



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 185/2012 – São Paulo, segunda-feira, 01 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3781

MONITORIA

0005214-91.2002.403.6107 (2002.61.07.005214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE LUIZ CALDEIRA DA SILVA X OLCY FERREIRA DA SILVA(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA)
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre às fls. 159/160, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004031-51.2003.403.6107 (2003.61.07.004031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X ROBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP161976 - RIVA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA)
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre às fls. 198/199, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004290-46.2003.403.6107 (2003.61.07.004290-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUIZ DELALATA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X LAUDELINO DELALATA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre às fls. 160/161, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000902-04.2004.403.6107 (2004.61.07.000902-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO X ODETE RAMOS CARDOSO DA SILVA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)
Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de

prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. CERTIDAO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre às fls. 118/119, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002542-42.2004.403.6107 (2004.61.07.002542-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE TREPICCI X MARIA ANTONIA DE ALCANTARA TREPICCI(SP083713 - MOACIR CANDIDO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre às fls. 108/109, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009296-97.2004.403.6107 (2004.61.07.009296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EMERSON DORNELLAS(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre às fls. 93/94, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.,

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800094-44.1996.403.6107 (96.0800094-7) - LEIA SILVIA ERNESTO FLUMIAN(SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X MASSAO KATAOKA X NEIVA ALVES PEREIRA X NILZA RODRIGUES GERMINIANO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, juntado às fls. 209/214, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001296-40.2006.403.6107 (2006.61.07.001296-1) - DIRCEU JOAO GAMBA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009227-89.2009.403.6107 (2009.61.07.009227-1) - ISAUURINA PEREIRA DA LUZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85: desentranhe-se a petição de fls. 75/80 para juntada no processo de nº 0005293-89.2010.403.6107. Após, tendo em vista a concordância da parte autora com o o cálculo do INSS, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 67. Publique-se.

0000525-23.2010.403.6107 (2010.61.07.000525-0) - ALIPIO SIMOES SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004838-27.2010.403.6107 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, com pedido de tutela antecipada, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência. Aduz, a autor que é idoso, não possuindo meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/33 Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fl. 35/36). Veio aos autos o laudo socioeconômico (fls. 41/50).2.- Citado (fl. 51), o réu contestou o pedido e manifestou-se quanto ao laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 52/57). Juntou documentos às fls. 58/60. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 62/66). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 68). Manifestação da parte autora às

fls. 71/72. Cópia integral do processo administrativo em nome do autor (fls. 74/81). Juntada de documentos às fls. 84/102. Manifestação da parte autora às fls. 105/107. É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pelo autor. 4.- Tendo em vista que o autor nasceu em 25/05/1945, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 41/50), que o autor reside em companhia da esposa (61 anos), do filho (39 anos) e do neto, menor impúbere. Residem em casa própria, inacabada, em estado de conservação regular, adquirida há 18 anos. Com efeito, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O filho do autor trabalha como servente de pedreiro, auferindo remuneração em torno de R\$ 300,00 mensais. A esposa do autor, por sua vez, recebe o montante de um salário mínimo (fl. 58), referente à aposentadoria por idade. Tal benefício deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita estimada é de R\$ 75,00 cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. Nesse contexto, a pretensão da autora merece ser acolhida, na medida que a renda per capita da sua família se enquadra no limite imposto de do salário mínimo vigente, o que propicia que seja considerada pessoa hipossuficiente economicamente, nos termos legais atinentes ao caso. Isto é, sua pretensão se esbarra no teor do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, que assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família do autor ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da

Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em descompasso com o 3o do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3o do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da

incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo

de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter

anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, na ausência de requerimento administrativo, entendo que deve ser a partir da citação, isto é, 02/02/2011 (fl. 51). 5.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 7.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a estabelecer o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), em um salário mínimo mensal, em favor do autor ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, a partir da citação, isto é, 02/02/2011 (fl. 51). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Síntese: Segurado: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA CPF: 959.006.408-68 Endereço: Rua Manoel Baltazar Sobrinho, nº 647, Bairro Umarama, Araçatuba/SP. Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 02/02/2011 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005545-92.2010.403.6107 - AMELIA MARIA DE JESUS (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000476-45.2011.403.6107 - TEREZINHA DE ARAUJO ALVES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000837-62.2011.403.6107 - TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre os laudos apresentados e fls. 97/99, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001125-10.2011.403.6107 - MARIA JOSE BRAGA TEIXEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários dos peritos médicos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001243-83.2011.403.6107 - CLAUDEMIR APARECIDO DE CARVALHO PEREIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001245-53.2011.403.6107 - ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001488-94.2011.403.6107 - FRANCISCA ZULMIRA DA CONCEICAO SOUSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002079-56.2011.403.6107 - ELDOS APARECIDO PEREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 70/74, no importe de R\$2.987,68 (dois mil e novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), posicionados para julho/2012, ante a concordância da parte autora às fls.76/77 .Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0002909-22.2011.403.6107 - ROSANA BERNARDES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo de fls. 49/52, certidão de fl. 53 e eventual contestação ou proposta de acordo, pelo prazo de dez dias.Cumpra-se. Publique-se.

0003029-65.2011.403.6107 - APARECIDA VITORIANO PEREIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003249-63.2011.403.6107 - BEATRIZ DE SOUSA SALOMAO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003790-96.2011.403.6107 - ASSUNCAO VASQUES ESTEVES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003807-35.2011.403.6107 - THEREZINHA PAULA DE JESUS ANZAI(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003855-91.2011.403.6107 - IRENE BASSANI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004086-21.2011.403.6107 - CLEONICE RODRIGUES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004238-69.2011.403.6107 - VALMIR FIGUEREDO PEREIRA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004429-17.2011.403.6107 - YERANUY CALAIGIAN(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004573-88.2011.403.6107 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004629-24.2011.403.6107 - ARNALDO DE SOUSA ALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004630-09.2011.403.6107 - ANDRELINA DE JESUS BATISTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000001-55.2012.403.6107 - MARIA EMILIA BASSI(MS014081 - FABIANE CLAUDINE SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000563-64.2012.403.6107 - VANDA DUARTE DA SILVA DE POLI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 10/10/2012, às 7:00 horas, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 02, Centro, Hospital Santa Maria, nesta, com o Dr. Francisco Urbano Collado.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000565-34.2012.403.6107 - AUGUSTA SENERINO ROSSATO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003011-44.2011.403.6107 - MARCIO LUIZ DE ALBUQUERQUE(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800017-06.1994.403.6107 (94.0800017-0) - ANTONIA MARIA RIBEIRO X ANTONIO LAUREANO PEREIRA X ANTONIO VITOR PEREIRA X APARECIDA MARIA GONCALVES X BENEDITO INOCENCIO X CRISPIM FERNANDES DE SOUZA X ELVIRA PEREIRA SCARASSATTI - ESPOLIO X TEREZINHA APARECIDA ESCARASSATI DO AMARAL X ROSA ADELAIDE SCARASSATI ROSSATO X ESTER MARIA ESCARASSATI DEMARCHI X EMILIA FRANCISCO PEREIRA X FLORENTINO TOCHIO X GABRIEL VIEIRA DA SILVA X HERMENEGILDA PANINI DE SOUSA - ESPOLIO X NAIR DE SOUZA BOREGIO X WALDEMAR DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X OSVALDO DE SOUZA X NELSON DE SOUZA X DIRCE DE SOUZA MOURA X VANDA DE SOUZA SAMPAIO X MARIA DE LOURDES RIZZI DE SOUZA X IDALIA SILVA DOS REIS X IRACI ALVES FELIX X KAORU OBARA X KIMIKO YAMASHITA - ESPOLIO X SETSUCO YAMASHITA KUWANO X IUTACA YAMASHITA X TAEKO MIYAKE X MASSAO YAMASHITA X KINUE YAMASHITA KUWANO X LEOMISA DOS SANTOS OLIVEIRA X LEONELA DE OLIVEIRA MARUYAMA X LAZARO SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA QUEIROZ X MARIA VIEIRA DE ALMEIDA X MISAE HIROTA X NAIR PEREIRA X NATALINA EUZEBIO SANTANA X NOBUE KITAMURA X NORMA MOLINARI MARQUES(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X OSMAR DA SILVA X TOSHIO KANNO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009853-11.2009.403.6107 (2009.61.07.009853-4) - DANIEL DA SILVA CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

INQUERITO POLICIAL

0002580-73.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NILSO APARECIDO BARBOSA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO)

Vistos em decisão. Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, mediante Portaria, para apuração do delito de tentativa de estelionato, em tese, praticado pelos indiciados Nilso Aparecido Barbosa e Ricardo Filtrin. Consta dos autos que, em 21 de novembro de 2007, Nilso Aparecido Barbosa requereu, junto à agência do INSS em Penápolis-SP, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentando, para provar tal tempo, Carteira de Trabalho e Previdência Social contendo vínculo empregatício inexistente, referente à empresa Fazenda Boa Esperança, no período de 26/7/1972 a 30/12/1977 (fl. 23). Consta ainda que o agente da referida autarquia verificou, ao analisar o pedido, que o vínculo não constava dos sistemas previdenciários (CNIS; fls. 18/19), e, com o intuito de neles averbá-lo, exigiu de Nilso prova de existência da fazenda (fls. 30), tendo este último, em resposta, declarado não ser possível fornecer quaisquer outros documentos em razão do encerramento das atividades da fazenda em janeiro de 1978 (fls. 31), restando o pedido, assim, indeferido por insuficiência de tempo de contribuição para a aposentadoria (fls. 35). Por fim, noticiam os autos que o indivíduo conhecido pelo nome de Ricardo - posteriormente, identificado como sendo Ricardo Feltrin - foi quem propusera a Nilso a prestação dos serviços necessários à postulação do benefício, e que Nilso, em 22/2/2008, voltou a requerer o mesmo benefício, desta vez, à agência do INSS de São José do Rio Preto-SP, chegando a receber os proventos de aposentadoria por aproximadamente nove meses; após a concessão da aposentadoria, foram constatadas divergências nas páginas das CTPSs apresentadas em ambas as agências do INSS (Penápolis e São José do Rio Preto), vez que, em Penápolis, constava a informação de que o empregador localizava-se na Fazenda Boa Esperança, no município de Avandava-SP, ao passo que, em São José do Rio Preto, havia a anotação de que o empregador tinha seu estabelecimento no Sítio Santa Fé, em Alvinlândia-SP. Às fls. 209/213 e 215/216, encontram-se os formais indiciamentos de Nilso Aparecido Barbosa e Ricardo Filtrin. Às fls. 218/220, relatório com as informações de que o indiciado Nilso teria pago R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ao indiciado Ricardo pelo pedido de aposentadoria administrativa, e que Ricardo já fora indiciado em diversos inquéritos que investigam fraudes contra o INSS, tendo a d. autoridade policial esclarecido, inclusive, que a consumação do delito de estelionato perante a agência do INSS em São José do Rio Preto-SP é investigada pela Polícia Federal daquele município. O i. representante do Ministério Público Federal, por sua vez (fls. 222/224v), pugnou pelo arquivamento dos autos, sustentando, em síntese, que: 1) não se justifica a persecução penal em relação ao estelionato, pela desistência voluntária em prosseguir na execução; 2) assim, resta a responsabilidade pelos atos já praticados, os quais, na espécie, induzem uso de documento ideologicamente falso (CP, arts. 299 e 304). Todavia, as anotações em CTPS - mormente as anciãs - não têm qualquer outro objetivo útil que não o observado, e, portanto, o falso foi absorvido pelo estelionato (não obstante a desistência em nele prosseguir), por aplicação da Súmula 17, do STJ. De toda sorte, ele seria da competência Estadual (Súmula 62, STJ). É o relatório. Decido. Preliminarmente, requisi-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à retificação do cadastramento, incluindo-se no polo passivo a pessoa de Ricardo Filtrin, na condição de indiciado, e alterando-se para indiciado a situação processual da pessoa de Nilso Aparecido Barbosa. No mais, em que pese o entendimento do Ilustre Membro do Ministério Público Federal, bem explicitado, entendo que, diversamente do alegado, há indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia nos termos do disposto pelo art. 41 do CPP, uma vez que existentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir), além da justa causa necessária à propositura da ação penal, consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade delitivas. Cito o seguinte precedente oriundo do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FLAGRANTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes. 2. Não há falar em trancamento de ação penal iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Em virtude de sua natureza interlocutória, prescinde de fundamentação complexa o juízo positivo de admissibilidade da acusação penal. Precedentes do STF. 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 18251/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 24.04.2006 p. 415) De todo o exposto, indefiro o pleito de arquivamento formulado em relação ao delito de descaminho, aplicando o art. 28, do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia em relação aos fatos ora apurados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, providencie a Secretaria os atos de praxe. Intime-se.

ACAO PENAL

0000462-66.2008.403.6107 (2008.61.07.000462-6) - JUSTICA PUBLICA X GERUSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(GO024973 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA E GO029093 - JARBAS RIBEIRO DE PADUA)
Fl. 298: note-se que, por um lapso, este Juízo não intimou os defensores constituídos à fl. 254 da expedição da carta precatória à Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia-GO (para o interrogatório da ré Gerusa Maria dos Santos Oliveira), e o e. Juízo destinatário, por sua vez, não os intimou da data designada para a realização do referido interrogatório, não obstante seus nomes tivessem constado da deprecata expedida (fl. 287). Assim, considerando-se que o interrogatório não ocorreu em face das ausências do(a) advogado(a) da ré e também desta última (embora regularmente intimada a comparecer à audiência - fl. 291v), reputo necessária a repetição da tentativa de se realizar o ato, a fim de se evitar futura alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Em prosseguimento, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia-GO a fim de que se proceda ao interrogatório da ré Gerusa Maria dos Santos Oliveira. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3637

MONITORIA

0005492-58.2003.403.6107 (2003.61.07.005492-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE MAURO STRAMBEQUE

Processo nº 0005492-58.2003.403.6107 Parte demandante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte demandada: JOSÉ MAURO STRAMBEQUE Sentença - Tipo: C.S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ MAURO STRAMBEQUE, na qual se pleiteia a citação da ré para pagamento do débito decorrente de Contrato de Crédito Direto Caixa. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC - Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Considerando a manifestação da parte autora (fls. 156/157), e não tendo havido citação da parte ré, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007344-49.2005.403.6107 (2005.61.07.007344-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

Processo nº 0007344-49.2005.403.6107 Parte demandante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte demandada: ROSÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA Sentença - Tipo: C.S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, na qual se pleiteia a citação da ré para pagamento do débito decorrente de Contrato de Crédito Direto Caixa. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC - Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Considerando a manifestação da parte autora (fls. 105/106), e não tendo sido interposto embargos monitorios, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Para fins de arquivamento do feito, em razão do valor ínfimo sem interesse para a causa, determino o desbloqueio da quantia apropriada à fl. 101/102. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000610-38.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDVALDO

RAMALHO DO NASCIMENTO

Processo nº 0000610-38.2012.403.6107Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte ré: EDVALDO RAMALHO DO NASCIMENTO Sentença - Tipo: BS E N T E N Ç A Trata-se de execução em ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDVALDO RAMALHO DO NASCIMENTO, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais para Construção e Outros Pactos - nº 24.1210.160.0000278-41. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que o réu quitou o débito decorrente do contrato acima mencionado. É o relatório. DECIDO. A parte ré, citada nestes autos, quitou o débito objeto da presente demanda, inclusive as verbas de honorários advocatícios. Diante do exposto, declaro extinto o processo, a teor do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049762-64.1999.403.0399 (1999.03.99.049762-2) - MARYLEI PEREIRA LOPES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Processo nº 0049762-64.1999.403.0399 Exequente: MARYLEI PEREIRA LOPES Executado: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARYLEI PEREIRA LOPES em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda depositada em instituição financeira oficial foi levantada pela parte credora. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004621-57.2005.403.6107 (2005.61.07.004621-8) - ROSEMARA FRIACA SAMPAIO NEVES (SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X ALINE APARECIDA FRIACA SAMPAIO DAS NEVES (SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ação Ordinária nº 0004621-57.2005.403.6107 Partes: ALINE APARECIDA FRIACA SAMPAIO DAS NEVES x INSS. Ref: NB 87-21342806. Converto o julgamento em diligência. Por evidente equívoco os autos foram recebidos no Gabinete para prolação de sentença. Ultimadas as providências determinadas à fl. 183, determino o retorno dos autos à e. Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades legais. Intime-se o INSS, servindo cópia desta decisão como Mandado de Intimação. Intimem-se. Publique-se. Expeça-se a Solicitação de Pagamento dos honorários da Assistente Social, arbitrados à fl. 187. Cumpra-se, com urgência.

0012190-75.2006.403.6107 (2006.61.07.012190-7) - CLAUDEVIR BORTOLAIA X SANDRA MARIA OTONI DE MIRANDA BORTOLAIA (SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, E EMGEA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002954-65.2007.403.6107 (2007.61.07.002954-0) - BALBINA FERREIRA DA SILVA (SP078737 - JOSE SOARES DE SOUSA) X JOSE RECHE DIAS X MARLENE CHAVES COSTA MUSTAFE (SP170239 - BENEDITO APARECIDO RIBEIRO CORRÊA E SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos. Vista à PARTE RÉ, para apresentação sucessiva de contrarrazões, no prazo legal, à luz do art. 191 do CPC. O correu DNIT, na pessoa de seu representante legal, deverá ser intimado/cientificado, outrossim, da sentença prolatada. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002006-78.2007.403.6316 - MARA REGIA OTOBONI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0008338-72.2008.403.6107 (2008.61.07.008338-1) - IGNEZ VALERIO DONATONI - ESPOLIO X MARIA ANTONIA DONATONI MONTE VERDE X ORIVALDO DONATONI X CLAIR DONATONI FALCHI X OSMILDA DONATONI PENTEAN X EDERVAL ARTUR DONATONI X LUIZ FERNANDO DONATONI X CLAUDIA ELAINE DONATONI (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Consta da certidão de óbito de fl. 56 que, ao falecer, além dos 04 quatro filhos (ORIVALDO, CLAIR, OSMILDA e MARIA ANTÔNIA), a titular da conta-poupança deixou viúvo, ARTHUR DONATONI, que não integra a lide. Ademais, não foi apresentada prova de que o objeto da presente demanda pertença somente aos coautores indicados na inicial. Assim, consoante as disposições do art. 6º do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que promova a regularização do polo ativo. Com a resposta, vista à parte adversa. Após, tornem os autos conclusos.

0008572-54.2008.403.6107 (2008.61.07.008572-9) - SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO (SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sigilo - fl. 191

0006177-55.2009.403.6107 (2009.61.07.006177-8) - EUGENIA RITA BERNARDINELLI (SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0006177-55.2009.403.6107 Parte Autora: EUGÊNIA RITA BERNARDINELLI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA EUGÊNIA RITA BERNARDINELLI propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho. Alega ser mãe de ERNANDES BERNARDINELLI, aposentado, que veio a falecer no dia 10/05/2008. Informa que, apesar de ser titular de amparo social à pessoa idosa, mesmo benefício que seu marido recebe, ambos dependiam economicamente de seu filho. Ele mantinha seu próprio sustento e auxiliava na manutenção da casa e dos pais. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Deferida a Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e o trâmite processual nos termos da Lei nº 10.741/2003. Indeferida a tutela antecipada. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento. O INSS ofertou contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido. O Instituto-réu apresentou cópia dos procedimentos administrativos de benefícios pleiteados em nome da parte autora. Reiterado o pedido de tutela antecipada, que foi deferida (fls. 302/303). Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Realizou-se a prova oral com a oitiva de testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Fls. 331/332: entendo desnecessária a providência requerida, em face das demais provas já carreadas aos autos. No mérito propriamente dito, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, ERNANDES BERNARDINELLI, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 22 dos autos. O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91. Note-se, por oportuno, que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo regime da Previdência Social. No caso dos autos, considerando-se a data do óbito e as informações contidas no extrato DATAPREV que instrui a inicial (fl. 19), não há que se falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, eis que o mesmo era aposentado por invalidez. Quanto à dependência econômica, a lei n.º 8.213/91, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando os pais em seu inciso II e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso não é presumida. Desse modo, de início, faz-se necessário aferir a condição de dependência econômica do autor em relação ao de cujus. Para tanto, inicialmente, a parte autora apresentou documentos, tais como: certidão de nascimento e de óbito do de cujus (fls. 14 e 22); cópia de declaração de imposto de renda do de cujus, 1990/1991 (fls. 29/32); correspondências encaminhadas ao de cujus (fls. 33/38); escritura pública de inventário e partilha (fls. 294/296). Não há dúvida de que ERNANDES era filho da autora (fls. 14 e 19). Em sua contestação, o INSS sustenta a inexistência de endereço comum, que é um indicativo de ausência

da dependência econômica da requerente em relação ao de cujus. Contudo, tal circunstância por si só não obsta nem impõe restrições ou inviabiliza o direito reclamado nesta ação, haja vista o que estabelece o art. 71 do Código Civil vigente: Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas. Com efeito. Colhe-se da prova juntada aos autos que o de cujus mantinha dois domicílios, um nesta cidade, no mesmo endereço onde residem os seus genitores (fls. 13, 33, 34/38), e outro em Campinas, lugar em que trabalhava como professor universitário e veio a falecer (fls. 23 e 29). Além disso, a autora e seu marido, genitores de ERNANDES, eram seus dependentes e beneficiários para fins fiscais (fls. 29/32). Em conformidade com os documentos de fls. 294/296, feita a partilha dos bens deixados por ERNANDES, apenas a autora e seu marido, pais do de cujus, foram relacionados como seus herdeiros, cabendo-lhes a quota-parte individual de 50% do patrimônio arrecadado. Verifico também que a inicial foi instruída com outros documentos relativos a aquisição de piso e a esquadrias, que estão em nome do de cujus, nos quais consta ainda o endereço comum com seus pais, por ele mantido nesta cidade, e que datam de 1989 e 2006 (fls. 39/40). No que pertine à prova oral produzida, verifico que os dois testemunhos foram coesos e firmes, ensejando a convicção do Juízo quanto à veracidade das informações prestadas. Nesse aspecto, RACHEL BARBOSA BENEDICTO informou que conhece a autora e sua família há mais de trinta anos, tendo sido sua vizinha, e que com ela, além do marido, também reside uma filha portadora de deficiência. Sabe que ERNANDES foi estudar em Campinas onde, depois de se formar, passou a trabalhar como fisioterapeuta, inclusive como professor. Não tem conhecimento se a autora, seu marido ou a filha, irmã do de cujus, recebem algum tipo de benefício assistencial ou previdenciário. Assegurou ao Juízo que ERNANDES pagava as despesas com supermercado e até com produtos de uso pessoal para a autora. Por sua vez, EDNA FLOR, assegurou conhecer a autora e seus familiares desde 1974, quando se mudou para o mesmo bairro e passou a frequentar a mesma comunidade religiosa que a demandante. Por ser advogada, por diversas vezes, prestou auxílio à autora para encaminhamentos diversos. Confirmou que ERNANDES foi cursar fisioterapia em Campinas e lá se estabeleceu nessa área e passou a lecionar no ensino superior. Tem conhecimento de que o de cujus visitava os pais, no mínimo uma vez por mês, ocasiões em que trazia mantimentos de Campinas ou fazia em Araçatuba as compras necessárias para a casa. Disse ainda saber que o falecido filho da autora enviava a ela dinheiro pelo banco ou lhe entregava valores, pessoalmente. Considero relevante a informação de que a autora e seu marido são titulares de benefícios assistenciais (fls. 100/101), sendo que, para tanto, precisaram comprovar a hipossuficiência. Desse modo, com a documentação acima indicada, bem como da prova oral colhida em audiência, a parte autora atende à norma contida no art. 22 do Dec. nº 3.048/99 e, portanto, faz prova do mesmo domicílio e de que era dependente de ERNANDES. A situação da autora amolda-se plenamente à norma legal acima indicada, pois há comprovação de que a demandante é genitora do falecido; que ele mantinha domicílio também no mesmo endereço da requerente até a data do óbito; e que o de cujus contribuía significativamente para a manutenção da autora e da casa. Assim, resta também caracterizada a dependência econômica, da requerente em relação a seu filho. Deve-se ressaltar que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição. Assim, conjugando os documentos acostados aos autos, e diante do início razoável de prova testemunhal, harmônica e coesa, concluo que houve dependência econômica entre a mãe e o segurado instituidor da pensão. Desta forma, tendo havido requerimento administrativo, é devido o benefício de pensão por morte para a autora a contar da DER: 11/06/2008 (fl. 20), nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91. Considerando que a autora foi titular de benefício assistencial (NB 88/570.923.934-4, fl. 16) e que no curso da presente ação foi deferida a tutela antecipada, que determinou a implantação da pensão pleiteada nestes autos (fls. 302/304 e 327), deverá o INSS promover a devida compensação entre os valores decorrentes da presente sentença e aqueles já recebidos pela demandante desde a DER da pensão por morte. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, com arrimo na fundamentação supra, resta confirmada a antecipação da tutela nestes autos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a EUGÊNIA RITA BERNARDINELLI o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data da DER (NB 21/145.231.845-7, fl. 20): 11/06/2008, conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do decidido acima, CONFIRMO A TUTELA e determinar ao INSS que mantenha o pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a):

EUGÊNIA RITA BERNARDINELLIii-) benefício concedido: previdenciário - pensão por morte (NB 21/145.231.845-7)iii-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSSv-) data do início do benefício: 11/06/2008 (DER, fl. 20): vi) nome do instituidor: ERNANDES BERNARDINELLIIntime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 16, 18, 20 e 327 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora, do instituidor da pensão e do requerimento na via administrativa.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0011152-23.2009.403.6107 (2009.61.07.011152-6) - GUARARAPES SERVICOS E AUTO PECAS LTDA(SP259365 - ANDRÉ RODRIGUES NACAGAMI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação interposta pelo RÉU em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002533-70.2010.403.6107 - AGROPECUARIA NOVA INDEPENDENCIA E PARTICIPACOES LTDA(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002743-24.2010.403.6107 - WEIDA ZANCANER(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002857-60.2010.403.6107 - VILOBALDO PERES JUNIOR X FERNANDO PERES CARVALHO X PAULO DE TARSO NORA VERDI X SILVIO JOSE RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000017-43.2011.403.6107 - JOAO CIRILO X MOACYR CIRILO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual.Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos.Intimem-se.

0001639-60.2011.403.6107 - ANA MARIA DA CUNHA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Despacho a conclusão de fl. 31.Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002780-80.2012.403.6107 - HELENA LUCIA PEREIRA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Autora: HELENA LÚCIA PEREIRAParte demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOHELENA LÚCIA PEREIRA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG 17.363.004-SSPSP e do CPF 078.570.938-07, residente na Rua João Guilherme nº 545 - Bairro Jardim Libanês, Clementina-

SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a não devolução de valores recebidos em face de concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, por meio de decisão judicial (Processo nº 870/2005 - 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP), posteriormente revogada. Pede antecipação da tutela para que o INSS não inscreva em dívida ativa o valor apurado para devolução, tampouco promova a cobrança judicial. Para tanto, afirma que recebeu as parcelas do benefício previdenciário em razão de decisão judicial, e dada a sua natureza alimentar não pode ser compelida a devolver os valores apurados pelo INSS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito foi originariamente ajuizado perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Quanto ao pedido de tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. No presente caso, em uma análise sumária, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela. Os valores percebidos pela Autora foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Mesmo em cognição sumária, pode-se afirmar que não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar a devolução de valores eventualmente levantados a maior. Na hipótese, portanto, não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de decisão judicial posteriormente revogada (EERESP 200702174742, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 19/05/2008.) Assim, face à urgência alegada, que traria dano irreparável, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que suspenda imediatamente os descontos realizados ou a realizar, em eventual benefício previdenciário concedido à parte autora, ou, ainda, promova qualquer ato destinado a cobrar da parte autora, as quantias relativas ao Benefício 502.547.363-9. Oficie-se ao INSS, para cumprimento imediato desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de descumprimento, a teor do disposto no artigo 461, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe da Agência da Previdência Social do INSS, em Birigui-SP, para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Ofício nº 1304/2012-mag. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para providenciar a juntada de cópias de sua Cédula de Identidade e do CPF. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, com urgência.

0002987-79.2012.403.6107 - MARIA VANILZE KLOSS RANIEL (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO MARIA VANILZE KLOSS RANIEL, brasileira, natural de Leme-SP, nascida aos 31/08/1963, portadora da Cédula de Identidade RG 11.724.898-SSPSP e do CPF 048.378.958-59, filha de Valentim Kloss e de Julieta Mileis Kloss, residente na Rua José Xavier dos Santos nº 35 - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido como Assistente Administrativo, na entidade Filantrópica Legião da Boa Vontade, no período de junho de 1977 a julho de 1983, assim como, a expedição de Certidão de Tempo de Serviço - CTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do labor exercido, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Concedo à parte autora o

prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001251-31.2009.403.6107 (2009.61.07.001251-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074444-49.2000.403.0399 (2000.03.99.074444-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X DONIZETTI ANTONIO DA FONSECA X JOAO BISPO DA SILVA X MARILENE GOMES COSTA DA FONSECA X NELSON MIGUEL DE AMORIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP212775 - JURACY LOPES E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Processo nº 0001251-31.2009.403.6107 Parte exequente: UNIÃO FEDERAL Parte executada: DONIZETTI ANTÔNIO DA FONSECA e OUTROS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de DONIZETTI ANTÔNIO DA FONSECA e OUTROS, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito - fl. 79. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0000014-54.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-02.2009.403.6107 (2009.61.07.008321-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X MUNICIPIO DE GUARACAI/SP(SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA)

Processo nº 0000014-54.2012.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA

(Provisória) Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(s): MUNICÍPIO DE GUARAÇAI-SP Sentença - Tipo A.SENTENÇA Trata-se de embargos à execução provisória de sentença, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE GUARAÇAI-SP. Para tanto, afirma que o embargado pretende a execução provisória de contribuição previdenciária recolhida indevidamente. Alega que em razão do recurso de apelação interposto em face da sentença favorável ao embargante, prolatada nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0007083-84.2005.403.6107, não há que se falar em trânsito em julgado de parte da sentença. Assevera que é necessário aguardar a decisão final, em estrita observância do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Intimada, o embargado impugnou os embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Citada nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil, a União opôs embargos, nos quais requer seja decretada a nulidade da execução em face da inexistência de título executivo líquido, certo e exigível, por não haver decisão transitada em julgado no processo de conhecimento. Aduz que a execução não é viável em face do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. O Artigo 100, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, preceitua que a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de decisão judicial deve observar o respectivo trânsito em julgado. Este não é o caso dos autos, considerando que não será expedido qualquer ofício requisitório (RPV ou Precatório). A decisão do processo de conhecimento reconheceu a existência de pagamento efetuado indevidamente pelo autor, ora embargado, com a permissão de compensar o indébito do período, corrigido monetariamente. O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o exercício do direito ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo. Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da exação. Demais disso, segundo o disposto no Artigo 66 da Lei nº 8.383/91, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, o contribuinte poderá efetuar a compensação do montante recolhido a maior. Por outro lado, o embargado concorda com a incorreção dos cálculos apontada pela embargante, que podem ser adequados de acordo com a planilha apresentada com a inicial. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução, porém, com a adequação da planilha de cálculos de acordo com a apresentada neste feito com a inicial. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargado, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça

Federal, até a data do efetivo pagamento. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desimpensando-os e arquivando-se estes. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033214-90.2001.403.0399 (2001.03.99.033214-9) - DEPOSITO DE BEBIDAS PENALCOL LTDA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA E Proc. SAMARA PLACA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA-SP146.224 E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES L. MACHADO E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL X DEPOSITO DE BEBIDAS PENALCOL LTDA

Processo nº: 0033214-90.2001.403.0399 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: DEPÓSITO DE BEBIDAS PENALCOL LTDA Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DEPÓSITO DE BEBIDAS PENALCOL LTDA, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte executada foi intimada para cumprimento da obrigação. A Fazenda Nacional noticiou que, em virtude do não pagamento pela parte executada, os créditos advocatícios estão sendo inscritos em Dívida Ativa da União. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A inscrição do débito exequendo em dívida ativa induz à desistência da pretensão formulada na atual fase processual. Assim, é de rigor a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo de execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sentença que não está sujeita ao reexame obrigatório. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001900-69.2004.403.6107 (2004.61.07.001900-4) - ARTPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RUI MAGALHAES PISCITELLI) X UNIAO FEDERAL X ARTPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Processo nº: 0001900-69.2004.403.6107 Parte exequente: UNIÃO FEDERAL Parte executada: ARTPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ARTPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte executada foi intimada para cumprimento da obrigação. A Fazenda Nacional noticiou que, em virtude do não pagamento pela parte executada, os créditos advocatícios estão sendo inscritos em Dívida Ativa da União. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A inscrição do débito exequendo em dívida ativa induz à desistência da pretensão formulada na atual fase processual. Assim, é de rigor a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo de execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sentença que não está sujeita ao reexame obrigatório. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002539-87.2004.403.6107 (2004.61.07.002539-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EUNICE TIENGO DE SOUZA(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE TIENGO DE SOUZA

Processo nº 0002539-87.2004.403.6107 Parte demandante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte demandada: EUNICE TIENGO DE SOUZA Sentença - Tipo: C. S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EUNICE TIENGO DE SOUZA, na qual se pleiteia a citação da ré para pagamento do débito decorrente de Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial. Decorridos os trâmites processuais de praxe e julgados os embargos monitórios, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC - Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Considerando a manifestação da parte autora (fls. 175/176), e não tendo havido prosseguimento quanto à execução do título judicial, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001724-12.2012.403.6107 - FLAVIA FILARDI FERNANDES(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Alvará Judicial nº 0001724-12.2012.403.6107Requerente: FLÁVIA FILARDI FERNANDESRequerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença - Tipo C.SENTENÇAFLÁVIA FILARDI FERNANDES ingressou com o presente pedido de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de sua titularidade, com o objetivo de saldar despesas com tratamento médico especializado.Para tanto, afirma que, em razão de ter sido submetida a procedimento cirúrgico motivado por um aborto espontâneo, precisa de tratamento de saúde a ser realizado nas áreas da psiquiátrica e da psicológica, sendo que as despesas decorrentes deverão ser suportadas por seu saldo existente na conta do FGTS.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação. Alegou preliminar e, quanto ao levantamento do FGTS, refutou os argumentos da requerente, pedindo o julgamento de improcedência do pedido.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação do Alvará, ou, alternativamente, sua convocação para o rito processual cível cabível à espécie.Houve réplica. Quanto ao pedido, a requerente reafirmou suas alegações e, alternativamente, concordou e pediu a convocação do procedimento para o rito ordinário. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A requerente objetiva o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de sua titularidade, com o com o objetivo de saldar despesas com tratamento médico especializado.A requerida - CEF diz se opõe ao levantamento, alegando falta de amparo legal.Para a expedição do Alvará Judicial, na forma pleiteada, deparamos, in casu, com o óbice lançado pela resistência da Caixa Econômica Federal na liberação do montante depositado, estando, dessa forma, instaurada a lide processual, devendo o pedido ser efetivado através de outras vias processuais.É que em procedimento de jurisdição voluntária não pode haver litígio, e quando a pretensão é resistida pela parte requerida, o feito ou procedimento perde sua natureza de voluntário e adquire as feições de contencioso. Portanto, a via ordinária é a correta para o ajuizamento do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, à luz do preceituado no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, face às razões acima elencadas.Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Defiro a convocação do presente procedimento em ação ordinária, conforme pedido expresso nos autos e com o aproveitamento dos atos praticados.Nesse caso, por tratar-se a questão de mérito de direito e de fato, que requer a produção de prova pericial, o feito não comporta julgamento conforme o estado do processo. Assim, dê-se vista às partes para especificarem as provas que deseja produzir, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para a parte autora/requerente e à ré/requerida.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da requerente no Termo de Autuação do feito.Decorrido o prazo assinalado, retornem-se os autos conclusos.P. R. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 3639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003281-54.2000.403.6107 (2000.61.07.003281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-98.2000.403.6107 (2000.61.07.001254-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA JOAQUINA DOS SANTOS

DESPACHO/ADITAMENTO Nº 33/12.AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRÉU(S): MARTA JOAQUINA DOS SANTOSFls. 345: primeiramente, desentranhe-se a carta precatória nº 60/12 de fls. 329/343, aditando-a para intimação da Ré acerca da reavaliação do bem penhorado, no endereço indicado na consulta acostada à fl. 347, RUA SYLVIO SOMMERHAUSER ROSA, Nº 144, BAIRRO WANEL VILLE II, CEP 18055-075, na cidade de Sorocaba/SP CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO ADITAMENTO Nº 33/2012 À CARTA PRECATÓRIA Nº 60/12 ao EXMO JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP para efetivação da INTIMAÇÃO.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006751-88.2003.403.6107 (2003.61.07.006751-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HELIO CORREA(SP300390 - LEANDRO CAZELATO)

Em face do pedido de extinção de fls.166, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o

recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Após a extinção do feito, aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos, requerida no apenso nº 200761070027610 antes do arquivamento deste feito, relativamente ao saldo da arrematação depositado às fls. 141. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. (CONSTA À FL. 172 CERTIDÃO DE QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM NA QUANTIA DE R\$ 178,78 E OS AVISOS DE RECEBIMENTOS EXPEDIDOS NOS AUTOS IMPORTAM EM R\$ 6,70, COM OBSERVAÇÃO DE QUE O RECOLHIMENTO DEVERÁ SER FEITO NA GUIA GRU CÓDIGO 18710-0, NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

MANDADO DE SEGURANÇA

0004546-91.2000.403.6107 (2000.61.07.004546-0) - DROGATA LTDA(Proc. RODRIGO CANEZIN BARBOSA E Proc. RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTEDROGATA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBADê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos v. acórdãos de fls. 239, 333, v. decisões de fls. 298/299, 305/310, 410/410-verso e certidão de fls. 413. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 1273/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0000823-78.2011.403.6107 - MARCIA REGINA DELALATA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARARAPES - SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MÁRCIA REGINA DELALATAIMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARARAPES/SPDê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 190/191 e certidão de fls. 194. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Dom Pedro I, nº 102, Centro - CEP 16700-000. Cópia do presente servirá como ofício nº 1264/12-ecp ao Ilmo Sr Gerente da Agência da Previdência Social em Guararapes/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0002574-66.2012.403.6107 - PAULO CEZAR BATISTA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X PRESIDENTE DA 2 CAMARA DE JULG DO CONS DE REC DA PREV SOC EM BRASILIA
Processo nº 0002574-66.2012.403.6107 Impetrante: PAULO CEZAR BATISTA Impetrado(a): PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA-DF
DECISÃO PAULO CEZAR BATISTA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA-DF, objetivando a imediata homologação do pagamento efetuado pelo impetrante, com a necessária expedição de certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança deve ser direcionada ao Presidente da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, sediada em Brasília/DF. Nesta linha, conclui-se que o Chefe da Agência da Previdência Social em Jales-SP é mero executor do ato, não possuindo competência para retificá-lo, tampouco tem poderes para representar o órgão prolator da decisão e deve ser excluído da relação processual - vide decisão de fls. 25/27. A autoridade legitimada, portanto, está sediada em Brasília - DF e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação. Tratando-se de competência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 29582 Processo: 200000418781 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 07/08/2000 Documento: STJ000368036 Fonte DJ DATA: 04/09/2000 PÁGINA: 115 Relator(a) GARCIA VIEIRA Ementa: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO. A competência no mandado de segurança é definida em função da categoria da autoridade coatora e sua sede

funcional.O mandado de segurança impetrado em face de ato do representante estadual do IBAMA-CE deve ser processado pelo Juízo Federal daquele Estado.Conflito conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado.Data Publicação: 04/09/2000Em razão do exposto, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília DF, para sua redistribuição.Ao SEDI para retificar o polo passivo do feito, para constar o Presidente da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em Brasília-DFCustas na forma da lei.Intimem-se. Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0001753-62.2012.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 158, DATADA DE 20/09/2012 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.DESPACHO PROFERIDO À FLS. 150, DATADO DE 19/09/2012 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

CAUTELAR INOMINADA

0806533-37.1997.403.6107 (97.0806533-1) - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E Proc. GILMAR MARQUES PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeira o INSS/FAZENDA NACIONAL o que entender de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001591-67.2012.403.6107 - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0001591-67.2012.403.6107Parte Embargante: JOSÉ CARLOS PINHEIROParte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEMBARGOS DE DECLARAÇÃOJOSÉ CARLOS PINHEIRO apresenta embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face da decisão liminar proferida.Sustenta, em síntese, que a decisão indeferiu a liminar, sem razão justificável e baseada em meras conjecturas apresentadas pela requerida. Ademais, salienta de forma destacada, que foi expressamente requerida a designação de audiência de justificativa.Entende o embargante que devem ser aclarados dois pontos cruciais:1. Qual a razão de negar-se ao requerente o legítimo direito constitucional, que lhe é assegurado pelo disposto no artigo 5º e incisos da Constituição Federal; e,2. Quanto à omissão quanto à designação de audiência de justificativa prévia, omissão que fere diretamente princípio constitucional, relativo ao cerceamento de produzir provas.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil.Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Malgrado as alegações do embargante, o Juízo decidiu a questão conforme seu convencimento acerca do assunto. Quanto à provável ofensa do artigo 5º e incisos da Constituição Federal, nesse ponto convém ressaltar que se tratam de setenta e oito incisos, provavelmente o requerente esteja se referindo ao seu direito constitucional de exercer sua profissão.Se essa foi a questão levantada, houve análise e decisão a respeito lavrada nos seguintes termos:O periculum in mora não está presente, tendo em vista que o requerente afirma que está estabelecido profissionalmente e a questão colocada em Juízo está restrita ao programa habitacional Minha Casa Minha Vida, em curso e sob a responsabilidade de financiamento pela CEF, sem interferência nas mais variadas atividades profissionais do interessado. Grifei.Em relação à designação da audiência de justificação, trata-se de faculdade conferida ao Juízo, de acordo com o artigo 804 do Código de Processo Civil, de ouvir o requerido e após conceder, ou não, a liminar. No caso presente, este Juízo entendeu suficientes os esclarecimentos prestados pelo requerido, para a formação de seu convencimento ao indeferir o pleito inicial.Por sinal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações das partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-Agr 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 - EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE.: PRODATEC

PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS.: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO.: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS.: JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso adequado. Nesse passo, a irresignação contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão, conforme proferida. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3640

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000879-34.1999.403.6107 (1999.61.07.000879-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803115-57.1998.403.6107 (98.0803115-3)) SONDOESTE CONSTRUTORA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Haja vista que os autos executivos encontram-se arquivados desde o ano de 2001(conforme extrato que segue) e que a r. decisão proferida pelo E. TRF. (fls.261), refere-se apenas aos honorários advocatícios, reconsidero a decisão de fls.266, para determinar tão somente a intimação das partes quanto à referida decisão para que requeiram o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados.No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005850-28.2000.403.6107 (2000.61.07.005850-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-63.1999.403.6107 (1999.61.07.000308-4)) FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.170/176 e de fl.178, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 1999.61.07.000308-4.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007369-67.2002.403.6107 (2002.61.07.007369-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-47.2002.403.6107 (2002.61.07.002197-0)) ARACACOLORO - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls.336: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Aguarde-se, no arquivo, provocação da Exeqüente.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011320-93.2007.403.6107 (2007.61.07.011320-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006037-26.2006.403.6107 (2006.61.07.006037-2)) SPERTA CONSORCIO NACIONAL LTDA(SP241249 - PAULANDREY DOMINGUES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls.81/82 e 91/92: Uma vez que a apelação interposta nos autos trata de recurso interposto pela Fazenda Nacional que VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE a condenação da embargada em honorários advocatícios, deixo de determinar o traslado de cópia da decisão proferida pelo E. TRF. aos autos executivos. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXECUCAO FISCAL

0800065-91.1996.403.6107 (96.0800065-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IPORANGA COM DE FRUTOS DO MAR E PRODS ALIM

FINOS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Fls. 72: Primeiramente, indique o executado, expressamente, a pessoa que retirará o Alvará, fornecendo seus dados pessoais (RG., CPF. e OAB em sendo o caso).Após, expeça-se o respectivo alvará de levantamento quanto as quantias depositadas às fls. 22, entregando-o mediante recibo.Cientifique-se o executado para retirada dos alvarás, no prazo de 60 dias. Decorridos 60(sessenta) dias e não havendo a retirada do Alvará pelo Executado, proceda a secretaria ao cancelamento dos alvarás, arquivando-se em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0804363-29.1996.403.6107 (96.0804363-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Fls.243: Haja vista o pedido de prazo da exeqüente para manifestação nos autos quanto a informação contida na Ação Anulatória de Débito nº 95.080982-9(fl.191/225) e considerando-se que a secretaria possui como data limite para envio dos documentos necessários à realização das hastas à Central em São Paulo o dia 17/09/2012, por inexistência de tempo hábil, SUSTO AS HASTAS DESIGNADAS NESTE FEITO.Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 10(dez) dias, decorridos os quais, proceda a secretaria nova vista à Exeqüente.Determino o desapensamento da Execução Fiscal nº 97.0805110-1 para prosseguimento das hastas em referidos autos.Traslade-se cópia desta decisão aos apensos nº 97.0805110-1, 95.0801261-7 e 9608041791. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, com URGÊNCIA.

0800994-90.1997.403.6107 (97.0800994-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA)

Fls.164/165: Ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar a nova razão social da pessoa jurídica executada. Vista à executada.No silêncio, ao arquivo, conforme despacho de fls.130.

0806639-96.1997.403.6107 (97.0806639-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Fl. 81: Ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002, aguardando-se provocação das partes.Int.

0002052-59.2000.403.6107 (2000.61.07.002052-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA X EDILSON COSTA DA SILVA(SP096670 - NELSON GRATAO)

Fls.184/188 e 193/195: Razão assiste à exeqüente, o parcelamento do débito não enseja o levantamento da penhora, salvo se houver concordância da parte exeqüente. Assim, fica indeferido o pedido do executado de levantamento da constriçãoConsiderando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento. Intime(m)-se.

0003207-63.2001.403.6107 (2001.61.07.003207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARDEL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X CELSO CANDIDO DA SILVA X SERGIO CANDIDO DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X SOLANGE CANDIDA DA SILVA

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual.Fls.165/167 e 179: Em princípio, vista ao executado, conforme requerido, a fim de que pague o débito no prazo de 5 dias.No silêncio, voltem conclusos para apreciação do pedido da exequente de fls.165/167.

0006611-88.2002.403.6107 (2002.61.07.006611-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) Junte o executado aos autos procuração no prazo de 15 dias.Após, intime-se a Exeqüente para manifestação, observando a exceção de pré-executividade de fls. 59/64.Intime-se e voltem conclusos COM URGÊNCIA.

0000180-67.2004.403.6107 (2004.61.07.000180-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) Junte o executado aos autos procuração no prazo de 15 dias.Após, intime-se a Exeqüente para manifestação, observando a exceção de pré-executividade de fls. 45/50.Intime-se e voltem conclusos COM URGÊNCIA.

0000181-52.2004.403.6107 (2004.61.07.000181-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)
Junte o executado aos autos procuração no prazo de 15 dias.Após, intime-se a Exeqüente para manifestação, observando a exceção de pré-executividade de fls. 44/49.Intime-se e voltem conclusos COM URGÊNCIA.

0000201-43.2004.403.6107 (2004.61.07.000201-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)
Junte o executado aos autos procuração no prazo de 15 dias.Após, intime-se a Exeqüente para manifestação, observando a exceção de pré-executividade de fls. 42/47.Intime-se e voltem conclusos COM URGÊNCIA.

0000202-28.2004.403.6107 (2004.61.07.000202-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)
Junte o executado aos autos procuração no prazo de 15 dias.Após, intime-se a Exeqüente para manifestação, observando a exceção de pré-executividade de fls. 45/50.Intime-se e voltem conclusos COM URGÊNCIA.

0003566-71.2005.403.6107 (2005.61.07.003566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HUGO LIPPE NETO(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA)
Fls. 91: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.Fls. 93/96: Nada a decidir. Em consulta ao Diário Eletrônico do dia 06.02.2012, verifica-se não ter havido qualquer publicação atinente ao presente feito, não havendo, assim, equívoco a ser imputado a este Juízo.Cientifique-se o patrono do executado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8009

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004973-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004973-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR)

Fls. 1109, verso: officie-se à Caixa Econômica Federal, encaminhando-se cópia de fls. 298/304 e 347/351, para esclarecer o desencontro de informações e apreente dados requisitados nos moldes do ofício de fl. 1102.Defiro a perícia grafotécnica conforme solicitação do MPF às fls. 1041 e 1109, verso, ficando sua execução suspensa até a decisão do incidente de sanidade mental em curso nos autos da 3ª Vara Federal de Bauru, nos autos n.º 0008976-34.2010.403.6108.Oficie-se à 3ª Vara Federal de Bauru, solicitando informações acerca do andamento de referido incidente e, solicitando a comunicação a este Juízo de seu término.Suspendo o processo até a decisão final do incidente de sanidade mental em curso nos autos n.º 0008976-34.2010.403.6108 da 3ª Vara Federal de Bauru.Oficie-se ao Gerente da Agência 0290 da Caixa Econômica Federal, como solicitado pelo MPF (fl. 1041, item 11.1), após o término do incidente de sanidade mental acima mencionado.Intimem-se.

MONITORIA

0003744-46.2007.403.6108 (2007.61.08.003744-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PABLO HENRIQUE LABORDA X CARLOS ANTONIO LABORDA X VANDA DOS SANTOS LABORDA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Processo Judicial nº. 000.3744-46.2007.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Pablo Henrique Laborda, Carlos Antonio Laborda, Vanda dos Santos Laborda. Sentença AVistos. A Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em desfavor de Pablo Henrique Laborda, Carlos Antonio Laborda, Vanda dos Santos Laborda, visando ao recebimento da quantia de R\$ 29.316,44 (vinte e nove mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), originado do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes. Pugna pelo pagamento da importância ou a conversão do mandado inicial em título executivo judicial e as verbas sucumbências. Inicial e documentos nas folhas 02 a 05 e 08 a 41. Procuração às fls. 06 a 07. Custas à fl. 42. Devidamente citados (folha 131), os réus ofertaram embargos (fls. 51 a 58) arguindo preliminares de prescrição, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, postularam pela incidência das regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor, em razão do contrato questionado no processo ser de adesão. Com base nessa assertiva, pediram a revisão das cláusulas contratuais abusivas, em especial as relativas à fixação da taxa de juros e a que prevêem correção do débito mediante o emprego da TR e comissão de permanência. Manifestação em impugnação da autora às fls. 133 a 143. Nas folhas 145 a 148, os réus informaram ao juízo que seus nomes foram apontados junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão da dívida civil, objeto de discussão neste processo. Solicitaram a concessão de medida liminar para o imediato cancelamento da restrição assentada. Liminar deferida na folha 149. Deflagrada a instrução processual, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, para parecer técnico, tendo o órgão auxiliar do juízo declinado os seus apontamentos nas folhas 173. Foi também determinada a realização de prova pericial contábil (folha 174), com laudo juntado nas folhas 185 a 205, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (autor - folhas 2090 a 210 e 227 a 232; réus - folhas 212 a 223). Designou-se audiência de tentativa de conciliação (folha 236), a qual não restou frutífera (folha 241). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Abordo, primeiramente, as preliminares aventadas. Das Preliminares Prescrição Civil Descabido cogitar sobre prescrição civil no caso posto. A dívida não adimplida, objeto da cobrança, remonta a abril de 2.006 (folha 38). A ação foi aforada em 20 de abril de 2007 (folha 02) e os réus citados em 13 de setembro de 2.007 (folha 131). Ilegitimidade passiva Não procede a preliminar aduzida. A essência do contrato de fiança é proporcionar ao credor a satisfação da obrigação por este assumida. Nada há de ilícito na exigência de fiadores feita pela embargada, para garantir a dívida assumida pelo contratante. Desta forma, os fiadores são partes legítimas para figurarem no pólo passivo. Neste sentido o v. julgado infra: Direito Administrativo. FIES. Legitimidade passiva do fiador. Desnecessidade de prova pericial. Capitalização. Impossibilidade. Tabela Price. Legalidade. 1. Verificada a condição de fiador, há a assunção da obrigação de pagar a dívida, caso a afiançada não o faça, sendo flagrante sua legitimidade para a causa. A tese de responsabilidade subsidiária do fiador e a invocação do benefício de ordem não procedem no momento de constituição do título executivo, sendo tema a ser examinado no momento oportuno, pelo Juízo da execução. 2. (...) - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Apelação Cível nº. 50026135320104047001; Quarta Turma Julgadora; Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler; DE de 17.03.2011. Ademais, muito embora a fiança apresente, dentre outras, a característica da subsidiariedade, pela qual o fiador somente responde pela dívida se o devedor principal (o afiançado) não a cumprir, sendo-lhe, portanto, franqueado exigir, até a contestação da lide, se demandado em ação de cobrança (caso presente), que primeiro sejam afetados os bens do devedor principal (trata-se do benefício de ordem, previsto no artigo 827 do Novo Código Civil brasileiro e 1491 do Código Civil de 1.916), no caso posto, aludido benefício de ordem não pode ser alegado, porquanto, fiador e afiançado convencionaram cláusula de solidariedade. É o que se infere da cláusula 17 do Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Financiamento Estudantil, onde está assentado o seguinte: O ESTUDANTE e o FIADOR(es) constituem-se mutuamente, procuradores, até o pagamento integral do saldo devedor (...). É de todos sabido que, no contexto de obrigação solidária, cada um dos credores ou cada um dos devedores, tem direito ou está obrigado à dívida toda (artigo 264 do Novo Código Civil brasileiro/artigo 898 do Código Civil de 1.916). Assim, nos termos da fundamentação exposta, rechaço a preliminar de carência da ação, por ausência de legitimidade passiva dos fiadores, Carlos Antonio Laborda, Vanda dos Santos Laborda. Inadequação da via eleita O contrato de financiamento estudantil é título hábil a autorizar o aforamento de ação monitória. Nesse sentido a jurisprudência: Processual Civil. Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Título Executivo Extrajudicial. 1. Conquanto tenha sido controvertida a questão em causa, existindo precedentes que identificam no Contrato de Financiamento Estudantil eficácia de título executivo extrajudicial, à luz do disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, em outro sentido se encontra direcionada a jurisprudência hoje uniforme em ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Egrégia Corte Regional, considerando que pelos mesmos motivos que inspiraram a edição da Súmula 233 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não tem ele tal conformação, dando margem ao ajuizamento de ação monitória, e não de processo de execução. 2. Recurso de apelação não provido. - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Apelação Cível nº. 20073300004504-5; Sexta Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves; Data da

Decisão: 21.11.2011; Data da Publicação: 05.12.2011. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada. Trata-se da Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça in verbis: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Impossibilidade jurídica do pedido. Ante a cláusula de solidariedade estipulada (cláusula 17), descabido cogitar de impossibilidade jurídica do pedido quanto à pessoa dos fiadores. Ademais, os fiadores subscreveram os termos de aditamento contratual. É o que se infere de folhas 17 a 19, 25, 30 e 32. Afasta-se, pois, mais esta preliminar. Do Mérito Superadas as preliminares, passa-se ao enfrentamento do mérito da demanda. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo o princípio do devido processo legal. O entendimento que vem prevalecendo, no tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, é o de que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (STJ, REsp 793977/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 20.04.2007). No que se refere ao contrato de financiamento estudantil entabulado, verificamos a inserção de taxas de juros, sistema de amortização pela Tabela Price e a concessão de prazo para pagamento referente a uma vez e meia o prazo na fase de utilização. Especificamente sobre a Tabela Price, tanto a Lei de Usura, como a Súmula 121 do E. STF vedam, apenas, a prática do anatocismo e não o uso da Tabela Price. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida esta tabela, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Tal fato, por si só, não significa que a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 2ª. Região: Administrativo - Contrato Bancário - Crédito Educativo - Ensino Superior - Revisão - Tabela Price - Juros Remuneratório - Capitalização dos Juros - Anatocismo - Inexistência - Sentença mantida. 1 - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 2 - Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 3 - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. 4 - Não estando devidamente comprovada a prática do anatocismo, não se pode substituir a Tabela Price, sistema de amortização da dívida, livremente pelas partes, por outra, à escolha posterior tão-somente de uma delas... (TRF 2ª Região, AC 369536/RJ, Proc. n.º 2005.51.01.004170-5, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 20/10/2009, p. 144). Deve-se atentar, ainda, para o fato de que a incidência da Tabela Price foi expressamente pactuada pelas partes contratantes no item 9, Subitem 9.1.3 - Amortização - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.. Desta forma, não procede a tese dos embargantes de ser indevida a Tabela Price, pois, pelo que se extrai do contrato, não há qualquer reparo a ser feito, mesmo porque os deveres anexos de informação, lealdade e probidade foram respeitados, quando do entabulamento e, por consequência, não há qualquer ilegalidade a ser reparada. Tampouco, há ilegalidade quanto ao pedido de limitação da taxa de juros e de afastamento da capitalização mensal. O FIES é regido por lei própria e a jurisprudência tem considerado lícita a capitalização de juros, não se aplicando às instituições financeiras a Súmula n.º 121 do STF, *ipsis verbis*: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionados. É certo que, no contrato entabulado, houve disposição contratual definindo o percentual de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, consoante item 10 - Dos Encargos Incidentes Sobre o Saldo Devedor. Não divisa o Estado-Juiz nenhuma atitude ilícita, a merecer reproche, pela adoção do percentual de juros expressamente pactuado, e acima mencionado. Tal percentual, per se, não autoriza dizer que a instituição financeira portou-se de maneira abusiva ou mesmo com o intuito de locupletar-se indevidamente. Assim se passa porque de há muito é pacífica a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido de que a antiga norma do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, era de eficácia contida, dependente de complementação. Logo, as cláusulas pactuadas, referentes à escolha do índice de correção monetária e taxas de juros remuneratórios nos contratos não estão subordinadas ao limite de 12% ao ano. Neste sentido: Embora seja pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei n.º 4.595/64, da qual resulta não existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial (STJ - AGA 431420 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 17.02.2003) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura ao contrato de empréstimo

bancário (STJ - RESP 263182 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 04.12.2000 - p. 00073) Frise-se que referido entendimento ficou ainda mais pacificado após a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº. 40 de 2003, que excluiu o limite de juros de 12% do artigo 192, da Constituição Federal, relegando toda regulamentação à lei infraconstitucional, tendo o STF editado, inclusive, súmula vinculante a respeito. Trata-se da Súmula Vinculante nº. 7, cujo teor é o seguinte: A norma do 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar..Desse modo, não havendo normas cogentes limitando o percentual da taxa de juros e tratando-se de obrigação que envolve unicamente direitos patrimoniais disponíveis, predomina o livre acordo entre as partes, devendo prevalecer o pacta sunt servanda, até mesmo porque, durante certo período do relacionamento negocial entre as partes, incidiram os juros na taxa prevista no contrato, sem qualquer impugnação, senão depois de proposta a monitória por inadimplência das requeridas. A adesão e aquiescência aos juros cobrados durante razoável período de tempo, gera a confiança e a expectativa na outra parte de que o contrato será cumprido de acordo com a taxa de juros pactuada e que estava sendo cumprida na execução do contrato, aceita sem impugnações. Descabido, portanto, ao menos sob este enfoque, cogitar-se da ocorrência de usura pecuniária, até mesmo porque o artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, *ipsis verbis*: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento) afasta o art. 7º da Lei nº 8.436/92, *ipsis verbis*: Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento. Por último, impende anotar, no presente caso, incide a Súmula nº 596 do STF, *ipsis verbis*: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Concluindo, são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras. Dispositivo Ante o exposto, rejeito as preliminares articuladas e julgo improcedentes os embargos opostos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverão os requeridos restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária, arbitrada em R\$ 1.000,00. A execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950 (vide folha 159). Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos embargantes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

000533-65.2008.403.6108 (2008.61.08.000533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAYSE ELINE ROMAO DALBEM (SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X ANTONIA DE LOURDES MONTANHEIRO DALBEM (SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, ficam as partes intimadas acerca do(s) laudo(s) apresentado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007356-50.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-69.2000.403.6108 (2000.61.08.004308-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes réas acerca da notícia de descumprimento do TAC firmado entre as partes (fls. 226/328). Com a resposta, à conclusão para decisão.

Expediente Nº 8010

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005678-63.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVALDO DA SILVA

Vistos, etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse na qual a parte autora almeja a obtenção de liminar, para a pronta expedição do mandado de desocupação e imediata reintegração de posse do imóvel descrito na inicial. Alega, em apertada síntese, que em nome do Fundo de Arredamento Residencial - FAR e na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arredamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99, convertida posteriormente na Lei nº. 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na rua

Coronel Fonseca, nº. 2041, Bloco I, apto 33, Cond. Residencial Tuiuti, na cidade de Botucatu/SP. Aduz que em 06.04.2006, firmou um contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o referido imóvel, adquirido com recursos do PAR, entregando a posse direta ao requerido, que assumiu a responsabilidade de pagar 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 191,06, vencendo a primeira parcela com 30 (trinta) dias da assinatura do contrato, bem como as despesas relativas à taxa mensal de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidas no contrato. Com a inicial vieram os documentos de fls.06/29. É o relatório. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/2004, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, tendo sido a Caixa Econômica Federal- CEF autorizada, conforme disposto no artigo 2º da lei, a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, para fim de sua operacionalização. Cuida-se, na verdade, de medida implementada pelo Governo para proporcionar acesso à moradia à população de baixa renda, com a indispensável dependência de conservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos com o fito de viabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Em razão da citada característica, os contratos de arrendamento que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do aludido Programa trazem em seu bojo previsão expressa acerca da destinação exclusivamente residencial do imóvel, bem como dos deveres de conservação e manutenção do mesmo, além da obrigação concernente ao pagamento dos valores referentes à taxa de arrendamento (reajustada anualmente), prêmio de seguro e taxa de condomínio, durante o prazo de arrendamento, que é de 180 (cento e oitenta) meses, contados da data de sua assinatura. Na hipótese de descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. No caso em tela restou comprovada a notificação do arrendatário para sua constituição em mora, na forma como determina a lei. Considerando ser a notificação condição de procedibilidade específica nas ações de reintegração de posse, forçoso reconhecer o esbulho. Nos presentes autos, a requerente acostou documentos, que numa análise perfunctória, permitem averiguar a ocorrência da inadimplência contratual, tanto das parcelas relativas ao arrendamento, quanto das referentes ao condomínio. Isso posto, defiro o pedido de liminar, para determinar que seja a parte autora reintegrada, plenamente, no prazo de vinte dias, na posse do bem imóvel situado na Rua Coronel Fonseca, n.º 2041, Bloco I, Condomínio Residencial Tuiuti, no Município e Comarca de Botucatu - S.P. Tendo em vista que a parte autora já providenciou o recolhimento das custas pertinentes à distribuição da carta precatória e diligências do oficial de Justiça na Justiça Estadual de Botucatu, expeça-se a competente carta precatória, a fim de cumprir a presente decisão. Se houver necessidade do auxílio de força policial para o cumprimento da presente determinação judicial, deverá o Senhor Oficial de Justiça incumbido requerer previamente ao juízo deprecado dita providência. Depreque-se. Intimem-se. Cite-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7149

ACAO PENAL

0001316-62.2005.403.6108 (2005.61.08.001316-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILTON FIORAVANTI(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X AYRTON PAULINO MARQUES(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP281681 - KELLEN CRISTINA CORREIA) X NILTON FIORAVANTI FILHO

Despacho de fl.620: Fls.618/619: aguarde-se pelo deslinde do feito para arbitramento e pagamento dos honorários da advogada dativa. Ao MPF para memoriais finais e ciência das certidões de antecedentes(no apenso). Após, intime-se a defesa para o mesmo mister, publicando-se o despacho de fl.546, com o alerta do quinto parágrafo. Publique-se. Despacho de fl.546: Vistos em inspeção. Fl. 545: Tema já decidido à fl. 463. Fls. 468/502: Recebo a correição parcial do MPF. desentranhem-se as fls. 469/502 para sua remessa à Corregedoria da Justiça

Federal da Terceira Região, certificando-se nos autos, bem como prestando as informações necessárias. Intimem-se a defesa dos réus para que se manifestem sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, apresentem a defesa dos réus os memoriais finais, no prazo de cinco dias. (obs: os memoriais finais deverão ser apresentados primeiro pelo MPF). Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se. Ciência ao MPF. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: APRESENTE A DEFESA OS MEMORIAIS FINAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8009

ACAO PENAL

0013883-08.2003.403.6105 (2003.61.05.013883-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP292891A - CAMILA ALVES MUNHOZ E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)
Acolho a manifestação ministerial de fl.856 verso para determinar o normal prosseguimento do feito. Desentranhem-se os antecedentes acostados às fls. 769/772, 778/780, 787/789 e 802 para juntada dos mesmos em Apenso específico. Após, solicitem-se certidões atualizadas dos processos constantes dos mesmos. Com a juntada das certidões, tornem os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8098

MONITORIA

0017336-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013090-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORIVALDO PETINARI(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI E SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000062-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARQUES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Diante da possibilidade de renegociação contratual informada pela Caixa (f. 40), destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 08/11/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2- Sem prejuízo, determino a intimação do requerido do teor da petição de ff. 39-52, para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3- Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005720-05.2004.403.6105 (2004.61.05.005720-6) - HUMBERTO CRIVELARO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP217351 - MARCIO LUIS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência dos documentos de ff. 83/89, que comprovam o crédito nas contas vinculadas do fundista, e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0010352-21.2006.403.6100 (2006.61.00.010352-7) - NILSON FRANCISCO MALUF(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 213/218, dentro do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de f. 208.

0012145-09.2008.403.6105 (2008.61.05.012145-5) - ISOLINA PICCIANO LANCA(SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 29/10/2012Horário: 12:00 h Local: Av. Barão de Itapura, 385 - Botafogo - Campinas-SP

0008283-47.2010.403.6303 - NELSON DA VEIGA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1) Com fundamento de fato na necessidade da prova para o período rural pretendido e com fundamento de direito nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução para o dia 30 de OUTUBRO de 2012, às 15h00, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e colhidas as declarações das testemunhas arroladas pelas partes. 2) Fica o autor intimado por seu il. advogado, dispensada no caso dos autos a intimação pessoal para comparecimento nesta 2.ª Vara Federal, endereço: Avenida Aquidabã, 465, cep. 13.015-210, Centro, Campinas - SP, telefone (19) 3734-7022.3) Deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de preclusão, informando ainda sobre a necessidade de intimação por mandado.Intimem-se.

0002222-51.2011.403.6105 - PEDRO ELIAS DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre a devolução do aviso de recebimento de fls. 203.

0005532-65.2011.403.6105 - CANDIDA ROSA SCARDOVELLI - INCAPAZ X IRENE SCARDOVELLI MANTUAN(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X SABEMI SEGURADORA SA(RS061011 - PABLO BERGER) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por Antonio Scardovelli e outros, nominados às ff. 111-112, em face de Sabemi Seguradora S/A e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Sucedem processualmente a autora originária Candida Rosa Scardovelli, falecida no curso do feito. A petição inicial veicula pedido reparatório de danos materiais e pedido compensatório de danos morais, danos que teriam sido impingidos à autora sucedida em decorrência das frustrações de suas expectativas futuras na sua pensão mensal de natureza alimentar, para seu sustento e sobrevivência, bem como material, decorrente do desvio da poupança da autora (f. 03, sétimo parágrafo). A petição inicial veicula ainda pedido de recebimento de pensão mensal vitalícia no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser concedida a título de contraprestação das mensalidades pagas (f. 03, último parágrafo). O feito foi inicialmente distribuído à 3.^a Vara da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí. As requeridas apresentaram contestações (ff. 155-168 e 189-200). Observada a participação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP na relação jurídico-processual, aquele Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito, tendo determinado a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Campinas. Distribuído o feito a este Juízo Federal, foram encaminhados os autos respectivos. Recebidos em 11/05/2011. Foi a parte autora intimada a se manifestar, bem como as partes a dizerem sobre as provas a produzir. A correquerida SUSEP apresentou preliminar de ilegitimidade passiva (ff. 193 e 251, verso). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. A petição inicial foi aforada junto à Justiça Estadual na já distante data de 26/05/2006. Ainda hoje o processo não se encontra pronto para o sentenciamento, contudo. Tal fato, cumpre registrar, decorre essencialmente de comportamento recorrente dos próprios requerentes e de seus procuradores, que têm apresentado sucessivos pedidos dilatórios para o fim de dar cumprimento às determinações judiciais, mesmo para as providências singelas. Note-se que o cumprimento efetivo do princípio constitucional da razoável duração do processo necessariamente deriva da presta atuação de todos os atores do processo, inclusive da parte autora. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da SUSEP. Aduz a Autarquia Federal que suas atribuições são direcionadas somente à regulação e à fiscalização do mercado de seguros. Assim, conclui que não detém responsabilidade solidária para pagamento de indenizações decorrentes de sinistros específicos. Ainda, destaca que não integra o contrato firmado apenas entre os requerentes e a correquerida SABEMI. A preliminar merece acolhimento. Não se pode imputar responsabilidade solidária à SUSEP pelo exclusivo fato de ser a entidade pública responsável pela regulação do setor e pela fiscalização genérica dos contratos de seguros e previdência. Note-se que a petição inicial não veicula causa de pedir fática assentada em comportamento ou ato administrativo particularizado atribuível à SUSEP. Essa Autarquia encontra-se incluída no polo passivo da relação processual pelo exclusivo fato de ser entidade com atribuição legal de regulação e fiscalização do setor securitário, sem que a ela se impute um específico atuar ou uma precisa omissão que haja entrado na linha de causalidade adequada na ocorrência dos alegados danos. Deveras, a pretensão autoral cinge-se à solvência de interesse privado versado no âmbito de relação jurídica contratual estabelecida entre particulares. O pedido se assenta em causa de pedir de violação de contrato de seguro, nada referindo sobre um comportamento concreto, comissivo ou omissivo, da SUSEP em relação a essa precisa contratação. Nesse sentido: III - O autor carece de interesse processual, tendo em conta a ausência de comprovação da responsabilidade da Associação Beneficente dos Servidores Públicos no caso presente. Outrossim, também não se pode concluir pela responsabilidade solidária da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP simplesmente por ser o órgão responsável pela fiscalização dos contratos de seguros e previdência, na medida em que o objeto do litígio diz respeito tão-somente ao interesse privado do autor. (TRF3; AC 647.655, 0011340-38.1989.403.6100; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; e-DJF3 Jud.1 de 13/10/2011, p. 168). Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e determino sua exclusão do polo passivo deste feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por decorrência, condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da representação processual da SUSEP, no valor moderado de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4.º, do mesmo Código. Por tal pagamento cada correquerente responderá em cota-parte de igual valor, suspensa a exigibilidade das cotas devidas por aqueles que apresentaram a declaração de pobreza. Eventual cobrança se deverá dar em expediente próprio, dada a determinação abaixo de devolução destes autos ao Juízo Estadual. Ao SEDI para as devidas anotações. Deverá, ainda, promover o ajuste do registro do polo ativo, do qual devem constar todas as pessoas nominadas às ff. 111-112, excluindo o registro de Candida Rosa Scardovelli e a anotação da existência de representante de incapaz. Remanesçam neste processo apenas pessoas que não provocam a competência desta Justiça Federal. Por conseguinte, não subsistindo a causa que determinou a remessa dos autos para este Juízo, determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem, nos termos do enunciado n.º 224 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se e cumpra-se.

0013477-06.2011.403.6105 - JERRY WILSON TAGIOLATTO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E

SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0016157-61.2011.403.6105 - LUIZ GUILHERME RAMOS CONTENTE X GISELE DE MORAES MEIRELLES CONTENTE(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que em 15 (quinze) dias apresente informação a respeito do encerramento da fase de construção e para que indique os valores impagos pelos autores. Quanto a este último aspecto, deverá indicar eventuais parcelas impagas e também o somatório discriminado das diferenças apuradas oriundas da limitação do valor mensal imposta na decisão de ff. 161-162.Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 08/11/2012, às 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.Intimem-se.

0009441-81.2012.403.6105 - LEILA MARIA NUNES(SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO E SP273461 - ANA PAULA TREFIGLIO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO e documentos apresentados, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0010146-79.2012.403.6105 - PEDRO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

CARTA PRECATORIA

0012351-81.2012.403.6105 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X GILDETE BARBOSA DOS SANTOS MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO EDUARDO DA SILVA X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 16:00 HORAS, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Publique-se o presente despacho.5. Intime-se o INSS por sua representação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014167-79.2004.403.6105 (2004.61.05.014167-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHOCONAT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NATERCIA SCHIAVO CARDOSO X HERMINIO DIAS CARDOSO FILHO X ANTONIO SCHIAVO X JANETTE THEREZA GALLO SCHIAVO(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

1- Fls. 234 e 239/243:Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nas contas nºs 2554.005.00051419-4 e 2554.005.00051418-6 e 2554.005.00051417-8, em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.2- Comprovado o pagamento dos alvarás expedidos, cumpra-se o determinado à fl. 230, item 4.3- Intime-se e cumpra-se.

0001496-82.2008.403.6105 (2008.61.05.001496-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0015322-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 123-124, em contas dos executados FLAK II POSTO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 50.930.395/0001-08, SELMA MAGALI OSCH SIMÕES, CPF 850.843.448-00. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA/CERTIDÃO DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

0000929-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRONTO SOCORRO DOS MOVEIS X MARIO ARCI JUNIOR X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 98-103, em contas dos executados PRONTO SOCORRO DOS MÓVEIS, CNPJ 01.579.545/0001-67, MÁRIO ARCI JÚNIOR, CPF 265.273.938-73 e BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI, CPF 264.417.378-76. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA/CERTIDÃO DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

0000934-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

FENNIX CAFETERIA E DELICATESSEN LTDA ME X EDUARDO BALDERI(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 69-74, em contas do executado EDUARDO BALDERI, CPF 215.370.428-66.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA/CERTIDÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

MANDADO DE SEGURANCA

0022278-23.2011.403.6100 - BOARD COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0011166-08.2012.403.6105 - MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Martins dos Santos, CPF nº 774.264.799-0, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas. Pretende a prolação de ordem obstativa de desconto em seu benefício de pensão por morte, relativo à cessação do benefício de auxílio-doença acidentário, decorrente de revogação de tutela concedida judicialmente. Relata que ajuizou ação perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Jaguariúna (autos nº 296.01.2008.005757-4), visando à concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/130.977.208-5), sendo contemplada com a concessão da tutela antecipada para restabelecimento do benefício. Contudo, foi proferida sentença julgando improcedente seu pedido, revogando a tutela anteriormente concedida. Em face dessa revogação, a autoridade impetrada está a lhe cobrar os valores recebidos a título do benefício recebido no período de 30/07/2006 a 31/08/2007. Sustenta, contudo, que recebeu referidos valores animada de boa-fé, pois amparada por ordem judicial. Ainda, refere que, em se tratando de verba de natureza alimentar, são irrepetíveis os valores recebidos. Assim, pretende obter provimento liminar e final que declare a inexigibilidade do débito relativo ao recebimento dos valores a título do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (ff. 06-24). Pela impetrante foi juntada publicação da sentença proferida nos autos da 2ª Vara Judicial de Jaguariúna (ff. 29-30). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta ser devida a cobrança dos valores recebidos no período em que vigorou a tutela jurisdicional posteriormente revogada em sentença. Fundamenta a cobrança no artigo 2º da Portaria Conjunta PGF/INSS nº 107, de 25/06/2010 (ff. 36-37). Vieram os autos conclusos. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual ordem quando expedida apenas por ocasião do sentenciamento do feito (periculum in mora). Os documentos de ff. 12-17 e 30 indicam que a impetrante teve concedida tutela jurisdicional concedida nos autos nº 296.01.2008.005757-4 da 2ª Vara Judicial de Jaguariúna para restabelecimento do benefício de auxílio-doença por

acidente de trabalho. Assim recebeu referido benefício no período de 30/07/2006 a 31/08/2007, quando foi cessado com a prolação de sentença de improcedência do pedido e de revogação da tutela anteriormente concedida. Não há, contudo, na referida r. sentença nenhuma determinação de devolução dos valores recebidos pela segurada no período em que vigorou a tutela jurisdicional precária. A constatação da inexistência de incapacidade só ocorreu após a realização de laudo pericial médico, por ocasião da prolação da sentença, quando foi apreciado o laudo pelo Juízo. Dessa forma, não há que se falar em recebimento indevido do benefício, uma vez que a impetrante recebeu os valores amparada por ordem judicial. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. I - A prova pericial produzida foi expressa no sentido da inexistência de incapacidade laborativa da autora, não havendo qualquer elemento que pudesse desconstituí-la, tampouco laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do experto, sendo de rigor a improcedência do pedido. II - Ante o caráter alimentar do benefício, não há que se falar em devolução das prestações recebidas de boa-fé pela autora em antecipação de tutela. III - Sem condenação da autora ao ônus da sucumbência, ante a assistência judiciária gratuita da qual é beneficiária. IV - Apelação do réu provida. TRF3; AC 1739324, 00150093620124039999; Décima Turma; Dês. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 29/08/2012..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4. Tendo em vista o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, assim como a boa-fé da parte autora, via de regra revela-se incabível a devolução dos valores percebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que julgado improcedente o pedido de concessão. 5. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF3; AMS 332861, 00127492720084036183; Nona Turma; JF conv. Rodrigo Zacharias; e-DJF3 Jud1 23/08/2012) Ademais, noto que a verba sob desconto tem natureza alimentar. Decerto que essa circunstância não é suficiente a afastar todo e qualquer desconto de benefício previdenciário - e, por isso, existe a previsão do disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/1991. Ocorre que tal desconto pode ser perfeita e eficazmente levado a efeito pela autoridade impetrada em caso de eventual sentença de denegação da segurança, por meio de que se confirmaria a legitimidade do ato administrativo. Não há, portanto, nenhum risco a que oportunamente possa a Autarquia Federal, por ocasião de eventual sentença de denegação da segurança, retomar a preensão de descontos ora noticiados. Por tais razões, defiro a liminar. Determino à autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante os valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/130.977.208-5) cessado, deixando de promover descontos pertinentes no benefício de pensão por morte concedido à impetrante (21/146.627.540-2). Comunique-se à AADJ/INSS, por email, a presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, venham os autos conclusos para o julgamento. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005036-36.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP095122 - ANDRE LUIZ ROSA VIANNA E SP132256 - ANA MARIA PIRES ROSA VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600089-17.1993.403.6105 (93.0600089-8) - BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. À vista do cancelamento do alvará 145/2012, intime-se a parte exequente para que, dentro do prazo de 05(cinco) dias, informe a esse juízo se há interesse na expedição de novo alvará, indicando, inclusive, o nome do advogado que irá retirar o aludido alvará e a informar o número de seu CPF, OAB e RG. 2- Atendido, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às ff. 318, 362, 385 e 419 em favor do advogado indicado, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 3- O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos.

0018722-81.2000.403.6105 (2000.61.05.018722-4) - JOSE GASTARDELLO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE GASTARDELLO X UNIAO FEDERAL

1. F. 198: nada a prover quanto ao pedido da parte exequente em vista da informação de f. 199, posto que o pedido de isenção deverá ser formulado no momento do levantamento junto à instituição financeira em que for efetuado o depósito do valor principal.2. Intime-se e após, tornem os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007814-47.2009.403.6105 (2009.61.05.007814-1) - QUALITY FIBER IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALITY FIBER IND/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI)

Em que pese tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, aplicável ao caso o enunciado da súmula 393 do egr. Superior Tribunal de Justiça - que A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.As razões invocadas pela parte executada demandam dilação probatória.Sendo assim, seu julgamento no transcorrer do rito do processo executivo, o qual tem vocação exclusiva à satisfação material do direito creditório encartado no título que o embasa, afigura-se incompatível.Com efeito, para o exercício do legítimo direito processual à resistência ao interesse executivo, deveria valer-se a parte executada dos meios processualmente lícitos, em especial dos embargos à execução. Nesse sentido, veja-se: (TRF3;AI 423067, 00336775020104030000; Des. Fed. Johansom Di Salvo; Primeira Turma; e-DJF3 Jud1 31/05/2011, pag. 215. ...4.A alegação de excesso de execução que se baseia em memória de cálculos demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pre-executividade.5. Atender-se a pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pre-executividade não é prevista em lei.6. Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos. Posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. 7.Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil, operada recentemente.8.O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável *ictu oculi* porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo.... Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada nos autos. Assim, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ff. 171-173).Expeçam-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela UNIÃO.Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamentoIntimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011541-29.2000.403.6105 (2000.61.05.011541-9) - MACANN IND/ E COM/ LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO FEDERAL X MACANN IND/ E COM/ LTDA

No caso dos autos, houve decurso do prazo concedido à parte executada para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à União, seguido de pesquisa no sistema BA-CEN-JUD, que restou negativa e manifestação da exequente pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0007127-80.2003.403.6105 (2003.61.05.007127-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600089-17.1993.403.6105 (93.0600089-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRA-MAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL X BRA-MAR COM/ DE BEBIDAS LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes

autos com o devido pela União na Ação Ordinária em apenso (proc. 0600089-17.1993.403.6105). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adota-das as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013218-84.2006.403.6105 (2006.61.05.013218-3) - MARCIO ORLANDO BUSSI X SILVIA DE PAULA CAMPOS BUSSI (SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ORLANDO BUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA DE PAULA CAMPOS BUSSI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0018119-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIO APARECIDO DONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO APARECIDO DONATTO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 63-66, em contas do executado CASSIO APARECIDO DONATO, CPF 024.997.818-07.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumprase. TERMO DE JUNTADA/CERTIDÃO DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

0011677-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILUCIA DO NASCIMENTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCIA DO NASCIMENTO SILVA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 39-42, em contas da executada MARILUCIA DO NASCIMENTO SILVA, CPF 328.227.228-62.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente

indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpram-se. TERMO DE JUNTADA/CERTIDÃO DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005561-23.2008.403.6105 (2008.61.05.005561-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5847

MONITORIA

0008302-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TANIA CRISTINA SANAVIO- ME X TANIA CRISTINA SANAVIO
Fls. 136:Considerando as frustradas tentativas de localização de bens passíveis de penhora encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0617437-09.1997.403.6105 (97.0617437-0) - PAOLINETTI IND/ E COM/ DE CAFE LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 525:ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010612-83.2006.403.6105 (2006.61.05.010612-3) - JOSE CARLOS ANTONIETO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 418:Vistos.Trata-se de execução de honorários.O Banco Itaú S/A, depositou às fls. 247 o valor devido a título de honorários, assim como a Caixa Econômica Federal o fez às fls. 412.Às fls. 417, o autor concordou com os depósitos realizados pelas requeridas.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 247 e 412 em favor do advogado Aparecido Delegá Rodrigues.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 250/251, devendo os mesmos serem substituídos por cópias simples.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010546-30.2011.403.6105 - CELIA MARIA NAVARRO(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO

FEDERAL

CELIA MARIA NAVARRO propôs a presente ação, pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com a ré, quanto à autuação imposta pela Receita Federal, em função de suposta dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos de alugueis em sua declaração de imposto de renda pessoa física, anos-base 2008, exercício 2009. Relata que a ré expediu a notificação de lançamento nº 2009/732090549224641, apontando uma diferença de imposto de renda suplementar, além de multa e juros, referente à glosa de despesas médicas não comprovadas e também sob o argumento de omissão de receita de alugueis. Alega que não apresentou impugnação administrativa, em razão de não haver tomado conhecimento da intimação fiscal encaminhada pela ré, para que realizasse a comprovação das despesas e rendimentos glosados e ou omitidos. Aduz que possui todos os recibos de utilização de serviços médicos, razão pela qual não pode subsistir a autuação. Argumenta que, no que tange à omissão de receita referente a rendimentos de alugueis, esta não deve prosperar, visto que a diferença apontada pelo fisco reside no valor da comissão da administradora, a qual não deve compor a tributação. Juntou documentos às fls. 09/48. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação, às fls. 56/58, argüindo que foi encaminhado, à autora, o Termo de Intimação Fiscal nº 588568964386675, via postal, em 10/08/2009, solicitando a apresentação de documentos e esclarecimentos referentes à DIRPF/2009. Aduz que a tentativa de intimação restou infrutífera, tendo em vista que, na referida declaração, a autora informou seu atual endereço, mas deixou de informar que se tratava de alteração do anterior, razão pela qual o sistema da RFB não assumiu essa modificação. Informou que a ciência foi dada por meio do Edital nº 03/2009. Acrescentou que, quanto à omissão de rendimentos, o valor lançado está em conformidade com os informados pela administradora de imóveis, bem como com os documentos trazidos pela autora. Alegou, quanto às deduções de despesas médicas, que, conforme manifestação do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal, os recibos apresentados pela autora não informam o beneficiário dos tratamentos, em desacordo com o art. 80 do Decreto 3.000/99, bem como os altos valores declarados necessitam de análise mais apurada. Às fls. 59/66, a ré juntou o relatório fiscal elaborado pelo SEFIS, bem como o Termo nº 972/2011, pelo qual a autora foi intimada a apresentar a comprovação do desembolso para o efetivo pagamento dos valores expressos nos recibos relativos às despesas médicas, o qual deveria ser realizado por meio da apresentação de cópia de cheque, ordem de pagamento/crédito ou transferência bancária. Réplica, às fls. 69/77, aduzindo que o objeto da ação não se prende à questão da notificação da autora, o que alega decorrer de erro material da declaração de renda. Argumenta, ainda, que a autora é solteira e, dessa forma, não haveria por que duvidar de que os serviços discriminados nos recibos de despesas médicas foram prestados em favor da própria contribuinte. Acresce que a ré, dentro de suas atribuições, poderia haver realizado o cruzamento das informações inseridas nos recibos, mas não restou noticiado nos autos que os emitentes dos recibos deixaram de oferecer, à tributação, em suas declarações de renda, o produto das importâncias recebidas. Sustentou, por fim, que o art. 80, inciso III, do Decreto 3.000/99, menciona que a apresentação de outros documentos, além dos recibos de despesas médicas, é mera obrigação alternativa e não cumulativa, como pretende a ré. No mais, reitera os termos da inicial. Requereu a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido pelo juízo, às fls. 80. A ré não especificou provas (fls. 79). Interposição de Agravo Retido, às fls. 81/85. Contraminuta de Agravo Retido, às fls. 87/90. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatos. Fundamento e decido. Inicialmente, a matéria posta à apreciação do Juízo se circunscreve ao Lançamento nº 2009/732090549224641, efetuado pela Receita Federal do Brasil, sob a alegação de suposta omissão de receita, bem como de deduções indevidas a título de despesas médicas, declaradas pela autora, em sua declaração de renda referente ao ano base 2008, exercício 2009. Dessa feita, insignificante, neste momento, o fato de a intimação fiscal haver sido encaminhada ao antigo endereço da contribuinte, por erro material no preenchimento de sua declaração de renda, posto que, perdido o prazo para impugnação administrativa, a autora busca, na presente ação, a tutela jurisdicional. Superada essa questão, passo à análise do mérito. No que tange às deduções de despesas médicas declaradas pela autora, mostra-se necessário verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 80, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o imposto de renda, verbis: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifei) IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota

fiscal em nome do beneficiário. 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento. 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais. 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). Analisando os recibos juntados pela autora, verifica-se a existência do nome e do CPF do profissional que prestou o serviço ali declarado, pelo que se mostra suficiente à identificação de quem recebeu os pagamentos efetuados pelo contribuinte, não necessitando, pois, de outro documento de comprovação, como cheques ou comprovantes de depósito, visto que tais documentos, conforme disposto pelo inciso III, do referido artigo, são meramente alternativos, nos casos em que inexistam recibos. Quanto ao fato de os recibos não discriminarem o beneficiário do tratamento, conforme alegado pela ré, mostra-se insignificante, visto que a autora é solteira e não possui dependentes, o que se leva à conclusão óbvia de que os serviços foram prestados unicamente à contribuinte. Ademais, o inciso II, daquele artigo, nada menciona acerca da necessidade de que o documento de comprovação explicito o nome do beneficiário, mas sim, restringe a aplicação da dedução, aos tratamentos submetidos pelo contribuinte e por seus dependentes. Acrescente-se que a única maneira de o fisco provar possível falsidade, acerca das despesas médicas declaradas pela autora, seria realizando o confronto com as informações declaradas pelos profissionais prestadores do serviço médico e identificando divergências. Entretanto, tal procedimento não restou comprovado, nem mesmo mencionado pela ré, a qual limitou-se a se manifestar com simples suposições. De outra banda, no que concerne à alegação de omissão de rendimentos de alugueis, melhor sorte cabe à parte ré, como veremos a seguir. Compulsando os documentos juntados pela própria autora (fls. 32/33) e confrontando com os valores dispostos na declaração de renda (fls. 16), verifica-se, claramente, que esta realizou o desconto das comissões da empresa imobiliária, sobre o valor tributável, do qual já haviam sido descontados tais valores. Dessa forma, resta evidenciada a omissão de rendimentos alegada pela ré, mostrando-se, nesse caso, correto o lançamento realizado, quanto a esses débitos. Dispositivo Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de tão somente reconhecer a inexigibilidade dos débitos tributários referentes às despesas médicas deduzidas pela autora, na declaração de renda ano base 2008, exercício 2009. Deverá, o fisco, anular o lançamento nº 2009/732090549224641 e promover novo lançamento, contendo, apenas, os valores efetivamente devidos pela autora, de acordo com a fundamentação. Considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos dos artigos 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013616-55.2011.403.6105 - NILSON DONISETE BRASILINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por NILSON DONISETE BRASILINO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 28 de fevereiro de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/150.927.469-0. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 35/67). Por decisão de fl. 71, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/150.927.469-0 (fls. 74/138). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 143/171, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência do direito à

concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 201/213. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 212), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 215). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. PRELIMINAR acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto ao período de 15/02/1982 a 05/03/1997, trabalhado pelo autor junto à empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, já que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 144), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que alude à pretensão do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado após 05/03/1997, para fins de obtenção de aposentadoria especial. MÉRITO No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais para as empresas SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e BANDAG DO BRASIL LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das

aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, no período de 06.03.1997 a 14.03.1997, onde o autor exerceu a função de inspetor de qualidade A, ficando exposto ao agente ruído com intensidade equivalente a 88 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97; b) empresa Bandag do Brasil Ltda, nos períodos de 16.12.1997 a 15.12.2008 e de 01.02.2009 a 02.06.2010, onde o autor exerceu a função de operador de máquinas, ficando exposto ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB(A) e a elementos de hidrocarbonetos (óleos lubrificantes), enquadrando-se nos códigos 2.0.1 e 1.0.17 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído e a elementos de hidrocarbonetos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.0.1 e 1.0.17, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para

concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Insta ressaltar que o período de 16/12/2008 a 31/01/2009 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 87/92. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2008, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo ao período de 15/02/1982 a 05/03/1997, trabalhado pelo autor junto à empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 06/03/1997 a 14/03/1997, 16/12/1997 a 15/12/2008 e de 01/02/2009 a 02/06/2010, trabalhados, respectivamente, para as empresas Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda e Bandag do Brasil Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor NILSON DONISETE BRASILINO, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (28/02/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (28/02/2011 - fl. 76), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001698-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA (SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN (SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)

Certifique a Secretaria a interposição de Embargos à Execução, bem como sua tempestividade naqueles autos, processo n.º 000515-49.2010.403.6105. Tendo em vista o óbito de GERALDO BARIJAN, noticiado na certidão do senhor oficial de justiça de fls. 104, levante-se, por termo, a penhora de fls. 101 dando-se vista, em seguida, à exequente, com urgência. Em razão da determinação acima, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Traslade-se cópia da certidão de fls. 53 para os autos dos Embargos à Execução. Cumpra-se. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0603274-92.1995.403.6105 (95.0603274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605320-

88.1994.403.6105 (94.0605320-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X MARIA DE LOURDES DE CAMPOS FERRAZ(SP106042 - IVETE TEIXEIRA COSTA E SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 136:ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0605320-88.1994.403.6105 (94.0605320-9) - MARIA DE LOURDES DE CAMPOS FERRAZ(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

DESPACHO DE FLS. 148:Diante dos termos do decidido nos autos, providencie a Secretaria a expedição de carta de adjudicação do bem descrito na inicial, em favor da autora.Após, intime-se a autora para que compareça nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas para retirada do documento e encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 150: Fica a AUTORA intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3743

EXECUCAO FISCAL

0613491-92.1998.403.6105 (98.0613491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SYNERGIE CONSULTORIA EMPRESARIAL E INFORMATICA LTDA(SP122269 - NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA E SP124747 - NATALICIO APARECIDO FRAGOSO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012182-51.1999.403.6105 (1999.61.05.012182-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CACIC VEICULOS E PECAS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Deixo de analisar a petição de fls. 131/161, tendo em vista que COMBAT TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA é parte ilegítima para interpor exceção de pré-executividade, pois não figura no polo passivo da presente execução fiscal.Intime-se a exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

0013328-30.1999.403.6105 (1999.61.05.013328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RETIFICA DE MOTORES CAMPINAS LTDA(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013750-05.1999.403.6105 (1999.61.05.013750-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL S/C LTDA(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016015-77.1999.403.6105 (1999.61.05.016015-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013104-58.2000.403.6105 (2000.61.05.013104-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HILL VALLEY MODA MASCULINA LTDA(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). DESPACHO

DE FLS. 106:Recebo a conclusão nesta data.Extrai-se dos autos que o depositário dos bens penhorados, Sr. Rodolpho Bodini Neto, foi regularmente intimado das penas de seu encargo, nos termos da certidão lançada às fls. 22/26 dos autos, restando, porém, silente.Em relação ao pedido formulado pela exequente às fls. 103/105, tendo em vista que, intimado, o depositário não apresentou os bens penhorados, bem como não depositou o equivalente em dinheiro, defiro o bloqueio dos ativos financeiros por meio do BACEN-JUD.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do depositário até o montante correspondente ao valor de avaliação dos bens penhorados (fls. 24), via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0018347-80.2000.403.6105 (2000.61.05.018347-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NIVALDO CAMILO DE CAMPOS(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E SP127009 - FABIO JOSE ROBATINI BIGLIA E SP076211 - NIVALDO CAMILO DE CAMPOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Isso posto, e tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0010472-88.2002.403.6105 (2002.61.05.010472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BALLIM COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008717-92.2003.403.6105 (2003.61.05.008717-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. A propósito, indefiro o pleiteado às fls. 114/115, uma vez que eventual adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 não tem o condão de eximi-la da constrição efetuada anteriormente. O levantamento da penhora se dará, oportunamente, com o pagamento integral do débito parcelado ou, ainda, pelo depósito em dinheiro, vinculado a estes autos com o objetivo de garantir a execução. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013148-72.2003.403.6105 (2003.61.05.013148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECFIBRAS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP216675 - RODRIGO ZAMBON DE SOUSA RAMOS E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X JOSE CARLOS CAZZOLI X PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004615-90.2004.403.6105 (2004.61.05.004615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005894-14.2004.403.6105 (2004.61.05.005894-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOPAC FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X OSVALDO BENEDITO HOFFMANN(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007900-86.2007.403.6105 (2007.61.05.007900-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAIPIRA COUNTRY LANCHONETE LTDA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 35/50, tendo em vista que formulado por pessoa que não se encontra no pólo passivo da execução, não havendo nada que justifique seu pedido de exclusão.Intime-se a exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

0013195-36.2009.403.6105 (2009.61.05.013195-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IDALINA MARIA DOS SANTOS(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE)
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015267-93.2009.403.6105 (2009.61.05.015267-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA REGINA RUI
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002291-20.2010.403.6105 (2010.61.05.002291-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X OTORRINOS CLINICA ESPECIALIZADA LTDA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA)
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010542-27.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)
À vista do que consta às fls. 171/191, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fls. 169/170, para deferir os benefícios da Justiça Gratuita à parte executada.Intimem-se.

0014565-79.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)
Deixo de receber a apelação de fls. 63/72 por falta de amparo legal em decorrência da inadequação da via eleita.Proferida em sede de exceção de pré-executividade, a decisão de fls. 60/61 não tem caráter de sentença, ante sua natureza interlocutória, não se aplicando, portanto, em eventual insurgência, os termos do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0000514-29.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAMEF TRANSPORTES LTDA(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO)
Manifeste-se o credor sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 08/13, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, considerando que os administradores não-sócios são, nos termos do Contrato Social, nomeados em ato separado, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 12. Intime-se. Cumpra-se.

0003737-87.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERREIRA

Fls. 28/29: Por ora, indefiro tendo em vista que o (a) executado (a) não se encontra sequer citado(a) até a presente data. Considerando a ordem de citação do (a) executado (a) à folha 02, providencie a secretaria o necessário para o devido cumprimento.

0003838-27.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA HELENA SOARES DA SILVA

Fls. 27/28: Por ora, indefiro tendo em vista que o (a) executado (a) não se encontra sequer citado(a) até a presente data. Considerando a ordem de citação do (a) executado (a) à folha 02, providencie a secretaria o necessário para o devido cumprimento.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3610

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011663-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA

Dê-se vista ao autor da juntada do mandado de busca e apreensão, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007785-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WILLIAN BALDUINO DE OLIVEIRA

Folhas 37, defiro na forma requerida. Providencie a Secretaria deste Juízo as consultas e, sendo positiva, expeça-se o necessário em cumprimento à decisão de fls. 30. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007442-52.2010.403.6303 - ANTONIO CHICONI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conciliação. A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 O ponto controvertido desta lide são as prestações de serviços como especiais na empresa Robert Bosch Ltda, nos seguintes períodos: a) de 01/01/1984 a 31/05/1985; eb) de 06/03/1997 a 13/01/2010. 4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio. 4.1 Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) pericial, sendo que esta já foi produzida perante o Juizado Especial Federal, conforme laudo juntado às fls. 57/60, razão pela qual fica ratificada. b) documental, cabendo à parte autora, se quiser, junta-los, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo (s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo). 5. Ônus da Prova Compete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial,

ficando obviamente desonerado do ônus se até o momento deste despacho a prova já produzida nos autos foi no seu entender suficiente à prova do direito subjetivo alegado. Int.

0008934-79.2010.403.6303 - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar.Recebo a petição de fls. 121/122 como emenda a inicial, dê-se vista ao INSS.Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, de 04/06/1984 a 02/05/1990, na empresa LGD Ind. e Com. Ltda, e 22/11/1990 a 13/12/1998, na empresa Eaton Ltda, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa os aludidos períodos.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 O ponto controvertido desta lide é a prestação de serviço como especial na empresa Eaton Ltda, no período de 14/12/1998 a 27/09/2010.4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio.4.1 Considerando o ponto controverso, determino a produção da prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo (s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo).5. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. Int.

0003326-78.2011.403.6105 - EDMUR FRANCO CARELLI X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Digam as partes sobre a proposta de honorários periciais, fls. 159/160.Int.

0006460-16.2011.403.6105 - JOSE PEDRO DA SILVA DOS ANJOS X CELIA REGINA DE FIGUEIREDO DOS ANJOS X EDER CARLOS DOMINGOS X MARIA HELENA MARIA DA SILVA(SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X DIOGO PELOSI AMBROSIO

Diante da ausência de manifestação do autor à pesquisa realizada no web-service, e, considerando que o endereço localizado é o mesmo já diligenciado, oficie-se ao Conselho Regional de Engenharia para que informe o endereço do engenheiro Diogo Pelosi Ambrozio, constante de seus cadastros.Int.

0007035-24.2011.403.6105 - GENTIL ALEIXO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.1. Considerando que a contagem de tempo de serviço do autor acostada às fls. 80/82 dos autos encontra-se ilegível, requisite novamente à AADJ a cópia das fls. 29/31 do processo administrativo do autor, NB 42/150.793.193-7, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013624-32.2011.403.6105 - ISMAEL DA CUNHA CLARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, de 25/06/1979 a 30/09/1991, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa o aludido período, como bem colocado pela ré às fls. 234.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 O ponto controvertido desta lide é a prestação do serviço como especial no período de 01/10/1991 a 03/04/2008 na empresa Robert Rosch Ltda.4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio.4.1 Considerando o ponto controverso, determino a produção da prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou

(exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo (s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo).4.2. A produção da prova pericial requerida às fls. 260 restou indeferida às fls. 263, pelos motivos lá expostos.5. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. Int.

0006864-55.2011.403.6303 - BERNARDO MORAES FIUZA PEQUENO(RJ161108 - JULIA MORAES MENDES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0000660-70.2012.403.6105 - JURACY MOREIRA DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 171/173: Dê-se vista às partes. Publique-se o despacho de fls. 169. Int. DESPACHO DE FLS. 169:1. Folhas 159/166: Dê-se vista ao INSS.2. Oficie-se à empresa Itupeva requisitando o PPP em nome do autor, como determinado às fls. 158, item 5.1. Int.

0001503-35.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-50.2012.403.6105) SUPRI DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X GOLD STAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Conciliação Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.a) A ré CEF arguiu em preliminar a ilegitimidade passiva e falta de interesse processual por não ter participado em momento algum da relação comercial e das tratativas para sanar o problema entre a autora e a primeira ré;b) A ré Gold Star alegou inépcia da inicial por ausência de documento que comprove o protesto da duplicata.2.1 Diante do exposto, decido:A preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual não merece acolhida posto que foi a própria CEF quem encaminhou o título ao Cartório para protesto, uma vez que detentor do título por tê-lo recebido numa operação de desconto de duplicatas. Quanto a inépcia da inicial por ausência de documento em ação de indenização não tem amparo legal, uma vez que a juntada de documento comprovando o protesto, neste caso, não é essencial à admissão da inicial.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista fático, ou seja, houve ou não dano moral decorrente dos fatos narrados. Sendo que, diante da ausência de provas a serem produzidas, comporta a presente lide o julgamento antecipado. 4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.5. Intimem-se e após, não havendo interesse das partes em conciliar-se, venham conclusos para sentença.

0003374-03.2012.403.6105 - VALMIR APARECIDO RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, de 09/09/1985 a 05/03/1997, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa o aludido período.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 Os pontos controvertidos desta lide são as prestações dos serviços como especiais na empresa RIGESA, Celulose Papel e Embalagens Ltda, nos seguintes períodos:a) de 06/03/1997 a 31/12/2002;b) de 01/01/2003 a 31/12/2006;c) de 01/01/2007 a 31/12/2007; d) de 01/01/2008 a 31/12/2009; ee) de 01/01/2010 a 08/09/2011. 4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio.4.1 Considerando os pontos controversos, requisito à empresa RIGESA, Celulose Papel e Embalagens Ltda que envie a este Juízo cópia do laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo aos períodos relacionados no item 3.1, em que o autor laborou na empresa e no qual conste a presença e da intensidade dos agentes agressores a que se sujeitou, o uso ou não do EPI, e o Certificado de Aprovação do EPI (CA), que

embasou o preenchimento do PPP emitido e que justifique a variação do grau de intensidade do agente agressor nos diversos períodos, no mesmo setor. Bem como, para que envie o PPP do período de 01/01/2003 a 31/12/2006. Para tanto, oficie-se concedo prazo de 20 (vinte) dias.4.2. Indefiro a produção da prova pericial requerida porque se reporta a situação fática passada cuja demonstração se faz por documentos que, obrigatoriamente, devem ser produzidos pela empresa.5. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. Int.

0003396-61.2012.403.6105 - DOMINGOS MESSIAS PIRES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, de 16/08/1982 a 30/08/1983 nas Industrias Villares S.A., e de 05/06/1986 a 02/12/1998 na Eaton Ltda, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa os aludidos períodos.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 O ponto controvertido desta lide é a prestação de serviço como especial no período de 03/12/1998 a 11/06/2011 (Eaton Ltda).4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio.4.1 Considerando os pontos controversos, determino a produção da prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo (s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo).5. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. Int.

0003600-08.2012.403.6105 - JOSE DE FARIA RIBEIRO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor corretamente os endereços das suas testemunhas que residem na zona rural com o nome da rodovia ou estrada, mais o número do KM em que se encontram as propriedades.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003615-74.2012.403.6105 - MARIA ODETE FERREIRA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante, a perita judicial não tenha especialidade na área de ortopedia, a perita é especialista médica - clínica geral, sendo membro da Sociedade de Perícias Médicas e Medicina Legal. E, considerando que o seu laudo pericial foi adequadamente produzido, deixando claro quanto à incapacidade laboral da parte autora, tanto é que foi deferida a antecipação de tutela às fls. 182, considero plenamente satisfatórios os conhecimentos médicos da perita nessa área. Ademais, o Juiz não está adstrito somente à prova pericial, devendo ser levando em conta todo o conjunto probatório para se chegar a uma solução. Portanto, indefiro o pedido de realização de nova prova pericial (fls. 253/263).Considerando que a autora já se manifestou das respostas aos quesitos complementares de fls. 245/251, dê-se vista ao INSS.Int.

0004861-08.2012.403.6105 - ANTONIO LOBO RIBEIRO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Das provas requeridas pelo autor às fls. 107/108:a) prejudicado pedido de prova pericial, posto que já realizada;b) indefiro a oitiva de testemunhas para comprovar as condições de saúde do autor ou de sua incapacidade laborativa0, posto que a referida prova não é apta a comprovar estes fatos, mas sim a documental e pericial, sendo esta já realizada. Diante do exposto, dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Intimem-se.

0004905-27.2012.403.6105 - DIVINO FIRMINO DA SILVA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, de 15/09/80 à 30/06/86, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa o

aludido período.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 Os pontos controvertidos desta lide são:a) a prestação de serviço como especial, no período de 01/10/1986 a 31/03/2005 na empresa Sociedade Campineira de Educação e Instrução Hospital e Maternidade Celso Pierro; b) a prestação de serviço comum, no período de 24/07/2006 a 21/10/2006 na empresa Clínica Pierro Ltda. 4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio.4.1 Considerando os pontos controversos, requisito à empresa SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO que envie a este Juízo cópia do laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período de 01/10/1986 a 31/03/2005, em que o autor laborou na empresa e no qual conste a presença e da intensidade dos agentes agressores a que se sujeitou, o uso ou não do EPI, e o Certificado de Aprovação do EPI (CA), que embasou o preenchimento do PPP emitido. Para tanto, oficie-se concedo prazo de 20 (vinte) dias.4.2. Indefiro a produção da prova pericial requerida porque se reporta a situação fática passada cuja demonstração se faz por documentos que, obrigatoriamente, devem ser produzidos pela empresa.4.3 Defiro a prova testemunhal para comprovar o labor na empresa Clínica Pierro Ltda. Informe o autor, no prazo de 20 (vinte) dias o rol de testemunhas e respectivos endereços.5. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. Int.

0004906-12.2012.403.6105 - JOAO BERTACINI SOBRINHO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. PreliminaresNão há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 O ponto controvertido desta lide é o labor rural no período de 11/01/1972 a 15/01/1986.4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio.4.1 Considerando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas:a) testemunhal, cabendo ao autor apresentar rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias em cartório e informar se comparecerão independentemente de intimação ou ser deverão ser intimadas,b) depoimento pessoal da parte autora, interrogatório a serem produzidos em audiência de instrução e julgamento;c) documental, cabendo à autora juntar documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de Notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.).5. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. Int.

0005445-75.2012.403.6105 - SERCAMP MANUTENCAO EM TRANSFORMADORES E DISJUNTORES LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0005525-39.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ITUPEVA INDL/ LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0007616-05.2012.403.6105 - CONSUELO DOS SANTOS(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo administrativo juntado em apartado: Dê-se vista às partes.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0008436-24.2012.403.6105 - PAULO MAGRI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo administrativo juntado em apartado: Dê-se vista às partes.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0008484-80.2012.403.6105 - JOSE VALENTIM FELIX(SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ

VALENTIM FELIX contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a abster-se de inscrever o valor da dívida ora discutida na dívida ativa ou, na hipótese de já tê-lo feito, de providenciar a sua exclusão, sob pena de multa diária. Relata o autor, em síntese, que, em razão da insuficiência renal crônica de que é portador desde novembro de 2004, quando iniciou o seu tratamento médico, requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença nº 560.261.925-5, a contar de 26.9.2006 (data da entrada do requerimento administrativo) até 31.7.2009, quando foi cessado, ao fundamento de ausência de incapacidade laboral. Narra, todavia, que em 19.10.2010 o INSS encaminhou-lhe o Ofício nº 803/2010 apontando a existência de indícios de irregularidade na concessão do benefício, consistentes na preexistência da doença e da incapacidade laboral ao seu reingresso no RGPS, tendo-lhe após notificado, por intermédio do Ofício nº 930/2010, a efetuar a restituição dos valores recebidos indevidamente, no montante total de R\$ 52.081,04. Discorre o autor acerca dos tratamentos médicos a que se submeteu, esclarecendo ainda que o recurso administrativo que interpôs em face da referida decisão foi indeferido pela Primeira Junta de Recursos da Previdência Social, nos termos do Acórdão nº 2.347/11, tendo o INSS procedido nova intimação para a realização do pagamento, agora no valor de R\$ 56.669,71, apontado no Ofício nº 202/2012, sob pena de inscrição em dívida ativa. Insurge-se contra tal cobrança, ao argumento de que os valores recebidos possuem caráter alimentar e que foram recebidos de boa fé, imputando ao ente administrativo o suposto erro na concessão do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/58. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 61. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso, nos termos do art. 158, do Provimento CORE nº 132/2011. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de fls. 66/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/76, em que pugna pela improcedência dos pedidos. DECIDO. Observo da petição inicial que o autor não nega que sua incapacidade laboral iniciou-se em novembro de 2004, época em que há muito já não mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, demonstrando o documento de fl. 73 que a contribuição individual referente à competência de julho de 2004 foi vertida somente em 14.4.2005, quando já se encontrava em tratamento médico intensivo e impossibilitado do exercício de qualquer atividade profissional. Tal recolhimento, retroativo, por si só coloca em dúvida a alegada boa-fé do autor, mas, ainda que assim não fosse, parece no mínimo questionável o entendimento de que não há necessidade de se devolver quantia que foi recebida indevidamente, desde que o tenha sido de boa-fé ou por erro. Ao contrário - e ainda que se trate de valores que tenham natureza alimentar -, parece ser princípio geral de direito a restituição de tudo aquilo que tenha sido recebido indevidamente, conforme dispõe expressamente o art. 876 do Código Civil. Há que se ver, ainda, que a maior parte dos precedentes de nossos Tribunais que afirmam a desnecessidade da restituição de benefícios previdenciários indevidamente recebidos cuida de hipótese diversa, em que os pagamentos se deram em razão de decisão judicial posteriormente revogada ou reformada. Assim, ante a ausência da verossimilhança das alegações do autor, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e digam as partes sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0008575-73.2012.403.6105 - ALDUINO KUNZ(SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo administrativo juntado em apartado: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0008994-93.2012.403.6105 - CLEBER BRITO URRUTIA(SP259880 - MAXIMILIANO PERATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0009165-50.2012.403.6105 - UMBERTO SARTORE ZORNIO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares 2.1 Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, incidência do imposto de renda sobre o montante total das verbas indenizatórias ou sobre o valor desmembrado pela quantidade de meses a que se referem os rendimentos pagos, como estabelecido na Lei n. 7.713/88, alterada pela Lei n. 12.350/2010. Razão pela qual trata-se de matéria exclusivamente de direito. 4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se e apôs, conclusos para sentença.

0011040-55.2012.403.6105 - PAULO CESAR BUDIN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X COOPERATIVA HABITACIONAL TERRA PAULISTA

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. A presente ação foi proposta por Paulo Cesar Budin em face da Cooperativa Habitacional Terra Paulista, não participando da lide qualquer das pessoas jurídicas previstas pelo ordenamento constitucional (art. 109). Assim, nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que esclareça o motivo da propositura desta ação perante esta Justiça Federal, e a emende se for o caso. Na hipótese de inclusão de qualquer das pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal/1988, no mesmo prazo supra, deverá o autor juntar cópia do contrato de financiamento. Intime-se.

0011643-31.2012.403.6105 - ANEZIA ALVES DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 160.937.671-1, indeferido pela APS de Jundiá, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0011956-89.2012.403.6105 - HELIO DOMINGUES DA CRUZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 147.879.540-60, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de informar os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, comum ou rural, que pretenda ver computado para concessão do benefício. Cumprida a determinação supra, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intimem-se.

0011984-57.2012.403.6105 - EDISON APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/154.704.672-1, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0000876-19.2012.403.6109 - EDNALDO MESSIAS DE SOUSA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/155.643.522-0, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010866-46.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005445-75.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SERCAMP MANUTENCAO EM TRANSFORMADORES E DISJUNTORES LTDA

Apensem-se aos autos principais.Dê-se vista ao impugnado.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009983-02.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-69.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X OSMAR FERNANDES ROSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Osmar Fernandes Rosa. Alega o impugnante que o impugnado não é pessoa pobre, uma vez que, segundo se extrai das informações constantes no CNIS, percebe remuneração equivalente a R\$ 5.940,55 (para o mês de junho/2012, cf. fl. 16), montante que é superior ao limite estabelecido para a isenção do imposto de renda, critério que entende adequado para o enquadramento na hipótese prevista na Lei nº 1.060/50. Argumenta a presunção relativa da declaração de pobreza apresentada pelo autor, pugnano pelo acolhimento da impugnação e a consequente revogação da assistência judiciária concedida, além do prequestionamento dos artigos 4º, 1º e 2º e 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, c/c o art. 1º, da Lei nº 11.482/07, e o art. 333, I e II, do Código de Processo Civil. Pela petição de fls. 19/21, o impugnado refutou as alegações formuladas, argumentando ter firmado a declaração de hipossuficiência e defendendo que o valor de sua remuneração ou a contratação de advogado particular para patrocinar a sua demanda, não resultam na revogação da assistência judiciária. Colacionou julgados, sustentando que o INSS não fez prova cabal do quanto alegado, requerendo, assim, a rejeição da impugnação a assistência judiciária gratuita. É o relatório. D E C I D O. Consoante decisão exarada nos autos principais, este Juízo houve por bem deferir a assistência judiciária gratuita ao impugnado, uma vez que este declarou ser pobre na acepção jurídica do termo (fl. 34 dos autos em apenso), cumprindo assim o requisito legal (art. 4º da Lei 1.060/50). Contra tal decisão, o INSS apresentou impugnação, aduzindo que a remuneração percebida pelo autor, R\$ 5.940,55 no mês de junho/2012, conforme demonstrada pelo extrato do CNIS, afastaria a sua condição de hipossuficiente. Em sua resposta, o impugnado não negou o valor de sua remuneração, afirmando que o mesmo não pode ser considerado de forma isolada e que caberia à impugnante o ônus de provar que ele tem condições financeiras para arcar com as custas processuais. Não é essa, porém, a melhor interpretação dos dispositivos da Lei 1.060/50. De fato, os benefícios da assistência judiciária devem ser concedidos, a princípio, a todo aquele que, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, declarar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º). O juiz deverá deferir de plano o pedido, a menos que tenha fundadas razões para indeferir[-lo](art. 5º). Já se vê, portanto, que a presunção decorrente da declaração contida na petição inicial é apenas relativa, podendo ser desconsiderada até mesmo de ofício, caso os elementos constantes dos autos revelem realidade diversa daquela declarada. Não é exato, portanto, dizer-se que cabe à parte adversa demonstrar cabalmente que a outra parte reúne condições econômico-financeiras de manejar a lide. Basta, como no caso vertente, que traga aos autos elementos mínimos de convicção suficientes para por em dúvida a declaração de pobreza (rectius: de necessidade, nos termos do art. 2º) e tornar assim controvertida a questão, cabendo então ao interessado explicitar melhor a sua condição pessoal, para que o juiz possa aferir da sua real necessidade em relação ao benefício. No caso dos autos, porém, constata-se que o impugnado sequer alegou que o valor da renda mensal apontada pela impugnante seja consumido por despesas extraordinárias ou que tenha presentes circunstâncias pessoais especiais que lhe diminuam excepcionalmente a capacidade econômica. E esse ponto é tanto mais relevante quando se verifica que a renda em questão é considerável e está bastante acima da média nacional, pois corresponde a quase dez salários mínimos (bastando inclusive para colocar o impugnado na faixa de maior tributação pelo imposto de renda). Nessas circunstâncias, há que se adotar o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, representado pelo julgado abaixo, proferido nos autos do Agravo Legal em Apelação Cível nº 0004295-98.2009.4.03.6126/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado no DJe 19/04/2012: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA EM SENTIDO OPOSTO. POSSIBILIDADE. RENDA DO POSTULANTE INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PLEITEADO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Dessume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4- Agravo desprovido (grifou-se) Diante destas considerações, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada e REVOGO o benefício de assistência judiciária gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento

das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da ação de conhecimento, sob as penas da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0004553-69.2012.403.6105). Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-se o presente incidente. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0005344-38.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-63.2011.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA)

Folhas 44/61: Dê-se vista ao arguinte. Após, venham conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001502-50.2012.403.6105 - SUPRI DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X GOLD STAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Estes autos serão julgados concomitantemente com a ação principal. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005145-16.2012.403.6105 - FABIENNE REGINATTO DANIELE RICCI(SP144998 - ALEXANDRA MIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Folhas 33, defiro pelo prazo requerido. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000015-4) - ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Vista às partes do laudo pericial de fls. 538/562. Int.

0016292-73.2011.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 279/306: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

0001864-52.2012.403.6105 - ITALO GAVIOLI(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 47/65: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Int.

0002767-87.2012.403.6105 - ANTONIO COELHO DE CARVALHO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 55/70: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da consulta ao CNIS do autor às fls. 49/54, bem como do processo administrativo juntado por linha.Int.

0011808-78.2012.403.6105 - SUPERMERCADO PAULINIA LTDA(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.De início, determino o desentranhamento da mídia acostada pelo autor à fl. 30, para devolução mediante recibo nos autos, uma vez que seu conteúdo, consistente em: contrato social da autora, petição inicial deste feito, petição inicial de outra ação, planilhas sem identificação, etc., aparentemente, não constituem documentos indispensáveis à propositura desta ação.Cite-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0613814-97.1998.403.6105 (98.0613814-7) - FREDERICO JEFFERSON JOSUE(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO JEFFERSON JOSUE

Vistos.Vista à exequente da petição de fl. 398, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, sobrestem-se os autos em arquivo, consoante despacho de fl. 393.Int.

0001912-31.2000.403.6105 (2000.61.05.001912-1) - ELAINE CRISTINA LAVORINI X JOSE CARDOSO LOPES FILHO X LUIZ ANTONIO DA CRUZ(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos, etc.Cuida-se de execução contra a Fazenda Publica, em face de decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, que condenou o executado a conceder o benefício assistencial para o autor JOSÉ CARDOSO LOPES FILHO, desde a data da citação, com o pagamento das prestações atrasadas e honorários advocatícios. Às fls. 556/557, o exequente manifestou sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 549/552).Verifico, ademais, que foram disponibilizadas as importâncias dos ofícios requisitório e precatório relativos, respectivamente, aos honorários advocatícios e ao principal, conforme se verifica dos extratos de fls. 604 e 612, do que foi dada ciência às partes e ao Ministério Público Federal.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C

0004895-03.2000.403.6105 (2000.61.05.004895-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C

Vistos.Vista à exequente da consulta de fl. 140.Publique-se o despacho anterior.Int.DESPACHO DE FL. 139:Vistos.Fls. 137: Defiro a consulta de veículos em nome da executada no Sistema Renajud. Proceda a Secretaria a pesquisa, consignando a restrição para transferência da propriedade dos veículos eventualmente registrados em nome da executada e ainda livres de gravames, diretamente por meio eletrônico. Int.

0014179-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014179-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TIGERS COMISSARIA E TRANSPORTES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES E SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Vistos.Fls. 204/205 - Tendo em vista o requerido deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito.Intime-se.

0005238-52.2007.403.6105 (2007.61.05.005238-6) - CLESIO CARVALHO X IRENE GIOMO

CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 68/78, a qual condenou a ré, ora executada, a remunerar a conta poupança do autor pelo IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada ofereceu impugnação de fls. 142/154, a qual foi recebida após o depósito do valor integral impugnado (fl. 169). À fl. 176, manifestação dos exequentes pela remessa dos autos à Contadoria Judicial, por entender devidos os valores por eles apresentados às fls. 136/138, o que foi deferido (fl. 177). Cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 185/188). Manifestação da executada (fl. 191), pela concordância com os valores apurados pela Contadoria, e dos exequentes (fl. 192), os quais requerem a homologação dos cálculos por eles apresentados. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Ante à presunção de veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, há que se fixar o valor da execução no quantum por ela apurado. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. Correta a sentença que homologou os cálculos elaborados pelo contador judicial com base em planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, diante da presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata. 2. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AC 200934000321327, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/06/2012 PAGINA:593.) VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (AI 00171067220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/12/2008 PÁGINA: 319 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, fixo o valor da execução em R\$ 15.423,34 (quinze mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), apurado para a competência 10/2009, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 185/188. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento aos exequentes do valor devido. Após levantamento dos valores pelos exequentes, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal, para apropriação dos valores depositados remanescentes. Em passo seguinte, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 3661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010409-82.2010.403.6105 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Em razão da necessidade de reorganização da pauta, cancelo a audiência que deveria ocorrer em 03/10/2012 às 16:30 horas. Designo nova audiência a realizar-se no dia 11/10/2012 às 14:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 3662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012388-11.2012.403.6105 - ESTACIO BORGES DE SOUZA JUNIOR(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro a gratuidade de justiça. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de

autenticidade firmada por seu patrono. Cite-se. Sem prejuízo da citação e do prazo legal para contestar, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos à conclusão imediata. Int.

0012448-81.2012.403.6105 - MAURICIO DE CAMPOS BUENO (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Maurício de Campos Bueno, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 140.270.911-8 que atualmente recebe, em aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais insalubres, enquanto na função de dentista; e ao final a conversão definitiva desde a data da concessão do primeiro benefício (02.09.2009) e o pagamento das diferenças devidas apuradas. Aduz, em síntese, que em 02.09.2009 formulou pedido de aposentadoria o qual foi deferido e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do fator previdenciário de 0,6998 redutor da renda mensal inicial. Acrescenta que, na ocasião, a Autarquia deveria ter-lhe concedido o melhor benefício, a aposentadoria especial, pelo labor na atividade de dentista por 25 anos, a qual não contempla redução na renda mensal inicial pela aplicação do fator previdenciário no seu cálculo. Ressalta o caráter alimentar do benefício e requer sua concessão em antecipação de tutela. Requer pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/83). É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O reconhecimento de labor exercido em condições especiais é matéria controversa, de sorte que a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito com base nos documentos apresentados, sem que estes sejam submetidos ao contraditório. Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Além disso, verifico que o autor é aposentado e se encontra recebendo seu benefício regularmente, o que denota a inexistência de periculum in mora. A ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Nas circunstâncias do autor, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Desse modo, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 140.270.911-8, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2868

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009999-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE

Fls. 127: diante da manifestação da CEF, defiro a expedição de novo mandado de busca e apreensão, nos termos daquele expedido às fls. 118, nomeando como depositário o Sr. Marcos Roberto Torres, com endereço à Av. Braz Olaia Costa, 727, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. Dessa forma, suspenda-se a solicitação de informações à Sra. Oficiala (fls. 123/124). Int.

DESAPROPRIACAO

0018121-89.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a parte Expropriada, JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA E/OU DRA. DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER, intimada para retirada do alvará de levantamento expedido em 25/09/2012, cujo prazo de validade é de 60 dias.

MONITORIA

0005218-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALVES SARDINHA(MG095133 - AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA E MG118419 - KELLY CRISTINE DE CAMPOS GANDRA E MG130614 - MARCELA ARAUJO ALMEIDA)

Tendo em vista o email da CEF informando o saldo atual da conta 2554005233772, fls. 122/123, intime-se o Dr. Afonso Arinos de Campos Gandra a juntar aos autos o original e cópias do alvará de levantamento nº49/2012, posto que retirado em 08/08/2012 e não sacado, devendo ainda esclarecer se não tem interesse no recebimento do valor referente aos honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem manifestação e principalmente sem a devolução do alvará e suas cópias, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

0010657-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DONIZETTI DE SOUZA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0013098-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEUDIANA FERREIRA DA SILVA

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Após, tendo em vista que as matérias alegadas em sede de embargos são unicamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010947-29.2011.403.6105 - BENEDITO CASAR DA MOTA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo autor (fl. 242) sob o argumento de que não foram declarados na sentença os efeitos em que eventuais apelações seriam recebidas. Assevera que por envolver verbas de caráter alimentar e por ser o embargante portador de doença grave que seja declarado o efeito meramente devolutivo em que serão recebidos eventuais recursos de apelação. Decido. Recebo a petição de fl. 242 como pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que a sentença não põe termo ao processo e verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se à União para que seja efetivada a reforma do autor, com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía ao tempo de sua transferência para reserva, nos termos da sentença de fls. O pagamento das parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011101-47.2011.403.6105 - MARINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)

X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE)

Recebo as apelações das partes em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004079-98.2012.403.6105 - JOAQUIM ANTONIO GRACIANO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 392 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca de documentos juntados de fls. 390/391.

0005548-82.2012.403.6105 - FLYER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 3113/3114 como pedido de reconsideração. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, a colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos recolhimentos tributários havidos após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a vigorar. Assim, a tese dos cinco mais cinco anos, relativa à prescrição dos débitos tributários, somente se aplica aos recolhimentos realizados anteriormente a essa data, sendo que seu termo final resta fixado em 09 de junho de 2010, data em que a Lei Complementar referida completa 5 anos de vigência. Nesse sentido, vejam-se: REsp nº 1.120.267 [STJ; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE de 27/08/2010] e ApelRee nº 1.456.503 [TRF3; 2006.60.00.000789-5; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJF3 CJ1 26/01/2011, p. 454]. O presente feito foi distribuído em 27/04/2012, termo posterior àquele em que a Lei Complementar nº 118/2005 completaria 5 anos de vigência. Assim, para o caso dos autos a prescrição alcança a repetição de valores recolhidos anteriormente a 27/04/2007, em caso de procedência do mérito. Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 3053/3100, para manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, desentranhem-se as petições e guias de depósito judicial de fls. 3047/3050, 3103/3106 e 3109/3112, devendo as mesmas serem anexadas a autos suplementares que deverão ficar em apenso ao presente feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA)

INF. SEC. FLS. 157 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem sobre Laudo de Avaliação fls. 156.

0000803-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000803-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RESINPAC IND/ E COM/ LTDA ME X IVANILDO DA SILVA(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X MARIO DANTAS BITENCOURT(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA)

Diga a CEF sobre o levantamento de depósito judicial das contas n.º 2554.005.00051564-6 e n.º 2554.005.00051565-4, conforme determinado em audiência. Comprovada a operação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007177-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA ELITA CHIOSINI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do Ofício de fls. 82/84, bem como a requerer o que de direito para continuidade da execução, conforme despacho de fls. 71.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002032-54.2012.403.6105 - ANTONIO JOSE MABILIA(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a

CEF intimada acerca do A.R. negativo juntado às fls. 123, para que, querendo, se manifeste.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000381-31.2005.403.6105 (2005.61.05.000381-0) - JOAQUIM HONORIO DE CARVALHO(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CAMPINAS X JOAQUIM HONORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CAMPINAS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 409/415.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório no valor de R\$ 250.732,37 em nome do autor e outro precatório no valor de R\$ 37.609,86, referente às verbas sucumbenciais, em nome do Dr. Fabiano Machado Martins, OAB nº 202.816. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0008878-92.2009.403.6105 (2009.61.05.008878-0) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 256/264.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Requisitório no valor de R\$ 25.399,33 em nome do autor e outro requisitório no valor de R\$ 2.296,02, referente às verbas sucumbenciais, em nome do Dr. Lelio Eduardo Guimarães, OAB nº 249.048. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011994-58.1999.403.6105 (1999.61.05.011994-9) - FLAVIO MARCELO DE LORENA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MARCELO DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 479/590: vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF para manifestação quanto ao cumprimento do julgado pela CEF, no prazo de dez dias.Não concordando, deverá a parte autora requerer o que de direito.Int.

0005504-83.2000.403.6105 (2000.61.05.005504-6) - ANDRE LUIZ PENACHIONE X APARECIDA DO CARMO PENACHIONE X MARCIA REGINA PENACHIONE(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO A. COVOLAN(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PENACHIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DO CARMO PENACHIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA PENACHIONE

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o

demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 118.

0007822-97.2004.403.6105 (2004.61.05.007822-2) - GUSTAVO OZIREZ FEDEL(SP034310 - WILSON CESCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GUSTAVO OZIREZ FEDEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 218/219: requeira a exequente corretamente o que de direito, trazendo o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, se for o caso. Diante da concordância do autor, expeçam-se os alvarás de levantamentos da quantia incontroversa, conforme o determinado no despacho de fls. 216.Int.

0008727-34.2006.403.6105 (2006.61.05.008727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRISCILLA BATTIBUGLI LASTORI X ROBERTO TORRES DE MENEZES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ROBERTO TORRES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se Roberto Torres de Menezes a se manifestar sobre o valor depositado pela CEF, às fls. 241, a título de honorários advocatícios. Sem prejuízo, intime-se a ré Priscilla Battibugli Lastori a depositar o valor a que foi condenada, fls. 240, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0002971-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS LOPES X MARCOS ANDRE LOPES X NEIDE ANTONIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANDRE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE ANTONIO LOPES

O autor requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos réus executados, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente do resultado do sistema RENAJUD de fls. 233/237.Int.

0005838-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUIZ DE LIMA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

0014098-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIME TRAMONTINA JUNIOR(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME TRAMONTINA JUNIOR
INFO. SEC. FLS. 166
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de documento juntado às fls. 165.

0003527-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

JOSE ADRIANO VITOR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADRIANO VITOR GOMES
Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS.94 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0004909-98.2011.403.6105 - EDEMIR CARLOS FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDEMIR CARLOS FORTI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a autora a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0004488-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PINTO
DESP. FLS. 47: J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 2869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007759-16.2011.403.6303 - WILSON ROBERTO JOSE(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Wilson Roberto José, qualificado na inicial, em face da União, objetivando a anulação de débito fiscal referente ao IRPF, exercício de 2007. Procuração e documentos, fls. 05, v/23, v. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 28/31. Pedido de tutela indeferido ante a perda de objeto em razão do conteúdo da contestação (suspensão da exigibilidade - fl. 32). Primeiramente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas e, por força da decisão de fls. 35/38, redistribuídos a esta Vara. É o relatório. Decido. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. O documento de fl. 06, verso (Aviso de Cobrança) noticia que havia um débito em nome do autor referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2007 no valor de R\$ 7.881,59 (principal, juros e multa) calculado para pagamento em 30/04/2008. Já o documento de fl. 07, verso (Comprovante de pagamento de tributos federais), refere-se ao pagamento do referido débito, em seu valor original (R\$ 7.881,59), pago em 29/01/2009. Assim, ante a não atualização do débito para a data do pagamento, não há falar em pagamento integral do débito. Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da parte autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória. Ademais, no documento de fls. 21/23 noticia vários débitos inscritos em nome do autor que foram objeto de pedido de parcelamento, entre eles, o que o autor reputa pago (fl. 23, verso). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil para a concessão da antecipação da tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a medida antecipatória. Pela contestação, nada conclusiva, a União confirma o pedido de parcelamento do débito formulado pelo autor e alega que a questão ainda está sob a análise e pende de conclusão do processo administrativo n. 10830.011192/2008-26 pelo SECAT - Delegacia da Receita Federal e formulou pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento, o que foi deferido na decisão de fl. 32. Assim, tendo em vista que não há notícia sobre a conclusão do pedido de parcelamento formulado pelo autor, intime-se a União para, no prazo de 15

(quinze) dias, prestar os esclarecimentos sobre a conclusão do referido PA (10830.011192/2008-26.). Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais, bem como a regularizar sua representação judicial, juntando aos autos o original da procuração (fl. 05, verso). Tendo em vista que o ponto controvertido é o pagamento integral do débito, objeto do parcelamento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0000353-07.2012.403.6303 - TIOKI NAKAMURA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tioki Nakamura, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por idade rural. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, considerando-se a soma do tempo de trabalho exercido em atividade rural, bem como o pagamento dos atrasados desde a DER (01/11/2006). Alega o autor que exerceu atividade rural no período de 04/02/1971 a 31/12/1994, implementou a idade mínima de 60 anos e a carência de 120 meses de trabalho rural. Assevera que, conforme entendimento jurisprudencial da TNU, bastam os requisitos de idade mínima e carência exigidas em número de meses de trabalho. Procuração e documentos, fls. 09, v/27. Contestação, fls. 31/41. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal em face do valor da causa (fls. 70/73). É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a atividade rural desempenhada e o cumprimento da carência exigida. O próprio autor na inicial requereu prova testemunhal para comprovar suas alegações. Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de atividade rural, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da parte autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade rural. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a medida antecipatória. Tendo em vista a decisão de fls. 70/73, intime-se o autor a retificar o valor da causa, no prazo legal. Sem prejuízo, defiro a oitiva da prova testemunhal requerida na inicial. Deverá o autor dizer se testemunhas comparecerão independentemente de intimação e, em caso negativo, a trazer endereço para intimação delas. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal. Desentranhe-se a contestação de fls. 54/63 e devolva-se ao INSS, tendo em vista que em duplicidade (fls. 31/41). A medida antecipatória será reapreciada em sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0013390-31.2012.403.6100 - M. CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se a impetrante a, no prazo legal, regularizar a representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social; retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais complementares; trazer cópia da inicial do processo n. 0022891-43.2011.403.6100; autenticar folha a folha, por declaração do advogado, as cópias dos documentos que acompanham a inicial e trazer contrafés da emenda. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0012432-30.2012.403.6105 - ALEXANDRE JOSE PERISSINOTTO(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Alexandre Jose Perissinotto, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para cancelamento do arrolamento existente sobre o imóvel de matrícula n. 1.787, do Cartório de Registro de Imóveis de Casa Branca (averbações 16

e 18). Ao final requer a confirmação do pedido liminar. Alega o impetrante ter sido sócio administrador da empresa Casabranca Veículos Ltda, posteriormente incorporada pela empresa Volpema Veículos Ltda, conforme alterações contratuais. Assevera que, enquanto fazia parte do quadro societário da empresa Casabranca Veículos Ltda., foi lavrado auto de infração n. 1998-00.488-4 (processo administrativo n. 10830.003312/1999-23) e arrolamento do bem em questão. Quando da incorporação da empresa Casabranca pela empresa Volpema, o impetrante permaneceu como único proprietário do imóvel objeto do arrolamento administrativo, conforme incluso memorando de entendimentos (item 6.2.3.1), corroborado pelo contrato de compra e venda de ações (item 3.4). Assim, considerando que a empresa Volpema até o momento não cumpriu integralmente as disposições do memorando de entendimentos (fato que é objeto de ação própria), cabe ao impetrante fazer jus ao direito de requerer a baixa do arrolamento. Argumenta que o ato declaratório RFB n. 9, de 05/06/2007 revogou a exigência do arrolamento de bens como condição para seguimento do recurso voluntário, determinando à autoridade administrativa o cancelamento dos arrolamentos já efetuados, o que não foi feito. Saliencia também que o STF já declarou a inconstitucionalidade quanto ao arrolamento de bens previsto no art. 32 da Lei n. 10.522/2002, nos autos da ADI n. 1976-7. Assim, tem o impetrante direito líquido e certo de ter o imóvel livre do arrolamento haja vista a revogação expressa quanto à inexigibilidade do arrolamento de bens. Procuração e documentos, fls. 07/177. Custas, fls. 178. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. Pelo documento de fls. 104/106 verifico que o arrolamento de bens foi lavrado por ter sido constatado que a soma dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo Casabranca Veículos Ltda. ultrapassou 30% do seu patrimônio. Ressalto que referida medida administrativa tem por finalidade o acompanhamento do patrimônio do contribuinte, permanecendo este com a possibilidade de usar gozar e dispor livremente de seus bens, restando-lhe apenas o dever de comunicar à RFB eventual alienação ou oneração do patrimônio (art. 64, 3º, lei n. 9.532/1997). Assim, ao que me parece neste momento, o arrolamento de bens efetuado não se refere à exigência para prosseguimento do recurso voluntário, tendo sido este julgado, conforme documentos de fls. 153/177. Por outro lado, o memorando de entendimentos (item 6.2.3.1 - fl. 32) e o contrato de compra e venda de ações e outras avenças (item 3.4 - fl. 41) não comprovam que a titularidade do imóvel pertence ao impetrante, sendo imprescindível que a transferência da propriedade seja registrada no cartório de registro de imóveis. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se o impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares na CEF e autenticar folha a folha, por declaração do advogado, as cópias dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2870

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008916-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURACY DE PAULA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY DE PAULA RIBEIRO
Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JURACY DE PAULA RIBEIRO, com objetivo de receber o valor de R\$ 15.696,77 (quinze mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos) decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 4004.160.0000920-99, firmado em 08/06/2011. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/33. Custas, fl. 34. O réu foi citado (fl. 45) e não apresentou embargos monitórios (fl. 46). À fl. 47, foi constituído o título executivo judicial, designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a alteração da classe para constar cumprimento de sentença. A CEF requereu a extinção do processo, à fl. 54, informando que o réu regularizou o débito administrativamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Cancelo audiência designada à fl. 47. Intimem-se as partes, com urgência, bem como comunique-se a Central de Conciliação. Custas pela exequente. Honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 921

ACAO PENAL

0017552-25.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HATEM FARID ABOU NABHAN(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA E SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

Homologo o pedido de fls. 435 de desistência de oitiva da testemunha Rogério Rocha. Tendo em vista que não haverá contraponto a esclarecer em razão da desistência supracitada, intime a defesa a dizer se insiste na oitiva do advogado Fernando Verardino Spina designada para o dia 04 de outubro de 2012, às 16:30 horas.

Expediente Nº 922

ACAO PENAL

0003476-30.2009.403.6105 (2009.61.05.003476-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NICOLA PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X GLAUCO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Desentranhe-se a petição de fls. 1047, devolvendo-a a seu subscritor. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com nossas homenagens. (deve o interessado comparecer em secretaria para retirar a petição desentranhada)

Expediente Nº 923

ACAO PENAL

0015112-66.2004.403.6105 (2004.61.05.015112-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL) X SIDNEY NICOLA LASELVA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)

FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: N. 534/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ/SP PARA A OITIV DA TESTEMUNHA FÁBIO PEIXOTO DE MELO; E N. 535/2012 À COMARCA DE JABOTICABAL PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA LÚCIO CARLOS PAMA LOPES.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2368

MONITORIA

0001209-56.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

Vistos, etc., Designo o dia 31/10/12, às 16:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0001390-57.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MAGNO JOSE ALEXANDRE FELICIO(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ E SP293542 - FABIO AUGUSTO LOPES PESCE)

Vistos, etc., Designo o dia 31/10/12, às 15:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003499-78.2011.403.6113 - JAIR ROCHA MACHADO(SP197150 - PAULO CELSO BERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JULIANA APARECIDA FERREIRA MACHADO

Vistos, etc., Designo o dia 31/10/12, às 15:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000230-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000230-5) - ROBERTO FLAVIO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO MAROTTA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Fl. 308/310: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a ré se manifeste sobre o laudo pericial.2. Intime-se.

0000255-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000255-7) - WAGNER DA LUZ TELLES - INCAPAZ X ANA MARIA DA LUZ TELLES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO... Deferido o pedido da emenda para que a ação se processasse sob o rito comum ordinário e indeferido pedido de tutela antecipada às fls. 81, foi mantido o indeferimento às fls. 149. Citada, a União apresentou contestação às fls. 157/162 requerendo a improcedência da ação, juntando parecer médico que considera o autor inapto definitivamente para o serviço militar às fls. 167/169. Instadas a especificarem provas (fl. 211) a parte autora não se manifestou, consoante certificado às fls. 211/verso, sendo que a União manifestou-se em sentido negativo (fls. 213). Determinada a realização de perícia médica judicial às fls. 218/219, o laudo foi juntado às fls. 240/241 afirmando que o autor é portador de epilepsia e/ou síndromes epilépticas. Segundo o laudo, em que pese haver limitações permanentes decorrentes da doença, estas não incapacitam o Autor para o serviço militar, tampouco para a vida civil. No item 7, fls. 241, o médico perito indica que o autor seja reavaliado por um neurologista e apresente laudo e E. E. G. Apesar de regularmente intimado o autor não se manifestou acerca do laudo (fls. 242), sendo assim não cabe ao juízo a reapreciação do pedido de antecipação de tutela de ofício, uma vez que este já foi indeferido por duas vezes (fls. 81 e 149). Dessa forma, certifique a secretaria o transcurso do prazo in albis para a parte autora, dê-se ciência à União do laudo de fls. 240/241 e, após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se.

0001310-20.2008.403.6118 (2008.61.18.001310-5) - MARIA DE LOURDES SILVA GALVAO X MARIA DE LOURDES SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X JOSE ROBERTO SILVA GALVAO X ROSA MARIA SILVA GALVAO CAVALCA X AGENOR GALVAO DE FRANCA FILHO X LUIZ FERNANDO SILVA GALVAO X SERGIO EDUARDO SILVA GALVAO(SP245842 - JOSÉ FLAVIO

RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 89/91: Vista à parte autora.

0001452-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001452-3) - PEDRO DOS SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls:74/77: Vista a parte autora.

0001567-45.2008.403.6118 (2008.61.18.001567-9) - LYSETE PEREIRA MOREIRA(SP246996 - FERNANDA DOS SANTOS GIFFONI E SP264587 - OTÁVIO GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora à fl. 52, retifico o despacho de fl. 49, a fim de deferir o substabelecimento de fls. 41 e 42. Proceda a Secretaria as anotações de praxe.2. Assim, devolvo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora a fim de que cumpra o determinado à fl. 49, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

0001681-81.2008.403.6118 (2008.61.18.001681-7) - NILVA ISABEL TEODORO DOS SANTOS(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... O pedido de antecipação da tutela cinge-se ao recebimento dos valores atrasados referentes ao período de outubro de 2002 a dezembro de 2007, no que se refere à majoração de 25% pela dependência constante de terceira pessoa. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em recebimento de atrasados, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar, consistente no valor da aposentadoria por invalidez já acrescido de 25% desde 07/12/2007, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Também não se pode falar no caso dos autos de abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu. Por outro lado, o laudo médico apresentado às fls. 50/63 não afirma a data, nem sequer aproximada, na qual a autora passou a depender de terceiros em suas atividades. Frise-se que o fato de não apresentar visão não significa, por si só, que a autora necessite da ajuda constante de outra pessoa e seja capaz para uma vida independente. O laudo atesta às fls. 52 que em 2001 a autora perdeu a visão do olho esquerdo. Confirma ainda que a autora fez cirurgia no olho direito na cidade de São Paulo e que apenas em 2008 foi confirmado que não havia mais possibilidade de recuperar a visão de ambos os olhos. Apesar de o médico perito afirmar às fls. 54 que a autora necessita de uma pessoa constantemente ao seu lado, não menciona a data a partir de quando essa necessidade tornou-se imperiosa. As fls. 56 o médico perito indica ter sido a incapacidade atestada em 20/06/2008, sendo que no referido documento consta início em 2001, sem precisar se naquela data a autora já necessitava da ajuda de terceiro. Dessa forma, também o requisito da verossimilhança do direito alegado não está presente. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do laudo médico pericial de fls. 50/63. Após, tendo em vista o requerimento da autora de julgamento antecipado da lide (fls. 68/69), venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001950-23.2008.403.6118 (2008.61.18.001950-8) - SILVIO CIPRIANO JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 69/78: Manifeste a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

0001355-53.2010.403.6118 - MARIA HELENA DA SILVA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Dessa forma, INDEFIRO a antecipação de tutela, tendo em vista a ausência dos requisitos

autorizadores. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não consta nos autos qualquer documentação comprobatória de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito em 2009. Dessa forma, comprove a parte autora a qualidade de segurado de HERNANI TRINDADE ROCHA, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

000018-92.2011.403.6118 - BENEDITO DE SOUZA FORTES (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.

000138-38.2011.403.6118 - RODRIGO DE SOUZA SILVA (SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.

000142-75.2011.403.6118 - AELCIO ZANGRANDI (SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.

0000475-27.2011.403.6118 - LUCIA HELENA GALVAO SARTI (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 09, que demonstra em princípio a capacidade contributiva do cidadão. 2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

0000549-81.2011.403.6118 - MARCELO MAGNO FERREIRA (SP213975 - RENATA DE OLIVEIRA ALMEIDA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 13, como

comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Intime-se.

0000620-83.2011.403.6118 - LUIZ DEVANIR PEREIRA JUNIOR(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 16: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte proceda o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.2. Após, o cumprimento do item 1, cite-se o réu.3. Intime-se.

0000231-64.2012.403.6118 - YGOR ROGERIO NUNES FERREIRA LEITE - INCAPAZ X MARIA ZELIA NUNES FERREIRA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tratando-se de autor menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se.3. Intime-se.

0000270-61.2012.403.6118 - JOAO BATISTA FONSECA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 22, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).4. Intime-se.

0000271-46.2012.403.6118 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 22, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).4. Intime-se.

0000272-31.2012.403.6118 - JOSE HENRIQUE VIALTA MORAES(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 22, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).4. Intime-se.

0000273-16.2012.403.6118 - SERGIO FONSECA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 22, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).4. Intime-se.

0000274-98.2012.403.6118 - CIRO DOS SANTOS PEREIRA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 24, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).4. Intime-se.

0000275-83.2012.403.6118 - DARCY PAULINO DA SILVA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 22, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).4. Intime-se.

0000276-68.2012.403.6118 - EXPEDITO FONSECA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 22, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).4. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópia da carteira em que está consignado o vínculo empregatício no período dos expurgos inflacionários pretendidos, porém, não há prova documental que comprove a data de opção pelo FGTS. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor providencie a juntada de documentos que comprovem a data de opção pelo FGTS. 5. Intime-se.

0000277-53.2012.403.6118 - HONORIO RAMOS DA SILVA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 22, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).4. Intime-se.

0000278-38.2012.403.6118 - JAMIL JOSE MANSUR(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 21, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).4. Intime-se.

0000279-23.2012.403.6118 - JOSE FELIX MANSUR(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 22, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).4. Intime-se.

0000282-75.2012.403.6118 - BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 27, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).4. Intime-se.

0000284-45.2012.403.6118 - AMADO RODRIGUES DE FARIA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 24, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício durante o período referente aos expurgos inflacionários pretendidos.3. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópia da carteira, porém, não ficou demonstrado o vínculo empregatício no período dos expurgos pretendidos, tampouco a data de opção pelo FGTS (fls. 27/28). Sendo assim, providencie a juntada de documentos que comprovem tanto o vínculo empregatício nos períodos dos expurgos inflacionários pretendidos, bem como a data de opção pelo FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se.

0000285-30.2012.403.6118 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 23, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício durante o período referente aos expurgos inflacionários pretendidos.3. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fls. 26/27), porém, não há prova documental referente ao vínculo empregatício. Sendo assim, providencie a juntada de documentos que comprovem o vínculo empregatício nos períodos dos expurgos inflacionários pretendidos. Prazo de 10 (dias). 4. Intime-se.

0000286-15.2012.403.6118 - OSWALDO MULER(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 24, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Intime-se.

0000287-97.2012.403.6118 - AMAURI MONTEIRO PRINA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 24, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).4. Por oportuno, apresente a parte autora cópias de seu RG e CPF, nos termos do art. 283, do CPC.5. Intime-se.

0000291-37.2012.403.6118 - OTAVIO ALCKIMIN DA COSTA JUNIOR(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 29, defiro a gratuidade de justiça.2. Intime-se.3. Cite-se.

0000300-96.2012.403.6118 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009.

Tarje-se.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.3. Intime-se.

0000394-44.2012.403.6118 - CARLOS EDVAL FIGUEIRA(SP247745 - LETICIA CASSIA ALMEIDA FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.2. Cite-se.3. Intime-se.

0000398-81.2012.403.6118 - AMARO WALTER DA SILVA(RJ068466 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se

0000428-19.2012.403.6118 - ANDRE LUIZ MARTINS DO CARMO(SP313401 - VALTER ALVES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 15/17, que demonstra em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

0000432-56.2012.403.6118 - IRACEMA PRUDENCIA DOS REIS(SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.2. Considerando que a parte autora não é alfabetizada, junte aos autos procuração outorgada através de instrumento público ou compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

0000443-85.2012.403.6118 - KATIA REGIANE PESSOA DE PAULA DIAS X IZALEIA CONSTANCIO DA SILVA X ELISETE ALVES MARTINS ADOLFO X VILMA HELENA VILAS BOAS X RITA LEDUINO DE SALES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

0000570-23.2012.403.6118 - OTAVIO RAMOS RIBEIRO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Dessa forma, não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, motivo pelo qual mantenho o INDEFERIMENTO anteriormente consignado. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (INFBEN), referente(s) à parte autora. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000576-30.2012.403.6118 - JOSE LUIZ SALLES DA COSTA(SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 17, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Para a conversão do benefício em aposentadoria especial é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 283 do CPC.3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

0000591-96.2012.403.6118 - FLAVIANE CRISTINA CAETANO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EXPEDITA CAETANO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... No entanto, o requisito da miserabilidade não restou cabalmente demonstrado, fato que impossibilita a concessão da antecipação da tutela. Isso porque segundo o laudo socioeconômico de fls. 62/68, a autora reside com sua mãe e irmã, sendo que a família sobrevive da pensão alimentícia recebida pela mãe no valor de R\$ 614,00 (seiscentos e quatorze reais) e do salário da irmã no valor de R\$ 667,36 (seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos). Com efeito, verifica-se que a renda per capita da família é superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, restando inatendido, portanto, o requisito da miserabilidade previsto no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fins de concessão do benefício assistencial. Nesse sentido, registro, que para fins de aferição da renda per capita familiar, adiro ao entendimento da jurisprudência dominante firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante a qual apenas o benefício assistencial ou previdenciário concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia em favor do deficiente). Além disso, no que se refere à manifestação de fls. 71/78, na qual a autora alega que devem ser computadas as despesas da família com transporte, alimentação e outros, deixo consignado que para aferição da renda per capita observa-se tão somente o valor bruto recebido pela família. Sendo assim, mantenho o indeferimento da tutela. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Indiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondido, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000604-95.2012.403.6118 - WAGNER VEIGA PAIVA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 18/10/2012, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.:

portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000636-03.2012.403.6118 - MARIA LUZIA FERNANDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000726-11.2012.403.6118 - JORGE CESAR GALVAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 52: Indefiro. Tendo em vista que o autor não compareceu à primeira perícia designada para o dia 16-08-2012, tendo sido seu procurador devidamente intimado por Diário Eletrônico (fl. 46), compareça o autor pessoalmente à Secretaria deste Juízo a fim de firmar termo de compromisso de comparecimento para a designação de nova perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, sem manifestação, cumpra-se o item final da decisão de fls. 42/42 verso, com a citação do réu.3. Intimem-se.

0000812-79.2012.403.6118 - VERALUCIA LUCIO DE LIMA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0023830-53.2010.403.6118 (fls. 48/49), prestem-se as informações requisitadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000892-43.2012.403.6118 - SILVINA MARIA CANDIDA SILVA(RJ166849 - LILIANA RODRIGUES DELFINO E RJ036635 - ANTONIO CARLOS DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILZA DAS GRACAS SILVA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.2. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.3. Para a concessão do benefício de pensão por morte é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC. 4. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 5. Intime-se.

0000977-29.2012.403.6118 - JOZIA BENEDITO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Apresente ainda, cópias de seu RG, nos termos do art. 283 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000988-58.2012.403.6118 - ANDERSON JESUS CARDOSO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000993-80.2012.403.6118 - ROBSON PEREIRA MARIANI DE CARVALHO(SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 20, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se.

0000998-05.2012.403.6118 - FELIX BENEDITO GUALBERTO(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA

NACIONAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência à parte da redistribuição do feito.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Intime-se.

0000999-87.2012.403.6118 - LUIZ ROBERTO AGRICO(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Conforme assentado pela Jurisprudência, a Caixa Seguros S.A, pessoa jurídica de direito privado, não tem a prerrogativa de litigar na Justiça Federal. Nesse sentido, destaco os seguintes acórdãos:DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros,. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. (AC 00085832820004036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 172 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ENFERMIDADE PRÉ-EXISTENTE. MORTE DE MUTUÁRIO. SEGURO. 1. Pretensão do apelante sem amparo no STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.: (Conflito de Competência nº 46.309/SP, STJ, 2ª Seção, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 09.03.2005, p. 184). 2. Mantida sentença (AC 200170000118674, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 06/12/2006.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju.(CC 199800854789, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:07/06/1999 PG:00039.)2. Assim, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.3. Intime-se.

0001014-56.2012.403.6118 - FRANCISCO DE ASSIS BENEDITO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001198-12.2012.403.6118 - GILBERTO ALVES DE LIMA(SP219202 - LUCIANO DE BARROS ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001269-14.2012.403.6118 - JUSSARA DE FATIMA COSTA VIANA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001275-21.2012.403.6118 - ISAURA SABINO FERREIRA DOS SANTOS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001304-71.2012.403.6118 - ELZA MARIA DE GODOY(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA E SP319183 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001323-77.2012.403.6118 - MARIA ELISA AMBROSIO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 18/10/2012, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A

situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista o desemprego declarado pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Conquanto a gravidade da doença diga respeito ao mérito da ação, para cujo desate é necessária dilação probatória, defiro o pedido de prioridade na tramitação processual (art. 1211-A do CPC) com base na documentação médica acostada à inicial, observadas as demais ordens legais de prioridade e a Meta de Nivelamento nº 2 do Poder Judiciário. Considerando a natureza da moléstia de que o(a) autor(a) é portador(a), que pode estigmatizá-lo perante a sociedade, decreto o segredo de justiça nestes autos, nos termos do art. 155 do CPC. Anote-se. Em tempo, indefiro os pedidos de expedição de ofícios formulados à fl. 28, porquanto a documentação requerida pode ser obtida pela parte independentemente de intervenção judicial. Junte-se aos autos o extrato do sistema processual relativo ao processo n. 0000568-63.2006.403.6118. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001381-80.2012.403.6118 - MARIA JULIA NASCIMENTO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIANA SILVA NASCIMENTO DOS SANTOS X CAMILA PAULA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP199505 - ERICA FERNANDES DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Regularize sua representação processual apresentando procuração em que conste o nome dos autores, ainda que representados, como outorgantes.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.3. Caso opte pelo pedido de justiça gratuita, apresente ainda a autora, declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 4. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001816-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001816-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000073-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 02/05: Recebo a Impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012227-61.2009.403.6119 (2009.61.19.012227-8) - MARIA NADIR BISPO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição inicial e na informação de fl. 59, entendo por bem e para melhor entendimento, determinar a realização de perícia médica na especialidade cardiologia, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora. Para tal intento, nomeio a Dr.ª Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, médica cardiologista. Designo o dia 19 de outubro de 2012, às 11:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 02, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Com relação à perícia já realizada às fls. 123/130, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução. Expeça-se a requisição de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4410

ACAO PENAL

0002872-61.2008.403.6119 (2008.61.19.002872-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIELA ROMANO(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

AÇÃO PENAL 0002872-61.2008.403.6119 Autor: Ministério Público Federal Ré: Mariela Romano Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Mariela Romano, imputando-lhe o cometimento dos delitos tipificados nos artigos 329 e 331, c/c o artigo 69, ambos do Código Penal. Foi requerida a extinção da punibilidade à fl. 280 verso, tendo em vista o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo realizada em 06/06/2008, posteriormente retificada e convalidada a natureza do ato como sendo de transação penal, mediante a decisão de fls. 212. É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas na proposta de transação penal foram em parte cumpridas pela acusada, conforme comprovantes juntados às fls. 140/142, além das certidões negativas de antecedentes criminais carreadas às fls. 236, 242/243, 244, 246, 254, 255 e 258, sendo que, em que pese prejudicado o comparecimento ao Consulado, conforme noticiado à fl. 215, e constituindo tal condição como causa facultativa de revogação do benefício, conforme ressaltado pelo MPF às fls. 228, diante da manifestação ministerial favorável de fls. 264, de rigor a declaração da extinção da punibilidade no presente caso. Posto isto, com fulcro no artigo 76 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIELA ROMANO, argentina, nascida aos 23 de janeiro de 1980, em Buenos Aires, Argentina, portadora do passaporte argentino nº 27939628N, filha de Oscar Romano e Norma Poeta. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Guarulhos, 19 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002742-58.2000.403.6117 (2000.61.17.002742-0) - ANTONIO CARLOS DA CUNHA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000384-13.2006.403.6117 (2006.61.17.000384-2) - BENEDITA COLATO(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.108/109.Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000391-05.2006.403.6117 (2006.61.17.000391-0) - NATALINA APARECIDA OLIMPIO NAVARRO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001540-94.2010.403.6117 - ANNA LAURINDA L MATTIUSO X JURACI APARECIDA MATIUSO X ANTONIO ROBERTO MATTIUSO X MARIA HELENA MATTIUSO CARNEIRO X FATIMA APARECIDA MATTIUSO FORSETO X CLARINDO DE ABREU GOMES X IZIDORO AMBROSIO X JOAO TOSI X LUIZA CORIOLANO ARRUDA X NELSON CORRADINI(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Intime-se pela última vez o habilitante JOSÉ CARLOS GOMES GUERRA para que cumpra integralmente o despacho de f. 365, apresentando certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do coautor falecido Clarindo de Abreu Gomes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação. Advindo certidão negativa, alternativamente, no mesmo prazo, apresente declaração de único herdeiro e legítimo sucessor para a habilitação nos termos da lei civil.Intimem-se ainda os herdeiros de Nelson Corradini para que tragam aos autos cópia da certidão do segundo casamento do coautor falecido, bem como cópia da certidão de óbito da cônjuge, se for o caso.Esclareça a parte autora acerca da ausência de MARIA EMÍLIA FERRÃO CORRADINI, cônjuge de Nelson Antonio Corradini, no pedido de habilitação de f. 304/321, trazendo aos autos os documentos necessários para a sua habilitação como herdeira (cópia do documento de identidade, CPF e procuração), se for o caso.Promova a secretaria a citação pessoal do herdeiro JOSÉ HENRIQUE CORRADINI, por meio de carta de citação com aviso de recebimento por mão-própria, no endereço declinado à f. 401, para que este, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação, se manifeste no sentido de desejar ou não habilitar-se no presente feito, consignado-se que a ausência de manifestação implicará renúncia tácita.

0000608-72.2011.403.6117 - TEREZA FATIMA DE MORAES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001733-75.2011.403.6117 - SEVERINA NERY FERREIRA LEITE(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ante a concordância da parte autora, bem como a ausência de manifestação do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.172/174).Expeça(m)-se a(s) solicitação(es) de pagamento pertinente(s). Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

0002164-12.2011.403.6117 - CELIA APARECIDA GHELFI FINOTTI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000540-88.2012.403.6117 - APARECIDA ALBINO DA SILVA DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Malgrado o documento carreado pelo patrono da parte autora, o qual menciona a indisponibilidade de agendamento eletrônico para avaliação de seu pedido de benefício, tal providência pode e deve ser pleiteada perante a agência ou posto da Previdência Social. A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal.O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte.Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera

administrativa. Assim, com fundamento no Enunciado 35 do JEF/SP, in verbis: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove o indeferimento na via administrativa. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0000978-17.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS MATOSINHO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.43: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001426-87.2012.403.6117 - NELSON APARECIDO CASTILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.157: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-26.1999.403.6117 (1999.61.17.000787-7) - MARIA VIRGINIA PRADO SAMPAIO ZANATTO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA VIRGINIA PRADO SAMPAIO ZANATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a elaboração dos cálculos nos termos da decisão de Agravo de Instrumento juntada aos autos às fls.314/319. Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias. Int.

0000291-26.2001.403.6117 (2001.61.17.000291-8) - SUPERMERCADOS FERNANDES DE IGARACU LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X SUPERMERCADOS FERNANDES DE IGARACU LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001568-33.2008.403.6117 (2008.61.17.001568-3) - MARILIA DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARILIA DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0003188-80.2008.403.6117 (2008.61.17.003188-3) - LUCIANA MARTINS MARCHIORI - INCAPAZ X ARLINDO MARCHIORI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUCIANA MARTINS MARCHIORI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002034-56.2010.403.6117 - OLIVIA GUERREIRO(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OLIVIA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se os requerentes à habilitação para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias: 1) cópia da certidão de óbito de Antonio Varolo (cônjuge da falecida Olívia Guerreiro); 2) cópia das certidões de óbito de Antonio Melão e Geny Stevanato Varolo e; 3) cópia das certidões de nascimento/casamento dos herdeiros de Antonia Varolo Melão e Avelino Varolo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido habilitatório.

0000571-45.2011.403.6117 - MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de

10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001238-31.2011.403.6117 - CLEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos às fls.101/104.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003342-79.2000.403.6117 (2000.61.17.003342-0) - ROSA MARTINEZ SOUTO MARTINEZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARTINEZ SOUTO MARTINEZ

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 346,08 (honorários advocatícios), bem como o valor de R\$ 34,61 (multa de 1%), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento, observando-se os dados mencionados na petição de fl.427.Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista ao INSS. Int.

Expediente Nº 8021

CAUTELAR INOMINADA

0000874-25.2012.403.6117 - MARIA DAS NEVES SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003596-47.2003.403.6117 (2003.61.17.003596-9) - MARIA TEREZINHA FRANCESCHI SARKIS X VERA DE ALMEIDA PRADO MARTINS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI E Proc. RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a decisão juntada aos autos às fls.195/197, em que se negou provimento ao agravo de instrumento interposto às fls.166/170, bem como a ausência de notícia nos autos acerca da concessão de efeito suspensivo referente à decisão de fl.164, intime-se o INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, cumpra a determinação constante na mencionada decisão.Destaco que o patrono da parte autora deverá acompanhar junto à autarquia o trâmite burocrático desta determinação.Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC, descumprida a determinação judicial, fixo multa diária de R\$ 100,00(cem reais) a partir do 1º dia subsequente ao término do prazo fixado, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela adoção das medidas necessárias.Após, com ciência às partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004591-60.2003.403.6117 (2003.61.17.004591-4) - JOSE GARNICA X LOURENCO GONCALVES NUNES X ANA MARIA POLINI X APPARECIDA FERRINHO DEPIERI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo o deslinde do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s).

0000212-66.2009.403.6117 (2009.61.17.000212-7) - NILZA DOS SANTOS CHIARATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Redesigno a perícia médica anteriormente agendada para o dia 28/11/2012, às 10h15min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0001364-81.2011.403.6117 - DAVI GOMES DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 14/02/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPCDeverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002456-94.2011.403.6117 - LUZIA DE FATIMA ARANHA DE MORAES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a juntada do laudo pericial.Int.

0000059-28.2012.403.6117 - BENEDITO DONIZETE FELIX(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que a parte autora cumpriu a determinação constante no despacho retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/02/2013, às 8h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) nomeado(a) à fl.31, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0000081-86.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA BARBOSA BASTOS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a manifestação de fls.80/81, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 28/11/2012, às 10h30min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0000143-29.2012.403.6117 - EDMILSON DANIEL DE ANTONIO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0000172-79.2012.403.6117 - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI

GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Redesigno a perícia agendada à fl.118 para o dia 28/11/2012, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) nomeado(a) e cujo endereço é conhecido.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0000411-83.2012.403.6117 - STAR COMERCIO DE CAMINHOS LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Conforme determina o art. 300 do CPC, compete ao réu alegar na contestação toda a matéria de defesa. Neste sentido, as informações do Auditor Fiscal que procedeu à fiscalização na empresa autora têm natureza estritamente técnica, não havendo razões para desconsiderá-las.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Para tanto, nomeio o Contador Silvio César Saccardo, cujos dados se encontram arquivados na Secretaria deste juízo, que deverá estimar o valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se estão presentes nos autos os documentos necessários à realização da perícia técnica.Com a informação do perito, intime-se a parte autora para que deposite o valor dos honorários do perito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.Quesitos e assistentes técnicos no prazo legal.Int.

0000425-67.2012.403.6117 - WAGNER DENILSON DE PAULA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, face a manifestação de fls.196/203, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 20/02/2013, às 8h00min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0000746-05.2012.403.6117 - CELIA MARIA FRIGERIO JOSEPIN(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/01/2013, às 14h40min. Intimem-se.

0000993-83.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS VALENTIM(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.O documento de f. 120/121 foi expedido em 01/08/2012 e, por tal razão, acolho-o como documento novo, à luz do art. 397 do CPC.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/01/2013, às 14 horas.Int.

0001006-82.2012.403.6117 - PEDRO BATISTA PEREIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 28/11/2012, às 8h45min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0001010-22.2012.403.6117 - LUIZ FERNANDES DOS SANTOS(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho,

Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 14/02/2013, às 10:30 hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPCDeverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001139-27.2012.403.6117 - PALMIRA DANIEL DORADOR(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 28/11/2012, às 8h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(u) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0001145-34.2012.403.6117 - ALCIDES APARECIDO CASSOLARI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0001161-85.2012.403.6117 - DORALICE MOREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/12/2012, às 10_h_15min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001162-70.2012.403.6117 - REGINALDO ANDRE DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta)

dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/12/2012, às 10_h30_min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001251-93.2012.403.6117 - DELFINO DORIVAL FERNANDES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/01/2013, às 15 horas. Intimem-se.

0001252-78.2012.403.6117 - ROBERTO LOURENCO MARTINS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/01/2013, às 14h00min. Intimem-se.

0001371-39.2012.403.6117 - ELZA CEARQUEIRA LIMA DALEVEDOVE(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/01/2013, às 16h00min. Intimem-se.

0001492-67.2012.403.6117 - EUGENIA BUENO DE SOUZA DOS SANTOS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/01/2012, às 15h20min. Intimem-se.

0001839-03.2012.403.6117 - SEBASTIAO LOPES(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 28/11/2012, às 10h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0001840-85.2012.403.6117 - ANTONIO BENTO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 28/11/2012, às 9h15min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0001845-10.2012.403.6117 - VALDIR DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 28/11/2012, às 9h45min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(u) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0001851-17.2012.403.6117 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA CRUZ RIBEIRO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 28/11/2012, às 9h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(u) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0001953-39.2012.403.6117 - SILVANA BORGES DA SILVA SOUZA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 07/02/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001964-68.2012.403.6117 - ROSANE MARIA BLUMER CAMARA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a tela do CNIS anexa indica relação de trabalho com a pessoa

política Estado de São Paulo, durante vários anos, o que, em tese, pode ensejar relação jurídica amparada pelo regime próprio de previdência social. Neste sentido, não informou a autora se está recebendo benefício do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 07/02/2013, 10:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001971-60.2012.403.6117 - ANTONIO LUIZ PESSI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Av. Tunin Capeloza, 500, Vila Hilst, Jaú/SP (Em frente ao cano torto), Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/12/2012, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002593-76.2011.403.6117 - MARIA FATIMA ADORNO DELMENICO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.79), defiro o comparecimento da testemunha Clarice Alves ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0002594-61.2011.403.6117 - ANTONIA FRANZON GERALDO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do(s) A.Rs (fls.74/77), defiro o comparecimento da autora, bem como das testemunhas arroladas ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

0000951-34.2012.403.6117 - REGINALDO PINTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a manifestação do autor e o fato de não haver tempo hábil para realização de nova perícia médica até 02/10/2012, determino o cancelamento da audiência designada à f. 67, com fundamento no art.400, II, do CPC.No mais, esclareça o patrono da parte autora o pedido de fl.82, visto que pelo fato do autor permanecer preso, torna-se inviável a redesignação da perícia médica.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003422-62.2008.403.6117 (2008.61.17.003422-7) - JANETE TORTORA(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JANETE TORTORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a controvérsia acerca dos valores cuja expedição já se aperfeiçou, comunique-se eletronicamente o setor próprio do TRF da 3ª Região para que sejam eles postos à disposição deste juízo, condicionando seus levantamentos à ordem posterior.Com relação ao pedido formulado pelo INSS, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias.A seguir, tornem conclusos para decisão.

Expediente Nº 8027

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001967-23.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERIVALDO JOSE PAES X ERICA REGINA DE OLIVEIRA PAES

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Erivaldo José Paes e Érica Regina de Oliveira Paes.Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Egisto Franceschi, 2000, casa 25, quadra C, Condomínio Residencial Bela Vista, em Jaú(SP), matriculado sob n.º 57.921 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 10/08/2005, entregando a posse direta do bem aos arrendatários, ora réus, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estes se obrigaram a todas as cláusulas contratuais.No entanto, em razão do descumprimento contratual pelos arrendatários, ao deixarem de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 2.140,60, atualizados em 13/08/2012, deram ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. Como se trata de posse nova, acrescenta ser cabível o deferimento, liminar e inaudita altera pars, da reintegração de posse, requerendo a concessão da liminar. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse.A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à f. 07, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 09/13).Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse da arrendatária era legítima e de boa-fé.A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, os arrendatários deram causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório.Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, a transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato (inc. III), uso inadequado do bem arrendado (inc. IV) e destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares (inc. V).Por sua vez, a cláusula vigésima, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona, ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho.No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10.08.2005. Os documentos acostados às f.

24/25 comprovam o esbulho, pois conforme se depreende da certidão delas constante, tomaram ciência no dia 19/06/2012 e 13/07/2012, respectivamente o réu Erivaldo José Paes e Érica Regina de Oliveira Paes, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Citem-se e Intimem-se.

0001986-29.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARCOS DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Marcos dos Santos. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Atílio Lotto, 430, Conj. Hab. Jd. Olímpia VI, em Jaú(SP), matriculado sob n.º 54.303 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 10.12.2003, entregando a posse direta do bem ao arrendatário, ora réu, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pelo arrendatário, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 810,34, atualizados em 14/08/2012, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada às fls. 07/08, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 09/16). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse do arrendatário era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, o arrendatário deu causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima oitava do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula décima nona, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima oitava ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10.12.2003. O documento acostado à f. 20 comprova o esbulho, pois conforme se depreende da certidão dela constante, tomou ciência no dia 21/07/2012, o réu, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Cite-se e intime-se.

0001998-43.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON FERNANDO DE SOUZA X JULIANA FRANCISCA DE SANTANA

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Édson Fernando de Souza e Juliana Francisca de Santana. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Egisto Franceschi 2.000, casa 02, quadra E, Cond. Res. Bela Vista, em Jaú(SP), matriculado sob n.º 57.954 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 10.08.2005, entregando a posse direta do bem aos arrendatários, ora réus, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estes se obrigaram a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pelos arrendatários, ao deixarem de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 1.199,27, deram ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada às fls. 07/08, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 09/14). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse dos arrendatários era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, os arrendatários deram causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima, prevê a

possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10.08.2005. Os documentos acostados às fls. 22/23 comprovam o esbulho, pois conforme se depreende da certidão delas constantes, tomaram ciência no dia 20/06/2012 e 16/08/2012, respectivamente o réu Edson Fernando de Souza e Juliana Francisca de Santana, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Citem-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5436

ACAO PENAL

0005638-48.2007.403.6111 (2007.61.11.005638-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO CEZAR CIRINO(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP263911 - JOAO NUNES NETTO E SP265725 - SHAUMA SCHIAVO SCHIMIDT)

Ciência às partes do retorno destes autos à Secretaria. Proceda-se a intimação do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas. Comunique-se aos órgãos de estatística forense e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no rol dos culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Notifique-se o Ministério Público Federal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2699

ACAO PENAL

0004028-45.2007.403.6111 (2007.61.11.004028-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA) X JOAO SIMAO NETO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X JAIRO ANTONIO ZAMBON(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 5273:Fls. 5230 e 5231/5272: ciência aos réus acerca dos documentos juntados às

fls. 5231/5272, facultando-lhes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, eventual manifestação. Após, conclusos. Publique-se, bem como o despacho de fl. 5229. Cumpra-se. TEXTO DA DECISÃO DE FL. 5229: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Após, conclusos. Cumpra-se.

0000784-69.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-25.2010.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARLENE MONTIM RIBEIRO DA SILVA(SP041338 - ROLDAO VALVERDE)
TEXTO DA DECISÃO DE FL. 219:Fl. 218: prossiga-se no cumprimento das condições impostas em audiência, nos termos da decisão de fls. 184/185. Notifique-se o MPF. Publique-se, bem como a decisão de fl. 215. Cumpra-se. TEXTO DA DECISÃO DE FL. 215:Fl. 214-verso: intime-se pessoalmente a acusada, conforme requerido pelo órgão ministerial. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0003141-22.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MURILLO MICHEL(SP077760 - DANTE BELINI) X JOZEBIO ESTEVES(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)
Vistos. A fim de se acompanhar o regular cumprimento da Carta Precatória n.º 028-2012-CRI, distribuída sob o n.º 0001679-29.2012.403.6003 junto à 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS (fls. 263/264), e da Carta Precatória n.º 027-2012-CRI (fls. 257/259), promova a serventia o levantamento de informações a cada 90 (noventa) dias. Constatada eventual paralisação em seu cumprimento, venham os autos conclusos. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003171-57.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO SILVA TRAVITZKY(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)
Vistos. Defiro o pedido formulado na petição de fls. 158/159. Fica o réu Luiz Antônio Silva Travitzky autorizado a realizar a viagem por ele requerida. No mais, prossiga-se no cumprimento das demais condições impostas em audiência, nos termos da decisão de fl. 119 e verso. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4845

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008648-24.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO SARTI
Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (FORD/FIESTA S 2006/2006, placa HSG0395-SP), alienado fiduciariamente para garantia de contrato de financiamento para aquisição de veículo. Afirma a Autora que o demandado celebrou contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo e que não vem honrando com os pagamentos devidos desde 30.12.2011. Aduz que o demandado foi constituído em mora, conforme fls. 11 e 13 dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, com redação alterada pela Lei nº 10.931/2004. Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Há verossimilhança no pleito da autora, que tem fundamento no Decreto-Lei 911/69 que em seu art. 3º assim prevê: Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O documento de fl. 10/verso, demonstrativo financeiro do débito, informa que o devedor tornou-se inadimplente em dezembro de 2011. Os documentos de fls. 11/14

demonstram a cientificação do requerido acerca da cessão de crédito em favor da CEF (ora requerente) bem como da sua constituição em mora. O veículo objeto do pedido está alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, conforme documento de fl. 08, que cedeu o crédito à demandante. Passo a analisar o periculum in mora. O objeto da demanda é veículo automotor, bem que apresenta, atualmente, elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada. Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar. Logo, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no contrato de fls. 06/07 (FORD/FIESTA S, ANO/MODELO 2006/2006, COR PRETA, PLACA HSG0395, CHASSI 9BFZF10B768457188), devendo a Autora providenciar os meios de retirada do bem. Na oportunidade, deverá ser indicado pela parte autora quem figurará como depositário. Cumprida a liminar, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de pagamento, apresentar resposta, cientificando-o, ainda, de que após cinco dias, contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária (art. 3º, Decreto-Lei nº 911/96). Publique-se, registre-se, intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002781-26.2007.403.6112 (2007.61.12.002781-8) - SERGIO BRAGA DE PAULA X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 272/273, 274 verso e 278: Por ora, determino que a requerida (Caixa Econômica Federal) apresente memorial detalhado do débito como solicitado à fl. 273. Na mesma oportunidade, informe sobre seu interesse em eventual tentativa de conciliação. Com a apresentação do documento, dê-se vista aos autores para manifestação. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB, deste Fórum, solicitando informação acerca do valor total depositado e vinculado a este feito. Int.

DESAPROPRIACAO

0005901-72.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDIO GARCIA FERREIRA(SP087900 - ALEXANDRE TRANCHO)

Fls. 318/319 e 320/321: Oficie-se em resposta, solicitando que a expedição do edital e sua publicação seja realizada pelo Juízo Deprecado, conforme carta precatória expedida à fl. 314 e determinação de fl. 296 (item nº 3).

USUCAPIAO

0017757-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017757-2) - JOSE ANTONIO SOARES X MARIA CECILIA BARBOSA SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA(SP249502 - MATHEUS ASSAD JOÃO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fl. 187: Defiro. Intimem-se, pessoalmente, os autores para cumprimento da determinação de fl. 174, bem como para apresentarem nos autos o documento solicitado à fl. 172 no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Expeça-se o necessário. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014488-54.2008.403.6112 (2008.61.12.014488-8) - ANTONIO CARLOS MIRANDA(SP271777 - LELIANE DE SOUSA AGUDO E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

A questão central estabelecida na presente fase processual diz respeito à interpretação do acordo celebrado entre as partes (fl. 104). Instado, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 128/132), englobando o valor principal e os honorários na limitação de 80% (oitenta por cento) e, em seguida, adequando tais quantias para fins de pagamento do valor total de 60 salários mínimos. O exequente, por sua vez, impugnou o procedimento do INSS, sustentando que a limitação a 60 (sessenta) salários mínimos somente pode ser realizada em relação ao valor principal, sendo que os honorários advocatícios devem ser calculados desconsiderando-se o deságio (20%) e a limitação a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 134/135). Instada, a autarquia deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 137, verso). Em seguida, o exequente apresentou nova manifestação, requerendo a utilização do novo salário mínimo (R\$ 622,00) para fins de limitação e o cálculo do valor principal no montante de 60 salários mínimos (fls. 139/142). Intimado, o INSS concordou com o cálculo em separado do valor principal e dos honorários, no que tange à limitação de 60 salários mínimos. Porém, sustentou a limitação dos honorários a 10%

do valor devido à parte autora, considerando-se a limitação do último crédito a 60 salários mínimos (fls. 144/145). Analisando o acordo de fls. 104, é possível observar que o item 2 prevê o pagamento de 80% (oitenta por cento) das diferenças com correção e juros, desde a data da indevida cessação do auxílio-doença com observância do que restou estabelecido no item acima. O citado item acima diz respeito ao termo inicial de restabelecimento do benefício do exequente e à data de início do pagamento administrativo (DIP). Assim, é possível verificar que o deságio incidirá sobre o valor principal. O item 5, por sua vez, estabelece que o autor renuncia, no que concerne às diferenças, ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Nesses termos, tem-se que a renúncia ao excedente a 60 salários também ocorreu sobre o valor principal. Por fim, o item 8 determina que o INSS pagará honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre os valores atrasados. A compreensão do acordo entabulado entre as partes exige a exata definição do momento e forma de aplicação de cada item da avença. Vale dizer, deve ser estabelecida a ordem e o procedimento de aplicação das supracitadas operações. Nesse panorama, tenho que os itens da avença devem ser aplicados de acordo com a sequência estabelecida na ata de fl. 104, o que também encontra guarida na interpretação sistemática do acordo. De início, convém esclarecer que o deságio de 20% (vinte por cento) recai diretamente somente sobre o valor principal. Mas tal limitação acaba repercutindo nos honorários advocatícios, que devem ser pagos de acordo com os atrasados da parte autora - que de antemão já foram limitados a 80% (oitenta por cento). Noutra giro, para fins de expedição de RPV, a renúncia ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos apenas diz respeito ao valor principal - ao menos diretamente. Tanto que o item correspondente refere-se às diferenças, o que implica o reconhecimento de que os honorários advocatícios não estão diretamente compreendidos em tal limitação. Porém, os honorários advocatícios devem ser calculados após a obtenção do valor principal, considerando-se as limitações em decorrência do deságio (20%) e da renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Reputo que essa é a interpretação mais razoável do termo valores atrasados (item 8 do acordo), aqui compreendido como a quantia que cabe à parte após a incidência do deságio (20%), bem como após a operação concernente à limitação de 60 salários mínimos. Ou seja, os honorários foram estipulados à razão de 10% sobre o produto extraído dos itens 2 e 5 da avença. Indo adiante, entendo que assiste razão ao exequente no que se refere à utilização do salário mínimo atual. Os valores atrasados ainda não foram liquidados, havendo pendência no que se refere à definição do exato valor devido a título de principal e honorários, o que até o presente momento prejudicou a expedição da RPV. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração de nova planilha dos valores devidos, observados os seguintes parâmetros: 1. Cálculo do valor principal, observado o deságio estabelecido no acordo (20% - item 2 do acordo) e a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos (item 5 do acordo); 2. O produto da operação acima representará a base de cálculo dos honorários advocatícios; 3. Os valores relacionados ao crédito principal e aos honorários advocatícios devem ser considerados parcelas distintas e autônomas para fins de expedição de RPV; 4. Deve ser considerado o salário mínimo atual (R\$ 622,00) para fins de obtenção do limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007506-53.2010.403.6112 - MARIA LOSA DE OLIVEIRA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 135: Ficam as partes cientificadas acerca da data da realização da perícia em 10/10/2012 às 17:00 horas nos locais informados (Staner Eletrônica Ltda e Pedro Pinheiro Alimentos EPP). Cientifique-se, também, as empresas mencionadas no petítório. Expeça-se o necessário. Int.

0005289-03.2011.403.6112 - FLAVIO LEITE DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o demandante se qualificou como trabalhador rural na inicial, bem como que apresentou documentos indiciários do labor campesino (fls. 30/38). De outra parte, não há notícia de recolhimentos previdenciários ao RGPS em momento posterior à concessão do benefício 560.134.399-0, cessado em 01.03.2008. Verifico também que o demandante já formulou pedido de concessão de benefício na esfera judicial (autos 1768/2008), para concessão de benefício por incapacidade desde 01.04.2008, bem como que tal pedido foi julgado improcedente, conforme sentença datada de 03.03.2010 (fls. 81/82). Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o demandante: 1) comprove a condição de segurado e o cumprimento da carência para fins de concessão de benefício por incapacidade, esclarecendo se exerceu sua atividade laborativa após março de 2010 e apresentando, inclusive, rol de testemunhas, sob pena de preclusão; 2) apresente outros documentos médicos que viabilizem a fixação da data de início do quadro incapacitante. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001597-59.2012.403.6112 - GIVALDO TAVARES DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, com

endereço na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/10/2012, às 09:40 horas (Sala de Perícias deste Juízo). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0006409-47.2012.403.6112 - JOAO CARLOS LASEVICIUS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 39, lavrado em 11.07.2012, recentemente e após a cessação do benefício previdenciário na esfera administrativa, em 28/04/2012 (fl. 43), atesta que o Autor permanece incapacitado para suas atividades habituais, com o mesmo diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID I20: Angina pectoris). A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da

Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do HISMED. Cite-se o INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: João Carlos Lasevicius; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.616.325-1; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008379-82.2012.403.6112 - AGUINALDO VALENTIM ROSSATO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Aguinaldo Valentim Rossato em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme CNIS colhido por este Juízo, o autor está trabalhando junto à empresa Vitapelli Ltda., percebendo mensalmente quantia considerável. E o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por

engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. A jurisprudência majoritária entende que é exigido laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) para comprovação da sujeição ao agente ruído, independentemente da época do labor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) (STJ. REsp 689195; UF: RJ; Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, julgamento em 07/06/2005) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. (STJ. AgRg no REsp 877972 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0180937-0; Relator(a) Ministro HAROLDO RODRIGUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/08/2010) G. N. Quanto ao nível, acolho o entendimento constante da súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dessarte, considerando a complexidade da questão aqui ventilada, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação do autor, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, conseqüentemente, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008440-40.2012.403.6112 - MARGARIDA COUTINHO FERNANDES (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Ademais, não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante vem recebendo o benefício previdenciário pensão por morte (NB 145.095.750-9). Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Importa mencionar que a assinatura da outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Caso a parte autora não possua condições financeiras de arcar com os custos decorrentes da elaboração de escritura pública, deverá comparecer pessoalmente perante a Secretaria dessa Vara, para a outorga dos poderes conferidos por meio do documento de fl. 13. Junte-se aos autos os extratos do CNIS. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008448-17.2012.403.6112 - ELENICE PIRES DO PRADO (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Elenice Pires do Prado em face do INSS. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008498-43.2012.403.6112 - MOACIR BATISTA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o preposto da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência de nomes do autor descrito na peça inicial, bem como o da procuração e declaração de hipossuficiência de fl. 14, com o documento de identidade de fl. 15, caso em que deverá emendar a inicial e regularizar a procuração, segundo o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008507-05.2012.403.6112 - VILMA DOS SANTOS PEREIRA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vilma dos Santos Pereira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documento médico (fl. 22), considero que o mesmo não é capaz de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 21). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008518-34.2012.403.6112 - EDSON BENTO CORREIA FILHO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor encontra-se incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 23, lavrado recentemente e após o indeferimento do pedido de reconsideração da decisão do benefício, em 16.07.2012 (fl. 22), atesta que o Autor permanece incapacitado para suas atividades habituais, com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID F19: Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas). Convém mencionar que o INSS já concedeu o benefício auxílio-doença ao autor, em razão da mesma doença incapacitante, por três vezes, conforme demonstra os extratos do CNIS e Plenus/Hismed colhidos por este Juízo. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar

a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.12.2012, às 08:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extratos do CNIS e PLENUS/HISMED da parte Autora.17. Cite-se o INSS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: EDSON BENTO CORREIA FILHO;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 551.884.456-14;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008616-19.2012.403.6112 - EDIMARCIA DOS SANTOS SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 13, embora ateste que a Autora permanece similar diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M75.9 Lesão não

especificada no ombro), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.10.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato do PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008739-17.2012.403.6112 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, com endereço na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/10/2012, às 09:20 horas(Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes,

com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008628-33.2012.403.6112 - SALLES ANTONIO RODRIGUES FROZINI X PATRICIA RODRIGUES PRATES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Salles Antonio Rodrigues Frozini em face do INSS. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI

do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008718-41.2012.403.6112 - MARIA GOMES PEGO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda.Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2845

MONITORIA

0013605-10.2008.403.6112 (2008.61.12.013605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/11/2012, às 10h00, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. O advogado da parte Executada deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

0000188-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000188-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO DIONISIO SALDANHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X AILTON PAULO MARQUES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/11/2012, às 9:30 horas, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. O advogado da parte Executada deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

0007893-34.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO RODRIGUES DA MATA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/11/2012, às 10h30min, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Depreco ao Juízo da Comarca de Panorama, a intimação do executado RICARDO RODRIGUES DA MATA (com endereço na Rua Aurora Francisco Camargo, 1958, Nosso Teto, Panorama), para comparecer no dia 12/11/2012, às 10h30min à Central de Conciliação desta 12ª Subseção Judiciária Federal de 1ª Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002583-13.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS DE SOUZA JUNIOR

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/11/2012, às 10h00, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Depreco ao Juízo da Comarca de Panorama, a intimação do executado JOSÉ LUIS DE SOUZA JUNIOR (com endereço na Rua São Paulo, 1090, Centro, Santa Mercedes), para comparecer no dia 12/11/2012, às 9h30min à Central de Conciliação desta 12ª Subseção Judiciária Federal de 1ª Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008607-77.2000.403.6112 (2000.61.12.008607-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP129741 - RENATA CORBARI FRAGA)

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 317/319, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0005414-10.2007.403.6112 (2007.61.12.005414-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA ME X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 194/196, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0011186-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X C LUCAS LIMA ME X CAROLINA LUCAS LIMA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 78/82, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0003239-04.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DANIELLE CRISTINA PEREIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/11/2012, às 11h00, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, a intimação da Executada DANIELLE CRISTINA PEREIRA (com endereço na Rua Fernão Sales, 451, Sumaré, Regente Feijó), para comparecer no dia 12/11/2012, às 11h00 à Central de Conciliação desta 12ª Subseção Judiciária Federal de 1ª Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008615-34.2012.403.6112 - MARIA NEIDE TEIXEIRA SANTOS(BA030487 - JOSE GERALDO SOUZA DE SA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende a Impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que proceda à liberação imediata do veículo FIAT STRADA FIRE, cor Branca, placas JLP-5732, de Guanambi, BA, RENAVAN 853514666, apreendida no dia 05/02/2012 porque em seu interior estavam mercadorias ilegalmente introduzidas no país pelo condutor do veículo, pessoa desconhecida da impetrante, o qual era funcionário da empresa que firmou contrato de locação do referido veículo, em 28/12/2011, com a Impetrante. Afirma que fora decretada a pena de perdimento do veículo em processo administrativo em trâmite perante a Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP. Basta como relatório. DECIDO. Não há nos autos qualquer documento que vincule o veículo em questão ao processo administrativo que referiu a Impetrante, bem como cópia da decisão que decretou seu perdimento. Assim, concedo à Impetrante o prazo de dez dias para que traga aos autos cópias do despacho que decretou o perdimento do veículo, bem como do termo de apreensão, apresentação e guarda fiscal do mesmo e, ainda, do inquérito policial em que foram apreendidos o veículo e as mercadorias, como também o termo de avaliação das mercadorias. Pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, retornem conclusos. Presidente Prudente, SP, 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008528-88.2006.403.6112 (2006.61.12.008528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SIDNEY PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PESSOA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/11/2012, às 11h00, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a intimação do réu SIDNEY PESSOA (com endereço na Rua Osvaldo Paulino dos Santos, 515, Jd. Brasilândia), para comparecer no dia 12/11/2012, às 11h00 à Central de Conciliação desta 12ª Subseção Judiciária Federal de 1ª Instância, sito à Rua

Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0013362-37.2006.403.6112 (2006.61.12.013362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/11/2012, às 10h30min, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. O advogado da parte Executada deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

0000540-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JULIANO DE MEDEIROS SANTOS(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO DE MEDEIROS SANTOS

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo. Devidamente intimada, não houve satisfação do débito nem impugnação pela parte executada (fls. 22, 29, 30, 48 e 49). Após solicitação da exequente, sobreveio despacho autorizando o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 57vº, 59 e 60). Realizado o bloqueio, sobreveio manifestação da parte executada, requerendo a liberação de parte do valor bloqueado, sustentando ser decorrente de percepção de salário, oriundo da atividade laborativa de sua esposa. Juntou documentos (fls. 61/61vº, 62/65 e 66/77). Após ser deferido o desbloqueio, a parte executada se manifestou requerendo a extinção do feito face ao integral pagamento da dívida e juntou documentos comprobatórios (fls. 79, 81, 85 e 86/88). Instada a se manifestar, a CEF concordou com a extinção do feito e juntou os comprovantes de quitação do débito (fls. 89, 90 e 91/92). É o relatório. Decido. Considerando que as partes se compuseram administrativamente e que a manifestação da CEF-exequente se consubstancia na concordância com os valores recebidos, a extinção do processo se impõe. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Em face da transação que põe fim ao débito executado, defiro o desbloqueio da penhora da folha 59, observado o contido à folha 79. Adote a Secretaria as providências administrativas para tanto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 26 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001311-52.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILSON LUIS GILIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON LUIS GILIOLI

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 89/91, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0007674-55.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 112/118, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004889-86.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIZ CARLOS GAZETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GAZETA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/11/2012, às 10h30min, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Depreco ao Juízo da Comarca de Quatá, a intimação do executado LUIZ CARLOS GAZETA (com endereço na Rua das Acácias, 147, Jardim Primavera, Quatá), para comparecer no dia 12/11/2012, às 10h30min à Central de Conciliação desta 12ª Subseção Judiciária Federal de 1ª Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011689-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011689-6) - LUIZ ANTONIO VIDEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0001284-69.2010.403.6112 (2010.61.12.001284-0) - DECIO TIEZZI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência e determino que sejam juntados aos autos os extratos do PLENUS/BENREV, indicando que a revisão vindicada pelo demandante já foi efetivada no seu benefício, inclusive com o pagamento de valores atrasados, e lhe faculta a oportunidade de sobre eles se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Depois, retornem conclusos.

0001822-50.2010.403.6112 - VERGINIA NOGUEIRA(SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Apresente a CEF os extratos da conta nº 1363.013.00006319-2 no tocante ao mês de fevereiro de 1991 ou comprove que referida conta foi encerrada antes de fevereiro/91 no prazo suplementar de dez dias. Intime-se.

0005522-34.2010.403.6112 - ROQUE BUENO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 75/77: Vista ao autor para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação presumir-se-á a desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0000974-29.2011.403.6112 - DINARTE LUCIO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Posteriormente à última manifestação do INSS, ao autor não foi oportunizada a manifestação quanto à aceitação ou recusa da proposta de acordo, razão pela qual, converto o julgamento em diligência e fixo o prazo de 24 (vinte e quatro horas), para que o demandante se manifeste, CONCLUSIVAMENTE, se aceita ou não a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Depois, retornem-me os autos conclusos. P.I.

0002790-46.2011.403.6112 - CICERA GALDINO DOS SANTOS SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora forneça cópias dos documentos pessoais de seu falecido marido. Após, com os dados fornecidos, junte-se aos autos extrato do CNIS de Cícero Eduardo da Silva, e, após dar ciência ao INSS, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0009372-62.2011.403.6112 - CLEONICE FIDELIS(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO E SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 71: Defiro. Designo para esse encargo o(a) médico(a) KARINE K. L. HIGA, que realizará a perícia no dia 22 de Outubro de 2012, às 17:35 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculta à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0009463-55.2011.403.6112 - CREIDE BRUSTELLO DIAS BORGES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA

SILVA E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista do laudo complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0009697-37.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PRADO PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista do laudo complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0000640-58.2012.403.6112 - ELIANI FONSECA DA SILVA TREVISAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0000642-28.2012.403.6112 - CLEMENTINA BRAMBILA COSTA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do laudo complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0000899-53.2012.403.6112 - JOAO BATISTA SUNICA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se o autor sobre as informações extraídas do cadastro nacional de informações juntadas nas fls. 84 e seguintes. Intime-se.

0001458-10.2012.403.6112 - RAYANE CAMPOS PALMEIRA X JOYCE CAMILA PALMEIRA DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 57: Junte a autora cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do recluso na qual conste o valor do salário referente ao último vínculo empregatício dele. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001471-09.2012.403.6112 - MAYCK MIGUEL DE JESUS FARIAS X VANESSA PRISILINA DE JESUS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Junte a parte autora atestado de permanência carcerária atualizado no prazo de dez dias. Intime-se.

0001714-50.2012.403.6112 - LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

O autor vem a Juízo deduzir pedido de correção dos saldos da conta fundiária do falecido pai mediante a aplicação dos índices indicados na inicial, além da incidência da taxa progressiva de juros. Não obstante, a ação ainda carece de instrução complementar, razão pela qual converto o julgamento em diligência e determino que o demandante traga aos autos, em 10 (dez) dias, cópia do atestado de óbito do genitor, informe se há outros herdeiros legítimos, se há processo inventário e, em caso positivo, quem é o inventariante. Caso inexistir inventário ou já tenha sido encerrada a partilha, deverá trazer aos autos os eventuais outros herdeiros do extinto para comporem o pólo ativo da relação processual, regularmente representados. Acaso sobrevenha documento novo, dê-se vista dos mesmos à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias e depois, se em termos, retornem conclusos. P.I.

0001806-28.2012.403.6112 - ARTUR CAMARGO ALEGRE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0001997-73.2012.403.6112 - APARECIDO LAZARO MIGUEL(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista do laudo complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0002103-35.2012.403.6112 - LOURIVAL JOSE FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista do laudo complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0002115-49.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0002241-02.2012.403.6112 - ALESCIO MONTREZOL(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Os extratos juntados aos autos como folhas 26/44, dizem respeito ao novo contrato de trabalho firmado com a empresa Cesp - Companhia Energética de São Paulo, iniciado no dia 06/10/1980, mesma data da opção pelo regime do FGTS constante dos documentos das folhas 20/21. Não obstante, verifico que o autor teve outro contrato com a mesma empresa, iniciado em 01/06/1968, mas não trouxe a cópia da CTPS onde consta a opção relativa a este. Ademais, o quadro indicativo de possibilidade de prevenção também aponta a existência de ação que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, onde se postulou a incidência de juros progressivos, ação esta que foi julgada e encontra-se arquivada. (extrato anexo). Não obstante, não se pode aferir se se trata de pedido idêntico ou não, sem que se tenha a cópia da petição inicial e da sentença daqueles autos. Assim, converto o julgamento em diligência, revogo a primeira parte do despacho da folha 47 e determino ao autor que traga aos autos cópia da primeira CTPS onde conste o termo de opção pelo FGTS do contrato de trabalho da folha 17 (CESP - Centrais Elétricas de São Paulo S.A.), bem como, cópia da petição inicial e da sentença prolatada nos autos da ação nº 0087387-02.2007.4.03.6301, que tramitou perante a 3ª Vara-Gabinete do JEF-SP. Depois, retornem conclusos. P.I.

0002342-39.2012.403.6112 - ODILA FRANCISCA VIEIRA BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome da autora para ODÍLIA FRANCISCA VIEIRA BRITO, conforme documento da folha 11, juntando-se aos autos termo de prevenção atualizado. Em decorrência da retificação do nome da autora, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a procuração outorgada, que está com a grafia do nome incorreta. Outrossim, em consulta ao SIAPRO, verificou-se que, em nome da demandante, tramitam, além deste, os feitos 0003350-51.2012.403.6112 e 0003351-36.2012.403.6112. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo acima determinado, comprove não haver litispendência entre esta ação e os processos mencionados anteriormente. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

0002382-21.2012.403.6112 - BENTA SAMPAIO DE CAMPOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002722-62.2012.403.6112 - IVANETE TOME DA SILVA ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Especifique a autora eventuais outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003099-33.2012.403.6112 - ETELVINA ROSA ALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003177-27.2012.403.6112 - JAQUELINE FERREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 24 de outubro de 2012, às 15h45min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0003178-12.2012.403.6112 - FERNANDA DE LIMA VIANA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 23 de outubro de 2012, às 13h15min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0003300-25.2012.403.6112 - FATIMA JESUS DE MORAES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0003522-90.2012.403.6112 - MARINALVA CARDOSO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl 41: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004092-76.2012.403.6112 - LUIZ ANTONIO MONTANHER(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004196-68.2012.403.6112 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA MENDES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE E SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0004244-27.2012.403.6112 - OSVALDO BORGES BARROSO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl 54: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004420-06.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO VOM STEIN(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0004462-55.2012.403.6112 - CARMELITA ALVES KATUMATA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0004472-02.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA COSTA GUIRAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0004473-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0004506-74.2012.403.6112 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0004515-36.2012.403.6112 - ONDINA MARIA CARRASCO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fl 54-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004524-95.2012.403.6112 - SHIRLEI PEREIRA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0004530-05.2012.403.6112 - EJEZIEL PEREIRA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Fl 42-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004673-91.2012.403.6112 - JOSEMIRO DIAS DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fl 34-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004746-63.2012.403.6112 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0004752-70.2012.403.6112 - LOURDES AMARAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fl 48: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004756-10.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0004907-73.2012.403.6112 - JOSE REIS SEBASTIAO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se vista do documento juntado com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando reapreciarei o pedido de antecipação da tutela (fls. 97/98). Intime-se.

0004972-68.2012.403.6112 - MARIA LUCIETE RODRIGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0005102-58.2012.403.6112 - ORLANDO ALVES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0005239-40.2012.403.6112 - ALICE PIVOTTO PACANHELA(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP314649 - LINDOLFO TRALDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0005452-46.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE LUCHETTA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0005949-60.2012.403.6112 - IRACEMA MARIA BONFIM(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0006112-40.2012.403.6112 - EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006854-65.2012.403.6112 - TERESA BRUNHOLO SGRIGNOLI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007047-80.2012.403.6112 - MARIZETE TAVARES FARIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0007079-85.2012.403.6112 - CRISLAINE ROCHA DE SOUZA(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0007244-35.2012.403.6112 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X EMILIA DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 38: Vista à parte autora para que informe seu atual endereço. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007524-06.2012.403.6112 - LUCIMARA YAMADA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 32). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que

apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instada a regularizar sua representação processual e comprovante de endereço, a autora juntou procuração e documentos (fls. 37 e 39/42). É o relatório. Decido. Recebo a petição e os documentos das folhas 39/42 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 17/04/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 32). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/29). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-PR n 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de outubro de 2012, às 14h10min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 07/08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007713-81.2012.403.6112 - ILDA RAPOSO AZOLINI(SP145799 - MARCIA GALDIKS GARDIM E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ajuizada originariamente perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, declinou aquele da competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que, em verdade, haveria Justiça Federal naquela cidade e Comarca, mas esta se localiza, fisicamente, em prédio situado nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum, utilizando-se de interpretação teleológica para assim concluir. Relatei brevemente. DECIDO. Entende o r. Juízo suscitado que a competência para o julgamento das ações previdenciárias, mesmo sendo o município sede de Comarca, não teria competência material para apreciar a questão. Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo. Faculta-se ao segurado ou beneficiário da

Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (art. 109, 3º, da Constituição Federal). E o magistrado estadual se considerou como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, donde se infere pela inaplicabilidade da Súmula 03 do STJ, verbis: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal. É que inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência Federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Esta a dicção do artigo 109, 3º da Constituição da República: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas seja também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tendo o digno Juízo Estadual se negado a processar o feito perante aquela Comarca, outra providência não resta senão suscitar conflito de competência para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. P. I. Presidente Prudente, 24 de setembro de 2012.

0007714-66.2012.403.6112 - JULIO FERREIRA DA CRUZ (SP141500 - ALINE BERNARDI E SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ajuizada originariamente perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, declinou aquele da competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que, em verdade, haveria Justiça Federal naquela cidade e Comarca, mas esta se localiza, fisicamente, em prédio situado nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum, utilizando-se de interpretação teleológica para assim concluir. Relatei brevemente. DECIDO. Entende o r. Juízo suscitado que a competência para o julgamento das ações previdenciárias, mesmo sendo o município sede de Comarca, não teria competência material para apreciar a questão. Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo. Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (art. 109, 3º, da Constituição Federal). E o magistrado estadual se considerou como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, donde se infere pela inaplicabilidade da Súmula 03 do STJ, verbis: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal. É que inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência Federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Esta a dicção do artigo 109, 3º da Constituição da República: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas seja também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tendo o digno Juízo Estadual se negado a processar o feito perante aquela Comarca, outra providência não resta senão suscitar conflito de competência para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. P. I. Presidente Prudente, 24 de setembro de 2012.

0007813-36.2012.403.6112 - RUBENS FAJONI (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0007961-47.2012.403.6112 - ELAINE APARECIDA GOMES X LETICIA GOMES FIRMINO X ELAINE APARECIDA GOMES (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Considerando o interesse de incapaz nestes autos, oportunamente, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

0008219-57.2012.403.6112 - JUAN PEDRO DE MATOS ALCANTARA X MARTA CRISTINA DE MATOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, que foi indeferido administrativamente

pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob alegação de que o último salário recebido pelo segurado instituidor era superior ao previsto na legislação (fl. 41). Aduz que a decisão do INSS é incompatível com a realidade dos fatos uma vez que o instituidor, pai dos autores, mantinha qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, sendo que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e que, por isso, fazem jus à percepção do mesmo. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instado a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, o autor o apresentou incontinenti (fls. 44 e 46/47). É o relato do necessário. DECIDO. Recebo a petição da folha 46 e o documento que a acompanha como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte Autora. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Estabelece o art. 116 do Decreto 3.048/1999, que O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Considerando a época em que o segurado foi recolhido à prisão, em 10/02/2012, a Portaria MPAS nº 02, de 06/01/2012 instituiu que o valor do salário-de-contribuição do segurado instituidor não deveria superar R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), estando ele desempregado à época, sua contribuição foi zero. Para considerar a última contribuição do instituidor, pelo que consta na cópia do CNIS acostada à folha 33 dos autos, o último salário recebido foi no mês de agosto de 2011 no valor de R\$ 704,59, abaixo, portanto, do valor estipulado pela portaria vigente à época da última contribuição que era de R\$ 862,11. O prazo de graça varia conforme o tipo de segurado, que no caso em tela a qualidade de segurado se mantém por até 12 meses para o segurado empregado, que pode se prorrogar para 24 ou 36 meses, a pedido, se comprovar documentalmente o desemprego (art. 15 da L. 8.213/91). Após isso, para voltar a gozar de um benefício qualquer, vale a regra do parágrafo único do art. 24 do diploma citado, que determina que o contribuinte precisa voltar a recolher em dia e a partir daí completar 1/3 do período de carência do benefício de que pretende gozar, para poder aproveitar o tempo anterior para fins de carência. A concessão do auxílio-reclusão independe de carência, conforme a regra contida no artigo 26 do citado diploma legal, daí, portanto, basta uma contribuição para readquirir a qualidade de segurado. Quanto ao valor do último salário de contribuição do segurado instituidor, segundo entendimento jurisprudencial da própria autarquia (Recurso 37314-002934/2009-07 - 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social), verbis: Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido pelo artigo 13, da EC 20/88, atualizado monetariamente. Feitas estas considerações, o requisito da qualidade de segurado do segurado instituidor, restou preenchido. A família, como base da sociedade, detém especial proteção do Estado, consoante resta assegurado pelo artigo 226 da Constituição Federal. Conforme preceitua a Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; A qualidade de dependente do autor está devidamente comprovada no documento da folha 22. Por sua vez, as qualidades de preso e de segurado do instituidor, bem como o fato dele não mais receber remuneração de qualquer natureza na condição de desempregado quando foi preso, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei Previdenciária, restaram comprovados (fls. 34 e 47). Assim, é de ser deferido o pedido de auxílio-reclusão. A dependência do autor em relação ao segurado-recluso também restou satisfatoriamente demonstrada, conforme cópia da certidão de nascimento dando conta da paternidade daquele em relação a ele, nos termos do art. 16, I, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91 (fl. 22). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento à prisão, do segurado, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor estabelecido na Portaria supramencionada, ou seja, limitado a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive as expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêm, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que

superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. Verbis.Processo AC 201003990207952 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1515575 - Relator: JUIZ DAVID DINIZ - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador - DÉCIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011 PÁGINA: 1147EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. I - Considerando-se que a renda auferida pela detenta, à época da reclusão, ultrapassa em valor irrisório o limite fixado pela Portaria, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é presumido, em decorrência da natureza alimentar do crédito objetivado.Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que conceda à parte Autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº 158.802.731-4/25, respeitando o teto estabelecido para o valor do benefício, neste caso, R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) e atualizações posteriores, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, até ulterior determinação deste Juízo em contrário.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar, perante a Previdência Social, a permanência de WELLINGTON SOUZA MIRANDA na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, parágrafo 1º).Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo.P. R. I. e Cite-se.Presidente Prudente, SP, 20 de setembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008403-13.2012.403.6112 - MADALENA LOPES LEAO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 23). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 17/07/2007, razão pela qual sua qualidade de segurada, à época da cessação do benefício, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 22). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 26/39). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém,

reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de outubro de 2012, às 08h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 20 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008404-95.2012.403.6112 - PAULO GERALDO DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 17). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até dezembro de 2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 76). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente

da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de outubro de 2012, às 08h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 06/07. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 20 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008412-72.2012.403.6112 - VALDELICE GOMES DOS SANTOS X AKLER DOUGLAS GOMES DA SILVA X VALDELICE GOMES DOS SANTOS X MONIQUE ESTELA GOMES DA SILVA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, que foi indeferido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob alegação de que o último salário recebido pelo segurado instituidor era superior ao previsto na legislação (fl. 67). Aduz que a decisão do INSS é incompatível com a realidade dos fatos uma vez que o instituidor, pai e companheiro dos autores, mantinha qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, sendo que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e que, por isso, fazem jus à percepção do mesmo. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relato do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido que trata de parcelas vencidas, vez que o segurado instituidor não se encontra mais recolhido à prisão, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo de apreciar a antecipação da tutela por ocasião do julgamento de mérito. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 20 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008439-55.2012.403.6112 - VALDECI GONCALVES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ao Autor, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para comprovar que laborou nos períodos indicados na inicial em condições ambientais adversas, o autor fez juntar aos autos laudo técnico e outros documentos. O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS por que os períodos que alega ter trabalhado exposto a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária. Não obstante, o laudo acostado às folhas 36/59 aponta que as atividades desempenhadas pelo autor não se enquadram nos requisitos legais para que sejam consideradas insalubres. Deste modo, o requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de

mérito. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 26 de Setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008458-61.2012.403.6112 - SEBASTIAO ANTUNES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 40). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor verteu contribuições à autarquia previdenciária até 02/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fls. 20/38). O artigo 62 da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 41/43). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-PR n 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de outubro de 2012, às 11h15min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 07/08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008502-80.2012.403.6112 - JOSE ARLINDO RAFAEL (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 44. Intime-se.

0008517-49.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 19). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor mantém contrato de trabalho vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 17). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos atestados médicos, receituário e prontuários hospitalares, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/59). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-PR nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de outubro de 2012, às 11h50min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008569-45.2012.403.6112 - EVA MARIA MIRANDA PIRES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA

SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia qualidade de segurada (fl. 22). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção no termo da fl. 25, veio aos autos extrato de consulta ao sistema processual. É o relatório. Decido. Vista ao extrato juntado, constato que foi entablado acordo com o INSS em julho de 2011, o qual foi homologado pelo juízo, sendo o processo arquivado em junho de 2012. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, sendo que o requerimento administrativo data de 06/07/2012 (fl. 22), não conheço da prevenção apontada no termo da folha 25. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 22). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurador para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurador seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurador aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fl. 24). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-PR nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de outubro de 2012, às 15h50min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 14/15. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008571-15.2012.403.6112 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 31). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 10/08/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 31). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 35/62). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de outubro de 2012, às 15h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 11/12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008589-36.2012.403.6112 - SUSI APARECIDA NUNES BIGUETE(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora

requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 44). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/03/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 44). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos receiptários, atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 50/83). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. n 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de outubro de 2012, às 16h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 18. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 27 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008594-58.2012.403.6112 - ANTONIA IVONE COSTA DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 27). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício,

está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições à autarquia até junho de 2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 30). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, receituários e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/26). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de outubro de 2012, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008601-50.2012.403.6112 - ADRIANA DA CRUZ MACHADO PEREIRA (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 41). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 16/08/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, à época da cessação do benefício, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 28). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receiptários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 29/49). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. n° 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de outubro de 2012, às 17h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 13/14. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008613-64.2012.403.6112 - ALCIDES SOLA PINHEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, comprove a parte autora não haver litispendência em tre este feito e o processo apontado no termo da fl. 26. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei n° 1060/50. Intime-se.

0008618-86.2012.403.6112 - OBIDIAS JOSE DA SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei n° 1060/50. Junte o autor cópia autenticada do seu CPF no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, autentique as cópias dos documentos juntados com a inicial. A autenticação poderá ser feita pela advogada do autor, em cada documento, ou mediante declaração de que todos conferem com os originais dos quais as cópias foram extraídas. Intime-se. Após, cite-se o INSS.

0008623-11.2012.403.6112 - NIVALDO GOES DE ANDRADE(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008624-93.2012.403.6112 - MARCOS FILISBINO DA SILVA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008638-77.2012.403.6112 - JOSE ALVES ROLIM(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 19). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 16/08/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 19). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de outubro de 2012, às 17h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 12/13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o

perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008658-68.2012.403.6112 - IRACEMA LINS NOGUEIRA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia qualidade de segurada (fl. 17). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção no termo da fl. 19. É o relatório. Decido. Vista ao termo de prevenção, constato que o processo indicado tratava de pensão por morte. Assim, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 19. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 17). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos informação médica hospitalar, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fl. 18). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de outubro de 2012, às 18h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 07/08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de setembro de

0008726-18.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS ALENCAR(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Regularize a autora seu CPF, que deve conter a mesma grafia do nome que consta na inicial, procuração e registro geral. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008732-25.2012.403.6112 - TEREZINHA MELANDA VALERA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome da autora para THEREZINHA MELANDA VALERA, conforme documentos das fls. 10 e 11. Regularize a autora a procuração outorgada no prazo de dez dias, que deve conter o mesmo nome acima mencionado. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0008734-92.2012.403.6112 - MARIA OLIMPIA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularize a autora sua representação processual no prazo de dez dias. Regularizada a representação processual, cite-se o INSS. Intime-se.

0008759-08.2012.403.6112 - MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularize a autora a procuração outorgada, que deve conter o mesmo nome que consta na inicial e documento da fl. 10. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS. Intime-se.

0008764-30.2012.403.6112 - MARIA LUCIA CREPALDI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando as folhas de pagamento juntadas com a inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha a autora as custas devidas à Justiça Federal no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, cite-se a Fazenda Nacional. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008717-56.2012.403.6112 - DELSI DA SILVA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Solicite-se, ainda, ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome da autora para DELCI DA SILVA SANTOS, conforme documento da fl. 15. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008752-16.2012.403.6112 - DELOURDES BRIGUENTI DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007608-07.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-58.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)
Manifeste-se o Excepto no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 2847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200114-18.1997.403.6112 (97.1200114-8) - CONFECÇOES HORSY LTDA(SP140575 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

1206210-49.1997.403.6112 (97.1206210-4) - ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV) X UNIAO FEDERAL
Fls. 351/367: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0008664-27.2002.403.6112 (2002.61.12.008664-3) - SERGIO MARTINS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista ao autor, pelo prazo de cinco dias, da declaração de averbação de tempo de contribuição, ficando desde já autorizada a substituição por cópia caso o autor queira retirar a via original. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0000803-53.2003.403.6112 (2003.61.12.000803-0) - ANTONIO VALTER GERMINIANI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fl. 148: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias, ficando deferida a substituição por cópia, caso o autor queira a certidão de averbação de tempo de serviço original. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0008514-70.2007.403.6112 (2007.61.12.008514-4) - EDMIR MUHL(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os documentos mencionados nas fls. 103 e 104, a fim de possibilitar a realização dos cálculos pela CEF. Int.

0001707-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001707-6) - RENATA DE BARROS MARINI(SP100538 - GUILHERMINO RODRIGUES JUNIOR E SP209513 - JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, através da qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que imponha à CEF a obrigação de suspender imediatamente a aplicação das condições do financiamento educativo, pactuadas coativamente, por entender que são abusivas, principalmente na forma do reajuste, amortização e remuneração do saldo devedor, caracterizando, destarte, o anatocismo e excessiva onerosidade para a contratante e, por isso, passíveis de revisão. Pugna pela não aplicação da Tabela Price no referido contrato, entendendo constituir enriquecimento sem causa da Instituição Financeira. Requer, por fim, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes juntados como folhas 39/105. Foi indeferido o pleito antecipatório, na mesma manifestação judicial que deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou a citação da CEF (fls. 109/111). Citada, a CEF contestou suscitando preliminares de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, de litisconsórcio necessário com a União, e de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito teceu comentários sobre o FIES; falou das fases de amortização e valores pagos; evolução do contrato firmado entre as partes; não incidência de correção monetária e comissão de permanência; utilização da tabela Price; inaplicabilidade do CDC. Pugnou pela total improcedência, fornecendo documentos e procuração (fls. 116, 118/139 e 140/188). Foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e acolhida a de litisconsórcio passivo necessário da União, cuja citação requereu a vindicante, com posterior interposição de recurso de Agravo retido pela parte ré (fls. 189/190, 192 e 193/197). Um dos procuradores constituídos pela demandante apresentou substabelecimento, sem reserva de poderes (fls. 198/199). Sobreveio despacho para manifestação da vindicante sobre o agravo interposto, após o que, citada, a União contestou, sustentando ilegitimidade de parte (fls. 200, 202 e 204/234). Sobre a contestação da União, nada disse a Autora, sobrevindo manifestação da CEF requerendo sua substituição processual pelo FNDE (fls. 235 vº e 239/240). A União requereu a apreciação da preliminar de ilegitimidade de parte por ela suscitada, que foi acolhida pelo Juízo, na mesma respeitável manifestação judicial que determinou a inclusão do FNDE no pólo passivo da demanda (fls. 241/243 e 244). Manifestou-se a Advocacia-Geral da União, sustentando ser a CEF a única parte legítima a figurar no pólo passivo, requerendo a exclusão do FNDE, com o que discordou a Instituição Financeira ré (fls. 249/252 e 259/260). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão agravada, mantendo a CEF no pólo passivo da presente demanda. Extrai-se do artigo 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE deveria assumir o papel de agente operador do Fies, mas não há nos autos nenhuma prova de que efetivamente passou a cumprir este papel de forma a excluir qualquer

responsabilidade da CAIXA. Quando do ajuizamento da ação (18/02/2008), era a CAIXA, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se discute o cumprimento de contrato de crédito educativo. A relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do artigo 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ. Assim, acolho a preliminar suscitada pela CEF, em contestação, afastando a aplicação do CDC, bem como a preliminar suscitada pelo FNDE, para excluí-lo do pólo passivo da presente demanda. No mérito, o decreto é de improcedência. De forma genérica, a parte autora aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que há indevida utilização da Tabela Price no contrato. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001) à CEF. A Autor defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; diz que os reajustes das prestações são semelhantes aos contratos de finalidade lucrativa; é indevida a capitalização trimestral e semestral dos juros; a TR é inapropriada em contratos que regulam relação de consumo; é nula a cláusula que prevê a aplicação do sistema Price, deve ser afastada a comissão de permanência e há ilegalidade na cobrança de juros sobre juros, e cobrança de multas da forma que tem sido feita. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do artigo 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do Colendo STJ afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, conforme análise preliminar anteriormente efetuada neste feito. A Primeira Seção do Colendo STJ, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (sessão de 12.05.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), manteve o entendimento já pacificado naquele Tribunal, de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização mensal de juros, porquanto inexistente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. No que se refere à aplicação da Tabela Price, é firme o entendimento daquela Corte de que a sua utilização não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento, consoante disposto na Súmula 121/STF. Quanto à TR, o Pretório Excelso não excluiu a Taxa Referencial enquanto índice de atualização do valor da moeda, mas apenas reconheceu que ela não pode substituir índices estipulados anteriormente à Lei 8.177/91, preservando assim os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. O advento da Súmula nº 295 do Colendo STJ possibilitou o reconhecimento pela jurisprudência pátria da aplicabilidade, para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, da Taxa Referencial (TR). Súmula 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. A respeito do anatocismo, vedado expressamente pela Súmula nº 121 do STF e pelo artigo 4º do Decreto 22.626, de 07/04/1933, Lei de Usura, tal prática não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo vedada a capitalização de juros, como é do entendimento do Colendo STJ. Com relação à cobrança da comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. Porém, pela análise do contrato e da planilha e evolução contratual se pode observar que não há incidência de correção monetária sobre o valor emprestado, tampouco incidência de comissão de permanência, ao contrário do afirmado pela demandante. Há tão-somente cobrança de juros no montante de 9% a.a., excluída qualquer forma de atualização monetária, cobrança de multas; capitalização de juros ou comissão de permanência. (fls. 78/87, 93/105, 142/165 e 167/178). A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001 e é fixada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22/09/1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado (cláusula décima - fls. 88 e 144). Diante das especificidades do contrato, não decorreria qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano e foi corretamente aplicada ao presente contrato. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, conforme precedentes do E. TRF da 4ª Região. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste

cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Consoante entendimento da Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região, a aplicação de taxa efetiva de juros de 9% ao ano, ressalvando que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, o que não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não importa em onerosidade excessiva ou capitalização de juros. Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. O disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.260/01 (mesmo na redação anterior à Lei nº 11.552/07) não dá guarida à pretendida limitação dos juros remuneratórios a 2% ao ano, pois tal dispositivo limitou-se a prever despesas do Fundo com o agente financeiro, quando, em verdade, a captação de recursos através dos juros remuneratórios está voltada, especialmente, à manutenção do capital do Fundo. Por fim, não houve comprovação de ter a CEF descumprido qualquer cláusula contratual pactuada, de modo que não há supedâneo para o pedido de impedir inscrição em cadastros de inadimplentes em face de inadimplência referente ao contrato em tela. São princípios básicos do direito contratual: a autonomia da vontade; a relatividade das convenções e a força vinculante ou a obrigatoriedade das mesmas. Interessa à análise em questão o último princípio. Significa que uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma convencionados, sem possibilidade de alteração a não ser através de novo contrato pactuado da mesma maneira. Conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues, (...) O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na idéia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. Afastadas as alegadas ilegalidades, rejeita-se o pedido de revisão contratual. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente demanda. Deixo de condenar a Autora no pagamento de honorários advocatícios, dada sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da Lei. Proceda-se à regularização da representação processual, consoante substabelecimento juntado como folha 199. Regularize-se a abertura do Segundo Volume, porquanto há dois Termos de Abertura. Ao SEDI para exclusão do FNDE do pólo passivo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C. Presidente Prudente, 26 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004778-10.2008.403.6112 (2008.61.12.004778-0) - LUCIANA VASCONCELOS (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da PARTE AUTORA apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005193-90.2008.403.6112 (2008.61.12.005193-0) - ANTONIO PERUQUE RUIZ (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 174: Nestes autos não houve proposta de acordo pelo réu, restando ao autor promover a execução da sentença, nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, indefiro o pedido. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0007871-78.2008.403.6112 (2008.61.12.007871-5) - GENADILSON SOARES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do documento da fl. 167. No mesmo prazo, deverá manifestar-se em prosseguimento, em vista da inércia do réu em apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0002309-54.2009.403.6112 (2009.61.12.002309-3) - RICARDO TROMBINI (SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN E SP284168 - HÉLIO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação de rito ordinário cujo objeto é a declaração de inexistência de débito relativo à tarifa de cesta de serviços lançada em conta corrente, sem previsão no contrato de financiamento. Com a inicial vieram os

documentos das fls. 2/64. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, arguindo preliminares de incompetência absoluta de Juízo e inobservância de pressuposto processual inexistência de jus postulandi. No mérito, sustentou que a cesta de serviços Caixa relativas à conta corrente do Autor é Regida pelo Regulamento da Cesta de Serviços Caixa - Pessoa Física, cujas cláusulas gerais foram registradas junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF. Aguarda a improcedência com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 66/79). Foi acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Estadual (fl. 103). Sobreveio a procuração ad juditia (fl. 109). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 113/116). Atendendo determinação judicial a CEF trouxe aos autos os extratos da conta corrente do autor (fls. 150/200). É o relatório. DECIDO. As preliminares de incompetência absoluta de Juízo e inobservância de pressuposto processual inexistência de jus postulandi, restaram prejudicadas, na medida em que foi reconhecida pelo Juízo Estadual sua incompetência, assim como também a parte autora constituiu procurador (fls. 103 e 109). Diz o autor que contraiu um financiamento para a compra de casa própria. No contrato ficou estipulado que os pagamentos seriam realizados através de depósito em uma conta aberta junto à requerida com a finalidade exclusiva para realizar os pagamentos do financiamento (clausula 6ª do contrato). O autor observa que vem cumprindo com sua obrigação. Ocorre que recentemente tomou conhecimento de que na referida conta existia um saldo devedor, cujo débito em 10/09/2008 somava R\$ 978,46, resultado de lançamento de cesta de serviços no valor de R\$ 21,50 por mês. Assegura que no contrato de financiamento não ficou estipulada a cesta de serviços e simplesmente uma conta para pagamento de financiamento. Conclui postulando a declaração de inexistência do débito. O autor celebrou contrato de abertura de conta e de produtos e serviços com a requerida, datado de 22/06/2006, cuja cláusula quinta prevê Cesta de serviços Caixa, regida pelo Regulamento da cesta de Serviços CAIXA - Pessoa Física, cujas cláusulas gerais foram registradas sob o nº 00447121, no Livro BE-25, em 22/03/2002, junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF. - (fls. 82/86). A ré trouxe com a contestação cópia do Regulamento da Cesta de Serviços CAIXA - Pessoa Física cujo artigo 1º, estabelece que A CESTA DE SERVIÇOS CAIXA é uma composição de serviços bancários, disponibilizados ao cliente Pessoa Física, após a sua adesão e mediante pagamento de tarifa única mensal, conforme descrito na Tabela de Serviços Bancários. (fl. 99). Referido regulamento faz ainda referência à aludida CESTA DE SERVIÇOS CAIXA nos artigos 2º, 7º, parágrafo único e 8º (fl. 99). O valor da cesta de serviços contratada pelo autor é de R\$ 21,50 mensais, conforme comprova o documento da fl. 101. O artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor exige que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Observa-se que o contrato faz referência genérica à cesta de serviços, sem especificar o valor, remetendo o detalhamento da tarifa ao regulamento que não é parte integrante do contrato. Tal procedimento afronta o artigo 54, 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) que assim estabelecem: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. O autor alegou que no momento da assinatura do contrato não lhe foram passadas as informações sobre a tarifa bancária (cesta de serviços), alegação que não foi refutada pela parte ré. De fato, embora haja alusão genérica à dita cesta de serviços no contrato, sua especificação se encontra em regulamento à parte, onde não contém a assinatura do correntista mutuário. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, da Lei nº 8.078/90). Ante o exposto, acolho o pedido e declaro a inexistência da dívida referente à CESTA DE SERVIÇOS, no valor mensal de R\$ 21,50 (vinte e um reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 978,46 (novecentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 10/09/2008 (fl. 135), lançado na conta corrente nº 001.00002165-6, mantida junto à Agência 2000 - Manoel Goulart - Presidente Prudente. Defiro a antecipação da tutela para determinar que a parte requerida providencie a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, caso o único motivo da inclusão seja a dívida discutida nestes autos. Condene a ré no pagamento das custas em reposição e da verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizados até a data do efetivo pagamento. P.R.I. Presidente Prudente, 26 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002642-06.2009.403.6112 (2009.61.12.002642-2) - WILIAM DOS SANTOS(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 22 no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0005299-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005299-8) - ANACLETO OLIVEIRA VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural c.c. aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, na qual o Autor alega, em resumo, que trabalhou como lavrador de 01/12/1963 a 30/04/1979 e que, somado referido período com o que labutou na atividade urbana, perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria com proventos integrais. Pede os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e os documentos juntados como folhas 09/47. Deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 50). Citado o INSS não apresentou contestação (fls. 51 e 53). Deferida a produção de prova testemunhal, em audiência, foram ouvidos o autor e suas testemunhas (fls. 55, 67/68 e 109/111). Extratos do CNIS em nome do demandante foram juntados como folhas 89/90, 120/212 e 127/130. O vindicante apresentou memoriais de alegações finais e, após, por determinação judicial, forneceu sua CTPS original, sobre a qual nada disse o INSS (fls. 115/117, 123/124 e 126 vº). É o relatório. DECIDO. Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido a contagem de tempo, administrativamente, é certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Réu demonstra claramente a resposta que teria o Requerente caso procurasse em primeiro lugar a administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Nesse sentido Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Também, reforçando a manifestação judicial exarada na folha 53, deixo consignado que, muito embora o INSS não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. O Autor alega ter laborado nas atividades urbana e rural, esta última sem registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em regime de economia familiar e como diarista bóia-fria, no período compreendido entre 1º/12/1963 e 30/04/1979 (fl. 03). Quanto à atividade urbana, restou comprovada pela carteira de trabalho, pelas Guia de Recolhimentos de Contribuições Previdenciárias, pelos extratos do CNIS e de Recolhimentos Individual juntados aos autos (fls. 12/15, 16/47, 121, 124 e 127/136). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 14/15 e 124 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Examinando a CTPS em confronto com os extratos do CNIS do requerente, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias, especialmente no período de 01/05/1979 a 31/01/1986. Observo que, apesar do Autor estar cadastrado no INSS, a partir de 01/05/1979 como autônomo, em sua CTPS há o registro de contrato de trabalho, de 01/05/1979 a 31/01/1986, com Dr. Morency Arouca e/ou Lucila Schwantes Arouca, como caseiro de residência em Campinas/SP, razão pela qual ao empregador compete o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. (fls. 14, 124 e 128). Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes do C. STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106,

parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural o demandante trouxe com a inicial cópia da sua certidão de Casamento, realizado em 13/05/1974, onde consta sua qualificação como agricultor (fl. 11). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Aqui, pretende-se o reconhecimento da atividade rural no período de 01/12/1963 a 30/04/1979 e, como início de prova material, o vindicante trouxe aos autos apenas cópia de sua Certidão de Casamento Civil, realizado em 1974, onde consta sua profissão como agricultor, que é prova válida para a espécie. Configurado, pois, início razoável de prova material da atividade de rural em atenção à solução pró misero, adotada no âmbito do Colendo STJ e pelos Tribunais Regionais Federais. Com a robusta prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, senão vejamos. Em seu depoimento pessoal, assim disse o demandante Anacleto Oliveira Vieira: Trabalhei na lavoura desde pequeno, comecei com aproximadamente dez anos de idade. Eu morava no município de Japurá-PR, no sítio do João Carabagi. Eu não lembro o nome da propriedade, mas sei que tinha trinta alqueires. Eu morava com meu pai. Ele tinha contrato de porcentagem. Nós cuidávamos de cinco mil pés de café. Meu pai era porcenteiro, na proporção de trinta por cento para ele e setenta por cento para o dono do sítio. Meu pai nunca contratou empregados. Na lavoura, trabalhava eu, ele e minha madrastra. A minha mãe já era falecida. No meio do café, tinha um período de tempo que plantávamos feijão e arroz. Nesse sítio trabalhei até o ano de setenta e nove. Depois me mudei para o estado de São Paulo, na cidade de Diadema e comecei a trabalhar na cidade. Comecei com dez anos e fui até setenta e nove, quatro anos depois da geada de setenta e cinco. (mídia da fl. 68). Por seu turno, a testemunha José Silvino Braz declarou que: Não tenho nenhum parentesco com o autor. O conheço desde setenta e quatro. O autor morava em um sítio na cidade Japurá-PR. Nós morávamos no mesmo sítio. O dono da propriedade era o Sr. João Carabagi. O autor chegou primeiro. O sítio tinha trinta alqueires. O autor morava com o pai e a madrastra. O pai dele tinha contrato por porcentagem. Eles plantavam café. O autor trabalhava junto com o pai. Ele ficou até o ano de setenta e nove mais ou menos. Eu saí em setenta e oito, um ano antes. Depois, eu me mudei para Cianorte e acho que o autor se mudou para São Paulo. O autor não freqüentava a escola. O pai dele não contratava empregados. Em média eles cuidavam de cinco mil pés de café. (mídia da fl. 68). Já a testemunha Otaide Barostichi declarou que: Não tenho nenhum parentesco com o autor. O conheci em um sítio na cidade de Japurá, no Paraná, próximo a Cianorte. O autor morava em um sítio de trinta alqueires mais ou menos. O proprietário era o Seu João Carabagi. Eu morava no mesmo sítio. Quando o autor se mudou para esse sítio eu já morava nele. O autor tinha uns dez anos mais ou menos e já trabalhava na lavoura. O autor morava com o pai e a madrastra. O pai dele era porcenteiro. Eles cuidavam de aproximadamente cinco mil pés de café. O pai do autor não contratava empregados. Ele trabalhou até setenta e nove. Eu saí do sítio em setenta e seis, e o autor ficou até setenta e nove. Eu sei disso, porque minha família continuou morando no sítio até noventa e três, e eu sempre ia visitar eles. Depois que o autor saiu do sítio, acho que ele foi para São Paulo. Que eu saiba o autor nunca freqüentou a escola. A escola era muito longe, eu também não freqüentei. (mídia da fl. 68). Por fim, a testemunha Benedito Paltanin, ouvida no Juízo Estadual da Comarca de Cianorte/PR, declarou que: Não tenho nenhum parentesco com o autor. O conheci na cidade de Japurá-PR. Nos anos sessenta e cinco ou sessenta e oito. Fui criado naquela região e o autor se mudou para o município de Japurá-PR. Assim como meu pai, os pais do autor eram agricultores. Na época ele era novo, idade juvenil, era adolescente. Ele trabalhava na lavoura. Plantava café. O sítio não era do pai do autor, eles eram porcenteiros. No tempo que morávamos perto, o sítio era de propriedade do Sr. João Carabagi, que era um senhor que dava trabalho para muita gente. Era um agricultor forte. O sítio tinha aproximadamente quinze alqueires. Era um bom sítio. Nesse sítio trabalhavam várias famílias, e a família do autor era uma delas. Lembro-me que até setenta e oito eles ficaram por lá, pois no ano de setenta e cinco teve uma grande geada no Paraná, e nesse período o povo foi deixando a região. A geada desmotivou os agricultores, fazendo com que as pessoas fossem deixando a região aos poucos. Foi uma grande catástrofe. O autor permaneceu na região. Não sei dizer para quem ele trabalhou depois que ele saiu desse sítio. Sei que ele trabalhou como diarista. Depois de setenta e oito não sei dizer exatamente os municípios, acho que foi aqui na região de Cianorte.

Essa região é muito próxima uma das outras, por isso não sei dizer precisamente o local que o autor veio a trabalhar depois que ele saiu de Japurá. Já vi o autor trabalhando na lavoura por diversas vezes. Depois de setenta e oito eu o vi trabalhando, inclusive aqui em Cianorte mesmo. Não sei se ele ainda trabalha na lavoura. Acho que ele parou de trabalhar na atividade rural. Não sei dizer quanto tempo faz que ele parou de trabalhar na lavoura. O autor começou trabalhar na lavoura quando tinha dez anos mais ou menos. Naquela época os nossos pais nos colocavam para trabalhar desde os oito, dez anos de idade. Normalmente as famílias cuidavam de quatro ou cinco mil pés de café. Variava um pouco de família para família. Parte da propriedade quem cuidava era o proprietário João Carabagi com os filhos, e outras partes, outras pessoas cuidavam. O autor morava com o pai e a madrasta. Na época, as famílias se ajudavam, não se contratava empregado. Não sei dizer precisamente quando foi a última vez que vi o autor. Acho que foi no começo de dois mil e dez, quando ele visitou a região. Nós conversamos sobre o processo. Torno a repetir que o fator relevante que me faz lembrar do período que o autor trabalhou na lavoura, foi a geada do ano de mil novecentos e setenta e cinco. Esse ano trouxe conseqüências para todo mundo. Eu me lembro que depois de geada, ainda tinha poucos agricultores que cultivaram café, pois na seqüência começaram a plantar milho e soja. A cidade passou a produzir mais soja. Depois de setenta e cinco o autor trabalhou na agricultura volante, um pouco para cada produtor. Posteriormente ele se mudou para a região de Maringá. (mídia da fl. 111). Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova, complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que o Autor comprovou o trabalho na atividade rural no período de 01/12/1965, quando completou 12 (doze) anos de idade, a 30/04/1979, antes de passar para a atividade urbana. Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Assim, o demandante conta com tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, desde 23/10/2009, data da citação, porquanto ausente prova do requerimento

administrativo:TEMPO DE ATIVIDADENº de ordem Atividade PERÍODO ATIVIDADE COMUM
ATIVIDADE ESPECIAL admissão saída a m D a m D1 RURAL 01 12 1965 30 04 1979 13 5 - - - -2 GPS 01 05
1979 31 01 1986 6 9 - - - -3 GPS 01 02 1986 30 04 1993 7 3 - - - -4 CLT 01 08 1994 03 11 1994 - 3 3 - - -5 GPS
01 05 1995 31 12 1995 - 8 - - - -6 GPS 01 02 1996 31 01 1997 1 - - - -7 CLT 04 06 1999 07 04 2000 - 10 4 - - -8
CLT 03 02 2003 15 04 2009 6 2 13 - - -Soma até a data indicada na inicial: 33 40 20 - - -Correspondente ao
número de dias: 13.100 -Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 20 O Código de Processo Civil adota o
sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto
probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade rural entre
01/12/1965 e 30/04/1979, sendo os demais períodos comprovados pela CTPS das folhas 12/15 e 124, pelas guias
de recolhimento juntadas como folhas 16/47 e pelos extratos do CNIS e de Recolhimento de Contribuição
individual das folhas 128/136, devendo ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A
despeito de não ter sido reconhecido todo o período rural requerido, o decreto é de total procedência, porquanto o
vindicante almejou sua pretensão de aposentar-se por tempo de contribuição integralmente.Ante o exposto, acolho
o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural do Autor, de 01/12/1965 a 30/04/1979, e
a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação, ou seja
23/10/2009, porquanto ausente prova do requerimento administrativo (fl. 51).As prestações vencidas serão pagas
em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos
na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela
Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009,
quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09,
de 29/06/2009.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao
INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o
Instituto Previdenciário para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a
qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá
requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença,
desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condenno o INSS no pagamento de
verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula
111, do C. Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Assistência
Judiciária Gratuita ostentada pela parte autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo
2, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Em cumprimento aos
Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da
Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado:
ANACLETO OLIVEIRA VIEIRA3. Número do CPF: 003.164.298-564. Nome da mãe: Genésia Pastora de
Oliveira5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do Segurado: Rua Carolina Dassam Carlos, nº 131, Bairro Mário
Amato, Presidente Prudente - CEP 19.064-1507. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de
Contribuição.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 23/10/2009 - fl. 5111. Data
início pagamento: 24/09/2012P.R.I.Presidente Prudente, 24 de setembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0009574-10.2009.403.6112 (2009.61.12.009574-2) - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade apurado.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/39).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da perícia judicial e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo oficial. (folhas 42/43 vvss).O autor não compareceu à perícia designada e ante a justificativa apresentada, foi designada nova perícia. Em outras duas ocasiões, sucederam-se ausências e redesignações da prova técnica. Em todas o demandante deixou de comparecer. (folhas 49, 52/53, 54, 60, 63 e 69).Por derradeiro, determinou-se que o autor justificasse sua ausência ao ato designado, mas ele se manteve silente, circunstância que ensejou a determinação de intimação pessoal para fazê-lo. sobrevindo requerimento de extinção do processo, em face da concessão do benefício aqui vindicado na esfera administrativa. (folhas 68/72 e 73).Juntou-se aos autos o extrato INFBEN em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (fl. 74).É o relatório.Decido.Recebo a petição da folha 73 como manifestação de desistência.Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual.Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária

gratuita.Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 20 de setembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0010973-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010973-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA FONSECA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo suplementar de trinta dias; contudo, faculto à autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0012240-81.2009.403.6112 (2009.61.12.012240-0) - AURO PARDINI BONFIM(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual o autor requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que é assentado em um lote de terra no município de Caiuá/SP, e que exerceu atividade rural, contando com 43 anos na data da interposição da demanda, encontrando-se atualmente acometido de vários problemas físicos de caráter permanente, que o impede da realização de seu labor habitual. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 15/48). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou a realização do exame pericial, e determinou a citação do réu após a vinda do laudo técnico (fls. 51/52). Prestadas informações por este Juízo à 7ª Turma do e. TRF - 3ª Região -, a fim de instruir o Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.000556-6/SP (fls. 57/58 e 60/60vº). Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 62/66). Citado, o INSS, oferecendo proposta de acordo, contestou o pedido, pugnando pela improcedência da inicial. Apresentou documento (fls. 67, 75/76 e 77). Juntada decisão proferida no recurso acima mencionado, que converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido (fls. 69/72). A parte autora, por sua vez, impugnou a contestação e manifestou-se contrariamente à proposta de acordo do INSS (fls. 80/83 e 84/85). Solicitada ao INSS a apresentação de cópia do procedimento administrativo referente à concessão do benefício nº 560.637.213-0. Documentação apresentada (fls. 88 e 90/127). Manifestaram-se as partes (fls. 129 e 129vº). Após a juntada de extratos do CNIS, o jugamento foi convertido em diligência, para a produção de prova oral (fl. 134 e 135/137). Apresentado o rol de testemunhas pelo autor (fls. 135 e 137). Realizada a audiência perante o Juízo da 1ª Vara Judicial da comarca de Presidente Epitácio/SP. Ouvidos o autor e duas testemunhas. Desistência da oitiva de uma testemunha, de nome José Ferreira (fls. 157/163). Intimadas a se manifestarem, o INSS após ciência nos autos e a parte autora quedou-se inerte (fls. 165, 166 e 171). Juntados extratos atualizados do CNIS em nome do autor (fls. 167 e 168/170). É o relatório. DECIDO. Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação à oitiva da testemunha José Ferreira Lima, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pelo autor em relação à oitiva da testemunha José Ferreira Lima (fl. 157). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Analisando o extrato do CNIS, às folhas 169/170, é possível constatar que o autor manteve vínculos empregatícios de 15/05/1984 a 16/06/1984, de 01/06/1989 a 06/06/1989, em 04/2003, e de 10/08/2004 a 12/2004. No período de 07/05/2007 a 15/07/2008, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nº 91/560.637.213-0. Portanto, além do início de prova material e da prova oral produzida nos autos, o autor já obteve benefício previdenciário sob a condição de rural. Ingressou com a presente ação em 04/12/2009. Em que pese não se verificar em uma primeira análise a comprovação da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, o laudo médico-pericial constante dos autos aponta doenças de cunho degenerativo causadoras de incapacidade laborativa iniciada em 22/05/2007, ou seja, anterior à cessação do benefício que ora se requer o restabelecimento. Deste modo, o início da incapacidade anteriormente à cessação

do auxílio-doença outrora concedido e a sua permanência após a interrupção administrativa do benefício em questão denotam a impossibilidade de retorno ao trabalho pelo autor, de modo a garantir-lhe o sustento. Tendo persistido a condição de saúde do autor que justificou a concessão do auxílio-doença nº 91/560.637.213-0, indevida a sua cessação, e mantidos, pois, a inicial qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigidos para a primeira concessão. Para comprovar a condição de trabalhador rural, o autor trouxe robusto início material de prova, associado posteriormente às declarações das testemunhas em juízo. Pondero que, no que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Como início material de prova o demandante trouxe para os autos os seguintes documentos: cópia de conta de energia elétrica em seu nome, referente à propriedade rural (fl. 19); cópia de ficha de cadastramento no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio/SP, constando admissão em 04/04/1986 (fls. 20/21); cópia de Declaração Cadastral de Produtor Rural (fl. 22); cópia de atestado emitido pelo Departamento de Assentamento Fundiário CR-VI, de Presidente Venceslau/SP (fl. 23); e cópias de notas fiscais em nome do autor, inclusive como produtor rural (fls. 24/26). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho do autor na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. Com a prova oral o autor complementou o início de prova material por ele trazido (fls. 157/162). Em audiência realizada perante este Juízo, declarou o demandante: Não estou trabalhando. Tenho problemas de coluna e nos braços, desde dois mil e oito. Antes eu trabalhava na lavoura, em minha propriedade. Eu plantava mandioca e milho. A propriedade tem sete alqueires e meio. A minha esposa trabalhava comigo. Trabalhei desde noventa e oito até dois mil e seis, quando parei de trabalhar porque fiquei doente. A minha esposa continua trabalhando. Eu parei de trabalhar em dois mil e seis, quando eu pedi o benefício para o INSS. O advogado aparteu para retificar que o autor havia se confundido em relação às datas, dizendo que parou de trabalhar em 2008 quando, na verdade, o correto seria 2006, quando pleiteou o benefício junto ao INSS. A testemunha José Anísio Rodrigues, por sua vez, afirmou: Conheço o autor há trinta anos. O conheço da agrovila. O autor trabalhava, mas hoje em dia não trabalha mais, pois tem problemas de saúde. Antigamente ele trabalhava na roça. Ele plantava algodão e milho. O autor arrendava a terra. Não tinha empregados, apenas a família dele que trabalhava. O tempo todo que eu o conheço, ele sempre trabalhou na lavoura. Ele era arrendatário. Ele nunca teve empregados. Ele parou de trabalhar no ano em que ficou doente, quando ele encostou no INSS, em dois mil e sete. O autor recebeu a terra em noventa e oito, há doze anos atrás. Antes disso eu já o conhecia, e ele trabalhava na atividade rural. Finalmente, a testemunha João Augusto de Jesus relatou: Conheço o autor há mais de trinta anos. O conheci na agrovila. O autor não está trabalhando atualmente, devido a um problema de coluna e nos braços. Antes desse problema ele trabalhava na lavoura. A propriedade era dele. Ele plantava feijão, algodão e milho. A esposa dele o ajudava. A terra não é dele, é do Estado, porque é assentamento. Mede sete hectares e meio. O Autor não contratava empregado. O tempo que eu o conheço, ele sempre trabalhou com isso, até ficar doente. Não restam dúvidas, portanto, que o autor é rurícola, quer pelos depoimentos colhidos, quer pelos documentos trazidos com a inicial. Como já dito, restou comprovada a qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, razão pela qual passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo pericial trazido aos autos, elaborado por médico nomeado por este Juízo, o autor é portador de espondilodiscoartrose cervical e lombar, sendo que na coluna cervical apresenta uncoartrose com complexos disco-osteofitários posteriores e, na coluna lombar, abaulamentos discal difuso com compressão medular e sinais clínicos de radiculopatia no membro inferior direito. Tem também tendinite em ambos os ombros. Relatou o perito a existência de incapacidade para o trabalho, datada de 22/05/2007, quando o autor parou de trabalhar definitivamente e teve sua incapacidade laborativa reconhecida pelo INSS pela primeira vez. Afirmou o médico que a referida incapacidade é absoluta e definitiva para as atividades laborais habituais. Concluiu o perito que é possível uma readaptação funcional para atividades que não exijam a realização de esforços físicos com a coluna cervical e lombar, nem haja necessidade de permanecer longo período de tempo em pé ou sentado, nem a realização de movimentos repetitivos com os membros superiores elevados (fls. 62/66). Não é demais lembrar que a jurisprudência firmou o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988). O

Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros. Neste sentido, o entendimento do C. STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Sobreleva notar, que a dicção extraída da Súmula 15 do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula 15/STJ). Entretanto, apesar de o benefício cujo restabelecimento que ora se requer haver sido concedido sob o caráter acidentário (NB 91/560.637.213-0), há documentos nos autos que a ele se referem como da espécie 31 (previdenciário), conforme se verifica às folhas 90/91. Além disso, em resposta ao quesito 6 da folha 65, o perito afirmou não ser possível verificar se a deficiência ou doença constatada decorre de acidente de trabalho, mas concluiu à folha 64 que a incapacidade laboral data de 22/05/2007, quando o autor parou de trabalhar definitivamente e teve sua incapacidade laborativa reconhecida pelo réu pela primeira vez, o que, de certa forma, coloca em dúvida o caráter acidentário da primeira concessão. Tal situação poderia gerar impasse no tocante à definição do Órgão competente para o julgamento da demanda, e, certamente, na tentativa de fixá-lo, ocorreria grande prejuízo ao autor, pleiteante do benefício por incapacidade e à espera da prestação jurisdicional. Destarte, nada mais justo do que aplicar ao presente caso o princípio in dubio pro securado. No entanto, restabelecer um benefício por incapacidade de espécie acidentária seria gritante desrespeito à regra de competência absoluta. É caso, pois, de concessão do auxílio-doença previdenciário a partir do dia 16/07/2008, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença por acidente de trabalho nº 91/560.637.213-0. A conversão em aposentadoria por invalidez, por outro lado, não se faz cabível para o presente caso, por ora, tendo em vista que o perito vislumbrou a possibilidade de readaptação do autor. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, a concessão do auxílio-doença da forma acima mencionada. Há chances de readaptação, caso em que se desaconselha a aposentadoria por invalidez, que se revela prematura, contando ainda o autor com somente 46 anos de idade. Posto isto e, considerando a constatação do senhor perito de que há a necessidade do benefício até que o autor se recupere e retorne ao trabalho, é de ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que o pleiteante se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar de 16/07/2008, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Marcelo Guanaes Moreira, CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: AURO PARDINI BONFIM. 3. Número do CPF: 069.806.348-10. 4. Nome da mãe: Zulmira Pardini Bonfim. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Assentamento Maturi, Lote nº 78, Sítio Bonfim, próximo à Agrovila III, Caiuá/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 16/07/2008 - fl. 170. 11. Data início pagamento: 25/09/2012. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 25 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0012456-42.2009.403.6112 (2009.61.12.012456-0) - KARINA BORNIA PEDROSO GOMES(SP145288 - JAIRO VILLAR MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela por intermédio da qual a Autora postula a manutenção do benefício de Pensão por Morte de seu falecido avô - Gessy de Oliveira Pedroso -, falecido no dia 25/11/2007, conforme faz prova a certidão do assento de óbito juntada aos autos como folha 18, época em que era aposentado pelo Ministério da Fazenda, tendo ela percebido a pensão temporária até quando foi suspensa administrativa, por ter ela completado 21 anos de idade. Alega que sempre viveu sob o mesmo teto e na companhia do avô e desde o dia 05/04/2005, este passou a ter a sua guarda definitiva, sempre lhe prestou assistência material, inclusive educacional e que a suspensão do pagamento do benefício não lhe permitirá terminar o curso superior, razão pela qual pleiteia a manutenção do benefício até o final deste. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/31). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação da Ré (fls. 34, vs. e 35). Equivocadamente citado o INSS contestou o pedido, sobrevindo manifestação judicial que tornou sem efeito a referida citação e determinando a citação da União. Sobreveio manifestação da Fazenda Nacional, indicando novo equívoco na citação. (fls. 37, 39/47 e 48/49, 50/51 e 53/54). Determinou-se a retificação do pólo passivo da relação processual, substituindo-se a Fazenda Nacional pelo INSS e franqueando a manifestação da autora acerca da contestação, mas decorreu o prazo sem que a autora o fizesse. (folhas 55 e 58). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 61/66). O julgamento foi convertido em diligência e anulados todos os atos processuais a partir da primeira citação para que fosse efetivada a citação da Advocacia-Geral da União. (folha 67). Regular e pessoalmente citada, a União Federal contestou o pedido tecendo considerações acerca da impossibilidade da concessão de antecipação de tutela quando a medida liminar esgotar no todo ou em parte o objeto da ação. No mérito, defendeu a legalidade do ato atacado, que foi pautado exclusivamente na norma de regência da matéria, qual seja, a Lei nº 8.112/90. Afirmou que a manutenção dos estudos no curso superior não se constitui em fundamento jurídico apto a amparar a manutenção do benefício, porque inexistente no ordenamento, especialmente pela necessidade de fonte de custeio. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 71, vs, 73/90 e 91/95). Réplica da autora, declinando, na mesma oportunidade, de produzir provas. Da mesma forma o fez a União. (folhas 97/98 e 100). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora e do falecido avô, promovendo-se-os à conclusão (folhas 102/105). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil). O pedido deduzido na inicial é improcedente. A pensão temporária por morte estabelecida em favor de menor sob guarda de servidor público federal é devida, nos termos do art. 217, inc. II, alínea b da Lei 8.112/90, até que este complete 21 (vinte e um) anos de idade, não sendo possível a extensão do benefício até os vinte e quatro anos, ainda que o dependente seja estudante universitário, porquanto tal determinação fere frontalmente o princípio da legalidade. Para fins de concessão de benefícios, é de compulsória observância as regras relativas ao regime de previdência a que estava vinculado o segurado. Aplica-se à matéria o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, consubstanciado na Lei nº 8.112/90, de 11/12/1990. Com efeito, os documentos colacionados com a petição inicial (folhas 19/23) demonstram que a pensão instituída em benefício da autora pelo seu falecido avô, ex-servidor do Ministério da Fazenda, tem amparo legal na Lei nº. 8.112/90, especificamente no art. 215, que dispõe que pela morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 42. E o mesmo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, nos arts. 216, 2º., c.c. 217, II, b, e 222, IV, estabelece: Art. 216. (...) 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um anos) de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. (...) Art. 222. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário: (...) IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade. Dessarte, tanto o filho do servidor público federal falecido quanto o menor sob guarda ou a pessoa designada, ao qual a Lei nº 8.112/90 confere o direito a uma pensão temporária, detém a qualidade de beneficiário da pensão estatutária também apenas temporariamente. Ele perderá o direito à pensão, automaticamente, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, exceto se for inválido, caso em que fará jus ao benefício previdenciário enquanto perdurar a invalidez. De outro lado, à míngua de amparo legal, não há como ser flexibilizado esse limite etário de 21 (vinte e um) anos, atribuído ao beneficiário da pensão estatutária na qualidade de filho não-inválido, mesmo que tal pessoa se encontre cursando ensino superior. Tampouco cabe, à espécie, aplicação analógica do art. 35, 1º., da Lei nº. 9.250, de 26/12/95, que altera a legislação do imposto de renda pessoa física, porquanto imposto e benefício previdenciário são institutos de natureza jurídica distinta. Esse entendimento, inclusive, já está pacificado no C. STJ. Nesse sentido as disposições da Súmula nº 37 da Turma Nacional de Uniformização da

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário. Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a menor sob guarda de servidor público federal, estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Portanto, o direito à pensão por morte prevista na Lei nº 8.112/90 foi extinto, automaticamente, em virtude de a autora ter perdido a qualidade de beneficiária, no momento em que atingiu a idade de 21 (vinte e um) anos, ou seja, no dia 29/11/2009. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de pensão por morte, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000342-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000342-4) - DEUSDETE DE SOUZA DIAS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 71/74: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, juntando aos autos extratos que comprovam que possuía conta do FGTS no período pleiteado na inicial. Int.

0001531-50.2010.403.6112 - SILVIO HENRIQUE VIVIANI NUNES (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de cobrança, de rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), fevereiro, março, abril e maio de 1990 (72,87%, 84,32%, 44,80% e 7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos na conta de caderneta de poupança nº 0337.013.00106329-9. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 43/53). Emendou a parte autora a inicial, incluindo na sua pretensão as contas 0337.013.00087525-7, 0337.013.00094547-6 e 0337.013.00097424-7 (fls. 56/57). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, no mérito, a ocorrência da prescrição; inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos - e que inexistem responsabilidades civis em face da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em suas contas de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 61/81 e 82). Impugnou a parte autora a contestação (fls. 84/126). A CEF apresentou em apartado extratos referentes à conta nº 0337.013.00106329-9, com a informação de que foi encerrada em 08/05/1989 (fls. 127 e 128/132). Convertido o julgamento em diligência para a apresentação de extratos pela CEF das contas 0337.013.00087525-7, 0337.013.00094547-6 e 0337.013.00097424-7, referentes aos períodos pleiteados na inicial (fl. 138). Determinação cumprida pela ré, com a informação de que as contas 0337.013.00087525-7, 0337.013.00094547-6 e 0337.013.00097424-7, foram encerradas, respectivamente, em 11/06/1988, 11/04/1988 e 04/07/1988 (fls. 139/145). Por fim, manifestou-se nos autos a parte autora (fls. 146 e 148). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). PRELIMINAR - Da prescrição. É de ser reconhecida a prescrição no tocante ao pedido de aplicação dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, com relação à conta-poupança nº 0337.013.00106329-9, uma vez que a presente ação foi interposta somente em 10/03/2010. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Este é o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Superada a preliminar, passo a enfrentar as demais questões verificadas nos autos. Alega a parte autora que efetivou aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em caderneta de poupança junto à requerida. Pretende o autor seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), fevereiro, março, abril e maio de 1990 (72,87%, 84,32%, 44,80% e 7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança 0337.013.00106329-9, 0337.013.00087525-7, 0337.013.00094547-6 e 0337.013.00097424-7. Entendo desnecessária a análise de mérito acerca da aplicabilidade dos referidos índices, em sua totalidade, para as contas de caderneta de poupança 0337.013.00087525-7, 0337.013.00094547-6 e 0337.013.00097424-7, uma vez que foram encerradas em 11/06/1988, 11/04/1988 e 04/07/1988, respectivamente, conforme documento da folha 139, inexistindo, por consequência, saldo nos períodos pleiteados pela parte autora. Portanto, as contas 0337.013.00087525-7, 0337.013.00094547-6 e 0337.013.00097424-7 já se encontravam extintas anteriormente aos períodos vindicados pela parte autora. Assim, o direito constitutivo sobre o qual se

fundaria, em princípio, a ação, se inexistente, leva à extinção do feito sem resolução do mérito, com relação aos índices pleiteados para as referidas contas. A mesma consideração é válida para a conta-poupança nº 0337.013.00106329-9, no que tange aos índices dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, em virtude do seu encerramento em 08/05/1989 (fl. 129). Ainda, para a conta-poupança nº 0337.013.00106329-9, nos termos da preliminar acima decidida, incabível qualquer análise para eventual concessão judicial de correção dos índices referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, em face do decurso do lapso prescricional. Ante o exposto: 1. Extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos índices demandados na inicial, para as contas de caderneta de poupança 0337.013.00087525-7, 0337.013.00094547-6 e 0337.013.00097424-7; 2. Extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à conta-poupança nº 0337.013.00106329-9, no que diz respeito à aplicação dos índices dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991; 3. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação à conta-poupança nº 0337.013.00106329-9, no que diz respeito à aplicação dos índices dos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001655-33.2010.403.6112 - DEUDER ELIAS CASANOVA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de cobrança, de rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária referente aos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos em suas contas de caderneta de poupança indicadas na inicial. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 13/15). Trazidos aos autos pela parte autora documentos indicativos da inexistência de relação de dependência entre a presente ação e o feito nº 0007957-83.2007.403.2007 (fls. 16, 18/27 e 28). Posteriormente, a parte autora comprovou a inexistência de litispendência entre esta ação e o processo nº 0000043-94.2009.403.6112 (fls. 16, 28/28vº, 29, 33/57, 58/61, 62, 64/68 e 69). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, no mérito, a ocorrência da prescrição; inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos - e que inexistente responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em suas contas de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 72/92). A CEF apresentou em apartado extratos referentes às contas 1363.013.00003898-8 e 1363.013.00000400-5, com a informação de que foram encerradas anteriormente aos períodos vindicados na inicial (fls. 93/95). Instada a se manifestar a respeito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 96 e 97vº). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). PRELIMINAR Da prescrição. Não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Superada a preliminar, passo a enfrentar as demais questões verificadas nos autos. Alega a parte autora que efetivou aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em caderneta de poupança junto à requerida. Pretende o autor seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária referente aos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos em suas contas de caderneta de poupança indicadas na inicial. Entendo desnecessária a análise de mérito acerca da aplicabilidade dos referidos índices para as contas de caderneta de poupança 1363.013.00003898-8 e 1363.013.00000400-5, uma vez que foram encerradas em 20/02/1989 e 03/04/1989, respectivamente, conforme documentos das folhas 93/95, inexistindo, por consequência, saldo nos períodos pleiteados pela parte autora. Assim, o direito constitutivo sobre o qual se fundaria, em princípio, a ação, se inexistente, leva à extinção do feito sem resolução do mérito com relação aos índices pleiteados. Ante o exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos índices demandados na inicial. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 20 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004321-07.2010.403.6112 - ADINALVA FERREIRA DE NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a Autora, rurícola, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria port invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/20). Designou-se perícia médica administrativa que veio aos autos (fls. 22 e 25/30). Antecipou-se a produção da prova pericial, na mesma manifestação judicial que diferiu a citação do Ente Preevidenciário para após a vinda do laudo médico-pericial (fl. 32). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo, elaborado por médico psiquiatra (fls. 36/40). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 41 e 43/60). Sobre a resposta do INSS e o laudo pericial, disse a requerente (fls. 63/67). A Autora requereu a produção de prova testemunhal, cuja realização foi deprecada, ouvindo-se ela e duas de suas testemunhas (fls. 67, 68, 81 e 83/84). Apenas a parte autora apresentou memoriais de alegações finais, após o que juntou-se aos autos extrato do CNIS em seu nome (fls. 88/90, 91 e 92/95). É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, até então não apreciado. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Claudete de Souza da Silva (fl. 80). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Pondero que, no que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula n 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes do C. STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coesa e uniforme, valendo lembrar que, no que tange à aposentadoria por idade do rurícola, basta a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade laborativa em período correspondente ao da carência prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópias dos seguintes documentos: sua Certidão de Casamento e Certidões de Nascimento de 3 (três) filhos, onde seu marido está qualificado como trabalhador rural e agricultor (fls. 14/17). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. Sobre o tema, transcrevo ainda parte do v. acórdão prolatado na Apelação Cível nº 1542550, no âmbito do E. TRF da 3ª Região: Documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte autora como rurícola, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. Como prova da atividade campesina, trouxe cópia de sua CTPS, onde há o registro de trabalho em empresa agroindustrial, de 14/07/2008 a 24/09/2008 (fl. 19). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquela acima indicada, goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. Com a prova oral a Autora complementou o início e a prova material por ela trazido aos autos. Em audiência realizada no Juízo Estadual de Pirapozinho/SP, a vindicante declarou que: Eu me casei em 1994 e tenho três filhos. Após meu casamento eu morei na Fazenda Laranjeiras, em uma espécie de vila, onde fiquei até ir para Itororó do Paranapanema, onde estou até os dias atuais. Quando cheguei na cidade minha filha mais velha tinha em torno de 08 anos. Meu esposo trabalhava fazendo bicos em propriedades rurais, vacinando gado. Desde 2007 eu já tinha problemas de saúde, depressão, e estava sendo tratada com remédios, até que ingressei na usina. Trabalhei por um tempo, mas depois, não consegui mais. Atualmente eu só faço serviços do lar. Também trabalhava fazendo bicos como diarista antes de ingressar na usina. Eu trabalhei com todas as testemunhas que arrolei, porém apenas na época em que eu era solteira, mas não depois que me casei (fl. 81). A primeira testemunha ouvida naquele Juízo, Clarice Souza Silva, assim declarou: Eu conheço a autora há cerca de 22 anos, quando ela ainda era solteira. Moro em Itororó do Paranapanema. Pelo que sei, o esposo da autora está desempregado, mas sempre trabalhou como diarista, assim como a autora, na zona rural. Desconheço que o marido da autora tenha trabalhado com gado. Eu trabalhei com a autora quando ela era solteira e depois do casamento e, pela última vez, há cerca de três anos. A autora parou de trabalhar por problemas de saúde, depressão. Atualmente a requerente apenas faz os serviços domésticos. (fl. 83). Já a segunda e última testemunha ouvida, Márcia José de Araújo, assim disse: Eu conheço a autora desde que ela era solteira. Moro em Itororó do Paranapanema desde 1981. Pelo que sei, o esposo da autora trabalhou como diarista, assim como a autora, na zona rural. Desconheço que o marido da autora tenha trabalhado com gado. Eu trabalhei com a autora quando ela era solteira e depois do casamento e, pela última vez, há cerca de três anos, na usina, e, antes disso, por várias vezes, sendo que a última foi na colheita de feijão. A autora parou de trabalhar por problemas de saúde, depressão. Atualmente a requerente apenas faz os serviços domésticos. (fl. 84). O fato das testemunhas não terem conhecimento de que o esposo da vindicante chegou a trabalhar com vacinação de gado é irrelevante e não compromete sua credibilidade. Não restam dúvidas, portanto, que a Autora é rurícola e que ora não trabalha na atividade rural porque, segundo as testemunhas, está doente. Assim, restou comprovada a qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, razão pela qual passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito psiquiatra nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de esquizofrenia simples, desde 01/03/2007, que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, enquanto estiver em tratamento psiquiátrico (fls. 36/40). A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário a partir do requerimento administrativo, até que a vindicante termine o tratamento psiquiátrico, se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Deve, portanto, ser concedido o auxílio-doença previdenciário desde a data do requerimento administrativo, até que a vindicante termine o tratamento psiquiátrico, se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Todavia, aqui, o expert asseverou que, no momento ela não está apta para programas de reabilitação ou readaptação (fl. 37, resposta ao quesito nº 5 do Juízo). O sistema da livre persuasão racional permite ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, todavia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença contar da citação (19/04/2011), ante a ausência de prova do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela termine o

tratamento psiquiátrico, com cura, ou seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostendida pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários ao perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Leandro de Paiva, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: ADINALVA FERREIRA DE NOVAIS. 3. Número do CPF: 276.725.318-594. 4. Nome da mãe: Maria Ribeiro de Novais. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da Segurada: Rua Parapanema, nº 701, Distrito de Itororó do Parapanema, Município de Pirapozinho/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 19/04/2011 - fl. 4111. Data início pagamento: 24/09/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005105-81.2010.403.6112 - CICERO DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual o Autor pretende a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte, em face do óbito de Neusa Olímpia de Araújo Santos, sua esposa, que alega segurada especial, tendo exercido atividades rurais durante toda a sua vida, fazendo-o até pouco tempo antes do falecimento. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 10/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS (folha 18 e verso). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de falta de interesse processual ante a ausência de requerimento administrativo e pugnou pela extinção do processo sem exame do mérito para que o demandante o fizesse, além da prescrição quinquenal. No mérito, dissertou acerca dos requisitos para a pensão por morte e que a falecida não ostentaria a qualidade de segurada, indicando a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovar sua condição de segurada especial. Teceu considerações sobre a fixação do início do benefício e pugnou pela total improcedência. Juntou documentos. (folhas 20, 22/30 e 31/33). Réplica do autor às folhas 36/40. Em audiência de instrução realizada no Juízo da Comarca de Presidente Epitácio-SP., foram inquiridas as duas das testemunhas indicadas pelo autor. (folhas 60/65). Sobrevieram memoriais de alegações finais do autor. O INSS retirou os autos em carga, mas ficou-se em silêncio. (folhas 71/75 e 76). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 78/82). É o relatório. DECIDO. Não merece guarida a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, por não ter o Autor postulado, administrativamente, o benefício. O artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;. Considere-se ainda que, pelo teor da contestação apresentada, o Réu demonstra claramente a resposta que teria a parte Autora acaso procurasse, em primeiro lugar, a Administração. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estão prescritas as parcelas devidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação em caso de procedência. No mérito, a ação improcede. A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da

Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (art. 16, inc. I 4º, da Lei nº 8.213/91). Para a concessão do benefício, a perda da qualidade de segurado do instituidor é irrelevante apenas após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria do de cujus. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. O óbito da esposa do autor e sua dependência - presumida -, em relação à ela estão satisfatoriamente demonstrados através dos documentos das folhas 13/14, quais sejam: as certidões de casamento e de óbito. Remanesce, portanto, a prova da qualidade de seguradora especial da falecida, cujo início material de prova trazido com a inicial se traduz na certidão de casamento da folha 13, onde o autor aparece qualificado como lavrador. Na audiência de instrução realizada no Juízo da Comarca de Presidente Epitácio-SP., as testemunhas arroladas afirmaram que o de cujus sempre exerceu atividades rurais e que o fez até bem pouco tempo antes de seu falecimento. Confira-se. A testemunha Sebastiana Francisca da Silva declarou conhecer o autor e sua esposa, ter trabalhado em companhia desta por aproximadamente quinze anos, que ela exerceu atividades rurais em época precedente ao falecimento, nunca tendo exercido atividades urbanas. (folha 63 e vs). José Lima e Silva, por sua vez, disse conhecer o autor e sua falecida esposa tendo conhecimento de que a mesma trabalhava nas lides rurais juntamente com o marido, declinando nomes de proprietários para os quais o fizera, esclarecendo que a mesma trabalhou nessa atividade até pouco tempo antes do óbito. Informou que a falecida Desde criança ela foi da lavoura, depois ela casou e continuou trabalhando na lavoura. Trabalhou por mais ou menos quinze anos nessa atividade e, pelo que tem conhecimento, nunca trabalhou na cidade. (folha 64 e vs). Os depoimentos foram uníssomos no sentido de que a extinta teria exercido a atividade rural até pouco tempo antes do óbito. Não obstante, a prova testemunhal é frágil quando contraposta aos dados constantes do CNIS juntado às fls. 78/82, onde consta que o autor, em data posterior ao evento indicado no documento que aparece qualificado como lavrador (folha 13), possuiu diversos vínculos empregatícios urbanos, circunstância que descaracteriza sua profissão, não se estendendo, portanto, à falecida esposa. A jurisprudência dominante do STJ considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Assim, o fato de a pretensa instituidora ter descaracterizada sua condição de rurícola, somado aos dados constantes do CNIS em nome do demandante, que vem exercendo atividades urbanas desde 01/10/1984, fulmina o direito do demandante beneficiar-se da Pensão por Morte. Muito embora se tenha provado nos autos o óbito da esposa e a relação de parentesco que leva à conclusão da dependência legalmente presumida entre cônjuges, não foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício, especialmente a qualidade de seguradora especial da extinta, impondo-se o indeferimento do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de Pensão por Morte. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fim do P.R.I. Presidente Prudente-SP., 20 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005428-86.2010.403.6112 - ANDRE LUIZ BERLANGA MUGNAI (SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0007356-72.2010.403.6112 - ADRIANA VIEIRA DA SILVA (SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007389-62.2010.403.6112 - DENIVALDO GONCALVES DE SOUZA (SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual o Autor, rurícola, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruam a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 05/18). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na

mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a realização da prova técnica e deferiu a citação do Ente Previdenciário para após a entrega do laudo médico-pericial (fl. 21 e vº). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 28/37). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS do vindicante (fls. 38 e 40/44). Sobreveio manifestação do requerente, que reiterou o pleito antecipatório, com posterior juntada ao encadernado de extrato do CNIS em seu nome (fls. 47/50, 51 e 52/57). O Autor requereu a produção de prova testemunhal, cuja realização foi deprecada, ouvindo-se ele e duas de suas testemunhas (fls. 56, 71 e 72/73). Apenas o vindicante apresentou memoriais de alegações finais, após o que novo extrato do CNIS foi juntado aos autos (fls. 78/79, 80 e 81/84). É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência da oitiva da testemunhas Cícero Bezerra da Silva (fl. 69). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Embora o Senhor Perito, médico especialista em ortopedia, tenha concluído pela parcial e temporária incapacidade laborativa do Autor, desde 07/11/2009, o decreto é de improcedência, por ausência de comprovação da qualidade de segurado, senão vejamos. (fls. 28/37). Na inicial, o demandante diz-se rurícola, contudo não trouxe nenhuma prova ou início de prova material de tal condição, que buscou comprovar apenas com a prova testemunhal (fl. 02). Pondero que, no que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula n 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes do C. STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. Em audiência, realizada no Juízo Estadual da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, o Autor assim declarou: Sofreu um acidente em novembro de 2009, fraturando o fêmur, o que impede de trabalhar. Até então, era agricultor sendo

que há 19 anos trabalhava em lote rural no Assentamento São Bento. Chegou nesse local em 1991, época em que cultivava em lote provisório. (fl. 71). Por seu turno, a testemunha José Maurício de Araújo declarou que: Está assentado no Assentamento São Bento há 7 anos. Quando chegou, o autor já era assentado. Residem próximo. O autor dedicava-se a produção de leite, antes do acidente. O trabalho era familiar, sem empregados. Após o acidente automobilístico, o autor não consegue mais trabalhar na roça. O autor disse que não mais consegue retirar leite, em razão de sua doença. Para retirar leite é preciso agachar e o autor disse que não consegue. Ouviu comentários de vizinhos de que, às vezes, o autor os chamam para ajudar na retirada do leite. (fl. 72). Finalmente, a testemunha Ronaldo Nunes Menezes declarou que: Está assentado no Assentamento São Bento, juntamente com o autor, desde 1996, no lote definitivo. Desde 1991 o depoente e o autor estavam acampados em lotes provisórios. Atualmente são vizinhos. O autor plantava culturas de subsistência e também para revenda (sic). O trabalho era familiar, sem empregados e o autor era ajudado por seu genitor. Após o acidente automobilístico, o autor não consegue mais trabalhar na roça. O autor também retirava leite, atividade que também não mais consegue realizar em razão de sua doença. (fl. 73). Ocorre que, pelo extrato do CNIS em nome do Autor, constata-se que ele ingressou no RGPS em 24/08/1981, e a existência de vínculos de trabalho urbano até 19/06/1991, não havendo após aquela data nenhuma prova ou mesmo início de prova material do exercício da atividade rural, como já dito anteriormente (fls. 44 e 84). A ausência de início de prova material capaz de comprovar que o vindicante detinha a qualidade de segurado especial, por exercer atividade no campo como rurícola no Assentamento São Bento, nem tampouco que a exercera, ainda que descontinuamente, sem perder tal qualidade pela inativação; leva à inequívoca conclusão de que inexistente o direito ao benefício pleiteado, por não comprovada sua condição de rurícola, nos termos da Lei nº 8.213/91. Como dito alhures, provas apenas testemunhais não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural, nos termos da legislação previdenciária de regência (Súmula 149 do STJ). Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Luiz Antonio Depieri, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I.C. Presidente Prudente, 24 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008008-89.2010.403.6112 - JOAO GABRIEL COUTO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual o Autor pretende a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão por Morte em razão do falecimento de sua esposa MARIA CUENCA COUTO. Alega que a esposa, falecida no dia 09/09/1992, sempre exerceu atividades rurais, inclusive na companhia do demandante, em regime de economia familiar, fazendo-o até pouco antes de seu óbito, circunstância que lhe assegura a qualidade de segurado especial do RGPS e enseja a extensão do benefício da pensão por morte ao cônjuge sobrevivente. Assevera que é seu dependente presumido e faz jus a pensão por morte, razão pela qual vem a juízo deduzir sua pretensão e requer, também, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos. (fls. 09/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 26). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Aduziu a inexistência de início de prova material e a impossibilidade de concessão de benefício a partir de prova exclusivamente testemunhal. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 27, 29/46 e 47/49). O Autor pugnou pela produção da prova oral, apresentou rol de testemunhas e, em audiência de instrução realizada perante o Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP., foi ele ouvido em depoimento pessoal, e inquiridas duas dentre as três testemunhas por ele arroladas. No mesmo azo, desistiu da oitiva da testemunha José Aparecido de Carvalho. (folhas 52/54 e 65/69). As partes não apresentaram memoriais de alegações finais. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (fls. 72, vs e 73). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 75/77). É o relatório. DECIDO. Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação a oitiva da testemunha José Aparecido de Carvalho, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, a sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva das testemunhas José Aparecido de Carvalho, à folha 65. Preliminar. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estão prescritas as parcelas devidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. MÉRITO. O Autor é beneficiário da aposentadoria por idade NB nº 41/144.914.341-2, mas, segundo disposições do artigo 124 da Lei nº 8.213/91, inexistente impedimento para a acumulação deste benefício com a pensão por morte aqui pleiteada. A ação é procedente. A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali

identificados. (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Observo que a dependência econômica do Autor em relação à segurada é indiferente para o reconhecimento do benefício pleiteado, tendo em vista que a prova da dependência econômica entre cônjuges é presumida, assim como o é dos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que a presume expressamente. O que não se pode é exigir do Autor uma prova documental para cada ano de trabalho da falecida na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Nada obstante, o trabalho rural restou demonstrado pelo início material de prova trazido aos autos, qual seja: cópias da CTPS do autor e esposo da falecida, contendo vínculos empregatícios de natureza rural, além das notas fiscais de produtor, também em nome dele, relativas aos anos de 2002, 2010, 2007, 2005, 2004, bem como o atestado nº 150/2010, firmado pelo responsável técnico da Fundação ITESP, órgão público vinculado à Secretaria da Justiça de São Paulo, declarando que o autor (qualificado como lavrador), é residente e domiciliado no Projeto de Assentamento Novo Horizonte, no município de Mirante do Paranapanema-SP., mas também pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo - que de forma uníssona -, declararam que a falecida sempre exerceu a atividade rural, nela permanecendo até a época de sua morte. (fls 15/17, 18/23 e 68/69). A testemunha Manuel Nunes Andrade disse: Conheci a falecida esposa do requerente e afirmo que o casal convivia junto até quando do óbito. A falecida era lavradora, assim como o requerente. Eles trabalharam no sítio do João da Braswey e do senhor Totó. Desconhece atividade urbana da falecida. Pelo que sei, o trabalho na diária era a única fonte de renda do casal. (folha 68). Por sua vez, Yoshiaki Sakamoto declarou: Conheci a falecida esposa do requerente e afirmo que o casal convivia junto até o óbito. A falecida era lavradora, assim como o requerente. Eles residiram e trabalharam no meu sítio. Desconheço atividade urbana da falecida. Pelo que sei, o trabalho na diária era a única fonte de renda do casal. (fl. 69). Os depoimentos das testemunhas se harmonizam com as declarações prestadas pelo autor. Convivi com minha falecida esposa até quando do óbito. Minha profissão e a de minha falecida esposa, sempre foi lavrador. (folha 66). Em matéria de prova, as únicas que não se admitem, são aquelas vedadas pelo Direito, não havendo de se rejeitar a priori e de forma genérica a prova testemunhal, pena de se violar o princípio do acesso ao Poder Judiciário. Não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Por razão tal, a norma infraconstitucional que restringe os meios probatórios deve merecer interpretação que se harmonize com a Lei Maior, pena de se obstar o acesso ao Poder Judiciário, como garantia individual assegurada pela Constituição da República. Quanto à alegação do INSS, de que ausência de início de prova material, já se aceitou como início suficiente de prova material a certidão de casamento da parte em que o seu cônjuge figura como lavrador, uma vez que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é quinquenal. Não prescreve o direito de fundo, mas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No presente caso, tendo o óbito ocorrido no dia 09/09/1992, e a presente ação ter sido ajuizada no dia 06/12/2010, dezessete anos do falecimento, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta demanda. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência entre cônjuges é presumida e que foi superada a questão relativa à qualidade de segurada especial da extinta por ocasião do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda ao Autor a Pensão por Morte da sua falecida esposa a partir da citação (11/02/2010 - folha 27), porquanto não comprovado o requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao Autor a pensão por morte de Maria Cuenca Couto, a contar da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo (11/02/2010 - folha 27), no valor de um salário mínimo, observada a prescrição quinquenal. As

prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: MARIA CUENCA COUTO. 3. Nome do beneficiário: JOSÉ GABRIEL COUTO. 4. Número do CPF: 060.920.838-175. Nome da mãe: GERALDA BARBOSA. 6. Número do PIS: N/C. 7. Endereço do segurado: Rua Papa João XXIII, nº 936, centro, Cep: 19260-000, Mirante do Paranapanema-SP. - (dados extraídos do CNIS) 8. Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE. 9. Renda mensal atual: Um salário mínimo. 10. RMI: Um salário mínimo. 11. DIB: 11/02/2010 - folha 2712. Data início pagamento: 24/09/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0008223-65.2010.403.6112 - ANTONIO TOTE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, alegando que exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhador rural. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial a procuração e documentos juntados como folhas 12/22. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando ausência de início de prova material, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 27 e 29/33). Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Martinópolis/SP, ouviram-se as testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 47/49). Apenas o vindicante apresentou memoriais de alegações finais, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 53/55 e 56). Juntou-se aos autos extrato do CNIS do Autor que, após, forneceu os documentos que instruíram a inicial, devidamente autenticados, com posterior ciência do INSS (fls. 58/59, 63/70 e 71). É o relatório. DECIDO. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 14. O Autor completou 60 anos de idade em 22/10/2010. Da cópia da CTPS e do extrato do CNIS do demandante, consta um registro de trabalho em atividade urbana entre 16/11/1981 e 12/01/1982, portanto por apenas 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias. (fls. 15/16, 33 e 64/65). O exercício de atividade urbana pelo Autor não descaracteriza a sua condição de segurado especial, uma vez que laborou pouco tempo nessa condição (1 mês e 27 dias), retomando, após esse intervalo, a atividade rural. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, como início material de prova o demandante trouxe para os autos cópias dos seguintes documentos: Certificado de Dispensa de Incorporação constando a profissão de lavrador; Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martinópolis/SP; inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó/SP com indicativo de pagamento de mensalidades; sua Certidão de Casamento e de Nascimento de duas filhas, constando sua profissão como lavrador (fls. 17/22 e 66/70). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início

de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. Com a prova oral o Autor complementou o início de prova material por ele trazido. Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Martinópolis/SP, em 10/04/2012, assim declarou a testemunha Antônio de Freitas Costa, verbis: Conhece o autor há cerca de 50 anos, sendo que quando o conheceu ele trabalhava com o tio, a mãe, os irmãos e o avô. Eles trabalhavam no sítio do tio deles, perto do Teçaindã. Lá, o autor ficou trabalhando até seu casamento, quando se mudou para o distrito de Teçaindã e passou a trabalhar como diarista, para terceiros, como para o depoente, há 06 anos atrás e para o filho do depoente, na cultura de melancia até dezembro do ano passado. Ele ainda trabalhou para a família Fachiano, Natal Aquoti e Rogério Ferreira. Desconhece qualquer emprego urbano que tenha sido exercido pelo autor. Na época, o autor trabalhou em várias culturas em propriedade rural do depoente, sendo milho, algodão, melancia, dentre outras. (fl. 97). Por seu turno, assim disse a testemunha Evangelista Sanches, verbis: Conhece o autor há cerca de 50 anos, sendo que quando o conheceu ele morava e trabalhava no sítio do tio, com a família. Não havia empregados. Lá, o autor ficou trabalhando por cerca de vinte anos, até seu casamento, quando se mudou para o distrito de Teçaindã e passou a trabalhar como bóia-fria, para terceiros, tais como para a família Fachiano, Biazi, Natal Aquoti, Ezio Schott, para o depoente roçando pasto algumas vezes, dentre outros. O autor trabalhou no final do ano para o depoente roçando pasto. O depoente tem propriedade rural. (fl. 48). Finalmente, assim disse a testemunha Bernardino Ferreira de Lima, verbis: Conhece o autor desde 1967, sendo que quando o conheceu ele morava e trabalhava no sítio vizinho do depoente, de propriedade de um tio do autor. Não havia empregados, sendo que trabalhavam apenas os familiares do autor. Lá, o autor ficou trabalhando até meados dos anos 80, quando se mudou para o distrito de Teçaindã e passou a trabalhar como bóia-fria, para terceiros, tais como para o depoente, Vitorio Biazi, Jair Biazi, Fachiano, dentre outras pessoas da região. O autor trabalhou há cerca de dois meses para o depoente roçando pasto por dois ou três dias. O depoente ainda tem propriedade rural, que é de seu pai. O autor já trabalhou plantando e colhendo feijão, milho e algodão, dentre outros. Na época em que morou com o tio, quando a safra acabava, o autor trabalhava para terceiros como diarista. No sítio moravam o autor, suas irmãs, a mãe, seus avós e seu tio. A propriedade tinha de 10 a 12 alqueires. (fl. 49). Embora as testemunhas não mencionem que o demandante tenha trabalhado na atividade urbana, não há comprometimento dos depoimentos porquanto o Autor o fez por um exíguo período de tempo, ou seja, apenas por 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias (fls. 64/65). O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a parte autora preenche, porque segundo comprovou, em 2010 quando ajuizou a presente demanda, já havia completado 180 meses de trabalho no campo, ou 15 anos. Os requisitos para o trabalhador rural são: a idade mínima de 60 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 481 do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF-3. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 17/06/2011, data da citação, ante a ausência de prova do requerimento administrativo (fl. 27). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento da presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo

decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser o demandante beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: ANTONIO TOTE3. Número do CPF: 511.829.398-724. Nome da mãe: Luzia Stek Tote 5. Número do PIS: N/C6. Endereço do Segurado: Rua Alberico Rossi, nº 308, Distrito de Taçaindá, em Martinópolis/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade Rural. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 17/06/2011 - fl. 2711. Data de início do pagamento: 20/09/2012. R. I. Presidente Prudente/SP, 20 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008451-40.2010.403.6112 - MIRIAN GIANFELICE(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/26). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fl. 29 e vº). A vindicante ausentou-se à perícia, justificando (fl. 48/49). Designada nova data para o exame que, após realizado, veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 54 e 62/69). Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 70 e 71/81). Sobre a resposta do INSS e o laudo pericial, manifestou-se a parte autora, reiterando o pleito antecipatório (fls. 86/90). Após juntada de cópia do extrato do CNIS em nome da Autora, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF pela total procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 91/93 e 96/100). No extrato do CNIS veio aos autos (fls. 102 e 103/105). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do artigo 15, I da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A demandante, ingressou no RGPS em 04/2005, quando passou a verter contribuições individuais à Previdência Social, o que fez sem interrupções, até a competência 04/2008. (fls. 17, 77, 93 e 105). Assim, tendo o pedido administrativo sido protocolizado em 21/05/2008, presente a qualidade de segurada e preenchida a carência para os benefícios por incapacidade, naquele momento (fl. 24). Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médica perita psiquiatra nomeada pelo Juízo, que a Autora é portadora de transtorno afetivo bipolar - episódio atual depressivo moderado. Afirmou a expert que há incapacidade total e temporária, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação. Quanto ao início da incapacidade disse que, por se tratar de doença sazonal, firmo a incapacidade no momento da presente perícia (fls. 62/69). Quanto ao início da incapacidade, disse a Perita que seria a data do exame pericial (18/05/2012), quando foi confirmado o quadro clínico, cujo diagnóstico foi realizado também com a análise dos documentos acostados aos autos. (fl. 68). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Assim, a falta de fixação da data do início da incapacidade pela Perita Judicial não constitui motivo

suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data do laudo pericial, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Para melhor compreender a doença da parte autora, especialmente porque a Senhora Perita não fixou a data do início da incapacidade, buscamos informações em sites especializados, na rede mundial de computadores. Segundo a psicóloga do Serviço de Psicologia do Instituto de Psiquiatria HCFMUSP e do GRUDA, Dra. Silvia Belk Keila, não há uma causa única para o transtorno bipolar do humor, sendo que as pesquisas sugerem que é frequentemente herdado, relacionado a uma falta de estabilidade na transmissão dos impulsos dos nervos no cérebro. Disse ela no trabalho Aspectos Psicológicos Do Transtorno Afetivo Bipolar, que fatores como contratempos na vida (estresse), o uso de substâncias psicoativas (por exemplo, estimulantes como cocaína e anfetaminas), a privação de sono ou outra estimulação excessiva podem levar a um desequilíbrio nos mecanismos que regulam o funcionamento do cérebro. O transtorno afetivo bipolar é uma doença caracterizada por episódios repetidos, ou alternados, de mania e depressão. Uma pessoa com transtorno bipolar está sujeita a episódios de extrema alegria, euforia e humor excessivamente elevado (mania), e também a episódios de humor muito baixo e desespero (depressão). Entre os episódios, é comum que passe por períodos de normalidade. A natureza e duração dos episódios variam grandemente de uma pessoa para outra, tanto em intensidade quanto em duração. No caso grave, pode haver risco pessoal e material. Já, segundo consta do site oficial datasus, os transtornos do humor (afetivos), classificados pelos CIDs entre F30 e F39, são transtornos nos quais a perturbação fundamental é uma alteração do humor ou do afeto, no sentido de uma depressão (com ou sem ansiedade associada) ou de uma elação. A alteração do humor em geral se acompanha de uma modificação do nível global de atividade, e a maioria dos outros sintomas são quer secundários a estas alterações do humor e da atividade, quer facilmente compreensíveis no contexto destas alterações. A maioria destes transtornos tendem a ser recorrentes e a ocorrência dos episódios individuais pode frequentemente estar relacionada com situações ou fatos estressantes. Também consta que, especificamente em relação ao código CID F31.2 (transtorno afetivo bipolar) que a doença é caracterizada por dois ou mais episódios nos quais o humor e o nível de atividade do sujeito estão profundamente perturbados, sendo que este distúrbio consiste em algumas ocasiões de uma elevação do humor e aumento da energia e da atividade (hipomania ou mania) e em outras, de um rebaixamento do humor e de redução da energia e da atividade (depressão). No caso presente, os atestados e documentos médicos fornecidos com a inicial, bem como aquele fornecido para justificar a ausência da requerente à primeira perícia, dão conta de um grande histórico de internações da vindicante em hospitais psiquiátricos, a saber: de 13/10/2008 a 06/11/2008, 16/01/2010 a 19/01/2010, 29/01/2010 a 18/02/2010, 02/03/2010 a 04/03/2010, 30/09/2010 a 11/10/2010, e a partir de 15/06/2011, pelo menos até 05/07/2011 (fls. 18/21 e 49). Já os atestados médicos firmados por diferentes psiquiatras do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Álvares Machado informam que, desde 2008, a parte autora está em tratamento naquela unidade, sem interrupção (fls. 22 e 23). Tais documentos foram apontados no laudo pericial, e também serviram de lastro para o diagnóstico do Perita, razão pela qual, a despeito da sazonalidade da afecção de natureza psiquiátrica, concluo que, quando o benefício foi requerido administrativamente pela primeira vez, a demandante estava e continuou inapta para suas atividades laborativas, diversamente da conclusão administrativa (fls. 24 e 63/65). É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, convergem para a total e temporária incapacidade para o trabalho da segurada. Assim, deve ser concedido o auxílio-doença previdenciário NB 31/530.408.222-9 desde o requerimento administrativo (fl. 24), até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/530.408.222-9, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 21/05/2008 (fl. 24), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de

julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta, devendo ficar ativo até a reabilitação da demandante, que deve ser procedida apenas após o tratamento cirúrgico, como salientado pela perícia judicial, ou então, até, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido (auxílio-doença), serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil). Arbitro os honorários da perita médica nomeada na folha 54, Dra. Karine K. L. Higa, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/530.408.222-92. Nome da Segurada: MIRIAN GIANFELICE3. Número do CPF: 151.348.038-384. Nome da mãe: Lea Rodrigues Gianfelice5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da Segurada: Rua Orestes Bortoluzzi, nº 83, Bairro Nossa Senhora da Paz, Álvares Machado/SP, CEP 19.160-000 - fl. 567. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 21/05/2008 - fl. 2411. Data início pagamento: 24/09/2012 Aos SEDI para retificação do nome da Autora, consoante documentos das folhas 14 e 15. P.R.I.C. Presidente Prudente, 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000749-09.2011.403.6112 - ALEX LEANDRO DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0000914-56.2011.403.6112 - JOSE ADRIANO SERAFIM (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000986-43.2011.403.6112 - OSMAIR ROBERTO (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte Autora o ressarcimento do prejuízo experimentado pelos expurgos inflacionários verificados no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Postula a declaração de seu direito líquido e certo ao reajustamento e atualização dos saldos dessas contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCs de: março/1990 - 84,32% e abril/1990 - 44,80%), devendo ser a CEF condenada a pagar-lhe diretamente as diferenças correspondentes, acrescidas de juros moratórios e correção monetária desde quando devidos os expurgos, além de honorários advocatícios e demais cominações legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais os documentos pertinentes (fls. 05/11). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da CEF. (folha 14). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, caso se tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei nº 10.522/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Incompetência da Justiça Federal para apreciar pleito referente à multa de 40% e 4. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto nº 99.684/90. No mérito, negou direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência e junta instrumento de mandato. (fls. 15, 17/23, 24 e vs). Em apartado, a CEF informou que não houve adesão, mas que o autor recebera

os valores decorrentes dos Planos Econômicos. Juntou demonstrativo. (folhas 27/28). Em face disso, o autor silenciou. (folhas 29 e verso). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINAR. Afasto a preliminar arguida de falta de interesse de agir, sendo certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, não sendo imperioso à parte Autora aderir ao acordo mediante assinatura do denominado Termo de Adesão. As demais questões suscitadas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas adiante. A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n 2.290/86 combinado com a Lei n 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas. Com o advento da Medida Provisória n 168/90, posteriormente convertida na Lei n 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência, conforme v. acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região (AC N 95.04.08502-4/PR - TRF 4ª REGIÃO - 4ª TURMA - REL. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS - J. 31.10.95 - VU. - DJ 27.03.96, P. 19.319). Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. (AC 95.05.20089-PE, 5ª R., 2ª TURMA, REL. JUIZ JOSÉ DELGADO, DJU 06.20.95). Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, reduziu-o para 42,72%. Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Ainda citando a jurisprudência do C. STJ, em julgamento do RE 265556/AL, assim se pronunciou o ilustre relator Ministro Franciulli Netto, referindo-se ao RE 226855/RS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal: ... 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito tempo uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: IPCs de março/1990 - 84,32% e abril/1990 - 44,80%. Quanto ao índice de 44,80% (abril/90), considerando a informação contida no demonstrativo da folha 28, dando conta de que o demandante procedeu ao levantamento dos valores relativos aos planos econômicos (previsto na LC 110/01), antes do ajuizamento desta ação, ou seja, em 2002, onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme faz prova o documento da folha 28, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao índice de abril/90. Em relação ao IPC de março/1990 - 84,32% , a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima. Ante o exposto: a) Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de abril/90 (44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. b) Julgo improcedente o pedido em relação ao IPC de março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome da Advogada constante do sétimo parágrafo do verso da folha 04, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002262-12.2011.403.6112 - LUCIANO MASAKITI FERREIRA AMADA ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0002490-84.2011.403.6112 - IVETE DA SILVA GUIDIO GOMES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte Autora o ressarcimento do prejuízo experimentado

pelos expurgos inflacionários verificados no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Postula a declaração de seu direito líquido e certo ao reajustamento e atualização dos saldos dessas contas, no percentual indicado na inicial (IPC de janeiro/1989 - 70,28%), devendo ser a CEF condenada a pagar-lhe diretamente as diferenças correspondentes, acrescidas de juros moratórios e correção monetária desde quando devidos os expurgos, além de honorários advocatícios e demais cominações legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais os documentos pertinentes. (folhas 08/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da CEF. (folha 18). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, caso se tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei nº 10.522/2002 e de 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90. No mérito, negou o direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou instrumento de mandato. (fls. 27, 28/34, 35 e verso). Não houve réplica da autora. (folha 36 e vs). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminar. Afasto a preliminar arguida de falta de interesse de agir, sendo certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, não sendo imperioso à parte Autora aderir ao acordo mediante assinatura do denominado Termo de Adesão. As demais questões prefaciais restam prejudicadas porquanto não integram o pedido. Ultrapassadas as prejudiciais arguidas pela CEF, passo ao exame do mérito. A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei nº 2.290/86 combinado com a Lei nº 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas. Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência, conforme v. acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região. Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível nº 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. (AC 95.05.20089-PE, 5ª R., 2ª TURMA, REL. JUIZ JOSÉ DELGADO, DJU 06.20.95). Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, reduziu-o para 42,72%. Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1.989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1.990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos, segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Também guardando consonância com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, julgado pelo Tribunal Pleno. Ainda citando a jurisprudência do C. STJ, em julgamento do RE nº 265.556/AL, assim se pronunciou o ilustre relator Ministro Franciulli Netto, referindo-se ao RE 226.855/RS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal: ... 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito tempo uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. A prescrição a ser observada é a trintenária, orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 100.249-2/SP e consoante precedente do TRF da 1ª Região. Ademais, sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210. Importante observar, que a Caixa Econômica Federal, como empresa pública de personalidade jurídica de direito privado, não se beneficia da prescrição quinquenal, reservada às pessoas dotadas de personalidade jurídica de direito público, de que tratam o Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-lei nº 4.597/42, de sorte que a prescrição aqui a ser observada é, realmente, a trintenária. Fica assim assegurada à parte Autora a incorporação dos expurgos inflacionários aos saldos de suas contas fundiárias, somente sobre os saldos efetivamente existentes na época em que se reconheceu o expurgo, pelo índice do IPC, no percentual de 42,72% (janeiro/89), observada a diferença nas contas ou o crédito em favor da mesma se efetuado saque após o período aquisitivo. Não terá direito à diferença se houve saque antes do período aquisitivo (janeiro/89). Sobre os saldos existentes em janeiro de 1989 deverá incidir a diferença relativa ao percentual de 42,72%, observada a capitalização de juros. A partir do referido mês, sobre as diferenças incidirá correção monetária segundo os critérios da lei, até o efetivo desembolso (pagamento ou crédito em conta vinculada). Quanto aos juros de mora, aplica-se a legislação vigente na data da citação, que é o termo inicial de seu cômputo, devendo, assim, ser aplicada a regra do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 a partir de 11/01/2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte

Autora, pela diferença entre os índices então aplicados e o de 42,72% (janeiro de 1989). Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma do Provimento CORE nº 64/2005, da eg. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). Sem custas em reposição porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, a CEF arcará com o pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002524-59.2011.403.6112 - ERMANO DO CARMO NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença NBs ns. 31/505.432.227-9, 31/560.064.976-9 e 31/534.777.590-0, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, também, aposentadoria por invalidez NB nº 32/543.451.408-0, recalculando-se à sua RMI (Renda Mensal Inicial), de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º, da LBPS, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a suspensão do feito por sessenta dias, para que o demandante comprovasse o indeferimento do pedido administrativo. (folha 20). O Autor requereu dilação de prazo - deferida por este Juízo -, e, posteriormente, aditou o pedido inicial, incluindo a revisão de todos os auxílios-doença que precederam a aposentadoria por invalidez, além desta. No mesmo ensejo, informou que não se processara o pleito administrativo. Juntou documentos. Sucedeu-se a ordem de citação do INSS. (folhas 23/24, 25/36 e 37). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de falta de interesse de agir e de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. (folhas 38, 39/55 e 56/63). Réplica do autor às folhas 68/82. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 84/88). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINARES Quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. MÉRITO A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença NBs ns. 31/505.432.227-9; 31/560.064.976-9 e 31/534.777.590-0 e da aposentadoria por invalidez NB nº 32/543.451.408-0. (folhas 30/36 e 87). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição

correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Pleiteia, a parte autora, que ao atual benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 32/543.451.408-0, deverá ser aplicada ao referido benefício a determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, no sentido de que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença sejam utilizados como salários-de-contribuição, repercutindo no valor da RMI de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que o demandante foi beneficiário dos auxílios-doença NBs. ns. 31/505.432.227-9; 31/560.064.976-9 e 31/534.777.590-0 e, atualmente, encontra-se em

gozo da aposentadoria por invalidez NB nº 32/543.451.408-0, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para o RGPS. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral de previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão do demandante, neste particular, improcede. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos benefícios auxílios-doença NBs. ns. 31/505.432.227-9; 31/560.064.976-9 e 31/534.777.590-0 (fls. 31/36), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste (a aposentadoria por invalidez NB nº 32/543.451.408-0 - folha 30), aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência da parte autora em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e delas é isento o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 25 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002587-84.2011.403.6112 - ELIZANGELA SCHINAIDE BONFIM (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 09/31). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 34/35 e vsvs). A vindicante forneceu novos documentos (fls. 37/41 e 44/45). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 54/57). Citado, o Instituto Previdenciário contestou suscitando preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. Forneceu documentos (fls. 58 e 61/67). Manifestou-se a demandante sobre a resposta do Ente Previdenciário, bem como sobre o laudo pericial (fls. 70/72). Juntou-se extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 73 e 74/77). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo

a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, sob o fundamento de que o auxílio-doença da Autora fora prorrogado administrativamente, porquanto o pedido deduzido na inicial é para sua conversão em aposentadoria por invalidez. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estão prescritas. Passo ao exame do mérito. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Por fim, o 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo do auxílio-doença NB 31/156.455.002-5 desde 30/05/2011, tenho como comprovada a qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão. Consta do laudo pericial juntado como folhas 54/57 que a vindicante é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), que a incapacita total e permanentemente para atividades que demandam elevada carga de força física, como a de trabalhador rural diarista. Em relação às outras atividades, a incapacidade é relativa, porquanto existe possibilidade de reabilitação para atividades que não exijam elevada carga de força física. Afirmou o experto que, à luz da ciência atual, ainda não existe tratamento curativo para essa síndrome, razão pela qual a incapacidade é permanente. Pelo que consta da cópia da CTPS da demandante, bem como do histórico da perícia judicial, trata-se de segurada rurícola (fls. 13/14 e 54). Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Pelos elementos trazidos aos autos, verifica-se que a parte autora é pessoa que sempre exerceu atividades vinculadas ao setor rural, que demandam esforço físico, para o que foi incisivo o Senhor Perito em dizer que ela não mais pode exercer (fls. 55 e 56). A incapacidade diagnosticada, em conjunto com as grandes limitações físicas e a experiência laboral relacionada ao desempenho apenas de atividades rústicas, que demandam esforço físico, constante deambulação e necessidade de ficar em pé e sentada por longos períodos, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional da segurada capaz de lhe conceder um outro ofício. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, o nível de escolaridade, considerado o aspecto da doença, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Destaco que, em decisão da Turma Nacional de Uniformização - TNU, tomada por unanimidade no processo n. 5872-82.2010.4.01.3200, seguiu o

posicionamento já consolidado pelo Colegiado no sentido de reconhecer o direito ao benefício por incapacidade, independente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, desde que o julgador constate a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana, escreveu em seu voto a Juíza Federal Dra. Simone Lemos Fernandes, relatora do processo acima mencionado. Deixo, também, anotada a decisão da Turma Nacional de Uniformização - TNU exarada em 16/08/2012 no Processo nº 0507106-82.2009.4.05.8400, sufragando o entendimento de que a ausência de sintomas de HIV não impede concessão de benefícios previdenciários. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a conversão do auxílio-doença NB 31/156.455.002-5, desde a data da juntada ao encadernado, do laudo médico-pericial. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/156.455.002-5 em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial (29/03/2012 - fl. 54), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Deixo de analisar os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto a Autora está em gozo do auxílio-doença NB 31/156.455.002-5, que deverá ficar ativo até, pelo menos, o julgamento final da presente demanda. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela vindicante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo, Dr. Milton Moacir Garcia, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/549.807.253-42. Nome da Segurada: ELIZANGELA SCHINAIDE BONFIM3. Número do CPF: 222.784.028-544. Nome da mãe: Ivanirde Schnaide5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da Segurada: Rua Pedro Mazzaro, nº 489, Centro, Álvares Machado/SP7. Benefício concedido: Converte Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Apos. Invalidez: 29/03/201211. Data de início do pagamento: 30/05/2011 - fl. 77 Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua situação cadastral no CPF, tendo em vista o noticiado nas folhas 44/45. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Por E_mail, comunique-se ao INSS/EADJ quanto à manutenção do auxílio-doença da Autora até, pelo menos, a decisão final deste feito. Ao SEDI para regularização do nome da demandante, consoante documento juntado como folha 45. P. R. I. C. Presidente Prudente, 25 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003644-40.2011.403.6112 - ODENI DA SILVA JARDIM (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003720-64.2011.403.6112 - MARIA ISAURA DE ARAUJO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a implantar-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, proceder à conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios

da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/30).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 33/34 e vsvs).Realizada a perícia judicial, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 49/54).Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente a ausência de incapacidade constatada pelo experto. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrto do CNIS da parte autora (fls. 55 e 56/62).Manifestou-se a parte autora, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 65/66).Finalmente juntou-se extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 67 e 68/70).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n° 8.213/91).Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do artigo 15, I da Lei n° 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições.A qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência restaram comprovados, porquanto a demanda foi ajuizada em 02/06/2011 e, pela CTPS da Autora e pelo seu extrato do CNIS juntados ao encadernado, constata-se que a demandante verteu contribuições individuais à Previdência Social nas competências de 02 a 07/1993, 02 a 03/1999, 09/2005 a 03/2006, 09/2006, 11/2008 a 02/2009, e de 11/2009 a 10/2010; além do que constam contratos de trabalho registrados em sua CTPS nos períodos de 31/03 a 31/07/1990, 10/08 a 10/12/1990, 01/02 a 13/03/1999, sem recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 19/22, 60/61 e 70).Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 19/22 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário.Como acima dito, examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS da Autora, verifica-se que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a todos contratos de trabalho anotados.Contudo, insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12).Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas.Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro.Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente.Passo, então, a analisar o requisito incapacidade para o trabalho.Pelo que consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo e juntado como folhas 49/54, não impugnado pelas partes, a demandante, não apresenta incapacidade para o trabalho.Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar

sua decisão. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia judicial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não haveria como evitar o deferimento do pedido de benefício por incapacidade, o que aqui não ocorre. Também é de se observar que, segundo o documento juntado como folha 62, o indeferimento administrativo se deu por não comparecimento para realização de exame médico pericial. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Apenas se não houver possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, o que não é o caso dos autos, deverá ser aposentado por invalidez. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente, como já dito alhures. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Sydnei Estrela Balbo, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisitem-se. P. R. I. C. Presidente Prudente, 26 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004732-16.2011.403.6112 - RODOLFO RODRIGO DA SILVA MOREIRA X ANGELA MARIA DA SILVA (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004734-83.2011.403.6112 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA X ALINE DE SA SANTOS (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004791-04.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS CARDOSO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005104-62.2011.403.6112 - FRAUCILIO DE OLIVEIRA CHAVES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual o Autor requer a concessão de aposentadoria

por idade, alegando que exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhador rural. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial a procuração e documentos juntados como folhas 12/18. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (fl. 21). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando ausência de início de prova material, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 22 e 24/29). O Autor forneceu novos documentos (fls. 30/32). Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, ouviram-se o Autor e duas de suas testemunhas arroladas (fls. 46/48). Apenas o vindicante apresentou memoriais de alegações finais, reforçando seus argumentos iniciais, após o que foi juntado aos autos extrato de seu CNIS (fls. 52/58, 59 e 60/63). É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Gervásio dos Santos (fl. 44). Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rústico, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 14. O Autor completou 60 anos de idade em 15/07/2009. Do extrato do CNIS do demandante fornecido pelo INSS, constam registros de trabalho em atividades urbanas, tendo o último contrato urbano sido encerrado em 06/09/1977. (fl. 29). O exercício de atividade urbana pelo Autor não descaracteriza a sua condição de segurado especial, porquanto o fez em data anterior ao período de carência. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rústica, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, como início material de prova o demandante trouxe para os autos os seguintes documentos: Certidão do Juízo Eleitoral de que ele inscreveu-se como eleitor declinando a profissão de lavrador; Certidão de Residência e Atividade Rural lavrada pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, sendo o titular do lote agrícola o Sr. Valdi da Silva, seu cunhado; e Declaração Cadastral de Produtor - DECA, em nome de Valdi da Silva (fls. 15, 18 e 31/32). A Certidão de nascimento do requerente juntada como folha 14 não se presta como início material de prova, porquanto nada menciona a eventual atividade rural desempenhada pelos genitores da parte autora. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rústico para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. Como prova da atividade rural o Autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS, onde consta um registro de trabalho campesino de 01/08/2001 a 05/12/2001, que também consta do extrato do CNIS fornecido pelo Ente Previdenciário (fls. 17 e 29). Com a prova oral o Autor complementou o início de prova material por ele trazido. Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, em 30/05/2012, assim declarou o requerente: Afirma que sempre foi trabalhador rural. Há doze anos reside em um lote de terras no Assentamento Santo Antonio, de propriedade de seu cunhado, onde, juntamente com seu cunhado, plantam culturas de subsistência bem como criam algumas cabeças de gado. O trabalho é familiar, não tendo empregados (fl. 48). Por seu turno, assim disse a testemunha José Francisco Santos: Conhece o autor há aproximadamente 14 anos, no Assentamento Santo Antonio, já que são vizinhos. O titular do lote é o cunhado. Juntamente com seu cunhado, plantam culturas de subsistência, bem como criam algumas cabeças de gado. O trabalho é familiar, não tendo empregados. Quando aparece serviço, ele trabalha na diária para vizinhos. O lote e as diárias são as únicas fontes de renda do autor. (fl. 46). Finalmente, assim disse a Jaconias Estácio de Oliveira: Conhece o autor há aproximadamente 16 anos, no Assentamento Santo Antonio. Esclarece o depoente que reside em um sítio vizinho ao referido assentamento. O titular do lote é o cunhado. Juntamente com seu cunhado planta culturas de subsistência, bem como criam algumas cabeças de gado. O trabalho é familiar, não tendo empregados. Quando aparece serviço, ele trabalha na diária para vizinhos. O lote e as diárias são as únicas fontes de renda do autor. (fl. 47). O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de

implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a parte autora preenche, porque segundo comprovou, em 2010 quando ajuizou a presente demanda, já havia completado 180 meses de trabalho no campo, ou 15 anos. Os requisitos para o trabalhador rural são: a idade mínima de 60 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei n 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF-3. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Também não é de se exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei n 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 29/07/2011, data da citação, ante a ausência de prova do requerimento administrativo (fl. 22). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento da presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser o demandante beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: FRAUCILIO DE OLIVEIRA CHAVES3. Número do CPF: 527.418.777-344. Nome da mãe: Frederica Jenuina de Oliveira5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do Segurado: Assentamento Santo Antonio, Lote n 02, Mirante do Paranapanema/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade Rural8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 29/07/201111. Data de início do pagamento: 24/09/2012 Proceda-se à renumeração dos autos, a partir da folha 14, onde constam cópias dos documentos pessoais do Autor. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005682-25.2011.403.6112 - JOSE HERCULANO DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006131-80.2011.403.6112 - EUGENIO PASSARELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006139-57.2011.403.6112 - DANIELA GERONIMO MENONI(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES

MAIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006493-82.2011.403.6112 - JOSE MORAES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007237-77.2011.403.6112 - MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO X CELIA MARIA DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/123.343.712-4 e da aposentadoria por invalidez nº 32/132.077.964-3, que foram recebidos pelo seu falecido esposo, Luiz Rodrigues do Nascimento -, e que precederam a sua pensão por morte NB nº 21/147.426.193-8, mediante a aplicação do art. 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, implantando-se as novas RMIs, aplicando-se os reflexos decorrentes no benefício ativo e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/39). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que converteu o rito para ordinário e ordenou a intimação da autora para a apresentação do original da procuração juntada nas folhas 21/24 (fl. 42). Determinação cumprida pela parte autora (fls. 46, 47 e 49/51). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminares de prescrição quinquenal e de falta de interesse de agir. Pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito. Juntou documentos (fls. 56, 57/60 e 61/72). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 75/81). Juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 82 e 83/86). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINARES No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Assim, estariam prescritas eventuais parcelas referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, em caso acolhimento do pedido. Quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao mérito. MÉRITO A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo aplicada pelo INSS na apuração das RMIs do benefício de auxílio-doença nº 31/123.343.712-4 e da aposentadoria por invalidez nº 32/132.077.964-3, que precederam a atual pensão por morte da autora (21/147.426.193-8), objetivando a repercussão da revisão dos dois primeiros na RMI desta última. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao

atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios de auxílio-doença, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. No caso dos autos, com relação ao auxílio-doença nº 31/123.343.712-4, o cálculo do salário-de-benefício utilizou a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 90% (noventa por cento) de todo o período contributivo, em desconformidade, portanto, com o preceituado pela lei (fls. 25/26). Da aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta que a RMI da aposentadoria por invalidez recebida pelo seu falecido cônjuge, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que o período em que esteve em gozo do auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria e na atual pensão por morte. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário ao da pretensão da parte demandante, o qual passei a adotá-lo, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que o falecido esposo da demandante se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu auxílio-doença nº 31/123.343.712-4, obviamente, não houve contribuições para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para

calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei nº 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/123.343.712-4 -(que precedeu a aposentadoria por invalidez nº 32/132.077.964-3), do falecido esposo da autora, devendo os salários-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, observada a prescrição quinquenal. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão do auxílio-doença nº 31/123.343.712-4 - a aposentadoria por invalidez nº 32/132.077.964-3 e a pensão por morte nº 21/147.426.193-8 -, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que se determina. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo a autora decaído em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Os valores contratados a título de honorários advocatícios (folha 16, cláusula II), deverão ser expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob nº 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c.5 do pedido, à folha 12. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 26 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007576-36.2011.403.6112 - CAIO AUGUSTO DE SOUZA X ROSIMEIRE DE SOUZA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/117.190.619-3 - que era recebido pelo seu genitor, José Augusto de Souza -, e que precedeu a pensão por morte atualmente por ela recebida, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, ainda, acaso tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez, que se proceda, também, à revisão de que trata o art. 29, 5º do mesmo Diploma Legal, implantando-se as novas RMIs, aplicando-se os reflexos no benefício ativo e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 07/15). Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (fl. 18). A parte autora trouxe aos autos documentos complementares (fls. 18 e 19/22). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminares de prescrição quinquenal e carência da ação por falta de interesse de agir, e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. Juntou documentos (fls. 23, 24/27 e

28/36).O prazo para manifestação ao autor acerca da contestação transcorreu in albis (fls. 37 e 38vº).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome dos pais do demandante (fls. 39 e 40/49).É o relatório.DECIDO.PRELIMINARESE quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial.Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis:O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária.Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido.A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna.Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão.MÉRITO No mérito, o pedido é improcedente.A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício por incapacidade nº 31/117.190.619-3 e seus reflexos na pensão por morte nº 21/144.847.015-0 (fls. 10/12, 13 e 14).No mérito, o pedido é improcedente.Do auxílio-doença.O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94.Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99.Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A).Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente.Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é

de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do auxílio-doença nº 31/117.190.619-3, resta claro que a este benefício - que precedeu a aposentadoria por invalidez nº 31/125.147.017-0 -, já foi aplicada corretamente a regra do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, haja vista que das 70 (setenta) salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, foram desconsiderados os 20% (vinte por cento) menores, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, ou seja, 56 (cinquenta e seis). E se o benefício auxílio-doença foi concedido adequadamente, inexistem reflexos a serem aplicados a eventuais outros benefícios decorrentes de conversão ou desdobramento, impondo-se a improcedência do pedido. Isto porque, o C. STF, manifestando-se em Repercussão Geral, em 21/09/2011, no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, deu provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez é o mesmo do auxílio-doença (atualizado), alterando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, de sorte que não procede a pretensão deduzida na inicial. Ante o exposto, rejeito o pedido quanto à revisão de benefício por incapacidade - quer seja do auxílio-doença, quer seja da aposentadoria por invalidez, do genitor do autor -, e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 26 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007710-63.2011.403.6112 - ILANE GABRIELE RODRIGUES DOS SANTOS X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008143-67.2011.403.6112 - WALDIR BONINI (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 40/41: Intime-se o INSS para, no prazo de vinte dias, apresentar a planilha de cálculos demonstrando que a revisão não gerou diferenças financeiras. Int.

0008736-96.2011.403.6112 - BENEDITO LUIS DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008913-60.2011.403.6112 - ISALTINO GUIMARAES DE SOUZA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 57/61: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, intime-se o INSS da sentença. Int.

0009034-88.2011.403.6112 - ADIMARA APARECIDA DE ALMEIDA FARRUS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009197-68.2011.403.6112 - REGINA DOS SANTOS ROCHA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB 31/123.159.479-6, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, em caso de conversão deste em aposentadoria por invalidez, que seja adequado o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Oportunizado prazo para a parte autora se manifestar nos autos acerca da prevenção apontada no Termo da folha 15 (fl. 17). Posteriormente, após manifestação da autora, este Juízo não conheceu da prevenção entre a presente ação e o processo nº 0009196-83.2011.403.6112 (fls. 18 e 19). Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 20, 21/22 e 23/30). Réplica da autora às folhas 33/34. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 35 e 36/40). É o relatório. DECIDO. No tocante à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença NB 31/123.159.479-6 e de eventual aposentadoria por invalidez, em caso de conversão (fls. 12/14 e 40). Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em

hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício nº 31/123.159.479-6, às folhas 12/14, resta evidente que o referido benefício, já concedido mediante a aplicação correta da regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, haja vista que houve a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição existentes em todo o período contributivo, ou seja, das 88 (oitenta e oito) salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, integram o salário-de-benefício apenas as 70 (setenta) maiores. Da Aposentadoria Por Invalidez. Pleiteou, também, a autora, que acaso houvesse conversão ou concessão de aposentadoria por invalidez, a esta fosse aplicada a determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença fosse utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que a autora foi beneficiária do auxílio-doença NB 31/123.159.479-6 (fls. 12/14 e 40). Não obstante, pleiteou a revisão da RMI amparada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da

Lei nº 8.213 pela Lei nº 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, se o benefício originário (31/123.159.479-6) foi corretamente concedido, àqueles decorrentes de conversão (aposentadoria por invalidez) ou desdobramento (pensão por morte) é inaplicável a revisão pleiteada. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009203-75.2011.403.6112 - NANCY PERES ESCOBOZA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009332-80.2011.403.6112 - JOSE DE JESUS (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença NBs 31/130.747.344-7, 31/131.865.200-3, 31/133.536.687-0 e 31/533.701.782-5, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas, estendendo-se os reflexos decorrentes a benefícios desdobrados ou convertidos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 19/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a citação do INSS (fl. 36). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo e, subsidiariamente, contestação, alegando carência da ação por falta de interesse de agir. Juntou documentos (fls. 37, 38/38vº, 39/40 e 41/45). Instada a se manifestar, a parte autora não concordou com a proposta apresentada e consignou contra-proposta. O INSS permaneceu silente (fls. 48/49, 50 e 51/51vº). Nova manifestação da parte autora (fls. 54/55). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (fls. 56 e 57/61). É o relatório. DECIDO. Preliminar: No que tange à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. MÉRITO: A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo dos benefícios por incapacidade - NBs 31/130.747.344-7, 31/131.865.200-3, 31/133.536.687-0 e 31/533.701.782-5 (fls. 24/34). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91,

também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. Para o caso em questão, verifica-se dos autos que o benefício NB 31/130.747.344-7 já foi revisado (fl. 42); os benefícios 31/131.865.200-3 e 31/133.536.687-0, por sua vez, consistiram em prorrogação daquele primeiro (fls. 43 e 44). Restou passível de revisão somente o NB 31/533.701.782-5 (fls. 26/28). Ante o exposto, acolho em parte o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/533.701.782-5 (fls. 26/28), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer,

independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Outrossim, intime-se o advogado da parte autora para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato firmado com o autor, para fins de destaque das verbas honorárias, conforme requerido à folha 17. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009695-67.2011.403.6112 - SONIA APARECIDA SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, proceder sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/122). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada na folha 123, indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 127/128 e vsvs). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 132/144). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 145 e 146/150). Manifestou-se a Autora sobre a resposta do Ente Previdenciário e o laudo da perícia (fls. 153/158). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 159 e 160/162). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício em questão foram comprovados pela cópia da CTPS trazida com a inicial, bem como pelo extrato do CNIS em nome da Autora. A demanda foi ajuizada em 09/12/2011, sendo que ela esteve em gozo de benefícios previdenciários de 11/08/2004 a 15/12/2009, e de 19/01/2010 a 08/11/2011 (fls. 29/31, 150 e 162). Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Pelo que consta do laudo pericial juntado como folhas 132/144, elaborado por médica perita nomeada por este Juízo, a demandante é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para o trabalho. Não aferiu a data do início da incapacidade. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-

lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia judicial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à total e temporária incapacidade. Todavia, dado o histórico da doença e suas características, bem como o fato da vindicante ter sido beneficiária de benefícios previdenciários de 11/08/2004 a 15/12/2009, e de 19/01/2010 a 08/11/2011, concluo que quando o último benefício foi cessado, a parte demandante ainda estava inapta para suas atividades laborativas, devendo o benefício ser restabelecido a partir da indevida cessação. A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que a Autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Contudo, evidenciam que ele faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser reabilitado ou readaptado em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez. Por fim, é de manter-se a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/539.188.905-3, amparado em laudo indubioso que concluiu pela total e temporária incapacidade da Autora, bem como nos demais elementos dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/539.188.905-3 a contar de 09/11/2011, data da indevida cessação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido (auxílio-doença), serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários da perita nomeada, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/539.188.905-32. Nome da Segurada: SONIA APARECIDA SANTOS3. Número do CPF: 094.811.028-744. Nome da mãe: Edith Santos5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço da Segurada: Avenida Tancredo Neves, nº 1.084, Bloco 04, Apartamento nº 44, Parque Alvorada, na cidade de Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 09/11/201111. Data início pagamento: 26/09/2012P. R. I. Presidente Prudente, 26 de setembro de 2012Newton José FalcãoJuiz Federal

0009720-80.2011.403.6112 - CARLOS EDUARDO BOCAL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez NB nº 32/541.313.348-7, mediante a aplicação do art. 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, implantando-se a nova RMI, aplicando-se

os reflexos decorrentes e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou que o demandante comprovasse a inexistência de prevenção entre este processo e aquele indicado no quadro de prevenção global. Fê-lo de imediato, sucedendo-se manifestação judicial que não conheceu da prevenção indicada e ordenou a citação do INSS. (folhas 15, 17, 18/23 e 24). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de falta de interesse de agir relativamente à revisão de que trata o art. 29, II, da LBPS, porquanto o auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez já foi revisto administrativamente, repercutindo os reflexos desta revisão na RMI do benefício atual. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou a total improcedência do pedido. Juntou documentos. (folhas 25, 26, vs, 27 e 28/31). Não houve réplica do autor (fls. 33 e vs). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 35/39). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. No tocante à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. No que tange à alegação de decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 5 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. No caso em tela, a se considerar a decadência pela forma exposta pelo Instituto-Reqüerido, teria ela ocorrido antes da própria promulgação da lei que criou o prazo decadencial, o que não é admissível. Assim, afastado a incidência de decadência e declaro prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação em caso de procedência. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao mérito. MÉRITO Pretende o demandante revisar a forma de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez NB nº 32/541.313.348-7, computando-se no PBC desta o período em que esteve em gozo de auxílio-doença NB nº 31/560.792.874-4 - em cuja apuração da RMI deverão ser computados somente os 80% maiores salários-de-contribuição constantes do PBC -, aplicando-se os reflexos decorrentes na atual aposentadoria por invalidez. (folhas 10/13). A controvérsia dos autos circunscreve-se em torno das normas do art. 29, II e 5º da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. A parte autora sustenta que a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença NB nº 31/560.792.874-4, teria sido indevidamente reduzida em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a alteração processada pela Lei nº 9.876/99. Argumenta que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, não teria calculado a RMI do auxílio-doença mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, e que na apuração da RMI de aposentadorias por invalidez, simplesmente teria implementado a conversão mediante a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício. No mérito, o pedido é improcedente. DO AUXÍLIO-DOENÇA. Conforme esclarecido pelo próprio demandante, nos autos do processo nº 0008611-31.2011.4.03.6112, pleiteou a revisão da RMI do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez. Aliás, analisando o extrato do CNIS, verifico que foi o único benefício por incapacidade precedente à aposentadoria por invalidez. Assim, nada há para decidir quanto à revisão deste benefício - NB nº 31/560.792.874-4, cuja revisão da RMI já se processou, conforme informação trazida pelo INSS, na contestação. Passo a analisar o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Pleiteia, o autor, que na apuração da RMI da sua aposentadoria por invalidez deverá ser aplicada a determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, no

sentido de que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor da RMI desta aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que o demandante foi beneficiário tão-somente do auxílio-doença nº 31/560.792.874-4, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão do demandante improcede. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária. Indevida a restituição de custas, porquanto delas é isento o INSS. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 26 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009723-35.2011.403.6112 - BRASILINO ESTEVO DE SOUZA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez NB nº 32/124.754.697-4, mediante a aplicação do art. 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, implantando-se as novas RMIs, aplicando-se os reflexos decorrentes e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do ente previdenciário. (folha 16). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de falta de interesse de agir relativamente à revisão de que trata o art. 29, II, da LBPS, porquanto o benefício fora concedido anteriormente à entrada em vigor da legislação atual, além da prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu a inaplicabilidade do 5º do art. 29 da LBPS em face da decisão do STF no RE nº 583.834, com repercussão geral; que aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99 não se aplica a revisão e sobre a irretroatividade das leis em matéria previdenciária. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou a total improcedência do pedido e juntou documentos. (folhas 17, 18/28, vvss, 29 e 30/31). Não houve réplica do autor (fls. 33 e vs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Da falta de interesse de agir. No tocante à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, consequentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram

concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. Da prescrição e decadência. No que tange à alegação de decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 5 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. No caso em tela, a se considerar a decadência pela forma exposta pelo Instituto- Requerido, teria ela ocorrido antes da própria promulgação da lei que criou o prazo decadencial, o que não é admissível. Assim, afastado a incidência de decadência e declaro prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação em caso de procedência. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao mérito. MÉRITO Pretende o demandante revisar a forma de cálculo da RMI do auxílio-doença nº 31/114.668.377-1 e a aplicação dos reflexos decorrentes na atual aposentadoria por invalidez NB nº 32/124.754.697-4. (folhas 10/12). A controvérsia dos autos circunscreve-se em torno das normas do art. 29, II e 5º da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. A parte autora sustenta que a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença percebido, teria sido indevidamente reduzida em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a alteração processada pela Lei nº 9.876/99. Argumenta que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, não teria calculado a RMI do auxílio-doença mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, e que na apuração da RMI de aposentadorias por invalidez, simplesmente teria implementado a conversão mediante a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício. Pois bem. O período básico de cálculo relativo tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez é objeto, atualmente, do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d, e (auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (destaquei). Não obstante, a regra somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data em que passou a ter efeitos a Lei nº 9.876/99. Isto porque, o fato de a Lei nº 9.876/99 haver alterado a fórmula do salário-de-benefício em nada se aplica aos benefícios já iniciados anteriormente à sua vigência, pois como ato jurídico perfeito que é, o ato de concessão do benefício é intangível pela inovação legislativa (art. 5º, XXXVI, CF/88), aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento adotado pelo Plenário do STF, no sentido da impossibilidade da retroatividade das leis em matéria de cálculo de benefícios. É no caso dos autos, vê-se que o benefício do auxílio-doença nº 31/114.668.377-1, foi concedido em 15/09/1999 - (folha 10), portanto, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, de 26/11/1999, mostrando-se indevida a revisão pleiteada, especialmente porque os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente na data sua concessão. Quanto à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez NB nº 32/124.754.697-4 (folha 12), o C. STF, manifestando-se em Repercussão Geral, em 21/09/2011, no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, deu provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez é o mesmo do auxílio-doença (atualizado), alterando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, de sorte que não procede a pretensão deduzida na inicial. E ainda que assim não fosse, indevida a revisão do auxílio-doença precedente, resta prejudicada a extensão de eventuais reflexos decorrentes à aposentadoria por invalidez, porque inexistentes. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária. Indevida a restituição de custas, porquanto delas é isento o INSS. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 25 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009876-68.2011.403.6112 - MARIA LUCIA GOMES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 08/36). Deferidos os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 39/40 e vsvs). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 44/51). Citado, o INSS contestou sustentando a inexistência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente porque, a partir de 2007 a vindicante não desenvolve nenhuma atividade laborativa, tanto que recolhe contribuições como Segurada Facultativa - desempregada. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 52 e 53/60). Manifestando-se sobre a resposta do Ente Previdenciário e sobre o laudo pericial, a demandante reiterou o pleito antecipatório (fls. 63/65). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 66 e 67/71). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Por fim, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Tendo a demanda sido ajuizada em 13/12/2011 e a vindicante estado em gozo do auxílio-doença NB 31/549.005.052-3 de 23/11/2011 a 31/01/2012, restam comprovadas a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício (fls. 59 e 70/71). Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, não impugnado pelas partes, a Autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateralmente ao nível dos membros superiores que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de readaptação ou reabilitação. Afirmou o experto que a incapacidade laboral já existia de modo persistente já no ano de 2007. (fls. 44/51). Em sua resposta, a Autarquia Previdenciária sustentou que, desde o ano de 2007, a Autora contribui para a Previdência Social como Segurada Facultativa - Desempregada e que, se ela não desenvolve atividade remunerada, não há razão para conceder-lhe benefícios por incapacidade, que possuem caráter substitutivo de renda (fl. 55). Compulsando os autos verifico pelo extrato do CNIS da Autora, que, após perder a qualidade de segurada, seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social - RGPS deu-se em 07/2007, quando passou a contribuir como Segurada Facultativa - Desempregada (fls. 58, 60 e 69). É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei n 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, todavia, no caso presente, pelo que afirmou o experto e pelos demais documentos que constam dos autos a incapacidade da vindicante é anterior ao seu reingresso no sistema previdenciário, tratando-se de doença preexistente. O Senhor Perito, conforme

considerações constantes do laudo juntado como folhas 44/51, concluiu que a parte autora está incapacitada desde o ano de 2007, como segue: Baseado nos exames diagnósticos acostados aos autos do processo em epígrafe, infere-se que incapacidade laboral já existia de modo persistente já no ano de 2007. Todavia, conforme consulta ao Sistema CNIS, verifico que ela recolheu contribuições para o RGPS, na condição de segurada facultativa desempregada, a partir de 07/2007, motivo pelo qual o início da incapacidade se deu em momento que não possuía qualidade de segurada, de acordo com a determinação constante do art. 15, caput, IV, e art. 4 da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91. Pois bem, em face da constatação, pelo experto, que a incapacidade já existia no ano de 2007, portanto preexistente ao reingresso da vindicante no RGPS, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Juiz Federal Márcio Ferro Catapani, Relator do Procedimento do Juizado Especial Cível nº 00034816120104036317, verbis: Imaginar-se um sistema de previdência, com pessoas efetuando o recolhimento mínimo de contribuições, e pleitearem o benefício já portadoras de moléstia incapacitante, apenas para auferir o benefício por incapacidade, é absurdamente temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudica os demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria. No dizer de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, a doença ou lesão que preexista à filiação do segurador não confere direito ao benefício, nos termos do 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91. Evidentemente, se o segurador filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro (...) Não obstante haja orientação em sentido contrário, sufrago o entendimento de que a ostentação da condição de segurador em algum momento, por si só, não basta para que o interessado faça jus a benefícios previdenciários. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Sydnei Estrela Balbo, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 20 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009919-05.2011.403.6112 - ROSEMEIRE ALVES DE ANDRADE(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000161-65.2012.403.6112 - ADILSON BUENO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/51). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 54/55). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial elaborado por médico psiquiatra (fls. 61/63). Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 64 e 65/76). Após manifestação do vindicante, juntou-se cópia do seu extrato do CNIS (fls. 79/80 e 81/86). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurador, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurador a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurador, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurador não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurador aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do artigo 15, I da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições, se o segurador já houver pago

mais de 120 (cento e vinte) contribuições. O demandante, de 05/10/2010 a 30/11/2011, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/543.004.892-1, portanto, presente a qualidade de segurado e preenchida a carência para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (fl. 86). Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito psiquiatra nomeado pelo Juízo, que o Autor é portador de transtorno afetivo bipolar. Afirmou o expert que há incapacidade total e temporária, com possibilidade de reabilitação ou readaptação, desde que mude as estratégias terapêuticas. Disse que a incapacidade iniciou-se em 02/11/2011, data em que foi considerado inapto para exercer a função de pedreiro (fls. 61/63). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Assim, quanto à fixação da data do início da incapacidade pelo Perito Judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade data indicada (02/12/2011), se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Para melhor compreender a doença da parte autora, especialmente porque ele, de 05/10/2010 a 30/11/2011, foi beneficiário de auxílio-doença, e o Senhor Perito fixou a data do início da incapacidade em 02/12/2011, buscamos informações em sites especializados, na rede mundial de computadores. Segundo a psicóloga do Serviço de Psicologia do Instituto de Psiquiatria HCFMUSP e do GRUDA, Dra. Sílvia Belk Keila, não há uma causa única para o transtorno bipolar do humor, sendo que as pesquisas sugerem que é freqüentemente herdado, relacionado a uma falta de estabilidade na transmissão dos impulsos dos nervos no cérebro. Disse ela no trabalho Aspectos Psicológicos Do Transtorno Afetivo Bipolar, que fatores como contratempos na vida (estresse), o uso de substâncias psicoativas (por exemplo, estimulantes como cocaína e anfetaminas), a privação de sono ou outra estimulação excessiva podem levar a um desequilíbrio nos mecanismos que regulam o funcionamento do cérebro. O transtorno afetivo bipolar é uma doença caracterizada por episódios repetidos, ou alternados, de mania e depressão. Uma pessoa com transtorno bipolar está sujeita a episódios de extrema alegria, euforia e humor excessivamente elevado (mania), e também a episódios de humor muito baixo e desespero (depressão). Entre os episódios, é comum que passe por períodos de normalidade. A natureza e duração dos episódios variam grandemente de uma pessoa para outra, tanto em intensidade quanto em duração. No caso grave, pode haver risco pessoal e material. Já, segundo consta do site oficial datasus, os transtornos do humor (afetivos), classificados pelos CIDs entre F30 e F39, são transtornos nos quais a perturbação fundamental é uma alteração do humor ou do afeto, no sentido de uma depressão (com ou sem ansiedade associada) ou de uma elação. A alteração do humor em geral se acompanha de uma modificação do nível global de atividade, e a maioria dos outros sintomas são quer secundários a estas alterações do humor e da atividade, quer facilmente compreensíveis no contexto destas alterações. A maioria destes transtornos tendem a ser recorrentes e a ocorrência dos episódios individuais pode freqüentemente estar relacionada com situações ou fatos estressantes. Também consta que, especificamente em relação ao código CID F31.2 (transtorno afetivo bipolar) que a doença é caracterizada por dois ou mais episódios nos quais o humor e o nível de atividade do sujeito estão profundamente perturbados, sendo que este distúrbio consiste em algumas ocasiões de uma elevação do humor e aumento da energia e da atividade (hipomania ou mania) e em outras, de um rebaixamento do humor e de redução da energia e da atividade (depressão). No caso presente, os atestados e documentos médicos fornecidos com a inicial, bem como o fato do Autor ter estado em gozo de auxílio-doença, de 05/10/2010 a 30/11/2012, concluo que quando aquele benefício foi cessado, a parte demandante ainda estava inapta para suas atividades laborativas, devendo o benefício ser restabelecido a partir da indevida cessação. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, convergem para a total e temporária incapacidade para o trabalho do segurado. Assim, deve ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário NB 31/543.004.892-1 desde sua indevida cessação, ou seja, 01/12/2011 (fl. 86), até que o vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. O sistema da livre persuasão racional permite ao julgador não se vincular às

conclusões da perícia, todavia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto a absoluta e temporária incapacidade para o trabalho. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/543.004.892-1, a contar da indevida cessação, ou seja, 01/12/2011 (fl. 86), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta, devendo ficar ativo até a reabilitação da demandante, que deve ser procedida apenas após o tratamento cirúrgico, como salientado pela perícia judicial, ou então, até, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido (auxílio-doença), serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil). Arbitro os honorários do perito médico nomeado na folha 54 vº, Dr. Pedro Carlos Primo, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/543.004.892-12. Nome da Segurado: ADILSON BUENO3. Número do CPF: 097.540.025-274. Nome da mãe: Lídia Moro Bueno5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço do Segurado: Rua Julio Veri, nº 347, Cj. Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 01/12/2008 - fl. 8611. Data início pagamento: 26/09/2012 P.R.I. Presidente Prudente, 26 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000220-53.2012.403.6112 - LADY DIANA APARECIDA MIRANDA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000286-33.2012.403.6112 - ROBSON LOURENCO ADAO (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a implantar-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes, juntados como folhas 24/45. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fl. 48 e vº). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 57/60). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência (fls. 61 e 62/66). Sobre a resposta do Ente Previdenciário e o laudo pericial, manifestou-se o demandante, após o que juntou-se extrato de seu CNIS (fls. 69/72 e 73/77). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a

necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n° 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do artigo 15, I da Lei n° 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência restaram comprovados, porquanto a demanda foi ajuizada em 12/01/2012 e a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 02/02/2011 a 31/05/2011 (fl. 77). Passo, então, a analisar o requisito incapacidade para o trabalho. Pelo que consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo e juntado como folhas 57/60, não impugnado pelas partes, o não é portador de doença incapacitante. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia judicial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não haveria como evitar o deferimento do pedido de benefício por incapacidade, o que aqui não ocorre. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Apenas se não houver possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, o que não é o caso dos autos, deverá ser aposentado por invalidez. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente, como já dito alhures. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. P. R. I. C. Presidente Prudente, 26 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000387-70.2012.403.6112 - ARLINDO LOPES DOS SANTOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual se pleiteia a declaração de nulidade de cobrança do valor de R\$ 35.945,12 referente ao benefício de Pensão por Morte NB 21/096.658.361-2, recebida por Gilberto dos Santos, bem como a cessação dos descontos realizados sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em nome do Autor, com restabelecimento dos valores originais do benefício. Requer, ainda, a restituição dos valores descontados do

benefício de aposentadoria por invalidez, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 09/81). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável decisão que deferiu o pedido antecipatório e ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 84 e vº). O INSS comprovou o cumprimento da decisão antecipatória (fls. 87/88). Citado o INSS contestou sustentando a necessidade, constitucionalidade e legalidade da cobrança de valores recebidos indevidamente pelo segurado da Previdência Social; bem como a legalidade do Ato Administrativo do INSS, inacumulabilidade de Auxílio Suplementar e Aposentadorias de qualquer espécie. Pugnou pela total improcedência (fls. 90 e 91/99 vsvs). Nada requereram as partes quanto à produção de provas (fls. 102 e 103). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS da parte autora (fls. 104 e 105/107). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Alega o vindicante que foi nomeado tutor do menor Gilberto dos Santos Moura, em favor de quem, em 13/11/1984, requereu o benefício de Pensão por Morte NB 21/096.658.361-2, cessado em 28/02/2003 (fl. 02). Posteriormente, em 09/06/2006, passou o Autor a ser titular da Aposentadoria por Invalidez que recebeu o número NB 32/560.237.731-6. Não obstante, em 12/07/2011, recebeu comunicado do INSS de que o vindicante estaria em débito com a Previdência Social, em decorrência do recebimento indevido da referida Pensão por Morte, no período de 08/06/1995 a 28/02/2003, porquanto quando o menor Gilberto dos Santos Moura atingiu a maioridade, o demandante não informou a ocorrência ao Instituto Previdenciário. Assim, seria efetuado desconto em seu benefício de aposentadoria por invalidez, na porcentagem de 30% (trinta por cento) ao mês, até a quitação do débito, no valor de R\$ 35.945,12, porque o Autor, por ocasião da concessão do benefício de pensão, assumira o compromisso de comunicar a maioridade de seu tutelado. Entende o demandante que o pagamento da Pensão por Morte em favor de Gilberto, até 28/03/2003, decorreu de erro exclusivo da Administração, que não cessou o benefício de pensão na data em que o titular completou a idade de vinte e um anos, conforme declarado pelo próprio INSS na folha 46 do Procedimento Administrativo (fl. 03). Sustenta que não concorreu para o recebimento daquele benefício, porquanto a cessação é de inteira responsabilidade da parte ré, o que caracteriza a sua boa-fé, insuscetível de repetição. Em sua defesa, o Ente Previdenciário aduz que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independentemente da boa-fé no seu recebimento, pouco importando se a concessão tenha advindo de erro administrativo (fl. 91 vº). Assevera que a demonstração de má-fé seria relevante apenas para a aferição da possibilidade, ou não, de parcelamento do débito apurado, nos termos do artigo 115 da Lei n 8.213/91, que assegura a restituição do que foi indevidamente recebido pelo segurado (fl. 92). Finaliza dizendo ser plenamente legal o desconto no benefício de Aposentadoria por Invalidez, forte no inciso II do dispositivo legal acima citado (fl. 98 vº). Pois bem, a questão envolve, de um lado, o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e, de outro, os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. A Lei Maior dispõe, em seu artigo 5º, inciso LIV que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Por seu turno, o art. 201, 2º prevê que Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Na respeitável decisão exarada na folha 84 e verso, que apreciou e deferiu o pedido antecipatório, assim ficou consignado: Analisando os documentos que acompanham a inicial se constata que foi preservado o contraditório e a ampla defesa, porquanto a Administração assegurou ao autor prazo para a interposição de recurso (fls. 69/71). Todavia, não cabe descontos, no benefício previdenciário, a título de restituição de valores pagos aos segurados, cujo recebimento deu-se de boa-fé, face ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos, estando presente a verossimilhança das alegações, principalmente em se tratando de benefício previdenciário de renda mensal mínima. A má-fé deverá ser comprovada. Precedentes do STJ. Por seu turno, a presunção legal reconhecida aos atos administrativos não tem caráter absoluto e, por isso, não se cogita negar ao Instituto Previdenciário a possibilidade de revê-los. Ao revés, tem a Autarquia Previdenciária o poder-dever de verificar a regularidade dos benefícios já concedidos. Não obstante haver comprovação da oportunidade dada ao autor para promover sua defesa administrativamente, a redução do valor da aposentadoria e a compensação respectiva, contudo, só poderão se operar, de forma legal, após regular processo administrativo ou judicial, em que seja assegurada a ampla defesa e respeitado o postulado do contraditório. A natureza alimentar do benefício em questão torna inegável a presença do periculum in mora. A despeito de ter-lhe sido oportunizada, a parte autora não interpôs recurso administrativo em face da decisão que impôs a devolução dos valores recebidos indevidamente por Gilmar dos Santos Moura (fls. 69/70, item 7). Pela cópia da Certidão expedida pelo Juízo Estadual, juntada como folha 44, constata-se que o Autor Arlindo Lopes dos Santos foi nomeado tutor do menor Gilberto dos Santos Moura, em favor de quem requereu o benefício de Pensão por Morte, firmando Termo de Responsabilidade com o compromisso de comunicar a maioridade do menor - 18 anos (fl. 32). Nada obstante, consta do expediente do INSS juntado aos autos do Procedimento Administrativo de Cobrança Administrativa E/NB 01/096.658.361-2, como folhas 69/70, que: (...) (4) - Verificando em consulta ao SUB/SISBEN que os dados que constam para o benefício em referência são do tutor, quando o correto seria constar os dados do titular, conforme consta no processo concessório, razão pela qual o benefício não cessou automaticamente na data em que o titular completou a idade de vinte e um anos (08/06/1995). (...) Vê-se que, a despeito do Termo de Responsabilidade firmado pela parte autora, o próprio INSS expõe que, ao contrário

do que ficou consignado no Procedimento Administrativo de concessão de Pensão por Morte, o Ente Previdenciário, de maneira incorreta, lançou os dados do tutor e não do titular pensionista, motivo pelo qual deixou de cessar o benefício de pensão no momento oportuno. Ressalto que há reiterada jurisprudência nos tribunais pátrios no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pela Autarquia, quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Não se nega que é legítimo o cancelamento de um benefício requerido anteriormente se o seu pagamento é incompatível com o outro posteriormente também requerido pelo mesmo segurado, sem necessidade de operacionalizar mais um procedimento administrativo, a título de devido processo legal, se o cancelamento, por imperativo legal, é mera consequência do deferimento do novo benefício incompatível com o anterior. Todavia, aqui, o caso é diverso, tendo em vista que o Instituto Previdenciário está a consignar indébito de valores indevidamente pagos a terceira pessoa, a título de Pensão por Morte, no benefício de Aposentadoria por Invalidez do requerente. É certo que o INSS possui o dever-poder de suspender ou cancelar os benefícios que tenham sido concedidos sem a observância dos requisitos previstos no ordenamento jurídico em vigor. Entretanto, a exigência do INSS, no que diz respeito à restituição dos valores indevidamente havidos em relação à Pensão por Morte de Gilberto dos Santos Moura (NB 21/096.658.361-2), descontando no benefício de Aposentadoria por Invalidez do Autor não deve prosperar, uma vez que tratam-se de titulares distintos de benefícios individuais e diversos, sendo que os valores recebidos entre 08/06/1995 e 28/02/2003 foram recebidos de incontestável boa-fé. Ademais, é de observar o fato da natureza alimentícia das verbas havidas e de que já tenham sido consumidas. Frise-se, ainda, que a concessão, manutenção, gerência, fiscalização e execução, tanto do benefício de aposentadoria por invalidez, quanto da pensão por morte, cabem ao INSS, que deve suportar os valores pagos indevidamente por erro exclusivo de sua atuação, quando não cessou a Pensão por Morte de Gilberto dos Santos Moura quando ele atingiu a maioridade, como inclusive, segundo o próprio INSS, deveria ter sido feito, como constou do Procedimento Administrativo que concedeu aquele benefício (fl. 69, item 4). A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. O pagamento indevido se deveu a erro exclusivo da Administração e o fez em favor de terceira pessoa, que não o Autor, titular da Aposentadoria por Invalidez NB 32/560.237.737-6. Assim não deve haver ressarcimento dos valores recebidos de boa-fé por Gilberto dos Santos Moura, a título de Pensão por Morte, especialmente consignando no benefício do qual o vindicante é beneficiário, dada, inclusive, a natureza alimentar do crédito percebido. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida e julgo procedente a presente demanda para declarar indevida a cobrança dos valores pagos a título da Pensão por Morte NB 21/096.658.361-2 do benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 32/560.237.737-6, este último em nome do Autor, e determinar ao INSS que não proceda a nenhum desconto do benefício por incapacidade. Os valores descontados serão restituídos ao Autor em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Sem custas em reposição, por ser o demandante beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Por E-mail, comunique-se ao INSS/EADJ quanto à manutenção da decisão antecipatória, pelo menos até a decisão final desta demanda. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 25 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000426-67.2012.403.6112 - BENEDITO EMENEGILDO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001116-96.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos auxílios-doença NBs ns. 31/560.412.170-0 e 31/546.950.092-2, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 18). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de prescrição quinquenal e de carência de ação pela falta de interesse de agir, haja vista que não houve requerimento administrativo e que a Autarquia tem realizado a revisão na esfera administrativa, além de discorrer acerca da inaplicabilidade da revisão em casos de benefícios concedidos na vigência da MP nº 242/05. Pugnou pelo indeferimento da petição inicial ou pela total improcedência do pedido e juntou documentos. (folhas 19, 20/28 e 29/42). Réplica da autora às folhas 47/55. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (fls 57/60). É o relatório. DECIDO. Preliminares: No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. Quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. MÉRITO Observo, primeiramente, que o benefício de 31/546.950.092-2 foi concedido e encerrado no mesmo dia, razão pela qual a ele não cabe a aplicação de nenhuma espécie de revisão. Ademais, na apuração da RMI desse benefício já se utilizou o critério do art. 29, II da LBPS, porquanto dos 63 (sessenta e três) salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC), foram desconsiderados os 20% menores, resultando num salário-de-benefício correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição do PBC, ou seja, a média dos 50 maiores salários-de-contribuição. (folhas 30/40 e 60). Assim, a controvérsia remanescente destes autos cinge-se à forma de apuração da RMI do benefício de auxílio-doença NB nº 31/560.412.170-0. (folhas 14/15 e 29/31). No mérito, o pedido é procedente. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da LBPS: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o

disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste (NB nº 31/560.412.170-0), aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença NB nº 31/560.412.170-0 (folhas 14/15 e 29/31), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo a parte autora decaído em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e porque delas é isento o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 25 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001220-88.2012.403.6112 - SUZETE MENEZES DA SILVA SOUZA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/25). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 28/29 e vsvs). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 33/36). Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 37 e 38/43). Sobre a resposta do INSS e o laudo pericial, nada disse a vindicante (fl. 44 e vº). Juntou-se cópia do extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 45 e 46/49). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do artigo 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A demandante, ingressou no RGPS em 10/2003, quando passou a verter contribuições individuais à Previdência Social, o que fez com interrupções, até a competência 08/2012. Esteve, ainda, em gozo de 5 benefícios previdenciários, sendo que o último cessou em 30/11/2008 (fls. 42/43 e vsvs; e 48/49). As últimas contribuições foram referentes às competências 03/2009 a 05/2009, 04/2010 a 06/2011, 01/2012 a 02/2012 e 07/2012 a 08/2012. Assim, tendo o pedido administrativo sido protocolizado em 07/07/2011 e a presente demanda ajuizada em 08/02/2012, presente a qualidade de segurada e preenchida a carência para os benefícios por incapacidade (fl. 49). Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que a Autora é portadora de tendinopatia do tendão supra-espinal do ombro esquerdo, tendinopatia do tendão supra-espinal e do subscapular do ombro direito, espondiloartrose leve em coluna cervical, e síndrome do túnel do carpo bilateral. Afirmou o experto que há incapacidade total e temporária, com possibilidade de reabilitação (fls. 33/36). Em sua conclusão, disse o Perito que as patologias lhe trazem quadro de dor em membros superiores, acompanhados de diminuição de força e limitação aos movimentos. (fl. 36). Asseverou, ainda que: As patologias da pericianda têm indicação cirúrgica, e aguarda realização pelo SUS desde 2004. Suas patologias apresentam prognósticos após intervenção cirúrgica. Pericianda atualmente não apresenta condições laborais para prover sua subsistência. Quanto ao início da incapacidade, disse o Perito que seria a data do exame pericial (06/03/2012), quando foi confirmado o quadro clínico, cujo diagnóstico foi realizado também com o exame de laudos de diagnósticos por imagem fornecidos com a inicial e outros apresentados na perícia. (fls. 35/36). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Assim, a falta de fixação da data do início da incapacidade pelo perito judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data do laudo pericial, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Os atestados médicos e laudos de diagnósticos por imagens fornecidos com a inicial, bem como os apresentados na perícia, que também serviram de lastro para o diagnóstico do Perito, aliados à conclusão pericial quanto à incapacidade, leva à inequívoca conclusão de que, quando o benefício foi requerido administrativamente, a demandante estava inapta para suas atividades laborativas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar

que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, convergem para a total e temporária incapacidade para o trabalho, de segurada com 48 (quarenta e oito) anos de idade (fl. 14). Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, existindo a possibilidade de reabilitação (fl. 34). Ademais, tendo em vista a idade da Autora, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Dr. Luiz Fernando Wovk Penteado, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Assim, como já dito, segundo o expert nomeado pelo Juízo, não há incapacidade total e permanente. Deve, portanto, ser concedido o auxílio-doença previdenciário NB 31/546.945.842-0 desde o requerimento administrativo (fl. 24), até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Observe-se que, em sua conclusão, o Perito Judicial asseverou que a Autora pode ser submetida à reabilitação apenas após tratamento cirúrgico, para o que aguarda realização pelo SUS desde o ano de 2004 (fl. 36). Não obstante, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/546.945.842-0, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 07/07/2011 (fl. 24), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta, devendo ficar ativo até a reabilitação da demandante, que deve ser procedida apenas após o tratamento cirúrgico, como salientado pela perícia judicial, ou então, até, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido (auxílio-doença), serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Arbitro os honorários do médico perito nomeado, Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/546.945.842-02. Nome da Segurada: SUZETE MENEZES DA SILVA SOUZA3. Número do CPF: 053.331.868-804. Nome da mãe: Geni Menezes da Silva5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da Segurada: Rua João Garcia de Oliveira, nº 28, Vila São José, na cidade de Iepê/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 07/07/2011 - fl. 2411. Data início pagamento: 20/09/2012P. R. I.Presidente Prudente, 20 de setembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001385-38.2012.403.6112 - MAURICIO TREVISANE GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença NB nº 31/528.107.585-0, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/13).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 16).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, haja vista que não houve requerimento administrativo e que a Autarquia tem realizado a revisão na esfera administrativa, além da prescrição quinquenal. Pugnou pela total improcedência do pedido e juntou documentos. (folhas 17, 18/24 e 25/29).Réplica do autor às folhas 32/40.Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 42/46).É o relatório.DECIDO.Preliminares:No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido.A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna.Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão.Quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial.Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis:O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária.Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. MÉRITO:controvérsia destes autos cinge-se à forma de apuração da RMI do benefício de auxílio-doença NB nº 31/528.107.585-0, atualmente ativo. (folhas 11/13, 25/29 e 46).No mérito, o pedido é procedente.DO AUXÍLIO-DOENÇA.O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-

de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Ante o exposto, acolho o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença NB nº 31/528.107.585-0 (folhas 11/13 e 46), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 25 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001720-57.2012.403.6112 - CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento ordinário por meio da qual a parte autora objetiva seja a ré condenada promover o ressarcimento do prejuízo experimentado pelo expurgo inflacionário verificado no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS., mediante o reajustamento e atualização do saldo das contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCs de: junho/87 - 18,02%; janeiro/89 - 42,72%; abril/1990 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%).Pleiteia também o pagamento da importância que venha a ser apurada decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros (estatuída na Lei nº 5.107/66), pelos mesmos índices retromencionados.Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/46).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a retificação do registro de autuação e ordenou a citação da empresa-ré (folha 49).Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, negando o direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS, especialmente porque o autor teria firmado termo de adesão nos termos da LC nº 110/01. Teceu considerações acerca dos juros de mora, dos honorários advocatícios e pugnou pela improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos. (folhas 53, 54/59, 60/62, 63 e verso).Em apartado, a CEF apresentou microfilme do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da LC Nº 110/01. (folhas 64/65).Sobre o referido documento o autor não se manifestou, a despeito de haver sido regularmente intimado a fazê-lo. (folha 67 e vs).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito.DOS ÍNDICES 42,72% E 44,80%.Em relação ao índice de 42,72% (janeiro/89) e o de 44,80(abril/90), tendo o autor aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01, antes do ajuizamento desta ação (17/01/2003), onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme fazem prova os documentos das folhas 60/62 e 65, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos referidos índices.O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.A falta do interesse processual do autor, decorrente do recebimento dos créditos aqui vindicados na esfera administrativa, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente aos índices janeiro/89 e abril/90, quais sejam, 42,72% e 44,80%.DOS DEMAIS ÍNDICES.A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n 2.290/86 combinado com a Lei n 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas.Com o advento da Medida Provisória n 168/90, posteriormente convertida na Lei n 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS.Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência no âmbito do eg. TRF da 4ª Região. Na mesma esteira o entendimento do TRF/3ª Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, o reduziu para 42,72%.Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do C. Superior Tribunal de Justiça. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: IPCs de junho/1987 - 18,02%; janeiro/1989 - 42,72%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%.Quanto aos índices de janeiro/89 e abril/90, a questão já ficou resolvida no tópico antecedente.Em relação aos IPCs de junho/1987 - 18,02; maio/1990 - 5,38% e fevereiro/1991 - 7,00%, a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima.DOS JUROS PROGRESSIVOS.A Caixa Econômica Federal - CEF, como gestora do FGTS, assumiu o controle total das contas a ele atinentes, incluindo aí os depósitos verificados e a atualização dos valores respectivos, não cabendo à mesma alegar desconhecimento sobre os titulares de cada conta e os critérios utilizados para sua correção, o que é razoável presumir por força da lógica e pela própria disposição legal. Embora a remuneração do FGTS corra à conta do próprio fundo, cabe efetivamente à gestora a aplicação dos índices.A Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, instituiu a taxa progressiva de juros incidente sobre depósitos do FGTS, que variava de 3% a 6% ao ano, critério

mantido pela Lei nº 5.705/71 para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei. Embora a Lei nº 5.705/71 tenha também fixado taxa de juros sem progressividade, em percentual de 3% ao ano, tal critério se endereçava às novas contas vinculadas. No presente caso, o autor teve sua opção protegida pela taxa progressiva de juros, conforme se verifica do contrato de trabalho da folha 17 - Empregador Alcides Machado, no período de 27/05/1967 a 30/08/1970, vínculo empregatício que perdurou por três anos, o que lhe assegura o direito à aplicação da taxa progressiva, apenas em relação a este vínculo, cuja opção data de 27/05/1967. Neste sentido a jurisprudência do egrégio TRF/1ª Região e do C. STJ. Os empregados que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 ou valendo-se da Lei nº 5.958/73, com efeito retroativo a 1971, têm direito à capitalização dos juros dos depósitos à taxa progressiva, de acordo com a redação primitiva do art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Esta, aliás, é a dicção da Súmula 154, do egrégio STJ, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do Art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Também têm direito à aplicação dos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da lei 5.107/66, como é o caso do autor, conforme faz prova o documento da folha 17 - contrato de trabalho com o empregador Alcides Machado. A prescrição a ser observada é a trintenária, orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 100.249-2/SP e consoante precedente do TRF da 1ª Região. Ademais, sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210. Ante o exposto: a) Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) pelos índices de janeiro/89 e abril/90 (42,72% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. b) Julgo improcedente o pedido com relação aos IPCs de junho/87 = 18,02%; maio/1990 = 5,38% e fevereiro/1991 = 7,00%, na forma da fundamentação acima. c) Julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada do autor (referente ao contrato com o empregador Alcides Machado) a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, bem como a aplicar sobre o valor apurado decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros desta conta, os valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001918-94.2012.403.6112 - RAIMUNDO TAVARES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002247-09.2012.403.6112 - VALDECI RAMPAZZO (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento ordinário por meio da qual a parte autora objetiva seja a ré condenada a promover o ressarcimento do prejuízo experimentado pelo expurgo inflacionário verificado no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS., mediante o reajustamento e atualização do saldo das contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCs de: junho/87 - 18,02%; janeiro/89 - 42,72%; abril/1990 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%). Pleiteia também o pagamento da importância que venha a ser apurada decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros (estatuída na Lei nº 5.107/66), além da aplicação sobre o valor apurado, pelos mesmos índices retromencionados. Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-ré (folha 32). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, negando o direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS, especialmente porque o autor teria firmado termo de adesão nos termos da LC nº 110/01. Teceu considerações acerca dos juros de mora, dos honorários advocatícios e pugnou pela improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos. (fls. 33, 34/39, 40/49, 50 e verso). Em apartado, a CEF apresentou microfilme do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da LC 110/01. (folhas 51/52). Sobre o referido documento o autor não se manifestou, a despeito de haver sido regularmente intimado a fazê-lo. (folha 53 e vs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Dos índices 42,72% e 44,80%. Em relação ao índice de 42,72%

(janeiro/89) e o de 44,80(abril/90), tendo o autor aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01, antes do ajuizamento desta ação, onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme fazem prova os documentos das folhas 40/49 e 52, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos referidos índices.O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.A falta do interesse processual do autor, decorrente do recebimento dos créditos aqui vindicados na esfera administrativa, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente aos índices janeiro/89 e abril/90, quais sejam, 42,72% e 44,80%.Dos demais índices.A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n 2.290/86 combinado com a Lei n 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas.Com o advento da Medida Provisória n 168/90, posteriormente convertida na Lei n 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS.Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência no âmbito do eg. TRF da 4ª Região. Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, o reduziu para 42,72%.Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do C. Superior Tribunal de Justiça. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: IPCs de junho/1987 - 18,02%; janeiro/1989 - 42,72%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%.Quanto aos índices de janeiro/89 e abril/90, a questão já ficou resolvida no tópico antecedente.Em relação aos IPCs de junho/1987 - 18,02; maio/1990 - 5,38% e fevereiro/1991 - 7,00%, a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima.Dos juros progressivos.A Caixa Econômica Federal - CEF, como gestora do FGTS, assumiu o controle total das contas a ele atinentes, incluindo aí os depósitos verificados e a atualização dos valores respectivos, não cabendo à mesma alegar desconhecimento sobre os titulares de cada conta e os critérios utilizados para sua correção, o que é razoável presumir por força da lógica e pela própria disposição legal. Embora a remuneração do FGTS corra à conta do próprio fundo, cabe efetivamente à gestora a aplicação dos índices.A Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, instituiu a taxa progressiva de juros incidente sobre depósitos do FGTS, que variava de 3% a 6% ao ano, critério mantido pela Lei nº 5.705/71 para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei.Embora a Lei nº 5.705/71 tenha também fixado taxa de juros sem progressividade, em percentual de 3% ao ano, tal critério se endereçava às novas contas vinculadas.Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839/89, de 12/10/1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei nº 8.036/90.Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21/09/1971, data que antecede a publicação da Lei nº 5.705, e que, até o dia 12/10/1989, data da vigência da Lei nº 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, em sua antiga redação.Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve retroagir, pelo menos, até 21/09/1971, data que antecede a publicação da Lei nº 5.705.Não obstante, todos os contratos de trabalho do autor são posteriores a 09/1971, portanto após a edição da Lei 5.705/71, razão pela qual não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Ressalte-se que os empregados que optaram pelo regime do FGTS, valendo-se da Lei nº 5.958/73, de 10/12/1973, com efeito retroativo a 1971, têm direito à capitalização dos juros dos depósitos à taxa progressiva, de acordo com a redação primitiva do art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Ante o exposto:a) Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) pelos índices de janeiro/89 e abril/90 (42,72% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.b) Julgo improcedente o pedido com relação aos IPCs de junho/87 = 18,02%; maio/1990 = 5,38% e fevereiro/1991 = 7,00%, bem como, à aplicação da taxa progressiva de juros, na forma da fundamentação acima.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença,

segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-fundo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002379-66.2012.403.6112 - EDSON RIBEIRO CAROBA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e, fixação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão antecipatória. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 13/59). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 62/63 e vsvs). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 69/72). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documento (fls. 73; 74/78 e vsvs). Manifestando-se sobre a resposta do Ente Previdenciário e o laudo pericial, o demandante reforçou seus argumentos iniciais e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 81/83). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 84 e 85/89). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estão prescritas. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A parte demandante, esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/548.169.940-7 de 28/09/2011 a 05/01/2012. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 14/03/2012, resta comprovada a questão atinente à qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade (fls. 78 vº e 88/89). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que o Autor apresenta ruptura do ligamento cruzado posterior no joelho esquerdo que, desde 23/09/2008, o incapacita parcial e temporariamente para o trabalho. Afirmou o Senhor Perito que há impedimento para a realização das atividades habituais do requerente, no exercício do labor rural, estando ele incapaz para o seu trabalho como campeiro em propriedade rural (fls. 69/72). Disse o experto ser possível a reabilitação (sic), porquanto o vindiante apresenta condições clínicas de exercer atividades em que permaneça predominantemente sentado, sem realizar movimentos freqüentes de flexão e extensão do joelho. Ponderou que, dada a condição clínica do demandante, ele estaria apto a realizar atividades como por exemplo balconista, atendente de telemarketing, telefonista, recepcionista, contador, dentre outras. (fl. 70). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão

da perícia realizada, não impugnada pelas partes, convergem para a parcial e temporária incapacidade para o trabalho, de segurado com 41 (quarenta e um) anos de idade (fl. 14). Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. É certo que o histórico profissional da parte demandante revela tarefas para as quais a força física é imprescindível para o trabalho, porquanto vinha exercendo atividades vinculadas ao setor agrícola, para o que está definitivamente impossibilitado de realizar (fl. 12). Contudo, tendo em vista a sua idade, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteado, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho. Assim, ainda que o requerente sempre tenha desempenhado atividades rústicas, conta hoje com apenas 41 (quarenta e um) anos de idade e, segundo o expert nomeado pelo Juízo, pode ser reabilitado para atividades que permaneça predominantemente sentado, sem realizar movimentos frequentes de flexão e extensão do joelho, não se tratando de incapacidade omni-profissional. Deve, portanto, ser concedido o auxílio-doença previdenciário NB 31/532.809.012-4, desde a data do requerimento administrativo, ou seja 28/10/2008 (fl. 15), até que o vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Na inicial o Autor alegou que, em 15/09/2008 teria efetuado pedido administrativo que, por ter sido indeferido, em 28/10/2008, protocolizou pedido de reconsideração. Todavia, não é o que restou comprovado nos autos, especialmente porque o requerimento levado a efeito em 28/10/2008 trata-se de pedido de auxílio-doença (fls. 03 e 15). Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/532.809.012-4, a contar do requerimento administrativo, ou seja 28/10/2008 (fl. 15), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que o pedido de multa diária será apreciado oportunamente, em caso de descumprimento. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º do

CPC).Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/532.809.012-42. Nome do Segurado: EDSON RIBEIRO CAROBA3. Número do CPF: 204.494.628-974. Nome da mãe: Terezinha Ribeiro Caroba5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço do Segurado: Avenida dos Barrageiros, nº 109, Quadra 155, Centro, Primavera/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 28/10/2008 - fl. 1511. Data início pagamento: 20/09/2012P. R. I.Presidente Prudente, 20 de setembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002733-91.2012.403.6112 - JACIRA PELISSARI CALDEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002914-92.2012.403.6112 - DYANE RAMOS TELLES X LUIZ ROBERTO PEREIRA TELLES(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença retroativamente à data do requerimento administrativo. (folha 18).Com indicação de advogada dativa, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (folha 09).Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/66).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que nomeou a advogada dativa para atuar na defesa dos interesses autorais, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, antecipou a realização da perícia médica e diferiu a citação do ente autárquico para depois da apresentação do laudo. (folhas 69/70, vvss e 71).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do ente previdenciário. (folhas 85/87 e 91).O INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, especialmente porque a autora nunca fora segurada do RGPS, além da ausência de incapacidade laborativa. Teceu considerações acerca dos requisitos para concessão do benefício e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos. (folhas 52, 53/55, vvss e 56/57).Sobreveio manifestação da autora quanto ao laudo pericial. (folhas 107/108).Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora. (folhas 110/111).Ad cautelam, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, tendo o i. Procurador da República opinado pela improcedência do pedido. (folhas 114/116).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado.Não obstante, segundo conclusão da perícia médica a perícia judicial realizada por psiquiatra nomeado por este Juízo, a despeito de a autora ser portadora de transtorno de humor, não há sinais indicativos de doença incapacitante. Asseverou que não há incapacidade laboral. (folhas 85/87).Assim, ainda que a demandante tenha afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexistente.Ademais, ressalte-se, por oportuno, que também não restou demonstrado que a autora ostente ou tenha ostentado em algum momento da vida, a qualidade de segurada, sendo informado pela própria advogada que ela nunca conseguiu trabalhar, não estabelecendo, portanto, nenhum vínculo com o RGPS que pudesse resultar no reconhecimento da sua qualidade de segurada.Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos

fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários a cada perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Pedro Carlos Primo, CRM-SP nº 17.184 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Considerando os trabalhos desenvolvidos pela advogada nomeada Cibely do Valle Esquina, OAB/SP. nº 205.853, fixo seus honorários profissionais no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, valor que será pago depois do trânsito em julgado da sentença, consoante disposto no 4º do artigo 2º da mesma Resolução retromencionada. Não sobrevindo de recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002986-79.2012.403.6112 - ABRAO MARTIN DOMINGUEZ FILHO (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, proceder sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 15/55). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 58/59 e vsvs). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo, elaborado por médico perito especialista em psiquiatria (fls. 62/65). Citado, o INSS contestou alegando que o vindicante esteve em gozo do auxílio-doença NB 544.768.057-0, de 10/02/2011 a 28/02/2012, cessado por limite médico. Sustentou a ausência dos requisitos para o benefício pleiteado, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 66 e 67/76). Manifestando-se sobre a resposta do Ente Previdenciário e o laudo psiquiátrico, o requerente reforçou seus argumentos iniciais e reiterou o pleito antecipatório (fls. 79/834). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do vindicante (fls. 84 e 85/90). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Por fim, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência para o benefício em questão foram comprovados pelas cópias da CTPS e das GPSs trazidas com a inicial, bem como pelo extrato do CNIS em nome do Autor. A demanda foi ajuizada em 30/03/2012, sendo que ele esteve em gozo de auxílio-doença de 10/02/2011 a 28/02/2012 (fls. 19/33, 35/36 e 87/90). Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Pelo que consta do laudo

pericial juntado como folhas 62/65, elaborado por médico perito psiquiatra nomeado por este Juízo, o demandante é dependente etílico crônico, e está absoluta e temporariamente incapacitado para o trabalho, com possibilidade de reabilitação ou readaptação. Não aferiu a data do início da incapacidade. Extrai-se da enciclopédia livre Wikipédia, na rede mundial de computadores que :O alcoolismo é geralmente definido como o consumo consistente e excessivo e/ou preocupação com bebidas alcoólicas ao ponto que este comportamento interfira com a vida pessoal, familiar, social ou profissional da pessoa. O alcoolismo pode potencialmente resultar em condições (doenças) psicológicas e fisiológicas, assim como, por fim, na morte. O alcoolismo é um dos problemas mundiais de uso de drogas que mais traz custos. Com exceção do tabagismo, o alcoolismo é mais custoso para os países do que todos os problemas de consumo de droga combinados. Normalmente os alcoólicos têm dificuldades em cumprir os seus deveres profissionais. O álcool provoca acidentes de visão, diminuindo o campo de visão da pessoa. Apesar do abuso do álcool ser um pré-requisito para o que é definido como alcoolismo, o seu mecanismo biológico ainda é incerto. Para a maioria das pessoas, o consumo de álcool gera pouco ou nenhum risco de se tornar um vício. Outros fatores geralmente contribuem para que o uso de álcool se transforme em alcoolismo. Esses fatores podem incluir o ambiente social em que a pessoa vive, a saúde emocional e psíquica, e a predisposição genética. O tratamento do alcoolismo é complexo e depende do estado do paciente e de seu engajamento no processo de cura. Já, segundo o iminente médico, Dr. Dráuzio Varella :Do ponto de vista médico, o alcoolismo é uma doença crônica, com aspectos comportamentais e socioeconômicos, caracterizada pelo consumo compulsivo de álcool, na qual o usuário se torna progressivamente tolerante à intoxicação produzida pela droga e desenvolve sinais e sintomas de abstinência, quando a mesma é retirada. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia judicial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à total e temporária incapacidade. Assim, dado o histórico da doença e suas características, bem como o fato do vindicante ter sido beneficiário do auxílio-doença NB 31/544.768.057-0, de 10/02/2011 a 28/02/2012, concluo que quando aquele benefício foi cessado, a parte demandante ainda estava inapta para suas atividades laborativas, devendo o benefício ser restabelecido a partir da indevida cessação. A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que o vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que o Autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Contudo, evidenciam que ele faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser reabilitado ou readaptado em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez. Por fim, é de manter-se a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/544.768.057-0, amparado em laudo indubitável que concluiu pela total e temporária incapacidade do Autor, bem como nos demais elementos dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/544.768.057-0 a contar de 01/03/2012, data da indevida cessação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido (auxílio-doença), serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as

parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. Pedro Carlos Primo, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/544.768.057-02. Nome do Segurado: ABRÃO MARTIN DOMINGUES FILHO. 3. Número do CPF: 049.053.948-304. Nome da mãe: Nair Rufino Dominguez. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do Segurado: Rua João Barrios, nº 130, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 01/03/2012 - fl. 9011. Data início pagamento: 26/09/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 26 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003161-73.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/107.987-858-8 e da aposentadoria por invalidez NB nº 32/114.735.410-0, mediante a aplicação dos critérios do art. 29, inc. II e 5º, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, implantando-se as novas RMIs, aplicando-se os reflexos decorrentes no benefício ativo e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do ente previdenciário. (folha 24). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu a inaplicabilidade do 5º do art. 29 da LBPS em face da decisão do STF no RE nº 583.834, com repercussão geral; que aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99 não se aplica a revisão e sobre a irretroatividade das leis em matéria previdenciária. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou a total improcedência do pedido e juntou documentos. (folhas 25, 26/37 e 38/39). Réplica do autor às folhas 42/45. Juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 47/52). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Da prescrição e decadência No que tange à alegação de decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 5 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. No caso em tela, a se considerar a decadência pela forma exposta pelo Instituto-Reqüerido, teria ela ocorrido antes da própria promulgação da lei que criou o prazo decadencial, o que não é admissível. Assim, afasto a incidência de decadência e declaro prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação em caso de procedência. MÉRITO Pretende o demandante revisar a forma de cálculo da RMI do auxílio-doença nº 31/107.987.858-8, bem como a aplicação dos reflexos decorrentes na atual aposentadoria por invalidez NB nº 32/114.735.410-0. (folhas 15/18). A controvérsia dos autos circunscreve-se em torno das normas do art. 29, inc. II e 5º da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. A parte autora sustenta que a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença NB nº 31/107.987.858-8, teria sido indevidamente reduzida em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a alteração processada pela Lei nº 9.876/99. Argumenta que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, não teria calculado a RMI do auxílio-doença mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, e que na apuração da RMI de aposentadorias por invalidez NB nº 32/114.735.410-0, teria apenas implementado a conversão mediante a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício. Pois bem. O período básico de cálculo relativo tanto ao auxílio-doença

quanto à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d, e (auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (destaquei).Não obstante, a regra somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data em que passou a ter efeitos a Lei nº 9.876/99.Isto porque, o fato de a Lei nº 9.876/99 haver alterado a fórmula do salário-de-benefício em nada se aplica aos benefícios já iniciados anteriormente à sua vigência, pois como ato jurídico perfeito que é, o ato de concessão do benefício é intangível pela inovação legislativa (art. 5º, XXXVI, CF/88), aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento adotado pelo Plenário do STF, no sentido da impossibilidade da retroatividade das leis em matéria de cálculo de benefícios. É o caso dos autos, vê-se que o benefício do auxílio-doença nº 31/107.987.858-8, foi concedido em 26/01/1999 - (fls. 16/17), portanto, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, de 26/11/1999, mostrando-se indevida a revisão pleiteada, especialmente porque os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente na data sua concessão.Quanto à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez NB nº 32/114.735.410-0 (folhas 15 e 18), o C. STF, manifestando-se em Repercussão Geral, em 21/09/2011, no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, deu provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez é o mesmo do auxílio-doença (atualizado), alterando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, de sorte que não procede a pretensão deduzida na inicial.E ainda que assim não fosse, indevida a revisão do auxílio-doença precedente, resta prejudicada a extensão de eventuais reflexos decorrentes à aposentadoria por invalidez, porque inexistentes.Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário.Sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária. Indevida a restituição de custas, porquanto delas é isento o INSS.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 25 de setembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003187-71.2012.403.6112 - MITUO FURUKAWA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003226-68.2012.403.6112 - JORGE HIRAM CARRICONDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios por incapacidade NB 31/505.384.049-7 e 32/560.223.645-3, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, em caso de conversão deste em aposentadoria por invalidez, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial), de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/17).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a citação do INSS (fl. 20).Citado, o INSS contestou o pedido requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, em face do reconhecimento da prescrição quinquenal e da falta de interesse de agir. Juntou documentos (fls. 21, 22/26 e 27/38).Réplica do autor às folhas 41/54.Juntados aos autos extratos do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão (fls. 55 e 56/60).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito.PRELIMINARESNão que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido.A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna.Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a

períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. Quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. MÉRITO A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo dos benefícios por incapacidade NB 31/505.384.049-7 e 32/560.223.645-3 (fls. 27/38). No mérito, o pedido é procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de

observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Da Aposentadoria Por Invalidez Pleiteia, a parte autora, que se eventualmente o auxílio-doença for convertido em aposentadoria por invalidez, deverá ser aplicada ao referido benefício a determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, no sentido de que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Compulsando os autos, especialmente o extrato do CNIS da folha 59, constato que o último benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora e o início da aposentadoria por invalidez é permeado por um vínculo empregatício, iniciado em 01/01/2005, com o empregador UNIESP - União das Instituições Educacionais do Estado -, circunstância que lhe assegura a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, à forma de apuração da RMI da sua aposentadoria por invalidez. Assim, a pretensão do demandante é procedente. Ante o exposto, acolho o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos benefícios por incapacidade NBS 31/505.384.049-7 e 32/560.223.645-3 (fls. 27/38), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, adequando-se, inclusive, o seu salário-de-benefício ao artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência da parte autora em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003228-38.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença NBS. Ns. 31/505.954.057-6 e 31/560.313.954-0, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, em caso de conversão deste em aposentadoria por invalidez, que seja adequado o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/12). Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, sobreveio comprovação documental acerca da não ocorrência de prevenção entre este processo e aquele outro indicado no quadro indicativo. (folhas 15 e 17/23). Juntaram-se aos autos as cartas de concessão e memórias de cálculo dos benefícios revisandos, sucedendo-se manifestação judicial que não conheceu da prevenção apontada e ordenou a citação do INSS. (folhas 25/29). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de falta de interesse de agir, além da decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal. Pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito e juntou documentos. (fls. 30 e 31/22). Réplica da autora à folha 45. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 47/54). É o relatório. DECIDO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. No tocante à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação

revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. No que tange à alegação de decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 5 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. No caso em tela, a se considerar a decadência pela forma exposta pelo Instituto-Reqüerido, teria ela ocorrido antes da própria promulgação da lei que criou o prazo decadencial, o que não é admissível. Assim, afastado a incidência de decadência e declaro prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação em caso de procedência. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao mérito. MÉRITO A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença NBs ns. 31/505.954.057-6 e 31/560.313.954-0. (folhas 11/12). DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa

ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Não obstante, a regra não se aplica aos benefícios concedidos com base no valor do salário mínimo. Isto porque, se todos os salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo (PBC) tiveram como base de cálculo o valor do salário-mínimo ou menos, não se aproveitará a aplicação da regra legal do art. 29, inc. II da LBPS, porquanto resultará num salário-de-benefício correspondente ao valor de um salário-mínimo e, às vezes, até menor. É o caso dos autos. Em consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV - cujos extratos ficam fazendo parte integrante deste decisum -, constata-se que a revisão de que trata o art. 29, II da LBPS foi realizada, de forma que a RMI do benefício nº 31/505.954.057-6 é o resultado da desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição do período básico de cálculo (08 - oito), que era composto por 37 (trinta e sete) e, ainda assim, resultou em um salário-de-benefício (RMI) inferior ao valor do salário mínimo e teve que ser complementado para que a demandante não percebesse benefício de valor menor que o salário mínimo, por impositivo constitucional. Ou seja, não se mostrou vantajosa à demandante a aplicação da regra legal. E ao benefício de auxílio-doença NB nº 31/560.313.954-0, não cabe nenhuma espécie de revisão, porquanto se trata de prorrogação do precedente. Assim, a pretensão da parte autora improcede. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação revisional de benefício previdenciário. Sendo a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Indevida a reposição de custas, porquanto delas é isento o INSS. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 26 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004434-87.2012.403.6112 - ALCIDES DA COSTA PEREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004505-89.2012.403.6112 - JURANDIR FERNANDES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004728-42.2012.403.6112 - DAYANA GOMES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a implantar-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, proceder à conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes, inclusive mídia, juntados como folhas 35/71. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 74/75 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 84/93). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente a ausência de incapacidade constatada pela Perita. Pugnou pela total improcedência (fls. 94 e 95/99). Sobre a resposta do Ente Previdenciário e o laudo pericial, manifestou-se a demandante reiterando o pleito antecipatório (fls. 102/113). Finalmente juntou-se extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 114

e 115/118).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n° 8.213/91).Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do artigo 15, I da Lei n° 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições.A qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência restaram comprovados, porquanto a demanda foi ajuizada em 24/05/2012 e a Autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 25/10/2011 a 21/02/2012 (fl. 118).Passo, então, a analisar o requisito incapacidade para o trabalho.Pelo que consta do laudo pericial elaborado por médica perita especialista em medicina legal, medicina do trabalho e psiquiatria, nomeada pelo Juízo e juntado como folhas 84/93, não impugnado pelas partes, a demandante é portadora de transtorno dissociativo - de conversão (CID-10: F44), não incapacitante para o trabalho.Os transtornos dissociativos ou de conversão se caracterizam por uma perda parcial ou completa das funções normais de integração das lembranças, da consciência, da identidade e das sensações imediatas, e do controle dos movimentos corporais, sendo que os diferentes tipos tendem a desaparecer após algumas semanas ou meses, em particular quando sua ocorrência se associou a um acontecimento traumático. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio.Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia judicial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral.Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não haveria como evitar o deferimento do pedido de benefício por incapacidade, o que aqui não ocorre.Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Apenas se não houver possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, o que não é o caso dos autos, deverá ser aposentado por invalidez. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente, como já dito alhures.Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda.Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Arbitro os honorários da perita nomeada pelo Juízo, Dra. Karine Keiko Leitão Higa, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se.P. R. I. C.Presidente Prudente, 26 de setembro de

0005057-54.2012.403.6112 - ANTONIO CLAUDIO OCANHA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005380-59.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO MARIQUITO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 18/50). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 53/54 e vsvs). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 60/67). Citado, sem contestar, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou o vindicante (fls. 68, 69/71 e 74/75). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 76 e 77/80). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Muito embora o INSS não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A parte demandante, esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/540.704.674-8 de 01/05/2010 a 02/05/2012. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 14/06/2012, resta comprovada a questão atinente à qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade (fls. 70 e 80). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que o Autor é portador de doença reumatológica (artrite sistêmica (generalizada), que já o incapacitava total e temporariamente para o trabalho desde novembro de 2011. (fls. 69/72). Em suas conclusões, assim disse o experto na folha 65:(...) infere-se que tal condição mórbida gere uma incapacidade total ao exercício de sua atividade laboral habitual de farmacêutico. O prognóstico de cura de tal afecção é negativo, porém ainda existe um prognóstico reservado de melhora satisfatória de tal condição mórbida, com o correr do tempo, com as medidas terapêuticas instituídas, salvo complicações imprevisíveis. Logo, ainda é viável considerar tal incapacidade como temporária (...). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e

econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, convergem para a total e temporária incapacidade para o trabalho. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. Reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho. Assim, considerando a conclusão da perícia judicial e os demais elementos dos autos, deve ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário NB 31/540.704.674-8, desde a data da indevida cessação, ou seja 03/05/2012 (fl. 80), até que o vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/540.704.674-8, a contar de sua indevida cessação, ou seja 03/05/2012 (fl. 80), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Sydney Estrela Balbo, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/540.704.674-82. Nome do Segurado: JOSÉ APARECIDO MARIQUITO3. Número do CPF: 725.909.988-724. Nome da mãe: Maria Aparecida Mariquito5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do Segurado: Rua Cícero Elpidio de Barros, nº 587 - fundos, Vila Tazitsu, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 03/05/2012 - fl. 8011. Data início pagamento: 24/09/2012P. R. I. Presidente Prudente, 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005583-21.2012.403.6112 - JOEL MOREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB 31/520.068.708-6, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas, estendendo-se os reflexos decorrentes a benefícios desdobrados ou convertidos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a citação do INSS (fl. 31). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, bem como prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 32, 33/36 e 37/38). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação (fls. 41/42). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (fls. 43 e 44/48). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. Quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. MÉRITO A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício por incapacidade - NB 31/520.068.708-6 - (fls. 23/25). No mérito, o pedido é procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do

Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Ante o exposto, acolho o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença NB 31/520.068.708-6 (fls. 23/25), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005732-17.2012.403.6112 - ANTONIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA (SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se o feito registrado sob o nº 0005732-17.2012.403.6112, de demanda de repetição de indébito ajuizada pelo rito ordinário por ANTONIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA contra a União Federal (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF incidente sobre numerário recebido a título de juros de mora que recaíram sobre verbas de natureza indenizatória auferidas por conta de reclamação trabalhista. Requer, ainda, seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial,

devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Juntou procuração e documentos (fls. 24/124). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 127). Citada, a União Federal contestou pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 128 e 129/136). Regularizada pela parte autora divergência no tocante à grafia de seu nome (fls. 137 e 139/140). Por fim, a parte autora impugnou a contestação (fls. 141/154). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC). Primeiramente observo que o contribuinte decaiu do direito de restituição no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido, estando prescritos os créditos anteriores a 25/06/2007, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 25/06/2012. Dos juros moratórios A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É da Constituição da República o comando que emana do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É como dispõe o artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional, que é assim complementado pelos incisos I e II. I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidas no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Do cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais da parte autora, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ N° 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN n° 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei n° 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à míngua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei n° 9.250/95); e, b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente

retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95). Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005980-80.2012.403.6112 - TANIA MARIA STELATO SOARES (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se o feito registrado sob o nº 0005980-80.2012.403.6112, de demanda de repetição de indébito ajuizada pelo rito ordinário por TÂNIA MARIA STELATO SOARES contra a União Federal (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF incidente sobre numerário recebido a título de juros de mora que recaíram sobre verbas de natureza indenizatória auferidas por conta de reclamação trabalhista. Requer, ainda, seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requereu que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Juntou procuração e documentos (fls. 07/27). Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face das informações patrimoniais trazidas com a inicial, foi determinado à parte autora o recolhimento das custas judiciais, que foi realizado de forma integral (fls. 30, 31/32 e 33). Citada, a União contestou pugnando pela improcedência da pretensão inicial (fls. 35 e 36/39). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC). Dos juros moratórios A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É da Constituição da República o comando que emana do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É como dispõe o artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional, que é assim complementado pelos incisos I e II: I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Do cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais da parte autora, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões

monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Da dedução das despesas com honorários advocatícios Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual, os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. No presente caso, conforme documento juntado às folhas 22/27 (IRPF - 2009/2010), a autora já procedeu referida dedução (fls. 25), informando o pagamento do valor de R\$ 26.959,97 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos - fls. 20/21) ao escritório de advocacia Ramos e Narciso Advogados (CNPJ 07.996.873/0001-45) - fl. 25. Ademais, eventual equívoco cometido pelo contribuinte, pode ser sanado por declaração retificadora, sem a necessidade de que seja declarada por decisão judicial. Dessa forma, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito do referido pedido. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); c) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008636-10.2012.403.6112 - ADELMO PERES RAINHI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 21/37). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de

desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao

benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a consequente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em

atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000596-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000596-2) - JAIR FELICIO DA SILVA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E SP269198 - ERALDO SOARES DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de cinco dias, da declaração de averbação de tempo de contribuição, ficando desde já autorizada a substituição por cópia caso o autor queira retirar a via original. Requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006556-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006556-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206718-58.1998.403.6112 (98.1206718-3)) UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA CARRILHO PEDRINI X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO X MARIA APARECIDA PESSOA RODRIGUES X MARIA APARECIDA BATOQUI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE PRINCE RASI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO X MARIA CLARETE GANDARA BRUMATTI X MARIA HELOISA MENDONCA ISHY FUZARO X MARIA IZABEL LIBANIO PULLIG X MARIA LUCIA CASONI QUINELATTO X TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI X MARIA ANGELA CARRILHO PEDRINI X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO X MARIA APARECIDA PESSOA RODRIGUES X MARIA APARECIDA BATOQUI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE PRINCE RASI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO X MARIA CLARETE GANDARA BRUMATTI X MARIA HELOISA MENDONCA ISHY FUZARO X MARIA IZABEL LIBANIO PULLIG X MARIA LUCIA CASONI QUINELLATO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0007411-52.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013091-91.2007.403.6112 (2007.61.12.013091-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOSEFA DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário registrada sob nº 2007.61.12.013091-5, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte Embargante a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial, os documentos das fls. 04/09. Regularmente intimada, a parte Embargada de plano concordou com a conta apresentada pelo Instituto-Embargante. (folhas 11 e 13/vº). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a Embargada com o valor apresentado pelo Embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS-Embargante que, posicionada para abril/2012, perfaz o montante de R\$ 16.312,81 (dezesseis mil trezentos e doze reais e oitenta e um centavos), dos quais R\$ 14.823,83 (quatorze mil oitocentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos) se referem ao valor principal, e R\$ 1.482,98 (mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), aos honorários advocatícios. A embargada responderá pela verba honorária que fixo em 10% do excesso de execução, ou seja, R\$ 276,76 (duzentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos) -, autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 2007.61.12.013091-5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007417-59.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010881-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SILVANO DOMINGOS DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0008045-48.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010881-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SILVANO DOMINGOS DOS SANTOS

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à ação ordinária registrada sob o nº 2008.61.12.010881-1. Alega o INSS excesso de execução, apontando incorreção na forma de cálculo apresentado pela parte embargada. Com a inicial veio a documentação das fls. 05/09. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, vê-se que o INSS já interpôs recurso idêntico ao presente, o qual foi distribuído por dependência no dia 14/08/2012, sendo registrado com o número 0007417-59.2012.4.03.6112, também apenso. Em que pese os embargos à execução formarem uma nova relação processual autônoma e paralela à execução, não se enquadrando como espécie de contestação ou recurso, uma vez opostos, opera-se a preclusão consumativa, sendo vedada, assim, nova oposição. Ademais, não se conhece de embargos à execução interpostos em duplicidade, em razão da preclusão consumativa e também em face do princípio da unirecorribilidade das decisões. Por essa razão, não há como processar os presentes embargos haja vista a patente ocorrência da preclusão consumativa, sendo de rigor sua extinção. Ante o exposto, extingo os presentes embargos à execução com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por não se haver formado a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária 2008.61.12.010881-1. Transitada em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-no com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 18 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201521-64.1994.403.6112 (94.1201521-6) - FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X ANNA CECILIA MAGALHAES X JOSE FELISBERTO DE MOURA X JOSE MANOEL DE ARAUJO X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X MARIA HELENA DE ARAUJO PESSOA X JOSE MANOEL DE ARAUJO FILHO X LAZARO HORTELAN X MARIA DE LOURDES CONCEICAO DESIDERIO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MANUEL FRANCISCO DE ARAUJO X ROSA BERTACOLLI PIRES X ROSA MARIA DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA SANTOS X IZABEL HONORATA SCHIGUEDANZ X SANTO HONORATO DA SILVA X ROSA MARQUES DOS SANTOS X ROSA MARQUESE MAGOSSO X ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSALIA ARENALES BENITO MOLINA X ROSALINA CESCUN DA SILVA X ROSALINA DA CRUZ X ROSALINA LIMA MARIANO X ROSALINA TERTULINA DA SILVA

X ROSALVO DOS SANTOS MARQUES X ROSA TATSUKAWA X RYU ITAMI X SALVADOR MORALES X SANTINO CANUTO CORREIA X SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE PAIVA GARCIA X SEBASTIANA ROSA DE JESUS DIAS X SEBASTIAO BARBOSA DE ALMEIDA X SEBASTIAO COLADELLO X SEBASTIAO CUSTODIO JORGE X SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA X SEBASTIAO FERNANDES DA LUZ X SEBASTIAO GABRIEL PIRES X SEBASTIAO HERGINO DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO PAIN DA SILVA X SEBASTIAO ROSA DA SILVA X SEBASTIAO RUELA X SEGUNDO NESPOLO X SUMIKO OSHIKA X SUSSUMI MURAYAMA X SIZIRA VICTORIO RIGOLIN X TATSU ONOUE X TEODORA MARIA DA CONCEICAO DONATO X VICTORINA PEDRAZZI X TERCIO TEODORO X TERESA DE JESUS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X VALDIR DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X MIYOSHI OSHIKA X HIDEO OSHIKA X JULIO TOSIGI OSHIKA X ALEIDE OSHIKA X MARIA OSHIKA X YOSHIKO OSHIKA OTIAI X CATARINA TAMIKO OSHIKA X HELIO FERNANDES DA LUZ X EDSON FERNANDES DA LUZ X KIMIKO ONOUE MIZUKAMI X TSUGIE ONOUE TSUTUMI X AKIKO ONOUE SUMIDA X MINORU ONOUE X NADAKI ONOUE X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X JOSE LUIZ VIEIRA X CARMELITA RIZIO RUELA X THEREZINHA JOANA DE JESUS ALMEIDA X MARCOS DA COSTA ALMEIDA X ROSIMEIRE ALMEIDA FUSTINONI X MARINA DE ALMEIDA ASSOLARI X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X BENEDITA DA SILVA LIMA X JOAO BENEDITO DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA X BENEDITO DA SILVA X ESMERALDO MANOEL DONATO X LAIDE MARIA DONATO PEREIRA X VANILDE MARIA DONATO X RENILDE MARIA DONATO X JOSE DOS SANTOS DONATO X INALDO MANOEL DONATO X IVANETE MARIA DONATO X LUZINETE MARIA DONATO DE ANDRADE X NIVALDO MANOEL DONATO X ARNALDO MANOEL DONATO X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JULIO FRANCISCO ARAUJO X SEBASTIAO FRANCISCO DE ARAUJO X JULIA LINA DE ARAUJO FERREIRA X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO X UMBELINA MARQUES THOMAZ X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X ALCIS PIRES X ESTHER PIRES NEVES X ROSA PIRES TURI X MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ X GUIOMAR CUSTODIA PIRES ROCHA X APARECIDA CUSTODIA PIRES X LUIZA CUSTODIA PIRES X IVO DONIZETE PIRES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO BARBOSA DA SILVA X RENALVA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARINALVA MARQUES OLIVEIRA X REINALDO BARBOSA DA SILVA X SERGIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO GABRIEL PIRES X DEOCLECIO HONORATO DA SILVA ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

1200525-27.1998.403.6112 (98.1200525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202618-65.1995.403.6112 (95.1202618-0)) LUZIA SALVADOR DE LIMA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X LYDIA CASTELHAO SANCHES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARCELO LADISLAU PEREIRA X MARGARIDA FLORIPES TOFANELI X MARGARIDA GHEZZO RUFINO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA ALVES DE NOVAIS SILVA X MARIA AMELIA DE SOUZA X MARIA ANTONIA GOUVEIA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X MARIA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA COSTA HUERTA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BERARDINELLI X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES MICHUR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES ROCHA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SILVA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA RAFALDINI X MARIA DE SOUSA CARMO X MARIA DE SOUZA MARQUES X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA DORALICE DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS NETTO X MARIA EMILCE PERES DE ALMEIDA X MARIA FERMINA RODRIGUES X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MORAES X MARIA FREIRE BATISTA X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GODINHO DE LIMA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X MARIA JOSE CORREIA DA MATA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIBAS X ONOFRE BERARDINELI DE SOUZA X DINAIR BERARDINELI DE SOUZA X MARIA EUNICE ALMEIDA DE FREITAS X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X DIRCEU PERES DE ALMEIDA X MARIA JOSE T DE ALMEIDA X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO X JOSE ARAUJO X OZORIO DOS SANTOS X

MILTON JOSE DOS SANTOS X MARISA TOLEDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AP SANTANA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MANOEL APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS PIRES X IVO DONIZETE PIRES X NELSON JOSE DOS SANTOS X ADRIANA MOREIRA B SANTOS X MARIA ELENA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X SONIA SUELI DE S OLIVEIRA X MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS X WILLIAM H B DOS SANTOS X FRANCIELE H DOS SANTOS X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA CATANA X NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE PEREIRA NETO X ALZIRA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NADIR CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOAO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA AP L C DE OLIVEIRA X NILCE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X WILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA X MARIA J DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X HILDEBRANDE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE L MELO DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X PATROMILIA M DOS SANTOS X NICANOR GOMES RODRIGUES X HONORITA CARDOSO RODRIGUES X NILZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA X ALCEU BATISTA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X IRINEU ALMEIDA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X ODAIR DA COSTA ROCHA X MARIA GERALDINA HERNANDES X CARLOS ROBERTO JUVENCIO X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEN LOURDES CIRAQUI X JORGE CIRAQUI X DOMINGAS FERREIRA DA SILVA X JUNICE FERREIRA PIMENTA X ROSA BARBOSA X JOSE GREGORIO X MANOEL GREGORIO X LUCIA MARIA G GREGORIO X LUZIA GREGORIO RAMALHO X JOAO CAMILO RAMALHO X APARECIDA DE L G CAMPESI X ARMANDO TOFANELI X GENOVEVA DE C TOFANELI X ANTONIO TOFANELI X JOAO JOSE TOFANELI X PEDRO JOSE TOFANELI X MARIA HELENA B TOFANELI X MARIA APARECIDA TOFANELI RAFAEL X ARISTIDES RAFAEL X ANTONIO CARAVALHAL SANCHES X NEUSA TOFANELI CARAVALHAL X PEDRO VICTOR DE SOUZA X LUZIA TOFANELI SALGADO X LOURDES JOSE TOFANELI X MARIA JOSE TOFANELI DE SOUZA X ONOFRE DIAS CARVALHO X OSVALDO BERARDINELI DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VERA LUCI FERNANDES MICHUR X CLAUDIA APARECIDA MISCHUR X WALDOMIRO DE LIMA X EMILIA DE LIMA PLASA X EURIDES DE LIMA DUNDI X ANTONIA DE OLIVEIRA SANTANA X APARECIDA DE LOURDES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS (fls. 1367/1371), dos extratos de pagamento e ofício do setor de precatórios (fls. 1373/1381). Após, ao INSS para manifestar-se sobre o pedido das fls. 1351/1366. Int.

1206718-58.1998.403.6112 (98.1206718-3) - MARIA ANGELA CARRILHO PEDRINI X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO X MARIA APARECIDA PESSOA RODRIGUES X MARIA APARECIDA BATOQUI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE PRINCE RASI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO X MARIA CLARETE GANDARA BRUMATTI X MARIA HELOISA MENDONCA ISHY FUZARO X MARIA IZABEL LIBANIO PULLIG X MARIA LUCIA CASONI QUINELLATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA ANGELA CARRILHO PEDRINI X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO X MARIA APARECIDA PESSOA RODRIGUES X MARIA APARECIDA BATOQUI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE PRINCE RASI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO X MARIA CLARETE GANDARA BRUMATTI X MARIA HELOISA MENDONCA ISHY FUZARO X MARIA IZABEL LIBANIO PULLIG X MARIA LUCIA CASONI QUINELATTO X TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0001007-39.1999.403.6112 (1999.61.12.001007-8) - JOAO CANAZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO CANAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo de dez dias, os cálculos com o valor remanescente. Int.

0009681-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009681-1) - ANTONIO CASAROTTI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X FRANCISCO HEUSER MACIEL X JOAO BERTUCCHI X TESIFON CABRERA

FERNANDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ANTONIO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO HEUSER MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BERTUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 286/287: Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, presumir-se-á a ausência de deduções. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, os cálculos com o destaque dos honorários contratuais e junte cópia do contrato firmado com o autor. Intimem-se.

0003927-39.2006.403.6112 (2006.61.12.003927-0) - SANTINA ROSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X SANTINA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0011145-84.2007.403.6112 (2007.61.12.011145-3) - JOAO DE SOUZA FERRER(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOAO DE SOUZA FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 303/304: Apresente a parte autora os cálculos com o valor do crédito remanescente, no prazo de dez dias. Int.

0001887-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001887-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002377-38.2008.403.6112 (2008.61.12.002377-5) - APARECIDO BOMFIM SANCHES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X APARECIDO BOMFIM SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007886-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007886-7) - SUELI VERGINIO GARCIA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X SUELI VERGINIO GARCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informe o advogado da parte autora, no prazo de cinco dias, como procederá em relação aos honorários recebidos à maior, em face dos documentos das fls. 178/180, 186 e 189. Int.

0012481-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012481-6) - EULALIO FAUSTO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EULALIO FAUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 122 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ n. 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0010081-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010081-6) - PALMIRA MATIVE CARNELOSSI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PALMIRA MATIVE CARNELOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010304-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010304-0) - MARCIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCIO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010893-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010893-1) - MARTHA DE OLIVEIRA X EDIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao TRF/3ª Região, para reexame necessário.P.I.

0011444-90.2009.403.6112 (2009.61.12.011444-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio será considerada inoccorrência de despesas.Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001945-48.2010.403.6112 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003595-33.2010.403.6112 - FRANCIANE LEAL AFONSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCIANE LEAL AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004081-18.2010.403.6112 - JOSE CANDIDO SOBRINHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CANDIDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004162-30.2011.403.6112 - EDUARDO JOAQUIM DE SOUZA(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EDUARDO JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004668-06.2011.403.6112 - EDNALDO FERREIRA DE LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALDO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo

prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008204-25.2011.403.6112 - APARECIDA CRISTINA ROMERO BARBOSA LIMA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDA CRISTINA ROMERO BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, o divergência do nome constante da inicial e documento da fl. 40, regularizando na Receita Federal do Brasil, se for o caso, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003477-67.2004.403.6112 (2004.61.12.003477-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203031-44.1996.403.6112 (96.1203031-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MASSAKAZU KAKITANI X MARIA SALETE FREIRE KAKITANI X FERNANDO BIANCO X DIMAS CALIANI X ENIO DALFABRO X JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL X MASSAKAZU KAKITANI X MARIA SALETE FREIRE KAKITANI X FERNANDO BIANCO X DIMAS CALIANI X ENIO DAL FABRO X JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao pagamento dos honorários advocatícios, na conformidade dos comprovantes de bloqueio via BacenJud vinculado a este feito. (folhas 191/191, 226/230 e 233/236). Os valores bloqueados foram convertidos em renda da União conforme comprovantes apresentados pela CEF. (folhas 239 e 241/242). Sobreveio manifestação da União/Exequente, que requereu a extinção do feito em face do pagamento integral do débito. (folha 244). É o relatório. Decido. A concordância da exequente com os valores disponibilizados, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 25 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0018740-03.2008.403.6112 (2008.61.12.018740-1) - LEONOR OCTAVIANO DE OLIVEIRA(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR OCTAVIANO DE OLIVEIRA

Informe a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2957

IMISSAO NA POSSE

0004531-87.2012.403.6112 - EDMARCIA SANTOS SILVA(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, em decisão. Edmárcia Santos Silva ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de liminar visando imitar-se na posse de imóvel rural. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta do INCRA. Citado, o INCRA apresentou sua manifestação, pugnando pela improcedência do pedido da autora (folhas 34/37). É o relatório. Decido. Não assiste, por ora, razão à autora. A parte autora disse que, com o falecimento de seu genitor, beneficiário do lote em questão, e de seu irmão, o imóvel passou a ser ocupado, sem autorização, por pessoa estranha. Ocorre que, de acordo com os documentos das folhas 40/41, 45 e 50/51, na referida área encontra-se morando, irregularmente, a senhora Luciana Viana da Silva, sobrinha do falecido, com autorização da própria autora. O contrato de assentamento da folha 13, prevê, na cláusula quinta, que a alienação, hipoteca, arrendamento ou transferência do imóvel a terceiros importa na rescisão contratual. Além disso, ficou consignado, na folha 41, que a autora, à época (2009), arrendava a área de pasto do lote. Assim, conclui-se que

não tinha interesse em residir e explorar o imóvel, obrigação imposta ao beneficiário do lote, conforme cláusula terceira do contrato de assentamento. O documento da folha 53 também menciona que a família do Sr. Antonio não apresentou interesse em residir na parcela. Por fim, convém observar que o falecimento do genitor da autora ocorreu em fevereiro de 2008, sendo que somente agora, passados mais de 4 anos, a requerente postula o recebimento, por herança, do lote de assentamento. Além disso, referido lote já foi, inclusive, desmembrado e em processo de assentamento de outras famílias (folha 39, 44, 47, 51/52). Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo INCRA, bem como especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova cuja produção deseje. Intime-se.

MONITORIA

0000437-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO FELIZARDO PRIMO X DALVA APARECIDA FAGUNDES FRAGALLE TORDIN(SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA E SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 240/241, por Dalva Aparecida Fagundes Fragalle Tordin. Alega a parte embargante que houve contradição na sentença embargada, ao impor condenação em honorários advocatícios com fundamento no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e, omissão quanto ao pedido para que a CEF fosse condenada em litigância de má-fé. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Com relação à alegada contradição, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão. O 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, estabelece que nas causas em que não houver condenação, como a presente, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Deste modo, concluo que o ponto colocado pelo embargante decorre de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Já, em relação a alegada omissão quanto ao pedido de litigância de má-fé, verifica-se que não houve expresso afastamento da alegação, o que passo a fazer. A condenação em litigância de má-fé exige o reconhecimento de que ocorreu alguma das circunstâncias concretas previstas hipoteticamente nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, ou seja, que tenha agido a parte com abuso do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa. No presente caso, a despeito de reconhecer que a CEF equivocou-se em demandar em face da embargante, não se constata a existência de circunstância que levem ao reconhecimento de que tenha agido com o deliberado intuito de prejudicar, mas tão somente que assim procedeu por equívoco que não se confunde com litigância de má-fé. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente para, de forma expressa, afastar a alegação de litigância de má-fé por parte da embargante. Anote-se à margem da sentença embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001175-36.2002.403.6112 (2002.61.12.001175-8) - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDACAO NACIONAL PARA DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010143-21.2003.403.6112 (2003.61.12.010143-0) - JOSEFA SANTOS PEREZ GALERA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que se trata do segundo desarquivamento, ciência à parte autora para que requeira, definitivamente, o que de direito. Silente, tornem ao arquivo. Int.

0003896-87.2004.403.6112 (2004.61.12.003896-7) - MANCHETE REPRESENTACOES S/S LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Despacho - Mandado Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a LIVRE PENHORA a ser cumprida no endereço do executado: Executado(a): MANCHETE REPRESENTACOES S/S LTDA Endereço: Av. Alberto Fraga Moreira, 336, sala 02, Parque Residencial Damha I, Presidente Prudente, SP. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. NOMEIE a parte executada depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados

peçoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil.Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado.Intimem-se.

0003364-74.2008.403.6112 (2008.61.12.003364-1) - JOAO GILMAR STELLA X PRISCILA HELENA JOVIAL STELLA X ISABELLA CRISTINA JOVIAL SATELLA X JOAO GABRIEL JOVIAL STELLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro honorários periciais ao Doutor Sydnei Estrela Balbo no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Após, ao SEDI para regularização do polo ativo desta ação, nos termos do despacho de fls. 141.Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007489-85.2008.403.6112 (2008.61.12.007489-8) - LUZIA PEREIRA LEITE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0014308-38.2008.403.6112 (2008.61.12.014308-2) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Juntou documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28).Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 31/41), oportunidade em que formulou quesitos. Réplica às fls. 46/50.Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls. 51).Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 70/80.Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 84/86 e do INSS às fls. 89/90.Convertido o julgamento do feito em diligência (fls. 93), vieram aos autos os exames e prontuários médicos de fls. 100/124.Manifestação das partes sobre os documentos médicos às fls. 133/134 e 136/137.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição

enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fl. 91), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1980, possuindo vínculos empregatícios esparsos até 23/10/1991. Reingressou ao Sistema, como segurado obrigatório, em 13/12/2007, sendo o contrato cessado em 10/08/2008. O INSS alega a preexistência da doença, por entender que sua incapacidade é anterior ao reingresso ao sistema, ante a ruptura parcial do tendão supra-espinhal sofrida no ano de 2007 (fl. 109). Todavia, observo que o perito indicou o ano de 2008 como data do início da incapacidade. Ademais, apesar dos prontuários médicos demonstrarem que o autor possui sintomas de doenças ortopédicas desde o ano de 2005, entendo que o último contrato de trabalho demonstra que as dores não eram limitantes, de modo que concluo que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença pré-existente, mostrando-se aplicável os arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Logo, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, valendo-se do parágrafo único do artigo 24 da LBP, verifica-se que a parte autora possui mais de doze contribuições, de modo que este segundo requisito também foi preenchido. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor é portador de artrose de coluna vertebral e tendinopatia no ombro direito, de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Diante de tal diagnóstico, resta preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo o julgamento de procedência do pedido. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação administrativa do NB 529.251.566-0 pela Autarquia Previdenciária, em 24/07/2008 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Antonio Alves da Silva 2. Nome da mãe: Augusta Maria Alves 3. CPF: 017.654.458-504. RG: 17.234.780 SSP/SP 5. PIS: 1.087.704.010-66. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Bianchini, nº 291, Bairro Natal Marrafon, em Pirapozinho/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do benefício NB 529.251.566-0 em 24/07/2008 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (08/11/2011) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os

valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.P. R. I.

0000503-47.2010.403.6112 (2010.61.12.000503-2) - JULIO DE DEUS DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com posterior inclusão da UNIÃO no pólo passivo, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/80, com preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao pedido de restituição tributária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 88/100). Com a decisão das fls. 102/103, a preliminar arguida pelo INSS foi acolhida, oportunidade em que foi determinada a citação da União. Citada, a União contestou o pedido, rogando por sua improcedência (fls. 105/108), tendo a parte autora apresentado réplica às fls. 123/129. As partes não requereram produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Do mérito O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 330, I, CPC. A renúncia à aposentadoria não encontra vedação legal expressa, sendo assente na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento de que, cuidando-se de direito de natureza patrimonial, portanto, disponível, pode ser objeto de renúncia por seu titular. O disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, que parece dispor em sentido contrário, não pode ser invocado, vez que sem respaldo legal o seu comando. Como o direito pátrio não reconhece a figura do decreto autônomo, não poderia uma disposição regulamentar inovar o ordenamento. Ainda, a irrenunciabilidade fundada no caráter alimentar constitui regra protetiva do segurado, não podendo ser utilizada para desfavorecê-lo. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. A aposentadoria é, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. Feitas estas considerações iniciais, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao

RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, tenho que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria simplesmente pela soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, sem qualquer restrição, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado a segurados que se encontram na mesma situação, com prejuízo àqueles que, mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral (coloque como exemplo a hipótese de dois segurados que trabalham na mesma empresa, com funções idênticas: aos 30 anos de serviço, um decide se aposentar, mas continua trabalhando. No período posterior à aposentação, receberá, além do salário, os proventos pagos pelo INSS, ao passo que o outro receberá apenas o salário). Embora não haja óbice legal à sua renúncia, sua desconstituição deve ter efeito ex tunc, de modo que se permita a restauração da situação existente antes da inatividade do segurado. Do contrário, haveria afronta oblíqua ao disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta restauração exige, por corolário lógico, a devolução de todos os valores recebidos em razão do ato jurídico que se deseja desconstituir, pois foge à razoabilidade, a meu ver, querer a desconstituição apenas para efeito de novo cálculo, mantendo-se os efeitos financeiros produzidos. Nesse sentido as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Por fim, também é improcedente o pedido da parte autora em relação a devolução de valores recolhidos a título de contribuição após a aposentadoria. Isto porque recolheu os valores da contribuição previdenciária ao RGPS como contribuinte obrigatório. Assim, por força do princípio da solidariedade social que rege as relações de natureza previdenciária, não falar em direito à restituição das contribuições pagas. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DEVOUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES FEITAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEVIDA. 1. No caso, a própria Autarquia reconheceu administrativamente o tempo de serviço rural do requerente, no período de 17-12-1968 a 30-12-1976, o que lhe garante tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria, computando-se-o até 16-12-1998, com base no direito adquirido. 2. Tendo em vista que o art. 11, 3, da Lei n 8.213/91, determina que o aposentado do RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é

segurado obrigatório em relação a tal atividade, ficando compelido, portanto, a contribuir à Previdência, com mais razão também o é aquele que ainda não está aposentado, embora já tenha direito adquirido à aposentadoria, como é o caso do autor da presente ação. Dessa forma, não merece prosperar o pedido de devolução das contribuições feitas após o requerimento administrativo. (TRF a 4ª Região, ApelReex nº 2004.71.00.020338-3, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Lazzari, D.E. 10/08/2009) O caso, portanto, é de improcedência. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001699-52.2010.403.6112 - ELIANE APARECIDA BIGUETE (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando que sofreu danos morais e materiais em virtude de atuação da parte requerida. Disse que na data de 23/06/2006, emitiu o cheque n. 900124, no valor de R\$ 5.920,00, em favor de seu irmão. Que seria utilizado como garantia de um negócio. Alegou que, por surpresa, foi debitado de sua conta corrente, sendo devolvido em duas ocasiões, primeiro por falta de fundos (alínea 11) e, posteriormente, por falta de fundos - segunda devolução (alínea 12). Assim, seu nome foi negativado. Argumentou que desconhecia a transação efetuada por seu irmão, bem como não entendeu as razões pelas quais o cheque somente foi depositado 3 anos após a sua emissão. Falou que requereu cópia da cártula à Caixa e, assim, pode verificar que o documento tinha sido adulterado, constando data de 23/06/2008 e não como constou na época da emissão. A despeito disso, disse que a CEF errou ao devolver o cheque pelos motivos informados acima (alíneas 11 e 12), devendo ser devolvido pelo motivo 44 (prescrição), não podendo ser pago, ainda que tenha saldo disponível. Por fim, sustentou que em decorrência do erro da Instituição Financeira, seu nome consta de cadastro de proteção ao crédito, o que lhe vem trazendo enormes prejuízos, uma vez que não pode efetuar empréstimos ou qualquer outro ato de comércio. Pediu a liminar para exclusão de restrição e juntou documentos. Este Juízo indeferiu a liminar pleiteada (fl. 62 e verso). Citada (fl. 65), a CEF contestou alegando que o cheque foi devolvido pelas alíneas 11 e 12 porque não havia recursos suficientes e, caso houvesse, o cheque seria devolvido pelo motivo 44 (cheque prescrito). Nesta vereda, alegou que exerceu regular direito, tendo em vista que o cheque é ordem de pagamento a vista. Ainda, mencionou a exclusiva culpa da vítima, tendo em vista que esta é que foi desidiosa ao não acompanhar o destino de um cheque supostamente dado em garantia. Ainda, elucubrou sobre a ausência da boa-fé objetiva da autora que quer se locupletar ilicitamente de um ato que a mesma deu causa. Por derradeiro, pugnou pela inexistência de danos morais e pela total improcedência da ação. Juntou cópia do supracitado cheque (fl. 94). Impugnação às fls. 96/102. Audiência realizada, ocasião em que foi ouvida a parte autora (fls. 113/114). Em resposta de ofício encaminhado por este Juízo, o Banco Santander informou o beneficiário do cheque 900124 (fls. 121/126). Alegações finais da parte autora (fls. 128/133) e da CEF (fls. 135/137). É o relatório. Decido. A parte autora fundamenta seu pleito na seguinte premissa: emitiu cheque em 2006 e, posteriormente em 2008, houve adulteração da data da emissão, de tal modo que o cheque foi devolvido pelas alíneas 11 e 12 (insuficiência de fundos). Nesta linha de raciocínio, segundo informa, seu nome foi inscrito no CCF e SERASA. Por sua vez, a CEF contestou analisando a lide sob diversa óptica. relembrou os princípios da cartularidade e da literalidade que são comuns ao cheque e ainda argumentou que tal título se traduz como ordem de pagamento a vista e se considera não escrita qualquer orientação em sentido contrário. Dessa feita, argumentou que o cheque só foi devolvido pelos motivos 11 e 12 porque a conta não possuía recursos suficientes. Alegou que, caso a mesma possuísse recursos, o cheque então seria devolvido pelo motivo 44 (cheque prescrito). Neste ínterim, alegou que a parte autora falta com o princípio da boa-fé objetiva, tendo em vista que emitiu cheque sem possuir provimentos suficientes em conta e ainda quer tirar proveito da situação. Instada para se manifestar a respeito da produção das provas que entendia necessárias, a parte requerida informou que possuía interesse na oitiva da autora bem como na expedição de ofício para esclarecer quem foi o beneficiário do cheque em questão. Há que se consignar ainda que a Ré relembrou que a parte autora agiu com desídia uma vez que não acompanhou o destino do cheque emitido e, sendo este uma ordem de pagamento a vista, agiu a CEF no exercício regular de direito. Em que pese as características próprias que norteiam o cheque (cartularidade, literalidade, etc), a parte autora alegou que o cheque teve a data alterada. Em vista à cópia do documento (fl. 94), é perceptível que houve rasura no cheque, não obstante tais rasuras não tenham sido grosseiras. Insta salientar que não cabe a alegação da CEF de que o cheque foi devolvido pelos motivos 11 e 12 por ausência de fundos e que, se houvesse fundos na conta, então o cheque seria devolvido pela alínea 44. A análise da alínea 44 deve ser pretérita às alíneas 11 e 12. Isso porque o cheque é uma ordem de pagamento à vista, desde que não prescrito. Havendo a prescrição, acaba conseqüentemente a força obrigatória do pagamento do cheque e, portanto, não cabe a inclusão do nome do emitente do mesmo no Cadastro de Cheques Sem Fundo ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito. A alegação de que o cheque é ordem de pagamento à vista ou a exposição do princípio da cartularidade e da literalidade não podem ser levados em conta justamente

porque o cheque estava prescrito. E estando prescrito, acaba sua força obrigatória, sendo possível cobrá-lo de outras maneiras, mas não efetivamente pela negativa do banco pelas alíneas 11 e 12 e conseqüente inclusão do nome do emitente do cadastro de proteção ao crédito. Nesta vereda, imperioso ressaltar que a parte ré alegou possível conluio entre a autora e seu irmão, tendo em vista que a própria parte autora informou que passou o cheque para seu irmão, para que este realizasse um negócio. Para esclarecer tal fato, a resposta ao ofício 508/2012 enviada pelo Banco Santander esclarece que o beneficiário do Cheque foi o Sr. Marcos Molina Ortiz, CPF 640.337.599-72, estranho à presente relação processual. Dessa forma, resta comprovado nos autos que a parte autora é a emitente do cheque e que o beneficiário é terceiro alheio ao presente processo. Neste ponto, é de se verificar a responsabilidade que a entidade Bancária assume quanto a compensação de cheque que teve a data de emissão rasurada. Em princípio, sendo a rasura feita de modo grosseiro, a jurisprudência conclui que a responsabilidade bancária quanto a prejuízos para o cliente é objetiva. Sobre este entendimento, assim colacionamos: BANCO. DEVOLUÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE RASURADO E ADULTERADO. DEVER DE REPARAÇÃO CARACTERIZADO. 1. Compensação de cheque rasurado, com evidente adulteração da data de emissão passando do ano de 2008, para o ano de 2010. 2. Responsabilidade objetiva do Banco, pela reparação dos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14, do CDC. 3. Dano moral configurado da hipótese em comente. Função punitiva da responsabilidade civil. (...)Recurso Inominado, Terceira Turma Recursal n. 71002836070, TJRS. Ainda: DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL- Compensação indevida de cheque adulterado e prescrito - Rasura grosseira - Limite de crédito da autora excedido advindo inúmeros dissabores - Falha na prestação do serviço Responsabilidade objetiva - Dano moral caracterizado - RECURSO DO BANCO RÉU DESPROVIDO DANO MORAL - Valor de R\$ 3.000,00 fixado na r. sentença que se mostra abaixo do devido. Valor majorado para R\$ 10.000,00. RECURSO DA AUTORA PROVIDO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Sucumbência - Honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação - Verba fixada com moderação, que atende aos critérios previstos nas alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC - RECURSO DA AUTORA PROVIDOTJSP - Apelação: APL 9178028902007826 SP 9178028-90.2007.8.26.0000No mesmo sentido:EmentaRESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCLUSÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CHEQUE PRESCRITO E RASURADO. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO OU CONVALIDAÇÃO DA DATA DE EMISSÃO. COMPENSAÇÃO VEDADA. DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. SERVIÇO DEFEITUOSO. OFENSA DE ORDEM IMATERIAL. PRESUNÇÃO. QUANTO INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.1. Considerou o juiz que a ré recusou-se a atender a súplica da demandante, no sentido de que lhe fosse apresentada cópia microfilmada do aludido documento, medida que poderia aclarar a situação, resolvendo-se, inclusive, a contenda no âmbito interno da requerida.2. As datas de emissão dos cheques ns. 004602 e 005036 estão visivelmente rasuradas, não constando assinatura no verso dos títulos, abonando a alteração de tais datas.3. Ocorre que o cheque foi devolvido pelo motivo 11 (insuficiência de fundos) e não pelo código 35, que se refere a cheque fraudado ou com rasura no preenchimento, conforme determina o Banco Central.TRF1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 483 BA 2006.33.11.000483-8O ponto nevrálgico para averiguar a responsabilidade objetiva do Banco é justamente a gravidade da rasura no título. Verificando, no caso concreto, que a rasura foi pequena o suficiente para não imputar negligência ao Banco na prestação de serviços, não há necessariamente responsabilidade objetiva. Não outra é a conclusão que se abstrai da jurisprudência: DANOS MORAIS - CHEQUE DEVOLVIDO POR FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS- INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - RASURA NA DATA DE EMISSÃO DO CHEQUE - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADO - Improcedência do pedido que se mantém - Ordem do pagamento emitida contra o banco sacado - Ausência de motivos a ensejar a não compensação por parte do banco - Rasura não aferível de plano - Não comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor - Recurso Improvido. Apelação 7.241.166-0, TJSPNo vertente caso, pela cópia do título, verifico que não se trata de rasura grosseira. Da mesma maneira que a parte alegou a existência de rasura, tal vício poder-se-ia confundir com mero descuido do emitente do título no momento em que o emitiu. Dessa forma, conclui-se que, para sopesar a responsabilidade bancária na averiguação do cheque que teve a data de emissão alterada, há que se analisar a gravidade da adulteração no título.O título em questão não sofreu alteração grosseira. Os números alterados, como dito, poderiam ter sido obtidos não por má-fé, mas por simples descuido no momento em que o título foi emitido. Por essa linha de raciocínio, exclui-se a responsabilidade objetiva da Instituição Bancária e, mais, nega-se que tal instituição tenha agido com negligência na compensação do cheque. Tal fato deve ser acrescido com os fatos narrados na Inicial. Afirmou a parte autora que emitiu o cheque como garantia de um negócio que seu irmão faria com terceiro. Não há, sequer na Inicial, sequer no depoimento pessoal da parte autora, esclarecimentos suficientes de qual negócio foi realizado bem como suas condições. Inquirida, a parte autora simplesmente afirmou que emitiu o cheque para que seu irmão realizasse o negócio, sem tomar conhecimento de como o irmão utilizou tal título. Dessa forma, além do exposto, há que se deixar consignado que a parte autora emitiu ordem de pagamento a vista, sem tomar qualquer providência para que tal cheque não fosse compensado. Dessa forma, resta caracterizada sua desídia em não acompanhar e tomar as medidas necessárias para que o referido título não fosse

exigido na Instituição Bancária. Assim, tenho que a conduta da CEF não era, prima facie, irregular, com o que resta afastada qualquer alegação de que esta teria causado danos morais a parte autora. Contudo, ainda que a conduta não seja irregular, a partir do momento em que a CEF tomou ciência de que o cheque foi objeto de rasura e se tratava de cheque prescrito, deveria ter adotado imediatamente as providências necessárias para excluir o nome da autora do Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundo e de quaisquer outros órgãos de proteção de crédito. Não consta dos autos qualquer informação de que a autora tenha feito pedido formal à CEF para que seu nome fosse excluído do Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos, devendo ser adotado como data da ciência dos fatos a data da citação. Embora não haja provas documentais de que o nome da autora está inscrito no cadastro de inadimplentes, bem como não há prova que o inadimplemento se deu somente por este cheque, é fato público e notório que a devolução de cheques por insuficiência de fundos gera automática inclusão do emitente em cadastros de proteção de crédito e no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos, de tal sorte que ainda que ausente o dano moral deve a CEF, em respeito à lealdade processual e às normas do CDC, ser condenada a excluir a autora dos cadastros já mencionados. Dessa forma, por tudo o que foi exposto, considerando que a alteração não foi grosseira, considerando que a parte autora agiu com desídia ao não se atentar para título executivo que ela mesma emitiu, entendo que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. 3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e Condeno a CEF na obrigação de fazer consistente em excluir imediatamente a autora do Cadastro de Emitente de Cheques Sem Fundos e de quaisquer outros cadastros de proteção de crédito (SPC, SERASA e etc) por conta dos fatos narrados nos autos (emissão do cheque nº 900124 - fls. 94), devendo alterar os fundamentos da devolução para o motivo 44. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar à CEF que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado, devendo comprovar nos autos o cumprimento da antecipação de tutela. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006741-82.2010.403.6112 - ADELCI JOSE DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Adelci José da Silva, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração de tempo de serviço rural e conversão de tempo especial em comum. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como rural, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, em diversas atividades, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que, além disso, tem vínculos de natureza especial, que se devidamente convertidos em comum permitem a aposentação. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano, comum e especial, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 29/82. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 85). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 87/97), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que o autor não comprovou a atividade especial, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 100/118. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 119). Quesitos pela parte autora às fls. 122/124, oportunidade em que juntou documentos. Em resposta ao ofício, a empresa PRUDENCO apresentou fichas de avaliação médica e o laudo técnico pericial (fls. 135/155). O perito nomeado não apresentou o laudo pericial, conforme certificado às fls. 159. O julgamento do feito foi convertido em diligência para dar vista as partes dos documentos juntados e da revogação da produção da prova pericial (fls. 160/161), bem como para determinar a produção de prova oral (fl. 163). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 167/168). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo questões preliminares, passo diretamente ao julgamento do mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite

para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 05/06/1970 a 31/12/1971, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. Afirma que a autarquia previdenciária homologou o período de 01/01/1972 a 26/11/1973 e que não reconheceu o período controverso ante a ausência de prova material do período. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia de certidão de imóvel rural do Sr. João Fazioni (fls. 51/52); b) cópia do certificado de reservista em nome do autor, relativo ao ano de 1972, no qual consta, de forma manuscrita, sua qualificação como lavrador (fl. 53); c) cópia da certidão de prontuário do RG do ano de 1973, na qual consta sua profissão como lavrador (fl. 54). Em que pese o documento elencado na alínea a ser em nome de terceiro, a prova oral corroborou que o autor trabalhou nas terras de João Fazioli, onde o irmão do demandante possuiu um arrendamento de dois a três alqueires. O Certificado de Dispensa de Incorporação apresentado pelo autor ostenta sua qualificação como lavrador - mas a consignação destoa do restante do documento, estando manuscrita. Ainda assim, tendo em vista a realidade laboral do campo, adoto posicionamento segundo o qual, acaso o restante dos elementos seja convergente à informação, a mácula formal não impede o reconhecimento da existência de início de prova material - mormente ante as normas gerais de padronização do alistamento, firmado pelo Exército Brasileiro. Depreende-se, portanto, que o autor juntou início de prova material de atividade rural em período parcial do tempo que pretende ver reconhecido. Tal prova, quando aliada à prova testemunhal coletada, conjugada ao fato do autor ter mais de 18 anos no período que pretende ver reconhecido, o que torna crível sua alegação de trabalho campesino, permitindo o reconhecimento de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período requerido na inicial, ou seja, de 05/06/1970 a 31/12/1971, mesmo sem anotação em CTPS.

2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou

a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante o período de 18/12/1995 a 01/02/2006 trabalhou na função de serviços gerais na Prudencio e que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o período laborativo como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS. Contudo, os primeiros vínculos de trabalho do autor, em que pese não constarem do CNIS, estão devidamente registrado na CTPS e não foi contestado pela autarquia previdenciária, de modo que, conforme entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que no pedido administrativo os períodos de 28/12/1973 a 21/01/1974, 14/11/1975 a 18/07/1976 e 06/05/1986 a 19/08/1986 já foram enquadrados como especial (fl. 73). Para fazer prova de suas alegações o autor juntou o PPP de fl. 48 e vieram aos autos o laudo de fls 147/155. Segundo referidos documentos o autor trabalhava em galerias, ficando exposto de modo habitual e permanente aos agentes físico umidade e biológico esgoto. Da conjugação do PPP com o laudo pericial apresentado é possível reconhecer a atividade especial do autor nas funções de anteriormente mencionadas. A alegação do INSS no sentido de que a exposição não era permanente, com o que restaria afastada a especialidade,

não procede, pois pela própria natureza da atividade, ao executar seu trabalho, o autor estava sujeito a exposição a agentes biológicos e umidade. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Restou efetivamente comprovado que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 01/01/1992 a 11/09/1995 (como auxiliar de saneamento) e de 12/09/1995 a 29/06/2001 (como encanador), no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis, estavam sujeitas a condições especiais. Foram apresentados formulário padrão (SB-40/DSS 8030) e laudo pericial, demonstrando que nas atividades exercidas o Autor estava em contato permanente com agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, heumitos, etc.), ensejando a conversão. 3. Somando-se o período laborado em condições especiais àqueles trabalhados em atividades comuns, já reconhecidos pelo INSS, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, a partir do requerimento administrativo (19/02/2001). 4. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 5. Apelação do Autor parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida. (TRF da 3.a Região. AC 2008.03.99.023188-1/SP. Décima Turma. Rel. Juíza Giselle França. DJF3 Data 06/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. ENCANADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. No período de 13/03/1973 a 12/11/1976, o Autor trabalhou na Companhia Saneamento Básico do Estado de São Paulo, exercendo as funções de trabalhador e encanador. Estava em contato com umidade e esgoto. O período pode ser considerado especial, em face do enquadramento no código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. 3. No período de 25/07/1979 a 15/04/1998, o Autor trabalhou na Companhia Docas do Estado de São Paulo, exercendo a função de encanador. Exposição a intempéries (sol e chuva), bem como a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas, tais como querosene, benzeno, gasolina, óleo diesel e outros produtos químicos. A atividade está enquadrada no código 1.2.11 do anexo III do Decreto nº 53.831/64. 4. Somando-se as atividades especiais exercidas nos períodos de 13/03/1973 a 12/11/1976 e de 25/07/1979 a 05/03/1997, com o tempo comum (incontroverso), o Autor faz jus à concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (22/04/1998). Os documentos apresentados na esfera administrativa e considerados pelo juízo monocrático, são suficientes para comprovar o exercício de atividades especiais, não havendo amparo para a fixação da DIB na data da citação. 5. Não há que se falar em prescrição quinquenal eis que a presente ação foi proposta no prazo de cinco anos, considerando a data do indeferimento do pedido administrativo e a restituição da documentação (fls. 84). 6. Remessa oficial desprovida e Apelação do Autor provida. (TRF da 3.a Região. AC 2003.61.04.009201-1/SP. Décima Turma. Rel. Juíza Giselle França. DJF3 Data 16/07/2008) Assim, reconhece-se o tempo especial mencionado na inicial. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum, somado ao tempo de trabalho rural. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (18/02/2009). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (168 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão do tempo especial em comum, o autor tinha na data do requerimento administrativo mais de 35 anos de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, 18/02/2009. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de

trabalho rural em regime de economia familiar no período 05/06/1970 a 31/12/1971, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão;b) reconhecer como especial, o período de 18/12/1995 a 01/02/2006, exercidos na função de serviços gerais, na Empresa PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;c) determinar a averbação dos períodos rural e especial acima reconhecido;d) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 18/02/2009, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que o autor atualmente percebe outro benefício previdenciário.Junte-se aos autos planilha de cálculo do juízo e extrato CNIS do autor.Registro que por ocasião do trânsito em julgado o autor poderá optar por executar ou não a presente sentença, ficando vedada a execução parcial do julgado apenas para fins de percepção de atrasados. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 00067418220104036112 Nome do segurado: Adelci José da Silva CPF nº 779.819.528-91 RG nº 7.724.709 SSP/SP NIT: 1.055.979.332-1 Nome da mãe: Arlinda Joaquina de Jesus Endereço: Rua Adelino Rodrigues Gato, nº 428, Jd. Monte Alto, na cidade de Presidente Prudente/SP.Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 18/02/2009 (data do requerimento administrativo - NB 148.265.730-6)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgadoP.R.I.

0007186-03.2010.403.6112 - ELISANGELA MOREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007304-76.2010.403.6112 - LUIZ FELIPE MOREIRA PINTO X FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por LUIZ FELIPE MOREIRA PINTO, representado por Fernanda Moreira dos Santos, em face da UNIÃO, objetivando a concessão de pensão por morte, na qualidade de neto, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que é neto de Maria Conceição Rodrigues, a qual detinha a sua guarda legal e arcava com sua manutenção e sustento fazendo jus, portanto, à pensão por morte. Juntou documentos (fls. 11/37).O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fls. 44/47, oportunidade em que a gratuidade processual foi deferida.Citada, a União contestou o pedido, com preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou por sua improcedência (fls. 72/92).Houve réplica (fls. 170/171).Com vista, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 176/183).O pedido para produção de prova oral foi indeferido (fl. 187).A seguir, vieram os autos à conclusão.2. Decisão/FundamentaçãoDa inépcia da inicialA preliminar de inépcia da inicial, fundada no argumento de que a parte autora não teria indicado as provas com a qual pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, não merece prosperar, na medida em que sequer houve dilação probatória, estando o feito em condições de julgar o mérito com base nos documentos acostados aos autos.Da ausência de interesse de agirDa mesma forma também não merece acolhimento a presente preliminar, na medida em que a despeito de a parte autora não ter formulado pedido na via administrativa, a ré, em sua peça de resistência, atacou o mérito do pedido. Portanto, se não havia resistência à pretensão da parte autora na via administrativa, agora esta é resistida na via judicial.Do méritoPois bem, o artigo 215 da Lei nº 8.112/90 estabelece que pela morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.Por sua vez, o menor que na data do óbito do servidor, esteja sob a guarda deste último, tem direito à pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90).Entretanto, o presente caso a pretensa instituidora da pensão (avó do autor) não era servidora pública, mas sim pensionista de seu falecido marido, que era servidor público.Assim, não ostentando a falecida a condição de segurada instituidora, mas sim a de pensionista, sua morte faz extinguir o benefício de pensão por morte, a teor do art. 222, I, da Lei n. 8.112/90, não gerando, portanto, outro benefício de pensão por morte para eventual dependente. Nesse contexto, não há como Maria Conceição Rodrigues - avó do autor, transferir ao neto a pensão por morte por ela percebida, pois o benefício era recebido na condição de dependente e não de segurada.O caso, portanto, é de

improcedência da ação.3. DispositivoDiante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).P.R.I.

0002057-80.2011.403.6112 - EDILSON EUSTACHIO BEZERRO X ANA BARBOSA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EDILSON EUSTACHIO BEZERRO, sucedido por ANA BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 54/57, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 78/86.Citado, o réu apresentou proposta de acordo às fls. 88.Manifestação da parte autora sobre proposta de acordo bem como sobre laudo pericial às fls. 94/95.Designado audiência para a tentativa de conciliação (fl. 96), o autor não pôde comparecer tendo em vista o falecimento do mesmo conforme certidão de intimação de fl. 99.Pedido de habilitação de herdeiros no pólo ativo à fl. 101, em razão do falecimento da parte autora (fl. 105). Juntou documentos.Pela manifestação judicial de fl. 114, homologou-se o pedido de habilitação haja vista que o INSS não se contrapôs.Manifestação da parte autora à fl. 117 requerendo a procedência dos pedidos formulados na petição inicial.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O benefício encontra previsão no artigo 59 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (fl. 67), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1983 possuindo sucessivos vínculos empregatícios, estando o último deles em aberto desde 01/03/2007. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 30/03/2010 até 30/05/2010 (NB 540.286.058-7) e de 29/12/2010 até 28/02/2011 (NB 544.241.870-2), sendo que este último benefício foi restabelecido por força da decisão judicial de fls. 54/57.O médico perito indicou como data do início da incapacidade como sendo em dezembro de 2010, baseando-se na anamnese, nas alterações detectadas ao exame físico, bem como em laudos de exames físico, em laudos de exames complementares e informações de atestados médicos (quesitos nº 10 de fl. 82).Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o

caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora era portadora de Hepatite C crônica em atividade (quesito nº 2 de fl. 81), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (quesitos nº 3 e 7 de fl. 81). Ante o exposto, considero que a parte autora não estava apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Em razão do óbito da parte autora e existência da pensão por morte, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por se tornar o presente feito mera ação de cobrança dos atrasados. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): EDILSON EUSTACHIO BEZERRO, sucedido por ANA BARBOSA DA SILVA. 2. Nome da mãe: Francisca Vieira Bezerra. 3. CPF: 057.067.028-454. RG: 17.488.6085. PIS: 1.215.569.477-86. Endereço do(a) segurado(a): Rua Maranhão, nº 87, Vila Furquim, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Benefícios concedidos: auxílio-doença. 8. DIB: auxílio-doença: desde a cessação do benefício previdenciário NB 538.527.408-5 em 28/02/2011. DCB: concedido até 19/02/2012, data do óbito do autor (fl. 105). 10. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja por quanto o INSS delas é isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002117-53.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OKAMOTO X PAULINO OKAMOTO (SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OKAMOTO representado neste ato por MARLI PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de esquizofrenia, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20/24). Auto de constatação apresentado (fls. 31/37). Laudo médico apresentado (fls. 52/24). Citado, (fl. 55), o INSS apresentou proposta de acordo. (fls. 56/60). Tentativa de conciliação infrutífera tendo em vista o não comparecimento do representante legal do autor, bem como de seu procurador (fl. 69). A parte autora peticionou informando que não há interesse no acordo formulado tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor está incapacitado desde janeiro de 2010. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 73/76). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do

indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega que possui esquizofrenia crônica. De fato, segundo o laudo médico, há relato de periciando com aspecto e aparência de ser portador de doença

psiquiátrica crônica, tipo esquizofrenia. Em resposta ao tem 5 formulado pelo INSS (fl. 53), o douto perito afirmou que se trata de incapacidade absoluta. Em resposta ao item 6 (fl. 53), informou que se trata de incapacidade definitiva. Ainda, cumpre ressaltar, o douto perito sinalizou que o autor se encontra incapacitado desde janeiro de 2010. Tais afirmações foram corroboradas pelo quesito 4 do Juízo (fl. 53), ocasião em que afirmou que se trata de incapacidade total e permanente. Dessa forma, pelo exposto, resta cabalmente comprovado o primeiro requisito (incapacidade total para exercer o labor e uma vida independente) no caso concreto. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...)2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...)5. (...)6. (...)7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) De conseguinte, percebo que o núcleo familiar é composto pelo autor, por seu pai e por seu irmão. Ainda, há consignado que somente o pai do autor, Sr. Paulino, labora como eletricitista, fazendo serviços em casa e para fora. Há consignado que este possui a renda variável e, segundo informou, há meses em percebe apenas R\$ 200,00 e, por vezes, quase nada. É de se registrar que o padrão da casa, segundo consta no Auto, é baixo, e esta é feita de madeira, em ruim estado de conservação. Segundo informações prestadas pelos vizinhos, o autor e sua família vivem de maneira humilde. Há consignado, por fim, que o gasto mensal com alimentação é no montante de R\$ 150,00. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual defiro a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA OKAMOTO, representado por seu genitor PAULINO OKAMOTO; NOME DO CURADOR: Paulino Okamoto -CPF: 587.339.309-53; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Prudente de Moraes, 1405, Parque São Judas Tadeu em Presidente Prudente - SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 5409831671 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data do indeferimento administrativo (17/06/2010 - fl. 16) DIP: defere antecipação da tutela; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003167-17.2011.403.6112 - ROQUE DOS SANTOS GOMES (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROQUE DOS SANTOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto

no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que é portador de deficiência mental inespecífica, não reunindo condições laborativas. Pela r. decisão das folhas 16/18 deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a produção de prova pericial e realização de estudo social. Laudo pericial juntado às folhas 24/26. Estudo socioeconômico às folhas 37/44. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, pelo não cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (folhas 48/54). A parte autora apresentou réplica (folhas 67/72). Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido do autor. É o relatório. Fundamento e deciso. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n 8.742/1993 (redação dada pela Lei n 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal

relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é

possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. No caso destes autos, o laudo pericial das folhas 24/26 informa que o autor é portador de discreto retardo mental (resposta ao item III- Análise e Conclusão - folha 24), embora tenha afirmado que o mesmo não apresenta incapacidade laborativa para os serviços gerais. A despeito da conclusão do senhor perito, entendo que o alegado retardo mental do autor se enquadra no conceito de deficiência, conforme a atual redação do artigo 20 da Lei 8.742/93, que impõe ao autor uma participação no mercado de trabalho em condições desfavoráveis ou desiguais em relação às demais pessoas. A corroborar tal entendimento, vê-se da cópia extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor não possui nenhum registro de trabalho, somente tendo recebido benefício assistencial no período de 2000 a 2005. Assim, importa reconhecer que o autor satisfaz o primeiro requisito (deficiência). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é negativa quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que o requerente reside juntamente com sua mãe, dois irmãos e uma irmã. A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente de uma pensão por morte e uma aposentadoria por idade, de valor mínimo, percebido pela genitora do autora, além de R\$ 80,00 proveniente do denominado Renda Cidadã recebido pela irmã Ester. Pois bem, ainda que seja afastado um dos rendimentos da mãe do autor, conforme já esposado acima, o restante, acrescido do valor percebido a título de Renda Cidadã, dividido pelo demais integrantes do núcleo familiar, supera o limite legal de 1/4, estabelecido para a concessão do benefício. Além disso, não é crível que a irmã do autor, bem como seus irmãos, em plena capacidade laboral, não exerçam nenhum tipo de atividade, ainda que de maneira esporádica, de forma a compor o rendimento da família. Ante o exposto, entendo que não se encontra satisfeito o requisito da hipossuficiência. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Por fim, solicite-se o pagamento de honorários periciais ao senhor perito, conforme já determinado na manifestação judicial das folhas 16/18. Junte-se o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004805-85.2011.403.6112 - ERON JOSE DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Eron José dos Santos, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum, visando a integralidade do benefício. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, em diversas atividades, sendo que algumas delas consideradas especiais, como a de agente funerário, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial, após a devida conversão, permitem a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 14/129). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 131). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 133/141), apresentando a prejudicial da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado como empregado urbano em condições especiais. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou CNIS da parte autora. Réplica às fls. 150/155 Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 157), a parte autora juntou cópia da CTPS e requereu prova oral e pericial (fls. 161/192). As provas oral e pericial foram indeferidas pela decisão de fls. 194. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação 2.1 Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2.1 Considerações importantes em relação ao período de 1969 a 1976 Consigno, primeiramente, que o primeiro vínculo de trabalho do autor, abrangente ao período de 12/08/1969 a 27/02/1976, em que pese não constarem do CNIS e o autor não ter apresentado cópia de sua CTPS, tal período não foi contestado pela autarquia previdenciária, tendo inclusive, sendo computado no procedimento administrativo, de forma que entendo que não há controvérsia em relação a tal assunto. Ademais, os documentos acostados aos autos, em especial, a declaração de fl. 89, o qual informa os períodos em que o autor trabalhou na empresa Organização Social de Luto Athia Ltda, constando o lapso em questão; ficha do livro de registro de empregado, em que se depreende que o autor é cadastrado no PIS desde 31/12/1971; bem como informação anotada na CTPS (fl. 171), dando notícia da substituição da anterior,

demonstra a veracidade das alegações, sendo crível que o autor já trabalhava na função desde 1969.2.3 Do mérito propriamente dito Conforme já relatado, pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante reconhecimento de que os períodos de 20/07/1968 a 30/09/1969, 01/10/1969 a 31/10/1972 e de 01/09/1981 a 26/05/1993, foram exercidos em atividades especiais e devem ser convertidos em comum, bem como corrigir os valores recebidos nos meses janeiro a abril/1993, constantes no cálculo da renda mensal inicial do benefício.2.31 Do Tempo Especial e sua Conversão em Tempo Comum Nesse ponto, consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS 8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/914. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192) Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo

profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40. Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97. Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos. Confirma-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela. 2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho. 4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA: 17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ) Frise-se, também, que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. O próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. 2.2.2 Do Tempo de Agente Funerário Sustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho, exercido no cargo de agente funerário, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do de exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à conversão de tempo especial em comum, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente

com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou o laudo técnico pericial de insalubridade (fls. 74/86) e os formulários de fls. 97/106. Tal documentação indica que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho de agente funerário, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o reconhecimento do tempo de agente funerário como especial, bem como sua conversão em tempo comum com a utilização do multiplicador 1,40. Ademais, a atividade de agente funerário deve ser enquadrada como especial, por exposição do segurado a agentes biológicos e químicos. De fato, qualquer que seja o ambiente funerário, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos em maior ou menor grau. Da mesma forma, observe-se que, segundo os formulários de informações sobre as atividades exercidas em condições especiais que constam dos autos (fls. 97/106), entre as atividades desempenhadas pela parte autora na condição de agente funerário estava a de banho, limpeza em geral, barba, vestimentas, taponamento e formolização, tanotopraxia, serviço este feito em cadáveres com diversas causas mortis infecto-contagiosas, etc, o que reforça a exposição a agentes biológicos e químicos. Acrescente-se que tais trabalhadores (agentes funerários) podem ter o tempo reconhecido como especial por exposição a agentes biológicos, nos termos do que dispõe Decreto nº 83.080/79, Itens 1.3.0 e 1.3.4. Além disso, a parte autora exerceu o trabalho também antes de 1995, quando ainda era permitido o enquadramento por atividade. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AÇOUQUEIRO. AGENTE FUNERÁRIO. 1. Até mesmo pela natureza das atividades, é possível concluir-se que o trabalho do açougueiro o expõe de maneira habitual e permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde (frio e umidade), e que o agente funerário também está em contato com agentes biológicos e materiais infecto-contagiosos, tudo a enquadrar o tempo de serviço como especial. 2. Direito à revisão da aposentadoria a contar do ajuizamento da ação. 3. Apelação improvida. Remessa oficial provida em parte. (TRF da 4.a Região. AC 199904011145040. Sexta Turma. Relatora: Eliana Paggiarin Marinho. DJ 06/12/2000, p. 605) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA E COVEIRO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - A atividade de vigia encontra-se acobertada pelo manto das condições insalubres, nos termos dos itens 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. - Na função de agente funerário trabalhou exposto a agentes biológicos, nos termos do Decreto nº do Decreto nº 83.080/79, Itens 1.3.0 e 1.3.4. - Comprovação do trabalho desenvolvido em condições especiais nos períodos de 13.10.1975 a 07.09.1985 e de 01.09.1994 a 10.10.1996. - Atividade especial não comprovada após 10.10.1996, porquanto não produzido laudo técnico. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido, já convertido, ao período de serviço comum, tem-se que a entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 31 anos, 09 meses e 14 dias. - Demonstrado labor por tempo superior a 30 (trinta) anos, em data anterior ao advento da EC n 20/98, e cumprido o período de carência necessário, vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido o direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida pela emenda. - Tempo posterior à EC nº 20/98 não computado. Autor com 47 anos na data da propositura da demanda. - Termo inicial na data do requerimento administrativo (18.09.2003), ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação à qual se dá parcial provimento para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais nos períodos de 13.10.1975 a 07.09.1985 e de 01.09.1994 a 10.10.1996, com possibilidade de conversão, e, apurando 31 anos, 09 meses e 14 dias, conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir da data do requerimento administrativo (18.09.2003). Correção monetária e juros de mora nos termos acima preconizados. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença. De ofício, concedida a tutela específica.(TRF da 3.a Região. AC 199903990441239. Oitava Turma. Relatora: Juíza Convocada Márcia Hoffman. DJF3 09/12/2010, p. 1956) Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial, de tal sorte que se reconhece o tempo especial mencionado na inicial, sendo cabível a revisão de seu benefício previdenciário. Entretanto, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e, mesmo sendo realizada a revisão de seu benefício, ser-lhe-ia mais benéfico a concessão de aposentadoria por especial. Deste modo, em face do princípio da fungibilidade da tutela previdenciária, o feito também será analisado como pedido de aposentadoria especial. Tal proceder não configura julgamento extra petita e impede a repitação indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98, na data do requerimento. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 11/01/2002). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (126 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem pouco mais de 31 anos de tempo de serviço especial, na função de agente funerário, com o que faz jus a aposentadoria especial, que sob este agente exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 11/01/2002.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, os períodos de 12/08/1969 a 27/02/1976; 01/09/1976 a 30/11/1990; 01/04/1991 a 02/03/1997 e 01/08/1997 a 11/01/2002, exercido na função de agente funerário; b) determinar a averbação do período especial acima reconhecido; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 11/01/2002, data do requerimento administrativo (NB 123.159.398-6), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, observada a prescrição quinquenal. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá juros de mora, contados da citação, e correção monetária nos moldes da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que o demandante já é aposentado, recebendo outro benefício. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00048058520114036112 Nome do segurado: Eron José dos Santos CPF: 725.679.378-20RG nº 17.311.268 SSP/SP Nome da Mãe: Rita Gonçalves Endereço: Rua José Soares, nº 213, Jardim Sumaré, Presidente Prudente Pirapozinho/SP Benefício concedido: aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 11/01/2002 OBS: observada a prescrição quinquenal Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado D P P P P . R . I .

0006629-79.2011.403.6112 - ARRISON DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006937-18.2011.403.6112 - ALICE MASCARI (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando que sofreu danos morais e materiais em virtude de atuação da parte requerida. Disse a parte autora que a administradora de seu cartão de crédito passou a incluir na fatura débitos, tais como seguro fácil premiado. Alega a parte autora que a Ré se providenciava a suspender a cobrança indevida, mas nunca o fez de fato. Dessa forma, conforme alega, a parte autora apresentou reclamação no PROCON, mas o representante legal da requerida não compareceu. Anota, neste ponto, que a cobrança indevida se deu no montante de R\$ 153,86 (cento e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos). Alega, outrossim, que sofreu o prejuízo de R\$ 41,80 (quarenta e um reais e oitenta centavos) referente aos valores das passagens intermunicipais ao se deslocar para Presidente Prudente. Juntou documentos (fl. 11/23). Citada (fl. 29), a parte requerida alegou preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, negou a existência de danos morais e, caso este juízo entenda pelo abalo de danos morais, contestou o quantum indenizatório. Por fim, alegou que a parte autora litiga de má-fé. A parte autora impugnou a contestação (fls. 72/75). É o relatório. Decido. Da ilegitimidade passiva. Preliminarmente, aduz a parte requerida sobre a ilegitimidade passiva no caso concreto, tendo em vista que o débito contestado como indevido foi contratado pela parte autora com terceiros. É cediço que o ordenamento jurídico pátrio prevê diversas formas de contratação. É cediço, outrossim, que existe a figura do contrato verbal. Dessa forma, em uma primeira e perfunctória análise, existindo contrato verbal entre a parte autora e terceiro, a administradora de cartões, ora requerida, estava em seu direito ao debitar o montante na fatura do cartão de crédito da parte autora. Ocorre que, no caso concreto, faz-se necessária a análise da lide proposta ao judiciário sob a ótica do princípio da boa-fé objetiva e de verdade factual, que nunca pode ser olvidada, sob pena de graves injustiças serem cometidas. No caso concreto, verifica-se que a parte autora é senhora de idade (sessenta e quatro anos de idade) e possui baixo rendimento (percebe o montante mensal de uma aposentadoria por invalidez). Desta maneira, tendo em vista o valor que percebe mensalmente, é no mínimo inusitado que a Autora tenha contratado seguro mediante telefone por volição própria e não por engano. Assim, há que se sopesar tais fatos, para enfim demonstrar a responsabilidade e, portanto, a legitimidade passiva da requerida. O caso concreto mostra a existência de uma parte com 64 anos, aposentada por invalidez, que realizou contrato de seguro, debitado automaticamente na fatura de cartão de crédito da mesma. Ora, sendo um contrato verbal, formalizado via telefone, há que se supor que a administradora de cartão deve possuir o cuidado suficiente para saber se tal contrato foi efetivamente realizado. Solução contrária a apresentada geraria absurdos grotescos: qualquer indício de contratação mediante telefone (informado pela empresa contratada e não pela contratante) poderia ser cobrada diretamente por débito automático. Aí reside a responsabilidade e, conseqüentemente, a legitimidade da parte requerida. Não há nos autos nenhum indício de que houve a contratação. Mormente não há nenhum indício de que a parte autora aprovou que o pagamento de tal contratação se desse por débito automático. Além disso, a demanda é dirigida contra a CEF não porque esta foi responsável pela contratação, mas em razão desta ter sido a responsável pela cobrança indevida de valores e, mesmo após ter sido cientificada da irregularidade desta, não ter adotado as providências necessárias para suspender a cobrança. Portanto, não merece prosperar esta alegação da parte requerida. Da existência de danos morais. Ainda na mesma linha de raciocínio acima exposta, há que se verificar que não consta nos autos qualquer indício da contratação realizada entre a parte autora e o terceiro QBE Insurance, indicada como parte legítima pela CEF. Outrossim, a Caixa não trouxe aos autos nenhum documento do supracitado terceiro, em que este afirma que realizou contrato com a parte autora e que o pagamento dar-se-ia mediante débito automático. Em sua peça contestatória, no entanto, limitou-se a dizer que não é parte legítima e que o pagamento ocorreu de maneira legal, tendo em vista que a parte autora foi contratante de um serviço da QBE Insurance, que é fruto de uma parceria com o Sistema Recarga Fácil. Ainda, em sua peça contestatória, a parte ré afirma que: Na fatura com vencimento em 28/08/2011, após contato da Titular do cartão com a Central de Atendimento, foram suspensas duas despesas, a saber: Estabelecimento - Seguro Fácil premiadData compra - 03/07/2011 Valor compra - R\$ 4,99 Estabelecimento - Seguro Fácil premiadData Compra - 04/07/2011 Valor Compra - R\$ 4,99. Ora, resta incontestado que, com o simples contato da parte autora com a Ré, restou comprovada a inexistência de contratação e, portanto, que o débito seria indevido. É de se frisar também que, segundo a Requerida, tal contato se deu no dia 28/08/2011. Ocorre que a parte autora trouxe aos autos prova de que se socorreu ao PROCON no dia 25/08/2011, ocasião em que a parte ré se furtou de participar de audiência de conciliação. (fls. 21/23). Neste ponto, é razoável, e consentânea com o que ordinariamente ocorre, a alegação da parte autora de que somente se valeu do PROCON após inúmeras e infrutíferas tentativas de diálogo com parte ré. Tais argumentos delineiam perfeitamente a desídia da parte ré, que teve várias oportunidades para obstar a geração da fatura indevida e não o fez. Como já dito, pleiteia a autora a indenização por danos morais por indevida inscrição no cadastro de inadimplentes. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou

jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Lembre-se também que a responsabilidade do poder público por atos omissivos e comissivos é objetiva, nos exatos termos do art. 37, parágrafo 6º. A rigor, a Constituição de 1988 adotou em matéria de responsabilidade civil do Estado a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. Em outros termos, basta a prova do evento danoso e do nexo de causalidade entre tal evento e a ação ou omissão estatal para que o Poder Público seja obrigado a reparar o dano. Além disso, na modalidade do risco administrativo a responsabilidade estatal pode ser excluída em caso de culpa exclusiva da vítima ou na situação de caso fortuito ou força maior. Havendo culpa concorrente da vítima reduz-se na mesma proporção a responsabilidade da administração pública. No caso dos autos, restou mais do que evidente a conduta do poder público (omissão em adotar as providências para a exclusão dos valores indevidamente cobrados), bem como o nexo de causalidade entre ela (conduta omissiva) e o dano moral causado. Neste ponto, portanto, há que se metrificicar o dano causado. Entendo que as sucessivas tentativas malogradas da parte autora em retirar da fatura do cartão de crédito os valores cobrados indevidamente ocasionaram transtornos dignos de serem reparados pela indenização por danos morais. Outrossim, a atitude da parte ré, que se manteve silente quanto ao pedido pela parte autora - melhor caracterizado pela ausência perante o PROCON - deve ser penalizada, a título de reparação e de sanção. Importante consignar que a situação vivenciada pela parte autora não se trata de simples inconveniente ou dissabor. Ao contrário, a cobrança indevida de valores em fatura de cartão de crédito é daquelas situações que gera evidente dano moral. O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pela parte autora, ao ser surpreendida pelos fatos narrados na inicial, sujeitando-a a situação vexatória atribuível à Caixa Econômica Federal, que não adotou as cautelas necessárias para evitar que a situação ocorresse e foi displicente na correção dos problemas constatados. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente

ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, *Avaliação do Dano Moral*, Rio de Janeiro : Forense, 4.ª edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta parcialmente prejudicado, pois o réu se trata de pessoa jurídica de direito público. Destarte, nos dizeres do autor, creio que a solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Dessa forma, tendo em vista o montante dos valores que foram cobrados indevidamente (R\$ 153,86); tendo em vista o tempo que este valor foi cobrado de forma indevida (cerca de oito meses); tendo em vista o fato de que a parte autora se trata de pessoa simples e idosa, para quem a solução de problemas desta natureza é muito mais difícil e trabalhoso; e, por fim, considerando que o nome da parte autora não chegou a ser inscrito no cadastro de inadimplentes, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - cerca de 10 vezes o valor das compras fraudulentas -, para a data da primeira ida da autora ao Procon, ou seja, para 14/07/2011 (fls. 21). Em relação aos danos materiais, todavia, embora até possam ser objeto de indenização os danos propriamente ditos, bem como os lucros cessantes e os danos emergentes, a parte autora não apresentou nenhuma prova de quais seriam efetivamente as despesas realizadas para a propositura da ação. Além disso, caberia a autora também demonstrar que o deslocamento foi imprescindível para a propositura, razão pela qual entendo incabível a indenização dos valores pretensamente gastos na viagem. Solução diversa, contudo, deve ser dada em relação a cobrança indevida dos valores na fatura da autora. Tais valores (R\$ 153,80 - cento e cinquenta e três reais e oitenta centavos) estão documentalmente provados nos presentes autos (fls. 13/20) e, portanto, devem ser indenizados. Verifico, por fim, que não cabe a aplicação do art. 940 do Código Civil porque tal artigo prevê o ressarcimento em dobro daquele que demandar por quantia indevida. Tal comando requer a propositura de ação de cobrança (que se verifique indevida) e, mais, que o demandante esteja demandando de má-fé. (HELENA DINIZ, Maria. Código Civil Anotado. 2004. fl. 647) Como a situação fática não se correlaciona com o caso concreto, não cabe o ressarcimento em dobro com fulcro no supracitado artigo. 3. Dispositivo Pelo exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação para fins de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a parte autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 153,80 (cento e cinquenta e três reais e oitenta centavos) e, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para a data da primeira ida da autora ao Procon, ou seja, para 14/07/2011, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 na data da sentença, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007709-78.2011.403.6112 - FRANCISCO ADEMIR MENDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008040-60.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BELLAO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda a sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citado (fls. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/34) alegando que a parte autora não conseguiu provar o interregno necessário legalmente. Sanado o feito (fl. 49). Por carta precatória, foi ouvida a parte autora bem como duas testemunhas (fls. 63/67). Alegações finais da parte autora (fls. 71/73). É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho

durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 07/06/2008, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 162 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia da certidão de casamento, celebrado em 18/06/1970, na qual consta que seu marido é lavrador (fls. 12) Declaração de SINÉZIO GERMANO que a autora laborou para ele nos anos de 2006/2010, realizando diárias no cultivo e colheita de algodão, milho e feijão (fl. 13). Documento da Secretaria de Saúde informando que a profissão da autora é Trabalhadora Rural, data de 07/08/1981 (fl. 14). Declaração do Sindicato de Trabalhadores rurais de presidente Prudente informando que a autora laborou no meio campestre de 1970 a 1989. (fl. 15). Certidão de nascimento das filhas Eliana Aparecida Bellão (fl. 16), Lucivânia Bellão (fl. 17) e Lucimar Bellão (fl. 18), respectivamente de 15/10/1975, 28/07/1972 e 05/06/1971, em que consta a profissão do marido como lavrador. Matrícula do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fls. 19/20). Escritura de venda e compra de imóvel, em que figura como comprador o Sr. Braz Bellão, marido da autora, constando sua profissão como lavrador (fl. 21). Certificado de dispensa da incorporação do marido da autora, datada de 31/12/66, constando sua profissão como lavrador (fl. 22). Declaração da Justiça Eleitoral afirmando que Braz Bellão aos 27 de julho de 1968 informou ser sua ocupação profissional a de lavrador (fl. 23). Entendo que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou ruralista, constante de assentamentos de registro civil e constante em documento da justiça eleitoral do marido constituem início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária para a sua esposa, nos termos da jurisprudência pacífica. No caso em voga, os documentos foram capazes de demonstrar ao menos o início da atividade efetivamente rural indispensável a subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. A autora afirma categoricamente que laborou por toda a sua vida no meio campestre. As informações no CNIS confrontadas com a colheita de seu depoimento, bem como da oitiva das testemunhas arroladas respaldam tal informação. O INSS afirmou que o período afirmado pela parte autora não comprova totalmente o interregno exigido pela lei. Neste contexto, afirmou que a declaração emitida pelo sindicato é unilateral e não pode fazer prova, portanto, o período ali invocado. De fato, entendo que, por ser um documento de cunho unilateral, tal peça, sozinha, não tem o condão de demonstrar cabalmente o labor rural que alega ter exercido a parte autora. No entanto, outros documentos vem corroborar a informação que, neste período, a autora exercia atividade rural. Exemplifico não com a certidão, mas com a matrícula de Braz Bellão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Tal documento demonstra que o marido da autora pagou a contribuição sindical referente aos anos de 77 a 88. No mesmo sentido, as certidões de nascimento das filhas comprovam que, durante os anos de 71, 72 e 75, o marido da autora exercia a profissão de lavrador. (fls. 16/18). Neste contexto, não merece prosperar a alegação do INSS que tal prova deve ser desconsiderada, somente pelo fato de que, com relação à autora, restou consignado a profissão doméstica. Sobre tal fato, como dito alhures, resta esclarecido que, pelas dificuldades de registro, a profissão do marido é plenamente extensível à esposa, mormente quanto a esta reste consignada a profissão doméstica. Por sua vez, a prova oral corrobora que o núcleo familiar não se afastou do meio campestre. A autora afirma que se separou em 1990 e que, após a separação, seu marido montou um bar e ela continua a trabalhar na roça, porém com menor frequência. Afirmou ainda - naquela oportunidade - que a última que laborou foi há 15 dias. (fl. 64). Por sua vez, a testemunha Sinézio Germano informou que conheceu a autora bem como seu esposo. Afirmou ter conhecimento da separação da autora e que sabe que o ex-esposo montou um bar, enquanto esta continua a laborar no meio campestre. Afirmou que era arrendatário e que a autora laborou para ela no ano de 2009. Tal informação é agregada com a declaração de fl. 13, em que a mesma testemunha afirma que a autora laborou para ele nos anos de 2006 a 2010. A testemunha Augusto Vicente da Silva, por sua vez, corroborou os fatos mencionados pela autora bem como pela primeira testemunha. Assim, com o início de prova documental trazido aos autos, acrescido da prova oral colhida, resta constituído o período exigido pela lei, qual seja, o prazo de 162 meses. Outrossim, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria Aparecida dos Santos Bellão 2. Nome da mãe: Gecy Gomes dos Santos 3. CPF: 057.674.328-304. RG: 8.235.228-6 SSP/SP5. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Mourinho, nº 785-C1, Centro, Estrela do Norte/SP. 6. Benefício concedido: aposentadoria

por idade rural (NB 153.838.178-5)7. DIB: 04/10/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 11);8. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 9. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de benefício assistencial, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0008591-40.2011.403.6112 - ERINALDO FERREIRA SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Erinaldo Ferreira Santos, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu as atividades como insalubres. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 38/90. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a tutela (fls. 92/93). Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação (fl. 101). Réplica às fls. 104/1101. A decisão de fl. 111 indeferiu a produção de prova pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a

lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta o autor que, durante o período alegado na inicial, trabalhou na função de serviços gerais, no setor de câmara de congelamento, em frigoríficos da região, e que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu alguns períodos laborativos como insalubre, penoso ou perigoso. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que no pedido administrativo os períodos de 02/04/1983 a 24/10/1983, 18/05/1984 a 09/10/1993, 26/10/1993 a 13/05/2000 e 19/09/2000 a 31/12/2000 já foram enquadrados como especial (fl. 84), sendo, portanto, matéria incontroversa. Para fazer prova de suas alegações em relação aos períodos controvertidos o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 58/59 e 62/64, os quais indicam que nos períodos de 19/03/1980 a 20/01/1982, 15/05/1982 a 13/12/1982, 01/01/2001 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 29/02/2004 e 01/03/2004 a 28/12/2006 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou no setor de Câmara de Congelamento, nas empresas Frigorífico União S/A Indústria e Comércio, Companhia Industrial Rio Paraná, BF Prod. Alimentícios Ltda e J B S S/A, estando sujeito a fatores de risco ruído, frio e o contato direto com carne in-natura. Assim, em que pese os PPPs apresentados pelo autor não indicarem expressamente que o demandante, na realização de suas funções, ficava exposto de modo habitual e permanente aos fatores de risco, entendo que a documentação é suficiente para demonstrar o trabalho especial, uma vez que o autor estava exposto a agentes biológicos (contato direto com carne in-natura (sic)), ao frio, pois trabalhava em câmaras frigoríficas e a ruído em níveis superiores aos admitidos, sendo que tais situações se encontram previstas nos itens 1.1.2 e 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.1.1 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto

83.080/79. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRIGORÍFICO. AGENTES BIOLÓGICOS, RUÍDO E UMIDADE. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. 3. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço. (AC 200171080066455, Rel. NÉFI CORDEIRO, TRF 4, 6.ª T, DJ 10/09/2003 PÁGINA: 1129) Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto nº 3.048/98, Anexo II, item XXI.Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03.A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA).Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Pois bem. Os PPPs de fls. 62/64 indicam a exposição superior a 96 dB(A), o que autoriza o reconhecimento da especialidade no período. Ressalto, que o fato do PPP não conter expressamente o modo de exposição aos fatores de risco, não impede o reconhecimento da especialidade das funções, uma vez que os documentos descrevem que o demandante trabalhava no setor de câmara de congelamento realizando a função de empurrar peças de traseiros bovinos para o setor de embarque de carretas e ajudar no armazenamento nas câmaras; lombar traseiros e dianteiros para as câmaras frias (sic), o que reforça a exposição ao agente frio, de modo habitual e permanente, pois era a única função que exercia na empresa. Assim, reconhece-se o tempo especial mencionado na inicial, ou seja, nos períodos de 19/03/1980 a 20/01/1982, 15/05/1982 a 13/12/1982, 01/01/2001 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 29/02/2004 e 01/03/2004 a 23/11/2004 e 04/02/2005 a 15/02/2007.2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela.Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/9 e na data do requerimento administrativo.Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 15/02/2007).O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (156 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem pouco mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus a aposentadoria especial, que sob este agente exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 15/02/2007 (fl. 89).3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial, o trabalho exercido no setor de Câmara de Congelamento, exposto aos agentes nocivos frio, ruído e/ou agente biológico, nas empresas Frigorífico União S/A Indústria e Comércio, Companhia Industrial Rio Paraná, BF Prod. Alimentícios Ltda e J B S S/A,, nos períodos de 19/03/1980 a 20/01/1982, 15/05/1982 a 13/12/1982, 01/01/2001 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 29/02/2004 e 01/03/2004 a 23/11/2004 e 04/02/2005 a 15/02/2007;b) determinar a averbação do período especial acima reconhecido; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 15/02/2007, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e

administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá juros de mora, contados da citação, e correção monetária nos moldes da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de outro benefício previdenciário. Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00085914020114036112 Nome do segurado: Erinaldo Ferreira Santos Benefício concedido: aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 15/02/2007 - data do requerimento administrativo (NB 141.126.470-0) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado DP.R.I.

0010123-49.2011.403.6112 - AILTON LELIS MOREIRA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de folhas 129/133. Alega a parte embargante que houve contradição e omissão ao prolatar a sentença, tendo em vista que na folha 129, verso, este Juízo afastou a preliminar de prescrição arguida pelo INSS, embora tenha fixado a data do início do benefício a contar da citação e não do requerimento administrativo (folha 132, verso). Além disso, não fundamentou as razões pelas quais não concedeu o benefício desde a data do requerimento administrativo. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não assiste razão à parte embargante. O argumento da parte embargante é que o juízo foi contraditório e omissivo com relação a um dos pedidos (concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo). Não é o caso. A sentença atacada é clara ao dispor que, com o ingresso do requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial, houve suspensão da prescrição no presente caso. Assim, sua incidência foi afastada, não sendo acolhida a preliminar arguida pelo INSS. No que diz respeito à incapacidade do requerente, esta foi constatada no laudo pericial juntado aos autos (folhas 88/95), bem como foi reconhecida pelo Juízo na prolação da sentença, que declarou que a parte autora preencheu o primeiro requisito, ou seja, a alegada deficiência (folha 133). Entretanto, constou, na sentença atacada, que o autor residiria com sua esposa, sobrevivendo com a renda por ela auferida, no importe de R\$ 660,00, de acordo com o auto de constatação realizado. Pois bem, se levarmos em conta o valor auferido total, dividido pelos integrantes do núcleo familiar (autor e esposa), o montante (R\$ 330,00) superaria em muito o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício, não preenchendo o segundo requisito (hipossuficiência). Ocorre que, conforme já amplamente exposto na decisão combatida, este Magistrado compartilha do entendimento de que a renda mínima auferida por um dos integrantes do núcleo familiar deve ser afastada do cômputo da renda mensal total. Assim, por se tratar de entendimento próprio do Juízo, aliado ao fato de que, na esfera administrativa, o benefício não seria implantado, pela superação da renda mínima per capita, a fixação da data de início do benefício se deu por critério subjetivo. A título de ilustração, transcrevo abaixo o entendimento esposado na sentença embargada: Tendo em vista que o critério utilizado no julgamento deste feito decorre de entendimento deste Juízo (exclusão do rendimento de sua genitora), bem como de que a parte autora, na esfera administrativa, não teria seu benefício implantado, em virtude da renda per capita ser superior ao limite previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (), entendo que a mora deve retroagir somente à data da citação, e não a contar da cessação do benefício. Assim, a parte dispositiva da sentença está em consonância com todo o corpo da manifestação (relatório e fundamentação), nada sendo colocado ou mencionado equivocadamente. Tal é o entendimento deste juízo e, ao contrário do afirmado pela parte embargada, foi sim explícito, não restando nenhuma contradição ou omissão. Não se conformando com o mérito da questão, deve a parte embargante/autora se valer dos recursos cabíveis que - frise-se - não são os embargos de declaração. Assim, não havendo procedência quanto aos argumentos dos presentes embargos, não os acolho. No mais, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, ora embargante, apresente, no prazo legal, suas contrarrazões de apelação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000151-21.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DUARTE SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a realização de prova testemunhal. Designo para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2012, às 10H30MIN a realização de audiência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0000395-47.2012.403.6112 - JULIANA NASCIMENTO MANOEL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pelo despacho de fl. 34, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 39/42. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 43. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 49/53). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a pericianda encontra-se sem apresentar doença psiquiátrica incapacitante. (sic) (grifei) (fl. 39). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Episódio depressivo leve (quesito nº 2 de fl. 40), concluindo, assim, que a mesma não é incapacitante (quesito nº 1 de fl. 40). Ora, é de conhecimento comum que essa patologia, episódios depressivos, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000487-25.2012.403.6112 - RIVALCI XAVIER DE LACERDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por RIVALCI XAVIER DE LACERDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Postergada a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial pela decisão de fl. 34. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 47/57. Após a prova pericial, o pleito liminar foi indeferido pela decisão de fl. 58. Citado (fl. 64), o réu apresentou contestação às fls. 65/69. Manifestação da parte autora em relação ao laudo pericial às fls. 72/73. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim,

passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade da autora ocorreu no período de 29/03/2012 a 23/04/2012, quando seu quadro era de internação, em decorrência da doença que a acomete. Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 10/11/1989, contribuindo até 29/08/1990. Voltou a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no período de outubro de 1998 a março de 1999. Reingressou ao sistema e verteu contribuições, por sucessivos vínculos, no período de 09/08/2002 a maio de 2009. Gozou de benefício previdenciário nos períodos de 02/05/2008 a 13/05/2008 (NB. 530.204.884-8), de 13/09/2008 a 14/01/2009 (NB. 532.409.213-0) e de 30/05/2009 a 24/11/2011 (NB. 535.829.387-2). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar e esteve total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais quando se encontrava internada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária e estabeleceu que a autora esteve incapaz em um período determinado. Ante o exposto, considero que a parte autora esteve total e temporariamente incapacitada para o exercício do trabalho habitual no período de 29/03/2012 a 23/04/2012, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado: 1. Nome do(a) segurado(a): Rivalci Xavier de Lacerda 2. Nome da mãe: Risalva Alves de Lacerda 3. CPF: 642.320.504-344. RG: 25.406.576-45. PIS: 1.239.670.678-26. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Alias Molina, 451, Jardim Eldorado, Presidente Prudente; 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB e DCB: auxílio-doença: de 24/11/2011 a 23/04/129. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas,

seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002242-84.2012.403.6112 - JOSE MARIA RODRIGUES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

0002270-52.2012.403.6112 - CICERO SOUZA NONATO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 20/21, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 28/40. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 42/44). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 49/50, requerendo realização de nova perícia com médico especialista, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 51 e verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (sic) (grifei) (fl. 33). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 33 e da resposta ao quesito n.º 3 de fls. 36/37, portanto contemporâneos à perícia realizada em 23 de abril de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 31, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 34). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002336-32.2012.403.6112 - MARIA CLAUDIA DE LIMA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 126/127, por Maria Cláudia de Lima. Alega a parte embargante que houve contradição na sentença embargada no que toca ao contido nos seguintes parágrafos da parte dispositiva da sentença: Em conseqüência, resta prejudicada a antecipação dos efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida em sede de agravo de instrumento, autorizando-se a cassação

do benefício, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, o que ocorreu foi evidente erro material na sentença embargada, ao constar em sua parte dispositiva comandos pertinentes à situação em que houvera deferimento de tutela antecipada em sede de agravo de instrumento, o que não corresponde ao caso em concreto.Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para que os referidos parágrafos deixem de ser considerados na sentença embargada.Anote-se à margem do registro da sentença de origem.P.R.I.

0002615-18.2012.403.6112 - CLARICE SARMENTO DOS REIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 26/27, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 34/45.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 47/54).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 71/76, requerendo nomeação de perito especialista para a realização de novo exame pericial, o qual foi indeferido pela decisão de fls. 77/78.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a pericianda encontra-se APTA para suas atividades laborais e de seu cotidiano. (sic) (grifei) (fl. 45).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Cardiopatia e Dorsalgia, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2009, 2010 e 2011, conforme se observa às fls. 15, 18 e 19 e da resposta ao quesito n.º 3 de fl. 39, portanto contemporâneos à perícia realizada em 12 de maio de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 39, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade.Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 35).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente

de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002766-81.2012.403.6112 - ANTONIO JURACI GALANTE(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 40/41, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 50/62. Citado (fl. 68), o réu apresentou contestação às fls. 69/75. Réplica à contestação às fls. 84/86. Pedido de realização de nova prova pericial da parte autora às fls. 73/75. Indeferido o pedido de nova perícia pela decisão de fls. 76/77. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondilodiscoartrose Coluna Cervical e Lombar e Protrusões Disciais nos níveis L2-L3, L3-L4 e L4-L5, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 57, portanto contemporâneos à perícia realizada em 12 de abril de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na parte autora que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (questão n.º 2 de fl. 55). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002768-51.2012.403.6112 - JOANA VENTURA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 50/51, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 57/71. Citado (fl. 76), o réu apresentou contestação às fls. 77/80. Manifestação da parte autora em relação ao laudo pericial e pedido de nova perícia às fls. 84/86. Indeferimento do pedido de nova prova pericial pela decisão de fl. 87. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular

da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Herniação discal em L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 64, portanto contemporâneos à perícia realizada em 12 de abril de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fl. 62).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002779-80.2012.403.6112 - EDNA MARIA PIRES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 45/46, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 52/67. Citado (fl. 74), o réu apresentou contestação às fls. 75/78.Réplica à contestação às fls. 84/86.Pedido de realização de nova prova pericial da parte autora às fls. 84/86.Indeferido o pedido de nova perícia pela decisão de fls. 91/92.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei)O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia Crônica tratada do músculo Supra-espinhal de Ombro Direito, Discopatia degenerativa de Coluna Cervical e Lombo-sacro, e Protrusões Disciais em níveis de C2-C3 à C4-C5, com radioculopatia em L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2008, 2009 e 2011, conforme se observa à fl. 61, portanto contemporâneos à perícia realizada em 12 de abril de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de

sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fl. 57). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002885-42.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 73/74, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 77/93. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 103/107). Manifestação da parte autora às fls. 110/111. Despacho de fl. 117 indefere pedido de avaliação pericial dos documentos trazidos pela parte autora (fls. 112/116), tendo em vista que os mesmos não inovam o estado de coisas que presidiu os trabalhos periciais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como o benefício de aposentadoria por invalidez com previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 93). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia Crônica de Ombro esquerdo, tratada, Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral Moderada, Espondilodiscoartrose de Coluna Cervical e Lombar e Abaulamentos discais nos níveis de C3-C4, e L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão final, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados de 02/02/2012 e 08/02/2012 conforme se observa na resposta ao quesito n.º 1 de fl. 86, portanto contemporâneos à perícia realizada em 26/04/2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 79/81, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 84). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos

demaís. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002898-41.2012.403.6112 - LUCIANO VIO GENARO CABRAL (SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUCIANO RAMOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em auxílio-acidente (qualquer natureza), nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 e artigo 30 do Decreto nº 3.048/99 respectivamente. Juntou aos autos a procuração e documentos. Decisão de fls. 62/63 defere os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 74/84. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 86/91, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação do laudo pericial às fls. 94/101. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 da Lei nº 8.213/91 e artigo 30 do Decreto nº 3.048/99 que assim dispõem: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 30 - Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, consultando o extrato do CNIS da parte autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1994, mantendo contratos de trabalho em períodos intercalados de 01/07/1994 até 07/05/2007, estando com contrato de trabalho em aberto desde 17/06/2007, sendo que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/02/2009 até 30/09/2009 (NB 534.282.931-0) e 01/10/2009 até 01/09/2011 (NB 538.400.801-2). O médico perito indicou como data do início da incapacidade, bem como do início da doença, como sendo em 27/01/2009, baseando-se na data do acidente sofrido pela parte autora, confirmado pelo exame de raio x da coluna de fl. 32, datado em 30/01/2009, e pelo prontuário de atendimento na data mencionada pelo demandante (quesitos nº 11 e 12 de fl. 77). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso

concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora não apresenta deficiência, mas possui seqüelas de lesão e doenças que acarretam comprometimento físico do seu membro inferior (quesito nº 1 de fl. 75), estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais (quesito nº 10 de fl. 77), de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se proceder a reabilitação da parte autora conforme estabelecido pela parte ré (fls. 44/47 e 50/53), pois de acordo com a conclusão do médico perito judicial, o mesmo entende que tal decisão da autarquia ré foi indevida (suspensão do benefício auxílio-doença face a recusa/abandono do beneficiário em participar do Programa de Reabilitação Profissional - fl. 50), tendo em vista que o autor continua em tratamento clínico e aguarda cirurgia e que a reabilitação deve ser efetuada nos casos em que o paciente já teve alta de seus tratamentos e não houve cura total do paciente, o que não ocorre no caso em tela, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de possível recuperação de aproximadamente cinco anos (conclusão de fls. 83/84). Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): LUCIANO RAMOS ALVES 2. Nome da mãe: Emidia Vieira Alves 3. CPF: 121.090.128-544. RG: 24.166.354-4 5. PIS: 1.250.211.773-06. Endereço do(a) segurado(a): Rua: Isaac Melem, nº 488, Parque Residencial Cervantes I, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da suspensão administrativa do benefício 538.400.801-2 em 16/08/2011 (fl. 50) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de cinco anos, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Ao SEDI, para que se faça a correção do nome do autor, devendo constar como LUCIANO RAMOS ALVES, conforme documentos de folhas 17/18. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002987-64.2012.403.6112 - MARCOS PAULO SILVA MENDES DE OLIVEIRA X FABIANA DA SILVA MENDES (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCOS PAULO SILVA MENDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que sofre por perda da coordenação motora e cegueira, decorrentes de um trauma sofrido. Pela r. decisão das folhas 57/59, a liminar foi indeferida. Pela mesma decisão, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a produção de prova pericial e realização de auto de constatação. Auto de constatação às folhas 67/70. Laudo pericial juntado às folhas 71/80. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, pelo não cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (folhas 85/87). A parte autora apresentou réplica (folhas 96/106). Com vistas, o Ministério Público

Federal manifestou-se pela procedência do pedido do autor. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um

elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.No caso destes autos, o laudo pericial das folhas 71/80 é contundente em afirmar que o autor é portador de Sequela Grave de Polítraumatismos (resposta ao item 1 da folha 75), apresentando cegueira total bilateral e tetraparesia, além de déficit de memória e pensamento (resposta ao item 2 da mesma folha, parte final). Tal sequela é decorrente de um atropelamento (resposta ao item 10 da folha 76).Assim, o senhor expert concluiu que o

autor está total e permanentemente incapacitado, necessitando da ajuda de terceiros para sua sobrevivência (resposta aos itens 7, 9 e 14 da folha 76), para o resto de sua vida. A incapacidade, dessa forma, foi fixada a contar da data do sinistro, ocorrido em 25/06/2010 (resposta aos itens 10/11 da mesma folha). A resposta aos demais quesitos são no mesmo sentido. Assim, importa reconhecer que o autor satisfaz o primeiro requisito (deficiência). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que o requerente reside juntamente com seus genitores, além de duas irmãs menores de idade (conforme resposta ao item 3, da folha 67). A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente do trabalho auferido pelo pai do autor, na função de porteiro de edifício, no importe R\$ 1.272,77, além de R\$ 150,00 a título de vale alimentação (conforme resposta ao item 5, letra a, da folha 67). A cópia do CNIS da folha 90 e verso comprova a remuneração auferida pelo pai do autor. Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, supera em muito o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Entretanto, a renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Pois bem, sendo o autor total e permanentemente incapacitado, conforme já dito antes, necessariamente vai depender da ajuda de sua mãe para realizar qualquer atividade, já que suas irmãs são menores de idade, o que importa em reconhecer que a mesma ficará totalmente alijada do mercado de trabalho, impedindo-a de auferir qualquer tipo de renda. Além disso, a casa onde residem é alugada pelo valor de R\$ 200,00 (conforme resposta ao item 10 da folha 67, verso), há despesa com alimentação, no importe de R\$ 450,00, além de custo mensal de remédios para o autor, no importe de R\$ 60,00. Tais despesas, excluídas do único rendimento percebido pelo genitor do autor, importa em um valor superior ao limite de do salário-mínimo. Entretanto, tal valor é inferior a salário mínimo. Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial no sentido de estabelecer o critério de salário mínimo como patamar definidor da linha da pobreza, de acordo com os programas governamentais (Leis n. 10.836/01 (Bolsa-família), n. 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e n. 10.219/01 (Bolsa-escola). Assim, a questão atinente à comprovação da carência financeira para fins de concessão do benefício assistencial, que ora se debate, vem sofrendo modificações jurisprudenciais, com o fito de adequar a declaração de constitucionalidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Tais alterações jurisprudenciais, sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/1993, vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República para admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. É razoável, portanto, quando a renda per capita não for superior a salário mínimo, verificar se, apesar de essa renda superar do salário mínimo o suplicante encontra-se ou não em situação de miserabilidade. Tendo em vista a existência - além de todas as despesas cotidianas com a manutenção de três crianças, de despesa fixa com a residência da família, cujo valor deve ser considerado, tenho que a situação em comento se enquadra no requisito de miserabilidade. Dessa forma, reputa-se atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, restando clara a hipossuficiência econômica da parte autora. Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial a respeito: Processo Processo2006620100210661 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Sigla do órgão TRMS Órgão julgador Turma Recursal - MS Fonte DJF3 DATA: 05/04/2011 Decisão Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal, por unanimidade, nos termos do voto do relator, dar provimento ao recurso interposto. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Marcelo Costenaro Cavali. Ementa CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECTE: CARMEM PEREIRA PARDINS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): MS999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/4/2006 12:42:31 JUIZ(A) FEDERAL: MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA ACÓRDÃO DATA: 24/03/2011 LOCAL: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS, à Rua 14 de Julho, 356, Campo Grande/MS. I - RELATÓRIO Cuida-se de recurso inominado, interposto por CARMEM PEREIRA PARDINS, da sentença prolatada nos autos que se processaram perante o Juizado Especial Federal, em que a recorrente figurou como autora, e o recorrido, INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL), como réu. A recorrente propôs ação em face do INSS com fim de obter benefício assistencial LOAS deficiente. Sendo que seu pedido foi julgado improcedente em 1ª instância. A recorrente reclama que possui problemas gravíssimos, pois está acometida de artrose há 10 anos, diabetes e hipertensão arterial há 05 anos, sendo certo que as doenças são crônicas e degenerativas, estado que se agrava com o decorrer dos anos. Depende financeiramente do seu filho, que trabalha como frentista auferindo R\$ 400,00 mensais, sendo que os demais filhos a ajudam quando podem. O recorrido apresentou contra-razões, confirmando a decisão atacada. II - VOTO O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Segundo laudo pericial a periciada é portadora de artrose, diabetes e hipertensão arterial, o que a torna, segundo o perito, parcial e permanentemente incapaz para o exercício de sua atividade laboral, para as atividades anteriores de serviços gerais. Ao analisar a prova pericial em seu conjunto probatório produzido, levando-se em consideração os aspectos sociais do caos, constata-se que a parte autora é totalmente incapaz, muito embora a conclusão do perito seja pela parcialidade da incapacidade, já que idosa e analfabeta. Entendo, dessa forma, que a recorrente é totalmente incapaz, restando, portanto a análise sobre o requisito da condição econômica, alegada pela recorrente. No caso em exame, o estado de necessidade parece devidamente comprovado pelo laudo social. É certo que não basta a incapacidade financeira de quem pretende o socorro da assistência social; o benefício é devido se, além de não poder prover a própria subsistência, seja impossível à família do portador de deficiência atender suas necessidades básicas de sobrevivência. E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da vetusta controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no art. 20, 3º. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, alibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, fere não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral. No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais. Assim sendo, a teor do art. 203 da CF, o qual prevê que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, há de se prestigiar o 3º. da Lei 8742/93 com fim de reconhecer devido o benefício ao idoso ou portador de deficiência cuja família perceba renda inferior a do salário mínimo, sem privar desse benefício, no entanto, quem receba valor maior, desde que comprovada a necessidade da assistência social, na esteira do que restou consignado pelo Legislador Constitucional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Processo AGA 200801197170 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1056934 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:27/04/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático- probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. Data da Decisão 03/03/2009 Data da Publicação 27/04/2009 Portanto, além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário- menos de do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem

subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. No entanto, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontestância pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não seria devido o benefício da prestação continuada. A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família do recorrido, que se encontra em núcleo familiar cuja renda per capita é inferior 1/2 salário mínimo - à época da sentença, de R\$ 415,00 - no que pertine ao valor percebido pelo filho da parte autora (R\$ 400,00 mensais), torna-se clara a hipossuficiência da autora, ao ser considerado que filho maior não compõe o núcleo familiar para efeitos de renda, ainda que com os pais resida. Sendo certo que não refulgiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver nas condições apontadas no laudo social: trata-se de núcleo familiar composto por sete pessoas, a autora deficiente, o filho, a nora e quatro netos menores. A sentença recorrida deve ser reformada integralmente. A despeito de a referida norma do 3º do art. 20 trazer um critério objetivo para a aferição da renda familiar, a jurisprudência mais afinada com a Constituição tem se consolidado no sentido de que regra do referido dispositivo não cria óbice ao deferimento do benefício; quando, apesar de haver o extrapolamento do limite imposto, restar caracterizada a situação de hipossuficiência. Em verdade, a referida norma apenas estabeleceu uma presunção absoluta de miserabilidade. Isso significa dizer que, em havendo a ultrapassagem do limite legal (1/4), a miserabilidade poderá ser comprovada por todos os outros meios probatórios admitidos no sistema e de acordo com a livre convicção do julgador. Esse foi o entendimento consagrado no enunciado n. 11 da súmula da Turma Nacional de Uniformização. Ao proceder à análise da evolução legislativa sobre os programas de renda mínima vinculados a ações sócio-educativas, verificaremos que o próprio legislador já reconheceu a situação de hipossuficiência em casos de renda per capita familiar superior ao limite previsto no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Nesse sentido, vejamos as seguintes normas: Lei n. 9.533/97, que estabeleceu um critério mais vantajoso para a análise da hipossuficiência, pelo qual faz jus ao benefício instituído pela lei, famílias cuja renda per capita seja inferior a salário mínimo; Lei n. 10.836/04 - Bolsa Família; Lei n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e Lei n. 9.533/97. Portanto, entendo ser devido o benefício a contar da data do requerimento administrativo 08/11/2005 conforme documento anexo aos autos. Isso posto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, reformando integralmente a sentença proferida. Data da Decisão 24/03/2011 Data da Publicação Processo AC 200538050007946 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538050007946 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO SCARPA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte - DJF1 DATA: 11/07/2012 PAGINA: 437 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, DA LEI 8.742/93. DEFICIENTE FÍSICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RENDA FAMILIAR IGUAL OU INFERIOR A 1/2 DO SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo a partir da data da perícia médica, haja vista que, requerida na inicial a concessão do benefício a partir da referida data, é ultra petita a sentença que fixa seu termo a quo a contar da data do requerimento administrativo. (TRF da 1ª Região - AP 0045090-36.2008.4.01.9199/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes (Conv.), Primeira Turma, e-DJF1 p. 151 de 25/05/2010). 2. O benefício da prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 1º do Decreto 1.744/95. 3. Não obstante ter o Supremo Tribunal Federal declarado a constitucionalidade da exigência da renda mínima per capita de do salário mínimo (ADIn 1232/DF), deve ela ser considerada como um parâmetro para a aferição da necessidade, não impedindo que outros fatores sejam utilizados para comprovar a carência de condições de sobrevivência digna, como tem reiteradamente decidido o Eg. STJ. Precedentes. 4. A renda per capita familiar se situa em patamar igual ou inferior a salário mínimo, fato que não impede a concessão do benefício pleiteado, haja vista que normas legislativas supervenientes à Lei n.º 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n.º 10.836/01 (Bolsa-família), n.º 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), n.º 10.219/01 (Bolsa-escola). Precedentes desta Corte. 5. A parte autora cumpriu os requisitos para a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, por possuir doença incapacitante, que o impede de trabalhar e pelo fato de ser hipossuficiente. 7. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 8. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da

apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 10. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 11. Apelação do INSS e remessa provida em parte. Data da Decisão 14/05/2012 Data da Publicação 11/07/2012 Ante o exposto, conclui-se que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. O termo inicial do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (deficiência demonstrada pelo laudo pericial) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Marcos Paulo Silva Mendes de Oliveira; NOME DA MÃE: Fabiana da Silva Mendes; CPF: 434.516.968-27; PIS: não informado ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Ibrahim Nobre, n. 1.541, Parque Furquim, Presidente Prudente, SP; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data do requerimento administrativo (09/06/2011-folha 51); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os valores atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003241-37.2012.403.6112 - ILDA MELO DA CUNHA (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003359-13.2012.403.6112 - JOSE VALDOMIRO DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 28/29, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 35/46. Citado (fl. 48), o réu apresentou contestação às fls. 49/53. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Leve Transtorno Misto Depressivo e de Ansiedade, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 42, portanto contemporâneos à perícia realizada em 08 de maio de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças psicológicas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do

que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fl. 40). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004228-73.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS CAIVANO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Antonio Carlos Caivano, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano com conversão de tempo especial em tempo comum. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em diversas atividades urbanas, exercendo atividades de natureza especial, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a conversão parcial dos períodos, com o que faria jus a aposentação por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria integral desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e documentos (fls. 28/148). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 150). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 152/160), alegando a prescrição quinquenal como prejudicial de mérito. No mérito, alegou a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado como empregado urbano em condições especiais. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente e que os documentos juntados aos autos não são capazes de comprovar a especialidade da atividade, por não serem contemporâneos aos fatos, bem como a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 163/175 e requerimento de julgamento antecipado do processo às fls. 176/179, deferido pela decisão de fl. 180. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação 2.1 Da prescrição quinquenal Tratando-se de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do Mérito 2.2 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O

tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante parte de seu período de serviço, exercidos, sobretudo no cargo de motorista, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da atividade. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou na CTPS. Os primeiros vínculos de trabalho do autor, em que pese não constarem do CNIS, estão devidamente registrados na CTPS e não foram contestados pela autarquia previdenciária, de modo que, conforme entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser

vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que no pedido administrativo os períodos de 02/05/1970 a 10/08/1970, 01/08/1977 a 20/01/1978, 01/04/1978 a 25/10/1978, 01/11/1979 a 18/04/1985, 01/06/1985 a 15/04/1986, 31/11/1987 a 01/11/1991 e 01/05/1992 a 31/07/1992 já foram enquadrados como especial (fls. 61/62). Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os formulários de informações de atividade especial - PPPs - de fls. 32/41. Conforme já mencionado, os períodos de 02/05/1970 a 10/08/1970, 01/08/1977 a 20/01/1978, 01/04/1978 a 25/10/1978, 01/11/1979 a 18/04/1985, 01/06/1985 a 15/04/1986, 31/11/1987 a 01/11/1991 e 01/05/1992 a 31/07/1992, já foram enquadrados como especial, não havendo controvérsia em relação a eles. Passo, assim, a análise dos períodos controvertidos, na função de motorista. A atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte, podendo, tal contagem por enquadramento ser feita até 28/04/95. Com efeito, restou demonstrado pelos documentos que constam dos autos (PPPs de fls. 32/36) que o autor foi motorista de caminhões de grande porte (caminhão truck e carretas com capacidade de carga de 7.500 a 15.000 quilos), situação esta que autoriza a contagem do tempo como especial, por conta do próprio enquadramento da atividade de motorista como especial no Decreto 83.080/79. Observo que não há PPP referente ao período de 01/12/1978 a 17/09/1979, todavia, a CTPS do autor indica o exercício da atividade de motorista carreteiro em transporte rodoviário, de modo que também reconheço a especialidade, com base no enquadramento da atividade. Por outro lado, também reconheço como especial, pelo mesmo fundamento acima exposto, o período de 01/04/1976 a 15/03/1977, lapso não compreendido no pedido do autor, já que o PPP de fl. 35 demonstra o exercício da função de motorista carreteiro, dirigindo em estradas e rodagens federais no território brasileiro. Contudo, tendo feito parte do processo administrativo, entendo que foi analisado pela autarquia previdenciária e não enquadrado como atividade especial (fl. 54), de modo que entendo que também faz parte da demanda, não sendo caso de julgamento extra petita. Logo, restaram devidamente comprovados o tempo especial de 01/06/1973 a 17/06/1975, 19/06/1975 a 31/08/1975, 01/10/1975 a 02/01/1976, 01/04/1976 a 15/03/1977, 02/05/1977 a 31/07/1977 e 01/12/1978 a 17/09/1979, pelo enquadramento da atividade, devendo ser reconhecidos por sentença.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (04/09/2007). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois era segurado individual, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (156 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão do tempo especial em comum, o autor tinha na data do requerimento administrativo mais de 35 anos de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, 04/09/2007.3. **Dispositivo** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o tempo de motorista de caminhão, nos períodos de 01/06/1973 a 17/06/1975, 19/06/1975 a 31/08/1975, 01/10/1975 a 02/01/1976, 01/04/1976 a 15/03/1977, 02/05/1977 a 31/07/1977 e 01/12/1978 a 17/09/1979, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) determinar a averbação dos períodos acima reconhecidos; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com DIB em 04/09/2007, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Junte-se Planilha de Cálculos e CNIS do autor. Tópico síntese do julg Tópico Síntese

(Provimento 69/2006):Processo nº 00042287320124036112 Nome do segurado: Antonio Carlos Caivano CPF nº 540.309.948-49 RG nº 4.983.959-7 SSP/SP NIT: 1.055.199.931-1 Nome da mãe: Elza Margarida Andersen Caivano Endereço: Travessa Ametista, nº 55, Jd. Alvorada, na cidade de Osvaldo Cruz/SP.Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 04/09/2007 (data do requerimento administrativo - NB 144.229.904-2)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgadoDPP.R.I.

0007503-30.2012.403.6112 - ARMANDO RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007821-13.2012.403.6112 - DEOLINDO SOBRAL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008469-90.2012.403.6112 - DENENCI JANUARIO ROCHA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade rural e urbana.Disse que trabalhou no meio rural e urbano.Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório.Decido.Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação do tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sendo assim, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora traga aos autos rol de testemunhas, as quais possuem finalidade de produção de prova testemunhal a vir corroborar com o início de prova material trazida aos autos. Defiro a gratuidade processual.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008547-84.2012.403.6112 - MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA JOSÉ VIEIRA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 09 de outubro de 2012, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste

Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Fixo o prazo de 5 (cinco dias) para que a parte autora esclareça a divergência de nomes contida em seus documentos pessoais, quais sejam, R.G. e CPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008596-28.2012.403.6112 - PAULO GABRIEL DE SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por PAULO GABRIEL DE SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Simone Fink Hassan, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 18 de outubro de 2012, às 13h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos

constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008600-65.2012.403.6112 - JAIRO PEREIRA ROSENO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JAIRO PEREIRA ROSENO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral, conforme atestados médicos de fls. 18/19.Issso me basta, nesta sede de cognição sumariada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, está satisfeita, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/09/1988, contribuindo até 28/10/1988. Verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de julho a novembro do ano de 1990. Reingressou ao sistema e verteu contribuições nos períodos de 01/05/1997 a 24/03/1999 e de 02/01/2003 a julho de 2012. Gozou de benefício previdenciário nos períodos de 06/10/10 a 18/12/2010 (NB. 542.980.701-6) e de 22/04/2012 a 07/07/2012 (NB. 551.184.695-0). Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de restabelecer o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento.Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Jairo Pereira RosenoNOME DA MÃE: Edite Maria da Conceição RosenoCPF: 097.435.118-06RG: 22.179.285PIS: 1.238.362.480-4ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Sargento Firmino Leão, nº 171, Vila Marcondes, Presidente Prudente;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 551.184.695-0;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo

Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 29 de outubro de 2012, às 13h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008652-61.2012.403.6112 - LUCI AMARAL DE SOUZA MACIEL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCI AMARAL DE SOUZA MACIEL com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a

urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 09 de outubro de 2012, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008663-90.2012.403.6112 - LUZINETE RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA(SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUZINETE RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à conversão do benefício previdenciário auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.O feito acusou prevenção com o feito de nº. 2008.61.12.000907-9.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - verifica-se que a parte autora está em gozo do benefício auxílio doença (31) NB. 300.174.559-4, desde 30/01/2003. Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de outubro de 2012, às 08h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito

atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Neste caso, verifico que não há prevenção com o feito de número 2008.61.12.000907-9, já que a causa de pedir é diversa, pois a alegação de doença diversa e posterior ao feito justifica nova apreciação da questão.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Junte-se aos autos o CNIS.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0008687-21.2012.403.6112 - JULIA MARIA SINIGA DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JÚLIA MARIA SINIGA DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 09 de outubro de 2012, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a

indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009008-90.2011.403.6112 - NILTON ALVES CORREIA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008631-85.2012.403.6112 - WELLINGTON CARDOSO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por WELLINGTON CARDOSO DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 09 de outubro de 2012, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a

indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009990-07.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DULCINEIA RODRIGUES MENEGATE PERFUMARIA ME X DULCINEIA RODRIGUES MENEGATE

Fl. 58: defiro o sobrestamento, devendo o feito aguardar em arquivo nova provocação da CEF.Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005672-49.2009.403.6112 (2009.61.12.005672-4) - ELPIDIO CARDOSO SANTIAGO(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o que ficou decidido nas folhas 108/110 e 129, determino a expedição de ofício ao Senhor Comandante da Polícia Ambiental de Teodoro Sampaio, SP, para informá-lo de que foi determinada a liberação dos bens apreendidos (barco de alumínio, motor de popa e anzóis) em nome de Elpidio Cardoso Santiago, nos autos de Representação Criminal autuados sob nº 0012446-95.2009.403.6112. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 11, 12, 108/110 e 129, servirá de OFÍCIO. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000163-05.2012.403.6122 - LINFORTE MOVEIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003741-06.2012.403.6112 - ROSANGELA DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação cautelar preparatória inominada ajuizada por Rosângela da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, liminarmente, a exibição de documentos relativos ao Contrato original nº 3 198211285, firmado com a requerida, consistente: a) nas cópias de todos os contratos e todos os aditamentos celebrados; b) extrato contendo a evolução da dívida (demonstrativo do débito); c) planilha da taxa de juros aplicada no contrato; Sustenta que necessita de referidos documentos para a propositura de ação de revisão de do referido contrato bancário. Requer a concessão de medida liminar, sustentando ter direito ao acesso às origens das possíveis dívidas que lhe são imputadas pela requerida, tais como a composição das parcelas, sistema de correção monetária, juros, forma de capitalização, taxas e eventuais encargos. Alega ainda, que requereu administrativamente todas as informações e documentos, mas a requerida manteve-se inerte. Pediu também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. Despacho determinando a citação (fl. 18). Citada, a CEF apresentou contestação e procuração às fls. 20/24, suscitando preliminar de carência de ação por ilegitimidade e falta de interesse de agir. É o breve relatório. Decido.2. Decisão/Fundamentação O requerente propôs a presente ação cautelar preparatória visando a exibição de documentos que se encontram em poder da requerida, alegando que esta recusou-se a fornecê-los e comprovou que requereu administrativamente os documentos (fls. 15/16), sem ter recebido resposta. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, contestou o pedido alegando que a conta informada, anexada à Inicial, não é da Instituição Requerida. Neste ponto, há que se sopesar que os documentos constantes em fls. 11/14 não fazem menção à

Instituição Bancária que os emitiu. Em tais documentos, há o número do contrato, bem com sua situação, o nome do cliente, a agência que operou e negociou o contrato (Rancharia) e as taxas de juros utilizadas. Em sua peça contestatória, como já dito, a Requerida informou que não se trata de conta bancária junto a esta Instituição. Neste ponto, cabe salientar, demonstrou fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II do CPC. Instado para se manifestar sobre o conteúdo da contestação, o autor insistiu em afirmar seu direito, não replicando especificamente a alegação do Réu no tocante a Instituição Bancária que formalizou o contrato. Dessa forma, não replicando especificamente a alegação ventilada pela Ré, não conseguiu provar a parte autora (nos termos do Art. 333, I do CPC) uma das condições necessária da ação, qual seja, a legitimidade processual passiva da Caixa Econômica Federal no presente caso. 3. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita e deixo de condenar a parte autora nas custas, considerando-se também a natureza da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003356-58.2012.403.6112 - WILLIAN MITUZI TATEISI X ALESSANDRA DE AGUIAR

TATEISI(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X NAO CONSTA

Arbitro ao Doutor Eladio Dalama Lorenzo, OAB/SP 145.478, honorários no valor de R\$ 352,20 - trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos (máximo da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao advogado para o efeito de solicitação de pagamento. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018670-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018670-6) - VALTER LAURSEN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALTER LAURSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 139/142: reportando-se ao deliberado à fl. 138/138 verso, concedo à parte autora 5 dias de prazo para agendamento do alvará. Silente, aguarde-se em arquivo. Int.

ACAO PENAL

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Intime-se o doutor Edson Luis Domingues, OAB/SP 98.370, advogado dos réus Antonio Marcos de Souza e Aparecido Claudemir Correia, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 14 de dezembro de 2012, às 16 horas, junto a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa Edmar Serafim dos Santos e José Reginaldo da Silva.

0002222-64.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE CREMOLICHE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

Intime-se o defensor nomeado por este Juízo, por meio de Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 29 de janeiro de 2013, às 14h15min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Nilton César Rodrigues. Após, aguarde-se informação do Juízo de Salto, SP, quanto à data fixada para a oitiva da testemunha Edgar Siqueira Gomes Ferreira.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012610-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012610-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4)) LUIZ CARLOS RIZZI(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Embargante: LUIZ CARLOS RIZZI Embargada: INSS / FAZENDA ESPACHO/DECISÃO/MANDADO Fl. 181/182. Defiro. Intimem-se as testemunhas, que deverão comparecer para prestar depoimento na audiência designada para o dia 17/10/2012, às 14:00h. As diligências deverão realizar-se nos seguintes endereços: a) ANTONIO CARLOS FERNANDES - RG 9.347-667-X, Rua Neide Pimenta Tolomei, nº 83, Pq. Res. Damha I, nesta; b) JOAQUIM ISAO NISHIKAWA, Rua Doze de Outubro, nº 595, nesta. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria, por meio de certidão lavrada para tanto. Após, cientifique-se a Embargada acerca do rol de testemunhas de fl. 181/182. CUMPRA-SE com premência, na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1167

MANDADO DE SEGURANCA

0010763-24.2007.403.6102 (2007.61.02.010763-4) - ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à impetrante, devendo a mesma requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0004160-56.2012.403.6102 - ROSA PASSILONGO SERTORIO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X ANALISTA DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROSA PASSILONGO SERTORIO contra ato do senhor Presidente do Tribunal de Contas da União, visando liminar para que a autoridade coatora cancele o desconto do benefício assistencial da pensão por morte percebida, bem como a indenizem por dano moral. Intimada a adequar o pólo passivo, a impetrante requereu a inclusão do Presidente do Tribunal de Contas da União como autoridade coatora. Assim, o ato supostamente ilegal ou abusivo foi praticado pela autoridade com sede na cidade de Brasília, território onde o writ deveria ter sido impetrado e como bem salienta Hely Lopes Meirelles: para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Nesse caso, cabe ao Magistrado a remessa do processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 17ª edição, 1996, Ed. Malheiros, pág. 54). Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de Brasília, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris: Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada

Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção. ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao E. Juízo Distribuidor das Varas Federais de Brasília, com as nossas homenagens. Int.-se.

0007820-58.2012.403.6102 - MAURO FESTUCIA X SOLANGE CRISTINA BADIN FESTUCIA X JOSE NILTON FESTUCIA X HELENA ELISABETH FURLAN FESTUCIA X RENATO FESTUCIA TAVARES(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MAURO FESTUCIA e outros em face do senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, ESTADO DE SÃO PAULO visando certidão de cancelamento de inscrição do cadastro de imóvel rural. Consoante se verifica no aditamento de fls. 44 o ato supostamente ilegal ou abusivo foi praticado pela autoridade com sede na cidade de São Paulo, território onde o writ deveria ter sido impetrado e como bem salienta Hely Lopes Meirelles: para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Nesse caso, cabe ao Magistrado a remessa do processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 17ª edição, 1996, Ed. Malheiros, pág. 54). Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de São Paulo, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris: Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção. ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Federais de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3430

MANDADO DE SEGURANCA

0007497-87.2011.403.6102 - ODETE BEVILACQUA MELI(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado, restitua-se o Procedimento Administrativo ao Gerente Executivo do INSS. Após, remetam-se os autos ao arquivo. EXP. 3430

0007231-66.2012.403.6102 - JLGG LOPES REPRESENTACOES LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 102/103: aguarde-se a vinda das informações. exp. 3430

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2445

CARTA PRECATORIA

0006747-51.2012.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS X JOSE JORGE TANNUS JUNIOR X JOSE JORGE TANNUS NETTO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

Fl. 86: tendo em vista a justificativa apresentada, redesigno para o dia 30 de outubro de 2012, às 14:30 horas, a audiência de oitiva da testemunha da acusação. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

0007255-94.2012.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO ANTONIO BIASI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 18 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha da defesa Maurício Nogueira Tonello. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0010315-51.2007.403.6102 (2007.61.02.010315-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMARILDO DA SILVA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X GILBERTO MOREIRA JUNIOR(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X VLADIMIR FERNANDO MACIEL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus AMARILDO DA SILVA, CPF n.º 705.253.319-72, VLADIMIR FERNANDO MACIEL, CPF n.º 108.891.498-52 e GILBERTO MOREIRA JÚNIOR, CPF n.º 188.096.758-86, dos fatos imputados na denúncia, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003005-52.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO MIKI(SP193333 - CLAUDIO MURILO MIKI) X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALCEU FONSECA BERGAMASCHI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) X LUCIANA FONSECA BERGAMASCHI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP287807 - BRUNO TADASI HATANO) X AMANDA VELTRINI(SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA)

Fls. 261/262, 263/264, 265/267, 268/269 e 272/273: Designo o dia 25 de outubro de 2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha comum à acusação e à defesa do acusado José Eduardo Miki (fls. 108 e 256-verso). Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Barretos/SP (fls. 179 e 216), Comarca de Taiaçu/SP (fls. 179, 198 e 215), Comarca de Jaboticabal/SP (fl. 198 e 216), Subseção Judiciária de Palmas/TO (fl. 215) e Subseção Judiciária de Uberlândia/MG (fl. 215), com prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas das defesas, observando-se o disposto no art. 222, 2º, do CPP. Fls. 263/264 e 272/273: concedo à defesa do réu José Alceu o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das declarações escritas das testemunhas Sueli Aparecida Mendes Biancardi e Ana Paula Garcia Vieira, sob pena de preclusão. Fls. 268/269: defiro a substituição do depoimento da testemunha Terezinha de Jesus Araújo Miki, por declaração escrita (fl. 270), à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Int. Certifico e dou fê que em cumprimento ao r. despacho retro, expedi as cartas precatórias nº 266 a 271/12 para as Subseções Judiciárias de Barretos, Tocantins e Uberlândia, comarca de Jaboticabal as duas seguintes e Subseção Judiciária de Barretos/SP, que seguem.

0006609-21.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROBERTO NOGUEIRA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X DANIEL MARINO STEFANI(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X MATEUS DA SILVA GUMIERO
Designo o dia 25 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha da acusação (fls. 04 e 120) e as testemunhas das defesas residentes nesta cidade (fls. 141 e 164). Depreque-se para Comarca de Rio Claro/SP e Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, a oitiva das testemunhas das defesas (fls. 141 e 164). Int. . Certifico e dou fê que em cumprimento ao r. despacho supra expedi (...) as cartas precatórias nº 264 e 265/12 para a comarca de Rio Claro e Sub. Jud. de São Paulo, que seguem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2087

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000034-95.2006.403.6126 (2006.61.26.000034-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CARLOS EVARISTO R FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EVARISTO R FALCAO

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, dê-se ciência ao executado acerca do bloqueio do valor correspondente a R\$23,79, através do Sistema BACEN JUD 2.0, bem como de que foi deferido o levantamento de referido valor pela CEF. Expeça-se mandado. Instrua-se com cópias de fls. 75,88 e 153. Cumprida a diligência, expeça-se o alvará de levantamento em nome do advogado indicado às fls. 154. Int.

Expediente N° 2088

ACAO PENAL

0004652-73.2012.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)
SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 3228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025520-41.1999.403.0399 (1999.03.99.025520-1) - APARECIDO BARQUILHA CAMBREA X MARIA LUIZA BARQUILHA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a decisão de fls. 202-204 indeferiu o ingresso dos filhos do de cujus ao feito, eis que maiores e capazes à época do falecimento, habilitando tão somente a viúva, MARIA LUIZA BARQUILHA, esclareça a parte autora o pedido formulado a fls. 334.

0003706-02.2001.403.0399 (2001.03.99.003706-1) - EDMEIA FREITAS GAGLIARDO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Fls. 155-162: Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação

0000821-03.2001.403.6126 (2001.61.26.000821-1) - CATARINA CARVALHO(SP051858 - MAURO

SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Fls. 165-166: Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002339-28.2001.403.6126 (2001.61.26.002339-0) - JOAO ESTAIANO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Certidão supra: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 239/252. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0022231-64.2002.403.6100 (2002.61.00.022231-6) - AGUINALDO ANTONIO DELBIN PACCOLA(SP155499 - JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA E SP156419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010063-49.2002.403.6126 (2002.61.26.010063-6) - FAYES RIZEK ABUD X ARNALDO FLAIANO X JOAO BERTI FILHO X FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR X JOSE PEREIRA X PLACIDO CERMINARO X TADAO YANO X GORO TAKAHASHI X MIGUEL DE JESUS SARDANO X WALDEMAR CIPELLI X ORLANDO ROGERIO DALLOLIO X TEREZINHA SANTA DE JESUS X ROQUE ISOPPO(SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA E SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que entender de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010561-48.2002.403.6126 (2002.61.26.010561-0) - JADIR CARVALHO DE ASSIS X ANTONIO PRADO MARTINS(SP112006A - JADIR CARVALHO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 117: Assino o prazo de 15 dias para que o autor providencie os cálculos de liquidação.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0011200-66.2002.403.6126 (2002.61.26.011200-6) - NILTON FERREIRA LIMA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011554-91.2002.403.6126 (2002.61.26.011554-8) - DIRCEIA DA SILVA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 275/276: Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0014584-37.2002.403.6126 (2002.61.26.014584-0) - ROBERTO DIAS DE AVELLAR(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS E SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que entender de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014918-71.2002.403.6126 (2002.61.26.014918-2) - JOAO ROSA DA MOTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Certidão supra: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 239/252. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0015942-37.2002.403.6126 (2002.61.26.015942-4) - ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0003111-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003111-4) - WALDIR GHIRARDELLO(SP200954 - ALEXANDRA IANACO MARTINS SAGIN E RJ064966 - LUIZ ANTONIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Certidão supra: Aguarde-se provocação no arquivo

0003200-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003200-3) - ARLINDO SOUZA SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.Int.

0003668-07.2003.403.6126 (2003.61.26.003668-9) - ARLINDO SIMOES DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.Int.

0004859-87.2003.403.6126 (2003.61.26.004859-0) - ROBERTO DE LIMA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP118532E - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP104881E - TATIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Certidão supra: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de liquidação de fls. 373. Expeça-se o ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005714-66.2003.403.6126 (2003.61.26.005714-0) - JAIRO VENANCIO SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Certidão supra: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de liquidação de fls. 485/488. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0007030-17.2003.403.6126 (2003.61.26.007030-2) - ILDEFONSO LUIZ DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Certidão supra: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de liquidação de fls. 190/200. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0009064-62.2003.403.6126 (2003.61.26.009064-7) - RENE CONDARCO VARGAS X FERNANDO ANTONIO PAREZANI X IRSON DA SILVA X EVERALDO AMARAL SOUZA X FLORISVALDO FERNANDES SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 228: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0009141-71.2003.403.6126 (2003.61.26.009141-0) - NOE JOSE ROCHA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que entender de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001104-21.2004.403.6126 (2004.61.26.001104-1) - MARIA AUGUSTO JESUINO(Proc. TAMARA GROTTI E SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Fls. 161 - Defiro. Anote-se.Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001161-39.2004.403.6126 (2004.61.26.001161-2) - VALDIRENE FELICIANO X ANDERSON FELICIANO DA SILVA X ADILSON FELICIANO DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004685-44.2004.403.6126 (2004.61.26.004685-7) - JOSE BRAULIO FONTANA(SP176718 - ELIETE LINHARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 372-373: Manifeste-se o autor, ora executado, acerca dos valores eletronicamente bloqueados

0004617-60.2005.403.6126 (2005.61.26.004617-5) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Certidão supra: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 115. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0006054-39.2005.403.6126 (2005.61.26.006054-8) - JAIRO APARECIDO LIVOLIS X MIRIAM RAMALHO LIVOLIS(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA)
Fls. 280: Tendo em vista o substabelecimento sem reservas de fls. 241, esclareça o peticionário o requerimento de expedição do alvará de levantamento em seu nome. Sem prejuízo, informe o autor o número do RG do patrono habilitado a proceder ao levantamento do numerário. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0006146-17.2005.403.6126 (2005.61.26.006146-2) - LAERCIO FRANCISCO DINIZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 184 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda revisada.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004868-44.2006.403.6126 (2006.61.26.004868-1) - CLARICE DE BRITO ZEFERINO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0002230-04.2007.403.6126 (2007.61.26.002230-1) - JAIRO MEIRELES(SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Tendo em vista o comunicado pela CEF do pagamento dos honorários ao patrono do autor, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.Int.

0004316-45.2007.403.6126 (2007.61.26.004316-0) - GILVANETE FERREIRA DE CARVALHO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Certidão supra: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos de fls. 276. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4) - MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER(SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ

ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Fls. 1011-1019: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providenciem os réus o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0003189-38.2008.403.6126 (2008.61.26.003189-6) - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003356-55.2008.403.6126 (2008.61.26.003356-0) - CHRISTINE LEOPOLD ROGATTO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 133/134: O julgado de fls. 65/69 dispôs que são devidos juros de mora (que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (fls. 67). Nessa medida, aprovo os cálculos de fls. 115-126 posto que representativos do julgado. Proceda a ré ao depósito do remanescente no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J do CPC.

0003502-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003502-6) - VALMIR CARDOSO - INCAPAZ X IDALINA DA SILVA CARDOZO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 229/231 - Dê-se ciência ao autor.]Tendo em vista a existência de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0005280-04.2008.403.6126 (2008.61.26.005280-2) - VALDEMAR DIAS GALDINO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Informe o advogado PAULO ROBERTO GOMES - OAB/SP 210.881 o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Após, expeça-se-o. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002392-71.2008.403.6317 (2008.63.17.002392-1) - NELSON THUNEHICO FURUKAWA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo.

0002822-23.2008.403.6317 (2008.63.17.002822-0) - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002191-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002191-3) - JOSE LUIS DA SILVA LESSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação. Outrossim, forme a secretaria o segundo volume dos autos.

0004794-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004794-0) - ROSANGELA MUNIZ CONCEICAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Certidão supra: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 157/158. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0006159-74.2009.403.6126 (2009.61.26.006159-5) - JOSE RUBENS BARBERINI(SP068622 - AIRTON

GUIDOLIN E SP275629 - ANDRE PIOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/149: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0000430-33.2010.403.6126 (2010.61.26.000430-9) - ROGERIO BATISTA MONTEIRO AMARELLO(SP032157 - AMILCAR CAMILLO E SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000827-92.2010.403.6126 - JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 260/280 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005692-61.2010.403.6126 - JOSE GOMES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 375 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda revisada. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

0001689-29.2011.403.6126 - EDSON AFONSO DE OLIVEIRA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL

De início, reconsidero em parte o despacho de fls. 119 quanto à intimação do réu, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Fls. 121: Anote-se. Fls. 122: Assino o prazo de 10 dias para que o autor requeira o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001852-09.2011.403.6126 - JOSE PUCCI X LUZIA GALERA PUCCI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

0002768-43.2011.403.6126 - MIRIAM LUIZA DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int.

0003963-63.2011.403.6126 - ISABEL CRISTINA COSTA DA SILVA(SP264839 - ALTAIR DERBE REGLY JUNIOR E SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI E SP261578 - CHARLES PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IMOBILIARIA RENASCER(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ISABEL CRISTINA COSTA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e IMOBILIÁRIA RENASCER, objetivando a condenação das rés a indenizarem os custos necessários à reparação do imóvel adquirido por intermédio destas. Sustenta que adquiriu imóvel, mediante intervenção das rés, acreditando haver garantia da idoneidade da construção em razão das informações prestadas pela Imobiliária, bem como pela vistoria realizada por engenheiro da CEF. Informa que o imóvel adquirido foi interditado ao argumento de perigo iminente de ruína. Alega que foi induzida em erro diante da conduta das rés. Ainda, salienta que houve negligência dos profissionais que atuaram na venda, na liberação do financiamento e na liberação da apólice de seguro. Juntou documentos (fls. 14/78). Citada, a CEF contestou o feito arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal para apreciar a matéria. Aventou as hipóteses de prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 89/104). Citada, a IMOBILIÁRIA RENASCER contestou o feito arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 143/152). Manifestações às defesas acostadas às fls.

166/181.Requeridas e deferidas a produção de prova oral e pericial (fls. 186).Realizada a audiência de instrução em 28/08/2012 (termo às fls. 224/227), vieram os autos à conclusão.É o breve relato.DECIDO:Compulsando os autos verifico que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela ré Caixa Econômica Federal.Consta dos autos cópia do contrato por instrumento de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, firmado entre a autora e a proprietária do imóvel, MEIRE ROSE SACPIN (fls. 114/123), tendo por objeto a aquisição de um prédio residencial situado à Rua Francisco Mansini nº 344, em Santo André.Pela cláusula 2ª, do mesmo instrumento, verifica-se que a autora declarou necessitar de um financiamento para adquirir o imóvel, destinado à sua residência, e solicitou empréstimo junto à ré CEF. Assim, resta evidente que a CEF não é parte interveniente operação de compra e venda do bem imóvel, limitando-se a fornecer, enquanto instituição financeira, crédito imobiliário, segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação. Observe-se que o objeto da compra e venda é imóvel perfeito e acabado na data da contratação. Não houve concessão de crédito para construção, com dever acessório de acompanhamento e verificação da obra.Assim, não pode ser imputada responsabilidade à Caixa Econômica Federal por eventual vício existente na construção. Neste sentido confira-se recente decisão do Tribunal Federal da 3ª Região, de relatoria do DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REDIBITÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DA CORRÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO E DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA DO FINANCIAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Duas são as relações jurídicas postas em discussão: a primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a corré MP Construção Ltda (vendedora), enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a Caixa Econômica Federal, que figura como credora. 2. O vício redibitório é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265); contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública. 3. Não há a aventada solidariedade da Caixa Econômica Federal em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não intermedia a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel. Precedentes desta Corte Regional. 4. Assim, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, ora agravante, não há responsabilidade da empresa pública em relação objeto da demanda capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00015941020124030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 464070. e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012)Assim, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima ad causam para responder pelos alegados danos materiais sofridos pela autora.Com relação à alegação de indução em erro em razão da confiança depositada na vistoria do imóvel, acompanhada pelo engenheiro da CEF, também não assiste razão à parte autora.A Caixa Econômica Federal, enquanto instituição financeira que disponibiliza numerário para aquisição de imóvel, tomando o próprio bem em garantia hipotecária, verifica in loco o objeto contratado apenas para avaliar a idoneidade da garantia em face do valor disponibilizado ao cliente. Ou seja, o imóvel destina-se a garantir o valor emprestado e, desta forma, deve representar garantia efetiva do débito para caso de eventual inadimplência contratual. À ré Caixa Econômica Federal descabe qualquer intervenção quanto ao negócio subjacente (de compra e venda), seja em relação ao valor da aquisição ou às suas características. Verifica, assim, apenas a suficiência da garantia.Neste sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A FIM DE REVOGAR TUTELA DEFERIDA QUE AUTORIZOU A SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E IMPEDIU A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL DE INSCREVER OS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. I - (...) III - Nos termos do contrato particular de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, as partes são as seguintes: vendedora, a Tatiana Agreste Dias Sampaio; compradores e devedores fiduciários, o Clovis de Oliveira Junior e sua esposa Ana Maria Silva de Oliveira; e credora fiduciária, a Caixa Econômica Federal - CEF. IV - O papel da Caixa Econômica Federal - CEF foi de emprestar recursos financeiros para os compradores conseguirem adquirir o imóvel já pronto e acabado, como se pode observar da cláusula 2ª, caput: CLAÚSULA SEGUNDA - FINANCIAMENTO - O(S) COMPRADOR(ES), doravante denominado(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), declara(m) que, necessitando de um financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel, ora adquirido para sua residência, recorreram à CEF e dela obtiveram um mútuo de dinheiro, segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor constante no campo 3 da letra C deste instrumento, que corresponde ao somatório dos valores constantes dos campos 4 e 5 da mesma letra C deste contrato. V - A Caixa Econômica Federal - CEF não foi responsável pelo empréstimo de recursos para o financiamento da construção do imóvel, mas apenas por emprestar dinheiro aos compradores para que pudessem adquirir o bem, não havendo nenhuma responsabilidade da instituição financeira em relação aos

vícios de construção ou redibitórios. VI - Além disso, a vistoria realizada por engenheiro da Caixa Econômica Federal - CEF para o fim de autorizar o financiamento para aquisição do imóvel serve apenas para mensurar o valor de mercado do bem, e não para analisá-lo minuciosamente em termos estruturais. VII - Não podem os compradores e devedores ficarem sem adimplir com suas obrigações contratuais com a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual emprestou o dinheiro a eles e agora se vê no direito de recebê-lo nos termos contratados. VIII - O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que se faz necessária a presença concomitante de 3 (três) elementos para impedir a inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, quais sejam, 1) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; 2) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e; 3) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Relator Ministro César Asfor Rocha). IX - Verifica-se que os devedores não reuniram de maneira concomitante os 3 (três) elementos aptos a autorizar a não inclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se apenas a ingressar com uma ação judicial, o que, por si só, não é capaz de alcançar a tutela desejada. X - Agravo improvido. (AI 00228178720104030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 413850. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2012)Registre-se que há vertente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que perfilha o entendimento de que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo destas demandas, em litisconsórcio com a Seguradora, posto que faz a intermediação da contratação da apólice. Contudo, mesmo nestes casos, entende-se que não há responsabilidade da CEF em razão da ausência de nexo causal entre sua conduta (fornecimento de crédito imobiliário) e o dano verificado (vício da construção pré existente ao contrato de mútuo). Veja-se:DIREITO PROCESSUAL E CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SINISTRO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. SEGURO HABITACIONAL. EVENTO COBERTO PELA APÓLICE. SUCUMBÊNCIA. 1. A CEF é parte legítima para figurar na demanda, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse, e é beneficiária da indenização. 2. A partir da recusa ao pagamento da cobertura securitária surge o direito do segurado à ação contra a empresa seguradora. No caso, verifica-se a não incidência do prazo prescricional. 3. O laudo prévio efetuado pela CEF avalia tão somente as condições do imóvel para estabelecer o valor da garantia para fins do financiamento, considerando as suas condições de conservação e de mercado. 4. A CEF atuou como mera credora do mútuo celebrado para viabilizar o pagamento do imóvel, sem ter participado de qualquer etapa de sua construção, porquanto não demonstrada a prática de ato que tenha nexo de causalidade com os danos materiais verificados. 5. O laudo pericial concluiu que o imóvel apresenta vários vícios de construção com desmoração parcial, evento coberto pela apólice do seguro habitacional. 6. Comprovada a ocorrência do sinistro, cumpre à Seguradora adimplir sua obrigação, ressarcindo o segurado pelo evento verificado. 7. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, permanecendo a sucumbência recíproca para os demais litigantes. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação interposta pela Caixa Seguradora S.A. não provida. Apelação interposta pela CEF parcialmente provida. Assinalo que o precedente supra não se aplica ao presente caso tendo em vista que a Seguradora não integra o pólo passivo da demanda. Por fim, cumpre registrar que a responsabilização civil, na sistemática do Código Civil, exige relação de causalidade direta entre conduta e dano, o que não se verifica no caso dos autos. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, excluindo-a da lide. Com a exclusão da Caixa Econômica Federal dos autos resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento do feito, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo o processo ser remetido ao Juízo Estadual para livre distribuição. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais à ré CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.

0004575-98.2011.403.6126 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0005010-72.2011.403.6126 - JOSE BOVOLENTE(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0005333-77.2011.403.6126 - CAROLINA COTECO ESCUDEIRO X ELVIRA DUQUE DE SOUSA X ELZITA

SOARES ALVES BARRETO X GEAN KLEY CARVALHO DIAS X PUREZA EMILIANO ANTONIO X JACY DA CRUZ X LUCIMAR DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA QUIOZINE X MARIA MENDES DA SILVA X MAURICIO LOPES FELIPPE X CLEUSA APARECIDA CHAGAS FELIPPE X MONICA BAIARDI X MONICA PEREIRA PENA X REGINA APARECIDA NAKAMATSU X REINALDO MIGUEL CRUZ X MARIA MONICA CARDOSO RUIZ X REINE PEREIRA NOVAIS X VAGNER MARTINS FERNANDES X RAQUEL COUTINHO PINTO X WAGNER COELHO BOTELHO(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em complemento ao determinado a fls. 3411, redesigno a audiência do dia 02/10/2012, para o dia 13/11/2012 às 14 horas, a pedido da corrê Associação de Construção Comunitária Santa Luzia. Comuniquem-se as partes com urgência.

0005663-74.2011.403.6126 - ARQUIMEDES RODRIGUES(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0005689-72.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS RAPHAEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0005996-26.2011.403.6126 - JOSE ALONSO ORTEGA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0006101-03.2011.403.6126 - JOSE ANTONIO BASSI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido de fls. 112/118., pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC. Int.

0006108-92.2011.403.6126 - PAUL MENARD(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Certidão supra: Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta de fls. 79. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0007149-94.2011.403.6126 - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a regularização do advogado perante a Ordem dos Advogados do Brasil, expeçam-se os requisitórios. Assim, recolha o mandado de intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000425-40.2012.403.6126 - MAURO CARVALHO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Não há preliminares arguidas. Compulsando os autos verifico que as partes controvertem quanto ao período de trabalho na empresa INBRAMOL, no período de 01/10/1971 a 18/03/1974, em razão da extemporaneidade da anotação na CTPS nº 039313 (emitida em 1977). Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 27 / 11 / 2012, às 14:00__ horas, para depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Proceda-se à intimação pessoal destes. O autor deve apresentar, nesta data, a CTPS na qual consta o vínculo controverso. A testemunha deve trazer, no dia da audiência, a CTPS na qual consta o período em que trabalhou na empresa INBRAMOL. Outrossim, diante da extemporaneidade do registro do vínculo de trabalho na empresa, apresente o autor, no prazo de 20 dias, cópia da ficha de registro de empregados e declaração do empregador sobre o período de trabalho pleiteado. Em caso de impossibilidade de obtenção destes documentos, o autor deverá informar, no mesmo prazo, o endereço do estabelecimento para que seja oficiada a empresa.

0001768-71.2012.403.6126 - CYRIL MALZOV(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201: Assino o prazo de 15 dias para que o autor se manifeste acerca dos cálculos de fls. 160-199. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002480-61.2012.403.6126 - GILBERTO SALVE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 135/149, no valor de R\$ 24.859,64. Assim sendo, expeçam-se os requisitórios. Int.

0002843-48.2012.403.6126 - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113: Considerando que não há nos autos requerimento expresso, promova a parte autora a habilitação dos sucessores de BENEDITO DO NASCIMENTO. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0002926-64.2012.403.6126 - EDIS PEDRO MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: Defiro o prazo de 5 dias requerido pelo autor

0003575-29.2012.403.6126 - JEFFERSON CARVALHO COITINHO X BEATRIZ MATIAS DA SILVA COITINHO(SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA E SP120531 - MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO) X GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI) X UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Aguarde-se a decisão da impugnação a justiça gratuita, para prosseguimento deste feito. Int.

0003578-81.2012.403.6126 - ROBERTO BERNAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0003580-51.2012.403.6126 - DONIZETI BALERO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0003581-36.2012.403.6126 - JOAO LUIZ FRANCO BUENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0003610-86.2012.403.6126 - KAUE SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA CAMILA DA SILVA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da pensão por morte. Argumenta que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que o segurado era beneficiário do auxílio doença; contudo, informa que seu genitor faleceu em 27/12/11, inexistindo qualquer óbice à concessão da pensão. Informa, ainda, que tramita demanda perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, onde o de cujus postulava o restabelecimento do auxílio doença e que, elaborado laudo pericial, foi fixada a data de início da incapacidade em 27/08/08. No mérito, o pedido foi julgado procedente, conforme cópia da sentença carreada a fls. 52-58. Distribuídos os autos por dependência à ação ordinária nº 0004336-31.2010.403.6126, pronunciou-se aquele Juízo acerca da inoccorrência de litispendência, determinando a livre distribuição. Remessa dos autos ao contador para apuração do valor da causa (fls. 44-49). Determinada a comprovação da qualidade de segurado do de cujus, sobreveio a petição de fls. 52/90. É o breve relato. Presentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus

contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Postas estas considerações, passo à análise do pedido à luz do contido nos autos. De início, cabe analisar se o de cujus, ao tempo do óbito, manteve a qualidade de segurado, imprescindível à concessão da pensão ora postulada. Nesse aspecto, verifico do laudo elaborado na ação ordinária nº 0004336-31.2010.403.6126, aqui como prova emprestada, que o início da incapacidade se deu em 27/08/2008, data da concessão do auxílio doença (fls. 75). Ressalte-se que o exame ocorreu em 09/08/2011 e que o Perito concluiu que o autor se encontrava incapacitado para o trabalho, total e temporariamente (fls. 74). O benefício foi restabelecido por força da antecipação dos efeitos da sentença (fls. 87). Considerando que o óbito ocorreu em 27/12/2011, lícito concluir que o genitor do autor manteve a qualidade de segurado. De seu turno, a dependência econômica do filho menor de 21 anos, conforme já registrado, é legalmente presumida (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91), independentemente de comprovação. Considerando que os documentos de fls. 37-38 demonstram que o autor é filho de Fabiano Silva dos Santos, está presente a verossimilhança das alegações. O perigo de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao réu que implante a pensão por morte em favor de KAUÊ SILVA DOS SANTOS. Cite-se.

0003648-98.2012.403.6126 - LUIS MARCOS MARQUETTI (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, proceda a patrona do autor a assinatura da petição de fls. 86/88. Após, manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação. Int.

0003916-55.2012.403.6126 - ERNESTO CANDIDO DE MELO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0005022-52.2012.403.6126 - IRACI DE SOUZA (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.402,28 (mil, quatrocentos e dois reais e vinte e oito centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.241,71 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 839,43 (oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 10.073,16 (dez mil, setenta e três reais e dezesseis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 10.073,16 (dez mil, setenta e três reais e dezesseis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na

distribuição.P. e Int.

0005023-37.2012.403.6126 - BENEDITO DE LIMA PINHEIRO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.780,53 (mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.007,27 (três mil, sete reais e vinte e sete centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.226,74 (um mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 14.720,88 (quatorze mil, setecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 14.720,88 (quatorze mil, setecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0005036-36.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-70.2011.403.6126) ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda, em face do INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data da citação da autarquia, tendo em vista contar com mais de 25 anos de tempo de atividade especial. Informa o trâmite de outra demanda neste Juízo (processo nº 0002029-70.2011.403.6126), contudo, sem relação de litispendência. Sustenta que laborou por mais de 25 anos em atividade sujeita à exposição de agentes nocivos químicos e físicos. Apresentou requerimento administrativo (DER) em 30/09/2010 (NB 154.773.988-3). Requer o reconhecimento da atividade especial no período de 21/01/2010 a 20/08/2012, trabalhado na empresa ELUMA S.A, e conversão, em especial, das atividades exercidas no período de 11/03/1985 a 12/05/1989, com incidência do fator redutor 0,83%, caso este período não seja classificado como especial nos autos do processo nº 0002029-70.2011.403.6126. Por fim, formula pedido de aposentadoria especial desde a data da citação, caso não seja reconhecido o direito de jubilar na data do requerimento administrativo em 30/09/2010. Deferida a distribuição por dependência, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Inicialmente cumpre analisar o pedido de conversão em tempo de atividade especial do período de 11/03/1985 a 12/05/1989, com incidência do fator redutor 0,83%. O autor formula este pedido de forma condicionada ao resultado do mesmo pedido formulado nos autos do processo nº 0002029-70.2011.403.6126. Desta forma, deve ser declarada a inépcia da petição inicial em relação a este pedido. Descabe a aplicação do disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que mesmo em caso de emenda para reformular o pedido restaria caracterizada a litispendência em relação ao pedido deduzido nos autos do processo nº 0002029-70.2011.403.6126. Com relação ao pedido principal, qual seja a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 30/09/2010 ou da data da citação da autarquia, mediante reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida no período de 21/01/2010 a 20/08/2012, são necessárias algumas considerações. O autor apresentou requerimento administrativo em 30/09/2010 (DER), o qual restou indeferido. Veio a Juízo, em 27 de abril de 2011, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade exercida sob condições nocivas nos períodos de 11/03/1985 a 12/05/1989 e 14/09/1989 a 20/01/2010. Os períodos de atividade especial já postulados em demanda anterior, os quais foram objeto de apreciação na seara administrativa, não podem ser conhecidos nesta demanda para eventual concessão do benefício de aposentadoria especial. Trata-se de matéria prejudicial à análise do pedido deduzido nesta demanda e pendente de resolução judicial, configurando, neste ponto, litispendência. Portanto, resta passível de cognição, nestes autos, apenas o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01/10/2010 (posterior ao requerimento administrativo sub judice no processo nº 0002029-70.2011.403.6126) a

20/08/2012. Diante do exposto, cinge-se o objeto do processo à verificação da especialidade do período de 01/10/2010 a 20/08/2012, restando PARCIALMENTE INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL quanto aos pedidos de conversão em tempo especial do período de 11/03/1985 a 12/05/1989 e de concessão do benefício de aposentadoria especial, a teor do disposto no artigo 295, inciso I, e artigo 301, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para que atribua valor à causa, nos termos desta decisão, considerando que o pedido, passível de cognição nestes autos, não apresenta conteúdo econômico imediato.

0005201-83.2012.403.6126 - MARCELO LEAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X LUCIA HELENA DA SILVA LEAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende a parte autora efetuar o pagamento das prestações relativas ao contrato de mútuo para aquisição do imóvel descrito na inicial no valor que entende correto, bem como que a ré se abstenha da prática de medidas extra-judiciais tendentes à execução do imóvel, sendo incorporado ao saldo devedor as parcelas em atraso. É o breve relato. I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento de fls. 27. Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Não há, ao menos nesta cognição sumária do pedido, como vislumbrar a verossimilhança do alegado quanto ao valor da prestação que vem sendo imposta, vez que dependente de prova pericial. Ademais, verifico que o autor não comprovou ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito. Pelo exposto, ausente o pressuposto do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0005267-63.2012.403.6126 - JOAO OLIVEIRA MACEDO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, determino a remessa ao SEDI para reclassificação da ação para a Classe 29 - Ação Ordinária. Outrossim, esclareça o autor a propositura desta ação em face da propositura da ação nº 2009.63.01.032978-7 cujo trânsito em julgado ocorreu em 24 de maio de 2010, nos termos das cópias reprográficas juntadas a fls. 48/56. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014586-07.2002.403.6126 (2002.61.26.014586-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014584-37.2002.403.6126 (2002.61.26.014584-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ROBERTO DIAS DE AVELLAR(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS E SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA)

Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos e do trânsito em julgado para os autos principais nº 2002.61.26.0014584-0. Após, desapensem-se e remetam estes autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005286-69.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-29.2012.403.6126) GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI) X JEFFERSON CARVALHO COITINHO X BEATRIZ MATIAS DA SILVA COITINHO(SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA E SP120531 - MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO)

Recebo a Impugnação a concessão da Justiça Gratuita. Dê-se vista ao Impugnado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001472-35.2001.403.6126 (2001.61.26.001472-7) - GECE MONTEIRO SITONIO X GECE MONTEIRO SITONIO X GERALDO LUIZ DA SILVA X GERALDO LUIZ DA SILVA X JONAS DE CASTRO LARA FILHO X JONAS DE CASTRO LARA FILHO X JOSE BALDO FILHO X JOSE BALDO FILHO X REYNALDO MAROSTICA X MARTA CAVESSOS MAROSTICA X MARTA CAVESSOS MAROSTICA X WALDEMAR VIGNA X WALDEMAR VIGNA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 351/364, requeiram às partes o que entenderem de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004271-46.2004.403.6126 (2004.61.26.004271-2) - JUVENAL DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JUVENAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004013-65.2006.403.6126 (2006.61.26.004013-0) - JERONIMO DONIZETE CRUVINEL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JERONIMO DONIZETE CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos do contador, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 307/314, no valor de R\$ 127.128,72. Assim sendo, expeçam-se os requisitórios. Int.

0005846-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005846-8) - MANOEL RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o comunicado do pagamento dos honorários ao patrono do autor, aguarde-se no arquivo a habilitação do sucessor do de cujus para prosseguimento do feito. Int.

0001239-86.2011.403.6126 - JOSE CLAUDIO MALPICA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLAUDIO MALPICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005779-80.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010029-74.2002.403.6126 (2002.61.26.010029-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X KELZIA HENRIQUE RAMOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Fls. 52/65 - Dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao contador para verificação dos cálculos apresentados pelas partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009767-27.2002.403.6126 (2002.61.26.009767-4) - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP223011 - TAÍS APARECIDA PEREIRA NODA E SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP175504 - DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA E SP230192 - FABÍOLA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO)

Fls. 564-566: Muito embora a advogada Maristela A. Silva e as demais procuradoras constantes do instrumento de fls. 527 tenham renunciado ao mandato, o autor permanece representado pelas advogadas substabelecidas a fls. 542. Fls. 560-561 e 563: Dê-se ciência ao réu para que requeira o que for de seu interesse.

0008073-86.2011.403.6100 - ALBERTO MARCONDES FREIRE CAVALCANTI(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALBERTO MARCONDES FREIRE CAVALCANTI

Fls. 199/200: Manifeste-se o autor acerca do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD

Expediente Nº 3231

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003250-93.2008.403.6126 (2008.61.26.003250-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002238-15.2006.403.6126 (2006.61.26.002238-2)) JONAS BITTIOLI(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Fls. 379 - O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do embargante JONAS BITTIOLI, C.P.F. Nº. 945.607.228-20, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do embargante dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003460-91.2001.403.6126 (2001.61.26.003460-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TRAZZI TAPIAS E CAVALLOTE LTDA X NORMA TRAZZI CANTERAS X APARECIDA TAPIAS CANTERAS(SP269304 - GUSTAVO LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR)

Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0003743-17.2001.403.6126 (2001.61.26.003743-0) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IRMAOS CANTERAS LTDA X JOAO OLLADO CANTERAS X MARTIN CANTERAS(SP269304 - GUSTAVO LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR)

Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0003744-02.2001.403.6126 (2001.61.26.003744-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X IRMAOS CANTERAS LTDA X JOAO OLLADO CANTERAS X MARTIN CANTERAS(SP269304 - GUSTAVO LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR)

Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0005699-68.2001.403.6126 (2001.61.26.005699-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TRAZZI TAPIAS E CAVALLOTE LTDA X APARECIDA TAPIAS CANTERAS X NORMA TRAZZI CANTERAS(SP269304 - GUSTAVO LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR)

Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0006986-66.2001.403.6126 (2001.61.26.006986-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X TRAZZI TAPIAS E CAVALLOTE LTDA X IVONE CAVALLOTE CANTERAS X NORMA TRAZZI CANTERAS(SP269304 - GUSTAVO LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR)

Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0006989-21.2001.403.6126 (2001.61.26.006989-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TRAZZI TAPIAS E CAVALLOTE LTDA X NORMA TRAZZI CANTERAS X APARECIDA TAPIAS CANTERAS(SP269304 - GUSTAVO LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR)

Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0007786-94.2001.403.6126 (2001.61.26.007786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRAZZI TAPIAS CAVALLOTE LTDA X NORMA TRAZZI CANTERAS X APARECIDA TAPIAS CANTERAS X IVONE CAVALLOTE CANTERAS(SP269304 - GUSTAVO LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR)

Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0012796-22.2001.403.6126 (2001.61.26.012796-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CM CENTER MAUA LTDA X MARTIN CANTERAS X JOSE CANTERAS(SP269304 - GUSTAVO LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR)

Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0002909-77.2002.403.6126 (2002.61.26.002909-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IRMAOS CANTERAS LTDA X JOAO COLLADO CANTERAS X MARTIN CANTERAS(SP269304 - GUSTAVO LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR)

Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0006728-22.2002.403.6126 (2002.61.26.006728-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IRMAOS CANTERAS LTDA X MARTIN CANTERAS X JOSE CANTERAS X JOAO CANTERAS COLLADO(SP269304 - GUSTAVO LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR)

Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0005570-92.2003.403.6126 (2003.61.26.005570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRAZZI, TAPIAS & CAVALLOTE LTDA X APARECIDA TAPIAS CANTERAS X NORMA TRAZZI CANTERAS(SP269304 - GUSTAVO LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR)

Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0006296-66.2003.403.6126 (2003.61.26.006296-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRAZZI, TAPIAS & CAVALLOTE LTDA X APARECIDA TAPIAS CANTERAS X NORMA TRAZZI CANTERAS(SP269304 - GUSTAVO LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR)

Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0000379-95.2005.403.6126 (2005.61.26.000379-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCIO ZEFERINO DOS SANTOS ME X MARCIO ZEFERINO DOS SANTOS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Fls. 142 - O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados MARCIO ZEFERINO DOS SANTOS -

ME, C.N.P.J. Nº. 03.469.712/0001-42 e MARCIO ZEFERINO DOS SANTOS, C.P.F. Nº. 140.564.988-73, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação dos executados dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0005546-93.2005.403.6126 (2005.61.26.005546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MALFI & SILVESTRE EXPRESS LTDA - ME X MARCELO MALFI COSTA X SIMONE SILVESTRE MALFI COSTA(SP168776 - SIMONE DE MORAES MARTINS)
Fls. 194:O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, GBTV preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andriighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do coexecutado MARCELO MALFI COSTA, CPF Nº. 156.002.198-57, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Após, proceda-se à intimação do coexecutado acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.

0001158-16.2006.403.6126 (2006.61.26.001158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES)
Fls. 128 - O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andriighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA, C.N.P.J. Nº. 52.242.781/0001-24, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de

lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0006237-73.2006.403.6126 (2006.61.26.006237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X GLOBALTRANS LTDA X ROBERTO RAMOS FERNANDES X RITLER CORPORATION S/A X GUILHERMO CARMELO SUAREZ X RAUL HORACIO MORALES X TERESA MONICA CURIA X PAULO ROGERIO CARDEAL(SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original. Após, voltem-me. I.

0002574-82.2007.403.6126 (2007.61.26.002574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIO PADETTI(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA)

Cuida-se de requerimento formulado pelo executado MARIO PADETTI, onde informa que o automóvel que garantia a execução sofreu perda total, em razão de acidente e requereu a substituição por outro veículo. A exequente manifestou-se contrariamente à pretensão, uma vez que o bem ofertado não garante integralmente a execução, bem como não obedece a a ordem estabelecida no artigos 655 e 655-A do C.P.C. e art. 11, da Lei de Execuções Fiscais. É o breve relato. O credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. É imperioso anotar que a Lei 11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Destarte, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado MARIO PADETTI, C.P.F. 052.840.908-53, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

0004911-10.2008.403.6126 (2008.61.26.004911-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DARLENE APARECIDA CASTRALI(SP094656 - DARLENE APARECIDA CASTRALI)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada DARLENE APARECIDA CASTRALI, C.P.F. N.º 008.963.768-26, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

0005215-09.2008.403.6126 (2008.61.26.005215-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X R MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT PATOLOGICA S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA E SP235325 - LUCIANA PAULA RAMOS DE CASTRO)

Fls. 106/107 - O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à

penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado R MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT PATOLOGICAS S/C LTDA., C.N.P.J. Nº. 57.590.192/0001-50, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0002245-02.2009.403.6126 (2009.61.26.002245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNCAO LTDA EPP X ANTONIO DI CUNTO X GIUSEPPE DI CUNTO X ROSALIA DI CUNTO(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)

Fls. 103 - O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNCAO LTDA. - EPP, C.N.P.J. Nº. 57.536.740/0001-64, ANTONIO DI CUNTO, C.P.F. Nº. 102.459.878-00, GIUSEPPE DI CUNTO, C.P.F. Nº. 120.680.558-72 e ROSALIA DE CUNTO, C.P.F. Nº. 005.981.038-64, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação dos executados dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0003700-02.2009.403.6126 (2009.61.26.003700-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SQ1 MOTO TEAM LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X MARIO NELSON FRANCISCATO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X STELLA CORAZZA DE QUEIROZ(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Regularmente citados, os executados ofertaram os bens descritos as fls. 65/66, para garantir a execução. Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente à oferta, em vista da ordem estabelecida nos artigos 655 e 655-A do C.P.C. e art. 11, da Lei de Execuções Fiscais. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bem à penhora. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio um bem que possa garanti-la integralmente. Destarte, de rigor a aplicação do disposto no referido artigo 620, do C.P.C., de menor onerosidade do devedor. Contudo, o credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. De outra banda imperioso anotar que a Lei 11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Segue trecho do dispositivo em comento: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Grifo nosso). Destarte, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados SQ1 MOTO TEAM LTDA., C.N.P.J. Nº. 53.951.943/0001-66, MARIO NELSON FRANCISCATO. C.P.F. Nº. 008.908.158-79 e STELLA CORAZZA DE QUEIROZ, C.P.F. Nº. 155.424.348-35, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação dos executados dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Sem prejuízo, regularizem os executados sua representação processual, apondo a assinatura do peticionário à fl. 64, bem como juntando procuração aos autos. Intime-se.

0005164-61.2009.403.6126 (2009.61.26.005164-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANS-CRISTAL TRANSPORTES E LOCACOES DE VEICULOS LTDA M(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Fls. 67 - O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado TRANS-CRISTAL TRANSPORTES E

LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA. M., C.N.P.J. N°. 04.765.737/0001-56, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0000377-18.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES)

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas. A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível. Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fls. 149/151. I. Fls. 149/151: Regularmente citada, a executada ofertou os bens descritos as fls. 124/126, para garantir a

execução. Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente à oferta, em vista da ordem estabelecida nos artigos 655 e 655-A do C.P.C. e art. 11, da Lei de Execuções Fiscais. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bem à penhora. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio um bem que possa garanti-la integralmente. Destarte, de rigor a aplicação do disposto no referido artigo 620, do C.P.C., de menor onerosidade do devedor. Contudo, o credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. De outra banda imperioso anotar que a Lei 11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Segue trecho do dispositivo em comento: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Grifo nosso). Destarte, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA., C.N.P.J. Nº. 52.242.781/0001-24, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação dos executados dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação.

0007642-71.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SLAB SERVICOS LABORATORIAIS S/C LTDA(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, Procuração Instrumento Original e Cópia do Contrato Social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. I.

0000396-87.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Fls. 18/19: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora. Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que os bens são de difícil aceitação. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens

ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência, por serem de difícil aceitação. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 18/19, efetuado pela executada. Outrossim, o novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., C.N.P.J. N.º 06.023.252/0001-12, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

0002417-36.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS META(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)
Tendo em vista a informação supra, cadastre-se o advogado, indicado a fl. 34, nos presentes autos. Após, republique-se o despacho de fl. 35.(...) Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original. Após, voltem-me. I.

0004205-85.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)
Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de desentranhamento da petição, Procuração Instrumento Original e cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. I.

Expediente Nº 3236

MANDADO DE SEGURANCA

0005310-97.2012.403.6126 - ISAC DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005351-64.2012.403.6126 - MURILO MARCOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005354-19.2012.403.6126 - LUSIMAR DA COSTA LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005356-86.2012.403.6126 - GILVAN SANTANA DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005364-63.2012.403.6126 - MUNDIAL SERVICE SYSTEM LTDA(SP323869 - PATRICIA XAVIER DA ROCHA PIRES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0005370-70.2012.403.6126 - RAIMUNDO FRANCISCO CLEMENTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 3239

MONITORIA

0005567-59.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA DE ALMEIDA MELLO

Fls. 41 - Indefiro o pedido da requerente pelas mesmas razões expendidas na decisão de fls. 40. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

CARTA PRECATORIA

0005338-65.2012.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X DANIEL EUGENIO DA SILVA X ROSANGELA BAISTA DA SILVA(SP283294 - SIDNEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência de inquirição da testemunha para o dia 30 de outubro de 2012, às 14:30 h. Cumpra-se, ficando as partes intimadas pela Imprensa Oficial a comparecer na data e hora acima fixados. Expeça-se mandado de intimação à testemunha. Publique-se. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004220-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SELMAR FOLLMANN

Fls. 78 - As informações atinentes aos depositários do bem deverão ser encaminhados ao Juízo da Comarca de Barracão (PR) que está incumbido de cumprir a carta precatória 693/2010, expedida em 07 de dezembro de 2010. Cumpra-se a decisão de fls. 77.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002773-31.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X PAULO SERGIO DIOGO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal informe acerca dos desdobramentos da tentativa de conciliação extrajudicial com o requerido. P. e Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004950-36.2010.403.6126 - RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274056 - FERNANDA FURTADO)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RISC E MAIL REPRESENTAÇÕES LTDA, nos autos qualificada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora que a ECT se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal vigente, até que entre em vigor o novo contrato precedido de licitação. Alega, em síntese, ter celebrado contrato de franquia junto à ECT, sob o regime de contratação direta. Contudo, a Lei nº 11.668/08, ao dispor sobre a matéria, passou a exigir processo licitatório para a contratação de franqueados, estabelecendo prazo de 24 meses para que a ECT regularizasse os contratos em vigor. De seu turno, o Decreto nº 6.639/08, à guisa de regulamentar a Lei nº 11.668/08, determinou a referida regularização até, no máximo, 10/11/2010. Expirado esse prazo, os contratos seriam automaticamente extintos. Informa que as licitações estão atualmente suspensas por decisão judicial, competindo à ECT cumprir o prazo legalmente previsto. Sustenta, ainda, que o Decreto nº 6.639/08 extrapolou sua função regulamentadora da lei, inovando ao prever o termo final de vigência dos contratos irregulares. Sustenta que a lei é categórica ao garantir que os atuais contratos permanecerão com a eficácia, até que os novos, precedidos de licitação, entrem em vigor, não havendo previsão legal para extinção da avença em 10/11/2010. Daí a propositura da presente demanda, objetivando a manutenção de suas atividades até que as licitações sejam concluídas, requerendo, ainda, que a ECT seja impedida de comunicar aos clientes a extinção do contrato, bem como de adotar qualquer providência nesse sentido. Juntou documentos (fls. 33/265). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 267/268). Devidamente citada, a União Federal ofertou a contestação de fls. 287/307, pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade de parte e extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em virtude da prorrogação do prazo feita pela Medida Provisória nº 509/2010. No mais, pugna pela improcedência do pedido, em virtude da constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 11.668/2008 e da legalidade do Decreto nº 6.639/2008. Juntou documentos (fls. 308/319). Citada a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ofertou contestação de fls. 325/354 pugnando pela impossibilidade de efeito erga omnes, bem como requerendo a extensão dos privilégios e prerrogativas concedidos à Fazenda Pública. Pugna, preliminarmente, pela carência da ação em razão da falta de interesse de agir, já que a edição da Medida Provisória nº 509/2010 implica em postulação de interesse futuro e incerto. No mais, pugna pela improcedência do pedido ao argumento de que atende à legislação de regência, valendo lembrar que o monopólio da atividade compete exclusivamente à ECT. Aponta o ajuizamento de ADI 4437 junto ao E. STF, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto 6.639/08. Houve réplicas (fls. 355/382 e fls. 421/426). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: A presente demanda perdeu seu objeto. Dispõe o artigo 7º, parágrafo único da Lei nº 11.668/08, com a redação dada pela Medida Provisória nº 509, de 13/10/2010, publicada no DOU de 14/10/2010: Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que refere este artigo até 11 de junho de 2011. (g.n.) Daí se vê que foi revogado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para a ECT concluir todas as contratações mencionadas no artigo 7º da Lei nº 11.668/2008, passando a fixar a data final em 11 de junho de 2011. Por outro lado, a anterior data limite (10/11/2010), decorrente do prazo de 24 meses a contar da publicação do Decreto nº 6.639/08 (DOU de 10.11.2008), não pode mais ser considerada, ante os expressos termos da alteração legislativa superveniente. Por essa razão, ainda que a ECT tenha enviado comunicados quanto ao fechamento, em 10/11/2010, das Agências de Correio Franqueadas, é certo que as correspondências são datadas de agosto de 2010 e, portanto, antes da edição da Medida Provisória nº 509, de 13/10/2010, publicada no DOU de 14/10/2010. O artigo 7º da Lei 11.668/2008, com a redação dada pela Lei 12.400/2011 dispôs: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Portanto, o pedido principal da autora restou superado com a edição da Lei 12.400/2011, motivo pelo qual a demanda perdeu seu objeto, configurando assim, a ausência superveniente do interesse de agir. Por essa razão, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria

natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Confira-se a jurisprudência:ROMS 11331 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração.1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.2. Recurso ordinário improvido.Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas ex lege. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0002423-77.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-36.2010.403.6126) RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERAZ E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de ação cautelar ajuizada por RISC E MAIL REPRESENTAÇÕES LTDA, nos autos qualificada, com pedido liminar, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando não a proíba a ré de vincular-se a contratos comerciais celebrados com terceiros.Alega, em síntese, que na qualidade de franqueada, faz uso da tecnologia, marca, consultoria operacional, produtos e serviços da ECT, sendo que seus lucros advêm da vinculação, como intermediária, nos contratos celebrados junto aos clientes, os quais tem o ônus de captar.Sustenta que a justificativa para a proibição da vinculação seria a propositura da ação ordinária que tramita perante esta vara, na qual requer que a ECT se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal vigente, até que entre em vigor o novo contrato precedido de licitação.Alega, em síntese, ter celebrado contrato de franquia junto à ECT, sob o regime de contratação direta. Contudo, a Lei nº 11.668/08, ao dispor sobre a matéria, passou a exigir processo licitatório para a contratação de franqueados, estabelecendo o prazo de 24 meses para que a ECT regularizasse os contratos em vigor. De seu turno, o Decreto nº 6.639/08, à guisa de regulamentar a Lei nº 11.668/08, determinou a referida regularização até, no máximo 10/11/2010. Expirado esse prazo, os contratos seriam automaticamente extintos. Informa que as licitações estão atualmente suspensas por decisão judicial, competindo à ECT cumprir o prazo legalmente previsto.Sustenta, ainda, que o Decreto nº 6.639/08 extrapolou sua função regulamentadora da lei, inovando ao prever o termo final de vigência dos contratos irregulares. Afirma que a lei é categórica ao garantir que os atuais contratos permanecerão com sua eficácia, até que os novos precedidos de licitação entrem em vigor, não havendo previsão legal para extinção da avença em 10/11/2010.Alega que a ECT está impondo restrições ao seu direito de funcionamento pelo fato de a autora ter ingressado em juízo com a ação ordinária nº 0004950-36.2010.403.6126, em ofensa às garantias constitucionais da livre iniciativa e do direito de ação.Daí a propositura da presente demanda, objetivando a manutenção de suas atividades até que as licitações sejam concluídas, requerendo, ainda, que a ECT seja impedida de comunicar aos clientes a extinção do contrato, bem côm de adotar qualquer providência nesse sentido.Juntou documentos (fls. 12/88).Diferida a liminar para após a vinda da contestação (fls.92/93).A União Federal requereu a sua intervenção no feito, na condição de assistente simples ou a sua inclusão, no caso da decisão lhe trazer reflexos. Citada a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ofertou contestação de fls.133/165, requerendo a extensão dos privilégios e prerrogativas concedidos à Fazenda Pública. Pugna, preliminarmente, pela carência da ação em razão da falta de interesse de agir, já que a edição da Medida Provisória nº 509/2010 implica em postulação de interesse futuro e incerto. No mais, pugna pela improcedência do pedido ao argumento de que atende à legislação de regência, valendo lembrar que o monopólio da atividade compete exclusivamente à ECT. Aponta o ajuizamento de ADI 4437 junto ao E.STF, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto 6.639/08. Juntou os documentos de fls.166/184.Houve réplica (fls.196/198).Admitido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial (fls.199).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relato.DECIDO:A presente demanda perdeu seu objeto.Dispõe o artigo 7º, parágrafo único da Lei nº 11.668/08, com a redação dada pela Medida Provisória nº 509, de 13/10/2010, publicada no DOU de 14/10/2010:Art.7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de

2007.Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que refere este artigo até 11 de junho de 2011. (g.n.)Daí se vê que foi revogado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para a ECT concluir todas as contratações mencionadas no artigo 7º da Lei nº 11.668/2008, passando a fixar a data final em 11 de junho de 2011.Por outro lado, a anterior data limite (10/11/2010), decorrente do prazo de 24 meses a contar da publicação do Decreto nº 6.639/08 (DOU de 10.11.2008), não pode mais ser considerada, ante os expressos termos da alteração legislativa superveniente.Por essa razão, ainda que a ECT tenha enviado comunicados quanto ao fechamento, em 10/11/2010, das Agências de Correio Franqueadas, é certo que as correspondências são datadas de agosto de 2010 e, portanto, antes da edição da Medida Provisória nº 509, de 13/10/2010, publicada no DOU de 14/10/2010.O artigo 7º da Lei 11.668/2008, com a redação dada pela Lei 12.400/2011 dispôs:Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.Portanto, o pedido principal da autora restou superado com a edição da Lei 12.400/2011, assim como com a prolação de sentença no processo nº 0004950-36.2010.403.6126, motivo pelo qual a demanda perdeu seu objeto, configurando assim, a ausência superveniente do interesse de agir.Por essa razão, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Confira-se a jurisprudência:ROMS 11331 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração.1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.2. Recurso ordinário improvido.Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas ex lege. P.R.I.O.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4237

ACAO PENAL

0005744-67.2002.403.6181 (2002.61.81.005744-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X TAKASHI SANEFUJI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)
Vistos.Depreque-se o interrogatório dos Réus.Intimem-se.

0003296-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003296-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE

LOPES LASMAR) X OSCAR MENDES DO NASCIMENTO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X NELMA TEREZA FERNANDES DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.Em razão do trânsito em julgado, arbitro os honorários devidos ao Defensor Dativo Dr. Eduardo Akira Kubota - OAB/SP nº 194.632 em R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Resolução n 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se Solicitação de Pagamento.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 4238

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001356-43.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003350-43.2011.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO LEONIDA CIA(SP267621 - CESAR ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos.I- Intime-se o Réu PAULO LEONIDA CIA do agendamento da perícia médica para o dia 10/10/2012 às 14:30 horas, o qual deverá comparecer no consultório psiquiátrico da DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, localizado na Rua Pamplona, 788, Conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo-SP, próximo à estação de metrô TRIANON-MASP, munido de documento de identificação e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. II- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5151

MONITORIA

0006758-26.2002.403.6104 (2002.61.04.006758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILMA LUCIA DOS SANTOS BRANCO X ISAURA SANTOS(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Nada requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0011470-88.2004.403.6104 (2004.61.04.011470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X ZENAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Dê-se vista dos autos fora de secretaria. Int. Cumpra-se.

0003206-48.2005.403.6104 (2005.61.04.003206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DA SILVA X IRINEA GARCIA SODRE SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Nada requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0011082-54.2005.403.6104 (2005.61.04.011082-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA CONSUELO FLEMMING DA COSTA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de cartório para a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0900113-52.2005.403.6104 (2005.61.04.900113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE ABREU SOUZA DE SILVA X FATIMA FLORES GIMENES

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de cartório para a parte autora, no

prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0008188-71.2006.403.6104 (2006.61.04.008188-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELUZENIR DA SILVA X JOSE NARCELIO SANTOS DO CARMO
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Nada requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0009054-79.2006.403.6104 (2006.61.04.009054-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLGA MARIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X OLGA PINTO COELHO X ELIZABETH DE SOUZA SILVA
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de cartório para a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0013214-16.2007.403.6104 (2007.61.04.013214-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO SANTOS PEREIRA
Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Dê-se vista dos autos pelo prazo legal. Int. Cumpra-se.

0014381-68.2007.403.6104 (2007.61.04.014381-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M S DE PERUIBE PAES E DOCES LTDA - ME X ANGELICA REGINA DE DEUS X MAX HARRISON FREIRE DE ALMEIDA SANTOS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de cartório para a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0005925-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005925-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA
Ciência a parte autora do desarquivamento do presente feito. Nada requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0009091-38.2008.403.6104 (2008.61.04.009091-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DE SOUZA X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

0009103-52.2008.403.6104 (2008.61.04.009103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X VANIA LUCIA DA SILVA X ANDREIA FERREIRA DE SOUZA X CLARO DA SILVA X MARCIA APARECIDA BARBOZA
Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000115-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000115-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUDETANIA GARCIA DE ARAUJO
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000153-83.2010.403.6104 (2010.61.04.000153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELLE ALINE DA SILVA CUNHA X ZACARIAS FERREIRA DA SILVA
Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

0003965-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIANO AUGUSTO MONSORES DE SOUZA VIGNERON(SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo às fls.93/94. Int. Cumpra-se.

0006125-97.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANI SIRLEI GONCALVES(SP060087 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO)
Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora. Int. Cumpra-se.

0007252-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER MOREIRA FERNANDES(SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA E SP251170 - JORGE ROBERTO GOUVEIA)

Manifeste-se a parte autora acerca da Renegociação da Dívida, conforme se verifica às fls.85/95. Int. Cumpra-se.

0008837-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA PIRILLO REIS BUENO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008955-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACOBIO FERNANDES DA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009506-16.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFEU CASELLATO VITELLI

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000936-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERTOLDO ROSA CARNEIRO(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 59/67 tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0203542-54.1994.403.6104 (94.0203542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. JODE EDUARDO RIBEIRO JR) X ENSAN-SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X NELSON PARENTE X NELSON PARENTE JUNIOR(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0206650-52.1998.403.6104 (98.0206650-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN EUDES PEREIRA LEAL

No prazo improrrogável de 10(dez) dias, comprove a parte exequente a publicação do Edital de Citação. Decorridos, voltem-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0000354-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ALVARES CABRAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de cartório para a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0011098-37.2007.403.6104 (2007.61.04.011098-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL FASANELLO GOMES

Ciência a parte exequente acerca do desarquivamento do presente feito. Nada requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0013246-21.2007.403.6104 (2007.61.04.013246-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA NUNES AQUINO FOTO - ME X ROSANGELA NUNES AQUINO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de cartório para a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0013846-42.2007.403.6104 (2007.61.04.013846-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA ZULMIRA BARZAN ABDUILLATIF(SP207697 - MARCELO PANZARDI)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de cartório para a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0004578-27.2008.403.6104 (2008.61.04.004578-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR - ME X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR(SP052601 - ITALO CORTEZI)
Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de cartório para a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0008074-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008074-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

Indefiro a expedição de ofício, pois a providência de juntada incumbe ao autor, eis que é seu ônus apresentar a prova de seu direito. Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente na instituição, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Cumpra-se o determinado à fl.119. Int. Cumpra-se.

0000840-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X CLAUDIA EVANGELISTA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de cartório para a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0002156-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO JOSE DO NASCIMENTO - EPP X MARIO JOSE DO NASCIMENTO(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO)

Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte executada, pelo prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004958-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA PINTO MOREIRA

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO DO BRASIL, agência 05945 - conta n. 00108-2, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD e intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0000071-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LG MADEIREIRA LTDA - ME X RINALDO TADEU DE OLIVEIRA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0003614-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA VILELLA TELES

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003082-70.2002.403.6104 (2002.61.04.003082-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS FERREIRA CARDOSO X MARIA NILDES DA SILVA CARDOSO(SP284698 - MARILIA SCHURKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NILDES DA SILVA CARDOSO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, vista dos autos fora de secretaria para a parte executada pelo prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009976-23.2006.403.6104 (2006.61.04.009976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CORREA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CORREA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de cartório para a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0008745-87.2008.403.6104 (2008.61.04.008745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PALHARES DE SOUZA X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES(MG125737 - JUSSARA BORGES JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PALHARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl.176, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002191-68.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONDINA MONTEIRO GRATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA MONTEIRO GRATI
Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0009831-59.2009.403.6104 (2009.61.04.009831-3) - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da requerente, a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 60 (sessenta) dias para liquidação. Int. Cumpra-se.

0006683-35.2012.403.6104 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS(SP153029 - ANELITA TAMAYOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte requerente acerca das preliminares arguidas. Int. Cumpra-se.

0007200-40.2012.403.6104 - EDUARDO FISCHER DE CASTRO(SP140508 - GIANCARLO DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a parte requerente acerca das preliminares arguidas. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2693

MONITORIA

0010049-63.2004.403.6104 (2004.61.04.010049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMANY CASTRO JUNIOR(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA)

Traga o Dr. Reinival Benedito Paiva aos autos, instrumento de mandato com poderes específicos para dar quitação, receber e transigir, nos termos do artigo 38 do CPC. Intime-se.

0010059-10.2004.403.6104 (2004.61.04.010059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN PINHEIRO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre os veículos bloqueados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006824-64.2006.403.6104 (2006.61.04.006824-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DIAS(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)

Dê-se vista à CEF para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Intime-se.

0008192-11.2006.403.6104 (2006.61.04.008192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISA CAMPOS MARQUES PAVARINI(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI)

Trata-se de embargos de declaração no qual se alega contradição e obscuridade da sentença, ao argumento de que não foi reconhecida a isenção da ré quanto às verbas da sucumbência. Relatei. Decido. Assiste razão à

embargante. A parte ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita em virtude da decisão de fls. 127/128. Desse modo, deve ser corrigido o julgado na medida em que, na parte dispositiva, determinou a compensação das custas e honorários pelas partes, em vista da sucumbência recíproca. Com efeito, deveria ter sido também reconhecida a gratuidade de justiça em favor da ora embargante por força do que havia sido decidido por este próprio Juízo. Ante o exposto, dou provimento aos embargos para que na parte dispositiva da sentença conste o pagamento das custas e dos honorários devidos pela autora, CEF, restando a parte ré isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da gratuidade de justiça. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.Santos, 2 de maio de 2012.

0010855-30.2006.403.6104 (2006.61.04.010855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ALEXANDRE DE ALMEIDA DINIZ

Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0000434-44.2007.403.6104 (2007.61.04.000434-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO WILSON RODRIGUES

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0008332-11.2007.403.6104 (2007.61.04.008332-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indioque o atual paradeiro do réu. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0009685-86.2007.403.6104 (2007.61.04.009685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TEOFILO DE PAULO JUNIOR(SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA)

Deverão as partes apresentar, em 15 (quinze) dias sucessivos, primeiramente o autor, memoriais, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º do CPC. Intime-se.

0012236-39.2007.403.6104 (2007.61.04.012236-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) réu(s). Intime-se.

0012256-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012256-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HECTOR RICARDO OJUNIAN(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HECTOR RICARDO OJUNIAN, objetivando a cobrança do valor de R\$ 18.156,19 (dezoito mil, cento e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), decorrente de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor em conta - crédito direto caixa. Juntou procuração e documentos (fls. 07/26). Recolheu as custas (fl. 27). Nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, foi expedido mandado de pagamento (fl. 32). O réu apresentou embargos ao mandado monitório às fls. 36/51, aduzindo, em suma, que não há prova escrita suficiente para o emprego da ação monitória, pois a dívida seria ilíquida, por força das exigências ilegais formuladas pela CEF. Aduz, ainda, que há capitalização mensal de juros, a qual seria vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela Súmula 121 do STF. Afirmo também que seria inconstitucional a Medida Provisória n. 2170-36. Sustentou ser abusiva qualquer estipulação de juros remuneratórios mensais superiores à TAXA SELIC. Por fim, assinalou que não houve mora do devedor, o que desautoriza a cobrança da comissão de permanência. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 60/73). Frustrada a tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas. Instadas as partes à especificação de provas, pela CEF foi manifestado o desejo de não produzi-las. Os embargantes requereram a produção de prova pericial. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 88). O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 142/174, sobre o qual o embargante se manifestou às fls. 183/184. O perito apresentou esclarecimentos (fls 199/202). A CEF manifestou ciência. O réu

deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre os esclarecimentos do perito (fl. 212) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. CABIMENTO DA MONITÓRIA A ação monitoria, nos termos do art. 1.102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não apontando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Exatamente por isso, para o ajuizamento da ação monitoria não se exige prova da liquidez e certeza do débito, já que visa, exatamente, a constituir o título executivo judicial. Narra a CEF que firmou com o embargante, em quatro diferentes ocasiões, Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa. O embargante passou à inadimplência a partir dos meses de outubro e novembro de 2005, atingindo a dívida, até a data de 31.08.2007, o valor de R\$ 18.156,19. O contrato de abertura de crédito direto ao consumidor, Crédito Direto Caixa, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CONTRATO DE ADESÃO DE CRÉDITO DIRETO. ADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. SÚMULAS 233 E 247 DO STJ. - A ação Monitoria tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir, observando o que lei processual diz a respeito de sua propositura e processamento. - A prova escrita, exigida pelo art. 1.102a do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. - Apelação da autora a que se dá provimento. (AC 200461100071515, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, 25/10/2005) TAXA DE JUROS Sobre o tema, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que não ocorre na hipótese. A manutenção das taxas de juros previstas nos contratos, portanto, à luz da realidade da época da celebração dos mesmos (anos de 2004 e 2005), não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Ressalte-se que, conforme a orientação perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça nos dias atuais, o ajuste de taxa de juros superior a 12 % ano não é considerado abusivo, salvo quando há prova de discrepância em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação. É o que se nota da seguinte decisão: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Quando os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros posteriormente, resta caracterizado o anatocismo, vedado pela Súmula 121 do STF: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, a jurisprudência firmou-se no sentido de ser possível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários assinados posteriormente à publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.2000), atualmente sob o n. 2.170-36, desde que pactuada. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA DE LEI. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. INDEFERIMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MP 2.170/2000. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TR. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DESTA CORTE. 1. Com efeito, os artigos questionados no recurso especial não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, bem como não foi indicado no recurso o

artigo específico da lei apontada como violada, o que faz incidir a censura das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000, aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que não ocorre in casu. 3. A adoção da TR com índice de correção monetária, in casu, não tem previsão contratual e, por conseguinte, não é devida, conforme decidido pela Segunda Seção (REsp nº 271214/RS). Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido.(EDRESP 200702496919, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 31/08/2009)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como conseqüência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2.No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitória a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3.Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitória como pretendem os recorrentes. 5.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8.Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(AC 200561200008753, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2009) In casu, sequer houve a comprovação da capitalização dos juros, visto que o embargante deixou de se manifestar a respeito dos esclarecimentos prestados pelo expert do Juízo.Ademais, o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.2000). COMISSÃO DE PERMANÊNCIAA cobrança de comissão de permanência, não cumulada com outros encargos, é permitida pela legislação de regência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da

Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o Banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) No presente caso, não restou demonstrada a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária. No entanto, o perito do Juízo confirmou a utilização de taxa de 1% ao mês, além da variação do CDI, o que não é admitido. O perito do Juízo confirmou a utilização de taxa de 0,5% ao mês, além da variação do CDI, no contrato n. 21.1613.400.000128081, e taxa de 1% ao mês, além da variação do CDI, nos demais contratos (fl. 163). Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos dos contratos, excluindo-se a taxa de rentabilidade, que não pode ser cobrada juntamente com a comissão de permanência. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados. Considerando os termos acima expostos, o perito do Juízo apurou que a dívida, para agosto de 2007, somava R\$ 14.760,34 (fl. 165). DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo parcialmente procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título

executivo judicial, em decorrência dos Contratos de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em conta - Crédito Direto Caixa indicados na inicial, no montante de R\$ 14.760,34, atualizado até agosto de 2007. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC. Em vista da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC.P.R.I.

0014699-51.2007.403.6104 (2007.61.04.014699-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X SANDRO PALHARES DE SOUZA X ORMINDA PRETEL

Dê-se vista à CEF para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual paradeiro do réu. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0014701-21.2007.403.6104 (2007.61.04.014701-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ROBERTO PIRES X LENITA PIRES DE ABREU X HELIO MARQUES DE ABREU(SP198848 - RENATA MENEZES SAAD)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de de 05 (cinco) dias. Intme-se.

0014726-34.2007.403.6104 (2007.61.04.014726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Fls.95/96: Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000844-68.2008.403.6104 (2008.61.04.000844-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA CONFECÇOES ME X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA(SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios opostos pelas rés. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl.168. Intime-se.

0004581-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004581-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)

Dê-se vista à CEF para que indique o atual paradeiro do réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004672-72.2008.403.6104 (2008.61.04.004672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACP ACO PRONTO LTDA EPP X TIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o atual paradeiro do réu. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0004686-56.2008.403.6104 (2008.61.04.004686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X H M DAYCHOUM - ME X HANAN MOHAMAD DAYCHOUM

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o atual paradeiro do réu, Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0010051-91.2008.403.6104 (2008.61.04.010051-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001118-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001118-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA AZEVEDO X GERLADO FRANCISCO OLIVEIRA X ISABEL DE MORAES AZEVEDO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0012163-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012163-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ALBERTO COSME DA SILVA

Vistos em decisão Proceda-se a constrição de veículos automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0003464-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA CARNE GRILL LTDA - ME X SYLVIA MARIA CAMPOS DO AMARAL

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) réu(s). Intime-se.

0006481-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAETH DA SILVA

Publique a serventia, com urgência, o despacho de fl.43. DESPACHO DE FL.43: Esgotadas todas as tentativas de localização do(a) ré(u)s, forneça a autora, mo prazo de 30 (trinta) dias, o endereço atualizado do(s) requerido(s). No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

0008537-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANETE MARQUES DA COSTA

Dê-se vista à CEF para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual paradeiro do réu. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0009109-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEYLA MONICA RIGUEIRO

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o atual paradeiro do executado. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0004004-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIDELSON TAVARES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) réu(s). Intime-se.

0007251-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO WILLIANS DUARTE

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o atual paradeiro do réu.. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0009197-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILTON CEZAR BRANDAO DE BARROS

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o atual paradeiro do réu. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0010083-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERONICA APARECIDA ROLDAO ADURENS

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o atual paradeiro do réu. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0010393-97.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO COSTA NUNES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de FABIO COSTA NUNES, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$35.580,29, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil..A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 35/39 a CEF noticiou que o réu quitou o débito, liquidando o contrato, pelo que requereu a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa

tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a transação noticiada. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 08 de maio de 2012.

0011136-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDILAINÉ GONCALVES

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) réu(s). Intime-se.

0011862-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO ROSA DA FONSECA

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) réu(s). Intime-se.

0002037-79.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA MARA DE MOURA FARIA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de TANIA MARA DE MOURA FARIA, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$30.152,73, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 44/49 a CEF noticiou que o réu quitou o débito, liquidando o contrato, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a transação noticiada. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 08 de maio de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008501-95.2007.403.6104 (2007.61.04.008501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO OSMAR TICIANELI X MARIA DAS GRACAS DUTRA TICIANELI(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA)

Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Os documentos de fls. 173/175 demonstram claramente que a penhora recaiu sobre valores depositados na conta poupança da co-executada. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor. Intime-se o patrono dos executados para que cumpra o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicado às fls. 154, em favor da executada na pessoa de seu

advogado. Outrossim, no que tange o imóvel dos executados mencionado às fls. 176/179, tratando-se de bem de família, revogo tópico final do r. despacho de fl. 169, deixando de proceder à penhora. Diante da proximidade da Semana Nacional de Conciliação (07/11 a 14/11/2012), e considerando o disposto no art. 125, inc. IV, do CPC, que autoriza o Magistrado, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, determino que os autos venham oportunamente conclusos para designação de audiência de conciliação. Comunique-se à Central de Conciliação, para inclusão do presente feito na próxima rodada de negociações. Intime-se.

Expediente Nº 2805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008301-64.2002.403.6104 (2002.61.04.008301-7) - MAURO JOSE DE MATOS(SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES E SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE SAO VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X NICOLAU CHAFICK MIGUEL(SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP160655 - GABRIELA FARIAS GOTARDI)

VISTO EM INSPEÇÃO Regularize-se a juntada da autorização subscrita pela I. Procuradora do Município de São Vicente, que se encontra acostada na contracapa destes autos. Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 693, dando vista dos autos à Procuradoria Geral do Estado e à União (AGU), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Devolvidos os autos, expeça-se mandado para intimação do INSS e decorrido o prazo para sua manifestação, publique-se a mencionada determinação (fl. 693) para o corrêu Nicolau Chafick Miguel. [INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: prazo para ciência e manifestação do corrêu Nicolau Chafick Miguel. DESPACHO DE FL. 693: Ciência sobre as respostas do perito aos quesitos complementares (fl. 289) e manifestação quanto à necessidade de produção de outras provas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.]

0010728-63.2004.403.6104 (2004.61.04.010728-6) - EUGENIO DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. No silêncio ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0000597-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014747-10.2007.403.6104 (2007.61.04.014747-9)) USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS (SENDO OS PRIMEIROS PARA A AUTORA) SOBRE OS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA SRA. PERITA - [CONFORME DETERMINADO PELO R.DESPACHO DE FL. 3.250].

0006335-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006335-5) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 789/790: Ciência à empresa Dínamo quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 855/856), relativa à diligência para intimação da testemunha MARIA HELENA LEAL OSÓRIO. Indefiro a expedição de ofício à DRF para localização da testemunha arrolada pela corrê Mitsui, EVERTON SANTOS, tendo em vista que incumbe à parte interessada, nos termos do artigo 407 do CPC, ao indicar a testemunha, precisar-lhe a residência e local de trabalho, efetuando, portanto, as diligências necessárias com o fito de localizar seu paradeiro. Não obstante, faculto às empresas Mitsui e Dínamo a substituição das testemunhas não encontradas (art. 408, inciso II, do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Oferecidas as substituições no prazo assinalado, expeçam-se os mandados de intimação das novas testemunhas, para que compareçam à audiência designada para o dia 17/10/2012, às 14:00 horas, sob pena de condução coercitiva (CPC, art. 412). Intimem-se.

0009500-09.2011.403.6104 - IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a inclusão de Adrielle de Oliveira Pires no polo ativo da demanda. Ao SUDP para anotação. Concedo prazo

suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 30, trazendo aos autos comprovante do saldo existente na conta fundiária à época do falecimento do titular da conta, bem como procuração firmada pela genitora como representante da menor, Adrielle de Oliveira Pires, visto que a petição de fl. 32, ao contrário do que constou, não veio acompanhada do instrumento de mandato. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

0007838-73.2012.403.6104 - FELIPE AMORIM DE SOUZA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
D E C I S Ã OFELIPE AMORIM DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos das negativas junto ao SERASA e SPC, restabelecimento do limite do cartão de crédito, bem como a suspensão de cobranças mensais de valores do cartão CONSTRUCARD. Para tanto, alega, em suma, que possui um cartão de crédito CONSTRUCARD, cujo limite é R\$ 24.200,00, e que, na data de 28.05.2012, foi debitado de seu cartão uma compra junto a José Agostinho de Franci no valor de R\$ 23.000,00, que não efetivou. Prossegue dizendo que, embora tenha comparecido à agência e enviado uma carta pelo Correio com aviso de recebimento, a referida compra não foi cancelada, o que ensejou o registro de um Boletim de Ocorrência. Aduz, ainda, que assumiu compromissos para pagamento através do cartão CONSTRUCARD, dependendo do limite de crédito para cumprimento do acordado. Sustenta ter sofrido prejuízos financeiros, além de danos a sua imagem, haja vista estar sendo cobrado por dívida que nunca contraiu, sendo taxado de mal pagador no comércio em geral. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/21). A ação foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, que declinou da competência para o julgamento do feito (fl. 24). Recebidos os autos neste Juízo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame da tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação da ré (fl. 27). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 31/36, sustentando, quanto ao pedido de tutela antecipada, que o nome do autor não consta dos cadastros restritivos de crédito e que não houve demonstração da ocorrência de fraude na compra contestada na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Não está presente a prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação da prefacial no sentido de que a compra datada de 28.05.2012, no valor de R\$23.000,00, não fora realizada pelo autor. Nesta sede de sumária cognição, os documentos de fls. 09/20 que instruem a petição inicial não indicam suficientemente a alegada fraude. Ademais disso, afiguram-se razoáveis os termos da contestação da ré que mencionam a existência de vários saques em dias próximos à data em que teria ocorrido a suposta compra indevida, sendo de se notar que o cartão CONSTRUCARD de posse do autor somente poderia ter sido utilizado por meio de senha pessoal e intransferível, não havendo indícios da sua utilização indevida por parte de terceiro, na estrita linha do conjunto probatório no momento existente nos autos. Outrossim, não pode ser desconsiderado que o fato ocorreu em 28.05.2012, ao passo que o Boletim de Ocorrência foi lavrado somente em 03.08.2012 (fl. 14), sendo certo também que a carta comunicando o evento é datada de 19.07.2012. Ante o exposto, inexistente o requisito da verossimilhança tal como exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela. Digam as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008009-30.2012.403.6104 - MILTON DIAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a quitação do financiamento habitacional através da cobertura securitária desde a data da invalidez permanente do mutuário, bem como a restituição dos valores pagos desde então. Diante do exposto, determino que a parte autora promova a citação da CAIXA SEGURADORA S/A, na forma do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se a CAIXA SEGURADORA S/A, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285) e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP (Distribuição) para inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da lide. Int.

0008474-39.2012.403.6104 - JOSE AUGUSTO CYRINEU MARTINS(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃOTrata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por JOSÉ AUGUSTO CYRINEU MARTINS em face de UNIÃO FEDERAL, visando que seja determinado à Fazenda Pública que não promova a execução fiscal dos lançamentos tributários nºs 2007/608420358003125, 2008/829173737229078 e 2009/829173753048660, bem como não insira, tampouco mantenha o nome do autor nos cadastros de proteção ao

crédito (SERASA e SPC). Aduz, em suma, ter apresentado as declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física - IRPF, referentes aos exercícios dos anos de 2007, 2008 e 2009. Contudo, a Secretaria da Receita Federal houve por bem glosar valores ao argumento de que teriam sido indevidamente lançados como deduções sem a devida comprovação. Narra que teve dificuldades para arrecadar os documentos exigidos pelo fisco, em especial cópia da sentença que determinou o valor da obrigação alimentar, razão pela qual as impugnações foram consideradas intempestivas e, por consequência, não conhecidas, sendo determinada a cobrança dos valores lançados. Assevera que as deduções feitas observaram o disposto nas normas tributárias, referindo-se a gastos com pagamento de pensão alimentícia, dependentes, educação, previdência privada e despesas médicas. Sustenta estar presente o periculum in mora na medida em que eventual execução fiscal proposta irá acarretar a restrição de seu crédito junto às instituições financeiras e impedirá o cumprimento de compromissos assumidos. Juntou documentos e recolheu as custas iniciais. O exame da tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação da ré (fl. 132). A União manifestou-se às fls. 137/141, alegando que a simples possibilidade de ser instaurada uma execução fiscal não acarreta o dano exigível para a concessão de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, nos estritos termos do pedido de medida liminar, conforme expresso no item 11.11 da inicial, é incabível deferir-se tal pretensão para impedir que a Fazenda Pública promova execução fiscal de créditos tributários cuja exigibilidade não esteja suspensa nos moldes de uma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A inscrição em dívida ativa, que precede a execução fiscal, é ato vinculado e obrigatório, sendo consequência, no caso, do lançamento suplementar do imposto de renda em face do autor. Não é lícito ao Poder Judiciário, pura e simplesmente, obstar o legítimo direito-dever de a Fazenda Pública executar seus débitos apurados conforme regular procedimento de lançamento do crédito tributário. No sentido do raciocínio acima exposto, veja-se o seguinte precedente jurisprudencial: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM O ESCOPO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA EM AUTOS DE OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA, CUJA INICIAL FOI INDEFERIDA POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. A inscrição da Dívida Ativa é ato vinculado, obrigatório e inevitável, sendo mera consequência do lançamento tributário. Afigura-se, ainda, como ato interno de controle administrativo, que não é atacável por mandado de segurança. Transitada em julgado a decisão administrativa que julga procedente o auto de infração, a Fazenda Pública tem inegável direito líquido e certo de inscrever o seu crédito como Dívida Ativa e ajuizar execução fiscal para cobrá-lo, se não houve o pagamento. Esses atos não podem ser tidos como ilegais e abusivos, mas sim como exercício normal de um direito legítimo. A pretendida desconstituição do crédito tributário através de mandado de segurança após a inscrição é descabida, visto que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem competência para desconstituir crédito tributário com base em razões de mérito invocadas pelo contribuinte. À Procuradoria da Fazenda Nacional compete, tão-simplesmente, verificar a regularidade formal do processo que lhe é remetido para inscrição; e, verificada a sua regularidade, proceder a inscrição do crédito com Dívida Ativa (ART-201, do CTN, c/c a LEI-6830/80, ART-2, PAR-3, e a LCP-73/93, ART-12, INC-1). Tal inscrição é efetuada no interesse exclusivo da Fazenda Nacional, para conferir ao débito a presunção de certeza e liquidez, não sendo atacável por mandado de segurança. Mandado de segurança desacolhido. (MS 9404065323, JOÃO SURREAUX CHAGAS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 17/04/1996 PÁGINA: 25036.) Outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário possui tratamento legal tópico e restrito, não podendo ocorrer fora das hipóteses enumeradas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, como há muito se sedimentou a jurisprudência pátria, verbi gratia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REGIME LEGAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, não é cabível quando não houver, de forma atual e objetiva, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A medida, informada pela excepcionalidade, não pode ser concedida apenas em face da verossimilhança da alegação. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem tratamento legal fechado, não podendo ocorrer fora das hipóteses enumeradas no Código Tributário Nacional (art. 151). 3. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000788380, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:03/12/1999 PAGINA:702.) Ademais disso, não há comprovação de plano de que seja de fato indevido, na quase totalidade, o crédito tributário suplementar de imposto de renda exigido da parte autora. Com efeito, na peça vestibular, o autor reconhece não possuir comprovação de determinadas quantias deduzidas na sua declaração de ajuste anual do imposto de renda dos exercícios fiscais ali referidos. Todavia, pugna pela tese de que estaria comprovada a dedução total das despesas efetuadas aos seus dependentes e relativas ao pagamento de pensão alimentícia fixada em sentença judicial. Ocorre, porém, que a sentença de divórcio (fls. 59/72), prolatada no ano de 2000, fixa o valor mensal dos alimentos a ex-cônjuge e a seus filhos com referência ao número de salários mínimos, ao passo que os exercícios fiscais objeto da demanda referem-se aos anos de 2007, 2008 e 2009. Portanto, no tocante à pensão alimentícia, é força convir que se faria necessário cálculo matemático para apuração dos valores devidos a cada um dos dependentes, em cada exercício fiscal, além da verificação se os montantes deduzidos a esse título corresponderiam ao quanto determinado na decisão judicial, o que se afigura inadequado em sede de exame de tutela antecipada, merecendo a questão evidente dilação probatória. Em suma, seja porque não é juridicamente

possível ordem judicial para impedir a inscrição em dívida ativa de crédito tributário e a conseqüente execução fiscal, ausente hipótese do artigo 151 do CTN, seja porque o autor reconhece como devido parte do crédito objeto do lançamento suplementar, seja porque a alegada conformidade da dedução dos valores da pensão alimentícia exige cálculos próprios da fase instrutória da demanda, conclui-se ser inarredável o indeferimento do pedido de medida liminar, no seu todo, inclusive quanto à possibilidade de negativação do nome do autor, mormente porque nesse caso não se divisa no horizonte qualquer iniciativa executória por parte da União descabendo-se falar no requisito do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005487-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X DENISE DE ALMEIDA BERNARDO

Fls. 36/40: Tendo em vista que a requerida foi regularmente intimada (fl. 35), compareça a CEF à Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja elaborado o Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distrib. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-fimdo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

0005490-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE DE FATIMA GONCALVES

Intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja elaborado o Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-fimdo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000220-92.2003.403.6104 (2003.61.04.000220-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X SILVIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Cumpra-se a r. decisão monocrática. Intime-se a CEF/EMGEA para que diga se remanesce interesse no processamento do feito, requerendo o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente, a parte requerente para que cumpra o despacho de fl. 35, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Int.

0011030-48.2011.403.6104 - CARLOS DONIZETI LEME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se o(a) requerente sobre os documentos juntados às fls. 102/117, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009312-79.2012.403.6104 - IVANY BELARMINO DE JESUS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Em sede de medida liminar pleiteia o autor a suspensão do primeiro e do segundo público leilão do imóvel especificado na inicial, estando o primeiro marcado para o dia 26 de setembro de 2012. Alega ter firmado, em 30 de junho de 1998, contrato de financiamento habitacional com a instituição bancária tendo por objeto o imóvel indicado na inicial. Contudo, a partir de 2011, deixou de efetuar o pagamento das prestações fixadas contratualmente por ter ficado desempregado. Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial por não ter sido pessoalmente notificado, através de Cartório de Títulos e Documentos, da realização do leilão extrajudicial, bem assim em razão da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não está presente o requisito do fumus boni iuris, de sorte que o pedido de liminar merece ser indeferido pelas razões a breve lanço expostas. Inicialmente, não se vislumbra inconstitucionalidade na execução extrajudicial do débito relativo ao contrato de financiamento habitacional no âmbito do SFH, por meio do Decreto-lei nº 66/70, em vista da jurisprudência do STF firmada em sentido oposto ao desiderato vestibular, verbis: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287453, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 18/09/2001, DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740) Desde

logo cabe ressaltar que o requerente admite a inadimplência, confessa que a partir de 2011 cessou o pagamento das prestações do mútuo bancário. Ademais disso, apenas com as alegações da inicial e mediante os documentos que a acompanham, não emerge a plausibilidade do argumento no sentido de que a designação dos leilões é ato nulo haja vista que o requerente não teria sido intimado pessoalmente acerca da sua realização. Com efeito, verifica-se ter sido o requerente notificado por edital, consoante respectiva cópia à fl. 16. Cumpre salientar que, em princípio, a notificação por edital é legal e legítima uma vez não encontrado o mutuário, ou seja, diante da impossibilidade da sua notificação pessoal por oficial do Cartório de Títulos e Documentos. Nesse sentido, veja-se o texto claro dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput dêste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação dêste artigo. Neste passo, trago à colação r. precedentes judiciais que consideram cabível a notificação por edital se frustrada a intimação pessoal do mutuário: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, Decreto-lei n. 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 2. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor se encontra em lugar incerto ou não sabido (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66). 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação de que, nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão (STJ, EAg 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10). 4. O STJ também tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66 (REsp. 697093/RN, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 06/06/05). 5. Todavia, não há falar em irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a para intimação das datas de realizações dos leilões públicos. 6. A escolha em comum do agente fiduciário não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, como na espécie, termos do art. 30, 1º, do Decreto-Lei n. 70/66. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 200435000055290, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:44.) SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS ATOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TENTATIVAS FRUSTRADAS. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. I - Hipótese em que a notificação se deu por edital, depois de frustradas as tentativas de localização do mutuário, uma vez não encontrado no imóvel para cujo endereço foram enviadas as notificações. II - Por ocasião do julgamento do EAg 1140124/SP, o e. STJ decidiu que nos termos

estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão (STJ, EAg 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10). III - Não há falar em irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a notificação da mutuária para purgação da mora e intimação das datas de realizações dos leilões públicos.(AGRAC 2002.36.00.000554-3/MT, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.381 de 02/03/2012) IV - Apelação da parte autora a que se nega provimento.(AC 200834000003105, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2012 PAGINA:1038.)Por derradeiro, não há quaisquer elementos nos autos que indiquem a nulidade da intimação do requerente via edital, sendo certo que as afirmativas da peça vestibular, a esse propósito, mormente porque sem oportunidade de contradita da parte adversa, não constituem início de prova suficiente que pudesse conduzir ao acolhimento do pleito de suspensão dos leilões. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Cite-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2859

CARTA PRECATORIA

0010236-27.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO-RS X MABATHA CARLOS LUCIO(SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Fl. 30: defiro o pedido do M.P.F.. Designo o dia 16 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para dar lugar à audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, SR(A) DINARTE MEDEIROS DE LIMA, com endereços à Av. Presidente Kennedy, 6151/6145, Praia Grande/SP, CEP 11703-200 (Kasa Total Praia Grande Ltda) e/ou Av. Pinheiro Machado, 818, Santos/SP, CEP 11015-147 (Lincoln Road Distribuidora de Ceramica Ltda).Intime-se a testemunha supracitada a comparecer neste Juízo Federal na data acima mencionada.Cumpra-se, servindo de cópia da presente decisão como mandado, cientificando(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Forum da Justiça Federal, localizado nesta cidade de Santos, à Pça. Barão do Rio Branco, 30, 6º andar, sala 602.Comunique-se ao Juízo deprecante via correio eletrônico.Ciência ao M.P.F..

0007731-29.2012.403.6104 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO GLICERIO GONCALVES PEREIRA(SP084824 - SIDNEI PEREIRA DA COSTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 15:00 horas, para dar lugar à audiência de oitiva das testemunhas de defesa, SR(A) MARIANA GONÇALVES BARREIRA, RG nº 46.733.219-8, com endereço à Rua Maria Máximo, nº 11, apto. 11, Ponta da Praia, Santos/SP e MARCUS CURI CONZO ANTUNES, RG nº 30.374.825-4, com endereço à Av. Gov. Pedro de Toledo, nº 7, apto. 102, Gonzaga, Santos/SP, bem como, de interrogatório do acusado KAUE FERNANDES LIMA, brasileiro, solteiro, assessor de imprensa, RG nº 44.109.212/SSP/MS, nascido aos 23/12/1987, natural de Santos/SP, filho de Andréa Fernandes Lima, com endereço à Praça Fernandes Pacheco, nº 05, apto. 43, Gonzaga, Santos/SP. Intimem-se as testemunhas e o acusado supracitados a comparecer neste Juízo Federal na data acima mencionada.Cumpra-se, servindo de cópia da presente decisão como mandado, cientificando(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Forum da Justiça Federal, localizado nesta cidade de Santos, à Pça. Barão do Rio Branco, 30, 6º andar, sala 602.Comunique-se ao Juízo deprecante via correio eletrônico.Ciência ao M.P.F..Santos, 21/09/2012.

0007995-46.2012.403.6104 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON JOSE DA SILVA RIBEIRO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP140326 - MARCELO IGNACIO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para dar lugar à audiência de oitiva da testemunha de defesa, SR(A) ZENATE RIBEIRO DE MIRANDA, com endereço à Rua Copacabana, 411, Apto. 72, Jardim Guilhermina, Praia Grande/SP, bem como, de interrogatório do acusado WILSON JOSÉ DA SILVA RIBEIRO, brasileiro, Sargento Reformado do Exército, nascido aos 21/06/1951, Natural de Campo Grande/MS, filho de Tomaz Cantuaria Ribeiro e Clotilde Monteiro Ribeiro, portador do RG 098442591-8/MEZ e CPF nº 640.236.648-04, com endereço à Rua Copacabana, 411, apto. 71, Bairro Guilhermina, Praia Grande/SP, tel. (13) 7809.0920; Intime-se a testemunha e o acusado supracitados a comparecer neste Juízo Federal na data acima mencionada. Cumpra-se, servindo de cópia da presente decisão como mandado, cientificando(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Forum da Justiça Federal, localizado nesta cidade de Santos, à Pça. Barão do Rio Branco, 30, 6º andar, sala 602. Comunique-se ao Juízo deprecante via correio eletrônico. Ciência ao M.P.F.. Santos, 21/09/2012.

0008668-39.2012.403.6104 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo o dia 16 de outubro de 2012, às 14:30 horas, para dar lugar à audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, SR(A) HELENA MÁRCIA BENTO VICENTINI, Auditora Fiscal da Receita Federal, com endereço à Rua do Comércio, nº 86, Centro, Santos/SP. Intime-se a testemunha supracitada a comparecer neste Juízo Federal na data acima mencionada. Cumpra-se, servindo de cópia da presente decisão como mandado, cientificando(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Forum da Justiça Federal, localizado nesta cidade de Santos, à Pça. Barão do Rio Branco, 30, 6º andar, sala 602. Comunique-se ao Juízo deprecante via correio eletrônico. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, nos termos do 3º do art. 221 do CPP. Ciência ao M.P.F.. Santos, 21/09/2012.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008878-08.2003.403.6104 (2003.61.04.008878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006258-23.2003.403.6104 (2003.61.04.006258-4)) ARI PEDRO BETTI(SP076530 - FREDERICO CESAR CHAMA E SP287452 - DIOGO FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a expedição de novo alvará de levantamento em nome do Dr. Diogo Francisco Sacramento de Oliveira. Desentranhe-se o alvará juntado à fl. 101, devendo a Diretora de Secretaria cancelá-lo e arquivá-lo em pasta própria, cancelando as demais vias juntadas às fls. 102/103. ATENÇÃO: FICA O AUTOR INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0004483-55.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de autos de restituição de coisas apreendidas por ocasião da deflagração da operação Navio Fantasma requerido por JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO. Argumenta o requerente que foi apreendido 10 mil e poucos dólares em afronta a decisão judicial, uma vez que foi deferida a apreensão tão somente de valores superiores a R\$ 10.000,00. Argumenta ainda que foram bloqueados valores depositados em conta corrente na Caixa Econômica Federal, pertencentes ao requerente e a sua esposa sendo, no entanto, lícita a sua origem, pois decorrente de pagamento de indenização em ação de desapropriação. Em petição de fls. 11/17 reteizou o requerente o pedido e, acostou aos autos documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 18/21 contrariamente ao pleito do requerente. É o breve relato. DECIDO. Sustenta o requerente que por decisão proferida nos autos principais foi deferida a busca e apreensão de valores que superassem o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), seja em moeda corrente ou estrangeira, razão pela qual alega ter sido equivocada a apreensão de dez mil e poucos dólares americanos encontrados em seu poder. Não merece acolhida a pretensão do requerente. Com efeito, da análise da decisão proferida nos autos principais, observa-se que foi deferida a busca e apreensão de valores em dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira, superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) (ou seu equivalente em moeda estrangeira) dos quais não se possa comprovar a origem lícita - valor esse que entendo possa ser considerado suspeito de atos ilícitos, uma vez que, em princípio, não há razoabilidade na guarda domiciliar de elevadas somas de dinheiro, não restringindo a decisão a apreensão tão somente dos valores que superassem o valor de R\$ 10.000,00, tal como pretende fazer crer o Requerente. Em r. decisão o Juízo considerou ser razoável a guarda de valores até o limite de R\$ 10.000,00, não se aplicando tal presunção aos valores superiores a esse. De qualquer sorte, com eventual prova da licitude da origem de tais valores possível será a liberação da quantia, o que neste procedimento não logrou o requerente comprovar, até porque deixou de acostar qualquer tipo de prova nos autos. De outra parte, quanto aos valores depositados em conta corrente da Caixa Econômica Federal, cumpre salientar que a constrição foi deferida a fim de possibilitar a reparação dos danos causados pela prática delituosa. Dessarte, o bloqueio deferido não estava necessariamente vinculado à origem ilícita dos valores, ao contrário do

que ocorreu com o deferimento da busca e apreensão de valores eventualmente encontrados na posse dos investigados. Assim, nada obstante tenha a requerente trazido aos autos prova de que obteve indenização decorrente de ação de desapropriação, é de se indeferir o requerimento. Indefiro, pois, os requerimentos de liberação dos valores apreendidos e bloqueados nos autos apensos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005152-65.1999.403.6104 (1999.61.04.005152-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MENESES DOS ANJOS X SERGIO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X SERGIO MARCELO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO E SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARCO AURELIO MARTINS X ADRIANA RITA MARTINS X JOAO ROBERTO MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X NELSON MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X FRANCISCO SIQUEIRA BRILHANTE(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES) X SORAYA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES) X CLAUDIO MARCELO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO FERRAZ X SONIA MARIA RODRIGUES FERRAZ X ANTONIO MOISES RIBEIRO DOS SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X JACQUES PRIPAS(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

Considerando que houve a nomeação de advogado ad hoc aos réus ausentes na audiência designada para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 1781/1787), bem como a alegação da defesa dos corréus FRANCISCO SIQUEIRA BRILHANTE e SORAYA DE FÁTIMA SILVA NASCIMENTO no sentido de que estes não possuiriam condições econômicas para deslocarem-se até este Juízo a fim de acompanhar a referida oitiva, verifico que não houve qualquer prejuízo aos réus, determinado, assim, o prosseguimento do feito. da expedição das Cartas Precatórias para oitiva das teste Intimem-se as partes da expedição das Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas de defesa VALDIR SCORIZA LOPES, SOLANGE DE LOURDES PANAIÁ VIZZIOLI, JOSÉ ROBERTO FERNANDES SILVEIRA e ROSANGELA DE FRANÇA LIMA (a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo/SP), JOSÉ CARLOS DA SILVA (a uma das Varas Criminais da Comarca de Jandira/SP), MASAHIKO WATANABE (a uma das Varas Criminais de Manaus/AM), NELSON BARBOSA JUNIOR (a uma das Varas Criminais de Campinas/SP) e RUI VASCONCELOS DE OLIVEIRA (a uma das Varas Criminais da Comarca de Lauro de Freitas/BA).

0005116-81.2003.403.6104 (2003.61.04.005116-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO VAC(SP287788 - ADRIANA VALLES LOPES)

Fls. 626: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, devendo a defesa manifestar-se acerca da testemunha MARCIO DE MIRANDA SEIXAS, não localizada, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002454-13.2004.403.6104 (2004.61.04.002454-0) - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO DOS REIS DE ABREU X JOSE SIDNEI GUILHERMEL(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X IVONE MARQUES DE FREITAS TOSTA(SP142142 - THADEU NICOLA DELCIDES) X GILSON SANTANA DOS SANTOS(SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA)

Fls. 711: Ciência às partes. No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha de defesa Gisleine Rinal Venerando. Após, tornem conclusos para designação de audiência de interrogatório dos réus.

0007721-29.2005.403.6104 (2005.61.04.007721-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANEIDE LINS BRANDAO(SP121627 - CHRISTIANE CAMPOS FATHALLA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007721-29.2005.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: JANEIDE LINS BRANDÃO Sentença tipo DJANEIDE LINS BRANDÃO, qualificada na inicial, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo delito previsto no artigo 312, do Código Penal. Segundo a denúncia, a acusada exercia a função de Técnica de Atendimento e Vendas Jr. junto aos correios e era responsável pelo monitoramento da Tesouraria e subcaixa 8, no qual se controlava toda a movimentação dos produtos direcionados aos Postos de Vendas de Produtos (PVPS). Narra a inicial que, em maio de 2004, a ré teve que se ausentar e o novo encarregado informou ao gerente que não assumiria o controle dos PVPS até que JANEIDE regularizasse uma pendência financeira. A denúncia informa que, em novo levantamento, foi constatada uma diferença de R\$ 10.185,35 e, informada a respeito, JANEIDE assumiu a responsabilidade e emitiu um comprovante consignando a venda de selos ao PVP de Antônio Simões,

vulgo Kokinho, que não efetuou o pagamento, tendo JANEIDE recolhido os valores com recursos próprios. Por fim, consta da denúncia que JANEIDE subtraiu R\$ 8.344,74 do erário público, aproveitando-se da função que ocupava. A denúncia foi recebida em 08/03/2010 (fl. 258). A ré foi citada (fls. 261/262) e apresentou resposta à acusação às fls. 263/266. Apreciação da defesa à fl. 327. Testemunhas de acusação ouvidas às fls. 359/360 e 362. A ré foi interrogada às fls. 361/362. Antecedentes e certidões às fls. 282//285, 287, 293/295. Em memorial, o Ministério Público Federal informou que a materialidade e a autoria restaram comprovadas pela documentação contábil apurada no procedimento administrativo dos Correios e os depoimentos das testemunhas confirmaram os fatos narrados na denúncia. Requereu, ao final, a condenação (fl. 364). A defesa da ré JANEIDE LINS BRANDÃO apresentou memoriais às fls. 370/374, nos quais a ré alega que foi considerada inocente na ação de Indenização por Ato Ilícito movida pelos Correios e teve sua reintegração determinada em ação trabalhista movida pela ré em face dos Correios. Segundo a defesa, a ré era subordinada ao gerente Nelson, responsável pela conferência periódica dos valores, e este estava envolvido no caso que ensejou a sua indevida dispensa. Aduziu que ficou comprovado que outros funcionários tinham acesso ao caixa e que é estranho que a diferença no caixa, ocorrida em dezembro/2003, só tenha sido constatada em maio/2004, na ausência da ré. Disse que, desde 2001, havia um projeto piloto de controle de PVPs que não era avaliado e é possível que houvesse erros que possam ter gerado a diferença. Alegou a existência de contradição no depoimento administrativo do gerente Nelson e que este já respondeu a processo administrativo, mas não sofreu penalidade por ter efetuado o pagamento da pendência. Requereu, ao final, a absolvição. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O delito imputado à ré, segundo a descrição efetuada na denúncia, é o previsto no artigo 312, do Código Penal. De acordo com o levantamento contábil efetuado pelos Correios, restou apurada a divergência entre o estoque físico de produtos e o contabilizado no subcaixa 8, com prejuízo de R\$ 7.176,74 (fl. 09 e ss.). Segundo a acusação, a ré era a responsável pelo subcaixa 8 e subtraiu dos Correios o valor de R\$ 8.344,74. Entretanto, não há prova de que a ré tenha subtraído os valores citados na inicial e praticado o delito que lhe é imputado. Em Declarações prestadas perante os Correios (fls. 40/41), a atendente Maria de Fátima Souza de Lima informou que substituiu a ré em duas oportunidades e não foi constatada qualquer irregularidade. Disse que, a partir de agosto ou setembro/2003, JANEIDE passou a ser auxiliada por Fábio e começou a executar completamente todas as atividades relacionadas a PVPs e, quando JANEIDE foi participar de um curso, no período de 24/05/2004 a 19/08/2004, Daniel passou a auxiliar Fábio na tesouraria. A declarante contou que, em julho/2004, Fábio se ausentou e o serviço ficou a cargo dela e de Daniel, ocasião em que constatou a divergência no estoque. Com relação ao PVP de Antônio Simões (Kokinho), a declarante informou que, em julho/2004, não havia fornecimento anterior e que ele normalmente comprava os produtos à vista, mas, anteriormente, ele pegava produto em consignação. Fábio Spósito Fornazari, também em declarações perante os Correios (fls. 42/44), disse que passou a ter contato com os PVPs, quando JANEIDE teve que se ausentar para participar de um curso. Contou que, em 11/06/2004, acompanhou JANEIDE na prestação de contas e verificou que havia uma diferença de aproximadamente R\$3.000,00, ocasião em que JANEIDE alegou que havia PVP pendente e que viria num sábado para acertar. Informou que Fátima e Daniel ficaram encarregados de conferir o subcaixa 8 e constataram uma diferença de R\$ 10.000,00. Afirmou que a situação não foi regularizada e JANEIDE informou que teria que conferir o subcaixa 8, pois colocou em dúvida o valor da diferença. Contou que o gerente Nelson alertou JANEIDE que se ela não localizasse a diferença com algum cliente, ele seria obrigado a chamar o Núcleo de Controle. Disse que JANEIDE não conseguiu achar a diferença e propôs um fornecimento fictício em que ela compraria os selos para acertar o valor contabilmente, o que foi recusado por Daniel, ocasião em que JANEIDE foi procurar o Kokinho, pois achava que a diferença poderia estar no fornecimento de selos a ele, o qual ficou de verificar, tendo em vista que informou ter uma funcionária autorizada a retirar selos na agência que estaria roubando-o. Antônio Simões, proprietário de uma banca de jornais, informou, em declarações (fls. 45/46), que, normalmente, comprava os selos à vista ou com pagamento em uma semana. Disse que, quando o fornecimento era efetuado por JANEIDE, ele pagava, geralmente, até uma semana após, tanto que habitualmente lhe era fornecido o comprovante ao invés do formulário Faturamento Programado. Alegou que todo o fornecimento a ele efetuado foi pago e que JANEIDE lhe informou que havia pendências, mas ela não lhe comprovou a existência de dívida. Daniel Gonçalves Dias, em declarações (fls. 47/48), informou que foi constatada a diferença no subcaixa 8 e que JANEIDE lhe propôs um fornecimento fictício em que ela pagaria, o que foi recusado pelo declarante e gerou um desespero em JANEIDE, que chegou a mencionar que todo mundo iria para a rua. Nelson Dias Ribeiro, gerente da agência, em declarações (fls. 49/50), informou que, desde 2001, o subcaixa 8 controlava os PVPs e era controlado por JANEIDE. Disse que, até os fatos em questão, não foi efetuada a avaliação do sistema e, em 2003, ele solicitou uma reavaliação na carga de trabalho da tesouraria, ocasião em que, em novembro de 2003, foi criada mais uma vaga, assumida por Fábio, e JANEIDE ficou com o controle dos PVPs. Disse que, em maio/2004, JANEIDE teve que se ausentar para participar de um curso e passar suas atribuições para Fábio, ocasião em que este cobrou a regularização das pendências existentes. Alegou que, como Fábio teve que se ausentar, Daniel e Fátima assumiram a tesouraria e constataram uma diferença de R\$ 10.185,35, bem como que JANEIDE ficou de verificar e, posteriormente, confirmou a pendência e alegou que Edna extraviou um malote de produtos para PVPs

e ambas pagaram o valor, fato desmentido por Edna. Informou que JANEIDE disse que, se não tivesse jeito, venderia sua casa para pagar a diferença, bem como que foi informado por Daniel que ela recolheu R\$ 2.000,00 e lhe mostrou um comprovante de R\$2.064,36, em nome do PVP de Antônio Simões. Por fim, em declarações (fls. 53/56), JANEIDE informou que, por volta de agosto de 2003, assumiu as atividades relacionadas aos PVPs e, normalmente, fornecia selos e produtos para Antônio Simões (Kokinho) que pagava parceladamente. Disse que achava que poderia ter deixado de controlar algum fornecimento. Informou que a última vez que conferiu exaustivamente o cofre e o subcaixa 8 foi em dezembro de 2003, ocasião em que constatou uma diferença de R\$ 132,00 e recolheu o valor, sendo posteriormente informada que isso decorreu de uma falha no sistema e foi ressarcida. Contou que, por ocasião de seu afastamento para participar de um curso, Fábio efetuou uma conferência e constatou uma diferença de R\$ 3.000,00 e a depoente disse que havia uma pendência de valor referente a 200 cartões de 40 créditos e com o Kokinho, sendo que a pendência dos cartões foi regularizada pelo PVP. Disse que não passou a diferença do Kokinho para Nelson porque ele estava ciente de que o Kokinho pegava selos com frequência e sempre tinha fornecimento pendente de pagamento. Alegou que anotava esses fornecimentos ao Kokinho, mas nem sempre eram controlados. Disse que verificou que tinha a cobrar do Kokinho, emitiu um comprovante no valor aproximado de R\$ 2000,00 e foi ao Posto do Kokinho para cobrar o valor, o qual se negou a pagar, ocasião em que ela própria recolheu o valor e não conseguiu achar as outras diferenças. Confirmou que propôs a regularização da diferença, repondo os selos e produtos, mas Daniel e Fábio se recusaram, e assumiu a responsabilidade pela falta de controle. Às fls. 87/89 consta, ainda, uma venda efetuada à Câmara Municipal de Cubatão, em que JANEIDE alega que lançou valores menores no sistema para consignar o restante na venda de selos a PVPs e cobrir uma diferença referente a setembro/2003. Em Juízo, a testemunha de acusação Paulo Eduardo Dantas Silva (fl. 359) disse que constatou uma diferença no subcaixa 8, no valor aproximado de R\$ 10.000,00, sendo que JANEIDE repôs cerca de R\$ 2000,00 e restou pouco mais de R\$ 7000,00. Disse que, posteriormente, JANEIDE vendeu selos para a Câmara de Cubatão, contabilizou valor menor e, com a diferença, ela fez uma venda a postos de venda de selos para gerar uma comissão, a qual seria utilizada para regularizar uma diferença de caixa. Disse que JANEIDE tentou motivar um empregado novo a fazer uma venda de selos para cobrir uma diferença de R\$ 10.000,00, referente a um desfalque gerado por descontrole no fornecimento de selos a postos de vendas de selos. Disse que o funcionário Fábio constatou uma diferença de R\$3.000,00, mas não prosseguiu na conferência, ocasião em que o gerente designou dois funcionários que constataram a diferença de cerca de R\$ 10.000,00. Alegou que JANEIDE não soube explicar a diferença e, durante a apuração, ainda se constatou esse problema de selos para a Câmara de Cubatão. Afirmou que JANEIDE era a responsável pelo subcaixa 8, onde ocorreu a diferença, e que foi caracterizada uma total falta de controle dela. Disse que JANEIDE colocou a culpa em diversas pessoas, mas isso não convenceu a equipe que apurou as diferenças. Informou que a fiscalização sobre JANEIDE pertencia ao gestor da unidade e não soube precisar a frequência dessa fiscalização. Afirmou que os fatos ocorreram por volta de 2003/2004 e que a apuração das irregularidades pelo gerente Nelson ocorreu quando JANEIDE não estava presente. Disse que Nelson respondeu a procedimento administrativo por fato diverso e foi suspenso e que os funcionários Fábio e Daniel também estavam envolvidos. Confirmou seu depoimento prestado na Polícia de fls. 163/164. A testemunha de acusação Nelson Dias Rodrigues, ouvida em Juízo (fl. 360), afirmou que JANEIDE era encarregada da tesouraria, na agência de Cubatão e, em novembro de 2003, conseguiu uma vaga para auxiliar JANEIDE. Disse que JANEIDE foi contemplada para participar de um curso e outros dois funcionários detectaram uma diferença no subcaixa dela. Informou que Antônio Simões era um dos maiores consumidores de selos da agência e havia um formulário para formalizar os pedidos de selos, mas nem sempre Antônio Simões cumpria com essa formalidade e se dirigia a JANEIDE para obter os selos e, como era um cliente potencial, era fornecido para ele. Disse que JANEIDE nunca levou ao seu conhecimento uma falta de Antônio Simões. Confirmou que respondeu a procedimento administrativo e foi punido porque retirou um numerário do caixa e deixou um cheque no lugar e que os funcionários sabiam disso. Disse que os postos tinham um limite para retirada, mas Antônio Simões ultrapassava esse limite, com sua anuência, porque ele era bem relacionado. Em seu interrogatório judicial (fls. 361/362), a ré JANEIDE LINS BRANDÃO esclareceu que trabalhava na tesouraria e existia um fornecimento grande de produtos para o cliente Antônio Simões, devido a uma prévia autorização do Sr. Nelson. Disse que este sabia da diferença ocorrida, bem como que era do Sr. Simões, e que havia um documento contra o Sr. Simões, mas esse documento sumiu durante a apuração. Afirmou que o Sr. Simões fazia várias retiradas de alto valor, mas nem sempre ele tinha o valor para pagar e que o próprio Sr. Nelson também pegava os produtos para entregar para o Kokinho e pedia para a interroganda anotar. Informou que foi participar de um curso, mas não efetuou um levantamento no caixa antes de ir. Disse que foi para o curso em maio e, no final de julho, foi comunicada sobre o valor da conferência efetuada e informou ao Sr. Nelson que o valor era do Kokinho. Alegou que ficava a semana em São Paulo, no curso, e vinha aos sábados resolver as pendências e disse que não ficou surpresa com a existência da pendência porque sabia que era do Kokinho e ainda falou para cobrar o Kokinho. Disse que o Sr. Simões chegou a brincar: prova que eu devo, que eu pago. Negou a existência da proposta a Daniel de realizar um suprimento fictício e que apenas falou, perante os Correios, em pagar para encerrar o procedimento administrativo, sem intenção de assumir culpa ou de que pegou dinheiro. Alegou que nunca pegou qualquer valor

dos Correios. Disse que a situação de pendências do Kokinho era notória e que Fábio falava que, enquanto eles (interroganda e Nelson) não acertassem a situação do Kokinho, não assumiria a função. Alegou que, no procedimento administrativo, foi induzida em respostas e que mencionavam a ela que não iriam escrever as suas negativas. Disse que, posteriormente, procurou o Sr. Simões para ele pagar e ele ficou de passar na agência. No que tange aos produtos vendidos para a Câmara de Cubatão, informou que foi um acerto de sistema, a mando do Sr. Nelson, e que não houve apropriação de dinheiro, até porque a Câmara pagava em cheque. Informou que o total da diferença encontrada pertencia ao Sr. Simões. Disse que, com sua saída, o acesso ao subcaixa ficou com Nelson, Fábio e Daniel e que não mais assumiria essa função depois do curso. Sabia que o Kokinho devia, mas não sabia o valor, e que, depois de sua saída para o curso, o Sr. Simões continuou a fazer retiradas e que consta dos documentos que ele retirou mais selos em agosto e, até o final do mês, ainda não havia pago. Disse que levou um susto, quando ficou sabendo do valor total, pois acreditava que o valor devido, até sua saída, em maio, era de três a quatro mil. Informou que a liberação para o Sr. Simões visava a atingir metas pela agência e que apenas cumpria ordens. Da análise dos autos, verifica-se que, em maio/2004, a ré se ausentou da função, em razão de um curso. Todavia, de acordo com as declarações dos funcionários, junto aos Correios, a primeira diferença, de cerca de R\$ 3.000,00, foi encontrada por Fábio e, posteriormente, Maria de Fátima e Daniel constataram uma divergência de cerca de R\$ 10.000,00, em 26/07/04. O total de R\$ 7.176,74 foi apurado em agosto/2004 (fls. 16/17). O primeiro ponto que põe em dúvida a acusação, refere-se ao momento de apuração da divergência de R\$ 10.000,00, pois, como se verifica, isso ocorreu em período posterior à saída da ré do subcaixa 8. Assim, ao que tudo indica, o subcaixa 8 prosseguiu em atividade até a apuração, de modo que os valores divergentes, posteriores a maio/2004, não podem ser imputados à ré. Some-se a isso o fato de que os valores inicialmente apurados por Fábio triplicaram, por ocasião de uma segunda constatação, efetuada por Daniel e Maria de Fátima. Portanto, embora a existência de divergência no subcaixa 8 seja incontroversa, os valores atribuídos à ré são questionáveis, uma vez que outras pessoas lhe sucederam até a apuração do montante e o funcionamento do setor não foi paralisado após a saída da ré, o que põe em dúvida a própria autoria dos fatos. Nesse sentido, esclareceu a ré, em seu interrogatório judicial, que sabia que o Kokinho devia, mas não sabia o valor, e que, depois de sua saída para o curso, o Sr. Simões continuou a fazer retiradas e que consta dos documentos que ele retirou mais selos em agosto e, até o final do mês, ainda não havia pago. Disse que levou um susto, quando ficou sabendo do valor total, pois acreditava que o valor devido, até sua saída, em maio, era de três a quatro mil. No tocante à existência de divergência entre o estoque e o que foi contabilizado no subcaixa 8, observo que a ré alegou, perante os Correios, que talvez tivesse deixado de controlar algum fornecimento e informou que a diferença seria do Kokinho e que o gerente Nelson tinha ciência de que ele pegava selos com frequência e sempre tinha fornecimento pendente de pagamento. Em seu interrogatório judicial, a ré, de forma coerente, reafirmou que existia um fornecimento grande de produtos para o cliente Antônio Simões, devido a uma prévia autorização do Sr. Nelson e disse que este sabia da diferença ocorrida, bem como que era do Sr. Simões. Afirmou, ainda, em interrogatório, que o Sr. Simões fazia várias retiradas de alto valor, mas nem sempre ele tinha o valor para pagar e que o próprio Sr. Nelson também pegava os produtos para entregar para o Kokinho e pedia para a interroganda anotar. Por fim, informou que a liberação para o Sr. Simões visava a atingir metas pela agência e que apenas cumpria ordens. A testemunha Nelson Dias Rodrigues confirmou que Antônio Simões era um dos maiores consumidores de selos da agência e, apesar de haver um formulário para os pedidos, nem sempre esse cliente cumpria essa formalidade e se dirigia à ré para obter os selos. Ressalte-se que o próprio gerente informa que o Sr. Antônio Simões era cliente potencial e tinha o fornecimento de selos sem formalidades. Dessa forma, não há como imputar à ré a subtração de valores que, ao que tudo indica, refere-se a falta de controle da agência no fornecimento de produtos a Postos de Venda de Produtos (PVPs). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PECULATO. DECISÃO ABSOLUTÓRIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL DO MPF. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA QUANTO À AUTORIA DELITIVA. IN DUBIO PRO REO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Há de ser mantida a sentença absolutória; é que, como bem afirmou o ilustre magistrado a quo, somente restou comprovado que a agência dos Correios de Moreno/PE sofreu um desfalque no montante correspondente a R\$ 1.896,72, conforme laudo de exame contábil de fls. 76/79 do IPL 190/2001 em apenso. Não restou devidamente comprovada a autoria do delito capitulado no art. 312 do CPB, inexistindo elementos probatórios suficientes à formação de um convencimento motivado. 2. Pelo que se verifica do documento colacionado às fls. 66/70 dos autos, a demissão do acusado, amparada em procedimento administrativo instaurado em razão dos fatos postos na denúncia, foi invalidada pela Justiça do Trabalho, em face da ausência de provas quanto à autoria das condutas ilícitas tipificadas no relatório final do PA. 3. Não há como fazer prevalecer uma decisão condenatória quando patente a incerteza, isto somente seria possível diante de um juízo concreto e seguro de convicção. 4. Apelação Criminal do MPF a que se nega provimento. (TRF5; ACR 200583000095422 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::28/02/2008 - Página::1527 - Nº::40) Cumpre ressaltar que a eventual falta de controle não se confunde com má-fé, para efeito de condenação penal. A própria testemunha de acusação Paulo Eduardo Dantas Silva informou, em seu depoimento judicial, que restou caracterizada, na apuração administrativa, uma total falta de controle da ré. A testemunha Nelson informou, perante os Correios, que, até os fatos em questão, o sistema implantado não tinha sido avaliado

e, em 2003, solicitou uma reavaliação na carga de trabalho da tesouraria. Acrescente-se que a própria responsabilidade da ré perante os Correios foi revista em Juízo, visto que, perante o Juízo do Trabalho, a pretensão de indenização dos Correios em face da ré foi julgada improcedente (fls. 278/281 e 297) e os Correios foram, ainda, condenados, em Primeira Instância, a reintegrar a ré aos seus quadros (fls. 354/357). Consta dos autos, por sua vez, que a ré teria recolhido cerca de R\$ 2.000,00 para suprir a diferença e afirmado que pagaria o valor para encerrar o procedimento administrativo. Todavia, ressalto que a reposição de diferenças no caixa, por parte de erro de funcionários, é uma praxe comum, principalmente entre os bancários, e não, necessariamente, importa em dolo de apropriação, até porque os sistemas costumam acusar as diferenças como responsabilidade do operador do caixa. Como supramencionado, a ré informou, em seu interrogatório, que não era surpresa a existência de pendências, que, sabia, eram do Sr. Antônio Simões (Kokinho) e levou um susto, quando ficou sabendo do valor total, pois acreditava que o valor devido, até sua saída, em maio, era de três a quatro mil. Assim, considerando a ausência de provas da subtração dolosa dos valores pela ré, é de rigor sua absolvição. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER JANEIDE LINS BRANDÃO, qualificada nos autos, da prática do crime previsto no artigo 312, do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências adequadas ao arquivamento com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, 06 de Setembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006365-62.2006.403.6104 (2006.61.04.006365-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIMILSON CARVALHO DAMACENA X MARIA DE LOURDES ELIAS X ODETE APARECIDA ELIAS X AFONSO DONIZETE DA SILVA ELIAS

Manifeste-se a acusação, bem como a defesa dos corréus AFONSO DONIZETE SILVA ELIAS e MARIA DE LOURDES ELIAS acerca da testemunha comum ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA, não localizada, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão

0009010-60.2006.403.6104 (2006.61.04.009010-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-55.2006.403.6104 (2006.61.04.004419-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINEU DE LASCIO LIMA (SP070730 - ANGELO CARNIELI NETO)

Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 23 de janeiro de 2013, às 14:00 horas a audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado. Oficie-se, com urgência, ao r. Juízo Deprecado solicitando a intimação do acusado acerca da redesignação, bem como da nova data da audiência. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

0001066-70.2007.403.6104 (2007.61.04.001066-8) - JUSTICA PUBLICA X TONG KIN WING (SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001066-70.2007.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: TONG KIN WING Sentença tipo DTONG KIN WING, qualificado na inicial, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo delito previsto nos artigos 334, caput, c/c 14, II, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 23 de agosto de 2005, TONG KIN WING, valendo-se da qualidade de sócio administrador da pessoa jurídica UBC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., tentou iludir parcialmente o pagamento dos impostos devidos pela entrada da mercadoria importada (zipers de nylon), de origem estrangeira. Narra a denúncia que o valor verdadeiro da fatura deveria ser no montante de R\$ 184.891,10 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e dez centavos), cinco vezes superior ao declarado (fls. 34/40). Foi calculado pela fiscalização o montante de R\$ 110.107,22 (cento e dez mil, cento e sete reais e vinte e dois centavos), que seria devido a título de tributos federais (Imposto de Importação, PIS/PASEP e Confins) e estadual (ICMS). A denúncia foi recebida em 03/10/2008 (fl. 212). O réu foi citado (fls. 747), apresentou resposta à acusação às fls. 253/288 e, nessa oportunidade, juntou documentos às fls. 289/566 e 569/742. Apreciação da defesa à fl. 753. Testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 807/869 e testemunha de defesa ouvida à fl. 870. O réu foi interrogado à fl. 871. Certidões de antecedentes às fls. 216/217, 219, 221/226 e 236. A defesa apresentou memoriais às fls. 873/910, nos quais afirma não haver fato ou indício que possa incriminar o acusado. Alegou que os depoimentos de duas dentre as três testemunhas de acusação, os Auditores Fiscais, em síntese, afirmaram que não praticaram quaisquer atos que culminassem com a valoração das mercadorias. Declara, ainda, que a outra testemunha de acusação confessou que não efetuou a valoração aduaneira das mercadorias, pois, no seu entendimento, as normas do GATT não seriam aplicáveis. Aduziu, ainda, que não poderia atribuir valor diverso à transação, senão aquele constante na fatura comercial, haja vista que sua validade e autenticidade já haviam sido comprovadas pelo Consulado do Brasil em Hong Kong. Alega que o Auto de Infração foi instaurado por uma perseguição contra sua pessoa, pelo motivo de um desentendimento entre o Auditor e o acusado. Por fim, demonstra que sua empresa não necessita esconder tal diferença em documentos contábeis, tendo em vista sua receita bruta declarada nos anos de 2004 e 2005. Por fim, requereu a absolvição, nos

termos do art. 386, I ao VI do CPP, e, subsidiariamente, a aplicação dos artigos 33, 2º, alínea c, 44 e 77, todos do Código Penal. Em memoriais, o Ministério Público Federal afirmou estar amplamente comprovada a materialidade do crime, pela Representação Fiscal elaborada pela Alfândega do Porto de Santos e documentos do processo administrativo fiscal. Alega, ainda, que a autoria também foi comprovada, valendo-se dos depoimentos das testemunhas e das certidões que afrontam as alegações do acusado. Por fim, requereu a condenação do réu às penas previstas no art. 334, caput, c.c artigo 14, II, ambos do Código Penal (fls. 914/919). Intimado, o réu ratificou seus pedidos feitos nas alegações finais (fls. 922/923). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O delito imputado ao réu, segundo a descrição efetuada na denúncia, é o previsto no artigo 334, c/c 14, II, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu importou da República Popular da China fechos de correr (zípers) de nylon, com classificação tarifária NCMs 9607.19.00 (outros fechos de correr) e 9607.11.00 (fechos de correr com grampos de metal comum). Consta que amostras das mercadorias foram submetidas a exame pericial para avaliar suas principais matérias-primas e foi constatado que os preços indicados na DI eram de duas a dezenove vezes menores que o custo médio das principais matérias-primas constitutivas da mercadoria importada. Em defesa preliminar, alegou-se que a empresa apenas poderia declarar aos órgãos aduaneiros o valor realmente pago pela mercadoria, ou seja, aquele constante da fatura comercial, na qual consta o carimbo e a assinatura do representante legal da exportadora (Beauty Bond Limited). Nesse sentido, citou o Acordo Geral sobre Tarifas de Comércio - GATT 1994 e a IN nº 327/2003. A testemunha Marco Antônio Pires de Camargo foi ouvida em Juízo (fl. 867 e 872), afirmou que bloqueou a DI, em razão do preço e peso informados, mas esclareceu que não analisou a DI nem efetuou a conferência física da mercadoria. Disse que utilizou o sistema LINCEFISCO para comparar a mercadoria, peso, valor e origem. A testemunha Juvenal Haase, em Juízo (fls. 869 e 872), informou não se recordar dos fatos e disse que se limitou a reter a mercadoria, sob a ordem do setor de fiscalização. A testemunha José Roberto Martinez, em Juízo (fls. 868 e 872), informou que se recordava dos fatos e, baseado nos valores das matérias-primas do sistema LINCEFISCO, comparou o preço da mercadoria declarada, ocasião em que constatou que este estava abaixo da média do sistema. Informou que - seguindo a linha de um colega que já havia apreendido mercadoria desse importador - uma vez constatado que o custo da matéria-prima da mercadoria era superior ao preço declarado, verificava-se a irregularidade. Esclareceu que utilizava como referência a mesma origem e, raramente, quando isso não era possível, utilizava o critério do resto do mundo. Indagado pela defesa acerca da divergência de valores informada pela testemunha à fl. 366 (R\$ 10,23) e 26 (R\$ 13,55) acerca da mesma mercadoria (zíper de nylon - pacote com 100 peças), a testemunha informou que isso poderia ter ocorrido por causa do período e dos resultados do laboratório (percentual, fabricante). Indagado pelo Juízo se, no caso dos valores informados às fls. 26 e 366, a mercadoria foi avaliada no mesmo período, a testemunha informou que os períodos são os mesmos. A testemunha de defesa Reinaldo de Almeida Pitta, em Juízo (fls. 870 e 872), é despachante aduaneiro e informou que a empresa possuía alguns problemas vindos de Paranaguá (representação de um auditor fiscal). Disse que foi lançada alguma informação junto ao RADAR da empresa e, sempre que se fazia uma importação, gerava-se um desconforto e, sempre que havia contato com um fiscal, era indagado a respeito do problema ocorrido em Paranaguá. Em interrogatório (fls. 871/872), o réu informou que, à época dos fatos, era o responsável pela empresa e, no caso em comento, a China mandou o documento e o interrogando levou ao despachante. Esclareceu que sempre trabalhou com esse ramo de importação e já houve diversas liberações. A testemunha esclareceu que, para concorrer no mercado, sua mercadoria (zíper importado) tem qualidade e preço inferiores aos produzidos no país. Afirmou que pagou o preço informado na fatura e que esta vem com o valor da China. Contou o desentendimento ocorrido com um fiscal em Paranaguá e que, a partir daí, suas mercadorias passaram a ser retidas pela Alfândega. Disse que não conhece a matéria-prima da mercadoria e apenas verifica o preço que, se estiver bom, compra. Alegou não entender por que não houve a liberação dessa mercadoria, uma vez que esse tipo de mercadoria sempre foi liberado. Informou que não consegue alterar o valor informado na fatura pela China e que pagou cerca de catorze mil dólares pela mercadoria. A constatação de subvalorização da mercadoria ocorreu porque, segundo os auditores fiscais, restou constatado que o preço das matérias-primas constitutivas eram superiores ao do próprio produto acabado. Inicialmente, observo que o valor informado na Declaração de Importação (fl. 21) corresponde ao previsto na fatura comercial (fls. 35/37). Assim, para se aceitar a existência de subfaturamento, deve-se chegar à conclusão de que os valores informados na fatura comercial de fls. 35/37 não correspondem à realidade. Todavia, o documento (fls. 35/37) foi emitido em papel timbrado e não consta, por parte da acusação, qualquer pesquisa efetuada junto ao fornecedor para conferência dos valores mencionados na fatura. A acusação de subfaturamento se funda, portanto, em informações utilizadas pelos auditores fiscais, por ocasião da fiscalização. Entretanto, embora as estimativas utilizadas pelos auditores fiscais possam surtir efeitos perante o Fisco, no âmbito penal não são suficientes para sustentar uma condenação. Segundo a prova testemunhal, foi constatado que o valor da mercadoria estava abaixo da média estipulada no sistema LINCEFISCO. Dessa informação, depreende-se que havia variação de preços. Além disso, o paradigma utilizado pelo fisco foi contestado pela defesa. Assim, havendo a possibilidade de dissonância nos valores informados, não há como presumir a má-fé do importador. Cumpre ressaltar que, estranhamente, os mesmos produtos foram avaliados de forma diversa pelo Fisco em procedimentos distintos (fls.

26 e 366), de modo a causar séria dúvida sobre a acusação e reforçar os argumentos coerentes da defesa. O fiscal José Roberto Martinez esclareceu que utilizava como referência a mesma origem e, raramente, quando isso não era possível, utilizava o critério do resto do mundo. Todavia, no caso em comento, para um dos insumos, por exemplo, foi utilizado o critério origem resto do mundo (fl. 19). Não se pode comparar um produto fabricado na República Popular da China com o resto do mundo. É notório que os produtos chineses são de baixo custo e, nesse sentido, esclareceu o réu, em seu interrogatório, que sua mercadoria tem qualidade e preços inferiores aos praticados no país. Ademais, é cediço que, nos negócios, deve-se ter em conta que os preços variam também de acordo com o poder de negociação do importador. Acrescente-se que não houve perícia realizada por perito judicial imparcial e submetida a contraditório, de modo a comprovar que a composição dos produtos era idêntica à dos bens constantes do sistema do Fisco. Nesse sentido, não foi pleiteada a produção de laudo algum e a questão merecia ser mais aprofundada pela acusação. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER TONG KIN WING, qualificado nos autos da prática do crime previsto nos artigos 334, caput c/c 14, II, ambos do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, providencie-se a devolução de eventuais bens apreendidos na esfera penal, e adotem-se as providências adequadas ao arquivamento com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, 04 de Setembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001841-51.2008.403.6104 (2008.61.04.001841-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA SOARES CAMACHO (SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ADELINO BATISTA CAVACO NETO (SP045520 - LUIZ CARLOS PERES E SP158563 - RICARDO LUIZ DIÉGUES PERES) X DANIEL JULIO LEPORE DE SOUZA VARANDAS (SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0002486-76.2008.403.6104 (2008.61.04.002486-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIANA DE FATIMA SILVA (SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

A defesa da ré ELIANA DE FÁTIMA SILVA requereu, em audiência, a concessão de prazo para juntada de documentos. Pedido este que foi deferido com o prazo de 10 dias (fl.129-verso). Peticionou novamente a defesa (fls. 136) solicitando dilação do prazo para juntada de documentos, o que foi novamente deferido (fls. 141). Na petição acostada às fls. 143 a defesa requer a expedição de ofício à Igreja, a fim de que aponte quem é o responsável pela instituição. É o breve relato. Decido. A defesa requer à este Juízo a expedição de ofício para comprovar matéria alegada na defesa. Com relação à diligência em comento, o Código de Processo Penal não exige cautelas como as requeridas pela parte. No mais, a defesa possui meios próprios para a obtenção de tais documentos e teve, até o presente momento, quase 6 (seis) meses para a obtenção de tais provas. Portanto, defiro à defesa, prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos. No silêncio, intime-se o Ministério Público Federal a apresentar memoriais no prazo legal. Int. Santos, 17 de setembro de 2012.

0009999-95.2008.403.6104 (2008.61.04.009999-4) - JUSTICA PUBLICA X EVARISTO LOPES NETO (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)
FICA A DEFESA DO REU EVARISTO LOPES NETO INTIMADA DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SAO PAULO/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO CELSO SILVERIO COELHO.

0011414-16.2008.403.6104 (2008.61.04.011414-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANESSA RODRIGUES MOCO X SUELI CALVIELLO RODRIGUES MOCO X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES MOCO X ANTONIO PEREIRA (SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO)

Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 23 de janeiro de 2013, às 14:30 horas a audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SAO PAULO/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ROBERTA SCHWANTES.

0002492-49.2009.403.6104 (2009.61.04.002492-5) - JUSTICA PUBLICA X LENICE TAVARES DA SILVA X MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002492-49.2009.4036104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LENICE TAVARES DA SILVA e MARIA DOS S. DE OLIVEIRA Sentença Tipo D SENTENÇA LENICE TAVARES DA SILVA e MARIA DOS SANTOS

DE OLIVEIRA, devidamente qualificadas nos autos, foram denunciadas nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, por terem adquirido mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação comprobatória do pagamento dos tributos incidentes. Narra a inicial acusatória que, por ocasião da apreensão, as acusadas confirmaram o intuito de comercializar a mercadoria adquirida no Paraguai. O valor dos tributos federais estimados, em caso de importação regular, foi de R\$ 12.739,45 (doze mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), consoante documentos de fls. 57/58. A denúncia foi recebida em 29/10/2009 (fl. 69). Certidões de antecedentes foram colacionadas às fls. 103/114 e 157/159. Maria dos Santos Oliveira apresentou resposta à acusação, acompanhada de documentos (fls. 120/156) e requereu a absolvição sumária. Lenice Tavares da Silva, por sua vez, também acostou documentos e requereu absolvição sumária em sua peça de defesa prévia acostada às fls. 164/212. Em seu parecer de fls. 238/249, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária das acusadas, tendo em vista o valor consolidado do débito ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É o relatório. Fundamento e decido. As acusadas foram denunciadas nas penas do artigo 334 caput do Código Penal, que assim dispõe: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. De acordo com a denúncia e demais peças de informação que a acompanham, dos bens apreendidos sem a regular documentação de importação, foi estimado o montante dos tributos incidentes em caso de importação regular, no total de R\$ 12.739,45 (doze mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), consoante documentos de fls. 57/58. A considerar, todavia, as anteriores decisões emanadas do E. STF, nas quais se aplica o princípio da insignificância quando o valor do crédito tributário corresponder a montante inferior àquele utilizado pela Fazenda Pública, para cobrança de seus débitos, deve-se reconhecer sua incidência no caso em tela por não alcançar o prejuízo causado ao erário tal valor. A propósito, transcrevo, ainda, o seguinte aresto do E. Supremo Tribunal Federal (g.n.): DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF; 2ª Turma; HC 96374/PR; Rel. Min. ELLEN GRACIE; DJe-075, DIVULG 23-04-2009; PUBLIC 24-04-2009; EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Destarte, assiste razão ao Ministério Público em pleitear a aplicação do princípio da bagatela, consubstanciada na recente alteração normativa por meio da Portaria do Ministério da Fazenda n. 130, de 19 de abril de 2012, que elevou para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor consolidado dos débitos, para fins de execução fiscal a ser promovida pela Fazenda Pública, pois o Supremo Tribunal Federal tem julgado no sentido de que tal parâmetro deve também, por via oblíqua, extinguir a punibilidade em relação ao mesmo débito. Nesse sentido, igualmente manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. RECURSO DESPROVIDO. I - O entendimento da aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de descaminho nos casos em que o débito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi fixada por esta Corte no julgamento do recurso especial repetitivo representativo de controvérsia nº 1.112.748 / TO. II - Recurso especial desprovido. (REsp 1154346/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS DO DECISUM MANTIDOS. 1. Incide o princípio da insignificância no delito de descaminho quando o valor do tributo devido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme estabelece o artigo 20 da Lei n.º 10.522/02 (com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04). In casu, o débito tributário perfaz o montante de R\$ 8.152,08, não excedendo o limite previsto. 2. A questão referente à reiteração delitiva não foi objeto de debate no Tribunal de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar o tema, evidenciando-se, assim, o não prequestionamento da matéria (Enunciados n.º 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1112241/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009) Destaco que o nosso E. Tribunal Regional da 3ª Região também acolhe o entendimento de que se aplica o princípio da insignificância, mesmo nos casos em que não é possível aferir se as mercadorias importadas e apreendidas podem ser comercializadas, como se vê: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5871 - Processo: 2005.61.81.006730-3 - UF: SP - Órgão Julgador:

SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 172. Ementa: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$10.000,00. PESSOA EM FACE DE QUEM NÃO HÁ OUTROS REGISTROS CRIMINAIS DO TIPO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Segundo julgados das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, aplica-se o princípio da insignificância a casos de descaminho quando o valor dos tributos não pagos for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. O próprio Supremo Tribunal Federal já ressaltou, porém, que, se o somatório de valores constantes de processos diversos ultrapassar o aludido limite, não se reconhece a bagatela (STF, 1ª Turma, HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 5/10/2010, DJe-233, publ. 2/12/2010). 3. Não havendo registros de outros casos de descaminho envolvendo o denunciado e, mais, não tendo sido ultrapassado o limite adotado pelo Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento da bagatela, é de rigor confirmar-se a decisão que rejeitou a denúncia. 4. Recurso ministerial desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : HC - HABEAS CORPUS - 40628 - Processo: 2010.03.00.010630-9 -UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 696 - Ementa: HABEAS CORPUS - DESCAMINHO - CIGARROS - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA 1. Do que se depreende dos presentes autos, não é possível aferir se as mercadorias (cigarros), importadas e apreendidas em poder do paciente, podem ser comercializadas, segundo nosso ordenamento jurídico, nem tampouco se as mesmas estão incluídas no valor de alçada mínimo, proposto pela Fazenda Pública, para o ajuizamento de execuções fiscais. 2. Assim, considerados esses aspectos, somados ao atual entendimento dos tribunais superiores acerca da questão, configura constrangimento ilegal a manutenção de prisão preventiva em casos como tais, em que a própria jurisprudência pátria vem reconhecendo ser o caso de se aplicar o princípio da insignificância ou bagatela. 3. Supostas reiterações delitivas não são de ordem a obstar a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem concedida. Destarte, embora inicialmente configurada a materialidade do delito, a conduta, no caso concreto, não deve ser considerada típica, em face da aplicação do princípio da insignificância. Por todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE as acusadas, LENICE TAVARES DA SILVA e MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, qualificadas nos autos, com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória expedida em relação a LENICE TAVARES DA SILVA, independente de cumprimento (fls. 222 e 235). P.R.I.C.Santos, 31 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007167-55.2009.403.6104 (2009.61.04.007167-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS RAFAEL VELOSO X ANTONIO NELSON SILVERIO FOGACA JUNIOR X IGOR NOVAIS FALLEIRO SERAFIM FERREIRA(Sp015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA)

Ante a informação supra, retire-se da pauta a audiência designada e expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação Thiago Luiz dos Santos. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 144/145. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 17/09/2012.

0010709-81.2009.403.6104 (2009.61.04.010709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-14.2009.403.6104 (2009.61.04.010707-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO COUTO RAMALDES(Sp199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU)
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ARNALDO DE SOUZA FLEURY A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP.

0011738-69.2009.403.6104 (2009.61.04.011738-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(Sp251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X EDITE RESENDE ISHIMARU(Sp230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0011738-69.2009.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: SUELI OKADA e EDITE RESENDE ISHIMARU Sentença Tipo DVistos e examinados em SENTENÇA. SUELI OKADA e EDITE RESENDE ISHIMARU, qualificadas na inicial, foram denunciadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela suposta prática do crime previsto nos artigos 312, 1º c/c 29 e 30, todos do Código Penal. SUELI OKADA foi denunciada, ainda, pela suposta prática do crime previsto no artigo 313 - A, do Código Penal. Segundo a denúncia, a corrê SUELI OKADA, na qualidade de servidora pública do INSS, previamente ajustada com a corrê EDITE RESENDE, em janeiro de 2001, inseriu dados falsos no sistema informatizado de concessão de benefícios do INSS, com o fim de obter vantagem indevida para outrem, consistente no pagamento de benefício previdenciário indevido a EDITE, no período de 01/2001 a 01/2009, em prejuízo do INSS, na ordem de R\$ 208.447,28. Consta da inicial acusatória que a corrê SUELI OKADA inseriu dados falsos acerca de vínculo empregatício e recolhimento de contribuições

previdenciárias, em nome da corrê EDITE, não comprovados por esta e não constantes do CNIS. Por fim, o MPF requereu a fixação de valor para reparação do dano, no valor de R\$ 51.665,74. A denúncia foi recebida em 04/12/2009 (fl. 77). As folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls. 82/94, 126/152, 155/156, 158/162. As rés foram citadas (fls. 95/96 e 153/154) e apresentaram defesa preliminar às fls. 97/99 e 104/107. Apreciação das defesas preliminares à fl. 157. Depoimento da testemunha de acusação e interrogatórios às fls. 236/244. Memorial do Ministério Público Federal às fls. 246/252, no qual requereu a condenação das rés. Segundo a acusação, a materialidade restou comprovada pelos documentos de fls. 01/51 e provas orais. No tocante à corrê SUELI OKADA, sustentou o parquet que os fatos ensejaram a sua exoneração e que os documentos que embasaram a concessão do benefício não foram localizados. Com relação à corrê EDITE RESENDE, alegou a acusação que ela tinha conhecimento de que não possuía tempo de contribuição suficiente para obtenção de aposentadoria. Em memoriais de defesa (fls. 258/274), SUELI OKADA alegou, preliminarmente, a existência de prescrição virtual e a necessidade de apensamento da presente ação ao processo nº 2004.61.04.0110413, por tratar-se de crime continuado. No mérito, a defesa de SUELI OKADA sustentou a insuficiência de provas de que tenha agido dolosamente, sendo que o CNIS era falho à época dos fatos, de modo que dados de contribuição poderiam ser inseridos no sistema desde que pudessem ser comprovados por documentos. Acrescentou que havia empréstimos de senhas para acesso aos sistemas do INSS e que não teve a intenção de lesar a autarquia, tampouco recebeu qualquer importância em decorrência da suposta conduta. Sustenta, ainda, que a acusação baseia-se em responsabilidade penal objetiva, pois havia empréstimos de senhas de acesso ao sistema entre os servidores da agência. Além disso, a acusada não detinha, em sua residência, qualquer documento proveniente de fraude ou instrumento de falsificação. Sustenta que o artigo 313-A, do CP, entrou em vigor em 15/10/2000, data posterior aos fatos imputados à ré. Em seu memorial (fls. 275/274), a defesa de EDITE RESENDE ISHIMARU alegou que não há provas do conluio da ré com a corrê Sueli Okada. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Não há de se cogitar de prevenção, conforme sustenta a defesa de SUELI OKADA, por se tratar de fatos diversos. Ademais, em caso de condenação, cabe ao Juízo das Execuções Penais a apreciação da eventual continuidade para efeito de unificação das penas. Tal questão já foi objeto de análise em diversos feitos em curso nesta Subseção, visto que à acusada se imputa a prática de várias condutas delitivas relacionadas à suposta concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, para diferentes titulares. Na hipótese, não se justifica a reunião dos processos, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INQUÉRITO POLICIAL. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO ANTERIOR QUE DEFERE BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AOS INQUÉRITOS INSTAURADOS COM BASE NOS DIVERSOS DOCUMENTOS APREENDIDOS. 1 - Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que determinou a livre distribuição de inquérito policial, anteriormente distribuído por dependência, em razão do não reconhecimento da prevenção. 2. Inquérito policial instaurado como resultado das diligências de busca e apreensão, deferidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru nos autos do processo n 2000.61.08.004738-6, e realizadas em escritório de advocacia, a fim de apurar a eventual prática de estelionato contra o INSS, na qual foram recolhidas mais de oitocentas CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social, com suspeita de serem falsificadas e utilizadas para a obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos. 3. Em conseqüência, foi instaurado um inquérito policial para cada CTPS apreendida, para apurar a prática dos delitos descritos nos artigos 171, 3º, 299 e 304, todos do Código Penal, dentre os quais encontra-se o inquérito objeto deste recurso. 4. Inexistência de vínculo entre os diversos inquéritos policiais instaurados. Precedentes da 1ª Seção e da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado em Substituição Márcio Mesquita, SER nº 2000.61.08.008856-0, j. em 17/04/2007, DJU de 08/05/2007, pág. 442). Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição virtual, seja porque não há previsão legal, seja porque o feito encontra-se em fase de sentença e, em caso de condenação, será oportunamente apreciada a aplicação da prescrição retroativa, com base na eventual pena aplicada. No mérito, observo que a denúncia imputa às rés a conduta descrita no artigo 312, 1º c/c 29 e 30, todos do Código Penal e, também, à corrê SUELI OKADA o delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal. DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 313-A, DO CP. Esclareço à defesa que a vigência do tipo penal é anterior aos fatos descritos na denúncia, ocorridos em janeiro de 2001. Consta da denúncia que SUELI inseriu dados falsos no sistema de informações da Previdência Social, em janeiro de 2001, que culminou na concessão indevida do benefício a EDITE, no período de 01/2001 a 01/2009. Dispõe o artigo 313-A do Código Penal: Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Trata-se de crime próprio - que demanda sujeito qualificado - e formal, bastando para sua configuração que o agente pratique uma das condutas ali previstas, sem exigir a produção de algum resultado. Na espécie, como visto, imputa-se à acusada SUELI a prática do delito em análise, ao argumento de que a concessão do benefício previdenciário teria sido fraudulenta. Segundo a denúncia, a corrê seria a responsável pela inclusão de um vínculo empregatício inexistente

e averbação de recolhimentos fictícios na contagem de tempo de contribuição da corre EDITE, a fim de viabilizar o deferimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição. A materialidade e autoria restaram comprovadas nos autos. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos documentos que instruíram a representação criminal de n. 1.34.012.000281/2009-74, em apenso. Segundo se apurou, o benefício foi concedido irregularmente porque o vínculo empregatício de EDITE perante a empresa BERGAMO IMOLETO LTDA, no período de 02/01/71 a 13/07/81, e os recolhimentos de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 01/04/85 a 08/10/01, não constavam nos sistemas informatizados da Previdência Social e EDITE não logrou êxito em demonstrar o vínculo e os efetivos recolhimentos nos citados períodos, limitando-se a alegar que os documentos foram extraviados. Assim, verificou-se que EDITE não contava com o tempo de serviço mínimo exigido em lei para a concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo. Com efeito, de acordo com os dados do CNIS de fls. 04/05, os únicos vínculos existentes em nome da corre EDITE RESENTE são de 08/94 a 11/95. Instada a comprovar os demais vínculos e contribuições, EDITE limitou-se a informar que sua Carteira Profissional e carnês de contribuição foram extraviados (fl. 20). A autoria é inconteste. Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que foi a servidora SUELI OKADA, matrícula 0932601, a pessoa responsável pela concessão do benefício (fls. 22 e 31). Embora a acusada SUELI, em seu interrogatório, tenha negado a autoria do delito, a prova documental produzida nos autos, aliada à inconsistência da versão defensiva apresentada, permite concluir que a referida acusada, intencionalmente, inseriu dados inverídicos no sistema informatizado da autarquia a fim de garantir à corre EDITE a indevida percepção do benefício previdenciário. A testemunha de acusação Marta Nogueira Silva Pfeilsticker, ouvida em Juízo (fls. 236 e 244), informou que foi a acusada SUELI OKADA quem habilitou, deu entrada e concedeu o benefício e que o processo físico de EDITE não foi localizado na Agência, assim como todos os demais processos concedidos por SUELI OKADA. Afirmou, ainda, que foi verificada fraude em todos os processos que não estavam na Agência e que teve que reconstituir. Acrescenta-se que, no caso em questão, não foi constituído processo físico para amparar o chamado despacho concessório. Por outras palavras, a corre SUELI não se valeu do procedimento comum a ser observado na análise dos requerimentos de benefícios previdenciários, o qual demanda o arquivamento dos documentos apresentados pelos segurados. A acusada SUELI era servidora do INSS, atuou na APS de São Vicente/SP entre 1998 e abril de 2002 e detinha a senha do sistema informatizado para todas as fases de concessão de aposentadorias. Valendo-se de tal prerrogativa, SUELI inseriu, na análise dos dados da corre EDITE, indevidamente, um período de trabalho que sabia ser fictício, bem como adicionou ao tempo de contribuição de EDITE diversos recolhimentos inexistentes. Veja-se, a propósito, o extrato de auditoria do benefício acostado à fl. 31, o qual dá conta de que SUELI foi a responsável pela digitação das informações e concessão do benefício. A testemunha ouvida em Juízo confirmou que a ré foi a responsável pela concessão irregular de benefícios na Agência de São Vicente e que ela foi, inclusive, demitida. O Ministério Público Federal lembrou que SUELI OKADA foi demitida do serviço público, em razão de diversas concessões irregulares. O parquet informou que a acusada teria se envolvido em 53 (cinquenta e três) concessões irregulares. Assim, a concessão indevida de benefícios era uma constante na vida funcional de SUELI OKADA, de modo que não há como aceitar a alegação de mero descuido funcional. A testemunha Marta Nogueira Silva Pfeilsticker, ouvida em Juízo (fls. 236 e 244), informou que constatou que os dados de EDITE não constavam do sistema. Informou que, sem esses dados, não seria possível a concessão do benefício porque EDITE contava apenas com 1 ano e 4 meses de tempo de contribuição. Disse que o segurado, à época, para obter um benefício, precisava apresentar documentos que comprovassem todos os vínculos e contribuições. Afirmou que foi a acusada SUELI OKADA quem habilitou, deu entrada e concedeu o benefício. Disse que o procedimento correto, perante o INSS, seria fornecer um comprovante ao segurado, quando os documentos deste ficassem retidos na Agência, mas, à época, isso não era efetuado, e os documentos só eram devolvidos após a concessão. Não soube dizer se os documentos da corre EDITE foram retidos no INSS porque o processo dela não foi localizado na Agência, assim como todos os demais processos concedidos por SUELI OKADA. Informou não saber da vantagem obtida por SUELI OKADA, mas apenas da desvantagem do INSS na concessão do benefício indevido, com o pagamento de R\$ 208.000,00. Disse que foi dada oportunidade a EDITE para comprovar o tempo de contribuição, mas ela não apresentou nada. Disse que o vínculo de EDITE deveria estar no CNIS porque terminou depois de 1975, quando o sistema já estava funcionando. Acrescentou que sequer consta do CNIS um número de PIS para EDITE e apenas consta sua inscrição como contribuinte individual em 1994, com pagamento até 1995. Às perguntas da defesa, respondeu que, no caso em comento, o vínculo não constaria no CNIS, se a empregadora não tivesse fornecido a RAIS para a Caixa Econômica, mas se a empresa entregou a documentação corretamente, constaria no sistema e, no tocante ao recolhimento das contribuições individuais, a ausência delas no CNIS não se deu por falha do sistema porque seriam de 1985 a 1995. Disse que o INSS não fornece curso de falsificação, mas conta com a experiência dos funcionários. Acrescentou que, em 2000, já havia o sistema e se não consta no sistema, não se pode inserir dado sem verificar e efetuar pesquisa para confirmar o vínculo. A corre EDITE RESENDE ISHIMARU, em seu interrogatório judicial (fl. 237 e 244), falou com muita dificuldade, em razão de problemas de saúde (sequelas de um câncer, segundo informou). Informou que trabalhou na empresa Bérغامo em serviços gerais, mas não tinha Carteira de Trabalho assinada e não se lembra da localização da empresa ou de pessoas que tenham trabalhado lá. Disse que, por ocasião do requerimento

de seu benefício, levou os recibos que possuía e, indagada acerca dos recolhimentos em carnê, a corrê informou, inicialmente, que não se recordava e depois disse que efetuou recolhimentos e entregou tudo no INSS. Disse que entregou a documentação no guichê do INSS e não a recebeu de volta. Alegou que esteve no INSS umas três vezes e foi mal atendida e recebeu o comunicado de concessão do benefício em casa, por meio de carta. Afirmou que, quando recebeu o comunicado do INSS para comprovar o tempo de contribuição, estava com a saúde muito debilitada e, depois, mandou uma carta. Ao final, informou que não lembrava direito dos fatos. A ré SUELI informou, em seu interrogatório judicial (fls. 238 e ss.), que, entre 2000 e 2002, exercia o cargo de agente administrativo na agência de São Vicente e tinha como atribuição analisar documentos e conceder benefícios, tendo, para tanto, uma senha pessoal e intransferível (fl. 240). A versão defensiva, fundada precipuamente na alegação de que havia empréstimo de senhas para outros servidores, não merece crédito e não restou comprovada. SUELI afirmou que os servidores da APS em São Vicente emprestavam suas senhas de acesso ao sistema de benefícios uns aos outros, fazendo crer que um terceiro poderia ser o responsável pela inserção dos dados falsos na contagem de tempo. Todavia, não é de se supor que um outro agente possa ser o responsável pela conduta delitiva ora em análise. Conforme ressaltou o Ministério Público Federal, a acusada SUELI se envolveu em diversas concessões irregulares, a maioria realizada sem qualquer suporte documental. Em razão desses fatos, após responder a processo administrativo disciplinar, foi demitida do serviço público. Saliente-se que, em diversas dessas concessões irregulares, adotou-se um mesmo procedimento, consistente na inserção de vínculos empregatícios e contribuições individuais inexistentes nas contagens de tempo de contribuição, sem a adoção de suporte documental para tanto. Diante disso, não se mostra plausível a alegação de que outros servidores poderiam ter efetuado os procedimentos de concessão com a senha da acusada SUELI. Aliás, SUELI sequer indicou o nome do servidor que poderia ter utilizado sua senha na concessão do benefício em questão. Não há elementos de convicção robustos que dêem suporte a tal assertiva, ônus probatório que pertencera à defesa. Por sua vez, é incontroverso que era atribuição de SUELI OKADA a recepção de requerimentos administrativos de concessão de benefícios, a respectiva análise e eventual concessão. Ademais, conforme se depreende de seu interrogatório, na residência da ré foram localizados documentos em nome de segurados do INSS, fazendo crer que ela própria analisava os documentos, e não terceiros. Desse modo, tendo em conta a prova oral e os documentos acostados aos autos, notadamente o extrato de auditoria do benefício no sistema informatizado, que dá conta da inserção dos dados por SUELI, bem como a inconsistência da versão defensiva apresentada, forçoso é concluir que ela, intencionalmente, inseriu as contribuições inexistentes na contagem de tempo de contribuição de EDITE RESENDE, a fim de garantir-lhe a indevida percepção de benefício previdenciário, causando dano ao INSS. Não há que se falar em falta de prova do dolo, uma vez que não foram apresentados, no âmbito administrativo, documentos suficientes à instrução do pedido de benefício. Depreende-se das circunstâncias da causa, quais sejam, a ausência de prova documental do recolhimento de contribuições previdenciárias em determinado valor, que SUELI simplesmente inseriu os dados falsos no sistema, sem suporte em carnês de recolhimento, guias de arrecadação de contribuições ou carteira de trabalho. O fato de que com a acusada SUELI não foram encontrados objetos destinados à falsificação de documentos não elide tal conclusão, haja vista que não ocorreu inserção de dados fundada em documentos materialmente falsos, mas mero emprego de vínculo e contribuições inexistentes, apenas para que fosse atingido o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria. Impende ainda salientar que não se está diante de imputação decorrente de responsabilidade objetiva, pois houve intencional emprego de dados falsos quanto aos salários-de-contribuição pertinentes para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, sem qualquer suporte em documentos. A alegação de que não houve vantagem indevida para SUELI é descabida e não possui o condão de descaracterizar o delito, haja vista que o tipo incriminador não exige que essa vantagem a ela se destine, já que pode ser revertida a terceiros. Além disso, a conduta causou dano ao INSS. Diante do exposto, é certo que SUELI OKADA, livre e conscientemente, podendo determinar-se segundo seus propósitos, inseriu, na qualidade de funcionária autorizada da Previdência Social, dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida, consistente na percepção indevida de benefício previdenciário, para outrem, com dano à Previdência Social, o que configura o crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal. DO DELITO PREVISTO NO ART. 312, 1º c/c 29 e 30, TODOS DO CP. No tocante à corrê EDITE RESENDE ISHIMARU, o MPF lhe imputa o delito previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, em conjunto com a corrê SUELI OKADA (Arts. 29 e 30, CP). Conforme supramencionado, a conduta da corrê SUELI OKADA se subsume ao tipo descrito no artigo 313-A, do CP (peculato eletrônico), tipo penal esse inserido pela Lei n. 9.983/00, no mesmo capítulo do peculato e na sequência a este. Dessa forma, o art. 313-A é específico em relação ao artigo 312, 1º, do CP, e abrange perfeitamente a conduta da ré SUELI OKADA. Assim, em atenção ao princípio da especialidade, o art. 313-A é o delito que melhor se amolda à conduta daqueles que concedem, por meio do sistema informatizado da Previdência, benefícios indevidos, por meio da inserção falsa de informações, afastando-se o peculato previsto no artigo 312, 1º, do CP ou, ainda, o estelionato previsto no artigo 171, 3º, do CP. Aceitar a imputação dos dois delitos (CP, arts. 313-A e 312, 1º) à corrê SUELI OKADA, como pretende o parquet, acarretaria o indesejável bis in idem, uma vez que a conduta foi única, referente ao mesmo benefício. Ademais, o delito previsto no artigo 312, 1º, do CP, exige a subtração de valores, o que não ocorreu no caso em comento, no qual o INSS foi apenas levado a conceder um benefício indevidamente. Afastada a imputação do

artigo 312, 1º, do CP, em relação a quem detinha a condição de funcionário público, inviável sua extensão ao particular. Por outro lado, seria possível argumentar pela eventual incidência, em emendatio libelli, do delito previsto no artigo 313-A, do CP, à corrê EDITE, uma vez que o prévio ajuste entre as corrés foi descrito na denúncia. Entretanto, embora a corrê EDITE tenha obtido a aposentadoria sem preencher os requisitos para tanto, não restou comprovado o conluio entre as corrés, de modo que a ligação entre elas, principalmente em razão do disposto no artigo 30, do Código Penal, não foi objeto de prova cabal. Com efeito, a autoria em face da corrê EDITE não foi comprovada em Juízo. O MPF, em seu memorial, afirma que a corrê EDITE não diligenciou junto ao antigo empregador ou seus sucessores, se fosse o caso, para apresentar cópia de ficha ou folha de registro de empregados, comprovante de pagamento de salários etc. Todavia, de acordo com o seu interrogatório, a corrê EDITE informou que, à época, estava muito doente. Ademais, a corrê EDITE é pessoa idosa e de pouca instrução, sendo perfeitamente possível que tenha recolhido poucas contribuições e entendido que, por ser idosa, fizesse jus à aposentadoria por IDADE. Outrossim, não se sabe se foi orientada por alguém a pleitear a aposentadoria ou, ainda, se terceiro entrou em contato com a ex-servidora SUELI OKADA. O fato é que, na dúvida, não há como condenar EDITE RESENDE. EDITE disse que entregou todos os documentos no guichê do INSS e a corrê SUELI OKADA informou, em seu interrogatório, que não conhecia EDITE RESENDE nem se recordava de ter apreciado os documentos dela, por ocasião do requerimento do benefício. Embora não seja aceitável o fato de que a ré SUELI OKADA tenha atuado sozinha, observo que, em relação a EDITE RESENDE, não há prova da ligação entre elas. Passo à dosimetria da pena de SUELI OKADA. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que a ré não possui antecedentes criminais, nem conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. Insta esclarecer que a existência de inquéritos e ações penais em curso não é apta a majorar a pena-base a título de Maus Antecedentes, má conduta ou de personalidade desvirtuada, conforme entendimento sumulado do Egrégio STJ (Súmula 444). O grau de culpabilidade deve ser considerado normal, inexistindo razões que determinem a necessidade de acentuação. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado. No tocante às conseqüências do crime, deve a pena ser majorada em 1/6 (um sexto), pois o INSS sofreu grande prejuízo, no total de R\$ 208.447,28 (fls. 46/47). Dessa forma, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena privativa de liberdade base da ré em 2 (DOIS) ANOS e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. Não há agravantes ou atenuantes nem causas de diminuição ou aumento da pena, razão pela qual a sanção resulta definitiva em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Da mesma forma, fixo a pena inicial de multa em 11 (onze) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas e na mesma proporcionalidade da pena privativa de liberdade aplicada. Mantenho a mesma quantidade na segunda e na terceira fases, fixando-a, definitivamente, em 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica da ré, corrigido monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Verifico, outrossim, a presença das condições objetivas e subjetivas que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade da ré, nos termos do artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à entidade pública ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, em favor do INSS, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) ABSOLVER EDITE RESENDE ISHIMARU, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR SUELI OKADA, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente, nos termos supramencionados. Tratando-se de ré primária, para quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Em atenção ao disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo para a sentenciada SUELI OKADA, como valor mínimo, para fins de reparação do dano, em favor do INSS, o montante de R\$ 51.665,74 (cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), considerando o dano causado e o pedido formulado na denúncia (fls. 46/47 e 76). Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral com a comunicação da suspensão de seus direitos políticos, bem como ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da verificação de eventual prescrição. Santos, 31 de Agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS

SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Em que pese ainda estar pendente a oitava da última testemunha de defesa na Subseção de Santo André/SP (fl. 2507), nos termos do art. 222, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, designando os dias 27 e 28 de novembro de 2012, às 14h., para dar lugar ao interrogatório dos acusados e julgamento, nos termos dos artigos 400 e ss do Código de Processo Penal. Intimem-se.Ciência ao M.P.F.

0006633-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X NORBERTO MOREIRA DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X NILTON MORENO X FABIULA CHERICONI(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Para dar prosseguimento ao feito designo o dia 29 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para dar lugar ao interrogatório dos acusados e julgamento, nos termos dos artigos 400 e ss do Código de Processo Penal.Intimem-se.Ciência ao M.P.F.

0000549-89.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X TARCISIO GIESEN NUNES(ES007338 - LUIZ ROBERTO MARETO CALIL)

Intime-se a defesa do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a nova redação atribuída pela Lei 11.719/2008, informando o I. Patrono de que a defesa deverá ser protocolada nestes autos

Expediente Nº 2864

ACAO PENAL

0009970-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009970-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES LOPES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Tendo em vista a consulta de fls. 275, retire-se da pauta a audiência anteriormente designada.Sem prejuízo, dê-se vista ao M.P.F.Após, com a juntada da petição mencionada às fls. 274/275, tornem os autos conclusos.Intime-se

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203528-12.1990.403.6104 (90.0203528-4) - MARCELO MUNHOZ FRIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ DIAS MARTINS FILHO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0201688-93.1992.403.6104 (92.0201688-7) - CARLOS LEDA DE ARAUJO X CARLOS FIALHO DE ARAUJO X ROBERTO LUIZ RABELO X ROGERIO APOLINARIO DE BRITO X JOSE CARLOS DO AMARAL GOMES(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA E SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0202350-18.1996.403.6104 (96.0202350-3) - ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X EDISON DOS SANTOS TEIXEIRA X ENOCH ALVES BEZERRA X FERNANDO ARIAS X FRANCISCO RAMOS MONTEAGUDO X GENIVAL BARBOSA FALCAO X JOAQUIM BRANCO X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS MAIA X JOSE FERREIRA DANTAS X MARIA DE ARAUJO FONSECA(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL E SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0203106-27.1996.403.6104 (96.0203106-9) - DUZILIA RODRIGUES BUENO X JOAO CARLOS MARTINS X JOSE PROSTASIO NEVES FILHO X JOSE ROCHA DEUS DUARTE X JULIO DOS SANTOS X LOURIVAL PEREIRA MAIA X LUIZ VIEIRA DAMASCENO X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO X MANOEL ANTONIO MARTINS X MARIO CANCIO DOS SANTOS(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL E SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0203401-64.1996.403.6104 (96.0203401-7) - DULCELINA DOS SANTOS DE JESUS X MARIA DA GLORIA GARCIA X EDUARDO AFFONSO X JOSE PINTO DE ANDRADE X LUIZ MANOEL DE SOUZA X ODAIR DOS SANTOS X WALMOR WALDEMIRO ANDERSON X JOAQUIM RIBEIRO X VALDETE DA SILVA VIEIRA(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL E SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F.VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DULCELINA DOS SANTOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMOR WALDEMIRO ANDERSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE DA SILVA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0200709-58.1997.403.6104 (97.0200709-7) - ANNIBAL JOSE DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X JASON RODRIGUES DA SILVA X MARIA HAYDEE TEIXEIRA VIOLA X IONE DOS SANTOS X MOUACIR FERREIRA DE ARAUJO X NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE X ODAIR GONCALVES X RAIMUNDO ALVES DO NASCIMENTO X RENATO ALVES(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANNIBAL JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JASON RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOUACIR FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0203217-74.1997.403.6104 (97.0203217-2) - ROSANA MARCOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X MARLENE ESGOLMIN POLIMENO X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA MARTINS(SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da descida. Requeiram os autores o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0201339-80.1998.403.6104 (98.0201339-0) - MARIA REGINA AZEVEDO NASCIMENTO(SP092577 - CARLOS ALBERTO DE PINHO GONCALVES E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000382-29.1999.403.6104 (1999.61.04.000382-3) - ADEMAR ALVES DA SILVA X DALMO JULIO BRAGA X EDISON FABRE MOREIRA X JOSE PERES PINTO X MARCOS ROBERTO MINATTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALMO JULIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON FABRE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a execução já foi extinta (fls. 393/394 e 397), resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 398/401. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005800-11.2000.403.6104 (2000.61.04.005800-2) - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse em trinta dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018373-76.2003.403.6104 (2003.61.04.018373-9) - DONATO DOS REIS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000353-03.2004.403.6104 (2004.61.04.000353-5) - AMILTON RODRIGUES X ANTONIO BORGES X ARIIVALDO DE SOUZA X JOAO BOSCO DE SOUZA X JOSE ROBERTO BARBOSA X JULIO LEAO DOS SANTOS X LEONIDAS CAMILLO DE MORAES X MAURO GONCALVES DE SANTANA X SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO X WILSON BENEDITO MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, encaminhem-se os autos a Justiça do Trabalho de Santos. Intime-se.

0004405-03.2008.403.6104 (2008.61.04.004405-1) - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IZAIAS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013432-73.2009.403.6104 (2009.61.04.013432-9) - VALDIR VIEIRA DE MENEZES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008185-43.2011.403.6104 - DECIO VICENTE(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010784-52.2011.403.6104 - EDILSON FERREIRA DA SILVA X ERILEUDA SOARES FERREIRA(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, devendo a parte autora providenciar o fornecimento das cópias dos referidos documentos para substituição no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000544-19.2002.403.6104 (2002.61.04.000544-4) - APARECIDA ROSA DA MATTA CONSTANTINO X FILEMON IZIDIO DA SILVA X HERIVELTO DA CONCEICAO CAJAIBA X ISOEL SOARES CASTELANI X JOAO ABRAO TRIGO X JOAO CARLOS ALVES X JOAO CARLOS FINARDI X JOAO DE DEUS TELES RODRIGUES X JOAO DUTRA DE ALMEIDA X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X APARECIDA ROSA DA MATTA CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOEL SOARES CASTELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ABRAO TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS TELES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DUTRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que a execução já foi extinta (fls. 385 e 389), resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 390/392.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 6899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205049-45.1997.403.6104 (97.0205049-9) - EDINALDO RAMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. NIEDJA ANDRADRE S. AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2005.61.04.007460-1 (fls. 154/160) intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente o julgado.Intime-se.

0206587-61.1997.403.6104 (97.0206587-9) - ACIOLI SANTANA DA CRUZ X ADALBERTO GONCALVES X ADALBERTO MENDES MARQUES - ESPOLIO (IVONITA REBELO MARQUES) X ADELINO NUNES X ADELINO PEDRO GOULART FILHO X ADEMIR RAMOS JUSTO X ADEMARIO TEIXEIRA MATOS X AGIL GOMES X JOSE LUIZ OLIVEIRA VEPPPO X JOSE MARTINS DE SOUZA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista a certidão supra, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200888-94.1994.403.6104 (94.0200888-8) - ADILSON SILVEIRA X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o noticiado à fl. 783, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 749/772, bem como sobre o alegado pelos exequêntes às fls. 785/787.Intime-se.

0201078-57.1994.403.6104 (94.0201078-5) - EDEVALDO DE SOUZA X IDEVAL TABARIN X JOSE CARLOS BENETTI X MARIA TERESA MARQUES BORGES X WALTER MARRA JUNIOR(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDEVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEVAL TABARIN X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA MARQUES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes da guia de depósito de fl. 629 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, bem como diga se satisfaz o julgado. Intime-se.

0203050-62.1994.403.6104 (94.0203050-6) - MIGUEL ADELSON X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X VALDOMIRO JOSE DE CARVALHO X RENATO DE OLIVEIRA X PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA X RODIVAL CERQUEIRA TANAN X JOSE PEREIRA SILVA X RENE QUINTELA SANTOS X PIRACY SANTOS DA COSTA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MIGUEL ADELSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODIVAL CERQUEIRA TANAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE QUINTELA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIRACY SANTOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 535/542) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. Intime-se.

0203082-67.1994.403.6104 (94.0203082-4) - JOSE FRANCISCO LEITE X JOSE GONCALVES JUNIOR X JULIAN YANES X LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS X LUIZ FERNANDES FILHO X LUIZ NEY RODRIGUES MARQUES X MANACES SILVA X MANOEL TORRES X NELSON GOMES NOBREGA X NELSON JULIO X NICOLINO FRANCISCO AIRES X OCTAVIO NOGUEIRA X ORLANDO COELHO DA SILVA X PAULO BERNARDO DA COSTA X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X ROBERTO ALVARES DASILVA X ROBERTO CAMARGO SANTOS X SILVIO CAMEZ X TOLENTINO JOSE RIBEIRO X VICENTE GOMES (SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIAN YANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ NEY RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANACES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLINO FRANCISCO AIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BERNARDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVARES DASILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMARGO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CAMEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOLENTINO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes do noticiado pela executada às fls. 2279, bem como da documentação juntada às fls. 2280/2294 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pelos exequentes em relação ao montante apurado a título de honorários advocatícios, bem como pela executada no tocante ao valor apurado em favor dos exequentes. Intime-se

0207063-07.1994.403.6104 (94.0207063-0) - FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X JORGE DE ARAUJO MELO X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO (SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE ARAUJO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Marcus Rogério Paiva Alonso e Francisco Ernesto do Rosário do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 408/410) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se persiste a discordância apontada às fls. 405/406. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0201590-69.1996.403.6104 (96.0201590-0) - JOSE RUBENS LOPES X MIGUEL REBELO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE RUBENS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a José Rubens Lopes do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 544/545) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0202394-66.1998.403.6104 (98.0202394-9) - CARMELITA DE SOUZA MATOS X ANTONIO MENDES DOS REIS X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X MARINA DE SOUZA MATTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARMELITA DE SOUZA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MENDES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE SOUZA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelos exequentes às fls. 562/564, no tocante aos juros moratórios.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0007377-24.2000.403.6104 (2000.61.04.007377-5) - ANIBAL LINO X DORVALINO ELIAS DA SILVA X GERALDO EMIDIO DA SILVA X JOSE TEIXEIRA FILHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANIBAL LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORVALINO ELIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO EMIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a José Teixeira Filho do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 428) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No mesmo prazo, manifestem-se os exequentes sobre a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 413/425, bem como sobre a alegada impossibilidade de apresentação de extratos com a movimentação anterior a 31/05/1973.Intime-se.

0000839-56.2002.403.6104 (2002.61.04.000839-1) - JOSE ANTONIO DE PAULA X MARCILIO DA SILVA XAVIER(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ANTONIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO DA SILVA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se

0001290-47.2003.403.6104 (2003.61.04.001290-8) - JOSE ONOFRE PIMENTA X ORIAS ALVES X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ONOFRE PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os exequentes para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem sobre o alegado pela executada à fl. 248, dando-lhes ciência da documentação juntada às fls. 249/273.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0001357-12.2003.403.6104 (2003.61.04.001357-3) - WOLMAR DE OLIVEIRA(SP110623 - CARLA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WOLMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a Dra. Carla Rocha cumpra o despacho de fl. 186.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se

0000919-49.2004.403.6104 (2004.61.04.000919-7) - ANTONIO GREGORIO DE FREITAS FILHO(SP093357 -

JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GREGORIO DE FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 6902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203486-84.1995.403.6104 (95.0203486-4) - MARLUCE ALVES DA SILVA X JAIR CAETANO DE CARVALHO X EDEIR CORREA DE OLIVEIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça o julgado.Intime-se.

0203114-67.1997.403.6104 (97.0203114-1) - BENEDITO BARBOSA FILHO X FRANCISCO LUCAS DA FONSECA X JOSE DANTAS DE SOUZA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada em relação a Benedito Barbosa Filho.Intime-se.

0205306-70.1997.403.6104 (97.0205306-4) - PAULO PINHEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada.Intime-se.

0005072-18.2010.403.6104 - VALTER AZEVEDO PINTO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a discordância das partes em relação ao depósito efetuado, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que diga se o cálculo apresentado pela executada satisfaz o julgado, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208224-86.1993.403.6104 (93.0208224-5) - VALDIR SANCHES X VALDIR TRONCOSO DAS NEVES X VALDIR XONI X VALDO DO NASCIMENTO X VALDOMIRO DOS SANTOS X VALDOMIRO DOS SANTOS LIMA X VALMER TEIXIERA MONTEIRO X VALMIR CUNHA DA SILVA X VALTER AZEVEDO PINTO X VALTER GONCALVES CASANOVA X VANDERLEI DA COSTA PINTO X VANDERLEI MELICIO X VANDERLEI PERES NAVAS X VANDIR MARTINS DE OLIVEIRA X VANDIQUE CHANCHARULO X VICENTE DA COSTA X VIRGILIO PAIVA RICARDO X VITOR SERGIO FERREIRA BIO X WAGNER SERRAT BRUSCALIN CORRALLE X WAGNER COSME MOREIRA X WALDEMAR LUIZ X WALDIR MORAES DOS SANTOS X WALDIVIO AFFONSO GOMES X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X WALFREDO GARCIA COTA X WALTER PAULO NEVES X WALTER RATTO HENRIQUES X WALTER REIS MONTEIRO X WALTER SIMOES X WANDER PASCHOALINO X WANDERLEY VASQUES X WELLINGTON ROCHA DO NASCIMENTO X WELLINGTON DE SOUZA COSTA X WILSON DE BARROS LIMA X WILSON MANEIRA CORREA X WILSON NOGUEIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO RAMOS RIVERA X WILSON ROBERTO DA SILVA X WILSON ROBERTO MONTEIRO X WILSON SILVERIO DE SOUZA X WILSON DE SOUZA FREITAS X ZOROALDO DE SANTANA SANTOS(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDIR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR TRONCOSO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR XONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO DOS SANTOS LIMA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMER TEIXIERA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER AZEVEDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GONCALVES CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI MELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI PERES NAVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER PASCHOALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON ROCHA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON DE SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MANEIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON NOGUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO RAMOS RIVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MORAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIVIO AFFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALFREDO GARCIA COTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER PAULO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER RATTO HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER REIS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDIR MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDIQUE CHANCHARULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGILIO PAIVA RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR SERGIO FERREIRA BIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER SERRAT BRUSCALIN CORRALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER COSME MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SILVERIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE SOUZA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZOROALDO DE SANTANA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 1047 e nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202029-85.1993.403.6104 (93.0202029-0) - ALUIZIO LUIZ DA COSTA X ANTONIO JOSE DE CASTRO X CEZAR DA SILVA FILHO X JEVANEO FREIRE DE MENEZES X JOSE RAMOS DA SILVA X MANUEL SEBASTIAO DA SILVA X ORLANDO DOS SANTOS X PAULO GUIGEM (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEZAR DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEVANEO FREIRE DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GUIGEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 591/603, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0202977-56.1995.403.6104 (95.0202977-1) - REGINALDO GONCALVES X JOAO CONSTANTIM X VLADMIR MULERO X JOSE TEIXEIRA HIGINO X JOSE ROBERTO BARBOSA X MAURO PAULO X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X NILSON FREIRE DA COSTA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REGINALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CONSTANTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADMIR MULERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA HIGINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON FREIRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exeqüentes sobre o noticiado pela executada à fl. 451, bem como sobre a documentação juntada às fls. 452/456. Tendo em vista o noticiado no tópico final da petição de fl. 451, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a executada se manifeste. Intime-se.

0203969-80.1996.403.6104 (96.0203969-8) - JOSE ALFREDO DE MATTOS X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MANUEL PEREIRA DE SOUZA X ODAIR ALCANTARA DUARTE X SEBASTIAN ROT VARGAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALFREDO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR ALCANTARA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAN ROT VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 505/506 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal.Intime-se

0206177-66.1998.403.6104 (98.0206177-8) - ROSEMARY DE OLIVEIRA XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROSEMARY DE OLIVEIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a discordância das partes em relação ao montante depositado a título de honorários advocatícios, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado pela executada satisfaz o julgado, elaborando novo cálculo, se for o caso.Intime-se.

0002365-29.2000.403.6104 (2000.61.04.002365-6) - ADILSON CAMPANER X CARLITO ALVES DE MATOS X FLORAMANTE TRUDES X IAGO DA SILVA X PEDRO FRANCISCO PAPA X PEDRO SILVA PONTES X ROBERTO CAMILO DA SILVA X WALTER MARCOS BISPO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ADILSON CAMPANER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLITO ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORAMANTE TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO PAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SILVA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n. 0017040-53.2012.403.0000.Ad cautelam aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. J. cópia das informações encaminhadas ap DD. Relator.Int.

0017147-36.2003.403.6104 (2003.61.04.017147-6) - AGUINALDO SOARES CARNEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGUINALDO SOARES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a discordância das partes em relação ao montante depositado, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.Intime-se.

0018967-90.2003.403.6104 (2003.61.04.018967-5) - SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, officie-se ao banco depositário (Banco do Brasil - Agência Santos) solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária de Sebastião Zeferino dos Santos Filho em que conste toda a movimentação ocorrida na conta vinculada.Instrua-se o referido officio com cópia de fls 103/104, 107/114 e desta decisão.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0000019-66.2004.403.6104 (2004.61.04.000019-4) - CLESO GRILLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLESO GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo da ausência da juntada aos autos dos extratos da conta fundiária do exequente referente a movimentação existente no período de dezembro de 1974 a outubro de 1977, devendo, no mesmo prazo, providenciar a sua juntada.Intime-se.

0000664-57.2005.403.6104 (2005.61.04.000664-4) - JOAO DE OLIVEIRA SILVA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO DE OLIVEIRA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância do exequente com o crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 249/250), para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207099-25.1989.403.6104 (89.0207099-9) - MARINILZA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP031744 - TANIA MACHADO DE SA E SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRÁ-LO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0200441-43.1993.403.6104 (93.0200441-4) - AIDE BARBOSA DA SILVA MADUREIRA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANA GONCALVES DE FREITAS FARIAS X GERMANA GONCALVES VELASQUES X CELESSINA DA SILVA NASCIMENTO X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X LAURECI CHRISTOL BRANDAO X LIDIA LUZ X EUSA BATISTA VILA SILVA X EURIDICE VILAS SILVA X ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA X GILBERTO RODRIGUES BARCALA X ZILDA PINTO VASQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Verifico que os herdeiros MARIA DE LOURDES GONÇALVES, ANA GONÇALVES DE FREITAS FARIAS e GERMANA GONÇALVES VELASQUES são filhos da falecida autora Maria dos Santos Freitas. Assim, remetam-se ao SUDP para inserir a autora AIDE BARBOSA DA SILVA MADUREIRA e excluir a autora MARIA DOS SANTOS FREITAS do pólo ativo destes autos. Em seguida, expeça-se o alvará da autora Aide, nos termos do despacho de fl. 367. Intimem-se as partes para retirarem os alvarás de levantamentos expedidos. Tendo sido pagos, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRÁ-LO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

0202520-58.1994.403.6104 (94.0202520-0) - NEIDE BENEVIDES DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Trata-se de ação previdenciária em que o autor VALTER ZEFERINO DE SOUZA, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação de sua viúva. 2) De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 3) No caso dos autos, depreende-se da Certidão de Inexistência de Dependentes (fl. 254), bem como da certidão de óbito juntada à fl. 248, a existência de viúva, pensionista. Assim sendo, defiro a habilitação de NEIDE BENEVIDES DE SOUZA (RG 10653422-1 - CPF nº 133.784.598-16) como sucessora da parte exequente. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima. Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor, referente ao requisitório n.º 20110000171 expedido em favor do falecido autor, supra citada (fl. 241). Com a resposta, intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da

pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, por parte da Caixa Econômica Federal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para extinção. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO N.º 976/2012 AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Intime(m)-se. Cumpra-se. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRÁ-LO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0206872-20.1998.403.6104 (98.0206872-1) - IVALDO DANTAS DE SOUZA X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANGETO X MARIA CECILIA FELISBINO X LUCIA SANTOS X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X ORION ALVAREZ X HELENA RODRIGUES MARQUES X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

CONSULTAMMª. Juíza Federal Substituta Consulto Vossa Excelência para atender ao r. despacho de fl. 615, uma vez que o total do depósito de fl. 607 refere-se ao valor de R\$ 21.419,69 para a coautora MARIA CECÍLIA FELISBINO e R\$ 9.179,87 refere-se ao valor dos honorários contratuais em destaque, depositados em contas diversas 1181.005.503316635 e 1181.005.503316643 e s.m.j. o valor dos honorários se encontram à disposição do Dr. Vladimir Conforti Sleiman, devendo ser retirado na boca do caixa da CEF, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento. Santos, 22 de setembro de 2012. wec - RF 2799. CONCLUSÃO: Aos 22 de setembro de 2012 faço estes autos conclusos à MMª. Juíza Federal Substituta, Lidiane Maria Oliva Cardoso. wec - RF 2799. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da coautora Maria Cecília Felisbino, no importe de R\$ 21.419,69. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. O valor referente aos honorários contratuais em destaque no importe de R\$ 9.179,87 deverão ser retirados pelo beneficiário na instituição financeira, independentemente de expedição de alvará de levantamento. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRÁ-LO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0004534-86.2000.403.6104 (2000.61.04.004534-2) - ANTONIO CARLOS LAFEMINA X CLOTILDE DA CONCEICAO POLIDO PINTO X CONCEICAO CANO GARCIA DOS SANTOS X FRANCESCO ROMEO MAROTTA X JOSE CAETANO OGLIANO X MARGARIDA MIAKE X MARIA APARECIDA LAFEMINA X ROMILDA JOSE DA SILVA FRANCA X VICENTE PAULO MONTEIRO DA SILVA X SHIRLEY EUNICE DE MORAIS FERREIRA X DIVA ROMANO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Desentranhe-se o original do Alvará de Levantamento n. 26/5ª/2011 (fl. 579), cancele-se e arquite-se em pasta própria. Expeça-se novo Alvará, intimando-se o seu patrono para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRÁ-LO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0005601-86.2000.403.6104 (2000.61.04.005601-7) - NELSON KOCH X DOROTHY HERNANDES X FERNANDO ADEI HERNANDEZ X SILVANIA NOGUEIRA RODRIGUES MARCONDES DE GODOI X SIMONE NOGUEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS MOREIRA X MARIA HELENA AUGUSTO X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARIA VARGA FINDER X MESSIAS GONCALVES X SEBASTIAO GODOI RAIMUNDO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Remeta-se ao SUDP para inclusão do sobrenome DE GODOI da co-autora Silvana Nogueira Rodrigues Marcondes, conforme consta nas cópias dos seus documentos de fl. 427. Após, expeça-se novo alvará de levantamento. Em seguida, intime-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como ficar ciente da sentença prolatada à fl. 557. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRÁ-LO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 6543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200690-62.1991.403.6104 (91.0200690-1) - TERESINHA COSTA TEIXEIRA (SP045351 - IVO ARNALDO

CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito, TERESINHA COSTA TEIXEIRA (RG 6260323-1 - CPF 273504218-93) em substituição ao autor José Celio Lima Teixeira. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do pólo ativo. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º. 20090000410, expedido em favor do falecido autor, supra citado. Com a resposta, expeça-se o alvará de levantamento em favor de Teresinha Costa Teixeira e seu patrono, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 571/2012 AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRÁ-LO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0005228-50.2003.403.6104 (2003.61.04.005228-1) - VICTORIO STRACCI X ANTONIO JUSTINIANO NETO X AUDAVIO CHAVES DE OLIVEIRA X JOSE CENATTI X LADISLAU KRAUSZ X MATHIAS FLOR FILHO X OSIEL CLEMENTE MACHADO X ISABEL FIGLIE JANISEVICIUS X WALDEMAR RIGIO X ZENAIDE SANTANNA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Oficie-se, com urgência, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º. 20080000906 (conta n.º. 11812601200900520090126 - CEF), expedido em favor do coautor falecido VICTOR JANISEVICIUS (CPF 049.162.048-91). Com a resposta, expeça-se o alvará de levantamento em favor de Isabel Figlie Janisevicius e seu patrono, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 552/2012 AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRÁ-LO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0006405-15.2004.403.6104 (2004.61.04.006405-6) - FRANCISCO RUSSO PEDRO X VALQUIRIA PEDRO DE SOUZA X ROSELI PEDRO PARAGUAI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a concordância tácita do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito, FRANCISCO RUSSO PEDRO (RG 6540645 - CPF 727308208-25), VALQUIRIA PEDRO DE SOUZA (RG 13356972-X - CPF 133947498-07) e ROSELI PEDRO PARAGUAI (RG 11597576-7 - CPF 017912848-80) em substituição a autora Teresa Russo Pedro. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do pólo ativo. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º. 20100012972 depositado no Banco do Brasil em 26/03/2010, expedido em favor do falecida autora, supra citado. Com a resposta, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos seus herdeiros habilitados e seu patrono, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 626/2012 AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRÁ-LO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3628

ACAO PENAL

0008961-82.2007.403.6104 (2007.61.04.008961-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X HICHAM NASSER(SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X SALEM HIKMAT NASSER(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO)

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 34

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203748-73.1991.403.6104 (91.0203748-3) - ALPACA SHIPPING CORPORATION(SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X FAZENDA NACIONAL

Desp de fls. : Intime-se o embargante para requerer o que for de direito, em 05(cinco) dias.Sem manifestação, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001154-11.2007.403.6104 (2007.61.04.001154-5) - TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Inicialmente, intímem-se as partes do início dos trabalhos periciais, ficando facultado aos Senhores Assistentes Técnicos o contato direto com o Sr. Perito judicial para acompanhamento dos trabalhos periciais. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados a partir da intimação pessoal do perito judicial. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro para o(a) embargante. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, dando-se, em seguida, nova vista às partes. Int.

0005218-59.2010.403.6104 - JOSE EGYDIO AYROSA GALVAO - ESPOLIO X AMARAGI NEVES AYROSA GALVAO(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl. - Anote-se.Fls. - Concedo o prazo, improrrogável, de 05 dias para que o embargante traga aos autos a cópia do auto de penhora e certidão de intimação da penhora, ou promova a garantia da execução, uma vez que se trata de ação regida pela Lei 6830/80, que em seu artigo 16, parágrafo 1º dispõe sobre a necessidade da garantia para recebimento dos embargos.No silêncio, dispensando-se, venham os autos conclusos.

0005221-14.2010.403.6104 - JOSE EGYDIO AYROSA GALVAO - ESPOLIO X AMARAGI NEVES AYROSA GALVAO(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl. - Anote-se.Fls. - Concedo o prazo, improrrogável, de 05 dias para que o embargante traga aos autos a cópia do auto de penhora e certidão de intimação da penhora, ou promova a garantia da execução, uma vez que se trata de ação regida pela Lei 6830/80, que em seu artigo 16, parágrafo 1º dispõe sobre a necessidade da garantia para recebimento dos embargos.No silêncio, dispensando-se, venham os autos conclusos.

0006776-66.2010.403.6104 - NELLY HADDAD DADDAD X BAZAR CUSSY JUNIOR LTDA(SP114285 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl. 50 - Defiro. Concedo o prazo suplementar de 20 dias para que o embargante dê cumprimento ao despacho de fl. 48.Após, aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0200651-65.1991.403.6104 (91.0200651-0) - FAZENDA NACIONAL X ALPACA SHIPPING CORP X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A

Intime-se o executado para requerer o que for de direito, em 05(cinco) dias.Sem manifestação, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0200685-40.1991.403.6104 (91.0200685-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

Publique-se o despacho de fl 86.Em face da informação supra, suspendo, por ora, a determinação contida no

despacho de fl. 86, para expedição de Alvará de Levantamento. Regularize o EXECUTADO sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntado procuração original devidamente atualizada. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 86. DESPACHO DE FL. 86: Fl. 82 - Defiro. Proceda-se ao cancelamento do alvará nº 0405827, desentranhando-o e arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo Alvará, fazendo constar corretamente o nº do RG da I. Patrona da executada, intimando-a a retirá-lo. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 76 e verso.

0205250-08.1995.403.6104 (95.0205250-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA DE TERRAPLANAGENS SAO JORGE LTDA X OSWALDO INCERPI X IVONE SETOYAMA INCERPI(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando a exequente deverá manifestar-se independentemente de nova intimação. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0209233-15.1995.403.6104 (95.0209233-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X LUIZ OTAVIANO NERY

Defiro a citação no endereço indicado a fls. 79/80. Antes da expedição, informe a exequente o valor atualizado do débito.

0205398-14.1998.403.6104 (98.0205398-8) - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA EMPREITEX LTDA X EDUARDO DA COSTA TAVARES X JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA

Susto o andamento da presente execução até a decisão dos embargos de Terceiros em apenso. Intime-se.

0003473-88.2003.403.6104 (2003.61.04.003473-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LIBRA TERMINAL 35 S A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Fls. 269: Intime-se o executado para que se manifeste em 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em face do trânsito em julgado da r. sentença de extinção, de fls. 252.

0009382-14.2003.403.6104 (2003.61.04.009382-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIANE MARIA VASCONCELLOS LIMA) X HELIO QUEIJA VASQUES(SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Sem manifestação, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0007531-03.2004.403.6104 (2004.61.04.007531-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMBARK NAVAL DE MATERIAIS E SERVICOS LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Fl. 89 - Defiro, determinando a intimação do depositário, Sr. WANDERLEY RIBEIRO CAPELA para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos os comprovantes dos depósitos relativos à penhora que incidiu sobre o faturamento mensal da executada, servindo de mandado a cópia deste despacho para diligência à Rua Amador Bueno nº 420, nesta cidade. Cumprida esta, diga a exequente em termos de prosseguimento.

0008516-69.2004.403.6104 (2004.61.04.008516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Intime-se o executado

0012877-32.2004.403.6104 (2004.61.04.012877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LABMED DIAGNOSTICA COM PROD MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X GUILHERME CARVALHO MEDINA X LIGIA DE CARVALHO RODRIGUES SECCO X NILTON HERMES DA SILVA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 66/78.

0003486-19.2005.403.6104 (2005.61.04.003486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Postergo a apreciação do pedido de expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos presentes autos para após a fase dos trabalhos periciais nos embargos à execução, a fim de evitar tumulto

processual. Indeiro o pedido de reunião do presente feito aos autos da execução fiscal n.º 2004.61.04.007289-2, uma vez que se encontram em fases distintas. Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo executado à fl. 165, pelo prazo legal. Int.

0004342-80.2005.403.6104 (2005.61.04.004342-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTES SANCAP S A(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA) Despacho de fl. 163(republicação):Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se.Considerando o valor da dívida, aguardem os autos em Secretaria.

0006859-58.2005.403.6104 (2005.61.04.006859-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAVION LTDA X RUBIO PINTO VASCONCELOS X ROSA MARIA RICCIOTTI PINTO VASCONCELOS(SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) DESPACHO DE FL. 103: Indique o executado bens para garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos embargos em apenso. Intime-se.

0006879-49.2005.403.6104 (2005.61.04.006879-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Fls.- Não resta comprovado nos autos que o exeqüente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Defiro, entretanto, a intimação da executada, através de seu patrono para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente devidamente atualizado.azo de 10 dias, diga a exeqüente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.Após, diga a exeqüente em termos de prosseguimento.

0007122-90.2005.403.6104 (2005.61.04.007122-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARDUZ COM EXTERIOR LTDA(SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

0014108-89.2007.403.6104 (2007.61.04.014108-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON EURIPEDES CUMPRASE O DESPACHO DE FLS. 15.

0012416-21.2008.403.6104 (2008.61.04.012416-2) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ X REINALDO BATISTA DO NASCIMENTO VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a não citação/localização do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012873-19.2009.403.6104 (2009.61.04.012873-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAHRA SALES NEVES Fl. 38 - Reportando-me à certidão de fl. 31, onde consta que não foram localizados bens da executada para serem penhorados, no prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009441-55.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAMILA CALIXTO Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória,

intime-se o exequente.

0012847-50.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVARO LUIZ MARTINS DINIZ
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80. Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa. Cite-se. Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8150

MONITORIA

0005067-63.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAUANA DIAS GUIDINE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002569-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MAGALHAES DE LIMA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006397-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA FERREIRA FARIA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006400-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELSON DE JESUS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008392-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA SALVADOR ARAUJO DE ALMEIDA

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002019-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO(SP122256 - ENZO PASSAFARO)

Recebo os presentes Embargos Monitórios de fls. 42/81. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002284-30.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002695-73.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR DO CARMO BATISTA JUNIOR

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) em não opor Embargos à Execução, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

0003212-78.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUAN SABINO SOARES

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) em não opor Embargos à Execução, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

0003768-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE REVOLTINO SALVADOR

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) em não opor Embargos à Execução, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

0003769-65.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO JOSE DOMINGOS

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) em não opor Embargos à Execução, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

0003898-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR DIAS DE VASCONCELOS

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) em não opor Embargos à Execução, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

0004009-54.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CERQUEIRA MOURA

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) em não opor Embargos à Execução, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

0004012-09.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE DI CREDDO BITATE

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) em não opor Embargos à Execução, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

0004672-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

DANIEL CANDIDO LINDOLFO

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) em não opor Embargos à Execução, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

0004886-91.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA JUSTINO LINDOLFO

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) em não opor Embargos à Execução, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

0005135-42.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER EVANGELISTA LOPES

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) em não opor Embargos à Execução, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

0005188-23.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE MACHADO PINHEIRO

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) em não opor Embargos à Execução, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

0005192-60.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR SOARES

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) em não opor Embargos à Execução, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

0005455-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO BELTON RODRIGUES

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) em não opor Embargos à Execução, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

0005457-62.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO DA SILVA LUIZ

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) em não opor Embargos à Execução, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000101-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM GERMANO LEITE(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a formalização do acordo. Intimem-se.

0008476-13.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE DINARDI X VIVIAN DINARDI

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005994-92.2011.403.6114 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA-SP(SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 186/188: Abra-se vista ao Executado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1505526-11.1998.403.6114 (98.1505526-7) - SOGEFI IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E SP026992 - HOMERO SARTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SOGEFI IND/ DE AUTOPECAS LTDA X INSS/FAZENDA
Tendo em vista a petição de fls. 222, expeça-se novo mandado para citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0001920-78.2000.403.6114 (2000.61.14.001920-1) - JOSE JORGE DA SILVA X LEA SIMONETI ZEBRAL(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA SIMONETI ZEBRAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004374-26.2003.403.6114 (2003.61.14.004374-5) - MARIA ALICE COSTA ZULLI X KARINA PAULA COSTA ZULLI X FLAVIA CRISTINA COSTA ZULLI X RICARDO COSTA ZULLI(SP109192 - RUI BURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X MARIA ALICE COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA PAULA COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA CRISTINA COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 276: Abra-se vista ao Exequente.Int.

0007320-68.2003.403.6114 (2003.61.14.007320-8) - NEIDE GALLO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X NEIDE GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003094-49.2005.403.6114 (2005.61.14.003094-2) - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP090294E - ANTONIO MERCÊS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANTONIO JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+...Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003878-26.2005.403.6114 (2005.61.14.003878-3) - MILTON MARTINS MEDINA X ANA PAULA MOINO JANOTI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MILTON MARTINS MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a execução dos honorários arbitrados no julgado está suspensa por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 250), arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003741-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003741-6) - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 -

ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 187/188: Manifeste-se a parte Executada, no prazo de cinco dias.Int.

0005320-56.2007.403.6114 (2007.61.14.005320-3) - ILDEU DA CONCEICAO SANTIAGO X MARLENE BONALDI(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP277317 - PAULA CRISTINA XAVIER UZUELLI E SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X ILDEU DA CONCEICAO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial às fls. 391, requerendo o que de direito. Bem como, compareça em Secretaria o Executado, para retirada do alvará de levantamento de fls. 392, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0006329-19.2008.403.6114 (2008.61.14.006329-8) - RAPHAEL AMIRES CAMPOS SILVA X EUNICE CAMPOS SOUSA X EUNICE CAMPOS SOUSA X EUNICE CAMPOS SOUSA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X RAPHAEL AMIRES CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

Vistos. Regularize a advogada dativa, Dra. MELLISA DE CASSIA LEHMAN, seu cadastro junto à Assistência Judiciária Gratuita - AJG, tendo em vista que consta como pendente, conforme extrato de fls. 126, o que impossibilita requisitar seus honorários. .AP 0,10 Int.

0000105-31.2009.403.6114 (2009.61.14.000105-4) - JAMES HIROSHI HABE(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAMES HIROSHI HABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187192 - DENISE RANIERI ALMEIDA E SP313565 - MAYARA NOZAKI DE SOUZA LIMA)

Vistos. Expeça-se mandado de intimação ao advogado Dr. André Nieto Moya, a fim de que apresente o original do alvará de levantamento expedido às fls. 112, bem como compareça em Secretaria para agendar nova data para retirada de novo alvará de levantamento.Após, cumpra-se a determinação de fls. 121, item 2.FLS. 123:Cumpra-se a Secretaria a determinação de fls. 122 através de carta de intimação com aviso de recebimento.Int.

0002474-61.2010.403.6114 - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 138: Providencie o Exequente os documentos solicitados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0003253-16.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO VITORINO
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000810-58.2011.403.6114 - NARCIZO GARBIN(SP062917 - NARCIZO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCIZO GARBIN

Vistos.Tendo em vista o comprovante de depósito apresentado em Secretaria, oficie-se ao BACEN para desbloqueio.Após, diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação.Intimem-se.

0002419-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO MARCAL(SP062391 - TAEKO KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARCAL
Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, fixo os honorários da defensora dativa em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se os honorários. Int.

0002726-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA XAVIER HERNANDES(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA XAVIER HERNANDES

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0004735-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SOUZA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005564-43.2011.403.6114 - CONDOMINIO ITALIA(SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO ITALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 93: Abra-se vista à Exequente pelo prazo de cinco dias.Int.

0007256-77.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Fls. 585: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 576/579, conforme requerido pela EMGEA, mediante recibo nos autos.prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 538 em favor da EMGEA, devendo a parte retirar em cinco dias, sob pena de cancelamento.Int.

0000579-94.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON APARECIDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON APARECIDO LEITE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001802-82.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA DOS SANTOS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA DOS SANTOS MORENO

Vistos.Reconsidero a determinação de fls. 55. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) PESSOALMENTE da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002176-98.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.909,64 (três mil, novecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizados em setembro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007844-21.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCELO GERMANO PINTO X MAGNA VIEIRA LANA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Fls. 114/117: Manifeste-se o Réu, no prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 8156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006521-44.2011.403.6114 - MARIA LAURA DOS SANTOS ALMEIDA(SP138496 - HERBERT CURVELO TURBUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 116, eis que já apresentadas contrarrazões às fls. 121.Nada a apreciar em relação a manifestação de fls. 117, eis que o nome do patrono da parte autora encontra-se regularizado, conforme se verifica na etiqueta da capa dos autos.Publicue-se a 1ª parte do despacho de fls. 116,

após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se em termos, com as nossas homenagens. Fls. 116 1ª parte: Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

0006554-97.2012.403.6114 - GENARO FILIZZOLA(SP266044 - LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade em processo disciplinar perante a Comissão de Ética e Disciplina da OAB, Seção São Bernardo do Campo. Ausente a prova inequívoca do direito invocado. O procedimento administrativo juntado aos autos encontra-se perfeito e acabado, sem violação do princípio do contraditório, da ampla defesa, da legalidade ou qualquer outro princípio aplicável ao processo administrativo. Ressalto que o autor foi por diversas vezes intimados pessoalmente, pelo Diário Oficial e por edital e não respondeu a nenhuma das intimações que por decerto chegaram ao seu destino. Foi-lhe nomeado defensor dativo que atuou plenamente nos autos. O procedimento transcorreu em prazo mais do que suficiente, sete anos, para a imposição da penalidade administrativa. Não se insurgiu o autor quanto à pena nem quanto ao mérito, mas apenas quanto a aspecto formal do procedimento. Não foi suprimida qualquer etapa ou fase, muito menos aquelas nas quais o defensor dativo do autor manifestar-se-ia. Não demonstrou o autor que a eventual nulidade tenha acarretado prejuízo, essencial à decretação: pas de nullité sans grief. Posto isto, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intimem-se.

0006737-68.2012.403.6114 - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a ré compelida a concluir a análise dos pedidos de restituição que tenham ultrapassado 360 dias a contar do requerimento. Presente em parte a verossimilhança nas alegações do autor. Com efeito, tem razão o requerente quanto ao direito de ver respondido seu pleito administrativo. Há pedidos administrativos protocolados desde outubro de 2009 e não apreciados até o momento. A ausência de decisão administrativa quanto ao pedido administrativo, sem qualquer fundamentação, equivale na negativa de fruição do eventual direito. Isso posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar à ré que conclua a análise dos processos administrativos requeridos a mais de 360 dias, relacionados às fls. 14/17, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. Cite-se e intimem-se.

0006763-66.2012.403.6114 - DAMIAO FERREIRA PARNAIBA(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Consoante informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, restou comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Diante dos fatos e dados constantes do processo, necessário o contraditório e não se justifica postergá-lo. Recolhidas as custas, cite-se a parte contrária, após decidirei sobre o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2378

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004768-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO PAULO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da informação do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Catanduva de fls. 78. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0706005-03.1994.403.6106 (94.0706005-5) - ACUCAREIRA CORONA S/A X USINA SANTA ELISA S/A X MAURILIO BIAGI FILHO X ALEXANDRE AIDAR JUNIOR X MAURICIO MARIOTTI X JOAO GUEDES PEREIRA X DILCEU ROCCA X EDDA CORONA UGOLINI X SERGIO ROBERTO UGOLINI X ANDREA CORONA CAMPOS SALLES X SOCRATES NASSER X VIVIAN ANTONIETA CORONA NASSER X GEORGIA GOMES CORONA PISTORESINI X EDGARD GOMES CORONA X CELIA GOMES FERNANDES X JOSE CORONA NETO(SP015796 - ALECIO JARUCHE E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X FRANCISCO DIAS TEIXEIRA X PAULO THADEU GOMES DA SILVA X LUIZA CRISTINA F FRISCHEISEN

Vistos. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse na execução da multa de fls. 457.

Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei não ter interesse, o que, então, será arquivado o presente writ com as anotações de praxe. Int.

0702124-47.1996.403.6106 (96.0702124-0) - RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos. Tendo em vista manifestação da União Federal de fls. 497/499, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante. Dilig.

0712500-24.1998.403.6106 (98.0712500-6) - MADEIREIRA VALFRAN LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEG SOC VOTUPORANGA

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0053350-45.2000.403.0399 (2000.03.99.053350-3) - BECHARA & NASSAR LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000963-28.2005.403.6106 (2005.61.06.000963-8) - SEBASTIAO GIACHETO FERREIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E Proc. EVANDRO GUSTAVO BASS-OAB/SP 219532) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0003797-57.2012.403.6106 - VALTER MARTINS(MG035705 - REGINALDO JOSE DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança proposto por Valter Martins, qualificado na inicial, contra ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Olímpia, com pedido de liminar para determinar à autoridade conceder o benefício de aposentadoria integral sob o nº 133.597.187-1, a contar de 04/10/2005, pagando os atrasados com juros e correção monetária, cumprindo o que ficou decidido no acórdão n.º 7840/2011, do Processo n.º 0133.597.187-1, da 3ª Câmara de Julgamento CRPS. A inicial dá conta que o impetrante requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com requerimento de conversão de atividade especial em atividade comum. Disse que o benefício foi indeferido, motivo pelo qual formulou recurso à 23ª JRPS/CRPS/MT, que ratificou a decisão da APS. Recorreu à 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, que reformou o acórdão, determinando a conversão de atividade especial em comum. Na data de 07/12/2011 o impetrado tomou ciência da decisão, mas não o cumpriu. Disse que embora tenha reclamado, em 07/03/2012, da demora na concessão do referido benefício, até a data da propositura da ação, não restou cumprido o acórdão, ferindo, assim o artigo 174, do Decreto n.º 3048/999. Sustentou a ilegalidade do ato da autoridade em manter-se inerte à concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que há previsão legal de prazo para o mister. Juntou os documentos de folhas 27/206. À folha 210, concedeu-se ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. Na mesma ocasião, determinou-se ao impetrante emendar a inicial, para atribuir valor à causa e informar quanto a tramitação de outro

feito n.º 0001420-50.2011.4.03.6106, na 2ª Vara Federal desta Subseção. O impetrante manifestou-se à folha 212. À folha 214, determinou-se a remessa dos autos à 2ª Vara Federal local, por vislumbrar a existência de prevenção. O MM. Juiz Federal da 2ª Vara determinou a devolução dos autos a esta, por entender que os pedidos são diferentes (folha 246). É o relatório. 2. Fundamentação. O impetrante Valter Martins requereu em 07/03/2012 a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob n.º 42/133.597.187-1, eis que pretende o cumprimento do acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS. Todavia, até a data da impetração do presente mandamus, o impetrante não havia obtido resposta, conforme alegou. Pois bem, o pressuposto do *fumus boni iuris* encontra-se devidamente presente nos autos, eis que a Administração tem dever de apreciar os pedidos de benefícios previdenciários, no prazo legal. E o *periculum in mora* também se mostra atendido, em face do caráter alimentar do benefício, reforçado pela idade e estado de pobreza dele (folha 27). 3. Decisão. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar e determino à impetrada que faça a apreciação do pedido do benefício do impetrante em 15 dias, cumprindo o que determinado no acórdão mencionado na inicial. Embora isso, indefiro o requerimento da parte autora para que seja determinada a instauração de sindicância contra os prepostos do INSS, porque o instituto do mandado de segurança não tem essa finalidade. Se o impetrante entender que a autoridade administrativa praticou alguma irregularidade que tome as providências que entender cabíveis, na própria esfera administrativa, com o devido cuidado para não responder por denúncia caluniosa. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (art. 7º, II, Lei 12.016/2009). Após, vista ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da mesma Lei, e conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 30/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004725-08.2012.403.6106 - MARCIO ROSSI JUNIOR (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Manifeste-se o impetrante sobre o ofício 095/2012, da Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto. Dilig.

0004930-37.2012.403.6106 - GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. Relatório. Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Alegou, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, é o próprio salário e que não integram este as indenizações, pois as mesmas se diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado. Sustentou que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, tampouco há de se falar em obrigação tributária das empresas recolherem o aludido tributo sobre estas parcelas. Por fim, a impetrante pediu: 5. DO PEDIDO Por todo o exposto, requer-se a concessão de MEDIDA LIMINAR (LMS, art. 7º, inc. III), suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as VERBAS INDENIZATÓRIAS em debate, quais sejam, ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10% a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário (...). Ao final, requer-se seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA DEFINITIVA, assegurando-se: a) o DIREITO DA IMPETRANTE de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as VERBAS INDENIZATÓRIAS objeto desta ação, quais sejam, ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10% a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário. b) o DIREITO da IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se: b.1) o prazo prescricional quinquenal; b.2) o direito à compensação, especificamente no que se refere ao aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário, relativo aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro/2009; b.3) incidência de taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme o artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos; b.4) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários; b.5) realização da compensação sem as limitações, do 3º, do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer

outra norma legal ou infralegal;(...)Juntou a procuração e os documentos de folhas 24/45.À folha 48, determinou-se à impetrante a fornecer outra via da petição inicial, para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, e que, regularizado o feito, retornassem conclusos para apreciação do pedido de liminar.A impetrante cumpriu a determinação à folha 49.É o relatório.2.

Fundamentação.A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada.Assim, analisando a questão do pagamento do aviso prévio indenizado, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referida verba.Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário, originados de verbas indenizatórias, também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Por outro lado, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as horas extras também possuem caráter remuneratório e, portanto, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/11/2011).Quanto ao adicional de transferência, aplica-se a mesma solução, visto também se tratar de verba de natureza salarial. A propósito, confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I - Os valores pagos a título de hora-extra, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. II - Agravo de instrumento desprovido.(TRF-1ª Região, 8ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:574). 3. Decisão.Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e reflexo sobre o 13º salário. Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 30/08/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004931-22.2012.403.6106 - GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO:1. Relatório.Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda., qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança preventivo, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP.Alegou, em síntese, que no exercício de suas atividades encontra-se sujeita à enorme gama de tributos, sendo que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço). Sustentou que tais valores são pagos em circunstâncias que não configuram prestação de serviços, inexistindo, portanto, a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91.Por fim, sustentou estarem presentes os pressupostos e requisitos para a concessão de medida liminar e, a este título, requereu:Por todo o

exposto, requer-se a concessão de MEDIDA LIMINAR (LMS, art. 7º, inc. III), suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores em debate. Juntou os documentos de folhas 27/44. À folha 70, após ter afastado eventual litispendência ou conexão em relação aos autos de Mandado de Segurança n.º 0004930-37.2012.4.03.6106, com trâmite nesta 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, determinou-se ao impetrante fornecer outra via da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora. A impetrante atendeu à determinação judicial (folha 71). É o relatório. 2. Fundamentação. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando a questão do pagamento pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Conseqüentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Por outro lado, o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de

doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, Segunda Turma, ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218, DJE DATA:09/11/2009).Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.3. Decisão.Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente. Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 30/08/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005210-08.2012.403.6106 - H.L.DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Vistos. Recebo o agravo retido interposto pela União (Fazenda Nacional). Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, Vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

0005425-81.2012.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X XI TURMA DE ETICA E DISCIPLINA OAB-SP SUBSECAO SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Recolha a impetrante as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005833-72.2012.403.6106 - FRIGORIFICO COFERCARNES LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO:1. Relatório.Frigorífico Cofercarnes Ltda., empresa qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto, visando livrar-se da obrigação de retenção da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, por sub-rogação, quando adquire bovinos para abate (produção rural) de seus fornecedores, empregadores rurais, pessoas físicas, determinando à autoridade coatora que se abstenha de quaisquer atos tendentes a exigir o pagamento da contribuição social atacada ou sua inscrição em dívida ativa até que seja definitivamente julgado este processo.Consta da inicial que a impetrante é um estabelecimento frigorífico, com atividade principal a compra e o abate de gado bovino adquirido de produtores rurais, e a comercialização dos produtos decorrentes desses abates, inclusive dos respectivos subprodutos. Disse que o negócio jurídico de compra e venda dos bovinos se consuma no momento do abate dos animais e mediante a emissão da nota fiscal de entrada, com base no preço ajustado por arroba e o peso efetivamente apurado. Esclareceu que, ultimada essa operação circulatória, a impetrante fica obrigada a reter e recolher, ou, ainda que não retendo, fica obrigada a recolher por sub-rogação a contribuição social FUNRURAL, de 2,1%, destinada à seguridade social, prevista em lei ordinária, incidente sobre a receita bruta resultante da comercialização de produtos rurais pelos seus fornecedores.Sustenta-se que a contribuição é inconstitucional, por haver criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, além de ofender o princípio da isonomia e incorrer em bis in idem.Por fim, pede-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, de modo a desobrigá-la da retenção e recolhimento da contribuição incidente sobre as aquisições de empregadores rurais.É o relatório.2. Fundamentação.As contribuições questionadas pela empresa impetrante estão assim dispostas:Artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(…).A autora, nas operações de compra de produtos rurais, por força do disposto no artigo 30, III e IV da Lei 8.212/91, é obrigada a descontar dos valores pagos aos produtores o valor da contribuição e posteriormente a recolher o mesmo para a Previdência Social.O Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição é inconstitucional, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão possui o seguinte conteúdo:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a

redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o representante judicial da Fazenda Nacional. São José do Rio Preto/SP, 30/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006059-77.2012.403.6106 - FIDELIDADE CATANDUVA PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA(SP033967 - LAERTE TOMAZINI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO: 1. Relatório. Fidelidade Catanduva Prestadora de Serviços de Limpeza Ltda., qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança preventivo, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Alegou, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, é o próprio salário e que não integram este as indenizações, pois as mesmas se diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado. Sustentou que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, tampouco há de se falar em obrigação tributária das empresas recolherem o aludido tributo sobre estas parcelas. Por fim, a impetrante pediu: 24.- Ante o exposto, é a presente para, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência se digne conceder Medida Liminar in initio litis, a fim de assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária sobre: (i) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-acidente; (ii) salário maternidade; (iii) férias indenizadas; (iv) terço constitucional de férias; (v) décimo terceiro salário indenizado; (vi) indenização por tempo de serviço e (vii) indenização a que se refere o artigo 9º da Lei nº 7.238/84, até final decisão deste mandado de segurança. [...] Juntou os documentos de folhas 14/147. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à folha 149, eis que se tratam de ações com causa de pedir e pedido diversos da presente. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título,

durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando a questão do pagamento pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Quanto à indenização por tempo de serviço, indenização por dispensa antes de 30 dias de sua data-base e parcelas indenizatórias pagas quando da rescisão, tem-se que a alteração procedida no art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91 pelos art. 1º da MP n.º 1.523-7/1997 e reedições e art. 1º da MP n.º 1.596-14/1997, determinando a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, fere o art. 195, I, e o art. 201, 4º, da CF/88 - STF, MC em ADIn n.º 1.659-8/DF (AC 199837000024137, relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1, 7ª Turma, e-DJF1 28/5/2010, pág. 265). Tratando-se de verbas de natureza indenizatória, não é possível a realização da cobrança. O benefício de abonos e verbas indenizatórias não comporta natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e possui efeitos transitórios, não devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não**

incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, Segunda Turma, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218, DJE DATA:09/11/2009).Por fim, o 13º salário integra o salário-de-contribuição e sobre ele incide a contribuição previdenciária (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ). 3. Decisão.Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, na indenização por tempo de serviço, indenização por dispensa antes de 30 dias da data-base e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional.Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias.Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se, inclusive o representante da Fazenda Nacional.São José do Rio Preto/SP, 17/09/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006226-94.2012.403.6106 - OTAVIO HENRIQUE ARANTES X RODRIGO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança preventivo proposto por Otávio Henrique Arantes e Rodrigo Pereira da Silva Junior, qualificados na inicial, contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto/SP, para o fim de assegurar o exercício da profissão de músicos, sem a necessidade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil.A inicial dá conta que os impetrante compõem uma banda musical e realizam apresentações em casas de shows, bares, clubes, festas, etc. Esclareceram que não são músicos profissionais, todavia, a Ordem dos Músicos do Brasil está impedindo-os de realizarem suas apresentações, pois exige deles o pagamento de mensalidades. Disseram que em alguns locais que vão se apresentar os contratantes estão exigindo dos impetrantes a permissão dada pela Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, como é o caso, do Serviços Social do Comércio - SESC, local que pretendem apresentar-se no dia 16 de setembro. Alegaram que não possuem condições financeiras para filiareem-se à OMB, eis que o valor que ganham ainda é insuficiente até para as despesas pessoais e não possuem outra fonte de renda. Entendem ilegal e inconstitucional a obrigatoriedade de inscrição junto à OMB e pretendem exercitar livremente o trabalho artístico, sem necessidade de filiação e pagamento de mensalidades junto à OMB.Com base nisso, pediram: I - Seja concedida medida liminar inaudita altera pars, determinando-se ao Impetrado abster-se de exigir o pagamento de taxa ou filiação dos Impetrantes junto à OMB para apresentação da banda no dia 16/09 p.f (domingo) no clube SESC Rio Preto, expedindo a competente permissão para apresentação;[...]Juntaram os documentos de folhas 09/16.É o relatório.2.

Fundamentação.Considerando que os atos repetem-se, não há que se falar em decadência. Vislumbro a lesão a direito líquido e certo dos impetrantes. Com efeito, há vários precedentes na jurisprudência no sentido de que a atividade desempenhada não oferece qualquer tipo de risco para a coletividade, de modo que não existe razão suficiente para exigir dos artistas que se inscrevam em conselho. Pelo mesmo motivo, não se vê razão alguma para que a atividade seja fiscalizada. A propósito, confirmam-se:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.II - Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, AMS 250.229/SP, relatora Cecília Marcondes, DJU 29/09/2004, p. 337).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.- A Constituição Federal em seu artigo 5º, incs. IX e XIII, assegura, respectivamente, a livre expressão da atividade intelectual e artística e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.- A exigência de inscrição no Conselho, preconizada na Lei nº 3.857/60, afronta os princípios constitucionais mencionados, tendo em vista que não há no texto constitucional previsão de censura prévia ou exigência de licença.- Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-4ª Região, Terceira Turma, AMS, Proc. 200372000085517, relatora Sílvia Goraieb, DJU 08/09/2005, p. 448).TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO PROFISSIONAL.REGISTRO. DESNECESSIDADE. DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA.1. Não incide a Súmula 266/STF nos casos em que forem patentes as conseqüências concretas que a aplicação de determinada lei possa trazer ao direito do impetrante. Dessarte, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese.2. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º,

IX).3. É consabido que a atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, em virtude do seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, não acarretando qualquer prejuízo a direito de outrem.4. Descabida a obrigatoriedade, para que o músico profissional possa apresentar-se publicamente, da inscrição no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, contida no art. 16 da Lei 3.857/60. Precedentes desta Corte.(TRF-4ª Região, Primeira Turma, AMS, Proc. 200172000015233, relator Wellington M. de Almeida, DJU 11/05/2005, p. 339). Ainda que entenda que o ato da impetrada no sentido de exigir dos impetrantes a inscrição no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil com conseqüente pagamento de mensalidade para poderem apresentar-se no dia 16 de setembro de 2012 no SESC desta cidade, fere direito líquido e certo destes, a concessão da liminar perdeu o objeto, visto que o presente só chegou para a conclusão no dia 17.3. Conclusão.Diante do exposto, dou por prejudicado o requerimento de concessão da liminar, por perda de objeto.Notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita por força das declarações de folhas 10 e 11.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 20 de setembro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006227-79.2012.403.6106 - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SP
DECISÃO:1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança proposto por Viação Luwasa Ltda., qualificada na inicial, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e o Sr. Delegado Regional Tributário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo DRT 08 - São José do Rio Preto.A inicial dá conta que a empresa tem como objeto social o transporte coletivo de passageiros intermunicipal e turístico e, para exercer suas atividades e cumprir suas obrigações tributárias acessórias, é indispensável a utilização de Certificado Digital e-CNPJ. Disse que teve seu quadro societário alterado em 04/05/2012 perante a JUCESP e solicitou à RFB a alteração de seu QSA (Quadro de Sócios e Administradores), por meio de DBE (Documento Básico de Entrada). Todavia, através do acompanhamento eletrônico de sua solicitação, verificou a existência de determinação para regularizar a situação do sócio Joaquim Constantino Neto, titular do CPF nº 084.864.028-40, relativamente à empresa Expresso Farol da Barra Ltda (Inscrição Estadual nº 115.635.550.118), até o dia 21/09/2012, sob pena de indeferimento automático da alteração do QSA.Argumentou que referido sócio nunca fez parte da empresa Expresso Farol da Barra Ltda., apesar de, por equívoco, constar tal informação no sistema da Secretaria da Fazenda de São Paulo. Tal situação não pode servir como óbice para que a impetrante atualize seu QSA nos cadastros sincronizados da RFB e SEFAZ/SP.Após, pediu, a título de liminar: ... requer a concessão liminar de segurança jurídica, inaudita altera pars, para determinar que as Autoridades Impetradas processem a alteração do Quadro de Sócios e Administradores da Impetrada, conforme requerida em DBE (Doc. 4), possibilitando que a Impetrante obtenha seu Certificado Digital e cumpra com todas as suas obrigações perante órgãos públicos.Junto os documentos de folhas 12/87.É o relatório.2. Fundamentação.A impetrante, por força de suas atividades, deve manter seus cadastros em dia perante as autoridades fazendárias mencionadas, de modo a facilitar o cumprimento de suas obrigações tributárias. Em razão do avanço tecnológico, tal cumprimento não dispensa o uso de Certificação Digital (e-CNPJ).A situação fática informada às autoridades fazendárias é verdadeira, visto que José Constantino Neto faz parte do quadro social da impetrante. Assim, não se mostra razoável que, para regularizar a situação cadastral da impetrante, tenha-se que regularizar a situação do sócio em relação a pessoa jurídica estranha. Eventual pendência relativa ao sócio não pode ser óbice ao desempenho normal das atividades da impetrante, em razão da diversidade de pessoas.Assim, verifico a violação a direito líquido e certo da impetrante de regularizar sua situação cadastral. A propósito, confira-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA- FORNECIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL - ATUALIZAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL -FALECIMENTO DE SÓCIO-GERENTE. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por LINHAGUA MINERAÇÃO LTDA. em face da r. Sentença que concedeu a segurança para, julgando procedente a pretensão autoral, confirmar a liminar deferida que determinou que a Autoridade Impetrada - Agente de Registro da Empresa Certisign Certificadora S/A, autoridade certificadora vinculada ao ICP - Brasil - procedesse ao imediato fornecimento do certificado digital à empresa impetrante, independentemente das exigências em relação ao sócio-gerente falecido, Sr. Moacyr Perini. II-A cláusula, terceira do Contrato Social da Empresa estabelece que a administração e a gerência dos negócios sociais será exercida conjuntamente pelo Sr. Moacyr,Perini e pelo Sr. Helecyr Aragão Calmon Costa.III- Ocorre que o Sr. Moacyr Perini faleceu desde 1986.IV- Os atos de gestão da empresa passaram a ficar sob o encargo exclusivo do Sr. Helecyr Aragão Calmon Costa, que inclusive vem tomando as providências cabíveis para a regularização do respectivo quadro societário. V- Uma vez tomadas as providências pertinentes à espécie, não há, pois, como exigir-se a atuação do sócio-gerente falecido, tornando sem efeito a cláusula terceira do contrato social no caso de óbito de um dos sócios. VI- Negado provimento à remessa necessária.(TRF-2ª Região, Oitava Turma Especializada, REO 201050010070814, Desembargador Federal

Raldênio Bonifácio Costa, E-DJF2R - Data: 31/01/2011, p. 261).3. Conclusão. Diante do exposto, concedo a liminar e determino às impetradas que analisem o requerimento de alteração do quadro social da impetrante, sem a exigência de regularização do sócio Joaquim Constantino Neto em relação à empresa Expresso Farol da Barra Ltda. Notifiquem-se as autoridades, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, prestem as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 18/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006325-64.2012.403.6106 - PAULO FERREIRA GOIS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Comprove o impetrante, no prazo de dez dias, mediante documentos devidamente autenticados, a propriedade do veículo que pretende seja-lhe restituído. No mesmo prazo, providencie declaração de próprio punho de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou recolha as custas processuais devidas, eis que nada consta na procuração. Não obstante, usando dos poderes do artigo 798, CPC, visando evitar o surgimento de problemas jurídicos que decorreriam da destinação, determino à autoridade impetrada que se abstenha de decretar a perda do veículo, até a decisão a ser proferida neste processo. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 21/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2396

ACAO CIVIL PUBLICA

0005477-82.2009.403.6106 (2009.61.06.005477-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO X NOBLE BRASIL S/A(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X USINA GUARIROBA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL

Classificação: M Visto. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Noble Brasil S/A, em face da sentença de folhas 7883/7887. A embargante sustentou a existência de obscuridade, omissão e contradição do julgado no tocante à matéria posta nos autos. Apontou os vícios por tópicos, nos seguintes termos: 1 - Da omissão e obscuridade relativas ao cumprimento do PAS pela NOBLE, face à aplicação do disposto no artigo 372 do CPC. Neste tópico, sustentou que juntou aos autos seus PAS de 2009, 2010, 2011 e 2012, devidamente protocolados no MAPA e SIT, juntamente com relatório contábil demonstrativo dos valores auferidos com a comercialização do açúcar e álcool produzidos em 2009, 2010 e 2011 e efetivamente aplicados em assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. Disse, também, que foram trazidos aos autos pela União, relatórios que registram o resultado da fiscalização levada a efeito na embargante no que pertine ao PAS. 2 - Da contradição - cumprimento das obrigações ao PAS pela NOBLE. Relativamente a este tópico, sustenta ser patente a contradição da sentença, uma vez que, no tocante a embargante, a sentença declara o cumprimento pela aplicação requerida nas penas do art. 372 do CPC, pelo cumprimento liberal, e, agora, genericamente e obscuramente se refere a circunstâncias genéricas pertinente as demais empresas e não específicas da Noble. 3 - Da contradição, obscuridade e omissão no que tange à análise da questão da compensação requerida pela Noble dos valores já despendidos com Planos de Assistência Social. Disse que requereu, na hipótese remota de procedência da ação, o direito de poder compensar os valores já despendidos na execução de seus PAS. Sustentou que a sentença foi omissa em relação documentos trazidos pela embargante, deixando, inclusive de manifestar-se acerca dos Relatórios de Fiscalização do cumprimento do PAS juntados pela União Federal, nos quais os valores já despendidos pelas rés em seus Planos de Assistência Social nas safras de 2009 e seguintes são apresentados. É o relatório. Os presentes recursos foram protocolizados dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, na sentença de folhas 7883/7887 não verifico a existência de nenhuma situação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a sentença apreciou o pedido formulado na inicial, cuja fundamentação apresenta o suficiente para justificar a decisão apresentada. A questão relativa ao eventual cumprimento do PAS está bem explicada na sentença, possibilitando o recurso de apelação. Concluindo, entendo que há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pela parte. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. No sentido da presente decisão, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PREJUDICADO.1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente.3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão ou contradição para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.5. No caso dos autos a alegação de existência de omissão e contradição no v. acórdão não merece prosperar. Isso porque o art. 5º do Decreto nº 95.247/87 não extrapolou os limites legais porque apenas regulamentou a forma de concessão do vale-transporte e a proibição do seu pagamento em pecúnia, não afrontando os artigos 5º, II, 84, IV e 68 da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei nº 7.619/87.6. Conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.7. Recurso improvido. Pedido de reconsideração prejudicado.(TRF 3ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 213976, Processo n.º 200103990000062/SP, Primeira Turma, DJ 08/07/2009, página 117, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005487-29.2009.403.6106 (2009.61.06.005487-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO X USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP219600 - MARCIO RODRIGO LEITE) X USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP087710 - CELIO JOSE LIMA)

Visto. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S.A. - Catanduva, Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S.A e Usina São Domingos Açúcar e Álcool S.A., em face da sentença de folhas 3050/3054. Inicialmente, em seus embargos (folhas 3057/3068), as embargantes Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S.A. - Catanduva e Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S.A. sustentaram a existência de obscuridade, omissão e contradição do julgado no tocante à matéria posta nos autos e requereram (folhas 3067/3068): 3.1.- Por todo o exposto, postulam as ora embargantes pelo conhecimento e provimento destes aclaratórios a fim de que sejam enfrentados os pontos omissos, inicialmente pela verificação da impossibilidade da postulação por meio de ação civil pública, à luz do art. 1º, da Lei nº 7.347/85 e, posteriormente, de tal modo que seja avaliada a exigibilidade e obrigatoriedade da contribuição ao PAS, instituída pelo art. 36 da Lei nº 4.870/65, à luz do art. 146, III, alínea a, da Constituição Federal; arts. 165, 5º, III e 195, 2º, da Constituição Federal; art. 3º e 9º do Código Tributário Nacional; arts. 194, parágrafo único, V e 150, II, ambos da Constituição Federal e, derradeiramente, à luz do art. 170, da Constituição Federal. 3.2.- Requerem, outrossim, que se sanando as omissões apontadas vier a ser constatada a impossibilidade de subsistência da sentença na sua forma original, que seja emprestado à esses embargos efeitos modificativos, para os fins de direito. A Usina São Domingos Açúcar e Álcool S.A., à sua vez, em seus embargos de Declaração sustentou a existência de omissão no tocante ao enfrentamento de todas as teses defensivas por ela apresentadas e requereu (folhas 3069/3071): 3. do pedido: diante do exposto, pe a presente para requere a Vossa Excelência o regular conhecimento desses Embargos de Declaração, posto terem sido protocolizados dentro do prazo legal, e seu provimento para proceder a análise das omissões apontadas acima. É o relatório. Os Embargos interpostos por Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S.A. - Catanduva, Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S.A. e Usina São Domingos Açúcar e Álcool S.A., foram protocolizados dentro do prazo legal (artigo 191, CPC). O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão as recorrentes. Com efeito, na sentença de folhas 3050/3054 não verifico a existência de nenhuma situação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a sentença apreciou o pedido formulado na inicial, bem como todas as contestações e seus documentos, cuja fundamentação apresenta o suficiente para justificar a decisão apresentada. Concluindo, entendo que há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pelas partes. Não se trata de omissão, contradição ou

obscuridade, mas sim de inconformismo das partes com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. No sentido da presente decisão, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão ou contradição para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 5. No caso dos autos a alegação de existência de omissão e contradição no v. acórdão não merece prosperar. Isso porque o art. 5º do Decreto nº 95.247/87 não extrapolou os limites legais porque apenas regulamentou a forma de concessão do vale-transporte e a proibição do seu pagamento em pecúnia, não afrontando os artigos 5º, II, 84, IV e 68 da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei nº 7.619/87. 6. Conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta. 7. Recurso improvido. Pedido de reconsideração prejudicado. (TRF 3ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 213976, Processo n.º 20010399000062/SP, Primeira Turma, DJ 08/07/2009, página 117, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO). Diante do exposto, conheço dos embargos interpostos por Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S.A. - Catanduva, Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S.A. e Usina São Domingos Açúcar e Álcool S.A., por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0003678-72.2007.403.6106 (2007.61.06.003678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULA SIMONE MARTINS FREITAS X ELISABETE MARY GARCIA

Autos n.º 0003678-72.2007.4.03.6106 Ação: Monitória Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu : PAULA SIMONE MARTINS FREITAS e OUTRO Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela autora às fl. 222, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c.c. o art. 462, ambos, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não houve interposição de embargos por parte da requerida Elisabete Mary Garcia e nem a citação da Paula Simone Martins de Freitas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 20/9/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003056-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDIO APARECIDO FERREIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0003056-85.2010.4.03.6106) contra CLÁUDIO APARECIDO FERREIRA, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 6/15), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: O Requerido celebrou com a CAIXA, junto à agência Dezenove de Março - SP, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 24.1610.160.0000273-15 (doc. 02), em 13.05.2009, no valor de R\$ 10.000,00, pelo prazo de 60 meses e correspondente nota promissória (doc. 03). O valor disponibilizado foi utilizado pelo Requerido que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto na cláusula Décima Sexta do contrato, configurou o vencimento antecipado do contrato. O saldo devedor perfaz o montante de R\$ 11.260,17 (onze mil, duzentos e sessenta reais e dezessete centavos), posicionado para o dia 31.03.2010 (doc. 04). Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes

do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 11.260,17 (onze mil, duzentos e sessenta reais e dezessete centavos), referente ao contrato, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenei a citação do requerido (v. fl. 19). Citado, o requerido ofereceu embargos (v. fls. 27/41), alegando, em síntese, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e ilegalidade na capitalização dos juros, que recebi (v. fl. 45) e a embargada apresentou sua impugnação (v. fls. 47/78). Instadas as partes a especificarem provas (v. fl. 79), o embargante requereu produção de prova pericial, enquanto a embargada alegou ser desnecessária dilação probatória (v. fl. 81). E, por fim, designou-se audiência de tentativa de conciliação (v. fl. 84v), que resultou infrutífera (v. fl. 88). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de examinar o alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende da mesma, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, pois cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial cópia do contrato de mútuo (v. fls. 6/12), bem como demonstrativo do débito (v. fl. 15), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da testilha. A - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja,

verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da requerente (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do

juízo em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3o, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3o, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3o sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da

Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se

enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis C - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do requerido pela requerente, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores

chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29

de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

D.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de

6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fl. 15, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, aplica-se apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,59% ao mês e mais TR, que, na época da contratação, não configura taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. E - DA MORA Parece-me, outrossim, não ter sido observado pelo embargante (ou pelos seus patronos), o demonstrativo de débito constante da planilha de fl. 15, na qual não há incidência de comissão de permanência, mas sim, tão somente, de correção monetária e juros remuneratórios e moratórios. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitorios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora do requerido da importância de R\$ 11.260,17 (onze mil, duzentos e sessenta reais e dezessete centavos), consolidada no dia 31/03/2010, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e , do CP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita o embargante (v. fl. 45), não o condeno ao pagamento de custas processuais e verba honorária. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004342-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004342-98.2010.4.03.6106) contra EDSON RODRIGUES DOS SANTOS, instruindo-a com documentos e planilhas (v. fls. 6/18), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: O Requerido celebrou com a CAIXA, junto à Agência Maceno - SP, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 24.3245.160.0000186-44 (doc. 02), em 27.07.2009, no valor de R\$ 16.000,00, pelo prazo de 60 meses e correspondente nota promissória, devidamente protestada em 15.04.2010 (doc. 03 e 04). O valor disponibilizado foi utilizado pelo Requerido que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto na cláusula Décima Sexta do contrato, configurou o vencimento antecipado do contrato. O saldo devedor perfaz o montante de R\$ 17.546,25 (dezessete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), posicionado para o dia 18.05.2010 (doc. 05). Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento

amigável da dívida, a Autora requer a citação do Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 17.546,25 (dezessete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), referente ao contrato, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenei a citação do requerido (v. fl. 22). Citado, o requerido ofereceu embargos (v. fls. 30/37), alegando, em síntese, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e capitalização dos juros remuneratórios, que foram recebidos (v. fl. 43) e, em seguida, a embargada apresentou sua impugnação (v. fls. 45/77). Instadas as partes a especificarem provas (v. fl. 78), o embargante requereu produção de prova pericial (v. fls. 79/80), enquanto a embargada alegou ser desnecessária dilação probatória (v. fls. 81/82). E, por fim, designou-se audiência de tentativa de conciliação (v. fl. 84v), que resultou infrutífera (v. fl. 86). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de examinar o alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende da mesma, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, pois cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial cópia do contrato de mútuo (v. fls. 6/12), bem como demonstrativo do débito (v. fl. 17), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da testilha. A - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja,

verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da requerente (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do

juízo em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da

Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se

enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis C - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do requerido pela requerente, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores

chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29

de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

D.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de

6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fl. 17, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, aplica-se apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,57% ao mês e mais TR, que, na época da contratação, não configura taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. E - DA MORA Parece-me, outrossim, não ter sido observado pelo embargante (ou pelos seus patronos), o demonstrativo de débito constante da planilha de fl. 17, na qual não há incidência de comissão de permanência e multa, mas sim, tão somente, de correção monetária e juros remuneratórios e moratórios. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitórios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora do requerido da importância de R\$ 17.546,25 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), consolidada no dia 18/05/2010, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e, do CP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita o embargante (v. fl. 43), não o condeno ao pagamento de custas processuais e verba honorária. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004343-83.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDINEI FEDOCE RODRIGUES (SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004343-83.2010.4.03.6106) contra CLAUDINEI FEDOCE RODRIGUES, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 6/17), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: O Requerido celebrou com a CAIXA, junto à Agência Paço Municipal - SP, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 24.0631.160.0000153-43 (doc. 02), em 31.08.2009, no valor de R\$ 10.700,00, pelo prazo de 60 meses e correspondente nota promissória protestada em 03.05.2010 (doc. 03 e 04). O valor disponibilizado foi utilizado pelo Requerido que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto na cláusula Décima Sexta do contrato, configurou o vencimento antecipado do contrato. O saldo devedor perfaz o montante de R\$ 11.842,09 (onze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e nove centavos), posicionado para o dia 18.05.2010 (doc. 05). Ante o exposto e nos moldes

do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 11.842,09 (onze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e nove centavos), referente ao contrato, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenei a citação do requerido (fl. 21). Citado, o requerido ofereceu embargos (v. fls. 30/33), acompanhados de documentos (v. fls. 34/35), alegando, em síntese, cobrança de juros abusivos, que foram recebidos (v. fl. 36) e, por fim, a embargada apresentou sua impugnação (v. fls. 38/72). Instadas as partes a especificarem provas (v. fl. 73), alegaram ser desnecessária dilação probatória (v. fls. 74/75 e 78). Indeferiu-se produção de provas (v. fl. 83). E, por fim, designou-se audiência de tentativa de conciliação (v. fl. 85), que resultou infrutífera (v. fls. 88/89). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da testilha. A - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se

as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da requerente (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser considerados consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da

limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República: (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integridade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por

invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.³¹ Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa

operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis C - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do requerido pela requerente, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os

mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63,

ementa que transcrevo:EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.1.Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)Inicio a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenhoUsando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros.Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico:DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:Características Juros Compostos Juros CapitalizadosJuros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capitalCálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anteriorEmpós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real.Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal:Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua:Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas

proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fl. 17, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, aplica-se apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,57% ao mês e mais TR, que, na época da contratação, não configura taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitórios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora do requerido da importância de R\$ 11.842,09 (onze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e nove centavos), consolidada no dia 18/05/2010, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e , do CP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, não condeno no pagamento de custas processuais e verba honorária. Arbitro honorários advocatícios para a defensora dativa na quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Transitada em julgado esta sentença, intime-se a requerente a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. e Requisite-se. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002108-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X AURO SOARES DE CARVALHO (SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0002108-75.2012.4.03.6106) contra AURO SOARES DE CARVALHO, instruindo-a com documentos e planilhas (v. fls. 5/16), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: A (O-S) Requerida(o-s) celebrou(ram) com a CAIXA, junto à Agência SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 0353.160.0001069-09 (doc. 02), em 31.01.2011, no valor de R\$ 24.500,00, pelo prazo de 60 meses. O valor disponibilizado foi utilizado pela(o-s) Requerida(o-s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto na cláusula Décima Quinta do contrato, configurou o vencimento antecipado do contrato. Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação da(o-s) Requerida(o-s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 30.160,19 (doc. 3), valor esse posicionado para o dia 07.03.2012, referente ao contrato, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenei a citação do requerido (v. fl. 20). Citado, o requerido ofereceu embargos (v. fls. 25/38), alegando, como preliminar, carência de ação, por ausência de documento indispensável à propositura da demanda, no caso o contrato celebrado; e, no mérito, sustentou aplicação do Código de Defesa do Consumidor e capitalização dos juros remuneratórios. Recebi os embargos e concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante (v. fl. 43) e, em seguida, a embargada

apresentou sua impugnação (v. fls. 47/76). Instadas as partes a especificarem provas (v. fl. 78), nada requereram. E, por fim, designei audiência de tentativa de conciliação (v. fl. 79), que resultou infrutífera (v. fl. 82). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de examinar o alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende da mesma, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, pois cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial cópia do contrato de mútuo (v. fls. 5/11), o que demonstra a falta de amparo legal a preliminar arguida pelo embargante de carência de ação, bem como a embargada juntou demonstrativo do débito (v. fl. 13), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. Inexistindo outras preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da testilha.

A - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de

verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da requerente (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser considerados consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da

limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República: (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integridade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por

invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.³¹ Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa

operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis C - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do requerido pela requerente, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os

mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63,

ementa que transcrevo:EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.1.Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenhoUsando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros.Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico:DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:Características Juros Compostos Juros CapitalizadosJuros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capitalCálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anteriorEmpós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real.Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal:Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua:Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas

proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fl. 13, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, aplica-se apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,57% ao mês e mais TR, que, na época da contratação, não configura taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitórios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora do requerido da importância de R\$ 30.160,19 (trinta mil, cento e sessenta reais e dezenove centavos), consolidada no dia 07/03/2012, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e , do CP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita o embargante (v. fl. 43), não o condeno ao pagamento de custas processuais e verba honorária. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703386-03.1994.403.6106 (94.0703386-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702939-15.1994.403.6106 (94.0702939-5)) L V ARTEFATOS DE VIDRO LTDA ME (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela UNIÃO, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 20/9/12 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003276-56.2004.403.6183 (2004.61.83.003276-4) - MARLI TEREZINHA SCALAO QUEIROZ (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARLI TEREZINHA SCALÃO QUEIROZ propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0003276-56.2004.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/59), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a reajustar o valor do seu benefício previdenciário e, sucessivamente, efetuar o pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alega a autora, pelo que extraído da petição inicial e em síntese que faço, ter havido defasagem no reajuste de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001, uma vez que foi utilizado o INPC pelo INSS, ou, em outras palavras, não está sendo preservado, em caráter permanente, quando dos reajustes, o valor real de seu benefício previdenciário, visto não ter a autarquia federal reajustado ele com base no IGP-DI, mas sim, ao revés, o INPC. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, reconheceu-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo (fl. 62). O MM. Juiz de Direito da 7ª Vara de Acidentes do Trabalho (Autos n 053.04.032.935-9) entendeu desnecessária a realização de perícia médica e requisitou informações necessárias para instrução do feito (fl. 69), que foram juntadas (fls. 107/136). Acolheu-se a exceção de incompetência oposta pelo INSS (v. fls. 141/142). O INSS ofereceu contestação (fls. 111/125), acompanhada de documentos (fls. 126/9),

por meio da qual, em síntese, alegou ser improcedente as pretensões formuladas pela autora e, para hipótese diversa, fosse reconhecida a prescrição quinquenal. O MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP (Autos n de ordem 1485/05) reconheceu a sua incompetência e declinou sua competência para uma das Varas Especializada da Fazenda Pública (fl. 131). O MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública (Autos n 10.722/06) determinou a redistribuição do feito à Vara de origem por não possuir Vara especializada em ações acidentárias (fl. 133). A autora não apresentou resposta à contestação (fl. 137). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 138), a autora não se manifestou (fl. 139), enquanto o INSS informou não ter provas mais a produzir (fl. 140). O MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP (Autos n° de ordem 2703-06) julgou procedente o pedido (fls. 142/7). O INSS interpôs embargos declaratórios (fls. 150/1), o qual foi conhecido, mas rejeitado (fl. 152). O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 155/64), o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 165) e a autora apresentou suas contrarrazões (fls. 168/73). A 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e julgou prejudicado o recurso autárquico (fls. 183/190). O MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP (Autos n de ordem 2703/06) determinou o cumprimento do respectivo acórdão e remeteu os autos a uma das Varas da Justiça Federal da Comarca de São José do Rio Preto/SP (fl. 197). Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e considerados válidos os atos praticados na Justiça Estadual, exceto a sentença (fl. 202). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a analisar as pretensões da autora, por serem unicamente de direito. Embora não seja um primor de técnica de fundamento jurídico a pretensão da parte autora, extraído da petição inicial, em síntese, como relatei, estar o inconformismo dela centrado no fato de ter havido defasagem no reajuste de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001, uma vez que foi utilizado o INPC pelo INSS, ou, em outras palavras, não está sendo preservado, em caráter permanente, quando dos reajustes, o valor real de seu benefício previdenciário, visto não ter a autarquia federal reajustado ele com base no IGP-DI, mas sim, ao revés, o INPC. REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO PELO IGP-DI Entendo deixar ressaltado, conquanto ainda não exista súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, que, por força do princípio da segurança jurídica, adoto a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 376.846/SC [v. Informativo n.º 322, de 22 a 26 de setembro de 2003 - Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em que se discutia a constitucionalidade material dos índices de correção de reajustamento dos benefícios previdenciários utilizados pela Previdência Social relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (v. Informativo 319). O Tribunal, por maioria, acompanhou o voto proferido pelo Min. Carlos Velloso, relator, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, para reafirmar a constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários para o período em causa, por entender que os percentuais aplicados pela Previdência Social, sendo superiores ao índice INPC - índice mais adequado para a correção -, teriam observado o comando constitucional previsto no 4º do art. 201 da Constituição. Afastou-se, ainda, a alegação do recorrido de que a adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário ofenderia o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. O Min. Sepúlveda Pertence, por sua vez, embora acompanhando a maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido formulado na ação previdenciária. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que conheciam, mas negavam provimento ao recurso. Leia na seção de Transcrições deste Informativo trechos do voto condutor da decisão, do Min. Carlos Velloso]. Sobre tal pretensão, para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme ressalva já feita no parágrafo anterior, faço uso do voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Carlos Velloso, relator do aludido recurso extraordinário, constante do Informativo do STF n.º 322, verbis: Trechos do Voto: O parecer do eminente Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, por cópia às fls. 97/112, resume a matéria sob julgamento: (...) 2. Em resumido relato, o recorrido, beneficiário da Previdência Social, ajuizou ação junto ao Juizado Especial Federal de Florianópolis (SC), pleiteando a correção do valor do benefício adimplido pelo INSS, argumentando que os índices aplicados aos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001 não representariam, em sua impressão, o efetivo cumprimento do art. 201, 4º, da Constituição Federal, por não preservarem o seu montante real. Julga que o percentual de reajuste correto seria o IGP-DI, índice auferido pelo Instituto Brasileiro de Economia, da Fundação Getúlio Vargas. Os pedidos englobam o reajuste das parcelas vincendas, assim como a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças identificadas em referência aos valores passados. 3. Em sentença proferida pela Justiça Especial Federal de Santa Catarina, a ação foi julgada procedente fls. 29/33. A magistrada fundamentou sua decisão sob a seguinte roupagem: apesar da opção pelo IGP-DI quando do reajuste implementado em maio de 1996 sediado na Medida Provisória n° 1.415/96, no ano subsequente foi ele abandonado pela legislação de referência. Na correção dos benefícios havida em junho de 1997, de acordo com a MP n° 1.527/97, posteriormente convertida na Lei n° 9.711/98, o percentual aplicado foi de 7,76%, período em que o IGP-DI apontava uma variação de 9,96%. O descompasso se repetiu em junho de 1999, 2000 e 2001, sempre havendo a escolha de índice que não correspondia ao valor obtido pela FGV. Diante dessa realidade, concluiu o Juízo Especial Federal: ... Tenho que tal forma de reajustamento não atende a preservação do valor real dos benefícios, como definida constitucionalmente. Quando o constituinte estabeleceu que a preservação do valor

real ocorreria consoante critérios definidos em lei, não dispensou que a lei que estabelece o índice de reajuste indique quais os critérios escolhidos pelo legislador (...) Critérios estabelecidos em lei não podem ser confundidos com percentuais definidos na véspera do reajustamento (muitas vezes até mesmo após a data base). Critérios devem ser índices de inflação eleitos pelo legislador como próprios para um reajustamento que preserve o valor real, inclusive previstos antes do início do período de apuração (sob pena de, depois de passado este, o legislador poder livremente escolher aquele que mais convém). Critérios são regras claras, que possam ser objeto de críticas ou elogios, impugnação, etc. ... Tenho como absolutamente claro, assim, que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não vem sendo cumprido pela Autarquia Previdenciária pelo menos desde o reajustamento de junho de 1997, dada a ausência de critérios definidos em lei. Levando em consideração que o IGP-DI é o índice definido em lei para fins de atualização de salários-de-contribuição, de valores pagos com atraso, etc, tenho que se trata do melhor índice que pode preservar o valor real dos benefícios previdenciários, desde 06/1997... (fls. 30/32) 4. Matéria levada ao exame da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina por meio de recurso interposto pelo INSS, a decisão foi mantida pelo Colegiado, em síntese, com fundo nas mesmas razões tecidas na sentença recorrida. Os índices eleitos para o reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, por não representarem nenhum indicador reconhecido, estariam a violar o art. 201, 4º, da Carta Federal. Consigna o acórdão de fls. 51/55: A preservação do valor real impõe a observação de critério legal para o reajuste dos benefícios previdenciários, que não encontra sucedâneo na fixação fortuita dos percentuais de atualização e, em seguida, na definição administrativa por meio de decreto fls 54.(...) II Sustenta-se, no referido parecer, que foi dado no RE 360.850/SC, trazido a estes autos por cópia, conforme acima mencionado, que, quanto ao Decreto 3.826, de 31.5.01, o RE não pode ser conhecido, por isso que a declaração de inconstitucionalidade emanada da Turma Recursal possui dupla fundamentação. Além da argumentação centrada no índice eleito, há também clara menção ao vício de ordem formal da disposição tida por inconstitucional. Todavia, se assim ocorreu no RE 360.850/SC, certo é que, no caso sob julgamento, não há, no acórdão recorrido, o indicado duplo fundamento relativamente ao ano de 2001 (fls. 64/69). Aqui, tanto para o reajuste de 2001, quanto para os anteriores, o único fundamento constitucional utilizado para a declaração de inconstitucionalidade foi a inconstitucionalidade material, vale dizer, a manutenção do valor real dos benefícios. O RE, em conseqüência, não cuida do tema. Afasta-se, pois, a preliminar argüida no mencionado parecer. III Examinando a declaração de inconstitucionalidade material dos artigos 12 e 13 da Lei 9.711/98 (reajuste de junho de 1997); 2º e 3º do art. 4º da Lei 9.971, de 18.5.2000 (reajuste de junho de 1999); art. 1º da Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01 (reajuste de junho de 2000) e do art. 1º do Decreto 3.826, de 31.5.01 (reajuste do ano de 2001). Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal: Art. 201..... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei. Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei. Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios. IVO acórdão recorrido, com base no voto do ilustre Juiz Celso Kipper voto, aliás, de excelente qualidade informa que os reajustamentos ocorridos nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 foram efetivados com base em índices aleatórios, sem qualquer relação com índices oficiais e em percentuais inferiores a índices oficiais. Está no acórdão recorrido: (...) 6 - Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, os reajustamentos dos benefícios consistiram em percentuais (7,76%; 4,81%; 4,61%; 5,81% e 7,66%, respectivamente) dissociados de quaisquer índices oficiais de mensuração da inflação, bem como de quaisquer critérios, eis que ausentes nos diplomas que os instituíram (MP 1.572, de 28-05-1997, hoje Lei 9.711/98, art. 12; MP 1.633, de 28-05-98, hoje Lei 9.711/98, art. 15; MP 1.824-1, de 28-05-99, e reedições, convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187-13; Decreto 3.826, de 31-05-01, com base na MP 2.129-9, de 24-05-01). Isso não seria um problema se, de todo modo, fosse garantida, sem sombra de dúvida, a preservação do valor real dos benefícios. No entanto, considerando conjuntamente (a) a não vinculação dos percentuais de reajuste a índices oficiais de inflação, (b) a ausência de critérios explícitos (como determinado constitucionalmente) que justifiquem a adoção dos percentuais e (c) a existência de índices oficiais de mensuração da inflação em patamares superiores aos reajustamentos concedidos, nos anos de 1997 (IGP-DI - 9,97%; IGP-M - 10,08%; reajuste concedido de 7,76%), 1999 (IGP-DI - 7,90%; IGP-M - 8,08%; reajuste de 4,61%), 2000 (IGP-DI - 14,18%; IGP-M - 13,87%; reajuste de 5,81%) e 2001 (IGP-DI - 10,91%; IGP-M - 13,87%; reajuste de 7,66%), concluo que os benefícios, nesses anos, foram reajustados aquém da inflação, não se garantindo, portanto, a preservação do seu valor real. Chega-se à mesma conclusão, utilizando-se outra via de raciocínio, o que passo a fazer. (...) 8 - Para a atualização dos salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, optou o legislador, a partir da referência maio de 1996, pela utilização do IGP-DI, conforme regra estabelecida pela MP 1.415, de 29-04-96, convertida na Lei 9.711, de 20-11-98, art. 10, combinado com o art. 21, 2º, da Lei 8.880, de 27-05-94. Como visto acima (item 6), o IGP-DI contemplou, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, percentual superior ao relativo aos reajustamentos dos valores dos benefícios

em manutenção. A partir deste fato, chego a duas conclusões complementares. A primeira, no sentido de que existe, no mínimo, incongruência do legislador ao optar por índice de reajustamento dos valores dos benefícios menor do que o índice escolhido para a atualização dos salários de contribuição considerados para o cálculo dos benefícios. Incongruência porque enquanto no que se refere aos salários de contribuição, a Constituição determina que serão devidamente atualizados, no tocante aos benefícios, a Constituição assegura o reajustamento, em caráter permanente, para preservar-lhes o valor real. No segundo caso, comparativamente ao primeiro, encontra-se uma garantia maior, superior, reforçada (preservação do valor real, em caráter permanente, em contraposição a devidamente atualizados). Assim, foi incongruente o legislador ao optar por índice menor de reajuste justamente por ocasião da concretização de norma constitucional que contém garantia reforçada comparativamente a outra norma constitucional, em relação à qual o legislador adotou índice superior.(...) (fls. 65/66).Esclareça-se, por primeiro, que a Lei 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória 1.415/96, que dispôs sobre o reajustamento de 1996, arts. 7º e 8º, adotou, na verdade, o IGP-DI. Essa lei dispôs, entretanto, para o ano de 1966, apenas.Esclareça-se, ademais, que os índices adotados pelo legislador ordinário, para o fim de efetuar o reajuste nos anos acima indicados, não foram índices que não guardam relação com índice oficial.Informa o recorrente:a) Reajuste de 1997: índice adotado para o reajustamento, 7,76%. A variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses de 1997, foi de 6,95%. É dizer, o índice concedido em maio/97 foi superior ao índice do INPC; o IPC da FIPE, em maio/97, foi de 7,27%; b) Reajuste de 1998: índice adotado para o reajustamento, 4,81%. A variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio/98, foi de 4,75%. O índice concedido em maio/98 foi, portanto, superior ao INPC. O IPC da FIPE, em maio/98, foi de 5,00%;c) Reajuste de 1999: índice adotado para o reajustamento, 4,61%. No período de junho/98 a maio/99, o INPC foi da ordem de 3,14%. No mesmo período, o IPCA-E/IBGE, foi de 2,83%; o IPC da Fundação Getúlio Vargas, 3,12%;d) Reajuste de 2000: índice adotado para o reajuste, 5,81%, a partir de junho, para os aposentados que ganhavam acima do salário-mínimo então vigente (R\$ 151,00). O índice do INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor entre junho/99 e maio de 2000 foi inferior àquele índice. Isso porque, esclarece o INSS, no recurso e no memorial que nos foi oferecido, o índice da referida MP (MP 2022-17/2000, que determinou o reajuste de 5,81%) foi baseado totalmente no INPC do período, mas, como foi publicada a Medida Provisória antes do fechamento do mês de maio/2000, os técnicos da Previdência Social estimaram uma inflação de 0,40% para aquele mês. Ocorreu, no entanto, que o IBGE apurou uma deflação, em maio de 2000, da ordem de 0,05% e, assim, o índice da MP 2.022-17 acabou por ser superior à variação do INPC. e) Reajuste de 2001: os aposentados e pensionistas da Prev. Social que ganhavam acima do piso de benefícios receberam reajuste de 7,66%, percentual menor do que o INPC em 0,07%, por isso que, esclarece o INSS:[...]Tem-se, pois, que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível.VO índice que está sendo considerado é o INPC. Há razão para isso. É o que passamos a examinar.O INPC, auferido pelo IBGE, aponta, bem registra o Ministério Público Federal, a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS. Está no parecer da Procuradoria-Geral da República:(...) Indica o site oficial do instituto na internet: ... A população-objetivo do INPC é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões.... Já o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA , também identificado pelo IBGE, propõe-se a refletir a população ... referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões.37. Na composição do INPC entram as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. O IPCA segue uma linha de formação muito próxima, variando no peso atribuído aos elementos pesquisados.38. O aumento do custo de vida identificado pelo INPC e IPCA reflete, de maneira fidedigna, a real condição do beneficiário do INSS. São, portanto, índices idôneos, e preencheriam, fossem escolhidos pelo administrador público responsável, o requisito constitucional. Ressalte-se: não há como se apontar, de maneira isolada e concreta, um percentual único, incontestável, inabalável. O fenômeno da inflação não pode ser pintado em apenas um número, pois, como evento complexo que é, não possui apenas uma faceta. A opção por índice idôneo, produzido por entidade oficial e reconhecida, é indicativo seguro de que, ao menos em média, o reajuste será real.39. Portanto, não há razão para se adotar no reajustamento em foco, aleatoriamente, o IGP-DI, índice que não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Aliás, a opção pelo IGP-DI pode, no futuro, mostrar-se prejudicial. Basta observar a sua variação no presente ano de 2003, quando registrava, até abril, uma alteração de 5,24%, enquanto o INPC alcança o percentual de 7,90%.(...).O site do IBGE, www.ibge.gov.br, foi acessado, informa o parecer, no dia 12.6.2003.VIJÁ o IGP-DI serve melhor para indicar preços no atacado. Está no parecer do eminente Procurador-Geral da República:(...)32. Primeiramente, é curioso observar que o IGP-DI tipifica-se como sendo um índice geral de preços, no qual entra em sua formação a variação dos preços referentes aos bens de produção. Em posição antagônica, há índices que se caracterizam como sendo de preços ao

consumidor, que levam em sua composição as alterações sentidas no âmbito dos bens de consumo. Essa última modalidade seria a mais indicada a representar a inflação sentida pela classe trabalhadora, eminentemente consumidora.³³ Estão considerados no cômputo do IGP-DI a variação nos custos de produção, circunstância que endereça o interesse nodal desse número-índice à classe empresarial. É ele composto pela média aritmética, de maneira ponderada, obtida do IPA, que retrata preços no atacado, compondo-o em 60%; do IPC, que é o índice de preços ao consumidor medindo a variação de preços entre as famílias que recebem renda 1 a 33 salários mínimos, em percentual de 30%; e do INCC, que é o índice nacional da construção civil, integrante em 10%. A formação do IGP-DI é fortemente marcada pela variação de preços no atacado 0,6 do seu total, em prevalência nítida ao peso da alteração dos preços ao consumidor, relegada a apenas 0,3, elemento que o descaracteriza por completo na representação da inflação da classe trabalhadora, da qual se aproximam os beneficiários do INSS. 34. O IGP-DI, pelas características de sua formação, por observar preços praticados no atacado e dos bens de produção, tende a se elevar em momentos de crise econômica. É severamente suscetível às variações cambiais. Basta examinar os quadros demonstrativos dos índices apontados pelo IGP-DI nos últimos anos para verificar que há forte variação (26,41% no ano de 2002, 10,40% em 2001, 9,80% em 2000, 19,99% em 1999, 1,71% em 1998, 7,48% em 1997), ao contrário de outros índices (o INPC aponta para padrões mais constantes: 14,74% em 2002, 9,44% em 2001, 5,27% em 2000, 8,43% em 1999, 2,49% em 1998, 4,34% em 1997).³⁵ O IGP-DI é um número-índice obtido por instituto privado, que se afina com os ideais particulares dos setores empresariais, servindo de critério de correção de relações comerciais.(...)VIIIPosta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir:RE 219.880/RN:[RE 313.382/SC:[...]]VIIIIno julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal:[...]No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...]]IXFinalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro.Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro:(...)41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição.(...)É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado.O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes.Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício.XEm suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. Já o IGP-DI não retrata a realidade do beneficiário, mas,

basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, 4º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%. XIDO exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Antes da decisão do STF, a 5ª Turma do STJ decidia no mesmo sentido, conforme se pode ver do julgado que transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 499.427 - RS (2003/0007857-7) RELATOR: MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA RECORRENTE: PAULO LUFTADVOGADO: MÍSTICA DAL POZZO E OUTROS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PATRÍCIA HELENA BONZANINI E OUTROS EMENTARECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 06 de maio de 2003 (data do julgamento). MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Relator RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, do permissivo constitucional, contra acórdão que negou provimento à apelação, em que se pleiteou o direito ao reajuste do benefício previdenciário, mediante a aplicação da variação FAS (Fator de Atualização Salarial) de fevereiro/94, com o abatimento de 30,25%, assim como a aplicação, a partir de maio/95, dos índices integrais definidos em lei (IPC-R, INPC e IGP-DI), nos reajustamentos de maio/96, junho/97, junho/99 e junho/2000, abatendo-se os valores concedidos naquelas datas, mantendo-se idêntico critério, sob alegação de se preservar os valores reais da data da concessão dos benefícios, face ao aumento das fontes de custeio. Sustenta o recorrente que o decisum hostilizado malferiu os artigos: (a) 535 do CPC; (b) 1º, d, e 3º, d, da Lei nº 8.212/91; (c) 1º, V, 2º, V e 41, I e II, da Lei nº 8.213/91; (d) 9º, da Lei nº 8.700/93; (e) 38, I e II, do Decreto 2.172/97; e (f) 40, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Assevera, ainda, que a lei pode acolher o indexador que vise recompor os valores dos benefícios em razão da inflação, desde que o mesmo atenda ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios. O Tribunal a quo admitiu o regular processamento do feito. É o relatório. VOTO EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (Relator): Em que pesem os judiciosos fundamentos do apelo nobre, o mesmo não merece prosperar. De acordo com inúmeros julgados deste Tribunal Superior, assentou-se o entendimento de que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos na Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, sem que isso resulte qualquer afronta ao disposto no artigo 201, 4º da Constituição Federal, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios. Com efeito, se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos. A propósito, coleciona-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICE A SER APLICADO. IGP-DI. I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. III - No que tange ao v. acórdão vergastado ter incidido em violação ao art. 7º, VI e VII, da Lei nº 8.212/91, ao passo que teria olvidado de decisão do Conselho Nacional de Seguridade Social que tratava da matéria referente ao reajuste de benefício em maio/96, verifico que a matéria não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que impossibilita o seu conhecimento

pelo presente recurso nobre, conforme dicção da Súmula 282/STF. IV - A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, não podendo utilizar critérios outros que não previstos em Lei. V - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de correção previstos no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Recurso não conhecido. (RESP 236.841/RS; DJ de 29/05/2000, Relator Min. FELIX FISCHER). Outrossim, por procedentes, transcrevo as razões expendidas pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho, no REsp 216.130/SP: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a e c da CF/88 em que se alega negativa de vigência aos artigos 7º e 20 1º da Lei 8.212/91, 41, inc. I da Lei 8.213/91 e 8º, 3º da medida provisória nº 1.398/96, além de divergência jurisprudencial. Os recorrentes ajuizaram ação ordinária com o fim de obter o reajuste de benefício previdenciário, retroativo à data-base de maio de 1996, decorrente da diferença entre a variação integral do INPC e do IGP-I, no período de maio de 1995 a abril de 1996, com a conseqüente condenação do INSS ao pagamento das diferenças e consectários legais. O pedido foi julgado procedente em primeira instância (fls. 71/82). No julgamento dos recursos interpostos e da remessa oficial, o Tribunal Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, por entender correta a utilização do IGP-DI como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários, nos termos da medida provisória nº 1.415/96, deu provimento ao recurso e julgou a ação improcedente (fls. 135/138). Contra o acórdão houve a interposição simultânea de recursos especial (fls. 142/156) e extraordinário (fls. 157/170), ambos admitidos na origem (fls. 182). Nas razões do recurso especial, os recorrentes sustentam a ilegalidade do critério de reajuste instituído pela Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a aplicação do IGP-DI na correção dos valores dos benefícios previdenciários, alegando que o reajuste nela previsto não refletiu a efetiva inflação verificada no período de maio/95 a abril/96, não preservando, assim, o valor real dos benefícios. O recurso não deve ser conhecido, visto que é manifesta a sua intempestividade. O acórdão recorrido foi publicado em 05/08/1998 (fls. 140), enquanto que o recurso especial somente foi interposto em 26/08/1998 (fls. 142). Como os recorrentes possuem todos o mesmo procurador, não se aplica o disposto no art. 191 do CPC e, assim, o prazo recursal de 15 dias encerrou-se em 20/08/1998. Portanto, o recurso especial foi interposto a destempo. Por outro lado, se não for reconhecida a intempestividade do recurso, este não pode ser conhecido quanto ao alegado dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, CF/88), porque os recorrentes não indicaram sequer um acórdão para ser confrontado com o aresto recorrido. Sem a indicação de acórdão paradigma e a demonstração analítica da divergência (art. 541 parágrafo único do CPC e art. 255, 2º, do RISTJ), é inadmissível o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial. Se for conhecido, o recurso não deve ser provido. Não se verificou a alegada negativa de vigência das normas indicadas pelos recorrentes. A recorrida efetuou os reajustes questionados com rigorosa aplicação dos índices legalmente previstos. Essa Corte tem reconhecido que os benefícios previdenciários, no período de maio de 1995 e abril de 1996, não podem ser reajustados com base na aplicação dos índices do INPC, visto que o atual critério é o que está definido na Lei nº 9.711/98. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. ÍNDICES. IPC-DI/FGV. LEI 9.711/1998. - A fórmula de cálculo do reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece critérios fixados infraconstitucionalmente pelo artigo 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sucedidos pelas alterações introduzidas pelas Leis nº 8.542/92 e 8.880/94. - O atual critério de reajuste encontra-se definido na Lei nº 9.711/1998, que determinou a atualização monetária pela aplicação da variação acumulada do IPC-DI/FGV, em substituição do IPC-r. - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 216.119/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 17.04.2000) Visto isto, chegamos às seguintes conclusões: A primeira: O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs. A segunda: Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A terceira: A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. A quarta: O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios. A quinta: Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. À vista do exposto, não conheço do recurso. Por fim, em corroboração aos julgados, não poderia deixar de transcrever a decisão tomada na nona

sessão ordinária da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, realizada no dia 30 de setembro de 2003, verbis:PROCESSO: 2002.70.03.002872-2ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁREQUERENTE: INSSPROC./ADV.: CLÁUDIA M. SASSO PASQUINIREQUERIDO: JOSÉ MUNHOZ COIADOPROC./ADV.: PIERRE GAZARINI SILVARELATOR: JUIZ FEDERAL LEOMAR AMORIMASSUNTO: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO: IPG-DI - PERÍODO: 06/97, 06/99 06/00, 06/01.Decisão: A turma, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Juiz relator, deferiu o pedido de uniformização de jurisprudência, reformando a sentença e cancelando a súmula nº. 03.Foram aprovados os Enunciados das Súmulas nº 8 ... IGP-DI ...,a saber:Processo nº 2002.70.03.002872-2, Turma de Uniformização (julgamento 30/09/2003).Súmula nº 8:Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. E, outrossim, não há como acolher a alegação de ofensa à garantia da preservação do valor real do benefício previdenciário. Explico. Dentre os princípios de Direito da Seguridade Social insertos no art. 194 da Lei Maior encontra-se o da irredutibilidade do valor dos benefícios (inciso IV), o que evidencia a preocupação do legislador constitucional no sentido de proporcionar ao segurado, no decorrer dos anos, o mesmo poder aquisitivo da data de sua concessão. No mesmo sentido, é a disposição contida no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste do benefício para preservar permanentemente o valor real da data da concessão, entretanto, deixa o critério a ser utilizado na aludida atualização a cargo da lei ordinária. Pois bem, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios foram reajustados de acordo com o art. 41, com devidas alterações e na seqüência aplicaram-se os diversos índices fixados pela legislação ordinária. Portanto, embora a utilização dos mencionados índices não venham preservando a manutenção do valor real dos benefícios, cabe à legislação ordinária, e somente a ela, instituir a reposição das perdas salariais. Disso concluo que: se é certo que a intenção do constituinte foi a de preservar o valor do benefício, também é verdade que a definição dos critérios para sua atualização foi transferida ao legislador ordinário. Em corroboração ao entendimento supra, preleciona SÉRGIO PINTO MARTINS: Nota-se que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional. (in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas S.A. - 1998, pg. 72). Mesma opinião é partilhada no artigo Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais (Revista TRF, 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97 - pg. 11), da lavra da MMª Juíza Federal Doutora VERA LÚCIA JUCOVSKY: A irredutibilidade do valor dos benefícios, efetivamente, tem sido nominal e não real, eis que dependente do legislador infra-constitucional. Relevante registrar que alguns estudiosos que se debruçaram sobre o assunto afirmaram que, ainda que a lei ordinária não adote critérios ou índices para apurar a verdadeira inflação e mesmo que prejuízos ocorram aos segurados, tais critérios não podem ser considerados inconstitucionais. Já decidiu o TRF da 3ª Região o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV E 201, 2º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÍNDICE DE REAJUSTE. INPC. LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 58 DO ADCT. RECURSO PROVISÓRIO. SENTENÇA REFORMADA.- Os artigos 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, 2º, ambos da Constituição Federal, e art. 58, caput, do ADCT, são claros ao delegar à lei ordinária a adoção de critérios para restabelecer a fórmula matemática do reajustamento e índice a ser adotado, para a revisão do benefício, a fim de se manter o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.- A partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, a sistemática de correção dos benefícios deve obedecer aos critérios nela previstos, inexistindo direito adquirido a outros anteriormente utilizados.- A mudança deste critério somente poderá se proceder por meio de outra Lei, ou conforme definido no 2º, do inciso II, do art. 41, da Lei n.º 8.213/91.- Condenação do apelado, em custas e despesas processuais bem como na verba honorária advocatícia, fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º, art. 20 do C.P.C.- Apelo provido.(AC n.º 93.03.086681-9, Rel. Juiz Sinval Antunes, V.U., 1ª T., DJ 28.1.97, p. 2980)III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da parte autora de condenação do INSS a reajustar o valor do benefício previdenciário, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de verba honorária.P.R.I.São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001639-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001639-5) - LUZIA SOLER MIOTO(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Proc. nº 0001639-68.2008.403.6106Autora: Luzia Soler MiotoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: A SENTENÇA1. Relatório. Luzia Soler Mioto, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a averbação de tempo de serviço supostamente prestado como segurada especial (regime de economia familiar), no período de 01 de janeiro de 1967 a janeiro de 2006. Para tanto, alegou que trabalhou em serviços rurais, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1967 a janeiro de 2006, no Sítio Boa Vista, Bairro Volta Grande, situado no município de Luiziana/SP, o qual, posteriormente, passou a ser chamado de Sítio São Luiz, de propriedade do Sr. Luiz Mioto, exercendo a

atividade de trabalhadora rural na lavoura de café e desempenhando demais serviços gerais. Disse que nunca houve o devido registro da relação empregatícia na CTPS para que pudesse reconhecer o tempo de serviço na qualidade de trabalhadora rural. Juntou os documentos de folhas 10/71.À folha 74 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e suspendeu-se o feito, para que ela formulasse o pedido na esfera administrativa, o que foi atendido (folhas 80/82).Citado (folha 84), o INSS ofereceu contestação, alegando que não há início de prova material relativo ao alegado trabalho rural em período anterior a 06/12/1995.

Eventualmente procedente o pedido, sustentou ser impossível o pagamento dos atrasados pretendidos desde o indeferimento administrativo, pois a autora inovou nas provas apresentadas para comprovação da atividade rural, uma vez que administrativamente apresentou apenas cópia da sua certidão de casamento e, instada a apresentar novas provas do alegado, nada fez, dando causa ao indeferimento do seu requerimento. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) que a condenação tenha como marco inicial a data da citação; b) que os honorários sejam fixados nos moldes da Súmula 111 do STJ; c) que não incidam juros entre a data da elaboração da conta e a da expedição do ofício requisitório, d) que seja declarado que o tempo reconhecido não serve para fins de carência (folhas 86/93 e docs. 94/114). Réplica às folhas 116/121.As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas (folhas 154 e 168/169). As partes apresentaram memoriais às folhas 173/181 e 184.É o relatório.2. Fundamentação.- Do reconhecimento de tempo de serviço rural.A parte autora pretende comprovar o desempenho de atividades rurais, em propriedade da família, localizada no Sítio Boa Vista, Bairro Volta Grande, situado no município de Luiziana, que posteriormente passou a chamar-se Sítio São Luiz, de propriedade do Sr. Luiz Miotto. O tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991 (art. 155), prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.Estas soluções vem sendo aplicadas, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL 8.213/91. EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.(...). 2. Segundo o que dispõe o 2º do artigo 55 do Regime Geral da Previdência Social é vedada a utilização do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para efeito de carência para a concessão de benefícios previdenciários.3. As regras de transição insertas no artigo 142 da Lei 8.213/91 prescrevem um número mínimo de 72 contribuições previdenciárias para que o segurado faça jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no ano de 1994.4. Conforme já asseverado, como o tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, forçoso se concluir que o agravante não cumpriu a carência mínima prevista em lei.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 699.796/SP, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 12/09/2011).AÇÃO RESCISÓRIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípuo é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da

Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/10/2012 421/1095

seu prejuízo.5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.6. Ação rescisória procedente.(AR 3.629/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 09/09/2008).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(...).3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/02/2007, p. 323).Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário).No caso, para comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos, que reconheço como sendo início de prova material:1) Certificado de Formação Profissional Rural, em que participou de curso de processamento artesanal de leite, de 05/12 a 06/12/1995, pela Casa de Agricultura de Luizitânia (folha 17).2) mandado de intimação, expedido nos autos da Ação de Divórcio Litigioso, em que consta o endereço da autora como sendo Sítio Boa Vista, Bairro Volta Grande, Luizitânia/SP, expedido em 18/11/1987 (folha 18).3) fotos da autora no dia-a-dia familiar (folhas 19/23).4) cópia de Escritura Pública de Divisão Amigável que fazem Osório Minhoto e Luiz Mioto, onde consta que ao pai da autora foi atribuído uma propriedade rural, com 3 alqueires e três quartas, localizada no Município de Luizitânia, em 04/06/1986 (folhas 24/25).5) recibos de quitação de mensalidade para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, em nome do pai da autora, Luiz Mioto, relativas aos anos de 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1986, 1989, 1990, 1991, 1992 (folhas 29/39).6) notas fiscais de produtor rural, emitidas pelo pai da autora, relativas ao imóvel Sítio Boa Vista/Sítio São Luiz e aos anos de 1979, 1981, 1982, 1983, 1985, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996 e 1998 (folhas 40/51 e 66/71).7) recibo de entrega de declaração de rendimentos, em que consta a autora como filha de Luiz Mioto e dependente do pai, residente no Sítio Boa Vista, datado de 10/08/1973 (folha 52). 8) Declaração de Produtor Rural, Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor - TRP, INCRA, ITR, todos documentos relativos à propriedade rural pertencente ao pai da autora e em nome dele, Sr. Luiz Mioto, em que consta a família como dependente e relativos aos anos de 1973, 1976, 1978, 1983, 1984, 1985, 1986, 1992 e 1994 (folhas 53/62). 9) recibo de entrega de declaração de rendimentos, em que consta a autora como filha de Luiz Mioto e dependente do pai, residente no Sítio Boa Vista, datado de 10/08/1973 (folha 52). A prova testemunhal corrobora o contido nos documentos, conforme se vê nos seguintes depoimentos:Conheço a autora há 53 anos. Fui criado junto com ela e afirma que ela sempre trabalhou na roça, especificamente no Sítio Boa Vista de 1967 até 2006. Esse Sítio era do meu avô. Depois passou a se chamar Sítio São Luís e o proprietário Luís Mioto, era pai da autora. O sítio tem 03 alqueires e 1 quarto. Ela trabalhava para o pai e para os vizinhos. Nesse período ela casou e continuou a trabalhar com o marido. No local, só trabalhava a família, não havendo contratação de empregados. Ela também trabalhou para o João Félix, no sítio vizinho. Ela colhia café, plantava arroz, milho. (Depoimento da testemunha José Carlos Mioto - folha 154).Conheço a autora há mais de trinta anos, pois é vizinho dela. Durante esses trinta anos, ela sempre trabalhou na lavoura. A autora já trabalhou no sítio Progresso, plantando e colhendo algodão, café, milho, etc. Faz uns três ou quatro anos que a autora parou de trabalhar, pois ela está com problemas de saúde (...) A autora era casada e durante o casamento, também trabalhou na roça. (Testemunha Isaías Peres Thomé - folha 168).Conheço a autora há uns quarenta anos. O depoente era vizinho da autora e ambos moravam na zona rural, no sítio. A autora trabalhava no sítio da família dela, na colheita de café. Quando acabava este serviço, ela trabalhava no sítio do depoente, também na lavoura de café. Esclarece o depoente que a autora fazia de tudo no sítio dele ou seja, plantava e colhia milho, algodão, etc. Mesmo depois de casada, a autora continuou trabalhando na lavoura. O sítio do autor se chama Santo Antônio. A autora trabalhou para o depoente uns três anos atrás, quando de lá se mudou. (Testemunha João Ferrez Gasparim - folha 169).Embora isso, só é possível o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar a partir de 01/01/1973, visto que o primeiro documento relativo a ela e a seu genitor é relativo a este ano (vide folha 52). Quanto ao termo final, é possível o reconhecimento apenas até o dia 24/07/1991, data anterior à vigência da Lei 8.213/91, visto que a parte autora alega que não está obrigada a recolher as contribuições. Como visto acima, isso só é possível até aquela data. Chama a atenção o fato da autora fundamentar no sentido de que desempenhou suas atividades em regime de economia familiar (até o ano de 2006), contar com a idade exigida para o benefício de aposentadoria por idade rural, ter pedido este benefício na via administrativa, possuir provas neste sentido e, no

processo, pedir averbação para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (tempo de serviço - folha 07). O fim último informado na inicial não tem como ser atendido, visto que ela não conta com o período de carência necessário. Ela só pode contar com este período, sem os recolhimentos, para fins de aposentadoria por idade rural, mas isto não pediu.3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconheço que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1973 e 24/07/1991, e condeno o INSS a averbar isto em seus registros, para todos os fins, exceto para carência e contagem recíproca. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. No mais, extingo o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de averbação do período compreendido entre 25/07/1991 e janeiro de 2006, sem o recolhimento das contribuições, por não ser permitido por lei tal reconhecimento sem aquelas. Sem custas. Considerando que houve sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto, 20/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009945-26.2008.403.6106 (2008.61.06.009945-8) - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA E SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Visto. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, em face da sentença de folhas 423/426. A embargante sustentou a existência de omissão do julgado no tocante à matéria posta nos autos, eis que apresentou fundamentada impugnação ao laudo pericial apresentado, o qual embasou a sentença prolatada. Sustentou que a sentença prolatada não fez sequer alusão ao conteúdo da manifestação, levando em conta tão somente o teor do laudo pericial e mencionando para embasar o julgamento um precedente jurisprudencial que na verdade nem trata do mesmo assunto, e - se se quisesse realmente utilizá-lo - deveria ser em favor da autora, pois se refere a uma empresa de pragas e inseticidas registrada no CRQ e que o CREA queria também obter registro da mesma, sendo que o acórdão deixa claro que o que deve permanecer é a atividade básica da empresa, conforme o anexo. É o relatório. Os presentes recursos foram protocolizados dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, na sentença de folhas 423/426 não verifico a existência de nenhuma situação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a sentença apreciou o pedido formulado na inicial, cuja fundamentação apresenta o suficiente para justificar a decisão apresentada. Concluindo, entendo que há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pela parte. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. No sentido da presente decisão, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão ou contradição para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 5. No caso dos autos a alegação de existência de omissão e contradição no v. acórdão não merece prosperar. Isso porque o art. 5º do Decreto nº 95.247/87 não extrapolou os limites legais porque apenas regulamentou a forma de concessão do vale-transporte e a proibição do seu pagamento em pecúnia, não afrontando os artigos 5º, II, 84, IV e 68 da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei nº 7.619/87. 6. Conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta. 7. Recurso improvido. Pedido de reconsideração prejudicado. (TRF 3ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 213976, Processo n.º 200103990000062/SP, Primeira Turma, DJ 08/07/2009, página 117, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006623-61.2009.403.6106 (2009.61.06.006623-8) - VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Proc. nº 0006623-61.2009.4.03.6106 Autor: Valdomiro Vieira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA: 1. Relatório. Valdomiro Vieira dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (01/04/2009). Alegou, em síntese, que, nascido em 18/11/1954, a partir dos 14 anos já trabalhava na área rural, ao lado de sua família. Em janeiro de 1968 começou a trabalhar na Fazenda Boa Vista, localizada no Município de Palestina/SP, de propriedade de Osvaldo Cruz Monteiro, onde permaneceu até outubro de 1980. Em 13/11/1980 foi trabalhar na área urbana, onde permaneceu até 28/10/1985. Em janeiro de 1986 retornou à área rural, laborando na Fazenda São Cristóvão, no mesmo município, de propriedade de Jonas Nunes Franco, onde permaneceu até dezembro de 1992. Permanece trabalhando na área rural até os dias atuais, sendo que a partir de 1993, com registro em C.T.P.S. Salientou que possui mais de 33 anos de tempo de serviço e, no entanto, o INSS reconhece apenas parte do período de atividade rural, motivo pelo qual indeferiu o pedido do benefício ora pleiteado. Desta forma, entende ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da soma do tempo de atividade rural sem registro em CTPS com a atividade urbana e rural anotadas na CTPS. Juntou os documentos de folhas 13/43. À folha 46, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. O INSS foi citado (f. 47) e apresentou contestação, sustentando, que não há nos autos início de prova material contemporâneo ao período pleiteado. Disse que já reconheceu os anos de 1972, 1974, 1975 e 1976, como de efetivo trabalho rural. Disse que o início de prova material coligido pelo autor aponta que ele trabalhou no meio rural a partir de 1972 e que começou a trabalhar na cidade em 1980, motivo pelo qual fica prejudicado o reconhecimento do período de 1986 a 1992, por ausência de prova material. Disse que o autor, em 01/04/2009, possuía 17 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a improcedência do pedido (folhas 49/53 e docs. 54/99). Réplica às folhas 104/110. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 111), o autor requereu a oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e perícia, se necessário (folhas 112/113), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 116). O autor foi ouvido neste Juízo (folha 127) e duas testemunhas dele foram ouvidas por carta precatória (folhas 147/152). As partes apresentaram memoriais às folhas 156/162 e 165. É o relatório. 2. Fundamentação. O INSS insurge-se contra a pretensão do autor ao fundamento de que não há nos autos início de prova material contemporâneo ao período pleiteado. Conforme dito, o INSS já reconheceu, administrativamente, os anos de 1972, 1974, 1975 e 1976. Verifica-se também que foi apurado, pelo INSS, até a data de entrada do requerimento de aposentadoria por contribuição, 17 anos, 7 meses e 15 dias de efetivo trabalho, até 01/04/2009, tanto rural quanto urbano (folha 53). A aposentadoria por tempo de contribuição exige a presença de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25; b) condição de segurado; e c) 30 anos de serviço para o sexo feminino e 35 anos para o sexo masculino, para aposentadoria integral, conforme dispõe art. 201, CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (...) Para o caso de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, deve-se observar o disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, assim disposto: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta

Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Para obtenção do benefício, é necessária a concorrência de todos os requisitos. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991, pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência e contagem recíproca. Confirma-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Tendo em conta que a carência já foi cumprida pelo Autor (com as atividades urbanas e rurais com registro em CTPS), nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado. Para comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos, que reconheço como sendo início de prova material: a) cópias da CTPS, contando com duas anotações de vínculos empregatícios urbanos e seis de vínculos rurais (folhas 18/20); b) cópia do livro de matrícula, do ano letivo de 1968, em que consta a profissão do pai do autor como sendo lavrador e o endereço residencial na Fazenda Pinheiros (folhas 29/30); c) cópia da certidão do casamento do autor, celebrado em 25/07/1974, em que consta a profissão dele como sendo lavrador (folha 33); d) cópia da certidão de nascimento do filho, Valmir da Silva Santos, nascido em 12/04/1975, em que consta a profissão do autor como sendo lavrador (folha 34); e) cópia da certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em que consta que o autor requereu, em 14/10/1976, sua carteira de identidade e, na ocasião, qualificou-se como lavrador (folha 35); f) cópia da certidão de nascimento da filha, nascida em 08/08/1986, em que consta a profissão do autor como sendo lavrador e residente na povoação de Boturuna (folha 36); g) cópia de declaração prestada por servidor da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, dando conta que o autor, por ocasião de sua inscrição eleitoral, em 18/09/1986, informou que sua ocupação principal a de lavrador (folha 37); Vejamos a prova testemunhal: A testemunha Rubens Siqueira disse que (vide f. 148): Conhece o autor há aproximadamente 38 anos. Quando conheceu o autor, ele morava em Boturuna e trabalhava numa fazenda chamada Boa Vista. Lá, o autor executava serviços gerais de roça, incluindo cultivo de arroz, milho e algodão. O autor ainda trabalhou durante mais 11 ou 12 anos naquele local e depois deixou Boturuna e a fazenda para trabalhar em outra cidade, a qual não lembra. Depois de 06 anos, salvo engano, o requerente retornou à Boturuna, passando a trabalhar na fazenda do senhor Jonas Franco, também como diarista e no mesmo tipo de serviço. O autor trabalhou durante 06 a 07 nessa última fazenda. Depois disso a testemunha não tem conhecimento das atividades do requerente. (...) O depoente está parado há um ano e meio, recebendo auxílio doença por problemas da coluna. Antes disso trabalhava como operador de máquinas na usina Moema. O depoente chegou a trabalhar junto com o autor na lavoura, também como diarista, tanto na fazenda Boa Vista quanto na fazenda de Jonas Franco. A testemunha Sebastião Gonçalves, por sua vez, disse que (vide folha 150): Conhece o autor há aproximadamente 40 anos. Quando conheceu o autor, ele morava em Boturuna e trabalhava numa fazenda chamada Boa Vista. Lá, o autor executava serviços gerais de roça, incluindo cultivo de arroz, milho e algodão. O autor ainda trabalhou durante mais 10 anos naquele local e depois deixou Boturuna e fazenda para trabalhar em outra cidade, a qual não lembra (...) O depoente costumava ver o autor sair e voltar do trabalho, bem como o depoente, por trabalhar com máquina de beneficiamento de arroz, várias vezes foi até a referida fazenda e viu o requerente trabalhando na roça. Em 1985 ou 1986, o autor retornou à Vila de Boturuna e passou a trabalhar na fazenda São Cristóvão, do senhor Jonas Franco, onde permaneceu até 1989, pelo menos. Atualmente o requerente trabalha na usina. Também na fazenda São Cristóvão o requerente plantava arroz, milho e executava serviços em geral. Como se vê os depoimentos das testemunhas são fortes ao informar que o autor trabalhou mais de dez anos na fazenda Boa Vista, localizada na Vila Boturuna, em que executava serviços gerais na lavoura, incluindo cultivo de arroz, milho e algodão. E, após residir alguns anos na cidade, esclareceram que o autor retornou à Vila Boturuna e passou a trabalhar na fazenda São Cristóvão, também nas culturas de arroz, milho e algodão, por seis ou sete anos, não deixando dúvidas quanto à prestação de serviços rurais dele nos períodos narrados na inicial. Ainda se observa que o INSS não trouxe nenhum documento de exercício de outra

atividade entre 1972/1980 e 1986/1992 destinado a fazer prova contrária de trabalho rural. Embora isso, só há suporte material para o reconhecimento do período a partir de 01/01/1972, visto que o documento onde qualifica o autor como lavrador mais antigo é daquele ano. Quanto ao termo final, só é possível o reconhecimento de atividade rural até o dia 24/07/1991, data anterior à vigência da Lei 8.213/91, visto que a parte autora alega que não está obrigada a recolher as contribuições. Como visto acima, isso só é possível até aquela data. Resta verificar se a soma do período de trabalho rural sem registro em CTPS com os períodos anotados em CTPS totaliza tempo suficiente à pretendida aposentadoria. Verifico que o autor manteve as seguintes relações empregatícias, com registro em CTPS (vide folhas 19/20):- de 13.11.80 a 8.2.81 trabalhou para a HEMASA Construtora Ltda., como servente;- de 27.8.85 a 28.10.85 trabalhou para a empresa Indústria e Comércio de Móveis e Telas Ltda., como auxiliar geral;- de 1.7.93 a 10.5.95 trabalhou para Sérgio Martinez Munhoz, como trabalhador agrícola polivalente;- de 1.9.95 a 13.10.97 trabalhou para Reinaldo Wohnrath Pizarro, como trabalhador rural;- de 1.10.98 a 1.4.2003 trabalhou para Arcenio Cerutti e Outros, como trabalhador rural;- de 19.1.2004 a 20.12.2004 trabalhou para Agrotur - Agropecuária do Rio Turvo Ltda., como trabalhador rural braçal;- de 17.1.2005 a 22.12.2005 trabalhou para Agrotur - Agropecuária do Rio Turvo Ltda., como trabalhador rural braçal;- de 5.1.2006 a 22.12.2008 trabalhou para Agrotur - Agropecuária do Rio Turvo Ltda., como trabalhador rural braçal; A soma de trabalho urbano e rural com anotação em CTPS aos períodos de trabalho rural ora reconhecidos, faz computar apenas 28 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a obtenção do benefício. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer que a parte autora trabalhou em serviços rurais, nos períodos compreendidos entre 01/01/1972 e 31/10/1980 e 01/01/1986 a 24/07/1991, e condenar o INSS a averbar isto em seus registros, para todos os fins, exceto para carência e contagem recíproca. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a estes períodos. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto, 20/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007176-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007176-3) - DOMINGAS SOUZA DIAS (SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proc. nº 0007176-11.2009.4.03.6106 Autora: Domingas Souza Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Domingas Souza Dias, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a declaração do tempo de serviço como trabalhadora rural, no período compreendido entre 1959 e 1976, para que seja-lhe concedida o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da citação. Alegou, em síntese, que desenvolveu atividades rurais em grande parte de sua vida (lavradora, diarista e bóia-fria), inicialmente, ajudando seus pais na Fazenda Águas Paradas, no Distrito de Américo de Campos. Depois de casada, permaneceu ainda por um tempo na referida fazenda e, posteriormente, na propriedade que herdou, em regime de economia familiar, que foi vendida em 1972. Mesmo após a venda da propriedade, continuou nas atividades rurícolas, trabalhando para vários proprietários e empreiteiros, efetuando capina nas roças, colheita de algodão, laranja, arroz, milho, feijão e café, realizando aceiros, entre outras atividades necessárias ao meio rural. Assim permaneceu até o ano de 1976, ocasião em que passou a exercer atividades urbanas, com registro em CTPS. Dessa forma, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois possui tempo de serviço e idade suficiente para tanto. Juntou os documentos de folhas 07/23. À folha 26 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu-se o curso do feito pelo prazo de 60 dias, para que ela formulasse o pedido na esfera administrativa, tendo juntado comprovante de indeferimento às folhas 28/30. Citado (folha 32), o INSS apresentou contestação, onde sustentou que a autora não comprova a atividade rural, pois não apresenta registro ou contribuição referente ao período de 12/10/1959 a 1976, e ainda que fosse admitida a certidão de casamento como início de prova material (datada em 17/06/1969), não suporta o período alegado pela autora, por não ser contemporânea ao fato que pretende comprovar. Ademais, alegou que ela não possui carência para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contando apenas com 97 (noventa e sete) contribuições, não sendo possível somar-se eventual trabalho rural para efeito de carência, motivo pelo qual restou indeferido o pedido apresentado em 05/10/2009. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido (folhas 34/38 e docs. 39/52). Réplica às folhas 55/59. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 60), a autora requereu a produção de prova testemunhal (folhas 61/62) e o INSS reiterou as manifestações anteriores (folha 65). O MPF não vislumbrou interesse a ensejar a sua manifestação nos autos (folhas 67/70). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 72). Em audiência, não foi possível a conciliação entre as partes, ocasião em que se tomou o depoimento da autora e foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (folhas 91/95). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para as alegações finais, e o INSS apresentou-as à folha 98. O MPF reiterou sua manifestação anterior de folhas 67/70 (folha 100/101). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1.

Do pedido de averbação de tempo trabalhado em atividade rural em regime de economia familiar. A autora pretende ver reconhecido o tempo de serviço do período compreendido entre 1959 a 1976, época em que comprova o tempo de serviço rural. Dos documentos juntados pela parte autora, admito os seguintes como início de prova material: a) cópia da certidão de casamento dela com o Sr. Antonio Porfiro Laurindo, celebrado em 17/06/1969, onde consta a profissão do esposo como lavrador, com posterior averbação de desquite amigável, datado em 01/12/1976 (folha 10). b) cópia da certidão de nascimento da filha Silvânia Dias Laurindo, nascida em 06/10/1969, em Américo de Campos/SP, onde consta que a família residia na localidade conhecida como Águas Paradas (folha 11). c) cópia da certidão de nascimento do filho Alex Sandro Laurindo, nascido em 07/03/1975, no município de Américo de Campos/SP (folha 12). d) cópia da certidão do registro de imóveis, que consta a transcrição realizada em 04/11/1971, do quinhão referente à Fazenda Águas Paradas, em face da autora e seu esposo (folhas 13/14). As testemunhas foram uníssonas nos depoimentos prestados em audiência, no sentido de que a autora efetivamente trabalhou em serviços rurais, inicialmente na fazenda de seu pai, e, posteriormente, em companhia do marido, em lavouras de milho, algodão e arroz. Não obstante, os documentos só dão suporte para o reconhecimento do período compreendido entre 01/01/1969 (primeiro ano em que consta início de prova material em relação à autora) e 31/12/1976 (último ano), razão pela qual este pedido é procedente em parte. 2.2. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS insurge-se contra a pretensão da autora ao fundamento de que eventual tempo de serviço prestado pelo segurado trabalhador rural, em período anterior a novembro de 1991, apenas poderá ser computado como tempo de serviço em benefícios do Regime Geral da Previdência Social, entretanto, não poderá ser considerado para efeito de carência e para fins de contagem recíproca, salvo, neste caso, se devidamente indenizado (artigo 96, IV, da Lei 8.213/91). Com razão. Com efeito, consultando-se as cópias da CTPS da autora, bem como os apontamentos do CNIS, verifica-se que ela possui apenas 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço, de modo que não alcança a carência de 180 meses para a obtenção do benefício. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1969 e 31/12/1976, e condeno o INSS a averbar referido período em seus registros, para todos os fins, exceto para carência e contagem recíproca. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto, 20/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009147-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009147-6) - APARECIDO BIANCHI - ESPOLIO X NEREIDE GESUEL BIANCHI (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proc. nº 0009147-31.2009.4.03.6106 Autor(a): Aparecido Bianchi - espólio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. O Espólio de Aparecido Bianchi, representado pela inventariante, Nereide Gesuel Bianchi, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a averbação de tempo de serviço supostamente prestado como trabalhador rural, bem como a revisão do benefício previdenciário nº 42/113.755.659-2. Para tanto, alegou que Aparecido Bianchi requereu junto ao INSS o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo-lhe sido deferido na data de 28/05/1999, de maneira proporcional, contabilizando o período de 30 anos, 01 mês e 12 dias, com renda mensal fixada em 70% do salário-de-benefício. Alegou, ainda: Que o INSS homologou 11 anos de trabalho rural, quando na verdade o autor laborou por mais de 15 anos na área rural. Que o autor trabalhou como lavrador no período compreendido entre janeiro de 1960 a agosto de 1961, na Fazenda Santa Luciana, de propriedade de Eduardo Carlos de Figueiredo Ferraz, na cidade de Jaci/SP, e no período compreendido entre setembro de 1961 e dezembro de 1975, no Sítio São João, de propriedade de Batista Bianchi e Santo Bianchi, na cidade de Auriflora/SP. Que o INSS homologou e contou para sua aposentadoria apenas os anos de 1960 a 1963 e 1969 a 1975 e deixou de homologar os anos de 1964 a 1968, sob o argumento de que não foi apresentada prova material para estes anos. Que incluídos todos os períodos, ultrapassariam os 35 anos exigidos pela Previdência Social. Com base nisso, requereu a averbação do período compreendido entre 01/1960 a 12/1975 e conseqüente revisão do benefício. Juntou os documentos de folhas 14/55. À folha 65 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou-se a ela esclarecer sua legitimidade para pleitear direitos de beneficiário já falecido. A autora esclareceu e comprovou ser inventariante dos bens deixados pelo de cujus (folhas 66/75). Citado (f. 77), o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a decadência do direito da parte autora à desconstituição do ato concessório de seu benefício, observando-se que a data de início do benefício é 28/05/1999 (posterior à edição da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/97). Sustentou, ainda, a prescrição quinquenal. Disse que relativamente ao período de 01/01/1960 a 31/12/1963 e 01/01/1969 a 31/12/1975, a autora carece de interesse processual, eis que já foram reconhecidos administrativamente para fins de concessão do benefício de aposentadoria. Disse que os documentos apresentados não comprovam que no período a descoberto (sem contribuição), tenha, de fato, laborado em atividades rurais,

motivo pelo qual não comprova o tempo necessário estipulado em lei para a pretendida aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme CNIS. Pugnou pela improcedência do pedido (folhas 79/90 e docs. 91/99). Réplica às folhas 102/108. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 109), a parte autora requereu oitiva de testemunhas (folhas 110/111) e o INSS reiterou os termos da inicial (folha 114). As testemunhas foram ouvidas às folhas 150/153, 162/165 e 174/178. A parte autora apresentou suas alegações finais às folhas 183/188. O MPF, à sua vez, não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 191/197). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição quinquenal. Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, declaro a prescrição de eventuais créditos relativos a período que exceder aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Do reconhecimento de tempo de serviço rural. Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991, prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 14/11/2008). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão. 3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade. 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. (AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como

trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323).A parte autora pretende comprovar o desempenho de atividades rurais, nas propriedades denominadas Fazenda Santa Luciana, de propriedade de Eduardo Carlos de Figueiredo Ferras, em Jaci/SP, e Sítio São João, de propriedade de Batista Bianchi e Santo Bianchi, em Aurifluma/SP.Para comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos, que reconheço como sendo início de prova material:a) certidão do casamento da autora com o de cujus, celebrado em 10/09/1960, onde consta que ele era lavrador (folha 26).b) certidão do nascimento de Helena Maria Bianchi, filha da autora e do de cujus, ocorrido em 02/10/1961, constando que o domicílio do casal era o Bairro da Barraca, em Aurifluma/SP, e que o pai era lavrador (folha 35).c) certidão do nascimento de Valdecir Bianchi, filho do casal, ocorrido em 18/08/1963, constando que o domicílio da família era o Bairro da Barraca, em Aurifluma/SP, e que o pai era lavrador (folha 37).d) cópia do histórico escolar dos filhos do casal, que estudaram na Escola Mista da Olaria Velha e na Escola de Emergência da Fazenda Santa Lourdes, nos anos de 1971, 1972, 1973 e 1975 (folhas 40/48).e) cópia de certidão do nascimento de Alexandre Gustavo Bianchi, filho do casal, ocorrido em 04/11/1974, constando que o pai era lavrador (folha 50).A prova testemunhal corrobora o contido nos documentos, conforme se vê nos seguintes depoimentos:Conheceu o autor no Sítio São João, de propriedade de Santo Bianchi, nesta cidade. Sabe que o autor morou e trabalhou no Sítio São João de 1964 a 1975. O depoente tinha um bar/mercearia na cidade e o autor fazia compras na mercearia do depoente. Depois o depoente comprou uma propriedade rural. Para chegar até a propriedade rural do depoente tinha que passar primeiro pelo sítio onde o autor morava e trabalhava. O autor tocava café no Sítio São João. Pelo que tem conhecimento o autor era empregado do dono da propriedade que era seu tio. Via o autor trabalhando no café, pois por cerca de uns três anos ia levar compra no sítio onde o autor morava e trabalhava. O depoente adquiriu a sua propriedade em 1967 e via o autor trabalhando na roça, pois para chegar até sua propriedade tinha que passar pelo sítio do autor. (...) O autor morava e trabalhava no sítio São João. Na época acima referida o autor era casado. Pelo que se recorda o sítio tinha uns 28 alqueires aproximadamente, mas não se recorda ao certo. Esclarece que no ano de 1964 foi quando o depoente iniciou suas atividades de mercearia e sabe que o autor já morava e trabalhava no sítio São João antes de 1964 (Testemunha Adelino Carnielo - folha 151). Conheceu o autor no Sítio São João de propriedade de Santo Bianchi, nesta cidade. O depoente morava no sítio vizinho. Pelo que se recorda foram vizinhos de sítio de 1965 a 1975. Nesse período sabe que o autor tocava café no sítio São João. Pelo que tem conhecimento o autor era empregado. Via o autor trabalhando no café, pois eram vizinhos de propriedade. O autor morava e trabalhava no sítio São João. Na época acima referida o autor era casado. Pelo que se recorda o sítio tinha 25 alqueires. Os sítios onde o autor morava e o depoente tinha apenas uma estrada que separava as propriedades, sendo que entrada do sítio do depoente era 500 metros antes da entrada do sítio do autor. As casas do depoente e do autor ficavam a uma distância aproximada de 2 km. (Testemunha Valdemar Marinoto - folha 152). A testemunha Sebastiana Correa Barbosa, à sua vez, disse conhecer o autor desde 1958, pois eram vizinhos de fazenda, sendo que o autor residia na Fazenda Santa Luciana, em Jaci. Disse que entre os anos de 1958 até 1961, o autor residiu e trabalhou na Fazenda Santa Luciana, juntamente com os pais, trabalhando em lavouras de café, e plantação de arroz e feijão no meio do café - vide folhas 162/164.Por fim, a testemunha João dos Reis disse que conheceu o autor desde criança, da Fazenda do Sr. Eduardo Ferraz, de nome Santa Luciana, na cidade de Jaci/SP, e que ele trabalhava na roça.Portanto, há suporte material para o reconhecimento de atividade rural para o período contido entre 01/01/1964 e 31/12/1968, período ainda não reconhecido pelo INSS administrativamente.Anoto que o INSS reconheceu que o falecido marido da autora havia trabalhado em regime de economia familiar em períodos anteriores e posteriores ao ora reconhecido, não havendo prova de que no interregno ele tenha se dedicado a outro tipo de atividade. 3. Dispositivo.Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconheço que o Sr. Aparecido Bianchi trabalhou em serviços rurais, no período compreendido entre 01/01/1964 e 31/12/1968, e condeno o INSS a averbar referido período em seus registros, para todos os fins, notadamente para promover a revisão do benefício de aposentadoria nº 42/113.755.659-2 - DIB 28/05/1999. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período.O novo salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, permitidas compensações com os valores recebidos.Sobre as parcelas vencidas, incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, observada a prescrição quinquenal. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 20/09/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002875-84.2010.403.6106 - ANTONIO FELISBERTO FILHO - INCAPAZ X REGIANY APARECIDA FELISBERTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proc. nº 0002875-84.2012.403.6106 Autor: Antonio Felisberto FilhoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA1. Relatório. Antonio Felisberto Filho, representado por sua curadora especial, Regiany Aparecida Felisberto, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou em síntese, que é segurado e se encontra incapacitado para o trabalho, estando interditado judicialmente. Em razão da incapacidade, requereu, em 6 de agosto de 2008, o benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido sob n.º 530.648.695-5, porém, apenas até 20.11.2008. Segundo o autor, suas enfermidades persistem, sendo ele portador de neoplasia maligna de próstata, hipertensão arterial e transtorno esquizotípico, que se caracteriza essencialmente por acentuado retraimento social, dependência de familiares e surtos delirantes e paranóides, com ações destrutivas do lar (CID 10 C61, I15.9 e F21). Juntou os documentos de folhas 13/56. Às folhas 59/60, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e nomeou-se Regiany Aparecida Felisberto como curadora especial do autor. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Às folhas 68/69, o autor requereu o aditamento do pedido inicial, bem como a reconsideração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos de folhas 70/79. À folha 81, deferiu-se o requerimento para a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Citado (folha 88), o INSS apresentou contestação, na qual alegou, no que concerne ao requisito da incapacidade laboral, que a aposentadoria por invalidez somente deve ser concedida se verificada incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta, o que conflita com a constatação administrativa no sentido de que a incapacidade do autor era apenas temporária. Pugnou pela improcedência do pedido (folhas 90/92 e docs. 93/114). Réplica à folha 118. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial, nas especialidades de psiquiatria, cardiologia e ortopedia, facultando-se às partes a formularem quesitos suplementares e indicarem assistentes técnicos (folha 142). Laudos médico-periciais juntados às folhas 169/173, 176/179 e 181/184. O INSS manifestou-se sobre os laudos à folha 188 e o autor o fez às folhas 189/194, requerendo uma nova perícia na área de psiquiatria. À folha 197, foi indeferido o requerimento para a realização de nova perícia na especialidade de psiquiatria, motivo pelo qual o autor interpôs recurso de agravo de instrumento em face desta decisão (folhas 204/216). À folha 218, o autor informou que houve agravamento da patologia psiquiátrica, que culminou com internação em hospital psiquiátrico e juntou documentos de folhas 219/220. À folha 223, deferiu-se a realização de nova perícia psiquiátrica, considerando-se os documentos juntados. O TRF 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento (folhas 226/227). O autor juntou novos documentos às folhas 231/233, 236/237, 247 e 250. Laudo médico pericial psiquiátrico juntado às folhas 253/256, sobre o qual as partes se manifestaram às folhas 259/262 e 265. Às folhas 268/278 o MPF opinou pela procedência. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art 25, I); incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, Lei 8213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos; a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). A controvérsia cinge-se ao requisito incapacidade laborativa, eis que é o autor segurado da Previdência Social, tanto que vinha recebendo benefício de auxílio-doença, sendo o último com cessação prevista para 30/07/2010 (NB 540.288.647-0 - vide folha 91 verso). Desta forma, também possui a carência necessária ao benefício. No tocante ao requisito incapacidade, o perito médico especialista em ortopedia atestou que o autor não possuía incapacidade laborativa na data da perícia (vide folhas 169/173). Já o perito médico especialista em cardiologia atestou que, na data da perícia, o autor apresentou incapacidade laborativa temporária relacionada ao quadro psiquiátrico (vide folhas 176/179). No entanto, o perito médico especialista em psiquiatria, atestou, inicialmente, na primeira perícia, que o autor não apresentava incapacidade para atividade laboral. Todavia, após ser deferido o requerimento para que o autor fosse novamente avaliado pelo especialista em psiquiatria, o perito refez suas conclusões, diante do quadro apresentado e atestou pela incapacidade laborativa total e temporária do autor. Esclareceu o perito que, na data da perícia, o autor apresentou quadro de transtornos mentais e de comportamento decorrentes de uso de álcool, à época abstinente (CID 10: F10.20). Disse que a patologia psiquiátrica produz reflexo no sistema psíquico e emocional, sendo o cérebro afetado e provoca alterações de humor, indiferença e dificuldade na memória e algumas alterações do comportamento. Concluiu, por fim que (vide folha 255): No momento e com relação a avaliação psiquiátrica o autor se mostra TEMPORARIAMENTE INCAPAZ para atividade profissional. Com relato de atual abstinência alcoólica e em busca de tratamento regular para se manter nessa condição. Persistindo a condição de abstinência de álcool e um tratamento regular existe a possibilidade de melhora psíquica importante. Concluiu, ainda, que a incapacidade surgiu em julho de 2011. Deste modo, diante de todo histórico de saúde e sólida conclusão dos peritos judiciais, concluo que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, de maneira temporária, restando assim comprovado que faz jus ao benefício de auxílio doença. Deixo consignado, por fim, ser equivocada a pretensão do INSS no tocante a devolução dos

valores recebidos pelo autor, a título de tutela antecipada. Quanto a isto, é forte a jurisprudência no sentido de que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em razão de decisão judicial, não são passíveis de devolução. Ademais, são valores de natureza alimentar, destinados à subsistência do segurado e da família. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a reimplantar o benefício de auxílio-doença, a partir da data da última perícia que atestou a incapacidade laborativa (22/07/2011), e a manter o mesmo enquanto permanecer neste estado, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: (já implantado) Benefício: auxílio-doença NB: 540.288.647-0 DIB: 22/07/2011 RMI: a apurar Autor: Antonio Felisberto Filho Nome da mãe: Laudelina Cândida de Jesus CPF: 364.163.208-00 PIS/PASEP/NIT: 1.042.296.344-2 Endereço: Rua Nicola Táfari, nº 870, Bairro Cristo Rei, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 21 de setembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002984-98.2010.403.6106 - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulada pela parte autora e extingo o processo por sentença, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência e fixo os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, abra-se vista dos autos à parte ré para, querendo, promover a execução do julgado, instruindo o pedido com cálculo atualizado da dívida. P.R.I. S.J. Rio Preto, 26/9/12 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005718-22.2010.403.6106 - DIRCEU PARRA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Processo nº 0005718-22.2010.4.03.6106 Autor: Dirceu Parra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Dirceu Parra, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo, inicialmente, seja declarado o tempo laborado como rural (22 anos e 06 meses) e, após, computado ao período de 242 contribuições (19 anos e 11 meses), seja-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação. Disse, para tanto, que nasceu em 16/03/1948 e que a partir dos 12 anos de idade passou a trabalhar nas lides rurais, inicialmente, em regime de economia familiar, em inúmeras propriedades rurais espalhadas pela região de Estrela DOeste/SP. No ano de 1966, casou-se e se mudou para a região de Nhandeara/SP, onde trabalhou em diversas propriedades, em parcerias rurais e para gatos, como diarista. Após, retornou para Estrela DOeste, onde trabalhou em diversas fazendas e, por fim, mudou-se para a Fazenda São José, Município de Votuporanga/SP, aí permanecendo até se mudar para São Paulo, em meados de 1982. Ressaltou que possui 242 contribuições vertidas, preenchendo o período de carência. Salientou que possui mais de 40 anos de tempo de serviço e, no entanto, o INSS não reconhece o período de atividade rural laborado. Desta forma, entende ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da soma do tempo de atividade rural com a atividade urbana comprovada documentalmente. Juntou os documentos de folhas 10/31. À folha 34, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. O INSS foi citado (f. 35) e apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, eis que inexistente nas Agências da Previdência Social qualquer pedido de reconhecimento de tempo rural e aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, disse que em consulta ao CNIS identificaram-se vínculos em nome do requerente em períodos posteriores a 10/11/1982, sendo que, em relação aos anteriores, devem ser comprovados com documentos contemporâneos, não o suportando a prova exclusivamente testemunhal. Pediu a improcedência do pedido (folhas 37/42 e docs. 43/58). Réplica às folhas 61/69. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 85), o autor requereu a oitiva de testemunhas (folha 86) e o INSS pugnou pelo depoimento pessoal do autor (folha 89). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 93). Em audiência, o autor foi ouvido e uma testemunha foi inquirida (folhas 104/106), sendo que outra foi ouvida mediante carta precatória (folha 136). O INSS reiterou os termos da contestação (folha 141), o autor não se manifestou e o MPF não vislumbrou a presença de interesse a ensejar sua intervenção (folhas 143/144). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por tempo de contribuição exige a presença de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25; b) condição de segurado; e c) 30 anos de serviço para o sexo feminino e 35 anos para o sexo masculino, para aposentadoria integral, conforme dispõe art. 201, CF. Para o caso de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, deve-se observar o disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Quanto ao tempo de trabalho rural,

exercido até a data anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991, pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência e contagem recíproca. Confirma-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Tendo em conta que a carência já foi cumprida pelo Autor (pelo trabalho urbano exercido - vide folha 44), nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado. O autor juntou os seguintes documentos, que considero como início de prova material: 1) cópia da ficha de alistamento militar, datada de 02/02/1966, onde consta sua profissão como sendo a de agricultor, bem como a residência na Fazenda Viradouro (folha 13). 2) cópia do título eleitoral, expedido em 18/03/1967, constando a profissão dele como sendo lavrador (folha 14). 3) cópia da certidão do nascimento da filha Shirley Cristina Parra, ocorrido em 31/07/1969, oportunidade em que sua profissão foi identificada como sendo a de lavrador (folha 15). 4) cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 18/07/1968, onde ele também foi identificado como lavrador (folha 16). 5) cópias de documentos escolares dos filhos, relativos aos anos de 1979 e 1980, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador (folhas 17/24). 6) cópia do título eleitoral emitido em 30/08/1979, com a qualificação de lavrador (folha 25). 7) cópia de documento de arrecadação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga/SP, relativo ao ano de 1982. Vejamos a prova testemunhal: A testemunha Geraldo Pereira, inquirida, disse: Que conhece o autor desde a época em que era criança. Que eram vizinhos de sítio, no Córrego do Coqueiro. Que a família do autor trabalhava em lavoura de café. Que o autor trabalhou no sítio do Dante Padovani e ficou ali até se casar. Após o casamento, o autor foi para Nhandeara/SP. A testemunha Eugênio Francisco Camuri, à sua vez, inquirida, disse: Que tinha um comércio próximo à propriedade de José Moscheta e a freqüentava, em alguns finais de semana. Que, quando visitava a propriedade, via o autor trabalhando. Que após, o autor se mudou para Pedranópolis e depois para Votuporanga, local em que trabalhou em uma escola agrícola, formando mudas de laranjas. Que, depois, o autor foi para São José dos Dourados, município de Nhandeara e lá permaneceu até 1982. Como se vê os depoimentos das testemunhas são fortes ao informar que o autor trabalhou em propriedades rurais, nas regiões de Nhandeara, Pedranópolis e Votuporanga, até o momento em que passou a trabalhar em atividade urbana, não deixando dúvidas quanto à prestação de serviços rurais dele nos períodos narrados na inicial. Embora isso, só há suporte material para o reconhecimento de atividades rurais, em regime de economia familiar, a partir de 01/01/1966, visto que o documento mais antigo onde consta a qualificação do autor como lavrador foi emitido naquele ano. O termo final é a data anterior àquela em que ele passou a trabalhar em serviços urbanos, com registro em CTPS (09/11/1982), diante da existência de suporte material a tal reconhecimento. Porém, do período devem ser desconsiderados dois anos, os quais, segundo informou a parte autora, foram trabalhados para a municipalidade de Votuporanga/SP (1 ano e 7 meses) e para uma marcenaria, sem registro em CTPS e sem documentos que possibilitem o reconhecimento. Assim, considerando o depoimento da parte autora, desconto do período o intervalo de 01/01/1977 a 31/12/1978, tempo imediatamente anterior a ele se mudar para Pedranópolis. Resta verificar se a soma dos períodos totaliza tempo suficiente à pretendida aposentadoria. Verifico que o autor manteve as seguintes relações empregatícias, com registro em CTPS: - de 10.11.1982 a 1.7.1983 trabalhou para a Marcenaria Artística 2 MM Ltda. (f. 44); - de 14.1.1985 a 08.1.2001 trabalhou para a Sociedade Educadora Anchieta (f. 44); - de 01.6.2001 a 19/01/2004 trabalhou para a Sociedade Educadora Anchieta (f. 44). E depois recolheu contribuições como contribuinte individual (ou autônomo), nas competências de 10/2004 até 07/2005 (f. 44). Tem-se, então, que a soma dos períodos alcança apenas 34 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a obtenção do benefício na forma integral. Anoto não haver pedido de concessão do benefício proporcional. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconheço que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, nos períodos compreendidos entre 01/01/1966 e 31/12/1976 e de 01/01/1979 a 09/11/1982, e condeno o INSS a averbar isto em seus registros, para todos os fins, exceto para carência e contagem recíproca. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto, 21/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002652-97.2011.403.6106 - JOSE OLIVEIRA DE LIMA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Processo nº 0002652-97.2011.4.03.6106 Autor: José de Oliveira Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. José Oliveira de Lima, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe reconhecido que trabalhou em serviços rurais, nos períodos de 18/07/1968 a 30/03/1977 e 30/07/1977 a 30/07/1991. Alegou, em síntese, que começou a trabalhar com 08 anos de idade, nas lides rurais, em regime de economia familiar, na Fazenda Santa Fé do Sul, no Município de Pereira Barreto/SP. Casou-se aos 19 anos e passou a morar e trabalhar como lavrador na Fazenda

Progresso, de propriedade de Altino Villela Martins, no Município de Sud Mennucci/SP, assim permanecendo até o ano de 1973, quando passou a trabalhar como tratorista, o que perdurou até 30/03/1977. Após, de 30/03/1977 até 30/07/1991, trabalhou na propriedade denominada Santa Rita, Córrego do Jaú, de propriedade de Ary Villela Martins, irmão do Sr. Altino, localizada no Município de Aparecida dOeste/SP, como trabalhador rural. Por fim, mudou-se para esta cidade e iniciou suas atividades urbanas. Desta forma, entende ter direito ao reconhecimento dos períodos aludidos, para futuro pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou os documentos de folhas 20/45. À folha 49, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. O INSS foi citado (folha 50) e apresentou contestação, sustentando que o autor não tem direito ao reconhecimento do período de trabalho rural, eis que não apresentou provas suficientes de seu desempenho. Pediu a improcedência do pedido (folhas 52/57 e docs. folhas 58/107). Réplica às folhas 110/115. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 116), o autor requereu a oitiva de testemunhas (folhas 117/118) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 121). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 122). Em audiência, foram ouvidos o autor e três testemunhas por ele arroladas. Por fim, as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 136/141). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço rural, em regime de economia familiar e como empregado. A parte autora pretende comprovar o desempenho de atividades rurais, em regime de economia familiar e na qualidade de empregado, nas propriedades denominadas Fazenda Progresso, Município de Sud Mennucci/SP, e Fazenda Santa Rita, no Município de Aparecida dOeste/SP, nos períodos respectivos de 18/07/1968 a 30/03/1977 e 30/07/1977 a 30/07/1991. O tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991, prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Esse tempo também não pode ser utilizado, sem o pagamento das contribuições, para o efeito de contagem recíproca. Estas soluções vem sendo aplicadas, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL 8.213/91. EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.(...). 2. Segundo o que dispõe o 2º do artigo 55 do Regime Geral da Previdência Social é vedada a utilização do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para efeito de carência para a concessão de benefícios previdenciários. 3. As regras de transição insertas no artigo 142 da Lei 8.213/91 prescrevem um número mínimo de 72 contribuições previdenciárias para que o segurado faça jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no ano de 1994. 4. Conforme já asseverado, como o tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, forçoso se concluir que o agravante não cumpriu a carência mínima prevista em lei. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 699.796/SP, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 12/09/2011). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípuo é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão. 3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade. 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da

Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.6. Ação rescisória procedente.(AR 3.629/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 09/09/2008).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(...).3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/02/2007, p. 323).Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). A mesma solução é aplicada ao trabalho desempenhado sob vínculo empregatício, não constante do CNIS e que não contou com as devidas contribuições por parte do empregador.No caso, para comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos, que reconheço como sendo início de prova material:a) cópia da certidão do casamento do autor, com a Sra. Maria Silva, celebrado em 17/07/1968, em que consta a profissão dele como sendo lavrador (folha 26);b) cópia da CTPS, onde consta anotado um vínculo de emprego, como tratorista e serviços diversos, para Altino Vilella Martins, proprietário da Fazenda Progresso, no período de 01/07/1973 a 30/03/1977 (folha 24);c) cópia da ficha de admissão do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto/SP, datada de 07/08/1975, onde consta que ele residia na Fazenda Progresso, no Município de Sud Mennucci (folha 25);d) cópia da certidão do casamento do filho do autor, Aldemir de Lima, ocorrido em 27/06/1987, onde consta que o autor residia no Córrego do Jaú, no Município de Estrela dOeste/SP, e que era lavrador (folha 27);e) cópia de ficha cadastral escolar do filho Valmir de Lima, dos anos letivos de 1979 e 1980, as quais consta que ele estudava na escola rural EEPG (isolada) da Fazenda Três Marias, no Município de Aparecida dOeste/SP, e que a família residia em tal propriedade, e a ficha de vacinação deste mesmo filho, relativa ao ano de 1981, onde consta o endereço residencial na Fazenda Santa Rita, Município de Aparecida dOeste/SP (folhas 31/34);f) cópia de ficha cadastral escolar dos filhos Aldemicio de Lima e Valdirene de Lima, nas quais consta que eles estudavam na escola EEPSP Coripeu de Azevedo e que residiam na Fazenda Santa Rita, no Município de Aparecida dOeste/SP, relativas ao ano de 1982 e 1983 (folhas 35/36);g) cópia de rescisão de contrato de trabalho (TRCT) emitida pela Fazenda Santa Rita, propriedade de Ary Vilella Martins, constando que o autor lá trabalhou como rurícola, com data de admissão em 30/07/1987, contudo, retificada para 30/07/1977, conforme declaração emitida pelo Sr. Eduardo Janini Martins, e com data final de 30/07/1991 (folhas 38/39);Veamos a prova testemunhal:A testemunha Pedro Manoel de Souza disse: Que conhece o autor desde 1968, da Fazenda Progresso, região de Sud Mennucci, de propriedade de Altino Vilella, onde trabalhou juntamente com ele, em lavouras. Que, inicialmente, o autor trabalhou em arrendamento de terras do Sr. Altino, com contrato verbal, com pagamento de renda de 20%, e, posteriormente, passou a ser empregado deste. Que o autor tocava cerca de três alqueires de lavouras arrendadas. Que o autor trabalhava em companhia da esposa e tocava lavouras de algodão, milho e arroz. Que, depois, ambos foram trabalhar na Fazenda Santa Rita, região de Aparecida dOeste/SP, onde havia um retiro de leite e lavouras, eram assalariados, mas não eram registrados. Que nesta última propriedade também podiam lavrar um pedaço de terras (meio alqueire), e plantar para consumo próprio. A testemunha Donizeti Aparecida Benevenuto, por sua vez, disse: Que conhece o autor desde 1968/1969, visto que ambos residiram na Fazenda Progresso. Que, posteriormente, a família da depoente e o autor mudaram-se para a Fazenda Santa Rita, onde havia uma colônia de trabalhadores. O pai da depoente e o autor trabalharam como empregados naquela fazenda sem registro em CTPS. Que eles trabalharam em lavouras de algodão, milho e arroz e também cuidavam de gado leiteiro. Que o proprietário cedia aos empregados pequenos pedaços de terra, para plantação de produtos de subsistência. Que, sabe dizer que o autor deixou a Fazenda Santa Rita em meados de 1991 porque ele era o único que possuía carteira de motorista e era quem a levava até à fazenda quando visitava os pais, fato que deixou de ocorrer após aquele ano.Por fim, a testemunha Jucelei Aparecido Fávoro, inquirida, disse: Que conheceu o autor no ano de 1983, do Auto Posto Spazio, da cidade de Aparecida dOeste. Que era o autor que buscava o combustível, com o trator. Que a família dele residia na fazenda e acredita que o autor era o administrador da fazenda. Desta forma, da análise das provas documentais e testemunhais, verifica-se que há suporte para o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 18/07/1968 e 30/06/1973, e também como empregado rural, nos períodos de 01/07/1973 a

30/03/1977 (para Altino Vilella Martins, conforme anotado em CTPS - f. 24) e de 30/07/1977 a 30/07/1991 (para Ary Vilella Martins, conforme cópia do TRCT - f. 38). O autor não está obrigado a recolher as contribuições dos períodos porque é dispensado quanto ao primeiro e, quanto ao segundo, trata-se de obrigação patronal cujo inadimplemento não pode prejudicar o trabalhador. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconheço que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período de 18/07/1968 a 30/06/1973, e como empregado rural, nos períodos de 01/07/1973 a 30/03/1977 e 30/07/1977 a 30/07/1991. Condeno o INSS a averbar isto em seus registros, para todos os fins, exceto para carência e contagem recíproca em relação ao primeiro período (18/07/1968 a 30/06/1973). A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a estes períodos. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto, 25/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002909-25.2011.403.6106 - LUIZ ALBINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Luiz Albino, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito sumário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 17/12/2009, ou seja, desde a data em que a Previdência Social indeferiu o benefício na via administrativa. Pediu, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde a data do indeferimento do benefício na via administrativa, devidamente acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde o momento em que foram devidas, bem como da diferença resultante entre o benefício previdenciário do auxílio-doença recebido e da aposentadoria por invalidez que a autora faz jus. Pugnou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Informou ser nascido em 01/01/1950 e alegou, em síntese, que exerceu, inicialmente, atividades rurais, em companhia dos genitores. Após, trabalhou como servente de pedreiro e, mais tarde, como vigia/vigilante. Disse que a atividade de vigilante expunha-o ao sol, chuva, vento e frio, condições essas que desencadearam inicialmente uma gripe, que culminou em pneumonia e infecções das vias aéreas. Fez tratamento com antibióticos e remédios similares, mas a patologia não cessou, tendo se agravado. Mais recentemente, foi diagnosticado como sendo portador de tuberculose (A-15), nódulo pulmonar (C34) e hipertensão essencial primária (I10). Atualmente, encontra-se totalmente incapaz de exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, pois apresenta dores pulmonares, febre alta, calafrios, dores de ouvido, respiração curta e ofegante. Requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, na data de 17/12/2009, mas não obteve êxito, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Juntou os documentos de folhas 20/56. Às folhas 59/60 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, antecipou-se a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em oncologia, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Laudo médico-pericial judicial apresentado às folhas 74/81. Citado (f. 72), o INSS apresentou contestação, onde alegou que o autor teve o requerimento de auxílio-doença, formulado em 17/02/2009, indeferido por perda da qualidade de segurado. Ademais, disse que foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram o início da doença em 21/02/2008, quando não possuía qualidade de segurado, observando que no caso de câncer, flagrante a falta de qualidade de segurado, na data da constatação. Pediu a improcedência do pedido e a imediata revogação da tutela antecipada (folhas 82/86 e docs. 87/103). À folha 105, revogou-se a tutela. O autor juntou aos autos novos exames relativos à patologia de que é portador (folhas 108/110), apresentou réplica (folhas 115/119) e manifestou-se acerca do laudo (folhas 120/127), ocasião em que requereu a antecipação dos efeitos da tutela e nova perícia médica, com profissional da área de pneumologia. O INSS manifestou-se à folha 133. À folha 134, determinou-se ao perito nomeado complementar o laudo médico, com observância dos novos documentos juntados pelo autor. Laudo médico complementar juntado às folhas 136/138, acerca do qual as partes manifestaram-se às folhas 141/144 e 147. À folha 152, determinou-se ao perito esclarecer a data em que surgiu a incapacidade na parte autora, que cumpriu (folha 154) e as partes manifestaram-se às folhas 157/159 e 164. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, todos os requisitos são controvertidos. Análise, inicialmente, a alegada incapacidade laborativa. A priori, o perito médico especialista em oncologia, atestou que o autor, na data da perícia, não apresentou incapacidade laborativa. Na ocasião, esclareceu o Sr. Perito que a história clínica e as declarações dos atestados médicos do autor eram confusas e que ele não apresentava limitação física ou psíquica evidente (vide folhas 74/81). Após o autor juntar

novos exames aos autos, o Sr. Perito complementou o laudo médico, salientando que, ratificava a análise clínica feita durante a perícia, todavia, concluiu que o autor encontrava-se inapto definitivo para atividades que exigiam esforços físicos (folha 138).Embora isso, verifico no CNIS que o autor manteve qualidade de segurado até 12/2006. Voltou a contribuir para o RGPS em 01/08/2009, ou seja, readquiriu a qualidade de segurado nesta data.Ocorre que o perito judicial foi categórico ao informar que a incapacidade laborativa do autor surgiu em JULHO DE 2009, ou seja, antes dele reingressar no RGPS já se encontrava incapacitado. Por outro lado, o documento juntado pelo autor à folha 161 não tem o condão de descaracterizar a conclusão do perito, uma vez que o perito concluiu que a incapacidade é parcial, ou seja, apenas para atividades que exigam esforço físico. Assim, concluo que a doença da parte autora é preexistente ao seu retorno ao RGPS. Portanto, não faz jus ao benefício que pleiteia, diante da vedação prevista no artigo 42, parágrafo segundo, primeira parte. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 17 de setembro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004660-47.2011.403.6106 - OSWALDO GRANERO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proc. nº 0004660-47.2011.4.03.6106 Autor: Oswaldo GraneroRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA:1. Relatório.Oswaldo Granero, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (09/02/2011).Disse, para tanto, que requereu na via administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe indeferido, sob o argumento de não possuir tempo suficiente, visto só terem sido considerados 32 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de serviço. Não concorda com a decisão, eis que o INSS não considerou o período laborado na Fazenda Boa Vista, de propriedade de Oliveira Roma, que vai de 05 de março de 1974 até 30 de junho de 1977, anotado em CTPS.Desta forma, entende ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da soma do tempo de atividade rural com a atividade urbana comprovada documentalmente ultrapassar 35 anos.Juntou os documentos de folhas 17/69.À folha 72 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS.O INSS foi citado (f. 73) e apresentou contestação, sustentando que a cópia da CTPS apresentada está rasurada, exatamente no ano de admissão, o que afasta qualquer credibilidade quanto ao início da suposta atividade rural. Ademais, disse que quando do requerimento administrativo, o autor apresentou declarações dos Srs. Osvaldo Albano e Sebastião da Silva, onde constam que ele teria trabalhado na Fazenda Boa Vista no período de 1975 a 1977, ou seja, foram juntados documentos que demonstram que iniciou suas atividades em período diverso do que consta na inicial, desacreditando ainda mais suas alegações e anotações da CTPS. Pediu a improcedência (folhas 75/77 e docs. de folhas 78/120).Réplica às folhas 123/130.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 131), o autor requereu a produção de prova oral (folhas 133/135) e o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (folha 138).Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento.Em audiência, o autor foi ouvido em declarações e duas testemunhas foram inquiridas (folhas 146/151).O INSS apresentou proposta de transação, às folhas 159/160, que, todavia, não foi aceita pelo autor (folhas 163/164).É o relatório.2. Fundamentação.O INSS insurge-se contra a pretensão do autor ao fundamento de que a anotação da CTPS dele encontra-se rasurada, não suportando todo período de trabalho rural que pretende seja reconhecido, ou seja, de 05/03/1974 até 30/06/1977. Verifica-se que foram apurados, pelo INSS, até a data de entrada do requerimento de aposentadoria por tempo contribuição, 32 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de serviço (folha 69).A aposentadoria por tempo de contribuição exige a presença de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 da Lei 8.213/91; b) condição de segurado; e c) 30 anos de serviço para o sexo feminino e 35 anos para o sexo masculino, para aposentadoria integral, conforme dispõe art. 201, CF. Para o caso de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, deve-se observar o disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.A prova material juntada aos autos traduz-se no original de sua CTPS, assim como certificado de dispensa de incorporação, datado de 02/05/1975, em que consta a profissão do autor como sendo lavrador e residente na Fazenda Boa Vista, bem como em declarações de que trabalhou como lavrador com o Sr. Oliveira Roma e Cléo Oliveira Roma, no período de 1975 a 1977.No tocante à prova colhida em audiência, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o autor trabalhou na Fazenda do Roma, como empregado rural, em lavouras de café. Afirmaram, ainda, que o autor já exercia referida atividade rural no ano de 1974. Observo que o próprio INSS ofereceu proposta de transação, para fins de reconhecimento de atividade rural no período de 08/07/1975 até 30/06/1977, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo proporcional, no valor de um salário mínimo e DIB desde 09/02/2011 (folhas 159/160).Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o autor trabalhou em atividades rurais, na Fazenda de Oliveira Roma, a contar de 08/07/1975 até 30/06/1977.Considero a data de

08/07/1975 como marco inicial das atividades para Oliveira Roma devido ao fato de ser esta a da expedição da CTPS do autor. Dessa forma, estando satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, merece parcial acolhida a pretensão do autor, pelo reconhecimento do período de 08 de julho de 1975 a 30 de junho de 1977, num total de 01 ano, 11 meses e 29 dias. Restará verificar se a soma do período de trabalho rural com os demais períodos totaliza tempo suficiente à pretendida aposentadoria. Verifico que o INSS já reconheceu o período de 32 anos, 08 meses e 19 dias, que acrescido ao ora reconhecido período de 01 ano, 08 meses e 22 dias, alcançam o total de 34 anos, 08 meses e 14 dias. Portanto, o autor tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, com retroação dos efeitos do benefício ao requerimento administrativo, em 09/02/2011 (fl. 69), uma vez que as provas testemunhais são fartas neste sentido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) declarar a existência de tempo de serviço vinculado ao RGPS, em atividade rural na Fazenda Boa Vista, no período compreendido entre de 08 de julho de 1975 e 30 de junho de 1977, b) condenar o INSS a conceder-lhe, a partir de 09/02/2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, com renda mensal inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: ... Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB: 155.360.078-6 DIB: 09/02/2011 RMI: a apurar Autor(a): Oswaldo Granero Nome da mãe: Aparecida Martinho CPF: 018.628.838-74 PIS/PASEP/NIT: 1.077.409.903-5 Endereço: Rua Alfredo de Souza Barbeiro, n.º 473, Bairro Cohab I, Guapiaçu/SPP. R.L. São José do Rio Preto/SP, 21/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006127-61.2011.403.6106 - BENEDITO GONCALVES (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Proc. Nº 0006127-61.2011.4.03.6106 AUTOR: Benedito Gonçalves RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA: 1. Relatório. Benedito Gonçalves, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez. Alegou, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que no decorrer da vida sempre exerceu atividades que exigem grande esforço físico, inicialmente na construção civil, como armador, por mais de 20 anos, e depois como auxiliar de limpeza. Há mais de dez anos começou a sentir dores intensas na coluna, impossibilitando-o de exercer atividades laborativas. Possui desgaste na bacia e artrose, além de hipertensão arterial, diabetes melitus, discipidemia, doença pulmonar obstrutiva crônica, arritmia cardíaca, tendo sido submetido a cirurgia para controle da taquicardia. Faz uso de diversos medicamentos, os quais provocam efeitos colaterais e incapacitam-no ao trabalho. Requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, sendo-lhe deferido apenas no período de 20/10/2010 até 06/01/2011. Todavia, não possui condições de retorno ao trabalho, devido aos problemas de saúde que apresenta, além de contar com idade avançada. Juntou os documentos de folhas 16/73. À folha 76, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ele comprovar o indeferimento do pedido administrativo. O autor cumpriu a determinação (folhas 80/82) À folha 83, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, todavia, antecipou-se a realização da perícia médica, nomeando peritos especialistas em cardiologia e ortopedia para tanto. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 115), o INSS apresentou contestação, na qual alegou que foi realizada perícia médica, por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual o autor teve o pedido de auxílio-doença indeferido. Requereu a improcedência do pedido (folhas 119/122 e docs. de folhas 123/142). Laudos médicos juntados às folhas 143/151 (cardiologia) e 158/161 (ortopedia). Réplica às folhas 164/170. O autor manifestou-se acerca dos laudos às folhas 171/173, ocasião em que requereu a antecipação da tutela, enquanto o INSS manifestou-se à folha 181. Às folhas 182/183 foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Relatório. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art 25, I); incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, Lei 8213/91. No tocante ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, destaco, inicialmente, que foi agraciado com o benefício de auxílio-doença (NB n 543.189.200-9), que teve vigência até 06/01/2011 (vide folha 72). Análise, desta forma a alegada incapacidade laborativa do autor. Veja-se que o perito judicial especialista em cardiologia, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou Hipertensão Arterial Sistêmica (CID. I10), Hipotireoidismo, Diabetes (CID E11), Dislipidemia (CID E 78). Disse que são doenças de caráter crônico multifatoriais e também era portador de pré-excitação cardíaca, Síndrome de Wolf Parkinson White, tratado por ablação. Todavia, esclareceu que as doenças diagnosticadas produzem repercussão sistêmica se não tratadas. Esclareceu que as doenças não apresentam complicações graves e incapacitantes (vide

folhas 143/151).Por fim, concluiu que (folha 151):Concluo que o Periciando Benedito Gonçalves, 61 anos, exercia funções em serviços gerais, apresenta doenças de caráter crônico, está sendo tratado clinicamente, não apresenta complicações cardiológicas graves e incapacitantes diagnosticadas. Foi tratado por ablação devido a um distúrbio congênito cardíaco (sistema de condução elétrica). Não apresenta sinais clínicos e exames laboratoriais de cardiopatia grave funcional ou estrutural. Não apresenta Incapacidade Laborativa por cardiopatia estrutural. Já o perito judicial especialista em ortopedia, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou Espondilolise (CID M47.9), mas não possui incapacidade laborativa, pois só levemente dificulta e é reabilitável. Disse que o periciando não está incapacitado (folhas 158/161).Por fim, concluiu que (folha 161):Após exame clínico ortopédico no periciado, apresentou um espasmo da musculatura lombar que não impossibilita de trabalhar.Diante das provas produzidas nos autos entendo que o autor não possui direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nem à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 21 de setembro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008294-51.2011.403.6106 - ROGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP266098 - VANDER LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO ROGRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (Autos n.º 0008294-51.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/51), na qual pediu que:(...)b) Seja Declarada pela via incidental a inconstitucionalidade do art. 73 da Lei 9069/95, vez que não se coaduna com o princípio constitucional da razoabilidade, norma que sucedendo outras ao longo de mais de 19 anos, prorogue por tempo indeterminado o prazo de 180 dias previsto no art. 25 do ADCT, bem como seja reconhecida a competência da União para dispor sobre limitação de juros por meio de Lei Complementar e não por extravagante delegação do Conselho Monetário Nacional, contrariando os ditames constitucionais;c) Seja reconhecida pela via incidental a inconstitucionalidade da MP 2170-36, especificamente do art. 5º que ao permitir capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, versa sobre matéria reservada à Lei Complementar, vedada sua regulamentação por Medida Provisória e, remotamente, caso V. Exa. entenda de forma diversa, que considere a suspensão do artigo 5º de referida medida, por força da liminar dada pelo STF, aplicando-se a capitalização anual de juros;d) Declaração da nulidade da taxa de juros praticada pela instituição financeira, em razão da ausência de pactuação, bem como do reconhecimento da insubsistência normativa do Conselho Monetário Nacional reduzindo-a para aquela prevista no art. 591 e 406 do Código Civil, vale dizer, de 12% ao ano para todo período de movimentação.e) Seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental das taxas de juros bancárias praticadas pelo Requerido, por ofensa direta aos artigos 1º, III e IV; 3º, I a IV; 170 e 192, todos da Constituição Federal, sob o enfoque de uma sistematização dos princípios constitucionais, por não atingirem os objetivos de fomentar o crescimento e atender ao interesse da coletividade, bem como os outros fatores asseverados no item III.3;f) Seja declarada, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, nulidade dos débitos referentes às tarifas e encargos não pactuados, bem como dos juros capitalizados em periodicidade inferior à anual;g) Condenação do Requerido a repetir o indébito referente aos juros cobrados acima de 12% ao ano, bem como repetir o indébito do que o autor em excesso referente às tarifas não pactuadas e juros capitalizados nos termos da legislação consumerista;h) Inversão do ônus da prova em favor do autor nos termos do Código de Defesa do Consumidor em razão de ser o Banco Réu detentor dos meios de fornecimento dos serviços e da complexidade e obscuridade das operações que envolvem a relação negocial, ficando evidente a hipossuficiência do autor perante instituição do porte da Requerida;(...) Para tanto, alegou a autora o seguinte:Propiciou o REQUERIDO abrir ao autor Conta Corrente n. 003-000511-0, pertencente à Agência 3270, conta esta analisada tecnicamente dentro do período compreendido entre 01 de novembro de 2009 a 23 de setembro de 2011.Ocorre que durante a vigência da relação contratual o REQUERIDO praticou diversas ilegalidades, onerando indevidamente o consumidor, razão pela qual elegera a presente via a fim de revisar a luz das normas cogentes a avença, ajustando-a aos ditames legais.A fim de viabilizar o ingresso da presente ação, apontando de forma específica as ilegalidades praticadas pelo Banco Réu, o Requerente anexa à presente inicial Parecer Técnico, elaborado por profissional contábil altamente qualificado, o administrador de empresas Eduardo Pereira, (CRA/SP nº 79.085), que identifica e detalha as diversas práticas ilegais do Requerido, a saber: inexistência de contrato no qual conste as taxas pactuadas, a capitalização composta de juros (anatocismo); incidência de juros sem pactuação expressa dos mesmos; cobrança de tarifas e encargos sem a devida pactuação. No parecer em anexo, foi efetuada a análise da movimentação financeira, minudenciando os lançamentos de débito e crédito, evidenciando as imperfeições técnicas encontradas e que causaram ao consumidor prejuízos e desvantagens exageradas.Decorrência disso, no período de movimentação da conta corrente analisado pelo expert expurgando-se a prática de anatocismo, cobrança não pactuada de tarifas, bem como da aplicação de taxas de juros flutuantes e

aleatórios, foi apurado que o Requerente, na verdade é DEVEDORA do Banco RÉU da importância de R\$ 2.463,96 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), saldo calculado até 23 de novembro de 2011, demonstrando uma discrepância dos apontamentos em cadastros restritivos de crédito realizado pelo Requerido. O estudo contábil realizado por profissional técnico habilitado demonstra a verossimilhança das alegações no tocante às ilegalidades apontadas, dando ensejo à propositura da presente ação a fim de que a relação de consumo seja ajustada aos ditames legais. Entretanto e referendado o direito do Requerente, tendo que o banco Requerido aponta nos cadastros restritivos de crédito o nome do Requerente como devedora da quantia superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), momento em que busca o Requerente a revisão dos contratos de forma que se depure as ilegalidades.(...) Indeferi os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 54), que, depois de regularizado o recolhimento das custas processuais (fls. 56/59), indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e ordenou-se a citação da Caixa Econômica Federal (v. fls. 64/65). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 69/93), instruindo-a com documentos (fls. 95/131), sustentando decadência e prescrição de reaver tarifas debitadas até 30 dias antes do ajuizamento da presente demanda e juros no período anterior a 3 (três) anos contados da mesma data; e, no mérito, sustentou a improcedência das pretensões formuladas pela autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 134/138). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 51), os embargantes especificaram prova oral (fl. 55), enquanto a embargada disse que não tinha prova a produzir (fls. 52/53). Afastei a alegação de decadência e, por fim, designei audiência de conciliação (fls. 140/141v), que resultou infrutífera (fl. 143). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pela autora na petição inicial (v. item j de fl. 16), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito-contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da autora, olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso seja acolhida sua pretensão, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a Caixa Econômica Federal juntou com a contestação cópias do negócio jurídico e dos extratos bancários do período em testilha, que são imprescindíveis para o deslinde da questão posta em juízo. A - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus

da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, por indeferir a pretensão da autora de inversão do ônus da prova. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA INSTANTÂNEO às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações par demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários,

quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia,

no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras

circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis C - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos embargantes pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis:

omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em

um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º

196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

D.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, outrossim, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal

de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração do contrato depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenha sido celebrado a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA INSTANTÂNEO - em 6 de setembro de 2010 (v. fls. 104/122), isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendendo que há óbice da capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a mutuária-autora deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustenta a autora, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA INSTANTÂNEO, devendo, assim, ser excluída pela ré na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei) E - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo na cláusula vigésima quarta (v. fl. 116). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência, e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência e juros, sendo que, no caso em testilha, não há prova de ter estar sendo cumulada no período de inadimplência. F - DAS TARIFAS Infundada a alegação da autora de não ter sido pactuado débito de tarifas, diante do que observo do pactuado nas cláusulas oitava, parágrafo terceiro, e nona do negócio jurídico. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido revisional do contrato bancário, devendo, assim, a Caixa Econômica Federal excluir a capitalização dos juros remuneratórios da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA INSTANTÂNEO nº 3270.003.511-0, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente

em que a autora deixou de pagá-los sobre o saldo devedor. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000873-73.2012.403.6106 - ADAO ALVES SANTA ROSA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) SENTENÇA 1. Relatório. Adão Alves Santa Rosa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é segurado da Previdência Social, sendo que seu último contrato de trabalho teve vigência no período de 27/05/1991 até 20/02/2011, ocasião em que exercia a atividade de prensista para a empregadora Mencourt Indústria e Comércio Ltda. Disse que no exercício de suas atividades sofreu acidente de trabalho, que culminou com a perda da mão direita. Após tratamento, retornou ao trabalho, na mesma empresa, todavia, foi remanejado para função de mensageiro. Devido a problemas financeiros, a empresa encerrou suas atividades e o autor foi demitido. Tenta, em vão, manter-se fazendo bicos em serviços braçais, como auxiliar de pintura e servente de pedreiro. Acontece que, além de ter sofrido a perda da mão direita, encontra-se com problema ortopédico no cotovelo esquerdo, o que lhe causa incapacidade laborativa. Devido aos problemas de saúde, juntamente com a pouca escolaridade, não possui condições de exercer atividades laborativas e manter-se dignamente, notadamente, pelo fato de sempre ter exercido atividades braçais e não conseguir mais realizá-las com produtividade. Requereu o benefício administrativamente, mas não obteve êxito. Juntou os documentos de folhas 11/55. À folha 58, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o requerimento de antecipação da tutela. Na ocasião, contudo, antecipou-se a realização de perícia médica, nomeando-se especialista em ortopedia para o mister e determinou-se a citação do INSS. Laudo médico pericial juntado às folhas 68/74. Citado (folha 66), o INSS apresentou contestação, onde sustentou que o PLENUS indica recebimento de auxílio-acidente desde 17 de abril de 1993 e indeferimento de auxílio-doença em 17/11/2011, em razão da ausência de incapacidade laborativa, e o CNIS registra que o requerente vem recolhendo contribuições previdenciárias desde agosto de 1986, sendo que a pesquisa indica como último registro de pagamento em janeiro de 2009. Requereu a improcedência dos pedidos (folhas 75/76 e docs. de folhas 77/102). Réplica às folhas 105/107. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às folhas 108/109 e 112. É o relatório. 2. fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe deferido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para a concessão do referido benefício é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art 25, I); incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, Lei 8213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos; a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa do autor, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurado e carência, uma vez que o autor é beneficiário de auxílio-acidente desde 17 de abril de 1993 (NB n.º 057.064.449-6 - folha 90). Passo, desta forma, à análise da alegada incapacidade laborativa do autor. O perito judicial, ortopedista, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou Amputação ao nível de dedos da mão direita e fratura do osso rádio direito (CID: S 68.2 e S 52.5), afetando o sistema musculoesquelético e causando incapacidade em utilizar a mão direita. Disse que o autor apresentou incapacidade laborativa parcial e definitiva por mais de quinze dias consecutivos (vide folhas 68/74). Esclareceu o Sr. Perito que o autor possui seqüela de esmagamento da mão direita com amputação traumática de dois dedos e atitude de flexão dos dedos e há aproximadamente 13 dias apresentou fratura do osso radio direito que possui tempo médio de consolidação de 45 dias e após a retirada da imobilização deverá submeter-se ao tratamento fisioterápico, porém, a incapacidade da mão direita é definitiva e decorrente do acidente ocorrido em 1991. Por fim, concluiu (folha 74): Periciando de 45 anos profissão de mensageiro (consta em carteira de trabalho) apresenta seqüela de lesão traumática da mão direita ocorrida no trabalho em 1991 onde houve amputação do quinto e quarto dedos da mão direita e atitude de flexão dos outros dedos da mão direita de caráter definitivo. O autor sofreu queda há aproximadamente 13 dias fraturando o osso radio do antebraço direito. A seqüela da lesão traumática promove incapacidade parcial e definitiva da mão direita e a fratura do osso radio direito não acrescenta incapacidade, pois há incapacidade da mão direita desde o acidente (1991). Incapacidade parcial e definitiva. Considerando que o perito afirmou que o autor apresenta incapacidade profissional que o impossibilita ao trabalho por mais de quinze dias, devido à fratura do osso radio direito, o qual possui tempo médio de consolidação de 45 dias e necessita tratamento fisioterápico, concluo que o autor, de fato, encontra-se temporariamente incapacitado ao trabalho, motivo pelo qual faz jus ao benefício de auxílio-doença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (17/11/2011 - folha 79) e, enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores percebidos. Sobre as

parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: Número do benefício: 548.894.470-9 Benefício: auxílio-doença DIB: 17/11/2011 RMI: a apurar Autor: Adão Alves Santa Rosa Nome da mãe: Julieta Moreira Niza CPF: 126.056.678-50 PIS/PASEP/NIT: 1.228.458.002-7 Endereço: Rua Manoel Vasconcellos dos Santos, n.º 275, CDHU III, Olímpia /SP.P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 17 de setembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001739-18.2011.403.6106 - CECILDA DOS SANTOS MIRANDA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0001739-18.2011.4.03.6106 AUTORA: Cecilda dos Santos Miranda RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Cecilda dos Santos Miranda, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento sumário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou restabelecido o benefício de Auxílio-doença, a contar da cessação do benefício n.º 21586917, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios. Disse, para tanto, que em 03 de maio de 1997 foi admitida para trabalhar na função de costureira, todavia, desenvolveu problemas de saúde que prejudicaram sua disposição laboral, mas continua trabalhando até a presente data, sendo que os problemas só vêm se agravando. Argumentou que possui transtorno depressivo recorrente (CID F33), episódios depressivos, reações ao stress grave e transtornos de adaptação e epilepsia (CID G40). Disse que desde 2004/2005 vem recebendo benefícios de auxílio-doença em algumas oportunidades, sendo-lhe indeferido o pedido em outras. Sustenta preencher os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou os documentos de folhas 11/88. À folha 92, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu-se o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias e determinou-se a autora reformular o pedido na esfera administrativa, o que restou cumprido (folha 105). À folha 108, foi designada audiência de conciliação, a realização da perícia médica, nomeando-se especialista em psiquiatria e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual esclareceu que foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela existência de incapacidade laborativa temporária da autora, originando benefícios de auxílio-doença com DIB em 01/02/2007 e DCB em 10/06/2007, DIB em 08/03/2009 e DCB em 30/05/2009 e DIB em 07/07/2011 e DCB em 15/08/2011. Contudo, o requerimento posterior foi indeferido pela perícia médica por não ter identificado qualquer incapacidade laborativa. Portanto, a parte autora não comprovaria incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Por fim, pediu a improcedência (folhas 123/124 e docs de folhas 125/162). Em audiência, resultou infrutífera a conciliação entre as partes (folha 163). Laudo médico pericial com especialidade em psiquiatria juntado às folhas 166/169, sendo que a autora o impugnou às folhas 172/173 e o INSS manifestou-se sobre ele à folha 175. À folha 179, foi deferido o requerimento para nova perícia na especialidade de ortopedia. Laudo médico pericial com especialidade em ortopedia juntado às folhas 194/200, acerca do qual a autora manifestou-se às folhas 203/205 e o INSS o fez à folha 207. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos; a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS, inclusive, a autora obteve administrativamente benefícios de auxílio-doença, sendo o último com início em 07/07/2011 e cessação em 15/08/2011 (NB 546.970.070-0 - vide CNIS - folha 141). Passo, desta forma, à análise da alegada incapacidade laborativa da autora. O perito judicial especialista em psiquiatria atestou que a autora, na data da perícia, não apresentou nenhum tipo de doença ou deficiência psiquiátrica incapacitante (vide folhas 166/169). Concluiu, por fim, o perito que (folha 169): A principal queixa patológica se relaciona com a dor na coluna e dificuldade de movimento, situação que necessita de avaliação específica. Face outra, o perito judicial especialista em ortopedia, também atestou que a autora, na data da perícia, não apresentou nenhuma doença ortopédica incapacitante (vide folhas 194/200). Concluiu, por fim, o perito que (folha 200): Pericianda de 55 anos profissão declarada de costureira relata dor na região cervical com irradiação para o membro superior direito não apresenta sinais objetivos de doença ortopédica incapacitante como limitação na mobilidade da coluna vertebral cervical e do ombro esquerdo, o exame neurológico encontra-se normal, não há atrofia da musculatura paravertebral cervical ou de membros superiores e os exames de imagem datados de 02/02/2011 e de 17/06/2011

não demonstram piora da lesão. Não há neste exame médico pericial doença ortopédica incapacitante. Diante das provas produzidas nos autos entendo que a autora não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e nem ao auxílio-doença, eis que não restou comprovada a incapacidade da autora ao trabalho. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 21 de setembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004423-13.2011.403.6106 - IZABEL DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004423-13.2011.4.03.6106 Autora: Izabel da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Izabel da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito sumário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que nasceu em 1951, e iniciou suas atividades laborativas ainda aos treze anos, acompanhando os pais nas lavouras da região de Uchoa/SP. Mudou-se para esta cidade e passou a trabalhar no cultivo de café e colheitas de laranja, tendo sido registrada na empresa SERCOL SEERV. E ADM. S/C LTDA. Com o passar dos anos, sempre na árdua labuta braçal, passou a sofrer com reumatismo, gota e varizes, e atualmente não se encontra mais em condições de trabalhar para poder suprir as suas necessidades. Reside com o cônjuge e dois netos, sendo que a única renda da família provém do benefício do esposo, que é insuficiente para prover as despesas do lar. Não possui condições de manter-se e nem ser mantida pela família. Juntou os documentos de folhas 13/29. À folha 49, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastou-se a prevenção apontada nos autos. À folha 54, designou-se audiência de conciliação e antecipou-se a realização da perícia médica. Por fim, determinou-se a citação do INSS. O INSS foi citado (folha 58) e apresentou contestação, em que discorreu, inicialmente, sobre os requisitos necessários ao benefício. Disse, quanto ao mérito, que o esposo da autora é aposentado por invalidez desde 01/06/1992, recebendo atualmente benefício superior a um salário mínimo, razão pela qual houve a rejeição do requerimento administrativo, ato que merece ser mantido. Pugnou pela improcedência do pedido (folhas 67/71 e docs. 72/105). Em audiência, ouviu-se a autora e foi determinada a realização de estudo sócio-econômico (folhas 106/108). Estudo social juntado às folhas 113/120. Laudo médico pericial juntado às folhas 123/142. As partes manifestaram-se acerca do estudo social e laudo pericial às folhas 148/149 e 154. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, como um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já se sanou a celeuma quanto a inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Pela cópia do documento de f. 18, verifico que a autora nasceu em 19 de novembro de 1951, estando, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade. Deste modo, não atende ao requisito idade para o fim de obtenção do benefício pretendido. Portanto, trata-se de pedido de benefício de amparo social devido a portador de necessidades especiais, e para tal deve a parte autora comprovar a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como, comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para concessão do benefício, os conceitos de família, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. O Decreto nº 1744/95, regulamentando a Lei 8.742/93, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência física é: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Desta forma, se constatado que os males que acometem a parte autora a impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido o requisito portador de deficiência exigido para a percepção do benefício pretendido. O Perito judicial atestou ser a autora portadora de artrite reumatóide (CID:M06.9) e úlcera em membro inferior esquerdo (CID:I83.2), que produz reflexo no sistema músculo-osteomuscular (vide folhas 123/142). Disse que por se tratar de doença com aspecto degenerativo em que os sintomas

aparecem apenas em estágios avançados, não é possível afirmar a data de início. Disse, ainda, que a incapacidade se produz pelo atual estado clínico da autora em que as enfermidades somadas causam restrições para a capacidade de trabalho e até mesmo para a qualidade de vida da autora. Concluiu o perito que (vide folha 142): Com base nos elementos apresentados, podemos concluir que a Sra. Izabel da Silva padece Artrite Reumatóide (CID: M06.9) e Ulcera em Membro Inferior Esquerdo (CID: I83.2). Existe nexos de causalidade entre as queixas referidas, os documentos apresentados e o exame físico. Por se tratar de doença com aspecto degenerativo não é possível afirmar a data de início da incapacidade. Portanto, baseado nos elementos apresentados, podemos concluir, que existe incapacidade para o trabalho de caráter total. Mesmo não se tratando de doença irreversível acreditamos que as chances de cura são mínimas. É evidente que a parte autora apresenta deficiência incapacitante para o trabalho, de maneira total e irreversível, sendo certo que tal deficiência é suficiente para a comprovação do primeiro requisito, eis que a incapacidade, segundo o perito, é de caráter total e com chances mínimas de cura. Portanto, restou comprovado o primeiro requisito, pois o julgador pode, ao proferir sua sentença, valer-se da interpretação da Lei, a teor do artigo 5º, do Decreto-lei 4.657/42, que dispõe: Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Aqui, faz-se necessário saber se há necessidade, para obtenção do benefício, da presença cumulativa da incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente. Quanto à incapacidade, oportuno salientar que, conforme a definição do artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto federal nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve estar diretamente relacionado com a possibilidade, ou não, da parte autora exercer atividade que lhe garanta a subsistência, visto que essa é uma das atividades essenciais da sua vida diária. Por outro lado, a Lei nº 8.742/2003 não estipulou os critérios para a verificação da capacidade para a vida independente, referindo-se a conceito fluido, vago e indeterminado, cuja interpretação restritiva do INSS não merece acolhida, sob pena de negar aplicabilidade ao preceito do artigo 203, inciso V, da Carta Magna, bem como negar vigência às prescrições da referida Convenção Interamericana. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTS. 203, V DA CF/88, 20 DA LEI 8.742/93 E 34 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RENDA MÍNIMA. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. 1. A concessão do amparo assistencial é devida às pessoas portadoras de deficiências e idosos, mediante a demonstração de não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Tem entendido esta Corte, na linha de precedente do STJ, que o limite de do salário mínimo como renda familiar per capita representa apenas um parâmetro objetivo de miserabilidade, podendo ser excedido se o caso concreto assim o justificar. 3. Se a perícia técnica informa que a seqüela que acomete o segurado é incapacitante e os elementos trazidos aos autos demonstram, concretamente, a miserabilidade do grupo familiar, é mister a concessão do benefício assistencial ao deficiente assim reconhecido. 4. A vida independente de que trata o art. 20, 2º da LOAS deve ser considerada sob a perspectiva da capacidade financeira, tanto que no dispositivo citado do parágrafo anterior foi inserido o conceito-chave autonomia, a indicar que ao portador de necessidade especial não pode ser exigido que abra mão da sua individualidade para alcançar a mercê em questão, como que devendo depender de forma permanente de terceiros no seu dia-a-dia. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 565322 - Processo: 200171050004381 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 02/06/2004 Documento: TRF400097513 - Fonte: DJU DATA:21/07/2004 PÁGINA: 774 - Relator JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS). Assim sendo, é forçoso reconhecer que há incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência da parte autora; incapacidade essa que é bastante para a concessão do benefício assistencial. Não há que se falar em incapacidade para a vida independente, pois o 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93 é inconstitucional nesse aspecto, uma vez que a Carta Política apenas exigiu incapacidade para prover a própria manutenção, o que se satisfaz com a incapacidade para o trabalho. Evidentemente quem não pode trabalhar não tem condições de prover a própria manutenção. Na verdade a lei inovou a esse respeito, acrescentando como requisito a incapacidade para a vida independente, o que declaro inconstitucional, incidentalmente. Ressalto que este é o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme se vê de sua Súmula 29: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Passo, então, ao exame da segunda exigência legal (hipossuficiência). Com efeito, o laudo assistencial de folhas 113/120, demonstra a carência da autora, tanto no aspecto financeiro quanto no emocional. A autora não tem condições de trabalhar e de ter uma vida independente. Demonstrou que a composição familiar constitui-se de 4 (quatro) membros - a autora, seu marido e seus dois netos, e vivem unicamente do benefício de aposentadoria recebido pelo marido, no valor de um salário mínimo. Os netos complementam a renda montando soquetes de luz em casa. Disse que a família reside no endereço desde a inauguração do loteamento há mais ou menos 25 anos. A casa é de telha Eternit, com muitas telhas furadas, sem forro, não há portas internas e a porta do banheiro é sanfonada, o piso da cozinha e da sala era

vermelhão e está todo cheio de buracos e os demais cômodos estão no contra piso, as paredes não são rebocadas, bem como os muros e não há vidro na porta de entrada e janelas que são cobertas por panos e enferrujadas. Possuem 02 (duas) camas de solteiro sendo um sem pés que são utilizados tijolos de apoio o restante dorme em colchões no chão, há 01 (um) guarda roupas para todos, os móveis são antigos e alguns péssimo estado de conservação. Nos fundos existe 01 (um) quarto, 01 (um) banheiro e cozinha em que residem a filha e o neto, que vivem nas mesmas condições da autora. As condições de limpeza e higiene são ruins, a rua é movimentada, está localizada a poucas quadras de uma das avenidas mais movimentadas da zona norte. A prova colhida em audiência demonstrou as dificuldades financeiras e emocionais enfrentadas pela autora e sua família. Como se vê, há escassez de recursos, pois somente o marido da autora recebe benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo e seus netos complementam a renda montando soquetes em casa. O único auxílio assistencial do Poder Público traduz-se em uma cesta básica que recebem mensalmente da Prefeitura e os medicamentos que recebem do Posto de Saúde. Ademais, o Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 01/10/2003, que aplico por analogia, em seu artigo 34 e seu parágrafo único, dispõem: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Portanto, conforme disciplinado no artigo 34 e seu parágrafo único, entendo que se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, para o idoso, também o é para o deficiente, pois a aferição da hipossuficiência é notadamente de cunho econômico. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n.º 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003. Sob este aspecto, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, pois economicamente se defronta com situações iguais. No presente caso, a composição familiar é de apenas dois membros, a autora e seu esposo - devendo ser excluídos os netos, nos termos do artigo 16 da Lei 8213/91 -, sendo a renda per capita considerada nula. Entendo, pois, diante do complexo quadro social e físico por que passa a autora, não tem ela condições, no momento, de se manter ou de ser mantida por sua família, devendo ser-lhe concedido o benefício postulado, como meio de resgatar-lhe a dignidade humana. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial n.º 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n.º 8.742/93. 3. A Lei n.º 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n.º 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. 4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois

embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo.5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (grifei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836063 - Processo: 199961160031615 UF: RS Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088543 - Fonte: DJU DATA:13/12/2004 PÁGINA: 249 - Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para, condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de que cuidam o artigo 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar do requerimento administrativo (24/06/2010 - folha 19).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Também incidirá correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício e a situação de penúria em que se encontra a parte autora.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: simPrazo: 15 diasNúmero do benefício: 541.585.725-3Benefício: amparo social DIB: 24/06/2010RMI: um salário mínimoAutora: Izabel da SilvaNome da mãe: Lydia Valleriano da Silva CPF: 070.688.708-56PIS/PASEP/NIT: 1.090.737.407-4Endereço: Rua Antoninho da Rocha Marmo, nº 4271, Bairro Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 21 de setembro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008083-15.2011.403.6106 - MARCELO DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Marcelo de Oliveira, em face da sentença de folhas 101/102. O embargante sustentou a existência de omissão e contradição do julgado no tocante à matéria posta nos autos, requerendo, ao final (folha 106): Do exposto, requer seja julgado procedente os presentes Embargos de Declaração, dando efeito modificativo a r. sentença para determinar ao INSS o pagamento ao Autor do benefício previdenciário (auxílio-doença) pelo período de 31/05/2011 até 01/07/2012 sob pena de estar caracterizado a negativa de vigência do artigo 59 da lei n. 8.213/91; sanando as omissões e contradições apontadas. É o relatório. Os presentes recursos foram protocolizados dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. Com efeito, na sentença de folhas 101/102 não verifico a existência de nenhuma situação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a sentença apreciou todos os pedidos formulados na inicial, cuja fundamentação apresenta o suficiente para justificar a decisão apresentada. Concluindo, entendo que há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pela parte. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. No sentido da presente decisão, confira-se o seguinte julgado:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente.3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão ou contradição para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.5. No caso dos autos a alegação de existência de

omissão e contradição no v. acórdão não merece prosperar. Isso porque o art. 5º do Decreto nº 95.247/87 não extrapolou os limites legais porque apenas regulamentou a forma de concessão do vale-transporte e a proibição do seu pagamento em pecúnia, não afrontando os artigos 5º, II, 84, IV e 68 da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei nº 7.619/87.6. Conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.7. Recurso improvido. Pedido de reconsideração prejudicado.(TRF 3ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 213976, Processo n.º 20010399000062/SP, Primeira Turma, DJ 08/07/2009, página 117, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0005006-03.2008.403.6106 (2008.61.06.005006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004238-2)) HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) VISTOS,I - RELATÓRIOHB MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., JUVENAL DE PAULA E SILVA, ALICE INÊS CABRERA FERRO e ANTONIO JOSÉ FIDELIS opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005006-03.2008.4.03.6106) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, cobrança de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, violando, assim, a limitação constitucional dos juros, ilegalidade de juros capitalizados (anatocismo) e cumulação ilegal de comissão de permanência com outros encargos, multa moratória superior a 2% (dois por cento). Foram recebidos os embargos para discussão com suspensão da execução (fl. 55) e, em seguida, a embargada apresentou sua impugnação (fls. 57/89).Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 93), os embargantes requereram a produção de prova pericial e oral (fls. 94/95), enquanto a embargada alegou que não tinha interesse na produção de novas provas (fl. 97).Deferiu-se a produção apenas de prova pericial, nomeou-se perito, facultou-se as partes a formularem quesitos e a indicarem assistentes técnicos, bem como houve determinação de intimação do perito a apresentar proposta de honorários, que ficariam a cargo dos embargantes (fl. 110).A embargada formulou quesitos, indicou assistente técnico e requereu a juntada de demonstrativo de evolução contratual (fls. 111/116).O perito apresentou sua proposta de honorários (fls. 122/123), que, intimadas (fls. 124/v), as partes não se manifestaram sobre a mesma (fl. 126), o que, então, foram fixados os honorários com base na proposta (fl. 127).Intimados (fl. 127v), os embargados requereram prorrogação de prazo para depósito dos honorários (fls. 127/128), que foi deferido (fl. 129), mas não recolheram (fl. 129v), mesmo no prazo concedido para comprovação (fls. 130/v), e daí julguei prejudicada a produção de prova pericial (fl. 131).É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes, quando provocados a especificarem provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil (fls. 94/95), olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução as cópias dos títulos executivos extrajudiciais e demonstrativos dos débitos, que são imprescindíveis para o deslinde da testilha entre as partes. Analiso, então, a questão de fundo, posto inexistir preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. A - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAÉ sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato.Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato

alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações das embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o INSTRUMENTO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS FAT e o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out de dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do

produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC serão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser considerados consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto

em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição

Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis C - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos embargantes pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se,

portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$),

o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional, bem como da necessidade de autorização do CMN para prática de juros. D.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1]$ $- i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos

juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original	acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, outrossim, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp. n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) E - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que os contratos a prevejam, o que observo na cláusula 13 (v. fl. 10-EX) e na cláusula décima terceira (v. fl. 24-EX). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativo de débito de fls. 17-18 e 30/31-EX), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas no citado período, nem tampouco com juros de mora ou multa moratória. F - DA MULTA MORATÓRIA Parece-me não ter sido observado pelos embargantes (ou pelo seu patrono), isso talvez pelo fato de ter sido aproveitado peça de outra demanda -, o disposto na cláusula 15 (v. fl. 11-EX) e na Cláusula Décima Quarta (v. fl. 24-EX), nas quais está avençada a incidência de multa de 2% (dois por cento) como multa de mora ou pena convencional. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa (R\$ 22.616,96 - v. fls. 102/v). Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0004238-77.2008.4.03.6106 e, em seguida, providencie o desapensamento destes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006362-33.2008.403.6106 (2008.61.06.006362-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-16.2008.403.6106 (2008.61.06.004158-4)) MARA REGINA TEIXEIRA CONFECÇÕES ME X MARA REGINA TEIXEIRA (SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARA REGINA TEIXEIRA CONFECÇÕES ME e MARA REGINA TEIXEIRA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0006362-33.2008.4.03.6106) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual, requereu a declaração de nulidade da ação executiva, nos exatos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil (ausência de obrigação certa, líquida e exigível), e também a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004, nos artigos 26 a 45, pois que, em síntese, mantém com a instituição financeira relação creditícia representada por reiterados contratos de abertura de crédito

e outros, vinculados à conta corrente n 333-0, da Agência 1610, na qual restaram efetivados vários lançamentos de crédito e débito, sendo que, diante da afirmação de que o saldo da conta era sempre negativo, apesar de inúmeros depósitos e para solucionar a questão, foi compelida a firmar Cédula de Crédito Bancário n 1610.003.00000333-0, firmada em 04.07.2007, no valor de R\$ 50.800,00 (cinquenta mil e oitocentos reais), e a conta garantida apresentou débitos objeto da cédula em execução, em razão da cobrança de débitos não pactuados, juros indevidamente capitalizados, além do spread extorsivo. Foram recebidos os embargos para discussão sem suspensão da execução e dado oportunidade à embargada para apresentar impugnação (fl. 41), que apresentou (fls. 43/62). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 66), as embargantes requereram a produção de prova pericial (fl. 69), enquanto a embargada informou que não tinha interesse na produção de provas além das já formuladas (fl. 71). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelas embargantes, quando provocadas a especificarem provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento das embargantes de produção de prova pericial-contábil (v. fl. 69), olvidam elas que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução a cópia do título executivo extrajudicial, que é imprescindível para o deslinde da testilha entre as partes. Examinando, em primeiro lugar, a alegação das embargantes de inconstitucionalidade formal da Lei n.º 10.931/94. A - DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 10/931/04 É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinária, na elaboração da Lei n.º 10.931/94, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar n.º 95/98, como muito bem expôs o Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer dado a pedido da FEBRABAM, por ser aludida LC uma lei imperfeita, ou seja, suas normas serem despidas de sanção jurídica. Afasto, portanto, a alegação das embargantes de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 10.931/94. B - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que As embargantes insurgem-se contra a utilização da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA Instantâneo - como título executivo extrajudicial. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA Instantâneo - possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução. Corroborando com o meu entendimento, por ser aplicável por analogia, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto do Juiz Federal Roger Raupp Rios no julgamento da Apelação Civil n.º 2006.70.05.002689-0/PR, in verbis: À vista dos termos do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 12/19), assinado pelos executados e duas testemunhas, verifica-se que tal instrumento prevê a disponibilização pela CEF de um limite de crédito na conta do correntista contratante, o qual vai utilizando parcelas segundo sua indicação, escolhendo o prazo de pagamento. Embora tal sistemática guarde alguma semelhança com a dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), nota-se que há predominância das características da natureza de um mútuo bancário. É que o correntista contratante tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros, data de vencimento, participando claramente de tópicos importantes da contratação do empréstimo, diferente do que ocorre com o chamado cheque especial, cuja unilateralidade da instituição financeira na formação da dívida gerou a Súmula n.º 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, este Colendo Pretório tem assentado que contratos da mesma natureza que o acima referido constituem título executivo extrajudicial, como se vê dos seguintes Arestos: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.- O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (RESP n.º 419.001/GO, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 14/04/2003) Processual civil. Execução de título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito fixo. I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. II - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 434513/MG, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 09/06/2003) Neste último julgado, o voto condutor, da lavra do eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, assim consignou a respeito: já decidiu que contrato de abertura de crédito fixo, como o que instrui a presente execução, é líquido, certo e exigível, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial. Nesse sentido, o aresto proferido no Resp n.º 242.650-SC, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, cujo voto condutor aduz: Embora seja pacífico nesta 2ª Seção que o contrato de abertura de crédito não configura título executivo, posição esta que os recorrentes querem seja aplicada ao caso concreto, não se pode afirmar o mesmo

quanto ao contrato de abertura de crédito fixo. Vê-se do acórdão que o valor creditado na conta corrente do executado foi previamente estipulado, especificando-se inclusive a forma de pagamento, valor e quantidade das parcelas em que o devedor se comprometera a devolver o dinheiro emprestado. Trata-se, portanto, de situação caracterizadora de mútuo, como reconhecido pelo acórdão recorrido. O contrato de abertura de crédito fixo, tal como convencionado, é líquido, certo e exigível, configurando-se título executivo extrajudicial, haja vista que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual se disponibiliza um valor inicialmente indeterminado, porém limitado, cuja evolução é demonstrada unilateralmente pela instituição financeira. No mesmo sentido, os Resp nº 247.894-SC e 308.753-SC, de que fui relator, julgados em 8/8/2000 e em 17/05/2001, respectivamente. Ao julgar o Agravo Regimental nº 286.577-SP, relatora a eminente Ministra Fátima Nancy Andrigli, a Turma, acolhendo o voto condutor, negou provimento ao recurso (julgado em 1º/3/2001, DJ de 26/3/2001). Diferentemente dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, em que o saldo devedor é demonstrado segundo critérios estabelecidos unilateralmente pelo credor, no contrato em questão, abstraindo-se a denominação que se lhe dê, constata-se que há a indicação do valor do crédito cobrado, R\$ 39.397,84, da forma da sua utilização, do plano de pagamento e dos encargos incidentes, o que lhe confere a liquidez necessária. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tenho que a verba foi bem dosada, uma vez que representa percentual inferior à 10% do débito pretendido. Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo. Portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA Instantâneo - é título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0004158-16.2008.4.03.6106, devendo ser considerada como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada, por inadequação da via executiva eleita. E, por fim, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, por estar o negócio jurídico subscrito por duas testemunhas. Rejeito, assim, a alegação de inadequação da via eleita. C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o

consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações das embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA Instantâneo - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC serão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade

ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3o, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3o, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3o sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2o do art. 3o do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3o - 1o - 2o - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5o, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3o, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da

República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.³¹ Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a

real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis E - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada das embargantes pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis:

omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis F - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS F.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A

norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.1.Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. F.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenhoUsando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1 - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros.Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico:DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:Características Juros Compostos Juros CapitalizadosJuros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capitalCálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, outrossim, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRISOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo

bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial não conhecido.(Resp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração do contrato depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenha sido celebrado a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA INSTANTÂNEO - em 4 de julho de 2007 (v. fls. 7/15-EX), isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendendo que há óbice na capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que as mutuárias-embargantes deixaram de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustentam as embargantes, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA INSTANTÂNEO, devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPEIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.omissis14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado.16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei) G - DAS TARIFASInfundada a alegação de não ter sido pactuado o débito de tarifas, diante do que observo do pactuado nas cláusulas sétima, parágrafo terceiro, e oitava da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA INSTANTÂNEO. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os embargos à execução, devendo, então, a Caixa Econômica Federal excluir a capitalização dos juros remuneratórios da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO, objeto da execução nos Autos nº 0004158-16.2008.4.03.6106. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos.Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos nº 0004158-16.2008.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I.São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006858-28.2009.403.6106 (2009.61.06.006858-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-42.2009.403.6106 (2009.61.06.006094-7)) IGETRAN CENTRO FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS LTDA X NANCI SOARES DE CARVALHO X ADEVILSON DE CARVALHO(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) VISTOS,I - RELATÓRIOIGETRAN - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORS DE VEÍCULOS LTDA., NANCI SOARES DE CARVALHO e ADEVILSON DE CARVALHO opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos nº 0006858-28.2009.4.03.6106) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, cobrança de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, violando, assim, a limitação constitucional dos juros,

ilegalidade de juros capitalizados (anatocismo) e cumulação ilegal de comissão de permanência com outros encargos, multa moratória superior a 2% (dois por cento). Foram recebidos os embargos para discussão sem suspensão da execução (fl. 56) e, em seguida, a embargada apresentou sua impugnação (fls. 58/84). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 86), os embargantes requereram a produção de prova pericial e oral (fl. 89), enquanto a embargada alegou que não tinha interesse na produção de novas provas (fls. 87/88). Designei audiência de conciliação (fl. 91), que foi infrutífera (fl. 94). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes na petição de embargos, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil (v. item a-2 de fl. 28), olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução a cópia do título executivo extrajudicial e demonstrativo do débito, que são imprescindíveis para o deslinde da testilha entre as partes. Analiso, então, a questão de fundo, posto inexistir preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. A - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e

hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações das embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GiroCAIXA Instantâneo às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser considerados consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no

tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República: (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação

da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.³¹ Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco,

sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

Omissis C - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos embargantes pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis:

omissisPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com

os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc.

IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional, bem como da necessidade de autorização do CMN para prática de juros. D.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]6/1 - 1$ $- i = [(1,01)^6 - 1]$ $- i = [1,0615 - 1]$ $- i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, outrossim, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp n.º

629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração do contrato depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenha sido celebrado a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GiroCAIXA INSTANTÂNEO em 17 de janeiro de 2008 (v. fls. 6/13-EX), isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendendo que há óbice na capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que os mutuários-embargantes deixaram de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustentam os embargantes, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GiroCAIXA INSTANTÂNEO, devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidi: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPEIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei) E - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que os contratos a prevejam, o que observo na cláusula vigésima terceira (v. fl. 11-EX). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativo de débito de fls. 21/22-EX), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas no citado período, nem tampouco com juros de mora ou multa moratória. F - DA MULTA MORATÓRIA Parece-me não ter sido observado pelos embargantes (ou pelo seu patrono), isso pelo fato de ter sido aproveitado peça de outros embargos (Autos n.º 0005006-03.2008.4.03.6106), o disposto na cláusula vigésima sétima (v. fl. 20-EX), na qual está avençada a incidência de multa de 2% (dois por cento) como multa de mora ou pena convencional. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os embargos à execução, devendo, então, a Caixa Econômica Federal excluir a capitalização dos juros remuneratórios da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GiroCAIXA INSTANTÂNEO, objeto da execução nos Autos n.º 0006094-42.2009.4.03.6106. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0006094-42.2009.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2012

ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007026-93.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007640-2)) OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X

ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) VISTOS, I - RELATÓRIO OLIVEIRA E CONCEIÇÃO BAR E RESTAURANTE LTDA. ME, ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA e SIDINEY PEREIRA DE SANTANA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0007026-93.2010.4.03.6106) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requereu a anulação da execução, alegando simplesmente ausência dos requisitos de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial. Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução (fl. 9) e, em seguida, a embargada apresentou impugnação (fls. 11/20). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 23), os embargantes informaram que não pretendiam produzir novas provas (fl. 24), enquanto a embargada não se manifestou (fl. 25). É o essencial para o relatório. II - DECIDOOs embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que os embargantes insurgem-se contra a utilização da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GiroCAIXA Instantâneo como título executivo extrajudicial. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GiroCAIXA Instantâneo possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução. Corroborando com o meu entendimento, por ser aplicável por analogia, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto do Juiz Federal Roger Raupp Rios no julgamento da Apelação Civil n.º 2006.70.05.002689-0/PR, in verbis: À vista dos termos do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 12/19), assinado pelos executados e duas testemunhas, verifica-se que tal instrumento prevê a disponibilização pela CEF de um limite de crédito na conta do correntista contratante, o qual vai utilizando parcelas segundo sua indicação, escolhendo o prazo de pagamento. Embora tal sistemática guarde alguma semelhança com a dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), nota-se que há predominância das características da natureza de um mútuo bancário. É que o correntista contratante tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros, data de vencimento, participando claramente de tópicos importantes da contratação do empréstimo, diferente do que ocorre com o chamado cheque especial, cuja unilateralidade da instituição financeira na formação da dívida gerou a Súmula n.º 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, este Colendo Pretório tem assentado que contratos da mesma natureza que o acima referido constituem título executivo extrajudicial, como se vê dos seguintes Arestos: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.- O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (RESP n.º 419.001/GO, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 14/04/2003) Processual civil. Execução de título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito fixo. I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. II - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 434513/MG, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 09/06/2003) Neste último julgado, o voto condutor, da lavra do eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, assim consignou a respeito: já decidiu que contrato de abertura de crédito fixo, como o que instrui a presente execução, é líquido, certo e exigível, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial. Nesse sentido, o aresto proferido no Resp n.º 242.650-SC, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, cujo voto condutor aduz: Embora seja pacífico nesta 2ª Seção que o contrato de abertura de crédito não configura título executivo, posição esta que os recorrentes querem seja aplicada ao caso concreto, não se pode afirmar o mesmo quanto ao contrato de abertura de crédito fixo. Vê-se do acórdão que o valor creditado na conta corrente do executado foi previamente estipulado, especificando-se inclusive a forma de pagamento, valor e quantidade das parcelas em que o devedor se comprometera a devolver o dinheiro emprestado. Trata-se, portanto, de situação caracterizadora de mútuo, como reconhecido pelo acórdão recorrido. O contrato de abertura de crédito fixo, tal como convencionado, é líquido, certo e exigível, configurando-se título executivo extrajudicial, haja vista que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual se disponibiliza um valor inicialmente indeterminado, porém limitado, cuja evolução é demonstrada unilateralmente pela instituição financeira. No mesmo sentido, os Resp n.º 247.894-SC e 308.753-SC, de que fui relator, julgados em 8/8/2000 e em 17/05/2001, respectivamente. Ao julgar o Agravo Regimental n.º 286.577-SP, relatora a eminente Ministra Fátima Nancy Andrighi, a Turma, acolhendo o voto condutor, negou provimento ao recurso (julgado em 1º/3/2001, DJ de 26/3/2001). Diferentemente dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, em que o saldo devedor é demonstrado segundo critérios estabelecidos unilateralmente pelo credor, no contrato em questão, abstraindo-se a denominação que se lhe dê, constata-se que há a indicação do valor do crédito cobrado, R\$ 39.397,84, da forma da sua utilização, do plano de pagamento e dos encargos incidentes, o que lhe confere a liquidez necessária. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tenho que a verba foi bem dosada, uma vez que representa percentual inferior à 10% do débito pretendido. Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo. Portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GiroCAIXA Instantâneo é título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0007540-35.2009.4.03.6106, devendo

ser considerada como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada, por inadequação da via executiva eleita. Enfim, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. Rejeito, assim, a alegação de inadequação da via eleita. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os embargos à execução e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia da mesma para os Autos n.º 0007640-35.2009.4.03.6106, providenciando, em seguida, o desapensamento destes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007176-74.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005380-53.2007.403.6106 (2007.61.06.005380-6)) MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA X JOAO FRANCISCO DE PAULO (SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

VISTOS, I - RELATÓRIO MADEVIDRO COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. e JOÃO FRANCISCO DE PAULO opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0007176-74.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, ocorrência de prescrição quinquenal da ação de execução de título extrajudicial e, caso não seja acolhida, a NULIDADE DA PLANILHA DE CÁLCULO DE FLS. 10/12, isso pelo fato de que não permite ao Embargante a conferência dos caminhos utilizados para se chegar aos valores inscritos, principalmente, no tocante aos fatos de atualização monetária, percentuais de juros de mora utilizados e valores atualizados da causa, apontados pela Embargada na inicial da referida Ação. Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 7), a embargada apresentou impugnação, sustentando, em síntese que também ora faço, a improcedência dos embargos opostos pelos embargantes, acompanhada de planilhas (fls. 9/27). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 28), os embargantes alegaram simplesmente que as provas que pretendiam são as documentais e já se encontravam nos autos (fls. 29/30), enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 33). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Assiste, realmente, razão aos embargantes na alegação de estar extinta a pretensão executiva da embargada. Justifico-a sem incorrer em logomaquia. Por meio da Lei n.º 6.840, de 3 de novembro de 1980, foram criados novos títulos de crédito, no caso a Cédula de Crédito Comercial e a Nota de Crédito Comercial, que, nos termos da citada Lei, estes título poderão representar as operações de empréstimos concedidas por instituições financeiras à pessoa física ou jurídica que se dedique a atividade comercial ou de prestação de serviço. Com base na Lei n.º 6.840/80, o Banco Meridional do Brasil S/A, instituição financeira, concedeu empréstimos à embargante MADEVIDRO - Comércio de Vidros Ltda., pessoa jurídica dedicada a atividade comercial, com aval do embargante João Francisco de Paulo, representados por Notas de Crédito Comercial (v. fls. 9/v, 13/v e 17/v dos Autos da Execução de Título Extrajudicial), sob ns. 0368.051.0003057-0, 0368.051.0003085-6 e 0368.051.0003210-7, respectivamente, emitidos em 06/01/95, 17/01/95 e 23/02/95, com vencimentos em 06/02/95, 16/02/95 e 27/03/95. Aludidos créditos integrantes do ativo do Banco Meridional do Brasil S/A foram adquiridos pela Caixa Econômica Federal, por meio de Instrumento Contratual de Aquisição de Ativos, Consolidação, Confissão e Pagamento de Dívidas e outras avenças em 30 de abril de 1997 (v. fls. 23/30-EX). De posse dos títulos de crédito já vencidos e não pagos, a embargada ajuizou Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente contra os embargantes apenas no dia 30 de maio de 2007, isso depois de mais de 12 (doze) anos e 2 (dois) meses. Pois bem. Visto ser sabido e, mesmo, consabido que o artigo 5º (Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei) da Lei n.º 6.840/80 (Títulos de Crédito Comercial) determina a aplicação das regras previstas no Decreto-Lei n.º 413/69 (Títulos de Créditos Industriais) às cédulas de crédito comercial e às notas de crédito comercial, o qual prevê, em seu artigo 52 (Aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, dispensado, porém, o protesto para garantir direito de regresso contra endossantes e avalistas.), que incidem na espécie as normas de direito cambial, que, por força do artigo 70 (Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a conta do seu vencimento ...) da Lei Uniforme de Genebra (promulgada pelo Decreto n.º 57.663, de 24 de janeiro de 1966), concluo que a pretensão de crédito da Caixa Econômica Federal, decorrente dos citados títulos de crédito (Notas de Crédito Comercial), prescreveu em três anos a contar dos seus vencimentos, no caso em 06/02/98, 16/02/98 e 27/03/98. Incorre, assim, num grande equívoco a embargada na sua impugnação aos embargos de tentar fazer crer ser aplicável disposição do Código Civil de 1916, olvidando da sua opção pela Ação de Execução, e não de conhecimento, ou seja, desconhecer talvez a existência de regra própria em matéria prescricional de títulos de créditos, diversa, assim, da estabelecida para os negócios jurídicos bancários desprovidos de título executivo. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios da curadora especial em R\$ 500,00

(quinhentos reais).Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para a Ação de Execução n.º 0005380-53.2007.4.03.6106 e, em seguida, arquivem-se todos os autos, com as anotações do Sistema de Acompanhamento Processual. P.R.I. e Requisite-se.São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2012
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003437-59.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-27.2011.403.6106) RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
VISTOS, I - RELATÓRIO RUBENS GOES JÚNIOR - ME e RUBENS GOES JÚNIOR opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0003437-59.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, limitação constitucional dos juros, autorização do CMN para prática de juros superiores a 12ª ao ano, impossibilidade de capitalização mensal dos juros, inexistência de mora e ilegalidade de comissão de permanência. Recebidos os embargos, sem suspensão da execução (fl. 39), a embargada apresentou impugnação, sustentando, em síntese que também ora faço, a improcedência dos embargos opostos pelos embargantes, acompanhada de planilhas (fls. 41/55). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 56), os embargantes especificaram provas pericial e oral, sem justificar sua necessidade (fls. 57/58), enquanto a embargada disse que não se oponha ao julgamento antecipado da lide (fl. 59). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial e oral, como requerido pelos embargantes, quando provocados a especificarem provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de prova oral e/ou de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil (v. fls. 57/58), olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução a cópia do título executivo extrajudicial, que é imprescindível para o deslinde da testilha entre as partes. Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, a analisar a questão de fundo. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios)Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.Servem tais considerações par demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que

os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição

Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto , o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a

influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. É justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis B - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros (1,65% mensal ou 21,699% a.a) cobrada dos embargantes pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é

margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis C - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.1 - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL E AUTORIZAÇÃO DO CMN É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º

504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcedem, assim, as alegações dos embargantes de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional, bem como haver necessidade de autorização do CMS para prática de juros remuneratórios nos negócios bancários. C.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, outrossim, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até

a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) D - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo na CLÁUSULA OITAVA (v. fl. 27). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativo de débito de fls. 35/36), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas no citado período, nem tampouco com juros de mora ou multa moratória. Afastadas, assim, todas as alegações dos embargantes, não há que se falar inexistência de mora. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizada. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos nº 0002398-27.2011.4.03.6106 e, em seguida, providencie o desapensamento destes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008232-11.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008658-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008658-4)) KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

VISTOS, I - RELATÓRIO KAIROS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA ELEVADORES LTDA. ME., MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA e ELCI ARANI FERREIRA COSTA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos nº 0008232-11.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/4), na qual pediu que fosse declarada a nulidade da executiva, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência título hábil, ou, ainda, que seja reconhecido excesso de execução, mediante exclusão da capitalização de juros, condenando-se a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sob a alegação, em síntese que faço, de que a exequente, ora embargada, ajuizou ação de execução contra as executadas, ora embargantes, aparelhada na Cédula de Crédito Bancária, emitida pela primeira embargante, em 20 de janeiro de 2008, tendo como co-devedoras da operação a segunda e a terceira embargante, em que aponta como valor a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aduzindo inclusive que elas deixaram de pagar a obrigação consubstanciada no referido título, permanecendo, assim, em mora, cujo saldo devedor perfaz a importância de R\$ 14.297,62 (quatorze mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 2 de outubro de 2009. Recebi os presentes embargos sem a suspensão da execução e, na mesma decisão, facultei à embargada a apresentar impugnação (fl. 16). A CEF apresentou impugnação (fls. 38/67), por meio da qual, como preliminar, requereu a extinção dos embargos sem análise do mérito, alegando que as embargantes alegaram repetitivamente excesso de execução, mas em nenhum momento trouxeram à tela quais seriam os valores devidos, mediante apresentação de memória de cálculo pormenorizada da dívida que entendem ser devida. Quanto à falta de fundamento das alegações de inexistência de título executivo líquido e certo que ampara a execução, alega que não há dúvidas que o contrato que legitima a execução encontra-se dotado de total liquidez, certeza e exigibilidade, impossível, assim, se falar em ausência de documentos indispensáveis, na medida em que todos os elementos necessários para apuração de liquidez e certeza do crédito se encontram estipulados na cédula de crédito que instruiu a inicial da execução objeto dos embargos. Mais: nenhum indício fidedigno foi trazido aos autos para corroborar a versão no sentido de que o banco embargado tivesse extrapolando as determinações proibitivas vigentes e que livremente contrataram sem qualquer coação ou vício de consentimento. Sustentou que a capitalização mensal de juros, mesmo que fosse cobrada, é um

procedimento que está em total acordo com a legislação vigente e as embargantes esquecem que o título executado é uma típica cédula de crédito bancário. Alega que, como houve financiamento, qualquer tentativa de aplicação dos dispositivos do CDC cai por terra, pois, como se demonstrou, dinheiro não é produto, impossibilitando, assim, a existência de relação de consumo, e que sua aplicação traria como consequência a inversão do ônus da prova, o que no presente caso é desnecessária já que as embargantes não conseguiram demonstrar qualquer prejuízo decorrente do invocado desequilíbrio entre as partes litigantes, alegando, portanto, sem nada provar e sequer juntar um único extrato/comprovante parcial de pagamento, e daí não há ilegalidades, mas sim falta de pagamento pelas embargantes. Enfim, requereu que os pedidos das embargantes fossem julgados improcedentes, com a condenação delas ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo, e que por se tratar de discussão unicamente de direito, entende que comporta julgamento antecipado a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sem qualquer necessidade de dilação probatória, mediante a produção de prova pericial meramente procrastinatória pretendida pelas ora embargantes. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 68), as embargantes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 69), enquanto a CEF não se manifestou (fl. 70). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como, aliás, assim as embargantes requereram o julgamento antecipado da lide, quando provocadas a especificarem provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução a cópia do título executivo extrajudicial, que é imprescindível para o deslinde da testilha entre as partes. Examinando, em primeiro lugar, a alegação das embargantes de inconstitucionalidade formal da Lei n.º 10.931/94. A - DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 10/931/04 É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinária, na elaboração da Lei n.º 10.931/94, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar n.º 95/98, como muito bem expôs o Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer dado a pedido da FEBRABAM, por ser aludida LC uma lei imperfeita, ou seja, suas normas serem despidas de sanção jurídica. Afasto, portanto, a alegação das embargantes de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 10.931/94. Vou além. Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que as embargantes insurgem-se contra a utilização da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa Caixa, como título executivo extrajudicial. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa Caixa - possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução. Corroborando com o meu entendimento, por ser aplicável por analogia, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto do Juiz Federal Roger Raupp Rios no julgamento da Apelação Civil n.º 2006.70.05.002689-0/PR, in verbis: À vista dos termos do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 12/19), assinado pelos executados e duas testemunhas, verifica-se que tal instrumento prevê a disponibilização pela CEF de um limite de crédito na conta do correntista contratante, o qual vai utilizando parcelas segundo sua indicação, escolhendo o prazo de pagamento. Embora tal sistemática guarde alguma semelhança com a dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), nota-se que há predominância das características da natureza de um mútuo bancário. É que o correntista contratante tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros, data de vencimento, participando claramente de tópicos importantes da contratação do empréstimo, diferente do que ocorre com o chamado cheque especial, cuja unilateralidade da instituição financeira na formação da dívida gerou a Súmula n.º 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, este Colendo Pretório tem assentado que contratos da mesma natureza que o acima referido constituem título executivo extrajudicial, como se vê dos seguintes Arestos: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. - O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (RESP n.º 419.001/GO, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 14/04/2003) Processual civil. Execução de título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito fixo. I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. II - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 434513/MG, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 09/06/2003) Neste último julgado, o voto condutor, da lavra do eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, assim consignou a respeito: já decidiu que contrato de abertura de crédito fixo, como o que instrui a presente execução, é líquido, certo e exigível, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial. Nesse sentido, o aresto proferido no Resp n.º 242.650-SC, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, cujo voto condutor aduz: Embora seja pacífico nesta 2ª Seção que o contrato de

abertura de crédito não configura título executivo, posição esta que os recorrentes querem seja aplicada ao caso concreto, não se pode afirmar o mesmo quanto ao contrato de abertura de crédito fixo. Vê-se do acórdão que o valor creditado na conta corrente do executado foi previamente estipulado, especificando-se inclusive a forma de pagamento, valor e quantidade das parcelas em que o devedor se comprometera a devolver o dinheiro emprestado. Trata-se, portanto, de situação caracterizadora de mútuo, como reconhecido pelo acórdão recorrido. O contrato de abertura de crédito fixo, tal como convencionado, é líquido, certo e exigível, configurando-se título executivo extrajudicial, haja vista que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual se disponibiliza um valor inicialmente indeterminado, porém limitado, cuja evolução é demonstrada unilateralmente pela instituição financeira. No mesmo sentido, os Resp nº 247.894-SC e 308.753-SC, de que fui relator, julgados em 8/8/2000 e em 17/05/2001, respectivamente. Ao julgar o Agravo Regimental nº 286.577-SP, relatora a eminente Ministra Fátima Nancy Andrichi, a Turma, acolhendo o voto condutor, negou provimento ao recurso (julgado em 1º/3/2001, DJ de 26/3/2001). Diferentemente dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, em que o saldo devedor é demonstrado segundo critérios estabelecidos unilateralmente pelo credor, no contrato em questão, abstraindo-se a denominação que se lhe dê, constata-se que há a indicação do valor do crédito cobrado, R\$ 39.397,84, da forma da sua utilização, do plano de pagamento e dos encargos incidentes, o que lhe confere a liquidez necessária. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tenho que a verba foi bem dosada, uma vez que representa percentual inferior à 10% do débito pretendido. Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo. Portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa Caixa - é título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0008658-91.2009.4.03.6106, devendo ser considerada como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada, por inadequação da via executiva eleita. E, por fim, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. Rejeito, assim, a alegação de inadequação da via eleita.

B - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que,

acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações das embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, não ser o caso de inversão do ônus da prova. C - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa Caixa - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC serão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante

para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o

decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de

produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos embargantes pela embargada na época do pacto, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá

devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis E - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações

realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, outrossim, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro

Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial não conhecido. (Resp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) F - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo na cláusula décima (v. fl. 8-EX). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativo de débito de fls. 17/18-EX), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas no citado período, nem tampouco com juros de mora ou multa moratória. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizada. Fixo os honorários advocatícios do defensor dativo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos nº 0008658-91.2009.4.03.6106 e, em seguida, providencie o desapensamento destes autos. P.R.I. e Requisite-se. São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008562-08.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-21.2011.403.6106) POTIBRASIL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X DILVANA MARQUES FERNANDES MOMPEAN X DIOMAR MARQUES FERNANDES (SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) VISTOS, I - RELATÓRIO POTIBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., DILVANA MARQUES FERNANDES MOMPEAN e DIOMAR MARQUES FERNANDES opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos nº 0008562-08.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/67), por meio da qual requereu que a embargada apresente os extratos desde quando foi efetuado o empréstimo até a propositura da ação, com o escopo de ser apurado o valor real devido e os juros permitidos em lei, sob a alegação, em síntese que faço, de que fez o empréstimo em questão para poder investir em sua empresa e com isso expandir suas vendas, mas como todo pequeno empresário, acabou por não suportar a concorrência desleal das grandes empresas, aliado à enorme carga tributária que massacrou sua pequena margem de lucro e, atualmente, a empresa está praticamente fechada, tentando se reerguer, mas ainda sofre com os juros bancários absurdos e não pode nem pensar em deixar de pagar os impostos, pois estes são fulminantes. Com relação ao empréstimo, informou que efetuou o pagamento de várias parcelas, mas não conseguiu manter a adimplência e, diante de sua situação, não tem como declinar quanto pagou do referido empréstimo, até porque a embargada não mais lhe enviou extratos para que pudesse controlar sua dívida, e quando recebeu a intimação da Execução, dirigiu-se até a agência onde mantinha sua conta corrente e requereu extratos desde quando foi feito referido empréstimo, até a data da propositura da execução para averiguar o quanto havia sido pago dos empréstimos e quanto de juros havia sido cobrado, mas a embargada restou inerte com relação a este requerimento, impossibilitando que ela pudesse providenciar sua defesa de forma detalhada. Saliencia ainda que, em março de 2011, foi protestada com relação a este contrato, no valor de R\$ 64.285,03 (sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e três centavos), e estranhamente a mesma propôs a Execução em 31 de agosto de 2011, já com valor de R\$ 72.854,49 (setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), isto é, em 5 (cinco) meses o valor subiu R\$ 8.000,00 (oito mil reais), majoração esta repudiada por nossa legislação e sem nenhuma base legal, sendo que desde já impugna os juros apresentados pela embargada. Recebidos os embargos e sem suspender a execução (fl. 69), a embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 70/79). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 82), as partes deixaram não se manifestarem no prazo marcado (fl. 82v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Extraio do exposto na petição inicial denominada de embargos à execução, por ser desprovida de fundamento jurídico, alegação dos embargantes de ser inadequada a via eleita pela embargada, por entenderem que o negócio jurídico avençado entre eles não constitui título executivo provido de liquidez, certeza e exigibilidade. Analiso-a, então. Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que as embargantes insurgem-se contra a utilização da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo à Pessoa Jurídica, como título executivo extrajudicial. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução. Corroborando com o meu entendimento, por ser aplicável por analogia, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto do Juiz Federal Roger Raupp Rios no julgamento da Apelação Civil

n.º 2006.70.05.002689-0/PR, in verbis: À vista dos termos do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 12/19), assinado pelos executados e duas testemunhas, verifica-se que tal instrumento prevê a disponibilização pela CEF de um limite de crédito na conta do correntista contratante, o qual vai utilizando parcelas segundo sua indicação, escolhendo o prazo de pagamento. Embora tal sistemática guarde alguma semelhança com a dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), nota-se que há predominância das características da natureza de um mútuo bancário. É que o correntista contratante tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros, data de vencimento, participando claramente de tópicos importantes da contratação do empréstimo, diferente do que ocorre com o chamado cheque especial, cuja unilateralidade da instituição financeira na formação da dívida gerou a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, este Colendo Pretório tem assentado que contratos da mesma natureza que o acima referido constituem título executivo extrajudicial, como se vê dos seguintes Arestos: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.- O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (RESP nº 419.001/GO, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 14/04/2003) Processual civil. Execução de título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito fixo. I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. II - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 434513/MG, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 09/06/2003) Neste último julgado, o voto condutor, da lavra do eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, assim consignou a respeito: já decidiu que contrato de abertura de crédito fixo, como o que instrui a presente execução, é líquido, certo e exigível, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial. Nesse sentido, o aresto proferido no Resp nº 242.650-SC, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, cujo voto condutor aduz: Embora seja pacífico nesta 2ª Seção que o contrato de abertura de crédito não configura título executivo, posição esta que os recorrentes querem seja aplicada ao caso concreto, não se pode afirmar o mesmo quanto ao contrato de abertura de crédito fixo. Vê-se do acórdão que o valor creditado na conta corrente do executado foi previamente estipulado, especificando-se inclusive a forma de pagamento, valor e quantidade das parcelas em que o devedor se comprometera a devolver o dinheiro emprestado. Trata-se, portanto, de situação caracterizadora de mútuo, como reconhecido pelo acórdão recorrido. O contrato de abertura de crédito fixo, tal como convencionado, é líquido, certo e exigível, configurando-se título executivo extrajudicial, haja vista que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual se disponibiliza um valor inicialmente indeterminado, porém limitado, cuja evolução é demonstrada unilateralmente pela instituição financeira. No mesmo sentido, os Resp nº 247.894-SC e 308.753-SC, de que fui relator, julgados em 8/8/2000 e em 17/05/2001, respectivamente. Ao julgar o Agravo Regimental nº 286.577-SP, relatora a eminente Ministra Fátima Nancy Andrighi, a Turma, acolhendo o voto condutor, negou provimento ao recurso (julgado em 1º/3/2001, DJ de 26/3/2001). Diferentemente dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, em que o saldo devedor é demonstrado segundo critérios estabelecidos unilateralmente pelo credor, no contrato em questão, abstraindo-se a denominação que se lhe dê, constata-se que há a indicação do valor do crédito cobrado, R\$ 39.397,84, da forma da sua utilização, do plano de pagamento e dos encargos incidentes, o que lhe confere a liquidez necessária. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tenho que a verba foi bem dosada, uma vez que representa percentual inferior à 10% do débito pretendido. Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo. Portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO é título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0006162-21.2011.4.03.6106, mormente o disposto no art. 28 da Lei n.º 10.931/94, devendo, assim, ser considerada como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada, por inadequação da via executiva eleita. E, por fim, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. Rejeito, assim, a alegação das embargantes de inadequação da via eleita pela embargada para satisfazer seu crédito bancário. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante - pessoa jurídica de direito privado - em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0006162-21.2011.4.03.6106 e, em seguida, providencie o desapensamento destes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000976-80.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-46.2011.403.6106) ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI (SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

VISTOS, I - RELATÓRIO ELIZABETH DE MARCHI ACERBI e ALESSANDRA ACERBI opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0000976-80.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem instrução com documentos, alegando, em apertada síntese, ilegitimidade passiva ad causam e

iliquidez do título como preliminares; e, no mérito, sustenta aplicação do Código de Defesa do Consumidor, existência de cláusulas abusivas e ilegalidade na cobrança de comissão de permanência e capitalização dos juros. Recebidos os embargos (fl. 32), a embargada apresentou impugnação (fls. 34/50). Instadas as partes a especificaram provas de forma motivada (fl. 52), as embargantes disseram que pretendiam produzir prova pericial e a juntada de documentos, sem motivar a necessidade de sua produção (fl. 53), enquanto a embargada não se manifestou (fl. 54). Indeferi a produção de prova pericial e designei audiência de conciliação (fls. 56/v), que resultou infrutífera, diante da manifestação das embargantes que não iriam comparecer na mesma (fl. 57), que, aliás, foi confirmado (fl. 59). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM É totalmente desprovida de prova documental a alegação das embargantes de que não tem responsabilidade sobre a dívida, pois a venda ocorreu em 15 de setembro de 2011, conforme dispõe o artigo 1032 do Código Civil. Ou seja, não carregaram as embargantes com a petição de embargos, nem tampouco quando instadas elas a produzirem provas, nenhum documento comprobatório da alegada venda ou retirada da sociedade comercial, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não exime elas da responsabilidade pelas obrigações sociais ou negócios pendentes. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução. Corroborando com o meu entendimento, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Civil n.º 2007.61.00.028617-2, in verbis: ...Dispõe o artigo 585, inciso II, do CPC:(...)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (...)Preconiza o caput do artigo 586 do CPC:Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível. Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial: São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez. (...) O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas. [1] (grifos meus) No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre: Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são liquidez e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. [2] Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior: A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida, seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada. [3] Pois bem, amparada em tão preciosos ensinamentos, entendo que o contrato de confissão e renegociação de dívida apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC. Com efeito, analisando a documentação acostada aos presentes autos, verifico que o multicitado contrato de confissão e renegociação de dívida, firmado em 27 de janeiro de 2006, consolida como valor devido pelos executados a quantia de R\$ 37.302,75 (trinta e sete

mil e trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas, com cláusulas financeiras fixas e determinadas, estando assinado por duas testemunhas, devidamente acompanhado de demonstrativos de débito atualizado, elaborados nos termos e condições nele constantes, chegando-se ao montante devido por meio de meros cálculos aritméticos. Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça corroborando o entendimento aqui esposado: PROCESSO CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. 1. Constitui título executivo o contrato particular de renegociação de dívida, não obstante a origem do débito em contrato de crédito rotativo. Precedentes. 2. Impossibilidade de extinção do feito sem exame do mérito. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.006891-1, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 23.03.2004, DJ 06.05.2005) Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial.- A confissão de dívida é título hábil para a execução e goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AgRg no REsp 867.071/SC, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 1º.03.2007, DJ de 19.03.2007) Aliás, este é o posicionamento assente daquele Sodalício (vide os seguintes precedentes): AgRg no Ag 840.381/SP, 3ª Turma, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18.10.2007, DJ 31.10.2007; AgRg no REsp 656.542/GO, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 06.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 601.086/PR, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 15.12.2005, DJ 03.04.2006, consolidado pela edição da Súmula nº 300, publicada no DJ de 22.11.2004, com o seguinte enunciado: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Por tais fundamentos, dou provimento à apelação interposta pela exequente para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. Portanto, o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES é título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de nº 0008650-46.2011.4.03.6106, devendo ser considerado como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, por estar o negócio jurídico subscritos por duas testemunhas. Vou além. É inadequada a via eleita pelos embargantes de discutirem débito existente em conta corrente. B - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser

entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações das embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. C - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), *verbis*: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser considerados consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do

juízo em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da

Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se

enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos embargantes pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis:

omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores

chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis E - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29

de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, outrossim, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRISOS.

LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. I - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) F - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo na cláusula décima (v. fl. 9-EX). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativo de débito de fl. 16 da EX), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência e juros, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas no período de 26/02/11 a 30/11/11. G - DA MULTA MORATÓRIA Parece-me não ter sido observado pelas embargantes (ou pelos seus patronos), isso talvez pelo fato de ter sido aproveitado defesa ou petição inicial de outra demanda - sem falar noutras alegações estranhas ao caso tela que deixo de citar -, o disposto na Cláusula Décima Terceira (v. fl. 10-EX), na qual está avençada a incidência de multa de 2% (dois por cento) como pena convencional. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno as embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos nº 0008650-46.2011.4.03.6106 e, em seguida, providencie o desampensamento destes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003675-44.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-87.2012.403.6106) ANTEK COML/ DO BRASIL LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO (SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ANTEK COMERCIAL DO BRASIL LTDA., ROSSANA WALDERRAMOS ALVES e JOSÉ MÁRIO FILHO opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos nº 0003675-44.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, inconstitucionalidade formal objetiva do artigo 29 da Lei nº 10.931/04, ilegalidade na capitalização dos juros remuneratórios e na cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fl. 53), a embargada apresentou impugnação, sustentando, em síntese que também ora faço, a improcedência dos embargos opostos pelos embargantes (fls. 57/77). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 85), os embargantes especificaram prova pericial (fl. 90), enquanto a embargada disse que não se oponha ao julgamento antecipado da lide (fl. 89). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes, quando provocados a especificarem provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios (admitida pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil (v. fl. 90), olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução as cópias dos títulos executivos extrajudiciais, que são imprescindíveis para o deslinde da testilha entre as partes. Examinando, em primeiro lugar, a alegação dos embargantes de inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.931/94. A - DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04 É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinária, na elaboração da Lei nº 10.931/94, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar nº 95/98, como muito bem expôs o Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer dado a pedido da FEBRABAM, por ser aludida LC uma lei imperfeita, ou seja, suas normas serem despidas de sanção jurídica (v. cópia de fls. 78/84v). Afasto, portanto, a alegação dos embargantes de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 10.931/94. Vou além. Os embargos à

execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que os embargantes insurgem-se contra a utilização da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO como título executivo extrajudicial. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução. Corroborando com o meu entendimento, por ser aplicável por analogia, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto do Juiz Federal Roger Raupp Rios no julgamento da Apelação Civil n.º 2006.70.05.002689-0/PR, in verbis: À vista dos termos do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 12/19), assinado pelos executados e duas testemunhas, verifica-se que tal instrumento prevê a disponibilização pela CEF de um limite de crédito na conta do correntista contratante, o qual vai utilizando parcelas segundo sua indicação, escolhendo o prazo de pagamento. Embora tal sistemática guarde alguma semelhança com a dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), nota-se que há predominância das características da natureza de um mútuo bancário. É que o correntista contratante tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros, data de vencimento, participando claramente de tópicos importantes da contratação do empréstimo, diferente do que ocorre com o chamado cheque especial, cuja unilateralidade da instituição financeira na formação da dívida gerou a Súmula n.º 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, este Colendo Pretório tem assentado que contratos da mesma natureza que o acima referido constituem título executivo extrajudicial, como se vê dos seguintes Arestos: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.- O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (RESP n.º 419.001/GO, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 14/04/2003) Processual civil. Execução de título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito fixo. I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. II - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 434513/MG, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 09/06/2003) Neste último julgado, o voto condutor, da lavra do eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, assim consignou a respeito: já decidiu que contrato de abertura de crédito fixo, como o que instrui a presente execução, é líquido, certo e exigível, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial. Nesse sentido, o aresto proferido no Resp n.º 242.650-SC, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, cujo voto condutor aduz: Embora seja pacífico nesta 2ª Seção que o contrato de abertura de crédito não configura título executivo, posição esta que os recorrentes querem seja aplicada ao caso concreto, não se pode afirmar o mesmo quanto ao contrato de abertura de crédito fixo. Vê-se do acórdão que o valor creditado na conta corrente do executado foi previamente estipulado, especificando-se inclusive a forma de pagamento, valor e quantidade das parcelas em que o devedor se comprometera a devolver o dinheiro emprestado. Trata-se, portanto, de situação caracterizadora de mútuo, como reconhecido pelo acórdão recorrido. O contrato de abertura de crédito fixo, tal como convencionado, é líquido, certo e exigível, configurando-se título executivo extrajudicial, haja vista que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual se disponibiliza um valor inicialmente indeterminado, porém limitado, cuja evolução é demonstrada unilateralmente pela instituição financeira. No mesmo sentido, os Resp n.º 247.894-SC e 308.753-SC, de que fui relator, julgados em 8/8/2000 e em 17/05/2001, respectivamente. Ao julgar o Agravo Regimental n.º 286.577-SP, relatora a eminente Ministra Fátima Nancy Andrighi, a Turma, acolhendo o voto condutor, negou provimento ao recurso (julgado em 1º/3/2001, DJ de 26/3/2001). Diferentemente dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, em que o saldo devedor é demonstrado segundo critérios estabelecidos unilateralmente pelo credor, no contrato em questão, abstraindo-se a denominação que se lhe dê, constata-se que há a indicação do valor do crédito cobrado, R\$ 39.397,84, da forma da sua utilização, do plano de pagamento e dos encargos incidentes, o que lhe confere a liquidez necessária. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tenho que a verba foi bem dosada, uma vez que representa percentual inferior à 10% do débito pretendido. Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo. Portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO é título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0001952-87.2012.4.03.6106, devendo ser considerada como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada, por inadequação da via executiva eleita. E, por fim, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, por estar o negócio jurídico subscrito por duas testemunhas. Rejeito, assim, a alegação de inadequação da via eleita. B - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus

de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações das embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. C - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em

prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser considerados consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se

estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto , o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integridade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da

Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.omissis D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros (1,30% mensal ou 16,765% a.a) cobrada dos embargantes pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissisPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo

depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final

de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis E - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

E.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$

Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1] - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, outrossim, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidi inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) F - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo na cláusula décima oitava (v. fl. 12-EX). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativo de débito de fls. 20/21-EX), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas no citado período, nem tampouco com juros de mora ou multa moratória. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizada. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0001952-87.2012.4.03.6106 e, em seguida, providencie o desapensamento destes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002796-37.2012.403.6106 - JOSE LUIZ COUTINHO X MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX E SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A I. Relatório. José Luiz Coutinho e Mariza Cândida de Oliveira Rodrigues, qualificados na inicial, ingressaram com o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, visando livrarem-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção

rural. Sustentam que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntaram os documentos de folhas 21/101. Liminar indeferida (folhas 105/106). Notificada, a autoridade prestou suas informações, alegando, no mérito, que é constitucional a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, referidos no artigo 12, V, alínea a da Lei 8.212/91. Disse que a receita bruta auferida em decorrência da comercialização da produção rural, sobre a qual incide a contribuição prevista no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, amolda-se ao conceito de faturamento. O STF decidiu que os conceitos de receita bruta e de faturamento se equivalem, para fins de tributação, quando decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, conforme o RE 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006). Do mesmo modo, na ADC 1, ao reconhecer que o art. 2º da LC 70/91 estava em consonância com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. O fundamento constitucional de validade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, é encontrado no inciso I do art. 195 da CF/88, e não, no parágrafo 8º do referido artigo 195. Os efeitos da decisão e STF proferida no recurso extraordinário nº 363.852-MG, são apenas inter partes, não obstante existir, sob apreciação do STF, o RE nº 596.177, com repercussão geral reconhecida, tratando a mesma matéria e aguardando decisão final, e o impetrante não ser empregador, portanto não amparado por aquela decisão. Requereu a denegação da segurança (folhas 112/149). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar a sua intervenção (folhas 151/156). O E. TRF 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos impetrantes (folha 158). É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares, passo ao mérito. Não vislumbro o direito postulado. As contribuições questionadas pelas partes impetrantes estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata

o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extraí-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que os impetrantes são produtores rurais empregadores, porquanto José Luiz Coutinho figura como titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 048.021.998-2, Espécie 42 (folha 24), e Mariza Cândida de Oliveira Rodrigues figura como titular do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 101.714.018-6, Espécie 42 (folha 27). Deste modo, não se enquadram como segurados especiais, e, em princípio, estariam dispensados do recolhimento atacadado. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo mérito (artigo 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pelos impetrantes. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 18/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004246-15.2012.403.6106 - MARIA LUIZA FORESTO GRANDIZOLI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI X RICARDO GRANDIZOLI X RODRIGO GRANDIZOLI X FABIO GRANDIZOLI (SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO S E N T E N Ç A1. Relatório. Maria Luiza Foresto Grandizoli, Antonio Valdir Grandizoli, Ricardo Grandizoli, Rodrigo Grandizoli e Fábio Grandizoli, qualificados na inicial, ingressaram com o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, visando livrarem-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustentam que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei

complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntaram os documentos de folhas 32/63. Liminar indeferida (folhas 66/67). Notificada, a autoridade prestou suas informações, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, e, portanto, falta de condição da ação pela ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou que: a) é constitucional a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, referidos no artigo 12, V, alínea a da Lei 8.212/91; b) a receita bruta auferida em decorrência da comercialização da produção rural, sobre a qual incide a contribuição prevista no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, amolda-se ao conceito de faturamento; c) o STF decidiu que os conceitos de receita bruta e de faturamento se equivalem, para fins de tributação, quando decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, conforme o RE 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006). Do mesmo modo, na ADC 1, ao reconhecer que o art. 2º da LC 70/91 estava em consonância com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza; d) o fundamento constitucional de validade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, é encontrado no inciso I do art. 195 da CF/88, e não, no parágrafo 8º do referido artigo 195; e) os efeitos da decisão e STF proferida no recurso extraordinário nº 363.852-MG, são apenas inter partes, não obstante existir, sob apreciação do STF, o RE nº 596.177, com repercussão geral reconhecida, tratando a mesma matéria e aguardando decisão final, e o impetrante não ser empregador, portanto não amparado por aquela decisão. Requereu a denegação da segurança (folhas 76/101). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar a sua intervenção (folhas 103/108). É o relatório. 2. Fundamentação. A preliminar de inadequação da via eleita pela ausência de comprovação de direito líquido e certo se confunde com o mérito e assim será analisada. Quanto ao mérito, não vislumbro o direito postulado. As contribuições questionadas pelos impetrantes estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata

o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que os impetrantes são produtores rurais empregadores, porquanto Jéferson dos Santos Veríssimo figura como empregado deles (folhas 42/63). Deste modo, não se enquadram como segurados especiais, e, em princípio, estariam dispensados do recolhimento atacadado. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo mérito (artigo 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pelos impetrantes. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 18/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007994-70.2003.403.6106 (2003.61.06.007994-2) - NELSON FERREIRA (SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 21/09/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009606-04.2007.403.6106 (2007.61.06.009606-4) - MARIA DE LOURDES ALVES - INCAPAZ X VALTER COSTA (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 21/09/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005494-55.2008.403.6106 (2008.61.06.005494-3) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 21/09/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0012303-61.2008.403.6106 (2008.61.06.012303-5) - ALCIDES MENDES LOFIEGO - INCAPAZ X ALCIDES LOFIEGO X RAQUEL PORTO DOS SANTOS MENDES(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES MENDES LOFIEGO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 21/09/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005634-21.2010.403.6106 - MARINALDA LOUZADA ALLY(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARINALDA LOUZADA ALLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 21/09/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007502-34.2010.403.6106 - NADIMA ANDRADE DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NADIMA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 21/09/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0076144-94.1999.403.0399 (1999.03.99.076144-1) - CONFECÇOES PATROPY LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONFECÇOES PATROPY LTDA

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 21/09/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000661-86.2011.403.6106 - JOAO ANTONIO LOPES POLI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO LOPES POLI

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da exequente no valor depositado à fl. 83. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 21/09/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000948-49.2011.403.6106 - HELIA VIDIGAL MORAES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIA VIDIGAL MORAES

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da exequente no valor depositado à fl. 98. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 21/09/2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005983-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELEN CRISTINA CALDEIRA

Vistos, Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que a autora pleiteia a reintegração da posse do imóvel de matrícula 98.640 do 1º CRI da cidade de Catanduva-SP. Determinada a citação, foi expedida o mandado de reintegração de posse. À fl. 29, a Caixa Econômica Federal informa que a requerida efetuou o pagamento das prestações em atraso e requereu a extinção do feito. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, c/c 462, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da autora. Deixou de condenar a requerida em honorários advocatícios, pois que pagos diretamente à autora. Solicite-se a devolução do mandado de reintegração de posse. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 26/9/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0005515-89.2012.403.6106 - LEANDRO MARQUES GARCIA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº: 0005515-89.2012.4.03.6106 FEITOS NÃO CONTENCIOSOS - ALVARÁ JUDICIAL Requerente: LEANDRO MARQUES GARCIA Requerida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS, I - RELATÓRIO LEANDRO MARQUES GARCIA ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento de saldo total da conta de FGTS no valor de R\$ 1.700,75 (um mil, setecentos reais e setenta e cinco centavos), alegando que já tentou por várias vezes receber o seu saldo da conta do FGTS junto a CEF e não obteve êxito, pois foi lido pelo funcionário da instituição bancária que ele não se enquadrava nas condições estabelecidas para efetuar o levantamento. Instruiu o pedido com instrumento de procuração, cópias de documentos pessoais, extratos e outros documentos. Citada, a ré manifestou sua discordância à pretensão do requerente. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo que, estando enquadrado dentre os casos autorizadores ao levantamento de valores relativos ao F.G.T.S., prescinde-se de alvará judicial. Logo, havendo recusa da CEF, a via adequada não pode ser a de jurisdição voluntária. Sendo assim, há sim falta de interesse de agir do requerente, na modalidade adequação, pois ele veicula, pela via procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de saque de valor depositado junto a CEF, ou, em outras palavras, o saque de F.G.T.S., nas hipóteses em que o agente operador - a Caixa Econômica Federal - oferece resistência, por não entender presentes as hipóteses legais que autorizam o saque, não pode ser deferido em procedimento de jurisdição voluntária. Com efeito, pretendendo o requerente o levantamento, fora das hipóteses em que a CEF entende seja o mesmo possível, exsurge verdadeira lide, caracterizada pela existência de uma pretensão resistida. Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, e sim em jurisdição contenciosa; quer seja pela via do mandado de segurança contra o ato da autoridade que indeferir o requerimento (no caso de existência de direito líquido e certo, comprovável documentalmente, de plano); quer seja pela via ordinária. Logo, carecendo o requerente de interesse de agir, na modalidade adequação, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais em casos de levantamento de F.G.T.S.: Administrativo. Alvará. FGTS. Levantamento. Descabimento. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. TRF - 1ª Região - 1ª Turma - AC 0124615 - DJ 11/06/90 pg. 12448 - Relator Juiz Aldir Passarinho Jr. Jurisdição voluntária. Levantamento do FGTS. Via imprópria. Processual civil. I. Os procedimentos de jurisdição voluntária são exclusivamente os previstos em lei. 2. Se o direito a levantamento de valores depositados no FGTS é negado, a via jurisdicional para solucionar a questão é a via contenciosa. TRF - 4ª Região - 5ª Turma - AC 0425164 - DJ 10/07/96, pg. 47272 - Relator Juiz Teori Albino Zavascki. Processual Civil. Pedido de alvará para levantamento de FGTS. Procedimento de jurisdição voluntária. Havendo resistência à pretensão de levantamento do FGTS, inconcebível o requerimento de alvará, próprio de jurisdição voluntária. Apelo provido. TRF - 5ª Região - 1ª Turma - AC 0534704 - DJ 21/03/94 - Relator Juiz Francisco Falcão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I. S.J. do Rio Preto, 20/9/2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1910

INQUERITO POLICIAL

0002582-80.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fl.238: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as comunicações necessárias.Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002272-40.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-77.2012.403.6106) HELLEN XAVIER DA SILVA(GO019225A - JOSE NIERO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo.Intimem-se.

0006073-61.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-41.2012.403.6106) ELIAS FALANQUI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Elias Falanqui, preso em flagrante no dia 31 de agosto de 2012, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 289, 1º e art. 184, 2º, ambos do Código Penal. Junta declaração de que exerce atividade de vendedor autônomo e também oferta de emprego. Requer que seja estendido a ele o benefício de liberdade provisória concedida ao corréu Sérgio Luis Salles Bueno Junior. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.89). É a síntese do necessário. Decido. A prisão preventiva exige a presença de requisitos de materialidade do delito e indícios suficientes de autoria e a presença de um dos pressupostos da prisão cautelar contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, necessidade de assegurar aplicação da lei penal, ou por conveniência da instrução processual. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não são garantias de liberdade se estiverem presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva. A materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria da requerente estão presentes no caso, uma vez que Elias foi surpreendido com cédulas falsas, além de CD's e DVD's piratas. O requerente não trouxe nenhum elemento novo de convicção, não obstante a prova de trabalho lícito. Observo que foi concedida liberdade provisória ao indiciado Sérgio Luis Salles Bueno Junior em sede de habeas corpus, por entender o Egrégio Tribunal Regional Federal que a ausência de demonstração de ocupação lícita não é suficiente para a manutenção da prisão cautelar. Ocorre que a ausência de demonstração de ocupação lícita não foi o único motivo de se converter a prisão do indiciado Elias Falanqui em preventiva, mas também as folhas de antecedentes acostadas aos autos que mostram que o Requerente responde a várias ações penais, a maioria delas pelo delito tipificado no artigo 184 do Código Penal, um dos tipos pelos quais fora agora preso em flagrante. Posto isto, indefiro o pedido de revogação de prisão formulado por Elias Falanqui.

ACAO PENAL

0010676-61.2004.403.6106 (2004.61.06.010676-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER ANTONIO POLONI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X ODAIR CESAR GARCIA X MANOEL JOSE CEARA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)

1 - declaro extinta a punibilidade em relação a ODAIR CEZAR GARCIA, em face de seu falecimento, por força do art. 107, I, do Código Penal. Ao SEDI para constar.2 - Os argumentos estampados nas respostas apresentada pelos réus MANOEL JOSÉ CEARÁ (fls. 1619/1620) e VALTER ANTONIO POLONI (fls. 1643/1644) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito

penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. a) CARTA PRECATÓRIA 259/2012 - SC/02-P2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUIZ DA COMARCA DE BARRETOS a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação e pela defesa do réu Valter Antonio Poloni: MARCOS ROGÉRIO MESSINETE, residente na Rua Paulo Diogo Valim, nº 13-B, Barretos/SP.b) CARTA PRECATÓRIA 260/2012 - SC/02-P2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUIZ DA COMARCA DE MIRASSOL/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação e pela defesa do réu Valter Antonio Poloni: SÉRGIO LUIS ANTONIO D'AURIA, residente na Rua São Pedro, 2255, Centro, Mirassol/SP.3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia das fls. 1515/1516, 1575/1576 e 1593/1599.Intimem-se. Cumpra-se.

0011061-09.2004.403.6106 (2004.61.06.011061-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-50.2004.403.6106 (2004.61.06.008879-0)) JUSTICA PUBLICA X SILVIO RENATO MATTA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o termo de inspeção do IBAMA constante às fls. 07/09 dos autos do inquérito policial nº 0003487-56.2009.403.6106 (apenso).Intimem-se.

0007217-17.2005.403.6106 (2005.61.06.007217-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RUY FLORES DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X JOSE FLORES DA CUNHA(SP163908 - FABIANO FABIANO)

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus RUY FLORES DA CUNHA e JOSÉ FLORES DA CUNHA.Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011044-36.2005.403.6106 (2005.61.06.011044-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-69.2004.403.6106 (2004.61.06.002230-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM)

Ao SUDP para constar a absolvição do réu HILÁRIO SESTINI JUNIOR.Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008678-53.2007.403.6106 (2007.61.06.008678-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO(SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES)

Recebo a apelação do réu. Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação.Após, ao MPF para contrarrazões, subindo os autos em seguida eo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002929-84.2009.403.6106 (2009.61.06.002929-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCIO JOSE OMITO X CELIA MARIA ALVES(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X ANTONIO SABINO DE SILVA X EZEQUIEL JULIO GONCALVES X EDIVALDO GOMES PINHEIRO X JOSICLER DE OLIVEIRA PAIVA X CLEBER HENRIQUE THOMAZINI SILVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 745/761, expeça-se Ofício ao Juízo da Execução comunicando que a pena da ré passou a ser de 16 (dezesesseis) anos de reclusão em regime inicial fechado.Intime-se a apenada para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Lance a Secretaria o nome da sentenciada no rol dos culpados.Após, ao arquivo.Intimem-se.

0004545-94.2009.403.6106 (2009.61.06.004545-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DEVAIR MARGUTTI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 137.

0006443-11.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JUNIO FERREIRA DE ARAUJO(MG030792 - WALDEMAR DE FREITAS)

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

contra JÚNIO FERREIRA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e ao artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 04 de março de 2010, soldados da Polícia Militar Ambiental em serviço de fiscalização nas águas da represa de Água Vermelha, município de Paulo de Faria/SP, surpreenderam indivíduos não identificados executando atividades de lavra mineral (diamante) em embarcação vulgarmente conhecida como draga, desprovidos das devidas licenças ambiental e de exploração mineral. Naquela ocasião, foram apreendidos os instrumentos relacionados com o crime, quais sejam, uma draga com motor estacionário a diesel, um barco duralumínio e um motor de popa Yamaha 25hp. Consta, ainda, que os indivíduos não identificados, ao visualizarem a chegada dos policiais, empreenderam fuga e o denunciado apresentou-se como proprietário do barco e do motor utilizados para a prática da lavra ilegal de minerais. Ainda segundo a denúncia, o acusado incorreu em crime contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação, pois exercia ilicitamente atividade extrativista de minerais pertencentes ao ente federal, na medida em que explorava e comercializava matéria-prima sem autorização legal expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral. A denúncia veio instruída com autos de peça informativa (fls. 04/25) e foi recebida em 14 de setembro de 2010 (fls. 28). O réu apresentou resposta escrita, em que alegou preliminar de ilegitimidade de parte, negou a autoria do crime e arrolou uma testemunha (fls. 40/43). Rejeitada a absolvição sumária (fls. 49) e indeferida a oitiva da sua testemunha, tendo em vista que não atendido ao disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal (fls. 53). Procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação (fls. 93/95 e 114/115) e seguiu-se o interrogatório do réu (fls. 124/125). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu (fls. 122/123). A defesa, por sua vez, não requereu diligência, apenas a improcedência da denúncia e a liberação e devolução de seus bens (fls. 127). Em alegações finais (fls. 136/137), o Ministério Público Federal pediu a absolvição do acusado, ao argumento de que não estão presentes provas da materialidade e autoria delitivas, haja vista que não restou demonstrado ter o denunciado executado, ou concorrido para a atividade de lavra mineral (diamante). A defesa, em alegações finais (fls. 367/368), também pugnou pela absolvição do réu. Sustenta haver provado que não exerce ou mesmo conhece a atividade de garimpeiro. Afirma que o equipamento apreendido é de sua propriedade, mas é destinado ao exercício da pesca e não estava acoplado à draga. Requer, ao final, a liberação dos equipamentos apreendidos. Certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 37 e 38). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O réu é acusado de praticar os delitos tipificados no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. A materialidade dos delitos é comprovada pelo relatório contido no boletim de ocorrência de fls. 06-verso e pelo depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, policiais militares ambientais, que confirmam a prática da extração de minério do leito do Rio Grande, no dia da operação da Polícia Militar Ambiental. A autoria, todavia, é incerta. Com efeito, as mesmas testemunhas relataram, assim como consta do boletim de ocorrência, que com a chegada da Polícia Militar Ambiental várias pessoas empreenderam fuga e o réu JUNIO apresentou-se como proprietário do barco duralumínio de 6 metros equipado com o motor de popa Yamaha 25hp. Não puderam as testemunhas confirmar, assim como também não esclarece o boletim de ocorrência, se o réu estava trabalhando na draga ou em apoio às pessoas que estavam na draga, nem se o barco do réu era utilizado pelas pessoas que trabalhavam na extração de minério do leito do Rio Grande. Em interrogatório, o réu JUNIO esclareceu que o seu barco estava encostado à margem do rio quando chegou a Polícia Militar Ambiental e acabou apreendido juntamente com as dragas que foram flagradas no local. Por tal motivo, ao saber da apreensão de seu barco, dirigiu-se ao local e apresentou-se como o proprietário para esclarecer aos policiais que aquele barco não estava junto com as dragas. Afirmou ainda que tem profissão de vidraceiro e que utilizava o barco e o motor para pesca. A profissão de vidraceiro na época dos fatos é confirmada pela cópia da carteira de trabalho do réu (fls. 129). Assim, conquanto seja certo o crime, é incerta a autoria e não há prova de que o réu JUNIO tenha concorrido para o delito. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para ABSOLVER o acusado JUNIO FERREIRA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, da acusação de prática dos crimes tipificados no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, no dia 04 de março de 2010, na represa de Água Vermelha, no Município de Paulo de Faria. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se à Polícia Militar Ambiental para comunicar a liberação ao réu JUNIO FERREIRA DE ARAÚJO do barco duralumínio de 6 metros, sem marca, e do motor de popa Yamaha 25hp, número 695S e 028648, apreendidos nos autos, em razão de sua absolvição; e intime-se o réu pessoalmente para retirar referidos bens no prazo de 30 (trinta) dias. Também com o trânsito, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se sobre os demais bens apreendidos nos autos (draga e ao motor a diesel estacionário). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001080-09.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCOS ALVES PINTAR(SP322750 - DILIENE FERREIRA COELHO DE SA)

Vistos. Primeiramente, em princípio, afirmações do suposto ofendido de que não nutriria inimizade com o denunciado não significam perdão, que deve ser inequívoco. De outra parte, o Ministério Público Federal agiu nos limites da representação formulada pelo suposto ofendido, visto que, do que se tem dos documentos de fls. 04/05, foi ampla, sem restrições, para abranger todas as expressões utilizadas na peça processual juntada aos autos por cópia (fls. 07/15). A capitulação dos fatos em outro tipo penal pelo Ministério Público não desborda dos limites da

representação.No mais, a denúncia não é inepta, porquanto atende a todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com descrição suficiente da conduta atribuída ao réu para permitir o desenvolvimento da ampla defesa.As demais alegações do denunciado em sua defesa escrita (fls. 163/170), atinentes ao mérito, somente podem ser apreciadas, no caso, após encerrada a instrução criminal, na prolação de sentença. Com efeito, as expressões apontadas na denúncia podem, em tese, configurar crime contra a honra, o que afasta a possibilidade de absolvição sumária do réu por não se encontrar o caso em nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal.De tal sorte, afasto a absolvição sumária.A acusação não arrolou testemunhas e a testemunha arrolada pela defesa, em verdade, é o suposto ofendido apontado na denúncia. Assim, não poderá ser ouvido na condição de testemunha, mas como ofendido, nos termos do artigo 201 do Código de Processo Penal.Em sendo assim, designo o dia 18 de outubro de 2012, às 17:30h, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão colhidas as declarações do suposto ofendido, em seguida será interrogado o denunciado e, não havendo outras diligências, serão colhidas as alegações finais das partes, nos termos dos artigos 400, 402 e 403 do Código de Processo Penal.MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 439 /2012: intime-se o MM. Juiz Federal Dasser Lettiére Júnior, com endereço profissional na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para comparecer à data acima designada (18 de outubro de 2012, às 17:30h) para ser ouvido como ofendido, portando documento de identidade com foto, ciente de que este Juízo da 2ª Vara Federal é localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, São José do Rio Preto/SP.MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 440 /2012: intime-se o denunciado, Dr. Marcos Alves Pintar, com endereço na Rua Stélio Machado Loureiro, 147, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP para comparecer à audiência acima designada (18 de outubro de 2012, às 17:30h) para ser interrogado, portando documento de identidade com foto, ciente de que este Juízo da 2ª Vara Federal é localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, São José do Rio Preto/SP.Numerem-se os dois mandados de intimação nos espaços reservados para tal neste despacho. Extraíam-se cópias deste despacho, que servirão como mandados de intimação, para entrega à Central de Mandados.Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a advogada constituída pelo denunciado (fls. 162), que deverá ser incluída no sistema processual.

0007959-32.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 79/90) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção encartados nos autos do inquérito policial, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu.Indefiro a realização de perícia contábil em Juízo, uma vez que pode ser realizada pela Defesa, independentemente de determinação judicial. Ademais, a perícia contábil não é imprescindível para demonstrar a dificuldade financeira do réu, que pode ser comprovada por outros meios, tais como escrituração contábil, declaração de imposto de renda, dentre outros.2- CARTA PRECATÓRIA 261/2012 - SC/02-P2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP a INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, ANGELA LÚCIA MONTEZELO SALVIRATTI, residente na Rua Frei Roque Biscioni, 2531, Mirassol/SP.3- CARTA PRECATÓRIA 262/2012 - SC/02-P2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE CAMPINAS/SP a INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, JAMIL ZOGBI, residente na Rua Dr. Maria Umbelina Couto, 58, Campinas/SP.4- CARTA PRECATÓRIA 263/2012 - SC/02-P2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE BAURU/SP a INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, SÔNIA MARIA MOZER, residente na Av. Nossa Sra. de Fátima, 1-80, Jardim Estoril, Bauru/SP.5- CARTA PRECATÓRIA 264/2012 - SC/02-P2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP a INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, DOUGLAS PINTO FERRAZ, residente na Rua Campinas, 28, Catanduva /SP.6- CARTA PRECATÓRIA 265/2012 - SC/02-P2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE GARÇA/SP a INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, FREI NIVALDO PASQUALIM, residente na Custódia Franciscana do Sagrado Coração de Jesus do Estado de São Paulo, Lardo do Santuário, 21, Garça/SP.7- CARTA PRECATÓRIA 266/2012 - SC/02-P2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO /SP a INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa, JOSÉ EDUARDO DE ALCÂNTARA e ALEXANDRE SILVA LIMA, que podem ser encontrados na Rua Dr. Tirso Martins, 44, sala 65, São Paulo/SP.8- CARTA PRECATÓRIA 267/2012 - SC/02-P2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA/DF a INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, SYLAS RAULINO DE MELO, residente na SHIS QI 17, Conjunto 3, Casa 12, Lago Sul, Brasília/DF. 9- Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Cumpra-se. Intimem-se.

0001475-64.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JULIA DA GAMA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pela ré (fls. 94/118) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. A acusada também está sendo processada nos autos 0001473-94.2012.403.6106, indicando reiteração da mesma espécie delitiva, circunstância esta que, a meu sentir, obsta a aplicação do princípio da insignificância. A reiteração da conduta, ainda que de maneira diferida, atinge efetivamente o bem jurídico tutelado e afeta a ordem social, além de revelar personalidade do autor do fato especialmente voltada para o ilícito. 2- Tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas, designo audiência para o dia 23 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para interrogatório da ré. a) MANDADO 424/2012 - SC/02-P.240 - INTIMAÇÃO da ré JÚLIA DA GAMA, residente na Rua da Laguna, 47, Vila Diniz, nesta, para que compareça na audiência acima designada, oportunidade em que será interrogada, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. 3 - Cópia do presente servirá como Mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001478-19.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADENILSON BAIONI(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X JORGE APARECIDO DE CASTRO(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ) X CASSIO HENRIQUE SABADOTO(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ) X SERGIO SOARES DA SILVA(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ)

1- Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus (fls. 243/273, 274/308, 309/338 e 340/343) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa se confundem com o mérito e dependem de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 283/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE TANABI a OITIVA DAS TESTEMUNHAS: a) arroladas pela acusação - PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA (Av. Anastácio Paschoaloto, 734, Cosmorama/SP) e EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS (R. Atilio Vendramini, 1558, São Fernando, Cosmorama/SP); b) arroladas pelas defesas dos réus Jorge Aparecido de Castro, Cássio Henrique Sabadoto e Sérgio Soares da Silva - 1) ADALBERTO CORREA GOMES (Rua Vitório Stachissini, 539, Centro, Cosmorama/SP), 2) ANTONIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES (Av. Damião Gonzáles Martinez, 861, Centro, Cosmorama/SP), 3) GILMAR DO NASCIMENTO BARALDI (R. Gerônimo Hipólito da Silva, 1111, Centro, Cosmorama/SP), 4) JUSSARA FELICIANO GOMES MENDONÇA (R. Gerônimo Hipólito da Silva, 1065, Centro, Cosmorama/SP), 5) RICARDO ALEXANDRE GOMES (R. Joaquim da Costa Maciel, 1535, Centro, Cosmorama/SP) e 6) LUIS FERNANDO GONÇALVES (R. Gerônimo Hipólito da Silva, 757); c) arroladas pelas defesas dos réus Jorge Aparecido de Castro, Cássio Henrique Sabadoto, Sérgio Soares da Silva e Adenilson Baioni - LUIS FERNANDES ESTEVES (R. Vitório Stachissini, 1046 ou R. Joaquim da Costa Maciel, 1126, Centro, Cosmorama/SP) e d) arrolada pela defesa do réu Adenilson Baioni - PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA (Av. Anastácio Paschoaloto, 734, Cosmorama). DEPRECO TAMBÉM o INTERROGATÓRIO dos réus JORGE APARECIDO DE CASTRO, residente na Av. Anérico Secco, 1172, Centro, Cosmorama; CÁSSIO HENRIQUE SABADOTO, residente na Av. João Belila, 842, Centro, Cosmorama/SP e SÉRGIO SOARES DA SILVA, residente na Av. João Belila, 755, Centro, Cosmorama/SP. Instrua-se a precatória com cópia das fls. 103/104, 117/118, 120/121, 142/144, 209/211. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6973

INQUERITO POLICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/10/2012 524/1095

0001979-46.2007.403.6106 (2007.61.06.001979-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP289323 - FABIO HERMINIO DE MARTIN)

Fls. 68/70. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004943-36.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-59.2012.403.6106) SERGIO RICARDO HOMEM(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO E SP273990 - BERNARDO HOMEM FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Translade-se cópia de fls. 30/31, 36, 38, 40/41, 44 e desta decisão para os autos do processo 0004935-59.2012.403.6106, certificando-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002221-68.2008.403.6106 (2008.61.06.002221-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADORMEVIL VIEIRA SANTANA(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO)

Fls. 31/335. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de recurso, nos termos do art. 600 do CPP. Após, retornem os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se

0008743-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008743-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SANDRA HAJ HAMMOUD(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP220077 - ANGELICA DE CASTRO)

CARTA PRECATÓCIA Nº(S) 0276, 0277 E 0278/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: SANDRA HAJ HAMMOUD (ADV: LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB/SP 96.727, ANGÉLICA DE CASTRO, OAB/SP 220.077) Fl. 143 e 303/306. DEPRECO, no prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa da acusada, nos seguintes termos: 1 - Ao Juízo da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, a oitiva de GILBERTO APARECIDO CANTORE, brasileiro, casado, portador do R.G. 11.245.201, residente na Praça Santo Antônio, nº 49, na cidade de Monte Azul Paulista/SP; 2 - Ao Juízo da Comarca de Formosa/GO, a oitiva de JOSÉ LUIS MARÇAL SPADONI, brasileiro, divorciado, portador do R.G. 7.964.779-0, residente na rodovia BR 020, Km 61, lote 08, na cidade de Formosa/GO; 3 - Ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria/SP, a oitiva de OSMARINO PELICARI, brasileiro, amasiado, residente na Fazenda Barro Preto, no município de Paulo de Faria/SP. Servirá cópia desta decisão como carta precatória aos Juízos das Comarcas de Monte Azul Paulista/SP, Formosa/GO e Paulo de Faria/SP, para realização das oitivas das testemunhas arroladas, conforme acima especificado. Ressalto que a acusada SANDRA HAJ HAMMOUD, brasileira, divorciada, psicóloga, R.G. 13.595.747/SSP/SP, CPF. 064.300.198-02, filha de Mahmoud Ahmed Haj Hammoud e Faziê Mahmoud Huyssein, nascida aos 01/08/1962, natural de Cajobi/SP, residente e domiciliada Olga Bernardes Zamperlini, nº 18, ou à Rua João Geraldo, nº 520, ambos na cidade de Cajobi/SP, possui advogado constituído na pessoa do DR. LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB/SP 96.727, ANGÉLICA DE CASTRO, OAB/SP 220.077. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0011187-20.2008.403.6106 (2008.61.06.011187-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARIA DE LOURDES PINOLA BALTHAZAR(SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR) X PATRICIA CRISTIANE GUIMARAES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO E SP298027 - FERNANDO DE CASTRO SILVA)

O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando às rés MARIA DE LOURDES PINOLA BALTHAZAR e PATRÍCIA CRISTIANE GUIMARÃES MARTINS, já qualificadas nos autos, a prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei 8.137/90, por terem, a primeira, suprimido ou reduzido tributos através da utilização de recibos de despesas médicas falsos fornecidos pela segunda, nas suas declarações de ajuste anual do IR referentes aos exercícios de 2001 a 2002; enquanto, a segunda, pela emissão de recibos falsos de despesas médicas nos períodos de janeiro de 2001 a dezembro de 2004. A denúncia foi recebida (fl. 188). Citadas (fls. 214 e 216), as acusadas apresentaram defesas preliminares às fls. 197/212 e 217/226. Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fl. 230/231). Determinado o apensamento deste feito à Ação Penal nº 0000978-89.2008.403.6106 (fl. 233). Dada nova vista ao MPF para manifestação, requereu o normal prosseguimento da persecução penal, independentemente em ambos os feitos (235-verso). Noticiado o parcelamento do débito em relação à ré Maria de Lourdes Pinola Balthazar, o Juízo oficiou à Receita Federal

solicitando informações acerca da situação atualizada do débito, objeto do Procedimento Fiscal nº 16004.000905/2007-64 (fl. 237) Informação da Fazenda Nacional noticiando que o débito referente ao procedimento fiscal em questão encontra-se com a situação ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO E AJUIZAMENTO A SER SUSPENSO (fl. 249). Dada nova vista ao MPF, requereu a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68, da Lei nº 11.941/2009 (fls. 256/259). Acolhido o parecer ministerial, foram determinadas a suspensão do feito e a expedição de ofício à Fazenda Nacional para futura comunicação ao Juízo acerca de eventual pagamento do débito ou exclusão do parcelamento (fl. 261). Proferida sentença absolutória no processo 0000978-89.2008.403.6106, em relação à acusada Patrícia Cristiane Guimarães Martins, com determinação de extensão dos efeitos para estes autos (fls. 272/275-cópias). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando-se a identidade dos fatos, e que os períodos apurados são os mesmos, em observância aos princípios da economia e celeridade processual, aproveito os fundamentos e os termos da sentença proferida nos autos 0000978-89.2008.403.6106 (fls. 272/275-cópias), transitada em julgado (fl. 276-cópia), estendendo os seus efeitos para o presente feito, em relação às acusadas, não obstante a decisão proferida naqueles autos quanto à acusada Maria de Lourdes Pinola Balthazar (fl. 274/verso). Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENUNCIA e ABSOLVO as acusadas MARIA DE LOURDES PINOLA BALTHAZAR e PATRICIA CRISTIANE GUIMARÃES MARTINS, já qualificadas nos presentes autos, da imputação contida na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com base na fundamentação acima. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, requirite-se junto ao Sedi para constar a absolvição (cód. 07) em relação às acusadas Maria de Lourdes Pinola Balthazar e Patrícia Cristiane Guimarães Martins, qualificadas às fl. 185, procedendo à retificação do nome da acusada Patrícia, devendo constar Patrícia Cristiane Guimarães Martins. Feita as comunicações necessárias, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo, providenciando o traslado de cópia desta sentença para os autos 000978-89.2008.403.6106.P.R.I.C.

0004916-24.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0006770-53.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDEIR ALVES GOMES(SP299674 - LUIZ HERMINIO MANTOVANI E SP228695 - LUIZ PEDRO MANTOVANI) Carta(s) Precatória(s) nº 0279/2012AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: VALDEIR ALVES GOMES (ADV CONSTITUÍDO: DR. LUIZ PEDRO MANTOVANI, OAB/SP 228.695, DR. LUIZ HERMINIO MANTOVANI, OAB/SP 299.674) Fls. 103/104 e 164. Verifico que pela defesa foram arroladas outras testemunhas além daquelas arroladas em comum com a acusação. Assim, resta prejudicado o quarto parágrafo da decisão de fl. 160. DEPRECO, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo da Comarca de Novo Cruzeiro/MG, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, a saber: 1 - VERA CÂNDIDA ALVES RAMOS, brasileira, viúva, lavradora, e 2 - GIULLIARD LEITE RAMOS, brasileiro, solteiro, lavrador, ambos residentes e domiciliados na rua Francisco de Assis Motta, nº 60, bairro Cristo Rei, na cidade de Novo Cruzeiro/MG. Ressalto que, embora conste dos autos que o acusado VALDEIR ALVES GOMES, brasileiro, união estável, ajudante de pedreiro, R.G. 13.440.613/SSP/MG, CPF. 047.796.776-02, filho de João Gomes Luiz e Tereza Alves Gomes, nascido aos 26/03/1981, natural de Ladainha/MG, é residente e domiciliado na Rua Francisco Assis de Motta, nº 1160, bairro Cristo Rei, na cidade de Novo Cruzeiro; este não foi localizado para intimação (fl. 134 verso), tendo este Juízo decretado sua revelia (FL. 160). Nada obstante, em razão ao princípio da ampla defesa, faculto ao acusado sua apresentação voluntária ao Juízo Deprecado, por ocasião da audiência acima deprecada, a fim de ser interrogado por aquele Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 6984

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003225-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-28.2012.403.6106) SABRINA SANTOS DELGADO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia de fls. 24/25, 27/29 e desta decisão para os autos da ação penal nº 0001361-28.2012.403.6106, certificando-se. Após, desapense-se este feito daqueles autos, remetendo-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000417-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000417-7) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO OTAVIO NETO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X MARIA APARECIDA SIMOES DE LIMA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X CLEOMAR BARROS DE OLIVEIRA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

O defensor constituído da ré MARIA APARECIDA SIMÕES DE LIMA, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0012695-35.2007.403.6106 (2007.61.06.012695-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CARLOS MARANGONI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

O defensor constituído do réu CARLOS MARANGONI, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0004393-80.2008.403.6106 (2008.61.06.004393-3) - JUSTICA PUBLICA X RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X SIDNEY REIS DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O defensor constituído dos réus RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA e SIDNEY REIS DE OLIVEIRA, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando

que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0012481-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012481-7) - JUSTICA PUBLICA X NAGILA LOPES DE SOUZA(MA007665 - DOROTH CARVALHO DA COSTA E MA008064 - YARA SHIRLEY BATISTA DE MACEDO)

CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 0308/2012AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: NAGILA LOPES DE SOUSA (AD: DRª DOROTH CARVALHO DA COSTA, OAB/MA 7665) Ante o contido na certidão retro, intime-se a doutora DOROTH CARVALHO DA COSTA, OAB/MA 7665 para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor de R\$ 10.375,00 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais), por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18740-2), referente ao pagamento de multa pelo abandono do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a ré NÁGILA LOPES DE SOUSA, brasileira, solteira, comerciante, CPF 006.921.893-51, com endereço na Travessa Vereador Vicente Américo, nº 39, Centro, na cidade de Presidente Dutra/MA para, no mesmo prazo, constituir novo defensor para apresentar as alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Servirá cópia desta decisão como carta precatória ao Juízo da Comarca de Presidente Dutra/MA para intimação da acusada NÁGILA LOPES DE SOUSA. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0007036-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007036-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002737-83.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X REINALDO ROBERTO DA SILVA(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)

O defensor constituído do réu REINALDO ROBERTO DA SILVA, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

Expediente Nº 6985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006685-38.2008.403.6106 (2008.61.06.006685-4) - SEBASTIAO BARBARELLI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para complementação do laudo de fls. 102/107, no prazo de 10 (dez) dias, devendo responder ao seguinte quesito formulado pelo Juízo: Do acidente sofrido pelo(a) autor(a) resultou seqüela que

implique redução da capacidade para o trabalho que exercia habitualmente?Encaminhe-se ao perito, via correio eletrônico, cópia deste despacho, dos documentos de fls. 23 e 64, e do laudo de fls. 102/107.Com a juntada da complementação do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0007297-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007297-4) - JACIRA CAMPANHA - INCAPAZ X JANDIRA CAMPANHA(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO E SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148: Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico perito na área de psiquiatria.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 22 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Com a juntada do laudo pericial, vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005236-74.2010.403.6106 - JOSE ORLANDO SIQUEIRA DO PRADO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/124: Vista ao autor do laudo do assistente do INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004753-10.2011.403.6106 - JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 184: Defiro o pedido de complementação do laudo pericial formulado pelo INSS.Encaminhe-se ao Sr. Perito, via correio eletrônico, cópia deste despacho, bem como dos documentos de fls. 09/13, 18/25, 153/156, 178 e verso e 184,para que preste a informação solicitada pelo INSS à fl. 184, no prazo de 10 dias.Com a juntada da complementação laudo pericial, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0006799-69.2011.403.6106 - PATRICIA MARTINS AZEVEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: Tendo em vista as informações constantes do laudo pericial de fls. 69/72, defiro a realização da prova pericial, na área de psiquiatria.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 22 de outubro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008563-90.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA DA SILVEIRA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/67: Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial de fls. 53/56, formulado pelo INSS. A perícia realizada em março de 2012, neste Juízo, concluiu pela existência da incapacidade do autor a partir de julho de 2011, baseando-se em documento datado do ano de 2011 (quesito nº 07 - fl. 55), portanto, posterior à perícia realizada perante o Juizado Especial Federal de Catanduva (novembro de 2010 - fls. 114/127). Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001117-02.2012.403.6106 - GERSILEIA MEDEIROS TEIXEIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/69: Indefiro os pedidos formulados pela parte autora. O laudo de fls. 39/42 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado, bem como as informações necessárias ao convencimento do Juízo já se encontram nos autos. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil, podendo determinar a execução de medidas que entender cabíveis. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001471-27.2012.403.6106 - MARIA CRISTINA DE LIMA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora no endereço informado à fl. 54, para que compareça na perícia médica marcada para o dia 15 de outubro de 2012, às 14:40 horas, conforme decisão de fl. 43. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 43. Intimem-se.

0001746-73.2012.403.6106 - CRISTINA DE FATIMA MENEZES SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 868/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CRISTINA DE FATIMA MENEZES SANTOS Réu: INSS Fl. 135: Defiro os pedidos formulados pelo INSS. Oficie-se ao Diretor Clínico do Hospital Bezerra de Menezes, com endereço na Rua Major João Batista França, nº 298, Esplanada, São José do Rio Preto/SP, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico da autora CRISTINA DE FATIMA MENEZES SANTOS, RG 23.423.559-7, CPF 070.485.898-33, filha de José de Freitas Menezes e de Ana de Ornellas Menezes, nascida em 05/10/1957. Determino que a autora providencie a juntada aos autos de cópia integral do processo de sua interdição, no mesmo prazo acima. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (dias), primeiro à autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0001757-05.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA PETINELLI BORSALI(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e traumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 29 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001984-92.2012.403.6106 - CATARINA DE SOUZA LOPES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, cite-se o INSS, que deverá esclarecer o conteúdo do documento de fl. 61, bem como da petição de fls. 64/66, notadamente quanto ao indeferimento administrativo do benefício por desistência da requerente. Os pedidos de antecipação de tutela e de prova pericial serão apreciados oportunamente. Após a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002294-98.2012.403.6106 - HUGO LEONARDO COSTA SOARES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para complementação do laudo de fls. 149/152, no prazo de 10 (dez) dias, devendo responder ao seguinte quesito formulado pelo Juízo: Do acidente sofrido pelo(a) autor(a) resultou seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que exercia habitualmente? Encaminhe-se ao perito, via correio eletrônico, cópia deste despacho, dos documentos de fls. 37/131 e do laudo de fls. 149/152. Com a juntada da complementação do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002622-28.2012.403.6106 - DANIEL CAETANO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/120: Indefiro o requerimento formulado pelo autor para realização de nova perícia. Observo que o perito deve ser profissional de confiança do Juízo, que reúne condições objetivas para a efetivação do trabalho, ou seja, deve possuir o conhecimento técnico e científico necessário para a realização da perícia, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil. Cumpre observar, também, que a lei faculta às partes não só a formulação de quesitos como também a indicação de assistentes técnicos, que podem apresentar parecer após a vinda do laudo pericial, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acresça-se que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial e, se o caso, mesmo após a apresentação deste, pode determinar as medidas que entender cabíveis, nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Fl. 123: Defiro o pedido de

complementação do laudo pericial formulado pelo INSS. Encaminhe-se ao Sr. Perito, via correio eletrônico, cópia deste despacho, bem como dos documentos de fls. 34/54, 59/68, 78, 89/91 e 113, para que responda aos quesitos do Juízo de fl. 78 e do INSS de fl. 113, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da complementação laudo pericial, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 71. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002671-69.2012.403.6106 - DARCI VIEIRA DO PRADO (SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 20: Excepcionalmente, concedo ao autor mais 60 (sessenta) dias de prazo, improrrogáveis, para cumprimento da decisão de fls. 16/19, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003331-63.2012.403.6106 - DENISE NORONHA BARBOSA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria e oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 05 de novembro de 2012, às 15:45 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003708-34.2012.403.6106 - ADEMILTON BORGES DA COSTA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: Tendo em vista a informação do Sr. Perito, foi designada nova data para a realização da perícia pelo Dr. João Soares Borges: 19 de novembro de 2012, às 10:00 horas, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta. Dê-se ciência às partes da nova data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o autor, para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames

que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo médico, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004918-23.2012.403.6106 - SEBASTIAO MACHADO NETO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor promove a presente ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho, ocorrido em 07 de dezembro de 2011. Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, determino a remessa do feito para o Juízo Estadual desta Comarca. Intime-se.

0004939-96.2012.403.6106 - MARIA MINERVINA RAMIRES BROGLIATO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Indefiro o pedido de nomeação de assistente técnico do Estado, por ser suficiente a nomeação do perito judicial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de hematologia e clínica geral, uma vez que, embora a autora tenha pleiteado perícia nas áreas de endocrinologia e cardiologia, não apresentou exames e atestados médicos relativos à estas especialidades. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 29 de outubro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do processo administrativo em nome da autora (NB 551.548.836-5), juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004956-35.2012.403.6106 - VIMERSON DE CASTRO SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/31: Aguarde-se a comprovação do indeferimento do pedido administrativo, conforme decisão de fls.

0005776-54.2012.403.6106 - ANA RODRIGUES MARTINS(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 22 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do processo administrativo em nome da autor(a), juntamente com a contestação. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0005914-21.2012.403.6106 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO Nº 381/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA Réu: INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria e neurologia, uma vez que, embora o autor tenha pleiteado perícia na área de cardiologia, não apresentou exames e atestados médicos referentes à esta especialidade. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 29 de outubro de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC,

art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA, RG 19.584.100-SSP/SP, CPF 088.589.848-62, com endereço na Estância São Sebastião, Chácara São José, na cidade de Guapiaçu/SP, para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como mandado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0005924-65.2012.403.6106 - ODAIR MARCOS SALOMAO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 104, verifico que se trata de período diverso (fls. 107/141). Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 29 de outubro de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005930-72.2012.403.6106 - CRISTINA BERNADETE RAMIM(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 18/19, verifico que, quanto ao processo nº 0000999-91.2006.403.6314, trata-se de período diverso (fls. 24/42), e quanto aos processos de nºs 002109-36.2007.403.6106 e 0003133-28.2005.403.6314, tratam-se de pedidos diversos (fls. 22/23 e 43/54). Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 22 de outubro de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005996-52.2012.403.6106 - CLARA FRANCISLAINE DE OLIVEIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 29 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e

desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006024-20.2012.403.6106 - ROSA CECOTI BERTOLINI(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 05 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio, também, a Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre os laudos, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93 e artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0006064-02.2012.403.6106 - MARIA MARLENE DE JESUS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art.

426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de neurocirurgia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 05 de novembro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio, também, a Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre os laudos, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93 e artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0006109-06.2012.403.6106 - ADIDEUS DA SILVA SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 19 de novembro de 2012, às 10:15 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e

às partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006171-46.2012.403.6106 - MARIA FRANCISCA GEROLIN BAHU(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 22 de outubro de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0006199-14.2012.403.6106 - DIRCE BRAZ DOS REIS OLIVEIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil e artigo 71, da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de

questos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93 e artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0006210-43.2012.403.6106 - PAULO ROBERTO MODESTO (SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor promove a presente ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, ocorrido em 02 de agosto de 2006. Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, determino a remessa do feito para o Juízo Estadual desta Comarca. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001716-38.2012.403.6106 - FABIANA FATIMA DE CAMARGO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para complementação do laudo de fls. 35/37, no prazo de 10 (dez) dias, devendo responder ao seguinte quesito formulado pelo Juízo: Do acidente sofrido pelo(a) autor(a) resultou seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que exercia habitualmente? Encaminhe-se ao perito, via correio eletrônico, cópia deste despacho, dos documentos de fls. 11/16 e do laudo de fls. 35/37. Com a juntada da complementação do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002598-97.2012.403.6106 - FABIO ALEXANDRE CARLOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/91: Indefiro o requerimento formulado pelo autor para realização de nova perícia. Observo que o perito deve ser profissional de confiança do Juízo, que reúne condições objetivas para a efetivação do trabalho, ou seja, deve possuir o conhecimento técnico e científico necessário para a realização da perícia, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil. Cumpre observar, também, que a lei faculta às partes não só a formulação de quesitos como também a indicação de assistentes técnicos, que podem apresentar parecer após a vinda do laudo pericial, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acresça-se que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial e, se o caso, mesmo após a apresentação deste, pode determinar as medidas que entender cabíveis, nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 53. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003135-93.2012.403.6106 - LUIS HENRIQUE DA FONSECA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de proctologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 22 de outubro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local

designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003136-78.2012.403.6106 - IRACEMA FABRI DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/101: Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o prosseguimento do feito. Excepcionalmente, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo, improrrogáveis, para que a autora cumpra integralmente a decisão de fl. 82, no que se refere à apresentação de atestados e exames médicos atualizados, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003234-63.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA EVANGELISTA ROCHA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 106: Tendo em vista a informação do Sr. Perito, foi designada nova data para a realização da perícia pelo Dr. João Soares Borges: 29 de outubro de 2012, às 15:30 horas, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta. Dê-se ciência às partes da nova data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o autor, para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo médico, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005204-98.2012.403.6106 - MARIA MADALENA ALVES GRANDE(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/39: Aguarde-se a comprovação do indeferimento do pedido administrativo, conforme decisão de fls. 32/35. Intime-se.

0005852-78.2012.403.6106 - MANOEL DE AMARAL(SP268910 - EDSON ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Indefiro o requerimento para que seja oficiado a Secretaria de Saúde e Higiene de São José do Rio Preto/SP, por tratar-se de providência a ser tomada pela parte, uma vez que a ela incumbe o ônus de juntar aos autos os documentos essenciais ao deslinde do feito. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s)

modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de hepatologia e clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 29 de outubro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia do processo administrativo em nome do autor, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006037-19.2012.403.6106 - SERGIO TULIO MOTA ALMEIDA (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas entre petição inicial, procuração, declaração de pobreza e seu documento pessoal (CNH), bem como demais documentos (fls. 14/22), regularizando, se for o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal e juntando novas procuração e declaração de pobreza. Cumprida(s) a(s) determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002097-22.2007.403.6106 (2007.61.06.002097-7) - BENEDITA LAURA DE JESUS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MML - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS E SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES)
Vistos. Trata-se de ação ordinária que BENEDITA LAURA DE JESUS move contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e MML - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando indenização por danos materiais por vícios apontados na construção do imóvel localizado na Rua Haroldo Siqueira Naves, nº 141, São José do Rio Preto/SP. Alega que firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno/fração ideal de terreno e construção, no valor de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), com o objetivo de construir um imóvel. Aduz que logo após concluída a construção se mudou para o imóvel e constatou vícios de construção que comprometiam a estrutura do citado imóvel. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 48. Contestações da Caixa Econômica Federal e da MML - Empreendimentos Imobiliários Ltda às fls. 65/80 e fls. 224/231, respectivamente. Réplica às contestações fls. 117/122 e 241/244. Laudo pericial às fls. 272/280. Manifestação da autora e da MML - Empreendimentos Imobiliários Ltda. às fls. 285/286 e 287/288, respectivamente. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Análise a prejudicial de mérito - prescrição - argüida pela Caixa Econômica Federal e pela MML Empreendimentos Imobiliários Ltda., eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. O artigo 189 do atual Código Civil introduziu regra esclarecedora, definindo o momento inicial da prescrição, in verbis: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206. Conforme se depreende do dispositivo legal supracitado, pode-se afirmar que, com a violação do direito ou, em outras palavras, com a ocorrência da lesão, começa-se a correr o início da contagem do prazo prescricional. O art. 206 do mesmo

consecutário legal aduz que: Prescreve: 3o Em três anos: V - a pretensão de reparação civil; Conforme noticiado nos autos o dano no imóvel ocorreu em 24/03/2001. O autor comunicou o sinistro à CAIXA SEGUROS S/A em 12.02.2004 (fl. 102) e o Termo de Negativa de Cobertura foi datado de 04.03.2004 (fl. 107) e recebido pela autora em 31/03/2004. Necessário se faz observar o conteúdo da Súmula 229 do STJ que expressa: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Assim o autor poderia interpor a presente ação até o dia 31/03/2007. Tendo a presente lide sido proposta em 13/03/2007, não há que se falar em prescrição. Indefiro o pedido da ré de inclusão da União como seu litisconsorte passivo necessário. Com efeito, a União é parte ilegítima para compor o pólo passivo da demanda, pois é fato notório que deve figurar no pólo passivo aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda. Os documentos juntados aos autos comprovam que a lide funda-se em instrumento particular de compra e venda, pactuado entre a parte autora e o Agente Financeiro, não participando dele a União, seja como parte, seja como garante. Não se pode imputar à União responsabilidade sob argumento de ser ela disciplinadora de normas que regem o sistema financeiro da habitação. Se assim fosse, seria o Estado responsável por todo e qualquer prejuízo proveniente de atos legislativos, e, por esta razão estar-se-ia contrariando a regra constitucional de competência da União para legislar, vez que o faz no exercício regular de um direito não constitutivo de ato ilícito, portanto, não gerador de dano indenizável. Raciocínio equivocado levaria a União a responder por toda e qualquer relação de direito privado decorrente de aplicação da lei federal. Quanto à alegação de litisconsórcio passivo necessário, da SASSE seguradora, entendo o pedido descabido. A parte formulou contrato com a Caixa Econômica Federal, não com a Sasse seguradora. O contrato de seguro, ainda que terceirizado, não coloca a seguradora como parte legítima passiva, até por que a discussão é acerca de vícios oriundos da construção. Afasto a preliminar de ilegitimidade ad causam argüida pela CEF. Como agente financeiro atraiu para si a fiscalização da obra a ponto de liberar os recursos de acordo com os relatórios de medições feitos por seu corpo de engenheiros. Assim, Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no pólo das ações movidas contra as empresas construtoras de unidades por ela financiadas. Passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora objetivando indenização por danos materiais por vícios apontados na construção do imóvel localizado na Rua Haroldo Siqueira Naves, nº 141, São José do Rio Preto/SP alega que firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno/fração ideal de terreno e construção, no valor de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), com o objetivo de construir um imóvel. Aduz que logo após concluída a construção se mudou para o imóvel e constatou vícios de construção que comprometiam a estrutura do citado imóvel. O Sr. Perito conclui no laudo pericial de fls. 272/280 que : A edificação da autora apresenta dois defeitos originários de sua construção, quais sejam: 1) Vazamento de água pela tubulação embutida na parede hidráulica do banheiro, que ao longo dos anos danificou o reboco das paredes da sala conforme se pode observar nas fotografias 6 e 7 do laudo; 2) Uma falha simples na fixação das esquadrias, onde faltou massa de assentamento nos peitoris (parte de baixo), o que provocou trincos e partes soltas de massa e infiltração, e que posteriormente foi mal reparada pela autora (...). Ainda, em resposta aos quesitos, no item II aduziu: A infiltração de água na parede da sala, e a falha no assentamento das esquadrias, é defeito da construção. Ainda, o laudo pericial elaborado pela própria seguradora à fl. 110 constatou que os danos foram causados, exclusivamente, pelo vício de construção, o que determina a responsabilidade das partes. Dispõe o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. Por sua vez, o parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a autuação positiva ou negativa, surge o dever de indenização, somente se isentando quando demonstrada a culpa exclusiva do particular. De outro lado, a contratação dos profissionais que executaram o serviço, no caso, a mão de obra, e sua supervisão, são de responsabilidade da construtora contratada para a execução da obra. Ocorre, porém, que conforme o parágrafo primeiro do contrato de por instrumento particular de compra e venda realizado junto a CEF (fls. 83/97): Para acompanhar a execução da obra, a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação da operação, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou profissional pela segurança e solidez da construção. Observa-se que no contrato a CAIXA não se responsabiliza pela solidez e segurança, não fazendo menção a vícios de construção que acarretam danos ao imóvel. Não há como responsabilizar a CEF, responsável apenas pela fiscalização do andamento da obra para fins de liberação dos recursos. Não há nenhuma cláusula contratual responsabilizando a CEF por vícios na construção, como os

constatados pelo Sr. Perito. Entretanto outro lado, a contratação dos profissionais que executaram o serviço, no caso, a mão de obra, e sua supervisão, são de responsabilidade da construtora contratada para a execução da obra, de forma que ela é quem deve, exclusivamente, responder pelos vícios e falhas em sua execução.

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido em relação a Caixa Econômica Federal, artigo 269, inciso I do CPC e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a construtora MML Empreendimentos Imobiliários Ltda. a indenizar a autora em R\$ 4.510,00, conforme orçamento da construtora Barbon às fls. 34/35. Todos os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno a requerida MML Empreendimentos Imobiliários Ltda. ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Fixa honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009184-24.2010.403.6106 - JAIR NECA DE OLIVEIRA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JAIR NECA DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo em atividade rural, sem registro em carteira, no período de 01.01.1974 a 08.01.1977, bem como de tempo serviço urbano, nos períodos de 10.01.1977 a 21.06.1977 e 25.10.1977 a 09.01.1978, em que teve sua CTPS extraviada, laborados, respectivamente, na Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda. e na empresa Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda., e que seja mantida a homologação feita pelo INSS, através de Audiência de Justificação, do tempo de serviço desenvolvido em atividade especial de pedreiro, no período de 03.07.1984 a 28.04.1995, enquadrada no código 2.3.3., Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 19.10.2009. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida a emenda à inicial à fl. 68. Contestação do INSS. Houve réplica. Foram ouvidos depoimento pessoal e duas testemunhas, por carta precatória. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pelo INSS em sede de alegações finais, confunde-se com o mérito, e como tal será apreciada. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende o reconhecimento de tempo em atividade rural no período de 01.01.1974 a 08.01.1977, bem como de tempo serviço urbano, nos períodos de 10.01.1977 a 21.06.1977 e 25.10.1977 a 09.01.1978, em que teve sua CTPS extraviada, laborados, respectivamente, na Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda. e na empresa Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda., e que seja mantida a homologação feita pelo INSS do tempo de serviço desenvolvido em atividade especial de pedreiro, no período de 03.07.1984 a 28.04.1995, enquadrada no código 2.3.3., Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 19.10.2009. Inicialmente, verifico, conforme documento de fls. 61/62, que o INSS já reconheceu como tempo laborado em atividade especial o período de 03.07.1984 a 28.04.1995, devendo referido período ser declarado como especial, com direito ao acréscimo de 40% por conversão em tempo comum. Quanto ao período de 01.01.1974 a 08.01.1977, em que o autor laborado em atividade rural, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pelo autor seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Para embasar suas afirmações, o autor juntou aos autos: título eleitoral expedido no ano de 1974, onde consta a profissão do autor como lavrador (fl. 43); certidão expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, informando que, ao requerer sua carteira de identidade, em 29.05.1975, o autor declarou ter a profissão de lavrador (fl. 44); declarações do Sindicato Rural (fls. 37/38) e documentos da propriedade rural (fls. 39/42). Em seu depoimento pessoal (fl. 174), o autor afirmou: Trabalhou entre 1974 e 1977 na Estância do Salvador Simões,

que fica próximo ao primeiro trevo de Nova Granada. Trabalhava em serviços rurais, com a sua família, inclusive morava na propriedade. Na época era solteiro, e trabalhava com seu pai e seus irmãos. Não houve interrupção neste período, trabalhou direto. As testemunhas moravam vizinhos do depoente, e quando o depoente saiu da estância, eles ainda eram vizinhos. (destaques meus) Quanto à prova testemunhal, foram ouvidas duas testemunhas, que confirmaram o trabalho rurícola do autor. A testemunha Carlos Antonio Fagundes (fl. 175) disse: Conhece o autor há muitos anos, desde mais ou menos 1970. O autor era seu vizinho aqui na cidade de Nova Granada. Não chegou a trabalhar com o autor. Sabe que o autor era diarista no sitio do Senhor Salvador que fica depois da pista da BR-153. Acredita que o autor tenha trabalhado neste sitio entre 1970 a 1977, mais ou menos. Sabe disso, pois o autor era vizinho do depoente, suas casas ficavam a uma distancia de 100 metros. (...) Acredita que o sitio que o autor trabalhava deveria ter de 15 a 20 alqueires. O autor trabalhava na lavoura de laranja e outros serviços rurais. (...) a família do autor toda trabalhava, inclusive seus pais e irmãos do autor. Não se recorda o nome dos pais e dos irmãos do autor. Parece que eram três irmãos. (destaques meus) Por sua vez, a testemunha Sebastião Luiz Ludugerio (fl. 176) disse: Conhece o autor há mais ou menos 40 anos. Nunca trabalhou com o autor. Lembra que o autor trabalhou no sitio do Salvador Simões, no período de 1970 a 1976. Sabe disto, pois morava próximo da casa do autor, no bairro da Estação. Na propriedade do Salvador Simões plantava-se laranjas, este propriedade deveria ter uns 20 alqueires. Além do autor, os seus pais e irmãos também trabalhavam naquele sitio. Não sabe quantos irmãos são, lembra-se apenas do Osvaldo. Também não se lembra do nome dos pais. Não sabe onde o autor trabalhou depois deste período. Sabe que atualmente o autor trabalha como pedreiro mas não sabe qual o lugar exatamente. (...) tanto o autor como seus familiares moravam no sitio do Salvador. (destaques meus) Assim, os documentos apresentados pelo autor, corroborados pelos depoimentos colhidos, permite concluir que o autor, nos anos de 1974 e 1975, esteve envolvido com as lides rurais. Por outro lado, não é possível considerar a atividade rurícola do autor nos anos de 1976 e 1977, haja vista que nenhum documento foi juntado para este período, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola. Dessa forma, tendo em vista o início de prova documental, aliado à prova testemunhal, reconheço como tempo de serviço rural o período de 01.01.1974 a 31.12.1975, correspondente a 02 anos, conforme demonstrado nos autos. Quanto ao tempo de trabalho rural, ressalto que este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) Quanto aos períodos de 10.01.1977 a 21.06.1977 e de 25.10.1997 a 09.01.1978, observo, pelos documentos de fls. 89/91 e 132/133, que constam no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS) os referidos vínculos empregatícios alegados pelo autor nas empresas Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda e Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda, devendo ser considerados como de efetivo exercício pelo autor. Assim, reconheço o tempo de serviço urbano exercido pelo autor, nos períodos de 10.01.1977 a 21.06.1977 e de 25.10.1997 a 09.01.1978, nas empresas Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda e Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda, que totalizam 08 meses de tempo de serviço. Passando à apreciação do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, anoto que são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Tenho em conta que a carência já foi cumprida pelo autor pelo trabalho exercido com os devidos registros em CTPS, conforme fls. 30/35. Quanto ao tempo de serviço, considerando-se o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS de 32 anos, 08 meses e 04 dias, contados até 19.10.2009 (fls. 61/62), que somados ao tempo de serviço rurícola, ora reconhecido, de 02 anos, e ao tempo de serviço urbano, ora reconhecido, de 08 meses, perfaz o tempo de serviço total de 35 anos, 04 meses e 04 dias, contados até 19.10.2009 (data do requerimento administrativo), fazendo jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir

da data do requerimento administrativo, em 19.10.2009 (fl. 63), nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91. Por fim, quanto à alegação do INSS de aplicação do fator de conversão 1,2, não há o apreciar, uma vez que o próprio INSS reconheceu o tempo especial do autor e procedeu à conversão em tempo comum (fl. 62). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor trabalhou em atividade rural no período de 01.01.1974 a 31.12.1975, correspondente a 02 anos de tempo de serviço, e em atividade urbana nos períodos de 10.01.1977 a 21.06.1977 e de 25.10.1997 a 09.01.1978, correspondente a 08 meses de tempo de serviço, e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 19.10.2009, nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço de 35 anos, 04 meses e 04 dias, computados até 19.10.2009, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se os valores pagos administrativamente. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Autor: JAIR NECA DE OLIVEIRA Data de nascimento: 29.05.1955 Nome da mãe: JOVINA DE SOUZA OLIVEIRA Endereço: Avenida Brasil, 1466, casa I, Centro, Nova Granada /SP PIS/PASEP: Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 19.10.2009 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 928.025.088-49 P.R.I.C.

0000835-61.2012.403.6106 - MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO (SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO, contra a sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido, para que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença da embargante, concedido em 08.09.2004, restando indeferido o pedido de revisão do auxílio-doença concedido em 25.08.2005, haja vista sua concessão regular, nos termos da legislação vigente. Alega que a sentença proferida apresenta contradição e obscuridade ao determinar a revisão somente do benefício concedido em 08.09.2004, uma vez que deferida a revisão do primeiro auxílio-doença concedido à embargante, essa refletirá nos demais benefícios já concedidos, que também deverão ser revistos, não sendo justo que a embargante tenha que mover nova ação para obter as revisões conseqüentes, devendo o feito, assim, ser julgado procedente, com condenação do embargado ao pagamento de honorários de sucumbência. Assim, requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. No pedido inicial, a embargante pleiteou expressamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença de números 502.290.515.05 e 502.588.745-0, concedidos em 08.09.2004 e 25.08.2005 (fls. 04 e 10), nos termos do inciso II, do artigo 29, da Lei 8.213/91. Não houve pedido de posterior revisão de outros benefícios concedidos à embargante como reflexo da revisão concedida ao primeiro benefício, como pretende a embargante, e, tampouco, restou noticiada ou comprovada a concessão de outros benefícios, além dos noticiados na inicial. O magistrado deve apreciar e decidir a matéria posta pelas partes, que, através da petição inicial e da contestação, delimitam os contornos da lide, devendo a controvérsia ser decidida nestes

limites, sob pena de julgamento extra-petita. Ressalto que a revisão procedida no primeiro benefício gerará reflexos no benefício concedido posteriormente, automaticamente. Saliente-se que os limites do pedido foram fixados na petição inicial. As inovações na causa de pedir e no pedido ora trazidas em sede de embargos de declaração devem ser desconsideradas, pois a relação processual se estabiliza com a citação válida, não se podendo alterar ou complementar o pedido anteriormente estampado na petição inicial, conforme determina o artigo 264 do Código de Processo Civil. Não existe, portanto, o vício alegado. Por fim, anoto que, na fundamentação da sentença constou claramente os motivos de indeferimento do pedido de revisão do benefício concedido em 25.08.2005 (2º, fl. 88), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, conforme pedido inicial, não se podendo falar em sucumbência total do INSS, pelo que mantenho a sucumbência recíproca. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetelário, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0002120-89.2012.403.6106 - EDELICIO GUEDES SEGALOTO (SP245924B - EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, que EDELICIO GUEDES SEGALOTO, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão do benefício de auxílio-doença pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Conforme o documento de fl. 46, juntado aos autos pelo INSS, o autor recebeu auxílio-doença no período de 25.09.2009 a 13.07.2010, mantendo a qualidade de segurado até 07.2011, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Após, voltou a filiar-se como segurado, efetuando recolhimentos no período de 09.2011 a 04.2012, somando 08 contribuições. Tem-se, assim, por comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento de 1/3 da carência

exigida para a concessão do benefício pleiteado, nos termos parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91.No entanto, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 31/34, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, concluiu que, apesar de apresentar transtorno bipolar, atualmente não apresenta incapacidade, esclarecendo: Não há incapacidade laboral. (...) O reclamante apresenta transtorno bipolar (...) Faz acompanhamento ambulatorial especializado semestralmente, o que acontece quando a doença não tem gravidade importante, (...) Sua patologia, na grande maioria dos casos, apresenta controle com ou sem medicamentos. (...) Com a manutenção de tratamento especializado não apresenta incapacidade laboral para a atividade que realizava. (destaquei).No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 36/38, que concluiu pena inexistência de incapacidade do autor.O laudo pericial não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho que realizava (jardinagem - fl. 32). Assim, não restou comprovado que o autor faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002805-96.2012.403.6106 - ROBERTO JOSE CORREA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que ROBERTO JOSE CORREA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho, fazendo jus aos benefícios pleiteados. Apresentou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Proposta de transação pelo INSS (fls. 130/131). Dada vista ao autor, manifestou discordância (fl. 134). Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Verifico, conforme documento de fls. 97/98 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, que o autor recebeu auxílio-doença (fl. 104) no período de 28.11.2011 a 31.03.2012. Considerando-se a data da cessação do benefício (março de 2012) e a data do ajuizamento da ação (abril de 2012), tem-se por comprovadas a qualidade de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91.O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 85/88, concluiu que o autor é alcoólatra e tem quadro de hérnia de disco sem repercussão clínica que o incapacita para o trabalho de forma total, reversível e temporária, esclarecendo: Total para qualquer atividade. (...) Pode ser reversível com tratamento adequado. (...) Temporária desde que responda bem ao tratamento. (...) O reclamante tem quadro de Hérnia de Disco (...) É alcoólatra desde os quinze anos, estando em tratamento com associação de psicotrópicos mostrando que há gravidade no seu quadro. (...) Do ponto de vista ortopédico está apto para realizar a função que realizava devendo evitar pegar peso. Quanto ao problema psiquiátrico, atualmente encontra-se inapto para o trabalho, sendo conveniente reavaliação após seis meses. (destaquei)Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é alcoólatra, encontrando-se em tratamento com associação de psicotrópicos, estando incapacitado para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da

Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é total, reversível e temporária. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 29.06.2012, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 85/88 - 29.06.2012), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 85/88 - 29.06.2012), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autor: ROBERTO JOSE CORREAD Data de nascimento: 28.03.1970 Nome da mãe: SEBASTIANA STEFANINI CORREAN Número do PIS/PASEP: 1.242.165.743-3 Endereço: Rua Anibeli Vitorasso, nº 150, Jardim Campo Belo, Olímpia/SP Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 29.06.2012 CPF: 262.909.268-29 P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006953-87.2011.403.6106 - FATIMA BATISTA SIQUEIRA - INCAPAZ X JOAO MARQUES DOS SANTOS(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de Amparo Social, que FATIMA BATISTA SIQUEIRA, representada por João Marques dos Santos, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para atividades laborais, não possuindo qualquer renda, sem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Decisão, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando que a autora comprovasse o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, bem como esclarecesse sua condição de incapaz, juntando aos autos cópia de eventual sentença de interdição ou qualquer documento que comprovasse essa condição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O feito ficou suspenso por 90 (noventa) dias. Petição da autora, requerendo a dilação do prazo para apresentação do comprovante do requerimento administrativo (fl. 27). Concedido à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito (fl. 28). Findo o prazo, a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que comprovasse o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, bem como esclarecesse sua condição de incapaz, juntando aos autos cópia de eventual sentença de interdição ou qualquer documento que comprovasse essa condição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A autora, intimada, não cumpriu a decisão judicial (fl. 29), pelo que deve o feito ser extinto, posto que descumprida a decisão de fls. 23/26. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002829-27.2012.403.6106 - ROSELI DA SILVA LEITE MACHADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi redesignada a perícia do dia 05/10/2012 para o dia 19/10/2012, a ser realizada na Av. Fernando Correia Pires, 3600, redentora, NESTA, às 13:00 horas, pelo Dr. LUIS CESAR FAVA SPESSOTO. Deve o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002983-16.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-43.2002.403.6106 (2002.61.06.007623-7)) DISCIPLINA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Aprecio o pleito de fls. 302/305. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fl. 297. Na decisão proferida à fl. 292, este Juízo deu razão à Apelada/Ré quanto à insuficiência do preparo, tendo sido a Apelante/Autora instada a complementá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. A Apelante/Autora foi intimada da aludida decisão, conforme publicação disponibilizada no DJ-e em 13/03/2012 (fl. 292), e juntou DARF no valor de R\$ 1.509,45 (fl. 295), pedindo, porém, dilação do prazo por mais cinco dias, para que pudesse recolher a diferença (fls. 293/294). Em decisão proferida à fl. 296, constou expressamente: Concedo o prazo de cinco dias, improrrogável, para a complementação do valor das custas processuais (um por cento de R\$ 180.845,97 - fl. 274), que, considerados os depósitos de fl. 12, 270 e 295, perfaz a quantia de cem reais. Conquanto intimada da aludida decisão de fl. 296, conforme publicação disponibilizada no DJ-e em 19/04/2012 (fl. 296), a Apelante/Autora quedou-se inerte (fl. 296v). Somente após a decretação da deserção de seu recurso de apelação de fls. 259/268 (fl. 297), é que a Apelante/Autora vem aos autos falar que o preparo já está integralizado nos autos, o que - data venia - não corresponde à verdade. Desde a decisão de fl. 296, o recolhimento de fl. 256 não foi considerado por um motivo muito simples: ele não se refere aos presentes autos, mas sim ao Processo nº 0003704-65.2010.403.6106 (vide campo número do processo), processo esse outrora movido por Dablio Serviços Educacionais Ltda - ME contra a Fazenda Nacional, atualmente em sede de cumprimento de sentença contra aquela empresa, que é representada pelo mesmo Patrono da ora Apelante/Autora. Assim sendo, não há nada a ser reparado na decisão de fl. 297, tendo este Juízo já dado a oportunidade à Apelante/Autora de complementar as custas pertinentes ao preparo recursal em duas oportunidades, não sendo, todavia, atendido, conforme acima visto. Sem maiores delongas, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional nos termos do segundo parágrafo da decisão de fl. 297. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002426-68.2006.403.6106 (2006.61.06.002426-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-94.1999.403.6106 (1999.61.06.002369-4)) HELOISA SERRANO CORREA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Como já dito na parte final da decisão de fls. 227/228, contra a qual não há notícia da interposição de agravo pela Embargante Heloisa Serrano Correa, deve a Fazenda Nacional indenizá-la no importe da reavaliação, atualizado desde a data da mesma, isto é, R\$ 160.000,00 atualizados desde 19/07/2011 (fl. 352-EF). Descabido, portanto, o pretendido valor de R\$ 250.000,00, como esboçado na peça de fls. 230/232, restando, de logo, prejudicado o pleito constante no item b da petição de fls. 230/232. Considerando, portanto, o exposto interesse em executar o que lhe é devido, deverá a Embargante oportunamente apresentar os competentes cálculos referentes à aludida indenização e à verba honorária advocatícia sucumbencial fixada na r. decisão de fls. 215/217. Suspendo, por ora, a determinação de fl. 226, terceiro parágrafo. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para que tome ciência dos termos do decisum de fls. 227/228. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive quanto aos demais requerimentos expendidos na peça de fls. 230/232. Intimem-se.

0008964-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-24.2004.403.6106 (2004.61.06.002912-8)) RIOPLAN REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO LTDA X ODAIR SCRIBONI JUNIOR(SP095859 - OLAVO SALVADOR) X CARLOS RENATO SCRIBONI(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

O processo está em ordem, motivo pelo qual tenho-o por saneado. As preliminares suscitadas pelo Embargado serão apreciadas por ocasião da sentença. Defiro a produção de prova oral, a requerimento do Embargante Carlos Renato Scriboni (fls. 124/141 e 311/313). Designo audiência de instrução a ser realizada no dia 07/11/2012, às

14:00 horas, para oitiva das testemunhas, José Carlos Garfílio, Elizabete Aparecida Santana Ferracini, Reginaldo Hélio Menezello e Nilcéia Aparecida Honorato da Silva, qualificadas às fls. 312/313, devendo apenas as duas últimas serem intimadas para o ato através de mandado, ante a declaração de que as demais comparecerão independentemente de intimação. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas Odair Scriboni e Helena Escolástica Borges Scriboni, e para tomada do depoimento pessoal do Coembargante Odair Scriboni Júnior, todos com endereço na rua Vitorio Stachissini, 1033, Cosmorama (SP). Intimem-se.

0000341-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-07.2011.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP239072 - GLAUTON OLIVEIRA FELTRIN)

DESPACHO EXARADO À FL.45, PET.PROTOLIZADA SOB.N.2012.61060037058-1, 10/09/2012: Junte-se, devendo a cópia do Procedimento Administrativo ser acostada por linha. Cumram-se, no mais, o 3º e o 4º parágrafos da decisão de fl.41. Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA À FL.46 (2ª CERTIDÃO), EM 11/09/2012: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à Embargante para manifestação sobre o PAF apensado por linha, no prazo de dez dias, em consonância com a decisão de fl.41. DESPACHO EXARADO À FL.41, EM 16/08/2012: Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Embargada a apresentar, no prazo de dez dias, cópias dos processos administrativos referentes às CDAs nº 4807/2010 e 4808/2010 e do Código Tributário Municipal em vigor à época das exações em cobrança. Com o cumprimento, abra-se vista à Embargante para manifestação a respeito, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000950-82.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-16.2010.403.6106) GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET 201261060034706 EM 23/08/2012 Junte-se. Tenho por deserta a apelação do Embargante, ante o não-recolhimento do porte de remessa e de retorno. Dê-se ciência à Embargada dos termos da sentença de fl.104/105. Intime-se.

0001219-24.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011440-

47.2004.403.6106 (2004.61.06.011440-5)) SAUL LIMIRIO FERREIRA(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO EXARADO A PET 201261060034840 EM 23/08/2012. Junte-se. Considerando que o Embargante é representado por Curadora Especial, entendo ser in casu desnecessária a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno, eis que não vejo como razoável imfringir-lhe tal ônus. Recebo pois a apelação do Embargante em seu efeito devolutivo apenas. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002556-48.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-

68.2012.403.6106) EDILENE RENI MOURA MARTINS ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET 201261060035341 EM 28/08/2012. Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0003082-15.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008457-

12.2003.403.6106 (2003.61.06.008457-3)) MARCOS GONCALVES CALDEIRA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP301609 - ESTEVAN PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060038256 EM 17/09/2012: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0003374-97.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-

26.2006.403.6106 (2006.61.06.010247-3)) PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261820134917 EM 13/09/2012: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0003586-21.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-51.2012.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PREFEITO MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(SP147369 - VALERIA DE CASTRO ROCHA VENDRAMINI)
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060036810 EM 10/09/2012: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se

0003740-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-26.2002.403.6106 (2002.61.06.009299-1)) NOEL DO CARMO FERREIRA(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
DESPACHO EXARADO NA PET 201261060035337 EM 28/08/2012. J.Manifeste-se o Embargante em replica no prazo de dez dias. Intime-se.

0004209-85.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-40.2009.403.6106 (2009.61.06.005053-0)) ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060038484 EM 19/09/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0004247-97.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005904-3)) SERGIO GERMANO DE CARVALHO(SP225652 - DEBORA ABI RACHED) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060033607 EM 19/09/2012: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0004248-82.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-97.2002.403.6106 (2002.61.06.002362-2)) CALIO E ROSSI EMPREENDIMENTOS INC E CONSTRUCAO LTDA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060035615 EM 29/08/2012. Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0005843-19.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003972-51.2012.403.6106) ANDERSON BELLAZZI EPP X ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei nº 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do art. 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do art. 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do art. 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Ante a referida reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa. As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei nº 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento

dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do art. 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus arts. 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrarío sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, além do que o valor total dos bens penhorados (R\$ 58.000,00 - fls. 123/124) é de valor deveras inferior ao da execução (R\$ 1.433,619,84 em valores de fevereiro de 2012). Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003972-51.2012.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0005901-22.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710377-24.1996.403.6106 (96.0710377-7)) J C R CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X CLAUDEMIR RODRIGUES X JAIR RODRIGUES(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, além do que o valor total dos bens penhorados (fl. 330-EF) é de valor deveras inferior ao da execução. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0710377-24.1996.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004244-45.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008473-63.2003.403.6106 (2003.61.06.008473-1)) WELLINGTON CLAYTON CIRINO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060037413 EM 11/09/2012: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias, devendo ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que porventura ainda deseja produzir, justificando sua necessidade. Intime-se.

0005806-89.2012.403.6106 - MANOEL VALMIR DE MACEDO(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Recebo os presentes embargos de terceiro, com suspensão do andamento da EF nº 0005739-32.2009.403.6106 apenas no que se refere ao veículo ora em comento (placa DLO-9833). Defiro a liminar, apenas para autorizar o licenciamento do veículo, com vistas a possibilitar sua regular utilização até o deslinde do feito. Ainda, defiro ao Embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da aludida EF. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intime-se.

0005830-20.2012.403.6106 - CELSO WAITMAN X MARLENE TRULI FERREIRA WAITMAN(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes embargos de terceiro, com suspensão do andamento da EF nº 0002349-69.2000.403.6106 apenas no que se refere ao imóvel ora em comento (matrícula nº 27.283 do 1º CRI local). Prejudicada a apreciação da concessão de liminar, eis que os Embargantes alegam já estarem na posse do bem, além do que a execução fiscal já foi sobrestada no que se refere ao mesmo. Defiro aos Embargantes os benefícios da Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da aludida EF. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intime-se.

0006153-25.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009613-69.2002.403.6106 (2002.61.06.009613-3)) MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Terceiro onde se discute a posse/propriedade do imóvel penhorado, que foi reavaliado em R\$ 520.000,00 para fins de realização da hasta pública, que foi já sustada nos autos executivos, motivo pelo qual resta prejudicada a apreciação do pleito de concessão de liminar nesse sentido. Daí, o conteúdo econômico da presente demanda equivale ao do imóvel em comento, devendo, porém, ser limitado ao valor da execução (R\$ 37.497,74 em 10/2011 - fl. 11), que, como se vê, é menor que aquele. Em assim sendo, manifestamente equivocado o valor atribuído à causa de apenas R\$ 1.000,00, o que reflete no valor das custas a serem recolhidas. Majoro, portanto, de ofício o valor da causa para R\$ 37.497,74, e, por conseguinte, determino ao Embargante que complemente o valor das custas processuais iniciais no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Anote-se o novo valor da causa. Intime-se. DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 30, PROT. 2012.61060039183-1, em 21/09/2012: Junte-se. Ciência ao Embargante acerca da decisão de fl. 29. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0710014-37.1996.403.6106 (96.0710014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704826-97.1995.403.6106 (95.0704826-0)) CURSO CIDADE DE RIO PRETO S/C LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060035707 EM 30/08/2012. Junte-se. Indefiro, eis que é ônus da requerente a obtenção da certidão em questão. Concedo prazo suplementar de dez dias para tanto. Transcorrido in albis o prazo retro, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0009488-04.2002.403.6106 (2002.61.06.009488-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010748-24.1999.403.6106 (1999.61.06.010748-8)) MARIA APARECIDA MASSIOLI MARTINEZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EXARADA À FL. 154, EM 08/08/2012: Considerando a concordância da Fazenda Nacional com o valor informado pelo Exequente (vide fls. 152/153) e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, certidão negativa de débitos emitida pelo ente público executado e indicar advogado responsável pela retirada do valor junto à CEF, informando número da OAB e CPF, além do CNPJ do exequente. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, expeça-se RPV no valor de fl. 124 e em nome do escritório apontado na peça de fls. 123/124. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intimem-se.

0011360-54.2002.403.6106 (2002.61.06.011360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-54.1999.403.6106 (1999.61.06.010843-2)) ANTONIO TEODORO DE CARVALHO(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO TEODORO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL

Considerando a concordância da Fazenda Nacional (vide peça de fl. 90) com o valor informado pelo Exequente (vide fls. 85/86) e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV no valor total de fls. 85/86. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intimem-se.

0010177-14.2003.403.6106 (2003.61.06.010177-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-13.2001.403.6106 (2001.61.06.009037-0)) R PORCINI & CIA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP009879 - FAICAL CAIS E SP269012 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fls. 170: defiro a vista pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007577-49.2005.403.6106 (2005.61.06.007577-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012357-08.2000.403.6106 (2000.61.06.012357-7)) DIMENSIONAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DIMENSIONAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando a concordância da Fazenda Nacional (vide peça de fl. 71) com o valor informado pelo Exequente (vide fls. 69) e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV no valor total de fls.69.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

0009661-23.2005.403.6106 (2005.61.06.009661-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702903-65.1997.403.6106 (97.0702903-0)) JOSE ALVARO LOURENCO GASQUES(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE ALVARO LOURENCO GASQUES X FAZENDA NACIONAL

Considerando a concordância da Fazenda Nacional (vide cota de fl. 103) com o valor informado pelo Exequente às fls.99/102 e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave; ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

0001584-20.2008.403.6106 (2008.61.06.001584-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700832-27.1996.403.6106 (96.0700832-4)) SIVANY TAYAR X LUCIANY SLADE TAYAR FRACASSO X GISELE SLADE TAYAR POLLES X CLAUDIA SLADE TAYAR X MARIA LUCIA SLADE X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X LUCIANY SLADE TAYAR FRACASSO X FAZENDA NACIONAL X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Considerando a não manifestação da Fazenda Nacional (vide certidão de fl.346) acerca do valor informado às fls. 314/315 e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal), o Escritório credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado;b) informação acerca do nome e dados do advogado recebedor da RPV.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se a competente RPV.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

0007283-21.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-33.2007.403.6106 (2007.61.06.007774-4)) ELISABETE POLTRONIERI MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS X FAZENDA NACIONAL

Considerando a concordância da Fazenda Nacional (vide cota de fl. 165) com o valor informado pelo Exequente às fls.161/164 e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave; ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

0004168-21.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000101-5)) MARCELO GLAUCIO TOLEDO(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Considerando a concordância da Fazenda Nacional (vide peça de fl. 28) com o valor informado pelo Exequente às fls.02/03 e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da

verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave; ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705961-47.1995.403.6106 (95.0705961-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700261-90.1995.403.6106 (95.0700261-8)) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA

Revogo a decisão de fl.114 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP.Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Requeira a Exequente o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0001675-52.2004.403.6106 (2004.61.06.001675-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011557-72.2003.403.6106 (2003.61.06.011557-0)) PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CECILIA PATTI MANZATO X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Chamo o feito à ordem.Revogo o disposto no 2º, 3º e 4º parágrafos da decisão de fl. 158, bem como a decisão de fl. 165.Incluem-se, no polo passivo deste Cumprimento de Sentença, os nomes de Cecília Patti Manzato e Pedro Fernando Darakjian, eis que também partes vencidas nos Embargos.Torno a indeferir o pleito de fl. 159, por outro fundamento, qual seja: o imóvel indicado (fls. 160/161) já está indisponível (vide Av. 003, 004 e 005/89.205).Defiro o pleito de fl. 169, estendendo os efeitos da decisão de fl. 130 para os Executados acima mencionados. Expeçam-se os necessários ofícios.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5043

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401251-37.1993.403.6103 (93.0401251-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X JOSE HELIO RIBEIRO X JOAO CARLOS GUIMARAES NEVES X EDMUNDO ANTONIO GARCIA JUNIOR X EUDES ANDRADE PEREGRINO X ELYETE MARIA CAVALCA TAVARES X EDSON GONCALVES BOMFIM X ROMY REIS RANGEL X IZABEL REGINA GONCALVES X IVANIRO NOGUEIRA X DARLEI BARBOSA X DENIS DA SILVA FERREIRA X CARLOS ROBERTO VENERANDO ALVES X CHRISTIANNE ALMADA SANTOS X EGYDIO NOGUEIRA DA SILVA FILHO X JOSE AUGUSTO PAES DECCACHE(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 349/2012, 350/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Rubens Siqueira Duarte, OAB/SP 131.290.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 27/09/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400412-41.1995.403.6103 (95.0400412-1) - ODNIR DA SILVA X MARCOS ANTONIO ALARCAO X MISAEL CORREA X ORIVALDO ROQUE SILVERIO X CLERIO GOMES X SERGIO TAVARES DOS SANTOS X ANDRE LUIZ SILVA SANTOS X JOBAIR TOLEDO CHAGAS X PAULO MOREIRA DA SILVA X SEBASTIAO CHAVES DA COSTA X ALCIDES FERREIRA PINTO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI X ESMERALDO JACYNTHO X GIANCARLO MAZZI X ODAIR DA SILVA X PAULO NUNHES GARCIA X JOSE OLIMPIO X ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA X NIVALDO NUNES DA COSTA X NELSON SALVINI X JAIME GODOI X RONALD DUKAT SPROGIS X ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA X SILVIO LEO MARIANO(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ODNIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO ALARCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MISAEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO ROQUE SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOBAIR TOLEDO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CHAVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDO JACYNTHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIANCARLO MAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO NUNHES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIMPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO NUNES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SALVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALD DUKAT SPROGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LEO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 345/2012 (Formulário 1951200).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Benedito O. R. Nogueira da Sá, OAB/SP 13.452.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/09/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004224-83.2000.403.6103 (2000.61.03.004224-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE NEUCEZIO TAVARES X LUCIMAR DA CRUZ RAMOS X JAIR APARECIDO DE PAULA X JOSAFÁ ALVES DA SILVA X ANTONIO CLOVIS DA SILVA X OSVALDO FABIANO X ELZA ISABEL APARECIDA DE PAULA(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 347/2012 (Formulário 1966002) e nº 348/2012 (Formulário 1966003).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Fabíola A. Souza Barros, OAB/SP 135.039.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/09/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0009914-88.2003.403.6103 (2003.61.03.009914-8) - JOSE ALFREDO DOMINGOS(SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE ALFREDO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 343/2012 (Formulário 1951198) e nº 344/2012 (Formulário 1951199).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Nícia Bosco, OAB/SP 122.394.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/09/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0009546-06.2008.403.6103 (2008.61.03.009546-3) - GUILHERME PIASENTIN VERTAMATTI(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 346/2012 (Formulário 1966001).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Edno Alves dos Santos, OAB/SP 119.799.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/09/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem

conclusos para sentença de extinção.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002821-74.2003.403.6103 (2003.61.03.002821-0) - RILDO ANTONIO DA SILVA X WANJALUP GREGATE SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007929-11.2008.403.6103 (2008.61.03.007929-9) - ANTONIO GATO X GUILHERME AUGUSTO GATTO X CECILIA ALBERTINA VITULIO GATTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001305-72.2010.403.6103 (2010.61.03.001305-2) - ORLANDO MARTINS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003257-86.2010.403.6103 - LUCIANO MOREIRA DA SILVA(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003358-26.2010.403.6103 - CARMEM DELFINA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X OFICIAL DO 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X OFICIAL DO 3 CARTORIO DE NOTAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP285422 - JOSE RICARDO ANDRADE SIMÕES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 261/280 da parte ré e de fls. 287/311 da corrê nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003725-50.2010.403.6103 - JOAO MARIA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006517-74.2010.403.6103 - MARIA LIDIA DE SA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008208-26.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA LOPES DE CARVALHO(SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA GONCALVES DE QUEIROZ

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008541-75.2010.403.6103 - CARLOS RENATO RODRIGUES X VERA LUCIA DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

000505-10.2011.403.6103 - JULIA DA SILVA OLIVEIRA(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o ato ordinatório de fls. 123 para torná-lo sem efeito e determino o desentranhamento da contestação de fls. 119/122, visto que são incompatíveis com a atual fase do processo, que já se encontra sentenciado. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.

110/114. Assim, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002964-82.2011.403.6103 - LOURDES BARBHOSA PORTES(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 99, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se. Após, decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003024-55.2011.403.6103 - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003358-89.2011.403.6103 - JEFFERSON SILVA DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004750-64.2011.403.6103 - MARCELO PAULA E SILVA(SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005663-46.2011.403.6103 - ARNALDO DE JESUS RAMA PARDAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005839-25.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006532-09.2011.403.6103 - JOAO CECCARELLI(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES E SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o ato ordinatório de fls. 58 para torná-lo sem efeito e determino o desentranhamento da contestação de fls. 51/57, visto que são incompatíveis com a atual fase do processo, que já se encontra sentenciado. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006724-39.2011.403.6103 - ROGERIO RIBEIRO DA SILVA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006859-51.2011.403.6103 - ROSALVA BORGES BACHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007139-22.2011.403.6103 - LUCIANO DE RESENDE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007207-69.2011.403.6103 - RITA DE CASSIA DE GODOI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008676-53.2011.403.6103 - SEBASTIAO ARILDO PASCOAL(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009436-02.2011.403.6103 - VICENTE CANDIDO DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009905-48.2011.403.6103 - ELZIO JOSE PINTO DE TOLEDO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009925-39.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000255-40.2012.403.6103 - ADELSON TEIXEIRA LOPES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000556-84.2012.403.6103 - JOTA PRINT ESTAMPARIA, COMERCIO DE ROUPAS E CONFECÇOES LTDA ME (SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003092-68.2012.403.6103 - ALEJANDRA RAMONA GALEANO DE MARIN (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006293-68.2012.403.6103 - DALMO ENEAS GUIMARAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002161-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002161-0) - ANDRE ISAAC SOUZA X LUCINEIA ROSA DA SILVA SOUZA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANDRE ISAAC SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA ROSA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003836-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003836-8) - JOSE CARLOS LIMA (SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

JOSÉ CARLOS LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, pretendendo um provimento jurisdicional que condene a União Federal ao pagamento das horas extraordinárias por ele prestadas, sendo de 50% de segunda a sábado e de 100% aos domingos, além dos reflexos sobre os descansos semanais remunerados, férias, o respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço), e o 13º salário. Alega o autor ser servidor do INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, órgão vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, tendo sido admitido em 1987. Sustenta que, embora sua jornada normal de trabalho seja das 08 às 17:30 h, com intervalo de uma hora e meia para refeição, frequentemente tem

trabalhado além desses horários. Aduz que, no documento chamado livro de ponto, cartão de ponto ou frequência, assinado a cada final de mês, consta sempre o mesmo horário (das 8 às 17:30 h), com o citado intervalo para refeição. Mas também existe um outro tipo de documento, chamado ordem de serviço, que materializa o trabalho em regime de sobrejornada, conforme os exemplos que citou. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 169-170, o autor emendou a inicial. Citada, a União apresentou sua contestação, em que alega preliminares, prescrição, e no mérito sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, o autor requereu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. A União requereu a produção de prova testemunhal. Saneado o feito, determinou-se a realização de audiência de instrução, em que o autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas. Por requisição de Juízo, foram juntadas aos autos cópias das ordens de serviço atribuídas ao autor relativas ao período de 07.01.2003 a 30.05.2008, bem como foi informado pela ré que não há documento comprobatório de instituição de banco de horas para este mesmo período. Alegações finais das partes às fls. 851-938 e 943-951. É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Não procede a alegação da ré quanto à falta de documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277). Em igual sentido, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1999.03.99.099649-3, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 06.11.2003, p. 231; AC 2002.03.99.041040-2, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 10.9.2003, p. 847; e AC 96.03.013549-6, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU 15.9.1998, p. 438. Acrescente-se que, neste caso, a alegada falta desses documentos não impediu o regular exercício do direito de defesa pela União, que poderia, além disso, requerer a extração das cópias necessárias na Secretaria deste Juízo, o que não fez. Não há, portanto, prejuízo que invalide a citação ou torne a inicial inepta. A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida em parte. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. Ocorre, no entanto, que, considerando que as horas extraordinárias foram prestadas ao longo dos anos, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O direito à remuneração dos serviços extraordinários, em percentual superior a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da remuneração do serviço normal, é um direito social fundamental dos trabalhadores, previsto no art. 7º, XVI da Constituição Federal. Esse direito foi estendido pelo próprio Texto Constitucional aos servidores públicos, como se vê de seu art. 39, 2º (disposição mantida no art. 39, 3º, na redação dada pela Emenda nº 20/98). A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, também prevê esse direito, como vemos de seus arts. 73 e 74, abaixo transcritos: Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. Vale ressaltar, de início, que o art. 4º dessa mesma Lei proíbe, de forma peremptória, a prestação de serviços gratuitos, exceto nos casos previstos em lei. Assim, não se pode conceber seja o servidor compelido a trabalhar sem remuneração, salvo quando houver previsão legal expressa, o que não se verifica no presente caso. No caso em exame, os documentos denominados folha de ponto individual, trazidos pela União às fls. 192 e seguintes, indicam que o autor trabalhava, invariavelmente, das 8:00 às 12:00 horas (o

primeiro expediente), e das 13:00 às 17:00 horas (o segundo expediente). Esses mesmos documentos indicam como horas trabalhadas, também invariavelmente, oito horas por dia. Tais documentos, todavia, não são merecedores de crédito algum. Em primeiro lugar, porque não é crível que um servidor público, ao longo de vários anos de trabalho, não tenha chegado (ou saído) do trabalho nem alguns minutos antes ou depois. Tanta pontualidade, de fazer inveja até aos britânicos, é inverossímil. Ocorre que, como restou demonstrado no curso da instrução, o autor, por exercer a função de motorista do INPE, recebia diversas ordens de serviço com as instruções das tarefas que deveria especificamente desempenhar em cada dia de trabalho. Assim, por exemplo, Retirar materiais na Compusat, Sta. Ifigênia (fls. 316), acompanhar Dra. Emilia e Dr. Jean-Pierre à USP (fls. 317), ou apanhar Dr. Clodoveu em Congonhas e levá-lo à SJC (fls. 324). Em todas essas ordens de serviço, era rigorosamente anotada a quilometragem de saída e chegada do veículo, a quantidade de quilômetros rodados e, o que especialmente interessa aos autos, os horários de saída e entrada do veículo, bem assim a duração total da viagem. Uma parte substancial dessas ordens de serviço mostra que, quase que diariamente, o autor permanecia em serviço por nove, dez, onze horas, em evidente exacerbação da jornada diária a que deveria estar submetido. Em seu depoimento pessoal, o autor confirmou que não há horário fixo para a jornada de trabalho. Disse que o horário oficial era das 8:00 às 17:30 h, mas que sempre era excedido. O horário é definido de acordo com a escala dos motoristas, por meio de ordem de serviço, aberta quando pega o carro e fechada quando entrega o carro, que é preenchida pela administração. Respondeu que nunca recebeu por estas horas adicionais trabalhadas. Informou que sempre parava para almoçar. Disse que não há compensação pelas horas adicionais trabalhadas. Algumas vezes, entrava mais tarde, mas saía mais tarde também. Informou que trabalha em São Paulo, há onze anos. Afirmou que nunca houve um controle dessas horas a compensar. Narrou o autor que há cerca de um ano, passaram a serem concedidas algumas compensações das horas extras em regime de folgas. Esse regime de trabalho extraordinário habitual foi confirmado à saciedade pelas testemunhas ouvidas em Juízo. JOSÉ CARLOS DE SOUZA, também motorista do INPE, esclareceu que o horário é das 8:00 horas às 17:30 horas, com uma hora de almoço, mas que na prática os motoristas não têm horário. Informou que as viagens são determinadas por meio de ordens de serviço, que são passadas para o motorista na véspera da viagem, mas somente a hora de saída era certa, pois o retorno era imprevisível. Disse que há quatro anos existe o banco de horas, mas sua sistemática não agrada ninguém, pois não tem nada por escrito, é informal. Mencionou que já foi designado para viagem que chegou a ter duração de quatro meses, pelas quais são pagas diárias. WILSON DE OLIVEIRA conhece o autor, pois é motorista no INPE e o autor, em São Paulo. As vezes se encontram em viagem a São Paulo ou quando o autor vem a São José dos Campos. Respondeu que os motoristas do INPE não têm horário fixo de trabalho. A compensação das horas a mais trabalhadas é feita por meio de banco de horas, desde de 2005, aproximadamente. Respondeu que este controle não é muito rigoroso, pois ele é feito por meio das papeletas, que são as ordens de serviço, registradas na saída e no retorno do veículo. Disse que em São Paulo tem somente o autor de motorista. Confirmou que cada vez que o motorista sai e feita uma ordem de serviço. No que se refere ao pleito da União relativo aos horários para refeição, algumas observações são necessárias. Embora dificilmente o autor tenha deixado de fazer refeições em tantos dias seguidos, não é possível excluir esses horários nos dias em que foi ultrapassada a jornada, exatamente porque não há prova de que tenha sido facultado ao autor que interrompesse suas atividades para realizar um intervalo para refeição. A efetiva existência desse intervalo era fato modificativo do direito do autor, em relação ao qual a União não se desincumbiu do ônus de comprovar (art. 333, II, do Código de Processo Civil). Tampouco restou comprovado, nos autos, que o autor compensava as horas extras que trabalhava. Essa compensação, vale observar, é um fato extintivo do direito do autor, e não está demonstrada nos autos com as citadas ordens de serviço. Embora em algumas dessas ordens esteja indicado que o tempo para cumprimento daquela tarefa tenha sido de algumas poucas horas (por exemplo, fls. 330), isto não significa, em absoluto, a compensação pela jornada excessiva no dia anterior. O que a ordem de serviço prova, no caso, é que aquela missão específica teve curta duração, mas não prova que o autor foi autorizado a ingressar mais tarde no trabalho por conta do trabalho extraordinário no dia anterior. Portanto, não está demonstrada a aludida compensação. Também não vejo como limitar as horas extras a duas horas por dia. De fato, a norma do art. 74 da Lei nº 8.112/90 é evidentemente uma norma de proteção do servidor. Isto é, por mais que haja necessidade do serviço, a lei presumiu que duas horas é o máximo que o servidor pode trabalhar, extraordinariamente, sem prejuízo de sua própria saúde. Mas se ele ultrapassou essas duas horas por imposição do trabalho, não pode ser prejudicado adicionalmente pelo não pagamento das verbas respectivas. Não é possível afastar o pagamento dessas horas, ainda, quando trabalhadas aos domingos, mesmo porque não há qualquer proibição legal a respeito. Tampouco o percentual deve ser aplicado apenas ao vencimento básico, já que a lei faz referência expressa à hora normal de trabalho. A base de cálculo do adicional de horas extras, portanto, deve alcançar toda a remuneração habitual do autor, incluindo o vencimento básico, os adicionais e as gratificações que habitualmente recebe. Também não é caso de limitar o pagamento das horas extras apenas aos períodos trabalhados até a propositura da ação, devendo abranger aquelas horas extras comprovadas nos autos por meio das referidas ordens de serviço, que também estão alcançada pelo conteúdo declaratório do pedido deduzido na inicial. Tem razão a União, todavia, em alguns aspectos: a) a não integração das horas extras ao descanso semanal remunerado, às férias e ao 13º salário, por falta de previsão legal; e b) ao limite máximo de 50% sobre a hora normal de trabalho,

diante da previsão específica da Lei nº 8.112/90. Impõe-se firmar, portanto, um juízo de parcial procedência do pedido. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, a União arcará integralmente com os ônus da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009, com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a pagar ao autor o valor correspondente às horas extras por ele prestadas, sobre as quais deve incidir o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração normal, incluindo o vencimento básico, os adicionais e as gratificações que habitualmente recebe (ou recebeu), conforme vier a ser apurado em execução. Os valores a serem pagos serão os correspondentes às horas que ultrapassaram a jornada diária de oito horas, comprovadas nas ordens de serviço juntadas aos autos (fls. 312-848), apenas nos cinco anos que precederam à propositura da ação (e a partir desta). Tais valores devem ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0006909-14.2010.403.6103 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, criada pela Lei nº 11.357/2006 no mesmo percentual deferido aos servidores em atividade. Diz que tal diferença nas gratificações dos inativos e pensionistas violou o art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou alegando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, diz que o pagamento das vantagens requeridas está previsto nas Súmulas 43 e 49 da AGU, bem como na Súmula Vinculante nº 20. Pedes, em razão de sua sucumbência mínima, seja a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado. Em réplica o autor refuta os argumentos iniciais sustentando a procedência do feito. Intimado a comprovar se recebeu ou recebeu as gratificações discutidas nos autos, o requerente informou que não tem conhecimento e que tem em seu poder apenas os documentos de fls. 12. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. Ocorre, no entanto, que, considerando que as diferenças reclamadas deveriam ser incorporadas à remuneração dos interessados, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº

443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi instituída pela Lei nº 10.404/2002, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Embora concebida como uma gratificação destinada a retribuir o desempenho dos servidores (e, supõe-se, dos servidores em atividade), o fato é que a mesma Lei, em seu art. 6º, prescreveu que até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor. Tratando-se de gratificação que iria ser paga, no mesmo número de pontos, pelo só fato de o servidor ocupar determinado cargo efetivo, cargo em comissão ou função comissionada, é evidente que a gratificação nada tinha para efeito de mensurar o desempenho desses servidores. Era, portanto, uma gratificação de forma linear, que deve ser paga igualmente aos ativos e inativos, sob pena de afronta à regra contida no art. 40, 8º, da Constituição Federal de 1988, na redação anterior à Emenda nº 41/2003, vigente à época dos fatos, que assim determinava: Art. 40 (...). 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Posteriormente, a Lei nº 10.404/2002 foi modificada pela Medida Provisória nº 198/2004, que se converteu na Lei nº 10.971/2004, que assim determinou: Art. 1º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitadas os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Lei. Conclui-se, assim, que, de junho de 2002 até a conclusão do último ciclo de avaliação referido neste dispositivo legal, os inativos também terão direito ao pagamento da gratificação com base em 60 (sessenta) pontos. A reiteração dos julgados do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto resultou na edição da Súmula vinculante nº 20: a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Assim, a gratificação deve ser paga aos inativos: a) em valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; b) de 30 pontos (de junho de 2002 a abril de 2004); e c) de 60 (sessenta) pontos no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do referido último ciclo de avaliação. Quanto à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, verifica-se que a própria Advocacia Geral da União reconheceu a necessidade de aplicação aos inativos e pensionistas, ao editar a Súmula nº 49 (A regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS, a ser pago aos servidores ativos, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, até a regulamentação da mencionada gratificação). A regulamentação indicada no enunciado jamais foi editada, sendo certo que a referida gratificação foi extinta pela Lei nº 11.784/2008 (art. 176, II, d). Impõe-se a condenação da União, portanto, ao pagamento da referida gratificação, no percentual de 80%, até 31.12.2008. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança

jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à parte autora a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, no percentual de 80%, até 31.12.2008. Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal e aqueles já pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista que a União sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, igualmente corrigido. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 12 da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (alcançada pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001). P. R. I.

0009246-73.2010.403.6103 - ROSALINA MACEDO ARAUJO (SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado. Afirma que é portadora de necessidades especiais (cadeirante) e que, no dia 03.10.2010, foi impossibilitada de votar, em razão da instalação de sua seção eleitoral no piso superior do prédio, dificultando o acesso ao local de votação. Alega que pessoas presentes no local ofereceram ajuda para conduzi-la ao andar superior, porém o presidente da seção eleitoral não autorizou que fosse conduzida com ajuda de terceiros. A mesma atitude teve o Juiz Eleitoral, que também não autorizou a condução da autora à sua seção eleitoral. Aduz que por um erro na transferência do seu título eleitoral, do Estado do Ceará, foi cadastrada em seção eleitoral para eleitores que não possuem necessidades especiais, cujo fato somente teve conhecimento no dia da votação. Afirma que, apesar de ser portadora de necessidades especiais, tem vida ativa, sempre exerceu sua cidadania e que a situação ocorrida lhe causou grande constrangimento e humilhação, por ter sido vítima de atitude preconceituosa. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, a parte autora protestou por produção de prova testemunhal e a ré informou não ter interesse na produção de outras provas. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foi ouvida a testemunha IVANILDO LUIZ DE ALBUQUERQUE, arrolada pela autora. Em razão da falta de tempo hábil para a União ofertar seu rol de testemunhas, foi designada uma nova audiência, em que foi colhido o depoimento da testemunha CARLOS GUTEMBERG DE SANCTIS CUNHA e homologada a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas pela ré. As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 108-110 e 112-115. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora, nestes autos, a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, sob o argumento de que teria sido impedida de votar nas eleições realizadas no dia 03.10.2010. A autora é pessoa portadora de deficiência, que necessita de cadeira de rodas para sua locomoção, sustentando ter sido impedida de exercer seu direito de voto em razão da conduta de agentes da União. O Boletim de Ocorrência lavrado no dia dos fatos relata que a autora compareceu no local [Escola Estadual Maria Aparecida Veríssimo Madureira Ramos, na Rua dos Carvalhos, nº 30, Jardim das Indústrias] para votar, com intuito de exercer seus direitos, contudo, ficou impossibilitada de chegar até a urna, pois sua seção está localizada no piso superior. Alega que é cadeirante desde criança, inclusive, há um ano atrás compareceu ao cartório eleitoral, nº 127, onde o atendente constatou a sua limitação física, porém, não registrou na seção correta. - fls. 19. Também prestou declarações por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência, como envolvida, a Sra. LUZ MARINA DA SILVA MINEIRO CITRO, quando declarou que está trabalhando na função de coordenadora, pelo Tribunal de Justiça Eleitoral e que pelo período da manhã, a Dona Rosalina já havia sido orientada sobre a impossibilidade de votar em virtude da irregularidade do título de eleitor. No período da tarde, a Dona Rosalina voltou com a imprensa, sendo orientada novamente, haja vista, ordens do cartório eleitoral da não condução da cadeirante pelas escadas da escola. Alega, ainda, que ligou para o cartório eleitoral, perante a imprensa, tendo recebida (sic) a ratificação da

orientação já prestada (fls. 19/verso). Vê-se, portanto, que a afirmação da inicial de que o próprio Juiz eleitoral teria impedido a autora de ser conduzida ao andar do superior da escola não é verdadeira. Isso foi negado por ele próprio, quando ouvido como testemunha perante este Juízo, fato que acabou sendo reconhecido pela autora, como se vê de sua manifestação de fls. 108-110. Mas as declarações prestadas por uma preposta da União, designada pela Justiça Eleitoral para exercer a função de coordenadora não deixam dúvida de que esse obstáculo realmente ocorreu. Não se vê porque essa preposta se daria ao trabalho de criar uma verdadeira confusão, no dia da eleição, com a participação da imprensa, sem que estivesse devidamente alicerçada pela orientação de alguém (não se sabe exatamente quem) do Cartório eleitoral. Esse impedimento foi também descrito, com detalhes, pela testemunha IVANILDO LUIZ DE ALBUQUERQUE, que confirmou ter encontrado a autora próxima ao local de votação. Afirmou que ambos retornaram à seção eleitoral, quando foi impedido de conduzir a autora ao piso superior da escola para votar. Disse que a autora estava abatida com o ocorrido. Indagado se quando encontrou a autora, ela tinha desistido de votar e estava voltando para casa, a testemunha disse que a encontrou quase chorando, pois não tinha conseguido votar e que ela estava no sentido de sua casa. Diante disso, conclui-se que os fatos não se passaram exatamente como narrados na inicial, sendo também de notar que a autora não se mostrou uma eleitora propriamente assídua nas várias eleições ao longo dos anos. Além disso, como também cuidou de esclarecer a testemunha CARLOS GUTEMBERG DE SANTICS CUNHA, Juiz Eleitoral à época dos fatos, não havia qualquer regra ou determinação da Justiça Eleitoral para que eleitores com dificuldades de locomoção fossem proibidos de serem conduzidos até a respectiva seção eleitoral. O que não se admite, esclareceu, é que o eleitor seja auxiliado no momento de votar, como forma de preservação do sigilo do voto, mas nada além disso. Também é de se observar que a autora, ao assinar o Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE, deixou em branco o campo relativo à sua deficiência, o que também contribuiu para que não fosse designada para uma seção eleitoral adaptada às suas restrições de locomoção. Todas essas ressalvas não são suficientes para fazer desaparecer o fato de que a autora foi efetivamente impedida de votar, apesar de não haver nenhuma regra nesse sentido e apesar de não ter sido identificado o autor da ordem verbal que fez com que a proibição fosse mantida. Reconheço que parece ter faltado, a todos, uma boa dose de sensibilidade e bom senso, com o que todo esse imbróglio poderia ter sido evitado. Mas, sendo indubitável que a falta de sensibilidade e bom senso também faltaram à preposta da União (ou a mais de um preposto da União), não se pode negar que a autora foi impedida de exercer um direito constitucional fundamental (arts. 1º, parágrafo único, e 14 da Constituição Federal de 1988) exclusivamente por causa de sua deficiência, o que não se pode admitir. Acrescente-se que é incabível que se presuma, como sugerido na audiência de instrução, que a autora tenha proposto esta ação com a finalidade exclusiva de se locupletar indevidamente às custas da União. A restrição indevida e desarrazoada ao exercício de um dos direitos mais importantes em um Estado Democrático de Direito é relevante o suficiente para ofender o patrimônio moral de qualquer indivíduo, mormente quando a restrição foi ditada por uma razão claramente discriminatória. Há, portanto, uma conduta (de obstar o exercício do direito de voto), que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de ideias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, apesar da natureza da conduta da ré, é indiscutível que a autora também poderia ter contribuído para evitar o ocorrido, se tivesse tido a diligência de requerer sua transferência de domicílio eleitoral com a indicação de sua deficiência. Trata-se de fato que necessariamente deve ser sopesado no momento de mensuração da indenização. Nesses termos, se considerarmos a impossibilidade de mensurar precisamente a extensão dos danos produzidos, entendo cabível a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. A correção monetária incidirá a partir desta data (para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça). Os juros de mora incidem a partir de 03.10.2010, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, calculados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, a partir de 30.6.2009, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma acima explicitada. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001299-31.2011.403.6103 - RODHES BAGATTINI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata o autor contar com mais de 70 (setenta) anos de idade. Narra que requereu administrativamente o benefício em 16.9.2010, indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. Sustenta que a renda mensal familiar é proveniente da aposentadoria por idade percebida por sua esposa, no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social. Laudo socioeconômico às fls. 56-60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 62-63. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. À fl. 78 sobreveio pedido de desistência da ação, com o qual o INSS concordou à fl. 83/verso. Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 81-81/verso. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001849-26.2011.403.6103 - ROSANA CRISTINA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de cardiopatia e de doença de Crohn, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 27.12.2010 a 02.02.2011, cessado por alta programada. Narra ter requerido a reconsideração da decisão, indeferida sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 61-64. Laudo judicial às fls. 66-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 71-72. Citado, o INSS apresentou proposta de transação, que foi recusada pela parte autora (fl. 99). Esclarecimentos periciais às fls. 104. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de doença de Crohn. Acrescentou o Perito que a autora passou por um quadro de angina em dezembro de 2010, mas que está controlado com acompanhamento médico. Quanto à doença de Crohn, observou o perito que, apesar de a autora estar em uma fase de melhora, necessita de repouso para melhorar de seu tratamento. Em esclarecimentos o Perito afirmou que 06 meses é o tempo necessário para estabilizar a doença, não a incapacitando permanentemente para o trabalho. A existência de recursos terapêuticos leva a um controle clínico da doença. Observe-se que nenhum atestado ou laudo trazido pela autora sugere uma incapacidade permanente. O perito firmou suas convicções através da análise da documentação dos autos e do próprio exame clínico. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma não ser possível determinar. Assim, sem que nenhum novo fato tenha sido trazido aos autos a fim de comprovar a piora do quadro de saúde da autora,

a providência que melhor se afeiçoa ao caso em discussão é restabelecer o auxílio-doença. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora manteve vínculo de emprego até novembro de 2010 (fls. 52), bem como foi beneficiária de auxílio-doença até 02.02.2011 (fls. 51). Fixo a DIB na data da perícia, 01.04.2011. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Rosana Cristina da Silva. Número do benefício (do auxílio-doença): 544.156.503-5 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.04.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 088.182.358-93. Nome da mãe Sebastina Cristina de Paula Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Pelotas, nº 95, Vila São Bento, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002069-24.2011.403.6103 - ROSELENE PAULA APPARECIDO MARCONDES (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, à concessão do auxílio-doença. Relata ser portadora de tendinopatia do supra-espinal e bursite subacromial-subdeltoídea, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega que em 01.12.2010 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, sendo-lhe negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 40-43. Laudo pericial às fls. 45-47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 49-50. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Cessado o benefício administrativamente, a autora requereu o seu restabelecimento, que foi indeferido à fl. 77. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar

incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de tendinite no ombro direito, sendo submetida à sessões de fisioterapia regularmente. Do exame clínico o perito constatou movimentação e rotação diminuída do ombro direito, com elevação dolorosa. Em resposta ao quesito nº 02 do juízo, afirma o perito que a autora passou a ter os sintomas da doença a partir de julho de 2010. Consignou o laudo que as moléstias que acometem a autora, traziam-lhe incapacidade para o trabalho de forma relativa e temporária e que o tempo necessário para ser tratada e reavaliada seria de 3 (seis) meses, consignando que a doença é suscetível de recuperação ou reabilitação. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho até a data da cessação administrativa do benefício, quando restou demonstrado que a autora recuperou sua capacidade para trabalhar. Está igualmente cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista haver recebido benefício até o mês de 07.12.2010 (fls. 30). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício no dia da realização da perícia judicial em 24.4.2011, tendo em vista que o sr. perito não soube estimar a data do início da incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença no período de 24.4.2011 a 19.10.2011 (data da cessação administrativa), descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Roselene de Paula Aparecido Marcondes. Número do benefício: 543.799.043-6 Benefício convertido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 24.4.2011 a 19.10.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 262.518.938-00 Nome da mãe Vicentina de Paula Marcondes. PIS/PASEP 12693388238 Endereço: Rua José Alencar Ribas, nº 177, Vila Antonio Augusto Luiz, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0002700-65.2011.403.6103 - MOACIR MACHADO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MOACIR MACHADO interpôs embargos de declaração em face da r. sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão e contradição na sentença embargada, ao deixar de reapreciar o pedido de tutela antecipada. Alega o embargante que a sentença, não obstante tenha julgado parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, não reapreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que anteriormente havia sido indeferido. Acrescenta que às fls. 118 constou que o pedido de tutela teria sido deferido, o que não corrobora com a verdade dos autos, e que a gravidade do estado de saúde do autor, comprovada pelo Perito, requer uma implantação urgente do benefício. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante, uma vez que, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, era

cabível o seu reexame por ocasião da sentença, já que esta pronunciou a procedência parcial do pedido e determinou a concessão do benefício.No caso em questão, reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que cumpra a sentença, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Publique-se. Intimem-se.

0002716-19.2011.403.6103 - ROMEU VALERIO DOS SANTOS(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de quadro crônico de dor no ombro e cotovelo direitos, artrose nas articulações sacro-ilíacas e coxo-femorais bilateralmente, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que estava em gozo de auxílio-doença com alta programada para 24.5.2011.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 55-56.Laudos administrativos às fls. 67-69. Laudo pericial às fls. 71-74.A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, reiterando o pedido de tutela antecipada e requerendo a realização de nova perícia.O pedido de tutela antecipada foi deferido e o auxílio-doença foi implantado (fls. 116).O autor juntou novo atestado médico às fls. 133-134.Citado, o INSS apresentou proposta de transação, que foi recusada pela parte autora (fls. 136-137 e 153-154).É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que o autor é portador de artrose de quadril.Afirma que tal moléstia incapacita o requerente de forma absoluta e temporária, justificando que o autor está em tratamento não concluído, estimando em três meses o tempo necessário para recuperação.Ao exame em membros inferiores, consignou o senhor perito que o autor apresenta movimentação dolorosa, rotação muito prejudicada e dor à palpação.Além disso, salientou que o requerente apresenta dificuldade em sua deambulação, fazendo o uso de bengalas para se locomover.Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 22.10.2011 (fls. 99).O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de

jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Romeu Valério dos Santos. Número do benefício (do auxílio-doença): 545.028.679-8. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.10.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 059.305.349-61. Nome da mãe Thereza Machado dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Estrada Municipal José Francisco Alvarenga, nº 585, Bairro Vila Menino Jesus, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003699-18.2011.403.6103 - MAURO GRANATO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, no caso de ser constatada incapacidade total e permanente. Relata ser portador de quadro depressivo grave, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 02.3.2011, cessado por alta médica. Narra ter realizado novo requerimento administrativo em 13.4.2011, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 61-72. Laudo médico judicial às fls. 74-80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 82-83. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo a realização de nova perícia médica. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado ao sr. perito que se manifestasse acerca dos exames apresentados pelo autor, tendo vindo o laudo complementar de fls. 96-97, sobre o qual as partes foram intimadas. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que não há doença incapacitante atual. Constatou-se, ao realizar o exame físico, que o autor se encontrava em bom estado geral, corado, hidratado, eupnéico e acianótico. Ficou demonstrado também, que a ausculta cardíaca e pulmonar estava sem alterações. Afirmo o perito, em suas considerações, que a hipertensão arterial, por si só, não gera incapacidade, esclarecendo que, o que pode causar são suas eventuais complicações, ausentes no presente caso. Afirmo o perito, ainda em suas considerações, que o autor apresenta iniciativa e pragmatismo preservados. Além disso, não há nenhum sinal de doença psiquiátrica incapacitante, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Nos esclarecimentos complementares de fls. 96-97, o perito afirmou que o fator relevante para determinar que a depressão não era incapacitante foi a presença de pragmatismo e iniciativa. É sabido que a iniciativa é a primeira perda em uma depressão. E se a pessoa consegue, pragmaticamente, defender seu ponto de vista, defender o que te interessa, também é sinal de que não há incapacidade. Conclui-se, portanto, que a doença de que o autor é portador não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003709-62.2011.403.6103 - VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade, com a

reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor, em síntese, que o INSS calculou a renda mensal inicial do benefício levando em conta as contribuições vertidas apenas a partir de julho de 1994, na forma do art. 3º da Lei nº 9.876/99, ao invés de computar as contribuições vertidas em todo o período contributivo, consoante previsão do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. Sustenta que a conduta do INSS lhe causou grandes prejuízos a medida que ao apurar a renda mensal inicial do benefício, resultando num valor inferior ao devido. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertidos em diligência para remessa à Contadoria, manifestou-se o perito contábil às fls. 44. As partes se manifestaram às fls. 48-49. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o pedido e as causas de pedir estão perfeitamente identificados, viabilizando o amplo direito de defesa. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade de que a parte autora é titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99, assim prescreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...). Vê-se, portanto, que a regra transitória da Lei nº 9.876/99, aplicável àqueles já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS quando de sua edição, determina sejam considerados os salários-de-contribuições desde julho de 1994. Já a regra permanente (art. 29 da Lei nº 8.213/91) faz referência a todo o período contributivo (e não só desde julho de 1994). Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do benefício com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição, em todo o período contributivo. No caso dos autos, a Seção de Cálculos Judiciais desta Justiça manifestou-se para esclarecer que foi aplicada a regra do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do autor. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade de que o autor é titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, em todo o período contributivo, conforme apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0006018-56.2011.403.6103 - VALDIR VICENTE PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento e consequente averbação da atividade rural, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 24.11.1999. Sustenta que tem direito à revisão, tendo em vista que, na data da concessão do benefício, já havia laborado por mais de 35 anos, sendo que o réu não reconheceu o período em que o autor exerceu atividade rural no Sítio Serra Velha, no Município de Bias Fortes/MG, no período de 01.01.1970 a 31.12.1976. Alega, ainda, que o réu também deixou de computar, como especiais, os períodos trabalhados às empresas SIDERÚRGICA FIEL, de 09.03.1977 a 22.8.1977, SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 01.9.1977 a 11.01.1978 e RHODIA INDÚSTRIA QUÍMICA E TEXTEIS S/A., de 16.01.1978 a 24.8.1999, em que o autor exerceu atividade sob condições insalubres. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, o autor refuta os argumentos contestatórios e sustenta a procedência do feito. Instadas as partes a produzirem mais provas, o autor, às fls. 59-60, requereu a apresentação do processo administrativo pelo réu, bem como a produção de prova oral e, caso necessário, de prova pericial. Às fls. 63-64 o autor apresentou o rol das testemunhas a serem ouvidas. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, decadência, prescrição quinquenal, bem como a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Em audiência foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora. É o relatório. DECIDO. Embora a instrução tenha se completado regularmente, impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 24.11.1999 (fls. 51), já havia ocorrido a decadência quando da propositura da ação (10.8.2011). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006119-93.2011.403.6103 - MARIA BERNADETE DE SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como bursite subacromial/subdeltóide, tendinose e roturas intrassubstanciais e insercionais do supraespinhal, entre outras doenças de origem ortopédica, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 26.5.2011 a 30.6.2011, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 37-38, bem como foi determinada a realização de perícia médica. Laudos médicos administrativos às fls. 60-61. Laudo médico judicial às fls. 63-83. Às fls. 86-87 foi indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimada, a parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 90-92), dando-se vista ao sr. perito, que apresentou o laudo complementar de fls. 102-118, sobre o qual as partes foram intimadas. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de acromio tipo II de Morrinson e Bigliani, lordose fisiológica, degeneração discal e alterações degenerativas, porém, afirma não ter constatado incapacidade laborativa. Acrescentou o perito que a doença no ombro da qual a autora é portadora é apenas uma variação anatômica que se acentua com a idade. Quanto à lordose fisiológica, afirma o sr. perito que esta não possui nenhum significado clínico. Indagado, o perito, em laudo complementar, confirmou os achados na perícia médica realizada, esclarecendo que a autora não é portadora de lesões por esforços repetitivos e que as

moléstias não foram causadas potencialmente pela atividade laborativa e manteve a conclusão de que não há incapacidade para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, conclui-se que as doenças de que a parte autora é portadora não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006959-06.2011.403.6103 - CLAUDIO MARCIO RENNO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, bem como à conversão deste em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% sobre a renda mensal do benefício. Sustenta o autor que sofreu um acidente vascular cerebral - AVC, além de ser portador de diversos outros problemas de saúde, tais como prolapso de válvula mitral com leve refluxo, perda tecidual neural, pangastrite e gastrite crônica, além de síndrome depressiva severa e síndrome do pânico, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário diversas vezes de auxílio-doença, sendo que, atualmente, necessita de cuidados permanentes de terceiros para atividades diárias, como se banhar, caminhar, alimentar-se etc. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 126-139. Laudo médico judicial às fls. 141-147. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 149-150. Às fls. 178-179 o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual o autor não concordou (fls. 190-191). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de síndrome do pânico e de depressão, esclarecendo o perito que existe a possibilidade de melhora. Afirmo o perito, que tais moléstias incapacitam o autor de forma absoluta e temporária, estimando em seis meses o tempo necessário para recuperação. Com relação ao início da incapacidade, estimou ter sido em 22.6.2009. Em suas considerações, o perito afirma que não há Acidente Vascular Cerebral - AVC (ao contrário do que foi mencionado na inicial). Com relação à perda tecidual neural, o perito afirma que esta decorre do glaucoma, que prejudica levemente a visão, porém, não causa nenhum prejuízo incapacitante. Ainda em suas considerações, o perito esclarece que a gastrite e a pangastrite apenas causam uma restrição para comer alguns tipos de alimentos, mas não se pode determinar incapacidade por este motivo. O mesmo vale para o problema cardíaco, que é levíssimo e não provoca incapacidade. Já a depressão e a síndrome do pânico comprometem o requerente há vários anos e tiveram um quadro de agudização em 2009, causando incapacidade temporária. A incapacidade decorrente dessas doenças psiquiátricas também está amplamente comprovada nos laudos das perícias administrativas, razão pela qual é devido o restabelecimento do auxílio-doença. Está igualmente cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença até 04.9.2011, conforme extrato de fl. 118. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até

29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 05.9.2011, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Cláudio Márcio Renno. Número do benefício: 546.207.040-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.9.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 062.509.468-96. Nome da mãe Elza de Faria Renno. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Licínio Leite Machado, nº 118, Santana, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007186-93.2011.403.6103 - CARMEM TINOCO DE SANTANA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob alegação de não enquadramento no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, pois o INSS considerou a renda per capita da família superior a do salário mínimo. Aduz que a única renda da família é proveniente da aposentadoria recebida pelo marido da autora e que, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Estudo social às fls. 54-57. O pedido de tutela antecipada foi deferido e o benefício foi implantado. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva do seu genitor, que foi deferido. Às fls. 107-110, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foi ouvido o marido da autora. As partes reiteraram os termos da inicial e contestação e o Ministério Público Federal manifestou-se em audiência, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social demonstra que a autora, de 65 (sessenta e cinco) anos, vive com seu marido, de 67 (sessenta e sete) anos, em residência própria, de alvenaria, em bom estado de conservação, composta por quatro cômodos pequenos, com aproximadamente 50 metros de

área construída, localizada na região sul desta cidade, que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. Ficou constatado que a única renda da família é proveniente da aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). As despesas essenciais atingem o valor de R\$ 1.077,15 (mil e setenta e sete reais e quinze centavos), incluindo energia elétrica, água, gás, alimentação, IPTU, remédio e telefone, sendo que a requerente não recebe ajuda humanitária do poder público, nem de instituições não governamentais ou de terceiros. Observo que as despesas essenciais do grupo familiar ultrapassam a renda familiar, e que a autora tem problemas de saúde, gastando uma quantia considerável com medicamentos. A dívida a respeito da divergência existente entre a receita e a despesa da família, restou sanada pelo depoimento do marido da autora, que esclareceu que foi motorista e com a aposentadoria, seus rendimentos diminuíram sobremaneira. Narrou que os bens que possuía foram sendo vendidos, somente restando o imóvel em que habita. Disse que, durante um tempo, trabalhou com o caminhão de um sobrinho, época em que conseguia recolher a contribuição previdenciária da autora. Em razão da idade avançada não consegue mais emprego. Com a venda do veículo do sobrinho, não houve mais o complemento da renda. Explicou que as contas essenciais não são satisfeitas, que tem isenção do pagamento de IPTU e que já fez empréstimo bancário para honrar os compromissos financeiros. Diante disso, não restam dúvidas que o depoimento pessoal da autora foi cheio de falhas, silêncios e afirmações falsas, em vários aspectos, como a inexistência de contas em atraso e sobre a forma com que aquela diferença entre despesas e receitas e despesas era suprida. Ainda que um tanto próximas da deslealdade processual, tais afirmações são razoavelmente explicáveis pelo próprio estado de saúde da autora e de sua evidente dificuldade em ouvir, que ficou patente no curso da audiência. Seu depoimento, portanto, não foi suficientemente relevante para abalar as afirmações do seu marido, que foram convictas e esclarecedoras quanto à real situação econômica de um casal idoso, doente, sem filhos e sem patrimônio disponível para suprir os gastos essenciais, inclusive com os medicamentos da autora, que tem problemas cardíacos. Além disso, é caso de aplicar ao caso a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício assistencial a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 08.09.2011, data da entrada do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial ao idoso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Carmem Tinoco de Santana. Número do benefício: 550.012.904-6. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 08.09.2011. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 185.627.478-07. Nome da mãe Rosalina Correa Tinoco. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Salvador Lahoz, nº 542, Jardim Vale do Sol, nesta cidade. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000230-27.2012.403.6103 - DOROTI MARIA PEREIRA SAID (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtornos psiquiátricos, depressão, irritabilidade, ideação negativa, ansiedade, bruxismo e hipertireoidismo, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença, cessado em 30.7.2011, por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 66-70. Laudo médico judicial às fls. 72-76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 77-78. Intimada, parte autora apresentou impugnação sob esclarecimento ao laudo médico judicial às fls. 85-91. Citado, o INSS se manifestou sobre o laudo pericial, bem como contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de TAB - Transtorno Afetivo Bipolar, com características de hipomania, parcialmente controlado com medicação em uso. Afirma a Sra. Perito que a autora não teve, ainda, remissão do ciclo (crise) e que se encontra incapacitada para o trabalho. Acrescentou que, em prazo médio, o controle dos sintomas deverá evoluir, porém, a doença não tem cura, e sim, apenas controle. Entre as crises, a capacidade para o trabalho é normal. Do exame físico a perita constatou que, em razão dessa doença, a autora apresenta uma incapacidade absoluta (para todas as atividades) e temporária, estimando em quatro meses o tempo necessário para recuperação. Com relação ao início da incapacidade, o perito estimou em março de 2011. As alegações no sentido de que seria necessária uma nova perícia com médico especialista em neurologia não devem prosperar. Por ora, basta observar que a prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da Medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Ademais, em nenhum dos atestados e relatórios médicos juntados pela própria autora conta algum que tenha sido relatado por neurologista. Todos os diagnósticos foram atestados por psiquiatras ou clínicos. Feita esta observação, entendo incabível a designação de nova perícia. A finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. De fato, não há qualquer divergência quanto aos fatos, em si, quanto ao histórico médico e das doenças, mas somente quanto à existência (ou não) de incapacidade, bem assim o prognóstico da doença. Portanto, a correta resolução da lide dependerá do cotejo analítico do laudo pericial, em comparação com as inúmeras declarações e atestados médicos juntados pela autora, o que aqui se faz. Assim, sem

que nenhum novo fato tenha sido trazido aos autos a fim de comprovar a piora do quadro de saúde da autora, a providência que melhor se afeiçoa ao caso em discussão é restabelecer o auxílio-doença. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual até setembro de 2011 (fls. 36). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, independentemente do prazo estimado pelo perito judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda não tenha comparecido à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 15.8.2011, dia seguinte à cessação do benefício anterior, conforme extrato do Sistema DATAPREV que faço anexar. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor da autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maria Aparecida Oliveira Número do benefício: 539.523.951-7. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.8.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 772.498.606-15 Nome da mãe Irailde Resende de Oliveira PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida Antonio Joaquim de Alvarenga, nº 240, Bairro Dom Pedro I, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000378-38.2012.403.6103 - JOAO BATISTA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que no dia 31.10.2009 sofreu um grave acidente de trânsito que resultou em sequelas permanentes, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 18.01.2012, cessado sob a alegação da não constatação de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 124-132. Laudo médico judicial às fls. 133-135. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 139-140. Às fls. 146-150 o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora não concordou (fls. 156-157). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que a cessação do benefício anterior se deu em 18.01.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 13.01.2012 (fls. 02). O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que o autor apresenta incapacidade total e permanente. Em suas considerações o Perito alega que o autor foi vítima de traumatismo crânio-encefálico, portando sequelas irreversíveis, com déficit motor e sensitivo e extrema dificuldade de locomoção. Acrescentou o Perito que o lado esquerdo do corpo do autor tem força muscular e movimentação bastante reduzidas, locomovendo-se com ajuda de uma muleta, sob acompanhamento médico permanente, assim como sessões de fisioterapia. Concluiu o Perito que o quadro clínico do autor é incompatível com qualquer atividade laborativa, fundamentando sua conclusão no exame físico e outros exames anexados aos autos. Dos laudos administrativos conclui-se que a incapacidade foi atestada inclusive por ocasião da cessação do benefício, sendo atestado que o autor possuía sequelas estabilizadas e definitivas. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 18.01.2012 (fls. 111). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 19.01.2012, dia seguinte à cessação do benefício auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: João Batista Teixeira dos Santos. Número do benefício: 552.240.857-6. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.01.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 098.437.418-38. Nome da mãe: Maria José Gouveia dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Príncipe Akhito, nº 135, Parque dos Príncipes, Jacaréi/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001224-55.2012.403.6103 - HELENA CRISTINA DOS SANTOS MARQUES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que sofre de fibromialgia crônica e lombalgia, além de grave hérnia de disco, depressão e síndrome do pânico, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, sendo-lhe deferido e prorrogado até 23 de outubro de 2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 37-39. Laudo médico judicial às fls. 41-48. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Intimada a se manifestar sobre o laudo, a autora desistiu da ação. Citado, o INSS apresentou contestação. Em réplica, a autora alega que requereu a desistência do feito antes da citação do réu, reiterando o pedido de desistência. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à autora. O pedido de desistência foi protocolado em 18.04.2012 (fls. 54-55) e o réu foi citado em 06.06.2012 (fl. 56), devendo ser homologado o pedido de desistência. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, considerando que a desistência foi requerida antes da citação do réu. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

0001960-73.2012.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO SANTANA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 20.10.1993. Afirma o autor ter direito à revisão requerida, tendo em vista que, em junho de 1989, já havia implementado as condições para a concessão do benefício e que, inserindo os salários de contribuição desde essa época, teria um aumento na sua renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, apontando, preliminarmente, a falta de interesse processual, prejudicialmente a decadência e a prescrição quinquenal. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reitera os termos iniciais e sustenta a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. A preliminar do INSS assenta-se em uma hipotética premissa segundo a qual haveria falta de interesse processual caso a nova renda mensal do benefício fosse inferior à atualmente percebida. Trata-se, como visto, de questão que depende de realização de cálculos, que investe contra o postulado da razoável duração do processo e é realmente incompatível com a singeleza da questão de mérito discutida nestes autos. Apesar disso, impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 20.10.1993 (fls. 09), já havia se operado a decadência na data da propositura da ação (14.03.2012). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a

norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002454-35.2012.403.6103 - VAGNER JOSE COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de tendinopatia e sinovite, lesão no ombro direito com limitações de movimento e encontra-se em tratamento intensivo, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 29-30. Laudo médico judicial às fls. 31-41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 43-44. Intimada, a parte autora impugnou laudo pericial apresentado, bem como requereu a realização de nova perícia médica. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 53-54, o autor junta novo exame médico. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 62-64, o autor alega que houve agravamento do seu quadro de saúde, reiterando o pedido de nova perícia. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor não é portador de doença incapacitante e não há restrição para suas atividades habituais. O Sr. Perito afirmou que o requerente apresenta bom estado geral e sem alterações em seu exame físico, consignando que o autor era portador de variação acromial que causava as patologias apresentadas no ombro direito. Afirmou, ainda, que o autor foi devidamente submetido a uma acromioplastia e, apesar da atual alegação de dor, não observou limitações aos movimentos, nem assimetria da musculatura dos ombros. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações

não retratadas nestes autos. Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão do perito para realização do exame (art. 424, I, do CPC) em razão do resultado do laudo ter sido desfavorável ao periciando. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002747-05.2012.403.6103 - MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 20.8.1993. Aduz o autor que já havia implementado as condições para a concessão do benefício desde junho de 1989, e que, com a contagem deste período, a sua renda mensal inicial seria maior. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegou prejudicialmente a ocorrência da prescrição e decadência, assim como a falta de interesse de agir, e no mérito, sustentou a improcedência do feito. Em réplica o autor refuta os argumentos contestatórios requerendo a procedência da ação. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 20.8.1993 (fls. 08), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação em 03.4.2012. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002752-27.2012.403.6103 - NESTOR DA SILVA NOGUEIRA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que sofre de graves patologias no joelho esquerdo, no ano de 2009 o autor foi diagnosticado com osteoartrose no joelho esquerdo (CID -10, M17.0), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 02.8.2010, com prorrogação do benefício até 30.5.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 34-37. Laudo médico judicial às fls. 38-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 48-49. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de fratura de patela em 1994, tendo se submetido a artroplastia total do joelho esquerdo em 2010, e não apresenta incapacidade para o trabalho. Consignou o perito que o autor apresenta patologias no joelho esquerdo, como osteoartrose e fratura da patela, há anos. O perito salienta que o autor foi operado e que foi colocada uma prótese no joelho esquerdo. Justifica a inexistência de incapacidade pelo fato de o autor ter conseguido renovar sua carteira de habilitação tipo C, e que, embora tenha tido dificuldade de deambulação e limitação de flexão e extensão de joelho, já foi submetido à cirurgia, estando capaz para o trabalho. A impugnação do autor não é suficientemente relevante para alterar as conclusões da perícia judicial. Verifica-se, a propósito, que o último atestado por ele trazido aos autos é de outubro de 2011 (fls. 17), em que o médico que o subscrevem consignou que o autor tinha evoluído com limitação funcional e limitação de deambulação e ortostase. Depois disso, todavia, não mais requereu administrativamente o auxílio-doença, tanto assim que a última perícia a que se submeteu ocorreu em 24.02.2011 (fls. 34), quando se encontrava em pós-operatório da artroplastia do joelho esquerdo. Naquela ocasião, o perito do INSS consignou que o benefício seria mantido para avaliar evolução da funcionalidade de joelho esquerdo. A perícia judicial, realizada em maio de 2012 (mais de um ano depois, portanto), embora registre a persistência de alguma dificuldade de deambulação e de flexão e extensão do joelho, concluiu pela aptidão para exercer a atividade profissional habitual do autor, o que se reforça pelo fato de conseguir dirigir em veículo com câmbio manual, tendo inclusive renovado sua carteira de habilitação. Conclui-se, portanto, que a doença de que o autor é portador não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo

improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002760-04.2012.403.6103 - JOAO ALVARENGA FILHO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sofreu reajuste inferior ao reajuste do teto previdenciário, sem aplicação do mesmo percentual. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, primeiramente, que embora o autor, em sua inicial, discorra acerca das consequências legais e financeiras decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, no item e dos pedidos (fls. 05) restringiu o objeto da presente ação à revisão decorrente do teto fixado pela EC 41/2003, pelo que passo a analisar este pedido. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). No caso específico destes autos, todavia, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto. A média dos salários de contribuição utilizados foi de R\$ 344,21 e, renda mensal inicial calculada em R\$ 222,66. Não há, portanto, nenhuma irregularidade a ser corrigida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002783-47.2012.403.6103 - BENEDITO APARECIDO DE AGUIAR(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou por tempo integral. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 30.11.2011, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas PILKINGTON BRASIL LTDA., de 19.3.1985 a 16.3.1987, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 21.11.2011. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,

conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados às empresas PILKINGTON BRASIL LTDA., de 19.3.1985 a 16.3.1987, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 21.11.2011, sujeito ao agente nocivo ruído. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 55-57 e 69-74, demonstram que o autor laborou nas referidas empresas, sempre exposto ao agente nocivo ruído acima do limite tolerado, sendo de 86 a 89 decibéis no período de 19.3.1985 a 31.9.1985; 83 a 86 decibéis no período de 01.10.1985 a 16.3.1987; 91 decibéis de 03.12.1998 a 31.3.1999; de 87 decibéis para o período de 01.4.1999 a 31.12.2000; e de 86,9 decibéis para o período de 01.01.2001 a 21.11.2011. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa (fls. 97-98), constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 26 anos, 10 meses e 22 dias, sempre exposto a agentes nocivos, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo

técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (30.11.2011). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas PILKINGTON BRASIL LTDA., de 19.3.1985 a 16.3.1987, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 21.11.2011, concedendo-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedito Aparecido de Aguiar Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.11.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 060.162.428-96 Nome da mãe Ivete Maria Dutra de Aguiar. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua João Damasceno Marcondes Moreira da Costa, nº 344, Jardim Shangri-la, Caçapava - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003690-22.2012.403.6103 - VICENTE ALVES FERREIRA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 20.10.1993. Afirma o autor ter direito à revisão requerida, tendo em vista que, em junho de 1989, já havia implementado as condições para a concessão do benefício e que, inserindo os salários de contribuição desde essa época, teria um aumento na sua renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, apontando, preliminarmente, a falta de interesse processual, prejudicialmente a decadência e a prescrição quinquenal. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reitera os termos iniciais e sustenta a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. A preliminar do INSS assenta-se em uma hipotética premissa segundo a qual haveria falta de interesse processual caso a nova renda mensal do benefício fosse inferior à atualmente percebida. Trata-se, como visto, de questão que depende de realização de cálculos, que investe contra o postulado da razoável duração do processo e é realmente incompatível com a singeleza da questão de mérito discutida nestes autos. Apesar disso, impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser

converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 10.3.1993 (fls. 09), já havia se operado a decadência na data da propositura da ação (14.5.2012). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003710-13.2012.403.6103 - LION LOCACAO DE SERVICOS LTDA(SP282194 - MIGUEL MARCH NETO E SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora requer o cancelamento do registro junto ao réu com conseqüente suspensão da exigibilidade da anuidade relativa a 2011. Alega a autora, em síntese, que por conta de antigas exigências nos editais licitatórios para contratação de serviços de limpeza, procedeu ao seu registro junto ao Conselho Regional de Química. Aduz que

atualmente essa exigência não mais existe, o que não justifica a manutenção do registro, porém o réu não aceita o seu pedido de cancelamento do registro. Acrescenta que, por ser uma empresa que atua no ramo de limpeza predial, apenas manipulando produtos de limpeza comuns (domésticos), sem diluição de fórmulas complexas e compostos químicos, não há motivo para que o réu não proceda o cancelamento aqui pleiteado. Diz que, a partir da data do pedido de desligamento do registro, por não ter sido aceito, a ré passou a cobrar os valores referentes a anuidade de 2011 e uma multa no valor de R\$ 3.276,00. Por fim, afirma ter experimentado prejuízos por conta da atitude da ré, alegando ter direito ao ressarcimento dos gastos com ajuizamento da ação, que somam R\$ 5.038,70, requerendo, também, que a ré se abstenha de incluir seu nome em qualquer órgão que lhe cause restrição de créditos. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 217 a autora foi intimada para que regularizasse a representação processual. Às fls. 221 e 224 a autora foi, por mais duas vezes, novamente intimada para que cumprisse a determinação anterior, não mais se manifestando. É o relatório. DECIDO. Observo que o instrumento de procuração válido constitui pressuposto processual de validade da relação processual, cuja ausência impede o exame do mérito. No caso dos autos, o instrumento de procuração foi trazido aos autos em cópia simples e, intimada para que trouxesse o original ou uma via atualizada do instrumento, a autora não se manifestou (fls. 224-225), nem justificou qualquer impossibilidade de o fazer. Como o Advogado da autora também não fez uso da prerrogativa de declarar a autenticidade do documento em questão, conclui-se realmente subsistir o defeito de representação processual. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 37, 267, I e IV e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não foi inteiramente aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003772-53.2012.403.6103 - EVANIL FRANCISCO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a concessão de aposentadoria por idade e, simultaneamente, a cessação da aposentadoria especial deferida administrativamente. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria especial (10.8.1984), continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão, que sustenta ser devida por força dos arts. 48 e 25, II, da Lei nº 8.213/91. Aduz o autor, ainda, que não se trata de desaposeção, mas de uma imposição decorrente da regra do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, que impede a cumulação de mais de uma aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de desaposeção, ou de concessão de novo benefício e cancelamento do benefício deferido administrativamente (qualquer que seja o nome que se dê a esse pedido). Como é sabido, a substituição de um benefício por outro operaria efeitos pro futuro. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91, nem se pode falar em parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto à matéria de fundo, é certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da

ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...)-2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005277-79.2012.403.6103 - HELIO BRUNO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELIO BRUNO DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto a contagem do tempo de contribuições vertidas à Previdência Social. Alega que a decisão embargada deixou de computar o tempo de trabalho contido na Carteira de Trabalho e Previdência Social do embargante, trabalhado de 01.02.1973 à 23.03.1974 e de 26.03.1974 a 21.8.1974 (fls. 26), sendo que, com a contagem do referido período, a soma do total de contribuições resultará em tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão apontada pelo embargante, já que a sentença não computou os períodos de trabalho prestados pelo embargante de 01.02.1973 a 23.03.1974 (Nitsuey Shibata) e de 26.03.1974 a 21.8.1974 (Móveis HS LTDA.), devidamente anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sendo parte integrante do pedido, conforme letra a, parte final, de fls. 19. Assim, ainda que não constasse

explicitamente o período aqui discutido, cumpre integrar o julgado para que a tutela jurisdicional seja prestada em sua inteireza. Embora seja inequívoco que a anotação em questão induz à presunção de existência desse vínculo de emprego, a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma presunção meramente relativa. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure mas apenas presunção juris tantum). No caso em exame, o que se verifica é que há uma cronologia dos vínculos, e ainda, as anotações estão claras, sem qualquer rasura. Há também anotações relativas a aumento de salários e concessão de férias. Nesses termos, não há qualquer circunstância que autorize desconsiderar a referida presunção, que deve prevalecer, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Não se pode penalizar o empregador por algo que não era de sua responsabilidade, fazendo jus o autor, portanto, ao reconhecimento deste período. Somando-se todo o período de contribuição do embargante, constata-se que o autor obtém, até 16.03.2012 (data do requerimento administrativo), 35 anos, 04 meses e 06 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da decisão, ficando seu dispositivo assim redigido: Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.12.1976 a 04.08.1977 e EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 17.03.1980 a 27.11.1990, e ainda, o período de 01.02.1973 a 23.03.1974, prestado para Nitsuey Shibata e de 26.03.1974 a 21.8.1974, prestado para Móveis HS LTDA., concedendo-se, a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Hélio Bruno dos Santos. Número do benefício: 159.897.127-9. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 975.769.648-04. Nome da mãe: Benedita Maria dos Santos. PIS/PASEP 10424885333. Endereço: Rua dos Vidraceiros, 226, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0005760-12.2012.403.6103 - VALDINEI MUNIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49-61: Tendo em vista que o réu ainda não foi citado, recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob

o procedimento ordinário, em que o autor requer a reconsideração da decisão que anteriormente indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Para tanto, juntou laudos técnicos de condições ambientais de trabalho das empresas em que alega ter trabalhado sob condições insalubres a fim de comprovar os períodos de 02.01.1981 a 22.10.1990 (ITAIQUARA ALIMENTOS S/A) e de 18.9.1991 a 11.4.2012 (GM), exposto a ruídos acima de 80 decibéis. É a síntese do necessário. DECIDO. Observando a nova documentação juntada, verifico que, realmente, faz jus o autor ao deferimento do pedido. O Perfil Profissiográfico de fls. 11-12, assim como os laudos técnicos de fls. 51-59 comprovam que o autor esteve submetido ao ruído maior que 80 decibéis, de 02.01.1981 a 22.10.1990, trabalhado na empresa ITAIQUARA ALIMENTOS S/A. Com relação ao trabalho exercido na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o Perfil Profissiográfico de fls. 13, juntamente com o laudo técnico de fls. 60-61 apontam veracidade nas alegações do autor, comprovando um trabalho sujeito ao agente nocivo ruído de 91 decibéis, de 18.9.1991 a 31.10.1993, 86 decibéis, de 01.11.1993 a 30.9.1996 e de 91 decibéis, de 01.10.1996 a 31.3.2012. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob a responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando, portanto, os períodos comprovados de atividade insalubre, tem-se que o autor trabalhou por mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, reconsidero a decisão de fls. 45-47/verso, e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho pelo autor às empresas ITAIQUARA ALIMENTOS S/A., de 02.01.1981 a 22.10.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.9.1991 a 11.4.2012 (data da entrada do requerimento administrativo), implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Valdinei Muniz. Número do benefício: 160.160.925-3. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 052.406.108-43. Nome da mãe Maria Qualiato Muniz PIS/PASEP Não consta Endereço: Rua Expedicionário Antonio Candido dos Santos, nº 105, Jardim Altos de Santana II, São José dos Campos/SP. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0005874-48.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO MARTINS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 09.02.1999 em aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo pericial de fls. 77-78. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 09.02.1999 (fls. 20), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação em 31.07.2012 (fls. 02). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu.

Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006557-85.2012.403.6103 - TERUHISA OKAZAKI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 107.991.227-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz

NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006799-44.2012.403.6103 - ALDINEI MARCOLONGO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, concedida administrativamente em 13.01.1993. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 13.01.1993 (extrato do sistema DATAPREV que faço anexar, já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação em 03.9.2012. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a

contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006886-97.2012.403.6103 - CARLOS LOPES DE MOURA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25-39: não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação ao processo relacionado no termo de fl. 24, tendo em vista que os objetos são diversos. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 025.421.148-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM

INTEGRAL.(...)2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0406315-52.1998.403.6103 (98.0406315-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X HENRIQUE FERRO(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 474-477), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004500-94.2012.403.6103 - LUIZ HENRIQUE BINO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento, à parte autora, do auxílio alimentação, no mesmo valor deferido aos servidores do Tribunal de Contas da União.Alega-se que os servidores públicos lotados em órgãos vinculados ao Poder Executivo estão submetidos ao mesmo regime jurídico dos servidores do TCU (Lei nº 8.112/90, art. 41, 4º) e, em razão da natureza indenizatória do auxílio alimentação (Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97), deveria ser pago no mesmo valor a todos eles.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora obter o pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor devido aos servidores do Tribunal de Contas da União.O benefício em questão foi instituído pela Lei nº 8.460/92, com as alterações da Lei nº 9.527/97, que assim dispôs:Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração

Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. Verifica-se que a lei atribuiu ao Poder Executivo a competência para dispor a respeito do auxílio-alimentação (caput). Trata-se de atribuição de competências derivada da separação constitucional das funções estatais, já que cabe ao próprio Executivo estimar a capacidade de pagamento dessas verbas, graduando-a conforme a disponibilidade de recursos. Por tais razões, falta ao Poder Judiciário competência para substituir-se ao órgão encarregado por lei de dispor a respeito do auxílio-alimentação, inclusive quanto aos valores disponíveis para esse fim. Ainda que superado esse impedimento (especialmente em razão da alegação de afronta à isonomia), verifica-se que a própria lei indicou como fonte de custeio do benefício as dotações orçamentárias do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício (4º). Nesses termos, sendo evidente que o Poder Executivo dispõe de recursos distintos para custeio das despesas de pessoal, se comparados proporcionalmente com o Poder Judiciário, com o Ministério Público da União e com o próprio Tribunal de Contas da União, não se pode tomar como inválida a fixação de valores também diferenciados, considerando-se os valores disponíveis para pagamentos dessas verbas. Por tais razões, sem embargo da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, é necessário conciliá-la com a disponibilidade de recursos e existente em cada órgão ou entidade, discriminação que está autorizada pela própria lei. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 200800195999, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 04.5.2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido (TRF 3ª Região, (AI 200803000035497, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 CJ2 12.3.2009, p. 232). ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, PEDILEF 200335007191169, Rel. Juiz, JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS E DE LICENÇA. REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. - O sindicato está legitimado a propor ação para defender os interesses de seus filiados, face ao que dispõem o art. 8º, inc. III, da CF-88 e o art. 3º da Lei nº 8.073/90. - O caráter indenizatório do auxílio-alimentação não obsta a que seu pagamento seja efetuado não só em relação aos dias efetivamente trabalhados, mas, também, nos períodos em que, embora não haja de fato contraprestação laboral, sejam considerados como de efetivo serviço. - A expressão dia trabalhado, constante do art. 22 da Lei nº

8.460/92, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.527/97, tem o mesmo significado de efetivo exercício, conforme reconheceu a Administração por meio do Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01 de fevereiro de 2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. - O auxílio-alimentação deve ser pago ao servidor quando do gozo de suas férias ou quando afastado por motivo de licença, uma vez que tais períodos de afastamento do trabalho são considerados como de efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90, arts. 100 e 102. - Condenada a União ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir de setembro de 1997, relativo aos períodos de afastamento do servidor mencionados no Ofício-Circular nº 03/SRH/MP de 2002. - A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o caput do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago (...) (TRF 4ª Região, AC 200104010026075, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 23.10.2002, p. 673). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006755-25.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento, à parte autora, do auxílio alimentação, no mesmo valor deferido aos servidores do Tribunal de Contas da União. Alega-se que os servidores públicos lotados em órgãos vinculados ao Poder Executivo estão submetidos ao mesmo regime jurídico dos servidores do TCU (Lei nº 8.112/90, art. 41, 4º) e, em razão da natureza indenizatória do auxílio alimentação (Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97), deveria ser pago no mesmo valor a todos eles. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007026-68.2011.403.6103, 0007029-23.2011.403.6103 e 0007762-86.2011.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora obter o pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor devido aos servidores do Tribunal de Contas da União. O benefício em questão foi instituído pela Lei nº 8.460/92, com as alterações da Lei nº 9.527/97, que assim dispôs: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. Verifica-se que a lei atribuiu ao Poder Executivo a competência para dispor a respeito do auxílio-alimentação (caput). Trata-se de atribuição de competências derivada da separação constitucional das funções estatais, já que cabe ao próprio Executivo estimar a capacidade de pagamento dessas verbas, graduando-a conforme a disponibilidade de recursos. Por tais razões, falta ao Poder Judiciário competência para substituir-se ao órgão encarregado por lei de dispor a respeito do auxílio-alimentação, inclusive quanto aos valores disponíveis para esse fim. Ainda que superado esse impedimento (especialmente em razão da alegação de afronta à isonomia), verifica-se que a própria lei indicou como fonte de custeio do benefício as dotações orçamentárias do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício (4º). Nesses termos, sendo evidente que o Poder Executivo dispõe de recursos distintos para

custeio das despesas de pessoal, se comparados proporcionalmente com o Poder Judiciário, com o Ministério Público da União e com o próprio Tribunal de Contas da União, não se pode tomar como inválida a fixação de valores também diferenciados, considerando-se os valores disponíveis para pagamentos dessas verbas. Por tais razões, sem embargo da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, é necessário conciliá-la com a disponibilidade de recursos e existente em cada órgão ou entidade, discriminação que está autorizada pela própria lei. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 200800195999, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 04.5.2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido (TRF 3ª Região, (AI 200803000035497, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 CJ2 12.3.2009, p. 232). ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, PEDILEF 200335007191169, Rel. Juiz, JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS E DE LICENÇA. REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. - O sindicato está legitimado a propor ação para defender os interesses de seus filiados, face ao que dispõem o art. 8º, inc. III, da CF-88 e o art. 3º da Lei nº 8.073/90. - O caráter indenizatório do auxílio-alimentação não obsta a que seu pagamento seja efetuado não só em relação aos dias efetivamente trabalhados, mas, também, nos períodos em que, embora não haja de fato contraprestação laboral, sejam considerados como de efetivo serviço. - A expressão dia trabalhado, constante do art. 22 da Lei nº 8.460/92, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.527/97, tem o mesmo significado de efetivo exercício, conforme reconheceu a Administração por meio do Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01 de fevereiro de 2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. - O auxílio-alimentação deve ser pago ao servidor quando do gozo de suas férias ou quando afastado por motivo de licença, uma vez que tais períodos de afastamento do trabalho são considerados como de efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90, arts. 100 e 102. - Condenada a União ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir de setembro de 1997, relativo aos períodos de afastamento do servidor mencionados no Ofício-Circular nº 03/SRH/MP de 2002. - A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o caput do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago (...) (TRF 4ª Região, AC 200104010026075, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 23.10.2002, p. 673). Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 776

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0402601-21.1997.403.6103 (97.0402601-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402478-57.1996.403.6103 (96.0402478-7)) INSTITUTO DE PSIQUIATRIA SC LTDA(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA E SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os mesmos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0001783-95.2001.403.6103 (2001.61.03.001783-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405591-82.1997.403.6103 (97.0405591-9)) NEREU DA SILVA ROCHA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP094105E - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Fl. 183. Desentranhe-se a petição com documentos de fls. 176/178 para juntada na Execução Fiscal 0405591-82.1997.4.03.6103. Aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do Ofício Requisitório.

0006910-43.2003.403.6103 (2003.61.03.006910-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402407-84.1998.403.6103 (98.0402407-1)) SILEIA MORAES(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os mesmos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0003024-02.2004.403.6103 (2004.61.03.003024-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-39.2001.403.6103 (2001.61.03.004742-5)) RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que em cumprimento r. sentença de fl(s). 257/259 trasladei cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 0004742-39.2001.403.6103. Certifico e dou fé que o recurso interposto foi protocolizado no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 263/271 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0002713-64.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-90.2010.403.6103) DROG DROGADADIVA LTDA ME(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004177-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402418-84.1996.403.6103 (96.0402418-3)) URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao novo Administrador Judicial da massa falida acerca da impugnação de fls. 33/36. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0007875-40.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007470-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007470-1)) CLOVIS GONDIM MOSCOSO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Considerando que, conforme nota de devolução do 2º Cartório de Registro de Imóveis, a constrição do imóvel não pôde ser levada a registro, por motivo de imprecisão em sua descrição, a demandar prévia retificação do registro imobiliário, revelando-se inapto a servir como garantia do Juízo, bem como que a garantia da Execução é requisito para a admissibilidade de Embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, nomeie o Embargante outros bens em substituição, sob pena de extinção. Regularize o Embargante sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original.

0008015-74.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009314-

23.2010.403.6103) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0008329-20.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-13.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0008397-67.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-31.2011.403.6103) JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0009899-41.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-39.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006863-93.2008.403.6103 (2008.61.03.006863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-66.2000.403.6103 (2000.61.03.007549-0)) RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os mesmos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

EXECUCAO FISCAL

0402218-82.1993.403.6103 (93.0402218-5) - FAZENDA NACIONAL(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X TOOLTECH INDL/ LTDA(SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X AVELINO GINJO FILHO X MARIO VEDOVELLO SARRAF(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)
Fls. 415/416. Mantenho a decisão de fl. 413 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, com a rescisão administrativa do parcelamento, conforme comprovado pela exequente pelos documentos de fls. 408/412, a execução, anteriormente suspensa, deve retomar o seu curso. Cumpra-se.

0402336-24.1994.403.6103 (94.0402336-1) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X GRANJA ITAMBI LTDA(SP066873 - ANGELA MARIA RIBEIRO FARIA E SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA E SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP301663 - JOSE ROBERTO FOURNIOL REBELLO)
Certifico e dou fê que os advogados que subscrevem as petições de fls. 58/59, 60/61 e 62 (Dr. João Antonio Lopes Ferreira - OAB/SP 277.235, Dr. Nelson Roberto da Silva Machado - OAB/SP 107.201, Dr. José Roberto Fourniol Rebello - OAB/SP 301.663) não possuem procuração nos autos, bem como não apresentaram cópia do contrato social e de suas eventuais alterações, ficando intimados, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0402700-93.1994.403.6103 (94.0402700-6) - INSS/FAZENDA(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)
Considerando que o requerente às fls. 283/284 (pessoa jurídica executada) não ostenta legitimidade para pleitear direitos dos excipientes, bem como a irregularidade na representação processual da subscritora da petição, conforme certidão de fl. 307, torno sem efeito as determinações de fls. 300 e 306. Requeiram as partes o que for de seu interesse.

0400746-41.1996.403.6103 (96.0400746-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP019329 -

FERNANDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA)

Considerando o silêncio da executada acerca do depósito judicial, desampensem-se e arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

0404146-29.1997.403.6103 (97.0404146-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO M DE S BORGES) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA X GREGORIO KRIKORIAN

Fls. 281/287. Considerando que a exequente não logrou comprovar o esgotamento dos meios na busca de bens de propriedade do(s) executado(s), indefiro a penhora on line pelos fundamentos da decisão de fl. 261. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000519-14.1999.403.6103 (1999.61.03.000519-7) - FAZENDA NACIONAL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Certifico que fica o executado intimado, através do DR. SILVIO DONATO SCAGLIUSI, OAB/SP 90.851, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração/substabelecimento original, para estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006156-43.1999.403.6103 (1999.61.03.006156-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MASSA FALIDA DE PMG IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS X ANTONIO DE PADUA PAES X NICANOR GONZAGA DE LIMA X MARTINE NOGUEIRA ANTUNES(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0006384-18.1999.403.6103 (1999.61.03.006384-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MARILENE DE CARLI ME X MARILENE DE CARLI(SP109420 - EUNICE CARLOTA E SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003654-97.2000.403.6103 (2000.61.03.003654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DATA CONTROL COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATIVA LTDA X ADEMAR KEHRWALD X VERONICA DE ASSIS BRASIL AZAMBUJA X PAULO HENRIQUE GASPAROTTO

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 123 e seguintes, e requerer o que de direito.

0003609-59.2001.403.6103 (2001.61.03.003609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARILENE DE CARLI ME X MARILENE DE CARLI(SP109420 - EUNICE CARLOTA E SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001985-38.2002.403.6103 (2002.61.03.001985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X UNISUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP152156 - WELLACE MARIA ALMEIDA SOUZA E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME)

Certifico e dou fé que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001990-60.2002.403.6103 (2002.61.03.001990-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TEKWAVE COMERCIO E VIDEO LTDA X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Fls. 280/282 e 284/285: Inicialmente, considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002097-07.2002.403.6103 (2002.61.03.002097-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X FOXY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

Defiro a suspensão do curso da execução, em relação à CDA remanescente, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002776-70.2003.403.6103 (2003.61.03.002776-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TEKWAVE COMERCIO E VIDEO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA X TECSAT AEROTAXI LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA. X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003896-17.2004.403.6103 (2004.61.03.003896-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZA X LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS)

Fls. 107/109: Indefiro a penhora on line, ante a ausência de citação da executada Luciana Geara Guedes de Oliveira. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005687-21.2004.403.6103 (2004.61.03.005687-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X VOTORANTIM SIDERURGIA S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Certifico e dou fé que, a cópia do Ofício nº 3685/2012/RPV/DPAG-TRF3R, bem como o extrato de pagamento, encaminhados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juntados nos presentes autos, em 17/09/2012, referem-se a disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV - Requisição de Pequeno Valor.

0008078-46.2004.403.6103 (2004.61.03.008078-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORTHOSERVICE LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Certifico e dou fé que, a cópia do Ofício nº 3685/2012/RPV/DPAG-TRF3R, bem como o extrato de pagamento,

encaminhados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juntados nos presentes autos, em 17/09/2012, referem-se a disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV - Requisição de Pequeno Valor.

0006043-79.2005.403.6103 (2005.61.03.006043-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SUPERMERCADO COLIBRI LTDA X SEBASTIAO ASCANIO PEREIRA NUNES X RAQUEL TORRES PEREIRA NUNES X MARCELO TORRES PEREIRA NUNES(SP185625 - EDUARDO DAVILA)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0002811-25.2006.403.6103 (2006.61.03.002811-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MORITA ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP198126 - BEATRIZ MUNHOZ) X LAURO MORITA

Ante a ausência de citação do coexecutado LAURO MORITA, desconstituiu a penhora de fls. 144/145 e reconsidero a determinação de fl. 200. Defiro o bloqueio judicial de eventuais veículos pertencentes ao(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Após, cite-se LAURO MORITA, na condição de responsável tributário, para pagar o débito relativo às CDAs remanescentes em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos bloqueados, além de outros bens, se necessário, bastantes à garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002854-59.2006.403.6103 (2006.61.03.002854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES E SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Tendo em vista que os documentos de fls. 125/136 e a consulta em anexo comprovam o parcelamento simplificado do débito, suspendo o curso da Execução, restando prejudicada a determinação de fl. 120. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008300-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008300-2) - FAZENDA NACIONAL X GRUPO DE APOIO A PREVENCAO A AIDS X LUCIANO GONCALVES TOLEDO(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

Em cumprimento a r. decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, suspendo o curso da execução fiscal até decisão final dos autos da Medida Cautelar na Reclamação nº 14.154. Intimem-se às partes da presente decisão. Decisão de 26/09/2012: Seguem as informações solicitadas.

0002851-70.2007.403.6103 (2007.61.03.002851-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J.L.B CONSTRUTORA LTDA(SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO E SP263048 - HENRIQUE VILELA DE SOUZA)

Fl. 139. Prejudicado o pedido, uma vez que a executada já foi citada, conforme fl. 57. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei

6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0010096-35.2007.403.6103 (2007.61.03.010096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ESCOLA EMANUEL KANT SOC LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E 1 GRAU MARTIM CERERE SC LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exeqüente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 61, e requerer o que de direito.

0001407-65.2008.403.6103 (2008.61.03.001407-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO)

Certifico e dou fê que os advogados que subscrevem a petição de fl. 39/42 (Dr. PAULO ROGERIO G. RIBEIRO - OAB/SP 220.753 e Dr. EDUARDO AMIRABILE DE MELO - OAB/SP 235.004) não possuem procuração nos autos, ficando intimados, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008159-53.2008.403.6103 (2008.61.03.008159-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUY FERNANDES CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE E ES004162 - CLAUDINEI ROSSI DIAS)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 57/59 e 63/75 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006566-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006566-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S S A C CONSULTORIA LTDA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI)

Fls. 87/88. As diligências efetuadas à fl. 85 pela Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o direcionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o direcionamento da execução ao sócio-gerente SÉRGIO DE SOUZA AGUIAR CARVALHO. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do sócio incluído, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado no endereço indicado, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000865-76.2010.403.6103 (2010.61.03.000865-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARAO ENGENHARIA LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002714-83.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NOVASOFT INFORMATICA LTDA - EPP X NEIF AESSAME(SP247896 - VANESSA ELIAS DE MELO) Fls. 114/115. Eventual parcelamento do débito deverá ser pleiteado diretamente ao exequente. Prossiga-se o cumprimento da determinação de fls. 108/109.

0009314-23.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001597-23.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

Certifico e dou fé que o advogado que subscreve a petição de fls. 21/22 (Dr. Maucir Fregonesi Junior - OAB/SP 142.393) não apresentou procuração, original, outorgada pelo executado bem como não apresentou cópia do contrato social e de suas eventuais alterações, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006729-61.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOMES TOBIAS PIZZARIA LTDA ME(SP263555 - IRINEU BRAGA)

Fls. 147/148. Considerando o pagamento dos créditos 80410060194-80, 80611032169-31, 80611032170-75 e 80710011178-34, o parcelamento do crédito 80610046716-49, bem como que o crédito exigível, referente à inscrição 80211017589-91, é de baixo valor, defiro o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012.

0008362-10.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANDRA MARIA SALVADOR ALVES PEREIRA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

Por ora, defiro apenas a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo requerido pelo Exequente à fl. 44. Decorrido o prazo, intime-se o Exequente, com urgência, para que informe a respeito da alegação de impugnação administrativa, requerida pela executada. Após, tornem os autos conclusos em gabinete, para apreciação do pedido de fls. 10/20. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 22/29, bem como a manifestação do exequente, ad cautelam, determino o recolhimento urgente do mandado expedido.

0008532-79.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALTER FERLING(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)

Por ora, defiro apenas a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo requerido pelo Exequente à fl. 20. Decorrido o prazo, intime-se o Exequente, com urgência, para análise e manifestação conclusiva a respeito do pagamento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 08/09. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 11/15, bem como a manifestação do exequente, ad cautelam, determino o recolhimento urgente do mandado expedido.

0004015-94.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BARAO ENGENHARIA LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400747-26.1996.403.6103 (96.0400747-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400746-41.1996.403.6103 (96.0400746-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP019329 - FERNANDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Desapensem-se os autos da Execução Fiscal. Considerando tratar-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública Municipal, emende a Embargante a petição de fls. 125/127 para adequá-la ao rito processual pertinente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001819-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-73.2001.403.6103 (2001.61.03.003039-5)) MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que sendo do conhecimento da Secretaria a recente morte do Administrador Judicial Jair Alberto Carmona, consultei o andamento do processo falimentar 0030649-42.1995.8.26.0577 no sítio do TJSP na Internet e constatei a nomeação de novo Administrador Judicial da massa falida: Dr. Ely de Oliveira Faria, OAB SP 201.008, com escritório na rua Bernardino de Campos, 613, Vila Bandeirantes, Araçatuba SP, CEP 16015-000.DESPACHO Ante a certidão de fl. 204, intime-se o novo Administrador Judicial da massa falida, para manifestação acerca da Impugnação de fls. 194/195, no prazo de quinze dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2390

MONITORIA

0006015-51.2009.403.6110 (2009.61.10.006015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X CLAUDIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X ANA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)

Intime-se a parte demandada da manifestação apresentada pela CEF à fl. 206, bem como para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove nestes autos a formalização do acordo realizado.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4856

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006589-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DOS SANTOS CATARINO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo marca Renault, modelo Clio Aut 10H3P, cor prata, ano/mod 2007/2008, RENAVAM 960798951, chassis 8A1CB8B058L013756, placa EBC 4541, referente ao contrato de financiamento nº 000045949716 às fls. 07/08, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às

fls. 13/16, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 15/16, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo marca Renault, modelo Clio Aut 10H3P, cor prata, ano/mod 2007/2008, RENAVAM 960798951, chassis 8A1CB8B058L013756, placa EBC 4541, referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 07/08. Expeça-se mandado para realização da diligência de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0006591-39.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO BENEDITO TURBANO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo marca GM, modelo Celta 2P Life, cor branca, ano/mod 2006/2007, RENAVAM 882557769, chassis 9BGRZ08907G107422, placa KIO 4233, referente ao contrato de financiamento nº 000045945487 às fls. 07/08, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 12/15, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de

Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...)(destaquei)Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 14/15, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo marca GM, modelo Celta 2P Life, cor branca, ano/mod 2006/2007, RENAVAM 882557769, chassis 9BGRZ08907G107422, placa KIO 04233, referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 07/08.Expeça-se mandado para realização da diligência de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903594-20.1996.403.6110 (96.0903594-9) - DURVAL BARBOSA LOPES X SUELI TEREZINHA NUNES X DIRCEU RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO PACIENCIA DE LIMA X WILSON BRANCO OLIVEIRA X BORTOLO DELL ANHOL X RUY DE JESUS FURLANI X FRANCISCO NUNES DE MARINS X ARISTIDES PEREIRA DE SOUZA(SP029524 - FRANCISCO DE ASSIS HUMMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Os autos estão desarquivados com vista para os autores pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

0903962-29.1996.403.6110 (96.0903962-6) - JOSE MARIA DE MORAES X OSVALDO RODRIGUES CESAR X JOSE PIRES FILHO X BENEDITO GOMES VIEIRA X PEDRO PAULI X JOSE ANTONIO X CARMO GARCIA X BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO X COITI TAKAHASHI X BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0063821-57.1999.403.0399 (1999.03.99.063821-7) - ADILSON LOPES LOPES X DAMIAO FERREIRA BONIFACIO X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X EDSON MENDES SARAIVA X ISAIAS CARIA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ SINTI X REINALDO SILVESTRE X SELMA APARECIDA MARCILIO JUSTO X SERGIO ROBERTO SILVA X WALTER VAZ(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI E SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro a vista dos autos ao autor Jose Luiz Sinti pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008057-05.2011.403.6110 - VICENTE DE ALMEIDA BUENO X ESPEDITO DE ALMEIDA BUENO(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 223: mantenho a decisão de fls. 222 por seus próprios fundamentos . Ademais, não foi negado aos autores a produção de provas conforme se observa da referida decisão. Assim sendo, recebo a petição de fls. 223 como agravo retido, intimando-se a ré para contraminuta. Outrossim, dê-se vista aos autores dos documentos juntados às fls. 231/392. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010531-46.2011.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de fls. 72, junte o autor documentos que comprovem a invalidez, contemporâneos à data da cessação do benefício que alega ser indevida. Prazo de 15 dias. Int.

0005237-76.2012.403.6110 - JOSE ANTONIO FURTADO E OUTRO - FILIAL X JOSE ANTONIO FURTADO E OUTRO - FILIAL X JOSE ANTONIO FURTADO E OUTROS X ANTONIO CARLOS RODRIGUES E OUTRO - FILIAL X LEANDRO TAMBELLI RODRIGUES E OUTRO(SP320169 - JULIANA GRZYCZYNSKI FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pretendem a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL, tendo em vista a inconstitucionalidade da cobrança declarada pelo E. STF. Outrossim, não sendo a hipótese de provimento do pedido, seja determinado o depósito judicial das contribuições enquanto aguardam decisão final da lide e à ré, determinado que se abstenha de inscrever o nome dos autores em dívida ativa e cadastros de restrição ao crédito. A fls. 300, os autores requereram a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento de todos os documentos que a instruíram, independentemente de substituição por cópias. Tendo em vista que a ré não chegou a ser citada da demanda, desnecessária a sua manifestação acerca do pedido de desistência dos autores. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelos autores, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178, do Provimento CORE nº 64/2005. Deixo de condenar os autores às custas e despesas processuais tendo em vista que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. P.R.I.

0006162-72.2012.403.6110 - SINDICATO DOS TRAB INDS MET MEC E DE MAT ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO(SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: indicar corretamente o réu, corrigindo o polo passivo da ação, uma vez que o Ministério da Fazenda, nos termos da legislação civil e processual civil, não possui personalidade jurídica e dessa forma, legitimidade processual para estar em Juízo, devendo, necessariamente, constar do pólo passivo, pessoa jurídica de direito público interno, representante do Poder Executivo Federal em Juízo. Forneça ainda a autora, cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001657-38.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-20.2009.403.6110 (2009.61.10.002732-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X BENEDITA DE SOUZA MARQUES WATERMANN X BRANCA GENEZI X SUZANA MARIA MATSUURA(SP248891 - LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO)

A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por BENEDITA DE SOUZA MARQUES WATERMANN, BRANCA GENEZI E SUZANA MARIA MTSUURA, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0002732-20.2009.4.03.6110, em apenso. Alega a inexigibilidade do título judicial exequendo, porquanto suprimido o reexame necessário da

sentença exequenda nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando-a ineficaz. Sucessivamente, ha hipótese de não acolhimento da inexigibilidade aduzida, impugna a execução, alegando excessivo o valor do crédito executado, decorrente da aplicação de juros de mora em desconformidade com o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e cômputo de juros de mora no percentual de 1% ao mês sobre a verba honorária de sucumbência. As embargadas sustentam a fls. 52/54 que a execução foi promovida em vista do trânsito em julgado certificado às fls. 183 dos autos principais, do qual a embargantes tomou ciência e ficou-se inerte. Requerem, outrossim, na hipótese de acolhimento da nulidade arguida pela embargante, sejam julgados prejudicados os embargos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Com efeito, uma vez transitada em julgado, a decisão judicial passa a produzir plenamente seus efeitos. Contudo, o artigo 475, do Código de Processo Civil aponta nos seus incisos I e II, situações em que mesmo após o decurso do prazo de interposição de recurso, a sentença não alcança o trânsito em julgado, e não produz efeitos antes da reapreciação da demanda na instância superior. Destarte, assiste razão à embargante em sua oposição inserta no item II da inicial, porquanto descumpridos na fase oportuna os ditames do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável neste caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do item II destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e reconheço a inexigibilidade do título exequendo ante a ineficácia da sentença prolatada a fls. 180 e verso dos autos principais, restando, por conseqüência, prejudicada a apreciação do excesso de execução indicado pela embargante. Determino a baixa da certidão de trânsito em julgado de fls. 183 dos autos principais, remetendo-o, na seqüência, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Não há condenação em verba honorária de sucumbência. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006441-58.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-22.2010.403.6110 (2010.61.10.000033-8)) EXITUS COML/ LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que nos autos da ação Cautelar Fiscal nº 0000033-22.2010.403.6110 já foi proferida sentença que, inclusive, já transitou em julgado e considerando ainda a juntada das cópias pertinentes às fls. 45/50, deixo de determinar o apensamento destes Embargos de Terceiros àqueles autos. Entendo desnecessária a concessão de liminar de desbloqueio do veículo eis que não se vislumbra a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e tampouco a presença do periculum in mora que justifique tal medida, pelo que determino o processamento do presente feito independentemente da providência requerida. Cite-se a embargada nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista ao procurador. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000645-43.1999.403.6110 (1999.61.10.000645-8) - TEXTIL ITAJA LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para a impetrante pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

0010721-87.2003.403.6110 (2003.61.10.010721-9) - ANA PAULA APARECIDA DA SILVA MARCHESI(SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SOROCABA

Os autos estão desarquivados com vista para a petionária de fls. 109 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DRA. ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS - OAB/SP 169.50.

0004468-68.2012.403.6110 - ITU TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O A impetrante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de fls. 271/273, que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, alegando que aquela é omissa, uma vez que não houve determinação expressa para que a autoridade impetrada abstenha-se de efetivar qualquer procedimento coercitivo na esfera administrativa com relação ao objeto da impetração, bem como não houve apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto às contribuições previdenciárias disciplinadas no art. 30, inciso I, alínea a da Lei n. 8.212/1991. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. A embargante não tem razão quanto à omissão relativa ausência de determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de efetivar qualquer procedimento coercitivo na esfera administrativa com relação ao objeto da impetração, eis que a decisão embargada é clara ao determinar a suspensão da exigibilidade de parte dos tributos questionados neste Mandado de Segurança. Nesse passo, é óbvio que a autoridade impetrada não poderá

adotar qualquer medida tendente a exigir o recolhimento da mencionada exação, sendo totalmente desnecessária qualquer outra determinação nesse sentido. Não há, portanto, omissão nesse sentido no decisum embargado. Por outro lado, a impetrante tem razão quanto à omissão na apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto às contribuições previdenciárias disciplinadas no art. 30, inciso I, alínea a da Lei n. 8.212/1991, uma vez que, embora tenha constado do pedido formulado na inicial e do relatório da decisão de fls. 271/273, o mesmo não foi apreciado na sua parte dispositiva. Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela impetrante a fls. 279/282, para que a decisão de fls. 271/273 passe a contar, na sua parte dispositiva e em substituição, com a seguinte redação: Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II (empresa) e no art. 30, inciso I, alínea a (empregado), todos da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-educação; férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas; auxílio creche; auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; adicional de um terço de férias; gratificações eventuais; e, vale transporte. No mais, permanece a decisão tal como lançada a fls. 271/273. Intime-se.

0005475-95.2012.403.6110 - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por CITROVITA AGRO PECUÁRIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), apurada nos moldes do art. 10 da Lei n. 10.666/2003, do Decreto n. 6.957/2009 e da Resolução MPS/CNPS n. 1.316/2010, que criaram e regulamentam o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Alega, em síntese, que a flexibilização da alíquota da contribuição ao SAT/RAT em razão da utilização do FAP, nos moldes previstos no art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e do Decreto n. 6.957/2009 e da Resolução MPS/CNPS n. 1.316/2010, viola os princípios constitucionais da legalidade, assim como se apresenta eivada de diversas ilegalidades. Pleiteia a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários. Juntou documentos a fls. 48/139 e 152/153. É o relatório. Decido. Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pelos impetrantes. Não vislumbro inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária em relação ao Seguro de Acidentes de Trabalho tendo por base o Fator Acidentário de Prevenção, pelo fato de este ser disciplinado em regulamento, eis que tal circunstância está prevista em lei e os decretos e resoluções editados em razão da matéria não extrapolaram as precisas delimitações do legislador. O artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 estabelece que as alíquotas da contribuição do SAT poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa e segundo a atividade econômica, que será apurado conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, e calculados segundo métodos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão que a lei determinou como competente para esse fim. Assim sendo, não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade previsto nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I da Constituição Federal. O Decreto n. 6.957/2009 e a Resolução MPS/CNPS n. 1.316/2010 tão-somente explicitaram as condições para o cumprimento do quanto estabelecido nas Leis n. 8.212/1991 e 10.666/2003. Do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0005745-22.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão de cobrança de diferença paga a maior apurada na revisão do benefício previdenciário do impetrante (NB 31/546.168.245-2). Aduz que requereu ao INSS a revisão do seu benefício de auxílio-doença, sendo que a autarquia concluiu pela diminuição do valor da renda mensal inicial do benefício, gerando um débito referente aos valores recebidos indevidamente no período de maio a agosto de 2011, que totaliza R\$ 74,59 (setenta e quatro reais, cinquenta e nove centavos). Sustenta que tais valores têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária. Juntou documentos a fls. 12/24. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 31. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 35/106, arguindo, sucintamente, que não foram apresentados pelo segurado elementos que infirmassem a conclusão administrativa. É o que basta relatar. Decido. Não verifico, no exame superficial cabível neste momento

processual, a plausibilidade do direito invocado neste mandado de segurança. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos determina que os valores recebidos e consumidos com a finalidade de garantir a sobrevivência do beneficiário não são passíveis de repetição. Por outro lado, para o reconhecimento da irrepetibilidade de valores recebidos indevidamente deve estar presente, entre outras, a condição de que os valores cuja devolução se pretenda tenham natureza alimentar e destinem-se à sobrevivência do beneficiário, bem como que a exigência de devolução desses valores possa comprometer a sua sobrevivência. No caso destes autos, constata-se que o INSS procedeu à revisão do benefício de auxílio-doença concedido ao impetrante, concluindo pela redução do valor de sua renda mensal inicial e gerando um débito referente aos valores recebidos indevidamente no período de maio a agosto de 2011, que totaliza R\$ 74,59 (setenta e quatro reais, cinquenta e nove centavos). Ora, ainda que seja inconteste a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, não é possível reconhecer que a devolução dos valores recebidos indevidamente, cujo montante afigura-se irrisório, possa comprometer a sobrevivência do segurado, mormente levando-se em conta o valor da renda mensal revisada do benefício percebido pelo impetrante que é de R\$ 2.670,25 (dois mil, seiscentos e setenta reais, vinte e cinco centavos). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0005865-65.2012.403.6110 - REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por REFREX BRASIL IND. E COM. LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (3) adicional de um terço de férias; (4) horas extras; (5) salário maternidade; (6) férias indenizadas e convertidas em pecúnia; e, (7) prêmios e gratificações. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a partir do ajuizamento da ação. Juntou documentos a fls. 80/148. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade parcial do direito invocado pela impetrante. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (1) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (2) auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador a título de (3) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, eis que a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. O mesmo se constata em relação aos valores relativos às (6) férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas, que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório, bem como em relação às verbas pagas a título de (7) prêmios e gratificações eventuais, cuja tributação é afastada expressamente pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 da Lei n. 8.212/1991. No tocante ao adicional de (4) horas extras, estes configuram valores recebidos e creditados em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. O (5) salário maternidade também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, 1º da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e

FNDE) incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/191 e também são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual em relação a elas, em princípio, deve ser observado o mesmo procedimento relativo às aludidas contribuições para a Previdência Social. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; adicional de um terço de férias; férias indenizadas e convertidas em pecúnia; e, prêmios e gratificações. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0005866-50.2012.403.6110 - HNR USINAGEM LTDA (SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por HNR USINAGEM LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (3) adicional de um terço de férias; (4) horas extras; (5) salário maternidade; (6) férias indenizadas e convertidas em pecúnia; e, (7) prêmios e gratificações. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a partir do ajuizamento da ação. Juntou documentos a fls. 80/282. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade parcial do direito invocado pela impetrante. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (1) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (2) auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador a título de (3) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, eis que a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. O mesmo se constata em relação aos valores relativos às (6) férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas, que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório, bem como em relação às verbas pagas a título de (7) prêmios e gratificações eventuais, cuja tributação é afastada expressamente pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 da Lei n. 8.212/1991. No tocante ao adicional de (4) horas extras, estes configuram valores recebidos e creditados em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. O (5) salário maternidade também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, 1º da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/191 e também são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual em relação a elas, em princípio, deve ser observado o mesmo procedimento relativo às aludidas contribuições para a Previdência Social. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A

MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; adicional de um terço de férias; férias indenizadas e convertidas em pecúnia; e, prêmios e gratificações. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0005871-72.2012.403.6110 - METALURGICA METALTRU LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante formula requerimento de medida liminar, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Juntou documentos a fls. 10/15, 22/25 e 29. É o que basta relatar. Decido. Entendo presente a plausibilidade do direito invocado. A base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos termos do art. 195, I, b da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte do PIS e da COFINS. Ressalte-se que se encontra pendente de julgamento o Recurso Extraordinário n. 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, mas que já conta com os votos da maioria dos Ministros da Corte Suprema no sentido de dar provimento ao recurso e reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações mencionadas. Outrossim, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional. Do exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às prestações vincendas. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações e para que dê cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0006066-57.2012.403.6110 - FRANCISCO ADELMI DE SALES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão de cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/111.115.549-3). Aduz que o INSS procedeu ao cancelamento do referido benefício em razão de retorno ao trabalho, que teria sido configurado por ter exercido mandato eletivo de vereador no município de Curvelândia, no período de 2001 a 2004, gerando um débito referente aos valores recebidos indevidamente nesse período, que totaliza R\$ 95.032,18 (noventa e cinco mil, trinta e dois reais, dezoito centavos). Sustenta que o exercício de mandato eletivo não pode ser considerado caracterizador do retorno ao trabalho previsto no art. 46 da Lei n. 8.213/1991, bem como que tais valores têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária. Juntou documentos a fls. 13/24. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 27. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 31/42, arguindo que restou caracterizado o retorno voluntário ao trabalho por parte do segurado na condição de vereador, no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, bem como que a questão atinente à possibilidade de cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez na situação descrita nos autos foi analisada no processo de Mandado de Segurança n. 2008.61.10.008665-2, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. É o que basta relatar. Decido. Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado neste mandado de segurança. Inicialmente, verifica-se que a questão atinente à caracterização do exercício de mandato eletivo de vereador como retorno ao trabalho do segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez, para a finalidade de cancelamento desse benefício, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.213/1991, está sendo discutida no Mandado de Segurança n. 2008.61.10.008665-2, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, conforme

se constata das cópias apresentadas pelo impetrado a fls. 33/39 e que o impetrante sequer menciona em sua petição inicial. Por outro lado, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos determina que os valores recebidos e consumidos com a finalidade de garantir a sobrevivência do beneficiário não são passíveis de repetição. Por outro lado, para o reconhecimento da irrepetibilidade de valores recebidos indevidamente deve estar presente, entre outras, a condição de que não esteja demonstrada a má-fé do beneficiário, ou seja, que ele não contribuiu ou deu causa ao recebimento indevido verificado. No caso destes autos, constata-se que o impetrante voluntariamente candidatou-se e foi eleito para exercer mandato de vereador no município de Curvelândia, exercendo atividade laborativa incompatível com a manutenção da condição de incapacitado que lhe propiciou a concessão da aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não se pode reconhecer a sua boa-fé no recebimento do benefício por incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0006265-79.2012.403.6110 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por EMBALATEC INDL. LTDA. (CNPJ n. 69.020.915/0003-27) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de horas extras. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a partir do ajuizamento da ação. Juntou documentos a fls. 74/229. É o relatório. Decido. Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade parcial do direito invocado pela impetrante. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O adicional de horas extras é verba de natureza salarial, configurando valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0006266-64.2012.403.6110 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por EMBALATEC INDL. LTDA. (CNPJ n. 69.020.915/0003-27) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (3) adicional de um terço de férias; (4) férias indenizadas e convertidas em pecúnia; (5) vale transporte em pecúnia; (6) faltas abonadas; e, (7) vale alimentação em pecúnia. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a partir do ajuizamento da ação. Juntou documentos a fls. 74/229. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade parcial do direito invocado pela impetrante. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide

sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (1) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (2) auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador a título de (3) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, eis que a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. O mesmo se constata em relação aos valores relativos às (4) férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas, que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório. Quanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de (5) vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Erros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto. Tal situação não se verifica, entretanto, em relação às (6) faltas abonadas (art. 473 da CLT) ou justificadas mediante atestado médico, eis que tais ausências configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço, portanto possuem natureza salarial. Ressalte-se que os pagamentos realizados pelo empregador nessas hipóteses não se assemelham àqueles pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de auxílio doença acidentário, eis que estes constituem verbas de caráter previdenciário. Portanto, quanto a essas verbas não verifico a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, assim como em relação ao (7) vale alimentação em pecúnia, eis que a própria impetrante afirma expressamente em sua petição inicial que realiza o pagamento da verba alimentação in natura, motivo pelo qual até mesmo o seu interesse processual quanto a essa parte do pedido é discutível. Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/191 e também são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual em relação a elas, em princípio, deve ser observado o mesmo procedimento relativos às aludidas contribuições para a Previdência Social. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; adicional de um terço de férias; férias indenizadas e convertidas em pecúnia; e, vale transporte em pecúnia. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006309-98.2012.403.6110 - SILVANA ELOISA BRIANEZI(SP239885 - JULIANA CRISTINA GARDENAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 19 que declinou da competência para processar e julgar a ação determinando sua remessa ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Alega contradição na decisão uma vez que o Juizado Especial Federal extingue ações dessa natureza. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na decisão, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A divergência de decisões proferidas em juízos distintos não é matéria a ser discutida em embargos de declaração. A decisão de fls. 19 é suficientemente clara e fundamentada, não havendo contradição. Pretendendo a embargante a modificação da decisão, deverá valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual civil em vigor e não por meio de embargos declaratórios. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão embargada tal como lançada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002970-68.2011.403.6110 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 134/135: Providencie a Secretaria, no prazo de cinco dias úteis, a retirada da certidão requerida. Após, intime-se a parte a retirar a certidão. Decorridos cinco dias da intimação, retornem os autos ao arquivo. Int.PARA RETIRADA DA CERTIDÃO EXPEDIDA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903073-46.1994.403.6110 (94.0903073-0) - NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301094 - GUILHERME FORLEVIZE DEMARCHI)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório

0901698-39.1996.403.6110 (96.0901698-7) - JOSE MARIA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica da cópia da certidão de óbito juntada às fls. 563, verifica-se que o de cujus deixou bens. Assim sendo, intime-se a habilitante Lenira Aparecida Campana Abrahão Maria a juntar nos autos comprovante de abertura e encerramento do processo de inventário ou de arrolamentos dos bens deixados pelo falecido para a correta identificação dos demais herdeiros, no prazo de 30 dias. Int.

0902072-55.1996.403.6110 (96.0902072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901505-24.1996.403.6110 (96.0901505-0)) GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSS/FAZENDA X GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que a execução refere-se à verba honorária e considerando a procuração de fls. 24, intemem-se os procuradores da exequente para que informem o nome do advogado a constar no ofício requisitório uma vez que o valor a ser requisitado é depositado diretamente em conta em nome do beneficiário. No silêncio, arquivem-se os autos. Após as providências, expeça-se o ofício requisitório para requisição dos valores devidos nestes autos. Efetuada a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0902086-39.1996.403.6110 (96.0902086-0) - PEDRO JOSE MARCON X SANTO JOSE BENETON X LUIZ BARBIERI - ESPOLIO X BENEDITO CEZAROTTI X ERALDO DOMINGOS BAZZO X LAURINDO OSWALDO BERTELINI X ANGELA MARIA BENETON X DOMINGOS CEZAROTTI X RENATO RAIMUNDO MARCON X ADAO MAURICIO MARCON X EUGENIO DOMINGOS ZANETTI(SP060099 - DOMINGOS CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X PEDRO JOSE MARCON X UNIAO FEDERAL X SANTO JOSE BENETON X UNIAO FEDERAL X LUIZ BARBIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CEZAROTTI X UNIAO FEDERAL X ERALDO DOMINGOS BAZZO X UNIAO FEDERAL X LAURINDO OSWALDO BERTELINI X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA BENETON X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS CEZAROTTI X UNIAO FEDERAL X RENATO RAIMUNDO MARCON X UNIAO FEDERAL X ADAO MAURICIO MARCON X UNIAO FEDERAL X EUGENIO DOMINGOS ZANETTI X UNIAO FEDERAL

Comprovem os exequentes a regularidade de sua situação no cadastro nacional de pessoas físicas/jurídicas juntando extrato emitido pela Receita Federal, arquivando-se os autos em caso de não cumprimento. Após as providências pelos exequentes e não havendo irregularidades ou discrepâncias na denominação dos exequentes com a constante na autuação do processo, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos. Efetuada a disponibilização do pagamento, intemem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0902451-93.1996.403.6110 (96.0902451-3) - BENONES LAZARO ANTUNES X ALESSANDRO GIANOTTI X JOAO GERALDO CESAR GIANOTTI X JOAO FURTADO(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X BENONES LAZARO ANTUNES X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO GIANOTTI X UNIAO FEDERAL X JOAO GERALDO CESAR GIANOTTI X UNIAO FEDERAL X JOAO FURTADO X UNIAO FEDERAL

Comproven os exequentes a regularidade de sua situação no cadastro nacional de pessoas físicas/jurídicas juntando extrato emitido pela Receita Federal, arquivando-se os autos em caso de não cumprimento. Após as providências pelos exequentes e não havendo irregularidades ou discrepâncias na denominação dos exequentes com a constante na autuação do processo, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos. Efetuada a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0902452-78.1996.403.6110 (96.0902452-1) - YASUKO KIYOMOTO HORIE X WILSON YUKIO HORIE X ADILSON HORIE X ANTONIO VALDIR GONCALVES X JOSE HONORIO SOBRINHO(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X UNIAO FEDERAL X YASUKO KIYOMOTO HORIE X UNIAO FEDERAL X WILSON YUKIO HORIE X UNIAO FEDERAL X ADILSON HORIE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALDIR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE HONORIO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL
Com relação aos cálculos de fls. 190/192, informem os autores Yasuko Kiyomoto Horie, Wilson Yukio Horie e Adilson Horie o valor individualizado devido a cada um a fim de possibilitar a correta expedição dos ofícios requisitórios. Após as informações, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos. Com a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0087324-10.1999.403.0399 (1999.03.99.087324-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609393-83.1997.403.6110 (97.0609393-1)) ELINA AKEMI KOGA FAZANO X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X IONE MATILDES DO NASCIMENTO GOMES X ROSEMARY PRESTES SIMONE X CASSIA MARIA SILVA PEZATO X WAGNER VELORI X ROSILDA DE FATIMA SOUZA X MARIA LUIZA GOMES BERNARDI CONEJERO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X ELINA AKEMI KOGA FAZANO X UNIAO FEDERAL X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IONE MATILDES DO NASCIMENTO GOMES X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY PRESTES SIMONE X UNIAO FEDERAL X CASSIA MARIA SILVA PEZATO X UNIAO FEDERAL X WAGNER VELORI X UNIAO FEDERAL X ROSILDA DE FATIMA SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA GOMES BERNARDI CONEJERO X UNIAO FEDERAL
Prossiga-se a execução em relação à Maria Luiza Gomes Bernardi Conejero, expedindo-se o ofício requisatório. Quanto à verba honorária, considerando que o valor a ser requisitado é depositado diretamente em conta em nome do beneficiário e considerando ainda a procuração de fls. 283, intimem-se os procuradores da exequente para que informem o nome do advogado que deverá constar no ofício requisatório. Com as informações, expeça-se ofício requisatório referente à verba honorária. Após a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0042919-49.2000.403.0399 (2000.03.99.042919-0) - DIRCE ALVES CORREA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DOLORES PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PARAGUASSU DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RAMIRA FERREIRA DINIZ ROSISKA X ROSEMEIRE FERNANDES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X DIRCE ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X RAMIRA FERREIRA DINIZ ROSISKA X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE FERNANDES GARCIA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

Comproven as exequentes Dirce Alves Correa, Ramira Ferreira Diniz e Rosemeire Fernandes Garcia a regularidade de sua situação no cadastro nacional de pessoas físicas/jurídicas juntando extrato emitido pela Receita Federal. Outrossim, informem os exequentes Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias em nome de qual procurador será expedido o ofício requisatório ou se o valor executado será rateado, uma vez que a quantia a ser disponibilizada é depositada em conta judicial à disposição do beneficiário. Após as providências pelos exequentes e não havendo irregularidades ou discrepâncias na denominação dos exequentes com a constante na autuação do processo e considerando a concordância do executado manifestada às fls. 520, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos. Efetuada a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006398-68.2005.403.6110 (2005.61.10.006398-5) - MARIA JOSE DA SILVA X ODETTE DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CAMPOS X FRANCISCO DE CAMPOS X FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS X OLIVIA MARIA DE CAMPOS X JANY DE CASSIA CAMPOS X LOURDES GRACIANA CAMPOS X NANCI TEREZINHA DE CAMPOS X LUIZA CRISTINA CAMPOS X THEREZA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA LANCI CAMPOS DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO CAMPOS X MANOEL CAMPOS X JOSE ARI CAMPOS X GRACIANO DE CAMPOS JUNIOR X MILTON DE JESUS CAMPOS X JOSE ROBERTO

CAMPOS(SP062370 - MIGUEL ALEIXO MACHADO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETTE DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X THEREZA DE CAMPOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA LANCI CAMPOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ARI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X GRACIANO DE CAMPOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MILTON DE JESUS CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de fls. 782 e que para expedição do ofício requisitório deve haver exatidão do nome dos exequentes constantes da autuação do processo com o constante no cadastro de pessoas físicas, intime-se a exequente Jany de Cassia Campos para que esclareça a divergência/alteração de seu nome, comprovando documentalmente nos autos no prazo de trinta (30) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607053-40.1995.403.6110 (95.0607053-9) - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do executado passando a constar Município de Itapeva conforme o cadastro de pessoas jurídicas às fls. 304. Após, expeça-se novo ofício precatório conforme determinado às fls. 276 e aguarde-se em arquivo sobrestado em Secretaria. Após a disponibilização do pagamento, intime-se a exequente e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se

0000722-76.2004.403.6110 (2004.61.10.000722-9) - POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO

LTDA(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Cuida-se de exceção de preexecutividade proposta pela executada POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA em razão do cumprimento de sentença iniciado pela União para cobrança de verba honorária. Afirma a executada que não houve fixação de honorários no V. Acórdão proferido às fls. 143/144 e por essa razão não há título executivo. Intimada, a União sustentou que houve pedido de inversão do ônus da sucumbência em seu recurso de apelação ao qual foi dado provimento no V. Acórdão. A sentença proferida nos autos fixou os honorários advocatícios em 5% do valor da causa a ser suportado pela ré. Em seu recurso de apelação, a ré requereu e reforma do julgado e a inversão do ônus da sucumbência. O V. Acórdão proferido às fls. 143/144 deu provimento à apelação da ré, assim, está claro que houve a inversão do ônus da sucumbência uma vez que tal pedido estava contido no recurso apresentado pela União o qual foi acolhido. Do exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade de fls. 170/177. Outrossim, considerando que não houve pagamento pela executada e em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, acrescido da multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Int.

Expediente Nº 4865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011013-04.2005.403.6110 (2005.61.10.011013-6) - JOAO ROBERTO DE QUEIROZ(SP132917 - MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X JULIANA CRISTINA DE QUEIROZ X LUIZ FELIPE DE QUEIROZ X JOAO ROBERTO DE QUEIROZ JUNIOR

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos litisconsortes passivos necessários indicados a fls. 161/162. Após, citem-se os mesmos, por meio de carta precatória.

0009338-64.2009.403.6110 (2009.61.10.009338-7) - PEDRO DE SOUZA MATOS(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da juntada do processo administrativo. Outrossim, tendo em vista a juntada intempestiva de documentos apresentados pela parte autora a fls. 196/240, juntamente com a petição de protocolo 00093386420094036110, verifiquo que tratam-se de documentos antigos, portanto defiro o requerido pelo INSS a

fls. 348 e determino o desentranhamento dos referidos documentos que deverão ser devolvidos à subscritora. Após, venham conclusos para sentença. O pedido da advogada de fls. 105/117 (divisão de honorários) será apreciado no momento oportuno. Int.

0005526-52.2010.403.6183 - ARGEMIRO DE LIMA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o aditamento de fls. 82. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe (valor da causa).

Mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Dê-se ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Sorocaba, para os fins de direito.

0000048-54.2011.403.6110 - WILSON DA SILVA LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 152/167. Após, cumpra-se a última parte do último parágrafo de fls. 156 (conclusão para sentença).

0000050-24.2011.403.6110 - ADAO ZURI BORBA DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 115/124. Após, cumpra-se a última parte do último parágrafo de fls. 113 (conclusão para sentença).

0003373-37.2011.403.6110 - VALDECI DA COSTA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 145/154. Após, cumpra-se a última parte do último parágrafo de fls. 143 (conclusão para sentença).

0009693-06.2011.403.6110 - LILIAN CRISTINA DA SILVA DE HOLANDA X MARIA CORDELIA DA SILVA DE HOLANDA(SP293568 - JULIA MATTOSO VIOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Não obstante a presente ação tenha sido distribuída inicialmente no Juízo da Comarca de São Roque, considerando que nos termos da artigo 109, I da Constituição Federal a competência para julgar causas em que a ré é empresa pública federal, e considerando ainda que a parte autora, devidamente intimada por este Juízo deu andamento normal ao feito, julgo prejudicado o pedido formulado a fls. 35/36 e 86/87. Cumpra-se o determinado a fls. 79, expedindo-se a carta precatória para o Juízo de São Roque. Int.

0000842-41.2012.403.6110 - SILVANA ANTUNES MARTINS(SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0002848-21.2012.403.6110 - DIRCEU LOPES MALDONADO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, venham conclusos para sentença.

0003062-12.2012.403.6110 - DURVALINO LORENCONI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 14.

0003417-22.2012.403.6110 - MARCIO CESAR LOPES(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vista ao autor do documento de fls. 187. Indefiro a realização da prova testemunhal requerida pelo autor, uma vez que a questão debatida nos autos não requer provas em audiência mas sim provas documentais. Defiro portanto o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da ação. Tratando-se de imóvel residencial em área urbana, desnecessária a realização de perícia, uma vez que os oficiais de justiça avaliadores estão capacitados para a avaliação requerida pelo autor. Determino a expedição de

mandado de constatação e avaliação a ser cumprido por oficial de justiça avaliador, a fim de que verifique a situação do imóvel e quem se encontra no posse do mesmo, bem como para que proceda à avaliação do referido imóvel. Int.

0003511-67.2012.403.6110 - ANDREA ALVES DE LIMA(SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003630-28.2012.403.6110 - ARNALDO GAVAZZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).

0003686-61.2012.403.6110 - JOAO RAMOS SANTANA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, venham conclusos para sentença.

0004029-57.2012.403.6110 - ARGEMIRO DA FONSECA(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que no presente caso, não é possível aferir se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada em seu benefício previdenciário sem que seja elaborado parecer pelo Contador Judicial e considerando ainda que, apesar de demandar conhecimento técnico específico, a matéria não é de elevada complexidade, RECONSIDERO a parte final do despacho de fls. 72 e determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer sobre a evolução do benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que se possa aferir a alegada limitação ao teto constitucional. Tendo em vista a proximidade da correição ordinária que se realizará nesta subseção no período de 24 a 28/09/2012, aguarde-se o seu final para proceder a remessa acima determinada. Após, venham conclusos para sentença.

0004246-03.2012.403.6110 - ALEX JOSE COPERTINO JUNIOR - INCAPAZ X PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA X PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA X GLINIS ANTUNES COPERTINO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores sobre a contestação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Público Federal. Com o retorno, e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0004825-48.2012.403.6110 - CLEUSA MARIA DE CAMPOS VEGA(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ITAU UNIBANCO S/A

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:1- esclarecer o pedido relativo ao pagamento das diferenças referentes à taxa de juros progressiva prevista na Lei n. 5.107/66 aplicada à sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tendo em vista que esta é devida somente aos trabalhadores que fizeram a opção pelo FGTS anteriormente à edição da Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971; 2- esclarecer o pedido formulado em face dos bancos Bradesco e Unibanco, uma vez que os documentos anexados aos autos demonstram que os valores referentes ao FGTS foram transferidos integralmente do primeiro para o segundo e desta para outra instituição bancária, conforme páginas 57, 61 e 64 do arquivo em mídia digital de fls. 11, devendo juntar extrato da instituição bancária indicada no documento de fls. 64 do referido arquivo;3- esclarecer o motivo da não movimentação (saque) dos referidos valores de FGTS, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho (1986) em data muito anterior àquela prevista para a transferência dos aludidos depósitos para a CAixa Econômica Federal;4- justificar o valor dado à causa, adequando-o, se o caso, de acordo com o benefício econômico pretendido.ÇA 1,10 Intime-se.

0004873-07.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor a determinação de fls. 85 no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito.

0005288-87.2012.403.6110 - TEREZA CUSTODIO BERTOLINI X ANGELO BENEDITO BERTOLINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 62: Defiro o prazo requerido (20 dias). No silêncio, venham conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

0005314-85.2012.403.6110 - JOAO LUIZ MARINELLI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).

0005341-68.2012.403.6110 - IVAN JOSE RODRIGUES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor a juntada da procuração de fls. 116/117, tendo em vista que já há instrumento de mandato nos autos e Luiz Carlos Pereira da Costa não é parte na presente ação.

0005441-23.2012.403.6110 - JOAO CARLOS BERNARDINO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005637-90.2012.403.6110 - WILSON CAMARGO(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 147: Junte o INSS aos autos cópia do processo administrativo com memorial de cálculo referente ao autor. Estando as cópias nos autos, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Com o retorno e nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença. DESPACHO DE FLS. 150: Dê-se vista ao autor de fls. 149, a fim de que informe o número do benefício. Informado o NB, dê-se nova vista ao INSS para que cumpra a determinação de fls. 147.

0005657-81.2012.403.6110 - ANDERSON COSTA DE SOUZA X ANGELA MARA DO NASCIMENTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 53/64: Mantenho a decisão de fls. 49/50 por seus fundamentos jurídicos.

0005864-80.2012.403.6110 - FRANCISCO LUIZ SOUZA NETO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0005958-28.2012.403.6110 - JOSE GOMES DA CRUZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).

0006022-38.2012.403.6110 - MARCOS PERASSOLE(SP284738 - FABIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 38.200,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º

da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais no que concerne ao benefício previdenciário, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, considerando o dano moral e demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0006032-82.2012.403.6110 - ORLANDO CANDIDO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 37.500,00. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que demonstre nos autos o valor da diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, se o caso, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, juntando eventual cópia do aditamento, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0006033-67.2012.403.6110 - CARLOS ALFREDO DE MORAES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 37.500,00. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que demonstre nos autos o valor da diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, se o caso, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, juntando eventual cópia do aditamento, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0006034-52.2012.403.6110 - REGINALDO PEZZUTTO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 37.500,00. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que demonstre nos autos o valor da

diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, se o caso, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, juntando eventual cópia do aditamento, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0006065-72.2012.403.6110 - CLAUDINO CORREA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a prioridade de tramitação. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário, sob diversos fundamentos declinados na exordial. O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja ordenada ao réu a imediata implantação/ revisão do benefício com observância dos índices apontados na peça de estreia, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0006181-78.2012.403.6110 - PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

0006312-53.2012.403.6110 - MARCO ANTONIO ASSEITUNO(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARCO ANTONIO ASSEITUNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 50.226,24. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a

soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n. 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.226,24, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 2.226,90, consoante aponta às fls. 15/16; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 26.722,80 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Expediente Nº 4866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903976-47.1995.403.6110 (95.0903976-4) - JOSE FRIAS X ERCISIO VIEIRA DINIZ X JOAO DAS NEVES SOBRINHO X JORGE LUIZ SOARES X LUIZ ROMAO X OVIDIO RODRIGUES X WALTER NUNES X WILSON MARTINS DA CRUZ X ZEILAH DE OLIVEIRA X DORACI CORREIA SOUZA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5

(cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. Realize-se a publicação do DOE em nome da Dra. ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS, OAB/SP 225174.

0001251-37.2000.403.6110 (2000.61.10.001251-7) - ADEMIR MESSIAS X ANTONIO GREGORI X ESTEVAM GIRAO X JOSE DE BARROS X SOTERO BARBOSA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Cumpram os autores as determinações do Juízo no prazo de 10 dias. No silêncio, intemem-se pessoalmente, a fim de que promovam o andamento do feito.

0003078-49.2001.403.6110 (2001.61.10.003078-0) - CARLOS ANTUNES SIQUEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007237-98.2002.403.6110 (2002.61.10.007237-7) - MARIA MOURA ESPINOSA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o advogado em termos de prosseguimento, habilitando os herdeiros, se o caso.

0006638-28.2003.403.6110 (2003.61.10.006638-2) - OLYNTHO ALUISIO DE FREITAS CENSONI X MARCIA GORETTI DA SILVA BORGES(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores acerca do requerimento da CEF de fls. 321 (levantamento de valores). Após, venham conclusos.

0009679-03.2003.403.6110 (2003.61.10.009679-9) - WILLIAN LOURENCO DE ANDRADE X LUCIA APARECIDA DE MELLO ANDRADE(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Diga o autor em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003356-74.2006.403.6110 (2006.61.10.003356-0) - LEONEL BOAVA DA SILVA(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA E SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X BANCO SANTANDER BANESPA(SP172383 - ANDRÉ BARABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0014899-40.2007.403.6110 (2007.61.10.014899-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012858-03.2007.403.6110 (2007.61.10.012858-7)) ANTONIO JOSE CORAZZA X ADELAI R CELIA MARTINI CORAZZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011746-28.2009.403.6110 (2009.61.10.011746-0) - MARIA MONICA PEDROZO(SP142773 - ADIRSON MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Vista às partes do cálculo e/ou parecer de fls. 162/164. Concedo 10 (dez) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros para o(s) exequente(s) e os próximos para o(s) executado(s). Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014409-47.2009.403.6110 (2009.61.10.014409-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESI COML/ LTDA

Dê-se ciência à CEF de fls. 176 e da consulta realizada às fls. 177/179, a fim de que indique em qual dos

endereços encontrados pretende a citação e para que promova o recolhimento das despesas dos atos/ diligências que, sendo o caso, devam ser realizados no Juízo Estadual Comum, nos termos do art. 208 do CPC.

0000610-29.2012.403.6110 - ADAUTO RIBEIRO X MAYCON CRISTIAN RIBEIRO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 67/195. Após, venham conclusos para sentença.

0001306-65.2012.403.6110 - LEANDRO PALLOTTA RIBEIRO(SP101703 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE S OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIANA APARECIDA MOURA SOARES
DESPACHO DE FLS. 88: Dê-se ciência às partes da data de audiência designada para a inquirição deprecada, qual seja, 20/09/2012, às 14 Horas e 30 Minutos - fls. 87 - 1ª Vara Cível da Comarca de Itu.DESPACHO DE FLS. 90:Dê-se ciência às partes de fls. 88. Fls. 89: Renove-se a intimação à testemunha no endereço de fls. 89.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008010-31.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009984-50.2004.403.6110 (2004.61.10.009984-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DAS GRACAS MARTINS X NORMAN HENRIQUE MARTINS X HERMAN HENRIQUE MARTINS JUNIOR X VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS X LUCIANA FIUZA MARTINS X MARIA ELIZABETH MARTINS X ANNA AMELIA MARTINS X ROBERTO JOSE LUZ(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)
Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 90/91, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos. Com o retorno, dê-se nova vista às partes e venham conclusos para sentença.

0004483-37.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-93.2009.403.6110 (2009.61.10.002365-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FLAVIO DE JESUS MOREIRA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)
Em razão dos fundamentos apresentados nestes embargos, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados, e, se necessário, para elaboração de novo cálculo de liquidação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0900757-55.1997.403.6110 (97.0900757-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901704-17.1994.403.6110 (94.0901704-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X MOACIR PEREIRA DA SILVA X ALICE PEREIRA DA SILVA X VIRGILIO DOS SANTOS FILHO(SP052802 - MARIA ELISA JUSTI TERRA E SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.INTIME-SE DRA. ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - OAB/SP 225.174.

CAUTELAR INOMINADA

0012858-03.2007.403.6110 (2007.61.10.012858-7) - ANTONIO JOSE CORAZZA X ADELAIR CELIA MARTINI CORAZZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900091-59.1994.403.6110 (94.0900091-2) - MARIA JOSE VIEIRA X FERNANDA LUCINEIRA VIEIRA X FLORIPES DE FATIMA VIEIRA X ANTONIO MARCOS VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA DE ARRUDA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 273 - MARCO ANTONIO CARRIEL E Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X MARIA JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência de fls. 327 ao INSS. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do nome da autora de acordo com a determinação de fls. 327 e o documento de fls. 331.Promova a autora Maria Aparecida Vieira de Arruda a regularização do seu nome no processo ou, se o caso, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita

Federal do Brasil, eis que não consta o último nome (Arruda) em referido cadastro.

0900578-29.1994.403.6110 (94.0900578-7) - FLORIO TAMAIO X BRASILINA TAMAIO MESSIAS X JOAO TAMAIO X ANTONIO CARLOS TAMAIO X DALMA DARLENE SANTANA X SUELI TAMAIO AZEVEDO X PATRICK NOGUEIRA TAMAIO - INCAPAZ X CLAUDETE DE FATIMA NOGUEIRA X ALZIRA ANTUNES FERREIRA X ANESIO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO SACHETTI X APARECIDA BRAITE SACHETTI X APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X BENEDITA SACRAMENTO DA SILVA X CLARICE DE CAMARGO X JORACY CARDOSO PINTO X JOSUE LAUREANO X LYDIA CHRISTO DUARTE X LOURDES ELIZABETH FERREIRA HANSEN X LUIZ ROBERTO FERREIRA DUARTE X LEILA APARECIDA DUARTE MEDEIROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X PEDRO BENTO ALVES X TEREZINHA FILOMENO DA SILVA X ALZIRA TEGANI DE ALMEIDA X ANIZIO LEOPOLDINO DA COSTA X CLAUDETE POBEDA COSTA X EDUARDO FERNANDES PASSUCI X SESTILIA ALVES DA SILVA X PEDRO PONCIANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Mantenho o indeferimento quanto ao processamento dos embargos, eis que, dado o litisconsórcio, impõem-se a regular habilitação de todos os exequentes. Defiro o prazo de 60 dias para habilitação dos herdeiros (item 5 de fls. 649). Decorrido o prazo acima, com ou sem habilitação, venham conclusos para deliberações.

0903145-33.1994.403.6110 (94.0903145-1) - ANA BATEL ELEUTERIO X ALCIDES GOMES RODRIGUES X ANIVALDO MATEUS RODRIGUES X JOSIANE RODRIGUES CRUZ X LORENILDA APARECIDA RODRIGUES PALMA X ANDERSON GALO RODRIGUES X JOAO MATEUS RIBEIRO RODRIGUES X TIAGO RIBEIRO RODRIGUES X DOUGLAS RIBEIRO RODRIGUES X ANTONIO ROZ X CARLOS DE CASTRO X ELIEZER ANTONIO PEREIRA X ELIZEIKA ZANARDO GALVAO X FLAVIO CARDOSO X HERMINIO GONCALVES JACQUIER X ODETTE EUGENIA COLO GONCALVES X JOAO PAES X JOAO PINTO X TEREZA DA SILVA PINTO X JOAO STEFANELLI X JOEL PAULO PINTO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X JOSE GOMES POLAINO X JOSE MARTINS X LIGIA MARTINS X SERGIO MARTINS X ANGELA MARIA MARTINS X JOSE PENTEADO X LUIZ FERREIRA X ELOISA GIL GIMENES X TEREZA DA SILVA PINTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de fls. 824, inclua-se a advogada constituída pelos herdeiros de José Martins no sistema ARDA da Justiça Federal. Após, intime-se a advogada (Alessandra LAtanzio Martins) de todo o processado a partir de fls. 626. Considerando ainda que referida advogada tomou ciência do despacho de fls. 626, deverá a mesma informar (no prazo de cinco dias) se procedeu ao levantamento do valor depositado a fls. 558 através de procedimento no Juízo Estadual. Expeça-se alvará referente aos valores depositados em favor de João Pinto em favor da herdeira habilitada Tereza da Silva Pinto (fls. 767), intimando-a por carta, com aviso de recebimento. Cumpra-se o item nº 4 da decisão de fls. 768/769 (expedição de officios requisitórios). Int.

0903961-15.1994.403.6110 (94.0903961-4) - CACILDA BRUNETTI X PAULO FIORE ESFORSIM X MEIRE FIORE ESFORSIM X OLGA LOPES ALBERTO X VERA LEOPIZZI SANTOS(SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CACILDA BRUNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 363: Defiro.

0904522-39.1994.403.6110 (94.0904522-3) - SANTO COSTENARO X EGUIMAR ANGELO ALBERTINI X ELIAS ALVES DA COSTA X FLAVIO NASCIMENTO X FRANCISCO DIAS PENHA X GERALDO LEITE PIRES X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X JOAO MACHADO X JOSE QUEIROZ X PEDRO PIRES ROMAO X ELZA MACHADO ROMAO X SEVERINA SANTOS PIRES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANTO COSTENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGUIMAR ANGELO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO LEITE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA MACHADO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINA SANTOS

PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107479 - SARA RIBEIRO E SP233678 - ADRIANA MARCIA PEREIRA PARDIM)

Apresente a habilitanda Lair Dias Nascimento cópia dos seus documentos pessoais (RG, CPF, certidão de casamento) e certidão emitida pelo INSS onde conste que é a única herdeira habilitada à pensão por morte do segurado Flávio Nascimento. Cumprida a determinação, cite-se o INSS nos termos do artigo 1057 do CPC para que responda à habilitação requerida. Após, venham conclusos para decisão. Int.

0098509-45.1999.403.0399 (1999.03.99.098509-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901543-02.1997.403.6110 (97.0901543-5)) BRASÍLIO FRANCISCO NOGUEIRA X IRACEMA MARIA DE JESUS ATAÍDE NOGUEIRA X VIRGÍLIO COSER X ELZA BARROZO COSER(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRACEMA MARIA DE JESUS ATAÍDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA BARROZO COSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora a determinação de fls. 202. No silêncio, intime-se pessoalmente para que promova o andamento do feito.

0011721-25.2003.403.6110 (2003.61.10.011721-3) - JOSE DE OLIVEIRA ROSA X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X VALDOMIRO GASPARINI X OSVALDINA DA SILVA GASPARINI X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X ANTONIO DE OLIVEIRA X ATALIBA MADUREIRA X LUIZ DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUIZ DE LIMA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA

Cumpram as partes o despacho de fls. 387. Int.

0012735-73.2005.403.6110 (2005.61.10.012735-5) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP121808 - GILDA DARES FERRI) X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202836 - LÍGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPCÃO E SP189248 - GILBERTO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X JOSE CARLOS FERREIRA X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do despacho de fls. 343. Defiro o pedido da CEF de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de que se proceda a anulação do registro de compra e venda e registros posteriores referente ao imóvel objeto da presente ação. Instrua-se referido ofício com cópia da sentença e de fls. 346/350. Tendo em vista a apresentação de cálculo de liquidação de valores devidos pela Globoterra à Caixa Economica Federal, intime-se a devedora Globoterra Empreendimentos Imobiliários para que, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, efetue o pagamento do débito no prazo de 15 dias, corrigindo o valor até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora, com acréscimo de 10% a título da multa prevista. Vista ao autor do resultado negativo da penhora via Bacen-Jud efetuada a fls. 356/357, ressalvando que os demais pedidos formulados a fls. 338/339 serão oportunamente apreciados. Int.

0001361-55.2008.403.6110 (2008.61.10.001361-2) - EDISIO DOS SANTOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDISIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Incabíveis as diferenças de atualização monetária pleiteadas às fls. 186/188, eis que, estando consolidados os cálculos, devem ser respeitadas as Resoluções nº 168 de 05/12/2011 (art. 7º) e nº 134 de 21/12/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, com observância da data base informada pelo juízo da execução no momento da expedição do ofício precatório/ requisitório. Sendo assim, as atualizações a que o autor tinha direito e pelos índices a que tinha direito foram feitas quando dos pagamentos, conforme revelam os documentos dos autos. Também não há razão quanto à manutenção do benefício, pois, embora a realização de nova perícia esteja a cargo do INSS, a iniciativa de agendá-la cabe ao segurado. Intimem-se as partes. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0002557-89.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045958-83.2002.403.0399 (2002.03.99.045958-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258362 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE CORREA NETO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X JOSE CORREA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) exequente/ interessado providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0008665-37.2010.403.6110 - JOSE DE ASSIS DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE ASSIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904371-73.1994.403.6110 (94.0904371-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X AGRO FLORESTAL ITAPETININGA LTDA(SP073366 - JOAO AQUILES ASSAF E SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI)

Fls. 296/297: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0903645-31.1996.403.6110 (96.0903645-7) - NILTON DEL RIO(SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO E SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA E SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON DEL RIO

O autor, ora executado Nilton Del Rio, opôs impugnação à penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud através de petição juntada a fls. 264/281 dos autos, pretendendo que os valores que permaneceram bloqueados sejam liberados. Instado a se manifestar, o INSS alega que a questão veiculada já foi decidida a fls. 243 e que a via eleita não é adequada à reforma daquela decisão que restou irrecorrida. Assiste razão ao INSS. Despacho de fls. 263 deferiu prazo ao executado para impugnação referente aos valores apresentados na execução com fundamento nos artigos 475-A e 475-J do CPC. Quanto ao valor bloqueado, houve decisão a fls. 243, deferindo liberação de parte do valor. De referida decisão, publicada no DOE de 05/03/2012, não houve recurso, portanto preclusa a questão. Pelo exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada, fixando como corretos os valores apresentados pelo INSS a fls. 206. Os valores bloqueados deverão ser transferidos ao INSS mediante indicação da conta para transferência. Após, considerando que os valores não foram suficientes para a quitação do débito e não havendo indicação de bens à penhora, aguarde-se em arquivo provocação do interessado. Intime-se.

0001695-36.2001.403.6110 (2001.61.10.001695-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-57.2001.403.6110 (2001.61.10.001034-3)) ALBERTO WERNER X SIBILIA ELISA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO WERNER

Defiro pedido da CEF formulado a fls. 383 de suspensão do feito com fulcro no artigo 791, III, do CPC.

Desapensem-se estes autos da ação cautelar nº 00010345720014036110 e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa, até provocação do interessado. Int.

0005506-67.2002.403.6110 (2002.61.10.005506-9) - NELSON CARRIEL EPP(SP099254 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NELSON CARRIEL EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes de fls. 192. Em razão dos fundamentos apresentados na impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, e, se necessário, para elaboração de novo cálculo de liquidação.

0010376-58.2002.403.6110 (2002.61.10.010376-3) - ANTONIO ROQUE MOREIRA X WALQUIRIA CORREA MOREIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO ROQUE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o Banco do Brasil SA acerca do requerimento de fls. 355/356 (baixa da hipoteca). Após, venham conclusos.

0004337-11.2003.403.6110 (2003.61.10.004337-0) - JOSE ROBELIO BELOTE X ELAINE ATHANASIO DA SILVA BELOTE(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ROBELIO BELOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE ATHANASIO DA SILVA BELOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos.

0004531-64.2010.403.6110 - OSWALDO DA ROSA(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OSWALDO DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença com fundamento no artigo 475-A, parágrafo 1º, e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es)/ interessado(s).

Expediente Nº 4920

EMBARGOS A EXECUCAO

0000864-02.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009865-16.2009.403.6110 (2009.61.10.009865-8)) MOURA RECICLAGEM DE METAIS LTDA. - EPP X JOAO PAULO DE ALMEIDA MOURA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO)

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por MOURA RECICLAGEM DE METAIS LTDA. - EPP e JOÃO PAULO DE ALMEIDA MOURA em face da Ação de Execução, autos n. 0009865-16.2009.403.6110, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo - Financiamento à pessoa jurídica com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Alegam, em síntese: a) a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a fim de possibilitar a inversão do ônus da prova e compelir a embargada a trazer novos documentos aos autos; b) a limitação da taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 192, 3º da Constituição Federal e da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), bem como a vedação de sua capitalização mensal; c) a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, multa contratual e juros moratórios; e, ilegalidade da cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento). Juntaram documentos a fls. 24/27 e 32/46. Impugnação da embargada (fls. 48/53), sustentando a legalidade do contrato firmado e dos valores cobrados. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Do Código de Defesa do Consumidor. Indubitável que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, nos termos dos artigos 51 usque 53 do CDC. Assim, passo a analisar as cláusulas contratuais alusivas aos encargos incidentes sobre o débito em caso de inadimplência do mutuário. Da limitação da taxa de juros. Nesse aspecto, impende analisar a questão relativa à aplicabilidade do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) aos contratos bancários. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que o mencionado decreto não se aplica aos contratos de mútuo bancário comum, consubstanciado no verbete da Súmula n. 596, com o seguinte enunciado: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da

mesma forma, também já foi sumulado pelo STF o entendimento quanto à auto-aplicabilidade do disposto no art. 192, 3º da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003, consoante disposto na Súmula n. 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Da comissão de permanência e capitalização de juros. O contrato celebrado entre as partes prevê expressamente a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de impontualidade. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por outro lado, como se observa do contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência incidente no caso de impontualidade no pagamento do débito está fixada 4% (quatro por cento) ao mês. Podendo ser repactuada até o limite de 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência prevista no contrato, portanto, não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO NA EXECUÇÃO. 1. Contrato firmado pela Caixa Econômica Federal de financiamento, com recursos oriundos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, em 17-4-1998; 2. A jurisprudência deste Tribunal já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como instrumento de atualização da dívida, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade; 3. No tocante à aplicação de taxa de juros superiores a 12% ao ano, a Súmula 596 do STF não estabelece tal limitação nos contratos de mútuo bancário; 4. Legalidade da incidência da comissão de permanência, tal como previsto no contrato, não tendo sido comprovado o alegado excesso; 5. A taxa de juros de longo prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Súmula 288 do STJ; 6. Apelação provida e recurso adesivo improvido. (AC 200181000221855, AC - Apelação Cível - 375251, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5, Terceira Turma, DJ - Data: 29/04/2009, Página: 269, Nº: 80) Ressalte-se que, de acordo com o demonstrativo de fls. 23/24 dos autos da execução em apenso, a exequente fez incidir, sobre o valor do débito consolidado em 17/12/2008 (data de início do inadimplemento), tão-somente a comissão de permanência de 4% (quatro por cento) prevista no contrato. No que concerne à capitalização de juros, impende consignar que sobre o débito objeto da ação de execução a exequente fez incidir somente a comissão de permanência, não havendo que se falar, portanto, em capitalização de juros propriamente dita. Por seu turno, a capitalização mensal da comissão de permanência não se afigura ilegítima, uma vez que esta não se confunde com os juros, eis que, como já dito alhures, também possui a finalidade de atualizar monetariamente o débito e a vedação de sua capitalização, portanto, significaria impor ao credor a sucessiva diminuição do valor real do seu crédito. Ainda que assim não fosse, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Finalmente, a alegação dos embargantes no que concerne à ilegalidade da cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) mostra-se totalmente descabida, uma vez que, nos termos da cláusula 15 do contrato em questão, a multa incidente no caso de atraso no pagamento das prestações ou na hipótese de vencimento antecipado da dívida está fixada exatamente naquele percentual. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante pessoa física, conforme requerido na petição inicial, eis que este sequer apresentou a declaração a que alude o art. 4º da Lei n. 1.060/1950. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se definitivamente estes autos, prosseguindo-se com a ação de execução em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005479-35.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-79.2011.403.6110) SUPERMERCADO CHANES LTDA(SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0005923-68.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-67.2012.403.6110) TUNGSTENO FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA. - ME X JOSE GONCALVES JUNIOR X MIRIAM GOMES DA SILVA(SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelos embargantes, ante a ausência de verossimilhança em suas alegações, tendo em vista que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes (EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1008070, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ, QUARTA TURMA, DJE: 02/02/2009).Outrossim, considerando a ausência de penhora nos autos da execução, conforme previsto no art. 739 A, 1.º do Código de Processo Civil, Indefiro também o requerimento de suspensão da execução.Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato social da executada, bem como atribua valor à causa documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo CivilInt.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0905500-11.1997.403.6110 (97.0905500-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902850-25.1996.403.6110 (96.0902850-0)) DE VILLATE INDL/ LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E Proc. RITA DE CASSIA A MACHIONI DOS SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3.ª Região.Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003562-98.2000.403.6110 (2000.61.10.003562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905750-44.1997.403.6110 (97.0905750-2)) RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3.ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001894-87.2003.403.6110 (2003.61.10.001894-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901778-03.1996.403.6110 (96.0901778-9)) MARCIO ESCATENA(SP094212 - MONICA CURY DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3.ª Região.Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002962-67.2006.403.6110 (2006.61.10.002962-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056492-08.1999.403.6182 (1999.61.82.056492-5)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X CIA/ NACIONAL ESTAMPARIA CIANE(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual. Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento de R\$ 3.378,98(três mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigidos, conforme memória de cálculo de fls. 124, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para satisfação do referido crédito, nos termos do art. 475 -J do Código de Processo Civil acrescido de multa de 10% (dez por cento). Int.

0013605-50.2007.403.6110 (2007.61.10.013605-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008191-76.2004.403.6110 (2004.61.10.008191-0)) LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) Fls. 242/244. Defiro a perícia requerida e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx1532027095 e 9705-2433. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor

perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Após, manifestem-se as partes acerca da estimativa apresentada e faculto-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Intime-se.

0004319-43.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-98.2007.403.6110 (2007.61.10.005124-4)) LAZZARI PRESTES ADVOGADOS(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos em face do executivo fiscal n. 0005124-98.2007.403.6110, ajuizado para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.06.044528-60, 80.6.06.105458-57 e 80.7.06.023907-58. O executado/embargante havia indicado à penhora, nos autos da referida execução fiscal, parte de um bem imóvel de sua propriedade, motivo pelo qual a sentença de fls. 18 foi reconsiderada pelo Juízo a fls. 26. Ocorre, entretanto, que a fls. 99 dos autos da execução fiscal n. 0005124-98.2007.403.6110 foi indeferida a penhora sobre a parte do imóvel indicada pelo executado, tendo em vista que o imóvel em questão encontra-se penhorado em outros processos e não é suficiente para garantia dos débitos. Verifica-se, dessa forma, que não houve a realização de penhora nos autos da execução fiscal até a presente data, sendo de rigor a aplicação do disposto no parágrafo primeiro do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, que dispõe: Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida pela penhora. A falta de garantia do juízo implica em sua inadmissibilidade. Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação. Confira-se a Jurisprudência a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA: 10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida na execução em apenso, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Cumpre consignar, finalmente, que após a regularização da penhora relativa a todas as execuções fiscais que tramitam em face dos executados neste Juízo, cuja reunião foi determinada nos autos da Execução Fiscal n. 0000919-65.2003.403.6110, os executados poderão deduzir toda matéria útil à sua defesa por meio de um único processo de embargos, relativo a todos os débitos em cobrança, sem qualquer prejuízo. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0000919-65.2003.403.6110, arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido. Prossiga-se com a Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013092-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-20.2001.403.6110 (2001.61.10.008111-8)) OLDIR TAVANTE SEWAYBRICKER(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)
Conforme se verifica dos autos a petição de fl. 202/204 é incabível para fase processual em que se encontra o processo, não sendo caso de reconsideração de sentença e tampouco de reconsideração de embargos de declaração. Ademais, de acordo com a decisão proferida a matéria de impenhorabilidade é matéria de ordem pública e poderá ser arguida no processo de execução fiscal. Dessa forma, proceda a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 188/189 e arquivem-se os autos dando baixa na distribuição. Int.

0003710-89.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-72.2002.403.6110 (2002.61.10.009418-0)) EDUARDO ANTONIO BENAVIDES(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0009418-72.2002.403.6110 (num. ant. 2002.61.10.009418-0), movida contra o embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em decorrência de cobranças relativas aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.02.034791-33. Na inicial, o embargante sustenta: 1) ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao sócio; e, 2) ilegitimidade para integrar o pólo passivo da execução fiscal. A União (Fazenda Nacional), impugnando os embargos a fls. 51/58, refuta as alegações da embargante. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS O embargante sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao sócio, uma vez que foi citado em 19/12/2007, portanto após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data de ajuizamento da execução, que ocorreu em 14/11/2002. Não ocorreu a prescrição alegada pelo embargante. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, consolidou o entendimento de que é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos sócios, nos casos em que o redirecionamento do executivo fiscal ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Agravo regimental desprovido. (AGA 200900283388, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1157069, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 05/03/2010) Do exame dos autos da execução fiscal em apenso, constata-se que o processo foi ajuizado em 14/11/2002 e a pessoa jurídica Frabena Mecânica Ltda. foi citada em 18/12/2002, data de entrega da carta citatória, conforme aviso de recebimento (AR) de fls. 13 da execução fiscal em apenso. Após a citação da pessoa jurídica executada, esta não efetuou o pagamento do débito e tampouco indicou bens à penhora. Em 29/07/2003, a Fazenda Nacional foi intimada do prazo de 90 (noventa) dias para realização de diligências a respeito da existência de bens penhoráveis da pessoa jurídica executada. Os autos foram afetados pela inundação que atingiu o Fórum da Justiça Federal em janeiro de 2004 e permaneceram paralisados até agosto/2004. Em 10/12/2004, a exequente informou que restaram infrutíferas as diligências empreendidas para a identificação de bens penhoráveis da pessoa jurídica executada e requereu a expedição de mandado de penhora a ser cumprido no endereço da empresa executada, o que foi deferido pelo Juízo por despacho datado de 15/03/2006. Expedido mandado de penhora e avaliação em 27/07/2006, o mesmo foi devolvido sem cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça, cuja certidão lavrada em 12/09/2006 dá conta de que a empresa Frabena Mecânica Ltda. não mais funcionava no endereço constante da inicial e que no local funcionava a empresa BBF Com. e Usinagem Ltda., tendo sido informado que a executada havia deixado o local cinco anos antes, não tendo logrado êxito em sua localização, motivo pelo qual declarou-a em local incerto e não sabido (fls. 42 da EF). Intimada, a Fazenda Nacional requereu, em 05/12/2006, a penhora de ativos financeiros da empresa executada por meio do Sistema Bacenjud, que foi deferida pelo Juízo em 07/12/2006, efetivada em 20/03/2007 e também restou infrutífera (fls. 50 da EF). Novamente intimada, a Fazenda Nacional requereu, em 10/05/2007, o redirecionamento da execução fiscal para Eduardo Antonio Benavides, na condição de sócio-administrador da pessoa jurídica executada, com fundamento no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e na constatação de dissolução irregular da pessoa jurídica, o que foi deferido pelo Juízo em

16/07/2007, sendo que o ora embargante foi citado em 14/12/2007, conforme aviso de recebimento da carta citatória juntado a fls. 73 da execução fiscal em apenso. Assim, vê-se que a pessoa jurídica executada Frabena Mecânica Ltda. foi citada em 18/12/2002, enquanto que o redirecionamento da execução contra o sócio-administrador Eduardo Antonio Benavides foi requerido em 10/05/2007 e sua citação ocorreu em 14/012/2007. Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao sócio-administrador da pessoa jurídica executada.

II - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/1993, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese da execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei n. 6.830/1980, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A

prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de precimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE

DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)Destaque-se, ainda, o enunciado da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerenteNo caso dos autos, o embargante foi incluído no pólo passivo da execução após a constatação de que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, deixando de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, consoante teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 42 da execução fiscal em apenso.Assim, tenho como demonstrado que o embargante Eduardo Antonio Benavides, na condição de sócio administrador da empresa Frabena Mecânica Ltda. praticou o ato ilícito, consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que autoriza a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN.Nesse passo, impende frisar que são totalmente descabidas as argumentações do embargante quanto à aplicação da Lei n. 11.941/2009, eis que o dispositivo legal por ela revogado (art. 13, Lei n. 8.620/1993) jamais foi invocado como fundamento para sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.Também não prosperam as alegações relativas à apresentação de declaração simplificada de inatividade apresentada no ano de 2010 (referente ao ano de 2009), uma vez que a dissolução irregular da pessoa jurídica executada foi constatada em 2006 e, conforme atestado pelo Oficial de Justiça do Juízo, havia ocorrido a mais de 5 (cinco) anos.Destarte, deve ser reconhecida a legitimidade do embargante Eduardo Antonio Benavides para figurar no pólo passivo da ação de Execução Fiscal em apenso.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.O embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0009418-72.2002.403.6110, em apenso.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004063-32.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-86.2011.403.6110) PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES - EPP X PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0001572-86.2011.403.6110, movida contra os embargantes pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em decorrência de cobranças relativas aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.10.017208-73.Na inicial, o embargante sustenta que parte dos créditos tributários em cobrança foi extinta pela ocorrência da prescrição.A União (Fazenda Nacional), impugnando os embargos a fls. 81/94, refuta as alegações da embargante.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.O embargante sustenta a ocorrência de prescrição de parte dos créditos tributários objeto da execução fiscal em apenso, especificamente daqueles constantes de fls. 04/27 da execução fiscal em apenso.Não ocorreu a prescrição alegada pelo embargante.O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do

processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...)Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo.No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN.Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional.Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto:REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo

contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é anterior a esta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança (SIMPLES) têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Assim, os créditos tributários com vencimento compreendido entre 10/02/2005 e 10/01/2006 (fls. 04/27 da EF), que são objeto da CDA n. 80.4.10.017208-73 e que os embargantes reputam prescritos, foram constituídos definitivamente por meio de declaração apresentada pelo contribuinte/executado em 30/05/2006 (fls. 86). Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a interrupção do prazo de prescrição ocorrida em 16/02/2011, data do despacho judicial que determinou a citação dos executados (fls. 58/59 da EF), nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0001572-86.2011.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004209-73.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004208-88.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA) X MUNICIPIO DE TATUI(SP111438 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MELLO E SP067647 - JOAO ANTONIO FONSECA DE OLIVEIRA E SP067030 - PAULO ROBERTO GONCALVES)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal, sucessora da Rede Ferroviária S/A - RFFSA, em face da execução fiscal n. 0004208-88.2012.403.6110 (CDAs n. 02350039), promovida pelo Município de Tatuí em decorrência de cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício de 1997. Na inicial, a embargante sustenta a incompetência absoluta do Juízo Estadual no qual a execução fiscal foi inicialmente ajuizada e a nulidade da penhora que recaiu sobre bem público pertencente à União. Posteriormente, após a redistribuição dos autos a este Juízo, a União invocou a imunidade tributária recíproca a ser estendida às empresas públicas e sociedades de economia mista, posto que prestadoras de serviços públicos de competência exclusiva da União, sendo, portanto, indevida a cobrança do IPTU. Impugnação do embargado a fls. 39/42. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. **DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL** art. 1º do Decreto n. 2.502, de 18/02/98, autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. A Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007, foi convertida na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007, que, por sua vez, traz as seguintes disposições: Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957. Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA. Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Ou seja, o Decreto n. 2.502/98 autorizou a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal. Já a Medida Provisória n. 353/2007 declarou a extinção da Rede Ferroviária Federal e, como consequência, de sua incorporada FEPASA, bem como a sucessão processual da extinta Rede Ferroviária Federal S/A pela União, nas ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Neste ponto, ressalto que a incorporação da FEPASA pela

Rede Ferroviária Federal não significou sua extinção, mas sim, sua absorção por esta última, com sucessão de todos os seus direitos e obrigações próprios e de suas incorporadas. A sucessão processual legalmente determinada implicou, ainda, na modificação da competência para processar e julgar a demanda, considerando que para a ação ajuizada em face da RFFSA é competente a Justiça Estadual e as ações em que a União for parte devem ser processadas na Justiça Federal. Impôs, ainda, a MP 353/2007, aos advogados que representavam judicialmente a RFFSA, a obrigação de peticionar em Juízo, comunicando a sua extinção e requerendo que as intimações fossem dirigidas à Advocacia Geral da União, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos sofridos pela União. Nesse passo, constata-se que até o advento da Medida Provisória n. 353, em 22 de janeiro de 2007, a RFFSA era parte legítima para figurar no processo executivo fiscal e o Juízo Estadual competente para o processamento da ação, sendo, portanto, absolutamente válidos todos os atos processuais praticados até a data de início de vigência da referida Medida Provisória, ou seja, em 22/01/2007, cabendo à União, na qualidade de sucessora processual, receber o processo no estado em que se encontrava.

DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

A embargante arguiu acerca da desconstituição do título executivo sob o fundamento da imunidade tributária. Argumenta que à Rede Ferroviária, na qualidade de empresa de economia mista, foi atribuída a prestação de serviços públicos de competência da União, a saber, os serviços de transportes ferroviários, sendo-lhe extensiva a imunidade tributária prevista no texto constitucional. De fato, a imunidade tributária representa uma limitação negativa da competência tributária, havendo vedação constitucional para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, institua impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Em relação à prestação de serviço de transporte ferroviário também há a seguinte previsão constitucional: Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; (...). Dessa forma, não há que se falar em tributar as pessoas e situações abrangidas pela norma imunizante. Vejamos a posição da Jurisprudência:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União). 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade. 4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 5. Apelação provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861820140508 - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 - Relatora Juíza CECILIA MARCONDES - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 31/05/2010 - PÁGINA 121).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RFFSA. IPTU E TAXA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. 1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configura-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte. 2. A RFFSA goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, já que foi sucedida pela União nos termos da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07. 3. A imunidade não abrange as taxas, de modo que a execução deve prosseguir para a cobrança das taxas descritas na CDA. 4. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861120087571 - APELAÇÃO CÍVEL - 1467175 - Relator Juiz NERY JUNIOR - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 16/03/2010 - PÁGINA 433). Assim sendo, considerando ser a Rede Ferroviária S/A - RFFSA prestadora de serviço público obrigatório do Estado (Lei nº 3.115/57) e sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida em Lei nº 11.483/07, há que se reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea a, 2º, da Constituição Federal e, por consequência, a extinção do crédito tributário referente ao IPTU.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade tributária em relação ao IPTU, imposto objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 02350039, referente ao exercício de 1997 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a Ação de Execução Fiscal n. 0004208-88.2012.403.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Determino o

traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0004208-88.2012.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, bem como as execuções fiscais apensadas, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000522-59.2010.403.6110 (2010.61.10.000522-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-12.1999.403.6110 (1999.61.10.001048-6)) ADELMO ROCKENBACH (PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA (SP279603 - LUIZ FERNANDO SCAPOL)

O embargante opôs embargos de declaração em face da decisão que determinou a formalização do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 208/209, tendo em vista o não atendimento da determinação judicial de regularização da capacidade postulatória em razão do óbito de ADELMO ROCKENBACH. Alegaram os embargantes que a decisão de fls. 301 está eivada de erro material, sustentando que haviam regularizado sua representação processual em 09/05/2012, através de petição a qual esta juntada aos autos às fls. 289/301. Não houve erro material algum, tendo em vista que o despacho de fl. 287, proferido em 17/11/2011, do qual o patrono da embargante foi devidamente intimado em 23/11/2011, é claro no sentido de determinar a juntada aos autos dos originais das procurações, bem como de autenticar a certidão de óbito de ADELMO ROCKENBACH, juntada as fl. 272. Portanto, está evidente o descumprimento por parte do embargante da referida determinação. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração oposto às fls. 302/305 e determino o integral cumprimento do despacho de fl. 301. Int.

0006560-87.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901489-

70.1996.403.6110 (96.0901489-5)) JOSE SALUSTIANO DE QUEIROZ (SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos de Terceiros, opostos por JOSÉ SALUSTIANO DE QUEIROZ, em que o embargante pretende a desconstituição da penhora efetuada sobre os bens imóveis matriculados sob n. 946 e 12.676, no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, situados, o primeiro na Rua Batuíra, n. 242 esquina com a Rua Angaturama e o segundo na Rua Angaturama, ambos na Vila das Mercês, São Paulo/SP, conforme determinado nos autos da Execução Fiscal n. 0901489-70.1996.403.6110 (apenso n. 0901885-47.1996.403.6110). Alega que os referidos bens foram adquiridos por instrumento particular de compromisso de venda e compra, datado de 13/02/1990, firmado com a empresa executada Borg Mar Ind. e Com. Ltda., representada por seus sócios Wilson Otsuka e Esaú Ribeiro Borges, mas que, no entanto, não foi levado ao registro imobiliário. Sustenta, em síntese, que o bem imóvel em questão foi legitimamente adquirido antes do ajuizamento da execução fiscal, bem como que se encontram na sua posse desde a data da aquisição. Juntou documentos a fls. 10/79 e 83/124. Devidamente citado para apresentar sua resposta, a União Federal, atual responsável pelo crédito tributário em execução, representada pela Fazenda Nacional, apresentou resposta a fls. 128/134, arguindo que o embargante não logrou comprovar a sua posse sobre os imóveis em questão em data anterior à inscrição do débito na Dívida Ativa, uma vez que o compromisso de compra e venda apresentado nos autos não é documento hábil para essa finalidade. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte autora requereu a produção de provas testemunhal e pericial, sendo que ambas foram indeferidas pelo despacho de fls. 140, o qual determinou a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP, a fim de que o Oficial de Justiça procedesse à constatação dos imóveis objeto das matrículas n. 946 e 12.676, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. À decisão que indeferiu a produção de prova pericial, o embargante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em agravo retido e encontra-se apensado a estes autos. Realizada a diligência de constatação dos imóveis em questão, o Oficial de Justiça concluiu que é inviável constatar se os imóveis matriculados sob n. 946 e 12.676, no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, correspondem àquele que é objeto do compromisso particular de compra e venda apresentado pelo embargante nestes autos (fls. 177/179). Intimadas as partes, o embargante não se manifestou e a Fazenda Nacional requereu a manutenção da penhora (fls. 182). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os embargos de terceiro constituem uma ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar 118/2005, pacificou o entendimento de que não há fraude à execução quando a alienação do bem imóvel ocorre antes da citação válida do executado alienante e que, afastada a presunção de consilium fraudis, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. Outrossim, pacífico também o entendimento jurisprudencial quanto à admissibilidade dos embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, consoante o enunciado da Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É ADMISSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE

DESPROVIDO DO REGISTRO.No caso dos autos, o embargante comprovou que adquiriram o bem imóvel objeto do litígio da empresa Borg Mar S.A. Indústria e Comércio, por instrumento particular de compromisso de venda e compra, datado de 13/02/1990, prova essa corroborada pelo outros documentos acostados à exordial, que demonstram a posse do imóvel desde então.Deve-se registrar que a embargada, embora afirme que o compromisso de compra e venda de fls. 11 não é meio hábil de comprovar a posse do embargante, sustentando que não se pode atestar sua veracidade, haja vista não haver qualquer registro, inclusive sem se poder certificar que a suposta transação ocorreu realmente em 13/02/1990, não se desincumbiu do ônus de comprovar sua falsidade, consoante determinação contida no art. 389, inciso I do Código de Processo Civil.Quanto à constatação do bem imóvel verifica-se que, não obstante o Oficial de Justiça encarregado da diligência tenha se manifestado de forma inconclusiva acerca da questão da identidade entre os imóveis matriculados sob n. 946 e 12.676, no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP e aquele que é objeto do compromisso particular de compra e venda apresentado pelo embargante, concluo que a controvérsia restou suficientemente esclarecida, tendo em vista que os imóveis descritos nas aludidas matrículas imobiliárias localizam-se no mesmo endereço do imóvel objeto do compromisso de compra e venda de fls. 11 dos autos, possuem área total compatível com aquela declarada nesse documento, bem como possuíam comunicação entre si, evidenciando que no passado haviam formado um único imóvel, consoante se depreende do auto-laudo de constatação lavrado pelo Oficial de Justiça (fls. 178/179).Por outro lado, não obstante esteja assentado em nossa legislação civil que a transmissão da propriedade de bem imóvel se efetiva com a transcrição do negócio jurídico no registro imobiliário, deve ser reconhecido que, na hipótese em apreço, o embargante comprovou de forma suficiente a sua boa-fé na aquisição dos imóveis ameaçados de constrição, fazendo jus à proteção do ordenamento jurídico, uma vez que os imóveis em questão já eram parte integrante do seu patrimônio muito antes da penhora.A boa-fé do embargante restou amplamente demonstrada já que quando da aquisição do imóvel, em 14/02/1990, o débito exigido sequer estava inscrito na Dívida Ativa da União, o que somente ocorreu em 11/10/1995 (fls. 03 do processo principal), sendo que a Execução Fiscal n. 0901489-70.1996.403.6110 (num. ant. 96.0901489-5), em apenso, foi ajuizada em 16/05/1996, sendo que a executada foi citada em 29/05/1996 e a penhora efetivou-se em 12/08/2005.Por outro lado, estando a defesa da embargada fundamentada somente na questão relativa à presunção de fraude à execução quanto à alienação dos bens por parte da executada, deixando de demonstrar qualquer vício no negócio jurídico entabulado ou na posse da embargante, que não podem ser presumidos, resta evidente que o terceiro de boa-fé não pode responder pelo ônus da execução.Assim, comprovada a posse do imóvel, ainda que por intermédio de instrumento particular desprovido de registro, de rigor o afastamento da constrição judicial, em homenagem à boa-fé dos embargantes.Confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca dessa matéria:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 84/STJ. ALIENAÇÃO DE BEM DO EXECUTADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ ANTERIORMENTE AO REGISTRO DA PENHORA DO IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.I - CONSOANTE O DITAME DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 84 DESTA STJ, É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO.II - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE TEM AFASTADO O RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO NOS CASOS EM QUE A ALIENAÇÃO DO BEM DO EXECUTADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ TENHA-SE DADO ANTERIORMENTE AO REGISTRO DA PENHORA DO IMÓVEL. PRECEDENTES: RESP Nº 739.388/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ DE 10/04/06; RESP Nº 724.687/PE, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DE 31/03/06 E RESP Nº 791.104/PR, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ DE 06/02/06.III - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (RESP 893105/AL RECURSO ESPECIAL 2006/0222481-4 RELATOR(A) MINISTRO FRANCISCO FALCÃO ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA DATA DO JULGAMENTO 28/11/2006 DJ 18.12.2006 P. 347)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS.1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, INTERPRETANDO O ART. 185 DO CTN, PACIFICOU-SE, POR ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO (ERESP 40.224/SP), NO SENTIDO DE SÓ SER POSSÍVEL PRESUMIR-SE EM FRAUDE À EXECUÇÃO A ALIENAÇÃO DE BEM DE DEVEDOR JÁ CITADO EM EXECUÇÃO FISCAL. 2. FICOU SUPERADO O ENTENDIMENTO DE QUE A ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR DA FAZENDA PÚBLICA APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ERA O BASTANTE PARA CARACTERIZAR FRAUDE, EM PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE.3. AFASTADA A PRESUNÇÃO, CABE AO CREDOR COMPROVAR QUE HOUE CONLUIO ENTRE ALIENANTE E ADQUIRENTE PARA FRAUDAR A AÇÃO DE COBRANÇA. 4. NO CASO DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (ART. 659, 4º, DO CPC, DESDE A REDAÇÃO DA LEI 8.953/94), APENAS A INSCRIÇÃO DE PENHORA OU ARRESTO NO COMPETENTE CARTÓRIO TORNA ABSOLUTA A ASSERTIVA DE QUE A CONSTRIÇÃO É CONHECIDA POR TERCEIROS E INVALIDA A ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE.5. AUSENTE O REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO EFETUADO SOBRE O

IMÓVEL, NÃO SE PODE SUPOR QUE AS PARTES CONTRATANTES AGIRAM EM CONSILIUM FRAUDIS. PARA TANTO, É NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DO CREDOR, DE QUE O COMPRADOR TINHA CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ALIENANTE OU AGIU EM CONLUÍO COM O DEVEDOR-VENDEDOR, SENDO INSUFICIENTE O ARGUMENTO DE QUE A VENDA FOI REALIZADA APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO.6. ASSIM, EM RELAÇÃO AO TERCEIRO, SOMENTE SE PRESUME FRAUDULENTA A ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL REALIZADA POSTERIORMENTE AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO.7. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(RESP 811898/CE RECURSO ESPECIAL 2006/0014865-0 RELATOR(A) MINISTRA ELIANA CALMON ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 05/10/2006 DJ 18.10.2006 P. 233)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE FRAUDE.1. A EXIGÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA, MUITO EMBORA NÃO PRODUZA EFEITOS INFIRMADORES DA REGRA PRIOR IN TEMPORE PRIOR IN JURE, EXSURTIU COM O ESCOPO DE CONFERIR À MESMA EFEITOS ERGA OMNES PARA O FIM DE CARACTERIZAR A FRAUDE À EXECUÇÃO NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL PENDENTE EXECUÇÃO FISCAL.2. À LUZ DO ART. 530 DO CÓDIGO CIVIL, SOBRESSAI CLARO QUE A LEI RECLAMA O REGISTRO DOS TÍTULOS TRANSLATIVOS DA PROPRIEDADE IMÓVEL POR ATO INTER VIVOS, ONEROSOS OU GRATUITOS, POSTO QUE OS NEGÓCIOS JURÍDICOS EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, NÃO SÃO HÁBEIS A TRANSFERIR O DOMÍNIO DO BEM. ASSIM, TITULAR DO DIREITO É AQUELE EM CUJO NOME ESTÁ TRANSCRITA A PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA.3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, SOBREPUNDO A QUESTÃO DE FUNDO SOBRE A QUESTÃO DA FORMA, COMO TÉCNICA DE REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA, VEM CONFERINDO INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA À LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. ASSIM É QUE FOI EDITADA A SÚMULA 84, COM A SEGUINTE REDAÇÃO: É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO.4. CONSOANTE CEDIÇÃO NO E. STJ: O CTN NEM O CPC, EM FACE DA EXECUÇÃO, NÃO ESTABELECEM A INDISPONIBILIDADE DE BEM ALFORRIADO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. A PRÉ-EXISTÊNCIA DE DÍVIDA INSCRITA OU DE EXECUÇÃO, POR SI, NÃO CONSTITUI ÔNUS ERGA OMNES, EFEITO DECORRENTE DA PUBLICIDADE DO REGISTRO PÚBLICO. PARA A DEMONSTRAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS NÃO BASTA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ, PRESSUPÕE ATO DE EFETIVA CITAÇÃO OU DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL OU DE ATOS REPERSECUTÓRIOS VINCULADOS A IMÓVEL, PARA QUE AS MODIFICAÇÕES NA ORDEM PATRIMONIAL CONFIGUREM A FRAUDE. VALIDADE DA ALIENAÇÃO A TERCEIRO QUE ADQUIRIU O BEM SEM CONHECIMENTO DE CONSTRIÇÃO JÁ QUE NENHUM ÔNUS FOI DADO À PUBLICIDADE. OS PRECEDENTES DESTA CORTE NÃO CONSIDERAM FRAUDE DE EXECUÇÃO A ALIENAÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO ALIENANTE. (ERESP. 31.321/SP, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 16.11.99)5. À FRAUDE IN RE IPSA FICA SUJEITO AQUELE QUE ADQUIRE DO PENHORADO, SALVO SE HOUVER O CONHECIMENTO ERGA OMNES PRODUZIDO PELO REGISTRO DA PENHORA. A DOUTRINA DO TEMA ASSENTA QUE: HODIERNAMENTE, A LEI EXIGE O REGISTRO DA PENHORA, QUANDO IMÓVEL O BEM TRANSCRITO. A NOVEL EXIGÊNCIA VISA À PROTEÇÃO DO TERCEIRO DE BOA-FÉ, E NÃO É ATO ESSENCIAL À FORMALIZAÇÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL; POR ISSO O REGISTRO NÃO CRIA PRIORIDADE NA FASE DE PAGAMENTO. ENTRETANTO, A MODERNA EXIGÊNCIA DO REGISTRO ALTERA A TRADICIONAL CONCEPÇÃO DA FRAUDE DE EXECUÇÃO; RAZÃO PELA QUAL, SOMENTE A ALIENAÇÃO POSTERIOR AO REGISTRO É QUE CARACTERIZA A FIGURA EM EXAME. TRATA-SE DE UMA EXCEÇÃO CRIADA PELA PRÓPRIA LEI, SEM QUE SE POSSA ARGUMENTAR QUE A EXECUÇÃO EM SI SEJA UMA DEMANDA CAPAZ DE REDUZIR O DEVEDOR À INSOLVÊNCIA E, POR ISSO, A HIPÓTESE ESTARIA ENQUADRADA NO INCISO II DO ART. 593 DO CPC. A REFERIDA EXEGESE ESBARRARIA NA INEQUÍVOCA RATIO LEGIS QUE EXSURTIU COM O NÍTIDO OBJETIVO DE PROTEGER TERCEIROS ADQUIRENTES. ASSIM, NÃO SE PODE MAIS AFIRMAR QUE QUEM COMPRA DO PENHORADO O FAZ EM FRAUDE DE EXECUÇÃO. É PRECISO VERIFICAR SE A AQUISIÇÃO PRECEDEU OU SUCEDEU O REGISTRO DA PENHORA. NESTE PASSO, A REFORMA CONSAGROU, NO NOSSO SISTEMA, AQUILO QUE DE HÁ MUITO SE PRECONIZA NOS NOSSOS MATAZES EUROPEUS. (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, LUIZ FUX, 2ª ED., PP. 1298/1299). PRECEDENTES: RESP. 866.520/AL, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJU 21.10.08; RESP. 944250/RS, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJU 07.08.07; AGRG NO RESP. 924.327/RS, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 26.06.07; RESP. 638.664/PR, DESTA RELATORIA, DJU 02.05.05; RESP. 791.104/PR, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 06.02.2006; RESP. 665.451/CE, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJU 07.11.05, RESP. 468.718/SC, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJU 15.04.03; AGRG NO AG 448.332/RS, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 21.10.02; RESP. 171.259/SP, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU

11.03.02.6. DEVERAS, IN CASU, A PENHORA EFETIVOU-SE EM 19.12.00, E A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL PELOS EXECUTADOS, APÓS O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO À ADQUIRENTE, REALIZOU-SE EM 04.01.01, DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CAMPO GRANDE EM 13.02.01 (FLS. 123/125), DATA EM QUE NÃO HAVIA QUALQUER ÔNUS SOBRE A MATRÍCULA DO IMÓVEL, CUJO MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA SÓ FOI EXPEDIDO EM 07.05.03 (FLS. 113). 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RESP 200601211880, RESP - RECURSO ESPECIAL - 858999, RELATOR MIN. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/04/2009) DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a desconstituição da penhora que recaiu sobre os bens imóveis matriculados sob n. 946 e 12.676, no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, situados, o primeiro na Rua Batuíra, n. 242 esquina com a Rua Angaturama e o segundo na Rua Angaturama, ambos na Vila das Mercês, São Paulo/SP, nos autos da Execução Fiscal n. 0901489-70.1996.403.6110 (apenso n. 0901885-47.1996.403.6110). Deixo de condenar o embargado INSS (União Federal) nas custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o requerimento de penhora se deu em virtude do imóvel ainda encontrar-se registrado em nome do executado. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal n. 0901489-70.1996.403.6110 e apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002670-72.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014074-33.2006.403.6110 (2006.61.10.014074-1)) PAULO DOS SANTOS (SP107690 - CIRO RIBEIRO E SP233678 - ADRIANA MARCIA PEREIRA PARDIM) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de Embargos de Terceiros, em que o embargante pretende a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0014074-33.2006.403.6110, que recaiu sobre o bem imóvel situado na Rua Oliveira César, n. 74, Sorocaba/SP, matriculado sob o n. 33.448, no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP. O embargante alega que o bem imóvel em questão lhe pertence e foi adquirido por doação de seus genitores em 1981. Sustenta que, por não ter qualquer participação na pessoa jurídica executada Eva Maria Vieira Santos Doceria ME, não poderia ter o bem de sua propriedade penhorado nos autos da execução fiscal em apenso. Afirma ainda que a referida pessoa jurídica Eva Maria Vieira Santos Doceria ME foi transferida a José Ricardo Domingues Miranda, por meio de contrato de compra e venda. Juntou documentos a fls. 07/59. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 62. Devidamente citada, a Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou sua contestação a fls. 66/70, arguindo que, no regime de casamento da comunhão universal de bens, o bem adquirido em doação por um dos cônjuges somente será excluído da comunhão se for gravado com cláusula de incomunicabilidade, nos termos do art. 1668 do Código Civil. Argumentou, ainda, que a penhora recaiu somente sobre a meação pertencente à executada Eva Maria Vieira Santos, cônjuge do embargante Paulo dos Santos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, convém esclarecer que a Execução Fiscal n. 0014074-33.2006.403.6110, em apenso, foi proposta em face da firma individual Eva Maria Vieira Santos Doceria ME, cuja titular Eva Maria Vieira Santos é cônjuge do embargante Paulo dos Santos. O embargante Paulo dos Santos, casado com Eva Maria Vieira Santos no regime da comunhão de bens antes da vigência da Lei n. 6.515/1977, adquiriu a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel em questão, por meio de doação de seus pais em 05/10/1981 e, posteriormente, adquiriu a outra parte ideal, por escritura de compra e venda lavrada em 27/01/1998, passando, portanto a possuir a propriedade integral do bem imóvel objeto da matrícula n. 33.448 do 1º CRIA de Sorocaba/SP. Feitas essas breves considerações, passo a analisar o mérito. O art. 655-B do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.382/2006, dispõe que: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Embora o mencionado dispositivo legal tenha sido introduzido em nosso ordenamento jurídico em 07/12/2006, data de publicação da Lei n. 11.382/2006, o fato é que a Jurisprudência de nossos tribunais já havia pacificado entendimento idêntico sobre a matéria em questão, como se constata dos seguintes arestos: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. LEI 4.121/62, ART. 3º. BENS INDIVISÍVEIS. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO. AFERIÇÃO NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado. II - Tem-se entendido na Corte que a exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio. (RESP

199900013670 RESP - RECURSO ESPECIAL - 200251 Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - STJ - CORTE ESPECIAL - DJ DATA: 29/04/2002 PG:00152)EXECUÇÃO. PENHORA. MEAÇÃO.De acordo com precedentes deste Tribunal, pode ser penhorada a integralidade do bem indivisível, na execução por dívida de um só dos cônjuges casados em regime de comunhão universal.Ressalva do relator. Recurso conhecido e provido.(RESP 200200257079 RESP - RECURSO ESPECIAL - 418083 Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - STJ - QUARTA TURMA - DJ DATA: 30/09/2002 PG:00268) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ARRESTO EFETUADO SOBRE IMÓVEL PERTENCENTE AO DEVEDOR E SUA ESPOSA - EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR ESTA - IMPROCEDÊNCIA - POSSIBILIDADE DA CONSTRICÇÃO - EXECUÇÃO MOVIDA POR CREDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - EXCEPCIONALIDADE - ART. 3º, III, DA LEI Nº 8.009/90 - BEM INDIVISÍVEL DE PROPRIEDADE COMUM DO CASAL - RESERVA DA METADE DO VALOR OBTIDO EM HASTA PÚBLICA PARA A CÔNJUGE-MEIEIRA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.1 - Esta Corte Superior tem decidido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inexistindo estes requisitos, impossível conhecer da divergência aventada.2 - Impossível alegar a impenhorabilidade do bem de família nas execuções de pensão alimentícia no âmbito do Direito de Família, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90. Sendo penhorável, é válido o arresto efetuado sobre o referido bem, que, em caso do não pagamento do débito alimentar, será convertido em penhora, de acordo com o art. 654 do CPC. Necessário, no entanto, resguardar a meação da esposa do alimentante, que não é devedora dos alimentos devidos ao filho deste, nascido fora do casamento. Note-se que este Tribunal de Uniformização Infraconstitucional já firmou entendimento no sentido da possibilidade do bem indivisível de propriedade comum do casal, em razão do regime de casamento adotado, ser penhorado e levado à hasta pública em sua totalidade, desde que reservada à cônjuge-meeira a metade do valor obtido.3 - Precedentes (REsp nºs 200.251/SP, 439.542/RJ e EREsp nº 111.179/SP).4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a possibilidade do arresto efetuado sobre o imóvel em comento, reservando-se à cônjuge-meeira a metade do valor obtido quando da alienação do bem. Invertido o ônus da sucumbência.(RESP 200401515305 RESP - RECURSO ESPECIAL - 697893 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI - STJ - QUARTA TURMA - DJ DATA: 01/08/2005 PG:00470)Destarte, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na penhora integral do bem imóvel situado na Rua Oliveira César, n. 74, Sorocaba/SP, matriculado sob o n. 33.448, no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, eis que a meação do embargante Paulo dos Santos, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel, está resguardada pela parcela correspondente do produto de eventual alienação judicial do bem.DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, arbitrando estes em 10% (dez por cento) do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, suspendendo, entretanto, sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Ação de Execução Fiscal n. 0014074-33.2006.403.6110.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005497-56.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-27.2000.403.6110 (2000.61.10.002157-9)) CECILIA MENICONI MOMESSO(SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Terceiros, em que a embargante pretende a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 0002157-27.2000.403.6110, que recaiu sobre imóvel situado no endereço Avenida do Sol, lote 06, quadra I, do loteamento Fazenda DOeste II - Chácara de Recreio, Bairro de Jundiacanga, na cidade de Araçoiaba da Serra, Matrícula 22.593 e sobre a parte ideal do imóvel situado no endereço Rua Granada, n. 286, Vila Hortênsia, na cidade de Sorocaba, matrícula 115.170.Sustenta ser admissível o oferecimento de embargos de terceiro mesmo tendo o executado deixado de embargar a execução.Afirma nunca ter exercido cargo de sócia-gerente na empresa Move Cargas Transportes Ltda, nem tampouco em outra empresa presidida pelo Grupo Momesso e que apenas assinou o contrato social a pedido do esposo Sr. Antonio Osmar Momesso. Sustenta ainda que as dívidas são decorrentes das atividades comerciais geridas pelo Presidente configuram fator surpresa, não podendo ser responsabilizada pelos débitos.Requer os benefícios da justiça gratuita, sua exclusão do polo passivo, bem como a decretação da nulidade das penhoras.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/26.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Os Embargos de Terceiros constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, cujos pressupostos de admissibilidade estão previstos no art. 1.046 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.Como se vê, o art. 1.046 do Código de

Processo Civil atribui legitimidade para a oposição de embargos de terceiros a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial... (sublinhei). Como se verifica dos autos da execução fiscal em apenso, a embargante Cecília Meniconi Momesso foi incluída no pólo passivo da ação executiva conforme decisão de fls. 233, tendo sido devidamente citada a fls. 236, dos autos da execução fiscal n. 0002157-27.2000.403.6110, não se insurgindo em face da determinação. Verifica-se ainda que a fls. 290-verso dos referidos autos, consta Auto de Penhora e Depósito, sendo a embargante intimada dos bens penhorados e do prazo para apresentação de embargos em 12/09/2005. Verifica-se ainda que não consta notícia de interposição de embargos à execução fiscal pela ora embargante. Como se denota da inicial, os pedidos formulados são de natureza material e, portanto, devem ser objeto de embargos à execução fiscal, não comportando tal discussão via embargos de terceiro. Dessa forma, verifica-se que a embargante foi devidamente citada, em nome próprio, para os atos e termos da ação executiva fiscal em apenso, passando a integrar a relação processual, na qualidade de devedora, carecendo, portanto, de legitimidade para a oposição destes embargos de terceiros. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos de terceiro, sem resolução do mérito, ante a manifesta ilegitimidade do embargante CECILIA MENICONI MOMESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários ante a falta de intimação do embargado. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos definitivamente, prosseguindo-se na Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008627-88.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-10.2011.403.6110) CALDREN IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Cuida-se de Exceção de Incompetência, distribuída por dependência à Execução Fiscal nº 0005276-10.2011.403.6110, com requerimento para a imediata suspensão da ação de execução, bem como seja declinada a competência para o Juízo da 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, com o apensamento à ação nº 34431-94.2011.401.3400, ação principal da Ação de Consignação de Pagamento nº 42945-36.2011.401.3400. Verifica que em sua inicial, a excipiente apenas tece argumentações doutrinárias e processuais acerca da reunião de pedidos, conexão e continência, deixando de relatar acerca dos processos acima mencionados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/208. Em resposta, a União (Fazenda Nacional) pugnou pela improcedência do pedido. Sustenta não haver congruência entre o objeto e/ou causa de pedir entre uma demanda executiva e uma ordinária. Sustenta a possibilidade de conexão, somente entre embargos à execução e ação anulatória, ambas sob o rito ordinário. É o que basta relatar. Decido. Conforme acima referido, a excipiente não relata o objeto das ações que fundamentam o pedido para reunião dos feitos. A análise do pedido deve ser feita a partir dos documentos juntados com a inicial. Verifica-se ainda que nos autos da Execução Fiscal n.0005276-10.2011.403.6110 em apenso, no dia anterior ao ajuizamento da presente exceção, a executada ofereceu Incidente de Prejudicialidade Externa. Nos reportando aos documentos apresentados, verifica-se que o débito refere-se ao crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.11.015543-25, inscrito em 17/03/2011, cuja execução fiscal se deu em 08/06/2011. A fls. 70/159, consta cópia da petição inicial da Ação Revisional de Parcelamento com Eficácia Constitutiva, Mandamental e Condenatória nº 34431-94.2011.401.3400, em curso perante o Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Verifica-se que a executada, na ação revisional, discorre que é de interesse da presente Ação Revisional, tão exclusivamente a revisão dos artigos da citada norma que tratam do REFIS DA CRISE, tendo em vista a empresa autora ter expressado legítimo interesse em parcelar seus débitos tributários dentro do previsto na da Lei 11.941/09 (e leis 9964/00 e 10684/03) excluindo as cláusulas e imposições legais (...). Prossegue em seu pedido que por esta razão, que o litígio proposto estabelece-se exatamente no entorno da discussão e análise de parte específicas da Lei nº 11.941/09, essencialmente naquilo que a citada norma prevê e regula o regime especial de parcelamento, denominado REFIS DA CRISE, uma vez que traz a aplicação de normas legais. Ademais, na presente demanda, requer a autora o direito de proceder o pagamento de seus débitos, na forma menos gravosa e menos onerosa, conforme os critérios dispostos no art. 106 e 112 do CTN, 173 e 150 da CF, na Lei 11.941/09, 9.964/00 e 8.620/93, na ADIN 551/91, no art. 394 do NCC entre outros. Afirma ainda que a possível adesão ao parcelamento não configura renúncia ou confissão irretroatável da dívida, combatendo a legalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 11.941/09. Em relação à Ação de Consignação em Pagamento, as cópias da inicial, bem como da decisão nela proferida, encontram-se a fls. 160/204 e 205/208, respectivamente. Verifica-se que o pedido formulado foi no sentido de obter autorização judicial para realizar depósitos judiciais das parcelas apontadas, de forma menos gravosa e onerosa, nos termos da Lei 11.941/09, c/c as Leis nºs 10.684/03, 10.522/02 e 9.964/00, observados os Princípios da Menor Onerosidade e Gravosidade, cujo feito foi extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. O fundamento adotado pelo Juízo foi o de que o direito quanto à forma de cumprimento da obrigação deverá ser resolvido na ação própria, não sendo a ação de consignação em pagamento a via adequada para tanto. Da análise do pedido formulado na Ação Revisional, verifica-se que a discussão não versa sobre o débito em si, e sim sobre critérios de Parcelamento, de modo que não guarda relação de conexão com a execução fiscal. Toda a discussão travada, ainda que referente a valores, refere-

se a critérios instituídos pelas referidas leis. Verifica-se que a executada não pretende anular ou mesmo discutir os critérios de apuração do crédito tributário adotados pelo Fisco, mas tão somente os termos das leis de parcelamento, cuja adesão fica a critério do interessado, não sendo ela uma imposição. Ademais, qualquer decisão, seja administrativa, seja judicial, acerca da adesão ao parcelamento, necessariamente virá aos autos da execução fiscal, e dessa forma, produzirá seus efeitos. Não há que se conceber a paralização da execução fiscal durante o processamento de ação visando à revisão dos termos legais do parcelamento. Dos autos também não consta informação sobre medida suspensiva da execução adotada pelo Juízo da 22ª Vara Federal de Brasília/DF, de modo que não procede o pedido de suspensão e reunião das ações. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Considerando o teor desta decisão, resta prejudicado o exame do incidente de prejudicialidade externa apresentada nos autos da execução fiscal nº 0005276-10.2011.403.6110. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Com o decurso de prazo, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009411-65.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007503-70.2011.403.6110) CALDREN IND/ E COM/ LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Cuida-se de Exceção de Incompetência, distribuída por dependência à Execução Fiscal nº 0007503-70.2011.403.6110, com requerimento para a imediata suspensão da ação de execução, bem como seja declinada a competência para o Juízo da 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, com o apensamento à ação nº 34431-94.2011.401.3400, ação principal da Ação de Consignação de Pagamento nº 42945-36.2011.401.3400. Verifica que em sua inicial, a excipiente apenas tece argumentações doutrinárias e processuais acerca da reunião de pedidos, conexão e continência, deixando de relatar acerca dos processos acima mencionados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/143. Em resposta, a União (Fazenda Nacional) arguiu acerca da intempestividade da exceção, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta não haver congruência entre o objeto e/ou causa de pedir entre uma demanda executiva e uma ordinária. Sustenta a possibilidade de conexão, somente entre embargos à execução e ação anulatória, ambas sob o rito ordinário. É o que basta relatar. Decido. Verifica-se, inicialmente, que o excepto alega que a exceção de incompetência encontra-se intempestiva uma vez que não foi observado o prazo de 15(quinze) dias previsto pelo art. 297, do CPC, e que dessa forma a competência do presente Juízo estaria prorrogada, nos termos do art. 114, também do CPC. No entanto, as regras trazidas pelo CPC devem ser observadas subsidiariamente quando falamos em execução fiscal. Como regra, nesses casos, o prazo para defesa começa a fluir da intimação da penhora, procedimento que não ocorreu nos autos da execução. Também há que se observar que o objeto da presente exceção versa sobre reconhecimento de conexão, o que denota a natureza de interesse público do instituto, ficando afastada a regra de prorrogação da competência arguida pelo excepto. Conforme acima referido, a excipiente não relata o objeto das ações que fundamentam o pedido para reunião dos feitos. A análise do pedido deve ser feita a partir dos documentos juntados com a inicial. Verifica-se ainda que nos autos da Execução Fiscal n.0007503-70.2011 em apenso, no dia anterior ao ajuizamento da presente exceção, a executada ofereceu Incidente de Prejudicialidade Externa. Nos reportando aos documentos apresentados, verifica-se que o débito refere-se aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob nºs 80.2.11.008330-78, 80.2.11.008331-59, 80.6.11.015542-44 e 80.7.11.003513-39, inscritos em 17/03/2011, cuja execução fiscal se deu em 24/08/2011. A fls. 24/97, consta cópia da petição inicial da Ação Revisional de Parcelamento com Eficácia Constitutiva, Mandamental e Condenatória nº 34431-94.2011.401.3400, em curso perante o Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Verifica-se que a executada, na ação revisional, discorre que é de interesse da presente Ação Revisional, tão exclusivamente a revisão dos artigos da citada norma que tratam do REFIS DA CRISE, tendo em vista a empresa autora ter expressado legítimo interesse em parcelar seus débitos tributários dentro do previsto na Lei 11.941/09 (e leis 9964/00 e 10684/03) excluindo as cláusulas e imposições legais (...). Prossegue em seu pedido que por esta razão, que o litígio proposto estabelece-se exatamente no entorno da discussão e análise de parte específicas da Lei nº 11.941/09, essencialmente naquilo que a citada norma prevê e regula o regime especial de parcelamento, denominado REFIS DA CRISE, uma vez que traz a aplicação de normas legais. Ademais, na presente demanda, requer a autora o direito de proceder o pagamento de seus débitos, na forma menos gravosa e menos onerosa, conforme os critérios dispostos no art. 106 e 112 do CTN, 173 e 150 da CF, na Lei 11.941/09, 9.964/00 e 8.620/93, na ADIN 551/91, no art. 394 do NCC entre outros. Afirma ainda que a possível adesão ao parcelamento não configura renúncia ou confissão irretratável da dívida, combatendo a legalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 11.941/09. Em relação à Ação de Consignação em Pagamento, as cópias da inicial, encontram-se a fls. 98/116. Dos autos não consta notícia sobre depósito judicial. Verifica-se que o pedido formulado foi no sentido de obter autorização judicial para realizar depósitos judiciais das parcelas apontadas, de forma menos gravosa e onerosa, nos termos da Lei 11.941/09, c/c as Leis nºs 10.684/03, 10.522/02 e 9.964/00, observados os Princípios da Menor Onerosidade e Gravosidade. Da análise do pedido formulado na Ação Revisional, verifica-se que a discussão não versa sobre o débito em si, e sim sobre critérios de Parcelamento, de modo que não guarda relação de conexão com a execução fiscal. Toda a discussão travada, ainda que referente a valores, refere-se a critérios instituídos pelas referidas

leis. Verifica-se que a executada não pretende anular ou mesmo discutir os critérios de apuração do crédito tributário adotados pelo Fisco, mas tão somente os critérios trazidos pelas leis de parcelamento, cuja adesão fica a critério do interessado, não sendo ela uma imposição. Ademais, qualquer decisão, seja administrativa, seja judicial, acerca da adesão ao parcelamento, necessariamente virá aos autos da execução fiscal, e dessa forma, produzirá seus efeitos. Não há que se conceber a paralização da execução fiscal durante o processamento de ação visando à revisão dos termos legais do parcelamento. Dos autos também não consta informação sobre medida suspensiva da execução adotada pelo Juízo da 22ª Vara Federal de Brasília/DF, de modo que não procede o pedido de suspensão e reunião das ações. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Considerando o teor desta decisão, resta prejudicado o exame do incidente de prejudicialidade externa apresentada nos autos da execução fiscal nº 0007503-70.2011.403.6110. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Com o decurso de prazo, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001312-14.2008.403.6110 (2008.61.10.001312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MIGUEL ALBERTO RIVERO ME X MIGUEL ALBERTO RIVERO

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em face dos executados, objetivando o pagamento do débito resultado do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n.º 25.0359.702.0000391-35. A fls. 26/27, juntada de AR positivo. A fls. 71, ante a renegociação do débito, a exequente requereu a desistência da ação e o desentranhamento de documentos. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da composição entre as partes. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005068-26.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELSO GARCIA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em face dos executados, objetivando o pagamento do débito resultado do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 212195110000186642. A fls. 38/46, juntada de carta precatória de citação parcialmente cumprida. A fls. 50, ante a renegociação do débito, a exequente requereu a desistência da ação e o desentranhamento de documentos. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da composição entre as partes. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006055-62.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS E CIA/ LTDA X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS(SP201445 - MÁRCIO FABIANO BÍSCARO) X MARIA LUCILA TRUGLIO ALVARENGA DE CAMPOS

Defiro a devolução de prazo requerida pela executada às fls. 100, a contar da intimação deste despacho. Após, manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória de fl. 72/98. Int.

0000019-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TUNGSTENO FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOSE GONCALVES JUNIOR X MIRIAM GOMES DA SILVA

Considerando o comparecimento espontâneo da executada pessoa jurídica através da oposição de embargos a execução, dou-a por citada. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito de acordo com atual situação dos autos. Int.

0000479-54.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANA MARIA CANDIDO MARTINS(SP139647 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em face dos executados, objetivando o pagamento do débito resultado do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.2870.191.0000036-30. A fls. 25, ante a renegociação do débito, a exequente requereu a desistência da ação e o desentranhamento de documentos. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da composição entre as partes. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Solicite a

Secretaria, a devolução do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (fls. 24), independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009925-67.2001.403.6110 (2001.61.10.009925-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAGNO E FREITAS CONSTRUTORA LTDA X MAGNO MARIO PINTO(SP250384 - CINTIA ROLINO) X LUIZ DA SILVA FREITAS JUNIOR(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO)

O embargante ofereceu, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à decisão de fls. 366/368, que acolheu a exceção de pré-executividade de fls. 304/333, para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Sustenta a ocorrência de omissão, tendo em vista que a decisão embargada deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos tempestivamente, no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. Procede a alegação do embargante quanto à omissão, uma vez que, embora tenha acolhido a exceção de pré-executividade para excluir o ora embargante do pólo passivo da execução fiscal, a decisão embargada não apreciou o pedido formulado pelo executado, no tocante aos honorários advocatícios. Assim, ACOLHO os embargos declaratórios, para que passe a constar da decisão de fls. 366/368, em acréscimo, o seguinte: Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios ao excipiente MAGNO MÁRIO PINTO, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do pagamento. No mais, permanece a decisão tal como lançada a fls. 366/368. Fls. 383/384 - Não há valor algum a ser levantado pelo coexecutado Luiz da Silva Freitas Júnior. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 366/368, remetendo-se os autos ao SEDI.

0001576-36.2005.403.6110 (2005.61.10.001576-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SUPER PETRO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do INMETRO sob n. 84 - série A, no valor originário de R\$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais, sessenta e quatro centavos) e n. 86 - série A, no valor originário de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais, quarenta e seis centavos). Citada a executada e decorrido o prazo legal para pagamento espontâneo, foi efetuada a penhora de bem da executada, que opôs embargos à execução fiscal, o qual foi julgado improcedente. Substituída a penhora por depósito judicial em dinheiro, no montante de R\$ 4.250,90 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais, noventa centavos), efetuado em 01/03/2011 (fls. 49), com base em demonstrativo do débito atualizado fornecido pela própria exequente, conforme se verifica a fls. 50. Não obstante, a exequente foi intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado pela executada e, a fls. 61, requereu a conversão dos depósitos em renda mediante a quitação das guias de recolhimento que a própria exequente forneceu a fls. 62/63, cujo valor correspondia exatamente ao valor depositado nos autos pela executada (R\$ 4.250,90). Após a realização da conversão do depósito em pagamento (fls. 66/67), entretanto, a exequente manifestou-se a fls. 69/70 indicando que o valor depositado não foi suficiente para satisfação integral do débito, restando um saldo remanescente de R\$ 3.688,05 (três mil, seiscentos e oitenta e oito reais, cinco centavos). Intimado novamente, o exequente apresentou petição a fls. 73/76, informando, desta feita, que o saldo remanescente do débito seria de R\$ 523,80 (quinhentos e vinte e três reais, oitenta centavos) e, a fls. 79/80, que o débito remanescente seria de R\$ 482,79 (quatrocentos e oitenta e dois reais, setenta e nove centavos). A exequente, entretanto, postula por valor indevido nestes autos. Como se observa do cotejo da petição inicial, do demonstrativo de fls. 50 e do demonstrativo apresentado pela exequente a fls. 80, o valor de R\$ 482,79 (quatrocentos e oitenta e dois reais, setenta e nove centavos), indicado como pendente de pagamento neste último não guarda qualquer relação com os débitos que são objeto desta execução fiscal que, como já dito alhures, refere-se aos créditos inscritos na Dívida Ativa do INMETRO sob n. 84 - série A, no valor originário de R\$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais, sessenta e quatro centavos) e n. 86 - série A, no valor originário de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais, quarenta e seis centavos). Destarte, conclui-se que não há qualquer saldo remanescente relativo aos débitos objeto desta Execução Fiscal pendentes de pagamento, sendo de rigor o reconhecimento de que os créditos aqui exigidos estão integralmente extintos pelo pagamento. Ante o exposto JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002996-42.2006.403.6110 (2006.61.10.002996-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELISA ROSE CLEMENTE SANTOS

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 27120/05, relativa a 1 (uma) anuidade (ano de 2004). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública

será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009779-79.2008.403.6110 (2008.61.10.009779-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PIC COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP263431 - JESSICA CRISTINE DUARTE)
Defiro vista dos autos a executada, fora de secretaria pelo prazo legal. Int.

0011037-56.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GEMMAM - GEOLOGIA MINERACAO MEIO AMBIENTE LTDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

A exequente União (Fazenda Nacional) opôs a fls. 76, tempestivamente e com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação à sentença de fls. 74. Alega que a sentença determinou a extinção da execução pelo pagamento, sem que tenha havido a extinção do crédito tributário, com a prévia conversão em renda da União dos depósitos efetuados pela executada nos autos. A sentença embargada não possui nenhum dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil que autorizam a oposição de embargos declaratórios, uma vez que depositado nos autos o valor suficiente à satisfação da obrigação tributária e não havendo possibilidade de alteração do valor do débito por meio de embargos ou qualquer outro meio de defesa do executado, converte-se em pagamento o depósito judicial efetuado para garantia da execução, com a consequente extinção do processo nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. As providências atinentes à extinção do crédito tributário após a conversão em renda da União dos depósitos efetuados na esfera judicial incumbem exclusivamente à exequente, no exercício de suas atribuições quanto à administração da Dívida Ativa da União. Dessa forma, não há que se falar em prévia conversão em renda dos depósitos para que o Juízo fique autorizado a extinguir a execução fiscal pelo pagamento, uma vez que tal fato já se verificou nos autos. Portanto, a sentença embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade que justifique a oposição de embargos declaratórios. Do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios de fls. 76 e mantenho a sentença de fls. 74 tal como proferida. Fls. 76/verso e 77/78 - Manifeste-se a exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001915-82.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e contrato social com as devidas alterações, no prazo de 10(dez) dias. **INDEFIRO** por ora, a nomeação de bens de fl. 09, por tratar-se de bens de utilização específica da executada sendo portanto de difícil alienação, e ainda não estão de acordo com a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80. Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 12 e **DETERMINO** o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o

débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Em sendo negativa a diligência, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando cópias das declarações de bens apresentadas pela(s) pessoa(s) físicas(s) nos últimos 5 (cinco) anos, bem como proceda a consulta junto ao Sistema Renajud. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000730-72.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 60342/2011, 60343/2011, 60344/2011 e 60345/2011. A fls. 22, juntada de AR positivo. A fls. 11/20, juntada de comprovantes de pagamento do débito. O exequente não se manifestou acerca da quitação do débito por parte da executada, conforme certidão de fls. 23/verso. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001401-95.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Intime-se a executada para que comprove a propriedade do bem indicado às fls. 18, através de documento idoneo.

0002612-69.2012.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a execução de pré-executividade juntada às fls. 25/28.

0005056-75.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MIRTIS MELY DELATERRA YWAMOTO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 271829/12 e 271830/12, relativas a 2 (duas) anuidades. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do

mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005057-60.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLAUDIO MARCELO PRADO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 271831/12 à 271833/12, relativas a 3 (três) anuidades.É o que basta relatar. Decido.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada.Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005064-52.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RUGGERO ZALLA NETO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 271984/12 à 271986/12, relativas a 3 (três) anuidades.É o que basta relatar. Decido.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada.Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011,

dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002106-64.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-75.2002.403.6110 (2002.61.10.010349-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X FRABENA MECANICA LTDA(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES) X CELSO LUIZ BENAVIDES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 74 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 75/76. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4921

EMBARGOS A EXECUCAO

0005836-15.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-59.2007.403.6110 (2007.61.10.007862-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA) X JAIME ARTURO LAZO LAZO(SP153085 - EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES)
Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005085-96.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003511-24.1999.403.6110 (1999.61.10.003511-2)) NOVA QUIMICA SOROCABA LTDA X EGYDIO THOME DE SOUZA X OLESIA SAVIOLI DE TOLEDO - ESPOLIO X OLEISA MARIA DE TOLEDO COSTA(SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo apelação apresentada pela embargada nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009681-89.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011871-59.2010.403.6110) CONJUNTO HABITACIONAL VIVENDAS DE SOROCABA(SP112014 - NELSON LEITE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. A embargada fundamenta sua impugnação no Despacho SECAT n. 0416/2011 (fls. 136/151), no qual a autoridade fiscal afirma textualmente que foram anexadas GPS relativas às competências 06/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006 e 06/2007. Todas GPS citadas neste item foram devidamente consideradas por ocasião da lavratura do DCG em referência. Os valores recolhidos nas GPS em questão, abateram parcialmente os valores devidos à Previdência Social e a Terceiros, sendo levantadas as divergências remanescentes. Observa-se, entretanto, que os valores pagos nas referidas GPS não correspondem aos valores das apropriações consideradas pela autoridade fiscal, conforme consta no relatório de detalhamento das divergências apuradas, relativo aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 36.190.926-8 e 36.190.927-6, constantes a fls. 115/134. Assim, v.g., verifica-se que o citado relatório de detalhamento das divergências aponta, a fls. 115, apropriação do valor de R\$ 2.362,78 pagos ao INSS, gerando um saldo remanescente a pagar de R\$ 1.122,40, relativo à competência 06/2006, enquanto que na GPS de fls. 48, relativa à mesma competência, consta como valor pago ao INSS o montante de R\$ 3.747,65, indicando, prima facie, que o valor pago pelo contribuinte é suficiente para extinção do referido crédito tributário. Destarte, intime-

se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dessas divergências, esclarecendo, ainda, se os pagamentos alegados pela embargante, espelhados nas GPS acostadas a estes autos, correspondem aos valores efetivamente declarados pelo contribuinte na GFIP. Com a resposta da embargada, dê-se vista à embargante. Após, retornem conclusos para prolação de sentença.

0006308-16.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-47.2011.403.6110) BETTI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP170800 - ANA PAULA FELICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: instrumento de mandato original, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005948-23.2008.403.6110 (2008.61.10.005948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME X ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI X RICARDO IBARRA MODENEZI(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

O requerimento formulado pela executada às fls. 109/112, já foi apreciado conforme se verifica às fls. 101. Retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0904363-57.1998.403.6110 (98.0904363-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON) X EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA LTDA

O requerimento formulado pela executada às fls. 220/235, já foi devidamente apreciado conforme se verifica às fls. 206. Frise ainda, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá com a citação ou com o despacho que a ordenar, se a execução fiscal tiver sido ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidiários, uma vez que não é possível admitir a prescrição do crédito tributário em relação a um devedor e não em relação a outro. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: (RESP 200802145892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010); (AGRESP 200801178464 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009)(AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 295)(AI 201003000077735 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592)Do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 220/235. Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 208 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003413-68.2001.403.6110 (2001.61.10.003413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X CEDIL CENTRAL DISTRIBUIDORA DE INDUSTRIALIZADOS LTDA X JULIO CESAR ABY AZAR X NOEMIA SARTORI CASTILHO(SP263477 - MÔNICA GAGLIARDI MENDES) D E C I S Ã OCuida-se de exceção de pré-executividade oposta por NOÊMIA SARTORI CASTILHO nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão prescritos em relação à sua pessoa, uma vez que somente foi citada em julho de 2011. Manifestação da Fazenda Nacional a fls. 189/195. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao sócio, uma vez que este foi citado em julho de 2011, sendo que o despacho que determinou a sua citação ocorreu em 29/09/2010, portanto após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da constituição definitiva dos créditos tributários em execução, que

ocorreu setembro de 1999. Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pela exequente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente. Do exame dos autos, constata-se que o processo foi ajuizado em 10/05/2001 (apensos em 26/06/2001) e a pessoa jurídica executada CEDIL CENTRAL DISTRIBUIDORA DE INDUSTRIALIZADOS LTDA foi citada em 09/10/2001, mediante carta citatória entregue no endereço do seu representante legal Júlio César Aby Azar (fls. 19). Desde a data da citação da pessoa jurídica executada, a exequente vem promovendo as diligências necessárias para a identificação de bens para garantia da execução, não tendo êxito localizá-los e tampouco a empresa executada, situação que ensejou o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo da execução, formulado em 18/02/2003 (fls. 64/71). Ocorre que, mesmo deferido pelo juízo o requerimento de redirecionamento da execução para os sócios, apenas Júlio César Aby Azar foi efetivamente incluído no polo passivo da execução fiscal e citado em 31/10/2003 (fls. 78), após o que a exequente passou a diligenciar no sentido de identificar bens passíveis de penhora do coexecutado em questão. Não obstante essa situação, o Juízo reconheceu a ocorrência de equívoco nos autos, uma vez que, embora constassem dois sócios da empresa na ficha cadastral da JUCESP, apenas um deles havia sido incluído no polo passivo da execução fiscal, motivo pelo qual foi determinada, em 29/09/2010, a inclusão da coexecutada Noêmia Sartori Castilho, bem como a sua citação, conforme despacho de fls. 139. Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório. No caso dos autos, embora o sócio incluído no polo passivo da execução tenha sido citado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada, é certo que essa demora não pode ser atribuída à exequente que, como já dito, promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Impende ressaltar, finalmente, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá com a citação ou com o despacho que a ordenar, se a execução fiscal tiver sido ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidiários, uma vez que não é possível admitir a prescrição do crédito tributário em relação a um devedor e não em relação a outro. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no polo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. Apesar da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito

suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 200802145892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido.(AGRESP 200801178464 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DEVEDORA PRINCIPAL CITADA - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NÃO DEFERIDA POR PRESCRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 106/STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. A citação da devedora principal interrompe a prescrição também em relação aos sócios, pois a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém: Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. (STJ, REsp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16/03/1998).2. Somente a prolongada inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução.3. SÚMULA 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo provido: determinada a citação dos sócios Acácio Lafaiete Monteiro e Edmilson Pinto de Jesus. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 295)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame

dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 201003000077735 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592)Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao sócio-administrador da pessoa jurídica executada.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls.

168/187.Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados CEDIL CENTRAL DISTRIBUIDORA DE INDUSTRIALIZADOS LTDA. (CNPJ 00.478.625/0001-63), NOÊMIA SARTORI CASTILHO (CPF 261.046.848-23) e JÚLIO CÉSAR ABY AZAR (CPF 322.389.678-34), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0006503-84.2001.403.6110 (2001.61.10.006503-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PLASTICOS SOROCABA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X ADEMAR LEME DOS SANTOS FILHO(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

D E C I S Ã O Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ADEMAR LEME DOS SANTOS FILHO (fls. 185/205), nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, com a alegação de ilegitimidade passiva para a execução, decadência e prescrição intercorrente em relação ao sócio.Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, limitou-se discorrer sobre a inocorrência da prescrição, silenciando sobre as alegações de decadência e ilegitimidade passiva do excipiente (fls. 207/215).É o que basta relatar. Decido.O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que:Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(...)Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes embargos:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e,e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN.Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-

gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional. 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo. 6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83. 7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN. 8. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE: 17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS. 1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência. 2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso. 3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal. 4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA: 14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN,

a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicieando, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, restou demonstrado que o excipiente ADEMAR LEME DOS SANTOS FILHO retirou-se da sociedade PLÁSTICOS SOROCABA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. ME, em 25/01/1989 (fls. 71/72), permanecendo aquela em atividade sob a administração do sócio remanescente ANTONIO MORALES DA SILVA, uma vez que o outro sócio Pedro Pereira da Silva, admitido naquela oportunidade, figurava na sociedade na condição de simples quotista. Assim, tenho como demonstrado que o excipiente não praticou qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN. Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo desta ação de Execução Fiscal. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado ADEMAR LEME DOS SANTOS FILHO (fls. 185/205), para DETERMINAR a sua exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios ao excipiente ADEMAR LEME DOS SANTOS FILHO, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do pagamento. Ao SEDI para retificação do polo passivo conforme acima determinado. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0009571-08.2002.403.6110 (2002.61.10.009571-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MARFITEK COMERCIO DE REPRESENTACOES LTDA X MILTON MATIELLO X SONIA TEREZA MINHOTO GONCALVES(SP319229 - DENILSON OLIVEIRA BISCAINO)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro vista ao executado pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo nos termos do art. 20 da Lei 10522/2002. Int.

0010380-61.2003.403.6110 (2003.61.10.010380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TARCIANO R. P. SOUZA DISTRIBUIDORA(SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA

LEITE)

D E C I S Ã O Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.03.020023-49, 80.6.03.058000-59, 80.2.04.021146-88, 80.6.99.183110-13 e 80.6.04.022424-48. O executado TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA formulou (fls. 116/129) requerimento de desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 76.736, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob o argumento de que o referido imóvel consiste em bem de família, que lhe serve de residência. A Fazenda Nacional aduziu que o executado não comprovou que o bem imóvel em questão consiste em bem de família impenhorável (fls. 130/131). A fls. 138/142, o executado juntou novos documentos e reiterou o requerimento de fls. 116/129. É o que basta relatar. Decido. O executado TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA alega que o imóvel penhorado, matriculado sob n. 76.736, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, é seu único bem residencial e, portanto, é impenhorável. Diz o artigo 1º da Lei 8.009/1990: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O artigo 5º, também dessa lei, diz que: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Ou seja, além de comprovar que reside no imóvel, aquele que alega ser beneficiário desta lei deverá comprovar que é o único que possui, ou, não sendo o único, que está registrado como bem de família. Tais requisitos foram atendidos pelo executado, uma vez que o imóvel descrito como bem de família é o único de sua propriedade, bem como lhe serve de residência, como se observa dos documentos de fls. 125/126 e 139/142 e da certidão do Oficial de Justiça de fls. 109. Frise-se que o art. 1.714 do Código Civil, invocado pela exequente, cuida apenas da constituição de bem de família nos moldes do art. 1.711 do mesmo codex, o qual ressalva expressamente as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial, in casu, a Lei n. 8.009/1990. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL DOS SÓCIOS. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR REGISTRO NO RGI (ART. 1.714 DO CC/02). IMPENHORABILIDADE DO BEM. 1 - Tratando-se de execução fiscal para cobrança de contribuição previdenciária devida por sociedade empresária da qual os apelantes são ou eram sócios, tal dívida tributária não se enquadra em qualquer das exceções previstas no art. 3º da referida lei, apta a autorizar a penhora de bem destinado à residência do casal, como se observa do registro imobiliário constante dos autos e conforme declaração prestada em juízo. 2 - O fato de inexistir prova da instituição do bem de família sobre o imóvel por meio de registro público no cartório imobiliário, nos termos do art. 1.714 do Código Civil de 2002, não desconfigura a impenhorabilidade do bem destinado à residência, já que, segundo o disposto no art. 1.711 do referido diploma, o novo tratamento dispensado ao bem de família não exclui aquele previsto em legislação especial, mas, ao contrário, apenas insere nova opção de proteção do imóvel destinado à residência, ampliando a garantia. 3 - Em se tratando de proprietário de inúmeros imóveis residenciais, não tendo havido a instituição do bem de família por registro público, aquele de menor valor será preservado pela impenhorabilidade, já que a garantia estabelecida na Lei nº 8.009/90 não exige qualquer providência do proprietário, bastando que o imóvel seja destinado à residência familiar. 4 - Contudo, caso a pessoa pretenda escolher qual dos imóveis residenciais será preservado como bem de família, basta que atenda aos requisitos do Código Civil, instituindo, por registro imobiliário, a propriedade que resguarda como impenhorável. 5 - O reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel constrito, com base em declaração dos apelantes de que se trata de imóvel destinado à residência, não inviabiliza a Fazenda Pública de comprovar eventual falsidade da declaração, tampouco impede que realize novas buscas de outros bens de propriedade do sócio citado nos autos executivos, que possam servir de garantia à execução. 6. Apelação a que se dá provimento, para desconstituição da penhora realizada. (AC 200602010125721, AC - APELAÇÃO CIVEL - 385927, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/06/2012 - Página: 81) Ressalte-se, finalmente, que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e como tal, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da oposição de embargos à execução fiscal com essa finalidade e, portanto, não se sujeita à preclusão. Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado pelo executado TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA a fls. 116/129, reiterado a fls. 138/142, para o fim de DETERMINAR a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 76.736, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Deixo de condenar a exequente Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se

que o executado deixou de indicar bens para garantia da execução e somente após a realização da penhora sobre o imóvel em causa é que restou demonstrado tratar-se de bem de família. Expeça-se mandado de levantamento da penhora. Manifeste-se a exequente Fazenda Nacional em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002033-68.2005.403.6110 (2005.61.10.002033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELFON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA E SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA)

Fls. 151. Defiro. Oficie-se à CIRETRAN para que proceda o licenciamento do veículo penhorado nestes autos, devendo contudo, permanecer a penhora sobre o mesmo. Int. DECISÃO DE FL. 148: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ELFON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou que a matéria já foi objeto de discussão em embargos à execução fiscal opostos pela executada, cujo pedido foi julgado improcedente, por sentença transitada em julgado, bem como a inoccorrência da prescrição (fls. 124/145). A exceção de pré-executividade oposta pela executada é totalmente descabida. Como se verifica a fls. 78/85 e 109/111 dos autos, a alegação de prescrição do crédito tributário foi apreciada e decidida definitivamente nos autos de embargos à execução fiscal, processo n. 2007.61.10.002732-1, opostos pela executada, cujo pedido foi julgado improcedente por sentença transitada em julgado em 01/06/2009. Portanto, a arguição de prescrição deduzida na petição de exceção de pré-executividade oposta pela executada a fls. 118/122 está acobertada pelos efeitos da preclusão e da coisa julgada material, sendo vedada a sua reapreciação, nos termos dos artigos 467, 468 e 473, todos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 118/122. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 112..

0000583-56.2006.403.6110 (2006.61.10.000583-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AUTO PECAS SAO BENEDITO DE SOROCABA LTDA ME X DIVALDO PINTO RIBEIRO X GILDETE CASTRO DA COSTA RIBEIRO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

Considerando o requerimento formulado pela exequente Fazenda Nacional, fundamentado no art. 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito), DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS na modalidade de baixa sobrestado, independentemente de intimação em face do referido pedido, cabendo à Fazenda Nacional promover o eventual andamento do feito.

0014041-43.2006.403.6110 (2006.61.10.014041-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA MINERADORA GERAL X KAREN TATIANA RODRIGUES X ADAO HELENO RODRIGUES(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro vista ao executado pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo até quitação do parcelamento noticiado. Int.

0009164-55.2009.403.6110 (2009.61.10.009164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COOPERATIVA DAS COSTUREIRAS E ACABAMENTOS GERAIS EM CON X DANIEL COELHO RANGEL(SP263097 - LUCAS TADEU CORDEIRO DE SANCTIS) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

D E C I S Ã O Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por DANIEL COELHO RANGEL, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a alegação de ilegitimidade passiva para a execução. Intimado a oferecer resposta, o exequente aduziu, a fls. 148/157, que o excipiente não demonstrou o seu desligamento da cooperativa executada (Cooperativa das Costureiras e Acabamentos Gerais em Confecções - COOPER-COSTAGEC), uma vez que alegada renúncia ao cargo de vice-presidente que ocupava deveria ter sido formalizada em assembléia ou qualquer outro documento registrado. É o que basta relatar. Decido. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a

exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes embargos:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e,e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN.Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN.A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa.Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL

- 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despiciendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, os responsáveis legais pela executada COOPERATIVA DAS COSTUREIRAS E ACABAMENTOS GERAIS EM CONFECÇÕES - COOPER-COSTAGEC somente foram incluídos no pólo passivo da execução após a constatação do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica executada, como se observa da certidão da Oficiala de Justiça a fls. 96/97,

lavrada em 04/05/2010, na qual afirmou que [...] fui atendida pelo vice-prefeito municipal, [...] que afirmou [...] que a executada, pessoa privada, cessou suas atividades há aproximadamente 3 anos e que seu representante legal encontra-se em local incerto e não sabido. Entretanto, como se observa dos autos, restou demonstrado que o excipiente DANIEL COELHO RANGEL retirou-se da referida cooperativa em 15/07/2005, conforme carta de renúncia de fls. 142, a qual foi recebida e aprovada pelo então presidente do Conselho de Administração da COOPERATIVA DAS COSTUREIRAS E ACABAMENTOS GERAIS EM CONFECÇÕES - COOPER-COSTAGEC, sendo que esta encontrava-se em atividade, até que sobreveio o citado encerramento irregular de suas atividades, ocorrido no ano de 2007. Assim, tenho como demonstrado que o excipiente não praticou qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN. Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal. Por outro lado, de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o requerimento de inclusão do excipiente no polo passivo da execução decorreu das informações constantes da Ficha Cadastral da JUCESP juntada aos autos, motivo pelo qual deixo de condenar a excepta União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado DANIEL COELHO RANGEL a fls. 126/146 dos autos, para DETERMINAR a sua exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal. Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, conforme fundamentação acima. Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado. Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelos executados, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados COOPERATIVA DAS COSTUREIRAS E ACABAMENTOS GERAIS EM CONFECÇÕES - COOPER-COSTAGEC (CNPJ 06.878.947/0001-86) e ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CPF 263.548.008-71), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0012099-68.2009.403.6110 (2009.61.10.012099-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ESPOLIO - DIRCE ANDRADE LORENCO-INVENT. CLAUD(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CLAUDINEI ANDRADE LOURENÇO, representante do espólio de DIRCE ANDRADE LORENÇO (fls. 37/49), nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com as alegações de decadência, prescrição e que a segurada falecida desconhecia a impossibilidade de recebimento cumulativo de pensão por morte e renda mensal vitalícia. Intimado a oferecer resposta, o excepto manifestou-se a fls. 55/103, sustentando a legitimidade da cobrança. É o que basta relatar. Decido. Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança de valores relativos a benefício previdenciário pagos à segurada Dirce Antonio Lorenço, no período de dezembro/2002 a outubro/2007, os quais foram considerados indevidos pela autarquia previdenciária após procedimento administrativo de revisão. As alegações deduzidas pelo excipiente, atinentes à decadência e prescrição, demandam dilação probatória e, portanto, não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade. Por outro lado, é inconteste que os valores pagos a título de benefício previdenciário constituem verbas alimentares e, portanto, a restituição, quando recebidos indevidamente, subordina-se à observância do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, segundo o qual os valores recebidos e consumidos com a finalidade de garantir a sobrevivência do beneficiário não são passíveis de repetição, eis que uma pessoa que não tem outro meio de sobrevivência não pode, além de ser privada das prestações alimentícias necessárias à sua própria manutenção e que constituem sua única fonte de renda, ser compelida à devolução de prestações pretéritas, tendo em vista a evidente incapacidade de fazê-lo. Tratando-se de valores pagos pela Previdência Social e não obstante a legitimidade do procedimento de revisão administrativa dos benefícios previdenciários em manutenção, deve-se levar em conta, ainda, o princípio da segurança jurídica, eis que o benefício que agora se reputa indevido foi recebido pelo segurado durante vários meses como se devido fosse e, portanto, é necessário aferir se a irregularidade constatada decorreu da conduta da própria Previdência Social, que propiciou o pagamento do benefício irregular em favor do segurado, ou se este concorreu de forma fraudulenta ou com má-fé para essa situação. No caso destes autos, verifica-se que o INSS constatou o pagamento concomitante à segurada de 2 (dois) benefícios inacumuláveis - renda mensal vitalícia e pensão por morte -, motivo pelo qual foi considerado indevido o pagamento do primeiro benefício no período em questão. Conforme se constata das informações existentes nos autos, não há qualquer indício da prática de atos ilícitos por parte da segurada que tenham contribuído para a manutenção indevida do benefício em questão, como se denota, inclusive, da descrição do débito constante da Certidão de Dívida Ativa, na qual consta que o mesmo tem origem não fraudulenta (fls. 07). Conclui-se, portanto,

que o pagamento irregular decorreu de erro da própria Previdência Social, evidenciando-se, assim, a boa-fé da segurada Dirce Andrade Lorenço. Por outro lado, como já dito alhures, é inconteste a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, bem como que a devolução dos valores recebidos indevidamente, conforme pretendida pelo INSS, pode comprometer a sobrevivência do segurado hipossuficiente. Confirma-se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJE DATA: 14/12/2009) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. É cabível a ação rescisória que trate de matéria de índole constitucional, na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal tenha firmado orientação diversa do entendimento esposado no decisum rescindendo. O reexame da presença dos requisitos autorizadores do deferimento de tutela antecipada encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Recursos do INSS e de Camilo Osmar Klein desprovidos. (RESP - RECURSO ESPECIAL 728728 - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 09/05/2005 P.: 474) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem adotado esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 201003990015091 - Relator JUIZ WALTER DO AMARAL - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 P.: 584) DISPOSITIVO Ante o exposto e ainda que por fundamento diverso, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pela executada a fls. 37/49 para DECLARAR a extinção do débito exequendo e a insubsistência da CDA n. 36.327.942-3 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à executada, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Considerando a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, deixo de arbitrá-los no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, nos termos do art. 5º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I.

0005311-04.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RODOLFO FEDELI) X BENEDITA JOSE BIANCATTO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BENEDITA JOSÉ BIANCATTO (fls. 35/40), nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a alegação de que os valores em cobrança, relativos a benefício previdenciário pago indevidamente, têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária. Intimado a oferecer resposta, o excopto manifestou-se a fls. 42/47, sustentando a legitimidade da cobrança. É o que basta relatar. Decido. Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança de valores relativos a benefício previdenciário pago à executada Benedita José Biancatto no período de agosto/2005 a maio/2006, os quais foram considerados indevidos pela autarquia previdenciária após procedimento administrativo de revisão. É inconteste que os valores pagos a título de benefício previdenciário constituem verbas alimentares e, portanto, a

restituição, quando recebidos indevidamente, subordina-se à observância do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, segundo o qual os valores recebidos e consumidos com a finalidade de garantir a sobrevivência do beneficiário não são passíveis de repetição, eis que uma pessoa que não tem outro meio de sobrevivência não pode, além de ser privada das prestações alimentícias necessárias à sua própria manutenção e que constituem sua única fonte de renda, ser compelida à devolução de prestações pretéritas, tendo em vista a evidente incapacidade de fazê-lo. Tratando-se de valores pagos pela Previdência Social e não obstante a legitimidade do procedimento de revisão administrativa dos benefícios previdenciários em manutenção, deve-se levar em conta, ainda, o princípio da segurança jurídica, eis que o benefício que agora se reputa indevido foi recebido pelo segurado durante vários meses como se devido fosse e, portanto, é necessário aferir se a irregularidade constatada decorreu da conduta da própria Previdência Social, que propiciou o pagamento do benefício irregular em favor do segurado, ou se este concorreu de forma fraudulenta ou com má-fé para essa situação. No caso destes autos, constata-se que o INSS procedeu à revisão do benefício de auxílio-doença concedido à segurada Benedita José Biancatto, concluindo que a Data de Início da Incapacidade - DII laborativa, apurada em perícia médica da autarquia previdenciária, coincide com período em que a executada não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, motivo pelo qual foi considerado indevido o pagamento do benefício em questão (fls. 14). Conforme se constata das informações existentes nos autos, não há qualquer indício da prática de atos ilícitos por parte da segurada que tenham contribuído para a manutenção indevida do benefício em questão, como se denota, inclusive, da descrição do débito constante da Certidão de Dívida Ativa, na qual consta que o mesmo tem origem não fraudulenta (fls. 05). Conclui-se, portanto, que o pagamento irregular decorreu de erro da própria Previdência Social, evidenciando-se, assim, a boa-fé do segurada Benedita José Biancatto. Por outro lado, como já dito alhures, é inconteste a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, bem como que a devolução dos valores recebidos indevidamente, conforme pretendida pelo INSS, pode comprometer a sobrevivência do segurado hipossuficiente. Confira-se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJE DATA: 14/12/2009) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. É cabível a ação rescisória que trate de matéria de índole constitucional, na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal tenha firmado orientação diversa do entendimento esposado no decisum rescindendo. O reexame da presença dos requisitos autorizadores do deferimento de tutela antecipada encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Recursos do INSS e de Camilo Osmar Klein desprovidos. (RESP - RECURSO ESPECIAL 728728 - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 09/05/2005 P.: 474) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem adotado esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 201003990015091 - Relator JUIZ WALTER DO AMARAL - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 P.: 584) DISPOSITIVO Ante o exposto ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pela executada a fls. 35/40 para DECLARAR a extinção do débito exequendo e a insubsistência da CDA n. 36.558.744-3 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios à executada, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo

Civil, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I.

0002247-49.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X ABAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP085483 - JOAO DE ARAUJO)

D E C I S Ã O Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ABAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto das CDAs n. 36.992.584-0 e 36.992.585-8 estão extintos pela prescrição, bem como são inexigíveis em face de pedido de revisão de débitos formulado administrativamente. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou, a fls. 88/98, a não ocorrência da prescrição. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade de parte dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de decadência. Inicialmente, verifica-se que os pedidos de revisão de débitos formulados administrativamente pela executada foram acolhidos parcialmente, para extinguir totalmente os débitos objeto da CDA n. 36.992.585-8 e parcialmente os débitos da CDA n. 36.992.584-0, remanescendo os débitos relativos às competências março/2003, junho/2003, dezembro/2003, janeiro a abril de 2004, junho/2004, agosto/2004, novembro/2004, março a julho de 2005 e dezembro/2005, com valor total consolidado em 04/09/2010 de R\$ 3.146,11 (três mil, cento e quarenta e seis reais, onze centavos), consoante despachos decisórios reproduzidos por cópias a fls. 63/78, sobre os quais a Fazenda Nacional não se manifestou em nenhum momento nestes autos. Feita essa consideração inicial, passo a analisar a arguição de prescrição deduzida pela executada em sua petição de exceção de pré-executividade. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art.

173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006, DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 22/02/2011 e os créditos tributários remanescentes em execução, relativos à contribuição previdenciária das competências de março/2003, junho/2003, dezembro/2003, janeiro a abril de 2004, junho/2004, agosto/2004, novembro/2004, março a julho de 2005 e dezembro/2005, foram constituídos pela entrega das GFIPs por parte do contribuinte/executado em 03/09/2010, portanto não ocorreu a alegada prescrição dos créditos tributários. Por outro lado, verifica-se que parte dos referidos créditos tributários foi atingida pela decadência, considerando que sua constituição, como já dito, somente ocorreu por meio da declaração apresentada em 03/09/2010, quando já havia decorrido o prazo decadencial de que dispunha o Fisco para efetuar o lançamento tributário em relação às competências dos anos de 2003 e 2004, o qual encerrou-se, respectivamente, em 01/01/2009 e em 01/01/2010, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da sua extinção, em razão da decadência, nos termos do art. 156, inciso V do CTN. DISPOSITIVO Do exposto, e ainda que por fundamento diverso, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 31/39, para DECLARAR a decadência dos débitos exequendos referentes às

contribuições previdenciárias das competências dos anos de 2003 e 2004, e, por conseguinte, JULGAR PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, com relação à CDA n. 36.992.585-8 (integral), com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/1980, em razão do seu cancelamento administrativo (fls. 72/78), e com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação aos débitos referentes às competências dos anos de 2003 e 2004, incluídos na CDA n. 36.992.584-0, que deverá ser substituída, com a exclusão desses valores. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal foi o próprio contribuinte, que somente após a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União pleiteou a revisão administrativa dos débitos, apresentando novos documentos à Receita Federal, como se denota dos despachos decisórios de fls. 63/78. Ressalte-se que em face da inexistência de efeito suspensivo aos aludidos pedidos de revisão de débitos, não havia impedimento ao ajuizamento da execução fiscal, mormente porque aqueles somente foram decididos em data posterior. Considerando, ainda, a existência de depósito judicial correspondente ao débito exequendo remanescente, após a substituição da CDA n. 36.992.584-0 por parte da exequente Fazenda Nacional, que deverá observar o teor do despacho decisório de fls. 63/71 e as exclusões ora determinadas, e decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, converta-se a parte do aludido depósito (fls. 102/103) suficiente para quitação dos débitos remanescentes, referentes às competências do ano de 2005, liberando-se o restante do saldo da conta de depósito em favor da executada, mediante a expedição de Alvará de Levantamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0004945-28.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUIZ CARLOS MESTRE RIBEIRO**

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, para cobrança do(s) débito(s) referente à Certidão de Dívida Ativa do exequente n. PF009-0629/2010, relativa a 5 (cinco) anuidades (anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009). A tentativa de citação do executado por carta citatória com aviso de recebimento restou infrutífera, pelo que o exequente requereu o arresto de bens do executado para garantia da execução, a recair sobre ativos financeiros eventualmente depositados em instituições bancárias, a ser operacionalizado por meio do Sistema Bacenjud. É o que basta relatar. Decido. O executado, inscrito no Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. Assim, efetuado o lançamento com a emissão do boleto de cobrança, não há que se falar na ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário. Por outro lado, a ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nasce para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, os débitos objeto de cobrança referem-se às anuidades devidas ao CRASP dos anos de 2005 a 2009, com datas de vencimento em 31 de março de cada um desses anos, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Destarte, constituídos definitivamente os créditos tributários em 31/03/2005, 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008 e 31/03/2009, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter a determinação de citação do devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 27/05/2011 e proferido o despacho que determinou a citação da executada em 31/05/2011, quando já ultrapassado o quinquênio, os créditos tributários relativos às anuidades dos anos de 2005 e 2006 estão definitivamente extintos pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do Código Tributário Nacional - CTN, remanescendo os débitos relativos às anuidades de 2007, 2008 e 2009. Por outro lado, o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos

dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o valor dos débitos remanescentes (anuidades de 2007, 2008 e 2009) objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO** a prescrição dos débitos exequendos relativos às anuidades dos anos de 2005 e 2006 e, por conseguinte, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a ação de execução fiscal em relação a esses débitos, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes das anuidades dos anos de 2007, 2008 e 2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004956-57.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FLORA PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, para cobrança do(s) débito(s) referente à Certidão de Dívida Ativa n. PJ001-1638/2010, relativa a 5 (cinco) anuidades (anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009). Citado, o executado opôs exceção de pré-executividade a fls. 18/24, sustentando a sua ilegitimidade passiva e a prescrição das anuidades relativas aos anos de 2005 e 2006. Intimado, o exequente sustentou, a fls. 43/44, que a matéria alegada deve ser arguida em sede de embargos à execução, após a garantia do Juízo, bem como que o executado é inscrito no CRASP e, portanto, está sujeito ao pagamento das anuidades. É o que basta relatar. Decido. A executada alega que não atua de forma direta na exploração da atividade de Técnico em Administração e, dessa forma, não está sujeito à inscrição no Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP. O exequente, por sua vez, limita-se a afirmar que a pessoa jurídica executada está inscrita no CRASP e é devedora das anuidades apontadas na CDA. Como se observa, a questão não pode ser dirimida por simples petição nos autos, tendo em vista que não se trata de cobrança de débito decorrente de autuação imposta pelo conselho exequente, mas sim de anuidades, fato que pressupõe a inscrição da executada no conselho de fiscalização profissional. Destarte, a questão atinente à ilegitimidade da pessoa jurídica executada não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória. A alegação relativa à prescrição parcial, no entanto, deve ser acolhida. O executado inscrito no Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. Assim, efetuado o lançamento com a emissão do boleto de cobrança, não há que se falar na ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário. Por outro lado, a ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nasce para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, os débitos objeto de cobrança referem-se às anuidades devidas ao CRASP dos anos de 2005 a 2009, com datas de vencimento em 31 de março de cada um desses anos, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Destarte, constituídos definitivamente os créditos tributários em 31/03/2005, 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008 e 31/03/2009, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter a determinação de citação do devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo

prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 27/05/2011 e proferido o despacho que determinou a citação da executada em 1º/06/2011, quando já ultrapassado o quinquênio, os créditos tributários relativos às anuidades dos anos de 2005 e 2006 estão definitivamente extintos pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do Código Tributário Nacional - CTN, remanescendo os débitos relativos às anuidades de 2007, 2008 e 2009. Por outro lado, o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Nesse passo, constata-se que o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o valor dos débitos remanescentes (anuidades de 2007, 2008 e 2009) objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO a prescrição dos débitos exequendos relativos às anuidades dos anos de 2005 e 2006 e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal em relação a esses débitos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes das anuidades dos anos de 2007, 2008 e 2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a defesa do executado foi acolhida apenas parcialmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004959-12.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ISAC ALVES DE SOUZA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, para cobrança do(s) débito(s) referente à Certidão de Dívida Ativa do exequente n. PF008-1560/2010, relativa a 5 (cinco) anuidades (anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009). A tentativa de citação do executado por carta citatória com aviso de recebimento restou infrutífera, pelo que o exequente requereu o arresto de bens do executado para garantia da execução, a recair sobre ativos financeiros eventualmente depositados em instituições bancárias, a ser operacionalizado por meio do Sistema Bacenjud. É o que basta relatar. Decido. O executado, inscrito no Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. Assim, efetuado o lançamento com a emissão do boleto de cobrança, não há que se falar na ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário. Por outro lado, a ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nasce para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, os débitos objeto de cobrança referem-se às anuidades devidas ao CRASP dos anos de 2005 a 2009, com datas de vencimento em 31 de março de cada um desses anos, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Destarte, constituídos definitivamente os créditos tributários em 31/03/2005, 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008 e 31/03/2009, o

Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter a determinação de citação do devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 27/05/2011 e proferido o despacho que determinou a citação da executada em 01/06/2011, quando já ultrapassado o quinquênio, os créditos tributários relativos às anuidades dos anos de 2005 e 2006 estão definitivamente extintos pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do Código Tributário Nacional - CTN, remanescendo os débitos relativos às anuidades de 2007, 2008 e 2009. Por outro lado, o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o valor dos débitos remanescentes (anuidades de 2007, 2008 e 2009) objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO a prescrição dos débitos exequendos relativos às anuidades dos anos de 2005 e 2006 e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal em relação a esses débitos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes das anuidades dos anos de 2007, 2008 e 2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004962-64.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EDUARDO ANTONIO ENGHOLM CARDOSO Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, para cobrança do(s) débito(s) referente à Certidão de Dívida Ativa do exequente n. PF008-0715/2010, relativa a 5 (cinco) anuidades (anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009). A tentativa de citação do executado por carta citatória com aviso de recebimento restou infrutífera, pelo que o exequente requereu o arresto de bens do executado para garantia da execução, a recair sobre ativos financeiros eventualmente depositados em instituições bancárias, a ser operacionalizado por meio do Sistema Bacenjud. É o que basta relatar. Decido. O executado, inscrito no Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. Assim, efetuado o lançamento com a emissão do boleto de cobrança, não há que se falar na ocorrência de decadência do direito de constituição do

crédito tributário. Por outro lado, a ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nasce para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, os débitos objeto de cobrança referem-se às anuidades devidas ao CRASP dos anos de 2005 a 2009, com datas de vencimento em 31 de março de cada um desses anos, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Destarte, constituídos definitivamente os créditos tributários em 31/03/2005, 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008 e 31/03/2009, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter a determinação de citação do devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 27/05/2011 e proferido o despacho que determinou a citação da executada em 01/06/2011, quando já ultrapassado o quinquênio, os créditos tributários relativos às anuidades dos anos de 2005 e 2006 estão definitivamente extintos pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do Código Tributário Nacional - CTN, remanescendo os débitos relativos às anuidades de 2007, 2008 e 2009. Por outro lado, o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o valor dos débitos remanescentes (anuidades de 2007, 2008 e 2009) objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO a prescrição dos débitos exequendos relativos às anuidades dos anos de 2005 e 2006 e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal em relação a esses débitos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes das anuidades dos anos de 2007, 2008 e 2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004969-56.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X REGIONAL ADMINISTRACAO S/C LTDA Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, para cobrança do(s) débito(s) referente à Certidão de Dívida Ativa do exequente n. PJ002-1614/2010, relativa a 5 (cinco) anuidades (anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009). A tentativa de citação do

executado por carta citatória com aviso de recebimento restou infrutífera, pelo que o exequente requereu o arresto de bens do executado para garantia da execução, a recair sobre ativos financeiros eventualmente depositados em instituições bancárias, a ser operacionalizado por meio do Sistema Bacenjud. É o que basta relatar. Decido. O executado, inscrito no Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. Assim, efetuado o lançamento com a emissão do boleto de cobrança, não há que se falar na ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário. Por outro lado, a ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nasce para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, os débitos objeto de cobrança referem-se às anuidades devidas ao CRASP dos anos de 2005 a 2009, com datas de vencimento em 31 de março de cada um desses anos, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Destarte, constituídos definitivamente os créditos tributários em 31/03/2005, 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008 e 31/03/2009, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter a determinação de citação do devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 27/05/2011 e proferido o despacho que determinou a citação da executada em 01/06/2011, quando já ultrapassado o quinquênio, os créditos tributários relativos às anuidades dos anos de 2005 e 2006 estão definitivamente extintos pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do Código Tributário Nacional - CTN, remanescendo os débitos relativos às anuidades de 2007, 2008 e 2009. Por outro lado, o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o valor dos débitos remanescentes (anuidades de 2007, 2008 e 2009) objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO a prescrição dos débitos exequendos relativos às anuidades dos anos de 2005 e 2006 e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal em relação a esses débitos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes das anuidades dos anos de 2007, 2008 e 2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0004972-11.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PAULA NEMEC

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, para cobrança do(s) débito(s) referente à Certidão de Dívida Ativa do exequente n. PF009-1707/2010, relativa a 5 (cinco) anuidades (anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009). A tentativa de citação do executado por carta citatória com aviso de recebimento restou infrutífera, pelo que o exequente requereu o arresto de bens do executado para garantia da execução, a recair sobre ativos financeiros eventualmente depositados em instituições bancárias, a ser operacionalizado por meio do Sistema Bacenjud. É o que basta relatar. Decido. O executado, inscrito no Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. Assim, efetuado o lançamento com a emissão do boleto de cobrança, não há que se falar na ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário. Por outro lado, a ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nasce para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, os débitos objeto de cobrança referem-se às anuidades devidas ao CRASP dos anos de 2005 a 2009, com datas de vencimento em 31 de março de cada um desses anos, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Destarte, constituídos definitivamente os créditos tributários em 31/03/2005, 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008 e 31/03/2009, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter a determinação de citação do devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 27/05/2011 e proferido o despacho que determinou a citação da executada em 01/06/2011, quando já ultrapassado o quinquênio, os créditos tributários relativos às anuidades dos anos de 2005 e 2006 estão definitivamente extintos pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do Código Tributário Nacional - CTN, remanescendo os débitos relativos às anuidades de 2007, 2008 e 2009. Por outro lado, o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será rígida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o valor dos débitos remanescentes (anuidades de 2007, 2008 e 2009) objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a

ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO** a prescrição dos débitos exequendos relativos às anuidades dos anos de 2005 e 2006 e, por conseguinte, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a ação de execução fiscal em relação a esses débitos, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes das anuidades dos anos de 2007, 2008 e 2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004973-93.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ODUVALDO ARNILDO DENADAI

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, para cobrança do(s) débito(s) referente à Certidão de Dívida Ativa do exequente n. PF009-1594/2010, relativa a 5 (cinco) anuidades (anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009). A tentativa de citação do executado por carta citatória com aviso de recebimento restou infrutífera, pelo que o exequente requereu o arresto de bens do executado para garantia da execução, a recair sobre ativos financeiros eventualmente depositados em instituições bancárias, a ser operacionalizado por meio do Sistema Bacenjud. É o que basta relatar. Decido. O executado, inscrito no Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. Assim, efetuado o lançamento com a emissão do boleto de cobrança, não há que se falar na ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário. Por outro lado, a ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nasce para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, os débitos objeto de cobrança referem-se às anuidades devidas ao CRASP dos anos de 2005 a 2009, com datas de vencimento em 31 de março de cada um desses anos, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Destarte, constituídos definitivamente os créditos tributários em 31/03/2005, 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008 e 31/03/2009, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter a determinação de citação do devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 27/05/2011 e proferido o despacho que determinou a citação da executada em 02/06/2011, quando já ultrapassado o quinquênio, os créditos tributários relativos às anuidades dos anos de 2005 e 2006 estão definitivamente extintos pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do Código Tributário Nacional - CTN, remanescendo os débitos relativos às anuidades de 2007, 2008 e 2009. Por outro lado, o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4

(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o valor dos débitos remanescentes (anuidades de 2007, 2008 e 2009) objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO** a prescrição dos débitos exequendos relativos às anuidades dos anos de 2005 e 2006 e, por conseguinte, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a ação de execução fiscal em relação a esses débitos, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes das anuidades dos anos de 2007, 2008 e 2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005865-02.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

D E C I S Ã O Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA., nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (FGSP201101484) e à Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 (CSSP201101485). A excipiente sustenta a ocorrência de prescrição (fls. 37/42). Intimado a oferecer resposta, a exequente, ora excipiente, rechaçou integralmente a exceção de pré-executividade. É o que basta relatar. Decido. Não assiste razão à excipiente. A análise da questão atinente à prescrição quanto aos débitos de FGTS, com fundamento nas disposições do Código Tributário Nacional, encontra óbice no enunciado da Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Neste caso, não há que se falar em prescrição, uma vez que o prazo para prescrição dos débitos relativos ao FGTS é de trinta (30) anos e no presente caso, os débitos referem-se aos períodos de fevereiro/2005 a maio/2006, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 27/06/2001. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1.** Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. **2.** O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). **3.** Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 638017, RS, Primeira Turma, 12/09/2006, Relator Teori Albino Zavascki, Dj Data: 28/09/2006 Página: 192.) No tocante à Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, cuja natureza tributária é incontestada, aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional e, portanto, a prescrição regula-se de acordo com o disposto no art. 174 desse diploma, iniciando-se o lustro prescricional na data da constituição definitiva do crédito tributário. No caso dos autos, os débitos da Contribuição Social prevista na Lei Complementar 110/2001 referem-se ao período de fevereiro/2005 a maio/2006 e foram definitivamente constituídos após o esgotamento da discussão administrativa instaurada com o recurso interposto pela executada, o que somente ocorreu em 17/02/2010, com a notificação da executada da decisão proferida em segunda instância administrativa, como se constata do teor de fls. 55/63. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 27/06/2011, verifica-se inócua a alegada prescrição. Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta pela executada BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA. a fls. 37/42 dos autos. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, **DETERMINO** o bloqueio de ativos financeiros da executada BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA. (CNPJ 61.390.902/0001-76), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009737-25.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

X JAIRO OLIVEIRA JUNIOR(MG034154 - MARIA CONSUELO DE VASCONCELLOS LEMOS)
VISTOS.Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta em nome do executado JAIRO OLIVEIRA JUNIOR, junto aos Bancos Caixa Econômica Federal, correspondente à R\$ 7.143,65(sete mil,cento e quarenta e três e sessenta e cinco centavos), e do SANTANDER S/A R\$ 1.596,92 (hum mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos) cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foram determinadas também por meio eletrônico.Às fls. 22/27, o referido executado, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio das referidas contas, ao argumento de que o saldo bloqueado na Caixa Econômica Federal é referente ao recebimento de FGTS, em razão de rescisão de contrato de trabalho, e o saldo do Banco Santander é referente ao valor do cheque especial, oferecido a este pela instituição financeira.A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. No caso dos autos, o executado não trouxe qualquer documento demonstre que o saldo recebido de FGTS, refere-se a rescisão de contrato de trabalho, limitando-se a juntar somente extrato da conta bancária. Quanto a alegação do bloqueio do saldo de cheque especial, constata-se do extrato da conta bancária juntado as fls. 32, que o saldo existente na data do comando de bloqueio é o valor que foi bloqueado e transferido, o que causou a utilização do cheque especial foram os demais débitos que o executado efetuou posteriormente.Do exposto, INDEFIRO, por ora o requerimento de liberação dos valores bloqueados nas contas correntes, em nome do executado JAIRO OLIVEIRA JUNIOR, junto aos Bancos Caixa Econômica Federal, correspondente à R\$ 7.143,65(sete mil,cento e quarenta e três e sessenta e cinco centavos), e do SANTANDER S/A R\$ 1.596,92 (hum mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos)Cumpra-se o despacho de fl. 16. Int.

0009883-66.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

D E C I S Ã O Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA FÉ LTDA. nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal.Intimada, a exequente sustentou a inoccorrência da prescrição (fls. 49/57).É o que basta relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição.O excipiente não tem razão.O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...)Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito

tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram

constituídos pelas DCTFs apresentadas pelo contribuinte/executado no ano de 1999 e por Termo de Confissão Espontânea lavrado em 19/02/2001. Por outro lado, o executado aderiu ao Parcelamento Especial - PAES, modalidade de parcelamento instituída pela Lei n. 10.684/2003, em 16/08/2003 (fls. 52), nele incluindo os débitos objeto desta execução fiscal, o qual foi rescindido em 17/09/2009. Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a interrupção do prazo de prescrição ocorrida em 16/08/2003 com a adesão da executada a parcelamento administrativo, e tampouco entre as datas de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (rescisão do parcelamento em 17/09/2009) e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 23/11/2011, sendo que sequer chegou a ser proferido o despacho judicial determinando a citação da executada, que compareceu espontaneamente aos autos em 23/02/2012, data em que se reputa interrompido o prazo prescricional. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 39/47. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA FÉ LTDA. (CNPJ 71.448.369/0001-00), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0010007-49.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) D E C I S Ã O Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA. nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou a inocorrência da prescrição (fls. 267/315). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No

caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos constata-se que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea lavrado em 28/03/2000, data em que a executada aderiu ao parcelamento do Programa de

Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei n. 9.964/2000, o qual foi rescindido em 27/11/2006, data da publicação da Portaria 1.476/2006, do Comitê Gestor do REFIS, a qual determinou a exclusão da executada do referido programa. A executada alega que o termo a quo do prazo prescricional, após a sua interrupção ocorrida com a adesão ao parcelamento, corresponde à data em que se caracterizou o inadimplemento de 6 (seis) parcelas alternadas do REFIS, situação que deu ensejo à sua exclusão do parcelamento e que ocorreu em 12/11/2006. Sustenta, portanto, que havia decorrido prazo superior ao quinquênio prescricional quando foi proferido o despacho que determinou a sua citação nesta execução fiscal, em 29/11/2011. Sustenta ainda que, mesmo que se considere para esse fim a data de publicação da Portaria 1.476/2006, do Comitê Gestor do REFIS, em 27/11/2006, mesmo assim ocorreu a prescrição, eis que o prazo prescricional esgotou-se 2 (dois) dias antes do despacho de citação proferido nos autos em 29/11/2011. A exclusão do contribuinte do Programa de recuperação Fiscal - REFIS opera-se mediante ato do Comitê Gestor do referido programa, conforme previsão do art. 5º da Lei n. 9.964/2000, e não na data em que se caracteriza a causa de exclusão do parcelamento prevista na sua lei de regência, in casu, o inadimplemento de 6 (seis) parcelas alternadas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REFIS. PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ART. 5º, 2º, DA LEI N. 9.964/2000. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DO COMITÊ GESTOR DO REFIS.- Havendo o inadimplemento do pactuado no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, o contribuinte será excluído do programa por intermédio de Portaria do Comitê Gestor, após o que haverá a exigibilidade do crédito tributário consolidado e o início do prazo prescricional.- Recurso especial provido para afastar a prescrição. (RESP 200800767562, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1046689, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/08/2008) Por outro lado, sedimentou-se a Jurisprudência do STJ, no sentido de que a interrupção da prescrição, disciplinada no art. 174, inciso I do CTN, retroage à data da propositura da ação, como se observa do julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.120.295, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confirma-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10

(dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 20090113964-5, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1.120.295 - SP, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/05/2010)Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a interrupção do prazo de prescrição ocorrida em 28/03/2000, com a adesão da executada ao parcelamento administrativo, e tampouco entre as datas de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (rescisão do parcelamento em 27/11/2006) e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 24/11/2011.Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 202/264.Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA. (CNPJ 45.860.152/0001-00), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0010751-44.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X INTERMOTOS COM/ IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE)

D E C I S Ã O Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por INTERMOTOS COM. IMP. E EXP. DE VEÍCULOS LTDA., nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para cobrança de crédito referente à Certidão de Dívida Ativa n. 167, livro 735, fl. 167.A excipiente sustenta que não possui legitimidade passiva para a execução fiscal, tendo em vista que o débito exigido refere-se a autuação lavrada em razão de comercialização de produtos com defeito, os quais foram adquiridos de empresa importadora, sediada em São Paulo/SP e revendidos uma empresa de Sorocaba/SP.Intimada a oferecer resposta, a exequente, ora excepta, sustentou que a matéria não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que demanda dilação probatória.É o que basta relatar. Decido.Não assiste razão à excipiente.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio.No caso destes autos, a excipiente alega que não possui legitimidade passiva para a execução fiscal, tendo em vista que o débito exigido refere-se a autuação lavrada em razão de comercialização de produtos com defeito, os quais foram adquiridos de empresa importadora, sediada em São Paulo/SP e revendidos uma empresa de Sorocaba/SP, a qual teria se eximido da autuação por ter demonstrado que adquiriu a referida mercadoria da executada. Alega que também adquiriu a mercadoria em questão de outra empresa, motivo pelo qual sustenta que aquela é que deveria responder pela multa imposta pela fiscalização da exequente.Frise-se que a executada sequer apresenta os documentos comprobatórios de suas alegações, evidenciando o caráter meramente procrastinatório de sua petição.Destarte, conclui-se que as meras alegações deduzidas pela executada, desacompanhadas de qualquer suporte probatório, não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo, evidenciando que essas alegações demandam, indiscutivelmente, dilação probatória incabível em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguida em sede de embargos à execução, nos quais a executada poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada INTERMOTOS COM. IMP. E EXP. DE VEÍCULOS LTDA. a fls. 09/15 dos autos e DETERMINO o prosseguimento da execução.Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada INTERMOTOS COM. IMP. E EXP. DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ 55.437.388/0001-84), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-12.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDIFÍCIO DONA OVIDIA MARINS DE GARAGENS AUTOM(SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS E SP007318 - JOAQUIM ALFREDO DA FONSECA)
Defiro vista dos autos ao executado, pelo prazo legal.Int.

0001374-15.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESTAURANTE CASARAO IPANEMA LTDA - ME(SP297700 - ANDRE PEREIRA BARRETO AB)
Indefiro, por ora, o levantamento dos valores bloqueados nos autos, tendo em vista que a hipótese aventada pela executada não encontra respaldo nas disposições do art. 649 do Código de Processo Civil.Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.Int.

0005608-40.2012.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)
Cuida-se de Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU em decorrência de cobrança de créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2004, inscritos na Dívida Ativa do Município sob n. 20444/2004.Ajuizada junto ao Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Itu/SP - Justiça Estadual, o feito foi redistribuído a esta vara em 08/08/2012, por força de decisão proferida naquele Juízo, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela executada e reconheceu sua incompetência absoluta para processar a execução fiscal em face da empresa pública federal executada, conforme se verifica a fls. 15/17 e 27/28.Petição da exequente a fls. 33/37, nominada impugnação nos autos dos embargos à execução e que trata de matéria totalmente estranha aos autos.Constata-se, in casu, a nulidade da citação da executada, eis que ordenada por juiz absolutamente incompetente.Assim declaro a NULIDADE da citação procedida no Juízo Estadual e DETERMINO A CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal - CEF, para que efetue o pagamento do débito, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, ou indique bens suficiente à garantia da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/1980.Expeça-se mandado de citação.Intime-se. Cumpra-se

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2061

EMBARGOS A EXECUCAO

0011891-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011891-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011890-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011890-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE IBIUNA(SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO E SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES E SP143059 - UBIRATAN ROCHA GROSSO)

Decisão proferida em 28 de março de 2012, a seguir transcrita: Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 139/142 e v. acórdão de fls. 182/183, bem como da certidão de fls. 196 para os autos principais, processo nº 2003.61.10.011890-4, desapensando-se os feitos e certificando-se nos autos. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0013199-29.2007.403.6110 (2007.61.10.013199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-73.2005.403.6110 (2005.61.10.002356-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP065593 - ENIO VASQUES E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ)

Decisão proferida em 17 de abril de 2012 a seguir transcrita:Recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao embargado para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls. 64/69, bem como desta decisão para os autos principais, processo nº 2005.61.10.002356-2 desapensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0000098-51.2009.403.6110 (2009.61.10.000098-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015241-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015241-3)) PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA(SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI) X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Cumprido o despacho de fls. 94 dos autos de execução de título extrajudicial em apenso, processo nº 2007.61.10.015241-3, venham os autos conclusos para sentença, nos termos da decisão de fls. 81. Intime-se.

0002161-15.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013425-97.2008.403.6110 (2008.61.10.013425-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106802 - SILENE REGINA SGARBI E SP106802 - SILENE REGINA SGARBI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, no qual pretende que seja extinta a execução fiscal em apenso (CDA nº 215.910) por ilegitimidade passiva. Sucessivamente, requer que seja declarada nula a certidão de dívida ativa e, também sucessivamente, a redução do montante da multa aplicada pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental- CETESB, ajustando-a ao máximo legal (10.000 UFESPs).Alega a embargante que a execução fiscal em apenso objetiva a cobrança da multa aplicada pela CETESB por pretensa infração aos artigos 2º, 3º, inciso V, 51, 52, 81, inciso II, 84, inciso III, 86 e 94 da Lei do Estado de São Paulo nº 997/76, aprovada pelo Decreto nº 8.468/76, e alterada pelo Decreto nº 39.551/94.Aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ao argumento de que a multa decorrente de eventual dano ambiental deve ser suportada pela sucessora legal da Ferroban S/A, ou seja, a América Latina Logística S/A, uma vez que o serviço foi concedido pela União.Sustenta nulidade insanável da CDA nº 215.910, porque não haveria nos autos prova do lançamento da multa e da respectiva notificação ao sujeito passivo, conforme exigido pelo Regulamento da Lei nº 997, de 31 de Maio de 1976 - Decreto nº 8.468/76 e alterações do Decreto nº 39.551/94, que fundamentou a CDA.Sustenta ainda a inexistência de nexo causal entre qualquer ato que tenha praticado e o dano ambiental aduzido pela CETESB. Alega que na certidão de dívida ativa não consta o fundamento legal da dívida, com a caracterização do fato gerador ou a situação de fato que deu origem à aplicação da multa .Finaliza dizendo que o ônus da prova do lançamento é do exequente e que houve cerceamento de defesa na execução fiscal em virtude da inexistência de processo administrativo colacionado ao feito.Junta documentos e atribui à causa o valor de R\$ 232.098,00 (duzentos e trinta e dois mil e noventa e oito reais).Intimada, a embargada apresentou Impugnação às fls. 84/94, alegando que o débito objeto da execução fiscal em apenso é de natureza não tributária, sendo certo que a tipificação legal é o que basta para impor a penalidade a embargante. Sustenta que a embargada fora notificada da infração e que teve oportunidade de se manifestar durante todo o processo administrativo, não havendo o cerceamento de defesa alegado. Ao final, afirma que a responsabilidade da embargante é objetiva e requer a improcedência da presente ação.Processo Administrativo carreado aos autos às fls. 96/214.O embargante apresentou manifestação à fl. 216.Instadas as partes a especificarem provas, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 216 e 219).É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. PreliminaresHá que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o rito a ser observado no caso de execução em face de ente de direito público (União) é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil e a União apresentou os embargos de forma tempestiva, havendo a intimação do Estado de São Paulo para impugnação. Sobre a legitimidade da ré, esclareço que a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última figurasse como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo.Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do pólo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual, que outrora era competente para apreciar a lide em relação aos atos praticados na execução fiscal.A União foi citada

em 26 de janeiro de 2010 (certidão de fls. 70 nos autos da execução fiscal em apenso), ou seja, quando já havia consolidado a sucessão. A União alega, entretanto, que quando ocorreram os fatos que deram ensejo à lavratura da multa, em 02.04.2001, a Rede Ferroviária Federal não mais explorava o serviço ferroviário. A alegação da União é, pois, a de que o ato ilícito não foi praticado pela RFFSA, matéria que não diz respeito às condições da ação, mas ao próprio mérito da demanda. Rejeito, pois a preliminar de ilegitimidade. Mérito A União alega nulidade da CDA. A CDA nº 215.910, todavia, traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, sendo certo que todos os dados referentes à dívida constaram do processo administrativo, cujo número também consta da CDA. Outrossim, consta expressamente na CDA o rol das normas das quais a autoridade administrativa se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência e a elaboração da conta decorre naturalmente da conjugação de todas as normas elencadas no título executivo. Do mesmo modo, a alegação de que a executada não foi notificada do lançamento que teria dado origem à CDA não pode ser acolhido. Como se pode ver às fls. 143/144, o crédito da exequente não decorre de lançamento tributário, mas de multa administrativa. O processo administrativo foi instaurado contra a Rede Ferroviária Federal, da qual a ora embargante é sucessora (fls. 96). O número 06/01348/01, que identifica o processo administrativo (fl. 141), consta na CDA. À fl. 145 dos autos está acostada cópia da notificação que foi entregue pelos Correios à RFFSA (fl. 146). E a RFFSA, inconformada com a multa, apresentou recurso administrativo (fls. 149/152). Logo, estão na CDA todos os dados necessários que propiciaram a defesa nestes embargos, restando satisfatoriamente preenchidos os requisitos de que trata o artigo 2, parágrafos 5 e 6 da Lei nº. 6.830/80. Por outro lado, a União alega que quando ocorreram os fatos que deram ensejo à lavratura da multa, em 02.04.2001, a Rede Ferroviária Federal não mais explorava o serviço ferroviário. O Auto de Infração de fls. 143/144, de 13.01.2003, aponta que a embargante foi autuada por ter descartado resíduos classe 1 perigoso, sobre o solo e várzea do Rio Sarapuí, em área adjacente ao almoxarifado da antiga FEPASA (Ferrovias Paulistas), oriundos do tratamento de dormentes para trilhos de trem, à montagem da captação da SABESP para Boituva, com potencial de risco de contaminação ao meio, às águas e à saúde. No Relatório de Inspeção fl 132, de 23.10.2001. consta que ...considerando que àquela altura, segundo consta desde 1976, quando assumiu a direção já era realizada tal operação de tratamento e o resíduo era despejado por dreno sob a ferrovia para a várzea do Rio Sarapuí... (grifos meus) Em 05.11.2001, foi lavrado o Auto de Infração de nº 0600475 contra a RFFSA, por ter descartado resíduos classe 1 perigoso, sobre o solo e várzea do Rio Sarapuí, em área adjacente ao almoxarifado da antiga FEPASA (Ferrovias Paulistas S/A), oriundos do tratamento de dormentes para trilhos de trem, à montagem da captação da SABESP para Boituva, com potencial de risco de contaminação ao meio, às águas e à saúde (fls. 118/119). Em 26.08.2002, outro Relatório de Inspeção foi feito, onde ficou consignado que não foi atendida a exigência formulada no auto de infração nº 0600475 e que a empresa não apresentou o PLANO DE AVALIAÇÃO DA PLUMA DE CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DAS ÁGUAS SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEAS (fl 140). Consta ainda deste relatório que: Considerando o exposto, que retrata a persistência da disposição inadequada, continuando a impactar o meio ambiente, e que nas reuniões realizadas com os representantes da empresa (RFFSA), não ficou comprovado que a responsabilidade pelos danos ambientais causados não cabe à RFFSA, não apresentando até a presente data os documentos comprovando as afirmações verbais, propomos que seja lavrado novo auto de infração de penalidade de multa no valor de 20.000 UFESP por infração reincidente aos artigos 2º, 3º inciso V, 51 e 52 do regulamento da lei nº 997/76, aprovado pelo decreto nº 8468/76, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a exigência técnica formulada no AIIPM nº 06000475 de 05.11.2001. (no original está escrito em letras maiúsculas) Ocorre, porém, que, como transcrito acima, o Auto de Infração nº 0600766, de fls. 143/144, de 13.01.2003, aponta que o embargante foi autuado por ter descartado resíduos classe 1 perigoso, sobre o solo e várzea do Rio Sarapuí, em área adjacente ao almoxarifado da antiga FEPASA (Ferrovias Paulistas), oriundos do tratamento de dormentes para trilhos de trem, à montagem da captação da SABESP para Boituva, com potencial de risco de contaminação ao meio, às águas e à saúde. Verifica-se, pois, ausência de correspondência entre o motivo sustentado no Relatório de Inspeção e aquele que constou no auto de infração. Está claro que o motivo da multa estampada no Auto de Infração aqui debatido não foi, por assim dizer, a prática do ilícito ambiental, mas a falta de cumprimento da exigência técnica decorrente da multa anterior (AIIPM nº 06000475) com a ausência de comprovação de que a responsabilidade pelo dano não era da RFFSA. Observa-se ainda que a RFFSA recorreu da multa, mas na decisão de fls. 197/198 entendeu-se que ela era responsável pela multa pelo fato de ser sucessora da FEPASA. Estranha, entretanto, ao menos uma das razões invocadas para aplicação da multa. É que a RFFSA foi multada porque não provou que ela não era responsável pelo ilícito ambiental. Ora, cabe a quem tem o poder de polícia identificar o infrator e não ao administrado fazer prova contra si, principalmente sendo ela negativa. Mas não é só, atentando para o recurso interposto pela RFFSA, de 149/152, contra a multa imposta, verifica-se que de fato, conforme ela alega, no contrato de alienação da FEPASA, especificamente à fl. 181, na cláusula sétima, consta que o Estado de São Paulo, na qualidade de alienante, assume a responsabilidade por qualquer passivo ou evento que, cumulativamente, atenda a três requisitos ali elencados. E da simples leitura dos requisitos da cláusula sétima, verifica-se que a responsabilidade pelo dano aqui debatido, praticado pela FEPASA, foi assumida pelo Estado de São Paulo. Ainda que assim não fosse, a alegação do Estado de São Paulo, veiculada em impugnação,

no sentido de que a União, concedente do serviço público, é solidariamente responsável pelo dano ambiental causado, não lhe socorre. A União não foi autuada por ser concedente do serviço público, hipótese que sequer foi cogitada à época da lavratura do auto de infração, vindo a figurar na lide apenas por ser sucessora da RFFSA. Dito de outro modo: a multa não foi lavrada em face de conduta de concessionária de serviço público da União. O ato administrativo de autuação tem que preencher os requisitos legais gerais do ato administrativo e aqueles específicos estabelecidos em lei. Quisesse o Estado de São Paulo receber a multa da União, deveria tê-la multado na qualidade de concedente do serviço público, motivando seu ato na omissão do poder de polícia que lhe competiria se assim fosse. Isto para que a União, na qualidade de concedente, pudesse se defender no curso do processo administrativo e no judicial. Poderia também a CETESB autuar a concessionária do serviço público e se voltar, em execução fiscal, contra a União, caso se entendesse correta a responsabilidade solidária nessas hipóteses. Mas não é permitido cobrar a multa com título diverso daquele que determinou sua lavratura. Tendo a CETESB multado a RFFSA sem saber se esta efetivamente foi autora do dano ambiental e tendo esta comprovado que a responsabilidade pelos atos ilícitos da FEPASA é do Estado de São Paulo, forçoso é reconhecer a nulidade do auto de infração. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade da CDA de nº 215.910, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso, prosseguindo-se com a execução.

0002997-85.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013922-82.2006.403.6110 (2006.61.10.013922-2)) MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA (SP054486 - CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de ser reconhecida à nulidade do procedimento administrativo consubstanciado na execução fiscal nº 2006.61.10.013922-2, em apenso. Da análise dos autos, verifica que o débito ora executado diz respeito à multa que foi aplicada ao Município em face da ausência de responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, com fundamento no artigo 24 e seu parágrafo único da Lei n.º 3.820/60. Às fls. 13 dos autos, para que estes autos fossem distribuídos como embargos à execução de título extrajudicial. Tendo o embargante emendado a inicial às fls. 20/22. Os presentes embargos foram recebidos às fls. 23. O embargado ofertou impugnação às fls. 24/43, alegando em sua preliminar que o presente caso não se trata de Embargos à Execução e sim de Execução de Pré-Executividade. Decorreu in albis o prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, conforme certidão de fls. 54. O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 55). MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação cinge-se em analisar se a embargante pratica ou não atividade enquadrada como obrigatória quanto à exigência de profissional técnico responsável (farmacêutico) em dispensário de medicamentos municipal. Preliminarmente, afastado a preliminar da embargada no sentido de impossibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade no presente caso, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinou o recebimento da exceção de pré-executividade como embargos à execução fiscal (artigo 730 do CPC). Anote-se que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 dispõe que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório à assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. No entanto, a mesma Lei 5.991/73, regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, define, em seu artigo 4º, as atividades de farmácia, drogaria ou dispensário, conceituando-as da seguinte forma: Art. 4º: Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X- Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI- Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV- dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV- Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não. (...) Por seu turno o artigo 15 da referida Lei estabelece que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Já o artigo 19 estabelece em que não será obrigatória a assistência técnica ao afirmar que: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) Feita a digressão legislativa supra, infere-se que não se exige, para o dispensário de medicamentos, a assistência de um farmacêutico, por não caracterizar a prestação de serviços de farmácia. Ou seja, percebe-se facilmente que não há

qualquer referência ao dispensário de medicamentos. Registre-se que o Decreto nº 793/93, que exigia a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, foi revogado pelo Decreto nº 3.181/99, não subsistindo mais. O dispensário de medicamentos, como definido pela lei, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Assim, os centros de saúde enquadram-se na definição legal de dispensários de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com relação aos dispensários de pequenas unidades Hospitalares. Destaque-se que atualmente encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que essas unidades não se diferenciam dos chamados postos de medicamentos. Por conseguinte, as unidades municipais que possuem setor de fornecimento de medicamentos industrializados não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Grifei 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA nº 1221604, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.2010, DJE 10.09.2010) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido. Grifei. (STJ, AGA nº 1196256, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.11.2009, DJE 25.11.2009) Este também é o entendimento consagrado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: in verbis: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E ALMOXARIFADO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - LEI Nº 5.991/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ELEVAÇÃO - 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico. II - Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - O almoxarifado está apenas encarregado de distribuir os medicamentos aos dispensários e/ou unidades de saúde do município, não sendo um órgão cuja finalidade seja a distribuição de medicamentos diretamente à população. IV - Embora aplicável o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa autorizam a elevação dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atribuído à causa. V - Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Provido o apelo do município. (Processo APELREEX 00068120520064036119. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1437706. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2011 PÁGINA: 358 ..FONTE_REPUBLICACAO): ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos de unidades de saúde da família, pertencente a município, não necessita de profissional farmacêutico. Grifei 3. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3: STJ, AgRg no Ag 1221604/SP, proc. nº 2009/0116524-0, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 10/8/2010, Dje 10/9/2010; TRF-3, Apelação Cível nº 2001.03.99.010090-1, relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04/11/2002; TRF-3, APELREE 1426336, proc. nº 2009.03.99.019068-8/SP, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 20/08/2009, DJF3 CJ1 21/12/2009, p. 83. 4. Honorários advocatícios mantidos. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2010.03.99.021026-4/SP, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 18.11.2010, DJF3 29.11.2010, pág. 830) No que se refere ao almoxarifado, também não há motivo para a manutenção de profissional técnico, pois consoante entendimento uniforme do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este setor administrativo está apenas encarregado de distribuir os medicamentos aos dispensários e/ou unidades de saúde do município, não sendo um órgão cuja finalidade seja a distribuição de medicamentos diretamente à população. Senão vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO

REGIONAL DE FARMÁCIA -INOPONÍVEL A AVENTADA AUTONOMIA MUNICIPAL À LEGISLAÇÃO FEDERAL - CENTRAL DE MEDICAMENTOS MUNICIPAL, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS A DISPENSÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. 1.Não se sustenta a invocação da municipalidade quanto a sua autonomia, ancorada no artigo 30, Inciso I , da Constituição Federal, uma vez que no próprio texto constitucional, artigo 24, inciso XII, claramente se sobrepõe em especialidade a competência da União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre defesa da saúde, como o caso concreto. 2. Proeminência da União em relação do Município. 3.O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 4.O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 5. Muito embora o Conselho embargado classifica o embargante como uma distribuidora de medicamentos e nos termos do artigo 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/01, a presença de técnico farmacêutico se faz necessária; não classifico a central de medicamentos do Município como uma distribuidora/atacadista de medicamentos.6. A embargante não exerce, direta ou indiretamente, o comércio atacadista de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, mas tão somente é um almoxarifado de medicamentos onde distribui os mesmos aos dispensários localizados em suas unidades de saúde (postos de saúde). Grifei 7.Não faz obrigatória a assistência de profissional farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 8.Inversão da sucumbência determinada na sentença. 9.Apelação provida.(TRF 3ª Região, AC nº 2007.03.99.038432-2, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China, j. 07.04.2011, DJF3 13.04.2011, pág. 1136)ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ALMOXARIFADO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos de unidades de saúde da família pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. Grifei3. O Almoxarifado da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste I do Município de São Paulo distribui medicamentos aos postos ou unidades básicas de saúde, e estes, por sua vez, fornecem os medicamentos à população sob prescrição médica. Não se enquadra na definição de distribuidora contida no inciso XVI da Lei nº 5.991/73, por não exercer comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos. Deste modo, desnecessária a contratação de profissional farmacêutico. Precedentes do e. TRF-3ªR (AC 1458668/SP, proc. nº 2009.03.99.034443-6, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, 26/11/2009, DJF3 CJ1 08/12/2009, p. 282; AC 1379639/SP, proc. nº 2008.03.99.060820-4, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, j. 26/02/2009, DJF3 CJ2 16/03/2009, p. 409). (TRF 3ª Região, AC nº 200961820448908, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 03.03.2011, DJF3 04.04.2011, pág. 535)Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, não é legítima a autuação dos posto de saúde (Unidades de Saúde) da Prefeitura ou pequenas unidades hospitalares, restando insubsistente a CDA que instrui a execução.Posto isso, conclui-se que a pretensão do embargante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados, uma vez que é dispensável a manutenção de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos mantidos pelo Município, conforme posicionamento jurisprudencial acima transcrito. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir o crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 102564/06 que fundamentou a execução fiscal nº 2006.61.10.013922-2, uma vez que é dispensável a manutenção de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos mantidos pelo Embargante. Custas na forma da lei.Em consequência, CONDENO o EMBARGADO ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa dado na execução fiscal devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 134/2010 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se a arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006400-28.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010593-23.2010.403.6110) DAISAN USINAGEM LTDA X MARCIA REGINA BASSO FORNAZIN X SAULO JOSE FORNAZIN(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Inicialmente, determino a exclusão dos embargantes MARCIA REGINA BASSO FORNAZIN e SAULO JOSÉ FORNAZIN do pólo ativo da ação, uma vez que não possuem legitimidade ativa nestes embargos, já que não compõem o pólo passivo da execução em apenso, processo nº 0010593-23.2010.403.6110. Ao Sedi para

retificação. Outrossim, concedo ao embargante DAISAN USINAGEM LTDA, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de juntar aos autos o instrumento de procuração original. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008834-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-33.2010.403.6110) SAKIKO SODEYAMA BONINI ME(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora; 2- Regularizar a sua representação processual, apresentado o contrato social da empresa; 3- Regularizar o valor da causa, de acordo com o valor do débito na execução de título extrajudicial em apenso, processo nº 0011239-33.2010.403.6110. Intime-se.

0001020-87.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010670-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010670-7)) NATHALIA YURI GARCIA(SP289950 - SAMUEL ALVARES E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)
Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; 2- Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002604-92.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005277-97.2008.403.6110 (2008.61.10.005277-0)) LUZITA MARIA LEITE NEVES(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Considerando a decisão proferida às fls. 124 dos autos de execução de título extrajudicial, em apenso, processo nº 2008.61.10.005277-0, venham os autos conclusos para sentença, em razão da intempestividade dos presentes embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904045-74.1998.403.6110 (98.0904045-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903222-37.1997.403.6110 (97.0903222-4)) DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP075824B - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por DIRASA COM/ DE VEÍCULOS LTDA em face da execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo nº 0903222-37.1997.403.6110, representada pelas CDAs nºs 80.2.96.033069-87, 80.2.96.033070-10, 80.2.96.033071-00, 80.2.96.033372-82, 80.6.96.046899-43 e 80.6.96.054876-94. Alega o embargante, em síntese, que a cobrança referente ao imposto de renda, no processo administrativo nº 10855204025/96-06, referente à CDA nº 80.2.96.033069-87, é indevida, eis que tal débito foi pago no seu vencimento. No que tange ao processo administrativo nº 10855204026/96-71, referente à CDA nº 80.2.96.033070-10, afirma que a cobrança ocorre em duplicidade, uma vez que a dívida já se encontra no processo administrativo nº 10855001764/94-79. Afirma, também, duplicidade na cobrança da CDA nº 80.6.96.054876-94, referente ao processo administrativo nº 10855001285/92-54, ao argumento de que tal dívida, inerente ao COFINS, já é objeto dos processos administrativos nºs 10855001769/94-2 e 10855001767/94-67. Por fim, assinala, que (...) o processo nº 10855204029/96-69, da inscrição nº 80.2.96.033072-82, referente ao imposto de renda jurídico, a cobrança é indevida, pois o valor da multa está fora do legal, sendo que a cobrança é de 30%, e na realidade é de 20%. Assim, requer-se seja refeito o cálculo, para que seja apresentado o valor correto da multa. No processo nº 10855204030/96-48, da inscrição nº 80.6.96.046899-43, referente à Contribuição Social, esta também apresentou irregularidades na cobrança da multa, pois a correta é na porcentagem de 20%, e não de 30% como está sendo cobrada. Desta feita também deve ser refeito seu cálculo para que conste a multa de 20%. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/36. A embargada apresentou impugnação às fls. 59/61, retificando-a às fls. 63/64. Em suma aduz que as CDAs nºs 80.6.96.033070-10 e 80.2.96.033069-87 foram canceladas nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, conforme petição juntada nos autos principais, e que a CDA nº 80.2.96.033071-00 foi, de fato, extinta por pagamento. Quanto a alegação de duplicidade na cobrança do COFINS, afirma que não prospera a alegação, uma vez que a cobrança refere-se a períodos distintos. Por fim, anota que o argumento de irregularidade na cobrança das multas aplicadas não merece prosperar, na medida em que a multa é aplicada ao tempo da

infração, conforme a legislação pertinente e então vigente. Cópia do procedimento administrativo às fls. 67/321. Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a realização de prova pericial (fls. 334) e a embargada propugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 329-verso). Laudo Pericial às fls. 375/389. Em face do Laudo Pericial apresentado, às fls. 406 foram fixados os honorários definitivos do perito técnico nomeado pelo Juízo e determinado à embargante o depósito do valor. Intimada diversas vezes (fls. 407, 416, 431, 434-verso), a embargante não depositou o valor correspondente aos honorários periciais arbitrados na decisão de fls. 406. A União requereu, às fls. 438/9, a extinção do processo por abandono de causa, ao argumento de que os autos permaneceram paralisados por aproximadamente cinco anos. Por decisão de fls. 456 foi determinada a intimação pessoal da embargante, no sentido de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento dos autos, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil. A tentativa de intimação pessoal da parte autora restou frustrada, consoante certidão de fls. 459. É o relatório.

DECIDO. MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Inicialmente, anote-se que, conquanto às fls. 456 tenha sido determinada a intimação pessoal da empresa executada, na pessoa de seu sócio, a fim de que fosse dado regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo nos termos do disposto pelo artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil, tal ato não se aperfeiçoou, na medida em que a certidão aposta às fls. 459 esclarece ter sido frustrada a referida tentativa de intimação. De toda sorte, melhor analisando os autos, conclui-se que a falta de depósito dos honorários periciais definitivos, fixada por decisão de fls. 406, não pode levar à extinção do processo sem apreciação de mérito, sendo certo que tal fato resultaria, no máximo, em sua preclusão, se ainda não realizada a perícia. Todavia, considerando que já promovida a juntada aos autos do competente Laudo Pericial e estando, portanto, apto a ser julgado o feito, resta a possibilidade de execução, pela parte interessada, dos honorários periciais definitivos arbitrados. Nesse sentido: Processual civil. Honorários periciais definitivos. Falta de complementação. Não é possível condicionar a prolação da sentença ao depósito da remuneração definitiva do perito. Extinção do processo. Art. 267, III do CPC. Ilegalidade. Recurso especial provido (RESP 199700681254, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:23/05/2005 PG:00265 LEXSTJ VOL.:00190 PG:00041 RSTJ VOL.:00193 PG:00329.) Pois bem, analisando-se os autos, denota-se que o embargante questiona a execução promovida pela Fazenda Nacional nos autos do processo nº 0903222-37.1997.403.6110, representada pelas seguintes CDAs: 80.2.96.033069-87, 80.2.96.033070-10, 80.2.96.033071-00, 80.2.96.03372-82, 80.6.96.046899-43 e 80.6.96.054876-94. Em impugnação de fls. 63/64 a embargada esclarece que as CDAs nº 80.6.96.033070-10 e 80.2.96.033069-87 foram canceladas nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, conforme petição juntada nos autos principais, e que a CDA nº 80.2.96.033071-00 foi, de fato, extinta por pagamento, conforme, aliás, afirma o embargante em sua inicial. Assim, verifica-se não mais existir interesse processual do embargante no que tange ao pedido de desconstituição das CDAs nº 80.6.96.033070-10, 80.2.96.033069-87 e 80.2.96.033071-00, ante os fundamentos aduzidos alhures, sendo certo que, no que se refere a elas, o feito deve ser extinto sem apreciação meritória. Tecidas tais considerações, denota-se que resta pendente de análise a regularidade da cobrança, nos termos do que aduzido pelo embargante, no que toca às CDAs nºs 80.2.96.03372-82, 80.6.96.046899-43 e 80.6.96.054876-94. Pois bem, a embargante questiona, com relação às CDAs nºs 80.2.96.03372-82 e 80.6.96.046899-43 o percentual da multa aplicado. Aduz que foi aplicado multa de 30%, quando o correto seria 20%. Já quanto à CDA nº 80.6.96.054876-94, diz que se trata de cobrança em duplicidade, apenas. Com efeito, analisando-se os documentos juntados aos autos, notadamente o procedimento administrativo de fls. 67/321 e Laudo Pericial Contábil de fls. 375/389, denota-se que a CDA nº 80.2.96.03372-82 refere-se a Imposto de Renda Jurídico, ano base 1994, e a CDA nº 80.6.96.046899-43 refere-se à Contribuição Social, ano base 1994. À falta de pagamento, foi aplicado ao contribuinte a multa moratória de 30%, que a nosso ver, não é desarrazoada. A multa moratória tem por escopo indenizar ou ressarcir o credor pelos prejuízos que teve em razão da mora do devedor. Basta, portanto, o simples inadimplemento por parte do devedor para ensejar a penalidade pecuniária. Assim, uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal com seus acréscimos, entre os quais a multa de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. No tocante à multa, verifico não haver motivos para redução do percentual. A jurisprudência vem entendendo que, ainda que a multa seja, em determinados casos, exacerbada, não fica caracterizado o confisco, eis que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. É que, a par de não ser capaz de aniquilar a propriedade privada, a sanção pelo inadimplemento da obrigação deve produzir efeitos inibitórios aos contribuintes em geral, uma vez que as contribuições são constitucionalmente vinculadas a finalidades essenciais, entre as quais se inclui a concretização da Seguridade Social. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, a partir da edição da Lei 8.981, de 20/01/1995, o percentual ficou limitado a 30% (trinta por cento), que foi corretamente imposto pela embargada. Já quanto à CDA nº 80.6.96.054876-94, o laudo pericial esclarece que: (...) refere-se à falta de recolhimento de COFINS propriamente dita e MULTA pela falta de recolhimento da COFINS (...) a embargante recebeu um Termo de Início de Fiscalização (fls. 69/70) referente ao FINSOCIAL/COFINS, constatando-se o não pagamento da COFINS nos meses de 04/92 e 05/92 nos valores de CR\$ 10.384.072,52 e

CR\$8.043.441,39 e respectivamente em quantidade de UFIR de 6.083,05 e 3.822,42 (fls. 73). No mesmo procedimento foi aplicada multa de 100% sobre os valores expressos em quantidade de UFIR (6.083,05 e 3.822,42 UFIR) a embargante solicitou parcelamento da dívida, que lhe foi concedido pela embargada e quitado. Entretanto, às fls. 157/161 dos autos, encontra-se no processo administrativo elaborado pela embargada, um parecer, datado de 08/11/1996, onde esclarece que os valores objeto do pedido de parcelamento refere-se tanto a matriz como a filial, entretanto, propõem que: I) sejam refeitos os parcelamentos para alterar o percentual da multa para multa de ofício, pois o pedido de parcelamento ocorreu após o início da fiscalização. II) Seja excluído deste processo os valores parcelados e que seja cobrado da empresa o saldo (...) Conseqüentemente, é objeto da presente CDA, os valores apurados pelos critérios acima mencionados (...) Portanto, ao contrário do que entende a embargante, e nos termos do que bem esclarecido pelo expert, o valor apontado na CDA nº 80.6.96.054876-94 não está sendo cobrado em duplicidade, eis que se trata de diferença verificada pela fiscalização tributária durante regular procedimento administrativo. Por fim, frise-se que o embargante não se insurgiu contra o percentual da multa aplicada na cobrança da CDA nº 80.6.96.054876-94. Conclui-se, deste modo, que não merece amparo o pleito do embargante no que tange à redução da multa aplicada no crédito apontado nas CDAs nºs 80.2.96.03372-82 e 80.6.96.046899-43, nem tampouco se sustenta a tese de que a dívida apontada na CDA nº 80.6.96.054876-94 já foi cobrada em outros processos administrativos, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto: I) Julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação às CDAs nºs 80.6.96.033070-10, 80.2.96.033069-87 e 80.2.96.033071-00. II) Quanto às CDAs remanescentes, quais sejam, 80.2.96.03372-82, 80.6.96.046899-43 e 80.6.96.054876-94 JULGO IMPROCEDENTE os Embargos à Execução Fiscal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), monetariamente corrigidos, na forma da Resolução - CJF 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso, processo nº 0903222-37.1997.403.6110. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais provisórios, depositados às fls. 362, em favor do expert nomeado às fls. 354. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0003083-42.1999.403.6110 (1999.61.10.003083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-59.1999.403.6110 (1999.61.10.001892-8)) SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos opostos em face da Execução Fiscal nº 0001892-59.1999.403.6110, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional para cobrança de dívida consubstanciada na CDA nº 80.7.97.003973-35. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos do processo executivo nº 0001892-59.1999.403.6110, em apenso, julgando o mesmo extinto em razão do pagamento do débito noticiado pelo exequente, verifico não mais existir interesse processual da embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em comento. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004073-33.1999.403.6110 (1999.61.10.004073-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-25.1999.403.6110 (1999.61.10.000394-9)) DIVINO RODRIGUES DE ANDREA & CIA LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

RELATÓRIO DIVINO RODRIGUES DE ANDRÉA & CIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSS / FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada extinta a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 0000394-25.1999.403.6110, em apenso, ajuizada pela embargada. Sustenta o embargante, preliminarmente, a nulidade da CDA em que se embasa a execução fiscal embargada pois sua emissão se distancia do formalismo preceituado em Lei; anota, mais, a prescrição dos valores cobrados na CDA nº 55.702.237-1, referente às competências de setembro de 1991, setembro de 1992 e setembro de 1993; que a penhora levada a efeito não observa a ordem do artigo 11, da Lei 6830/80. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição denominada salário-educação. Acompanham a inicial os documentos de fls. 28/29. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por

força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, efetuado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado na execução fiscal em apenso, este se considera confessado pelo executado, ora embargante, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do demandante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Nesse sentido, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: (...)

tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se que, no caso em tela, com o parcelamento do débito pelo embargante ou mero pedido para que o débito seja parcelado, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada nas CDA objeto da execução fiscal em apenso, que foi confessada pelo embargante, conforme manifestações de fls. 437/438 e 454/459, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. 3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. 4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal. 2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo

pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112) Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do embargante na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve sequer impugnação pelo embargado. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal principal em apenso (0000394-25.1999.403.6110), desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I

0000680-66.2000.403.6110 (2000.61.10.000680-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900347-60.1998.403.6110 (98.0900347-1)) COPENOR CIA/ PETROQUIMICA DO NORDESTE(RJ017672 - MARIO JORGE CAMPOS RODRIGUES E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais, processo nº 98.0900347-1, cópia da r. sentença de fls. 171/176, da r. decisão de fls. 263/266 e certidão de fls. 267-verso. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime(m)-se.

0004669-80.2000.403.6110 (2000.61.10.004669-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-30.1999.403.6110 (1999.61.10.000523-5)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Recebo a apelação interposta pelo EMBARGADO no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao EMBARGANTE para apresentação de contra razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls. 193/196, bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0004758-35.2002.403.6110 (2002.61.10.004758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-88.2000.403.6110 (2000.61.10.004662-0)) DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Recebo a apelação interposta pelo EMBARGANTE no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao EMBARGADO para apresentação de contra razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls. 67/74 bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0008330-96.2002.403.6110 (2002.61.10.008330-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005281-52.1999.403.6110 (1999.61.10.005281-0)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Recebo a apelação interposta pelo EMBARGADO no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao EMBARGANTE para apresentação de contra razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls. 129/132 bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001085-63.2004.403.6110 (2004.61.10.001085-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-55.2004.403.6110 (2004.61.10.000898-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE IBIUNA(SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO E SP213003 - MARCIA SIQUEIRA)
Recebo a apelação do EMBARGADO, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0007189-71.2004.403.6110 (2004.61.10.007189-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010737-12.2001.403.6110 (2001.61.10.010737-5)) INTEGRAR - INSTITUICAO TERAPEUTICA DE GRUPOS DE HABILITACAO E REABILITACAO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por INTEGRAR - INSTITUTO DE GRUPOS DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, obter provimento jurisdicional para afastar a execução fiscal nº 0010737-12.2001.403.6110 (2001.61.10.010737-5), ajuizada pelo embargado.Alega a embargante, em suma, que é pessoa jurídica de direito privado, de cunho filantrópico, sem fins lucrativos, organizada para prestação de serviços de natureza de assistência social, e como tal, estaria desobrigada do pagamento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento.Afirma que goza de imunidade tributária nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea c, e artigo 195, parágrafo 7º, ambos da Constituição Federal.Assevera que possui o certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Ministério da Assistência Social, exigência esta que permite o gozo da imunidade tributária.Pugna pelo acolhimento dos presentes Embargos para decretar a nulidade da Ação Executiva, em face da ilegitimidade do lançamento consubstanciado na CDA que aparelhou referida execução fiscal.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 39/122.Em face da decisão proferida à fl. 133 que deixou de receber os presentes embargos, o embargante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 138/148), ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso, consoante decisão de fls. 150/151.Em cumprimento ao determinado à fl. 152, o embargante emendou a inicial às fls. 154/174.Recebidos os embargos (fl. 175), a embargada apresentou impugnação (fls. 181/187). Na fase de especificação de provas, o embargante juntou documentos (fls. 192/197 e 215/216). A embargada não se manifestou.É o relatório. Fundamento e decido.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Ausentes preliminares, passo ao mérito.Nos termos do art. 195 da Constituição Federal, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de contribuições sociais.O 7º deste dispositivo constitucional, todavia, previu a imunidade das contribuições para a seguridade social, das entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei.Trata-se, na verdade, de imunidade tributária e não de isenção conforme constou equivocadamente no dispositivo constitucional.No plano legal, a Lei nº 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de ADIn, havendo pronunciamento do e. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, tendo o Plenário daquela Corte suspenso a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do citado diploma legal (ADIn - Documento: 16964330 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 2 de 5Superior Tribunal de Justiça Medida Liminar - 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16/06/2000).A e. Corte Especial do STJ, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.71.00.005645-6, em 2007 (DJU de 29/03/2007), sob a relatoria da Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, entendeu pela constitucionalidade da exigência dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações dadas pelos arts.5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, para que a entidade assistencial faça jus à imunidade conferida pelo art. 195, 7º, da CF/88.A propósito do tema, o STJ editou s súmula nº 352, afirmando que a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, entretanto, passou a dispor sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, revogando o art. 55 da Lei nº 8.212/91.Tanto o Supremo Tribunal Federal, assim como o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória e confere ao certificado expedido efeitos ex tunc, de forma que, concedido o certificado, seus efeitos retroagem, não até a criação da entidade, mas somente até o requerimento do CEBAS, permitindo-se um aumento desse prazo para até três anos antes de tal requerimento (período de avaliação documental realizado pelo próprio CNAS).A expedição do certificado de filantropia tem caráter declaratório gera efeitos ex tunc, haja vista a declaração dizer respeito sempre a situações preexistentes ou fatos passados, motivo porque revolve ao momento constitutivo da realidade jurídica ensejadora da imunidade. 5 - Apelação provida.(AMS 00342131719984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:02/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, a embargante juntou o certificado de entidade beneficente de assistência social, expedido em 20.04.2004, com validade de 19.12.2002 até 18.12.2005 (fls. 56/57).A embargante juntou ainda o certificado de entidade de fins filantrópicos à fl. 82, com validade de 14.10.98 a 13.10.2001.Assim, três anos antes do requerimento administrativo que deu origem a este certificado, a embargante estava imune à incidência das contribuições cobradas pela União, mantendo-se assim até 18.12.2005. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do

art. 269, I do CPC, determinar à embargada que exclua do valor executado o correspondente às contribuições de três anos antes do requerimento administrativo que deu origem ao certificado de fl. 82 dos autos, até 18.12.2005. Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta para isso o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para sua realização e a natureza da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado, conforme Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0011651-71.2004.403.6110 (2004.61.10.011651-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013615-36.2003.403.6110 (2003.61.10.013615-3)) JOHNSON CONTROLS & VARTA PARTICIPACOES LTDA(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) Recebo a apelação interposta pelo EMBARGANTE no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao EMBARGADO para apresentação de contra razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls. 560/565 e da decisão de embargos de declaração de fls. 579 bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0011652-56.2004.403.6110 (2004.61.10.011652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-34.2004.403.6110 (2004.61.10.001171-3)) JOHNSON CONTROLS & VARTA PARTICIPACOES LTDA(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) Fls. 613: Considerando que os embargos à execução fiscal processo nº 0011651-71.2004.403.6110, já foram distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal, processo nº 0001171-34.2004.403.6110, indefiro o apensamento daqueles embargos à este feito. Fls. 614/689: Recebo a apelação interposta pelo EMBARGANTE no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao EMBARGADO para apresentação de contra razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls. 582/587 bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003220-14.2005.403.6110 (2005.61.10.003220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-29.2005.403.6110 (2005.61.10.003219-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA(SP122255 - DECIO DE CAMPOS E SP065593 - ENIO VASQUES) Decisão proferida em 11 de abril de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista a certidão de fls. 86, intime-se o embargado para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre a satisfatividade de seu crédito, no que se refere aos honorários advocatícios, conforme guia de depósito judicial de fls. 77, valendo o silêncio como concordância. Findo o prazo sem manifestação conclusiva, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009910-59.2005.403.6110 (2005.61.10.009910-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-27.2004.403.6110 (2004.61.10.003978-4)) DANA INDUSTRIAS LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) Recebo a apelação interposta pelo EMBARGANTE nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao EMBARGADO para apresentação de contra razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0002478-52.2006.403.6110 (2006.61.10.002478-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904169-28.1996.403.6110 (96.0904169-8)) JOAO TADEU HERRERA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação interposta pelo EMBARGANTE no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao EMBARGADO para apresentação de contra razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls. 50/55 bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003188-72.2006.403.6110 (2006.61.10.003188-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-09.2004.403.6110 (2004.61.10.004018-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP246926 - ADRIANA ROLIM RAGAZZINI)

Vistos etc. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA, através do qual pretende embargante a seja afastada a execução fiscal em apenso, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, referente IRPJ/2003, CDA n.º 80.2.03.027036-49. Alega a embargante que o título executivo acostado aos autos da ação executória n.º 2004.61.10.004018-0 foi atingido pelo instituto da prescrição. Afirma que os valores cobrados pela embargada foram objetos de compensação nos processos administrativos sob n.ºs 10855.000229/98-33 (PIS). E ainda, a ação executória padece do vício de nulidade pelo fato de estar incorrendo em excesso, assim, requer seja reduzidos até o limite máximo de 30% sobre o valor do crédito fiscal. Assevera que se cobra correção monetária e juros de forma irregular, quando deveriam incidir apenas sobre o líquido do imposto devido, excluído a multa e quaisquer acessórios; que pretende a embargada perceber, com acréscimos, quantia a que se refere o DL 1025/69, pela cobrança judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/208. Emenda à inicial às fls. 213/222. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Impugnação às fls. 226/237, alegando, que a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez e, em preliminar de mérito, que a prescrição não se consumou, tendo em vista que os créditos embargados referem-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), cujo lançamento é feito por homologação e cujo prazo prescricional, consoante orientação do STJ, é de mais de 10 anos. NO mérito, que os juros de mora não caracterizam excesso de execução, pois visam ressarcir a União pelo tempo em que ficou sem receber o crédito tributário, e incide sobre o crédito exequendo do mês seguinte à ocorrência do fato gerador do tributo; que não há possibilidade de compensação em sede de embargos à execução, por expressa vedação do 3º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. A embargante apresentou manifestação às fls. 299/307. Intimadas as partes para especificarem provas, a embargante colacionou aos autos cópia do processo administrativo n.º 10855.003790/2003-99 (processo de origem 10855.000229/98-33), fls. 249/288 fls. 332/748, bem como requereu perícia contábil. A União informou não possuir outras provas a produzir, fls. 317. Quesitos apresentados pela embargante às fls. 319/320. Perícia deferida às fls. 848. Laudo pericial acostado às fls. 874/902. A embargante manifestou-se em relação ao laudo pericial nos seguintes termos: (...) não há legitimidade para a cobrança realizada pela Embargada, pois o crédito tributário em cobrança, em verdade está extinto, por força da compensação tributária. Por sua vez, a União manifestou-se nos seguintes termos: Em razão do teor do laudo pericial de fls. 873/902, a embargada anexou cópia do documento confeccionado pelo expert ao Processo Administrativo n.º 10855.003790/2003-39 e o encaminhou à Receita Federal do Brasil para análise, a qual concluiu que Considerando a data de apresentação dos Pedidos de Compensação, houve suficiência do crédito para compensação dos débitos da Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.2.03.027036-49, em conformidade com a conclusão do Laudo Pericial de fls. 87 a 116. Destarte, a exequente determinou o cancelamento do débito. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de crédito tributário relativo ao IRPJ, objeto de discussão do processo administrativo n.º 10855.003790/2003-99 (processo de origem 10855.000229/98-33). De início, revele-se que não se sustenta a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno: ...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Por sua vez, as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. A jurisprudência é pacífica sobre a questão: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2, 4, DA LEI N. 8.844/1994. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção**

juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. Caso em que, ademais, verificou-se que a Certidão de Dívida Ativa está acompanhada do respectivo demonstrativo do débito, motivo pela qual não se acolhem os embargos fundados na nulidade do título, por ausência de detalhamento da dívida. (...) (AC 200440000065623, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:303.) Embargos à execução fiscal. Contribuições Previdenciárias. Nulidade da CDA. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível no âmbito dos embargos do devedor. Comprovada a entrega da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e seu demonstrativo, constando o nº do Processo Administrativo referido na CDA, o nome do devedor e co-responsáveis, valor principal, origem e fundamento legal, regular é a notificação. (AC nº 04.571474-94/Paraná, 2ª Turma, Rel. Juiz Wilson Darós, decisão de 15-12-95). Assim, não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa. Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência. (grifo nosso) Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. (grifo nosso) Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (grifo nosso) 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272) No tocante às alegações de que a incidência da taxa SELIC não se coaduna com o princípio da estrita legalidade, estampado na Constituição Federal, motivo pelo qual sua aplicação deve ser afastada, também não assiste razão à embargante. O argumento de que a taxa SELIC mostra-se imprópria para a correção de débitos fazendários, por ser inconstitucional, tendo em vista que a sua aplicação fere o princípio constitucional da legalidade estrita, não merece guarida, uma vez que a aludida taxa incidiu de acordo com as regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria apresentada. Além disso, a jurisprudência nacional é unânime em declarar a legalidade do emprego da taxa SELIC para cálculo da dívida tributária. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Confira-se um deles: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não restou comprovado que as parcelas pagas no REFIS estejam incluídas no título executivo. Portanto, há de se presumir que os valores pagos foram devidamente amortizados, máxime considerando que a inscrição em dívida ativa deu-se em 14.06.2004, data esta posterior à rescisão do parcelamento (21.12.2003). A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, incorrente na hipótese. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale

dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação, à razão de 20%, nos termos do artigo 3 do Decreto-Lei n 2287/86, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2323/87, artigo 15, igualmente sujeita à correção monetária. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à mingua de permissivo legal. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula n° 209 do extinto TFR. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). Apelação improvida. (grifo nosso)(APELRESSX 00118743120064036182 - APELREEX - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - 1572578 - TRF3 - QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2012, publicado em 15/03/2012), Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES)Destarte, é pacífico o entendimento de que há incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários pagos em atraso, isto porque, o artigo 13 da Lei n° 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei n° 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01/04/95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. Por sua vez, a Medida Provisória n° 1.517/97 alterou o artigo 34 da Lei n° 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em definir se o débito objeto da cobrança na execução fiscal em apenso esta prescrito e, sendo negativa a assertiva, analisar se houve a extinção do crédito tributário pela compensação, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. No que tange à prescrição, verifica-se que o débito relativo ao IRPJ inscrito em dívida ativa foi objeto de pedido de compensação no processo administrativo n.º 10855.003790/2003-99 (processo de origem 10855.000229/98-33) constituído por auto de infração lavrado em 20/02/98. Pois bem, VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA, protocolizou em 15 de abril de 1998 (fls. 50, 252, 493), pedido de compensação de débito de IRPJ com créditos supostamente gerados em face aos indêbitos de PIS ocasionado pela declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Por decisão datada de 26/01/99, o Sr. Auditor Tributário da RFB-Sorocaba, indeferiu os pedidos de compensação e afirmou que a empresa era devedora por inexistência de crédito a compensar, conforme planilha às folhas 90 a 92, considerando a competência delegada pela Portaria GN n° 103/92, de 14.01.93., intimando o embargante acerca da inexistência de crédito a compensar. fls. 258/259 e 427/428. A empresa, então, recorreu da decisão, tendo sido proferido Despacho Decisório da DRJ Campinas (...) negando novamente o crédito pleiteado. Finalmente, analisando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, o Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (...) não conhecendo do recurso interposto, tendo em vista a opção pela via judicial manifestada pelo contribuinte, o que encerra o contencioso na esfera administrativa. O contribuinte impetrou Mandado de Segurança n.º 98.0900861-9, no qual obteve sentença (...) autorizando a compensação do crédito decorrente da inconstitucionalidade dos DLs 2445/88 e 2449/88 com outros tributos administrados pela SRF. Entretanto, de acordo com o demonstrativo de cálculo (...), não há crédito a compensar em decorrência da citada inconstitucionalidade dos instrumentos normativos que regularam o PIS. Dessa forma, tendo em vista os elementos do processo judicial movido pelo contribuinte inseridos no presente processo administrativo, e levando-se em conta a apuração já realizada que conclui pela inexistência de crédito a compensar, não há como falar-se em suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados ao presente processo. Sendo assim, e por tudo que do processo consta, PROPONHO o prosseguimento da cobrança / constituição de todos os débitos deste processo., decisão datada de 09/06/2003, fls. 265 e 516. Destarte, diante do conteúdo do despacho proferido pelo Sr. Auditor Tributário da RFB-Sorocaba, infere-se que após a decisão proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes, decisão final da DRF-Sorocaba e intimação do contribuinte ocorrida em 15/09/03, conforme Aviso de Recebimento (AR) carreado às fls. 521 dos autos, ocorreu o fim da causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário em cobrança nos autos executórios. Portanto, o pedido de compensação, efetuado em 15 de abril de 1998, pelo contribuinte interrompeu a prescrição para a cobrança desses débitos. Anote-se que o pedido de compensação na via administrativa torna inexigível o débito tributário que se pretende compensar, porque, até sua apreciação final, a Fazenda Pública não poderá cobrá-lo. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência pátria, in verbis: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa em razão de qualquer impugnação do contribuinte à cobrança do tributo. Precedente da 1ª Seção: (EREsp 850332/SP, Rel. Ministra ELIANA**

CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ. 12.08.2008; REsp 1032259/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp 1106179/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/08/2009; AgRg no REsp 843135/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/09/2009 ;). 2. É cediço na doutrina que: Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos: A apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discuti-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, e do direito de petição (Processo Tributário, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117). Advirto que o caso em análise não leva em consideração as reformulações promovidas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tributário de compensação, seja porque não suscitada tal norma em qualquer momento do processo, seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos, porquanto ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002). Assim sendo, entendo que tanto a reclamação oriunda de pedido de compensação, quanto o recurso administrativo que impugna o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN (In Manual de Direito Tributário. Sacha Calmon Navarro Coelho, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449) 3. Recurso especial provido. Grifos nossos. (STJ. PRIMEIRA TURMA. Processo RESP 200901343760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149115. Relator(a) LUIZ FUX. Fonte DJE DATA:15/04/2010) EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: OCORRÊNCIA. 1.O pedido de compensação do contribuinte, na esfera administrativa, enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.2.Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é indevido o ajuizamento da execução fiscal correspondente. 3.Apelação improvida.(TRF3. QUARTA TURMA. Processo AC 00354598320044036182. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1179758. Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011 ..FONTE _REPUBLICACAO) (...) EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (...) - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - (...)1 - As manifestações do contribuinte na via administrativa, contrárias à cobrança, possibilitam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, do prazo prescricional. (Código Tributário Nacional, art. 151, III.) 2 - A exigibilidade dos créditos tributários esteve suspensa de 03/6/2002 à DECISÃO DEFINITIVA, em 14/6/2007, sobre os pedidos de COMPENSAÇÃO, cuja finalidade fora, obviamente, extinguir o crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 156, II); ciente o devedor, com Aviso de Recebimento, em 20/6/2007, não há como se falar em prescrição. (...).(AC 200739000124194, Des. Fed. CATÃO ALVES, T7/TRF1, e-DJF1 23/04/2010).Nesse diapasão, protocolizado pelo contribuinte, 15 de abril de 1998, o pedido de compensação do débito relativo à IRPJ, o prazo prescricional foi interrompido. No tocante a alegação de compensação, deve-se anotar que por decisão datada de 20 de agosto de 2012 (fls. 909), o Sr. Auditor Tributário da RFB-Sorocaba, proferiu a seguinte decisão: Considerando a data de apresentação dos Pedidos de Compensação, houve suficiência do crédito para compensação dos débitos da Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.2.03.027036-49, em conformidade com a conclusão do Laudo Pericial de fls. 87 a 116. Nos termos da petição acostada pela União às fls. 908 dos autos, observa-se que, em razão do teor do laudo do Sr. Perito Judicial de fls. 873/902, a embargada anexou cópia do documento confeccionado pelo expert ao Processo Administrativo n. 10855.003790/2003-39 e o encaminhou à Receita Federal do Brasil para análise (...), motivo pelo qual a exequente determinou o cancelamento do débito, conforme pesquisa realizada no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que segue anexa à presente decisão. Pois bem, considerando os elementos carreados aos autos, e em decorrência das informações colacionadas às fls. 908/909, verifica-se não mais existir interesse processual do embargante em relação ao pedido no sentido de que seja declarado a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciados nas CDA's em discussão, por força das compensações efetuadas (...) homologando a compensação ou lançando de ofício o crédito que entende exigível,

consequentemente declarando nulas as CDAs, uma vez que, a inscrição em Dívida Ativa impugnada mediante os presentes embargos foi extinta. Assim, a carência da ação resta evidente por falta de objeto, uma vez que ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a exclusão da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.027036-49 da base de dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tal como era o pleito da parte embargante, a presente demanda perdeu o objeto no tocante a compensação, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do autor. Por outro lado, é de se ressaltar que a exclusão da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.027036-49 da base de dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deu-se em data posterior à propositura da presente demanda, uma vez que, na data da distribuição dos autos, em 04/05/2004, a referida CDA encontrava-se ativa, consoante se denota da certidão de fls. 36/39 dos autos, emitida em 24/11/2003. Assim, estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a parte autora que contratar advogado para se defender nos autos, são devidos os honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PREVALÊNCIA. ART. 20, 4º, CPC. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. 1. O cancelamento administrativo do débito que se pretende anular judicialmente leva à carência superveniente, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao autor, torna-se completamente desnecessário. 2. Se o cancelamento do débito ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da demanda, mostra-se devida a sucumbência aplicada à ré, como corolário da aplicação do princípio da causalidade. 3. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. 4. Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 1350926-2003.61.00.036646-0 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - DJE 27/08/2009) Conclui-se, desse modo, que pretensão da autora não merece guarida em relação há alguns pedidos, bem como não haver mais interesse de agir em relação ao reconhecimento da compensação. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com exceção do pedido de compensação, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil quanto a execução fiscal n.º 2004.61.10.003188-5 (CDA nº 80.2.03.027036-49), dos débitos referentes a IRPJ/2003. 2) Julgo EXTINTO os presentes embargos, no tocante ao pedido reconhecimento e homologação da compensação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na forma da Resolução - CJP nº 134/10, desde a data do ajuizamento até a data do efetivo pagamento, em atenção ao disposto pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2001.61.10.005029-8 que serão considerados os autos principais. Após as formalidade legais, arquivem-se. P.R.I.

0008737-63.2006.403.6110 (2006.61.10.008737-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-29.2003.403.6110 (2003.61.10.006431-2)) TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA (SP106973 - ALBERTO HADADE) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 142/155: Manifeste-se o embargante no prazo de 10(dez) dias sobre a impugnação e no mesmo prazo especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013569-42.2006.403.6110 (2006.61.10.013569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-75.2001.403.6110 (2001.61.10.003710-5)) ANTONIO PADUA ROLIM DE ABREU (SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. ANTONIO PÁDUA ROLIM DE ABREU, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a extinção da dívida no valor de R\$ 14.976,86 (quatorze mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), valor este atualizado até 10/05/2000, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa sob nº FGSP 200001450. Sustenta o embargante, em síntese, que se trata de execução fiscal oriunda de supostas dívidas relativas ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS) levada à efeito por Certidão de Dívida que fora inscrita sob o nº FGSP200001450, sendo que aludidos recolhimentos não teriam sido realizados pela empresa Projetos e Construções Pinheiro Ltda, no período de outubro de 1977 a setembro de 1979. Afirma que a responsabilidade pelo suposto não recolhimento lhe foi atribuída em virtude do fato de ter sido sócio, por pequeno período de tempo, da empresa Projetos e Construções Pinheiro Ltda., todavia, por não ter o FGTS natureza de tributo não há que se falar no redirecionamento da

execução fiscal aos sócios da empresa. Assinala, mais, que os requisitos de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa não estão presentes, uma vez que não há qualquer informação que determine a quem ou como o embargante se tornou devedor. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/48. Recebidos os embargos (fls. 82), a embargada ratificou os termos da impugnação apresentada às fls. 53/57. Na fase de especificação de provas, o embargante referiu a intenção de produzir provas oral, documental e pericial, sendo certo que o pedido foi indeferido às fls. 106, no que tange às provas oral e testemunhal e pericial; a embargada não se manifestou. Às fls. 96/97 encontra-se acosta aos autos a ficha cadastral da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo referente à empresa Projetos e Construções Pinheiro Ltda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da Lei 6.830/80, e artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. De início, revele-se que não se sustenta à alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (*juris tantum*), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno: ...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Por sua vez, as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. A jurisprudência é pacífica sobre a questão: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2, 4, DA LEI N. 8.844/1994. VALOR. MAJORAÇÃO.** 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção *juris tantum* da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. Caso em que, ademais, verificou-se que a Certidão de Dívida Ativa está acompanhada do respectivo demonstrativo do débito, motivo pela qual não se acolhem os embargos fundados na nulidade do título, por ausência de detalhamento da dívida. (...) (AC 200440000065623, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:303.) Embargos à execução fiscal. Contribuições Previdenciárias. Nulidade da CDA. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível no âmbito dos embargos do devedor. Comprovada a entrega da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e seu demonstrativo, constando o nº do Processo Administrativo referido na CDA, o nome do devedor e co-responsáveis, valor principal, origem e fundamento legal, regular é a notificação. (AC nº 04.571474-94/Paraná, 2ª Turma, Rel. Juiz Wilson Darós, decisão de 15-12-95). Assim, não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa. Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.** A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência. (grifo nosso) **Aggravamento regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial.** (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235) **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN.** 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. (grifo nosso) Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. A presunção *juris tantum* de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova

inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.4. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA -EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN.1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto.2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.(grifo nosso)3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.4. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272)Por outro lado, analisando a questão da legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo do executivo fiscal à luz do Código Tributário Nacional, é necessário esclarecer-se alguns pontos à respeito do tema sob análise.Compulsando os autos, verifica-se que se trata de execução de dívida referente a contribuições devidas ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Com efeito, vale ressaltar que, quando ao redirecionamento das dívidas de FGTS da empresa para os sócios, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a execução só será assim direcionada se comprovada a dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido: tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação (REsp 849.106/PR, Rel.Ministra Eliana Calmon, DJ 29.6.2007).O referido entendimento ensejou a elaboração da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente . No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO.1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie.3. Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento. (REsp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203).4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial.5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (AgRg no Ag Resp nº 8.509 - SC 2011/0093945-4, Rel Min Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.1. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão

recorrido. Incidência da orientação posta na Súmula 284/STF.2. A dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente (com poderes de administração) pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004; REsp 657935/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006; REsp 656860/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16/08/2007. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 697.108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28.4.2009, DJe 13.5.2009.)Cumprasse, ainda, que a exequente não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento da execução ao embargante. Anote-se, mais, que, dos documentos anexados aos autos, notadamente às fls. 97 e 100/101, é possível constatar-se que a empresa Projeto e Construções Pinheiro Ltda. teve sua falência decretada em pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Sorocaba, em 31/10/1979. Ora, nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao exequente a prova de gestão praticada com dolo ou culpa, ou seja, a ocorrência de crime falimentar ou existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta, conforme já salientado. A determinação da inclusão do embargante no pólo passivo da execução fiscal deu-se apenas em 22/09/2003, razão pela qual não pode persistir. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES INSERTAS NO ARTIGO 135 DO CTN.1-.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.2-.Da análise dos autos, verifica-se que foi decretada a falência da empresa executada, em 08/07/1.997 (Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, processo nº969/96 - fls.45).3-.Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou de contrato social.4-.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.5-.Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Precedentes jurisprudenciais:(STJ, Resp nº 667.382/RS, , 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão: 17/02/2005, DJ 18/04/200, , pág. 268). 6-.Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG 298487/SP, Relator. Juiz Federal LAZARANO NETO, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJU 21/01/2008, p. 505). Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante comporta parcial acolhimento, tendo em vista que, embora o embargante não detenha legitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, não há que se falar na nulidade da Certidão de Dívida Ativa, consoante item C, do pedido (fls. 10)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 0003710-75.2001.403.6110.Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessárioP.R.I.

0014062-19.2006.403.6110 (2006.61.10.014062-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009653-68.2004.403.6110 (2004.61.10.009653-6)) TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Recebo a apelação interposta pelo EMBARGANTE no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC.Ao EMBARGADO para apresentação de contra razões no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls.125/128 bem como desta decisão para os autos principais, dispensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003313-06.2007.403.6110 (2007.61.10.003313-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902643-94.1994.403.6110 (94.0902643-1)) JOAO TADEU HERRERA X MARIA ANGELICA TRUJILLO(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 255 - WALTER RODRIGUES E Proc. CLEIDINEIA G. RODRIGUES)

Considerando que o embargante, regularmente intimado da decisão de fls 101, não se manifestou nos autos e tendo em vista que o embargado não possui outras provas a produzir (fl. 100), venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004311-71.2007.403.6110 (2007.61.10.004311-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-05.2007.403.6110 (2007.61.10.002550-6)) LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. LAPONIA SUDESTE LTDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a desconstituição das CDAs nºs 80 2 07 005813-73 e 80 2 07 005814-54. Sustenta o embargante, em síntese, que recebeu aviso de cobrança com vencimento em 30/03/2007, razão pela qual providenciou junto à Secretaria da Receita Federal o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa em 26/03/2007. Alega que embora os débitos inscritos em dívida estivessem com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, a execução fiscal em apenso já havia sido ajuizada e distribuída em 16/03/2007. Junta documentos e procuração às fls. 04/115. Emenda à inicial às fls. 121/122. A embargada ofertou impugnação às fls. 125/127, alegando que no bojo do processo administrativo nº 10855.500191/2007-92 o embargante formulou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, onde aduziu que os valores hostilizados foram compensados com DARFs pagos indevidamente ou a maior, sendo indeferido o pedido pois não logrou êxito em comprovar a compensação. Alega ainda que a embargante não apresentou a DCOMP, exigência prevista no parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a embargada informou, às fls. 133, que não desejava produzir outras provas. MOTIVAÇÃO lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal contra suposto excesso de exação no que tange a exigibilidade dos tributos cobrados nas certidões de dívida ativa nºs 80 2 07 005813-73 e 80 2 07 005814-54, ao argumento de os valores cobrados foram objeto de compensação. Compulsando os autos, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em definir se houve recolhimento indevido ou maior que o devido pelo embargante, que lhe garantiria o direito à compensação do indébito. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário e está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Noutros termos, para que tenha o direito à compensação, é preciso que o contribuinte comprove perante a autoridade fiscal a existência de créditos e que implementou os requisitos legais para a compensação indicando, inclusive, os tributos envolvidos na operação e os respectivos créditos, a fim de que a Receita Federal realize o encontro de contas apurando a veracidade da informação de compensação contidas nas DCTFs. Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que o embargante realizou perante a Secretaria da Receita Federal Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, protocolado em 26/03/2007, nos autos do processo administrativo nº 10855500192/2007-37 em que alegou pagamento de parte do débito inscrito em dívida ativa (fl. 31); a compensação, sem processo, com tributos da mesma espécie (fl. 32); e a retificação da declaração por erro de fato (fl. 33). Consta da Informação Fiscal nº 0278/2008, de fls. 128, que foi indeferido o pedido de compensação pelos seguintes motivos: A partir de 01/10/2002, por força do disposto no artigo 49 e 63 inciso I, da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na lei nº 10.637, de 30/12/2002 que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430 de 27/12/1996, abaixo transcrito, para que fossem efetivadas compensações estava o contribuinte obrigado a apresentação de Declaração de Compensação DCOMP..... O débito constante do presente processo teve vencimento em 31/10/2002, assim, a compensação de tal valor estava vinculado à apresentação da DCOMP - Declaração de Compensação correspondente. Da análise dos documentos apresentados, em conjunto com as pesquisas nos sistemas da RFB, verifica-se na DCTF foi informado apenas compensação com pagamento indevido ou a maior, sem processo, fls. 134/135. Não consta do presente processo qualquer documento que comprove a regularidade da compensação pleiteada..... Por seu turno, o artigo 74 da Lei 9.430/96, preceitua que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Pois bem, com a aplicação plena do princípio da legalidade, consagrada pela Constituição Federal como decorrência do princípio republicano da divisão dos poderes, é necessária a presença de lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados, sendo somente a lei que tem poderes para inovar em caráter inicial a ordem jurídica, sendo fonte primária do Direito.Em estrita harmonia com o artigo 5º, inciso II, e artigo 37, caput da Constituição Federal, o artigo 84, inciso VI, do mesmo diploma, delimita a competência regulamentar do chefe do Poder Executivo ao estabelecer que ao Presidente da República compete sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. Nisto se revela a função regulamentar no Brasil, cingindo-se exclusivamente à produção destes atos normativos que sejam requeridos para fiel execução da lei, são os chamados regulamentos executivos pela doutrina estrangeira.Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meireles :O regulamento não é lei, embora a ela se assemelhe no conteúdo e poder normativo. Nem toda lei depende de regulamento para ser executada, mas todas e qualquer lei pode ser regulamentada se o Poder Executivo julgar conveniente fazê-lo. Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados. Na omissão da lei, o regulamento supre a lacuna, até que o legislador complete os claros da legislação. Enquanto não o fizer, vige o regulamento, desde que não invada matéria reservada à lei.Também Lucia Valle Figueiredo afirma :Gomes Canotilho, em seu Direito Constitucional, no Capítulo XV, ao tratar das fontes do Direito, estabelece a pirâmide jurídica: Constituição e leis constitucionais, atos legislativos, atos regulamentares e normas estatutárias. Em seguida disserta sobre a prevalência da lei e da reserva da lei ao Parlamento (pois que os decretos-leis não poderiam conter determinadas matérias) e dá ênfase à reserva de lei para garantia de direitos, como se verifica do seguinte excerto:(...) só a lei pode restringir direitos, liberdades e garantias, mas a lei só pode estabelecer restrições se observar os requisitos constitucionalmente estabelecidos.A Secretaria da Receita Federal, órgão da administração pública federal, foi conferida a função de emitir comandos complementares ou integrativos aos preceitos normativos abstratos, com a finalidade de lhes dar completa e imediata operatividade, sendo certo que aos atos regulamentares administrativos cabem apenas esclarecer peculiaridades que escaparam à lei e que são necessárias a sua execução, sem contudo instituir novas exigências.A exigência de compensação por meio de PER/DCOMP não guarda qualquer traço de ilegalidade, na medida em que encontra expressa previsão no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 10.637/2002.Por

outro lado, o embargante não comprovou quer nos presentes autos quer nos autos do processo administrativo nº 10855.500191/2007-92, a ocorrência de pagamento, erro de fato na declaração ou a compensação dos tributos exigidos nas CDAs nº 80 2 07 005813-73 e 80 2 07 005814-54. Saliente-se, outrossim, que a comprovação do alegado na presente ação é incumbência que cabe ao embargante por força do disposto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...). Noutro prisma, destaque-se ainda que os atos administrativos têm como atributo a presunção de legitimidade, o que induz a presunção de veracidade e legalidade do ato praticado pela Receita Federal em não homologar o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Assim, é descabida a pretensão do embargante, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo homologue a compensação, ato ínsito à atividade da Administração. Deste modo, não merece amparo o pleito do embargante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor da execução. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0005925-14.2007.403.6110 (2007.61.10.005925-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009859-82.2004.403.6110 (2004.61.10.009859-4)) STU-SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 233/234: Considerando que as ações referidas não são prejudiciais dos embargos e nem da execução, indefiro o pedido de expedição de ofícios. Outrossim, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se assim, hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0006164-18.2007.403.6110 (2007.61.10.006164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009732-47.2004.403.6110 (2004.61.10.009732-2)) DENTAL MORELLI LTDA(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 191/192: Incabível a realização de prova pericial contábil, conforme requerido pela embargante, uma vez que a questão envolvida nos autos é estritamente de direito. De fato, analisando os quesitos apresentados pela embargante, entendo inútil a realização de prova pericial contábil. A questão aventada nos autos será solucionada pela análise do juízo quanto à possibilidade da embargante em compensar créditos obtidos por decisão judicial que ainda se encontra pendente de trânsito em julgado. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014172-81.2007.403.6110 (2007.61.10.014172-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008101-6)) COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal proposta por Cobel Veículos Ltda em face da União objetivando a desconstituição do crédito tributário em apreço nos autos da execução fiscal nº 0008101-68.2004.403.6110 ajuizada pela embargada. A embargante sustenta, em síntese, nulidade dos processos administrativos que ensejaram a inscrição das CDAs nº 80.7.04.006169-68 e 80.7.04.016564-59 e a prescrição do crédito tributário. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 268. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 270/272, requerendo o prosseguimento da execução e reconhecendo a prescrição do crédito tributário objeto da execução fiscal em apenso. O embargante apresentou manifestação às fls. 278. Intimada à fl. 279 para esclarecer a incoerência constante da petição de fls. 270/272, a União manifestou-se pela prescrição das CDAs nºs 80.7.04.006169-68 e 80.7.04.016564-59 (fl. 281). Considerando o cancelamento da inscrição da dívida ativa referente à CDA nº 80.7.04.006169-68 (fl. 282), objeto dos autos da execução fiscal nº 0008101-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008101-6) em razão da prescrição, noticiada à fl. 281, **JULGO EXTINTO** os presentes Embargos à Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da dívida objeto da Certidão de Dívida Ativa constante da execução fiscal nº 0008101-68.2004.403.6110, atualizada na forma da Resolução CJF 134/10 desde a data da propositura da presente demanda até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (processo nº 0008101-68.2004.403.6110), desansem-os e arquivando-os, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0014245-53.2007.403.6110 (2007.61.10.014245-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004509-11.2007.403.6110 (2007.61.10.004509-8)) OWENS-ILLINOIS PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por OWENS-ILLINOIS PLÁSTICOS LTDA. em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição do crédito tributário em apreço nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.10.004509-8 ajuizada pela embargada. Instada a cumprir ao determinado à fl. 149, a embargante manifestou-se nos autos à fl. 167, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009. Por sua vez, a União manifestou-se às fls. 187/188, informando que concorda com a extinção do feito, ressalvando que não se trata de extinção da execução por satisfação da obrigação, mas sim de desistência e renúncia de direito, conforme determinado no artigo 13, da Portaria PGNF/RFG 06/2009 e ressaltando, por fim, que os honorários devem ser fixados na forma da lei, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Lei nº 11.941/2009. À fl. 194 a embargante informou sua nova denominação social, qual seja, REXAM PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA, juntando para tanto, cópia da alteração de seu contrato social (fls. 198/199). Em cumprimento ao determinado à fl. 203, a embargante manifestou-se às fls. 204/205, sustentando, inicialmente, que os honorários advocatícios são expressamente afastados pela referida lei. Informou, ainda, que tendo em vista a desistência em razão do parcelamento do débito com os benefícios concedidos pelo REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/2009, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A União manifestou-se às fls. 207/208, pugnano pela improcedência dos embargos, em face da superveniente confissão ex lege dos débitos exequendos. A embargante, por sua vez, requereu às fls. 210/211 a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, bem como o levantamento da penhora que estava garantindo o débito, consoante auto de penhora e depósito acostado às fls. 69/71 dos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.10.004509-8, em apenso (fls. 210/211). A União, por fim, alegou às fls. 218/220 que não procede a alegação de quitação dos créditos tributários inscritos sob nº 80.3.06.002233-24, reiterando os termos da manifestação de fls. 207/208. À fl. 221 a embargante REXAM PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA., informou sua nova denominação social, qual seja, BPRES PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA., juntando para tanto, cópia do último contrato social registrado (fls. 222/229). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, em face da adesão dele ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2003, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. No caso dos autos, verifica-se que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conduta esta que configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo. O artigo 5º da Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamento, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretratável e tal circunstância gera a perda de objeto dos embargos à execução, como no caso em questão. Nesse sentido, o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador não pode se furtar a examinar, na medida em que a confissão e o parcelamento do débito acarreta a perda de objeto, pela ausência de interesse processual, dos embargos eventualmente interpostos, impondo-se a sua extinção sem julgamento de mérito. (grifos meus) 2. Condenação da embargante em honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3. Apelação da embargante improvida e da União Federal/Fazenda Nacional provida. (AC 199851010412877 - AC Apelação Cível - 475744 - TRF2 - Quarta Turma Especializada - E - DJF2R - 04/10/2010 - Página: 172 - Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES) Por outro lado, no tocante à condenação em verba honorária, convém ressaltar que, não se tratando de ação judicial em que se requeira o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos nos termos dispostos pelo artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, regula-se a hipótese, como no caso dos autos, pela regra do artigo 26, caput e artigo 20, 4º, ambos do Código de Processo Civil. (EDDAG 201000302620, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/09/2010.) Desta forma, depreende-se que o embargante não renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em face de ter requerido o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, mas, tão somente, por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, razão pela qual não pode se beneficiar da dispensa prevista no artigo 6º, parágrafo 1º, da aludida lei. Assim, considerando a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conclui-se que não existe mais a

necessidade do provimento jurisdicional perseguido na presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a União, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.10.004509-8, desapensando-os e arquivando-os, observadas as formalidades legais. Saliento que o requerimento de liberação da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.10.004509-8, deverá ser feito naqueles autos, oportunizando, destarte, a manifestação da exequente acerca do aludido pedido. Tendo em vista a nova alteração da razão social da embargante, informada às fls. 221/229, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. P.R.I.C.

0001605-81.2008.403.6110 (2008.61.10.001605-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005619-84.2003.403.6110 (2003.61.10.005619-4)) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP151498E - FÁBIO AUGUSTO EMILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 312/314: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, conforme requerido pelo embargante, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001606-66.2008.403.6110 (2008.61.10.001606-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-30.2003.403.6110 (2003.61.10.005642-0)) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 310/311: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria de direito, tratando-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Outrossim, registre-se que os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a petição inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, sendo, assim, inviável nesta fase processual a produção de prova documental. Portanto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002152-24.2008.403.6110 (2008.61.10.002152-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008278-32.2004.403.6110 (2004.61.10.008278-1)) VENANPECAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Decisão proferida em 13 de agosto de 2012, a seguir transcrita: Fls. 322/338: Indefiro o pedido de prova pericial, conforme requerido pelo embargante, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se assim hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008180-08.2008.403.6110 (2008.61.10.008180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010846-26.2001.403.6110 (2001.61.10.010846-0)) SUZULINE VEICULOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 111/127: Primeiramente, providencie o recorrente o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de fls. 128, sob pena de deserção, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008182-75.2008.403.6110 (2008.61.10.008182-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010845-41.2001.403.6110 (2001.61.10.010845-8)) SUZULINE VEICULOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 106/122: Primeiramente, providencie o recorrente o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de fls. 123, sob pena de deserção, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008183-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008183-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010889-60.2001.403.6110 (2001.61.10.010889-6)) SUZULINE VEICULOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 103/119: Primeiramente, providencie o recorrente o recolhimento das custas processuais, nos termos da

certidão de fls. 120, sob pena de deserção, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008184-45.2008.403.6110 (2008.61.10.008184-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-56.2001.403.6110 (2001.61.10.010844-6)) SUZULINE VEICULOS LTDA(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 189/205: Primeiramente, providencie o recorrente o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de fls. 206, sob pena de deserção, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011204-44.2008.403.6110 (2008.61.10.011204-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011203-59.2008.403.6110 (2008.61.10.011203-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

Decisão proferida em 16 de agosto de 2012, a seguir transcrita: Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art.739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06 c/c o art. 16 da Lei 6830/80.

Prossiga-se regularmente com a ação principal, processo nº 2008.61.10.011203-1, uma vez que o débito não se encontra garantido. Ao embargado para impugnação, no prazo legal, devendo, outrossim, apresentar o valor do débito atualizado. Intime-se.

0014213-14.2008.403.6110 (2008.61.10.014213-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010598-26.2002.403.6110 (2002.61.10.010598-0)) PARMATEX MAQUINAS TEXTEIS LTDA ME(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. PARMATEX MÁQUINAS TEXTEIS LTDA ME, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0010598-26.2002.403.6110, em apenso. O embargante assevera, em suma, que no valor cobrado pelo embargante há a aplicação indevida de multa de mora no importe de 20%, além da capitalização indevida de juros, o que fez a dívida referente ao SIMPLES subir assustadoramente - fls. 03. Acompanham a inicial a procuração e documentos de fls. 08/15. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0010598-26.2002.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0010598-26.2002.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0002972-09.2009.403.6110 (2009.61.10.002972-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011035-67.2002.403.6110 (2002.61.10.011035-4)) MARIA CECILIA FERREIRA LEAO(SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão de fls. 66/71, bem como a petição de fls. 93, na qual a embargada reconhece a ilegitimidade passiva da embargante para compor o pólo da execução fiscal em apenso, processo nº 2002.61.10.011035-4, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002973-91.2009.403.6110 (2009.61.10.002973-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010381-80.2002.403.6110 (2002.61.10.010381-7)) MARIA CECILIA FERREIRA LEAO(SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão de fls. 55/60, bem como a petição de fls. 82, na qual a embargada reconhece a

ilegitimidade passiva da embargante para compor o pólo da execução fiscal em apenso, processo nº 2002.61.10.010381-7, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004408-03.2009.403.6110 (2009.61.10.004408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-18.2009.403.6110 (2009.61.10.004407-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE ITU(SP039131 - CLEUZA MARIA SCALET)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art.739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06 c/c o art. 16 da Lei 6830/80. Prossiga-se regularmente com a ação principal, processo nº 2009.61.10.004407-8 em apenso, uma vez que o débito não se encontra garantido.Ao embargado para impugnação, no prazo legal, devendo, outrossim, apresentar o valor do débito atualizado. Intime-se.

0007609-03.2009.403.6110 (2009.61.10.007609-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-45.2009.403.6110 (2009.61.10.003668-9)) EUGENIO DOMINGUES & CIA/ LTDA(SP107533 - EDNEIA EUGENIO DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. EUGENIO DOMINGUES & CIA LTDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0003668-45.2009.403.6110, em apenso.O embargante assevera, em preliminar, que protocolou junto ao CRECI local, em 08/03/1999, distrato social da referida empresa, sob nº 15.008j, sendo certo que houve parecer da Comissão de Ética e Fiscalização Profissional da Sub-Regional de Sorocaba pelo deferimento do pedido acima, conforme cópia do ofício colacionada às fls. 08 dos presentes autos. Além do que, afirma que declara, junto à Receita Federal, a empresa como inativa. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 06/08.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento.Cumprido esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos.Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:I. (...)II. (...)III. (...) 1º . Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução.Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0003668-45.2009.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados.ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0003668-45.2009.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos.Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0011607-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011607-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-91.2006.403.6110 (2006.61.10.004978-6)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X LUIZ PAGLIATO X BENEDICTO PAGLIATO X ROSA LOPES PAGLIATO X VERA LUCIA CAMARGO PAGLIATO X ADEMIR PAGLIATO X ELAINE PAGLIATO X ADJAIR PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 108/112, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por não mais existir interesse processual dos embargantes na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Alega, a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que foi alegado pelos sócios da empresa executada, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva pois estes entendem que não incidiram ou praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto (CTN, art. 135), ou sequer são

responsáveis pelas hipótese de liquidação de sociedades de pessoas (CTN, art. 134)- fls. 115. Os embargantes alegam que os sócios da empresa não aderiram ao parcelamento da Indústria Mineradora Pagliato e que argüiram matéria própria que tem por objeto excluí-los da relação processual, o que não foi analisado na sentença embargada de fls. 108/112.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando os autos, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guereada, consoante alega o embargante.Com efeito, no caso em tela, o embargante aderiu ao parcelamento administrativo, o que implica na confissão da dívida e afasta a discussão sobre a legitimidade dos embargantes.Registre-se, outrossim, que a questão concernente à ilegitimidade passiva ad causam pode ser alegada, a qualquer tempo, mediante exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição e omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 182/189 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publicue-se, registre-se e intime-se.

0012834-04.2009.403.6110 (2009.61.10.012834-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009724-70.2004.403.6110 (2004.61.10.009724-3)) COM/ DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 169/171: Incabível a realização de prova pericial contábil, conforme requerido pela embargante, uma vez que a questão envolvida nos autos é estritamente de direito.De fato, analisando os quesitos apresentados pela embargante, entendo inútil a realização de prova pericial contábil.A questão aventada nos autos será solucionada pela análise do juízo quanto à possibilidade da embargante em compensar créditos obtidos por decisão judicial que ainda se encontra pendente de trânsito em julgado.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013298-28.2009.403.6110 (2009.61.10.013298-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-57.2004.403.6110 (2004.61.10.007080-8)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X JOSE VECINA GARCIA - ESPOLIO X IVAN VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 67/73: Manifeste-se o embargante no prazo de 10(dez) dias sobre a impugnação e no mesmo prazo

especifiquem as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o embargado no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as Int.

0013599-72.2009.403.6110 (2009.61.10.013599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-13.2005.403.6110 (2005.61.10.003524-2)) SPICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

RELATÓRIO SPICA LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada extinta a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 0003524-13.2005.403.6110, em apenso, ajuizada pela embargada. Sustenta o embargante, preliminarmente, que os débitos supostamente existentes de fevereiro de 1999 a 01/02/2000 encontram-se prescritos e não podem ser cobrados. No mérito, aduz que o valor cobrado a título de multa é abusivo e que a taxa SELIC é inconstitucional. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/54. Intimada a se manifestar acerca da notícia trazida pela exequente, nos autos da execução fiscal em apenso, no sentido de que o débito havia sido parcelado, o embargante informa, às fls. 59 que, de fato, parcelou administrativamente o débito fiscal e propugna pela suspensão dos presentes embargos até o termo final do parcelamento efetuado. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, efetuado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado na execução fiscal em apenso, este se considera confessado pelo executado, ora embargante, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do demandante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Nesse sentido, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se que, no caso em tela, com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada nas CDA objeto da execução fiscal em apenso, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. 3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. 4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a

juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal.2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112) Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do embargante na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal principal em apenso (0003524-13.2005.403.6110), desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I

0013601-42.2009.403.6110 (2009.61.10.013601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011071-65.2009.403.6110 (2009.61.10.011071-3)) SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS DO PARQUE IBITI DO PACO (SP138114 - ANSELMO ROLIM NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Concedo ao embargante, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 286 do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; 2- Apresentar cópia dos comprovantes de depósito judicial; 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. 4- Conferir certeza e determinação aos pedidos formulados. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0014028-39.2009.403.6110 (2009.61.10.014028-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-25.2005.403.6110 (2005.61.10.007248-2)) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias sobre as preliminares da impugnação apresentada às fls. 158/744, devendo as partes, na mesma oportunidade especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os dez primeiros dias consignados ao embargante e os dez dias subsequentes ao embargado. Intime-se.

0001999-20.2010.403.6110 (2010.61.10.001999-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008990-46.2009.403.6110 (2009.61.10.008990-6)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA (SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E SP277509 - MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo EMBARGANTE no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao EMBARGADO para apresentação de contra razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls. 234/237 bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0002328-32.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008175-25.2004.403.6110 (2004.61.10.008175-2)) LAPONIA SUDESTE LTDA.(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Recebo a conclusão nesta data. Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de apresentar cópia do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal em apenso, processo nº 0008175-25.2004.403.6110, o qual ensejou o início da contagem de prazo para oposição destes embargos. Em relação ao valor da causa atribuído nestes autos (fl. 07), observe-se a sentença proferida às fls. 214 na execução fiscal em apenso. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007573-24.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-78.2003.403.6110 (2003.61.10.000847-3)) DUARTE & IITAKO LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)
Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela massa falida de DUARTE E IITAKO LTDA representada por seu síndico em face da UNIÃO, visando a exclusão da cobrança da multa moratória e juros moratórios a partir da data da quebra, ressaltando que somente serão cobrados os juros de mora caso a massa comporte o pagamento integral de todos os débitos corrigidos, condenando a Embargada nas cominações de direito. Argumenta a embargante, massa falida de DUARTE E IITAKO LTDA, que teve a falência decretada em 08 de setembro de 1998, razão pela qual se lhe deve aplicar o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, vigente àquela época, para excluir do valor da execução a multa e os juros moratórios. Sustenta que decretada a falência, não pode mais o embargado pretender a cobrança de juros de mora a partir da data da quebra. Ressalta que os juros moratórios, posteriores à quebra, não são cabíveis, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal. Junta procuração e documentos e atribui à causa o valor de R\$ 129.905,25 (cento e vinte e nove mil novecentos e cinco reais e vinte e cinco centavos). Em impugnação (fls. 61/66), a União afirma que não se contrapõe à exclusão do valor da multa, mas afirma ser devido juros moratórios invocando, a seu favor, a Lei nº 11.101/05. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Ausentes preliminares, julgo o mérito. Argumenta a embargante, massa falida de Duarte & Iitako Ltda, que teve a falência decretada em 08 de setembro de 1998, razão pela qual se lhe deve aplicar o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, vigente àquela época, para excluir do valor da execução a multa e os juros moratórios. A União resiste tão-somente no que tange aos juros. Diz que não se contrapõe à exclusão do valor da multa, em face do que dispõe o art. 192, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Nova Lei de Falências), mas não aceita a exclusão dos juros pois as Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) prevaleceriam sobre a antiga Lei de Falências. Invoca, ainda, em seu favor, a Lei nº 11.101/05. Não havendo controvérsia sobre a multa moratória, resta examinar a questão relativa aos juros moratórios. Tem razão a embargante. O documento de fl. 13 comprova que a falência da embargante foi decretada em 08 de setembro de 1998. Aplica-se ao caso, portanto, integralmente, o Decreto-Lei nº 7.661/45, por conta de expressa disposição da Lei nº 11.101/05. Confirma-se: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661/45. O art. 26. Decreto-Lei nº 7.661/45 dispunha que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. É que os juros moratórios, por representarem indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de obrigação, não tendo, pois, natureza de penalidade pecuniária, têm seu pagamento condicionado à capacidade do ativo da massa falida. Como se evidencia, o art. 26 da Lei de Quebras restringe-se, tão somente, à exigibilidade - não à incidência - dos juros vencidos após a decretação do estado falimentar. Mesmo assim, em caso da Massa apresentar suficiência de saldo, os juros posteriores a essa condição jurídica são também exigíveis pelos credores. Quanto aos juros anteriores à decretação da falência, são normalmente devidos e exigíveis, não remanescendo, assim, nenhuma incerteza quanto à sua regularidade normativa. Precedente: (REsp 1185034/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010). Desse modo, os juros continuam sendo devidos após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada à existência de ativo da empresa falida, uma vez que seus créditos devem obedecer à ordem de pagamento prevista no artigo 102 do Decreto-Lei nº 7.661/45. No pedido inicial, a embargante ressalta serem devidos os juros de mora caso a massa comporte o pagamento integral dos débitos corrigidos. Assim, seu pedido está em consonância com a lei. Posto isso: 1) Quanto a exclusão da multa incidente sobre os créditos tributário inscrito nas CDAs nº 80.6.02.054378-66, 80.6.02.054377-85, 80.2.02.014167-76 e 80.7.02.026138-06, em apenso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. 2) Quanto a incidência de juros moratórios sobre os créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.6.02.054378-66, 80.6.02.054377-85, 80.2.02.014167-76 e 80.7.02.026138-06, em apenso, por que só podem ser cobrados em caso de a massa comportar o pagamento do principal, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Fixo os

honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0007574-09.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014491-78.2009.403.6110 (2009.61.10.014491-7)) IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP249150 - HELEN FRANCINE FERREIRA E SP265514 - TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Intime-se.

0010918-95.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-28.2006.403.6110 (2006.61.10.013751-1)) MARIA LUCIA DANGELO(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, porquanto desnecessária e incabível produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003561-30.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006646-58.2010.403.6110) ESTERIMED - ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Inicialmente, intime-se o embargante para que regularize sua representação processual nestes autos, tendo em vista a renúncia de seus advogados, conforme petição de fls. 45/49, devendo na mesma oportunidade proceder à emenda da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, no sentido de apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005484-91.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014278-43.2007.403.6110 (2007.61.10.014278-0)) JAWS ROUPAS COM/ LTDA(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. JAWS ROUPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a extinção da certidão de dívida ativa no valor de CR\$ 9.466.531,26 (nove milhões quatrocentos e sessenta e seis mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), consubstanciada na NDFG PP. 07/174956 (16281 e 16282). Sustenta o embargante, em síntese que o crédito tributário cobrado pela embargada encontra-se extinto pelo pagamento, uma vez que em 30/09/1982 recolheu a importância de Cr\$228.008,13 (duzentos e vinte e oito mil e oito cruzeiros e treze centavos). Junta documentos e procuração às fls. 06/86. Às fls. 87 o embargado impugna os embargos e requer prazo de 90 dias para, após conferência das guias apresentadas pelo embargante, substituir ou emendar a certidão de dívida ativa. Às fls. 89 o embargado requer a juntada de nova certidão de dívida ativa inscrita, após retificação procedida pelo BNH, em razão das guias apresentadas pelo embargante. Por decisão de fls. 93 o Juízo determinou a intimação do embargante, sendo certo que às fls. 93-verso o exequente requer o prosseguimento dos embargos, ressaltando o fato de não terem sido autuados em apartado, como determina a lei. Por decisão de fls. 95 foi nomeado Perito Judicial para realização de laudo contábil. Às fls. 97/101 foram apresentados novos Embargos à Execução onde a embargante alegou, em sede de preliminar, ilegitimidade ad causam do embargado, falta de liquidez da CDA e, no mérito, a ilegalidade da multa cobrada. Impugnação do embargado às fls. 104/106. O Laudo Pericial encontra-se acostado às fls. 114/121 dos autos. Sentença às fls. 131. A embargante apresentou apelação às fls. 134/136. Contrarrazões às fls. 139. Os autos subiram ao extinto Tribunal Federal de Recursos, em 09/03/1987, onde foram recebidos em 23/03/1987. Por decisão de fls. 148, diante da extinção do BNH - Banco Nacional de Habitação, determinou-se a intimação da CEF, sua incorporadora, e do IAPAS para que se pronunciassem sobre o que de direito. Às fls. 155/156 e 160/162 a CEF e o IAPAS esclareceram que caberá ao segundo a cobrança administrativa e judicial de créditos relativos ao FGTS. Em 05/03/1991, em conformidade com o disposto no Ato Regimental nº 2, de 16/02/1989, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por decisão proferida em 21/06/2007, deu provimento à apelação do embargante para o fim de anular a sentença proferida, determinando a prolação de nova sentença. Os autos foram devolvidos ao Juízo de origem que, por sua vez, determinou a remessa dos mesmos à Justiça Federal, onde os autos da execução fiscal foram recebidos em 27/11/2007, sob o nº 2007.61.10.014278-0. Por decisão de fls. 206, considerando-se que o valor do débito da demanda está discriminado em cruzeiros, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferição do valor atualizado do débito. O Contador Judicial apresentou Parecer às fls. 210/228, sendo certo que as partes foram regularmente intimadas acerca do mesmo. Às fls. 232/233 traslado da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.10.014278-0, em apenso, determinando o desentranhamento dos documentos de fls.

14/244 fim de que fossem distribuídos como embargos à execução fiscal. MOTIVAÇÃO lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art.17, único da Lei 6.830/80, e art.330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Inicialmente, esclareça-se que os presentes Embargos tiveram origem na Execução Fiscal nº 2007.61.10.014278-0 distribuída em 15/09/1983 junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Sorocaba, proposta pelo extinto IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social), em nome do BNH - Banco Nacional de Habitação em face de JAWS Roupas Ind. E Com. Ltda para cobrança de dívida no valor de CR\$ 14.454.185,56 (quatorze milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco cruzeiros reais e cinquenta e seis centavos), consubstanciada na NDFG PP. 07/174956 (16281 e 16282) que foi retificada nos presentes embargos para CR\$ 9.466.531,26 (nove milhões quatrocentos e sessenta e seis mil quinhentos e trinta e um cruzeiros reais e vinte e seis centavos). PRELIMINAR Não se sustenta à alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno: ...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Por sua vez, as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. A jurisprudência é pacífica sobre a questão: Embargos à execução fiscal. Contribuições Previdenciárias. Nulidade da CDA. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível no âmbito dos embargos do devedor. Comprovada a entrega da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e seu demonstrativo, constando o nº do Processo Administrativo referido na CDA, o nome do devedor e co-responsáveis, valor principal, origem e fundamento legal, regular é a notificação. (AC nº 04.571474-94/Paraná, 2ª Turma, Rel. Juiz Wilson Darós, decisão de 15-12-95). Assim, não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa. Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência. (grifo nosso) Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. (grifo nosso) Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não

pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.(grifo nosso)3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.4. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272)Quanto a alegação de ilegitimidade ad causam do BNH, à época do ajuizamento da presente ação (17/11/1983) a própria lei do FGTS dispunha que o BNH era o gestor do FGTS e que a apuração dos débitos para a sua cobrança administrativa ou judicial era feita pela Previdência Social (IAPAS) em nome do Banco Nacional de Habitação, nos termos dos artigos 12 e 20 da Lei nº 5.107/66, sendo certo que a extinção do BNH - Banco Nacional de Habitação e sua sucessão pela Caixa Econômica Federal se deu apenas a partir do Decreto-Lei nº 2.291/86, razão pela qual tinha legitimidade para figurar como exequente na execução fiscal em apenso. NO MÉRITO cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados.Com relação à afirmação do embargante de que teria havido excesso na imposição da multa, verifica-se que não assiste razão o embargante.Cabe destacar que a multa moratória possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. No entanto, o objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional.Saliente-se, por oportuno, que o princípio do não-confisco pode ser entendido como uma exigência de razoabilidade da carga tributária, como um todo e, outrossim, vale mencionar que o STF já invocou o artigo 150, IV, da Constituição Federal, para suspender a aplicação de um dispositivo de lei federal que previa multa, por entendê-la confiscatória (ADIMC 1.075-DF, rel. Min. Celso de Mello, 17.06.1998).Destarte, no caso em tela, não ficou caracterizado o confisco, eis que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da capacidade contributiva. Assim, correta a aplicação da multa no percentual de 20 % (vinte por cento) imposta pelo Fisco como ocorreu nas Certidões de Dívida Ativa em cobrança na Execução Fiscal n.º 2007.61.10.014278-0, em apenso. Desta forma, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme Acórdão abaixo transcrito: EMBARGOS A EXECUÇÃO - DIVIDA PREVIDENCIARIA - 13 SALARIO - NATUREZA DE SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 7789/89 - DEC. 612/92 - TRD E UFIR - APLICAÇÃO - JUROS - MULTA - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PERCENTUAL DESTINADO A ACIDENTE DO TRABALHO. 1. O 13 SALARIO INTEGRA O SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO QUE E A REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE RECEBIDA PELO EMPREGADO DURANTE O MES DE DEZEMBRO. APLICAÇÃO DA LEI 7789/89 E, HOJE, DEC. 612/92, ART. 28, P 7. 2. DEVIDA A TAXA REFERENCIA DIARIA COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. A CONVERSÃO EM UFIR OBEDECE AO QUE INSTITUI A LEI 8383/91. 3. A BASE DE CALCULO DOS JUROS E O VALOR CORRIGIDO DO DEBITO. INDEMONSTRADO QUE A ALIQUOTA ESTA ACIMA DO PERMITIDO EM LEI, E DE SER MANTIDO. 4. A MULTA FIXADA EM 60% DO DEBITO ASSUME FEIÇÃO CONFISCATORIA, EIS QUE SEU VALOR SE TORNA DESPROPORCIONAL AO MONTANTE DO DEBITO. REDUÇÃO A 30%. 5. A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O PRO-LABORE (ARTIGO 3, I, LEI 7787/89) NÃO ESTA EM COBRANÇA, NÃO HAVENDO, NESTES AUTOS, QUE SE QUESTIONAR SUA CONSTITUCIONALIDADE. 6. VERBA HONORARIA REDUZIDA A 10%, EIS QUE JA FIXADA NA EXECUÇÃO. 7. O PERCENTUAL RELATIVO AO ACIDENTE DO TRABALHO ESTA AQUEM DO PREVISTO NO ANEXO I, DO DEC. 612/2. VALOR MANTIDO. 8. APELAÇÃO PARCIALMETNE PROVIDA. (Relator JUIZA RAMZA TARTUCE. DJ DATA:03/09/1996 PÁGINA: 64420 Decisão POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - Acórdão - Apelação Cível, Processo n. 94.03.076562-3, SP, Quinta Turma, J. em 01/04/1996). Anote-se, ainda, a manifestação do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do processo n.º 2005.61.13.000317-6, publicado em 05/06/2008, conforme Acórdão abaixo transcrito: VOTO. O Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator). Inicialmente, consoante entendimento jurisprudencial, deve ser afastada a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto suficientemente motivada a sentença, de molde a possibilitar o conhecimento das razões da decisão, bem como tornar viável a fundamentação de eventual recurso.Quanto à multa de lançamento de ofício, imposta no percentual de 75% do valor devido, por considerá-la confiscatória, deve ser reduzida, nada obstante prevista em lei.Em arrimo ao entendimento da excessividade e do caráter confiscatório da multa imposta, tomo em consideração os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e desta Turma, conforme se verifica nos seguintes arestos, no particular: Tem o STF admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória.(STF, RE 91707/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 29/02/80).A multa, exigida no percentual de 100% (cem por cento), se apresenta confiscatória, motivo pelo que se impõe a respectiva redução. Precedentes.(TRF 3ª Região, AC n.º 554,420/SP, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU 18/04/2001, p. 126).Acrescento em prol desta convicção o magistério de Luciano Amaro:No campo das sanções administrativas pecuniárias (multas), é preciso não confundir (como faz, freqüentemente, o próprio legislador) a proteção ao interesse da arrecadação (bem jurídico tutelado) com o

objetivo de arrecadação através da multa. Noutras palavras, a sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária; se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional representado pela multa que lhe é imposta se justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração. Se se tratar de obrigação acessória, a multa igualmente se justifica (pelo perigo que o descumprimento da obrigação acessória provoca para a arrecadação de tributos), mas a multa não pode ser transformada em instrumento de arrecadação; pelo contrário, deve-se graduar a multa em função da gravidade da infração, vale dizer, da gravidade do dano ou ameaça que a infração representa para a arrecadação de tributos. (DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 2ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 1998, pág. 414). Destarte, em atenção ao princípio constitucional da vedação ao confisco, impõe-se a redução da multa a 50%. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para reduzir a multa ao patamar de 50%. É como voto. Quanto a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados nas certidões de dívida ativa. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros constantes da própria certidão de dívida ativa, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os documentos dos autos e com as CDAs nºs 16281 e 16282. Sendo assim, e considerando o silêncio das partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, tenho que os presentes embargos à execução merecem guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.229,22 (dezenove mil duzentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), valor este para julho de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 210/228. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº. 2007.61.10.014278-04, trasladando-se cópia desta sentença para o referido feito, dando-se normal prosseguimento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário P.R.I.

0007230-91.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-31.2011.403.6110) CLAUDETE GUERRA VASQUES ME(SP245815 - FERNANDA BATISTA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

A embargante pede desistência da ação, dizendo que a dívida foi cancelada, ao passo que o embargado afirma que ela foi parcelada. Esclareça o embargante o ocorrido, sob pena de extinção dos embargos, bem como se desiste da ação. Int.

0007306-18.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-83.2009.403.6110 (2009.61.10.000070-1)) JOSIAS TEODORO DA CRUZ FILHO(SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) SENTENÇA Vistos e examinados os autos. JOSIAS TEODORO DA CRUZ FILHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0000070-83.2009.403.6110, em apenso. O embargante assevera, preliminarmente, que a embargada é parte ilegítima para a cobrança do débito exequendo, ao argumento de que débitos oriundos da ausência de recolhimentos de FGTS somente podem ser cobrados pela Caixa Econômica Federal e carência da ação, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista que (...) depósitos do FGTS não são contribuições de natureza fiscal, sendo impossível por interpretação analógica ou extensiva, aplicarem-se ao FGTS as normas do CTN. - fls. 07. Sustenta, mais, a sua ilegitimidade para ser parte nos autos da execução fiscal embargada. Acompanham a inicial a procuração e documentos de fls. 19/45. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. De qualquer forma, a não garantia da execução e o não recebimento dos embargos, não trará prejuízos efetivos ao embargante, uma vez que a questão concernente à ilegitimidade passiva ad causam pode ser alegada, a qualquer tempo, mediante exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0000070-83.2009.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos

supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0000070-83.2009.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0009080-83.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902361-51.1997.403.6110 (97.0902361-6)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010437-98.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009584-07.2002.403.6110 (2002.61.10.009584-5)) PROMOVER PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Inicialmente, verifica-se que não há como aferir a tempestividade destes embargos, uma vez que não existe sequer garantia parcial do débito. Conforme o disposto no artigo 16, caput, da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Já o parágrafo 1º do mesmo dispositivo, permite a admissibilidade dos embargos apenas com a garantia da execução. Não obstante, a jurisprudência passou a admitir o oferecimento de Embargos diante de penhora/garantia parcial, nos casos em que o devedor não dispõe de bens livres e desembaraçados, a fim de evitar o cerceamento de sua defesa. Logo, depreende-se da interpretação dos dispositivos legais mencionados que para oposição de embargos, mesmo que se entenda cabível a garantia parcial, deve existir ao menos um ato de constrição para que se inicie a contagem de prazo para oposição dos embargos, já que a lei não fala da contagem de prazo a partir da citação e sim, nos exatos termos do art. 16 da Lei 6830/80, já mencionado anteriormente. Assim, no presente caso, denota-se que inexistem atos de constrição ou garantia parcial do débito nos autos principais que ensejem o início da contagem de prazo para oposição dos embargos. Portanto, não há que se falar em tempestividade, visto que não há nenhuma penhora realizada na execução fiscal. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000908-21.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009780-59.2011.403.6110) CARMEN SYLVIA SCUTTI (SP047394 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que o débito encontra-se totalmente garantido nos autos principais, processo nº 0009780-59.2011.403.6110. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0002291-34.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010128-77.2011.403.6110) GISELE MOREIRA (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que o débito encontra-se totalmente garantido nos autos principais, processo nº 0010128-77.2011.403.6110. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0002947-88.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-57.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE SOROCABA (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 739-A do CPC, parágrafo 1º, acrescentado pela Lei nº 11.382/06 c/c o art. 16 da Lei 6.830/80. Ao embargado para impugnação, no prazo legal, devendo, outrossim, apresentar o valor do débito atualizado. Intime-se.

0003433-73.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-87.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X

MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 739-A do CPC, parágrafo 1º, acrescentado pela Lei nº 11.382/06 c/c o art. 16 da Lei 6.830/80. Ao embargado para impugnação, no prazo legal, devendo, outrossim, apresentar o valor do débito atualizado. Intime-se.

0003683-09.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-55.2006.403.6110 (2006.61.10.001081-0)) EUNICE CANAVEZZI VERSEHGI SILVA ME(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; 2- Apresentar cópia do auto de penhora; 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais; Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0003734-20.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-20.2011.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 739-A do CPC, parágrafo 1º, acrescentado pela Lei nº 11.382/06 c/c o art. 16 da Lei 6830/80. Ao embargado para impugnação, no prazo legal, devendo, outrossim, apresentar o valor do débito atualizado. Intime-se.

0004469-53.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010659-03.2010.403.6110) C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005590-19.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006218-76.2010.403.6110) CASSIO NEVES FERREIRA(SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o débito referente ao valor atualizado para o mês de agosto/2012, conforme demonstrativo de débito juntado às fls. 130/131 dos autos principais, processo nº 00062187620104036110; 2- Apresentar cópia do auto de penhora; 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais; 4- Regularizar sua representação processual nestes autos. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005725-31.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003747-19.2012.403.6110) LUCIANA OLIVEIRA DO MONTE(SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inicialmente, verifica-se que não há como aferir a tempestividade destes embargos, uma vez que não existe sequer garantia parcial do débito. Conforme o disposto no artigo 16, caput, da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Já o parágrafo 1º do mesmo dispositivo, permite a admissibilidade dos embargos apenas com a garantia da execução. Não obstante, a jurisprudência passou a admitir o oferecimento de Embargos diante de penhora/garantia parcial, nos casos em que o devedor não dispõe de bens livres e desembaraçados, a fim de evitar o cerceamento de sua defesa. Logo, depreende-se da interpretação dos dispositivos legais mencionados que para oposição de embargos, mesmo que se entenda cabível a garantia parcial, deve existir ao menos um ato de constrição para que se inicie a contagem de prazo para oposição dos embargos, já que a lei não fala da contagem de prazo a partir da citação e sim, nos exatos termos do art. 16 da Lei 6830/80, já mencionado anteriormente. Assim, no presente caso, denota-se que inexistem atos de constrição ou garantia parcial do débito nos autos principais que ensejem o início da contagem de prazo para oposição dos embargos. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005955-25.2002.403.6110 (2002.61.10.005955-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906654-64.1997.403.6110 (97.0906654-4)) MARIA DE MAGDALA RIOS DE MELLO(SP187721 - RAFAEL

ALEXANDRE BONINO) X INSS/FAZENDA X SPETRO ENGENHARIA E COM/ LTDA X EGIDIO PUCCI NETO X ALBERTO PUCCI

Decisão proferida em 11 de setembro de 2012, a seguir transcrita:Fls. 154: Considerando a sentença de fls. 148/151 que já determinou o sobrestamento dos embargos pelo prazo de 05 anos, a fim de verificar se persiste o estado de miserabilidade do embargante e tendo em vista as certidões de fls. 156, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0010095-63.2006.403.6110 (2006.61.10.010095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-60.2000.403.6110 (2000.61.10.001243-8)) JOSE SALUSTIANO DE QUEIROZ(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo EMBARGANTE no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC.Ao EMBARGADO para apresentação de contra razões no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls.281/287 bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0012381-14.2006.403.6110 (2006.61.10.012381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-53.1999.403.6110 (1999.61.10.000224-6)) JOSE SALUSTIANO DE QUEIROZ(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo EMBARGANTE no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC.Ao EMBARGADO para apresentação de contra razões no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls.221/227 bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0007092-66.2007.403.6110 (2007.61.10.007092-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-60.2000.403.6110 (2000.61.10.001243-8)) MARIA BEATRIZ VANINE ARREPIA DE QUEIROZ(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo EMBARGANTE no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC.Ao EMBARGADO para apresentação de contra razões no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls.130/135 bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001085-24.2008.403.6110 (2008.61.10.001085-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005590-05.2001.403.6110 (2001.61.10.005590-9)) ALEXANDRE JOSE CHRIGUER(SP144573 - MARCIA YUQUIKO TAKAHASHI BARTOLI E SP116105 - REGINA GONCALVES BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando a manifestação do embargado às fls. 212/224, reconhecendo a procedência do pedido do embargante referente ao levantamento da penhora, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001086-09.2008.403.6110 (2008.61.10.001086-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904561-65.1996.403.6110 (96.0904561-8)) MARCELO IVO DA ROSA(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X DAISY DELFINA ANTUNES ROSA(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X FRANCISCO JOSE DA ROSA(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X PATRICIA SILVA STECCONI ROSA(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, conforme requerido às fls. 62/70, tendo em vista que a matéria veiculada é estritamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Portanto, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006654-69.2009.403.6110 (2009.61.10.006654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010670-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010670-7)) MANUEL GARCIA ORTIS FILHO X ROSICLER ROCHA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN E SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO E SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, conforme requerido pelo embargante às fls. 62/72, uma vez que a matéria veiculada é estritamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo

qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Portanto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011361-46.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010598-26.2002.403.6110 (2002.61.10.010598-0)) THIAGO QUEIROZ RUIZ (SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, porquanto desnecessária e incabível produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000958-47.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013456-88.2006.403.6110 (2006.61.10.013456-0)) OSMAR PEREIRA DA MOTTA FILHO (SP149930 - RUBENS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo ao embargante, o prazo de 05 dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no sentido de regularizar o pólo passivo da ação, incluindo o executado, proprietário dos bens móveis, penhorados na execução de título extrajudicial, processo nº 2006.61.10.013456-0. Cumpre asseverar que, verificando-se um conflito de interesses na demanda, todos os interessados devem compor o pólo passivo dos embargos de terceiro na qualidade de litisconsortes necessários. É evidente o interesse do devedor, proprietário do bens, na presente ação, já que qualquer decisão proferida nestes autos o atingirá diretamente. Com a regularização, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004098-89.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-84.2008.403.6110 (2008.61.10.003409-3)) WALTER ANTONIO ALVES (SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos de terceiro. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, formulado pelo embargante, nos termos da Lei 1.060/50, tendo em vista a declaração juntada às fls. 09. Cite-se nos termos do art. 1053 do CPC.

0005670-80.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010955-06.2002.403.6110 (2002.61.10.010955-8)) IVONE BELLAO X WELINGTON ROSA DA SILVA X KELLY CRISTINA ROSA DA SILVA VIEIRA (SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido; 2- Apresentar cópia do auto de penhora; 3- Apresentar cópia da decisão proferida nos autos de execução fiscal que declarou a ineficácia da doação e alienação do imóvel, matrícula nº 20.894 do 1º CRIA de Sorocaba. Após, com o cumprimento, venham conclusos, inclusive para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011890-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011890-4) - MUNICIPIO DE IBIUNA (SP129203 - JONAS DE OLIVEIRA E SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA E SP143059 - UBIRATAN ROCHA GROSSO E SP156526 - ADRIANO TEODORO E SP183918 - MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI)

Decisão proferida em 28 de março de 2012, a seguir transcrita: Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que os embargos à execução em apenso, processo nº 2003.61.10.011891-6 foram julgados procedentes, com trânsito em julgado, venham estes autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007698-02.2004.403.6110 (2004.61.10.007698-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ADILSON FERREIRA DE SOUZA X ROSELI GALERA SODRE DE SOUZA

1 - Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento do feito. 2 - Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

0007858-27.2004.403.6110 (2004.61.10.007858-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EDSON VICENTE DE SOUZA

1 - Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento do feito. 2 - Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

0002056-14.2005.403.6110 (2005.61.10.002056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANA PAULA RODRIGUES FURTADO X WAYNER EDUARDO RODRIGUES FURTADO

1 - Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento do feito. 2 - Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

0013961-16.2005.403.6110 (2005.61.10.013961-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO ISRAEL ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

Diante das diligências infrutíferas para penhora de bens realizadas nos autos, bem como em virtude do termo de audiência juntado às fls. 121, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0011896-14.2006.403.6110 (2006.61.10.011896-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA E SP218764 - LISLEI FULANETTI) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO FORTALEZA LTDA X REGIS DIONISIO CAU ESPOSITO X LAURINDO CAVALARI

Fls. 102: Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, uma vez que cabe ao exequente diligenciar acerca da existência de bens de propriedade dos executados. Outrossim, compulsando os autos, observa-se que tanto a pesquisa RENAJUD (fls. 103/105) como a penhora on line (fls. 97/98) restaram infrutíferas, posto que são inexistentes numerários e veículos do(s) executado(s), a serem objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão até provocação da parte interessada. Intime-se.

0013456-88.2006.403.6110 (2006.61.10.013456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES ME X BRUNO BOVO DA MOTTA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Com o cumprimento da decisão de fls. 12, dos autos de embargos de terceiro em apenso, processo nº 0000958-47.2012.403.6110 e com o recebimento daqueles embargos, suspenda-se a presente execução em relação aos bens penhorados às fls. 29/25 até julgamento daqueles embargos. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0012151-35.2007.403.6110 (2007.61.10.012151-9) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0014128-62.2007.403.6110 (2007.61.10.014128-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AERO GAS LTDA(SP149361 - EVERDAN NUCCI) X JOSE FEITOSA NATAL X MARIO NATAL

Decisão proferida em 09 de agosto de 2012, a seguir transcrita: Fls. 90/100: Indefiro o requerido uma vez que não houve o cumprimento do despacho de fls. 89. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0015241-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA(SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI) X EVERTON DOMINGUES X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA

Emende a exequente a inicial, apresentando memoriais discriminados de cálculos, nos termos do art. 614, II do CPC, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0005277-97.2008.403.6110 (2008.61.10.005277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LUZITA MARIA LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, verifico que o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 738 do CPC, iniciou-se para os executados LUZITA MARIA LEITE NEVES e LORIVAL NEVES LIMA com a juntada do mandado de citação, em 22/07/2009 (fl. 33) inexistindo, portanto, a oposição de embargos no prazo legal e sim, mera manifestação do executado Lorival Neves de Lima (fls. 38/49), a qual foi recebida como exceção de pré executividade (fls. 50). Assim, denota-se que o mandado de penhora juntado às fls. 94/101, contém em sua descrição erro material, quando determina que os executados sejam cientificados do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80, uma vez que além de inexistir novo prazo para oposição de embargos, não se deve, também, aplicar ao caso, a lei 6.830/80, visto que se trata o presente feito de execução de título extrajudicial. Em razão do princípio do aproveitamento dos atos processuais (art. 250 do CPC), considero válida a penhora realizada às fls. 94/101 e reconheço apenas a nulidade do novo prazo concedido aos executados para oposição de embargos, inexistindo prejuízo às partes, uma vez que já tiveram anteriormente nestes autos, como acima mencionado, a oportunidade de defesa por meio de embargos e não o fizeram. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, mormente no que se refere à citação da empresa executada, tendo em vista o mandado de citação negativo de fls. 69/70, bem como sobre os bens penhorados nestes autos. Intime-se.

0006674-94.2008.403.6110 (2008.61.10.006674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X KARINE HENSEL ME X KARINE HENSEL

Fls. 79: Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line restaram infrutíferos, posto que são inexistentes numerários e veículos do(s) executado(s), a serem objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão até provocação da parte interessada. Intime-se.

0013874-21.2009.403.6110 (2009.61.10.013874-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALPUXE COM/ DE PUXADORES LTDA EPP(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X MARIA JOSE EVARISTO DE SOUZA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO)

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 70 verso) que informa que os bens penhorados que seriam reavaliados para fins de leilão não foram encontrados, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste conclusivamente quanto ao prosseguimento desta execução. . 2 - No silêncio ou sendo requerido dilação de prazo, remeta-o ao arquivo sobrestado onde ficará aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004824-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IRINEU JOSE BARREIRO

Considerando que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação de seu crédito tributário e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud conforme determinado anteriormente. Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. Nada sendo requerido e havendo valor ínfimo bloqueado pelo sistema Bacenjud, proceda-se ao seu desbloqueio. Após, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005244-39.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AUTO POSTO TUPY DE ITAPETININGA LTDA X WALTER DOMINGUES

Tendo em vista a Portaria nº 08/2012, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre a carta precatória negativa fls. 82/89.

0011241-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DOCENELLA LTDA ME

Considerando que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação de seu crédito tributário e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud conforme determinado anteriormente. Manifeste-se a exequente,

conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Nada sendo requerido e havendo valor ínfimo bloqueado pelo sistema Bacenjud, proceda-se ao seu desbloqueio.Após, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0006260-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA INES ALVES

Considerando que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação de seu crédito tributário e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud conforme determinado anteriormente.Manifeste-se a exeqüente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Nada sendo requerido e havendo valor ínfimo bloqueado pelo sistema Bacenjud, proceda-se ao seu desbloqueio.Após, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0003914-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA X JOSE RILDO BELO DA SILVA

Publicação dos tópicos iniciais da decisão de 11 de setembro de 2012, a seguir transcrito:Fls. 64/75:
Preliminarmente, verifico não haver prevenção com outras execuções.Considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exeqüente o recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C.(...)

0003955-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPRAY NOW IND/ COM/ DE AEROSOL LTDA ME X CAROLINA CARENZIO

Tendo em vista a Portaria nº 08/2012, deste Juízo, faça vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o mandado negativo fls. 66/67.

0004004-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SIDQUIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X DANILLO CESAR DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao exeqüente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1- Apresente cópia da petição inicial do(s) processo(s) mencionado(s) no quadro indicativo de prevenção (fls. 67/68); 2- Regularize o recolhimento das custas processuais, de acordo com a certidão de fls. 69. Após, findo o prazo concedido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004041-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARTA MARIA MEIRELLES

Publicação dos tópicos finais da decisão de fls. 21 e verso a seguir transcrita:(...)Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.(...)

0004125-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X M M OLIVEIRA TATUI ME X MARCELO MARTINS OLIVEIRA

Publicação dos tópicos iniciais da decisão de 11 de setembro de 2012, a seguir transcrito:Fls. 25/27:
Preliminarmente, verifico não haver prevenção com outras execuções.Considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exeqüente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C.(...)

EXECUCAO FISCAL

0904336-45.1996.403.6110 (96.0904336-4) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES)
SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 331, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, apenas com relação às CDAs nºs 32.090.597-7 e 32.090.596-9. Outrossim, prossiga-se a execução em relação às CDAs nºs 31.809.599-8, 31.898.708-2, 31.898.709-0, 32.090.598-5, 31.898.710-4, 31.898.712-0 e 32.074.899-5 expedindo mandado de constatação, reavaliação e intimação dos bens penhorados nos autos (fls. 152/159). Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.

0900582-61.1997.403.6110 (97.0900582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARAJOARA IND/ DE ALIMENTOS LTDA X MARCIA VALERIA OREFICE X VICENTE OREFICE CONSUL X ROSA OREFICE CONSUL(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO E SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA)
Fls. 371/372: Dê-se vista ao executado conforme requerido, para que requerida o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0902361-51.1997.403.6110 (97.0902361-6) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS KALIL FILHO(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO)
Com a regularização da petição inicial dos autos de embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 0009080-83.2011.403.6110, conforme despacho de fls. 24 proferido naquele feito, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0904605-50.1997.403.6110 (97.0904605-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X TRANS NOVOLAR MUDANCAS LTDA X JOSE ROBERTO FOGACA X MARIA ISABEL NASCIMENTO FOGACA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Exceção de Pré-executividade interposta às fls. 239/242, na qual o executado JOSÉ ROBERTO FOGAÇA alega a ocorrência da prescrição intercorrente no tocante ao redirecionamento da execução fiscal contra si, em virtude do lapso temporal decorrido entre a data de vencimento do(s) débito(s) constante(s) na CDA e a data da citação dele ultrapassar 05 anos, requerendo, portanto, a sua exclusão do pólo passivo da ação. Ademais, alega o executado que o bem imóvel, matrícula nº 31.163 do 1º CRIA de Sorocaba, penhorado nestes autos, é o único imóvel de sua propriedade, tratando-se, portanto, de bem de família, sendo assim impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90. O exeqüente, às fls. 250/253, não se manifesta acerca da prescrição intercorrente e rebate apenas a alegação do executado sobre a impenhorabilidade do imóvel, informando que o executado possui outro bem imóvel, afastando assim, a impenhorabilidade do bem. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa apresentada pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Prescrição e Redirecionamento O prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios é definido na teoria actio nata, a qual requer que o pedido de redirecionamento da execução para os sócios ocorra dentro do período de 05 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia

fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA -Processo : EDAGA 201000176001-EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272920 Relator: Luiz Fux - DJE DATA:18/10/2010)No presente caso, o executado JOSÉ ROBERTO FOGAÇA alega a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista o decurso de prazo superior a 05 anos, ocorrido entre a data de vencimento dos débitos (02/1992 a 09/1992) e a data de sua citação (06/2008) como sócio e co-responsável tributário.De imediato, denota-se que a argumentação do executado não se baseia na teoria actio nata, uma vez que o marco inicial alegado por ele para a prescrição intercorrente do sócio é o vencimento dos débitos e não a data de citação da empresa.Da análise dos autos, verifica-se que a empresa executada TRANS NOVOLAR MUDANÇAS LTDA foi citada em 27/10/1997 (fl. 10), sendo que o pedido de redirecionamento da execução para o sócio JOSÉ ROBERTO FOGAÇA ocorreu em 02/05/2005 (fls. 120/124) e a citação ocorreu por meio de sua manifestação espontânea nos autos, em 05/06/2008 (fls. 145/147), ou seja, transcorreu prazo superior a 05 anos entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento e citação do sócio.Logo, restou demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao sócio JOSÉ ROBERTO FOGAÇA, devendo, portanto, ser excluído do pólo passivo da ação.Pela mesma razão e fundamentos, determino a exclusão da executada MARIA ISABEL NASCIMENTO FOGAÇA, mulher do executado, incluída no pólo passivo da ação, por meio do pedido de redirecionamento da execução para os sócios (fls. 120/124), em 02/05/2005. Bem de FamíliaNo que concerne à questão ventilada nos autos pelo executado acerca da impenhorabilidade do imóvel, matrícula nº 31.163 do 1º CRIA de Sorocaba, por ser o único de sua propriedade, caracterizando bem de família, resta prejudicada a sua análise nestes autos em razão da exclusão do pólo passivo do sócio JOSÉ ROBERTO FOGAÇA, proprietário do aludido imóvel. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade interposta, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao sócio e determinar a exclusão do pólo passivo do executado JOSÉ ROBERTO FOGAÇA e, por via de consequência, também excluir a executada MARIA ISABEL NASCIMENTO FOGAÇA.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que a exclusão do excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo, assim, a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC e ao princípio da causalidade.Não obstante tratar-se de mero incidente, o fato é que a parte, para o exercício do seu direito de defesa, contratou profissional, fazendo jus, portanto, aos honorários advocatícios Outrossim, determino, em virtude da exclusão dos sócios do pólo passivo da ação, o levantamento da penhora dos imóveis de propriedade dos executados, de matrícula nº 31.163 e nº 31.164 do 1º CRIA de Sorocaba.Intimem-se os executados para que recolham as custas e emolumentos devidos para o cancelamento da penhora junto ao 1º CRIA local, comprovando tal recolhimento nos autos. Após, expeça-se mandado de levantamento de penhora, instruindo-o com a cópia do comprovante de recolhimento da taxa de cancelamento de penhora bem como cópia desta decisão e matrícula do imóvel. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0904200-77.1998.403.6110 (98.0904200-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X TEMPERCENTER COM/ E INS DE VIDROS LTDA X MILTON FONSECA X EDUARDO CARLOS DA FONSECA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Fls. 342/345: Não obstante o acolhimento da exceção de pré executividade interposta (fls. 340/341), é incabível, no presente caso, a condenação em honorários advocatícios, já que apesar do bem imóvel em questão ser impenhorável, o fato é que a executada deu causa à movimentação do aparato judiciário e, conseqüentemente à penhora de seus bens, impondo-se neste caso a aplicação do princípio da causalidade e da sucumbência recíproca prevista no artigo 21 do CPC. Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001402-37.1999.403.6110 (1999.61.10.001402-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X SARCHICHON CENTRAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP052810 - ELZA PROENCA NUNES) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI) X MARCO ANTONIO RODRIGUES

Fls. 283/290 e 292/295: Compulsando os documentos juntados pela executada CELIA DE FATIMA GIL, notadamente o extrato bancário de fls. 289, verifica-se que o bloqueio judicial atingiu conta bancária, na qual a executada recebe seu benefício previdenciário. Outrossim, observa-se que a conta bancária bloqueada não possui créditos exclusivamente salariais/alimentares. Portanto, determino apenas o desbloqueio do valor de R\$ 1112,94 (um mil, cento e doze reais e noventa e quatro centavos) referente ao crédito do benefício previdenciário no Banco

do Brasil, tendo em vista a sua impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV do CPC. Intime-se a executada acerca do desbloqueio realizado, bem como sobre a petição de fls. 274/276. Nada sendo requerido, tornem conclusos para apreciação do pedido do exequente referente à fraude à execução. Intime-se.

0001892-59.1999.403.6110 (1999.61.10.001892-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 176/178, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada do valor remanescente depositado na conta nº 3968.635.1163-3, consoante informação da CEF às fls. 169. P.R.I.

0003448-96.1999.403.6110 (1999.61.10.003448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X TOSHIMAR COM/ DE COSMETICOS E BIJOUTEIRAS LTDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP203409 - EDSON JOSÉ SILVA MOTA)

Fls. 143/145: Resta prejudicado o pedido referente ao levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 60.069 do 1º CRIA de Sorocaba, haja vista que o cancelamento desta penhora já foi realizado anteriormente nos autos da execução fiscal, processo nº 1999.61.10.005096-4, conforme, inclusive, já mencionado no despacho de fls. 137. Intime-se.

0003510-39.1999.403.6110 (1999.61.10.003510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ART CONFECÇOES LTDA X PASQUALE CIARDO X OTONIEL JOSE GONCALVES FILHO X EURIPEDES SOARES DE OLIVEIRA FELIX DE SOUZA(SP057697 - MARCILIO LOPES)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos por EURIPEDES SOARES DE OLIVEIRA FELIX DE SOUZA em face da decisão de fls. 317/318, que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta às fls. 274/286. Sustenta, o embargante, em síntese, que a decisão foi contraditória, uma vez que afastou a prescrição intercorrente para inclusão do sócio no pólo passivo da ação, já que o prazo de 05 anos entre a citação da empresa e a data da inclusão do sócio foi respeitado, devendo-se, no entanto, ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código Civil, o qual seria de 2 (dois) anos. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 317/318 que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta, não reconhecendo alegada prescrição intercorrente do sócio para constar no pólo passivo da ação. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se ao pronunciamento quanto à ocorrência da prescrição intercorrente para inclusão de sócio no pólo passivo da ação. Da análise dos autos, verifica-se que a decisão embargada não apresenta contradição, conforme argumentação do embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação, não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Contradição, segundo Vicente Grecco Filho, consiste em afirmação conflitante(...) entre a fundamentação e a conclusão (Filho, Vicente Grecco, Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Ed. Saraiva. 11ª ed., 1996, p.260). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui. Sendo assim, restando descaracterizada a apontada contradição na decisão recorrida, é patente que a embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 317/318 e pretende alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão. Neste passo, cumpre transcrever posicionamento exarado pelo Exmo. Ministro Relator José Delgado, que se extrai de parte do voto de sua lavra, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 912.112-SP (2007/0127722-0), julgado pela 1ª Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em 08 de abril de 2008: Não está obrigado o magistrado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. As

funções dos embargos de declaração são somente afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar a decisão, afastando-lhe vícios de compreensão. Destaque-se, outrossim, que, a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo r. decisão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento. Cumpre assinalar que o prequestionamento, segundo posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 162/608/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16-06-1999, consiste na apreciação e solução, pelo Tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido empolgada pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo explícito sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional, e se o Tribunal a quo não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.819-2/DF, por mim relatado, perante O Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991. (...) (STF RE 184 347/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU, 20/03/98) E ainda: Não cabem se interpostos, salvo casos excepcionais, com o objetivo de modificar o julgado em seu mérito. Embargos Rejeitados (STJ - Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança 303, 199000017530/RJ, Rel. Athos Carneiro, DJ, 10/06/91) Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, na tentativa de modificar a decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui, o que deve ser postulado na instância competente, por meio do recurso cabível. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se e intime-se.

0005096-14.1999.403.6110 (1999.61.10.005096-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X TOSHIMAR COM/ DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Fls. 155/157: Resta prejudicado o pedido de cancelamento da penhora, uma vez que o mandado de fls. 131, referente ao levantamento da penhora já foi cumprido nestes autos. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 125. Intime-se.

0004675-87.2000.403.6110 (2000.61.10.004675-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP223022 - VANICE CESTARI) X RUI CESAR GARCIA MOREIRA

Vistos etc. Tendo em vista a remissão da dívida concedida pelo exequente, em razão do falecimento do executado, consoante informado à fl. 56 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0004992-51.2001.403.6110 (2001.61.10.004992-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CLODOALDO DA SILVA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 174: Indefiro o requerido uma vez que não compete a este Juízo excluir multa e juros de parcelamento de débitos firmado entre o exequente e o executado no âmbito administrativo. Retornem os autos, ao arquivo nos termos da decisão de fls. 172. Int.

0005860-29.2001.403.6110 (2001.61.10.005860-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X GARCIA & PAGLIATO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES GARCIA(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando a r. decisão de fls. 47, proceda-se ao apensamento desta execução fiscal aos autos principais, processo nº 0005859-44.2001.403.6110, no qual deverão ser praticados todos os atos processuais. Intime-se.

0005861-14.2001.403.6110 (2001.61.10.005861-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X GARCIA & PAGLIATO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES GARCIA(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA E SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Considerando a r. decisão de fls. 46, proceda-se ao apensamento desta execução fiscal nos autos principais, processo nº 0005859-44.2001.403.6110, no qual deverão ser praticados todos os atos processuais. Intime-se.

0005862-96.2001.403.6110 (2001.61.10.005862-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X GARCIA & PAGLIATO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES GARCIA(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Considerando a r. decisão de fls. 46, proceda-se ao apensamento desta execução fiscal nos autos principais, processo nº 0005859-44.2001.403.6110, no qual deverão ser praticados todos os atos processuais. Intime-se.

0006448-36.2001.403.6110 (2001.61.10.006448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PANIFICADORA NOVA VOTORANTIM LTDA ME X JOSE ANGELO BOTTIGNON X MALTA APARECIDA RINALDI BOTTIGNON
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Em cumprimento à r. decisão de fls. 26/28, proceda-se ao apensamento desta execução fiscal ao processo nº 0006447-51.2001.403.6110, devendo a prática de todos os atos processuais ocorrer naquele feito.Intime-se.

0002185-24.2002.403.6110 (2002.61.10.002185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Em cumprimento à r. decisão de fls. 38/40 e certidão de fls. 43, proceda-se ao apensamento deste feito à execução fiscal, processo nº 0002184-39.2002.403.6110, na qual deverão ser realizados todos os atos processuais. Intime-se.

0002212-07.2002.403.6110 (2002.61.10.002212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Em cumprimento à r. decisão de fls. 38/40 e certidão de fls. 43, proceda-se ao apensamento deste feito à execução fiscal, processo nº 0002184-39.2002.403.6110, na qual deverão ser realizados todos os atos processuais. Intime-se.

0002218-14.2002.403.6110 (2002.61.10.002218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Em cumprimento à r. decisão de fls. 42/44, proceda-se ao apensamento desta execução fiscal ao processo nº 0002184-39.2002.403.6110 (2002.61.10.002184-9), devendo a prática de todos os atos processuais ocorrer naquele feito.Intime-se.

0002219-96.2002.403.6110 (2002.61.10.002219-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Em cumprimento à r. decisão de fls. 42/44, proceda-se ao apensamento desta execução fiscal ao processo nº 0002184-39.2002.403.6110 (2002.61.10.002184-9), devendo a prática de todos os atos processuais ocorrer naquele feito.Intime-se.

0002310-89.2002.403.6110 (2002.61.10.002310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A A M P IND/ E COM/ LTDA X MARCOS AVELINO LEITE X PAULO ROBERTO LEITE X ARLINDO TORTOLA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP077658 - NEREIDE MESAS DEL RIOS)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 160/177 dos autos, na qual o executado ARLINDO TORTOLA, alega a ocorrência da prescrição do débito, bem como a sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da ação. O exequente, manifestando-se às fls. 279/281, rebate as alegações do executado, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista, a inoccorrência de prescrição do débito e a responsabilidade tributária do sócio, devendo, portanto, este ser mantido no pólo passivo da ação. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No que se refere à alegação da prescrição, registre-se que, o executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos, que foram constituídos definitivamente por meio de declaração do contribuinte. Saliente-se que em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Registre-se que o caso dos autos refere-se a lançamento por declaração, sendo que a constituição definitiva do crédito ocorre com a própria declaração realizada pelo contribuinte. Dessa forma, conforme manifestação do exequente (fls. 279/281), bem como pelas informações constantes nas Certidões de Dívida Ativa, que embasam a inicial, verifica-se que a constituição definitiva dos créditos exequendos ocorreu em 18.11.1997 com o termo de confissão espontânea. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 22 de abril de 2002, não há que se falar em prescrição quinquenal. Em relação ao alegado acerca da ilegitimidade passiva do sócio ARLINDO TORTOLA, o executado sustenta que apesar de ter sido sócio da executada foi excluído da empresa em virtude da ação de dissolução parcial de sociedade, conforme sentença proferida no Juízo Estadual em 29.12.2005 (fls. 171/174) com averbação na ficha cadastral da Jucesp em 13.06.2006. No que se refere à ilegitimidade passiva, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Da análise da ficha cadastral da Jucesp (fls. 175/177) denota-se que o sócio ARLINDO TORTOLA integrava a empresa à época do débito, na condição de sócio, assinando pela empresa, o que configuraria o seu poder de gestão. Dessa forma, verifica-se que os débitos que embasam a inicial da presente execução, referem-se às competências de 02/1994 a 09/1994, 11/07/1995, 09/09/1995, 09/03/1996, 11/04/99 e o executado somente foi excluído da sociedade por meio de sentença judicial em 13.06.2006. Além disso, restou comprovado nos autos o encerramento irregular da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 113 e anotações constantes na ficha cadastral da Jucesp (fls. 175/177). Saliente-se que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, deve ser analisada com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conjuntamente com os elementos constantes do art. 135 do CTN. Assim, a hipótese fática descrita nos autos se subsume aos elementos previstos pelo art. 135, inciso III do CTN: (1) atos praticados com infração legal, que, in casu, configuram-se pelo encerramento irregular da empresa executada sem a correspondente baixa na Junta Comercial e (2) o poder de gestão dos sócios resta demonstrado através das anotações constantes da ficha cadastral da Jucesp. Nesse sentido: STJ, Resp 1.004.500/PR, 2ª Turma, Relator - Ministro Castro Meira, DJ de 25/02/2008/ STJ, Resp 812503/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, DJE - 09/05/2008. Logo, o executado ARLINDO TORTOLA, pertencia ao quadro societário da empresa, à época do débito, possuindo ainda poder de gestão, uma vez que, conforme anotações constantes na ficha da Jucesp, o executado assinava pela empresa executada. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta, não reconhecendo a prescrição do débito alegada e mantendo no pólo passivo, o sócio ARLINDO TORTOLA. Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 114/115. Publique-se. Intime-se.

0002319-51.2002.403.6110 (2002.61.10.002319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Em cumprimento à r. decisão de fls. 50/52, proceda-se ao pensamento desta execução fiscal ao processo nº 0002184-39.2002.403.6110 (2002.61.10.002184-9), devendo a prática de todos os atos processuais ocorrer naquele feito. Intime-se.

0002363-70.2002.403.6110 (2002.61.10.002363-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E

SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Em cumprimento à r. decisão de fls. 38/40, proceda-se ao apensamento desta execução fiscal ao processo nº 0002184-39.2002.403.6110 (2002.61.10.002184-9), devendo a prática de todos os atos processuais ocorrer naquele feito.Intime-se.

0002364-55.2002.403.6110 (2002.61.10.002364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Em cumprimento à r. decisão de fls. 38/40 e certidão de fls. 42(VERSO), proceda-se ao apensamento deste feito à execução fiscal, processo nº 0002184-39.2002.403.6110, na qual deverão ser realizados todos os atos processuais. Intime-se.

0002539-49.2002.403.6110 (2002.61.10.002539-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Em cumprimento à r. decisão de fls. 44/46 e certidão de fls. 49, proceda-se ao apensamento deste feito à execução fiscal, processo nº 0002184-39.2002.403.6110, na qual deverão ser realizados todos os atos processuais.Intime-se.

0002540-34.2002.403.6110 (2002.61.10.002540-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Em cumprimento à r. decisão de fls. 46/48 e certidão de fls. 51, proceda-se ao apensamento deste feito à execução fiscal, processo nº 0002184-39.2002.403.6110, na qual deverão ser realizados todos os atos processuais.Intime-se.

0009393-59.2002.403.6110 (2002.61.10.009393-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ELETROGAMA COMERCIO MANUT INSTALACAO ELETRICA LTDA ME(SP125071 - NILZA APARECIDA PECORA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de ELETROGAMA COMÉRCIO MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA ME, consubstanciada na seguinte certidão de inscrição em dívida ativa: 80.4.02.034762-07.Em face da existência de outro processo entre as mesmas partes e distribuídos na mesma data, foi determinado o apensamento dos autos da execução fiscal nº. 2002.6110.010393-3 aos presentes autos. Por manifestação constante à fl. 86, a União informou que os créditos tributários inscritos sob nº. 80.4.02.034762-07 (referentes aos presentes autos), nº. 80.4.02.041919-15 (processo nº 2002.6110.010393-3) foram extintos por pagamento, conforme demonstrativos acostados aos autos às fls. 87/88. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação às CDAs nº. 80.4.02.034762-07 e nº. 80.4.02.041919-15, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 2002.6110.010393-3, apensados aos presentes autos, desapensando-os e arquivando-os, observadas as formalidades legais.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0000721-46.2003.403.6104 (2003.61.04.000721-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP152783 - FABIANA MOSER) X ADHEFLEX QUIMICA RESINAS LTDA ME(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP162438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ADHEFLEX QUIMICA RESINAS LTDA ME a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 012098/2002 ou seja, anuidade referente aos anos de 1997 e 1998.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/04.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente

dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 1997 e 1998 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004447-10.2003.403.6110 (2003.61.10.004447-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X BIONUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LT X JULIO CESAR RETONDO X WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X MARCO ANTONIO OREFICE

Reconsidero a decisão de fls. 229, no que se refere à data de agendamento de leilão, em razão da alegação do executado MARCO ANTONIO OREFICE (fls. 232/244) acerca da impenhorabilidade do bem imóvel por se tratar de bem de família. Manifeste-se o exequente sobre o alegado pelo executado às fls. 232/244, no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos para decisão, inclusive para analisar a viabilidade de nova designação de leilão. Intime-se.

0004203-47.2004.403.6110 (2004.61.10.004203-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LATUF & LATUF CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de Latuf & Latuf Corretora de Seguros S/C Ltda, consubstanciada na certidão de inscrição em dívida ativa nº 80.6.03.091738-73.Tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa referente a CDA nº 80.6.03.091738-73, noticiado às fls. 114, JULGO EXTINTA a presente execução com relação a CDA nº 80.6.03.091738-73, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege, salientando-se que a custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº. 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários.P.R.I.

0008278-32.2004.403.6110 (2004.61.10.008278-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VENANPECAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

Despacho exarado em 13 de agosto de 2012, a seguir transcrito:Fls. 290/296: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias sobre o requerido pelo executado, referente ao levantamento do excesso do valor depositado nos autos, em virtude da extinção da CDA nº 80.6.04.022270-58.Intime-se.

0008403-97.2004.403.6110 (2004.61.10.008403-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA, consubstanciada na certidão de inscrição em dívida ativa nº 80.7.03.025423-82.Tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa referente a CDA nº 80.7.03.025423-82, noticiado às fls. 188, JULGO EXTINTA a presente execução com relação a CDA nº 80.7.03.025423-82, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege, salientando-se que a custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº. 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários.P.R.I.

0008657-70.2004.403.6110 (2004.61.10.008657-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVELINE GOMES
Fls. 43/51: Primeiramente, providencie o recorrente o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de fls. 52, sob pena de deserção, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008735-64.2004.403.6110 (2004.61.10.008735-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERSON SILVA CORREA
Fls. 32/40: Primeiramente, providencie o recorrente o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de fls. 41, sob pena de deserção, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009653-68.2004.403.6110 (2004.61.10.009653-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X

TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Intime-se o exequente para que cumpra a decisão de fls. 82, bem como para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003370-92.2005.403.6110 (2005.61.10.003370-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CAIABI ALIMENTOS LTDA X VERA EUNICE MUNERATO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade interposta às fls. 287/299, na qual a executada VERA EUNICE MUNERATO alega a ocorrência da prescrição do débito na data do redirecionamento da execução fiscal para os sócios, uma vez que a empresa executada CAIABI ALIMENTOS LTDA foi citada em 14/07/2005 (fl. 160) e o redirecionamento da execução para os sócios ocorreu somente em 03/08/2010 (fl. 266), data em que, conforme argumenta a executada, já teria ocorrido a prescrição do débito.O exequente, manifestando-se às fls. 308/313, rebate a alegação da prescrição intercorrente, invocando o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa apresentada pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Em relação à prescrição intercorrente e o redirecionamento da execução para os sócios, verifica-se que a aplicação da teoria actio nata requer que o pedido de redirecionamento da execução para os sócios ocorra dentro do período de 05 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2.O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA -Processo : EDAGA 201000176001-EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272920 Relator: Luiz Fux - DJE DATA:18/10/2010)No presente caso, a executada VERA EUNICE MUNERATO alega a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao débito, uma vez que a inclusão do sócio ocorreu em 03/08/2010 (fl. 160), ou seja, após 05 (cinco) anos da citação da empresa, que se deu em 14/07/2005 (fl. 266).Da análise dos autos, verifica-se, inicialmente, que a data mencionada pela executada, referente à citação da empresa está incorreta.Nota-se, na verdade, que a citação da empresa ocorreu em 06/07/2007 (fl. 218) com a publicação do edital de citação, sendo que o pedido de redirecionamento da execução ocorreu em 10/09/2008 (fl. 248/251) e a decisão determinando a inclusão de sócio no pólo passivo ocorreu em 03/08/2010 (fl. 266).Se considerarmos tanto a data do pedido de redirecionamento como a data da decisão que determinou a inclusão do sócio, não terá transcorrido prazo superior a 05 anos, em relação à data da citação da empresa executada.Contudo, a teoria da actio nata caracteriza, no presente caso, o pedido de redirecionamento da execução para os sócios, como o nascimento da pretensão, a qual deve acontecer dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, o que incorreu no presente caso, visto que a citação da empresa executada deu-se em 06/07/2007 e o pedido de redirecionamento ocorreu em 03/08/2010.Assim, na presente hipótese, com base no princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação, não há nos autos elementos que justifiquem a ocorrência da prescrição intercorrente argüida pelo executado.Pelo

exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta, mantendo a sócia VERA EUNICE MUNERATO no pólo passivo da ação. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prosiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 266. Publique-se. Intime-se.

0004771-29.2005.403.6110 (2005.61.10.004771-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ITAIPU-RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A.(SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA E SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO)

Publicação da sentença proferida em 08 de fevereiro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 206 dos autos referente à CDA de nº. 80.2.05.024235-85, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Em relação às CDAs remanescentes, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Sem honorários. P.R.I..

0005654-73.2005.403.6110 (2005.61.10.005654-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO GORRERI CUNHA

DECISÃO DE FLS. 71: (...) Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, no caso de bloqueios infrutíferos e inexistindo nos autos outros pedidos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

0011413-81.2006.403.6110 (2006.61.10.011413-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIMARA LIMA DA SILVA

Ciência às partes do retorno do autos do E.TRF da 3ª Região. Em cumprimento à r. decisão de fls. 36/37, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0012923-32.2006.403.6110 (2006.61.10.012923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POLO IND/ DE TINTAS E SOLVENTES LTDA X SOLANGE DA SILVA ARAUJO X MARIA DO SOCORRO BEZERRA DOS SANTOS X ADAILTON GAMA BISPO X EDSON DOS SANTOS ALVES

Fls. 92/93: Nada a apreciar tendo em vista o desbloqueio de contas bancárias realizado às fls. 94/96. Retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000079-16.2007.403.6110 (2007.61.10.000079-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X EDEMIR MOMESSO X ODAIR MOMESSO(SP034456 - ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES E SP159435 - SUELI GARCIA PEREIRA VICINI) X DUXMAN CORPORATION S/A

Fls. 112: Inicialmente, apresente o advogado SERGIO DA SILVA FERREIRA (OAB/SP - 127.423) a memória discriminada de cálculos. Após, com o cumprimento e tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 108/109, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando a decisão de fls. 79/87 e o cálculo apresentado. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Aguarde-se a efetivação do depósito em Secretaria. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o parcelamento do débito alegado pelo executado (fls. 90/91), no prazo de 05 dias, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002610-75.2007.403.6110 (2007.61.10.002610-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GALAXY EDITORA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 95/98, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004455-45.2007.403.6110 (2007.61.10.004455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA)

Fls. 64/65: Defiro o requerido.Dê-se vista ao executado pelo prazo legal, para que requeira o que de direito.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

0004950-89.2007.403.6110 (2007.61.10.004950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TELENET S/C LTDA X EVELIN MELISSA ARAUJO DE MOURA(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 145/152 dos autos, na qual a executada EVELIN MELISSA ARAÚJO DE MOURA, alega a sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução fiscal, requerendo a sua exclusão, uma vez que não houve dilação probatória para comprovar a culpa dos sócios, não podendo ser aplicada a desconsideração da pessoa jurídica de forma indiscriminada.O exequente, manifestando-se às fls. 163/169, rebate as alegações da executada e requer a permanência da executada Evelin Melissa Araújo de Moura, no pólo passivo da ação, já que a dissolução irregular da empresa executada é causa suficiente para a inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da ação, independente de dilação probatória.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Do exame dos autos observa-se a inexistência de bens em nome da empresa executada, configurando-se ainda o encerramento irregular das atividades da sociedade, conforme se extrai da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 72/73) e anotações constantes no contrato social da empresa executada às fls. 124, bem como do endereço da empresa mencionado na inicial desta execução.Constata-se pela análise do contrato social da empresa (fls. 124/129) e pelo documento juntado pelo exequente referente à consulta de CNPJ da executada (fls. 85) que os sócios EVELIN MELISSA ARAÚJO DE MOURA e SEBASTIÃO PEREIRA DE ARAÚJO constam como sócios administradores desde 24/04/1997, inexistindo alterações cadastrais da empresa até 13/10/2005, restando claro que integravam a empresa à época do débito, na condição de sócios e gerentes, conforme consta na cláusula sexta do contrato social (fl. 125).Saliente-se que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, deve ser analisada com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conjuntamente com os elementos constantes do art. 135 do CTN.Assim, a hipótese fática descrita nos autos se subsume aos elementos previstos pelo art. 135, inciso III do CTN: (1) atos praticados com infração legal, que, in casu, configuram-se pelo encerramento irregular da empresa executada sem a correspondente baixa na Junta Comercial e (2) o poder de gestão dos sócios resta demonstrado através das anotações constantes no contrato social e pesquisa de CNPJ juntados aos autos. Nesse sentido: STJ, Resp 1.004.500/PR ,2ª Turma, Relator - Ministro Castro Meira, DJ de 25/02/2008/ STJ, Resp 812503/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, DJE - 09/05/2008. Portanto, está comprovada a responsabilidade tributária da sócia EVELIN MELISSA ARAÚJO DE MOURA, devendo assim ser mantida no pólo passivo da execução fiscal.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta, devendo ser mantida a executada EVELIN MELISSA ARAÚJO DE MOURA no pólo passivo da presente execução fiscal.Prossiga-se com a execução.Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.Publique-se. Intime-se.

0008761-57.2007.403.6110 (2007.61.10.008761-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SUELI LOPES DE SOUSA OREJANA ME

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO em face de SUELI LOPES DE SOUSA OREJANA ME a fim de exigir o(s)

crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 131037/06. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/05. Às fls. 21 e 23 o exequente requer a extinção do feito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A própria exequente, em sua manifestação de fls. 21 e 23, informa que interpôs a Execução Fiscal nº 0004352-38.2007.403.6110 para a cobrança do mesmo débito objeto desta execução, reconhecendo tratar-se de litispendência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios uma vez que a executada não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0014690-71.2007.403.6110 (2007.61.10.014690-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X METALURGICA CASAGRANDE LTDA.(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI E SP137703 - ERIKA FERNANDA CACACE) X JOSE CARLOS CASAGRANDE X MARIA DE LOURDES BERNAL MENTONE X GILCE NARDI TORRES CASAGRANDE X EURICO CASAGRANDE
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 73: Resta prejudicado o pedido de exclusão dos nomes dos executados MARIA DE LOURDES BERNAL MENTONE, GILCE NARDI TORRES CASAGRANDE e EURICO CASAGRANDE, do sistema informatizado do TRF, uma vez que o sistema informativo do TRF é meramente informativo, sendo que a informação que lá consta é que existiu um processo em nome dos executados e que o referido feito, encontra-se com baixa findo, com resolução do mérito, em face do pagamento da dívida junto ao exequente. Outrossim, cabe ressaltar, se necessário, o executado poderá solicitar a qualquer momento, na Justiça Federal, certidão negativa de distribuição. Nada mais a apreciar, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014865-65.2007.403.6110 (2007.61.10.014865-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS ALVES COELHO(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)
Recebo a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 47/57 dos autos, na qual o executado JOSÉ CARLOS ALVES COELHO alega a ocorrência da prescrição dos débitos constantes na Certidão de Dívida Ativa da presente execução fiscal, objetivando, assim, a extinção da ação. Alega o executado que os débitos referem-se à multa eleitoral e anuidades impostas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Em relação às anuidades sustenta que a CDA nº 14160/02 (fl. 07), com data de inscrição em 15.01.2003 encontra-se prescrita, uma vez que a decisão de fls. 15, proferida em 11.02.2008, determinando a citação do devedor interrompeu a prescrição dos débitos, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, sendo que desta forma, entre a data da inscrição da dívida (15.01.2003) e a data da decisão que determinou a citação em 11.02.2008 decorreu prazo superior a cinco anos. No que se refere às multas, o executado diz que a multa relativa ao ano de 2006 é indevida, pois protocolou recurso e pedido de cancelamento de sua inscrição ao CRECI em 11.07.2006, pagando ainda parcialmente a anuidade do ano de 2006, juntando aos autos para comprovação os documentos de fls. 52/57. O exequente, manifestando-se às fls. 64/79, rebate as alegações do executado, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inexistência de prescrição da dívida, arguindo que o fato gerador para cobrança das anuidades é a data da inscrição do executado perante o Conselho Regional de Imóveis, bem como a sua permanência no quadro dos profissionais do exequente, o que também o obriga a participar das votações/eleições do Conselho Profissional ao qual está vinculado. Sustenta ainda o exequente que as multas cobradas nesta execução são devidas, uma vez que o executado somente requereu seu desligamento dos quadros do Conselho em 11/07/2006, sendo deferido o seu pedido de cancelamento somente em 21.08.2006 (fl. 76). É o relatório. Fundamento e a decido. Inicialmente, cumpre registrar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Prescrição Constituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174 do CTN. Malgrado haja entendimento em sentido contrário, o nosso é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte àquele estabelecido como limite pelo Fisco para pagamento da dívida. É que somente com a violação do direito (inadimplência) por parte do devedor, surge para o credor a pretensão de restabelecer seu patrimônio jurídico. Antes disso, não. É a prescrição não é mais do que o prazo estabelecido em lei para que aquele que teve seu direito violado exerça a pretensão (Código Civil, art. 189). Em matéria tributária, a prescrição pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito (CTN, art. 174, Ú, IV). Comumente, o devedor confessa a dívida para obter parcelamento. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição. Além disso, também interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação (CTN, 174, Ú, I). Cabe ao exequente promover a citação do executado nos 10 dias seguintes ao despacho que a ordenou, mas se o devedor não for citado nos 90 dias seguintes, tem-se por não interrompida a prescrição (CPC, art. 219, °). Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, todavia, não

justifica o acolhimento da arguição de prescrição (súmula 78 TFR). Embora divirja a doutrina sobre a incidência do 1º do art. 219 do CPC, que estabelece que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, seguimos a orientação daqueles que entendem pela sua aplicabilidade. Por outro lado, a previsão do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Precedente: (REsp 1192368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) No caso dos autos, analisando a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal, percebe-se que as dívidas inscritas sob o nº 14160/02, 40896/03, 13995/04 e 2006/014954 (fls. 07, 08, 10 e 11), referem-se a anuidades, sendo que as demais inscrições (40897/03 e 2007/038912 - fls. 09 e 12) referem-se a multa punitiva eleitoral. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, aplicando-se, portanto, no que atine a elas, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN. Com relação à dívida tributária, observa-se que, nos termos afirmados pela exequente à fl. 69 dos autos, a anuidade deve ser paga pelo contribuinte até o último dia do mês de março do respectivo exercício a vista, ou parcelada. E, segundo a exequente, se a anuidade não é paga nesse prazo, aí sim ela efetua o lançamento de ofício. Não é verdade. O lançamento, no caso, é de ofício, eis que o Fisco não depende de nenhuma informação do contribuinte para realizá-lo. Ao inverso, é o contribuinte quem precisa saber o valor do tributo para poder pagá-lo. Logo, no caso, o termo inicial da prescrição é o dia 01 de abril de cada ano, de 2002 até 2005. A execução foi ajuizada em 07.12.2007 e o despacho de citação foi proferido em 11.02.2008 (fl. 15). O executado foi citado em 10.03.2008 (fl. 17), sem que eventual demora pudesse ser atribuída ao exequente. Assim, a prescrição foi interrompida na data do ajuizamento da ação, exceto da anuidade de 2002, que já estava prescrita naquela data. No que se refere à multa punitiva, a legislação aplicável é outra. A multa tem natureza administrativa, não se aplicando o prazo prescricional do Código Tributário. No entanto, a relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação da multa administrativa, constitui relação de direito público, razão pela qual deve ser afastada a incidência do Código Civil. Em se tratando de execução ajuizada para cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do Poder de Polícia, aplica-se, na espécie, a regra concernente ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, pois a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, submete-se à mesma restrição imposta ao administrado, em obediência ao princípio da isonomia. Precedente (STJ - 2ª TURMA - AGA 200900992659 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1193336- RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES- DJE DATA:28/09/2010). No presente caso, em relação às dívidas inscritas sob nº 40897/03 e 2007/038912 (fls. 09 e 12), relativas à multa punitiva, não é possível saber em que data venceram, havendo, todavia, uma pista nos autos. A exequente se utiliza em todas as CDA da expressão termo inicial para atualização, o que dá a entender que o vencimento da obrigação teria ocorrido no dia anterior. Estando correto este raciocínio, verifica-se que os termos iniciais da prescrição das CDA acima referidas seriam, respectivamente, 01.11.2003 e 08.11.2006, não havendo, pois, falar em prescrição. Portanto, a dívida atingida pela prescrição é apenas aquela referente à inscrição nº 14160/02 (fl. 07). Deixo de examinar os demais argumentos do executado, uma vez que não veiculam matéria de ordem pública. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade interposta, para o fim de reconhecer extinto pela prescrição o crédito tributário inscrito sob o nº 14160/02. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, impondo-se nestes casos a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Prossiga-se com a execução. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, providencie as medidas administrativas necessárias em relação à exclusão de seus cadastros do débito referente à inscrição nº 14160/02 em virtude da prescrição, a fim de possibilitar a extinção do feito em relação ao débito mencionado, bem como para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito em relação aos demais débitos inscritos. Publique-se. Intime-se.

0003409-84.2008.403.6110 (2008.61.10.003409-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LABELFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA EPP X WALTER ANTONIO ALVES JUNIOR X MARINES CIOCHETTI(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO)
Fls. 93/105: Apresente a executada MARINÊS CIOCHETTI, no prazo de 05 dias, holerite e extrato de sua conta bancária no Banco do Brasil, referentes aos meses de abril e maio de 2012, já que o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ocorreu em 28/05/2012 (fls. 86/87), a fim de analisar acerca da impenhorabilidade alegada pela executada. Outrossim, considero o executado WALTER ANTONIO ALVES JUNIOR intimado da decisão e bloqueio de contas de fls. 83/84 e 86/87, em razão dos embargos de terceiro em apenso, processo nº 0004098-89.2012.403.6110, opostos por WALTER ANTONIO ALVES, pai do executado, uma vez que naqueles autos foi juntado o extrato bancário do executado WALTER ANTONIO ALVES JUNIOR, no qual consta o bloqueio bancário referente a esta execução fiscal. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, de titularidade do executado WALTER ANTONIO ALVES JUNIOR, para conta à disposição do Juízo, não devendo ocorrer, por ora, a conversão do valor em renda da União até o julgamento dos embargos em apenso. Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008460-76.2008.403.6110 (2008.61.10.008460-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TANIA APARECIDA SILVA LOPEZ

Considerando que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação de seu crédito tributário e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud conforme determinado anteriormente. Em face da tentativa infrutífera de bloqueio via BACENJUD (fls. 35), manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0011203-59.2008.403.6110 (2008.61.10.011203-1) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão proferida em 16 de agosto de 2012, a seguir transcrita:Considerando o recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2008.61.10.011204-3, prossiga-se com a execução, nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06 c/c o artigo 16 da Lei 6830/80, uma vez que o débito não está garantido em razão da penhora do imóvel (fls. 14) não se encontrar regularizada. Apresente o exequente, no prazo de 10 dias, o valor atualizado do débito, bem como cópia da matrícula atualizada referente ao imóvel penhorado nestes autos, a fim de viabilizar o registro da penhora no órgão competente, devendo na mesma oportunidade manifestar-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0011379-38.2008.403.6110 (2008.61.10.011379-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X DINAURA SOUZA DE MATOS

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela União em face de Dinaura Souza de Matos consubstanciada nas seguintes certidões de inscrição em dívida ativa: 80.1.02.018206-50, 80.1.04.025233-60 e 80.1.07.025751-44.Pela sentença proferida às fls. 50 - 50 verso, foi julgada extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito em relação às CDAs nº 80.1.04.02533-60 e 80.1.07.025751-44. Instada a se manifestar acerca do determinado à fl. 58, a União requereu a extinção da ação, nos termos do inciso I, do artigo 794 do CPC (fl. 60), considerando que a dívida representada pela CDA nº 80.1.02.018206-50, foi extinta por motivo de pagamento, conforme demonstrativo acostado aos autos à fl. 63. Assim, ante a satisfação do crédito noticiada à fl. 60 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação à CDA nº 80.1.02.018206-50, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0016417-31.2008.403.6110 (2008.61.10.016417-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X RAZAO E ARTE ASSESSORIA CON PREST SERV SAUDE S/C LTDA(SP016593 - LEVY RACCA) X OSCAR EGIDIO DE ARAUJO FILHO X DIVA MARIA PRESTES DE BARROS ARAUJO

Fls.73/77 e 78/79: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Outrossim, o parcelamento anunciado pelo executado, foi celebrado com a CREMESP, que não é parte deste feito, portanto deixo de apreciar os pedidos do executado às fls. 73/77 e 78/79.Fla. 72-verso: Dê-se vista ao exequente conforme requerido, para que se manifeste conclusivamente no prazo de 10(dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, considerando ainda, o bloqueio de contas realizados às fls. 69. Int.

0000070-83.2009.403.6110 (2009.61.10.000070-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X PARANHOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSIAS TEODORO DA CRUZ FILHO X HELDER ABUD PARANHOS

Considerando que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação de seu crédito tributário e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud conforme determinado anteriormente.Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Após, no silêncio ou na falta de manifestação concreta suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte

interessada.Intime-se.

0002816-21.2009.403.6110 (2009.61.10.002816-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA JUDITE MONTEIRO
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 48: Deixo de apreciar, tendo em vista que a prestação jurisdicional deste juízo terminou com a prolação da sentença.Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0002852-63.2009.403.6110 (2009.61.10.002852-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDEMIR BONANOMI
Decisão proferida em 19 de julho de 2012, a seguir transcrita:Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos(fl. 24), INTIME-SE O(s) EXECUTADO(s), acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Após, não havendo manifestação ou restando negativa a intimação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, liberando-se eventual excesso.Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0002918-43.2009.403.6110 (2009.61.10.002918-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANA CLAUDINO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Considerando que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação de seu crédito tributário e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud conforme determinado anteriormente. Em face do valor ínfimo bloqueado via BACENJUD, proceda-se ao seu desbloqueio.Manifeste-se o exeqüente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0003668-45.2009.403.6110 (2009.61.10.003668-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EUGENIO DOMINGUES & CIA/ LTDA
Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0004407-18.2009.403.6110 (2009.61.10.004407-8) - MUNICIPIO DE ITU(SP039131 - CLEUZA MARIA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando o recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2009.61.10.004408-0, prossiga-se com a execução, nos termos do artigo 739-A, caput do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06 c/c o artigo 16 da Lei 6830/80, uma vez que o débito não se encontra garantido, conforme manifestação do exequente às fls. 24.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, informando, na mesma oportunidade o valor atual do débito. Intime-se.

0009611-43.2009.403.6110 (2009.61.10.009611-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ILSO FERREIRA LIMA SOROCABA ME
Ciência às partes do retorno do autos do E.TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0011017-02.2009.403.6110 (2009.61.10.011017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Fls. 125/126: Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014185-12.2009.403.6110 (2009.61.10.014185-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO RAMOS ANDRADE FILHO(SP119121 - TIBERIO DE PAULA SANTOS FILHO E SP122012 - RENATO ABOU NASSER HINGSI)

Fls. 38/39: Indefiro o pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, uma vez que o executado não comprovou a impenhorabilidade da conta bancária bloqueada. Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000597-98.2010.403.6110 (2010.61.10.000597-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLAUCIA RAQUEL DE MOURA CHRISTINO(SP140152 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de GLAUCIA RAQUEL DE MOURA CHRISTINO a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 29270/2010 ou seja, anuidade referente aos anos de 2005, 2006 e 2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/24. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2005, 2006 e 2007 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000947-86.2010.403.6110 (2010.61.10.000947-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE FABIANO DE SALES

Fls. 43: Defiro parcialmente o requerido. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003222-08.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES(SP137504 - CECILI AGDA DE ARRUDA)

Fls. 50: Intime-se o executado para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo. Int.

0005871-43.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO NILTON QUERIDO MESSORA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de JOÃO NILTON QUERIDO MESSORA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 039068/2008 ou seja, anuidade referente aos anos de 2004 e 2005. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2004 e 2005 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007459-85.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LILIAN DE CAMARGO

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 26 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e a ciência da presente decisão.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0007868-61.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO VIEIRA DOS SANTOS

Fls. 38/43: Defiro parcialmente o requerido.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0013273-78.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X CHURRASCARIA CHIMARRAO DE SOROCABA LTDA EPP(SP204051 - JAIRO POLIZEL)

Fls. 69/72: Considerando o bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud (fls. 67) e, tendo em vista o valor atual do débito (fl. 72), determino o desbloqueio apenas do excesso de penhora, correspondente ao valor de R\$ 3.502,74 (três mil, quinhentos e dois reais e e setenta e quatro centavos).Intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado.Aguarde-se em secretaria o decurso de prazo de embargos. Após, nada sendo requerido dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.Intime-se.

0013306-68.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X METALURGICA INDELPA LTDA

Ciência às partes do retorno do autos do E.TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0001764-19.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GEMMAM - GEOLOGIA MINERACAO MEIO AMBIENTE LTDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 18/32 dos autos, na qual a executada GEMMAM - GEOLOGIA MINERAÇÃO MEIO AMBIENTE LTDA, argui a inconstitucionalidade do decreto-lei nº 1025/69, objetivando ainda a extinção do feito, em virtude da alegação da prescrição do débito. Aduz a executada que o débito encontra-se extinto, nos termos do artigo 174 do CTN em virtude do lapso temporal de 05 anos existente entre a data da constituição definitiva do débito e a data do despacho citatório prolatado nos autos, requerendo assim a extinção total da presente execução fiscal.Afirma ainda que a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1025/69 é inconstitucional por representar um confisco.Por fim, requer o desbloqueio de contas pelo sistema Bacenjud, uma vez que o débito cobrado nestes autos é inexigível, em razão de encontrar-se prescrito.O exequente, manifestando-se às fls. 38/47, rebate as alegações do executado, requerendo o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução independe de garantia Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos desta execução fiscal, bem como a confirmação da inconstitucionalidade do encargo legal de 20% incidente sobre os valores cobrados. Em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição.No entanto, no presente caso para o reconhecimento de ofício da prescrição, devem existir nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.Ocorre, porém que, o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído, havendo portanto, a necessidade de dilação probatória, o que torna inviável a discussão da prescrição nesta via processual.Todavia, a fim de esclarecer a questão, o exequente em sua impugnação (fls. 38/47), afirma que os créditos não foram fulminados pela prescrição, haja vista que não houve o transcurso do prazo quinquenal entre a

data da entrega das respectivas declarações e a data da propositura da presente execução fiscal em 16/02/2011, uma vez que os débitos foram constituídos mediante entrega de declarações em 29/06/2006. Aduz ainda o exequente que o encargo legal de 20% previsto nas certidões de dívida ativa não é inconstitucional, visto que é utilizado para cobrir despesas com os atos judiciais em processos executórios e arrecadatários, bem como para dar suporte à verba honorária fazendária. Assim, considerando que a entrega das declarações ocorreu em 29/06/2006, data da constituição definitiva do crédito, e a execução fiscal foi proposta em 16/02/2011, não há que se falar em prescrição. Outrossim, não vislumbro a inconstitucionalidade apontada pelo executado no que se refere ao Decreto-Lei nº 1.025/69, com base, inclusive, nos fundamentos apresentados pelo exequente. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Indefiro a liberação do bloqueio de contas, pelo sistema Bacenjud, conforme requerido pelo exequente, uma vez que a presente exceção foi rejeitada e, outrossim, não há comprovação nos autos acerca da existência de causas de impenhorabilidade dos valores bloqueados. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 12. Publique-se. Intime-se.

0002266-55.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARBIM IND/ METALURGICA LTDA EPP(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 488/490 e fls. 493/494, deixo de proceder ao bloqueio de veículos pelo sistema Renajud, suspendendo-se a presente execução fiscal até decisão final nos autos de Agravo de Instrumento, processo nº 0010904-40.2012.403.0000. Intime-se.

0002541-04.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE APARECIDA SANTOS

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 38 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e a ciência da presente decisão. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0002563-62.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OZEIAS FERREIRA LIMA

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 42 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e a ciência da presente decisão. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0005282-17.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MOTO PECAS TRANSMISSOES SA(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade, apresente a executada certidão de inteiro teor da ação anulatória nº 0000430-47.2011.403.6110 em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba. Após, voltem conclusos. Int.

0005540-27.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP208609 - ANA CAROLINA LOPES E SP254366 - MIRIAM DE AMARO PLINTA GOES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fls. 45) de fls. 42/43, intime-se o executado acerca da liberação da penhora do veículo de fls. 34/40, uma vez que não houve o registro da penhora no Ciretran, conforme certidão de fls. 35. Com o cumprimento, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005587-98.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS DE MARTINI Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 22 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem honorários.P.R.I.

0005773-24.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA LUISA NITHACK ME Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 20 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem honorários.P.R.I.

0006936-39.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RUY LOMBARDI MENDES Considerando a certidão de fls. 31, promova o exequente o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal e porte de remessa, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10(dez) dias, .sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação de fls. 22/30. Int.

0008538-65.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 58, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008541-20.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Inicialmente, proceda-se ao traslado do documento de fls. 06 dos autos de embargos à execução fiscal em apenso, referente à guia de depósito judicial. Considerando o recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 0003734-20.2012.403.6110, bem como a garantia integral do débito, suspenda-se o andamento processual desta execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0009780-59.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARMEN SYLVIA SCUTTI(SP047394 - ANTONIO CARLOS GARCIA) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 16/17) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0009978-96.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X M.M. COMPANY CURSOS PROFISSIONALIZANTES SOROC Diante da divergência da razão social e CNPJ da empresa executada, conforme demonstram os dados constantes na petição inicial e documentos de fls. 37/43, regularize a executada, no prazo de 05 dias: 1- A petição de fls. 37/39; 2- A representação processual nestes autos, apresentando o contrato social da empresa indicada na inicial, bem como a sua procuração judicial nestes autos. Após, com a regularização, tornem conclusos para apreciação da exceção de pré executividade interposta. Intime-se.

0010128-77.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GISELE MOREIRA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fl. 22) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito.Intime-se.

0010157-30.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

X PERCIVAL MITSUMASA SUZUKI(SP286174 - JAIR FERREIRA DUARTE NETO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela União em face de Percival Mitsumasa Suzuki, consubstanciada nas seguintes certidões de inscrição em dívida ativa: 80.1.09.031079-89 e 80.11.044656-88. A União requereu, inicialmente, no tocante à CDA nº 80.1.044656-88, a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, ao argumento de que o executado aderiu ao parcelamento do débito (fl. 40). Informou, ainda, que os créditos tributários inscritos sob nº 80.1.09.031079-89 foram extintos por pagamento (fl. 42), conforme demonstrativo acostado aos autos à fl. 43. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.1.09.031079-89. No tocante à CDA remanescente (80.1.044656-88), defiro parcialmente o requerido pela União à fl. 40. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e o prosseguimento da presente ação. P.R.I.

0000729-87.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se para esta execução fiscal, cópia do depósito judicial, juntado às fls. 10 dos embargos em apenso, processo nº 0003433-73.2012.403.6110. Considerando o recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso, bem como a garantia integral do débito, suspenda-se o andamento processual desta execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0000731-57.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se para esta execução fiscal, cópia do depósito judicial, juntado às fls. 10 dos embargos em apenso, processo nº 0002947-88.2012.403.6110. Considerando o recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso, bem como a garantia integral do débito, suspenda-se o andamento processual desta execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0001089-22.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AERO CLUBE DE SOROCABA(SP180099 - OSVALDO GUITTI)

Fls. 38/43: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social e ou estatuto social, atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Outrossim, resta prejudicado o pedido de arquivamento em face do parcelamento, uma vez que, os presentes autos encontravam-se sobrestados em face do parcelamento do débito junto ao exequente, assim sendo, retorne o feito ao arquivo nos termos da decisão de fls. 35. Int.

0001186-22.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTD(SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE)
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 64/65, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil, apenas no que se refere à CDA nº 39.332.754-0. Custas ex lege. Outrossim, manifeste-se a exequente acerca do pedido de fls. 43/44. P.R.I.

0002103-41.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELA VALENTIM DOS SANTOS

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada à fl. 30 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e a ciência da presente decisão. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0003740-27.2012.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 39, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem honorários.

Custas ex lege. P.R.I.

0004127-42.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls.346/348: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada e ainda, instrumento de procuração devidamente assinada por que de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do percentual do faturamento ofertado pelo executado à penhora, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0004528-41.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANA APARECIDA DE MORAES

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 19, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004538-85.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANIA SANTOS PERES NASCIMENTO

Fls. 21: Defiro parcialmente o requerido.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0004541-40.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OMEGATEC SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre o mandadonegativo às fls. 18/19.

0004656-61.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DE VILLATTE INDUSTRIAL LTDA(SP126769 - JOICE RUIZ)

Fls. 92/100: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do bem indicado à penhora, pelo executado à penhora, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0004811-64.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEMSA DO BRASIL LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Decisão proferida em 10 de setembro de 2012, a seguir transcrita:Fls. 115: Da análise do relatório BACENJUD, denota-se que, em relação ao BANCO ITAÚ/UNIBANCO, não obstante o protocolo da ordem de bloqueio judicial ter sido realizado em 05/09/2012 às 11:00 horas, o seu cumprimento pela instituição financeira apenas ocorreu em 06/09/2012 às 20:44 h, situação esta que enseja maiores esclarecimentos. Portanto, oficie-se ao BANCO ITAÚ/UNIBANCO a fim de que apresente nestes autos, no prazo de 05 dias, a cópia do extrato bancário da empresa executada TEMSA DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 03598069/0001-57) referente aos 05 dias que antecederam a data da ordem de bloqueio judicial, bem como o extrato dos dias 05/09/12 e 06/09/12, devendo ainda informar o nome e dados do empregado que cumpriu a ordem de bloqueio judicial. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 113.Intime-se.

0005058-45.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CESAR GUSTAVO QUINTANA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CESAR GUSTAVO QUINTANA, a fim de exigir os créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 271993/12, 271994/12 e

271995/12, ou seja, anuidades referentes aos anos de 2010 e 2011 bem como cobrança de multa eleitoral. Acompanham a inicial os documentos de fls. 02/09. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Inicialmente, esclareço desde já que sendo o valor da multa eleitoral inferior ao valor de uma anuidade, está ela abrangida pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2010 e 2011 bem como cobrança de multa eleitoral e tendo sido a demanda proposta em 19/07/2012, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de hipótese de carência da ação, por falta de interesse processual, ante a falta de necessidade da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005062-82.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLEBER FRITZEN

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLEBER FRITZEN, a fim de exigir os créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 271990/12, 271991/12 e 271992/12, ou seja, anuidades referentes aos anos de 2010 e 2011 bem como cobrança de multa eleitoral. Acompanham a inicial os documentos de fls. 02/09. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Inicialmente, esclareço desde já que sendo o valor da multa eleitoral inferior ao valor de uma anuidade, está ela abrangida pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2010 e 2011 bem como cobrança de multa eleitoral e tendo sido a demanda proposta em 19/07/2012, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de hipótese de carência da ação, por falta de interesse processual, ante a falta de necessidade da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005065-37.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SHEILA CRISTINE CONDE MACEDO

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SHEILA CRISTINE CONDE MACEDO a fim de exigir os créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 271987/12, 271988/12 e 271989/12, anuidades referentes aos anos de 2010 e 2011 e multa eleitoral. Acompanham a inicial os documentos de fls. 02/09. É o relatório. Fundamento e decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Esclareço, desde já, que sendo o valor da multa cobrado inferior ao valor de uma anuidade, está abrangida pelo artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2010 e 2011 e multa eleitoral e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005066-22.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANGELA YUKA NAKAHARA FURTADO

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO

REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANGELA YUKA NAKAHARA FURTADO, a fim de exigir os créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 271981/12, 271982/12 e 271983/12, ou seja, anuidades referentes aos anos de 2010 e 2011 e multa eleitoral. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 02/09. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Inicialmente, esclareço desde já que sendo o valor da multa eleitoral inferior ao valor de uma anuidade, está ela abrangida pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2010 e 2011 bem como cobrança de multa eleitoral e tendo sido a demanda proposta em 19/07/2012, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de hipótese de carência da ação, por falta de interesse processual, ante a falta de necessidade da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005067-07.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA DE SILOS LABONIA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JULIANA DE SILOS LABONIA a fim de exigir os créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 271840/12, 271841/12 e 271842/12, anuidades referentes aos anos de 2010 e 2011 e multa eleitoral. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 02/09. É o relatório. Fundamento e decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Esclareço, desde já, que sendo o valor da multa cobrado inferior ao valor de uma anuidade, está abrangida pelo artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2010 e 2011 e multa eleitoral e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005070-59.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASSOCIACAO AFAM DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ASSOCIAÇÃO AFAM DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA, a fim de exigir os créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 265044/11, 265045/11 e 265046/11, ou seja, anuidades referentes aos anos de 2008, 2009 e 2010. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 02/10. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2008, 2009 e 2010 e tendo sido a demanda proposta em 19/07/2012, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de hipótese de carência da ação, por falta de interesse processual, ante a falta de necessidade da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005078-36.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RITA DE CASSIA SILVA LOUREIRO

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela CONSELHO

REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RITA DE CASSIA SILVA LOUREIRO, a fim de exigir os créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 271374/12, 271375/12 e 271376/12, ou seja, anuidades referentes aos anos de 2010 e 2011 bem como cobrança de multa eleitoral. Acompanham a inicial os documentos de fls. 02/09. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Inicialmente, esclareço desde já que sendo o valor da multa eleitoral inferior ao valor de uma anuidade, está ela abrangida pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2010 e 2011 bem como cobrança de multa eleitoral e tendo sido a demanda proposta em 19/07/2012, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de hipótese de carência da ação, por falta de interesse processual, ante a falta de necessidade da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005574-65.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL ETIQUETAS LTDA(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)
Fls. 28/36: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como instrumento de procuração assinado por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Regularizado, apresente o exequente impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta pelo executado às fls. 28 e seguintes. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0005777-27.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA. EPP.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)
Fls.25/35: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como instrumento de procuração devidamente assinado por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 25/35, juntado-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 22, uma vez que o executado se encontra regularmente citado(fl. 24). Se regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição supra, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005786-86.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
Fls. 22/59: Inicialmente, intime-se o executado para que apresente no prazo de 05(cinco) dias, instrumento de procuração, assinado por quem de direito. Na mesma oportunidade, apresente o executado anuência da empresa proprietária dos imóveis indicados à penhora, uma vez que, o CNPJ/MF da empresa proprietária não é o mesmo da empresa executada. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à indicação de bens em garantia da dívida, pelo executado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006135-89.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAO PEDRO SPA-MEDICO S/C LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO)
Fls.18/21: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Após, venham conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004390-74.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007574-09.2010.403.6110) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X IND/MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP249150 - HELEN FRANCINE FERREIRA E SP265514 - TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA)
Recebo a presente impugnação ao valor da causa, posto que tempestiva. Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 261 do CPC. Após, com a manifestação venham conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 2064

CARTA PRECATORIA

0006781-02.2012.403.6110 - JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFFERSON FERREIRA DA SILVA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DESPACHO / MANDADO nº 3-01495/12OFÍCIOS1-) Designo para o dia 09 de outubro de 2012, às 15h30min, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, do réu JEFFERSON FERREIRA DA SILVA, abaixo qualificado, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia.2-) Requisite-se o réu preso junto ao Diretor da Penitenciária II de Sorocaba/SP, onde se encontra recolhido. (ofício nº 832/2012-CR / central nº 3-01496/12)3-) Requisite-se a escolta do réu preso ao Departamento de Polícia Federal de Sorocaba. (ofício nº 833/2012-CR / central nº 3-01497/12)4-) Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia deste despacho.5-) Comunique-se ao NUAR desta Subseção Judiciária, tendo em vista trata-se de réu preso.6-) Ciência ao Ministério Público Federal.7-) Intime-se a defesa constituída do réu, por meio da imprensa oficial, para comparecer à audiência designada.Cópia deste despacho servirá como mandado e ofícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022945-60.1999.403.0399 (1999.03.99.022945-7) - LAERTE DE FREITAS VELLOSA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Dê-se ciência do desarquivamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, em retorno.Int. e cumpra-se.

0004341-86.2001.403.6120 (2001.61.20.004341-3) - EDSON LUIZ COLOMBO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Dê-se ciência do desarquivamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, em retorno.Int. e cumpra-se.

0000823-54.2002.403.6120 (2002.61.20.000823-5) - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Intime-se o a parte autora do desarquivamento, para manifestação no prazo de dez dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, em retorno.Int. e cumpra-se.

0007777-82.2003.403.6120 (2003.61.20.007777-8) - LOURDES SILVESTRE DE PRINCE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, em retorno.Int. e cumpra-se.

0006174-66.2006.403.6120 (2006.61.20.006174-7) - CLEUFE IZABEL OLIVEIRA FRANCA ME(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados às folhas 825/826, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo acima, sem manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003244-41.2007.403.6120 (2007.61.20.003244-2) - ARNALDO PEREIRA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, após retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006679-23.2007.403.6120 (2007.61.20.006679-8) - ISABEL DE FATIMA DA SILVA ZUNARELLI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, em retorno.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007259-63.2001.403.6120 (2001.61.20.007259-0) - SILVIO ADEMAR GONCALVES RIBEIRO X SILVIA CRISTINA GONCALVES RIBEIRO X SILMARA HELENA RIBEIRO MARANGAO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIO ADEMAR GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o atestado de óbito juntado à fl. 224, oficie-se ao E. TRF 3.^a Região, solicitando que o valor destinado ao pagamento do ofício requisitório expedido em nome do autor seja depositado à disposição deste Juízo.Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiros necessários, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que SILVIA CRISTINA GONÇALVES RIBEIRO (fl. 217) e SILMARA HELENA RIBEIRO MARANGÃO (fl. 222) figurem como sucessoras de SILVIO ADEMAR GOÇALVES RIBEIRO.Fls. 215/225: Dê-se ciência ao INSS, inclusive para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar.Nada sendo requerido pelo INSS, expeçam-se, oportunamente, alvarás de levantamento de acordo com a Resolução vigente.

0000185-21.2002.403.6120 (2002.61.20.000185-0) - OSMAR ANSELMO CASTELLI X NIZETE FERREIRA CASTELLI(SP152431 - RODRIGO CASTELLI E SP019131B - ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X OSMAR ANSELMO CASTELLI X INSS/FAZENDA

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela União Federal, conforme determinado em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

0006953-26.2003.403.6120 (2003.61.20.006953-8) - CAMILO SELLE FERNANDES(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CAMILO SELLE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 212 e verso).A seguir, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 193.Int. e cumpra-se

0006955-93.2003.403.6120 (2003.61.20.006955-1) - EDIE CAMPOS VIDAL FILHO(SP079600 - HERMES

PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X EDIE CAMPOS VIDAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 241: Defiro.Dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo requerido (trinta dias).Int.

0007463-39.2003.403.6120 (2003.61.20.007463-7) - MARIO AGRELLA REIS X CLAUDEMIR AGRELA REIS X CELIA REGINA AGRELA REIS X DALVA APARECIDA AGRELA FERREIRA LUIZ X OSWALDO FERDINANDO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIO AGRELLA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o atestado de óbito juntado à fl. 135, oficie-se ao E. TRF 3.^a Região, solicitando que o valor destinado ao pagamento do ofício requisitório expedido em nome do autor seja depositado à disposição deste Juízo.Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiros necessários, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que DALVA APARECIDA AGRELA FERREIRA LUIZ (fl. 148), CELIA REGINA AGRELA REIS (fl. 141) e CLAUDEMIR AGRELA REIS (fl. 138) figurem como sucessores de MÁRIO AGRELA REIS.Fls. 131/148: Dê-se ciência ao INSS, inclusive para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.^o e 10.^o do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar.Nada sendo requerido pelo INSS, e em face da anuência manifestada pelos demais herdeiros, expeça-se alvará de levantamento, oportunamente, em nome de DALVA APARECIDA AGRELA FERREIRA LUIZ.Cumpra-se e int.

0007291-92.2006.403.6120 (2006.61.20.007291-5) - APARECIDA DA CRUZ AMARAL(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DA CRUZ AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Ficam intimados o patrono e a parte autora para comparecimento, respectivamente, a uma agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, munidos de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0004515-85.2007.403.6120 (2007.61.20.004515-1) - ABADIA ALVES TEIXEIRA X FABIO ALVES X ADOLFO ISRAEL DE LIMA X ANNA MARIA MONTINI LORENZON X APARECIDO ALVES DE SOUZA X ARLINDO VICENTE TRAVESSOLO X AWAD BARCHA X DECIO BUENO X MARIA DUTRA SESPEDES BUENO X DIRCEU COLETTI X NILCE MASSEI COLETTI X IRINEU ARMANDO MANZOLLI X MARIA DO CARMO MANZOLLI X JOSE CARLOS MARIA X LUCIANA REDNER CAPPELLO X ALBERTO PAULO REDNER X MARIA APARECIDA MASSEI X MASSAKA UTIKAWA X OLIVIO PARELLI X ANTONIO CARLOS PARELLI X MARIA HELENA PARELLI TORRES X VALERIA PARELLI X ORIDES DURANTE X RANUCCI GUELERE X CLAYDE FRANCISCHINI GUELERI X RINO ANTONIO LORENZON X ROMULO ANTONIO TELLAROLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de óbito de fl. 650, oficie-se ao E. TRF 3.^a Região, solicitando que o valor relativo ao ofício requisitório expedido em nome de LUCIANA REDNER CAPELLO seja depositado à disposição deste juízo.Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que ALBERTO PAULO REDNER (fl. 648), figure como sucessor de LUCIANA REDNER CAPELLO.Fls. 645/648: Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.^o e 10.^o do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar.Após, tornem conclusos.Cumpra-se.

0005307-39.2007.403.6120 (2007.61.20.005307-0) - CLAUDEMIR DOS SANTOS BELGAMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEMIR DOS SANTOS BELGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada do cálculo do que entende devido, bem como as cópias necessárias à composição da contrafé.Após, expeça-se mandado de citação ao INSS para os fins do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

0008210-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008210-0) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/238: Esclareço ao réu (INSS) que na sentença foi concedido auxílio-doença a partir da cessação (08/06/2007) até a data do laudo pericial (26/11/2008) e a partir daí a sua conversão em aposentadoria, lembrando que foi dada ao autor a opção de escolher entre a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria por tempo de contribuição que já vinha recebendo desde 15/10/2008. A sentença transitou em julgado sem que o INSS embargasse ou apelasse da decisão, portanto, precluiu qualquer argumentação nesse sentido. Também não há que se falar em duplo favorecimento como ocorre no julgados citados, uma vez que, na planilha de cálculos dos atrasados só deverão constar os vencimentos não pagos desde a implantação do auxílio doença até a data que começou o pagamento da aposentadoria por contribuição. Neste sentido a planilha de cálculos do autor e da contadoria judicial encontram-se de acordo com o julgado. Acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 240/241. Decorrido o prazo recursal expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s)/ Requisitório(s) conforme já determinado às folhas 202. Intime-se. Cumpra-se.

0006382-79.2008.403.6120 (2008.61.20.006382-0) - IVANILDE FEITOSA NETO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDE FEITOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 294/296: Prejudicado o requerido, tendo em vista o despacho e publicação de folhas 293. Intime-se.

0010071-34.2008.403.6120 (2008.61.20.010071-3) - CLOVIS ANTONIO LOPES(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a manifestação da parte autora às fls. 139/142 não atende às determinações contidas no r. despacho de fl. 137, por mera liberalidade deste Juízo concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos do valor que entende devido, bem como para apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado para citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorridos sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, provocação do interessado. Int. e cumpra-se.

0003107-88.2009.403.6120 (2009.61.20.003107-0) - NELSON DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/115: A sentença transitou em julgado conforme certificado nos autos (fl. 108). Assim, resta preclusa para o INSS a oportunidade para questionar o dispositivo no que diz respeito à declaração de que era desnecessário o reexame. Prossiga-se com a execução, intimando-se o exequente, porém, para manifestar eventual interesse em renunciar ao excedente de 60 salários mínimos (em julho/2012), caso em que a requisição poderá ser feita através de RPV, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo para manifestação do exequente, intime-se o INSS desta decisão para eventual agravo. Oportunamente, cumpra-se o determinado à fl. 109. Int. e cumpra-se.

0000867-92.2010.403.6120 (2010.61.20.000867-0) - ARMANDO CERQUEIRA DO CARMO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO CERQUEIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça as questões levantadas às fls. 84/87. Int. e cumpra-se.

0001004-40.2011.403.6120 - JOSE DO CARMO MANCINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de MARIA DE LURDES MANCINI, CPF nº 201.522.708-33, como sucessora de José do Carmo Mancini, art. 1.060 do CPC. Intime-se o patrono do autor para juntar procuração da herdeira habilitada. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Dê-se ciência ao INSS da habilitação. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001555-20.2011.403.6120 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Ficam intimados o patrono e a parte autora para comparecimento, respectivamente, a uma agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, munidos de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003513-46.2008.403.6120 (2008.61.20.003513-7) - REGINALDO JOSE DA SILVA X ALEX APARECIDO DA SILVA(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REGINALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do depósito dos honorários e do comprovante de depósito em conta vinculada, apresentados pela CEF, conforme determinado em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão expedidos alvarás de levantamento, nos termos da Resolução vigente.

0004082-47.2008.403.6120 (2008.61.20.004082-0) - MARIA CRISTINA DO PRADO(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA CRISTINA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 147/152: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF.Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado (FGTS) somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Quanto ao depósito referente aos honorários de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência ao patrono para retirá-lo.Com a juntada do comprovante de levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005679-17.2009.403.6120 (2009.61.20.005679-0) - ALCESTE FERRARI FILHO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ALCESTE FERRARI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 128: Defiro o prazo requerido (trinta dias).Int.

Expediente Nº 2897

CARTA PRECATORIA

0009538-36.2012.403.6120 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON MARTINS E OUTROS(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se a presente precatória de cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo.No que diz respeito à doação à entidade beneficente, deverá ser feita ao Hospital Psiquiátrico Cairbar Schutel, mediante depósito em conta corrente.Providencie a Serventia o número da conta corrente na qual deverão ser realizados os depósitos, informando-se nos autos.Intime-se o beneficiado para dar início ao cumprimento das condições no prazo de 10 dias consignando-se no mandado o número da conta assim como a advertência de que não serão aceitos depósitos realizados em terminais de auto-atendimento já que o comprovante depende de confirmação da instituição financeira.Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009056-88.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001233-6)) MELISSA MIRANDA RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA)

Traga a requerente, no prazo de dez dias, documentos que comprovem suas alegações, principalmente a origem do veículo cuja restituição pretende.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002937-19.2009.403.6120 (2009.61.20.002937-3) - 2 TENENTE PM COMANDANTE 2 PELOTAO POLICIA AMBIENTAL-ARARAQUARA-SP X JOSE APARECIDO SASSO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) Aguarde-se o prazo estabelecido para o cumprimento das providências de recuperação do dano ambiental, conforme requerido pelo MPF.Int.

ACAO PENAL

0007288-06.2007.403.6120 (2007.61.20.007288-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LELIO MACHADO PINTO(SP297468 - SUSANA VOLTANI PINTO E SP311307 - LELIO MACHADO PINTO) X NADIR APARECIDO RIDAL(SP243640 - WENDEL CESAR GIGLIO ORDINE E SP229650 - MARIANA CRISTINA TIVERON E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP229271 - JOÃO JORGE NETO E SP251669 - RENATO TRASSI E SP225895 - THAIS FRARE FORMICI)

Fl. 330 v.: trata-se de requerimento do Ministério Público Federal formulado na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Pede o Parquet que o juízo officie ao Ministério do Trabalho Emprego, requisitando a apresentação do relatório final do PAD 46253 001304 1 2010-01, bem como ao Banco do Brasil, requisitando os extratos da conta poupança mantida por Fabiana Cristina Ridal na Nossa Caixa de Taquaritinga/SP referente ao período de 01.08.2005 a 30.09.2005. Os pedidos devem ser deferidos. Quanto ao relatório do MTE, trata-se de documento público, cuja obtenção não importará em relativização de direito de quem quer que seja. No tocante à quebra do sigilo bancário, embora se trata de conta cujo titular é pessoa alheia ao processo, há de se convir que, conforme afirmado pelo réu Nadir, ele mesmo era o responsável pela movimentação bancária (cf. interrogatório policial de fls. 75/76). Tal constatação autoriza inferir que Fabiana não passa de presta-nome de seu pai. Ainda que assim não fosse, deve ser lembrado que o direito ao sigilo bancário encontra limites no interesse público, revelado, no caso dos autos, na busca pela verdade real. Com efeito, tendo em vista que nenhum direito pode ser invocado senão à vista de uma finalidade ética, o sigilo bancário não pode ser utilizado para escudar supostas práticas ilícitas. A propósito, o STJ tem precedente em que entendeu lícita a quebra de sigilo de terceiro não relacionado à investigação: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A ocorrência da quebra do sigilo no curso da instrução do processo criminal tem a finalidade de identificar dados e registros que possam ter pertinência para o esclarecimento de fatos e situações controversas, mas que sejam necessários para o bom andamento da instrução criminal. 2. Correta a manutenção da decisão de quebra de sigilos bancário e fiscal, motivada na presença de indícios de que os recorrentes estariam sendo alvo irregular de transferência de patrimônio do investigado, motivo pelo qual entendeu o Juízo de 1º grau, com força de fundamento, ocorrer vínculo material estabelecido entre eles. 3. Incensurável o decisum do Tribunal de Origem que denegou a segurança, reconduzindo, contudo, o rumo processual, de ofício, com encaminhamento dos documentos apreendidos ao Ministério Público Federal, a fim de que ele tome as providências que entender cabíveis, na qualidade de titular da ação penal pública, considerando que a eventual ocultação de patrimônio promovida pelo acusado, em conjunto com terceiros, é matéria estranha aos autos, devendo prosseguir de forma autônoma. 4. Não se configura o alegado excesso de prazo, vez que a decisão recorrida se encontra calcada nas peculiaridades do caso concreto e na sua excepcionalidade. 4. Evidenciada ausência de ofensa ao direito líquido e certo, refoge à via mandamental determinar o afastamento das quebras de sigilos bancário e fiscal dos recorrentes, porquanto o decisum encontra-se fundamentado na necessidade da medida, não se mostrando ilegal ou teratológico. 5. Inexistência de direito líquido e certo. 6. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (STJ. 5ª T. RMS 27.180. Rel. Adilson Vieira Macabu. j. 19.05.2011). Por tais razões, DEFIRO o requerimento ministerial. Officie-se ao MTE e ao Banco do Brasil, requisitando que prestem as informações no prazo de quinze dias. Tudo cumprido, dê-se vista à defesa, para que, em cinco dias, manifeste interesse na realização de diligências complementares. Após, prossiga-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP, iniciando pelo Ministério Público Federal. Fls. 336/348: por ora, nada a deliberar. Int.

0004302-11.2009.403.6120 (2009.61.20.004302-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GERALDO METIDIARI JUNIOR X RENATO QUARESMA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA) Fls. 205/209: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Renato Quaresma, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa, em síntese, inépcia da denúncia e a necessidade de redução da pena em razão do arrependimento posterior. A inépcia da denúncia foi afastada na decisão que a recebeu, de sorte que não cabe, agora, reconsideração. De qualquer maneira, vale lembrar que a inicial afirmou, categoricamente a data do fato supostamente criminoso imputado ao acusado, qual seja, 29.08.2007. Não macula a denúncia a ausência de indicação da data em que efetuadas declarações de imposto de

renda, mesmo porque a acusação não se reportou ao crime descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/1990.No que diz respeito ao arrependimento posterior, é questão a ser apreciada na hipótese de eventual sentença condenatória.Desse modo, passa-se à instrução processual.Expeça-se carta precatória à comarca de Matão/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa.Oportunamente, será designada audiência de interrogatório do réu neste juízo, a fim de que possa exercer sua autodefesa a contento.Int.

0004463-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004399-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA(SP047492 - SERGIO MANTOVANI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO)

Fl. 789: trata-se de requerimento de Carlos Alberto Oliveira Pereira formulado na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.Requer a defesa seja determinada a realização de perícia comparativa de voz nas gravações realizadas pela Polícia Federal na fase de investigação.Pois bem.De início, saliento que, neste momento, não é pertinente a reabertura da instrução processual, com a produção ampla de provas. Portanto, nesta fase, somente devem ser produzidas as provas cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Nesse sentido: TRF3, ACr 8457.Demais disso, no tocante à realização de perícia fonética (confronto de vozes), embora a prova tenha sido produzida pela autoridade policial e trazida aos autos como fundamento para a denúncia, sua valoração dentro do conjunto probatório só será feita no momento da sentença. A propósito, já decidiu o STJ que não há, na Lei nº 9.296/96 a exigência de que a degravação da escuta deva ser submetida a perícia adicional. (STJ, 5ª Turma. HC 57870).De fato, nada impediria que a defesa produzisse sua prova, trazendo aos autos as suas conclusões, mesmo porque não é obrigação do Estado (nas figuras da Polícia Judiciária e do Ministério Público), que já produziu a prova, fazer contra-prova. Portanto, inadequado, a essa altura, dilatar-se a instrução.No mais, percebo que, quando do desmembramento dos autos do feito originário, houve inversão da ordem de algumas peças processuais (por exemplo, a defesa preliminar, que está encartada depois do recebimento da denúncia). Assim proceda a serventia à regularização dos autos de acordo com a ordem cronológica de apresentação, certificando a respeito.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a fim de que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Int.

0000478-10.2010.403.6120 (2010.61.20.000478-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X VITORIANO LINO(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ E SP161359 - GLINDON FERRITE)

Recebo a apelação interposta pela defesa.Dê-se vista ao recorrente, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões.Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

0000592-46.2010.403.6120 (2010.61.20.000592-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X FRANCIS THIAGO FERREIRA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

Parte final deliberacao de fl. 179: Apresentem as partes (DEFESA) seus memoriais, no prazo de cinco dias...

0006717-30.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007506-29.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X IVO DE ASSIS(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA)

parte final do despacho de fl. 199: ...prossiga-se (A DEFESA) nos termos e prazo do art. 403, 3º do mesmo código.In

0008881-65.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JULIO CESAR CHAGAS(SP230667 - LUIS RICARDO FEMIA) X KELVIN APARECIDO DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Manifeste-se a defesa do acusado Júlio César Chagas, no prazo de cinco dias, acerca da certidão do oficial de

justiça da Comarca de Matão, dando conta de que a testemunha Arlindo Cezario de Oliveira não foi encontrada no endereço fornecido.Int.

0012132-57.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PEDRO JOSE AVELINO X KLEBER BRAZ AVELINO X AURO DINIMARQUIS SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, acerca da certidão do executante de mandados, dando conta de que a testemunha Vicente de Paulo de Moraes Machado não foi encontrada no endereço fornecido.Int.

Expediente Nº 2899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000729-28.2010.403.6120 (2010.61.20.000729-0) - JOSEMILTON REIS DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fls. 92/93: Antes de apreciar o pedido de esclarecimento do Perito, intime-se o autor para manifestar-se expressamente sobre a proposta de acordo do INSS de conversão do primeiro auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa em 02/12/2009.Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003404-07.2000.403.0399 (2000.03.99.003404-3) - JOSE LOPES RIBEIRO(SP254942 - PEDRO LUIZ NEVES FREIRE E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0058875-08.2000.403.0399 (2000.03.99.058875-9) - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X IDALINA DE OLIVEIRA SANTOS X ELIS REGINA DA SILVA SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS X ADEMIR DOS SANTOS X SIDNEI ALEXANDRE DOS SANTOS X ADAIL DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITA GILDA DOS SANTOS X NATIVA DE OLIVEIRA SANTOS X PAMELA ESPERANCA DOS SANTOS X KELLY FANY SANTOS X DIOMAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.DESPACHO DO DIA 16/08/2012: Tendo em vista o exposto na petição de fls. 280 e conforme já determinado por este Juízo às fls. 250, envie-se e-mail ao INSS solicitando o lançamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (concedido nos presentes autos ao Senhor Sebastião José dos Santos, CPF: 122.055.138-42), no sistema DATAPREV para viabilizar o pedido de pensão por morte da parte autora.Cumpra-se com urgência.Int.

0003854-16.2001.403.6121 (2001.61.21.003854-2) - CLEUSA APARECIDA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003872-37.2001.403.6121 (2001.61.21.003872-4) - ARMANDO SANINI(Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X FUNDO ESPECIAL DE DESPESAS DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDEPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000318-60.2002.403.6121 (2002.61.21.000318-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002711-55.2002.403.6121 (2002.61.21.002711-1) - ROBELIA LUCAS GONCALVES(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001270-59.2003.403.6103 (2003.61.03.001270-5) - FRANCISCO GABRIEL DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002580-46.2003.403.6121 (2003.61.21.002580-5) - SEBASTIAO DA ROCHA SILVERIO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003032-56.2003.403.6121 (2003.61.21.003032-1) - FRANCISCA DA SILVA GONCALVES(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003198-88.2003.403.6121 (2003.61.21.003198-2) - JOAO BORGES DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos

valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004340-30.2003.403.6121 (2003.61.21.004340-6) - IDALINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004344-67.2003.403.6121 (2003.61.21.004344-3) - EDITI TRANQUILINO BENDINI(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004518-76.2003.403.6121 (2003.61.21.004518-0) - GENARIO INACIO PEREIRA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004619-16.2003.403.6121 (2003.61.21.004619-5) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004677-19.2003.403.6121 (2003.61.21.004677-8) - MILTON JOSE RODRIGUES(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO E SP176223 - VIVOLA RILDEN MARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001343-40.2004.403.6121 (2004.61.21.001343-1) - ALARICO CORREA LEITE NETO X DILSON DA SILVA X EVANTUIR ROBERTO DAS NEVES X EVERTON LUIZ DA ROSA X FABIANO PADOVANI DA SILVA X FABIO CESAR STUCHI(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002554-14.2004.403.6121 (2004.61.21.002554-8) - YVONNE MILANTONI(SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA E SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art.

93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução. Taubaté, 10 de maio de 2012.

0003443-65.2004.403.6121 (2004.61.21.003443-4) - JOAQUINA COELHO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000014-56.2005.403.6121 (2005.61.21.000014-3) - CLODOMIRO EMIDIO DE SANTANA - ESPOLIO X MARIA DAS DORES DE SANTANA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000214-63.2005.403.6121 (2005.61.21.000214-0) - ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000215-14.2006.403.6121 (2006.61.21.000215-6) - MARGARET ROSIANE COSTA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000379-76.2006.403.6121 (2006.61.21.000379-3) - NELSON EMIDIO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000578-98.2006.403.6121 (2006.61.21.000578-9) - JOSE GARCIA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002025-24.2006.403.6121 (2006.61.21.002025-0) - JAIME VALLADAO DE MELLO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002643-66.2006.403.6121 (2006.61.21.002643-4) - ADAO ALVES DOS SANTOS LEME(SP250117 - DANIEL ALTAIR CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002754-50.2006.403.6121 (2006.61.21.002754-2) - RAUL MANSUR ABUD - ESPOLIO X NEUZA DE CARVALHO MANSUR ABUD(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003164-11.2006.403.6121 (2006.61.21.003164-8) - MARGARIDA FERREIRA DA SILVA

RIBEIRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003516-66.2006.403.6121 (2006.61.21.003516-2) - THEREZINHA DE MOURA CABRAL(SP190730 - MARIA SILVIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000304-03.2007.403.6121 (2007.61.21.000304-9) - SEBASTIAO DA SILVA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000421-91.2007.403.6121 (2007.61.21.000421-2) - MANOEL BORGES DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002009-36.2007.403.6121 (2007.61.21.002009-6) - JOSE CARLOS DE SOUZA PINTO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002019-80.2007.403.6121 (2007.61.21.002019-9) - JESSICA DE ALMEIDA GOMES(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art.

93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002193-89.2007.403.6121 (2007.61.21.002193-3) - JOSEPH IBRAHIM EL SKAF(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP215535 - ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA E SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000002-37.2008.403.6121 (2008.61.21.000002-8) - ROSEMEIRE CASCARDO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000031-87.2008.403.6121 (2008.61.21.000031-4) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000409-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000409-5) - NERCI AZAMBUJA TEIXEIRA(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000425-94.2008.403.6121 (2008.61.21.000425-3) - JOSE EDNEI DO NASCIMENTO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000792-21.2008.403.6121 (2008.61.21.000792-8) - JOSE AMARO DOS SANTOS FILHO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000831-18.2008.403.6121 (2008.61.21.000831-3) - MARCOS BORGES(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001841-97.2008.403.6121 (2008.61.21.001841-0) - MARIA DA GRACA FERREIRA TOSETTO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002542-58.2008.403.6121 (2008.61.21.002542-6) - SONIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA DIOGO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002733-06.2008.403.6121 (2008.61.21.002733-2) - MARIA ANGELICA LEITE(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003632-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003632-1) - CELIO RODRIGUES DE SALES(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003659-84.2008.403.6121 (2008.61.21.003659-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003717-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003717-9) - MARIA SALETE BARBOSA DOS SANTOS(SP193199 - SIRLENE PEREIRA CAMARGO E SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003753-32.2008.403.6121 (2008.61.21.003753-2) - JOAQUIM DIAS DO NASCIMENTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004288-58.2008.403.6121 (2008.61.21.004288-6) - NILZA MIRANDA DE TOLEDO(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004314-56.2008.403.6121 (2008.61.21.004314-3) - FRANCISCA MACIEL ALMEIDA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004315-41.2008.403.6121 (2008.61.21.004315-5) - MARIA DE FATIMA SILVA BARRETO(SP140420 -

ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004786-57.2008.403.6121 (2008.61.21.004786-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0005186-71.2008.403.6121 (2008.61.21.005186-3) - NEIDE MARIA TEODORO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001373-02.2009.403.6121 (2009.61.21.001373-8) - ISABEL FATIMA DE PAULA PAULINO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001431-05.2009.403.6121 (2009.61.21.001431-7) - VILMA APARECIDA DOS SANTOS E SANTOS(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO E SP116888 - NEUZA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001558-40.2009.403.6121 (2009.61.21.001558-9) - ORLANDO SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001564-47.2009.403.6121 (2009.61.21.001564-4) - MARIA LUIZA DA SILVA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002113-57.2009.403.6121 (2009.61.21.002113-9) - SELMA APARECIDA FERREIRA - INCAPAZ X VICENTE FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002145-62.2009.403.6121 (2009.61.21.002145-0) - SEBASTIAO INACIO COSTA(SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS E SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002516-26.2009.403.6121 (2009.61.21.002516-9) - NADIR CRISTINA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003128-61.2009.403.6121 (2009.61.21.003128-5) - JAIR PEREIRA DE CAMPOS(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003500-10.2009.403.6121 (2009.61.21.003500-0) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ALENCAR(SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003565-05.2009.403.6121 (2009.61.21.003565-5) - OSVANIA APARECIDA DA SILVA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004365-33.2009.403.6121 (2009.61.21.004365-2) - ELIAS DO ESPIRITO SANTO DE CARVALHO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000555-16.2010.403.6121 (2010.61.21.000555-0) - IRAIMA RIBEIRO DA COSTA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000598-50.2010.403.6121 (2010.61.21.000598-7) - OCIREMA GENTIL FRADA(SP063115 - MOTOHARU OMORI E SP289338 - GRAZIELA VIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001037-61.2010.403.6121 - JOSE DE ASSIS GALHARDO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte autora, cientificando-a de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região

0002861-55.2010.403.6121 - BENEDICTA MARIA DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003174-16.2010.403.6121 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003584-74.2010.403.6121 - CELSO BATISTA NETO JUNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000034-37.2011.403.6121 - MARIA HELENA HONORATO BUENO(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar no tocante à extinção da execução.

0000229-22.2011.403.6121 - BENEDITO THIAGO DOS SANTOS(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001036-42.2011.403.6121 - DALVA DE FREITAS SILVA REINO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003625-07.2011.403.6121 - SILVIA REGINA DO PRADO X WESLEY GABRIEL DO PRADO BONAFE - INCAPAZ X WALLACE TIAGO BONAFE X WEILLE HELIO BONAFE(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0118436-94.1999.403.0399 (1999.03.99.118436-6) - MARIO MAURO PEREIRA(SP102788 - BENEDITA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MAURO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art.

93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução. Taubaté, 10 de maio de 2012.

0004114-93.2001.403.6121 (2001.61.21.004114-0) - ANTONIO AIRTON DA CRUZ X CELINA PAIVA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CELINA PAIVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução. Taubaté, 10 de maio de 2012.

0005892-98.2001.403.6121 (2001.61.21.005892-9) - ALZIRA DE ARAUJO SANTOS X ANTONIO ANTONIAZI X ANTONIO GERMANO DA SILVA X LUZIA CARVALHO DE OLIVEIRA CUNHA X VALDECIR OLIVEIRA SILVA X ANTONIO MACHADO X CACILDA MENDROT MACHADO X ANTONIO VERIATO FILHO X BENEDITA DE SOUZA MARTELLI X BENEDITO JOSE MARTHA X CELINA RIBEIRO DE ANDRADE X DANTE ZANINI X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GERALDO MACIEL X HELENA NATALINO X JAYRA ROCHA PORTELLA X JOAQUIM CRISPIM X LUCIMARA ISABEL CHRISPIM - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA CHRISPIM X LAERCIO MENDES DA SILVA X MARIA CONSTANTINO VOLCOV X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DEOLINDA BATISTA CAETANO X MARIA JOANA MACHADO X MARIA JOSE APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RAMOS X MARIA SANTINA DA FONSECA X NELSON ALVES PEREIRA X NELSON APARECIDO SILVA X NIVALDO NUNES COUTINHO X SIMONE DE OLIVEIRA COUTINHO FRANCISCO X SIDNEY GALHARDO X THEREZINHA MARIA VASCONCELOS X WALDOMIRO BENTO X JULIANA LOIACONI X LOREDANA MARIA LOIACONI DOS SANTOS X MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SANTOS X THEREZINHA MARIA SANTANA X JANDIRA ROCHA DOS REIS X ANA MARIA DE ARAUJO X IRA DE SOUZA MAIA X MARIA LUIZA LEITE X NELSON RIBEIRO DE CAMPOS X NEUSA RIBEIRO SANTOS X JOSE BENEDICTO DE CAMPOS X CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA DOS SANTOS SAO MARTINHO X MARISA DA SILVA X CLAIR SILVA X OSNY DA SILVA X CASSIMIRA DE SOUSA MAIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALZIRA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ANTONIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA MENDROT MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VERIATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DE SOUZA MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JOSE MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA RIBEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANTE ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA NATALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAYRA ROCHA PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONSTANTINO VOLCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DEOLINDA BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOANA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE APARECIDA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SANTINA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE DE OLIVEIRA COUTINHO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA MARIA

VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDOMIRO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA LOIACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOREDANA MARIA LOIACONI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA MARIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA ROCHA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRA DE SOUZA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDICTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DOS SANTOS SAO MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSNY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIMIRA DE SOUSA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0006386-60.2001.403.6121 (2001.61.21.006386-0) - JOSE ALBINO DE SOUZA CARVALHO - INCAPAZ X MARIA NEUSA DE SOUZA CARVALHO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABA) X JOSE ALBINO DE SOUZA CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004520-46.2003.403.6121 (2003.61.21.004520-8) - ERMELINDA ROSA DOS SANTOS NICOLA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ERMELINDA ROSA DOS SANTOS NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004650-36.2003.403.6121 (2003.61.21.004650-0) - CARLOS BERINGHS BUENO X JOSE JUVIANO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X SAULO DE CARVALHO(SP189422 - JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CARLOS BERINGHS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JUVIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAULO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003412-45.2004.403.6121 (2004.61.21.003412-4) - ADAUTO RODRIGUES(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ADAUTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art.

93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003970-17.2004.403.6121 (2004.61.21.003970-5) - BENEDITA ANGELINA DOS SANTOS(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITA ANGELINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000278-73.2005.403.6121 (2005.61.21.000278-4) - BRAZ ANTONIO DA SILVA(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BRAZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002290-26.2006.403.6121 (2006.61.21.002290-8) - EDUARDO SIDNEI SERAFIM(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EDUARDO SIDNEI SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001468-66.2008.403.6121 (2008.61.21.001468-4) - FRANCISCO MOREIRA PINTO DOS SANTOS X MARIA JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE DONIZETE MOREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO DONIZETE MOREIRA DOS SANTOS X LUCIO DONIZETE MOREIRA DOS SANTOS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DONIZETE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DONIZETE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO DONIZETE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003267-47.2008.403.6121 (2008.61.21.003267-4) - LUIZA DAS DORES ARRUDA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA DAS DORES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004827-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004827-0) - EVA RIBEIRO ALVES(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA RIBEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos

valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002610-71.2009.403.6121 (2009.61.21.002610-1) - FABIANA CRISTINA MACHADO(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA CRISTINA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000788-13.2010.403.6121 - EUNICE ALVES DIAS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001448-70.2011.403.6121 - IARA LUCIA NATALINO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA LUCIA NATALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001500-66.2011.403.6121 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004011-18.2003.403.6121 (2003.61.21.004011-9) - CASEMIRA SANTOS LOCATELLI X VICENTE LOCATELLI X PAULO DONIZETI LAGE X JOSE FRANCISCO GOMES X JOAO VITAL PACHECO X CELESTE AUXILIADORA DE CARVALHO X OLIVIA DA CUNHA NOGUEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CASEMIRA SANTOS LOCATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE LOCATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETI LAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VITAL PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTE AUXILIADORA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA DA CUNHA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004535-15.2003.403.6121 (2003.61.21.004535-0) - JOAQUIM ANTUNES(SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOAQUIM ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004454-32.2004.403.6121 (2004.61.21.004454-3) - MARIA DE FATIMA VIEIRA X JOSE VICENTE X

LUCIA ALVES DE CAMPOS X PAULO FERNANDES AVELINO X MARIA DE LOURDES SILVA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DE FATIMA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA ALVES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDES AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar no tocante à extinção da execução.

Expediente N° 1802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001288-94.2001.403.6121 (2001.61.21.001288-7) - ALCEBIADES DE ARAUJO X AMANCIO MARIANO FILHO X ANTONIO DATOLA X ANTONIO DE MORAES X GERALDO PINTO NASCIMENTO X FRIEDRICH WILHELM GROH X JOSE BENEDITO VERONICA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GABRIEL DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0003066-02.2001.403.6121 (2001.61.21.003066-0) - IVO LOPES DOS SANTOS X DINAURA RODRIGUES X YEDDA VALDEREZ COSTA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0006391-82.2001.403.6121 (2001.61.21.006391-3) - ARMINDO FERREIRA DA SILVA X GERALDO INACIO MACIEL X JOSE AUGUSTO FELIPE X MARIA DA GLORIA RAIMUNDO X MARIA DE LOURDES LEAL SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0000600-98.2002.403.6121 (2002.61.21.000600-4) - HONORIO DE ALMEIDA FERREIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0001918-19.2002.403.6121 (2002.61.21.001918-7) - ORLANDO MARIANO DOS SANTOS X PAULINO CARNEIRO DOS SANTOS X RAIMUNDO BUENO X RAIMUNDO MARCELINO DA SILVA X REINALDO NALDI X VALDEMAR ANTONIO DA SILVA X VALDOCIR PANUNTO X VICENTE GOMES X VICENTE DOS SANTOS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0001921-71.2002.403.6121 (2002.61.21.001921-7) - JOSE ADAUTO DE JESUS X JOSE CARLOS DE PAULA X JOSE CARLOS PAZZINI X JOSE VENTURA X JOSE VERGILIO VIEIRA AUGUSTO X JURANDIR CARLOS DOS SANTOS X LAUDEMIR ALVES DOS SANTOS X LUIZ FARIA DA SILVA X LUIZ ROBERTO RAMOS X LUIZ RODRIGUES VIANA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS)

BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0001923-41.2002.403.6121 (2002.61.21.001923-0) - ADERALDO FRANCISCO DOS SANTOS X ANA FRANCISCA DOS ANJOS X ANTONIO CARLOS SANTANA X BENEDITO GERALDO DOS SANTOS X GERALDO EVANGELISTA X JOAO ANTONIO DE CARVALHO X LAERTE GALVAO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X PEDRO GONCALO DOS REIS X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA ARAUJO X FATIMA APARECIDA SILVA ARAUJO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0001925-11.2002.403.6121 (2002.61.21.001925-4) - LUIZ CLARO DE MORAIS X LUIZ CUSTODIO ROBERTO X LUIZ KLEIN DA CUNHA X MAURICIO DA SILVA X MESSIAS DE MORAES GARCES X MIGUEL GIMENES ALBACETE X MILTON DE PAULA MAIA X MOISES DOS SANTOS X OSMAR AGOSTINHO X OSMAR MOREIRA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0001926-93.2002.403.6121 (2002.61.21.001926-6) - ANICETO DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO GRANCHEAN DOS SANTOS X HECILDA AUXILIADORA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CONSOLI X ANTONIO SOARES BRANDAO X BENEDICTO LANDIM X OSVALDO BORTOLI X OSWALDO LAERCIO ALVES X PEDRO MAURICIO DA SILVA X VALMIR FERREIRA DE ARAUJO X VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0001930-33.2002.403.6121 (2002.61.21.001930-8) - ADEMAR BARBOSA X ADHEMAR ROCCA X ALCIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X ALTACIR MARIOTO X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO NOBRE DE OLIVEIRA X ARGENTINO MOREIRA X ARGEU MORATO X CARLOS ANTONIO MOREIRA X DANILMO MOUTINHO DOS PRAZERES(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0001954-61.2002.403.6121 (2002.61.21.001954-0) - ALOISIO RABELLO X ALTAIR GONCALVES FRANCA X ANTONIO CARLOS DE MORAIS X ANTONIO MAZIERO X CLAUDIO ANTONIO MAIA X EDSON DE ARAUJO X ELISEU FAENCE X JOAO DOMINGUES X JOAO GUIDO MORGADO X JOSE BENEDITO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0002321-85.2002.403.6121 (2002.61.21.002321-0) - ANTONIO DOMICIANO X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X CARMELIO RODRIGUES DA SILVA X DEOCLECIO ANDRADE NETO X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X HELIS FERNANDES OLIVEIRA X JOSE VITORINO MAIA X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE DE SOUZA X OSVALDO DOMINGUES(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI

CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0002322-70.2002.403.6121 (2002.61.21.002322-1) - BENEDITO CARLOS DA SILVA X BENEDITO MAURO LEITE X GILMAR COSTA X JESUINO DAMACENO DA FONSECA X JOAO BOSCO RODRIGUES X JOSE MARIANO X LUIZ GONZAGA GUIMARAES X MARIA ELOISA PAZZINE LEITE X OLIMPIO ERNESTO PEREIRA DIAS X VICENTE MILTON DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0002691-64.2002.403.6121 (2002.61.21.002691-0) - ANTONIO MATIAS DE LIMA X ATHAYDE FALSETTI JUNIOR X JEREMIAS ANTUNES DE SIQUEIRA X JOAO CATARINA X JOSE BENEDITO DE TOLEDO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DO PRADO X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X RAUL GALHARDO X TIAGO ANTUNES DE SIQUEIRA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0002803-33.2002.403.6121 (2002.61.21.002803-6) - CELSO DA SILVA MENDROT X FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO X JORGE ANTUNES DE SOUZA X MARIA GONCALVES AGUIAR X MURILO RAIMUNDO DE MORAIS X OCTACILIO ALVES DOS SANTOS X PEDRO SILVANO MENDROT X REGINALDO COUTINHO SANTOS X RUBENS SOLER X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0003363-72.2002.403.6121 (2002.61.21.003363-9) - AILTON BARBETA X HELIO PORTES BARBOSA X JAIR VICTOR DOS SANTOS X JORGE HENRIQUE DA SILVA X JOSE EDUARDO AMBROSIO X JOSE MARCOS ALBINO X LUCILO CAVALCANTI BEZERRA X MAURICIO BARBOSA X MOACIR DE PAULA X ROQUE SERGIO DE CAMPOS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0003416-53.2002.403.6121 (2002.61.21.003416-4) - ALENCAR SILVERIO X ARIDES PRESOTO X HELIO GONCALVES X HELIO DE MATOS CURSINO X JOAO MOREIRA X JOSE MAURO BRAZ DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS X MAXIMO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO LANZILOTI(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0001012-92.2003.403.6121 (2003.61.21.001012-7) - ALCIDES ESCRITORO X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X JORGE ALVES FERREIRA X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X JOSE RAMOS DE ALMEIDA X JOSE VITOR X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ CAPORALINI X VALTER DOMENEGHI X VICENTE FELICIANO BARBOSA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0001399-10.2003.403.6121 (2003.61.21.001399-2) - BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0001468-42.2003.403.6121 (2003.61.21.001468-6) - ANTONIO CHAGAS FILHO X ATAIDE DE OLIVEIRA X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X EDSON TEIXEIRA X JOSE JACOB MONTEIRO X NARCISIO DE LIMA CALODIANO X PEDRO MAURILIO MONTEIRO X ROMEU SATIRO DE FARIA X SAMUEL LANZILOTI X SERGIO LUIZ NAGY(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0001492-70.2003.403.6121 (2003.61.21.001492-3) - JOSE CARLOS BENEDITO(SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS E SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0002295-53.2003.403.6121 (2003.61.21.002295-6) - ADIR CARVALHO CORREA X BENEDITO ORLANDO GOMES X CLAUDIONOR FERREIRA DIAS X DARCY RABELO DE ARAUJO X EDISON REINALDO MANHEZ X FELICIO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS MORAIS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X KAORU KIMURA X PEDRO SIDNEI DO PRADO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0002520-73.2003.403.6121 (2003.61.21.002520-9) - ALAIDE DO ESPIRITO SANTO X ANA MARIA DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS DE MELO FILHO X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X DOMINGOS SANTOS PEDRO X JOAO MANOEL DOS SANTOS X JURANDIR FERREIRA DA SILVA X MOTOHISA IMOTO X VICENTE PAULO DA COSTA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0002906-06.2003.403.6121 (2003.61.21.002906-9) - VALDIR JOSE MACHADO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X HUMBERTO DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0002979-75.2003.403.6121 (2003.61.21.002979-3) - JOSE CARLOS GRIGONIS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0003201-43.2003.403.6121 (2003.61.21.003201-9) - GERT MULLER X HELIO DE MATOS CURSINO X HELIO VELOSO X HELIO VIEIRA AVELISIO X HENRIQUE RAIMUNDO MONTEIRO X HONORIO DE ALMEIDA FERREIRA X HUMBERTO CONSOLI NETO X IVO LOPES DOS SANTOS X JADIR CARLOS DOS SANTOS X JAIR ALMEIDA FERREIRA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0003380-74.2003.403.6121 (2003.61.21.003380-2) - CELSO IGNACIO MALAQUIAS X CELSO MOREIRA X CESAR SOARES MACHADO X CICERO CARVALHO PEREIRA X CLAUDIO ALVES X CLAUDIONOR FERREIRA DIAS X DARCY RABELO DE ARAUJO X DEOCLECIO ANDRADE NETO X DIRCEU CARVALHO X DJALMA DANTAS SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0003389-36.2003.403.6121 (2003.61.21.003389-9) - ANISIO MANSUR ELIAS X EDESIO EMILIO ALMEIDA HILARIO X GERALDO CIRILO ALFENAS X GERALDO EVANGELISTA X GILBERTO SEBASTIAO GOMES X GUIDO SANTOS X GUMERCINDO ALVES DE CASTRO X HAJIME AIBA X HELIO GONCALVES X HELIO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0003555-68.2003.403.6121 (2003.61.21.003555-0) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0003577-29.2003.403.6121 (2003.61.21.003577-0) - JOSE ISRAEL LOPES X LUIZ LOURENCO MIRANDA LOPES X LUIZ ROBERTO RAMOS X LUIZ RODRIGUES VIANA X MANOEL LUIZ DOS SANTOS X MARCILIO FRANCISCO DE MENDONCA X MARCILIO VIEIRA X MARIA APARECIDA BRAZ BORGES X MARIA ELOIZA PAZZINE LEITE X MARIO DE BRITO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0003750-53.2003.403.6121 (2003.61.21.003750-9) - MARTA ROSALINA CASSIMIRO CUNHA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARTA ROSALINA CASSIMIRO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0003999-04.2003.403.6121 (2003.61.21.003999-3) - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS X EUDESIO MACHADO X JOSE HONORIO INACIO X SIDNEY DE TOLEDO X GERALDO JOSE PERETTA X GILBERTO DE SOUZA ALVES X SERGIO DA SILVA(SP189422 - JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0004110-85.2003.403.6121 (2003.61.21.004110-0) - BENEDITO LAERCIO DE SOUZA X EDISON CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO ABEL FERNANDES DE NOBREGA X JOAO CARLOS FERREIRA X JOAO MARTINS DE CASTRO X JOAO RAMOS NOGUEIRA FILHO X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO AURELIO SOARES X ROBERTO MARCONDES X SEBASTIAO INACIO MONTEIRO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0004165-36.2003.403.6121 (2003.61.21.004165-3) - MARIA DAS DORES LICA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0004491-93.2003.403.6121 (2003.61.21.004491-5) - JOANA DARQUE RAMOS SOARES(Proc. MEIRIANE S FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0004678-04.2003.403.6121 (2003.61.21.004678-0) - ZULEICA DE MORAIS BARROS AMARAL(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176223 - VIVOLA RILDEN MARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0004911-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004911-1) - ALCIDES ZUIANI NETO X ALEXANDRE DA COSTA RODRIGUES X LUCIANO DE CARVALHO CARROZINO X LUIZ CLAUDIO FERREIRA X RONALDO BAPTISTA FILHO(Proc. SIMONE MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0005188-17.2003.403.6121 (2003.61.21.005188-9) - JOSE ROBERTO INACIO(SP189422 - JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E SP212993 - LUCIANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0001108-73.2004.403.6121 (2004.61.21.001108-2) - JOSE DE ALMEIDA CUSTODIO(SP184502 - SILVIA

CRISTINA SOUZA NAZARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0001510-86.2006.403.6121 (2006.61.21.001510-2) - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0004832-80.2007.403.6121 (2007.61.21.004832-0) - ANGELA COSTA CLARINDO(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0000771-45.2008.403.6121 (2008.61.21.000771-0) - LUIZ FRANCISCO FLORENZANO(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006272-24.2001.403.6121 (2001.61.21.006272-6) - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003814-24.2007.403.6121 (2007.61.21.003814-3) - MICHELE BORREGO CALVO(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

Expediente Nº 1926

CARTA PRECATORIA

0002982-15.2012.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRA MARINA MATEUS FRANCISCO(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Considerando os argumentos do defensor noticiando a impossibilidade de sua presença para audiência designada para o próximo dia 18.10.2012, às 15h30, conforme documento apresentado à fl. 38, defiro o postulado e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2012, às 16 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-24.2001.403.6121 (2001.61.21.000161-0) - ELIANA MATOS DA CUNHA X EDNEIA DE MATTOS X JOCIMARA APARECIDA LEMOS DA CUNHA X ROSANGELA MARIA MATOS X MARCOS ANTONIO LEMES DA CUNHA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.DESPACHO DE FLS. 218: Ao SEDI para retificações, nos termos da decisão do v. acórdão às fls. 185/187 e documentos de fls. 152/180. Após, cumpra-se o despacho de fl. 210.

0032557-15.2004.403.6100 (2004.61.00.032557-6) - ODIMIR PRADO X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES - ESPOLIO X VILMA ANGELA MELE GOMES X DOMENICO MODESTO X MARIO ORLANDO BALARIN X NEUZA MARIA VILLARON PRADO X JOSEF FEIGL X ELFRIEDE FEIGL X IDIGNA BONAMIN CHIAROTTI X ADEMIR ANTONIO CHIAROTTI X DEJAIR JOSE CHIAROTTI X DAISY TERESINHA CHIAROTTI X ANTONIO TELES X ZULMIRA MARIA MOTA MODESTO X SERGIO ALVARO ROBAINA ARTEAGA X ESCEOLINA TELES ROBAINA X THEODORICA CACERES TELLES X EDNA MARIA FRACASSO X MARIA LUIZA MIGUEL TELES X DAIR JOAO TELES X MARIA HELENA GALLO BALARIN X JOAO AYRTON BALARIN - ESPOLIO X HILDA MARIA BIGATON BALARIN X PATRICIA ALBERNAZ MARCONDES CESAR(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Como é cediço, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, e implanta a Vara Federal de Caraguatatuba, cuja jurisdição abrange o Município de Ubatuba, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se ciência às partes. Dê-se baixa na distribuição.

0002908-68.2006.403.6121 (2006.61.21.002908-3) - AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP122610 - JOAO ROLANDO TENUTO ROSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Como é cediço, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, e implanta a Vara Federal de Caraguatatuba, cuja jurisdição abrange o Município de Ubatuba, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se ciência às partes. Dê-se baixa na distribuição.

0000256-44.2007.403.6121 (2007.61.21.000256-2) - JOSE DE AZEVEDO X MARIA NEIDE DA SILVA AZEVEDO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEIDE DA SILVA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM, OAB/SP nº 237.963, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 26/09/12. (Validade 60 dias).

0002357-54.2007.403.6121 (2007.61.21.002357-7) - ANNA MATOS DE SOUZA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Indique o advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, nos

termos da Resolução da Resolução 110/2010 e, considerando a pluralidade de defensores, deverá indicar o nome do advogado que constará no Alvará.2. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

000030-05.2008.403.6121 (2008.61.21.000030-2) - THEMISTOCLES PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA LOPES MARTINS(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA E SP142482 - ANA MARIA BIANCO SEBE) X FAZENDA NACIONAL

Como é cediço, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, e implanta a Vara Federal de Caraguatatuba, cuja jurisdição abrange o Município de Ubatuba, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se ciência às partes.Dê-se baixa na distribuição.

0001654-89.2008.403.6121 (2008.61.21.001654-1) - MALVINA DE JESUS CAMARGO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS.2. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).3. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.4. Junte-se aos autos o extrato do CNIS.

0004111-94.2008.403.6121 (2008.61.21.004111-0) - GIOVANE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARIA OLAVIA DA SILVA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Não foi concedida a antecipação de tutela na sentença de fls. 253/255. Assim, indefiro o pedido de fls. 265/266.II - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.DESPACHO DE FLS. 284: Fls. 273/284: nada a decidir.O pedido já foi analisado às fls. 272.

0005143-37.2008.403.6121 (2008.61.21.005143-7) - LAFAIETE JOSE ALMEIDA MARCONDES(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Segue decisão em separado.Pretende a parte autora a reconsideração da sentença proferida às fls. 23, sob o argumento de que não foi intimada da decisão que determinou o recolhimento das custas processuais, em razão de estar em licença maternidade.Relatados, decido.A sentença de fls. 23 está devidamente fundamentada, dispondo a parte autora dos meios processuais próprios para buscar a sua reforma, não sendo caso de reconsideração.Tendo em vista o decurso de prazo para interposição do recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgada da sentença e remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

0002160-31.2009.403.6121 (2009.61.21.002160-7) - ANA ROSA DOS SANTOS(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntadas aos autos pelo INSS (fls. 136/142).Tendo em vista que o perito do Juízo fixou o início da incapacidade da parte autora no ano de 2005, que a própria requerente descreve na petição inicial que esteve em tratamento psiquiátrico desde novembro de 2004 e que o reingresso no Sistema da Previdência Social se deu em dezembro de 2004 (fls. 137), providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do prontuário médico do tratamento realizado no CAPS II, no prazo de vinte dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS.Após, tornem conclusos.

0002871-36.2009.403.6121 (2009.61.21.002871-7) - JOSE ANTUNES DOS SANTOS - ESPOLIO X EVA VERA DOS SANTOS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum.2. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC mediante a qual haveria

substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio de habilitação - conforme art. 1055 e seguintes do referido diploma.3. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16 incisos I a IV da LBPS ou anteriormente no art. 10 incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil.4. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício.5. Todavia, não há necessidade de o dependente habilitado nos termos da lei estar inscrito formalmente como tal para que esta sua condição seja judicialmente reconhecida.6. Assim sendo e considerando a expressa concordância do INSS (fls 180) homologo a habilitação de:EVA VERA DOS SANTOS (fls. 164/179) como sucessora processual de JOSÉ ANTUNES DOS SANTOS;7. Ao SEDI para retificações.

0003655-76.2010.403.6121 - VALDEMIR FELISBINO DA SILVA(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.Outrossim, manifeste-se conclusivamente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 26/27, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inferimento da inicial.Regularizado, cumpra-se parte final do despacho de fls.28.Int.

0003967-52.2010.403.6121 - JOAO SILVA AMARAL(SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra o autor integralmente o despacho de fl.16, no prazo último de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000597-31.2011.403.6121 - LUCAS DAS GRACAS GUSTAVO CHISTE(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor(a): LUCAS DAS GRACAS GUSTAVO CHISTE Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001491-07.2011.403.6121 - ELAINE CRISTINA SHATO(SP301865 - JOSEMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA SOUZA DE QUEIROZ VARELLA
Considerando que são dois réus e que a parte autora somente apresentou uma contrafé, cumpra-se integralmente o despacho de fls.20, no prazo último de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003807-90.2011.403.6121 - ALEXANDRO DE BARROS SOARES(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme extraído obtido do Sistema Plenus, o benefício já foi implantado em 19/09/2012.Desnecessária nomeação de curador especial ao autor nestes autos, tendo em vista o processo de interdição em curso na Vara da Família e Sucessões desta Comarca.Cite-se o INSS.

0005181-64.2012.403.6103 - ARISTEU MACHADO ANTONIO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a

vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000314-71.2012.403.6121 - IVANI EUGENIA ROSA DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 41, no prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000900-11.2012.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X DELFINA DE PAIVA VILLELA

1. Nos termos do artigo 155, II, do Código de Processo Civil, decreto o sigilo dos autos. Anote-se.2. Cite-se a requerida, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que deve acompanhar o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se a União Federal.

0001267-35.2012.403.6121 - MARIA NEUZA GOMES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33: Resta prejudicado o pedido ante a prolação da sentença de fls. 30.Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001783-55.2012.403.6121 - TEREZA JOSE DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Para análise da petição de fls. 24/25, traga a parte requerente cópias autenticadas do RG e do CPF das testemunhas constantes às fls. 12., as quais deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002141-20.2012.403.6121 - SONIA MARIA ALABARSE SIMOES(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de pensão por morte.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de FEVEREIRO de 2013, às 14:30 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste

como mandado / carta de intimação N. _____ / ____, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso, e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Int.

0003080-97.2012.403.6121 - SILVIA MARIA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Intime-se.

0003085-22.2012.403.6121 - HELENA CORREA DA SILVA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefício da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HEBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e

apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

0003162-31.2012.403.6121 - MARGARIDA DE JESUS(SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA E SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003167-53.2012.403.6121 - ERICK HENRIQUE DIAS PEREIRA - INCAPAZ X MARLY DE FATIMA ALVES X VANESSA ALVES PEREIRA(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-reclusão.2. A petição inicial e os documentos que a acompanham não demonstram a existência inequívoca do direito pleiteado pelos autores, sendo que não consta dos autos a prova de que o pai dos autores (DALMO DIAS PEREIRA), encontra-se atualmente recolhido, sendo que o documento de fl. 19 data de 13.01.2012, e a presente ação foi interposta em 13.09.2012.3. Ressalto, ainda, que muito embora o próprio INSS tenha proferido decisão administrativa favorável ao autor ERICK, em sede de recurso (14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social) - fls. 45/47, posteriormente a este ato administrativo, a 3ª Câmara do mencionado Conselho, em sede de recurso especial administrativo, reconheceu do recurso interposto pelo INSS, para no mérito, dar-lhe provimento, fundamentando em apertada síntese, que a tese da Junta de Recursos de que o segurado estava desempregado não pode ser acatada devendo ser analisado o seu último salário-de-contribuição e este era de R\$ 930,00 conforme recolhimentos do CNIS, competência

07/2009, posto que o segurado recolhia sobre este valor - fls. 57. 4. Dessa maneira, em análise sumária há necessidade de dilação probatória para se apurar o último salário-de-contribuição do pretense segurado, questão imprescindível para a solução da lide, porque o auxílio-reclusão somente é devido para os dependentes do segurado de baixa renda (segundo Plenário do STF, a renda do preso é a que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão), motivo pelo qual, nesta etapa limiar de cognição, não existem elementos seguros para se definir a existência do direito alegado. Desse modo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 5. Promova a autora a juntada aos autos de certidão atualizada de recolhimento prisional de DALMO DIAS PEREIRA, a ser expedida pela Secretaria de Segurança Pública, constando inclusive a data em que DALMO foi recolhido à prisão, para propiciar futura análise do preenchimento dos requisitos para eventual percepção do benefício pleiteado nos autos. 6. Após o cumprimento dos itens anteriores, cite-se o INSS.

0003174-45.2012.403.6121 - DERVAL JOSE DA SILVA (SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 30 de OUTUBRO de 2012, às 14:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos abaixo. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente

o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

0003178-82.2012.403.6121 - ANTONIO LUIZ TRAJANO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003182-22.2012.403.6121 - MAGDALENA FERNANDES DELLA PASCHOA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos.3. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Intime-se.

0003213-42.2012.403.6121 - VOPC SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 245, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado do processo nº 0022869-19.2010.403.6100. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Após, com o cumprimento do item supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.3. Int.

0003214-27.2012.403.6121 - DEMETRIUS JOSE GONCALVES(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual até a presente data.O(a) autor(a) requer a apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 101/159), sustentando se tratar a presente ação de pedido de auxílio-doença, tendo em vista não ser caso de acidente de trabalho. Pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 162/165.Laudo médico pericial realizado por perito nomeado por aquele Juízo Estadual (fls. 172/184.Em consultando ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO desde 04/08/2011 concedido até 04/10/2012.Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil

reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica perante este Juízo a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Intimem-se após a juntada do laudo pericial, com prazo sucessivo de três dias, iniciando-se pela parte autora.

0003215-12.2012.403.6121 - PEDRO FERNANDES SILVA(SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD E SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003221-19.2012.403.6121 - GELCIRA FRANCISCA AZEVEDO(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. 3. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Intime-se.

0003225-56.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de FEVEREIRO de 2013, às 15:00 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / carta de intimação N. ____/2012, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso, e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001744-05.2005.403.6121 (2005.61.21.001744-1) - MASSARO HIRAKAWA X SEICA HIRAKAWA X LIOITI HIRAKAWA X NILTON EIGI HIRAKAWA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEICA HIRAKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIOITI HIRAKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON EIGI

HIRAKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) MICHELE MACIEL ALVES FARIA, OAB/SP nº 215.470, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 26/09/12. (Validade 60 dias).

0003538-61.2005.403.6121 (2005.61.21.003538-8) - ELIZABETH FERREIRA MORAES X HENRIQUE FERREIRA MORAES X NILVANA RAMOS ARAUJO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ELIZABETH FERREIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FERREIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVANA RAMOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101.439, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 26/09/12. (Validade 60 dias).

0001852-63.2007.403.6121 (2007.61.21.001852-1) - SEBASTIAO DE ABREU FILHO(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X BRANCA SIMONETTI DE ABREU(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO DE ABREU FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRANCA SIMONETTI DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indique o advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução da Resolução 110/2010 e, considerando a pluralidade de defensores, deverá indicar o nome do advogado que constará no Alvará.2. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

0002102-96.2007.403.6121 (2007.61.21.002102-7) - EDNEIA MARIA RIBEIRO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDNEIA MARIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM, OAB/SP nº 237.963, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 26/09/12. (Validade 60 dias).

0002818-89.2008.403.6121 (2008.61.21.002818-0) - JULIO KASUO ODA(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JULIO KASUO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES, OAB/SP nº 190.844, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 26/09/12. (Validade 60 dias).

FEITOS CONTENCIOSOS

0003219-30.2004.403.6121 (2004.61.21.003219-0) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP133908 - ADRIANA DE ALMEIDA PEREIRA BITTENCOURT) X ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 14/15, do acórdão, bem como do trânsito em julgado para os autos principais nº 2003.6121.004737-0.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

Expediente Nº 534

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003411-89.2006.403.6121 (2006.61.21.003411-0) - SUZANA MARIA LUSTOSA DE MORAES(SP253095 - CARLOS HENRIQUE XAVIER E RJ057426 - GEORGINA MARIA LUSTOSA BORGES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor(a): SUZANA MARIA LUSTOSA DE MORAESEndereço da autora: Rua Irmã Basília, 332, Independência - Taubaté/SP- CEP 12031-160.Ré(u): CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2012.Para os fins do art. 682 do Código Civil, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para esclarecer qual advogado a representa judicialmente nos autos. No silêncio da parte autora, será considerada a ocorrência de revogação tácita do mandato anterior. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002108-45.2003.403.6121 (2003.61.21.002108-3) - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189569 - GISELE CRISTIANE VIEIRA E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU)

1. Indique o advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução da Resolução 110/2010 e, considerando a pluralidade de defensores, deverá indicar o nome do advogado que constará no Alvará.2. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

0002343-12.2003.403.6121 (2003.61.21.002343-2) - PRISCILA VALENTE PINHO(SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRISCILA VALENTE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o informado acima, regularize a parte autora sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere aos advogados constituídos nos documento de fls. 11, poderes para receber e dar quitação no presente feito.2. Ademais, indique o advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução da Resolução 110/2010 e, considerando a pluralidade de defensores, deverá indicar o nome do advogado que constará no Alvará.3. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Intime-se.

0003987-87.2003.403.6121 (2003.61.21.003987-7) - ELZA SOUZA DIAS X NICOLAU PIRES JUDIC X BENEDITA RODRIGUES JUDIC X ELIANA COUTINHO DE PAULA X SILVINO DE OLIVEIRA SANTOS X GERALDO JOSE DE CARVALHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELZA SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAU PIRES JUDIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA RODRIGUES JUDIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA COUTINHO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVINO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

1. Em face da informação supra, oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento da quantia remanescente nas contas 751-3 e 752-1, agência 4081.2. Cumpra-se.

0004004-26.2003.403.6121 (2003.61.21.004004-1) - FRANCISCO JOSE GARUFFE X JOSE DOS REIS CARVALHO X MARIA JOSE ALMEIDA CARVALHO X FRANCISCO CARLOTA DE OLIVEIRA X HELTON DINIZ RICARDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO JOSE GARUFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS REIS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ALMEIDA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON DINIZ RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

1. Considerando a informação supra, oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento da quantia remanescente nas contas 1132-4 e 1131-6, agência 4081.2. Cumpra-se

0000736-27.2004.403.6121 (2004.61.21.000736-4) - LIZANDRA CURSINO PORFIRIO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA E SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LIZANDRA CURSINO PORFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indique o advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução da Resolução 110/2010 e, considerando a pluralidade de defensores, deverá indicar o nome do advogado que constará no Alvará.2. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

0003531-06.2004.403.6121 (2004.61.21.003531-1) - MARIA DE LOURDES ANDRADE MARTINS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE LOURDES ANDRADE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indique o advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução da Resolução 110/2010 e, considerando a pluralidade de defensores, deverá indicar o nome do advogado que constará no Alvará.2. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

0003676-62.2004.403.6121 (2004.61.21.003676-5) - WALTENCIR LEITE SOUTO X MARIA DA GRACA SANTOS OBLAK X MARLI DOS SANTOS X EUNICE BETTONI OBLAK(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X WALTENCIR LEITE SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA SANTOS OBLAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BETTONI OBLAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

1. Em face da informação supra, officie-se à CEF para que proceda ao levantamento da quantia remanescente nas contas 636-3 e 637-1, agência 4081.2. Cumpra-se.

0003829-95.2004.403.6121 (2004.61.21.003829-4) - PAULO DIAS NOGUEIRA X JOSEFA ROUVE X JOSE AILTON PRESOTTO X IVAN MARIANO COSTA X CELIA ARAUJO COSTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO DIAS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA ROUVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AILTON PRESOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN MARIANO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA ARAUJO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

1. Considerando a informação supra, officie-se à CEF para que proceda ao levantamento da quantia constante na conta 672-0, agência 4081.2. Cumpra-se

0000418-10.2005.403.6121 (2005.61.21.000418-5) - TAKAO FUJITA X SHISUCO UYEDA FUJITA(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TAKAO FUJITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHISUCO UYEDA FUJITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o informado acima, regularize a parte autora sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere à advogada constituída nos documento de fls. 11/12, poderes para receber e dar quitação no presente feito.2. Cumprida a(s) determinação(ões) supra, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s).3. Int.

0000470-06.2005.403.6121 (2005.61.21.000470-7) - AMILTON DE FREITAS NASCIMENTO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X AMILTON DE FREITAS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indique o advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução da Resolução 110/2010 e, considerando a pluralidade de defensores, deverá indicar o nome do advogado que constará no Alvará.2. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

0000636-38.2005.403.6121 (2005.61.21.000636-4) - ANDRE GEORGES ABOU HALA(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X ANDRE GEORGES ABOU HALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o informado acima, regularize a parte autora sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere à advogada constituída nos documento de fls. 09, poderes para receber e dar quitação no presente feito.2. Cumprida a(s) determinação(ões) supra, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s).3. Int.

0002202-51.2007.403.6121 (2007.61.21.002202-0) - JOAO LUIS MOTTA(SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA E SP208850 - ANA PATRICIA DE ALMEIDA ROSA MOTA E SP221901 - RAFAEL GONÇALVES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO LUIS MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indique o advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução da Resolução 110/2010 e, considerando a pluralidade de defensores, deverá indicar o nome do advogado que constará no Alvará.2. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

0002255-32.2007.403.6121 (2007.61.21.002255-0) - DANIELA MAXIMO ADRIANO X LEANDRO MAXIMO ADRIANO X EDMAR MAXIMO ADRIANO(SP118480 - ANA LUCIA MAXIMO VIEIRA E SP117373 - MEIRE APARECIDA KIKUCHI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIELA MAXIMO ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MAXIMO ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR MAXIMO ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indique o advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução da Resolução 110/2010 e, considerando a pluralidade de defensores, deverá indicar o nome do advogado que constará no Alvará.2. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

0004389-32.2007.403.6121 (2007.61.21.004389-8) - MARCOS RAMOS DE SALLES(SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS RAMOS DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indique o advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução da Resolução 110/2010 e, considerando a pluralidade de defensores, deverá indicar o nome do advogado que constará no Alvará.2. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

0003616-50.2008.403.6121 (2008.61.21.003616-3) - MARIZILDA GAY DOS SANTOS FARIA(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO E SP269551 - FELIPE DOS SANTOS KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIZILDA GAY DOS SANTOS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indique o advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução da Resolução 110/2010 e, considerando a pluralidade de defensores, deverá indicar o nome do advogado que constará no Alvará.2. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

0004628-02.2008.403.6121 (2008.61.21.004628-4) - OSVALDO GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indique o advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução da Resolução 110/2010 e, considerando a pluralidade de defensores, deverá indicar o nome do advogado que constará no Alvará.2. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

0004886-12.2008.403.6121 (2008.61.21.004886-4) - MARIA CAROLINA CUGINE DE TOLEDO MADIA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA CAROLINA CUGINE DE TOLEDO MADIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

1. Indique o advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução da Resolução 110/2010 e, considerando a pluralidade de defensores, deverá indicar o nome do advogado que constará no Alvará.2. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

0005027-31.2008.403.6121 (2008.61.21.005027-5) - DORALICE ALVARENGA ANTONELLI(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DORALICE ALVARENGA ANTONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indique o advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução da Resolução 110/2010 e, considerando a pluralidade de defensores, deverá indicar o nome do advogado que constará no Alvará.2. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

Expediente Nº 549

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000889-26.2005.403.6121 (2005.61.21.000889-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLAUDIA CORNELIO DO NASCIMENTO ARAUJO(SP040949 - ROMUALDO PETRILLI MILORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, às 15:00 h, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 2.^a Vara, estando presentes o Excelentíssimo Senhor Doutor Leandro Gonsalves Ferreira, MM. Juiz Federal Substituto, comigo Analista Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0000889-26.2005.403.6121, proposta pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL em face de CLAUDIA CORNELIO DO NASCIMENTO ARAUJO E CEF. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento do Procurador da República Dr. ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA, bem como da advogada da CEF, DRA. TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS, OAB/SP 279.416. Ausentes CLAUDIA CORNELIO DO NASCIMENTO ARAUJO, bem como seu DR. GERALDO DE ASSIS ALVES, OAB/DF n. 4914, e a testemunha ROGERIO QUINTANILHA BOAVENTURA. Compareceram as testemunhas, ADALGISA BORGES PINTO e ROSSANA APARECIDA LIGABO MOTTA. INICIADOS OS TRABALHOS, foram colhidos os depoimentos da ré CLÁUDIA e das testemunhas arroladas pelas partes, devidamente qualificadas, conforme termos em apartado. Em homenagem ao princípio da economia processual, com expressa concordância das partes os depoimentos foram colhidos por meio audiovisual e gravados em mídia disponibilizada às partes cuja juntada foi determinada pelo MM. Juiz, nos termos do art. 405 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 (Ordem de Serviço n. 07/2008 da Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo), aplicado subsidiariamente, c.c. o art. 169, 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.419/2006, interpretado por extensão, c.c. art. 170 do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Pelo(a) Ministério Público Federal insistiu no depoimento pessoal da ré Claudia e na oitiva da testemunha ROGERIO QUINTANILHA BOAVENTURA, requerendo a condução coercitiva da última. Nada foi requerido pela CEF. Na sequência, pelo MM. Juiz foi deliberado: 1. Intime-se novamente a

testemunha RO para comparecer obrigatoriamente à audiência que desde já designo para o dia 25/10/2012, às 15:45 h, devendo constar, no mandado de intimação, que o não comparecimento implicará condução coercitiva da testemunha, se necessário for com auxílio de força policial. Providencie a Secretaria o necessário para, no dia da mencionada audiência, solicitar ao oficial de Justiça Avaliador Federal para que o mesmo fique de prontidão caso necessária a condução coercitiva da testemunha. No mais, considerando o requerimento de fls. 470/472, e a manifestação do Ministério Público Federal na presente audiência, determino a expedição de Carta Precatória para a Seção Judiciária de Brasília/DF, deprecando-se o depoimento pessoal da ré CLAUDIA CORNELIO DO NASCIMENTO ARAUJO perante aquele Juízo (endereço constante às fls. 440 e 446). A Carta Precatória deverá ser instruída com o presente despacho, bem como com a petição inicial e contestações (fls. 192/203 e fls. 329/340) dos presentes autos. Nada mais havendo, saem as partes devidamente intimadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3676

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001103-67.2012.403.6122 - NEUZA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL(SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo, esclareça a parte autora, se persiste o interesse jurídico no andamento deste feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção de feito. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001828-66.2006.403.6122 (2006.61.22.001828-8) - ADILSON CORDEIRO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000292-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000292-0) - JOAO EDUARDO BARBOSA PACHECO(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000898-09.2010.403.6122 - DANIEL BERTOLUCCI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. DANIEL BERTOLUCCI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o indeferimento na esfera administrativa, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS, que apresentou contestação. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício. Designou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, o autor manifestou-se em memoriais. Tendo o INSS apresentado proposta de acordo, não aceita pelo autor. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou

nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. De efeito, extrai-se do laudo pericial produzido às fls. 52/56 que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão de artrose moderada de quadril esquerdo e direito que lhe acomete. Não fosse isso, vê-se que no curso da ação, mais exatamente em 01/10/2010, completou a idade mínima exigida para sua obtenção (65 anos) - nascido em 01/10/1945 -, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Da mesma forma, o relatório sócioeconômico apresentado às fls. 36/43 aponta na direção de que se trata, efetivamente, de pessoa necessitada, pois reside sozinho, em casa em precário estado de conservação, cedida por familiares e não auferir renda própria, sobrevivendo da ajuda de terceiros, circunstância que o faz enquadrado na regra do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, isto é, não possuir renda superior a 1/4 do salário mínimo. Em consonância com o exposto, são as fotos que acompanham o relatório levado a efeito e o parecer lançado pela assistente social à fl. 39, ex vi: [...] Através da visita domiciliar pude constatar que a situação econômica da família é precária, miserável, dependendo de terceiros para sobreviver, o autor devido ao seu problema de saúde, ser idoso, não possui meios de prover as necessidades básicas [...]. Daí que perfaz o autor os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não deter meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família - de registro, o INSS ofertou proposta de acordo, não aceita em razão de divergência no tocante à data de início do benefício. No que tange à data de início do benefício, o autor requer seja fixada no indeferimento administrativo, em 8 outubro de 2007 (fl. 28), enquanto o INSS oferta proposta de acordo no sentido de que retroaja ao implemento dos 65 anos, em 1º de outubro de 2010, requisito etário mínimo a dispensar prova médica pericial para demonstração da incapacidade. No tema, entendo assistir razão ao INSS. Isso porque, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade na realização do ato, em 11 de agosto de 2011, termo posterior ao indeferimento na esfera administrativa ou ao implemento da idade, não sendo despiciendo observar que inexistem nos autos elementos para a aferição da incapacidade do autor na data do indeferimento, como postulado. Portanto, no caso, na hipótese mais favorável ao autor, segundo o que restou demonstrado nos autos, notadamente como resultado da prova pericial, a data de início do benefício deve corresponder ao implemento dos 65 anos de idade, em 1º de outubro de 2010. Presentes se mostram os pressupostos necessários à concessão da tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive o autor, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: DANIEL BERTOLUCCI. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/10/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 472.351.108-30. Nome da mãe: Giacomina Molinari. PIS/NIT: 1.028.654.094. Endereço do segurado: Rua Senador Pizza, 46, Distrito de Juliânia/SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde 1º de outubro de 2010. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente

sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA PROFERIDA.

0001364-03.2010.403.6122 - EDNA STROPA DIAS(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001448-04.2010.403.6122 - PAULO SERGIO SERRA MARTINS(SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001684-53.2010.403.6122 - JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O benefício assistencial é devido ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho e que não possua meios para prover a subsistência própria e nem tê-la provida por familiares. A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, não configurando a incapacidade momentânea para a vida independente e para o trabalho no conceito previsto no art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. A realização de estudo socioeconômico seria desnecessário e dispendioso ao judiciário, uma vez que a alegada incapacidade não resultou configurada no laudo pericial. Pelo acima exposto, mantenho a r. decisão agravada pelos próprios fundamentos jurídicos. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001755-55.2010.403.6122 - DEUSDETE APARECIDO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (06/09/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001788-45.2010.403.6122 - JOSE RODRIGUES DA MATA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, esclareça a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação e se renuncia ao direito em que se fundamenta a presente ação, no prazo de 10 dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no mesmo prazo, e venham os autos conclusos para sentença. Em havendo desistência, intime-se o INSS acerca do pedido. Publique-se.

0001801-44.2010.403.6122 - MARIA ROSA DE GOIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vício nenhum há no laudo, formalmente conforme da legislação. Entretanto, pelas razões trazidas, faculto à parte autora, em 05 dias, formular quesitos suplementares ao perito. Publique-se.

0000053-40.2011.403.6122 - ROBERTO HIROSHI SATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Faculto ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos cópia de sua certidão de casamento, do certificado de reservista ou dispensa de incorporação e certidão do IIRGD, indicando profissão por ele exercida na época de expedição, ou outros documentos que reputar relevantes à comprovação do trabalho rural afirmado. Com a juntada de referidos documentos, dê-se vista ao INSS por 10 (dez) dias, tornando os autos, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000332-26.2011.403.6122 - SILVIO ADRIANO CANABARRA(SP196361 - RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000752-31.2011.403.6122 - JESUS AOARECIDO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Diante da informação retro, fica marcada uma nova data para a realização do exame pericial, para o dia 18/10/2012, às 17:00 na rua Guaianazes, 1785 - Tupã. Intimem-se.

0000904-79.2011.403.6122 - TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, marcada para o dia 21/11/2012 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001005-19.2011.403.6122 - VILANI MARTINS DE OLIVEIRA(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, marcada para o dia 21/11/2012 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001031-17.2011.403.6122 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001050-23.2011.403.6122 - ANTONIO CARLOS CARIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001125-62.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-89.2011.403.6122) MARIA TELMA VIEIRA DA SILVA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001127-32.2011.403.6122 - ELMIRA TEREZINHA TORESIN PAVANELLI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001251-15.2011.403.6122 - ANTONIA MARTINS RIBEIRO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIA MARTINS RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão do coeficiente de sua aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente (processo n. 0001468-05.2004.403.6122), haja vista ser completamente dependente de outrem para a realização das atividades diárias, fazendo jus ao acréscimo de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão da verba majorante. Deferiu-se produção de prova médica pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de demanda versando pedido de majoração do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em 25%, na forma do art. 45 da Lei 8213/91. Improcede o pedido. Segundo o art. 45 da Lei 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez poderá ser majorado em 25% caso o segurado necessite da assistência permanente de outra pessoa. In casu, não faz jus a autora à aludida majoração da renda mensal inicial, pois, conforme respostas da expert judicial aos quesitos formulados, inexistiu situação de necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001274-58.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA SALERNO CARDOSO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001530-98.2011.403.6122 - MAURICIO MIRANDA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001597-63.2011.403.6122 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido de fls. 82/85. O perito não disse que a doença que acomete a autora está associada a mal reumático. Esclareceu, unicamente, que a artrose também é estudada em Reumatologia. E como se nomeou médico ortopedista, na linha dos males afirmados na inicial, a origem da causa da artrose, se reumática ou não, merece atenção de especializado profissional. Faculto à parte autora, em 10 dias, apresentar suas considerações finais. Publique-se.

0001615-84.2011.403.6122 - APARECIDA DIAS DA SILVA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001669-50.2011.403.6122 - MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS SOUZA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001689-41.2011.403.6122 - GRANSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA -

EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001886-93.2011.403.6122 - IRENE MONTEIRO RODRIGUES(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000271-49.2012.403.6117 - JOSE CARLOS MINATEL(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000009-84.2012.403.6122 - CLARICE DA SILVA X CRISTIANO DA SILVA SAVERIO X SABRINA DA SILVA SAVERIO X CARLOS HENRIQUE DA SILVA SAVERIO X EVELIN CAROLAINE DA SILVA SAVERIO X LUIS CARLOS SAVERIO(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a regularização do feito, devendo trazer aos autos as cópias dos documentos pessoais dos sucessores habilitados, conforme abaixo: 1 - RG e CPF dos herdeiros Cristiano, Carlos e Evelin; 2 - Procurações dos herdeiros Sabrina e Cristiano. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito. Após, proceda a intimação da assistente social nomeada, para que realize o estudo social na residência da autora-falecida, a fim de constatar a situação socioeconômico em que vivia a autora e sua família à época do óbito. Paralelamente, intime-se médico nomeado do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Na data designada encaminhem-se os autos ao médico nomeado, a fim de que realize perícia indireta, com base nos exames juntados ao feito. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelos advogados, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) Padecia a autora de cujus de alguma doença? Se positivo, qual a data provável da eclosão da doença e do diagnóstico médico? 2) se a doença diagnosticada era incapacitante, mesmo que transitoriamente, para as atividades do trabalho do autor de cujus? 3) qual a data provável da incapacidade para o trabalho? 4) A doença incapacitante foi a causa mortis da autora? Com designação da perícia médica indireta, intímem-se os advogados das partes. Ficam os advogados das partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000014-09.2012.403.6122 - CARLOS ALBERTO ADAO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

No tocante ao pedido de fl. 43, ressalvo que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Não sendo despidendo observar que referido artigo, em seu parágrafo 3º (acrescentado pela Lei n. 9.528/97), prevê aplicação de penalidade pecuniária à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo. Diante do exposto, tratando-se de providência atribuída ao autor, concedo o prazo de dez dias para que traga aos autos laudo técnico individual da alegada atividade tida por especial exercida em período posterior a dezembro de 1997, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito. Com a vinda do laudo ou decurso de prazo, vista ao INSS pelo prazo de 10 dias, após, venham os autos conclusos. Intímem-se.

0000016-76.2012.403.6122 - ELAINE CORREIA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000085-11.2012.403.6122 - NELSON RODRIGUES(SP238436 - DANIELA ANDRADE ZEFERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000126-75.2012.403.6122 - GILMAR BONONI(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000307-76.2012.403.6122 - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000436-81.2012.403.6122 - CLEIDE DE OLIVEIRA FIDALGO(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Resta prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, nada impedindo que as partes, a qualquer tempo, transacionem. No mais, desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Na hipótese, significa dizer que basta a comprovação do apontamento ou manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes para fazer jus ao postulado dano moral. Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0000512-08.2012.403.6122 - EDUARDA AMARO DO NASCIMENTO X PRISCILA APARECIDA MARTINS AMARO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos do atestado de permanência carcerária atualizado do segurado-recluso, no prazo de 30 dias. Saliento que referido documento é indispensável ao deslinde desta demanda. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000703-53.2012.403.6122 - DINA MENDES RIBEIRO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000724-29.2012.403.6122 - JUAREZ GRACIANO DA SILVA(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, marcada para o dia 21/11/2012 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001006-67.2012.403.6122 - CIRLEI APARECIDA OSTI VIANA(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista as telas do DATAPREV apontar já ter sido revisto o benefício em questão, dê-se vista a autora, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar acerca do interesse jurídico no prosseguimento desta ação. Após, intime-se o INSS. Na sequência venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001181-61.2012.403.6122 - CICERO ULISSES ALVES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (06/09/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, cite-se o INSS. Publique-se.

0001414-58.2012.403.6122 - JOSE VITOR DE SOUZA - INCAPAZ X ANA MARIA PINTO DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Conquanto o INSS tenha reconhecido que o autor se enquadra no art. 20, parágrafo 2º, da Lei 8.742/93, não há, no plano sócio-econômico-cultural, elementos que permitam concluir que estejam preenchidos os requisitos do art. 20, parágrafo 3º, da propalada Lei. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico.

Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001415-43.2012.403.6122 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Conquanto o INSS tenha reconhecido que o autor se enquadra no art. 20, parágrafo 2º, da Lei 8.742/93, não há, no plano sócio-econômico-cultural, elementos que permitam concluir que estejam preenchidos os requisitos do art. 20, parágrafo 3º, da propalada Lei. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico.

Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial.

Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001416-28.2012.403.6122 - GINO PRADO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Conquanto o INSS tenha reconhecido que o autor se enquadra no art. 20, parágrafo 2º, da Lei 8.742/93, não há, no plano sócio-econômico-cultural, elementos que permitam concluir que estejam preenchidos os requisitos do art. 20, parágrafo 3º, da propalada Lei. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001302-26.2011.403.6122 - INES COSTA POLLO(SP296221 - ANDRE LUIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CORREIA(SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-97.2005.403.6122 (2005.61.22.000121-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora

os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001483-37.2005.403.6122 (2005.61.22.001483-7) - LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Ismael Ferreira de Oliveira, pensionista da segurada falecida Lourdes Ferreira de Oliveira. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) necessária(s). Após, encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001945-57.2006.403.6122 (2006.61.22.001945-1) - IVANIR QUIQUETO(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na seqüência, retornem conclusos. Decorrido prazo para a habilitação in albis, remetam-se os autos ao INSS para que, em até 60 (sessenta) dias, elabore o cálculo de liquidação atualizado dos honorários advocatícios. Outrossim, informe, no mesmo prazo, acerca de eventuais débitos existentes em nome do(a)

causídico(a), a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, cumulado com artigo 25, parágrafo único, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se o causídico em 15 (quinze) dias. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte credora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s). Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo a regularização da representação processual.

0000132-58.2007.403.6122 (2007.61.22.000132-3) - LUIZ APARECIDO RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001511-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001511-9) - ABILIO RODRIGUES RIBEIRO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002048-93.2008.403.6122 (2008.61.22.002048-6) - SHINITI YOAHIDA X PASCHINA AURORA MARAN MAESTRO X PAULO ROBERTO TOLEDO FERRARI X EDMILSON DE NOVAES X MARLY APARECIDA FERNANDES X VALTER BARATA X LAERCIO VILAS BOAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) Apresentada manifestação pela CEF sobre o cumprimento do julgado, dê-se ciência a parte autora/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000769-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000769-3) - NEIDE SIQUIERI AGRA X JOSE GARCIA NETO X DJAIR BEDORE FIORINI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n.

1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, este deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001440-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001440-5) - GERALDINO GOMES DE FRANCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDINO GOMES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0001894-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S HASEGAWA E CIA LTDA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a CEF, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte devedora/autora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001031-90.2006.403.6122 (2006.61.22.001031-9) - VILMA JACIRA MARTINEZ(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0002352-29.2007.403.6122 (2007.61.22.002352-5) - ALZINDA PEREIRA BASTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001574-25.2008.403.6122 (2008.61.22.001574-0) - DOMITILA GUSMAO DA ROCHA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000637-44.2010.403.6122 - MARIA ANA DAL EVEDOVE ANTONIUCCI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ANA DAL EVEDOVE ANTONIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

MANDADO DE SEGURANCA

0000646-50.2003.403.6122 (2003.61.22.000646-7) - JOSE BERTOLAZO NETO(SP067037 - JOAO PEDRO PLACIDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSVALDO CRUZ(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO E SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000768-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000768-4) - ANGELINA MARIA NERY(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X DIRETOR DE ENSINO DA INSTITUICAO PAULISTA DE ENSINO S/C LTDA IPEC(SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que já decorreu mais de cinco anos entre a data da propositura da ação e o trânsito em julgado, vista à impetrante, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim manifestar se tem interesse no prosseguimento da lide. Após, nada sendo requerido, dê-se ciência ao impetrado e remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001497-89.2003.403.6122 (2003.61.22.001497-0) - ANA JOAQUINA PEREIRA DOS SANTOS X ANIBAL SEBASTIAO DOS SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ISABEL DO LIVRAMENTO SANTOS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANIBAL SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora Terezinha dos Santos Silva Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira indicada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0001750-72.2006.403.6122 (2006.61.22.001750-8) - ARY BERNARDO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ARY BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002303-22.2006.403.6122 (2006.61.22.002303-0) - NAZARETH DA SILVA RODRIGUES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAZARETH DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo sem que o causídico promovesse a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), requisitem-se os valores relativos à sucumbência. Após, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

0000805-51.2007.403.6122 (2007.61.22.000805-6) - IRENE QUIQUETO X ELZA QUIQUETO BEVILACQUA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA QUIQUETO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001972-06.2007.403.6122 (2007.61.22.001972-8) - LORAIDE BIANCHI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LORAIDE BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem

de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000388-64.2008.403.6122 (2008.61.22.000388-9) - ANA MARIA SOARES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000930-82.2008.403.6122 (2008.61.22.000930-2) - MARIO MANOEL LEITAO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO MANOEL LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001810-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001810-8) - ROSEMARY MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSEMARY MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira indicada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a reposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0000768-53.2009.403.6122 (2009.61.22.000768-1) - OSWALDO FIORILLO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO FIORILLO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, este deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001457-97.2009.403.6122 (2009.61.22.001457-0) - EDUARDO GARCIA CREPALDI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X EDUARDO GARCIA CREPALDI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, este deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000454-73.2010.403.6122 - MARTA RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS

HELENA PACHECO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP181414E - DRIELE CAMILA DOS SANTOS) X MARTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF uma vez intimada para adimplir a obrigação (pagamento de honorários), não comprovou ter efetuado o depósito do valor devido, possível, portanto, a aplicação da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o documento trazido aos autos (fl. 69) não se presta para tal fim, pois se refere a procedimento interno do banco. Ademais, o despacho retro foi claro quanto a forma de pagamento que deveria ser observada, e não o foi. Outrossim, o causídico milita há tempo na Justiça Federal e está afeito a comprovar pagamentos através de guia de depósito judicial (que não veio aos autos) onde consta número da conta, número da agência, entre outros dados necessários para a confecção do alvará de levantamento. Deste modo, intime-se a CEF para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios acrescidos da multa de 10% (dez por cento), sob pena de penhora.

0001382-24.2010.403.6122 - POMPILIO JOSE VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X POMPILIO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000044-78.2011.403.6122 - ARLINDO RIGO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira,

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000120-05.2011.403.6122 - SANTINA MORENO BEVILAQUA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANTINA MORENO BEVILAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001048-53.2011.403.6122 - LEANDRO ALVES JOAQUIM(SP034902 - FERNANDO CHAGAS FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LEANDRO ALVES JOAQUIM

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Verifico que o valor da condenação é certo (R\$ 500,00), dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Todavia, a fim de agilizar o pagamento, intime-se o credor para que informe número de agência e conta bancária para depósito. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora/devedora, a efetuar o pagamento na conta informada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, ou caso o credor não informe conta para depósito, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0001441-41.2012.403.6122 - ANDERSON EDNALDO TORRES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o pedido formulado nesses autos pode ser dirimido na ação principal n. 0001057-15.2011.403.6122, solicite-se o desarquivamento do referido processo. Após, traslade-se cópia deste despacho e dos documentos necessários para a sucessão processual. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0001008-23.2001.403.6122 (2001.61.22.001008-5) - AMMBRE-ASSOCIACAO DE MUTUARIOS E MORADORES DE BAURU E REGIAO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE

INTERESSE SOCIAL-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000748-22.2010.403.6124 - AMARILDO DE ANDRADE(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRAONI E SP248378 - VILMA ALVES DE LIMA E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 5 de novembro de 2012, às 14:00 horas.

0001299-02.2010.403.6124 - WILSON MOREIRA PINHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 5 de novembro de 2012, às 14:20 horas.

0001381-33.2010.403.6124 - ARGENTINO CESTARO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 5 de novembro de 2012, às 14:40 horas.

0001600-46.2010.403.6124 - ALVARO DO NASCIMENTO FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 5 de novembro de 2012, às 15:00 horas.

0000399-82.2011.403.6124 - SILVANA MARQUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 5 de novembro de 2012, às 15:20 horas.

0000408-44.2011.403.6124 - JOSE HENRIQUE TRINDADE AGURES - INCAPAZ X ALESSANDRA DE JESUS TRINDADE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 5 de novembro de 2012, às 15:40 horas.

0000442-19.2011.403.6124 - OLINDA RODRIGUES DOS SANTOS DE FREITAS(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 5 de novembro de 2012, às 16:00 horas.

0000525-35.2011.403.6124 - HELENA DO CEU CASTANHEIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 5 de novembro de 2012, às 16:20 horas.

0000554-85.2011.403.6124 - JAIME ROSOLEM DOS SANTOS(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 5 de novembro de 2012, às 16:40 horas.

0000601-59.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA PEREIRA FELTRIM(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 5 de novembro de 2012, às 17:00 horas.

0000831-04.2011.403.6124 - JOAO GABALDI(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de novembro de 2012, às 14:00 horas.

0001467-67.2011.403.6124 - EDSON RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de novembro de 2012, às 14:20 horas.

0000536-30.2012.403.6124 - SEBASTIANA MARQUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de novembro de 2012, às 14:40 horas.

0000618-61.2012.403.6124 - NEY MARQUES NETO - INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI AFONSO MARQUES

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de novembro de 2012, às 15:00 horas.

0000626-38.2012.403.6124 - LUCIANA YOSHIDA(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de novembro de 2012, às 15:20 horas.

0000644-59.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de novembro de 2012, às 15:40 horas.

0000647-14.2012.403.6124 - EVANDRO HENRIQUE ANTONIO CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de novembro de 2012, às 16:00 horas.

0000707-84.2012.403.6124 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de novembro de 2012, às 16:20 horas.

0000716-46.2012.403.6124 - PAULO CEZAR DE ASSIS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de novembro de 2012, às 16:40 horas.

0000737-22.2012.403.6124 - CICERO LIMEIRA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de novembro de 2012, às 17:00 horas.

Expediente Nº 2672

DESAPROPRIACAO

0000940-81.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X CARLOS SERGIO ARANTES X LUIS EDUARDO ARANTES X MARIA JOSE BRANDAO ARANTES

Decisão/Cartas precatórias/Mandado/Ofício. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Carlos Sérgio Arantes, Luis Eduardo Arantes e Maria José Brandão Arantes. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 15,1907 ha (quinze hectares, dezenove ares e sete centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 270.100,65 (duzentos e setenta mil, cem reais e sessenta e cinco centavos), relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 72, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folha 46/51: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 62/64: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 73/75, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 53/60 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-9 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Citem-se os réus para que, no prazo legal, respondam à

ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 811/2012-SPD à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU: Carlos Sérgio Arantes, brasileiro, casado com separação de bens, engenheiro civil, RG 4.111.949 SSP/SP e CPF 190.476.148-87, residente e domiciliado na Avenida Alberto Andaló, n.º 3.975, Apto 101, Bairro Redentora na cidade de São José do Rio Preto/SP, devendo ser cumprida a primeira por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS; 2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 812/2012-SPD à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS: Luis Eduardo Arantes, brasileiro, casado, agropecuarista, RG 7.842.197-4 SSP/SP e CPF 018.993.038-12 e Maria José Brandão Arantes, brasileira, casada, RG 10.851.204-6 SSP/SP e CPF 033.101.738-52, ambos residentes e domiciliados na Rua Estevão de Mendonça, n.º 349, Apt 12 na cidade de Cuiabá/MT, devendo ser cumprida a primeira por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS; TRATANDO-SE OS JUÍZOS DEPRECADOS, EVENTUALMENTE, DE COMARCAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Expeça-se mandado de imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-10 da inicial. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE N.º 460/2012. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 17.569, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 1235/2012-SPD, AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação dos réus, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000942-51.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X CARLOS SERGIO ARANTES X LUIS EDUARDO ARANTES X MARIA JOSE BRANDAO ARANTES X LEDA ARANTES

Decisão/Cartas precatórias/Mandado/Ofício. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Carlos Sérgio Arantes, Luis Eduardo Arantes, Maria José Brandão Arantes e Leda Arantes. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 1,1532 ha (um hectare, quinze ares e trinta e dois centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 21.022,37 (vinte e um mil, vinte e dois reais e sessenta e trinta e sete centavos), relativos às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitir a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 78, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão

promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folha 46/51: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 62/63: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 79/81, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 53/60 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-9 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Citem-se os réus para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 813/2012-SPD à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS: CARLOS SÉRGIO ARANTES, brasileiro, casado com separação de bens, engenheiro civil, RG 4.111.949 SSP/SP e CPF 190.476.148-87, residente e domiciliado na Avenida Alberto Andaló, n.º 3.975, Apto 101, Bairro Redentora na cidade de São José do Rio Preto/SP e LEDA ARANTES, brasileira, viúva, do lar, RG 4.424.204 SSP/SP e CPF 223.125.808-02, residente e domiciliada na Avenida Alberto Andaló, n.º 4.172, Apto 07, Bairro Redentora na cidade de São José do Rio Preto/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS;2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO CARTA PRECATÓRIA N. 814/2012-SPD à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS: LUIS EDUARDO ARANTES, brasileiro, casado, agropecuarista, RG 7.842.197-4 SSP/SP e CPF 018.993.038-12 E MARIA JOSÉ BRANDÃO ARANTES, brasileira, casada, RG 10.851.204-6 SSP/SP e CPF 033.101.738-52, ambos residentes e domiciliados na Rua Estevão de Mendonça, n.º 349, Apto 12 na cidade de Cuiabá/MT, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS;TRATANDO-SE OS JUÍZOS DEPRECADOS, EVENTUALMENTE, DE COMARCAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIÓ DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S).Expeça-se mandado de imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-10 da inicial. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº. 461/2012.Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 146, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 1236/2012-SPD , AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br.Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação dos réus, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41).Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de setembro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000995-32.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X MARCIA CRISTINA PERES Decisão/Carta precatória/Mandado/Ofício. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec -

Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Márcia Cristina Peres. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente ao(s) réu(s), discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 3,5892 (três hectares, cinquenta e oito ares e noventa e dois centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil e trezentos e quarenta reais), relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 74, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folha 46/51: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 63/65: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 75/77, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 53/58 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando a ré com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-9 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Cite-se a ré para que, no prazo legal, responda à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar, sendo o caso, para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os eventuais citandos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 815/2012-SPD à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ: Márcia Cristina Peres, brasileira, separada judicialmente, administradora de empresas, RG 11.952.574-4 SSP/SP e CPF 062.360.918-54, residente e domiciliada na Rua Tiradentes, n 2.430, Apto 62, Parque Industrial São José da Boa Vista, na cidade de São José do Rio Preto/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS; TRATANDO-SE OS JUÍZOS DEPRECADOS, EVENTUALMENTE, DE COMARCAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S)

FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Expeça-se mandado de imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-10 da inicial. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE N.º 462/2012. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de FERNANDÓPOLIS/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 30.858, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 1239/2012-SPD, AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação da ré, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000996-17.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X ANTONIO PERES FILHO
Decisão/Carta precatória/Mandado/Ofício. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Antonio Peres Filho. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente ao(s) réu(s), discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 1,3516 ha (um hectare, trinta e cinco ares e dezesseis centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 24.882,36 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação do(s) réu(s), na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 71, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folha 45/50: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 61/62: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 72/74, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 52/57 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando o(s) réu(s) com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência

na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-9 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Cite-se o réu para que, no prazo legal, responda à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 816/2012-SPD à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU: Antonio Peres Filho, brasileiro, solteiro, agropecuarista, RG 4.876.130 SSP/SP e CPF 606.030.388-91, residente e domiciliado na Rua Independência, n 1.391, Bairro Boa Vista, na cidade de São José do Rio Preto/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS; TRATANDO-SE OS JUÍZOS DEPRECADOS, EVENTUALMENTE, DE COMARCAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Expeça-se mandado de imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-10 da inicial. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº. 463/2012-spd. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 30.859, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 1240/2012-SPD, AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação do réu, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de setembro de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000997-02.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X ANTONIO PERES FILHO Decisão/Carta precatória/Mandado/Ofício. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Antonio Peres Filho. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente ao réu, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 4,3416 ha (quatro hectares, trinta e quatro ares e dezesseis centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 76.379,42 (setenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação do réu, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 73, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante

autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folha 45/50: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 62/63: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 74/76, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 52/57 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando o réu com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-9 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Cite-se o réu para que, no prazo legal, responda à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 817/2012-SPD à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU: Antonio Peres Filho, brasileiro, solteiro, agropecuarista, RG 4.876.130 SSP/SP e CPF 606.030.388-91, residente e domiciliado na Rua Independência, n 1.391, Bairro Boa Vista, na cidade de São José do Rio Preto/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS; TRATANDO-SE OS JUÍZOS DEPRECADOS, EVENTUALMENTE, DE COMARCAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIÓ DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Expeça-se mandado de imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-10 da inicial. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº. 464/2012-spd. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 30.857, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 1241/2012-SPD, AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação do réu, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000998-84.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X MARIO PERES NETO X ESTELA VIANA PERES X ANELISE RIBEIRO PERES X AMANDA RIBEIRO PERES X MARCO ANTONIO PERES X RENI DE LOURDES RIBEIRO PERES

Decisão/Carta precatória/Mandado/Ofício. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Mário Peres Neto, Estela Viana Peres, Anelise Ribeiro Peres, Amanda Ribeiro Peres, Marco Antonio Peres, Reni de Lourdes Ribeiro Peres. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 11,0227 ha (onze hectares, dois ares e vinte

e sete centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 192.707,59 (cento e noventa e dois mil, setecentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 78, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3o Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folha 46/51: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 64/66: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 79/81, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 53/58 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-9 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Citem-se os réus para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 818/2012-SPD à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS: MARIO PERES NETO, brasileiro, solteiro, estudante, RG 48.813.469-9 SSP/SP e CPF 398.211.898-06, e ESTELA VIANA PERES, brasileira, solteira, estudante, RG 46.826.292-1 SSP/SP e CPF 398.915.408-71, ambos residentes e domiciliados na Avenida Adolfo Lutz, n 100, Vila Bom Jesus na cidade de São José do Rio Preto/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 819/2012-SPD à Comarca de Fernandópolis/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS: ANELISE ROBEIRO PERES, brasileira, solteira, estudante, RG 42.045.292-8 e CPF 372.437.238-88; AMANDA RIBEIRO PERES, brasileira, solteira, estudante, RG 44.820.120-3 e CPF 373.353.958-36; MARIO ANTONIO PERES, brasileiro, casado, pecuarista, RG 11.952.575 e CPF 018.862.058-33; RENI DE LOURDES RIBEIRO PERES, brasileira, casada, biomédica, RG 16.215.703-4 e CPF 109.312.888-78, todos residentes e domiciliados no Sítio Santa Rita, Zona Rural, Guarani d Oeste. TRATANDO-SE O(S) JUÍZO(S) DEPRECADO(S), EVENTUALMENTE, DE COMARCA(S) DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE

OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Expeça-se mandado de imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-10 da inicial. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº. 465/2012. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 30.862, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 1242/2012-SPD, AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação dos réus, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0000999-69.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X YVONE SCATENA X WALDEVIR CORSINI X DOMINGOS ANGELO SCATENA - ESPÓLIO X ANGELO SANTO SCATENA X ALAIR SIMAL SCATENA X JOANA ZAIRA SCATENA X LUIZ GUERREIRO SCATENA X AIDA ROMANO ROLIM SCATENA X JEFERSON ROLIM SCATENA X RENATA MIQUELETE CHAMES SCATENA X MARINA SCATENA X DORALICE DA SILVA SCATENA

Decisão/Carta precatória/Mandado/Ofício. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Yvone Scatena Corsini, Waldevir Corsini, Domingos Ângelo Scatena - Espólio (Representado por Doralice da Silva Scatena), Ângelo Santo Scatena, Alair Simal Scatena, Joana Zaira Scatena, Luiz Guerreiro Scatena, Aida Romano Rolim Scatena, Jeferson Rolim Scatena, Renata Miquelete Chames Scatena e Marina Scatena. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 5,0971 ha (cinco hectares, nove ares e setenta e um centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 80.974,94 (oitenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitir a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 79, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folha 46/51: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 63/64: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 80/82, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 53/58 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras

discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-9 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Citem-se os réus para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 820/2012-SPD à Comarca de Fernandópolis/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS: YVONE SCATENA CORSINI, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, financeira, portadora do RG n. 9.048.366 SSP/SP e CPF n. 888.003.508-87; WALDEVIR CORSINI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, portador do RG n. 9.048.059 SSP/SP e do CPF n. 736.909.108-20; ESPOLIO DE DOMINGOS ANGELO SCATENA, na pessoa de sua inventariante legal, Doralice da Silva Scatena, brasileira, viúva, funcionária pública municipal, portadora do RG n. 7.674.331 SSP/SP e CPF n. 018.863.368-57; ANGELO SANTO SCATENA, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, agropecuarista, portador do RG n. 4.438.016 SSP/SP e do CPF n. 160.849.508-68; ALAIR SIMAL SCATENA, brasileira, casada sob o regime da comunhão universal de bens, do lar, portadora do RG n. 8.773.259 SSP/SP e do CPF n. 184.535.688-80; JOANA ZAIRA SCATENA, brasileira, solteira, professora, portadora do RG n. 5.082.060 SSP/SP e do CPF n. 433.580.718-04; LUIZ GUERREIRO SCATENA, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, advogado, portador do RG n. 5.095.772-7 SSP/SP e do CPF n. 417.147.258-04, AINDA ROMANO ROLIM SCATENA, brasileira, casada sob o regime da comunhão universal de bens, professora, portadora do RG n. 8.457.540 SSP/SP e do CPF n. 119.033.308-23, JEFERSON ROLIM SCATENA, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, médico, portador do RG n. 22.350.124-4 SSP/SP e do CPF n. 185.198.118-76, RENATA MIQUELETE CHAMES SCATENA, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, advogada, portadora do RG n. 28.416.346-6 SSP/SP e do CPF n. 213.529.058-09; e MARINA SCATENA, brasileira, separada judicialmente, professora, portadora do RG n. 7.885.337 SSP/SP e do CPF n. 784.434.238-20; todos residentes e domiciliados na Rua Édio Alves de Oliveira, n 396, Jardim Santa Helena, ou, Rua Rio Grande do Sul, n 1472, Centro, ambos em Fernandópolis/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS; Expeça-se mandado de imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-10 da inicial. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE N.º 466/2012. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 26.000, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 1243/2012-SPD, AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação dos réus, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Antes de tudo, porém, à SUDP, para que se proceda à retificação no nome de Yvone Scatena Corsini, conforme constou da inicial. Jales, 27 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001000-54.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X EDMUNDO ARANTES JUNIOR - ESPOLIO X LEDA ARANTES

Decisão/Carta precatória/Mandado/Ofício. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Espólio de Edmundo Arantes Júnior, representado por Leda Arantes. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul,

que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente ao(s) réu(s), discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 15,7370 ha (quinze hectares, setenta e três ares e setenta centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 265.321,38 (duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação do(s) réu(s), na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 93, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folha 47/52: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 64/67: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 94/96, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 54/59 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando o(s) réu(s) com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-9 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Cite-se o réu para que, no prazo legal, responda à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 821/2012-SPD à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): Espólio de Edmundo Arantes Júnior na pessoa de sua inventariante legal, Sra. Leda Arantes, brasileira, viúva, do lar, RG 4.424.204 SSP/SP e CPF 223.125.808-02, residente e domiciliada na Avenida Alberto Andaló, nº. 4.172, 7º andar, Apto 07, Bairro Redentora na cidade de São José do Rio Preto/SP, devendo ser cumprida a primeira por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS; TRATANDO-SE O(S) JUÍZO(S) DEPRECADO(S), EVENTUALMENTE, DE COMARCA(S) DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Expeça-se mandado de imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante

indicado pela empresa autora, conforme item VI-10 da inicial. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº. 467/2012. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 4.514, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 1244/2012-SPD, AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação do réu, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000372-36.2010.403.6124 - LUCIA CANDIDA LEITE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000372-36.2010.4.03.6124. Autora: Lúcia Cândida Leite Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Muito embora tenha a perita relatado no laudo pericial (v. folhas 68/70), que para um diagnóstico preciso da doença, bem como para definição da possibilidade de recuperação do quadro clínico, seria necessário um exame complementar mais detalhado, a autora não providenciou o exame. Vejo, ainda, que intimada, a autora solicitou prazo para a realização de ressonância magnética, o que foi deferido pelo Juízo. Contudo, não trouxe aos autos a referida documentação médica. Desta forma, preclusa está a complementação do laudo pericial. Por outro lado, em que pese tenha narrado na inicial que era empregada doméstica quando ficou impossibilitada de trabalhar, a autora declarou, durante o exame pericial (v. folha 68), que sempre foi trabalhadora rural. Assim, entendo necessária a colheita da prova oral. Designo audiência de instrução, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 22 de novembro de 2012, às 14h30min. Depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000394-94.2010.403.6124 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000394-94.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Isabel Cristina de Oliveira Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Isabel Cristina de Oliveira Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez rural, ou, eventualmente, de auxílio-doença desta mesma natureza. Pretende que a prestação devida seja implantada a contar da distribuição. Requer, de início, a autora, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 22 de julho de 1966, em Iturama, Minas Gerais, e que sempre sobreviveu do trabalho rural. Conta 44 anos, e é casada com Anísio Ferreira dos Santos, também lavrador. Diz que, atualmente, reside no Sítio Santo Antônio, em Paranapuã. Trabalha, por dia, para diversos proprietários. Explica que embora tenha trabalhado como costureira, de 1990 a 1993, depois de casada apenas acompanhou o marido na lavoura. Desde 1994 tem sofrido crises epiléticas, com ocorrências repetidas. Daí, está impedida de trabalhar, ou mesmo de permanecer sozinha. Na medida em que sempre trabalhou em serviços braçais, não pode passar por reabilitação profissional. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, apresenta quesitos, e arrola 3 testemunhas com a petição inicial. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência a autora de que seu requerimento de benefício fora indeferido pelo INSS, pela falta de incapacidade. Determinou-se a produção de prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não cumpriria os requisitos necessários à concessão de nenhum dos benefícios pretendidos. Em caso de eventual procedência, arguiu a verificação da prescrição quinquenal, e apontou que o marco inicial da prestação deveria ser o da juntada aos autos do laudo pericial. Os juros de mora e a correção monetária deveriam respeitar o disposto na Lei n.º 11.960/09. Instruíu a resposta com documentos de interesse, apresentou quesitos periciais e indicou assistentes técnicos. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 103/106. As partes foram ouvidas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Passo, assim, ao julgamento do mérito do processo. Como

pretende a autora, pela ação, a concessão da aposentadoria por invalidez rural, ou do auxílio-doença desta mesma natureza, a contar da distribuição, não há de se falar na verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Afasto, assim, a alegação de prescrição tecida pelo INSS, à folha 68. Sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional, na medida em que portadora de doença incapacitante, epilepsia, busca a autora, Isabel Cristina de Oliveira Santos, a concessão de aposentadoria por invalidez rural ou, eventualmente, de auxílio-doença desta natureza, desde a distribuição. Alega que sempre trabalhou no campo, e, a partir de 1994, por haver sido acometida de epilepsia, não mais pôde exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, tampouco passar por reabilitação profissional. Por outro lado, insurge-se o INSS contra esta pretensão, já que a autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Deverá provar, desta forma, a autora, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, às folhas 103/106, pelo laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora seja portadora, desde os 15 anos de idade, de epilepsia, o quadro da doença, há 6, mantém-se estável, não implicando incapacidade laboral. Aliás, quando do exame médico, estava em bom estado geral. Quando muito, apresenta apenas restrição ao exercício de atividades que demandem concentração e atenção acentuadas. O tratamento da doença está disponível na rede pública de saúde. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Anoto, no ponto, que o perito, em suas conclusões, valeu-se da história clínica da paciente, do exame clínico, de exames complementares, e de atestado médico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirma, ademais, a prova pericial, a decisão tomada, na esfera administrativa, à folha 94, pelo médico do INSS. Não há de se falar, assim, na necessidade de produção de nova perícia (v. arts. 437, e 438, do CPC), sendo certo que suficientemente esclarecida a matéria submetida à prova técnica. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 10 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001146-66.2010.403.6124 - ELIANA DA SILVA PRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001146-66.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Eliana da Silva Prado. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Eliana da Silva Prado, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir do protocolo administrativo indeferido, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta a autora, em apertada síntese, que conta, atualmente, 37 anos, e sofre de problemas de fibromialgia e hipertensão, estando, assim, impedida de trabalhar. Justamente em razão de seu estado físico não consegue se empregar. A qualquer momento, portando, pode passar a viver à mingua. Além disso, tem baixa escolaridade, o que limita ainda mais sua inserção social. É mantida através da caridade alheia. Diante disso, sendo portadora de deficiência, e impossibilitada de se manter adequadamente, sustenta que teria direito ao benefício. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a produção de perícias. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência. No caso concreto, a autora, além de

não poder ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão do benefício, não se caracterizaria como pessoa deficiente. Em caso de eventual procedência, apontou que o marco inicial da prestação deveria ser o da juntada aos autos do laudo pericial. A correção monetária e os juros de mora deveriam respeitar a Lei n.º 11.960/09. Instruiu a resposta com documentos de interesse, indicou assistentes técnicos, e apresentou quesitos para as perícias determinadas. O perito médico foi substituído. Produzidas as provas periciais determinadas, os laudos foram juntados aos autos, às folhas 85/88, e 91/92. As partes foram ouvidas sobre as provas. Intimado, manifestou-se o Ministério Público Federal, às folhas 99/100, pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo. Na medida em que busca a autora a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido (v. folha 4, b), datando este, como se vê à folha 23, de 23 de abril de 2010, não há de se falar na verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que proposta a ação em 22 de julho de 2010. Afasto, assim, a alegação de folha 29. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de

se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social. Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, às folhas 85/88, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução, que a autora, Eliana da Silva Prado, embora sofra, há 8 meses, de depressão, tal doença está estabilizada, e não implica a existência de incapacidade. Aliás, no momento do exame estava em bom estado geral, e, o que de fato importa, não apresentava restrições funcionais. Basta, segundo o médico, que adira a tratamento existente na rede pública de saúde e conseguirá se curar adequadamente. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, o médico, da história clínica, de exame clínico, e de atestados. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Aliás, a perícia médica está em total harmonia com a decisão tomada pelo INSS na esfera administrativa, à folha 23. Dá conta, por outro lado, às folhas 91/92, o laudo assistencial elaborado pela Dra. Andréa, complementado, à folha 97, pelas informações constantes do CNIS, que a autora possui parentes em condições financeiras de prestar-lhe alimentos, o que, no caso, não impõe que o encargo de sustentá-la seja assumido pela assistência. O estudo, ademais, ao apresentar dados objetivos do ambiente familiar retratado, permite a tomada de conclusão no sentido de não se fazer presente, na hipótese, o requisito da miserabilidade. Diante do quadro probatório formado, a autora não tem direito ao benefício pretendido, sendo certo que não pode ser considerada pessoa portadora de deficiência, e tampouco necessitada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos às peritas que funcionaram durante a instrução, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 10 de agosto de 2012. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001350-13.2010.403.6124 - ROSALINO SEVERIO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001350-13.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Rosalino Severio da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Rosalino Severio da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliente, em seguida, em apertada síntese, que, atualmente, conta 50 anos de idade, e sofre de diversas doenças, dentre as quais gravíssimo mal em sua coluna, sem possibilidade de recuperação. Diz, ainda, que por vários anos esteve vinculado ao RGPS. Trabalhou como lavrador e empregado urbano. Discorda da decisão administrativa indeferitória. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. Despachando a inicial, indeferi o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, na medida em que ausentes os requisitos legais autorizadores. Concedi-lhe, no ato, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata produção de perícia médica, nomeando médico habilitado. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados com base na padronização adotada pelo E. CJF, a partir da complexidade do trabalho. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos. Em caso de indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a produção da prova, no local agendado. Com o laudo

pericial, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão do benefício. Arguiu prescrição. Instruiu a resposta com documentos. Indicou assistentes técnicos, e apresentou quesitos periciais. O perito foi substituído. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 65/68. As partes se manifestaram sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Afasto a alegação, à folha 45, no sentido da verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isso porque se pretende, com a ação, a implantação da prestação a contar do requerimento feito na esfera administrativa, e este, como se vê à folha 8, data de 12 de julho de 2010, havendo de se notar, ainda, que o autor ajuizou sua pretensão em 9 de setembro de 2010 (v. folha 2). Não houve superação, portanto, de interregno bastante à prescrição de eventuais parcelas. Sob a alegação de que está temporariamente privado de sua capacidade de exercer suas ocupações habituais, busca o autor, Rosalino Sevério da Silva, em apertada síntese, por meio da ação, a concessão de auxílio-doença previdenciário. Salienta que, possuindo a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e estando impedido, por mais de 15 dias consecutivos, de realizar suas atividades habituais e normais, posto acometido de doenças incapacitantes, em especial em sua coluna, teria direito ao benefício. Por outro lado, defende o INSS que, por ausência de provas, não teria o autor direito à prestação pretendida. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que está privado, por mais de 15 dias consecutivos, de exercer seu trabalho ou sua atividade habitual, e, além disso, que possui a qualidade de segurado na dada da verificação da incapacidade, e que cumpre o período de carência de doze contribuições mensais (v. art. 59, caput, c.c. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que não ... será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, às folhas 65/68, a partir da leitura do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora sofra de há 7 anos de lombalgia, e apresente, em vista disso, restrições a esforços físicos severos, não está incapacitado para o trabalho. A redução da capacidade, no caso, é mínima (10%). Quando da perícia, aliás, estava em bom estado geral. Pode ser adequadamente tratado, e para tanto, existem procedimentos na rede pública de saúde. O laudo está bem fundamentado e goza, portanto, de incontestável credibilidade. Valeu-se o perito de dados seguros para sua conclusão (história clínica, exame clínico, e exames complementares). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Note-se, à folha 16, que o atestado médico juntado aos autos pelo autor data de 2005. Diante do quadro probatório formado, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente, na medida em que o autor não está incapacitado, podendo, isto sim, muito pelo contrário, continuar realizando suas atividades laborais habituais. Assim, fica prejudicada a análise acerca do preenchimento, ou não, por parte dele, dos demais requisitos também exigidos para a concessão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários devidos ao perito judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. C.JF. O trabalho foi bem elaborado, justificando, assim, este patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 14 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001618-67.2010.403.6124 - JOSE MATHEUS DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0001618-67.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: José Matheus de Oliveira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. C.JF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por José Matheus de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando à concessão, desde o deferimento do requerimento administrativo do auxílio-doença (29.7.2010), de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, que, por se tratar de prestação de caráter alimentar, e haver demonstrado, pelas provas, a verossimilhança da alegação, seria caso de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Explica que estando incapacitado para o trabalho, requereu, ao INSS, a concessão do auxílio-doença, em 29 de julho de 2010, havendo sido a prestação

indeferida por ausência de manutenção da qualidade de segurado. Nada obstante, recolheu, por 12 meses, as contribuições sociais devidas, passando, assim, a contar com período contributivo necessário à concessão da prestação. Diz que sofre de grave doença que o torna terminantemente inválido. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta, com a inicial, documentos, e apresenta quesitos periciais. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a produção de perícia. O pedido de tutela antecipada seria apreciado após a prova técnica. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Instruiu a resposta com documentos de interesse, apresentou quesitos periciais, e indicou médicos assistentes técnicos. Substitui o perito nomeado. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 85/88. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não há de se falar em prescrição (v. folha 54verso). Digo isso porque se busca, pela ação, a concessão de prestação fundada na incapacidade laboral apenas a partir do pedido administrativo indeferido (v. folha 7), e este, como se vê à folha 13, é de 29 de julho de 2010. Ora, da apontada data, até aquela em que distribuída a ação (v. folha 2), 28 de outubro de 2010, não houve superação de interregno suficiente à prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo suscetível de passar por reabilitação profissional, por ser portador de doença incapacitante, pretende o autor, José Matheus de Oliveira, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir do requerimento administrativo indeferido de auxílio-doença. Diz, em apertada síntese, que requereu, em 29 de julho de 2010, ao INSS, o auxílio-doença, sendo sua prestação indeferida pela ausência de manutenção da qualidade de segurado. Nada obstante, posteriormente recolheu contribuições necessárias ao cumprimento da carência. Daí, tem direito ao benefício. Por outro lado, o INSS discorda do pedido, já que inexistentes, nos autos, provas bastantes a sustentá-lo. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Observo, à folha 63, que o autor, ao passar por perícia médica, na esfera administrativa, quando do requerimento, em 29 de julho de 2010, de auxílio-doença, foi reputado incapacitado. Diagnosticou-se angina pectoris, datando a incapacidade de março de 2010. Contudo, tratando-se de contribuinte individual (v. folha 62 - dados do CNIS), no momento da incapacitação, não mais mantinha ativa sua qualidade de segurado. Recolheu, apenas, contribuições sociais até janeiro de 2004, passando a fazê-lo, novamente, a partir de abril de 2010, quando já portador da incapacidade invocada como causa para a concessão. Daí, conseqüentemente, o indeferimento da prestação (v. folha 13). Não custa mencionar, nesse passo, que os recolhimentos previdenciários realizados no período de abril de 2010 a janeiro de 2011 são totalmente ineficazes para o fim pretendido, posto encontram entrave na legislação de regência (v. art. 42, 2.º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). O próprio atestado médico juntado aos autos pelo autor, à folha 14, data de julho de 2010. Por outro lado, prova o laudo pericial que, no momento do exame, em outubro de 2011, o autor estava em bom estado geral, e, mesmo sendo considerado doente, na medida em que portador de insuficiência coronariana crônica, foi considerado capacitado para continuar a exercer suas funções habituais. Nada há de contraditório no laudo médico que possa desmerecê-lo. Mostra-se, assim, infundada a insurgência manifestada em face dele pelo autor. Em primeiro lugar, o autor apenas está incapacitado para certos tipos de trabalho, não para suas ocupações habituais e normais, podendo, ademais, exercer misteres compatíveis com seu grau de instrução e restrição física. Em segundo lugar, mesmo não sendo especialista, o médico subscritor esclareceu com suficiência a matéria submetida à análise, afigurando-se incabível a repetição da prova (v. art. 437, c.c. art. 438, do CPC). Valeu-se, para tanto, aliás, da história clínica, exame clínico, exames complementares e de atestados médicos. Seja como for, ou pela não manutenção da qualidade de segurado quando da fixação da data da incapacidade na esfera administrativa, ou mesmo pela recuperação posterior da aptidão para o trabalho, o pedido deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários devidos ao perito judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela

anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 14 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000164-18.2011.403.6124 - ROSENIR DE JESUS LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000164-18.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Rosenir de Jesus Lima. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Rosenir de Jesus Lima, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando à concessão de auxílio-doença, e, se eventualmente constatada a incapacidade total e definitiva durante a instrução, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Salieta a autora, em apertada síntese, que é vinculada ao RGPS desde maio de 1996, como empregada devidamente registrada. Diz que trabalha como auxiliar de limpeza. Contudo, aduz que, em janeiro de 2006, foi acometida de neoplasia maligna na mama, e, também, desde então, apresenta forte depressão. Explica, em complemento, que passou por cirurgia para a retirada de parte da mama, e continua submetida a tratamento para o câncer e depressão. Sente dores e dificuldades para realizar movimentos com o braço esquerdo, com perda da sensibilidade, força, e plena articulação. Em diversas oportunidades requereu, sem sucesso, ao INSS, a concessão do auxílio-doença. Aponta o direito de regência, e entende que se mostram presentes os requisitos legais para a antecipação de tutela. Junta documentos com a inicial. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, entendendo, no caso, que o pedido de antecipação de tutela seria apreciado após a realização da perícia médica. Assim, de imediato, determinei a produção de prova pericial médica. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Instruíu a resposta com documentos, apresentou quesitos, e indicou assistentes. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 82/85. As partes foram ouvidas sobre a perícia, e, no mesmo ato, teceram suas alegações finais, por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Afasto a alegação, à folha 48verso, no sentido da verificação da prescrição quinquenal. No ponto, saliento que acaso devido o benefício apenas poderá ser pago a contar do último protocolo na esfera administrativa, à folha 42, em 24 de agosto de 2009. Assim, da apontada data, até aquela em que foi ajuizada a ação (v. folha 2), 14 de fevereiro de 2011, não ocorreu a superação de interregno suficiência à ocorrência da prescrição. Sob a alegação de que está vinculada ao RFGS, como empregada, desde maio de 1996, e que passou a sofrer de câncer de mama e depressão a partir de 2006, ficando, assim, impossibilitada de exercer suas funções normais e habituais, sustenta a autora, Rosenir de Jesus Lima, que tem direito ao auxílio-doença. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, na medida em que ela não teria feito prova bastante dos requisitos legais exigidos. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que está privada, por mais de 15 dias consecutivos, de exercer seu trabalho ou sua atividade habitual, e, além disso, que possui a qualidade de segurado na dada da verificação da incapacidade, e que cumpre o período de carência de doze contribuições mensais (v. art. 59, caput, c.c. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que não ... será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Além disso, se acaso ficar provado nos autos que está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), fará jus à aposentadoria por invalidez previdenciária, não se esquecendo, ademais, de que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Observo, da leitura do laudo médico pericial produzido durante a instrução, às folhas 82/85, que a autora sofre, há 20 anos, de depressão, e há 10, de hipertensão arterial sistêmica. Foram afetados o sistema cardiovascular e as funções psicológicas, no caso. Sua situação clínica está estável, ou seja, sem piora. Possui, em vista dos males apontados, restrições para o trabalho que demande esforços físicos intensos, e atividades com contato com o público. A hipertensão é irreversível e progressiva, e a depressão pode ter seu quadro, mesmo que parcialmente, revertido. Daí a necessidade de ser acompanhada periodicamente por médicos, e fazer usos de remédios. De acordo com a paciente, teria trabalhado no campo por quase 50 anos, estando afastada do mister há 4. Foi categórica a perita no que diz respeito à incapacidade da autora para o trabalho rural. Contudo, não está impedida de realizar atividades

com esforços físicos leves e moderados, como cozinheira, faxineira, sendo que o exercício laboral pode favorecer positivamente a evolução da doença. Portanto, a autora foi considerada incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência. No que se refere ao grau de redução da capacidade, mostra-se acentuado, no percentual de 70%. Relatou, à folha 85, a perita, ao responder ao quesito 17: Paciente apresenta labilidade emocional (ri e chora), conversa desconexa, inquieta, fala sozinha. Durante a perícia, a comunicação com a paciente foi difícil, a mesma não sabia responder as perguntas, nem mesmo dizer sua idade. (...). Informou, ainda, a médica, à folha 85, no quesito 19: Paciente veio à consulta acompanhada de sua nora, com quem mora, e quem repassou as informações durante a perícia. Segundo a acompanhante, a paciente é portadora de depressão há 20 anos e HAS há 10 anos. Está em tratamento medicamentoso e acompanhamento médico periodicamente. A paciente apresenta períodos de risos intercalados com períodos de choro, apresenta conversa desconexa, inquieta, e dorme com auxílio de medicamentos. Não fica sozinha em casa, e nem colabora com as atividades domésticas. ... O laudo está bem fundamentado e goza, portanto, de incontestável credibilidade. Valeu-se a perita de dados seguros para sua conclusão (anamnese, exame físico, e relatório médico - psiquiatra Dr. Gustavo Faria). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por outro lado, constato, à folha 51, pelas informações constantes do banco de dados do CNIS, que desde 1989, a autora está vinculada ao trabalho urbano, em empresas diversas. Seu último vínculo empregatício data do período de março a abril de 1997. Não é lavradora, portanto, senão trabalhadora no setor de limpezas (v. CBO 55220 - faxineira). Assim, posso concluir que, quando muito, a incapacidade diagnosticada no laudo seria posterior à perda da qualidade de segurado. Observe-se, às folhas 19/34, ademais, que todas as cópias dos documentos juntados aos autos são bem recentes. Portanto, não há direito ao benefício. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários devidos à perita judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando, assim, este patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 14 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000644-93.2011.403.6124 - CELESTINA MARIA DA SOLEDADE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000644-93.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Celestina Maria da Soledade. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Celestina Maria da Soledade, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando à concessão, desde o deferimento do requerimento administrativo, de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, eventualmente, de auxílio-doença desta mesma natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que trabalha no campo desde criança, e que prestou serviços como segurada especial e como empregada devidamente registrada. Neste caso, manteve vínculos com Kosuke Arakaki e Outros, Jr Citrus Cultivo e Colheita de Produtos Agrícolas Ltda ME, e Consórcio de Empregadores Rurais Monteazulense. Mora, desde 1972, em Jales, na Chácara Bandeirantes. No entanto, sofre de diabetes, e foi acometida de catarata diabética. Assim, está terminantemente impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, e de se reabilitar. Aponta o direito de regência, apresenta quesitos periciais, e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a produção de prova pericial médica, nomeando perita habilitada ao mister. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Faculdei, às partes, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias, esclarecendo desde já que os assistentes deveriam por conta própria acompanhar a elaboração da prova. Com o laudo, teriam as partes 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral dos autos do processo administrativo em que requerida a prestação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Instruíu a resposta com documentos, e apresentou quesitos periciais. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 54/57. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo suscetível de passar por

reabilitação profissional, por ser portadora de doença incapacitante (catarata diabética), busca a autora, Celestina Maria da Soledade, pela ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, eventualmente, de auxílio-doença desta natureza. Segundo ela, esteve vinculada ao RGPS como lavradora, prestando serviços como segurada especial e empregada (empresas do setor agropecuário). Preencheria, assim, os requisitos legais necessários à concessão. Por outro lado, o INSS discorda do pedido, já que inexistentes, nos autos, provas bastantes a sustentá-lo. Daí, a necessária improcedência. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Observo, da leitura do laudo médico pericial produzido durante a instrução, às folhas 54/57, que a autora é pessoa diabética com diminuição da acuidade visual bilateralmente, com inserção de lente em olho direito. No caso, foram afetados os olhos direito e esquerdo da paciente, ocasionando dificuldades em enxergar, com piora à noite. Há 18 anos sofre da moléstia, estando a mesma, atualmente, clinicamente estável. Assim, se comparada a autora com pessoa saudável de mesma idade e sexo, tem limitações a esforços físicos intensos, e também ao manuseio de equipamentos, máquinas, à leitura e outros trabalhos que exijam precisão. Não pode ser curada a doença, somente tratada com a inserção de lente, visando a minoração dos efeitos. Precisa de acompanhamento médico periódico, e de regular uso de medicamentos. Foi considerada inapta para o exercício do labor rural (incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência). Contudo, estaria, em tese, capacitada para atividades que demandem esforços físicos leves e sem a exigência visual importante. Data a incapacidade de 2008. O laudo está bem fundamentado e goza, portanto, de incontestável credibilidade. Valeu-se a perita de dados seguros para sua conclusão (anamnese, exame físico, e acuidade visual). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Devo mencionar, em complemento, que, à folha 16, o requerimento administrativo de benefício não foi indeferido por ausência de incapacidade, senão pela perda da qualidade de segurado. Por outro lado, constato, à folha 31, que a autora trabalhou, como empregada rural, para Hélio Cimino e Outros, de 21 de julho de 2008 a 1.º de março de 2009. Anteriormente, também havia prestado serviços, na condição de empregada rural, para a empresa JR Citrus Cultivo e Colheita de Produtos Agrícolas Ltda, no período de fevereiro a maio de 2008, e para Kosuke Arakaki e Outro, de fevereiro a agosto de 2007. Se assim é, no momento da incapacidade laboral indicada no laudo pericial, mantinha ativa sua qualidade de segurado, e cumpria a carência exigida (v. art. 15, inciso II, c.c. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Houve, por certo, na hipótese, agravamento de doença que implicou impedimento ao trabalho. No ponto, menciono que, nada obstante não tenha o laudo descartado, a priori, a reabilitação profissional, as características peculiares do caso concreto indicam, de antemão, que o procedimento não alcançará seu objetivo. Ora, a autora somente trabalhou no campo, é pessoa de baixa instrução, com idade avançada (54 anos), e não possui acuidade visual que permita qualificar-se para o exercício daquelas profissões que, de forma expressa, mencionou a perita (v. folha 56). Desta forma, entendo que está terminantemente inválida, e tem direito, não só ao auxílio-doença, senão à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Por fim, dando conta o laudo pericial de que a incapacidade é anterior ao pedido administrativo, a prestação deverá ser implantada a partir de seu protocolo, em 23 de março de 2011. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Celestina Maria da Soledade, a partir do protocolo administrativo indeferido (v. folha 16), a aposentadoria por invalidez previdenciária (DIB 23.3.2011). A renda mensal do benefício deverá ser calculada levando em consideração a legislação vigente à época da concessão. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. O INSS suportará as despesas verificadas, e ainda arcará com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Arbitro os honorários devidos à perita judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi muito bem elaborado, justificando, assim, este patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Por se tratar de sentença ilíquida (v. Súmula STJ 490), sujeita ao reexame necessário. PRI. Jales, 14 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001227-44.2012.403.6124 - MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X IZAURA APARECIDA XAVIER TAVARES

Inicialmente, dê-se ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo Federal. Após, determino, antes de mais nada, a intimação da UNIÃO para que manifeste expressamente o seu interesse ou não nesta causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Digo isso, porque não obstante a Justiça Estadual tenha entendido que a petição de fl. 244 tenha sido conclusiva nesse sentido, entendo que a sua redação não deixa bem clara essa situação. Isso porque denota-se que a UNIÃO, na oportunidade, limitou-se a requerer vista e carga dos autos fora de cartório para ANÁLISE e EVENTUAL MANIFESTAÇÃO sobre o interesse na causa. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002857-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002857-0) - CELSO LUIZ GIL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000515-56.2009.403.6125 (2009.61.25.000515-7) - MARIO CORREIA OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos trazidos pela autarquia previdenciária nas fls. 180-245 para eventual manifestação em complementação aos memoriais já apresentados nas fls. 171-174, no prazo de 5 (cinco) dias; II - Com a manifestação da autora ou verificado o decurso do prazo in albis, considerando estar vencida a fase instrutória (fls. 146, 148-152, 154, 155 e 167) e o fato de que já houve apresentação de memoriais pelas partes (fls. 171-174: do autor e fl. 176: do réu), venham estes autos conclusos para sentença. Int.

0003748-61.2009.403.6125 (2009.61.25.003748-1) - GILBERTO ZACCHI JUNIOR(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 97-102) e pela autarquia ré (fls. 104-105), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora e ao INSS para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000125-52.2010.403.6125 (2010.61.25.000125-7) - BENEDITO CAETANO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 79-81), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000813-14.2010.403.6125 - IVANI RODRIGUES FERMIANO X VIVIANE CRISTINA FERMIANO PEREIRA X MARCIO ROBERTO FERMIANO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pela ré.

0001671-45.2010.403.6125 - MARIA ASSUNCAO SOUZA DA FONSECA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 79-81), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001696-58.2010.403.6125 - MARIA NATALINA SILVA MARTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I -Tendo em vista a juntada de petições aparentemente idênticas aos autos, desentranhe-se a petição juntada posteriormente de fls. 245-267, arquivando-a em pasta própria até que seu subscritor venha retirá-la em secretaria. II - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 220-242), nos efeitos devolutivo e suspensivo. III - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001901-87.2010.403.6125 - LOURDES DE OLIVEIRA LOPES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 69-84), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002729-83.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENITEZ(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO GOMES XAVIER

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 112-115) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000189-28.2011.403.6125 - JOAO RAFAEL(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 106-111) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000552-15.2011.403.6125 - ANTONIO BUTRABE BERALDO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 100-105), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001921-44.2011.403.6125 - JOSE GUINE MARTIN MANSANO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 76 como emenda à inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Considerando que: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas e, nesse sentido, há recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do seu pedido (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);c) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são

típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);d) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;e) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;f) não há nos autos informação sobre ter havido Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos/SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, devendo apresentar em juízo suas conclusões. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado da parte autora, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição inicial que indica o endereço da autora e suas testemunhas. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 06.05.1995 a 06.05.2009 (168 meses contados do cumprimento requisito etário - 06/05/2009) ou de 09/03/1996 a 09/03/2011 (180 meses contados da DER -09/03/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação; para sentença, se o caso.

0002942-55.2011.403.6125 - MARIA PIONTE(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 26-27 como emenda à inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Considerando que: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas e, nesse sentido, há recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do seu pedido (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);c) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);d) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;e) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;f) não há nos autos informação sobre ter havido Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos/SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, devendo apresentar em juízo suas conclusões. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado da parte autora, a oitiva

de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição inicial que indica o endereço da autora e suas testemunhas. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliente que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 25/11/1992 a 25/11/2003 (132 meses contados do cumprimento requisito etário - 25/11/2003) ou de 16/06/1996 a 16/06/2011 (180 meses contados da DER -16/06/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação; para sentença, se o caso.

0003163-38.2011.403.6125 - GERALDA DOS SANTOS PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23-38: Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 3 (três) dias manifestar-se em relação ao despacho de fls. 18-19 (se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente), alertando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.Int.

0003388-58.2011.403.6125 - LOURDES MARIA DE SOUZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Ato contínuo, considerando que: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas e, nesse sentido, há recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do seu pedido (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);c) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);d) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;e) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;f) não há nos autos informação sobre ter havido Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos/SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural,

devido apresentar em juízo suas conclusões. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado da parte autora, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição inicial que indica o endereço da autora e suas testemunhas. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 16/07/1994 a 16/07/2009 (180 meses contados do cumprimento requisito etário - 16/07/2009) ou de 08/03/1995 a 08/03/2010 (180 meses contados da DER -08/03/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.

III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).

IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

V - Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação; para sentença, se o caso.

0001745-31.2012.403.6125 - ANTONIO SERGIO COELHO DE OLIVEIRA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X EXCELSIOR SEGURADORA S/A

A presente ação foi distribuída nesta Vara Federal de Ourinhos por determinação do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que, em recurso de apelação, anulou a r. sentença então proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Cerqueira César-SP, sob o fundamento de faltar competência à Justiça Estadual para processar e julgar o feito devido à necessidade de intervenção da CEF no processo, por versar sobre contrato de mútuo habitacional com cobertura do FCVS, gerido por aquela empresa pública. Da leitura da petição inicial constata-se que a pretensão da parte autora, voltada exclusivamente contra a Excelsior Seguradora S/A (pessoa jurídica de direito privado), consiste na condenação da ré em indenização securitária pelos danos ocorridos no imóvel que lhe foi financiado no âmbito do SFH pela CDHU/SP. Da leitura do instrumento contratual representativo do citado vínculo jurídico (fls. 22/25), contudo, não se vê a existência de cobertura do Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, motivo, por que, a participação da CEF no processo não se mostra imperativa como acabou sendo decidido pelo E. TJ/SP, conforme v. acórdão de fls. 121/123. Por tal motivo, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal, c.c. o art. 115, inciso II, CPC, suscito o presente conflito negativo de competência, determinando a expedição de ofício ao E. STJ (endereço ao Exmo. Ministro Presidente, nos termos do art. 118, inciso I, CPC), a ser instruído com cópia da presente decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, do instrumento contratual de fls. 22/25, da r. sentença de fl. 35/37, das razões de apelação de fls. 41/52 e do v. acórdão de fls. 120/125. Intimem-se as partes e aguarde-se pronunciamento do E. STJ (mantendo os autos suspensos, acautelados em Secretaria), voltando-me conclusos oportunamente para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0000285-92.2001.403.6125 (2001.61.25.000285-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA X NEUSA FURTADO FLORENCIO X APARECIDO GERALDO FURTADO(SP283469 - WILLIAM CACERES E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X ROBERTO GERALDO FURTADO X SHIGUERU IKEGAMI X REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEFEXECUTADA: FURTADO FUNILARIA INDUSTRIAL LTDA, APARECIDO GERALDO FURTADO.ENDEREÇO: RUA FRANCISCO DIAS NEGRÃO, 1650 OU JOSÉ FELIPE DO AMARAL, 1087, AMBOS EM OURINHOS-SP.VALOR DO DÉBITO: R\$ 67.018,40 (JANEIRO/2012).Expeça-se mandado para a tentativa de penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, o Sistema RENAJUD.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Outrossim, diante da informação de fl.

295, oficie-se à CEF, agência 527 (fl. 289) para que, em 10 dias, proceda ao depósito na conta indicada por WLADINILTON CARDOSO RIBEIRO DE MOURA. Sem prejuízo, com o cumprimento do mandado, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em 15 dias. Int.

0003842-87.2001.403.6125 (2001.61.25.003842-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: IRMÃOS BREVE LTDA ENDEREÇO: RUA DO EXPEDICIONÁRIO, 2227, VILA VILAR, OURINHOS-SP Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, como requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0004487-15.2001.403.6125 (2001.61.25.004487-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND E COM DE LOUCAS DE BARRO SANTO ANTONIO LTDA X VALDIR FURLAN

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000645-17.2007.403.6125 (2007.61.25.000645-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ASSOC. DE PROTECAO E ASSIST. A MATERNID. E A X SUELI APARECIDA MARIN X JOSE FRANCISCO NORONHA X JOSE MIGLIACIO X HELIO KOBATA X NELIO AKIRA KIKUCHI(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): ASSOC. DE PROTEÇÃO E ASSIST. A MATERNID., SUELI APARECIDA MARIN, JOSÉ FRANCISCO NORONHA, JOSÉ MIGLIACIO, HÉLIO KOBATA e NELIO AKIRA KIKUCHI. F. 127: expeça-se mandado para fins de constatação e avaliação do bem penhorado às fls. 97/98, colhendo-se, ainda, a qualificação de HÉLIO KOBATA, representante legal da executada. Após, proceda-se à averbação da penhora pelo Sistema ARISP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das f. 97/98, 127/130. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Concretizada todas as medidas, pautar a secretaria datas para realização de leilão. Não sendo possível a efetivação de alguma das diligências acima referidas, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 dias, promova o impulsionamento do feito.

0001962-79.2009.403.6125 (2009.61.25.001962-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CALL EXPRESS SERVICOS DE RADIO CHAMADAS S/C LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL EXECUTADA(O)(S): CALL EXPRESS SERVIÇOS DE RÁDIO CHAMADAS S/C LTDA F. 46: expeça-se mandado para fins de livre penhora a ser realizada na Avenida Antônio de Almeida Leite, 1.143, Jd. Paulista, em OURINHOS-SP, intimando-se, inclusive, do prazo para oferecimento dos embargos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das f. 16, 36/38 e 44. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Uma vez realizada a diligência, abra-se nova vista dos autos à exequente para, em 15 dias, impulsionar o feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001591-18.2009.403.6125 (2009.61.25.001591-6) - MARIO JOSE MARTINS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do certificado à fl. 270, considerando que a última determinação neste feito concedia prazo à exequente e que o protocolo da petição sob nº 201261250005305-1 se deu dentro desse prazo, intime-se-a para que traga aos

autos, no prazo de 10 dias, a cópia da referida petição, caso esteja em seu poder. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

ACAO PENAL

0000968-46.2012.403.6125 - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE OURINHOS-SP X JENNIFER CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA X FERNANDO VIEIRA(SP143462 - ADEMILSON ALVES DE BRITO E SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X CRISTIANO DE LIMA DE OLIVEIRA(SP143462 - ADEMILSON ALVES DE BRITO E SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X BRUNA DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 378/379: Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado pela defesa das rés Jennifer Cristina da Silva Oliveira e Bruna de Almeida Silva em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 25 de setembro de 2012 na sede deste juízo federal. Alega a defesa que não ficou demonstrado que as rés, que são pessoas idôneas, tivessem qualquer envolvimento com a droga encontrada em um dos veículos, não sendo justo, desta forma, que permaneçam presas. De início consigno que embora a defesa tenha requerido o relaxamento da prisão em flagrante das rés, verifico que a prisão em flagrante, cujo auto foi considerado em ordem logo após os fatos, foi convertida em prisão preventiva de acordo com a decisão de fls. 34/36 do juízo estadual constante dos autos em apenso. Esta decisão foi ratificada por este juízo federal (fl. 156). Por esta razão passo a analisar o requerido pela defesa em audiência como pedido de concessão de liberdade provisória. As rés, juntamente com os outros dois denunciados foram presos em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 33 e 40, incisos I e V, da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006). A prisão em flagrante ocorreu no dia 19 de abril de 2012 por ter sido encontrada, no veículo ocupado por Fernando e Jennifer, grande quantidade de substância entorpecente acondicionada de forma dissimulada no assoalho do carro. Os elementos colhidos até então demonstram que os ocupantes do outro veículo, Cristiano e Bruna, acompanhavam o primeiro casal a fim de garantir o sucesso da viagem. O primeiro pedido de liberdade das rés foi indeferido pelas razões expostas nas fls. 156/160 e foi baseado, principalmente, no perigo que este juízo entendeu haver para a instrução criminal já que elas ainda não tinham sido interrogadas e não haviam comprovado emprego fixo ou seus endereços a contento, havendo, desta forma, risco de evadirem-se ou não serem facilmente encontradas. No entanto, na data de ontem as acusadas foram interrogadas na sede deste juízo e declararam seu endereço (fls. 369 e 371). Desta forma, ainda que não tenha havido comprovação documental dos endereços, não mais subsiste o motivo que levou ao indeferimento do anterior pedido de liberdade provisória das rés, ou seja, não há mais perigo de haver prejuízo na instrução criminal que, para as acusadas, já findou. Por outro lado, em razão de problemas com escolta dos corréus Cristiano e Fernando eles não puderam comparecer à audiência de ontem para serem ouvidos por este juízo, razão pela qual seus interrogatórios foram deprecados para a cidade de Assis-SP. Entendo, por este motivo, que não é razoável que as rés aguardem presas a realização dos interrogatórios dos réus, pois a ausência deles na data de ontem se deu por razões administrativas que não diz respeito as acusadas. Assim, não mais havendo perigo à instrução criminal não vejo óbice a que as rés aguardem o julgamento em liberdade, desde que cumpram as determinações a seguir elencadas. Neste contexto, considerando a inexistência de razões suficientes, por ora, que levem a concluir que as rés frustrarão a eventual aplicação da lei penal e/ou praticarão alguma infração de maior gravidade, devem ser concedidas as liberdades provisórias, sem fiança, mediante condições. Ante o exposto, considerando-se as normas constitucionais aplicáveis à espécie, notadamente os incisos LVII e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA as rés JENNIFER CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA e BRUNA DE ALMEIDA SILVA mediante o compromisso de: a) comunicar a este Juízo qualquer alteração de endereço; b) não se ausentarem de suas residências por período superior a oito dias, sem prévia comunicação a esta Vara Federal; c) não se ausentar do seu País, sem prévia autorização deste Juízo; e, d) comparecer perante a Polícia Federal e em Juízo sempre que forem intimadas, tudo sob pena de quebra do compromisso assumido, o que implicará, independentemente de outra decisão, a revogação automática do benefício ora concedido, com a conseqüente e imediata expedição de mandado de prisão. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados. Cumpra-se, mediante carta precatória ao respectivo juízo federal/estadual em que se encontram as presas para tomada de compromisso a ser expedido pelo juízo deprecado e para cumprimento dos alvarás de soltura (Provimento CORE/TRF3ª Região nº 128, de 06 de agosto de 2.010). Serve a presente decisão como Carta Precatória n. ____/2012 a ser encaminhada ao juízo de direito da comarca em Pirajuí-SP. No mais, cumpra-se o já determinado no termo de audiência de fls. 363/365. Intimem-se. DESPACHO: FLS. 389: Diante da certidão da fl. 388, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos-SP, solicitando sejam remetidos a este Juízo, com urgência, os 4 (quatro) aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos, e os demais materiais apreendidos constantes do auto de exibição e apreensão das fls. 25/29, à exceção dos veículos, os quais se encontram em depósito (fls. 33/34). Solicite-se, ainda, àquele Juízo, que o valor apreendido em moeda nacional a que se referem os documentos das fls. 100 e 124 seja transferido para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado na sede deste Fórum, a fim de que fique à disposição deste Juízo e vinculado a esta Ação Penal. Com a vinda dos materiais apreendidos, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP remetendo os 4 (quatro)

aparelhos de telefone celular, para que seja efetuada, no prazo de 10 (dez) dias, a degravação das mensagens neles contidas, bem como os registros das ligações realizadas, inclusive verificando eventual troca de mensagens e ligações entre os chips existentes nos aparelhos, como requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 364, devendo acompanhar o ofício cópia deste despacho e das peças das fls. 25/29 e 364. Vindo para os autos o resultado dos trabalhos realizados pela Polícia Federal, dê-se ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5359

ACAO PENAL

0001204-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001204-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Fls. 435/436: Considerando que não foi dada a oportunidade para a defesa se manifestar acerca da não localização da testemunha comum, Sr. Vilciney Tavares, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para essa finalidade, sob pena de preclusão da prova. Em igual prazo e pena, manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha Arnaldo César Pereira. Intimem-se. Cumpra-se.

0000609-61.2010.403.6127 (2010.61.27.000609-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISABEL BORSATO MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para da inquirição da testemunha Messias Pereira Gouveia Filho, arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037381-19.2002.403.0399 (2002.03.99.037381-8) - ROSIANA FERREIRA MARTINS DE SOUZA X SUZANA FERREIRA MARTINS X ALEX FERREIRA MARTINS X LUCIANA FERREIRA MARTINS CANDIDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o teor da certidão retro, intimem-se as autoras a fim de que, no prazo de 10 (Dez) dias, justifiquem a divergência na grafia de seus CPFs, promovendo as regularizações necessárias. Cumpra-se.

0000720-84.2006.403.6127 (2006.61.27.000720-1) - HELIO ANTONIO DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária (cumprimento de sentença) proposta por Helio Antonio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001652-72.2006.403.6127 (2006.61.27.001652-4) - IZILDINHA MACHADO FARIA FRANCO(SP238904 -

ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0001263-53.2007.403.6127 (2007.61.27.001263-8) - MARIA EVA DOS SANTOS MADRINI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0003410-52.2007.403.6127 (2007.61.27.003410-5) - ROSA GIRARDI CAZULLA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0004792-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004792-6) - SONIA MARIA MORO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Em melhor juízo, entendo que a prova pericial é descabida ao deslinde da presente ação, na medida em que verifico tratar-se de matéria exclusivamente de direito, a qual não demanda instrução probatória de qualquer natureza. Deste modo, reconsidero o despacho de fls. 66, tornando-o sem efeito, bem como declaro nulos todos os atos praticados posteriormente àquela decisão. Neste passo, fica consignado que deixo de arbitrar honorários periciais ao expert nomeado, já que os trabalhos periciais foram apenas iniciados e não foram concluídos. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0004190-55.2008.403.6127 (2008.61.27.004190-4) - MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS(SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Ante a notícia do óbito do autor, trazida aos autos pelo INSS às fls. 107, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o patrono a regular habilitação dos herdeiros, colacionando aos autos, inclusive, cópia da certidão de óbito de inteiro teor do autor. Após, ao INSS para manifestação. Intime-se.

0004430-44.2008.403.6127 (2008.61.27.004430-9) - MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de ordinária (cumprimento de sentença) proposta por Maria Helena Lopes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000327-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000327-0) - CINIRA ALVES DE AZEVEDO TESTA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0002081-34.2009.403.6127 (2009.61.27.002081-4) - DELVA MAGALHAES POLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0004008-35.2009.403.6127 (2009.61.27.004008-4) - ANTONIO BALBINO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de ordinária (cumprimento de sentença) proposta por Antonio Balbino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000514-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000514-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária (cumprimento de sentença) proposta por Maria de Lourdes Souza e Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001633-27.2010.403.6127 - DANIEL SASSARON NETTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0003106-48.2010.403.6127 - DONISETI JORDAO (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0003542-07.2010.403.6127 - MARIA DAS DORES DE AQUINO FELIX (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0003546-44.2010.403.6127 - JOSE PAIVA MACEIRA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ PAIVA MACEIRA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como da especialidade daquele trabalhado exposto a agentes nocivos. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26 de maio de 2008 (NB 42/143.877.723-7), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria computado tempo de serviço rural prestado de 01 de janeiro de 1971 a 31 de dezembro de 1972, bem como não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa INDÚSTRIA TEXTIS VANINI S/A nos períodos de 22 de abril de 1974 a 27 de outubro de 1974 (ou 1979), de 12 de março de 1980 a 09 de setembro de 1982, de 14 de março de 1983 a 06 de agosto de 1983 e de 20 de fevereiro de 1984 a 31 de janeiro de 2008, e para a empresa ESCOLTA SERVIÇOS GERAIS LTDA, no período de 08 de fevereiro de 2008 até a presente data. Requer, assim, seja reconhecido o tempo de serviço rural, bem como a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente ruído, bem como seja concedida ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 39/85. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 87). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 98/115, alegando, em preliminar, a carência da ação em relação à pretensão de enquadramento em atividade especial, pedido esse não declinado na esfera administrativa. No mérito, defende a ausência de prova em relação ao período de trabalho rural, bem como a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor. Em sua petição de fl. 117, a parte autora protesta pela produção de prova oral, com oitiva de testemunhas por ela indicadas, bem como pela produção de prova pericial. O INSS, por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do CPC - fl. 126. Indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal - fl. 127. Pela decisão de fl. 129, foi afastada a preliminar de carência da ação, indeferido o pedido de denunciação da lide à empresa Elisabeth S/A Indústria Têxtil e, reconsiderando parte da decisão de fl. 127, defere a produção de prova oral para o período rural. A parte autora apresenta seu rol de testemunhas às fls. 130/131. Considerando que a parte autor não observou o prazo estabelecido para apresentação

do rol de testemunhas, esse juízo declarou a preclusão da prova e determinou a conclusão dos autos para sentença. Não há notícia da interposição do competente recurso em face dessa decisão. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Já houve a análise da preliminar de carência da ação levantada pelo INSS, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Em relação ao pedido de reconhecimento de período de atividade rural, tenho que o mesmo não merece ser acolhido. Com efeito, para o período pretendido pelo autor, constam nos autos apenas o certificado de dispensa de incorporação de fl. 39, datado de 21 de março de 1972, no qual se tem que o autor se qualifica como lavrador, e o documento de fl. 45, título eleitoral tirado em 11 de junho de 1971 e no qual o autor também é qualificado como lavrador. Ainda que se aceitasse os documentos juntados aos autos como início de prova material, tem-se que os mesmos precisam ser ratificados por outro meio de prova. Nesse sentido, não foi produzida a prova oral porque a parte autora não cuidou de apresentá-la dentro do prazo deferido a tanto. Assim, ainda que se admita tenha o autor prestado serviços rurais, não se tem bem delineadas as datas de início e término desse mesmo serviço, motivo pelo o pedido de reconhecimento desse período é indeferido por esse juízo. Em relação ao serviço prestado de forma alegadamente especial, tenho que ao autor não resta melhor sorte. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular

a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de

enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o único documento juntado aos autos pelo autor é o PPP de fls. 49/53. Entretanto, o documento apresentado não é hábil ao fim almejado. Com efeito, não há carimbo do empregador que reconheça a emissão do documento, não há prova de que a técnica em segurança do trabalho que o assina seja contratada pela então empregadora do autor e, por fim, não indica a esse juízo a que nível de ruído o autor exerceu suas funções. Em relação à função exercida na empresa Escolta Serviços Gerais (de fevereiro de 2008 até os dias atuais), o único documento juntado aos autos é a CTPS do autor (fl. 66), da qual se tira que o autor ocupa a função de porteiro. Nessa condição, não esclarece e sequer comprova qual agente nocivo tornaria sua atividade especial. Ante todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, reembolso de custas e demais despesas, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. P. R. I.

0004092-02.2010.403.6127 - CÍCILIA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de ordinária (cumprimento de sentença) proposta por Cíclia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000396-21.2011.403.6127 - GONCALO DELSSOTO EUFROSINO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0000454-24.2011.403.6127 - PEDRO ALVES FLORENCIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0000530-48.2011.403.6127 - REGINA DE FATIMA RODRIGUES FARIA BOCAMINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0000770-37.2011.403.6127 - PATRICIA DE PAULA GIAO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0001231-09.2011.403.6127 - HENRIQUETA DO CARMO DEZORZI LEONI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de ordinária (cumprimento de sentença) proposta por Henriqueta do Carmo Dezorzi Leoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001640-82.2011.403.6127 - JOAO MOREIRA X JORGE BATISTA LOPES X MARIO BENTO DE ARAUJO X OSMAR PIETRACATELLI X SEBASTIAO TELES FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0002871-47.2011.403.6127 - LOURENCO ALVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0003401-51.2011.403.6127 - ANTONIO GUARNIERI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/216: deixo de proceder ao juízo de retratação, posto que manejado agravo de instrumento para modificação de sentença, em flagrante desconformidade com a legislação processual vigente. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

0003544-40.2011.403.6127 - JOAO BATISTA FUSTIGNONI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Fustignoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 38). O INSS contestou (fls. 44/49) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 60/63), com ciência às partes. Formulou o réu proposta de acordo (fls. 69/70), que foi rechaçada pelo autor (fls. 73/75). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação. Na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da

doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 60/63) demonstra que o autor é portador de discopatia lombar e tendinite no ombro esquerdo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 12.08.2011. Sopesando-se que não há nos autos elementos hábeis à fixação de outra data para início da incapacidade, merece ser mantido o termo inicial fixado pela perícia médica. Assim, verifico que à época do indeferimento administrativo do benefício protocolado em 23.08.2011 (fl. 24), o autor já se encontrava incapacitado de forma total e temporária, razão pela qual se mostrou ilícito o ato administrativo ora impugnado. Dessa forma, fixo a data do protocolo do benefício indeferido administrativamente como termo inicial do pagamento, qual seja, 23.08.2011 (fl. 24). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 23.08.2011 (data do requerimento do benefício administrativamente indeferido - fl. 24), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003625-86.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA CORDEIRO GASTALDELLI (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Cordeiro Gastaldelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou (fls. 36/41), alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos distribuídos ao E. Juízo estadual da 1ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu sob nº 362.01.2008.008909-8 - 1228/2008. No mérito defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Pela decisão de fls. 67 afastou-se a alegação preliminar trazida na contestação. Desta decisão interpôs o réu recurso de agravo retido (fls. 81/82), tendo o autor oferecido contraminuta às fls. 98/103. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 72/75 e 113/115), com ciência às partes. Pelo réu foi feita proposta de transação (fls. 270/271), que foi recusado pela autora (fls. 274/275). Relatado, fundamento e decido. Preliminarmente. Conforme decidido à fl. 67, afasto a alegação de coisa julgada, na medida em que a causa de pedir veiculada na petição inicial, qual seja, o indeferimento administrativo do benefício requerido em 11.07.2011 (fl. 21), diverge daquela trazida nos autos apontados pelo réu. Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de

garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a controvérsia repousa quanto à incapacidade laborativa, restando incontroversas a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 72/75 e 113/115) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma parcial e permanente, para o exercício de sua atividade laborativa habitual, em decorrência de ser portadora de discopatia lombar degenerativa, espondiloartrose e hipertensão arterial sistêmica, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, tendo em vista a idade da autora e a natureza da profissão exercida. A data de início da incapacidade foi fixada em 17.02.2012, dia em que foi realizado o exame médico pericial judicial. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 17.02.2012 (data da realização da prova pericial fls. 72/75 e 113/115), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003876-07.2011.403.6127 - MANOEL BONFIM ALVES DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Bonfim Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou (fls. 28/31) defendendo a improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado, do não cumprimento do período de carência e da ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 46/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação. Na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural

ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 46/49). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000044-29.2012.403.6127 - APARECIDA DOS REIS PEREIRA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/176: indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, tendo em conta que a parte autora já teve sua oportunidade de manifestar-se acerca da produção das provas (fls. 101), em abril do corrente ano, sendo certo que naquele momento não protestou pela produção de prova testemunhal (fls. 103/106), pedido que só traz aos autos agora, meses depois do despacho que lhe conferia prazo, restando, pois, preclusa sua faculdade para tanto. Aguarde-se a realização do ato deprecado. Intime-se.

000255-65.2012.403.6127 - JULIANA RIBEIRO ASSIS DE OLIVEIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Juliana Ribeiro Assis de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou (fls. 44/48) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 65/69), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação. Na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial

médico (fls. 65/69) demonstra que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral e transtorno depressivo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 25.05.2012, data da realização do exame pericial. Sopesando-se que não há nos autos elementos hábeis à fixação de outra data para início da incapacidade, merece ser mantido o termo inicial fixado pela perícia médica. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 25.05.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 65/69), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000298-02.2012.403.6127 - TEREZINHA DE FATIMA MORAES(SP121357 - REGINA RODRIGUES FERREIRA CAVALHERI E SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha de Fátima Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 241). O INSS contestou (fls. 249/250), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 259/263), com ciência às partes. Pelo réu foi feita proposta de transação (fls. 270/271), que foi recusado pela autora (fls. 274/275). Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 259/263) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de doenças incapacitantes. A data de início da incapacidade foi fixada em 13.07.2012, dia em que foi realizado o exame médico pericial judicial. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 13.07.2012 (data da realização da prova pericial fls. 259/263), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000441-88.2012.403.6127 - LOURDES HELENA APOLINARIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Helena Apolinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou (fls. 32/36) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 50/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação. Na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o

segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 50/53). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000501-61.2012.403.6127 - JOAO DE OLIVEIRA MACEDO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João de Oliveira Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou (fls. 38/43), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 57/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a controvérsia repousa quanto à incapacidade laborativa, restando incontroversas a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 57/61) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma parcial e permanente, para o exercício de sua atividade laborativa habitual, em decorrência de ser portador de insuficiência cardíaca congestiva. A data de início da incapacidade foi fixada em 01.06.2012, dia em que foi realizado o exame médico pericial judicial. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01.06.2012 (data da realização da prova pericial fls. 57/61), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos

do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000627-14.2012.403.6127 - MARIA TEREZA VITORINO MACIEL (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Tereza Vitorino Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). O INSS contestou (fls. 24/26), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 33/36), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a controvérsia repousa quanto à incapacidade laborativa, restando incontroversas a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 24/26) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma parcial e permanente, para o exercício de sua atividade laborativa habitual, em decorrência de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica e artromialgia. A data de início da incapacidade foi fixada em 20.07.2012, dia em que foi realizado o exame médico pericial judicial. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 20.07.2012 (data da realização da prova pericial fls. 24/26), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas

na forma da lei.P. R. I

0000737-13.2012.403.6127 - DAVID ASSIS DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por David Assis da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24).O INSS contestou (fls. 30/31), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 40/43), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso dos autos, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 40/43) demonstra que o autor é portador de doença incapacitante, qual seja, dependência química da cocaína, crack e álcool, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença.A data de início da incapacidade foi fixada em 20.07.2012, não havendo nos autos elementos hábeis a afastar a conclusão do perito.Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91) .A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas.Iso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 20.07.2012 (data da realização da prova técnica - fls. 40/43), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem

como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0000741-50.2012.403.6127 - NAZARIO CARDOZO NETO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Raquel Cristiane Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou (fls. 29/33), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 48/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 48/52) demonstra que o autor é portador de doenças incapacitantes, quais sejam, alcoolismo e hepatopatia alcoólica crônica, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 13.07.2012, não havendo nos autos elementos hábeis a afastar a conclusão do perito. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 13.07.2012 (data da realização da prova técnica - fls. 48/52),

inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0000839-35.2012.403.6127 - REGINA CELIA MAZEO(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Celia Mazeo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que alega ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 114). O INSS contestou (fls. 121/123), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 130/134), com ciência às partes. Apresentou o réu proposta de transação (fls. 142/143), que foi recusada pela parte autora (fls. 147/148). Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, O cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 130/134) demonstra que a autora é portadora de estado stress pós traumático, transtorno depressivo recorrente e sintomas físicos aumentados por fatores psicológicos, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em maio de 2012. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do perito, merece ela ser mantida. Assim, quando do indeferimento administrativo do benefício protocolado em 08.07.2011 (fl. 66), a autora já apresentava quadro de incapacidade total e temporária, se mostrando ilícito o ato da autarquia. Razão pela qual, esta data (08.07.2011), deve ser fixado como termo inicial do pagamento do benefício. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por

médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 08.07.2011 (data do protocolo do requerimento administrativo indeferido - fl. 66), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0001017-81.2012.403.6127 - ZILDA MOREIRA FELIPE (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Zilda Moreira Felipe em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 51) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O INSS contestou (fls. 61/65), defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado e em razão da ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 82/85), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 82/85) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em

decorrência de ser portadora de patologias próprias do processo de senelidade. A data de início da incapacidade foi fixada em 13.07.2012, dia em que foi realizado o exame médico pericial judicial. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 13.07.2012 (data da realização da prova pericial fls. 82/85), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001078-39.2012.403.6127 - SOLANGE APARECIDA MIRANDA DAMASCENO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Solange Aparecida Miranda Damasceno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o incremento do valor de sua pensão por morte, acrescendo-se na sua base de cálculo as contribuições realizadas pelo de cujus, no período em que laborou em Portugal. Foram concedidos prazos (fls. 46, 48 e 52) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0001353-85.2012.403.6127 - LUCIANE RAIMUNDO - INCAPAZ X SEBASTIANA ESPANHA RAIMUNDO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luciane Raimundo, representada por sua curadora SEBASTIANA ESPANHA RAIMUNDO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição

do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001444-78.2012.403.6127 - GENI RABELO CORDEIRO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Geni Rabelo Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foram concedidos prazos (fls. 18, 20 e 21) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001488-97.2012.403.6127 - MARGARIDA APARECIDA GUEDES FLORENCIO (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Margarida Aparecida Guedes Florêncio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na petição inicial foi feito pedido de antecipação de tutela que restou indeferido (fl. 30). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 35), que teve parcial provimento para o fim de conceder o benefício de auxílio doença até a realização da perícia judicial nestes autos, quando então este Juízo deveria reavaliar a matéria à luz das condições laborativas da parte autora (fls. 48/49). Contestação às fls. 55/59. Foi realizada a perícia médica (fls. 67/70). Relatado, fundamento e decidido. A prova técnica concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora (fls. 67/70). Com efeito, atendendo à determinação exarada pelo E. TRF da 3ª Região no bojo do agravo de instrumento manejado pela requerente, determino a cessação do pagamento do benefício de auxílio doença. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial. Após, com ou sem aludidas manifestações, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 234,80. Cumpra-se. e intime-se.

0001782-52.2012.403.6127 - NEIVA DARC ARAUJO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Neiva Darc Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi determinada a suspensão do processo por 60 dias para que a parte autora formulasse requerimento administrativo do benefício (fl. 38), o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de

uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJI DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001909-87.2012.403.6127 - OSMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Osmar Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29), apresentou o réu contestação (fls. 36/39) onde alega, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, em razão da verificação de acidente de trabalho. Relatado, fundamento e decido. O entendimento jurisprudencial, pacífico, estabelece que nas ações em que se pleiteia a concessão ou mesmo a revisão dos benefícios previdenciários, decorrentes de acidente do trabalho, como é o caso dos autos, a competência é da Justiça Estadual. Nesse sentido é a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As ações propostas pelos segurados e beneficiários contra o INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por tratar-se de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (art. 109, I). O Superior Tribunal de Justiça acabou por sumular a matéria: Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Dessa forma, as ações que objetivam a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou pensão por morte, decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, como recursos aos Tribunais de Justiça. (Manual de Direito Previdenciário. 5ª ed. p. 622/623). Acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício

quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - Terceira Seção - DJ 11/05/2005 - p. 161 GILSON DIPP)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional. (...) (TRF-1ª Região - AC 199801000363770 - Segunda Turma - DJ 2/10/2006 - p. 101 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. - Trata-se de ação de revisão de benefício de auxílio-acidente. - Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). - Prejudicada a apelação. (TRF-3ª Região - AC 921041 - Oitava Turma - DJU 22/11/2006 - p. 170 - JUIZA VERA JUCOVSKY)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. (...) (TRF-4ª Região - AG 200404010518416 - QUINTA TURMA - DJU 23/02/2005 - p. 564 OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)No caso em exame, o benefício pleiteado decorre de acidente de trabalho, conforme causa de pedir narrada na petição inicial, daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São José do Rio Pardo-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001925-41.2012.403.6127 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Fls. 119/122: tal como decidido às fls. 79, prevalecem, até a realização da prova médica perícia judicial, na espécie, as presunções de legitimidade e veracidade do ato administrativo impugnado.Razão pela qual, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Outrossim, justificada a ausência à perícia anteriormente designada (fl. 126), aguarde-se a designação de nova data.Intimem-se.

0002142-84.2012.403.6127 - ELENICE DE SOUZA PIPER(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por elenice de Souza Piper em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002249-31.2012.403.6127 - ELIVALDO TORQUATO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito. Cite-se.

0002250-16.2012.403.6127 - SELMA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito. Cite-se.

0002511-78.2012.403.6127 - SHIRLEY CRISTINA VIDAL PINTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Shirley Cristina Vidal Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou como especiais determinados períodos de trabalhado e pretende, também, com a ação, receber indenização por dano moral. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Depreende-se dos autos, que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu a especialidade da atividade de trabalho desenvolvida entre 06.03.1997 e 06.10.2000 e de 07.10.2000 a 02.06.2010 (fl. 40). A documentação que acompanha a petição inicial (fls. 41/45) não permite, por si só, reconhecer a especialidade alegada. Assim, ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002517-85.2012.403.6127 - ARMANDO ALVES BERNARDO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Armando Alves Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença e a realização da prova pericial judicial. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, posto que não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hábil a antecipar a realização da prova técnica. Em outros termos, a produção da prova pericial em seu momento oportuno (artigo 452, inciso I, do Código de Processo Civil), não coloca em risco o pedido da parte autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002531-69.2012.403.6127 - APARECIDA DE LIMA PASSARELI MOREIRA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Lima Passareli Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença e a realização da prova pericial judicial. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, posto que não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hábil a antecipar a realização da prova técnica. Em outros termos, a produção da prova pericial em seu momento oportuno (artigo 452, inciso I, do Código de Processo Civil), não coloca em risco o pedido da parte autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002480-58.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004730-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004730-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X SEBASTIAO APARECIDO DE FATIMA MARTINS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 351

EXECUCAO FISCAL

0008455-56.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CASSIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS E PINCEIS LTDA X NELSON CARJUELA X ROSELI EMA LODI CARJUELA(SP165405 - MARIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 79/121: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NELSON CARJUELA e ROSELI EMA LODI CARJUELA em que alegam sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da presente execução fiscal, haja vista que deixou de participar da administração da empresa executada. Instada a se manifestar, a Exequente não se opôs à exclusão dos excipientes do polo passivo do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. No caso dos autos, alega-se a ocorrência de ilegitimidade passiva. O art. 135 do Código Tributário Nacional autoriza o redirecionamento da execução fiscal nos seguintes termos: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do dispositivo legal em comento é possível extrair os requisitos para configurar a responsabilidade pessoal do sócio: 1) estar investido na função de administrador da sociedade na época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; 2) ato praticado com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Na espécie, houve violação ao disposto no artigo 135, III, do CTN, visto que há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, tendo em vista que a pessoa jurídica não foi localizada para intimação nos endereços constantes da Receita Federal (fls. 40). Como se sabe, constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades sem regular liquidação e cancelamento de sua inscrição, circunstância que autoriza a Fazenda redirecionar a execução. Neste sentido: TRIBUTÁRIO.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 2. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. 3. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução. 4. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 5. Recurso especial provido. (REsp 906.305/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 15/03/2007 p. 305) Na hipótese vertente os excipientes alegam que na época do encerramento das atividades da executada, não eram responsáveis pela administração da sociedade. Tal informação é corroborada pelo instrumento de cessão das quotas sociais (fls. 100/101) ocorrida em agosto de 1996. Reexaminando a questão, verifico que a jurisprudência tem adotado o entendimento de que a ampliação da responsabilidade do sócio administrador aplica-se ao que infringiu a lei. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2011.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo

nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001139896, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.)Por conseguinte, impõe-se a ilação de que o excipientes não praticaram ato contrário à lei consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica a autorizar o redirecionamento ora atacado (fls. 44/45).Dessa forma, revejo posicionamento anteriormente adotado para acolher a exceção.De outra parte, no que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, entendo que não há que se falar em condenação da Exequente.Como a Exequente, ora excepta, ajuizou a ação em 03/02/1997 e requereu o redirecionamento da execução em maio de 2007 (fls. 44), ou seja, antes da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não pode ser atribuída a ela o ônus da sucumbência. Além disso, nas hipóteses em que o sócio constar da certidão de dívida ativa, cabe ao executado infirmar tais premissas. Porém, se a CDA não declinar o nome do sócio-gerente, o ônus probatório recai sobre a Fazenda Pública. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09) 3. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta. 4. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. 5. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada. 6. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp. 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido.(STJ. Agravo Regimental No Agravo de Instrumento n. 1278132. 1ª Turma. Relator Min. Luiz Fux. DJE 30/04/2010)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de NELSON CARJUELA e ROSELI EMA LODI CARJUELA do polo passivo do presente feito. Ao SEDI para anotações.Sem condenação em honorários advocatícios.Dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender cabível para prosseguimento do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009653-34.2011.403.6139 - YUKIO MAEDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007226-64.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007225-79.2011.403.6139) ARIENES MORAIS COSTA X LUIZ FERNANDO RIBERTO X ADRIANO COSTA RIBERTO(SP010495 - BENEDITO DE SOUZA CHIACHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao SEDI, para as seguintes retificações do pólo ativo, devendo constar Arienes Moraes Costa, Luiz Fernando Riberto e Adriano Costa Riberto. Após, traslade cópias do acórdão às fls. 213 e do trânsito em julgado às fls. 215 no processo de nº 0007225-79.2011.403.6139 e o desapensamento destes autos daquele, certificando-se. Remetam-se os presentes autos ao Arquivo Definitivo. Cumpra-se.

0007699-50.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007698-65.2011.403.6139) AQUARIUS TRANSPORTES LTDA(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Ao SEDI, para as seguintes retificações do pólo ativo, devendo constar como Aquarius Transportes Ltda e do pólo passivo, devendo constar Fazenda Nacional. Após, traslade cópias da sentença de fls. 22 e do trânsito em julgado às fls. 23 nos autos nº 0007698-65.2011.403.6139, desapensando estes daquele, certifique-se. Remetam-se os presentes autos ao Arquivo definitivo. Cumpra-se.

0008630-53.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008631-38.2011.403.6139) ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ITABERA X JOSE LUIZ GONCALVES(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

.Ante a sentença de fls. 77/78, proceda a secretaria o desapensamento destes autos aos de nº 0008631-38.2011.403.6139, certificando-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, com cautelas de praxe. Cumpra-se.

0008638-30.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-60.2011.403.6139) ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA(SP044210 - MOURACY DO PRADO MOURA E SP111430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA E SP145159 - FLAVIA MUZEL GOMES NITEROI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Ante o acórdão de fls. 99/100, proceda a secretaria o desapensamento dos presentes autos ao de nº 0008636-60.2011.403.6139, certificando-se. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Definitivo, com as cautelas de praxe. 3. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007227-49.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007225-79.2011.403.6139) ARIENES MORAIS COSTA X LUIZ FERNANDO RIBERTO X ADRIANO COSTA RIBERTO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007225-79.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RIBERTO & MORAIS LTDA

Primeiramente, cumpra-se a decisão de fls. 24, remetendo-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão no pólo

passivo do sócio Jaci Riberto. Após, ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente precisamente. Intime-se.

0007698-65.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X AQUARIUS TRANSPORTES LTDA(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS)

Ao SEDI, para as seguintes retificações do pólo ativo, devendo constar como Fazenda Nacional e do pólo passivo, devendo constar Aquarius Transportes Ltda e Ismar Santos de Mattos. Após, ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte exequente precisamente. Intime-se.

0008480-72.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MERCANTIL FERREIRA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Primeiramente, cumpra-se a decisão de fls.43, remetendo-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão no pólo passivo dos sócios Claudio Ferreira e Arlete Glaci Ferreira. Após, ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente precisamente. Intime-se.

0008636-60.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA

Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar como Fazenda Nacional. Após, ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente precisamente. Intime-se.

Expediente Nº 585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-88.2010.403.6139 - JOSE CORREA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de estudo social à Comarca de Apiaí/SP. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0000091-98.2011.403.6139 - SANTINA ALMEIDA DOS ANJOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de estudo social à Comarca de Salto/SP. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as

respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.Após, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0001938-38.2011.403.6139 - TIAGO APARECIDO PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0003833-34.2011.403.6139 - ANA APARECIDA DOS SANTOS TRINDADE - INCAPAZ X HILDA DOS SANTOS TRINDADE(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl.115/116, justifique o advogado documentalmente a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Sem prejuízo, determino a realização de Estudo Social, nomeando a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.PA 2,10 Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Em seguida, voltem-me conclusos para designação de nova data para perícia médica.Intimem-se.

0006483-54.2011.403.6139 - JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, na data de 26/09/2012, conversei pessoalmente com o médico perito Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, dando-lhe vista dos autos, ocasião em que ele afirmou que não há necessidade de comparecimento do autor para conclusão do laudo pericial, tendo em vista já haver examinado-o na perícia designada anteriormente.Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0010137-49.2011.403.6139 - EZIQUIEL DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O relatório deverá ser entregue em 30

(trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0010153-03.2011.403.6139 - CARLOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0010208-51.2011.403.6139 - DAIANE APARECIDA RIBEIRO X TEREZINHA MARIA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0010292-52.2011.403.6139 - CAMILLE VITORIA DOMINGUES DE LIMA X JUCIMARA DA SILVA DOMINGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, voltem-me conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Intimem-se.

0010293-37.2011.403.6139 - KELLY APARECIDA NUNES GUIMARAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, voltem-me conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Intimem-se.

0010553-17.2011.403.6139 - ALZIRA COMERA O VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos,

deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010554-02.2011.403.6139 - DIVONSIR DE JESUS DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0010678-82.2011.403.6139 - TAINA BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, voltem-me conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Intimem-se.

0010687-44.2011.403.6139 - LUIS CARLOS MATEUS DE LIMA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos estes autos em redistribuição, determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0011077-14.2011.403.6139 - SIMONI PEREIRA AVILA X MATILDE EVARISTO PEREIRA DE AVILA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, voltem-me conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Intimem-se.

0011351-75.2011.403.6139 - ZENILDA OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus

questos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, voltem-me conclusos para designação de data para realização de perícia médica.Intimem-se.

0011359-52.2011.403.6139 - SONIA DE JESUS VIEIRA DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Após, voltem-me para designação de perícia médica.Intimem-se.

0011398-49.2011.403.6139 - ARNALDO DOS SANTOS INCAPAZ X PEDRO DOS SANTOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP271836 - RICARDO MAURICIO MARTINHAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, voltem-me conclusos para designação de data para realização de perícia médica.Intimem-se.

0011423-62.2011.403.6139 - ANA ISABEL FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0011464-29.2011.403.6139 - LAURENTINA MARIA DO AMARAL(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de Estudo Social e perícia médica à Comarca de Capão Bonito/SP.Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.Após, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0011487-72.2011.403.6139 - JAQUELINE FERRAREZI X ELIANA FERRAREZI(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0011488-57.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE SOUSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, voltem-me conclusos para designação de data para realização de perícia médica.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

0011496-34.2011.403.6139 - ELIZANDRA APARECIDA DUARTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, voltem-me conclusos para designação de data para realização de perícia médica.Intimem-se.

0011509-33.2011.403.6139 - ELAINE GONCALVES DE CAMPOS CAMARGO X ESTER GONCALVES DE CAMPOS CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, voltem-me conclusos para designação de data para realização de perícia médica.Intimem-se.

0011517-10.2011.403.6139 - ALEXANDRE PATRICK FERREIRA PALHARES X SUELI FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0011520-62.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO BARRADA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, voltem-me conclusos para designação de data para realização de perícia médica.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

0011523-17.2011.403.6139 - VALQUIRIA COELHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao

Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, voltem-me conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Intimem-se.

0011524-02.2011.403.6139 - SONIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0011594-19.2011.403.6139 - GUILHERME GARCIA CAMPOS X VIVIANE GARCIA FERREIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, voltem-me conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Intimem-se.

0012047-14.2011.403.6139 - IVANI RAQUEL FERREIRA DE MIRANDA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, voltem-me conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0012212-61.2011.403.6139 - MARIVALDA NOGUEIRA BICUDO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 48/62. Intimem-se.

0012228-15.2011.403.6139 - LORRANE RONIELE MATOS ROSA X WESLEY ROSA DA SILVA X ELIZABETH DE MATOS ROSA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos estes autos em redistribuição, determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às

partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0012249-88.2011.403.6139 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Recebidos estes autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, voltem-me conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Intimem-se.

0012258-50.2011.403.6139 - SILVIA DA SILVA BUENO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)
Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0012260-20.2011.403.6139 - MARIA HELENA TOSI DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Recebidos estes autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, voltem-me conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Intimem-se.

0012261-05.2011.403.6139 - LAZARA APARECIDA DE ALMEIDA DINIZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Recebidos estes autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, voltem-me conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Intimem-se.

0012273-19.2011.403.6139 - OTILIA ROBERTA RODRIGUES GARCIA CRESCENCIO X ROSA MARCIA RODRIGUES GARCIA CRESCENCIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE

ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, voltem-me conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Intimem-se.

0012303-54.2011.403.6139 - JOAO BENTO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos estes autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, voltem-me conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Intimem-se.

0012329-52.2011.403.6139 - LENIR SANTOS RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos estes autos em redistribuição, determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0012359-87.2011.403.6139 - DENIS VITOR TEDESCO X DAVINA LUCIO TEIXEIRA TEDESCO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

0012444-73.2011.403.6139 - ESTER GARCIA DE RAMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0012462-94.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS LEAL DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, voltem-me conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Intimem-se.

0012465-49.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP295869 - JACSON CESAR BRUN E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0012473-26.2011.403.6139 - FLORISA RODRIGUES DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Diante da petição de fls. 87, depreque-se a realização de Estudo Social e perícia médica à Comarca de Itapetininga/SP. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar,

apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.Após, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0012482-85.2011.403.6139 - CINIRA APARECIDA DUARTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos estes autos em redistribuição, determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social IZAIRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0012854-34.2011.403.6139 - NADIR DE FATIMA FABIANO DE ALMEIDA(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0012855-19.2011.403.6139 - MARIA IGNES DOS SANTOS(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Sem prejuízo,manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

0000205-03.2012.403.6139 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, com

endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0000744-66.2012.403.6139 - MARIA LUIZA DA LUZ(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Em seguida, voltem-me conclusos para designação de nova data para perícia médica. Intimem-se.

0000857-20.2012.403.6139 - AGEU MOREIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0000861-57.2012.403.6139 - LUCINEIA DE FATIMA LOPES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de perícia médica à Comarca de Itararé/SP. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 96/103 Intimem-se.

0002218-72.2012.403.6139 - EUNIRA DOS SANTOS SILVA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos estes autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, voltem-me conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

Expediente Nº 586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-28.2010.403.6139 - DIVA LIMA DE ANDRADE (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 60/61. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000334-42.2011.403.6139 - GETULIO AMAURICIOS RAMOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RAQUEL NASCIMENTO RAMOS (SP206613 - CAROLINA MARIANO DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 137/142. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000589-97.2011.403.6139 - ANA PEREIRA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 56/58. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001214-34.2011.403.6139 - JOSE CAMARGO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Em face da decisão de fl. 160, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização, conforme documentos juntados a fls. 132/157. Após a regularização, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Nº 0001215-19.2011.403.6139, expeçam-se ofícios requisitórios em nome dos herdeiros faltantes, relacionados na certidão retro, destacando-se dos mesmos o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 19 dos Embargos, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. João Couto Corrêa, conforme solicitação de fls. 267 dos autos principais. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002200-85.2011.403.6139 - ELZA DA SILVA OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 51/54. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003487-83.2011.403.6139 - BENEDITO CEZAR DE ALMEIDA FILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 67/70. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004996-49.2011.403.6139 - SANDRA DA ROCHA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 62/63. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005155-89.2011.403.6139 - BENEDITA DE OLIVEIRA LOPES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 52/52Vº. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005509-17.2011.403.6139 - JOSUE ESTEVAM DE LIMA - INCAPAZ X JOSE CARLOS ESTEVAM DE LIMA X MARIA OLINDA DE CAMPOS LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome do autor, retirando-se do mesmo a expressão INCAPAZ. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 86. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.

0006099-91.2011.403.6139 - IRACEMA DOS ANJOS LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 62/64. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006618-66.2011.403.6139 - MARIA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, a despeito da certidão de fl. 86, consta do processo o número do CPF da autora, trazido aos autos pelo INSS à fl. 83. Diante disso, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se os documentos de fls. 07/10. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 80/82. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0009952-11.2011.403.6139 - DANIELE CRISTINA DUARTE VIEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 84/86. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010142-71.2011.403.6139 - BENEDICTA DA CONCEICAO ARRUDA TAVARES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 118/122. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010414-65.2011.403.6139 - CRISTIANE DE JESUS CORREA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA E SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 67/68. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011341-31.2011.403.6139 - SELMA APARECIDA CAMARGO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Diante do teor da certidão retro, fica afastada a prevenção acusada no termo de fl. 101, posto que os autos mencionados no referido termo têm pedido distinto do presente feito. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando-se os cálculos de fls. 90/91. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0012540-88.2011.403.6139 - ROSICLEIA DE FATIMA SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 67/69. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012779-92.2011.403.6139 - DALVA DOS SANTOS VIEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 97/98. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000105-48.2012.403.6139 - LAUREANO ALVES DAS NEVES(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 144/145. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001013-08.2012.403.6139 - JOSUEL RUBENS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MANOEL WERNECK DE OLIVEIRA(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante a ausência de impugnação específica, determino a expedição de ofícios requisitórios observando-se os valores apresentados pelo INSS a fls. 162/177, Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o

advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001244-35.2012.403.6139 - DIRCEU DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 99/101.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001275-55.2012.403.6139 - ADRIANA TRINDADE DE PAULA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 76/77. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001374-25.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fl. 132, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS , conforme solicitação de fls. 127/131. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001375-10.2012.403.6139 - LUZIA APARECIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 75, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se o documento de fl. 09. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 71/72. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001880-98.2012.403.6139 - CALIR GREGORIO SOARES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o acordo homologado na fl. 116, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl.

86. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002034-19.2012.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Tendo em vista o acordo homologado na fl. 107, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 100. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002069-76.2012.403.6139 - MARIA DAS NEVES PIMENTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 79/82. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000058-45.2010.403.6139 - DRIELE CRISTINA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 79/80. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000219-55.2010.403.6139 - ANA MARIA DE SOUZA BUENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Tendo em vista o acordo homologado na fl. 57, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 53. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001153-76.2011.403.6139 - LIAMAR CARDOSO DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 60/61. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002222-46.2011.403.6139 - FERNANDINA DE LIMA MATILDE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3, solicitando orientações quanto ao procedimento de devolução do valor depositado a fl. 237, restituído em virtude de equívoco na elaboração dos cálculos de fls. 76/84, apresentados pelo autor, requisitório de fl. 109, conforme apontado no laudo de fls. 206/209, itens X e XI. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório complementar em nome da parte autora, observando-se os cálculos de fls. 206/224. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005062-29.2011.403.6139 - LAURENICE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Tendo em vista o acordo homologado na fl. 68/68-Vº, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 66. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0008589-86.2011.403.6139 - MARIA IZABEL ROSA OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 87/89. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005712-76.2011.403.6139 - ZELIA DOS SANTOS LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ZELIA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 44/48. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 320

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002497-22.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-37.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP122150 - LUCINEA BORGES DE SOUZA MOIMAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0004032-83.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-98.2011.403.6130) FARMACIA E PERF DROGALUCIA LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal. b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0009680-44.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009679-59.2011.403.6130) IZZO INSTRUMENTOS MUISCAIS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópia da sentença e/ou acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal. Após, dê-se ciência as partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se ao desapensamento destes, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0015156-63.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015155-78.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP122393 - MARCIZE GARCIA E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0016107-57.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016106-72.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP122393 - MARCIZE GARCIA E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0017528-82.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017527-97.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP081835 - ANA CRISTINA DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0018929-19.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-34.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP122393 - MARCIZE GARCIA E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0019104-13.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019103-

28.2011.403.6130) HIROME ENDO(SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) embargante em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

0000113-52.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-92.2011.403.6130) SOCIEDADE CULTURAL EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal. b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), devendo o oferecimento de bens à penhora ser formulado nos autos de execução fiscal; 3) A regularização da representação processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0001248-02.2012.403.6130 - CASAFORTE CONSTRUTORA LTDA(SP050299 - CARLOS BRAGA) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia da sentença e/ou acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal. Após, dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se ao desamparamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002069-06.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-50.2011.403.6130) DAYSE ALVES SIMOES(SP027634 - DAYSE ALVES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 deste Juízo, procedo a republicação do despacho de fls. 14. Teor do despacho: Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) Devendo observar que eventual oferecimento de bens à penhora e pedido de reunião de autos, deverá ser apresentado nos autos da Execução fiscal. Intime-se.

0003575-17.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021440-87.2011.403.6130) LENITA DUARTE DE CARVALHO(SP072905 - MARIO EDUARDO LOURENCO MATIELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) considerando que sem a nomeação de depositário fiel a penhora não se formalizou, indique quem possa assumir o encargo de depositário fiel depositário dos bens penhorados, devendo comparecer em secretaria para assinatura do termo, bem como apresentar o documento do veículo penhorado. b) comprovante complementar de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

0003613-29.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-48.2012.403.6130) CATIA ALVES TEIXEIRA(SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019633-32.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018145-42.2011.403.6130) NAIR BALDUINO TRANSPORTES - ME X NAIR BALDUINO(SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero parte do despacho de fls. 104, tão somente para receber a apelação do(a) embargado(a) apenas no efeito devolutivo (fls. 83/101). Proceda-se o desamparamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e

encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001292-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DROGADOTTO LTDA EPP(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Rejeito os medicamentos oferecidos pela executada à penhora, tendo em vista a recusa da exequente e a natureza perecível dos referidos bens. Contudo, por ora, indefiro o requerimento formulado pela exequente no sentido de efetuar tentativa de penhora de dinheiro em depósito por meio do Sistema Bacenjud, tendo em vista que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, havendo inicialmente a possibilidade legal do executado oferecer bens à penhora (art. 652, §3º do CPC). Assim sendo, preliminarmente, considerando que a certidão de fl. 40 não é conclusiva, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

0002496-37.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP122150 - LUCINEA BORGES DE SOUZA MOIMAS)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Preliminarmente, providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intimem-se.

0003621-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FARMALEO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

No prazo de 05 (cinco) dias, informe o(a) Executado(a) se mantém a nomeação dos bens, caso positivo, manifeste-se o (a) Exequente se mantém a aceitação de bens à penhora, devendo apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006965-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X REGENBOGEN PINTURA ELETROSTATICA LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Intimem-se.

0006974-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. 106/132: Em face da alegação de parcelamento, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0008295-61.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OSASCO FRIOS E LATICINIOS LTDA X ANTONIO BROLO(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E SP067470 - FRANCISCO MAJARAO NETO E SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. 58: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009679-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias, bem como, no mesmo prazo manifeste-se acerca da petição de fls. 52/63. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos via original do instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga. Intimem-se.

0010805-47.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X COCOBRAZIL IND/ E COM/ DE DERIVADOS DE COCO LTDA(SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Por ora, prejudicado o requerido às fls. 77/102, tendo em vista que PEDRO FRANCISCO COLTRI DE OLIVEIRA, não consta no polo passivo do presente feito. Cumpra-se o despacho de fls. 71. Intime-se.

0011147-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL TADALA LTDA(SP182910 - FERNANDO MARTINS CORREIA JÚNIOR) X LAERTE ANDREASSI

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. 19: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Manifeste-se a exequente.

0013187-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REICH CONFECÇOES LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E SP131517 - EDUARDO MORETTI)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. _____.Int.

0013832-38.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JOHNBRA EQUIPAMENTO INDL/ LTDA X LEONARDO ANDRES MARZULLO BONNEFONT X MARIA APARECIDA TOBIAS ALMEIDA VIEIRA(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. 192: Defiro a exclusão do polo passivo do sócio JARBAS BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR, conforme requerido. Ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) LEONARDO ANDRES MARZULLO BONNEFONT e MARIA APARECIDA TOBIAS ALMEIDA VIEIRA, conforme despachos de fls. 146 e 164, bem como para confecção de carta de citação do sócio do indicado às fls. 193. Após, cite-se. Na hipótese do sócio não residir no município abrangido pela Subseção Judiciária de Osasco/SP, inicialmente, expeça-se carta de citação com aviso de recebimento e, caso a mesma retorne positiva, expeça-se carta precatória, observadas as cautelas de estilo. Restando negativo o aviso de recepção, dê-se vista ao(a) Exequente.

0015155-78.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF X FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP122393 - MARCIZE GARCIA) X CLAUDIO DEL PAPA X BENEDITA APARECIDA BUENO

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Preliminarmente, providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intimem-se.

0016106-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP122393 - MARCIZE GARCIA E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X AILTON MUNIZ MENEZES X FRANCISCO CLARO DE MORAES

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Preliminarmente, providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intimem-se.

0016551-90.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X COBERVEL VEICULOS LTDA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X DANTE BATISTON SEFERIAN X PEDRO AVEDIS SEFERIAN

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. 115/124: Em face da alegação de parcelamento, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0016675-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO J.R. LTDA ME(SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X SERGIO MURAKAMI

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. _____: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Sem prejuízo da determinação acima, providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. _____.

0017020-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X BOLITEX ARTEFATOS TEXTEIS LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X RAYA BRILLER HAY
Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. 150: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017527-97.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO(SP081835 - ANA CRISTINA DE MELO) X CARLOS FERNANDO ZUPPO FRANCO X JOSE ANTONIO FIGUEIREDO ANTIORIO
Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0017681-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ BELCHIOR DA SILVA(SP085514 - ELIZABETH BIZARRO E SP066406 - LUCIA TOKOZIMA) X LUIZ BELCHIOR DA SILVA
Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130. Fls. ____: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s), nestes autos e nos apensos. Manifeste-se a exequente. Int.

0017682-03.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017681-18.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X LUIZ BELCHIOR DA SILVA(SP085514 - ELIZABETH BIZARRO E SP066406 - LUCIA TOKOZIMA) X LUIZ BELCHIOR DA SILVA
Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo. Int.

0017921-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)
Nos termos do art 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 deste Juízo, publico o despacho de fls. 234. Teor do despacho: Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ao SEDI para excluir a distribuição por dependência aos autos nº 0017922-89.2011.403.130, devendo constar como distribuição automática. Assim, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº 0017921-07.2011.403.6130. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. 231 verso. Intimem-se.

0017922-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)
Autos remetidos ao SEDI.

0018201-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X UDIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP161991 - ATTILA JOÃO SIPOS) X MILTON ANTONIO SALERNO X CARMELA TOMAZELLI SALERNO
Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. 18: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s), bem como para retificar o pólo passivo devendo constar UDIVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (fls. 44). Sem prejuízo da determinação acima, providencie o

Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0018239-87.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BOLITEX ARTEFATOS TEXTEIS LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X CHAIM BRILLER X WILLY LITWAK BRILLER X RAYA BRILLER HAY

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. 146: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Manifeste-se a exequente.

0018610-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X SACI TEXTIL LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP003351 - JAIME VELEZ E SP124905 - TANIA WALDEREZ TORRES) X WILLIAM ACRAS JUNIOR

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130. Fls. ____: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s), nestes autos e nos apensos. Manifeste-se a exequente. Int.

0018611-36.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018610-51.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X SACI TEXTIL LTDA(SP124905 - TANIA WALDEREZ TORRES E SP033936 - JOAO BARBIERI) X WILLIAM ACRAS JUNIOR

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo. Int.

0018928-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP122393 - MARCIZE GARCIA E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Preliminarmente, providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0019103-28.2011.403.6130 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP011547 - LOURDES DA COSTA MAGUETA) X CUMPRO CALDERARIA E METALURGICA LTDA X HIRUMO ENDO(SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X NARCIZO ORTIZ BENTO X JOAQUIM DE MATTOS JUNIOR

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 242. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0019304-20.2011.403.6130 - IAPAS/BNH X GRAFICA ANHEMBI LTDA(SP044117 - LUIZ OLIVEIRA SOUZA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0022123-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE FATIMA ALVES

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente,

ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0022147-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X DANIEL JOSE DE SOUZA

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001245-47.2012.403.6130 - INSS/FAZENDA X CASAFORTE CONSTRUTORA LTDA(SP050299 - CARLOS BRAGA) X ANTONIO CLAUDIO MOREIRA LIMA E MOREIRA X AUGUSTO SARAIVA DA SILVA
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Ao SEDI para excluir a distribuição automática destes autos, devendo constar como distribuição por dependência aos autos nº 0001247-17.2012.403.6130.Assim, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo. Intimem-se.

0001246-32.2012.403.6130 - CASAFORTE CONSTRUTORA LTDA X ANTONIO CLAUDIO MOREIRA LIMA E MOREIRA X AUGUSTO SARAIVA DA SILVA(SP050299 - CARLOS BRAGA)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0001247-17.2012.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0001247-17.2012.403.6130 - INSS/FAZENDA X CASAFORTE CONSTRUTORA LTDA(SP050299 - CARLOS BRAGA) X ANTONIO CLAUDIO MOREIRA LIMA E MOREIRA X AUGUSTO SARAIVA DA SILVA
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Ao SEDI para excluir a distribuição por dependência aos autos nº 0001245-47.2012.403.6130, devendo constar como distribuição automática.Assim, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº 0001247-17.2012.403.6130.Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003446-12.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE ALMIR TELES
Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 322

EXECUCAO FISCAL

0002238-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA(SP200269 - PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO)
Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0006121-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MAR DIESEL COM/ DE VEICULOS USADOS LTDA(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO)
Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0006291-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MICROMATIC TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA)
Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o

valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exeqüente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0011137-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARCOS CARLOS TREDEZINI ME(SP069488 - OITI GEREVINI)

Suspendo a execução, a requerimento da exeqüente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exeqüente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0014115-61.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X KATIA LIVIA DE QUEIROZ STRUFALDI(SP268574 - ADENAUER DA CRUZ OLIVEIRA)

Suspendo a execução, a requerimento da exeqüente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exeqüente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0017551-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CHIMANE TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA(SP198955 - CRISTIANO LINK BONILLA) X MIGUEL MEGUERDITCH ZEITOUNIAN X CHIMAVON JORGE KHATOUNIAN X JORGE ZEITOUNIAN X NELSON KHATOURIAN

Suspendo a execução, a requerimento da exeqüente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exeqüente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 635

MANDADO DE SEGURANCA

0022022-87.2011.403.6130 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO, contra suposto ato coator do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer a inexigibilidade e a nulidade dos débitos exigidos sob o nº 39.348.788-1 e 39.348.789-0, ante a sua iliquidez e incerteza. Narra, em síntese, ter sido surpreendida com a intimação para regularizar pendências referentes aos débitos mencionados, no valor aproximado de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).Assevera a realização de diligências para apurar a que se referiam os débitos cobrados e verificou a existência do Relatório de Detalhamento de Divergências Apuradas, apontando o recolhimento realizado a menor de diversas contribuições previdenciárias supostamente devidas por ela. Afirma serem os débitos correspondentes a diversas competências, compreendidas entre 01/2000 e 10/2008. Aduz, contudo, a prescrição de grande parte dos valores cobrados, tornando-se ilegal tais cobranças por falta de liquidez e certeza. Ademais, alguns deles seriam inexigíveis por terem sido pagos, objeto de parcelamento administrativo ou de depósito judicial. Juntou documentos (fls. 28/398). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 406/407-verso). Informações prestadas a fls. 420/430. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 493/495). A impetrante informou o descumprimento da liminar (fls. 503/506), tendo sido determinada novo ofício para cumprimento da ordem (fls. 514/515). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 534/559), ao qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até o término da análise no âmbito administrativo e resposta da autoridade coatora (fls. 521/523). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 575/577). A impetrante noticiou o fim da revisão administrativa dos débitos discutidos, cujo resultado reconheceu não ser exigível parte deles. No entanto, a impetrada teria, por razões desconhecidas, continuado a exigir débitos considerados prescritos. Uma vez que os

efeitos da tutela recursal foram fixados até o momento da decisão no âmbito administrativo, a impetrante requereu novamente a liminar (fls. 578/635). A liminar foi deferida (fls. 637/638-verso). Intimada a apresentar informações complementares, a impetrada reconheceu a inexigibilidade da integralidade dos débitos discutidos, exceto em relação aos períodos de 09/2007, 11/2007, 01/2008 e 06/2008. Na ocasião, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a superveniente falta de interesse de agir (fls. 644/646). Por fim, a impetrante requereu o julgamento da ação, no mérito, reconhecendo-se a procedência do pedido (fls. 656/659). É o relatório.

Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Em igual sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade e nulidade dos débitos ns. 39.348.788-1 e 39.348.789-0, porquanto eles seriam ilíquidos e incertos. Durante a instrução processual, a autoridade impetrada inicialmente defendeu a inexistência de direito líquido e certo da impetrante à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Ademais, informou que os débitos estavam sendo analisados no âmbito administrativo (fls. 420/423). Posteriormente, reconheceu a inexigibilidade de parte dos débitos exigidos (fls. 603/610). Por fim, reconheceu que somente eram exigíveis quatro débitos que juntos corresponderiam a R\$ 3.632,41 (três mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos) - fls. 644/646. Conquanto a impetrada tenha requerido a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o argumento de perda superveniente do interesse de agir, entendendo ser o caso de julgar o processo com resolução do mérito, porquanto o débito inicialmente exigido somente foi reconhecido como indevido e reduzido substancialmente após o ajuizamento da ação. Uma vez reconhecido pela impetrada que a exigência inicial consubstanciada nos débitos ns. 39.348.788-1 e 39.348.789-0 eram ilíquidos e indevidos, de rigor reconhecer a sua inexigibilidade, conforme requerido pela impetrante. Não obstante possam existir créditos tributários passíveis de serem exigíveis, os elementos existentes nos autos infirmam a sua constituição, razão pela qual ambos devem ser considerados nulos para todos os efeitos, devendo a autoridade administrativa proceder à constituição de dívida líquida e certa para efetivar sua cobrança, se for o caso. Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos débitos ns. 39.348.788-1 e 39.348.789-0. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista notícia de agravo de instrumento interposto e pendente de julgamento, promova a serventia o encaminhamento de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela ré, para os efeitos que entender pertinentes. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

0000525-80.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária, àquela destinada a terceiros (SESC, SEBRAE, INCRA, etc), à cota patronal e ao SAT, incidente sobre as horas extras. Ademais, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Narra a Impetrante, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária a terceiros, SAT e cota patronal, incidente sobre os valores pagos a título de horas extras. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a configurar o direito líquido e certo a não ser compelida ao recolhimento das contribuições mencionadas. Assevera que a verba mencionada não integra o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Saliencia, ademais, a existência de jurisprudência a dar suporte a suas alegações, especialmente dos Tribunais Superiores. Juntou documentos (fls. 19/165). A liminar foi indeferida nas fls. 169/171. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 177). Em informações (fls. 181/184-verso), o Delegado da Receita Federal em Osasco alegou a inexistência de qualquer ato

irregular que justifique a impetração. Isso porque, na verdade, as horas extras integram a remuneração. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 186/188). Foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor dado à causa (fls. 189/190 e 194). A impetrante cumpriu o determinado em duas oportunidades (fls. 191/193 e 197/199). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. As horas extras possuem caráter salarial e sobre elas devem incidir as contribuições previdenciárias. A esse respeito, SÉRGIO PINTO MARTINS leciona que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal. Em que pese os argumentos e jurisprudências colacionadas pela impetrante para corroborar suas alegações, é evidente o caráter remuneratório das horas extras, pois é uma retribuição pelo serviço prestado e não uma indenização paga pelo empregador. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.11.2011). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3 CJ1 - Data 17.01.2012). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001205-65.2012.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 897/900, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 892. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0003892-15.2012.403.6130 - HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP
I. Fls. 228/270. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 207. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005019-23.2012.403.6183 - EDUARDO VIANA NASCIMENTO(SP251454 - VANESSA DE PAULA RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
EDUARDO VIANA NASCIMENTO impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE OSASCO, pretendendo, liminarmente, o pagamento das cinco parcelas do seguro-desemprego de uma única vez, no valor de R\$ 5.780,80 (cinco mil setecentos e oitenta reais e oitenta centavos). Narra, em síntese, ter requerido o seguro-desemprego, porém devido a problemas existentes não houve

liberação do benefício pretendido. Foi orientado pela autoridade impetrada a interpor recurso, cujo prazo para análise estava previsto para março de 2013. Considera ter direito líquido e certo ao benefício, nos termos da legislação aplicável, razão pela qual impetrou a presente medida. Juntou documentos (fls. 10/28). A ação foi inicialmente proposta no Fórum Federal Previdenciário e distribuída para a 1ª Vara, que declinou a competência para uma das Varas Federais em Osasco (fls. 30/31). Distribuída a ação para esta 2ª Vara, o impetrante foi instado a retificar o pólo passivo da ação (fls. 33), cumprido a fls. 34. Posteriormente foi determinada a emenda da inicial para esclarecimentos acerca do pedido formulado pela impetrante (fls. 35), tendo ela coligido aos autos a petição de fls. 36/37. É relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 34 e 36/37 e como emenda a inicial. Acolho a competência para processar e julgar o feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada. Nesse sentido, também a lição de Celso Ribeiro Bastos: De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada que teria impedido o recebimento do seguro-desemprego pleiteado. Conforme narrativa exposta na inicial, não é possível identificar com exatidão os motivos pelos quais o impetrante não conseguiu receber o benefício pleiteado. Há apenas menção a existência de recurso administrativo, cuja previsão de julgamento, conforme informado pela impetrante, ocorreria somente em março de 2013. Os documentos encartados nos autos em nada esclarecem ou corroboram as alegações da impetrante, tampouco a existência de ato coator. Aparentemente há uma divergência que o impediu de obter o benefício almejado (fls. 22), razão pela qual teria havido a interposição do recurso no âmbito administrativo. Por ocasião da emenda a inicial, a impetrante argumenta que por receio de perder direitos previdenciários teria realizado recolhimento em favor do INSS, porém teria utilizado o código incorreto, o que poderia ter induzido a interpretação equivocada da autoridade impetrada quanto à concessão do benefício. Outrossim, consoante narrativa da impetrante (fls. 03), a autoridade administrativa que indeferiu o pedido teria sido a Agência Regional em Cotia. Logo, o alegado ato coator, a princípio, não seria da Gerencia Regional do Emprego em Osasco, cujo ato foi receber o recurso interposto para processamento e julgamento. Fosse o ato coator a alegada demora em apreciar o recurso, seria correta a indicação desta última no pólo passivo da ação. Contudo, a impetrante pretende obter o reconhecimento do direito a receber o valor do seguro-desemprego, indeferido, aparentemente, pela primeira autoridade. Avulta-se dos autos, portanto, que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo ao reconhecimento do direito pleiteado, tampouco demonstra claramente qual o ato coator atacado. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão, sendo necessária à demonstração cabal do direito vindicado. Portanto, na via estreita do mandado de segurança, mostra-se inadequada a discussão, porquanto as alegações e documentos existentes nos autos são insuficientes para o deferimento da medida requerida, porquanto não está pré-constituída a prova do direito líquido e certo reclamado. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000077-10.2012.403.6130 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem em que pese a manifestação da parte autora de que as testemunhas comparecerão à audiência, é imprescindível a apresentação do rol de testemunhas, conforme previsto no artigo 407 do CPC. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0002166-06.2012.403.6130 - JOANA D ARC FERREIRA DOS SANTOS(SP271967 - MARIA DA GLORIA

TAVARES DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Designo audiência preliminar, nos termos do artigo 331, para tentativa de conciliação para o dia 14/11/2012, às 16h00min. Na oportunidade, caso infrutífera a conciliação, o processo será saneado e serão determinadas as provas necessárias para a elucidação do caso em litígio. Intimem-se as partes. Chamo o feito a ordem. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação do dano moral alegado. Defiro a produção documental requerida pela CEF. Concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de novos documentos. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Mantenho a designação do dia 14 de novembro de 2012, às 16h00min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, devendo ser observados os requisitos do artigo 407 do CPC. As partes deverão, no mesmo prazo, esclarecer se comprometem-se a levar as testemunhas à audiência ou se requerem as intimações. Expeça-se o mandado de intimação para a testemunha indicada à fl. 95 (Evandra). Intimem-se as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0021921-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X OTACIANA GARCIA DE ARAUJO(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA)
Tendo em vista manifestação da contadoria (fls. 213/216), verifica-se ter a ré realizado o pagamento de aproximadamente da dívida, razão pela qual vislumbro a possibilidade da solução do conflito sem a necessidade de efetivar a reintegração de posse. Assim, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada dia 08 de novembro de 2012, às 15h00. Sem prejuízo, deverá a ré continuar a depositar judicialmente as respectivas mensalidades. Intimem-se.

Expediente Nº 641

ACAO PENAL

0013829-03.2006.403.6181 (2006.61.81.013829-6) - JUSTICA PUBLICA X HARRY CHIANG(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN)

Sustenta a defesa de Harry Chiang em preliminar de resposta inicial que o processo administrativo não demonstrou o crime tipificado no artigo 168 A, mas somente uma dívida com a Previdência Social, razão pela qual entende não haver indicativos de dolo. Aduz a incidência da excludente da inexigibilidade de conduta adversa devido a situação financeira precária da empresa ACB TECNOLOGIA LTDA. É o breve relato da resposta inicial. Afasto, desde logo, a questão preliminar posta pela defesa, na medida em que denúncia foi pautada nos apontamentos à autoria e também em relação a materialidade delitiva em relação ao denunciado. Também não identifiquei, neste momento, elementos seguros quanto a falta de dolo do denunciado, ainda que tal inteligência possa sobrevir, o curso do feito é necessário, de modo que a absolvição sumária diante de tal perspectiva não é cabível. Não vislumbro, ademais, a realização de uma conduta em que outra não era possível, diante das circunstâncias, ainda que tais inferências possam ser demonstradas ao longo do processo, diante dos elementos constantes, não há como sustentar a incidência dessa excludente, como base a uma decretação de absolvição sumária. Assim, rejeito os argumentos defensivos expostos em resposta inicial e, portanto, REJEITO O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DETERMINO A CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. Deprequem-se as inquirições das testemunhas defensivas arroladas no rol da resposta inicial constante à fl 196. Designo o dia 16/10/2012, às 15:00 horas, para a oitiva de Regina Maria Melo dos Santos. Expeça-se o competente mandado de notificação. Depreque-se a intimação do réu. Intime-se a defesa desta decisão e da audiência designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Expediente Nº 412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-67.2008.403.6309 - BELMIRO FRANCO DE ALMEIDA(SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0000331-67.2008.403.6309 AUTOR: BELMIRO FRANCO DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SETENÇA TIPO AVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BELMIRO FRANCO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de benefício anterior de auxílio doença, com o pagamento das diferenças devidas e prestações em atraso, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Aduz, em síntese, que por ocasião da apuração da RMI de seu benefício de auxílio doença a autarquia efetuou lançamento equivocado dos salários de contribuição das competências de 02/1999 a 02/2000, causando prejuízos na apuração da renda mensal, com reflexos, inclusive, no valor da aposentadoria por invalidez concedida em 21/02/2003. Afirma ainda que a autarquia cometeu novo equívoco ao calcular a RMI da aposentadoria por invalidez, uma vez que tal benefício não decorreu de transformação do auxílio doença, o qual teria sido suspenso em 31/12/2002. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/49. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, que declinou da competência em favor o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (fl. 51). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 61/68, defendendo a legalidade do ato de concessão do benefício em questão. Requereu a improcedência do pedido. Encaminhados os autos ao Contador Judicial (fl. 70), este apresentou parecer à fl. 76 e cálculos às fls. 88/99. Às fls. 135/136, foi reconhecida a incompetência do Juizado Federal, em razão do valor da causa e redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez mediante o correto lançamento dos salários de contribuição integrantes do PBC do benefício de auxílio doença, bem como pela apuração da RMI da aposentadoria por invalidez pela média dos 80% maiores salários de contribuição, ao argumento de que seu benefício não decorre de conversão do auxílio doença. Ausentes preliminares, passo diretamente à análise do mérito. No presente caso, por ocasião da concessão do auxílio doença, verifico que a relação dos salários-de-contribuição utilizada pela autarquia no cálculo da renda mensal inicial às fls. 17 realmente não coincide com os salários de contribuição constantes das guias de recolhimento de fls. 18/29. Assim sendo, faz jus o autor ao recálculo da sua renda mensal inicial com a utilização dos salários-de-contribuição recolhidos às fls. 18/29. Por outro lado, não assiste razão à parte autora quanto ao pedido recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez pela média dos 80% maiores salários de contribuição. Isto porque o benefício em questão é decorrente de auxílio doença. Conforme se verifica do extrato de fls. 72/73, o benefício foi cancelado em 20/02/2003 e a aposentadoria por invalidez concedida em 21/02/2003 (fls. 74/75). Nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença o INSS aplica a regra prevista no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo a qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Em outras palavras, segundo o Decreto 3.048/99, o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença resume-se apenas à alteração do coeficiente de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao passo que a disposição legal, segundo alega a parte autora, determina não a alteração do coeficiente, mas sim a consideração do salário-de-benefício como salário-de-contribuição. Numa observação superficial, pode-se até imaginar que não há diferença na RMI quando se adota um ou outro procedimento. Porém, numa análise mais detida, percebe-se que a utilização de um ou outro parâmetro levará a valores diversos da renda mensal inicial. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema ao decidir que o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 somente se aplica aos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando o afastamento for intercalado com atividade laborativa. A Suprema Corte afirmou, ainda, que o Decreto nº. 3.048/99 não extrapolou seu poder regulamentar ao estabelecer a forma de cálculo acima descrita. Vejamos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei

nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.(RE 583834/SC. Relator: MINISTRO. AYRES BRITTO. Decisão: 21.09.2011. DJE: 14/02/2012).Assim, revendo posicionamento anterior, adoto a posição do STF e reconheço que o INSS calculou e reajustou o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, não havendo qualquer diferença monetária a seu favor.Nesse passo, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juizado Especial às fls. 76 e 88/90, retificados às fls. 113/128 constataram equívoco na apuração da RMI do benefício de auxílio doença, apurando renda mensal inicial de R\$ 405,24 (quatrocentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), fazendo jus o autor à revisão de seu benefício previdenciário de auxílio doença. Entretanto, na conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, há que se manter a sistemática adotada pelo INSS, alterando-se o coeficiente de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tudo com base na nova RMI apurada. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar à autarquia a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença (NB 31/116.467.338-3), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 76 e 122, com os consequentes reflexos na RMI da aposentadoria por invalidez (NB 32/128.777.397-1), aplicando-se o percentual 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do auxílio-doença. Condeno ainda o demandado a efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir da DER (16/03/2000), observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.Considerando que o benefício do autor encontra-se ativo, ausente, portanto, o periculum in mora, indefiro o pedido de tutela antecipada.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 19 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0008331-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008331-5) - HENRIQUE MALTA FREIRE(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL
PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº 0008331-10.2009.403.6119AUTOR: HENRIQUE MALTA FREIRERÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇATipo BVistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por HENRIQUE MALTA FREIRE em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição dos valores descontados de seu benefício de previdência privada, referente à incidência do imposto de renda, desde junho do ano de 2004 (prescrição quinquenal), monetariamente atualizado e acrescidos de taxa selic.Aduz, em prol de sua pretensão, que: Trabalhou na empresa furnas Centrais Elétricas S/A desde 09/09/1971 até 18/11/1996, aderindo ao sistema previdenciário complementar oferecido pela Fundação Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social; b) sobre o benefício de aposentadoria complementar incide o imposto de renda; c) no entanto, essa tributação é indevida, pois já houve a incidência do imposto de renda sobre as contribuições feitas à previdência complementar no período em que exercia atividade laboral; d) então, considerando-se que tais contribuições integram, de alguma forma, o benefício em questão, é evidente que está ocorrendo bitributação; e) em razão disso, requer a repetição do indébito, uma vez que já houve o pagamento do imposto de renda no momento da contribuição. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 18/83.Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (fl. 86).Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 91/100, pugnando pela procedência parcial do pedido, a fim de que a isenção pretendida recaia tão somente sobre os valores vertidos ao fundo de previdência privada, com ônus exclusivamente do beneficiário (autor), no período de vigência da Lei nº 7.713/88, 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitando-se a prescrição quinquenal (27/07/2004).Instada a parte a atribuir o correto valor à causa (fl. 101), foi apresentada petição de emenda às fls. 103/126.Autos encaminhados a este Juízo em virtude da instalação desta Vara (fl. 133).A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 149/150).Réplica às fls. 153/161.É o que importa relatar. Fundamento e decido.Analiso, inicialmente, o prazo prescricional aplicável à espécie.A questão versa sobre direito patrimonial, já que se trata de pretensão eminentemente condenatória,

sujeitando-se ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Oportuno esclarecer que a consagrada regra dos cinco mais cinco, na contagem do prazo prescricional referente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, sufragada por anos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se atualmente superada em virtude da edição da Lei Complementar n. 118/2005, cujo artigo 3º prescreve: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Embora venha aplicando a tese dos cinco mais cinco, consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, tal tese apenas é aplicável no que se refere a ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias, o que não é o caso dos autos, já que a presente ação foi ajuizada em 2009. No julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 566621/RS, a questão restou pacificada também no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como se vê a seguir: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (grifos acrescidos) Supremo Tribunal Federal - RE 566621/RS, Tribunal Pleno, Relator(a) Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2011, DJE de 11/10/2011. Desta sorte, deve ser considerado, no caso em tela, o disposto no art. 3º da Lei 118/2005, considerando-se como extinto o crédito tributário a partir do pagamento antecipado, de forma a reconhecer a prescrição da pretensão à devolução dos montantes recolhidos anteriormente ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da ação (28/07/2009). Passo à análise do mérito. Cumpre esclarecer que restou incontroverso pelas partes que é indevida a incidência de imposto de renda sobre os benefícios recebidos a título de aposentadoria complementar, no caso de já ter ocorrido a incidência deste tributo no momento do aporte das contribuições ao fundo de previdência privada. O ponto controvertido se fixa em se saber sobre quais valores vertidos ao fundo de previdência privada recai a isenção pretendida, bem como referente a qual período de contribuição. Observo que a matéria em apreço já se encontra, há muito, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide o imposto de renda quando do resgate ou do recebimento da complementação, nas hipóteses em que as contribuições foram realizadas na vigência da Lei n.º 7.713/88, já que o mesmo foi recolhido na fonte. Por outro lado, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, o imposto de renda é devido. Porém, tanto no primeiro caso como no segundo, a isenção só recai sobre as contribuições vertidas à previdência privada com ônus do contribuinte, nos termos do que previa a Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, bem como nos termos do que prevê a Lei 9.250/95 em seu artigo 4º, inciso V. Ressalte-se ainda que, antes do advento da Lei 7.713/88 não havia a incidência de imposto de renda sobre as contribuições vertidas à previdência privada. É o que se infere do julgado cuja ementa se transcreve: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as

contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - Resp 511141/BA - T2 - Data do Julgamento: 05/10/2004 - Data da Publicação/Fonte: DJ 22/11/2004 - p. 305 - Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Registre-se, ainda, que tal entendimento foi recentemente reafirmado pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE.1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95.2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes da Corte: Resp 884.439/DF, DJ 13.02.2008; REsp 928.132/MG, DJ 12.03.2008; AgRg no REsp 853.011/RJ, DJ 27.11.2006).4. Deveras, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, revela-se despicienda a comprovação de incorrência de recolhimentos sob a vigência da Lei 9.250/95, uma vez que a aludida causa excludente do crédito tributário atinge tão-somente as parcelas que corresponderem às contribuições efetuadas pelo próprio contribuinte no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (Precedentes: REsp 838.981/RJ, DJ 18.10.2007; AgRg no Resp 926.875/RJ, DJ 20.09.2007; REsp 979.162/RJ, DJ 13.12.2007; REsp nº 804.423/SC, DJ de 01/06/2007).5. In casu, o juízo singular reconhece que foram acostados aos autos os documentos relativos à percepção de complementação de aposentadoria pela autora. O recolhimento formal, por meio dos respectivos DARFs, compete à fonte pagadora, a qual tem a total responsabilidade pelo recolhimento da exação. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp 1050699 / RJ - Relator: Ministro LUIZ FUX - T1 - Data do Julgamento: 02/04/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2009)No caso dos autos, observo que as contribuições do autor para a previdência privada ocorreram, em três momentos: antes e no momento da vigência da Lei 7.713/88, e ainda sob a égide da Lei n.º 9.250/95, uma vez que começou a contribuir no momento de sua admissão na empresa (09/09/1971) até o seu desligamento desta (18/11/1996).Assim, não é cabível a incidência do Imposto de Renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n.º 9.250/95.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA: LEIS 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.1. Tendo em vista que na vigência da Lei 7.713/88, o Imposto de Renda era recolhido na fonte, incidindo sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento daquela exação (IR) sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada;2. Na vigência da Lei 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo, consistente nos seus rendimentos brutos, as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte;3. Ocorrendo a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/01/96, não incidirá Imposto de Renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.4. Aposentando-se o empregado/participante após 1º/01/96, não incidirá Imposto de Renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei 9.250/95.5. Nos contratos de previdência privada firmados posteriormente a 1º/01/96, haverá incidência integral sobre os benefícios, quando da aposentadoria.6. Recurso especial provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação.(STJ - REsp. 591.997-DF, D.J. 16.08.2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha) (destaquei).Dessa forma, a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida pelo autor é indevida.Porém, a cobrança do referido tributo só deve ser afastada até o limite das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88, com ônus do beneficiário, pois a partir do momento em que esse limite for alcançado, é cabível a incidência do Imposto de Renda.Frise-se que a pretensão da parte autora cinge-se à repetição do imposto de renda indevidamente pago quando do recebimento de aposentadoria complementar, visto tratar-se de segunda tributação, e não do valor retido na fonte por ocasião das contribuições respectivas. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na peça inaugural para:a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida pelo autor, até o

montante equivalente ao imposto recolhido que incidu sobre as contribuições do empregado, vertidas para o fundo de previdência privada no período de janeiro/89 a dezembro/95;b) condenar a demandada a restituir as parcelas dos valores cobrados a título de imposto de renda, incidente sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida pelo autor, até o montante equivalente ao imposto recolhido que incidu sobre as contribuições do empregado, vertidas para o fundo de previdência privada no período de janeiro/89 a dezembro/95, atualizadas pela taxa selic, a título de juros moratórios e correção monetária, observando-se o prazo prescricional quinquenal.Decaindo a parte autora de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e do artigo 21, 1º do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Mogi das Cruzes, 31 de agosto de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta

0008342-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008342-0) - FERNANDO RAIMUNDO RODRIGUES(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº 0008342-39.2009.403.6119AUTOR: FERNANDO RAIMUNDO RODRIGUESRÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇATipo BVistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por FERNANDO RAIMUNDO RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores descontados de seu benefício de previdência privada, referente à incidência do imposto de renda, desde junho do ano de 2004 (prescrição quinquenal), monetariamente atualizado e acrescidos de taxa selic.Aduz, em prol de sua pretensão, que: Trabalhou na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A desde 18/12/1978 até 31/10/2002, aderindo ao sistema previdenciário complementar oferecido pela Fundação Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social; b) sobre o benefício de aposentadoria complementar incide o imposto de renda; c) no entanto, essa tributação é indevida, pois já houve a incidência do imposto de renda sobre as contribuições feitas à previdência complementar no período em que exercia atividade laboral; d) então, considerando-se que tais contribuições integram, de alguma forma, o benefício em questão, é evidente que está ocorrendo bitributação; e) em razão disso, requer a repetição do indébito, uma vez que já houve o pagamento do imposto de renda no momento da contribuição. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 18/99.Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (fl. 102).Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação pugnano pela procedência parcial do pedido, a fim de que a isenção pretendida recaia tão somente sobre os valores vertidos ao fundo de previdência privada, com ônus exclusivamente do beneficiário (autor), no período de vigência da Lei nº 7.713/88, 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitando-se a prescrição quinquenal (27/07/2004).Instada a parte a atribuir o correto valor à causa (fl. 117), foi apresentada petição de emenda às fls. 119/124.Autos encaminhados a este Juízo em virtude da instalação desta Vara (fl. 141).A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 156/157).Réplica às fls. 160/168.É o que importa relatar. Fundamento e decido.Análise, inicialmente, o prazo prescricional aplicável à espécie.A questão versa sobre direito patrimonial, já que se trata de pretensão eminentemente condenatória, sujeitando-se ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.Oportuno esclarecer que a consagrada regra dos cinco mais cinco, na contagem do prazo prescricional referente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, sufragada por anos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se atualmente superada em virtude da edição da Lei Complementar n. 118/2005, cujo artigo 3º prescreve:Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Embora venha aplicando a tese dos cinco mais cinco, consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, tal tese apenas é aplicável no que se refere a ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias, o que não é o caso dos autos, já que a presente ação foi ajuizada em 2009. No julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 566621/RS, a questão restou pacificada também no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como se vê a seguir:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei

expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (grifos acrescidos) Supremo Tribunal Federal - RE 566621/RS, Tribunal Pleno, Relator(a) Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2011, DJE de 11/10/2011. Desta sorte, deve ser considerado, no caso em tela, o disposto no art. 3º da Lei 118/2005, considerando-se como extinto o crédito tributário a partir do pagamento antecipado, de forma a reconhecer a prescrição da pretensão à devolução dos montantes recolhidos anteriormente ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da ação (28/07/2009). Passo à análise do mérito. Cumpre esclarecer que restou incontroverso pelas partes que é indevida a incidência de imposto de renda sobre os benefícios recebidos a título de aposentadoria complementar, no caso de já ter ocorrido a incidência deste tributo no momento do aporte das contribuições ao fundo de previdência privada. O ponto controvertido se fixa em se saber sobre quais valores vertidos ao fundo de previdência privada recai a isenção pretendida, bem como referente a qual período de contribuição. Observo que a matéria em apreço já se encontra, há muito, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide o imposto de renda quando do resgate ou do recebimento da complementação, nas hipóteses em que as contribuições foram realizadas na vigência da Lei n.º 7.713/88, já que o mesmo foi recolhido na fonte. Por outro lado, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, o imposto de renda é devido. Porém, tanto no primeiro caso como no segundo, a isenção só recai sobre as contribuições vertidas à previdência privada com ônus do contribuinte, nos termos do que previa a Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, bem como nos termos do que prevê a Lei 9.250/95 em seu artigo 4º, inciso V. Ressalte-se ainda que, antes do advento da Lei 7.713/88 não havia a incidência de imposto de renda sobre as contribuições vertidas à previdência privada. É o que se infere do julgado cuja ementa se transcreve: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.** - Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada. - Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp 511141/BA - T2 - Data do Julgamento: 05/10/2004 - Data da Publicação/Fonte: DJ 22/11/2004 - p. 305 - Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Registre-se, ainda, que tal entendimento foi recentemente reafirmado pelo STJ: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE.** 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do *bis in idem*. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes da Corte: Resp 884.439/DF, DJ 13.02.2008; REsp 928.132/MG, DJ 12.03.2008; AgRg no REsp 853.011/RJ, DJ 27.11.2006). 4. Deveras, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, revela-se despendiosa a comprovação de incorrência de recolhimentos sob a vigência da Lei 9.250/95, uma vez

que a aludida causa excludente do crédito tributário atinge tão-somente as parcelas que corresponderem às contribuições efetuadas pelo próprio contribuinte no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (Precedentes: REsp 838.981/RJ, DJ 18.10.2007; AgRg no Resp 926.875/RJ, DJ 20.09.2007; REsp 979.162/RJ, DJ 13.12.2007; REsp nº 804.423/SC, DJ de 01/06/2007).5. In casu, o juízo singular reconhece que foram acostados aos autos os documentos relativos à percepção de complementação de aposentadoria pela autora. O recolhimento formal, por meio dos respectivos DARFs, compete à fonte pagadora, a qual tem a total responsabilidade pelo recolhimento da exação. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp 1050699 / RJ - Relator: Ministro LUIZ FUX - T1 - Data do Julgamento: 02/04/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2009)No caso dos autos, observo que as contribuições do autor para a previdência privada ocorreram, em três momentos: antes e no momento da vigência da Lei 7.713/88, e ainda sob a égide da Lei n.º 9.250/95, uma vez que começou a contribuir no momento de sua admissão na empresa (18/12/1978) até o seu desligamento desta (31/10/2002).Assim, não é cabível a incidência do Imposto de Renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n.º 9.250/95.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA: LEIS 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.1. Tendo em vista que na vigência da Lei 7.713/88, o Imposto de Renda era recolhido na fonte, incidindo sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento daquela exação (IR) sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada;2. Na vigência da Lei 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo, consistente nos seus rendimentos brutos, as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte;3. Ocorrendo a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/01/96, não incidirá Imposto de Renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.4. Aposentando-se o empregado/participante após 1º/01/96, não incidirá Imposto de Renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei 9.250/95.5. Nos contratos de previdência privada firmados posteriormente a 1º/01/96, haverá incidência integral sobre os benefícios, quando da aposentadoria.6. Recurso especial provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação.(STJ - REsp. 591.997-DF, D.J. 16.08.2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha) (destaquei).Dessa forma, a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida pelo autor é indevida.Porém, a cobrança do referido tributo só deve ser afastada até o limite das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88, com ônus do beneficiário, pois a partir do momento em que esse limite for alcançado, é cabível a incidência do Imposto de Renda.Frise-se que a pretensão da parte autora cinge-se à repetição do imposto de renda indevidamente pago quando do recebimento de aposentadoria complementar, visto tratar-se de segunda tributação, e não do valor retido na fonte por ocasião das contribuições respectivas. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na peça inaugural para:a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida pelo autor, até o montante equivalente ao imposto recolhido que incidiu sobre as contribuições do empregado, vertidas para o fundo de previdência privada no período de janeiro/89 a dezembro/95;b) condenar a demandada a restituir as parcelas dos valores cobrados a título de imposto de renda, incidente sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida pelo autor, até o montante equivalente ao imposto recolhido que incidiu sobre as contribuições do empregado, vertidas para o fundo de previdência privada no período de janeiro/89 a dezembro/95, atualizadas pela taxa selic, a título de juros moratórios e correção monetária, observando-se o prazo prescricional quinquenal.Decaindo a parte autora de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 5% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e do artigo 21, 1º do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL.Mogi das Cruzes, 31 de agosto de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta

0011025-23.2011.403.6105 - OTAVIO ALVES DA CUNHA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0011025-23.2011.403.6105AUTOR: OTAVIO ALVES DA CUNHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo AVistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OTAVIO ALVES DA CUNHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento do tempo de serviço laborado na empresa Plástico Kawamura Ltda de 01/12/1971 a 11/01/1972, para fins de restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Sustenta a parte autora que seu benefício, concedido em 08/08/2002, foi suspenso pela autarquia em razão da constatação de supostas

irregularidades quanto aos períodos laborados nas empresas PLÁSTICOS KAWAMURA LTDA e MANOEL TAVARES & CIA, bem como que estão sendo cobrados os valores recebidos no importe de R\$ 200.446,39 (duzentos mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos). Aduz, porém, que não laborou na empresa MANOEL TAVARES & CIA, bem como que jamais apresentou qualquer documento referente a tal empresa, de modo que tal equívoco deve ser atribuído à autarquia. Não obstante, com relação ao período laborado na empresa PLÁSTICOS KAWAMURA LTDA, apresentou documentação que comprova seu efetivo vínculo, de modo que possui tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Pretende ainda seja declarada a inexigibilidade do débito em razão de ser recebedor de boa-fé, da prescrição e decadência da revisão do ato de concessão, bem como em razão de tratar-se de verba de natureza alimentar. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/217. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 220). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a incidência da prescrição. No mérito, defendeu a legalidade do ato de cessação do benefício e da cobrança dos valores recebidos indevidamente, diante da constatação de irregularidade na concessão. Requereu a improcedência do pedido (fls. 232/239). É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à prescrição, estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o período de tempo controvertido limita-se ao período de 01/12/1971 a 11/01/1972, laborado na empresa PLÁSTICOS KAWAMURA LTDA, haja vista que o autor reconheceu que não laborou na empresa MANOEL TAVARES & CIA. O período que teria laborado na empresa Plásticos Kawamura Ltda não tem anotação na CTPS e nem registro no CNIS. Os demais vínculos constantes na CTPS do autor foram reconhecidos pelo INSS. Sustenta o INSS que o período em questão não tem registro no CNIS, de modo que não pode ser considerado para fins de contagem de tempo de contribuição, tendo em vista a falta de efetiva comprovação do vínculo empregatício. Sem razão a Autarquia. A despeito de não constar em CTPS o vínculo em questão, a parte autora carrou a declaração da empresa acompanhada de cópia do livro de registro de empregados, documento contemporâneo ao vínculo (fls. 67/68). Assim como as anotações na CTPS, tais documentos gozam de presunção relativa de legitimidade e somente devem ser afastadas quando presentes indícios de fraudes ou inconsistência nas informações, o que não ocorreu no presente caso. Conforme se verifica das cópias mencionadas, tais documentos foram apresentados ao INSS, no momento do requerimento administrativo. Não há sinal de rasuras nas anotações, cancelamento de contratos de trabalho ou anotações extemporâneas, de forma que a alegação do INSS resume-se à falta de registro dos vínculos no CNIS. As anotações trabalhistas constituem início de prova material e o simples fato de não constar o registro no CNIS não elide a presunção de veracidade das informações ali constantes, tendo em vista que é de responsabilidade do empregador fornecer as informações à previdência, não sendo lícito prejudicar o trabalhador pela ausência de tais dados. O INSS tem o poder-dever de apurar a veracidade das anotações constantes da CTPS e demais documentos apresentados, mas somente pode e deve exercê-lo quando o acervo probatório apresentado pelo segurado não seja suficiente para comprovação do tempo de serviço anotado. Deve o INSS basear-se, quando da opção por tal procedimento fiscalizatório, em dúvida fundada, demonstrando a existência de vício no documento, que se reveste de presunção juris tantum de veracidade. Assim, reconheço o vínculo firmado pelo autor no período de 11/12/1971 a 11/01/1972, junto à empresa KAWAMURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na função de prencista, diante da apresentação da declaração da empresa e cópia do livro de registro de empregados de fls. 67/68, como tempo de contribuição. Passo à análise do pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Até a entrada em vigor da EC nº 20 de 15/12/1998 a parte autora não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pelas regras até então vigentes, pois àquela data não havia completado 30 (trinta) anos de serviço, tempo mínimo necessário para se aposentar. Igualmente na DER, em 08/05/2002, o autor não havia completado o tempo mínimo, agora com a exigência do pedágio, visto que sequer possuía 30 (trinta) anos de serviço. Desta feita, o autor realmente não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Não obstante a alegação de fraude na concessão do benefício, observo que não restou demonstrado pela autarquia que houve participação com dolo por parte do autor. Ademais, da cópia do processo administrativo apresentada não consta qualquer requerimento do autor para inclusão do período laborado na empresa MANOEL TAVARES & CIA (fls. 22/198). Pelo contrário, o autor afirma expressamente que não reconhece tal vínculo, nem o requereu. Assim sendo, não caracterizada má-fé por parte do autor na concessão do benefício ou qualquer participação sua, constata-se que houve erro administrativo da autarquia, de modo que indevida a cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria, mormente em razão do caráter alimentar do benefício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. CADIN. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito e determinar a exclusão do nome do segurado do INSS do cadastro de inadimplentes; 2. Os proventos de aposentadoria têm natureza alimentar e são, por definição, irrepetíveis. Em rigor, ninguém entra por autoridade própria no gozo de benefícios previdenciários. Ao contrário, são eles objeto de requerimento oportunamente apreciado pela autarquia, que pode deferi-los ou não. Assim, quando o INSS os defere, o recebedor está em presumida boa-fé, porquanto submeteu seu requerimento ao crivo da Administração. E não se repetem quantias recebidas de boa-fé e de natureza alimentar; 3. Agravo de instrumento improvido. (AG - 93864.

Processo: 20090500000315. Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Terceira Turma - TRF5. Decisão: 04/11/2010. DJE - :10/11/2010 - Página:104)Ademais, não se pode olvidar, conforme se verifica da cópia da CTPS de fl. 81, que o autor deixou de exercer atividade laborativa justamente em razão da concessão do benefício, visto que se afastou do trabalho em 04/02/2002. Por conseguinte, na expectativa de estar em gozo regular do benefício, o autor deixou de trabalhar, de modo que a conduta da autarquia lhe trouxe sérios prejuízos, visto que agora, aos 58 anos de idade, se depara com a necessidade de retornar ao mercado de trabalho. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecer o tempo de serviço da parte autora, na qualidade de segurado empregado, laborado no período de 11/12/1971 a 11/01/1972, junto à empresa KAWAMURA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, bem como para declarar a inexigibilidade dos créditos/débitos decorrentes do recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº. 42/124.751.211-5. Em havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 31 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0000939-06.2011.403.6133 - ALUIZIO SOARES (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0000939-06.2011.403.6133 AUTOR: ALUIZIO SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALUIZIO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/128.664.813-8, concedida em 24/02/2003, com o pagamento das diferenças devidas e prestações em atraso, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Sustenta que seu benefício foi concedido com 32 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Aduz, porém, que a autarquia aplicou o coeficiente de cálculo de 75%, quando o correto seria 82%, bem como que faz jus à apuração da RMI com base nos últimos 36 salários de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que a aposentadoria foi concedida com base na regra de transição. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/39. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Aditamento à inicial (fl. 44/49). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 53/57, onde sustenta que o coeficiente de cálculo a ser aplicado ao benefício em questão é 76%, uma vez que a parte autora cumpriu pedágio. Requereu a improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. Decido. Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante aplicação do coeficiente de cálculo de 82%, bem como sejam afastadas as alterações introduzidas pela Lei nº. 9.876/99 no cálculo da RMI. De acordo com o memorial de cálculo de fls. 10/11, o benefício em questão foi concedido com início de vigência em 01/12/2002, sendo considerado 32 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição, com aplicação de coeficiente de cálculo de 75%. A renda mensal do benefício em questão encontra-se regida pelo art. 53 da Lei nº. 8.213/91 que assim dispõe: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De fato, assiste razão à Autarquia, uma vez que o tempo de serviço laborado para fins de cumprimento do pedágio não pode ser novamente valorado para fins do acréscimo previsto no art. 53, da Lei nº 8.213/1991, de forma que correta a valoração apenas do tempo que excede o pedágio. O TRF da 3ª Região já se manifestou neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N 20/98. PEDÁGIO. OBSERVÂNCIA. OMISSÃO SANADA. 1 - Verificada a existência de omissão no julgado embargado, uma vez que não houve a apreciação do critério de transição implementado pela EC n 20/98. 2 - Para o cálculo de aposentadoria proporcional, nos termos do mencionado diploma, é mister o acréscimo do denominado pedágio para a concessão do benefício no percentual de 70%. 3 - Impossibilidade da consideração do tempo adicional exigido pela EC n 20/98 para fins de majoração do coeficiente. 4 - Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão apontada. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 1615046 (Processo nº 00098205020104036183), Nona Turma, Relator Des. Federal Nelson Bernardes, e-DJF3: 24/05/2012. Com relação à legislação aplicável ao cálculo do valor do benefício, verifico que até a entrada em vigor da EC nº 20 de 15/12/1998, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pelas regras até então vigentes, pois de acordo com as cópias da CTPS apresentadas e informações do CNIS que acompanha esta decisão, àquela

data contava com pouco mais de 25 anos de tempo de contribuição, abaixo do tempo mínimo necessário para se aposentar - 30 (trinta) anos. Assim sendo, na data do requerimento administrativo deveria preencher os novos requisitos previstos na referida Emenda Constitucional para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, dentre os quais ter idade mínima de 53 anos na data do requerimento e período adicional de contribuição de 40% do tempo que na data da publicação da EC nº 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos de contribuição, requisitos estes que foram exigidos pela autarquia para concessão do benefício, consoante se infere do memorial de cálculo de fls. 10/11. Desta forma, o benefício deve ser concedido de acordo com as regras da Lei nº. 9.876/99, não fazendo o autor jus à sistemática anterior. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 31 de agosto de 2012. **MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO** Juíza Federal substituta

0002770-89.2011.403.6133 - VITO CORREA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0002770-89.2011.403.6133 AUTOR: VITO CORREA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VITO CORREA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício consistente em aposentadoria por invalidez - NB 32/115.104.820-5, concedida em 16/10/1999. Alega que o réu, ao transformar o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, resultando em diminuição substancial do valor de sua renda mensal inicial. Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante o Juízo Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes em 28/07/2010, que, em 19/05/2011, declinou a competência em favor deste Juízo. Recebido neste Juízo, foi determinada a emenda da inicial. Do despacho que determinou a emenda, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Citado, o réu contestou às fls. 110/144. Alegou preliminarmente a coisa julgada e a prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 146/158. É o que importa relatar. Decido. Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/115.104.820-5, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - **PRELIMINARES** Relativamente à prescrição, anoto que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Afasto a preliminar relativa à coisa julgada, uma vez que se verifica da peça de fls. 130/133 que o pedido formulado nos autos do Processo nº 0004712-21.2008.403.6309 é diferente do pedido formulado nestes autos, pois naqueles autos o autor entendeu que o INSS não respeitou o disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91, por deixar de atualizar monetariamente os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, ao passo que nestes autos requer a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição. - **MÉRITO** A controvérsia cinge-se em torno da forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença concedida à parte autora, a qual requer a aplicação das normas do art. 29, II c/c 5º, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença o INSS aplica a regra prevista no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo a qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Em outras palavras, segundo o Decreto 3.048/99, o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença resume-se apenas à alteração do coeficiente de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao passo que a disposição legal, segundo alega a parte autora, determina não a alteração do coeficiente, mas sim a consideração do salário-de-benefício como salário-de-contribuição. Numa observação superficial, pode-se até imaginar que não há diferença na RMI quando se adota um ou outro procedimento. Porém, numa análise mais detida, percebe-se que a utilização de um ou outro parâmetro levará a valores diversos da renda mensal inicial. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema ao decidir que o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 somente se aplica aos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando o afastamento for intercalado com atividade laborativa. A Suprema Corte afirmou, ainda, que o Decreto nº. 3.048/99 não extrapolou seu poder regulamentar ao estabelecer a

forma de cálculo acima descrita. Vejamos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834/SC. Relator: MINISTRO. AYRES BRITTO. Decisão: 21.09.2011. DJE: 14/02/2012). Assim, revendo posicionamento anterior, adoto a posição do STF e reconheço que o INSS calculou o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, não havendo qualquer diferença monetária a seu favor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 27 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0003617-91.2011.403.6133 - ERIVALDO DE CASTRO SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0003617-91.2011.403.6133 AUTOR: ERIVALDO DE CASTRO SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERIVALDO DE CASTRO SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu em proceder à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais em tempo comum para fins da aposentadoria que pretende lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Pretende ainda seja a renda mensal inicial apurada com base nos 36 últimos salários de contribuição. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/75. Os autos foram ajuizados inicialmente perante a 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 77). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 80). Cópia do processo administrativo carreada às fls. 88/150. Às fls. 153 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13/05/2011, sendo determinada a redistribuição dos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente incidência da prescrição. No mérito, sustentou que não é possível o reconhecimento de atividade especial anterior a 1980 e impossibilidade de conversão de período especial após 28/05/1998. Aduziu que o requerente não pertence a nenhuma categoria profissional prevista na legislação, que foram apresentados laudos técnicos extemporâneos, bem como que não restou comprovado pelo autor o exercício de atividade em condições especiais. Requereu a improcedência do pedido (fls. 155/167). Com a vinda dos autos a este Juízo, foi suscitado conflito de competência (fls. 173/174), decisão esta que foi posteriormente reconsiderada para fixar a competência desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (fls. 178). Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas (fls. 178, 179, 184, 188 e 190). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigo que, com relação à prescrição, estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de

atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Assim, considerando que novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, tais critérios não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale mencionar, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades

exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico. E, após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Quanto ao limite mínimo de 90 dB, previsto pelo Decreto n.º 2.172/97, que estaria vigente no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, quando entrou em vigor o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em recente mudança de posicionamento (decisão de 24/11/2011, publicada em 14/12/2011), alterou sua Súmula n.º 32, na qual passou a constar os seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Assim, ante o entendimento firmado por aquele Órgão Colegiado, altero meu posicionamento anterior e adoto os limites e marcos temporais fixados na Súmula n.º 32 - NR da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para fins de reconhecimento da incidência do agente nocivo ruído. Passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6.887/80 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão de tempo especial em comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de

prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de ruído apurado atualmente é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente relevante quando sua elaboração se deu em época anterior à da prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na agressividade dos agentes. Conforme fundamentação acima, os seguintes períodos devem ser considerados de tempo especial: a) 24/01/1979 a 25/02/1987, laborado na empresa Rede Ferroviária Federal S/A na função de artífice de manutenção, exposto a tensão elétrica acima de 250 V (código 1.1.8 do anexo do Decreto n.º 53.831/64), além de ruído de 90 db, conforme formulário de fls. 110 e laudo técnico de fls. 111. Apesar da elaboração do laudo datar de 30/11/1996, verifico que a medição foi realizada em 15/07/1980, consignado também que as condições de trabalho na data de avaliação eram semelhantes a do período de trabalho do autor; b) 19/01/1993 a 30/11/1994 e 01/12/1994 a 03/07/1996, no qual o autor exerceu a função de técnico de laboratório, na empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, conforme formulário de fls. 119/120 e laudo técnico de fls. 121/122, exposto a ruído de 81 db; Não poderão ser considerados de tempo especial os seguintes períodos: c) 20/09/1977 a 02/08/1978, laborado na empresa Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo S/A, na função de ajudante manutenção mecânica, conforme formulário de fls. 94 e laudo técnico de fls. 102/109, exposto a ruído 90db. Isto porque o laudo técnico apresentado foi elaborado dez anos após a prestação do serviço e em local diverso daquele em que laborava o autor, nada declinando o expert sobre eventual alteração das condições ambientais. Ademais, a ressalva de que não houve alterações significativas nas condições físicas e ambientais no formulário não foi prestada por profissional habilitado; d) 01/02/1988 a 23/09/1992, nos quais o autor exerceu a função de analista químico, técnico químico, na empresa Cia Industrial São Paulo e Rio - CISPERS, conforme formulário de fls. 112 e laudo técnico de fls. 113/114. Isto porque não há previsão legal de enquadramento pela categoria profissional e os agentes nocivos descritos não estão previstos na legislação e, ainda, segundo laudo técnico, as quantidades manipuladas estão dentro dos limites de tolerância. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 24/01/1979 a 25/02/1987 e 13/01/1993 a 03/07/1996, com sua conversão em comum. Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, sem a conversão da totalidade dos períodos requeridos, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data de entrada do requerimento administrativo, em 27/03/2000. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como tempo especial os períodos 24/01/1979 a 25/02/1987 e 13/01/1993 a 03/07/1996, convertendo-os de especial em comum, para que sejam somados aos demais períodos (tabela supra). Em havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 28 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0003789-33.2011.403.6133 - MARIA JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0003789-33.2011.403.6133 AUTOR: MARIA JOSÉ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez de nº 138.884.813-6, em virtude do preenchimento dos requisitos do artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do respectivo benefício, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Aduz, em síntese, que seu benefício de auxílio doença foi transformado em aposentadoria por invalidez sem que fosse considerada a regra do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91, optando a autarquia por apurar a renda mensal da aposentadoria pela mera alteração do coeficiente de cálculo do auxílio doença de 91 % para 100% do salário benefício, causando redução da RMI. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/43. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 3ª Vara Cível da

Comarca de Mogi das Cruzes, onde foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu - fl. 44. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 48/59, requerendo a suspensão do feito tendo em vista a interposição do Recurso Extraordinário nº 583834, perante o C. Supremo Tribunal Federal. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição e da decadência. No mérito, Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/72. Intimados para se manifestarem acerca de provas a serem produzidas, a parte autora requereu prova pericial contábil e o INSS requereu o sobrestamento do feito até o julgamento do no RE nº 583834. Às fls. 92/97, juntada de extrato do andamento dos autos do Recurso Extraordinário nº 583834 e novo pedido de sobrestamento deste feito. Às fls. 98/108 foi juntada de cópia do procedimento administrativo do autor. À fl. 118 foi determinado que a autora esclarecesse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 120/124. Autos distribuídos a este Juízo em 09/08/2011 em virtude do declínio de competência proferido às fls. 125/126. É o que importa ser relatado. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro o pedido de prova pericial requerido pela parte autora, uma vez que referida prova não se mostra necessária ao deslinde da causa, já que o ponto a ser provado com a perícia contábil não se mostra controvertido, tendo em vista que o próprio réu admite e defende a forma de cálculo do benefício que a parte autora pretende modificar. Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/138.884.813-6, aplicando-se o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - PRELIMINARES Com relação à prescrição, estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Prejudicado o pedido de suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário 583834, em vista de seu julgamento, conforme exposto a seguir. - MÉRITO A controvérsia cinge-se em torno da forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença concedida à parte autora, a qual requer a aplicação das normas do art. 29, II c/c 5º, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença o INSS aplica a regra prevista no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo a qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Em outras palavras, segundo o Decreto 3.048/99, o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença resume-se apenas à alteração do coeficiente de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao passo que a disposição legal, segundo alega a parte autora, determina não a alteração do coeficiente, mas sim a consideração do salário-de-benefício como salário-de-contribuição. Numa observação superficial, pode-se até imaginar que não há diferença na RMI quando se adota um ou outro procedimento. Porém, numa análise mais detida, percebe-se que a utilização de um ou outro parâmetro levará a valores diversos da renda mensal inicial. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema ao decidir que o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 somente se aplica aos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando o afastamento for intercalado com atividade laborativa. A Suprema Corte afirmou, ainda, que o Decreto nº. 3.048/99 não extrapolou seu poder regulamentar ao estabelecer a forma de cálculo acima descrita. Vejamos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834/SC. Relator: MINISTRO. AYRES BRITTO. Decisão: 21.09.2011. DJE: 14/02/2012). Assim, revendo posicionamento anterior, adoto a posição do STF e reconheço que o INSS calculou e reajustou o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, não havendo qualquer diferença monetária a seu favor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 12 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0009728-91.2011.403.6133 - REGINALDO MAXIMIANO (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0009728-91.2011.403.6133 AUTOR: REGINALDO MAXIMIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo AVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGINALDO MAXIMIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças devidas e prestações atrasadas, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Aduz, em síntese, que permaneceu em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o ano de 2005, em razão das moléstias incapacitantes de que é portador. Afirma que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal em que foi constatada, por meio de perícia judicial nas especialidades ortopedia e psiquiatria, a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Não obstante, tal ação foi extinta sem julgamento do mérito em razão do valor da causa ultrapassar a competência do Juizado. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/108. O pedido de tutela antecipada foi deferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 111/113). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que não restaram comprovados os requisitos para concessão do benefício, uma vez que a perícia da autarquia não constatou a existência da incapacidade laborativa (fls. 124/132). É o que importa ser relatado. Decido. A parte autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez, e alternativamente, auxílio-doença. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 apresentam os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. Ao caso presente, afirma a parte autora ser portadora de doenças ortopédicas e psiquiátricas, que lhe causam impossibilidade de trabalhar, tendo usufruído do benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado pela autarquia, sob alegada ausência de incapacidade. Embora não se tenha produzido prova pericial nestes autos, a parte autora apresentou cópia do laudo pericial elaborado no Juizado Especial Federal, nos autos do Processo nº 0004493-37.2010.4.03.6309, corroborado por documentos e relatórios médicos. Entendo possível a utilização do laudo produzido no âmbito do Juizado Especial Federal como prova emprestada, nestes autos, uma vez que as partes acompanharam, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a produção da prova pericial no processo originário. Nestes termos, trago a lume os dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Prova emprestada é aquela que, produzida em outro processo, é trazida para ser utilizada em processo em que surge interesse em seu uso. Trata-se de evitar, com isso, a repetição inútil de atos processuais, otimizando-se, ao máximo, as provas já produzidas perante a jurisdição, permitindo-se, por conseqüência, seu aproveitamento em demanda pendente. (sem grifos no original) E ainda, a legitimidade da prova emprestada depende da efetividade do princípio do contraditório. A prova pode ser trasladada de um processo a outro, desde que as partes do processo para o qual a prova deve ser trasladada tenham participado adequadamente em contraditório do processo em que a prova foi produzida originariamente. (grifos acrescidos) O laudo médico pericial na especialidade psiquiatria não constatou a existência de incapacidade laborativa (fls. 28/33). Por outro lado, o laudo médico pericial na especialidade ortopedia (fls. 34/38) atesta que a parte demandante apresenta quadro de seqüela de fratura cominutiva de platô tibial em joelho esquerdo com evolução para gonartrose (artrose de joelho) severa com presença de dor, extrema dificuldade para deambulação e limitação funcional. Concluí este jusperito que o periciando não apresenta mais condições de laborar em qualquer função que lhe garanta a sobrevivência (fl. 36 - grifei). Afirma, ainda, que a data provável do início da incapacidade é 14/01/2009. Não há dúvidas, portanto, que o autor está incapacitado para o exercício de atividade física que lhe garanta a subsistência. Constatada a incapacidade, resta verificar se estão presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência. Pelas informações carreadas aos autos, verifico que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no

período 14/01/2009 a 30/11/2009 (fls. 68/70). Consta ainda do CNIS, cuja consulta anexo a esta decisão, que o autor manteve vínculo empregatício no período de 19/08/1994 a 20/11/2004, bem como que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença desde 02/06/2005, sem interrupção significativa que ocasionasse a perda da qualidade de segurado, sendo restabelecido em 14/01/2009 (fls. 63/66 e 68). Assim sendo, entendendo comprovadas a qualidade de segurado e a carência. Tendo em vista que a perícia constatou a incapacidade a partir de 14/01/2009, o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício suspenso em 27/08/2008, conforme requerido na inicial.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/01/2009. Condene a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores já pagos administrativamente, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJP, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 31 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0010102-10.2011.403.6133 - JOAO DE SOUZA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0010102-10.2011.403.6133 AUTOR: JOAO DE SOUZA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo **ASENTENÇA** Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOAO DE SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade insalubre, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria especial. Alternativamente, pretende a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/71. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva para reconhecimento de período especial para fins de contagem recíproca. No mérito, sustentou impossibilidade de contagem de tempo especial para fins de contagem recíproca, bem como que não restou comprovado pelo autor o exercício de atividade em condições especiais. Requereu a improcedência do pedido (fls. 78/95). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que a parte autora apresentou laudo técnico fornecido pela empresa, o qual se mostra hábil a provar os fatos alegados, dispensando a produção de outras provas (fls. 42/44). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva para reconhecimento de período especial laborado junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, tendo em vista que, tratando-se de contagem recíproca, eventual decisão favorável ao autor trará repercussão na esfera jurídica da autarquia. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia

anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si sós, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Assim, considerando que novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, tais critérios não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale mencionar, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico. E, após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a

atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Quanto ao limite mínimo de 90 dB, previsto pelo Decreto nº 2.172/97, que estaria vigente no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, quando entrou em vigor o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em recente mudança de posicionamento (decisão de 24/11/2011, publicada em 14/12/2011), alterou sua Súmula nº 32, na qual passou a constar os seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Assim, ante o entendimento firmado por aquele Órgão Colegiado, altero meu posicionamento anterior e adoto os limites e marcos temporais fixados na Súmula nº 32 - NR da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para fins de reconhecimento da incidência do agente nocivo ruído. Passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6.887/80 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão de tempo especial em comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Passo a tecer alguns comentários acerca da aposentadoria especial. A modalidade de aposentadoria especial vem disciplinada no artigo 57 da Lei 8.213/91 e é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para a concessão de tal modalidade de benefício deve haver a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de trabalho em condições especiais, não sendo possível a conversão em comum desse período, simplesmente porque a lei já reduziu o tempo de concessão desse benefício. É modalidade de aposentadoria por tempo de serviço possuindo carência idêntica àquela. É benefício que dispensa idade mínima conforme reiterado entendimento doutrinário, jurisprudencial e ainda, de contencioso administrativo. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo

a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de ruído apurado atualmente é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente relevante quando sua elaboração se deu em época anterior à prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na agressividade dos agentes. Na espécie dos autos, verifico que o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 28/07/1981 a 23/03/1993 e 25/08/1997 a 25/07/2011 como especiais. No primeiro período em questão, o autor exerceu a função de soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme certidão de fls. 31. Não obstante, tal atividade é disciplinada por legislação própria vinculada ao serviço público e não pelo Regime Geral da Previdência Social. Ademais, o artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço em condições especiais exercido em regime diverso para fins de aproveitamento no Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES URBANAS. CONVERSÃO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência. 3. Restou efetivamente comprovado que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 12/02/1975 a 25/08/1976, de 25/09/1984 a 14/11/1985, de 11/06/1986 a 07/11/1986, de 03/02/1987 a 23/03/1989 e de 06/04/1989 a 05/03/1997, estavam sujeitas a condições especiais (ruído superior ao exigido e uso de arma de fogo), ensejando a conversão. 4. O período de 11/10/1976 a 23/07/1984, em que o Autor trabalhou na Polícia Militar do Estado de São Paulo não pode ser considerado especial eis que o Autor era vinculado, na época, ao serviço público e para efeitos de contagem recíproca, não é possível a contagem do tempo em condições especiais (artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91). 5. Somando-se o período rural laborado àqueles trabalhados em atividades urbanas, em atividades comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, na data do primeiro requerimento administrativo (06/10/1998). 6. Remessa oficial e Apelações das partes parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0002675-90.2005.4.03.6126, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 22/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008) Com relação ao período de 25/08/1997 a 25/07/2011, laborado na função de agente de segurança, na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM, melhor sorte não assiste ao autor. Isto porque os formulários e laudo técnico apresentados informam que o autor não esteve exposto a nenhum agente nocivo em seu ambiente de trabalho (fls. 41/47). Conforme já explicitado acima, após as exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 de 05 de março de 1997, não é mais possível o enquadramento de período especial pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim sendo, considerando que o autor não contava com mais de 25 anos de trabalho exercidos de forma não-intermitente na data de entrada do requerimento - DER 08/09/2011 (fl. 58), não faz jus à aposentadoria especial. Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Da mesma forma, sem a conversão dos períodos ora requeridos, o autor também não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tendo em vista que contava com apenas 31 anos, 9 meses e 4 dias (fl. 58). Até a entrada em vigor da EC nº 20 de 15/12/1998 a parte autora não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pelas regras até então vigentes, pois àquela data não havia completado 30 (trinta) anos de serviço, tempo mínimo necessário para se aposentar. Ainda hoje o autor não conta com tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício, além de não satisfazer o quesito etário, visto que conta com 51 anos de idade (nasceu em 15/12/1960 - fl. 14). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 31 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0012003-13.2011.403.6133 - ELIUD SIQUEIRA DE OLIVEIRA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0012003-13.2011.403.6133 AUTOR: ELIUD SIQUEIRA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIUD SIQUEIRA DE

OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais em tempo comum, a inclusão do período de gozo de auxílio doença no tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/79. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a não incidência dos efeitos da revelia, a incompetência do Juízo e incidência da prescrição. No mérito, afirma que não restou comprovado pelo autor o exercício de atividade em condições especiais em razão da apresentação de laudos técnicos extemporâneos. Requereu a improcedência do pedido (fls. 87/98). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a autarquia foi citada em 07/02/2012, com juntada do mandado em 13/04/2012 (fl. 84/85). A contestação, no entanto, foi protocolada somente em 27/06/2012, de modo que intempestiva. Assim sendo, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Com relação à prescrição, estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Passo à análise do mérito. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Assim, considerando que novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho

passaram a ser exigidos, tais critérios não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale mencionar, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico. E, após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Quanto ao limite mínimo de 90 dB, previsto pelo Decreto n.º 2.172/97, que estaria vigente no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, quando entrou em vigor o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em recente mudança de posicionamento (decisão de 24/11/2011, publicada em 14/12/2011), alterou sua Súmula n.º 32, na qual passou a constar os seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Assim,

ante o entendimento firmado por aquele Órgão Colegiado, altero meu posicionamento anterior e adoto os limites e marcos temporais fixados na Súmula nº 32 - NR da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para fins de reconhecimento da incidência do agente nocivo ruído. Passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6.887/80 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão de tempo especial em comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de ruído apurado atualmente é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente relevante quando sua elaboração se deu em época anterior à da prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na agressividade dos agentes. Conforme fundamentação acima, devem ser considerados de tempo especial os períodos de 24/01/1978 a 12/05/1989 e 18/08/1994 a 01/07/1995, laborados na empresa Metalpack Embalagens S/A, exposto a ruído de 84 db, conforme formulários de fls. 17 e 22 e laudos técnicos de fl. 18 e 23. Com relação ao computo do período de gozo de auxílio doença no tempo de serviço, o artigo 55, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 dispõe que o tempo de serviço compreende o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na espécie dos autos, observo que o período de 05/05/2006 a 04/10/2008 (fl. 55) não foi considerado na contagem de tempo de contribuição de fls. 56/57. Ademais, o artigo 29, 5º da Lei nº. 8.213/91 determina que, caso haja durante o período básico de cálculo recebimento de benefício por incapacidade, considera-se, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez: 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim sendo, faz jus o autor à inclusão do tempo de gozo do benefício de auxílio-doença na contagem de tempo de serviço, bem como sejam considerados como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão do período de 05/05/2006 a 04/10/2008 no computo do tempo de contribuição, bem como para reconhecer como

tempo especial os períodos 24/01/1978 a 12/05/1989 e 18/08/1994 a 01/07/1995, convertendo-os de especial em comuns, para que sejam somados aos demais períodos. Condeno a autarquia a proceder à revisão da RMI do benefício do autor, NB 42/147.761.725-3, a partir de 05/10/2008 - DER, com base no novo tempo de contribuição apurado, considerando como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício do auxílio-doença, bem como a efetuar o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 31 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0000171-46.2012.403.6133 - RICARDO DE SOUZA CINTRA (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RICARDO DE SOUZA CINTRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu para que seja declarado como especial o período de laborado em atividade considerada especial, convertendo-o e, posteriormente, revisando-o para que sua renda mensal inicial tenha coeficiente de 100%, ao invés de 70%, como ocorreu. Requer o pagamento das diferenças devidas desde a data do DER - 19/12/1997. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/47. À fl. 50 foi determinada a citação do INSS, que citado ofereceu contestação (fls. 55/64), alegando, preliminarmente, a incidência da prescrição e da decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de revisão em que o autor requer o reconhecimento de atividade laborada em condições especiais e sua conversão em tempo comum, com a consequente revisão de sua renda mensal inicial. Prejudiciais de mérito: a) Prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. b) Decadência Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 19/12/1997, a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 23). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, em recente mudança de posicionamento, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.03.88/PE, decidiu que, embora a nova redação da Lei n.º 8.213/91 não tenha eficácia retroativa, a incidência da decadência deve alcançar também os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, em 28/06/1997, data esta que constitui o termo inicial da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa

disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(RE Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO - STJ. Decisão 14/03/2012. Dje: 21/03/2012).Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 19/12/1997, data esta posterior a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/2007, sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, já que a demanda somente foi ajuizada em 26/01/2012.Assim, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito pleiteado e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 42/108.491.176-8), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-77.2012.403.6133 - SILVIO GRILO JUNIOR X JOSE WILSON GRILO X KAMPAY SUPERMERCADO DE BEBIDAS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº: 0000253-77.2012.403.6133AUTOR: SILVIO GRILO JUNIOR e outrosRÉU: UNIÃO FEDERAL - (FAZENDA NACIONAL)Sentença Tipo AVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVIO GRILO JUNIOR, JOSE WILSON GRILO e KAMPAY SUPERMERCADO DE BEBIDAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual pretendem seja declarada a inexigibilidade dos créditos tributários decorrentes das inscrições 80.7.99.000971-65 e 80.6.99.002779-13 e sua consequente exclusão do valor consolidado em razão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta a parte autora que os créditos encontram-se prescritos, de modo que incluídos indevidamente no parcelamento.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 21/77.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 81/84).Irresignada, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 90/118).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 124/129, defendendo a regularidade das inscrições e inoccorrência da prescrição.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito.Pretende a parte autora o reconhecimento da prescrição das inscrições 80.7.99.000971-65 e 80.6.99.002779-13.Relativamente à constituição dos créditos tributários em questão, observo que os mesmos referem-se a valores devidos a título de PIS com vencimento entre 15/02/1996 a 15/01/1997, no caso da inscrição nº. 80.7.99.000971-65 (fls. 45/51), e COFINS, com vencimento entre 09/02/1996 a 10/01/1997, no caso da inscrição 80.6.99.002779-13 (fls. 62/70). Os créditos foram constituídos por meio de declaração entregues em 28/05/1997 (fl. 129). O prazo previsto no art. 173 do CTN é decadencial, uma vez que atinge o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Nesse passo, conforme inciso I, do mencionado artigo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, portanto, 01/01/1997. Deste modo, não houve decadência, uma vez que o crédito foi constituído dentro do prazo quinquenal, por meio da declaração entregue pelo próprio contribuinte. Após o lançamento, passa a fluir o prazo de prescrição do crédito, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). Em tese, no caso em apreço, o prazo se encerraria em 29/05/2002. As execuções fiscais para cobrança dos referidos créditos foram ajuizadas em 25/06/1999, processos nº 0010605-31.2011.403.6133 e 0009536-61.2011.403.6133, distribuídas.Não obstante, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição do título executivo, tendo em vista que se passaram mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação do(s) executado(s). Observe-se que a citação dos sócios ocorreu em 30/04/2004 (fl. 58 verso) e q da pessoa jurídica ocorreu em 14/09/2007 (fl. 61) no Processo nº 0010605-31.2011.403.6133 e em 16/01/2002 - sócios (fl. 77 verso), relativamente ao Processo nº 0009536-61.2011.403.6133. Tratando-se ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional.Nestes termos, confira-se aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO - REGULARIDADE 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data

mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário a citação da empresa. 4. Regularidade da intimação da União por mandado coletivo realizada anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, visto atender ao comando previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Apelação/Reexame Necessário nº 05095278019974036182 (1654118), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 19/01/2012. Importante consignar que a demora na citação ocorreu por ato exclusivo da Fazenda Nacional que requereu a suspensão do processo em mais de uma ocasião para diligenciar junto à Junta Comercial em busca do endereço dos sócios, vindo a requerer o redirecionamento da execução somente quando já esgotado quase todo o prazo prescricional (fls. 54/55 e 73/74). Assim, não há que se falar em mora do judiciário, mas sim de inércia da parte exequente. Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários referentes às inscrições 80.7.99.000971-65 e 80.6.99.002779-13. No que se refere ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ressalto que os créditos em questão já estavam prescritos quando da adesão ao parcelamento. Muito embora o parcelamento seja uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante art. 151, inciso I, do CTN, e, portanto, apto à interrupção da prescrição, tal efeito não pode ser alcançado em se tratando de crédito prescrito. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO POSTERIOR À CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FAZER RESSURGIR O CRÉDITO.** 1. Após a fluência do quinquênio do arquivamento dos autos, deu-se vista ao credor para manifestação acerca do advento da prescrição intercorrente (fl. 67), o qual, por meio da petição de fls. 68/71, informou que não se configurou na hipótese a prescrição intercorrente, porque houve adesão ao parcelamento da Lei nº 1.194/09 em 25/11/2006. 2. Nesse ponto verifica-se que a aludida adesão ao parcelamento ocorreu posteriormente a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente, exsurgida em 29/05/2006, não merecendo portanto reforma a sentença a quo vergastada. 3. Urge mencionar que ocorrendo a prescrição intercorrente há a extinção do crédito tributário, o que autoriza o reconhecimento ex officio da fulminação do crédito insculpido na CDA, não podendo o parcelamento, como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fazer renascer o crédito, o qual é constituído exclusivamente pelo lançamento (art. 142, CTN). (Precedentes do STJ e desta Corte). 4. Apelo improvido. (AC 200585020002399, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/05/2011 - Página::265.) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.** I - Quanto às alegações referentes à adesão da executada ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que implicaria confissão irretratável dos débitos, observo que, no caso, a prescrição dos débitos ocorreu em 09/08/2004. Sendo assim, caso a executada realmente tenha aderido ao referido parcelamento, o fez quando os débitos já estavam extintos pela prescrição, já que referido parcelamento foi criado no ano de 2009. II - Importante registrar, ainda, que o parcelamento de débito prescrito não convalidaria a cobrança indevida, pois o débito já estaria extinto por força do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. III - Precedentes STJ (REsp 1210340/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJE 10/11/2010) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AC nº 2009.03.99.031706-8, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, v.u., julgado em 10/03/2011) IV - Afasto, outrossim, as alegações de impossibilidade de reconhecimento da prescrição por meio da objeção pré-executiva, pois trata-se essa de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento ex officio, quando não depender de dilação probatória, motivo pelo qual, no caso em tese, foi possível de ser apreciada. V - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 200800302830, LUIZ FUX, - PRIMEIRA TURMA, 20/10/2008) VI - Sendo assim, e diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para reconhecer a prescrição dos débitos relativos a tributos constantes da DCTF entregue em 10/08/1999, remanescendo a cobrança com relação às obrigações VII - Agravo legal improvido. (AI 00323792820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 839 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, fazem jus os autores à revisão da consolidação do parcelamento (fls. 32), com a exclusão dos valores atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição dos créditos tributários decorrentes das inscrições 80.7.99.000971-65 e 80.6.99.002779-13, cujo montante deverá ser deduzido do valor consolidado no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, com a consequente revisão das parcelas mensais, compensando-se os valores já recolhidos. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários

advocáticos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Processos nº 0010605-31.2011.403.6133 e 0009536-61.2011.403.6133. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 18 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0000397-51.2012.403.6133 - JOSE MAXIMIANO FILHO (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0000397-51.2012.403.6133 AUTOR: JOSE MAXIMIANO FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo BVistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE MAXIMIANO FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu em proceder à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais em tempo comum para fins da aposentadoria que pretende lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/167. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para a ocasião da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 174). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente coisa julgada e incidência da prescrição. No mérito, sustentou que não restou comprovado pelo autor o exercício de atividade em condições especiais, uma vez que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o nível de ruído informado em laudo técnico era inferior ao limite permitido. Requereu a improcedência do pedido (fls. 180/197). Réplica às fls. 200/208. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à prescrição, estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Pretende a parte autora o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 02/10/2003, laborado na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGk do Brasil Ltda, como especial, bem como o computo dos períodos em que recolheu como contribuinte individual para fins de concessão de benefício previdenciário. Sustenta que, a despeito de haver ajuizado ação anterior, sob nº. 2006.61.19.003048-6, com vistas à concessão de benefício, o período ora pretendido não foi requerido ou apreciado naqueles autos, de modo que não estaria coberto pela coisa julgada. Verifico da cópia da inicial dos autos 2006.61.19.003048-6, ajuizado em 04/05/2006 perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, no item pedido, que o autor requereu fosse reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço em 05/11/2004 onde completou 35 anos de tempo de contribuição... (fls. 57/76). Em que pesem as alegações da parte autora, ressalto que não houve especificação dos períodos a serem reconhecidos como especial no pedido, consoante exige o art. 282, inciso IV, do CPC, de modo que remeteu ao Juízo a responsabilidade pela apuração do preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Com efeito, conforme se verifica da sentença de fls. 98/119, assim o fez o julgador, de modo que o período laborado na empresa NGK foi integralmente apreciado, concluindo o julgador pela possibilidade de conversão somente até 05/03/1997 em razão do nível de ruído ser inferior a 90 db (fls. 113/114). Por consectário lógico, julgou improcedente o pedido com relação ao período de 06/03/1997 a 02/10/2003. A sentença transitou em julgado às fls. 125. Observa-se que o autor renovou integralmente o pedido já formulado e julgado improcedente, não tendo sido apontado qualquer elemento novo em relação ao processo já julgado. A coisa julgada material impede a repropositura da mesma ação. E, transitada em julgado a sentença de mérito, a parte fica impossibilitada de alegar qualquer outra questão relacionada a lide, sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada, reputando-se repelidas todas as alegações que os litigantes poderiam ter feito na petição inicial e na contestação a respeito da lide e não fizeram, inteligência do princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474 CPC). Evidenciada a coisa julgada, que é uma das causas para a extinção do processo sem julgamento de mérito, de rigor a aplicação do disposto no artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Com relação ao cômputo dos períodos recolhidos na condição de contribuinte individual correspondentes às guias de recolhimento de fls. 36/40, verifico que tais períodos constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que anexo a esta decisão, bem como que foram regularmente computados pela autarquia na contagem de tempo de fls. 155/157, não havendo que se falar em novo cômputo. Por fim, com relação ao pedido de concessão de benefício, ainda que somado o tempo de contribuição apurado na contagem de tempo de fls. 155/157 aos períodos recolhidos na condição de contribuinte individual (fls. 36/40), o autor não conta com tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Relativamente aos demais pedidos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 31 de julho de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0000675-52.2012.403.6133 - LUCIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP277783 -

JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000675-52.2012.403.6133 AUTORA: LUCIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVARÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP SENTENÇA TIPO

BVistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, através da qual pleiteia a concessão ou prorrogação de inscrição provisória, necessária ao exercício da profissão de auxiliar de enfermagem, até a publicação do resultado da prova a ser aplicada pela Diretoria de Ensino. Alega, em síntese, que concluiu o curso de auxiliar de enfermagem em 08/10/2008, obtendo sua inscrição provisória com validade até 14/12/2011, para fins de registro de diploma. Afirma que desde a conclusão do curso foi admitida no Hospital e Maternidade Santana de Mogi das Cruzes na respectiva função. Aduz, entretanto, que a instituição de ensino em que se formou teve sua autorização cassada em 07/09/2011, em razão de irregularidades praticadas desde 2008, fato que a impossibilitou de obter a certidão de conclusão de curso. Relata também que ajuizou ação de obrigação de fazer distribuída durante o Plantão Judiciário da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, sendo-lhe concedida tutela para fins de expedição de nova inscrição provisória. Não obstante, tal certidão expedida com validade até 04/2012, quando deveria realizar prova de validação a ser aplicada pela Diretoria de Ensino de Mogi das Cruzes, expirou sem que referida prova fosse aplicada, sendo que a Diretoria não apresenta qualquer previsão para aplicação do teste. Veio a inicial acompanhada de documentos. Autos distribuídos, inicialmente, perante o Juízo Estadual que em 11/01/2012 determinou a remessa a este Juízo. A tutela antecipada foi deferida (fls. 47/50). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 75/98, requerendo a reapreciação da tutela antecipada deferida, bem como a improcedência da demanda. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo de imediato ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão ou prorrogação de inscrição provisória, necessária ao exercício da profissão de auxiliar de enfermagem, diante de irregularidade constatada na Escola profissionalizante, posteriormente à conclusão do curso de auxiliar de enfermagem pela autora, diante da negativa na liberação do certificado de conclusão do curso em questão (fl. 15). Conforme se verifica dos autos, a autora comprovou a conclusão do curso profissionalizante em 08/10/2009 (fls. 11/12). O Ofício da Secretaria da Educação de fls. 15/26 informa que em razão das irregularidades praticadas pela escola, há necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que a frequentaram no período em que ocorreram referidas irregularidades, o que impossibilita a expedição do certificado de conclusão do curso. Contudo, a autora foi admitida como auxiliar de enfermagem na Casa de Saúde e Maternidade Santana (fls. 09/10). Desse modo entendo que não pode ficar a autora no aguardo dos trâmites administrativos da Secretaria da Educação, sem previsão de solução (fls. 41), acerca das irregularidades constatadas no instituto profissionalizante em que se matriculou, cursou e concluiu o curso de auxiliar de enfermagem, às quais não deu causa, sob pena de ver prejudicado o livre exercício de sua profissão, direito constitucional a ela garantido, diante dos documentos juntados aos autos, que comprovam a conclusão do curso em questão. Conforme se verifica dos autos as irregularidades imputadas à Escola Professor Manoel Messias de Souza somente foram divulgadas em setembro de 2011, ou seja, quase 02 (dois) anos após a conclusão do curso pela autora, o que demonstra a sua boa-fé. O procedimento previsto para regularização de vida escolar dos alunos que se encontram nesta situação depende de ato da administração, consistente na realização de exame, cuja demora na aplicação não pode prejudicar a autora, especialmente quando esta já se encontra no exercício regular da profissão. Indefiro o pedido de reapreciação do pedido de tutela antecipada uma vez que não pode a autora ser prejudicada, como já mencionado, por questões administrativas às quais não deu causa, sob pena de ser-lhe violado princípio constitucional basilar. Com relação à extinção da modalidade inscrição provisória ocorrida a partir de 01/02/2012, entendo que a autora precisa ter assegurado seu direito à inscrição, seja ela definitiva ou provisória, já que não pode ter obstado o direito ao livre exercício de sua profissão. Verifica-se que na regular tramitação para a consequente retirada da carteira definitiva, a autora foi dada uma inscrição provisória válida até 14/12/2011 (fl. 08), sendo que assim deve ser mantida, até porque, conforme consta nos autos, a inscrição definitiva está condicionada à realização de prova de validação, o que não se mostra desarrazoado em face das irregularidades constatadas na escola que frequentou. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Conselho Regional de Enfermagem que prorrogue a inscrição provisória da autora, a qual não poderá ser cancelada até efetiva realização da prova de validação a ser aplicada pela Secretaria da Educação, confirmando os efeitos da tutela anteriormente deferida. Condene o Conselho-réu a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 12 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0000729-18.2012.403.6133 - GERCILA CAVALCANTE MIYASHIRO (SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000729-18.2012.403.6133 AUTORA: GERCILA CAVALCANTE MIYASHIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AVistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERCILA CAVALCANTE MIYASHIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte, NB 154.973.799-3, requerido em 07/12/2010. Alega, em síntese, que viveu em união estável com o de cujus NELSON DE SOUZA MORGADO desde 1999, o qual veio a falecer em 25/11/2010. Afirma ainda que apesar de receber pensão por morte de seu marido, firmou declaração de renúncia, optando pelo benefício pleiteado em 07/02/2010. Aduz, por fim, que mesmo tendo comprovado todos os requisitos para obter a concessão da pensão por morte, tal requerimento restou indeferido. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 11/63). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 71/73). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/89, alegando preliminarmente a incompetência do Juízo e incidência da prescrição. No mérito, sustentou que não restou devidamente comprovada a união estável da autora em relação ao falecido. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produzir prova em audiência. Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira, sob alegação de que vivia maritalmente com o falecido. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do falecido ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado não é matéria controversa, eis que o falecido era aposentado (fl. 34). Passo à análise da qualidade de dependente da demandante em relação ao instituidor da pensão. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. Por outro lado, entendo que a Justiça Federal pode analisar incidenter tantum, para fins de concessão de pensão por morte, a existência da união estável entre a postulante do benefício e o segurado falecido, de sorte que não se faz necessário pronunciamento prévio da Justiça Comum Estadual sobre o estado da pessoa para que se ingresse com o pedido de reconhecimento incidental da condição de companheira. Na espécie dos autos, verifico que a parte autora consta como dependente do de cujus nos registros da autarquia, conforme documento de fl. 15. Ademais, a autora foi declarante do óbito do Sr. Nelson de Souza Morgado (fl. 17) bem como que o segurado falecido declarou que convivia maritalmente com a autora, como se casado fosse, há 05 (cinco) anos, por meio de escritura pública registrada no 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Suzano - Estado de São Paulo, datado de 25/08/2004 (fl. 21). Há nos autos prova de residência em comum do casal (fls. 22, 17, 21, 22, 33 e 34). Foram apresentadas, ainda, as declarações de fls. 42/63, que confirmam a convivência uxória do casal. Considerando os elementos acostados aos autos, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal, por entender comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido. No mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme acórdão abaixo ementado: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. LEI 6.880/80. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMEM E MULHER. PROVA DOCUMENTAL. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC, é possível quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Preliminar rejeitada. 2. Comprovada a união estável com o ex-militar, por provas documentais, é devida a pensão por morte de militar à autora, a partir da citação. 3. A Constituição Federal/88, em seu artigo 226, 3º, tal como a Lei 9.278/96, que regulamenta a união estável, não estabelecem tempo mínimo para a configuração da convivência marital. 4. A falta de designação da companheira como beneficiária, não obsta a concessão da pensão, posto comprovada a união estável, inclusive com a existência de filhos. (STJ, 5ª Turma, REsp 302.378/AL, Rel. Min. Jorge Scartezzinni, DJ 28.06.2004, p. 381.) 5. Apelação da União, dos réus e remessa oficial a que se nega provimento. Apelação da autora a que se dá provimento. (grifos acrescidos) AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000443317, Diário da Justiça de 27/03/2006, p. 13. Comprovada a condição de companheira, desnecessária é a prova da dependência econômica, já que presumida. Por fim, insta consignar que, diante da vedação de recebimento cumulado de benefícios prevista no art. 124, inciso VI, da Lei nº. 8.213/91, a autora manifestou sua opção pelo novo benefício, conforme declaração de fl. 37. Diante do exposto,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, a partir da data do requerimento administrativo, 07/12/2010 (NB 154.973.799-3), em substituição à pensão por morte percebida em razão da morte de seu primeiro esposo, bem como pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC e Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Mogi das Cruzes, 28 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0001079-06.2012.403.6133 - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP103400 - MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001079-06.2012.403.6133 AUTORA: SANDRA REGINA DOS SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. SANDRA REGINA DOS SANTOS, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das parcelas reconhecidas administrativamente referente à pensão por morte, relativas ao período que se inicia na data do óbito de seu companheiro ADRIANO DE MOURA MEDEIROS, ocorrido em 26/11/2007, até a data que se iniciou o pagamento mensal do benefício pensão por morte. Aduz que a ré reconhece a dívida, conforme autos do processo 530000.011187/2011-02, porém não informa qualquer previsão para pagamento. Alega que os valores devidos têm caráter alimentar e que, dessa forma, devem pagos de forma preferencial. Junta documento à fl. 28, em que é informada, pelo Ministério das Comunicações, que a concessão e o pagamento dos valores atrasados da pensão por morte do ex-servidor ADRIANO DE MOURA MEDEIROS encontra-se em tramitação aguardando a liberação dos valores atrasados de exercícios anteriores, cujo montante corresponde a R\$ 49.535,18. Informa, ainda, que o recebimento pela via administrativa ficará condicionado à desistência desta ação para, assim, seguir tramitação e posterior cadastramento e autorização no módulo de pagamento de exercícios anteriores, para então ficar aguardando a liberação de orçamento para pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/13. Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da ré (fl. 16). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 30/121, alegando que os valores pleiteados pela autora estão sendo objeto de procedimento de pagamento, o qual será realizado quando houver dotação orçamentária para tanto. Assevera que a pretensão da autora encontra óbices nos artigos 167, I, e 169, da Constituição da República e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), bem como na autonomia dos Poderes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É incontroverso nos autos que a autora, companheira do ex-servidor público federal, teve reconhecido pela Administração o direito ao recebimento de valores retroativos a título de pensão por morte. Da dívida reconhecida, tem-se a informação de que possui um crédito de R\$ 49.535,18 e que, conforme documento de fl. 28, a efetivação depende de disponibilidade orçamentária, caso opte por receber pela via administrativa e desistir deste feito. Nos presentes autos, a requerente insurge-se contra a demora no pagamento, uma vez que transcorridos quase 05 (cinco) anos desde o falecimento, o qual se deu em novembro de 2007 e cerca de um ano da concessão do benefício, que começou a ser pago em julho/2011. Além disso, pugna para que referida verba seja paga acrescida de juros e correção monetária. In casu, o direito em que se fundamenta o pedido da parte autora já foi reconhecido administrativamente (direito ao pagamento de atrasados), sendo que a autora já está recebendo a pensão por morte desde julho de 2011. Não obstante, a dívida ainda não foi quitada. A controvérsia posta em Juízo restringe-se, portanto, à possibilidade da ré postergar o pagamento dos atrasados devidos atendendo a disponibilidade orçamentária. Entendo, que não. Na existência de saldo positivo em favor da postulante, a mesma não pode ficar ao alvedrio de liberação financeira por parte da Administração, uma vez que com o reconhecimento, no âmbito administrativo, o direito à percepção dos valores atrasados a título de pensão por morte já foi incorporado ao seu patrimônio. Dessarte, ao reconhecer um direito, não pode o Poder Público condicionar a sua satisfação a prazo e condições de pagamento impostos unilateralmente. Deve-se, considerar, ainda, tratar-se de verba de natureza alimentar, nos termos do art. 100, 1º da Constituição Federal, reconhecida pela Administração desde junho de 2011, conforme se depreende dos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 401436/GO, fixou entendimento no sentido de que a Administração, ao reconhecer um direito, não pode condicionar a sua satisfação a prazo e condições de pagamento impostos unilateralmente, posto que a obrigatoriedade do servidor em submeter-se a estes importaria em violação ao direito adquirido e garantia de acesso ao Judiciário. Portanto, entendo que a autora não está obrigada a receber o passivo a que faz jus da forma que indicada pela administração, podendo se valer do Judiciário para buscar o seu pagamento integral e de uma só vez. Enquanto não for efetivamente paga a totalidade dos atrasados reconhecidos como devidos, subsiste o interesse da requerente. Esse é o entendimento sufragado pelos Tribunais Pátrios: CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO. INTERESSE DE AGIR. CONDICIONAMENTO DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO À DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Não há de se falar em ausência de interesse processual daquele que pretende obter, judicialmente, o pagamento de parcelas reconhecidas administrativamente e não quitadas, pois, embora o ente público admita a existência da dívida, condiciona a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária. 2. Embora o pagamento de despesas no âmbito da Administração Pública seja condicionado à existência de prévia dotação orçamentária, a União não pode se furtar do cumprimento de uma obrigação legal, com base em Portaria Conjunta da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que prevê a forma de pagamento de dívidas superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de maneira parcelada, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo órgão respectivo, além de condicionar o pagamento à existência de dotação orçamentária. 3. Tratando-se de dívida relativa ao período de setembro de 1995 a dezembro de 2003, no valor de R\$ 153.641,79, o ente público já deveria ter providenciado tal dotação. 4. A mera alegação de necessidade de dotação orçamentária prévia não é suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação pela União Federal. 5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 6. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação, atendendo ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. 8. Apelação da União não provida. 9. Apelação da autora e remessa oficial providas, em parte. 10. Erro material corrigido de ofício, referente ao valor exato do principal a que foi condenada a União.(TRF 1ª Região; 200634000370003; JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.); e-DJF1 DATA:06/05/2010 PAGINA:45)ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTO. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇA. LEI N.º 1.711/52. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO A AUTORIZAÇÃO DE MINISTÉRIO. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS MESES. DESRAZOABILIDADE.1. Não é razoável que a Administração tendo reconhecido o direito da impetrante em perceber a diferença dos seus vencimentos, nos termos do art. 184, II, da Lei n.º 1.711/52, condicione o pagamento da referida quantia a autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob a justificativa da existência de suposta Resolução, acarretando o retardamento da aplicação efetiva da lei federal ao caso concreto, tendo em vista que o pedido administrativo foi realizado há quase 7 meses.2. É cediço que o mandamus deve ser impetrado contra autoridade que possua competência para desfazer ou corrigir o ato ilegal, portanto, infundado a argumentação da impetrada, eis que possui poderes e meios para cumprir a determinação judicial.3. Remessa improvida.(REOMS95511, DJ 17.11.2006, Des. Federal Relator Francisco Wildo)Na situação retratada nos autos, como a União Federal reconhece que não efetuou o pagamento total da dívida já confessada, a procedência da ação é medida de rigor.Até mesmo porque, transcorrido tempo hábil para que fossem tomadas as providências necessárias para o pagamento, não é aceitável que a parte autora deva esperar indefinidamente uma atitude da União Federal, a fim de perceber a verba a que tem direito.A determinação para que a União Federal pague o saldo a que tem direito a parte autora se originará de uma determinação judicial. Com isso, a União será condenada a adimplir, quitar, pagar, o saldo devido a título de valores atrasados.Em assim sendo, o processamento do pagamento segue o sistema previsto no art. 100 e ss. da Constituição Federal, cuja sentença, transitando em julgado, constitui título executivo judicial, expedindo-se requisição de pagamento (de natureza alimentar).Por fim, é devida a correção monetária incidentes sobre os valores a serem pagos pela ré. Isso porque a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Outra motivação não tem e em nada mais importa senão em uma mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas, em nada se relacionando com pena decorrente da mora (STJ, REsp 244296/RJ, rel. Ministro César Asfor Rocha; DJ 05/08/2002).Esclareça-se que a dívida apenas tornou-se líquida quando do reconhecimento administrativo (junho de 2011 - fl. 28), momento em que a ré foi constituída em mora, sendo devidos correção monetária a partir daquela data, nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Entretanto, quanto aos juros de mora, incidentes sobre as prestações de caráter eminentemente alimentar, entendo que são devidos a partir da citação válida do devedor, conforme reiterada jurisprudência.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a União Federal ao pagamento das parcelas reconhecidas administrativamente, relativas à concessão e pagamento dos atrasados da pensão por morte do ex-servidor ADRIANO DE MOURA MEDEIROS, conforme documento de fl. 28, com incidência de correção monetária a partir do reconhecimento administrativo (junho de 2011), bem como, dos juros moratórios, computados a partir da citação válida, tudo calculado de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, Condene a União Federal ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º c/c 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 31 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0001826-53.2012.403.6133 - LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0001826-53.2012.403.6133 AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo AVistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu em proceder à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais em tempo comum para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Pretende ainda a suspensão do desconto de 30% em sua renda mensal e restituição dos valores descontados indevidamente. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/332. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 334). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a incidência da decadência e prescrição. No mérito, sustentou que não existe previsão legal para enquadramento da atividade de bombeiro, bem como que não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos. Aduziu que os descontos efetuados no benefício decorrem de revisão administrativa que desenquadrou o período de 27/05/1980 a 09/06/1987 como especial, gerando o complemento negativo ora cobrado. Requereu a improcedência do pedido (fls. 336/346). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de decadência deve ser afastada. Muito embora o benefício tenha sido requerido em 30/10/1998, verifico que em razão de seu indeferimento, foram opostos vários recursos administrativos, de modo que a decisão irrecurável se deu somente em 07/01/2003 (fls. 163/165). Assim sendo, considerando o ajuizamento da ação em 11/05/2012, não há que se falar em decadência. Com relação à prescrição, estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Passo à análise do mérito. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva

exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si sós, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Assim, considerando que novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, tais critérios não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale mencionar, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico. E, após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à

matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Quanto ao limite mínimo de 90 dB, previsto pelo Decreto nº 2.172/97, que estaria vigente no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, quando entrou em vigor o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em recente mudança de posicionamento (decisão de 24/11/2011, publicada em 14/12/2011), alterou sua Súmula nº 32, na qual passou a constar os seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Assim, ante o entendimento firmado por aquele Órgão Colegiado, altero meu posicionamento anterior e adoto os limites e marcos temporais fixados na Súmula nº 32 - NR da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para fins de reconhecimento da incidência do agente nocivo ruído. É importante, também, tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6.887/80 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão de tempo especial em comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de ruído apurado atualmente é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente relevante quando sua elaboração se deu em época anterior à da prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na agressividade dos agentes. Na espécie dos autos, verifico que o autor laborou como cobrador de ônibus desde 1969 (fl. 42), e em especial, no período de 12/04/1971 a 22/02/1974, laborado na empresa Viação Auto Ônibus Itaquera Ltda, conforme cópia da CTPS de fl. 44. Tal período deve ser considerado como especial pelo simples enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº. 53.831/64, pela categoria profissional, dispensando qualquer comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Da mesma forma, o período de 27/05/1980 a 09/06/1987, laborado na Casa Anglo Brasileira Ltda, na função de bombeiro, conforme formulário de fl. 82, deve ser considerado especial pelo simples enquadramento no código 2.5.7, do Decreto nº.

53.831/64, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de laudo técnico. Neste sentido, já se manifestou o TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BOMBEIRO. ATIVIDADE ESPECIAL. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98. 2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 3 - A atividade de bombeiro é reconhecida como especial, tendo vista o enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. 4 - Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo. 5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 6 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 7 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 8 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 9 - Apelação provida. Sentença anulada. Art. 515 do CPC. Pedido parcialmente procedente. Tutela específica concedida. Apelação Cível nº 00015591420014036183 (831818), Nona Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, e-DJF de 11/03/2010, p. 962. Assim sendo, faz jus o autor à revisão da renda mensal inicial, com a inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos no tempo de contribuição. Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação aos descontos efetuados no benefício em questão, verifico tratar-se de revisão administrativa efetuada pela autarquia em 02/02/2007, que alterou o período básico de cálculo para apuração da RMI, bem como o tempo de contribuição apurado (fls. 331/332), gerando um complemento negativo. O benefício em questão foi concedido após uma série de recursos administrativos, os quais divergiam sobre os períodos a serem considerados especiais. O primeiro recurso administrativo julgado, reconheceu o direito à aposentação em 28/04/1995 (fls. 135/136), conforme contagem de fl. 133, sendo considerados como especiais os períodos de 01/06/67 a 30/08/69, 04/03/74 a 18/02/80, 27/05/80 a 09/06/87 e 01/09/87 a 07/01/88, apurando um tempo de serviço de 32 anos, 03 meses e 23 dias. Não obstante, em razão de recurso do INSS, o período de 27/05/80 a 09/06/87 foi revisto e não mais enquadrado como especial. Novamente o INSS recorreu (fls. 154) sendo negado provimento (fls. 163/165). Assim sendo, até a entrada em vigor da EC nº 20 de 15/12/1998 a parte autora havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pelas regras até então vigentes, pois àquela data havia completado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, tempo necessário para se aposentar com proventos integrais. Desta feita, faz jus à revisão da RMI de seu benefício, desde a data do requerimento administrativo. Considerando que o autor possui direito à aposentadoria integral, sua RMI será correspondente a 100% do salário de benefício apurado, que corresponde a R\$ 468,26 (quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos) (fls. 27/30), em lugar dos R\$ 383,97 apurados na revisão administrativa de fls. 331. Considerando a RMI anterior de R\$ 538,00, ainda remanesce complemento negativo. Quanto ao desconto das diferenças pagas a maior, ressalto que o cálculo da RMI do benefício é ato administrativo de competência exclusiva da autarquia, limitando-se a atuação do segurado à mera apresentação da documentação pertinente. Assim sendo, não caracterizada má-fé por parte do autor, entendo indevida a cobrança dos valores recebidos, mormente em razão do caráter alimentar do benefício. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPROVIDO. 1. A devolução de valores recebidos a título de benefícios previdenciários pagos a maior se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé e sob amparo de autorização judicial, o que não se admite em direito previdenciário, conforme reiteradas decisões proferidas pela Corte Superior, bem como por esta E. Corte Regional. Precedentes 2. Assim, a aplicação dos artigos 475-O do CPC e 876, 884 e 885 do Código Civil, não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 3. Agravo a que se nega provimento. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 478263 (Processo 00178096120124030000), Décima Turma. Relator Des. Federal Walter do Amaral, DJE de 29/08/2012. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. CADIN. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito e determinar a exclusão do nome do segurado do INSS do cadastro de inadimplentes; 2. Os proventos de aposentadoria têm natureza alimentar e são, por definição, irrepetíveis. Em

rigor, ninguém entra por autoridade própria no gozo de benefícios previdenciários. Ao contrário, são eles objeto de requerimento oportunamente apreciado pela autarquia, que pode deferir-los ou não. Assim, quando o INSS os defere, o recebedor está em presumida boa-fé, porquanto submeteu seu requerimento ao crivo da Administração. E não se repetem quantias recebidas de boa-fé e de natureza alimentar; 3. Agravo de instrumento improvido. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Agravo de Instrumento nº 93864 (Processo 200905000000315), Terceira Turma. Relator Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 10/11/2010, p. 104. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial os períodos 12/04/1971 a 03/03/1974 e 27/05/1980 a 09/06/1987, convertendo-os de especial em comuns, para que sejam somados aos demais períodos, considerando 36 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição (tabela supra). Condene a autarquia a proceder a revisão da RMI do benefício do autor, NB 42/137.142.856-2, considerando os 36 salários de contribuição anteriores a 30/10/1998, a partir da DER - 30/10/1998. Condene, ainda, o demandado a cessar os descontos efetuados em razão da revisão para acerto de tempo de serviço, bem como a restituir os valores já descontados, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 4 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0002026-60.2012.403.6133 - LUCIANA DE SOUZA LEMOS (SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002026-60.2012.403.6133 AUTORA: LUCIANA DE SOUZA LEMOS RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIANA DE SOUZA LEMOS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, através da qual pleiteia a prorrogação de inscrição provisória, necessária ao exercício da profissão de auxiliar de enfermagem. Alega, em síntese, que concluiu o curso de auxiliar de enfermagem em 08/10/2009, obtendo sua inscrição provisória com validade até 07/01/2012, para fins de registro de diploma. Afirma que desde a conclusão do curso foi admitida no Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda Ltda na respectiva função. Aduz, entretanto, que a instituição de ensino em que se formou teve sua autorização cassada em 07/09/2011, em razão de irregularidades praticadas desde 2008, fato que a impossibilitou de obter a certidão de conclusão de curso. Relata que obteve certidão emitida pela Diretoria de Ensino de Mogi das Cruzes que informa que a validade de seu curso está condicionada à aprovação em prova de validação que seria aplicada em 15/04/2012. Afirma, no entanto, que referida prova não foi aplicada até a interposição da presente ação. Alega, por fim, que após comunicar o fato à sua chefia foi afastada por trinta dias para regularização. Veio a inicial acompanhada de documentos. A tutela antecipada foi deferida (fls. 24/26). Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 36/79, requerendo a revogação da tutela antecipada deferida, bem como a improcedência da demanda. Aduziu, caso não seja o entendimento pela improcedência do pedido, que a inscrição da autora se torne definitiva com validade até o período necessário à regularização de sua vida escolar. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo de imediato ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão ou prorrogação de inscrição provisória, necessária ao exercício da profissão de auxiliar de enfermagem, diante de irregularidade constatada na Escola profissionalizante, posteriormente à conclusão e frequência do curso de enfermagem pela autora, diante da negativa na liberação do certificado de conclusão do curso em questão (fl. 10 e 15). Conforme se verifica dos autos, a autora comprovou a conclusão do curso profissionalizante em 08/10/2009 (fls. 10 e 15). A certidão emitida pela Secretaria da Educação de fl. 17 informa que, em razão das irregularidades praticadas pela escola, a validade da conclusão do curso está condicionada à aprovação em exame de validação, mas não designa data para sua realização. Contudo, a autora foi admitida como auxiliar de enfermagem no Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda Ltda, bem como na Green Line Sistema de Saúde (fl. 14). Desse modo entendo que não pode ficar a autora no aguardo dos trâmites administrativos da Secretaria da Educação, sem previsão de solução (fls. 17), acerca das irregularidades constatadas no instituto profissionalizante em que se matriculou, cursou e concluiu o curso de auxiliar de enfermagem, sob pena de ver prejudicado o livre exercício de sua profissão, direito constitucional a ela garantido. Conforme se verifica nos autos, as irregularidades imputadas à Escola Professor Manoel Messias de Souza somente foram divulgadas em setembro de 2011, ou seja, quase 02 (dois) anos após a conclusão do curso pela aluna, o que demonstra a sua boa-fé. O procedimento previsto para regularização de vida escolar dos alunos que se encontram nesta situação depende de ato da administração, consistente na realização de exame, cuja demora na aplicação não pode prejudicar a autora, especialmente quando esta já se encontra no exercício da

profissão. Com relação ao pedido constante na contestação de fls. 36/42, em que a ré, em caso de procedência do pedido, pugna que seja dada à autora a inscrição definitiva, vinculando-a ao período necessário à regularização de sua vida escolar junto ao órgão competente, entendo que a autora precisa ter assegurado seu direito à inscrição, seja ela definitiva ou provisória, já que não pode ter obstado seu direito ao livre exercício de sua profissão no aguardo de ato administrativo ao qual não deu causa. Observo que a notificação acostada à fl. 18 dá conta de que sua inscrição era provisória, sendo que assim deve ser mantida, até porque, conforme consta nos autos, a inscrição definitiva está condicionada à realização de prova de validação, o que não se mostra desarrazoado em face das irregularidades constatadas na escola que frequentou. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Conselho Regional de Enfermagem que prorrogue a inscrição provisória da autora até a efetiva realização da prova de validação a ser aplicada pela Secretaria da Educação, confirmando os efeitos da tutela anteriormente deferida. Condeno o Conselho-réu a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 04 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0002027-45.2012.403.6133 - MARIA CRISTINA RODRIGUES GONCALVES (SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002027-45.2012.403.6133 AUTORA: MARIA CRISTINA RODRIGUES GONÇALVES RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA CRISTINA RODRIGUES GONÇALVES em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, a fim de que a ré emita a carteira provisória de auxiliar de enfermagem com validade até a publicação do resultado da prova que será aplicada pela Diretoria de Ensino. Alega, em síntese, que concluiu o curso de auxiliar de enfermagem em 08/10/2009, obtendo sua inscrição provisória com validade até 24/02/2012, para fins de registro de diploma. Afirma que desde a conclusão do curso foi admitida na Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes na respectiva função. Aduz, entretanto, que a instituição de ensino em que se formou teve sua autorização cassada em 07/09/2011, em razão de irregularidades praticadas desde 2008, fato que a impossibilitou de obter a certidão de conclusão de curso. Relata que obteve certidão emitida pela Diretoria de Ensino de Mogi das Cruzes que informa que a validade de seu curso está condicionada à aprovação em prova de validação a ser aplicada em data ainda não definida. Informa, por fim, que após comunicar o fato a sua chefia foi afastada por trinta dias para regularização. Veio a inicial acompanhada de documentos. A tutela antecipada foi deferida (fls. 38/40). Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 48/85. Em preliminar arguiu possuir prazo diferenciado e a impossibilidade de concessão de liminar ou antecipação de tutela em face do poder público. Requeru que a autora comprovasse a hipossuficiência alegada e, no mérito, pugnou pela revogação da tutela antecipada deferida, bem como a improcedência da demanda. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Acolho a preliminar relativa à aplicação das prerrogativas concernentes a foro e prazo processuais, nos termos do artigo 188 do CPC. No tocante às custas, o Conselho em apreço, malgrado seja uma entidade autárquica, trata-se de uma entidade fiscalizadora do exercício profissional, estando, portanto, excluída dos entes isentos de pagamento de custas, conforme o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/96. Quanto à impossibilidade de concessão de liminar ou antecipação de tutela em face do poder público, melhor sorte não assiste à ré. Isso porque, não obstante possuir tratamento equiparado ao da fazenda pública devido a sua natureza autárquica, verifica-se que o objeto da presente ação não está inserido nas possibilidades dispostas no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, sendo, portanto, descabida a arguição na forma em que exposta. Incabível, por fim, que a autora tenha que comprovar alegada hipossuficiência, conforme pedido de fl. 56, alínea a, sem que a parte ré tenha observado os trâmites correspondentes à fase processual pertinente com a devida interposição de impugnação ao seu tempo e modo, pelo que dou por prejudicado tal pedido. MÉRITO Trata-se de pedido de emissão de carteira provisória de auxiliar de enfermagem com validade até a publicação do resultado da prova que será aplicada pela Diretoria de Ensino em virtude das irregularidades constatadas na instituição de ensino profissionalizante cursada pela autora. Conforme se verifica dos autos, a autora comprovou a conclusão do curso profissionalizante em 08/10/2009 (fls. 11). A certidão emitida pela Secretaria da Educação de fl. 15 informa que, em razão das irregularidades praticadas pela escola, a validade da conclusão do curso está condicionada à aprovação em exame de validação, mas não designa data para sua realização. Contudo, a autora foi admitida como auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes (fl. 14). Desse modo entendo que não pode ficar a autora no aguardo dos trâmites administrativos da Secretaria da Educação, sem previsão de solução (fls. 15/18), acerca das irregularidades constatadas no instituto profissionalizante em que se matriculou, cursou e concluiu o

curso de auxiliar de enfermagem, sob pena de ver prejudicado o livre exercício de sua profissão, direito constitucional a ela garantido. Conforme se verifica nos autos, as irregularidades imputadas à Escola Professor Manoel Messias de Souza somente foram divulgadas em setembro de 2011, ou seja, quase 02 (dois) anos após a conclusão do curso pela aluna, o que demonstra a sua boa-fé. O procedimento previsto para regularização de vida escolar dos alunos que se encontram nesta situação depende de ato da administração, consistente na realização de exame, cuja demora na aplicação não pode prejudicar a autora, especialmente quando esta já se encontra no exercício da profissão. Com relação à extinção da modalidade inscrição provisória ocorrida a partir de 01/02/2012, entendo que a autora precisa ter assegurado seu direito à inscrição, seja ela definitiva ou provisória, já que não pode ter obstado o direito ao livre exercício de sua profissão, no aguardo de ato administrativo ao qual não deu causa. Verifica-se que, na regular tramitação para a consequente retirada da carteira definitiva, à autora foi dada uma inscrição provisória válida até 24/02/2012 (fl. 12). Observo, ainda, que a notificação acostada à fl. 18 dá conta de que sua inscrição era provisória, sendo que assim deve ser mantida, até porque, conforma consta nos autos, a inscrição definitiva está condicionada à realização de prova de validação, o que não se mostra desarrazoado em face das irregularidades constatadas na escola que frequentou. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Conselho Regional de Enfermagem que prorrogue a inscrição provisória da autora até a efetiva realização da prova de validação a ser aplicada pela Secretaria da Educação, confirmando os efeitos da tutela anteriormente deferida. Condene o Conselho-réu a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 12 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0002998-30.2012.403.6133 - ARLINDO GONZAGA DOS SANTOS (SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002998-30-2012.403.6133 AUTOR: ARLINDO GONZAGA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ARLINDO GONZAGA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado seu direito a desaposentação, para desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/142.882.552-2 e a concessão imediata de uma nova, com valor mais vantajoso. Requer, ainda, que não seja compelido a devolver o que já recebeu por direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 56/71. À fl. 74 requereu a emenda da inicial. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 74 como emenda à inicial. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0012080-22.2011.403.6133, julguei caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de

renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nºs. 0008123-13.2011.403.6133, 0008574-38.2011.403.6133, 0002453-91.2011.403.6133, 0011975-45.2011.403.6133, 0008575-23.2011.403.6133, 0000748-24.2012.403.6133, 0002415-79.2011.403.6133, 0001729-87.2011.403.6133, 0008014-96.2011.403.6133, 0000380-49.2011.403.6133, 0000143-15.2011.403.6133 e 0002677-29.2011.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 28 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0003104-89.2012.403.6133 - BENEDITO DE SOUZA MOURA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003104-89.2012.403.6133 AUTOR: BENEDITO DE SOUZA MOURA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por BENEDITO DE SOUZA MOURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja reconhecido seu direito à desaposentação, para desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 42/102.985.713-7 (fl. 18) e a concessão imediata de uma nova, sem a devolução dos valores já recebidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/30. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0012080-22.2011.403.6133, julguei caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em

decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0008123-13.2011.403.6133, 0008574-38.2011.403.6133, 0002453-91.2011.403.6133, 0011975-45.2011.403.6133, 0008575-23.2011.403.6133, 0000748-24.2012.403.6133, 0002415-79.2011.403.6133, 0001729-87.2011.403.6133, 0008014-96.2011.403.6133, 0000380-49.2011.403.6133, 0000143-15.2011.403.6133 e 0002677-29.2011.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 28 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0002225-19.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM RODRIGUES DE MACEDO (SP063783 - ISABEL MAGRINI)

EMBARGOS A EXECUCAO PROCESSO Nº 0002225-19.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: JOAQUIM RODRIGUES DE MACEDO SENTENÇA TIPO A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0002224-34.2011.403.6133, onde foram julgados procedentes os pedidos formulados pelas partes (fls. 85/89). Em grau de recurso foi negado seguimento à apelação do INSS e dado provimento à remessa oficial (fls. 115/119). Trânsito em julgado à fl. 122. Ainda nos autos da ação principal a autarquia requereu que o autor se manifestasse

sobre a ação intentada perante o JEF/SP e pugnou pela extinção da execução ou a remessa dos autos à contadoria - fls. 128/148. Após manifestação da parte autora, os autos foram encaminhados à contadoria, que apresentou parecer às fls. 169/171 com o qual o autor concordou às fls. 181/182. O INSS, por sua vez, requereu a extinção da execução da execução em virtude do pagamento já ter sido efetuado perante o JEF/SP ou a homologação da conta elaborada (fls. 176/178). Determinada a citação na forma do artigo 730, o INSS apresentou petição noticiando a interposição de agravo de instrumento (fls. 190/201). Por meio destes embargos a Autarquia impugnou a conta apresentada e requereu a extinção da execução alegando que já houve pagamento nos autos da ação nº 2004.61.84.380815-4, que tramitou perante o JEF/SP. Intimado, o embargado informa que o período de 10/11/1998 a 31/10/2005 foi recebido nos autos da ação que tramitou perante o JEF/SP e que as diferenças apuradas referem-se ao período que não foi pago perante o JEF/SP, ou seja, de 12/05/1993 a 09/11/1998. À fl. 72, manifestação do contador, informando que o cálculo embargado refere-se à diferença do período de 12/05/1993 a 09/11/1998, sendo o período anterior pago pelo JEF (10/11/1998 a 31/10/2005). Vieram os autos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que o autor renovou integralmente o pedido já formulado e julgado precedente neste feito, nos autos da ação nº 2004.61.84.380815-4, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda perante o JEF/SP em 01/09/2004. Não obstante, considerando que a ação principal foi distribuída em 12/05/1998 e que em 14/09/2007 transitou em julgado para o autor e em 20/09/2007 para o INSS (fl. 122) e que a ação nº 2004.61.84.380815-4 foi distribuída em 01/09/2004 perante o JEF/SP e em 02/02/2007 transitou em julgado, tendo sido expedida RPV em 15/02/2004, com pagamento em 03/04/2007 (fl. 131 dos autos principais), evidenciada está a ocorrência de coisa julgada em fase de execução, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante o JEF/SP. Isso porque, apesar dos autos principais terem sido distribuídos anteriormente à ação interposta perante o JEF/SP, verifica-se que aqueles autos foram processados de forma mais célere, já que a satisfação do crédito do autor ocorreu em 03/04/2007. Diante disso, resta evidente, pelo exame das peças de fls. 131/148, que a execução foi satisfeita nos autos da ação nº 2004.61.84.380815-4, restando, portanto, inócuo tanto o prosseguimento deste feito quanto da execução iniciada nos autos principais, pelo que declaro a extinção destes embargos e da execução iniciada nos autos da ação principal, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002224-34.2011.403.6133. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 28 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0002457-31.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-46.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME TOME DA SILVA X PAULO DOS SANTOS SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
EMBARGOS A EXECUCAOPROCESSO Nº 0002457-31.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: JAIME TOMÉ DA SILVA E PAULO DOS SANTOS SILVA SENTENÇA TIPO A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0002456-46.2011.403.6133, onde foram julgados precedentes os pedidos formulados pelas partes (fls. 36/39). Em grau de recurso foi dado parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial (fls. 53/60), bem como interpostos embargos de declaração ao qual foi dado parcial acolhimento (fls. 77/80). Em sede de execução, os autores apresentaram planilha de cálculos dos valores que entendiam devidos, no montante de R\$ 38.067,09 para Jaime Tomé da Silva e de R\$ 43.017,38 para Paulo dos Santos Silva, atualizados em abril/2009 (fls. 85/95 dos autos principais), que foram impugnadas pelo INSS, por meio dos presentes embargos, através do qual requereu a extinção da execução em relação a Jaime Tomé de Souza alegando que já houve a revisão do benefício a partir de 2004, com pagamento, através de RPV de 07/07/98 a 31/12/2003, ou, a homologação do cálculo de R\$ 18.784,65 e a homologação do cálculo referente a Paulo dos Santos Silva, no valor de R\$ 42.316,44, ambos atualizados para abril/2009. A autarquia juntou cópia dos autos nº 2003.61.84.058280-0 (fls 06/20), bem como planilhas de cálculos. Intimado, o embargado requereu a homologação dos cálculos de fls. 30 e 36 - fls. 92/97. Manifestações às fls. 99/104 e fls. 107/110 da autarquia e dos embargados, pugnando pelo acolhimento dos pedidos efetuados. Vieram os autos para sentença. É o relatório. Decido. Dos cálculos apresentado por JAIME TOMÉ DA SILVA Observo que o embargado Jaime Tomé da Silva renovou integralmente o pedido já formulado e julgado precedente neste feito, nos autos da ação nº 2004.61.84.058280-0, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda perante o JEF/SP em 18/08/2003. Não obstante, considerando que a ação principal foi distribuída em 03/04/2001 e que em 26/03/2009 transitou em julgado para o autor e em 15/04/2009 para o INSS (fl. 82) e que a ação nº 2004.61.84.058280-0 foi distribuída em 18/08/2003 perante o JEF/SP e em 25/03/2004 transitou em julgado, tendo sido expedida RPV em 14/04/2004, com pagamento em 26/05/2004 (fl. 06 deste feito), evidenciada está a ocorrência de coisa julgada em fase de execução, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante o JEF/SP. Isso porque, apesar dos autos principais terem sido distribuídos anteriormente à ação interposta perante o JEF/SP, verifica-se que aqueles autos foram processados de forma mais célere, já que a satisfação do crédito do autor ocorreu em 26/05/2004. Diante disso, resta evidente, pelo exame das peças de fls. 06/15, que a execução foi satisfeita nos

autos da ação nº 2004.61.84.058280-0, restando, portanto, inócuo o prosseguimento da execução iniciada nos autos principais, em relação aos cálculos apresentados por JAIME TOMÉ DA SILVA, sendo de rigor sua extinção. Dos cálculos apresentados por PAULO DOS SANTOS SILVA Com relação aos cálculos apresentados por Paulo dos Santos da Silva, observo que, após a interposição do presente feito, houve concordância do embargado (fls. 92/97 e fls. 107/110) com a conta apresentada pelo embargante às fls. 36/46. Verificado o reconhecimento do pedido pela parte embargada, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC. Insta consignar, ainda, que não há necessidade de atualização de valores para expedição de precatório ou RPV, uma vez tais valores são atualizados automaticamente por ocasião do pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS para declarar a extinção da execução iniciada nos autos da ação principal em relação aos cálculos apresentados por JAIME TOMÉ DA SILVA, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários e para homologar, com relação ao embargado PAULO DOS SANTOS SILVA, os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 36/46, para que produza efeitos legais, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002456-46.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, com relação aos cálculos de fls. 36/46 em favor de PAULO DOS SANTOS SILVA, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 28 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0002584-66.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-51.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA MARIA DA SILVA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) EMBARGOS A EXECUCAO PROCESSO Nº 0002584-66.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: ZELIA MARIA DA SILVA Sentença tipo BVISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0002585-51.2011.4.03.6133, onde foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora às fls. 107/112. A sentença foi parcialmente reformada, para determinar o pagamento de diferenças entre os períodos de abril de 1989 a novembro de 1990 e 30/11/1988 a 31/03/1989 (135/143). Trânsito em julgado à fl. 161, todas dos autos principais. Em sede de execução, a autora apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos, no montante de R\$ 28.955,61, atualizados para janeiro de 2010 (fls. 163/165), a qual foi impugnada pelo INSS, por meio dos presentes embargos, onde apresentou os valores que entende corretos, fixados em R\$ 24.181,90. Intimado, o exequente ficou inerte, conforme certidão de fl. 41 verso destes autos. Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária impugnado-os. O silêncio do exequente faz presumir como corretos os valores apresentados pela autarquia, a teor do quanto previsto no art. 391 do CPC. Verificado o reconhecimento do pedido pela parte embargada, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 22/24, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002585-51.2011.4.03.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 20 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0002597-65.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-80.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA CAVA DE MORAIS (SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X CARLOS AUGUSTO CAVA DE MORAIS (SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X SILVIO LUIZ CAVA DE MORAIS (SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X ADRIANA CAVA DE MORAIS (SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) EMBARGOS A EXECUCAO PROCESSO Nº 0002597-65.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: ZILDA CAVA DE MORAES E OUTROS Sentença tipo BVISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0002596-80.2011.403.6133, onde foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora às fls. 32/35. A sentença foi mantida pelo Tribunal (45/50). Trânsito em julgado à fl. 55, todas dos autos principais. Em sede de execução, a autora apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos, no montante de R\$ 16.836,89 e de R\$ 1.550,49, a título de honorários advocatícios - fls. 83/94, a qual foi impugnada pelo INSS, por meio dos

presentes embargos, onde apresentou o valor que entende correto, fixado R\$ 14.834,80. Intimado, o exequente ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 48 destes autos. Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária impugnado-os. O silêncio do exequente faz presumir como corretos os valores apresentados pela autarquia, a teor do quanto previsto no art. 391 do CPC. Verificado o reconhecimento do pedido pela parte embargada, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 31/36, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002596-80.2011.4.03.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 28 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0002631-40.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-55.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON NAPOLITANO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
EMBARGOS A EXECUCAO PROCESSO Nº 0002631-40.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: NELSON NAPOLITANO SENTENÇA TIPO A
Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0002630-55.2011.403.6133, onde foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora às fls. 81/82. Em grau de recurso foi negado seguimento à apelação do INSS e dado parcial provimento à remessa oficial - fls. 98/115. Em sede de execução, a autora apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos, no montante de R\$ 15.320.73, atualizados em março/2006 (fls. 136/140 dos autos principais), a qual foi impugnada pelo INSS, por meio dos presentes embargos, onde requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, vez que a embargada já obteve a satisfação de seu crédito nos autos da ação nº 2004.61.84.23279-6. Intimado, o embargado requereu o prosseguimento deste feito e solicitou que fosse informado o valor depositado para abatimento nesta execução - fls. 13/16. A autarquia juntou cópia dos autos nº 2004.61.84.232679-6 (fls. 19/51), bem como foi juntado extrato do pagamento efetuado ao embargado (fls. 58/61). À fl. 64 e fls. 73/78, novamente a autarquia pede a extinção da execução. Vieram os autos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que o autor renovou integralmente o pedido já formulado e julgado procedente neste feito, nos autos da ação nº 2004.61.84.232679-6, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda perante o JEF/SP em 26/07/2004. Não obstante, considerando que a ação principal foi distribuída em 20/08/1997 e que em 16/11/2005 transitou em julgado (fl. 115) e que, a ação nº 2004.61.84.23267-9, foi distribuída em 26/07/2004 perante o JEF/SP e em 25/11/2004 transitou em julgado, tendo sido expedida RPV em 30/11/2004, com pagamento em 31/05/2004 (fls. 21 e 61 deste feito), evidenciada está a ocorrência de coisa julgada em fase de execução, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante o JEF/SP. Isso porque, apesar dos autos principais terem sido distribuídos anteriormente à ação interposta perante o JEF/SP, verifica-se que aqueles autos foram processados de forma mais célere, já que a satisfação do crédito do autor ocorreu em 31/05/2005. Diante disso, resta evidente, pelo exame das peças de fls. 19/51 e 59/61, que a execução foi satisfeita nos autos da ação nº 2004.61.84.23267-9, restando, portanto, inócua tanto o prosseguimento deste feito quanto da execução iniciada nos autos principais, pelo que declaro a extinção destes embargos e da execução iniciada nos autos da ação principal, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002630-55.2011.403.6133. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 24 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0002633-10.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-25.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X JOSE CONCEICAO SEVERINO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
EMBARGOS A EXECUCAO PROCESSO Nº 0002633-10.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: JOSÉ CONCEIÇÃO SEVERINO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0002632-25.2011.403.6133, onde, inicialmente, foi proferida sentença de extinção em virtude da aplicação da decadência e, posteriormente, em grau de recurso foi dado provimento à apelação do autor e julgado procedente o pedido efetuado - fls. 114/118 dos autos principais. Em sede de execução, a autora apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos (fls. 131/135), a qual foi impugnada pelo INSS, por meio dos presentes embargos,

onde requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, vez que a embargada já obteve a satisfação de seu crédito nos autos do processo nº 2004.61.84.563628-0. O embargado, à fl. 22, impugnou os cálculos do embargante e requereu a remessa dos autos a contadoria. À fl. 25 foi determinado o traslado de cópias dos autos principais para este feito, em virtude da notícia de ter havido pagamento por força da ação proposta no JEF/SP. Após remessa deste feito a este Juízo, em virtude do declínio proferido nos autos principais (fl. 179), vieram os autos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que o autor renovou integralmente o pedido já formulado neste feito, nos autos da ação nº 2004.61.84.563628-0, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda perante o JEF/SP em 18/11/2004. Não obstante, considerando que a ação principal foi distribuída em 04/04/2003 e que em 13/04/2006 transitou em julgado (fl. 126) e que, a ação nº 2004.61.84.563628-0, foi distribuída em 18/11/2004 perante o JEF/SP e em 11/02/2005 transitou em julgado, tendo sido expedida RPV em 01/03/2005, com pagamento em 07/04/2005 (fls. 27 e 58 deste feito), evidenciada está a ocorrência de coisa julgada em fase de execução, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante o JEF/SP. Isso porque, apesar dos autos principais terem sido distribuídos anteriormente à ação interposta perante o JEF/SP e o trânsito em julgado da ação principal ter ocorrido após a propositura daquela ação, verifica-se que aqueles autos foram processados de forma mais célere, já que a satisfação do crédito do autor ocorreu em 01/03/2005 - fl. 58. Diante disso, resta evidente que a execução foi satisfeita nos autos da ação nº 2004.61.84.563628-0, restando, portanto, inócuo tanto o prosseguimento deste feito quanto da execução iniciada nos autos principais, pelo que EXTINGO os presentes embargos e, por consequência, a execução iniciada nos autos da ação principal, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002632-25.2011.403.6133. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 21 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0000262-39.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-54.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FIRMINO DA CONCEICAO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
EMBARGOS A EXECUCAO PROCESSO Nº 0000262-39.2012.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ORLANDO FIRMINO DA CONCEICAO Sentença tipo BVISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0000261-54.2012.4.03.6133, onde foi julgado procedente o pedido formulado pela parte autora às fls. 87/88. A sentença foi confirmada em sede de recurso, tendo o acórdão fixado o coeficiente de 70% para o benefício (110/114). Trânsito em julgado às fls. 117 todas dos autos principais. Em sede de execução, a autora apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos, no montante de R\$ 299.534,49 (fls. 119/125 dos autos principais), a qual foi impugnada pelo INSS, por meio dos presentes embargos, onde apresentou os valores que entende corretos, fixados em R\$ 278.039,24 (fls. 06/10). Intimado, o exequente ficou inerte, conforme certidão de fl. 46 verso destes autos. Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária impugnado-os. O silêncio do exequente faz presumir como corretos os valores apresentados pela autarquia, a teor do quanto previsto no art. 391 do CPC. Verificado o reconhecimento do pedido pela parte embargada, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 05/10, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0000261-54.2012.4.03.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001596-11.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-30.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CARLOS DE FARIA (SP151351 - NADIA REGINA BAPTISTA DOS SANTOS MANZO)
EMBARGOS A EXECUCAO PROCESSO Nº 0001596-11.2012.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: SEBASTIÃO CARLOS DE FARIA Sentença tipo BVISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0000627-30.2011.403.6133, onde foi julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora às fls. 53/55 dos autos, sendo a sentença reformada em segundo grau com provimento ao recurso interposto pela parte autora, para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 92/94). Trânsito em julgado à fl. 99, todas dos autos principais. Em sede de execução, a autora apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos, no montante de R\$ 143.408,09 e de R\$ 14.340,80, a título de honorários advocatícios - fls. 110/115, a qual foi

impugnada pelo INSS, por meio dos presentes embargos, onde apresentou os valores que entende corretos, fixados em R\$ 39.546,69 e R\$ 3.595,15, respectivamente. A diferença de valores refere-se à ausência de compensação, por parte do embargado, dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade, benefício inacumulável com a aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos autos principais. Intimado, o exequente ficou inerte, conforme certidão de fl. 62/verso destes autos. Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária impugnado-os. Apesar da considerável diferença nos valores apresentados pelas partes, verifico que isto se deu pelo fato de a parte embargada não ter descontado os valores já recebidos a título de benefício previdenciário inacumulável, razão pela qual deixo de remeter os autos à Contadoria para verificar a razão da divergência de valores. Intimada, a parte embargada nada requereu. O silêncio do exequente faz presumir como corretos os valores apresentados pela autarquia, a teor do quanto previsto no art. 391 do CPC. Assim, verificado o reconhecimento do pedido pela parte embargada, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 05/10, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0000627-30.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 31 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA
FLORENCIO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002585-51.2011.403.6133 - ZELIA MARIA DA SILVA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Fls. 178. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela autora. Intime-se-a para juntar cópia autenticada de seu CPF e RG, no prazo de 10 dias. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002584-66.2011.403.6133. Int.

Expediente Nº 444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000241-97.2011.403.6133 - HENRIQUE FERREIRA DE CARVALHO (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpra esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000357-06.2011.403.6133 - JOSE AMARO ALVES DOS SANTOS (SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico

imediatamente. Cumpra-se esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpra-se esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000600-47.2011.403.6133 - ROSANA ASSI CARDOSO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra-se esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpra-se esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001578-24.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA CARNEIRO DA CONCEICAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra-se esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpra-se esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001995-74.2011.403.6133 - FELIPE CANDIDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CANDIDO(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001997-44.2011.403.6133 - JACIRA DE MORAIS(SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0002238-18.2011.403.6133 - MIGUEL PEREIRA MACEDO(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta

Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0002554-31.2011.403.6133 - VICENTE LUIZ DE OLIVEIRA (SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0002568-15.2011.403.6133 - FLORIZA ESTEVAM DE OLIVEIRA (SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0003080-95.2011.403.6133 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS (SP133082 - WILSON RESENDE E SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados

Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

0003087-87.2011.403.6133 - ANTONIA BARBOSA DE FARIA(SP064060 - JOSE BERALDO E SP157817 - MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

0002783-54.2012.403.6133 - IUAO TOMOOKA(SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

0002842-42.2012.403.6133 - ANA LAURA DUTRA ANDRADE - MENOR X ANA CAROLINE DUTRA ANDRADE - MENOR X BENEDITO LUIZ DE ANDRADE(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e

parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0002963-70.2012.403.6133 - MARIA TERESA DOS SANTOS SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária movida por MARIA TERESA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de valores devidos em atraso, e, alternativamente, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Verifico que a indenização com despesas de advogado é consectário lógico da condenação e não reflete o benefício econômico pleiteado. Consigno que a fixação do valor atribuído à causa tem reflexo direto na fixação da competência para julgamento da demanda, ante a existência de Juizado Especial Federal instalado neste Município, razão pela qual traduz matéria de ordem pública que pode ser revista de ofício pelo Juízo. De acordo com a planilha de fls. 85, considerando as prestações vencidas e vincendas (art. 260), o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 34.518,93 (trinta e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e três centavos). Assim, considerando a redação do art. 260 do CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 34.518,93 (trinta e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e três centavos). Ato contínuo, reconheço a incompetência deste juízo e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0003286-75.2012.403.6133 - JOSE GARITO FERNANDES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça, o autor, no prazo de 10 dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Esclareça, ainda, o pedido feito no item i e j, visto que o nome do advogado citado (Dr. Guilherme de Carvalho), não consta da procuração/substabelecimento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003287-60.2012.403.6133 - JOSE LUIZ GONCALVES DE REZENDE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 30, tendo em vista que os feitos possuem objetos distintos. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça, o autor, no prazo de 10 dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Esclareça, ainda, o pedido feito no item i e j, visto que o nome do advogado citado (Dr. Guilherme de Carvalho) não consta da procuração/substabelecimento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003296-22.2012.403.6133 - MARCOS ROBERTO PEIXOTO (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003296-22.2012.403.6133 AUTOR: MARCOS ROBERTO PEIXOTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com

pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS ROBERTO PEIXOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a conversão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de problemas psiquiátricos, cardiológicos e neurológicos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirma que permanece em gozo do benefício de auxílio-doença desde 07/10/2001 até a presente data, por mais de 11 anos, sem que a autarquia proceda à conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende a concessão de medida liminar para manutenção do benefício, bem como para produção antecipada de provas. Veio a inicial acompanhada de documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso vertente, tenho que o pleito antecipatório não merece guarida, por não vislumbrar nos autos elementos concretos que evidenciem risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, de acordo com as informações da parte autora, o benefício de auxílio-doença encontra-se ativo, o que afasta a presunção do periculum in mora autorizador da concessão da tutela de urgência. Ressalto que o benefício de auxílio-doença é, por natureza, temporário, devendo o segurado se submeter às perícias regularmente designadas pela autarquia, não havendo qualquer ilegalidade neste procedimento. Além disso, a constatação de que a doença que acomete o autor é irreversível depende de prova pericial, não restando de plano comprovada a incapacidade total e permanente, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intemem-se. Por ora, a fim de evitar tumulto processual, designo perícia médica apenas para as especialidades psiquiatria e cardiologia, postergando a perícia na especialidade neurologia para momento oportuno e se demonstrada a necessidade. Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, especialidade psiquiatria e o Dr. MARCOS FARIA, CRM 72821, especialidade clínica geral/cardiologia, para atuarem como peritos judiciais. AS PERÍCIAS MÉDICAS ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização das perícias as seguintes datas: a) 15/10/2012, às 17:40, para a especialidade psiquiatria; b) 08/11/2012 às 09:00, para a especialidade cardiologia. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intemem-se. Cumpra-se. Mogi das Cruzes/SP, 13 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0003332-64.2012.403.6133 - JHM MAQUINAS LTDA X ROSELI VAIANO MOLETI (SP195053 - LAUDICIR ZAMAI JUNIOR E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X FAZENDA NACIONAL
Promova a parte autora a retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL, uma vez que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica. Com a resposta, remetam-se os autos ao SEDI, inclusive para retificação do pólo ativo com a exclusão de ROSELI VAIANO MOLETI, sócia da empresa. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Após, cite-se. Int.

0003334-34.2012.403.6133 - JONATAS CAETANO DOS SANTOS X LARISSA PALHANO DOS SANTOS X CASROLINA PALHANO DOS SANTOS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a inicial, para retificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a indenização com despesas de advogado é consectário lógico da condenação e não reflete o benefício econômico pleiteado. Consigno que a fixação do valor atribuído à causa tem reflexo direto na fixação da competência para julgamento da demanda, ante a existência de Juizado Especial Federal instalado neste Município, razão pela qual traduz matéria de ordem pública que pode ser revista de ofício pelo

Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar CAROLINA PALHANO DOS SANTOS (fl. 23), e não como constou. Após, tornem conclusos. Int.

0003337-86.2012.403.6133 - HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o alegado pela União Federal às fls. 758/761, oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor depositado por meio da guia de fls. 749 para a conta única do tesouro na conta judicial, código 7525, observada a data de vencimento em setembro de 2012, em guias individualizadas para cada uma das quatro inscrições indicadas às fls. 760/761. Encaminhe-se cópia das peças mencionadas. Int.

0003339-56.2012.403.6133 - NILSON DONIZETI DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0003340-41.2012.403.6133 - GERALDO TONON(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0003344-78.2012.403.6133 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça, o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001310-33.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-14.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR RAMOS SCHMEISK(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA AUTOS nº 0001310-33.2012.403.6133 EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXCEPTO: WALDEMAR RAMOS SCHMEISK Trata-se de exceção em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL argüi a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária nº. 0008110-14.2011.403.6133, em que WALDEMAR RAMOS SCHMEISK pretende o pagamento de valores atrasados referentes à a revisão e manutenção de benefício previdenciário consistente aposentadoria especial. Alega a excipiente, em prol de sua pretensão, que a parte autora reside em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo, sendo, portanto, caso de competência territorial, relativa, argüível por via de exceção. Afirma que, de acordo com o 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, o foro competente para processar e julgar o feito é o do domicílio do segurado. Intimado, o excepto permaneceu inerte (fls. 07 e verso). É o relatório. Decido. Analisando o caso, entendo que a alegação do excipiente merece ser acolhida. O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias fora da comarca onde reside o segurado, desde que o Juízo Federal escolhido tenha competência sobre seu domicílio. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Nesse

sentido há remansosa jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFORAMENTO PERANTE COMARCA ESTADUAL DISTINTA DO DOMICÍLIO DA PARTE. ART. 109, 3º, CF. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no 3º do artigo 109 da CF, o segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, poderá aforar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 2. Optando o segurado por ajuizar a contenda perante Juízo Estadual, terá de fazê-lo em relação à comarca que seja de seu domicílio, não em outro Juízo Estadual onde não resida, como na hipótese presente, pois, em relação a esse foro, não há competência delegada. É que, em se tratando de conflito de competência estabelecido entre dois Juízes Estaduais, somente um deles detém a delegação da competência federal, não havendo falar em prorrogação de competência, nem em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (3º do art. 109 da CF). AC. Processo nº. 200970990017170. Relator: Fernando Quadros da Silva. Quinta Turma. TRF4. Decisão: 02/03/2010. D.E. 15/03/2010. PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DIVERSA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO. INALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º. DA CR/88. I - Consoante o disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de Previdência Social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro, cabendo ao segurado/beneficiário a escolha do melhor local para ajuizar a demanda. II - A rigor, a delegação constitucional da competência somente cessa com a criação ou instalação de vara federal no respectivo município de seu domicílio, e não em outro, ainda que abrangido por sua competência. III - Do contrário, a norma em comento tornar-se-ia inócua, pois que o segurado estaria sempre obrigado a se deslocar para a vara federal cuja competência alcance o município de seu domicílio, ainda que este não seja sede de vara federal, esgotando-se a possibilidade da competência delegada. A prevalecer tal raciocínio, uma vez existente a vara federal, e, em geral, esta possui jurisdição relativamente a mais de um município, cessaria a competência delegada em todos os casos. IV - Na espécie, não sendo o domicílio do segurado sede de vara federal, daí porque poderia optar por ajuizar a ação na comarca de seu domicílio, o fazendo perante a Justiça Estadual. Com a instalação das Varas Federais em São João de Meriti, não há que se falar em incompetência do Juízo Estadual, que permanece com a competência delegada, a teor do princípio da perpetuatio jurisdictionis. VI - O fato de o território de uma Comarca estar englobado numa Subseção Judiciária não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais que integram essa circunscrição. A competência cessa somente no que se refere aos feitos em tramitação no local onde está implementada a vara federal. VI - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Nilópolis/RJ (grifos meus). CC - 8960. Processo: 200902010098755. Relatora: Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO. Segunda Turma Especializada. TRF2. Decisão: 10/12/2009 . E-DJF2R - Data::29/03/2010 - Página::09. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF).No caso em apreço, observo que o autor reside no Município de Ourinhos, conforme documento de fl. 17, dos autos principais, manifestando interesse em que o feito fosse processado e julgado perante a Justiça Federal, uma vez que deixou de ajuizá-la perante o Juízo Estadual de sua Comarca. Não obstante, fê-lo perante Juízo incompetente, tendo em vista que o Município de Ourinhos pertence à jurisdição da Justiça Federal de Ourinhos/SP.Posto isso, acolho a exceção de incompetência territorial, declinando a competência para a Justiça Federal de Ourinhos/SP.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0008110-14.2011.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.Mogi das Cruzes, __ de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal SubstitutaD A T AMogi das Cruzes, _____ . Baixaram estes autos à Secretaria, com a decisão/despacho supra/retro.Técnico/analista Judiciário

0001311-18.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009396-27.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO AIRES EGEA BACO(SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO E SP278842 - RENATA DALLA JUSTINA)
EXCECAO DE INCOMPETENCIAAUTOS nº 0001311-18.2012.403.6133EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXCEPTO: REGINALDO AIRES EGEA BACOTrata-se de exceção em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL argúi a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária nº. 0009396-27.2011.403.6133, em que REGINALDO AIRES EGEA BACO pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das diferenças devidas.Alega a excipiente, em prol de sua pretensão, que a parte autora reside em município não abrangido pela

jurisdição deste Juízo, sendo, portanto, caso de competência territorial, relativa, argüível por via de exceção. Afirma que, de acordo com o 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, o foro competente para processar e julgar o feito é o do domicílio do segurado. Intimado, o excepto se manifestou contrário ao requerimento de remessa dos autos à Justiça Federal em Guarulhos, alegando residir temporariamente com seu genro e sua filha (fls. 19/29). É o relatório. Decido. Analisando o caso, entendo que a alegação do excipiente merece ser acolhida. O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias fora da comarca onde reside o segurado, desde que o Juízo Federal escolhido tenha competência sobre seu domicílio. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Nesse sentido há remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFORAMENTO PERANTE COMARCA ESTADUAL DISTINTA DO DOMICÍLIO DA PARTE. ART. 109, 3º, CF. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no 3º do artigo 109 da CF, o segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, poderá aforar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 2. Optando o segurado por ajuizar a contenda perante Juízo Estadual, terá de fazê-lo em relação à comarca que seja de seu domicílio, não em outro Juízo Estadual onde não resida, como na hipótese presente, pois, em relação a esse foro, não há competência delegada. É que, em se tratando de conflito de competência estabelecido entre dois Juízes Estaduais, somente um deles detém a delegação da competência federal, não havendo falar em prorrogação de competência, nem em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (3º do art. 109 da CF). AC. Processo nº. 200970990017170. Relator: Fernando Quadros da Silva. Quinta Turma. TRF4. Decisão: 02/03/2010. D.E. 15/03/2010. PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DIVERSA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO. INALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º, DA CR/88. I - Consoante o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de Previdência Social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro, cabendo ao segurado/beneficiário a escolha do melhor local para ajuizar a demanda. II - A rigor, a delegação constitucional da competência somente cessa com a criação ou instalação de vara federal no respectivo município de seu domicílio, e não em outro, ainda que abrangido por sua competência. III - Do contrário, a norma em comento tornar-se-ia inócua, pois que o segurado estaria sempre obrigado a se deslocar para a vara federal cuja competência alcance o município de seu domicílio, ainda que este não seja sede de vara federal, esgotando-se a possibilidade da competência delegada. A prevalecer tal raciocínio, uma vez existente a vara federal, e, em geral, esta possui jurisdição relativamente a mais de um município, cessaria a competência delegada em todos os casos. IV - Na espécie, não sendo o domicílio do segurado sede de vara federal, daí porque poderia optar por ajuizar a ação na comarca de seu domicílio, o fazendo perante a Justiça Estadual. Com a instalação das Varas Federais em São João de Meriti, não há que se falar em incompetência do Juízo Estadual, que permanece com a competência delegada, a teor do princípio da perpetuatio jurisdictionis. VI - O fato de o território de uma Comarca estar englobado numa Subseção Judiciária não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais que integram essa circunscrição. A competência cessa somente no que se refere aos feitos em tramitação no local onde está implementada a vara federal. VI - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Nilópolis/RJ (grifos meus). CC - 8960. Processo: 200902010098755. Relatora: Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO. Segunda Turma Especializada. TRF2. Decisão: 10/12/2009. E-DJF2R - Data::29/03/2010 - Página::09. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF). No caso em apreço, observo que o autor reside no Município de Poá, conforme documento de fl. 25 dos autos principais, manifestando interesse em que o feito fosse processado e julgado perante a Justiça Federal, uma vez que deixou de ajuizá-la perante o Juízo Estadual de sua Comarca. Não obstante, fê-lo perante Juízo incompetente, tendo em vista que o Município de Poá pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP. A despeito das alegações do excepto de que reside temporariamente em Mogi das Cruzes, ressalto que tal fato não tem o condão de alterar seu domicílio, uma vez que não há ânimo definitivo. Posto isso, acolho a exceção de incompetência territorial, declinando a competência para a Justiça Federal de Guarulhos/SP. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0009396-

27.2011.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 17 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta D A T A Mogi das Cruzes, _____ . Baixaram estes autos à Secretaria, com a decisão/despacho supra/retro. Técnico/analista Judiciário

0002133-07.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-23.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PEDRO GANDA (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS)
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AUTOS nº 0002133-07.2012.403.6133 EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXCEPTO: GERALDO PEDRO GANDA Trata-se de exceção em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL arguiu a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária nº. 0002076-23.2011.403.6133, em que GERALDO PEDRO GANDA pretende o pagamento de valores atrasados referentes à revisão da renda mensal da aposentadoria especial. Alega a excipiente, em prol de sua pretensão, que a parte autora reside em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo, sendo, portanto, caso de competência territorial, relativa, argüível por via de exceção. Afirma que, de acordo com o 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, o foro competente para processar e julgar o feito é o do domicílio do segurado. Intimado, o excepto não se opôs aos autos ser remetido à Justiça Federal de Guarulhos (fls. 10/11). É o relatório. Decido. Analisando o caso, entendo que a alegação do excipiente merece ser acolhida. O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias fora da comarca onde reside o segurado, desde que o Juízo Federal escolhido tenha competência sobre seu domicílio. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Nesse sentido há remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFORAMENTO PERANTE COMARCA ESTADUAL DISTINTA DO DOMICÍLIO DA PARTE. ART. 109, 3º, CF. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no 3º do artigo 109 da CF, o segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, poderá aforar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 2. Optando o segurado por ajuizar a contenda perante Juízo Estadual, terá de fazê-lo em relação à comarca que seja de seu domicílio, não em outro Juízo Estadual onde não resida, como na hipótese presente, pois, em relação a esse foro, não há competência delegada. É que, em se tratando de conflito de competência estabelecido entre dois Juízes Estaduais, somente um deles detém a delegação da competência federal, não havendo falar em prorrogação de competência, nem em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (3º do art. 109 da CF). AC. Processo nº. 200970990017170. Relator: Fernando Quadros da Silva. Quinta Turma. TRF4. Decisão: 02/03/2010. D.E. 15/03/2010. PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DIVERSA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO. INALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º. DA CR/88. I - Consoante o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de Previdência Social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro, cabendo ao segurado/beneficiário a escolha do melhor local para ajuizar a demanda. II - A rigor, a delegação constitucional da competência somente cessa com a criação ou instalação de vara federal no respectivo município de seu domicílio, e não em outro, ainda que abrangido por sua competência. III - Do contrário, a norma em comento tornar-se-ia inócua, pois que o segurado estaria sempre obrigado a se deslocar para a vara federal cuja competência alcance o município de seu domicílio, ainda que este não seja sede de vara federal, esgotando-se a possibilidade da competência delegada. A prevalecer tal raciocínio, uma vez existente a vara federal, e, em geral, esta possui jurisdição relativamente a mais de um município, cessaria a competência delegada em todos os casos. IV - Na espécie, não sendo o domicílio do segurado sede de vara federal, daí porque poderia optar por ajuizar a ação na comarca de seu domicílio, o fazendo perante a Justiça Estadual. Com a instalação das Varas Federais em São João de Meriti, não há que se falar em incompetência do Juízo Estadual, que permanece com a competência delegada, a teor do princípio da perpetuatio jurisdictionis. VI - O fato de o território de uma Comarca estar englobado numa Subseção Judiciária não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais que integram essa circunscrição. A competência cessa somente no que se refere aos feitos em tramitação no local onde está implementada a vara federal. VI - Conflito de Competência

conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Nilópolis/RJ (grifos meus). CC - 8960. Processo: 200902010098755. Relatora: Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO. Segunda Turma Especializada. TRF2. Decisão: 10/12/2009 . E-DJF2R - Data::29/03/2010 - Página::09. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF).No caso em apreço, observo que a autora reside no Município de Ferraz de Vasconcelos, conforme documento de fl. 10 dos autos principais, manifestando interesse em que o feito fosse processado e julgado perante a Justiça Federal, uma vez que deixou de ajuizá-la perante o Juízo Estadual de sua Comarca. Não obstante, fê-lo perante Juízo incompetente, tendo em vista que o Município de Ferraz de Vasconcelos pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP.Posto isso, acolho a exceção de incompetência territorial, declinando a competência para a Justiça Federal de Guarulhos/SP.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0002076-23.2011.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.Mogi das Cruzes, __ de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal SubstitutaD A T AMogi das Cruzes, _____ . Baixaram estes autos à Secretaria, com a decisão/despacho supra/retro.Técnico/analista Judiciário

0003084-98.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-85.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARINA PRADO OLIVEIRA(SP064060 - JOSE BERALDO)
Recebo a presente Exceção de Incompetência.Ao excepto para impugnação no prazo legal.Intime-se.

0003122-13.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-04.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO DE SOUZA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)
Recebo a presente Exceção de Incompetência.Ao excepto para impugnação no prazo legal.Intime-se.

0003123-95.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-04.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIRCE PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
Recebo a presente Exceção de Incompetência.Ao excepto para impugnação no prazo legal.Intime-se.

0003124-80.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-15.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS CAMPINAS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)
Recebo a presente Exceção de Incompetência.Ao excepto para impugnação no prazo legal.Intime-se.

0003167-17.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-56.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
Recebo a presente Exceção de Incompetência.Ao excepto para impugnação no prazo legal.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003087-53.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-06.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO DINIZ BARBOSA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)
Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003165-47.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-56.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001306-93.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009361-67.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOKASCHI

TOKIYOSHI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Intime-se o embargado para esclarecer o pedido final da petição de fls. 10/11, uma vez que o nome do advogado citado não consta do substabelecimento (fls. 12) e procuração/substabelecimento juntado nos autos principais, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003125-65.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-15.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS CAMPINAS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-71.2011.403.6128 - VICENTE CARDOZO DE ALBUQUERQUE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP311195 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco), justificando-as sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000198-78.2011.403.6128 - JOAO BATISTA RIBEIRO MARTINS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Recebo o recurso de fls. 119/123 em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS da sentença e para que ofereça contrarrazões, no prazo legal. Se houver recurso também por parte da Autarquia, intime-se a parte contrária a se manifestar. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª região. Int.

0000597-10.2011.403.6128 - ELIO FRANZONI(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 127/130. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003081-33.2012.403.6105 - HELIO TOBIAS DE BARROS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pelo autor às fls. 168 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000061-62.2012.403.6128 - JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Fls. 268/269: Ciência ao autor. Int.

0000065-02.2012.403.6128 - ADILSON MARCOS DA SILVA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0000088-45.2012.403.6128 - MARCO ANTONIO MAGIRI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Fls. 139/141: Defiro, determinando que a parte autora se manifeste no prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000270-31.2012.403.6128 - ALESSANDRA REGINA DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X SELMA MARIA LUIZ ZONARO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Manifestem-se as partes requerendo o que de direito.Intime(m)-se.

0000324-94.2012.403.6128 - JONAS DOMINGUES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a manifestação de fls. 224, expeçam-se os ofícios requisitórios na forma da lei. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo os respectivos pagamentos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000359-54.2012.403.6128 - EDISON ROBERTO DOS SANTOS(SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040742 - ARMELINDO ORLATO)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Manifeste-se o autor com relação aos cálculos de fls. 69/76 e documentos de fls. 82/84.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000382-97.2012.403.6128 - CLOVIS ANTONIO PEREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor com relação aos documentos de fls. 191/193.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000385-52.2012.403.6128 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao Patrono do estorno do ofício requisitório de fls. 167, conforme fls. 193/218.Em face da confirmação do pagamento do ofício requisitório de fls. 166, conforme extrato juntado às fls. 219, expeça-se o devido alvará de levantamento. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do autor.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Após, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para extinção.Cumpra-se e intime-se.

0000391-59.2012.403.6128 - SERGIO CONTARIM ARCHANJO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls.155: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0000425-34.2012.403.6128 - ALESSIO JULIANI SCOBIN(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Expeçam-se os alvarás, conforme extratos de fls. 162/163.Cumpra-se.

0000432-26.2012.403.6128 - GERSI GOVEA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)
Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pelo autor às fls. 149 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000443-55.2012.403.6128 - ALEXANDRE GALVAO(SP040409 - ANCELMO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Cumpra o INSS o despacho de fls. 265. Int.

0000449-62.2012.403.6128 - ADIER DE OLIVEIRA RUELA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentação de provas. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000519-79.2012.403.6128 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 93/104. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000729-33.2012.403.6128 - HERONIDES ALVES CORREIA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA E SP176754E - WALTER HUGO CARDOSO DE MORAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor com relação às fls. 139/142. Intime(m)-se.

0001089-65.2012.403.6128 - ALMIR MARTINS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Prejudicado o pedido de fls. 176/178, tendo em vista que os ofícios requisitórios já foram expedidos às fls. 171/172, conforme disposto no art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, o advogado que pretende o destaque de honorários deve juntar cópia do contrato antes da elaboração dos ofícios requisitórios. Encaminhe-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando o estorno do valor constante nas fls. 179/182 de R\$ 3.212,39. Após o estorno, expeçam-se os alvarás de levantamento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001214-33.2012.403.6128 - JOSE PEDRO TRINCHINATTO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 155/156: defiro. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0001296-64.2012.403.6128 - AUGUSTO PEREIRA MARQUES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 370/376. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001697-63.2012.403.6128 - JORGE CORREIA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 86/89. Fls. 96/97: Providencie o procurador da parte autora juntada do contrato original ou nova procuração constando o número do processo. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001782-49.2012.403.6128 - ANTONIO MALAQUIAS(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor com relação aos cálculos de fls. 136/141. Caso não concorde, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002089-03.2012.403.6128 - JAIR LANZA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 319/320: atenda a Autarquia. Após, dê-se vista ao requerente. Int.

0002260-57.2012.403.6128 - ELCIO ANTONIO ZAMBONI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 78: Expeça-se o alvará de levantamento em nome do autor (fls. 227). Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do(a) autor(a). Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) em quinze dias, tornem conclusos para extinção. Int.

0002641-65.2012.403.6128 - ADA PASSADOR X ADELINA DEL ROY DE SOUZA X ADELINO JOSE DE ANDRADE X ADEVENIR BUSCH DE MORAES X AFONSO PEREIRA X ALCEBIDES CARELLI X HELENE VICENTE DE FREITAS X ELAINE CRISTINA DE FREITAS X ALDO CIPOLATO X VALTER NANO JUNIOR X ANTONIA HELENA NANO X AMADEU DA SILVA LEMES X AMERICO COTARELLI X AMYLTON FLORENTINO KRIIGNER X ANIZIO DE ABREU FAGUNDES X ANTENOR RODRIGUES DA ROCHA X ANTONIA DE LOURDES CAMILLO REGAS SINI X ANTONIETA GAZZOLA X ANTONINHO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ARGEMYRO BIASOTTO X ANTONIO CARBONI X ANTONIO MICHELETTI X ANTONIO PEDRO MARCOMINI X APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X APARECIDO DE GOES X APARECIDO DE MORAES X APARECIDO MIRANDA X ARANISIO RODRIGUES X ARCILIO DA SILVA X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS X ATTO ALBERGHINI X ALVARO PEREIRA X MATHILDE ROVERI PINARDI X ALDO PEREIRA X ARIIVALDO PEREIRA X AVANY PRADO RIBEIRO X BENEDITO ANTONIO BELLODI X BRUNO DE LIMA X CARLOS MENZEN NETTO X CELIA BUENO FRANCO DE MORAES X CEZARINA DE ANDRADE BERTUZZI X CLAUDINO MASTRANGELO X VICENTE COPELLI X ARNALDO COPELLI X EUNICE COPELLI X COSIMO NATALE X CUSTODIO NOGUEIRA X DANTE BISSOLI X DARCI LUCI VASSALLO MANGA X DAVID NATAL FRASSI X MARIA LUIZA MARTINES RABESCO X PAULO EDISON RABESCO X VALERIA CRISTINA RABESCO X ROSANA REGINA RABESCO X DUZOLINA BARLETTA DE OLIVEIRA X EDSON DE ALMEIDA PASSOS X ELLY BARDI SOARES X ELYSEU BERTUZZI X DIRCE DE SOUZA SILVA X THEREZA ANTONIO DE SOUZA X MARISA DE SOUZA X JULIA APARECIDA VALERIO FINAMORE X JONES BENEDITO VALERIO X JOSE APARECIDO VALERIO X NELSON DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA X NORIVAL DE SOUZA X ANTONIO JOAO DE SOUZA X NILTON JESUS DE SOUZA X FAUSTINA BRUNELLI GONZALES X FAUSTINO FRANCISCO CASTAO X FELICIO DE OLIVEIRA GOMES X FERNANDES ALCIDES MAZON X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO FOIS X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA X PLINIO JOAO CIPOLATTO X ALDO ANTONIO CIPOLATTO X GENOMAR RUPPERT X GENOVEVA BORTOLINI TRAZZI X ISOLINA CHRISTOVAM BIANCHI X ROSEMARY BIANCHI X ROSANGELA BIANCHI X GERALDO PADOVAN X GERALDO PEREZ X GIOVANNI DI MICHELE X GUERINA RUY DE MORAES X IMPERIA ZOMIGNANI PASSINI X IRINEU VICENTE X IVANIR MARTHA ROVERI GUIMARAES X IVANIR TAVARES X JAIR GIAMPAULO X JAYME CAHUM X JOAQUIM MARTINS PEREIRA NETTO X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BASSO X JOAO DA SILVA X JOAO DIORIO X JOAO EDUARDO GONCALVES RODRIGUES X WILSON ROBERTO FERRARI X ELISABETE APARECIDA FERRARI X JOAO PRADELLA X JOSEFINA SILVA DE CARLI X JOSEPHINA DE FREITAS DANIELI X JOSE APARECIDO DOS REIS X JOSE APARECIDO MARTINS X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CESPEDES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA X JOSE RENATO BAPTISTELLA X JOSE SANDOVETE FILHO X JOVENTINO OZELIN X LUCI GIURIATI DE FIORI X MARIA LUCIA GIURIATI X ANTONIO JOSE GIURIATI X LAZARO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ARLINDO CORRADINE X LOURIVAL DOS SANTOS MACHADO X LUIZ ARTHUR MILANI X LUIZ VECHI X MANOEL CORSINI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES TRAMONTINA BORGES X MARIA FRANCISCA CONSTANCIA X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X MARIA ISABEL SALOMOM X MARIA JOSE APARECIDA GONCALVES X MARIA TEREZINHA SANTIAGO X MATHILDE BAZZO BOLISAN X MAURO MENARDO X MOACIR GASPARIN X NAIR BERGAMASCO LONGO X NAIR BUSSATI ALBERGHINI X NAIR DE OLIVEIRA SANTOS X NARCISO MOLENA X NARCIZO PLINIO PESSOTO X NATAL MESSIAS DA SILVA X NELSON GOMES FICUCIELLI X NELSON RABELO X NERCY ALVES SGUIVARO X RENATO NUNES SAROTTO X VIVIANE NUNES SAROTTO ROQUE X TATIANE NUNES SAROTTO X NEYDE VANCAN X VERGINIA GALAFACE TORELLI X MARIA ISABEL TORELLI X ANTONIA TORELLI KRUPA X OLGA ARMAGNI X OLGA TASCA X OLYMPIO ROVERI X ORLANDO LUCATO X ORLANDO MADASCHI X OSMAR MARINHEIRO X GUIOMAR CAON BARDI X IVETE BARDI X EDISON FRANCISCO BARDI X PATRICIA REGINA BARDI X OSWALDO DEBONI X OSWALDO GUIDO X PAULINO MARTINS BALLO X PAULO MARCONDES X PEDRO MADASCHI X PEDRO MERINO DANHAO X PEDRO MILOSI NETTO X RUBENS PEDRONI X DIORIVAL JULIO PEDRONI X IRINEU FRANCISCO PEDRONI X EURIDICE MARIA PEDRONI GONZAGA X MARIA DE LOURDES PEDRONI MENEGUINI X NEYDE PEDRONE ZORZI X ANTONIO PEDRONI X PAULO ROBERTO PEDRONI X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ZEQUIM X RAIMUNDO COSTA X MARCOS SGUIVARO X NILSON SGUIVARO FILHO X ALESSANDRA SGUIVARO X REYNALDO SEGANTINI X ROBERTO

CRUZ X ROCCO MAINI X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI X SANTA NEGRO CHIANELLI X SEBASTIAN GUERRA LEON X SEBASTIANA CORREA DE LIMA MINGOTI X SEBASTIANA DE PAIVA GUEDES X SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO TEIXEIRA X SERGIO SPINACE X SYLVIO FREDO X THEODORO LUIZ AGUIAR X UMBELINA MAZO X URBANO AJUDATE X VALDEMAR MERLI X VALENTIM BERNARDI X VICENTINA MARIA FRASSI X WALDEMAR CANDIDO DA SILVA X ZENAIDE BERETA BARGUEIRAS X ZULMIRA BUENO CARBOL X PAULO DE SOUZA FILHO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição. Concedo vista dos autos à parte autora, fora da Secretaria, conforme requerido às fls. 3317, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002659-86.2012.403.6128 - DEJANIRA APARECIDA DOS SANTOS JESUS(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) Fls. 239/241: anote-se e observe-se. No mais, aguarde-se o pagamento das RPVs.

0002673-70.2012.403.6128 - ALCIDES PILON X CESAR AUGUSTO ROSSI(SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 142/147: tal pedido deveria ter sido deduzido nos autos dos embargos à execução. Desentranhe-se e junte-se corretamente, dando-se vista à parte contrária. Fls. 148: anote-se e observe-se, caso a patrona possua procuração ou substabelecimento nos autos.

0004656-07.2012.403.6128 - ANTONIO CABRERA FERNANDES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados às fls. 221/236. Expeça-se ofício requisitório na forma da lei. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009467-10.2012.403.6128 - ROGERIO SALVADOR PARIZI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Expeçam-se os alvarás solicitados às fls. 237/244. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0009607-44.2012.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP X JAIR FILENI(SP056808 - JOSE AUGUSTO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 07/11/2012, às 14:00h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ao) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Int.

0009609-14.2012.403.6128 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X REGINALDO DA COSTA RAMOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 05/11/2012, às 15:00h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ao) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Int.

0009618-73.2012.403.6128 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X OSCARLINO PEREIRA DUTRA(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 07/11/2012, às 15:00h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ao) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Int.

0009637-79.2012.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP X BENEDITA MANOEL(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 05/11/2012, às 14:00h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ao) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se, servindo esta de mandado.Int.

0009816-13.2012.403.6128 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA FISICA E REABILITACAO(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 17/10/2012, às 15:00h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ao) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se, servindo esta de mandado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001379-80.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-95.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERRAZZO FILHO X ATTILIO SUDATTI X VALDIR DIAS(SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI)

Recebidos os autos em redistribuição.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0002674-55.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-70.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES PILON X CESAR AUGUSTO ROSSI(SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA E SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA)

Dê-se vista ao INSS, conforme determinado às fls. 195. Int.

0002726-51.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-65.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IOLANDA APARECIDA GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência e, se necessário, elaboração de novos cálculos. Na hipótese do embargado concordar com os cálculos de fls. 07/11, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001713-86.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA STECH(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA STECH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência ao réu.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Fls. 217: Expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos valores depositados, conforme extratos de fls. 210 e 211. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do(a) autor(a).Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Após, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) em quinze dias, tornem conclusos para extinção. Int.

0009387-46.2012.403.6128 - MAURO VERONEZ(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: Expeça-se o alvará de levantamento em nome do autor (fls. 189) e do patrono (fls. 190). Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do(a) autor(a).Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 -

Cumprimento de sentença. Após, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) em quinze dias, tornem conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 184

MONITORIA

0017775-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELENA APARECIDA ANTONIA PEREIRA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de outubro de 2012, às 14:40 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000012-21.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMENICO MONEZZI(SP149987 - FABIO FRANCO DE OLIVEIRA E SP153598 - JOSMAR DE ANDRADE)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de outubro de 2012, às 14:20 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000013-06.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA GENTILE AMORIM ANTONIO

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luciana Gentile Amorim Antonio, objetivando a cobrança referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 20/09/2010 sob n 3197.160.0000398-62, considerado vencido em 15/05/2011. À fl. 24, a autora requereu a extinção do feito, uma vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 21 de setembro de 2012

0000015-73.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 73/74, no prazo de 5 dias. Jundiaí, 20 de setembro de 2012.

0001357-22.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER GOMES DE OLIVEIRA(SP302292 - WALMIR GOMES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 30 de outubro de 2012, às 14:00 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003589-07.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BATISTA GUEDES

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 30 de outubro de 2012, às 15:00h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003598-66.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON FABIANO XAVIER DOS SANTOS(SP290752 - CARLA DOANE DANTAS)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 30 de outubro de 2012, às 14:40 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003611-65.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE DELMINO ALMEIDA

Despacho de f. ...: Intime-se a CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

0005063-13.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA BEZERRA ALVARES(SP296430 - FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2012, às 14:40 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005065-80.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AFONSO DA SILVA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2012, às 14:20 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005075-27.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE CHAGAS X PATRICIA CHAGAS

Fls. 81: Requer a autora nova tentativa de citação no endereço que identifica, entretanto, tal citação só é possível por meio de Carta Precatória, pelo que promova a autora a juntada das custas e taxas estaduais necessárias. Se, em termos, expeça-se.

0005078-79.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDER DAMIAO CRUZ(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2012, às 14:40 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005081-34.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DE OLIVEIRA(SP156756 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 21 de NOVEMBRO de 2012, às 14:00 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005082-19.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE ELIDE DA SILVA GALDEANO(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2012, às 14:00 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005084-86.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO LISBOA DA CRUZ

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2012, às 15:00 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005086-56.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEI CAMILO LIBANIO(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2012, às 14:20 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005087-41.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUANA CRISTINA NAVARRO(SP078689 - DOUGLAS MONDO)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 31 de outubro de 2012, às 15:00 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Int.

0005970-85.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOICE OLIVEIRA BIANCAR

Despacho de f. ...: Intime-se a CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

0005971-70.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008653-95.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO HENRIQUE CHACRA

Despacho de f. ...: Intime-se a CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007864-96.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-80.2012.403.6128) ANTONIO CELSO FRANCISCO ROCHA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012, às 15:00 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008547-36.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-16.2012.403.6128) R2 COM. DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X FERNANDO RODRIGO RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X LUCIANE FIGUEIREDO(SP201723 - MARCELO ORRÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Apensem-se estes aos autos 0001435-16-2012.403.6128. Abra-se vistas à CEF pelo prazo de 15 dias, em conformidade com o artigo 740 do CPC. Int.

0008683-33.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-16.2012.403.6128) LUCIANE FIGUEIREDO(SP201723 - MARCELO ORRÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Apensem-se estes aos autos 0001435-16-2012.403.6128. Diga o embargado (CEF) no prazo de 15 dias, em conformidade com o artigo 740 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001431-76.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R2 COM. DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 30 de outubro de 2012, às 14:20 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos autos de embargos à execução. Int.

0001432-61.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCA ANHANGUERA DE ALIMENTOS EPP X LUIZ ANTONIO DA SILVA X RENATO ALEXANDRE DO NASCIMENTO TEIXEIRA

Despacho de f. ...: dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

0007627-62.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ISABEL DESIDERIO LOPES X ANIZIO FERREIRA LOPES - ESPOLIO X MARIA ISABEL DESIDERIO LOPES

Despacho de f...: dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005818-37.2012.403.6128 - PANIFICADORA E LANCHONETE CHOPAOZINHO LTDA ME(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Panificadora e Lanchonete Chopãozinho Ltda ME, com o objetivo de afastar suposto ato coator praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, com vistas à sua reinclusão ao Parcelamento Especial - PAES, nos moldes da Lei n. 10.684/2003, e, via de consequência, que seja mantida no SIMPLES Nacional. A impetrante relata que aderiu ao parcelamento especial para pagamento em até 180 meses de débitos vencidos até 28/02/2003. Alega que de forma arbitrária e inesperada, o impetrado a excluiu do PAES sob a alegação de que foi verificada a inadimplência correspondente a três ou mais parcelas consecutivas. Sustenta que durante todo o período do parcelamento, efetuou os pagamentos nas datas e nas condições exigidas, razão pela qual a sua exclusão do programa é ilegal e indevida. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 09/104). A medida liminar foi indeferida à fl. 107. A autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 114/121), asseverando a ausência de direito líquido e certo da impetrante em razão de ter efetuado recolhimentos inferiores ao mínimo legal. Alegou que a insuficiência dos pagamentos está gerando um aumento da dívida ao invés de diminuí-la e que, desta forma, imperiosa era a sua exclusão do parcelamento. Em parecer de fls. 123/vº, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A impetrante, por meio do presente mandamus, pretende o restabelecimento do parcelamento especial - PAES previsto na Lei n. 10.684/2003 ao qual aderiu e que alega ter honrado durante a sua permanência. O ato coator que a impetrante pretende afastar consiste na sua exclusão do programa de parcelamento especial - PAES - documento de fl. 20, que se deu em 24/04/2012 pelo seguinte motivo: inadimplência correspondente a três ou mais parcelas consecutivas. O artigo 1º, 4º da Lei n. 10.684/2003 prevê que: 4o Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2o da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. Ou seja, o dispositivo preconiza que as prestações deveriam ser recolhidas em valor correspondente a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor. O limite mínimo de valor estipulado nos incisos não corresponde ao valor devido nas parcelas, mas reflete mais uma condição a ser atendida pelo contribuinte que deseja quitar os seus débitos tributários. Como a impetrante somente efetuou recolhimentos em torno do valor mínimo estipulado, sem a observância das demais condições, durante o período em que permaneceu no PAES não logrou o suficiente abatimento da dívida sequer dos juros que a compõem, restando, desta forma, configurada a sua inadimplência parcial. É evidente que a permanência das empresas nos regimes de parcelamento tributário está sujeita ao cumprimento dos requisitos legais com vistas à quitação integral da dívida. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Intime-se a autoridade impetrada nos termos do art. 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.C. Jundiaí, 17 de setembro de 2012.

0007599-94.2012.403.6128 - COMERCIAL GODOY & BAPTISTELLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Comercial Godoy & Baptistella Importação e Exportação Ltda. com o objetivo de repelir suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, que determinou a suspensão do seu CNPJ. A impetrante relata que sofreu representação fiscal para verificação da origem de recursos aplicados nas práticas de comércio exterior. Após a fiscalização, foi lavrado o auto de infração n. 13.839.722.603/2011-16 com aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria consumida e também o auto de infração e multa e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria n. 13839.722.604/2011-61, para fins de aplicação de pena de perdimento. Informa que a fiscalização deu origem ao Processo Administrativo n. 13839.722614/2011-04 no qual foi proferida a decisão que declarou a inaptidão do seu CNPJ, nos termos dos arts. 37, III, 40 e 41 da Instrução Normativa n. 1183/2011, sob a argumentação de que não houve comprovação da origem dos recursos nas operações efetuadas, a partir de 01/04/2009, quais sejam, DI n. 09/1272342-9, 09/1660611-7 e 09/1661056-4.

Consubstancia o seu direito líquido e certo à concessão da segurança na alegação de que as supostas irregularidades apontadas pelo Fisco foram cumpridas restando demonstrada a origem dos recursos financeiros, em observância aos preceitos legais. Por fim, sustenta que a declaração de suspensão do CNPJ fere o direito ao livre exercício de suas atividades econômicas (art. 170, parágrafo único da CF), o princípio da estrita legalidade, já que o preceito constitucional deve prevalecer diante de penalidade prevista em instrução normativa, bem como da ampla defesa e do contraditório. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 18/54). A medida liminar foi indeferida à fl. 58. A autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 71/75), esclarecendo que a impetrante se encontra com o CNPJ suspenso desde a publicação do Edital n. 03/2012 no DOU em 03/04/2012 em razão da prática irregular de comércio exterior, com efeitos retroativos a 20/09/11. Informou que a análise da demanda administrativa ainda não tinha sido concluída, mas que, a princípio, já teriam sido constatadas algumas incongruências não justificadas pela impetrante. Inconformada com a decisão liminar, a impetrante comunicou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0021894-90.2012.4.03.0000 (fls. 77/96). Em parecer de fls. 97/99, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A impetrante, por meio do presente mandamus, pretende afastar os efeitos da decisão administrativa que determinou a sua suspensão no cadastro CNPJ, proferida nos autos do PA n. 13839.722614/2011-04 (fls. 49/50). O referido processo administrativo de representação fiscal teve por objeto a análise de inaptidão da empresa por suposta prática irregular de comércio exterior. Foi constatada a interposição fraudulenta de terceiros nas mencionadas atividades ante a não comprovação da origem dos recursos nas operações efetuadas a partir de 01/04/2009, e formalizadas pelas Declarações de Importação n. 09/1272342-9, 09/1272361-5, 09/1660611-7 e 09/1661056-4. As causas geradoras da declaração de inaptidão do CNPJ das empresas estão previstas no art. 81 da Lei n. 9.430/66. No caso em tela, a declaração se deu com fulcro no 1º do referido artigo, que assim dispõe: Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Adiante, o 2º do art. 81 prevê quais os requisitos à efetiva comprovação da origem dos recursos provenientes do exterior: 2o Para fins do disposto no 1o, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Neste contexto, não obstante o requerimento administrativo apresentado pela impetrante se encontrar pendente de análise conclusiva, a autoridade fiscal competente já sinalizou que foram constatadas incongruências não justificadas. Por tal motivo, entendo que a impetrante carece de direito líquido e certo à concessão da segurança. Ressalte-se que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo: Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência (RMS 13.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.9.2007). Ademais, não vislumbro ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que à impetrante foi oportunizada a oposição de defesa (fls. 29/46) e de requerimento administrativo em face da decisão que determinou a declaração de inaptidão de seu CNPJ. Também não há afronta ao direito de livre exercício das atividades econômicas (art. 170, parágrafo único da CF) e ao princípio da estrita legalidade, porquanto a conduta que ensejou a aplicação da sanção se encontra devidamente tipificada na lei. Neste sentido, é a jurisprudência do C. STJ: Somente a lei pode estabelecer conduta típica ensejadora de sanção. Admite-se que o tipo infracionário esteja em diplomas infralegais (portarias, resoluções, circulares etc), mas se impõe que a lei faça a indicação (REsp 324.181/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.5.2003). Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Intime-se a autoridade impetrada nos termos do art. 13 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se o teor desta sentença à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0016553-83.2012.4.03.0000. P.R.I.C. Jundiaí, 20 de setembro de 2012.

0007645-83.2012.403.6128 - INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA (SP240737 - NADIL CESAR DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por Indústria e Comércio Leal Ltda. em face de ato supostamente coator praticado pelo Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP com vistas à obtenção de certidão negativa de débitos. Em sua exordial (fls. 02/06), a impetrante relata que não obteve o seu atestado de regularidade fiscal via Internet em razão de constarem divergências de informações no banco de dados da Receita Federal. Alega que regularizou as informações prestadas por meio de

GFIPs e que, em 04/07/2012 - 12 dias após o envio das informações, a Secretaria da Receita Federal não as havia processado. A impetrante consubstanciou o seu direito líquido e certo à concessão da segurança no fato de já ter efetuado a devida regularização das informações divergentes e na necessidade de se apresentar a CNP na participação de procedimentos licitatórios. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 09/118). A medida liminar foi indeferida (fls. 122/verso e 171). Devidamente notificada, a autoridade impetrada esclareceu (fls. 173/176) que a certidão pretendida não pode ser obtida via sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, apenas manualmente. Informou que a análise dos pagamentos foi efetuada e o atestado foi emitido. O D. Procurador da República, às fls. 178/verso opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autoridade impetrada informou que, após analisar os pagamentos efetuados, emitiu a pretendida certidão negativa de débitos (fl. 176), a presente ação mandamental perdeu o seu objeto por fato superveniente. Em razão do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Intime-se a autoridade impetrada nos termos do art. 13 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I. Jundiaí-SP, 18 de setembro de 2012.

0009742-56.2012.403.6128 - GLOBAL STRATEGY EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP X SERGIO RICARDO RUSSI(SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Às fls. 332/337, requer a impetrante a reconsideração da decisão de fl. 324, com o deferimento da liminar para que o seu CNPJ volte a constar como ativo. Apresenta cópia do ato impugnado (Ato Declaratório nº 48, de 02/08/2012), que declarou inapta a inscrição do CNPJ em tela, com fundamento no inciso III do art. 37, no artigo 41, combinados com o artigo 40, todos da IN RFB 1183/2011. Da leitura dos dispositivos normativos que embasaram o ato impugnado, a impetrante não logrou trazer elementos suficientes para a concessão da liminar pleiteada, sendo necessário aguardar a vinda das informações. Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 324. Tão logo sejam apresentadas as informações, voltem os autos conclusos. Intime-se. Jundiaí, 20 de setembro de 2012

0009834-34.2012.403.6128 - SALVADOR BATISTA DE ALMEIDA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Salvador Batista de Almeida, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, com pedido de liminar, para suspender a cobrança do montante de R\$33.720,98. Aduz o impetrante que o valor em tela refere-se ao recebimento do benefício de auxílio acidente complementar nº 95/086.109.624-0 (DER 15/04/1988, DIB 01/03/1990), durante o período de 01/01/2007 a 29/02/2012. Sustenta, em síntese, ser indevida a cobrança, visto que o pagamento cumulativo com a aposentadoria por tempo de serviço nº 42/104.433.100-0 (DER e DIB 01/05/1996) se deu por erro exclusivo do INSS, bem como considerando sua boa-fé no recebimento e a natureza alimentar do crédito recebido. Com a inicial, apresentou cópia do expediente administrativo (fls. 19/34), em que há despacho de encaminhamento, lavrado pelo Chefe de Serviço de Benefício da GEX Jundiaí em 06/06/2012, à APS Jundiaí, para providências com relação à cobrança dos valores e eventual interposição de recurso. É o relatório. Decido. Reconheço a competência deste Juízo Federal, considerando que a impetração é perante autoridade vinculada ao INSS. Neste sentido: TRF3, 10ª Turma, AMS 317051, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, j. 07/12/2010, e-DJF3 15/12/2010. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, considerando que houve pedido implícito, à vista da declaração de hipossuficiência de fl. 12. Verifico que o impetrante não comprovou a iminência da cobrança. Ademais, na espécie, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. À vista da incorreição no registro e autuação com relação ao pólo passivo, retifique-se, conforme indicação na inicial. Intime-se e officie-se. Jundiaí, 18 de setembro de 2012.

0001818-48.2012.403.6304 - LEONARDO FARIA VALDO(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAI(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leonardo Faria Valdo, em face do Diretor da Faculdade Anhanguera de Jundiaí, objetivando a manutenção da matrícula e assistência de aulas, no curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, que teve início em 2009, com previsão de término em 2011. O feito foi distribuído inicialmente junto ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Várzea Paulista em 17/08/2010 e a liminar foi indeferida em 30/09/2010 (fls. 22/23). Às fls. 45/54, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que o impetrante pretende, em verdade, efetuar a matrícula após a perda de prazo. Sustenta, em síntese, a ausência de interesse de agir do impetrante, considerando que este não interpôs recurso da decisão que, em 04/10/2010, comunicou a sua desvinculação da Unidade Educacional, por inadimplência (fls. 84/85). Foram arbitrados honorários advocatícios ao defensor do impetrante, nomeado em decorrência do Convênio de Assistência

Judiciária no âmbito estadual (fl. 93). Em incidente de Execução de Incompetência, houve declínio de competência para o Juizado Federal Especial de Jundiaí (fls. 113/115), que por sua vez, reconheceu a incompetência absoluta e remeteu os autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí. O processo foi recebido em redistribuição em 12/07/2012 tendo sido concedido prazo para o impetrante manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 125 e 127), tendo sido intimado pessoalmente (fl. 130). É o breve relatório. Decido. Entendo que ocorreu a perda do objeto da presente impetração, já que, tendo sido a liminar indeferida, não logrou o impetrante em assistir as aulas e concluir o curso, tendo ocorrido sua desvinculação da faculdade em 04/10/2010. Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I. Oficie-se. Jundiaí, 21 de setembro de 2012.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009230-73.2012.403.6128 - FERNANDO RYUITI YONEMURA MATSUBA (SP080070 - LUIZ ODA) X NAO CONSTA

Vistos. Fernando Ryuiti Yonemura Matsuba, devidamente qualificado nos autos, requer a homologação de sua opção de cidadania brasileira. Aduz que é nascido na cidade de Sabae, província de Fukui, no Japão, filho de mãe e pai brasileiros, bem como que restam preenchidos os requisitos do art. 12, I, c da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da opção manifestada (fls. 14/16). É o relatório. Decido. O requerente completou 18 anos em 25/07/2012, é filho de pais brasileiros e comprovou residir no Brasil (fls. 6/9). Os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal foram atendidos. Ante o exposto, homologo a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA ao requerente Fernando Ryuiti Yonemura Matsuba. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de Jundiaí - SP, para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio. Custas ex lege. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 21 de setembro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

**DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 148

ACAO PENAL

0001326-57.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYKON GILBERTO RAMOS COSTA MOURA (PR029666 - MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI)

O acusado MAYKON GILBERTO RAMOS COSTA MOURA, por intermédio de seu defensor constituído, apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, que não há causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, aduzindo preencher os requisitos para concessão da suspensão condicional do processo. O representante do Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo, reiterando sua manifestação formulada às fls. 169, enfatizando a existência de antecedente criminal do réu. Assim, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal (na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008), não é caso de absolvição sumária do réu. Não houve proposta de suspensão condicional do processo, vez que o réu já responde a ilícito penal na Comarca de Icaraima/PR, conforme se denota nas certidões acostadas aos autos às fls. 159, verso e 175. Em prosseguimento DESIGNO o dia 08 de NOVEMBRO de 2012, às 14h00min, para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se o réu e as testemunhas, expedindo-se o necessário. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2240

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002982-68.2004.403.6000 (2004.60.00.002982-1) - BEATRIZ BORGES(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0004419-66.2012.403.6000 - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte requerente intimada da juntada do laudo pericial às f. 165/194.

ALVARA JUDICIAL

0006862-92.2009.403.6000 (2009.60.00.006862-9) - EVANILDA BRITO(MS011530 - MARCIO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora ciente da expedição do Alvará Judicial nº 003/2012, em 21/09/2012, em favor de Evanilda Brito.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 642

ACAO CIVIL PUBLICA

0009571-76.2004.403.6000 (2004.60.00.009571-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ESTUDO E FORMACAO DE MAO-DE-OBRA DE MATO GROSSO DO SUL - IDEFOR(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009444 - LEONARDO FURTADO

LOUBET E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS) X BENITO FRANCO - espólio X SUEMI CAMPOS FRANCO(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ACELENE DA SILVA GRANZE(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

Intimem-se as partes acerca do teor da mensagem eletrônica de f. 2.744 e do ofício de f. 2.745. O Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro (RJ) designou a oitiva da testemunha José Luiz dos Reis para o dia 3 de outubro de 2012, às 14h (Carta Precatória n. 0009634-31.2012.4.02.5101). O Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Negro (MS) designou a oitiva da testemunha Benedito Carlos da Cunha para o dia 18 de janeiro de 2013, às 16h30 (Carta Precatória n. 0000795-32.2012.8.12.0048).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006926-73.2007.403.6000 (2007.60.00.006926-1) - JOSE LUCIO TEIXEIRA X JURANDIRA MARIA TEIXEIRA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

O perito nomeado à f. 251 apresentou proposta de honorários periciais no valor de R\$ 9.296,00 (nove mil duzentos e noventa e seis reais). Após impugnação das partes à referida proposta, apresentou, também, os elementos componentes do valor pleiteado. Instados novamente, os autores, que, no caso em tela, serão os responsáveis pelo adiantamento da remuneração do perito, nos termos do artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, concordaram com o valor proposto. A União impugnou novamente a estimativa, por considerá-la excessiva, pois ultrapassa demasiadamente o limite máximo previsto na Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Apesar da irresignação da requerida, considero que o valor estimado pelo auxiliar do juízo é compatível com a elaboração de laudo de razoável complexidade. Ademais, o ato normativo invocado pela requerida (Resolução CJF n. 558/2007) dispõe sobre o pagamento de honorários periciais em casos de assistência judiciária gratuita, o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos. Destarte, à vista da natureza e da complexidade trabalho a ser realizado, do local da realização do serviço, bem como da concordância expressa da parte autora, que, conforme salientado, será a responsável pelo prévio depósito, homologo a proposta apresentada pelo expert, arbitrando os honorários periciais em R\$ 9.296,00 (nove mil duzentos e noventa e seis reais). Intimem-se as partes sobre esta decisão, devendo os autores depositar o valor dos honorários periciais em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. Comprovado nos autos o depósito, intime-se o perito para designar data, horário e local para o início dos trabalhos técnicos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. A cientificação dos assistentes técnicos ficará a cargo da parte que os indicou. Intimem-se.

0000687-19.2008.403.6000 (2008.60.00.000687-5) - EVERTON DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Verifico dos autos que a perícia foi designada para o dia 08/06/2011 e, no entanto, foi realizada no dia 24/06/2011, sem que este Juízo fossem comunicados do fato, para intimação da parte requerida, a fim de que seu assistente técnico pudesse comparecer ao ato. Assim, defiro o pedido da União de f. 220, para que seja realizada nova perícia nestes autos, com intimação do Perito para designar nova data e do autor para comparecer com todos os exames laboratoriais e de imagem realizados.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2199

ACAO PENAL

0003375-95.2001.403.6000 (2001.60.00.003375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DONISETH BALAN X CELIA JOSE RODRIGUES BELIATO BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MARIENE JULIANE BALAN X SILVIA HELENA BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO BALAN NETO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X PEDRO LUIZ BALAN(PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X ROBERTO BALAN X VANIA MARIA FARIAS CAPRIOLI BALAN X RONALDO BALAN X JACKSON ESTHESNE(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLODOVALDO CARLOS FAVARO(PR019987 - PAULO ROBERTO LUVISETI E PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

1- Intime-se o advogado Dr. Alexandre Augusto Simão de Freitas para regularizar sua representação processual.2- Após, vista ao MPF para se manifestar sobre as preliminares suscitadas pelas defesas dos acusados.3- Oportunamente, conclusos.

Expediente Nº 2200

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0009911-73.2011.403.6000 (2007.60.00.000821-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) JUSTICA PUBLICA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) Vistos, etc. Fls. 159/170: o valor da arrematação deverá permanecer em conta judicial depositado. O direito pleiteado pelo requerente deverá ser deduzido através de embargos de terceiro, em especial os arts. 1046 e ss. I-se.

Expediente Nº 2201

ACAO PENAL

0008310-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X WANDERLEIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X INES OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DIAS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON LOBO FERREIRA JUNIOR X ROSIANE DOS SANTOS COSTA X NILCE CHAMORRO RIBEIRO(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERIKA BASSANI MELGAREJO X SIMONY ORTIZ RIBEIRO X LETICIA FREMIOT DE ALMEIDA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Ficam as defesas dos acusados cientes da expedição das seguintes cartas precatórias:a) 0161.2012-SU03 para a Comarca de Miranda-MS para oitiva das testemunhas Luis Carlos Teodoro e Joeli Cardoso dos Santos; b)0162.2012-SU03 para a Comarca de Diamantina-MG para oitiva da testemunha André Vidal; c) 0163/2012-SU03 para comarca de Cacoal-RO para oitiva da testemunha José Pereira da Silva, para acompanhar seu cumprimento.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2323

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003082-23.2004.403.6000 (2004.60.00.003082-3) - EDITORA FOLHA DO POVO DO MATO GROSSO DO SUL(MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) EDITORA FOLHA DO POVO DO MATO GROSSO DO SUL propôs a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sustenta que, em julho de 2002, foi alvo de uma busca requerida pelo Ministério Público do Trabalho, quando foram apreendidos vários documentos e computadores de sua propriedade. Sem que tivesse conhecimento, o MPT enviou cópia do disco rígido de computador apreendido ao INSS, que por sua vez, com base em informações nele armazenadas procedeu ao lançamento de três NLFs e a lavratura de seis autos de infração contra sua pessoa. Entende que tais atos são ilegais e indevidas, porque, além de terem sido lavradas com base em informações prestadas pelo Ministério Público do Trabalho, decorrentes de supostos arquivos eletrônicos de computador encontrados em cópia de disco rígido (HD) supostamente apreendido na sede da empresa requerente, sem autorização judicial para tal finalidade, afrontando o sigilo de dados garantido pela constituição federal, apresentam fatos que não são do conhecimento da requerente, e que foram levantados vulnerando-se, também os princípios do contraditório e do devido processo legal. Fundamentada no art. 5º, LIV, LV, X, XI e XII da CF, pede a declaração da nulidade das autuações e das notificações fiscais referidas, desconstituindo-se o crédito tributário indevidamente lançado. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 19-113. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi relegada para depois da apresentação da contestação (f. 115 e 118). O INSS foi citado (f. 120) e se manifestou sobre o pedido de antecipação da tutela, sustentando a higidez dos atos impugnados e acrescentando que os elementos que serviram de fonte de informação para a realização dos lançamentos foram obtidos através de mandado de busca e apreensão emitido em ação cautelar promovida pelo MPT. Saliencia que a ação citada foi julgada procedente e a ré foi condenada por litigância de má-fé (fls. 122-3). O pedido de antecipação foi indeferido (fls. 124-5). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo (fls. 127-5). O Desembargador Federal relator do AI decretou a nulidade da decisão recorrida e determinou que outra fosse lavrada (fls. 176-8). Então a agravante juntou outros documentos para subsidiar os fundamentos alinhados no recurso (fls. 180-96). Sobreveio a decisão de f. 223-4, indeferindo o pedido de antecipação. Novo recurso de agravo foi interposto (fls. 232-52). O ínclito Desembargador Federal relator do AI indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (255-62) e determinou que ao MPF fosse dada ciência do feito, em face da notícia de fato que, em tese, podia configurar crime contra a ordem tributária. O representante do MPF foi cientificado e informou que já havia adotado as providências de sua alçada (fls. 267-70). A contestação encontra-se às fls. 226-8. Em síntese, o réu afirma que os fatos alegados não possuem consistência, mesmo porque, em nenhum momento sequer o Requerente sustentou que os fatos geradores que deram origem ao crédito tributário, objeto dos lançamentos fiscais, não ocorreram no mundo fenomênico. Acrescenta que toda a argumentação relacionada a sigilo de dados, ampla defesa e contraditório, refere-se à arguição de vícios formais. No passo, afirma que tais argumentos são improcedentes, pois toda a ação fiscal originou-se de uma medida judicial, que determinou a busca e apreensão de elementos junto à sede do Requerente. Na sua avaliação nada foi feito de forma sorrateira, mesmo porque a apreensão decorrente de ordem judicial foi documentada. Por outro lado, a autora foi devidamente notificada e exerceu seu direito de defesa, impugnando os lançamentos e autos de infração, pelo que não restou configurada a alegada ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório. As partes foram intimadas para que se manifestassem sobre a pretensão de produzir provas (fls. 189-90). O réu dispensou a produção de provas (f. 292), enquanto que a autora pugnou pela realização de perícia, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (f. 292). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 301, ocasião em que deferi a produção da prova pericial nos discos rígidos apreendidos. Formulados os quesitos pelas partes (fls. 303 a 305) nomeei perito (f. 331-2). O perito apresentou proposta de honorários (f. 335-6). Após a manifestação das partes (fls. 340-6 e 357-9) arbitrei os honorários e determinei a intimação da autora para que procedesse ao depósito (fls. 371). Apesar de ter concedido o prazo requerido pela autora para que procedesse ao depósito (fls. 374-7) ela não cumpriu sua obrigação (f. 379). É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de f. 188-9, proferida pela 4ª Vara do TRT da 24ª Região, determinou-se a busca e apreensão dos computadores, principalmente daquele utilizado pelo Sr. Sérgio Verini (Gerente do Departamento de Pessoal), e documentos, que possam servir de prova da existência de lista negra elaborada e requerida, bem como da prática de pagamento de salários, principalmente comissões extracontábil. E nos fundamentos da sentença proferida na ação principal constatou-se que os documentos adunados com a peça vestibular demonstram a saciedade, que havia pagamentos por fora ou extrafolha. Os fatos e documentos relativos ao empregado Amâncio Cândido de Oliveira (fls. 16), bem assim em relação à empregada Sônia Bueno, que inclusive apresentou representação junto ao MPT, são suficientes para comprovação do alegado. Sobreleva ressaltar que os dados foram encontrados no HD do computador da empresa. Por conseguinte, não procede a alegação da parte autora de que o MPT não estava autorizado a oficiar ao requerido. É óbvio que a busca e apreensão visava a comprovação da sonegação de verbas trabalhistas e daquelas decorrentes, aí incluídas as contribuições previdenciárias. Por conseguinte, de posse de informações legalmente obtidas era dever do MPT encaminhá-las ao INSS para que tomasse as providências de cobrança dessas contribuições. De resto, ao julgar o AI interposto pela autora, a MM. Juíza relatora observou: Do relato fático, depreende-se que foi apreendido um disco rígido do computador da empresa agravante, por ordem da Justiça do Trabalho e, posteriormente, encaminhada cópia do referido disco à autarquia, a qual, por sua vez, promoveu os lançamentos fiscais decorrentes da análise da prova em comento. A questão foi sobejamente analisada pelo E. Desembargador Federal Nelson dos Santos por ocasião do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, cuja decisão peço vênia para transcrever: (...) Em primeiro lugar, saliente-se que o inciso XII do art. 5 da

Constituição Federal não garante propriamente o sigilo de dados, mas, sim, o da comunicação de dados, o que é bem diferente e que, por sinal, desborda da situação dos presentes autos. De fato, pelo que se depreende da narrativa da própria agravante, os dados não estariam sendo transmitidos de qualquer modo, mas armazenados no disco rígido que veio a ser apreendido. Em segundo lugar, destaque-se que, nos exatos termos do inciso XI I do art. 5 da Constituição Federal, apenas a quebra do sigilo das comunicações telefônicas é que sofre a restrição constante na parte final do dispositivo. Em terceiro lugar, consigne-se que o sigilo assegurado pelo inciso XII do art. 5 da Constituição Federal não é absoluto. A propósito, colhe-se a lição de Alexandre de Moraes: É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Ocorre, porém, que, apesar de a exceção constitucional expressa referir-se somente à interceptação telefônica, entende-se que nenhuma liberdade individual é absoluta, conforme já estudado na primeira parte desta obra, sendo possível, respeitados certos parâmetros, a interceptação das correspondências e comunicações sempre que as liberdades públicas estiverem sendo utilizadas como instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. A interpretação do presente inciso deve ser feita de modo a entender que a lei ou a decisão judicial poderão, excepcionalmente, estabelecer hipóteses de quebra das inviolabilidades da correspondência, das comunicações telegráficas e de dados, sempre visando salvaguardar o interesse público e impedir que a consagração de certas liberdades públicas possa servir de incentivo à prática de atividades ilícitas. No tocante, porém, à inviolabilidade das comunicações telefônicas, a própria Constituição Federal antecipou-se e previu os requisitos que deverão, de forma obrigatória, ser cumpridos para o afastamento dessa garantia. No mesmo sentido já decidiram o c. Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal: A jurisprudência pretoriana é na afirmação de que o direito bancário, bem como ao sigilo de uníssono ao sigilo de dados, a despeito de sua magnitude constitucional, não é um direito absoluto, cedendo espaço quando presente em maior dimensão o interesse público (STJ, 6ª Turma, HC n.º 15026/SC, rel. Min. Vicente Leal, j. em 24.9.2002, DJU de 4.11.2002, p. 266). O sigilo de dados não se reveste de direito absoluto, na medida em que deve curvar-se ao interesse público, e a atitude do Fisco, nesta hipótese, em que há indícios da prática de sonegação fiscal, não configura violação do direito à intimidade ou privacidade, mesmo porque a interessada foi notificada para opor-se às exigências do Fisco, remanescendo inerte (TRF/3, 6ª Turma, AG n.º 129757/SP, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. em 13.6.2001, DJU de 12.9.2001, p. 243). Em quarto lugar, cumpre anotar que a agravante não questiona a legalidade da apreensão, insurgindo-se, sim, contra o envio, pelo Ministério Público do Trabalho, de cópia do disco rígido ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A propósito dessa alegação, é importante dizer que, uma vez quebrado legalmente o sigilo, o resultado da diligência não fica restrito à finalidade inicialmente traçada e que justificou a medida. A pensar-se como a agravante, se uma quebra de sigilo foi determinada para a apuração de um determinado fato, qualquer outro que restasse evidenciado, ainda que mais grave, teria que ser ignorado pela autoridade. Não é possível concordar com tal entendimento. In casu, aliás, tudo indica que nem se trate de outros fatos, mas que sejam os próprios fatos investigados pelo Ministério Público do Trabalho, os quais produziram repercussões trabalhistas, fiscais e penais. Assim, tomando conhecimento, de forma lícita, caracterizar infração agente do Ministério de ofício, comunicá-los ao Fisco e também ao Ministério Público Federal. Não se trata de possibilidade de comunicação, mas, repita-se, de dever, cujo cumprimento não depende e nem pode depender de ordem ou autorização judicial. Quanto à alegação de que não há comprovação nem garantia de que os arquivos e dados utilizados pela fiscalização não tenham sofrido adulterações ou modificações, ressalte-se que não se pode presumir a ilegitimidade da atuação dos agentes públicos e, além disso, trata-se de questão a ser debatida no curso do processo e esclarecida mediante a produção de provas. Se o disco rígido foi adulterado, certamente terá a agravante meios de comprovar isso por meio de perícia. O que não se mostra possível é antecipar-se a tutela para acolher-se uma alegação com nítida feição de suposição e que nem a própria agravante formula com segurança. No tocante à alegação de que os levantamentos fiscais não passaram pelo crivo do contraditório e afrontaram o devido processo legal, tem-se que a questão é no mínimo controvertida, pois, na contestação que apresentou, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS afirma que garantiu o direito de defesa no procedimento administrativo e mesmo assim a agravante quedou-se inerte. Também não constitui argumento à antecipação da tutela a alegação de que, embora os computadores sejam de propriedade da agravante, quem os operava eram seus funcionários, sendo impossível controlar e fiscalizar todo o conteúdo e a autenticidade dos discos rígidos. Ao que parece, a agravante pretende proteger-se do lançamento fiscal mediante simples insinuação de que algum de seus funcionários poderia ter alimentado o disco rígido com dados inverídicos. Mais uma vez rogando vênias, o argumento é de todo inconsistente. Assim, à míngua do requisito previsto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil - prova inequívoca da verossimilhança da alegação -, afigura-se correta a decisão monocrática (...). Transcrevo, por oportuno, excerto de ementa de julgado que tratou do tema do sigilo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIGILO. DADOS. INTIMIDADE. VIDA PRIVADA. PROCEDIMENTO FISCAL DE QUEBRA. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 10.174/01. LEGITIMIDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. 1. A declaração de direitos e garantias fundamentais, em favor da cidadania, não pode inviabilizar e, pelo contrário, deve harmonizar-se com o exercício de competências

constitucionais pelo Poder Público, nos exatos limites em que definidas, visando à tutela de interesses sociais de maior alcance.2.O inciso XII do artigo 5º da Carta Federal não tem o sentido de tutela do sigilo de dados, para conferir inviolabilidade aos dados bancários e, de resto, a qualquer dado, exatamente porque esta interpretação estaria em confronto com idéias básicas da organização da vida social. A interpretação constitucionalmente adequada situa a tutela no sigilo da comunicação de dados, na segurança do sistema de informação, de modo a coibir a interferência abusiva na transmissão dos dados, e não diretamente impedir o conhecimento dos dados em si, que podem, ou não, ser acessados por outrem, em grau de publicidade variável - de nenhuma a alguma, ou sem qualquer restrição -, a depender do quanto isto afete uma outra garantia da individualidade, tutelada, em tese, não pelo inciso XII, mas pelo X do artigo 5º da Constituição Federal.3.A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas é garantia individual que, por evidente, não possui contornos absolutos porque situado num plano de convivência constitucional com outros princípios e valores, conduzindo, em caso de aparente conflito, à concretização de técnicas de interpretação, específicas do direito constitucional. A intimidade e a vida privada não podem ser visualizadas apenas pelo ângulo da defesa do patrimônio individual, embora este seja essencial, justamente porque, se é verdade que o público torna necessário o privado, como reserva de consciência, de expressão e de desenvolvimento da própria individualidade, tampouco pode ser olvidado que o social conduz à necessidade de conversão, em grau a ser aferido pelo critério da razoabilidade, do segredo absoluto em relativo como consequência e na extensão do rigorosamente necessário à interação do indivíduo com a sociedade a que pertence.4.Não convence a idéia de que os dados bancários constituem segredo constitucionalmente tutelado e, pois, infenso a qualquer intervenção, mesmo a título de interesse público e social. Pelo contrário, uma vez que tais informações não envolvem típica, necessária e exclusivamente a esfera da atuação íntima do indivíduo (v.g. - religião, relações de família), na qual, de qualquer maneira, sequer pode ser invocada a garantia de proteção absoluta ao seu titular (contra, por exemplo, a investigação de crimes por ideologia religiosa, ou contra a própria família), resta evidente que pode o legislador definir não apenas o sigilo, mas os seus limites, ou seja, a medida do razoável nesta interação de valores, destinada a permitir que terceiros, devidamente identificados e em condições especificadas, possam acessar os dados bancários para tutelar este ou aquele direito constitucionalmente relevante e que, por isso, legitimamente contrapõem-se ao rigor do segredo absoluto pretendido. Certo, pois, que o sigilo bancário é, acima de tudo, uma garantia legal porque é a lei, afinal, que deve definir os seus exatos contornos, sem que, com isto, possa ser invocada inconstitucionalidade por ofensa a uma garantia individual. Esta interpretação - é claro - não se alinha com o entendimento tradicional da reserva de jurisdição, que impede o legislador de outorgar, a quem quer que seja e em qualquer situação, a iniciativa de qualquer procedimento destinado a romper com o sigilo bancário, sujeitando sempre a autoridade administrativa ao crivo judicial. Porém, o Estado Constitucional de Direitos e Garantias não legitima a idéia de que o Poder Público esteja alijado da disposição do poder de auto-execução, no exercício regular de suas competências legais e constitucionais, sempre - é claro - sob o regime de controle, a priori, mas igualmente a posteriori, e de efetiva e ampla responsabilidade, seja do próprio ente, seja do respectivo agente.5 (.....). (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AMS 284988Processo 2001.61.00.013439-3 j. 09.05.2007. maioria, p. 30.05.2007, DJU p. 418).No mais, a própria autora requereu prova pericial visando à análise do HD apreendido, deixando, porém, de efetuar o depósito dos honorários periciais. Por conseguinte, não se desonerou do ônus da prova.Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho:As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol, II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 1% sobre o valor corrigido da causa, fixados de acordo com a norma do art. 20, 4º do CPC. Custas pela autora. P.R.I.

0010066-81.2008.403.6000 (2008.60.00.010066-1) - DOLINDOS NERCI MULLER X LIANE MULLER(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS010920 - RAFAELA GUEDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA E Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: o Procurador da Fazenda Nacional Dr. MOISÉS COELHO DE ARAUJO, o preposto do Banco do Brasil Sr. DANIEL AGUERO MARTINS, acompanhado da advogada Drª DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE, OAB/MS 4484.

Ausentes os autores, bem como seu(s) advogado(s). Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Defiro a juntada do substabelecimento apresentado pelo Banco do Brasil em audiência. Anote-se na SEDI, o Banco do Brasil no polo passivo da ação. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência

0013974-15.2009.403.6000 (2009.60.00.013974-0) - ARETUSA CAROLINA DE SOUZA BRASIL X LORENA ALVES LIMA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

ARETUSA CAROLINA DE SOUZA BRASIL e LORENA ALVES LIMA propuseram a presente ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Alegaram que a primeira é aluna da FUFMS no campus de Corumbá, enquanto que a segunda estuda no campus desta cidade. Ambas estavam cursando a 2ª série do curso de Psicologia, quando requereram permuta. Entanto, diante de interpretação equivocada da norma que trata da matéria, o pedido teria sido indeferido. Por considerar que preenchiam os requisitos legais pediram que a ré fosse obrigada a proceder à permuta pretendida, em sede de antecipação da tutela. Com a inicial apresentaram os documentos de fls. 8-50. Determinei a citação da ré e sua intimação para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela. (f. 53). A ré manifestou-se às fls. 55-71. A MM. Juíza Substituta antecipou os efeitos da tutela (fls. 72-5). As autoras informaram que tal decisão não havia sido cumprida (fls. 80-81). A FUFMS prestou novas informações (fls. 82-113). E depois demonstrou o cumprimento da ordem (fls. 133-5). Na contestação de fls. 119 e seguintes a ré alega que a autora ARETUSA ingressou em 2009, por transferência voluntária, no curso de Psicologia, encontrando-se matriculada na 2ª série do curso, enquanto que LORENA ingressou no curso em 2007 e que também cursava a 2ª série. De sorte que, em princípio, ARETUSA não preenchia os requisitos necessários à permuta. Acrescenta que em 7 de janeiro de 2010 ambas as autoras reiteraram o pedido, concluindo-se que esta já preenchia os requisitos. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 2º, da Resolução nº 33, de 14 de abril de 2009, um dos requisitos para o deferimento da permuta é ter o estudante concluído pelo menos um ano letivo no curso em que estiver matriculado. Assim, sendo incontroverso que a aluna ARETUSA estava matriculada no 2º ano do curso de Psicologia, lógico que preenchia tal requisito. De qualquer sorte, no decorrer do processo, a pedido das autoras, a ré fez nova análise dos pedidos e concluiu que desta feita as alunas preenchiam todos os requisitos. Diante do exposto, julgo procedentes para ratificar a decisão na qual a ré foi obrigada a proceder à permuta das autoras. Sem honorários. Isentas de custas.

0001939-52.2011.403.6000 - MANOEL FRANCISCO DE MENEZES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1304 - CLAUDIO ANDRE COSTA)
MANOEL FRANCISCO DE MENEZES propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser militar reformado da reserva e que a Lei nº. 11.784/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de 137,83% e os de maior patente de 35,31%. Entende que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Diz que não se aplica ao caso a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista ter ocorrido violação às patentes militares. Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei n.º 11.784/2008. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 39-99. Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 101). Citada (f. 105), a ré apresentou contestação (fls. 106-119). Sustentou que são inaplicáveis os artigos 37, X, e 39, 1º da Constituição Federal aos militares. Ressaltou que a MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, não tratou de revisão geral anual, mas de reestruturação da remuneração da carreira dos militares. Disse que a Administração tem o poder de conceder aumentos diferenciados aos servidores a fim de valorizar e preservar a hierarquia entre os oficiais e praças. Ademais, aduziu não existir direito adquirido a regime jurídico e que dessa forma não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Relatou que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula 339 do STF. Afirmou que, por não haver previsão orçamentária, a concessão do reajuste implicaria em ofensa ao art. 169 da Constituição Federal. É o relatório. Decido. A Medida Provisória n.º 431/2008 foi convertida na Lei nº. 11.784/08 que, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares: Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Como se vê, a Lei nº. 11.784/08 implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88. Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o art. 37, X, da CF/88, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional n.º 18/98, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37,

incisos XI, XIII, XIV e XV. Por fim, a alegação de que as Leis n.º 11.514/2007, 11.647/2008, 11.768/2008, 11.897/2008, 12.017/2009 e 12.214/2010 trouxeram previsão orçamentária para a revisão anual dos vencimentos dos servidores militares não leva à conclusão de que a Lei n.º 11.784/2008 realizou referida revisão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.

0008894-02.2011.403.6000 - BENEDITO OSVALDO DE MELO CAMPOS(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

BENEDITO OSVALDO DE MELO CAMPOS propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Explica que obteve a guarda judicial de sua neta, ANA CLARA CARVALHO MARTINS DA SILVA, e que a ré negou-se a incluí-la como sua dependente no Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Entende que o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente reconhecem que a guarda judicial confere ao menor a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, pelo que tem direito de incluí-la como sua dependente no FUSEX. Pede a inclusão de ANA CLARA CARVALHO MARTINS DA SILVA, menor cuja guarda judicial detém, no Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, na qualidade de sua dependente. Juntou documentos (fls. 9-27). Determinei que o autor emendasse a inicial, uma vez que o Exército Brasileiro não tem personalidade jurídica própria (f. 29), pelo que ele providenciou a emenda de fls. 31-3, apontando a União Federal como ré. Admiti a emenda à inicial e determinei a citação da União (f. 34). Citada (f. 39), a União apresentou contestação (fls. 41-4) e os documentos de fls. 45-50. Defendeu que o menor sob guarda somente é considerado dependente para fins de inclusão no FUSEX quando a guarda judicial tenha sido deferida em processo de tutela ou adoção, nos termos do art. 5º, VI, da IG 30-32. Do contrário, será considerado beneficiário do Sistema de Assistência Médico-Hospitalar aos Militares do Exército, Pensionistas Militares e seus Dependentes - SAMMED. Disse que tal entendimento está amparado no art. 50 da Lei n. 6.880/80 e no Decreto n. 92.512/96. Pediu o indeferimento da antecipação da tutela e a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 53-4). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 50, 3º, j: Art. 50. São direitos dos militares: () 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: (j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial. Por sua vez, dispõe o art. 33 da Lei n. 8.069/90: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Os dispositivos acima citados, não colocam qualquer distinção ou limitação no que se refere aos efeitos da relação de dependência entre o menor e seu guardião. O menor sob guarda judicial tem, portanto, a condição de dependente para todos os fins de direito. É certo que a Lei n. 9.258/97 excepcionou tal regra, no que se refere a beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. Todavia, versam estes autos sobre assistência à saúde, que não se confunde com plano previdenciário. No caso, a União distingue, através de ato infralegal, o menor sob guarda obtida em processo de tutela ou adoção do menor cuja guarda foi obtida fora dos casos de tutela e adoção. Esta diferenciação, que na prática implica em diferentes formas de prestação de serviços de assistência à saúde, é, a princípio, ilegal, pois não é permitido ao intérprete fazer discriminação que a lei não admite. Por fim, anoto que os demais requisitos previstos no art. 50, 3º, j da Lei n. 6.880/80 não estão em discussão, tendo em vista que a menor foi aceita como dependente do autor no SAMMED (f. 20). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a ré inclua a menor ANA CLARA CARVALHO MARTINS DA SILVA no Fundo de Saúde do Exército - FUSEX como dependente do militar BENEDITO OSVALDO DE MELO CAMPOS. Condene a ré a pagar honorários ao advogado do autor, fixados em R\$ 1.500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC, e a reembolsar as custas adiantadas pelo autor. A ré é isenta das custas remanescentes. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita a reexame.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007316-04.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-31.2011.403.6000) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(GO011703 - ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS interpôs os presentes embargos à execução n.º 2794-31.2011.403.6000, que lhe foi proposta por HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. Alega excesso no valor exigido, alegando que a exequente não observou a tabela de correção monetária da Justiça Federal. Pede o recebimento dos embargos, para

afastar o excesso alegado. Juntou documentos de fls. 05-08. Recebi os embargos e determinei a suspensão da execução (f. 10). Intimada (f. 11), a embargada não se manifestou (fls. 12). É o relatório. Decido. Deveras, a exequente não observou os índices previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal (Resolução 134/2010 do CJF, item 4.2.1.1), para atualização dos valores devidos. Os valores apresentados pela embargante estão em consonância com a referida resolução. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para o fim de afastar o excesso exigido (R\$ 619,53). Condeno a embargada ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor do excesso. Sem custas. P.R.I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Intime-se a embargada/exequente para comprovar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais nos autos de execução em apenso, tendo em vista que o documento de fls. 21 diz respeito à Justiça Estadual. No mesmo prazo, deverá apresentar nova planilha dos valores que entende devidos, deduzindo o excesso de execução e a condenação aqui arbitrada. Int.

Expediente Nº 2324

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008521-49.2003.403.6000 (2003.60.00.008521-2) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LENIR DOS SANTOS SOARES(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente ação de cobrança cumulada com ação de despejo em face de LENIR DOS SANTOS SOARES. Alega que celebrou com a ré contrato de locação de um espaço físico (cantina) localizado no Auto Cine da FUFMS, no qual aquela explora a atividade de comércio de produtos alimentícios e que a locatária não cumpriu com o pagamento dos aluguéis. Em 01.7.2001 a ré assinou Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida referente ao contrato, comprometendo-se a quitar o débito. No entanto, deixou de pagar o período de agosto a dezembro de 2002 pelo que foi inscrita em dívida ativa. Com o descumprimento do contrato de locação, após inúmeras tentativas de recebimento do que lhe é devido, pleiteia a restituição do imóvel com o adimplemento dos aluguéis vencidos e rescisão do contrato. Juntou os documentos de fls. 08-19. Citada (fls. 34-35), a ré apresentou contestação (fls. 37-48) e juntou documentos (fls. 49-57). Alega que a petição inicial é inepta e que o termo aditivo não existe. Aduz que a autora usou o contrato de confissão de dívida (título executivo extrajudicial) para ingressar com ação de cobrança, a qual deveria ser uma ação executiva caracterizando carência de ação por falta de interesse de agir. Argumenta que a autora é culpada da inadimplência da ré, pois criou obstáculos para que a mesma pudesse obter lucros oriundos do seu comércio e com isso honrar os seus compromissos. Relata que só a ré estava autorizada a fornecer refeições (almoço). No entanto, a autora passou a permitir que outras cantinas da universidade também o fizessem prejudicando-a financeiramente. Pede a improcedência da ação quanto ao pedido de despejo e concorda com a dívida de R\$ 1.854,21. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 64-66. Audiência de conciliação à f. 99. Não houve acordo. Manifestação da ré às fls. 108-111. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Afasto a preliminar de inépcia da inicial formulada pela ré tendo em vista que o Termo de Confissão de dívida encontra-se juntado às fls. 13-14. Da mesma forma, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir tendo em vista que a autora cumulou o pedido de cobrança com o pedido de despejo. Assim improcede a alegação de que a cobrança do termo de confissão de dívida deveria dar-se através do processo de execução. Já é predominante em nossa jurisprudência o entendimento de que pode haver a cumulação de pedidos, desde que o feito seja processado pelo procedimento comum de rito ordinário. A autora propôs a presente ação de despejo com base na Lei 8.245/91 que prevê: Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: I - o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito. Nesses termos, fica afastada essa preliminar. Na análise do mérito, não se deve olvidar que um dos princípios fundamentais na estrutura do direito contratual é o do pacta sunt servanda, diante do qual, aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes deverá ser fielmente cumprido. Revela, pois, a intangibilidade ou a imutabilidade contratual, temperada pela regra de que a convenção não permanece em vigor se as coisas não permanecerem como eram no momento da celebração - rebus sic stantibus. Além do pacta sunt servanda, outro princípio relevante no exame do cumprimento contratual é a boa-fé, ou seja, a disposição das partes em manter e cumprir o que foi contratado. A cláusula rebus sic stantibus, em nosso ordenamento jurídico, exsurge como uma decorrência da norma do art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil, que resguarda o fim social e o bem comum na aplicação e interpretação das normas, inclusive, a contratual, na esfera do direito das obrigações este princípio visa garantir a manutenção do equilíbrio pactuado desde a origem do contrato firmado entre as partes. Por conseguinte, entendo que o pedido é procedente porque encontra fundamento no contrato de locação não contestado pela ré, que também não contestou a inadimplência e apenas insurgiu-se contra o valor que

está sendo cobrado. Como salientado na análise da preliminar de falta de interesse de agir, não há como atacar essa insurgência sobre o valor da dívida dado que a cumulação de pedidos comporta a cobrança do valor confessado. Nesse sentido também é procedente o pedido de pagamento do valor alcançado pela autora, mesmo porque atualizado pelo índice previsto no contrato original, conforme cláusula 6.4 (f. 10). A alegação de que o atraso decorreu por culpa da autora pelo fato de ter permitido a instalação de outra cantina nas imediações, não desonera a ré. O contrato de locação não foi firmado com exclusividade. É fato incontroverso que já encerrou o prazo de vigência do contrato de aluguel, conforme cláusula 3ª (f. 36). Também é inconteste a inadimplência da ré. Conforme cláusula oitava - 8.1 - (f. 11) findo o contrato, a locatária compromete-se a devolver à Universidade o espaço objeto deste Contrato, nas mesmas condições que lhe foi entregue. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para: 1) condenar a ré a pagar a autora a importância de R\$ 3.156,32 (três mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), que deverá ser corrigida a partir de 03 de julho de 2003, pelos índices fixados no Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. 2) Determinar o despejo da ré do imóvel que ocupa junto às dependências da autora, com base na Lei nº 8.245/91. Condene a ré a pagar as custas do processo e honorários na ordem de 10% sobre a condenação. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 1 - Intime-se a ré para desocupar o imóvel, em quinze dias. Decorrido o prazo, sem desocupação, expeça-se mandado de despejo, requisitando força policial, se necessário. Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglian
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 4ª VARA FEDERAL.

0000925-80.2009.403.6201 - VALENTIN DUPRAT (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

VALENTIN DUPRAT propôs, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser militar da reserva e que a Medida Provisória nº. 431/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de mais de 100%. Entende que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei nº 11.784/2008. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 8-12. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 13-4). Citada (f. 18), a ré apresentou contestação (fls. 19-35). Sustentou que são inaplicáveis os artigos 37, X, XV, e 39, 1º da Constituição Federal aos militares. Ressaltou que a MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, não tratou de revisão geral anual, mas de reestruturação da remuneração da carreira dos militares. Disse que a Administração tem o poder de conceder aumentos diferenciados aos servidores a fim de valorizar e preservar a hierarquia entre os oficiais e praças. Ademais, aduziu não existir direito adquirido a regime jurídico e que dessa forma não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Relatou que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula 339 do STF. Afirmou que, por não haver previsão orçamentária, a concessão do reajuste implicaria em ofensa ao art. 169 da Constituição Federal. Intimada (fls. 40), a União apresentou as fichas financeiras do autor (fls. 41-3). A parte autora foi intimada a renunciar ao valor excedente da alçada do Juizado Especial Federal (fls. 52-3). No entanto, se manteve silente (fls. 64). O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal declinou da competência, pelo que os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 65-8). É o relatório. Decido. A Medida Provisória nº. 431/2008 foi convertida na Lei nº. 11.784/08 que, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares: Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Como se vê, a Lei nº. 11.784/08 implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88. Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula nº. 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o art. 37, X, da CF/88, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional nº. 18/98, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a ficha financeira de fls. 12 demonstra que o autor não é hipossuficiente. Condene o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º, CPC. Custas pelo autor. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004724-50.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MAIKO JECKSON DA SILVA ORIOZOLA

F. 102. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, devendo a secretaria providenciar a substituição por cópia. Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se. Int.

Expediente Nº 2325

ACAO CIVIL PUBLICA

0003436-43.2007.403.6000 (2007.60.00.003436-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON)
Aos requeridos para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 925/928, no prazo de dez dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001116-93.2002.403.6000 (2002.60.00.001116-9) - WALTECIDES REZENDE GALVAO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor. Concordando com os cálculos, requeira a citação da UNIÃO, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA UNIÃO JUNTADOS ÀS FLS. 104/106.

0013413-98.2003.403.6000 (2003.60.00.013413-2) - MIRIA CONCEICAO DUARTE SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS006157 - KEILA DE LIMA ARAR FALCAO) X BENIGNA KIL DA SILVA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . PA 1,8 Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0005378-13.2007.403.6000 (2007.60.00.005378-2) - WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Fica o autor intimado de que o perito LUIS GUILHERME ROQUE DOS SANTOS, designou o dia 15 de outubro de 2012 para o início dos trabalhos periciais.

0012421-30.2009.403.6000 (2009.60.00.012421-9) - JUSSARA MARIA DA COSTA(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Nos termos do art. 162, do CPC fica a autora intimada de que o INSS (Ofício 4.034/APSADJ/GExCGd/MS - Fls. 172) procedeu a implantação do Benefício Aposntedoria por Tempo de Contribuição integral , sob o NB (Número de Benefício): 42/159011886-0, COM dib (Data do Inicio de Benefício): 17/10/2010 - DIP (Data Inicio de Pagamento): 04/09/2012, cujos valores serão depositados no Banco Bradesco.

0003009-41.2010.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de dez dias.2 - Diante da discordância dos réus e MPF quanto ao pedido de assistência litisconsorcial formulada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, desentranhem-se as petições de fls. 3972-4017 (Estado), 4023-35 (autores), 4037-8 (União), 4040-8 (FUNAI) e 4052-59 (MPF), a fim de serem autuadas em apenso (arts. 51, I, e 54 do CPC).Ao SEDI, inclusive para o determinado à f. 1590.Intimem-se.

0001959-09.2012.403.6000 - VALDIR ALVES DE JESUS(MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

F. 134. Os honorários periciais foram fixados no valor da tabela do CJF, uma vez que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, conforme decisão de fls. 73-4. Intime-se o perito judicial de que o valor corresponde a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Dê-se ciência às partes acerca da data para a realização da perícia.Int.DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA: 10 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 08:30 HORAS, NO CONSULTÓRIO DO DR. ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO EM SEU CONSULTÓRIO SITUADO NA RUA FREDERICO SOARES, 634, BAIRRO SANTA FÉ, CAMPO GRANDE,MS.

0004134-73.2012.403.6000 - JOSE MIRANDA COSTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0007147-80.2012.403.6000 - ANDREIA HADDAD SANOSOE COUTO(MS006875 - MARIZA HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CATIA DE OLIVEIRA SANOSOE COUTO(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0008175-83.2012.403.6000 - OSNEI GONCALVES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0008296-14.2012.403.6000 - RENATO LADEIA DE BRITO(MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1218

ACAO PENAL

0004012-60.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X TIAGO DIAS DE FARIAS X TIAGO DE SOUZA DOS SANTOS(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA)

IS: Fica a defesa do acusado TIAGO DIAS DE FARIAS, intimada, nas pessoas dos Drs. RODRIGO SANTANA, OAB MS 14.162 e JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI, OAB MS 14141, para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2410

ACAO PENAL

0005182-37.2007.403.6002 (2007.60.02.005182-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCINEI DA SILVA TOLEDO(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS012916 - GRAZIELA PELIZER DE SANTANA E MS012363 - WASHINGTON RODRIGUES DIAS E MS011405 - JOYCE COELHO FEITOSA E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS014187 - MARIA IVONE DOMINGUES)
DESPACHO/CUMPRIMENTO Verifico dos autos que a testemunha arrolada pela defesa do réu Jocinei da Silva Toledo, a saber José Donizete Ferreira dos Santos foi inquirida através do sistema de videoconferência como se vê do termo de audiência e deliberação de fl. 282. Como se vê às fls. 368/369 e 371/374 em fechamento a chamado efetuado foi obtida a informação de que foi constatado pela área técnica, com auxílio da empresa contratada, que não foi gravada no sistema a audiência acima referida. Assim sendo, designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2012, às 16:30 horas, para realização, novamente, de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, José Donizete Ferreira dos Santos, residente no município de Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência. Considerando a Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação da testemunha domiciliada naquele município, arrolada pela defesa, para que compareça naquele Juízo, na data e horário designados supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência una por videoconferência. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Fica a testemunha advertida de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 288/2012-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para intimação da testemunha arrolada pela defesa, JOSÉ DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS, investigador de polícia judiciária, registro funcional 3751, lotado na DEFURV COM ENDEREÇO NA AV. SENADOR FILINTO MULLER, N. 1590, UNIVERSITÁRIO, EM CAMPO GRANDE/MS, para que compareça perante a Justiça Federal de Campo Grande/MS, na data e horários supramencionados, para inquirição pelo sistema de videoconferência.

Expediente Nº 2411

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005455-16.2007.403.6002 (2007.60.02.005455-0) - ISABEL MARIA FERREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 24/10/2012, às 13:00 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

0005739-87.2008.403.6002 (2008.60.02.005739-6) - ROBERTO KENITI NISHI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 24/10/2012, às 13:45 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

0000123-29.2011.403.6002 - CELESTINO FRITZEN(MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 24/10/2012, às 13:15 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

0000124-14.2011.403.6002 - GERALDA ALVES DA SILVA GOMES(MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 24/10/2012, às 14:15 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

0002889-55.2011.403.6002 - ODENIR COSTA PAIM(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 24/10/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

0004354-02.2011.403.6002 - HILTON VIEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 31, salientando que a testemunha deverá comparecer a audiência independentemente de intimação. Fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 32/43, no prazo de 10 dias, bem como o réu acerca do pedido supra. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2756

MANDADO DE SEGURANCA

0001820-48.2012.403.6003 - CANAVALE - AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP086494 - MARIA INES

PEREIRA CARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a impetrante.

0001821-33.2012.403.6003 - ALCOOLVALE - AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a impetrante.

0001822-18.2012.403.6003 - ALCOOLVALE S.A - ALCOOL E ACUCAR(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a impetrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4841

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000277-07.2012.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4842

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000314-34.2012.403.6004 - EMILIANO MEAURIO(MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a necessidade de realização de perícia médica e estudo sócioeconômico no auto. Nomeio para a realização da perícia o Dr Fabio Luiz Barbosa - CRM/MS 3550. Intime-se-o, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 28/09/2012, às 14h00min, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. O estudo sócioeconômico será realizado pela Secretaria de Assistência Social da Prefeitura de Corumbá. Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-lhe indicar assistente técnico para acompanhar a perícia médica. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, e no mesmo prazo deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito médico, são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? de quem suas vezes 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?. 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é

possível determinar a data do início da doença?.PA 0,10 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?.7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteoíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Oficie-se à Secretaria Executiva de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Corumbá, requisitando seus bons préstimos para elaborar estudo socioeconômico e responder aos quesitos das partes em 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá com: a) carta de intimação nº 245/2012-SO , para que se proceda a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS, CEP 79.002-380. A carta será instruída com a contrafé.b) mandado de intimação nº 311/2012-SO para a INTIMAÇÃO do autor, Sr. EMILIANO MEAURIO, no seguinte endereço: Rua América, 2130, Dom Bosco, Corumbá/MS. c) ofício nº 268/2012-SO para a Secretaria de Assistência Social deste Município, com endereço na Rua 13 de Junho, próximo à esquina da Rua Antonio Maria Coelho, para realizar o estudo sócioeconômico no autor.

Expediente Nº 4843

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000963-96.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-81.2011.403.6004) ITACAMBA CEMENTO S/A(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X JUSTICA PUBLICA

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que informe nos autos, no prazo de 48 horas, se o veículo apreendido na Operação Quatro Rodas II, deflagrada em abril de 2011 - modelo CAMIONETA, marca CHREVROLET, tipo LUV DMAX, placas 1901-BSC, cor azul - de propriedade de ITACAMBA CEMENTO S.A, foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal.Caso informado que o veículo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal, oficie-se ao Inspetor Eduardo Fujita, informando-lhe acerca da determinação da devolução do bem ao requerente, de forma imediata, nos termos da decisão de fl. 25/25-verso. Instrua-se tal ofício com cópia da decisão de fl. 25, bem como com a resposta da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá.Cópia desta decisão servirá como Ofício 1395/2012 - SC, para a Delegacia de Polícia Federal.INTIME-SE. CUMPRASE.

INQUERITO POLICIAL

0000360-57.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARIO LAURA CHAMBI(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Recebo o recurso, visto que tempestivo.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 99/101, omissa no que tange à fixação do regime inicial de cumprimento da pena e possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena.Com razão o Parquet. Observo que houve efetiva omissão da sentença.Dessa forma, acolho os embargos de declaração para fazer constar na sentença de fls. 99/101 que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, artigo 33, 2º, c). Contudo, tendo em vista a presença dos requisitos insculpidos no artigo 44, I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por multa, nos termos do 2º, do mencionado dispositivo. Fixo a pena de multa em 30 dias-multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do artigo 49, 1, do Código Penal, tendo em vista que o réu foi condenado a um ano e permaneceu recolhido cautelarmente por um ano e oito dias.Dessarte, fixo a pena definitiva do réu em UMA PENA DE MULTA FIXADA EM 30 DIAS-MULTA, CORRESPONDENDO CADA DIA MULTA A 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4844

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000405-61.2011.403.6004 - LUCIANO MARCOS DA SILVA GONZALEZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa deve corresponder ao eventual proveito econômico a ser obtido pela parte autora. Dessa forma, para fins de verificação de competência, já que, como o próprio autor informa em sua exordial, já propôs a mesma ação em outra Seção Judiciária (Juizado Especial Federal de Campo Grande-MS), a qual foi extinta sem resolução

do mérito, determino que a parte autora informe objetivamente o valor das prestações vencidas e vincendas que pretende receber, no prazo de 10 (dez) dias, para fixação do exato valor da causa

Expediente Nº 4845

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000338-96.2011.403.6004 - ERICO OSCAR LOPES(RS061292 - ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 25/10/2012, às 14h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº 328/2012-SO para o autor ERICO OSCAR LOPES, com endereço na Rua 13 de Junho, 1044, apto 101, centro, Corumbá e b) carta de intimação nº 254/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

Expediente Nº 4846

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000251-43.2011.403.6004 - REILCE LOPES DA SILVA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório REILCE LOPES DA SILVA propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença, no caso incapacidade temporária, ou, aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade total e permanente. Alega, em suma, que: é portadora de osteoporose avançada, apresentando Dorso Curvo achatamento de corpos vertebrais e desidratação de discos - CID 10M80.1 e que exerce a profissão empregada doméstica; por isso as limitações funcionais a impedem de trabalhar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/37. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 72/73. Aduz, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, nem tampouco de aposentadoria por invalidez, uma vez que não detém a qualidade de segurada porque a doença que a acomete é preexistente ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social. O Laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 58/59. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 64/66. O INSS, por sua vez, às fls. 82/v. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito. Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A autarquia-ré insurge-se quanto à qualidade de segurada da autora, alegando, em suma, que a doença que acomete a requerente é preexistente ao reingresso dela no Regime Geral de Previdência Social. Porém, sem razão. De acordo com o artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o segurado que após perder a qualidade de segurado voltar a contribuir com 1/3 (um terço) das contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigida para o benefício requerido readquire a qualidade. Este é o caso da autora. Consta nos documentos apresentados (fls. 13) que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em janeiro/1979. Em janeiro de 2008, entretanto, a requerente reingressou no RGPS, como contribuinte individual, recolhendo contribuições no período de janeiro/2008 a agosto de 2009, isto é, mais de 1/3 (um terço) das contribuições necessárias ao cumprimento da carência dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, readquirindo, assim, a qualidade de segurada. No que tange à preexistência da doença o artigo 42, 2º, do Diploma citado, deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, especialmente sobre a distinção entre primeira filiação e reingresso. Dispõe o 2º do mencionado artigo: 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe

conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Nota-se que na literalidade do texto legal o legislador refere-se ao segurado que filiar-se ao regime de previdência. Filiação, como se sabe, é a relação jurídica estabelecida entre o segurado e o INSS, nos termos do RGPS, geradora de direitos e obrigações mútuas. Para os segurados obrigatórios decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Neste caso a vinculação decorre da lei. Vê-se, portanto, que a lei não trata da situação dos autos, caso de reingresso. Trata, em sua literalidade, da primeira filiação. Não bastasse isso, tenho que a finalidade da norma é prestigiar o equilíbrio financeiro do sistema evitando que um segurado que nunca contribuiu para o RGPS, com poucas contribuições, receba benefício previdenciário e não punir aqueles segurados que muito já contribuíram, desfilaram-se por infortúnios e voltaram a contribuir. Nesse sentido, colaciono o brilhante voto proferido pelo nobre Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, na Turma Nacional de Uniformização: R E L A T Ó R I O O EXMO. JUIZ ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Osasco SP, que manteve sentença que havia concedido benefício de auxílio-doença, embora se cuidasse de enfermidade da qual a parte já era portadora, por ocasião de seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Alegou que o referido colegiado adotou posicionamento diferente daquele que prevaleceu na 2ª (Segunda) Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná (Processo nº 2006.70.95.004127-4) e na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul (Processo nº 2004.71.95.007688-9), que, diante de casos similares, entenderam que não seria possível o deferimento do benefício, por se tratar de enfermidade anterior à nova filiação à Previdência Social. Não foram oferecidas contra-razões. O Presidente da Turma de origem admitiu o pedido de uniformização, que, subindo a este órgão, me foi distribuído. É o relatório. V O T O O EXMO. JUIZ ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (RELATOR): Compulsando os autos, constato que foram invocados, como paradigmas, precedentes de Turmas que integram a 4ª (Quarta) Região e o presente feito tramitou perante a Turma Recursal de Osasco, que faz parte da 3ª (Terceira) Região, logo, admissível o manejo do incidente de uniformização, de âmbito nacional. Os arestos postos em confronto versam sobre a mesma situação: aquela em que alguém, que já tinha perdido a qualidade de segurado, após ter sido acometido de uma enfermidade, obtém nova filiação. Conforme a autarquia previdenciária, em tal hipótese, não seria viável o deferimento do benefício, porque a doença era pré-existente ao vínculo, pouco importando se o caso era de 1ª (primeira) filiação ao Regime Geral de Previdência Social ou de reingresso no sistema. Como assinalado na sentença, a concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade reclama, além da demonstração da incapacidade, é claro, a prova da qualidade de segurado e o recolhimento de contribuições em quantitativo suficiente ao atendimento da respectiva carência, bem como a observância do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8.213/91, ou seja, a doença incapacitante não pode ser pré-existente à filiação ou, caso o seja, é imperioso que a incapacidade tenha resultado do agravamento da doença. É indubitável que a legislação específica se referiu, genericamente, à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, não esclarecendo se pretendeu se referir à vinculação originária ao dito Regime ou a qualquer filiação, na hipótese de perda da qualidade de segurado e recuperação ulterior. Penso que, a partir de uma análise sistêmica e teleológica do ordenamento jurídico, deve-se compreender que o legislador pretendeu evitar que alguém que nunca foi filiado ao sistema previdenciário, tendo adquirido determinada doença, contribua por um curto período, almejando, pouco depois, a obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, causando evidente dano ao próprio equilíbrio financeiro da Previdência Social. Não é o que acontece quando o trabalhador, após ter permanecido por um período, vinculado ao Regime, vem a perder a condição de segurado, em seqüência, mas consegue, ainda que portador de uma enfermidade, lograr o acesso ao mercado de trabalho, recolhe as pertinentes contribuições e, em virtude do agravamento de seu quadro clínico, não tem mais condições de exercer atividade laborativa, temporária ou definitivamente, ou, pelo menos, aquela que lhe é habitual, necessitando readaptação profissional. Convém assinalar que, no caso concreto, afirmou-se, textualmente, que as enfermidades (hipertensão arterial e episódios de lombalgia) tinham natureza progressiva. Tanto isto é verdade que a perícia concluiu que as doenças acometeram a parte em 1999, mas a incapacidade temporária apenas eclodiu em agosto de 2004. Assim sendo, não vejo como se possa negar o benefício de auxílio-doença, em primeiro lugar, porque não se tratava de filiação, mas de reingresso no Regime Previdenciário e, em segundo lugar, porque a doença somente incapacitou a parte para as suas atividades habituais, em razão do seu agravamento, ao longo do tempo. Isto posto, CONHEÇO do pedido de uniformização, NEGANDO LHE PROVIMENTO. É como voto. E M E N T A TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. DOENÇA POSTERIOR À 1ª (PRIMEIRA) FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PRÉ-EXISTENTE AO REINGRESSO NO SISTEMA. AGRAVAMENTO. 1. A Turma de origem reconheceu o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, porque a vedação aos benefícios de incapacidade, por se cuidar de enfermidades pré-existentes, somente prevaleceria quando se tratasse da 1ª (primeira) filiação e não, na hipótese de reingresso no sistema, e considerando que a incapacidade resultou do agravamento das doenças. 2. A exegese emprestada pelo referido colegiado ao ordenamento jurídico, divergente daquela adotada por outras Turmas Recursais, é a mais consentânea com o objetivo do legislador, ao veicular as normas que explicitaram a dita vedação, bem como a

uma análise sistêmica da legislação pátria. 3. Ademais, como, no caso concreto, cuidava-se de doença que somente ensejou a incapacidade para o exercício de atividades habituais em função de seu agravamento, incide a ressalva consignada na legislação específica. 4. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (PEDILEF 200563060027591, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 14/04/2008.) Desta forma, no caso dos autos, mesmo tendo o perito afirmado que a doença que incapacita a autora iniciou-se aproximadamente há dez anos e o recolhimento das contribuições tenha reiniciado em 2008, não vejo pré-existência, uma vez se trata de reingresso de segurado e não de primeira filiação. A qualidade de segurado resta, portanto, comprovada à data do requerimento administrativo. De outra sorte, a autora foi submetida à perícia médica, tendo o expert constatado que a autora é portadora de lesão osteoarticular degenerativa nas articulações do joelhos e coluna vertebral e associada a quadro de osteoporose em tratamento, concluindo pela sua incapacidade total e permanente para o trabalho, uma vez que sequer consegue realizar pequenos esforços físicos. Ainda, de acordo com a perícia, a autora é insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade laboral. Com efeito, o art. 42 da Lei 8.213/91, supratranscrito, exige que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ora, é este o caso dos autos. A profissão da autora, qual seja, empregada doméstica, depende de esforços físicos para seu exercício. Desta feita, a doença que a acomete a incapacita para sua atividade habitual. Soma-se a isso, a baixa escolaridade, bem como a elevada idade da autora para reingresso no mercado de trabalho. Dificuldades, notoriamente conhecidas da população brasileira no mercado de empregos. Entendo desse modo, que estão preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez constantes dos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Resta agora definir a partir de quando o benefício é devido. Da análise do conjunto probatório, vê-se que o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença em 04.06.2009 ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. Todavia, conforme atesta a perita nomeada nos autos, a autora encontra-se incapacitada permanentemente há mais de 10 (dez) anos. Soma-se, ao diagnóstico pericial, os exames e atestados médicos juntados às fls. 31/34, datados de 2008 a 2010, dando conta da incapacidade da requerente, os quais não foram impugnados pelo réu. Assim, tenho que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (04.06.2009) porque já naquela época a autora já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho (fls. 58/59, 31/34). Os juros de mora, bem como a correção monetária serão calculados de acordo com o Manual de Cálculos e Orientação da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual contempla a legislação legal aplicada ao caso e adotada por esta Magistrada. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com Renda Mensal Inicial no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (04.06.2009); b) Condenar, ainda, INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas, referente ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 04.06.2009, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4849

ACAO CIVIL PUBLICA

0000120-34.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR)

Tendo em vista que a decisão liminar foi mantida, na íntegra, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor dos r. decisum de f. 326/332 e 334/340 (ref. aos Agravos de Instrumento de n. 0023350-75.2012.4.03.0000/MS e de n. 0023996-85.2012.4.03.000/MS), bem como fiel ao prazo estabelecido em audiência realizada aos 24.07.2012 (f. 268) - de 60 dias, suficientemente longo para cumprimento da liminar -, cuja intimação se fez em audiência, verifico que prescinde de reparos a decisão proferida por este juízo outrora. Vale ainda ressaltar o que fora consignado pelo Des. Federal André Nabarrete, *ipsis verbis*: A interpretação das normas (Decreto n. 4.769/2003 e 7.250/2011) à luz dos preceitos constitucionais e consideradas as peculiaridades do caso concreto denotam que não houve ilegalidade ou alteração do sentido das leis aplicáveis ou violação à

separação dos poderes constituídos da República (artigo 2º da CF/88). Assim, nos termos dos artigos 1º, inciso III, e 3º da Constituição Federal de 1988, as comunidades da Barra de São Lourenço e de Paraguai Mirim devem ter à disposição, pelo menos, um telefone de uso público acessível vinte e quatro horas por dia, nos termos do Decreto n. 7.250/2011. Quanto aos fatos novos narrados à f. 352/354, não vislumbro sua prova suficientemente esclarecedora, em cotejo com as provas carreadas pelo Ministério Público Federal, de sorte que mantenho a decisão original nos seus mesmos termos. Quanto a tal assertiva, vale observar a ponderação firmada pelo Procurador da República Mário Roberto dos Santos às fls. 342/351: A fundamentação utilizada pela EMBRATEL tenta induzir esse juízo em erro, na medida em que afirma ter havido simples equívoco quanto ao número de habitantes da localidade - apontando a discrepância entre os números de habitantes apontados pelo IBGE e pela ANATEL (...). Enfim, resta ainda factível a situação de abandono e de ausência de comunicação da região de Barra de São Lourenço e de Paraguai Mirim, que se encontram isoladas logisticamente de qualquer apoio estatal e dos grandes centros, de forma que a comunicação telefônica é medida que se impõe como requisito essencial à população ribeirinha para o atendimento de qualquer chamado de comunicação daquela população marginalizada. Por oportuno esclareço que este juízo requer o pronto cumprimento da liminar, tal como lançada em seu inteiro teor e no prazo originalmente consignado, sob pena de desobediência à ordem judicial, com as consequências jurídicas do seu não cumprimento aos representantes legais da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL no Estado de Mato Grosso do Sul. Comunique-se o teor desta decisão ao representante legal da empresa no Mato Grosso do Sul, para providenciar o pronto atendimento a esta decisão judicial, sob as penas da lei, intimando-os, via Diário Oficial, consoante pleito de f. 224/225. Expirado o prazo para cumprimento da medida liminar, cujo decurso se dará na próxima segunda-feira, dia 24.09.2012, expeça-se ofício ao representante da EMBRATEL no Estado de Mato Grosso do Sul, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove, documentalmente, o integral cumprimento da decisão. Após, vista ao MPF para requerer o que de direito, inclusive quanto astreinte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4936

ACAO MONITORIA

0003240-19.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X JOSE RONALDO MEDEIROS CHAVES X RONALD THIAGO AMARAL CHAVES

1. Petição de fls. 55: Anote-se o nome dos advogados informados. 2. Ante a certidão de fls. 57, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, razão pela qual convolo o mandado inicial em executivo devendo a presente prosseguir na forma dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo civil. 3. Intime-se a autora a requerer o que cabível no prazo de 10 dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000398-08.2007.403.6005 (2007.60.05.000398-1) - JULIO CEZAR DOS SANTOS - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X EZEQUIEL DOS SANTOS NUNES - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X ANTONIO DOS SANTOS NUNES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido desde a distribuição do presente feito (2007) e tratando-se de benefício assistencial, intime-se o ilustre causídico para informar, no prazo de 05 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, vez que os autores residem em Eldorado/MS. Havendo interesse, depreque-se ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS para realização das perícias médica e social em ambos os autores - Julio Cesar e Ezequiel. Intime-se. Cumpra-se.

0002294-52.2008.403.6005 (2008.60.05.002294-3) - SABRINA LOURENCO DA SILVA(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelo (a) autor (a) às fls. 108/116, em seus regulares efeitos.2. Intime-se a UNIÃO para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0004660-30.2009.403.6005 (2009.60.05.004660-5) - EDIO NEULS X NILA NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1) Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda reproduz as mesmas partes, causa de pedir e pedido dos autos nº 2006.60.05.000886-0 redistribuído à 2ª Vara Federal de Ponta Pora/MS. Como se vê à fl. 184 destes autos, os autores solicitam aproveitamento das custas recolhidas naquele processo. 2) Desse modo, nos termos do art. 255 c/c art. 253, I, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Provimento nº 333, de 08.09.2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determino a redistribuição dos presentes autos à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, compensando-se oportunamente.3) Ao SEDI para as providências.Cumpra-se.

0004663-82.2009.403.6005 (2009.60.05.004663-0) - IVO NEULS X IVONI MARIA NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1) Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda reproduz as mesmas partes, causa de pedir e pedido dos autos nº 2006.60.05.000886-0 redistribuído à 2ª Vara Federal de Ponta Pora/MS. Como se vê à fl. 191 destes autos, os autores solicitam aproveitamento das custas recolhidas naquele processo. 2) Desse modo, nos termos do art. 255 c/c art. 253, I, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Provimento nº 333, de 08.09.2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determino a redistribuição dos presentes autos à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, compensando-se oportunamente.3) Ao SEDI para as providências.Cumpra-se.

0000172-95.2010.403.6005 (2010.60.05.000172-7) - NEUSA CABREIRA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a petição de fls. 70, intime-se o INSS sobre o pedido de desistência do presente feito.após, conclusos.

0002366-68.2010.403.6005 - JOAO EUSTAQUIO TORRACA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei nº.060/50. P.R.I.

0002813-56.2010.403.6005 - RUBENS DE ALMEIDA ALVES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 32/37, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 73/83, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado no r. decisão de fls. 25.4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos.Intimem-se.

0003099-34.2010.403.6005 - ALICE FERREIRA DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 41/56, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo socio-econômico de fls. 66/71 e laudo médico de fls. 75/82, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado no r. decisão de fls. 32/33.4. Ciência ao MPF de todo o processado.5. Após, tudo concluído registrem-se os presentes autos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000350-10.2011.403.6005 - VALERIO BAZAN(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

0002306-61.2011.403.6005 - ELOIR MOREIRA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 31/44, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intímem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 59/69, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado no r. decisão de fls. 30/30v.4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos.Intímem-se.

0002380-18.2011.403.6005 - OLIVIA LOPES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da Sra. Assistente social às fls. 53, intím-se o ilustre causídico apra informar o correto endereço de sua constituinte no prazo de 15 dias.Com a vinda da informação intím-se a Sra. Assistente Social para lavratura do laudo socio-econômico, no mesmo prazo acima.Após, conclusos.Intímem-se.

0002428-74.2011.403.6005 - VILSON DOS SANTOS(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 47/51 vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intímem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 74/82, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado no r. decisão de fls. 38/38v.4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos.Intímem-se.

0002524-89.2011.403.6005 - MARIA ELENA CENTURIAO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 22/36, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intímem-se as partes sobre o laudo socio-econômico de fls. 55/59 e laudo médico de fls. 60/66, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado no r. decisão de fls. 14.4. Ciência ao MPF de todo o processado.5. Após, tudo concluído registrem-se os presentes autos para sentençaIntímem-se. Cumpra-se.

0002577-70.2011.403.6005 - ROMILDA DIAS DE ALENCAR(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 32/40, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intímem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 60/67, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado no r. decisão de fls. 24/24v.4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos.Intímem-se.

0002592-39.2011.403.6005 - ODAIR JACINTO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 44/55, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intímem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 77/85, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado no r. decisão de fls. 34/34v.4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos.Intímem-se.

0002958-78.2011.403.6005 - EVA CHIRLEI MENDES DOS SANTOS(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação de fls. 31/40, manifeste-se a autora no prazo legal. Sem prejuízo especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002994-23.2011.403.6005 - MAURILIO ARCANJO(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se o autor no prazo legal. Renove-se ofício ao INSS solicitando cópia do processo administrativo do autor. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003047-04.2011.403.6005 - LUIZ ALBERTO VICARI(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, tendo em vista que o bem apreendido realmente foi liberado em sede administrativa, o que acarreta a perda de interesse processual do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que houve a liberação do veículo administrativamente e que não há contestação da União no feito. Trina esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

000199-10.2012.403.6005 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação de fls. 30/36 e documentos que a acompanham, manifeste-se o autor no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001607-36.2012.403.6005 - MS GRAOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize, o autor, a presente inicial, juntando aos autos comprovante atualizado de seu CNPJ. Com a regularização, CITE-SE a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002947-83.2010.403.6005 - MARCOS DE SOUZA SELAYA - INCAPAZ X LUCAS DE SOUZA SELAYA - INCAPAZ X EDUARDO SELAYA X BRUNO DE SOUZA SELAYA X RODRIGO DE SOUZA SELAYA X EDUARDO SELAYA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a juntada do processo administrativo de Marta Ximenes de Souza, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo legal. Após, ao MPF. Cumpra-se.

0001204-13.2011.403.6002 - DORALICE MONTEIRO SOARES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publicada em audiência. Intimem-se. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

0002950-04.2011.403.6005 - SONIA LEANDRO ALEM(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 66, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003216-88.2011.403.6005 - MARTINA BOEIRA RIBAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0003277-46.2011.403.6005 - MARILEI TYC(MS013181 - OLGA MARTINS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 106, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, peça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000296-10.2012.403.6005 - SELESTINA SOARES RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001620-74.2008.403.6005 (2008.60.05.001620-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MARCO ANTONIO LEITE DA CUNHA

Manifeste-se o Exequente sobre o detalhamento de ordem judicial de Bloqueio de Valores, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0001984-46.2008.403.6005 (2008.60.05.001984-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X SANDRO DA SILVA PEREIRA

Manifeste-se o Exequente sobre o detalhamento de ordem judicial de Bloqueio de Valores, no prazo de 10 dias.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003026-28.2011.403.6005 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.Após, conclusos.

0000663-34.2012.403.6005 - JOSE BARROS BORGES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA GERALDA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA X BALTAZAR BARROS BORGES

Ante a informação constante da petição de fls. 78/79, dando conta que o réu Baltazar Barros Borges mudou-se do lote objeto da presente demanda, intime-se o autor para regularizar o polo passivo do presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Após, conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 4937

ACAO PENAL

0001241-75.2004.403.6005 (2004.60.05.001241-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ARI RIBEIRO DA SILVA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 -

DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP257015 - LUIZ FELIPE VANZELLA RUFINO E SP134914E - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP147446E - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP158441E - DANIEL MARTINS SILVESTRI E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA)

Ciência à(s) defesa(s) do despacho de fls. 575: Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação JOSE LAZARO PIRES DE SOUZA, observando-se os endereços informados às fls. 571.CUMPRA-SE.Intimem-se.Ciência ao MPF.Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 417/2012-SCM ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG, para oitiva da testemunha de acusação JOSÉ LAZARO PIRES DE SOUZA. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 4938

ACAO PENAL

0001379-66.2009.403.6005 (2009.60.05.001379-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006486E - ELTON DE OLIVEIRA LANG)

Ciência à defesa do despacho de fls. FLS. 135: defiro.Depreque-se a oitiva de testemunha de acusação RANDOLFO SHIMIDT ao Juízo da comarca de Amambai/MS, observando-se os endereços constantes da manifestação ministerial de fls. 13.Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 352/2012-SCP ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMAMBAI/MS, para oitiva da testemunha de acusação RANDOLFO SHIMIDT. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 4939

ACAO PENAL

0000151-46.2001.403.6002 (2001.60.02.000151-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X EMILSON DE OCIRON BERTI(SC002082B - JOSE ALIPIO MARTINS E SC020210 - MARCUS VINICIUS MOTTER BORGES) X MARISTELA TESTON BERTI(SC002082B - JOSE ALIPIO MARTINS E SC020210 - MARCUS VINICIUS MOTTER BORGES)
1. À vista das certidões de fls. 426 e 428, retirem-se de pauta.2. Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo o atual endereço das testemunhas ARLINDA MARIA DE OLIVEIRA e ELENA DELLA GIUSTINA, sob pena de se presumir a desistência da oitiva das mesmas.3. Após, conclusos.CUMPRA-SE.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4940

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000420-90.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-51.2011.403.6005) MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o requerente a juntar, no prazo de 03(três) dias, o original do substabelecimento de fls. 69.2. Após, conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0001713-95.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X BENEDITO MANOEL DE JESUS JUNIOR(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X KAUAM JOSE INACIO GOMES(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

1. RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal,

não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 2. Depreque-se a citação e o interrogatório dos réus, bem como a oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 3. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 4. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 4941

EXECUCAO FISCAL

0000429-33.2004.403.6005 (2004.60.05.000429-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NORTON STRAUCH X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO X GERALDO VAMBELTO ABRAHAO - ESPOLIO X MADEIREIRA AS LTDA X PAULO ESTEVAO SANDOVAL ABRAHAO

Considerando o auto de fl. 438 bem como a certidão de fl. 442, manifeste-se a exequente acerca da intimação do executado Ismael Sandoval Abrahão acerca da penhora realizada, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000030-67.2005.403.6005 (2005.60.05.000030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO BYRON LOURENCO MEDEIROS(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X FAHD JAMIL(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X JOAO NATALICIO DE OLIVEIRA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fl. 333/334, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000540-46.2006.403.6005 (2006.60.05.000540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALFAMAQ MAQUINAS AGRICOLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 74, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002572-48.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RIGO E FABRIS LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 30, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000002-55.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EVER GREEN BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 18/28, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 4942

MANDADO DE SEGURANCA

0002260-38.2012.403.6005 - ALESSANDRO CEBALHO REINALDO(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALESSANDRO CEBALHO REINALDO contra ato da Inspetora da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo I/VW SAPACEFOX 1.6 GII, cor preta, álcool/gasolina, ano 2011, modelo 2012, placa NRP5431, chassi nº 8AWPB05Z4CA506437, RENAVAM nº 344121933. O impetrante alega, em suma, que no dia 23 de junho de 2012, policiais rodoviários federais apreenderam o aludido veículo, por estar transportando mercadorias estrangeiras (jogos de malas de viagem, mochilas e peças de vestuário) desprovidas de documentação fiscal; afirma há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do bem em questão; sustenta que o veículo encontra-se estacionado no pátio da Inspetoria da Receita Federal de Ponta Porã/MS sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O documento de fl. 33 comprova que o Impetrante é possuidor direto e depositário do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária em garantia junto ao Banco Itaúcard SA. Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida

de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo Impetrante, conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 27/29. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange a propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 4943

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000476-26.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSEANE RIBEIRO DE ALMEIDA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X DANIO CESAR MORAIS(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE)
Fica a defesa intimada para os fins do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 4944

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002685-36.2010.403.6005 - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 88, devendo a testemunha comparecer à audiência designada para o dia 31/10/2012, às 15:30, independentemente de intimação. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4945

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001892-29.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-03.2011.403.6005) WELLINGTON JONATAN NERES(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

J. Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva porque, em prognóstico revisível, a pena a ser aplicada terá o regime inicial fechado, vez que a soma das sanções aplicáveis aos delitos imputados, na prática, é superior a 8 anos de prisão; o tempo de tramitação decorre da complexidade da causa e portanto está albergado pelo princípio da razoabilidade; permanecem válidos e atuais os argumentos trazidos à baila quando da prolação da decisão que determinou a prisão, os quais ora reitero. Ponta Porã/MS, 27 de setembro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4946

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001006-30.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

1. Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação SILVIO SERGIO RIBEIRO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 16 de Outubro de 2012, às 14h00. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 2121/2012-SCRO) AO JUÍZO DEPRECADO - 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, a fim de instruir a Carta Precatória nº 0002647-62.2012.403.6002.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1089

ACAO MONITORIA

0001613-43.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE LEITE PEREIRA X CLAUDEMIR LEITE BARBOSA

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da certidão negativa de fl. 65, requerendo o que entender de direito, sob pena de abandono.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004810-54.2008.403.6002 (2008.60.02.004810-3) - MARILENE MARTINS MONTOVANI(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Ante a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002300-88.2010.403.6005 - DAVID NICOLINE DE ASSIS(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação (fls.282/296) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002801-42.2010.403.6005 - ALZIRA GRANCE ALCANTARA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo social, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Ante a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento conforme despacho de fl. 41/42. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002968-59.2010.403.6005 - ANTONINO SOUZA CAVANHA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS (fls.99/118) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001042-09.2011.403.6005 - GORGONIA BENITES MOUGENOT(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o r. julgado do TRF 3ª Região (fls. 97/99), dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, acostar aos autos documentos que comprovem a existência da conta ao tempo do plano econômico mencionado na inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0001407-63.2011.403.6005 - SBARAINI AGROPECUARIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X BENJAMIN SBARAINI(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifique a parte autora as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em sendo o caso, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001509-85.2011.403.6005 - IGOR GABRIEL GOMES DI SANTI - INCAPAZ X VERA LUCIA GOMES(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Ante a manifestação das partes,

expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. Dê-se ciência ao MPF de todo o processado e também para manifestação, nos termos do art. 82, inciso I do CPC. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002124-75.2011.403.6005 - ROBSON NERES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

0001300-82.2012.403.6005 - JOAO BATISTA FARIA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001455-85.2012.403.6005 - APARECIDO DA MOTA RODRIGUES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifique a parte autora as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em sendo o caso, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001976-30.2012.403.6005 - ILDA MARCEDES ACOSTA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Sabe-se que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, assim entendidos os documentos necessários à demonstração da existência dos fatos constitutivos do direito do autor (CPC, art. 283). Assim, omitindo-se a parte em atender a determinação judicial, impõe a extinção do processo na forma do Art. 267, I, c/c os Artigos 283, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC.DecisãoPelas razões expendidas, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 267, I, c/c os Artigos 283, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC.Defiro o pedido de justiça gratuita.Condeno os autores no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigência fica suspensa, por serem aqueles beneficiários da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã, 14 de setembro de 2012.

0002024-86.2012.403.6005 - HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Expedientes necessários.

0002034-33.2012.403.6005 - PEDRO FRANCISCO TOLOTTI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0002041-25.2012.403.6005 - CARMEM PERALTA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no

momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 3. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000329-10.2006.403.6005 (2006.60.05.000329-0) - ADELAI R GONCALVES PEREIRA

SIMPLICIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação do causídico para este se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da localização da parte autora, sob pena de extinção por abandono.

0001840-33.2012.403.6005 - MARIA LINA NOGUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Maria Lina Nogueira em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui.A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.O entendimento aqui proposto

concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa na distribuição. Ponta Porã, 24 de agosto de 2012.

0001841-18.2012.403.6005 - JANE DE FATIMA NETO IFRAN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Jane de Fátima Neto Ifran em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1º e 2º da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa na distribuição. Ponta Porã, 24 de agosto de 2012.

0001950-32.2012.403.6005 - ANA CAROLINA ALFONSO DOS SANTOS - incapaz X MARIA APARECIDA CAIMAR ALFONSO DO NASCIMENTO(MS013533 - DOUGLAS MANGINI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A: Trata-se de ação proposta em face do INSS com o escopo de obtenção de benefício para cuja implantação a ré possui atribuição constitucionalmente fixada. Após despacho inicial fl.24 determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC).** (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Outrossim, é o que aduz o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recente julgado do Agravo de Instrumento 0001347-29.2012.4.03.0000/MS, de 10/02/2012, de relatoria da desembargadora federal Daldice Santana que concluiu pela manutenção da decisão agravada. Importante frisar, também, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 14 de setembro de 2012.

0002031-78.2012.403.6005 - SEVERINO JOSE DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000958-13.2008.403.6005 (2008.60.05.000958-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS VIEIRA

A decisão deve ser fundamentada, segundo a CF. Isso demanda afastamento de todas as teses levantadas pela parte, pena de atribuir-se ao Judiciário função consultiva, que somente existe nas instâncias eleitorais e excepcionalmente. Ora, se o embargante discorda da argumentação, que se insurja pela via adequada. Os embargos declaratórios, definitivamente, são inadequados ao pleiteado pela parte, que sustenta error in iudicando, e não error in procedendo. Ademais, se houve omissão, esta ocorreu apenas no que toca a eventual argumento, de maneira que, no ponto, há silêncio eloquente (terminologia do Pretório Excelso). A omissão, ao revés, somente ensejaria colmatação caso o pedido (e não o fundamento jurídico) não fosse analisado. No caso, o princípio da correlação foi observado às inteiras. Assim, não conheço dos embargos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000936-13.2012.403.6005 - FRANCISCO SILVA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Sabe-se que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, assim entendidos os documentos necessários à demonstração da existência dos fatos constitutivos do direito do autor (CPC, art. 283). Assim, omitindo-se a parte em atender a determinação judicial, impõe a extinção do processo na forma do Art. 267, I, c/c os Artigos 283, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Decisão. Pelas razões expendidas, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 267, I, c/c os Artigos 283, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Condene os autores no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigência fica suspensa, por serem aqueles beneficiários da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado à fl. 07 no valor mínimo da tabela oficial. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã, 14 de setembro de 2012.

0001939-03.2012.403.6005 - CLAUDIO BAREIRO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Sabe-se que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, assim entendidos os documentos necessários à demonstração da existência dos fatos constitutivos do direito do autor (CPC, art. 283). Assim, omitindo-se a parte em atender a determinação judicial, impõe a extinção do processo na forma do Art. 267, I, c/c os Artigos 283, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Decisão. Pelas razões expendidas, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 267, I, c/c os Artigos 283, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Condene os autores no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigência fica suspensa, por serem aqueles beneficiários da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado à fl. 07 no valor mínimo da tabela oficial. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã, 14 de setembro de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000591-57.2006.403.6005 (2006.60.05.000591-2) - ALDIR ANSILAGO(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Realizados os cálculos abram-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, após, venham-me os autos conclusos.

0006173-33.2009.403.6005 (2009.60.05.006173-4) - MARIA INOCENCIA AREVALO FERNANDES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIA INOCENCIA AREVALO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o advogado para retirar o alvará de levantamento dos valores depositados em nome da autora. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, conclusos para sentença.

0006186-32.2009.403.6005 (2009.60.05.006186-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA(MS011791 - CARLOS

HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Vistos etc. Preceitua a CF/88, art. 5º, XII: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Assim, a permissão à devassa do sigilo de informações do executado, não é cabível em mero processo de Cumprimento de Sentença como o que se cuida, motivo por que indefiro a expedição de ofício à secretaria da Receita Federal. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

0003103-71.2010.403.6005 - PEDRONILIA ALVES CARNEIRO(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRONILIA ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 111/112 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de setembro de 2012.

Expediente Nº 1090

ACAO MONITORIA

0001829-43.2008.403.6005 (2008.60.05.001829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAO DE SOL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EPP. X VANDERLEI GORATO PERIN X EDUARDO CHRISTIANINI X MARINA PERPETUA WIRTH CHRISTIANINI X DENIER ALVES GOMES X THAIZA CRISTHINI LHOPI JARDIM GOMES
Certifique-se a intempestividade dos embargos de fls.119/161. Prossiga-se, na forma prevista na Lei (cumprimento pelo art. 475-J e seguintes, conforme redação do art. 1.102-C, dada pela Lei 11.232/05). Desse modo, intime os réus para, no prazo de 15 dias, efetuarem o pagamento oriundo da condenação (fls. 96/106 e 142/144), sob pena de incidência de multa de 10% como preceituada em caso de inadimplência.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000161-37.2008.403.6005 (2008.60.05.000161-7) - NATALIA DELMORA PEREZ - INCAPAZ X JULIO DEL MORA PEREZ(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Assistente Social de fl. 169, intime-se a parte autora para informar, no prazo de dez dias, o endereço onde possa ser localizada, sob pena de extinção por abandono.

0001861-48.2008.403.6005 (2008.60.05.001861-7) - MANOEL ALVES FEITOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de não comparecimento à perícia médica designada. Em havendo decurso de prazo com inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 267, 1º do CPC.

0001806-29.2010.403.6005 - MARCOS AURELIO ALVES FERREIRA X ROSA MARIA PARANZINI FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação da União (fls.451/476) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002056-62.2010.403.6005 - RONALDO JOSE MAYR X EUNICE BAMBIL DO AMARAL(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESOVIT DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Ante o exposto, condeno a CEF a pagar a cada um dos autores a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), perfazendo o total de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de

mora e correção monetária a contar desta sentença, nos termos do manual de cálculos da JF. Deixo de apreciar o pedido de retirada dos nomes de Ronaldo José Mayr e Eunice Bambil do Amaral Amyr dos órgãos restritivos. Declaro a inexistência do débito de R\$ 236,55, referente à parcela vencida no dia 28/09/2009, do contrato nº 5.0886.0000.951-4, cujas partes são os autores e a Caixa Econômica Federal. Condeno a CEF a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Sem reexame necessário, vez que a lide é entre pessoas de direito privado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 21 de agosto de 2012. P.R.I.

0002955-26.2011.403.6005 - EUCLIDES LOPES MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000671-11.2012.403.6005 - DORVALINO FERNANDES DE ALMEIDA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 73, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 21/11/2012, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000692-84.2012.403.6005 - HIDEAKI OKEMOTO(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 77, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 21/11/2012, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000996-83.2012.403.6005 - LIVRADA ESPINOSA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 45, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 21/11/2012, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001035-80.2012.403.6005 - JOAOZINHO MATOSO AYRES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 77, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 21/11/2012, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001036-65.2012.403.6005 - JOSE ANUNCIACAO RIQUELME ASPET(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 109, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 21/11/2012, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000240-74.2012.403.6005 - JORGE DE ASSIS MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001798-81.2012.403.6005 - IVONE ALVES RIBEIRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Ivone Alves Ribeiro em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Após despacho inicial (fl. 24) determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui.A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação.Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.Após o trânsito em julgado, arquite-se com a devida baixa na distribuição.Ponta Porã, 23 de agosto de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000183-27.2010.403.6005 (2010.60.05.000183-1) - DONATILA FLORENCIANO SANGUINA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATILA FLORENCIANO SANGUINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do

processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0000686-48.2010.403.6005 - LUCILA SANTOS BRANDAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILA SANTOS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se.

0000208-69.2012.403.6005 - JOZIANE ORTIZ PEREIRA MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOZIANE ORTIZ PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

Expediente Nº 1092

ACAO MONITORIA

0001565-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X LUIS CARLOS ALVES FERREIRA X MARCIA PIASER FERREIRA

Vistos etc. Preceitua a CF/88, art. 5º, XII: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Assim, a permissão à devassa do sigilo de informações do executado, não é cabível em mero processo monitorio como o que se cuida, motivo por que indefiro a expedição de ofício à secretaria da Receita Federal. Intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005301-18.2009.403.6005 (2009.60.05.005301-4) - ANTONIO HOFFMANN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002005-17.2011.403.6005 - MARIA LUIZA OVEDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de não comparecimento à perícia médica designado para o dia 22/08/2012. Em havendo decurso de prazo com inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 267, 1º do CPC.

0002499-76.2011.403.6005 - LUCIA FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de não comparecimento à perícia médica designado para o dia 22/08/2012. Em havendo decurso de prazo com inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 267, 1º do CPC.

0001184-76.2012.403.6005 - ASSIS TAIRONE ATAIA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 148, intemem-se as partes da perícia médica designada para o dia 21/11/2012, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001377-91.2012.403.6005 - RAFAEL AGUILHERA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001379-61.2012.403.6005 - ANDRE LUIS AQUINO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001381-31.2012.403.6005 - ARLINDO MARTINS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001531-12.2012.403.6005 - WANDA ALEXANDRINA DE JESUS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001842-03.2012.403.6005 - ANTONIA BORGES JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002707-94.2010.403.6005 - FILOMENA FREITAS DA ROSA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito nos termos do r. julgado de fls. 120/122. Em nada sendo requerido, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0003361-81.2010.403.6005 - NIFA LOPES ANTUNES(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito nos termos do r. julgado de fls. 107/109. Em nada sendo requerido, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0001532-94.2012.403.6005 - RITA DIAS IGLESIA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001559-77.2012.403.6005 - BENVINDA MARIA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002137-40.2012.403.6005 - DALBERTO DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001269-38.2007.403.6005 (2007.60.05.001269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X AILTON APARECIDO MECHELINI

Já foi realizada a consulta de veículos do(s) executado(s) via RENAJUD, conforme requerida. Outrossim, intime-se a exequente CEF para se manifestar acerca da certidão de fl. 93 e requerer o que entender de direito.

0005153-07.2009.403.6005 (2009.60.05.005153-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

Tendo em vista a r. decisão do TRF 3ª Região de fls. 55/59, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Observe-se que já houve citação do executado à fl. 31 dos autos.

0003538-45.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDERSON PATRIK BORDAO

Tendo em vista a r. decisão do TRF 3ª Região de fls. 61/64, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Observe-se que não houve citação do executado.

0002681-62.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X RURAL VETERINARIA LTDA X VERA LUCIA VENTURA NETA X ALFREDO PENÁ CONCHA

Já foi realizada a consulta de veículos do(s) executado(s) via RENAJUD, conforme requerida. Outrossim, intime-se a exequente CEF para se manifestar acerca da certidão de fl. 154 e requerer o que entender de direito.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002064-68.2012.403.6005 - TERESA DE JESUS PALACIOS VELAZQUEZ(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X NAO CONSTA

1. Junte o ilustre causídico o guia de recolhimento de custas judiciais aos autos. 2. Junte-se também aos autos, no prazo de dez dias, tradução realizada por tradutor público juramentado no Brasil, conforme artigos 157 do CPC e do 224 do CC, sob pena de extinção do feito por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os documentos, outrossim, devem ser legalizados pelos cônsules brasileiros no Paraguai, de acordo com o artigo 32 da Lei 6.015/73.3. Caso o autor não cumpra a determinação, o processo será extinto.4. Caso cumpra, expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 5. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000905-61.2010.403.6005 - ANASTACIA BENITES DE SOUZA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANASTACIA BENITES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002715-37.2011.403.6005 - ELIAS ALDANA ALIENDE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS ALDANA ALIENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000151-51.2012.403.6005 - ROSELI LEMES FORMENTAO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI LEMES FORMENTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000615-75.2012.403.6005 - CLAUDELINA ROMEIRO DE AVILA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDELINA ROMEIRO DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000399-90.2007.403.6005 (2007.60.05.000399-3) - LENY DOS SANTOS PIEL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENY DOS SANTOS PIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0005635-52.2009.403.6005 (2009.60.05.005635-0) - MINERVINA FORTUNATO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINERVINA FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002155-32.2010.403.6005 - JOSIANE LOPEZ ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIANE LOPEZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000731-18.2011.403.6005 - INEZ PAVAN(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X CASSIA DE LOURDES LORENZETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002705-90.2011.403.6005 - JOSE LUIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

Expediente Nº 1099

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000864-02.2007.403.6005 (2007.60.05.000864-4) - ARCILIO JARA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar os cálculos de liquidação conforme r. julgado do TRF 3ª Região fls. 167/169. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0001691-08.2010.403.6005 - MARIA LISSA TOMONAGA KANASHIRO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0003157-03.2011.403.6005 - OLGA PEIXOTO BOEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001147-49.2012.403.6005 - JACQUES DOUGLAS RODRIGUES DA PAIXAO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação e documentos de fls. 38/52, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifique a parte autora as provas que desejam produzir. Após, intime-se a União quanto às provas que pretende produzir. Em sendo o caso, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002139-10.2012.403.6005 - ALESSANDRO FERREIRA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002089-18.2011.403.6005 - IVARTE MOLINA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar os cálculos de liquidação conforme r. julgado de fls. 48/49. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0001954-69.2012.403.6005 - MARIA MACIEL DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que não consta nos autos a via original da declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de justiça gratuita. Desse modo, reitere-se a intimação de fl. 46 para que a autora junte, em 10 dias, o referido documento, sob pena de ser intimada a recolher as custas da ação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001736-80.2008.403.6005 (2008.60.05.001736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X MUNDI CELULARES X VERA LUCIA NOBUE FUSHIKI X ALEXANDRO DOS SANTOS

Vistos etc.Preceitua a CF/88, art. 5º, XII: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal Assim, a permissão à devassa do sigilo de informações do executado, não é cabível em mero processo executório como o que se cuida, motivo por que indefiro a expedição de ofício à secretaria da Receita Federal.Outrossim, com relação à expedição de ofício à Enersul/MS, haja vista tratar-se de providência que interessa exclusivamente à própria autora, cabe a esta então proceder com as devidas investigações a fim de satisfazer a sua pretensão. Note-se que se trata de providência extrajudicial, passível de ser requerida diretamente pela autora àquele órgão, independente de intervenção deste Juízo. A rigor, não compete ao juiz substituir-se à parte para buscar meio de prova para os autos. Assim, indefiro-a.Por fim, também indefiro a citação por edital pois esta só deverá ser utilizada quando a exequente comprovar, por todos os meios legítimos, as tentativas realizadas para descoberta do endereço do executado.Assim, intime-se a exequente para, em trinta dias, apontar o correto endereço do executado ou provar que não fora possível localizá-lo, sob pena de extinção do feito.

0002218-28.2008.403.6005 (2008.60.05.002218-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI

O teor da petição de fl. 67 não é claro ao descrever o pedido da exequente. Senão vejamos, a exequente requer a intimação do executado via imprensa oficial para efetuar o pagamento, no entanto ele fora citado e ficou-se inerte. Diante da possibilidade de equívoco no pedido da exequente, intime-a a explicar expressamente acerca da intimação por imprensa oficial que requer.

0005143-60.2009.403.6005 (2009.60.05.005143-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI

O teor da petição de fl. 68 não é claro ao descrever o pedido da exequente. Senão vejamos, a exequente requer a intimação do executado via imprensa oficial, sendo que este nem fora citado. Diante da possibilidade de equívoco no pedido da exequente, intime-a a retificar a petição de fl. 68.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001122-46.2006.403.6005 (2006.60.05.001122-5) - VERA APARECIDA MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que houve preclusão temporal para o advogado do autor interpor recurso contra o despacho que indeferiu a retenção de honorários contratuais acima de 20% do valor contratado. O despacho para o qual foi chamada a parte autora à manifestação refere-se tão somente quanto ao extrato de RPV. Assim, apesar da discordância do causídico, intime-se o INSS para fins de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 1103

ACAO MONITORIA

0000074-86.2005.403.6005 (2005.60.05.000074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

Vistos etc.Preceitua a CF/88, art. 5º, XII: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal Assim, a permissão à devassa do sigilo de informações do executado, não é cabível em mero processo monitorio como o que se cuida, motivo por que indefiro a expedição de ofício à secretaria da Receita Federal.Outrossim, a consulta via RENAJUD em nome do executado já foi realizada às fls. 207/208.Por fim, intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento.

0002186-23.2008.403.6005 (2008.60.05.002186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TASSIA ROBERTA RECH DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA RECH DOS SANTOS X JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora CEF para recolher as custas da Carta Precatória 54/2012 de citação da ré, conforme ofício de fl. 80. Cumpra-se.

0003239-34.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X TIAGO ALVES BERNARDES DOS SANTOS X ANGELA MARIA CALIXTO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça constante às fls. 95, 103, 112 e 121 dos autos. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001429-68.2004.403.6005 (2004.60.05.001429-1) - ERINEU DOMINGOS SOLIGO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS005340 - CLEIDE APARECIDA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor Erineu Domingos Soligo para pagar a multa fixada, conforme planilha de cálculos apresentada pela União (fl. 366 dos autos). Cumpra-se.

0001631-35.2010.403.6005 - ERNESTINA APARECIDA GIANANTE GRUBERT(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 244, intime-se parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Cumpra-se.

0001787-52.2012.403.6005 - PAULINO JOSE DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002239-62.2012.403.6005 - ALBERTA RUIZ DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 12/12/2012, às 13:15 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003546-22.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente OAB/MS para recolher as custas iniciais da Carta Precatória 76/2012, conforme certidão de fl. 74 dos autos. Cumpra-se.

0001040-39.2011.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FLAVIO PEDROSO JUNIOR(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO)

Defiro o pedido de penhora via Sistema Renajud formulado à fl. 62/64 do veículo GM/Corsa Eind 1998/1998. No entanto, indefiro a remoção o automóvel porquanto já consta restrição gravada, conforme certidão de fl. 60 e espelho da consulta realizada no dia 29/08/2012 no sistema de Restrições Judiciais de veículos automotores em nome de Flavio Pedroso Junior. Uma vez efetivada a penhora, intime-se o executado e abra-se prazo para a interposição de embargos à execução.

0002421-82.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preceitua a CF/88, art. 5º, XII: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Assim, a permissão à devassa do sigilo de informações do executado, não é cabível em mero processo executório como o que se cuida, motivo por que indefiro a expedição de ofício à secretaria da Receita Federal. Ademais, a exequente requer penhora on line com fulcro no art. 655-A do Código de Processo Civil, solicitando que se requisitem informações acerca da existência de ativos financeiros em nome do executado junto ao Banco Central do Brasil, bem como seja decretada a indisponibilidade dos eventuais ativos encontrados, até o valor da execução. Ante o exposto, determino o bloqueio on line através do Sistema BACENJUD das contas do executado até o valor do débito constante à fl. 33 dos autos. Uma vez efetivada a penhora, intime-se o executado. Em sendo negativa a tentativa de penhora on-line, defiro desde já a tentativa de RENAJUD nos veículos cadastrados em nome do executado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001568-73.2011.403.6005 - DORIVAL APOLINARIO QUADROS(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL APOLINARIO QUADROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se.

Expediente Nº 1113

INQUERITO POLICIAL

0001550-18.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIMARA CAVALHEIRO DIAS(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES)

1. Notifique-se a acusada para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. 2. Autorizo a Delegacia de Polícia Federal que proceda à incineração dos entorpecentes apreendidos no IPL 0301/2012, diante da elaboração do laudo pericial definitivo e desde que reservada quantidade necessária à contraprova, conforme o Art.58, parágrafo 1º, c/c art. 32, parágrafo 1º da Lei n. 11.343/2006. 3. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 976/2012-SCAD à autoridade policial. 4. Requisite-se a certidão de antecedentes criminais junto a esta Subseção Judiciária. 5. Quanto às demais certidões, em que pese o costume de atender aos requerimentos feitos pelo Ministério Público, altero meu posicionamento anterior, considerando recentes decisões de diversos TRFs que me proporcionaram nova visão sobre o tema. Em realidade, adotado o sistema acusatório (embora não integralmente, é verdade), cabe às partes o ônus de acusar e defender; deve o Judiciário, como regra, manter-se inerte, a fim de resguardar a equidistância das partes. 6. O deferimento do pedido, penso eu, caracteriza vantagem desproporcional à parte que acusa, uma vez que o MP tem condições e, por que não, o dever-poder de obtê-las por seus próprios meios. A CF, em seu art. 129, VIII, confere à instituição ministerial o poder de requisitar diligências investigatórias. Ora, se a Lei Maior confere ao Parquet atribuição para requisitar diligências, não há razão para que o Judiciário atue nesse ínterim, mesmo porque a atuação do juiz, no ponto, seria desnecessária, e portanto afastada pela ausência de interesse processual. A Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) prevê, em seu art. 26, I, b, a capacidade de requisitar informações ou documentos de quaisquer órgãos públicos, prerrogativa corroborada pelo art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93. O art. 5º XXXIV, b, da Carta Magna garante a todos o direito de obter certidões. Nesta toada, e considerando que a todo poder corresponde um dever, cabe ao MPF diligenciar para a obtenção das mencionadas certidões. 7. Mas não só por isso. O cidadão, quando requer liberdade, possui o ônus de provar o fato aquisitivo de seu direito, mediante a juntada de certidões criminais obtidas por ele próprio. Por evidentes razões de tratamento igualitário (que tradicionalmente eram olvidadas), impõe-se à outra parte (o MPF) o ônus correspondente de diligenciar para provar circunstâncias que aumentam a pena. 8. Há ainda mais. A prática provou que a postura excessivamente paternalista tradicional do Judiciário levou à assunção de tarefas atípicas que sobrecarregaram em demasia o sistema judicial. A divisão de tarefas é imperativo de eficiência e racionalidade do sistema, considerado globalmente e tendo em vista a necessidade de celeridade no julgamento. Por essas razões a doutrina apontou a existência do princípio da corresponsabilidade das partes, aplicável ao caso. 9. Epítome conclusiva: o MP possui o poder de requisitar diretamente as certidões pleiteadas, donde é imposto o dever correspondente; se o MP pode fazê-lo por si, é desnecessário que o Judiciário execute a tarefa; em situações idênticas ao cidadão é imposto o mesmo ônus, razão pela qual o princípio da isonomia impõe o indeferimento; o princípio da corresponsabilidade das partes enseja a mesma conclusão; imperativos de eficiência, celeridade e racionalidade dão arrimo à presente decisão. 10. Ante o exposto, indefiro o pedido de requisição de folhas de antecedentes criminais. 11. Ciência ao MPF. ÉRICO ANTONINI

Expediente Nº 1114

ACAO PENAL

0000646-95.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X EZEQUIAS GONCALVES QUIRINO JUNIOR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

Ciência à defesa para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

Expediente Nº 1115

INQUERITO POLICIAL

0001395-15.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CARLOS CIZESKI(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ)

1. Haja vista a existência nos autos de triplicidade de procuração, a juntada do aludido documento inicialmente pelo advogado JOÃO ALVES DA CRUZ, OAB/PR 23061, bem como a vedação estabelecida no art. 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB (segundo o qual o advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis), proceda a Secretaria o cadastro no sistema processual do mencionado patrono. 2. Tendo em vista o transcurso do prazo de 10 (dez) dias desde a notificação pessoal do acusado até o presente momento sem que tenha havido a apresentação de defesa prévia, intime-se o advogado JOÃO ALVES DA CRUZ, OAB/PR 26031 a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a aludida manifestação, por escrito, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, bem como a se manifestar acerca das procurações conferidas pelo réu aos advogados SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES, OAB/MS 9246, e JOSÉ CARLOS BRESCIANI, OAB/MS 12329, juntadas respectivamente às fls. 64 e 76. 3. Intimem-se pessoalmente os advogados SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES, OAB/MS 9246, e JOSÉ CARLOS BRESCIANI, OAB/MS 12329, para que esclareçam, respectivamente, a aceitação das procurações de fls. 64 e 76, diante da vedação contida no art. 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, consoante supratranscrito. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 363/2012-SCAD à advogada SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES, OAB/MS 9246, com endereço profissional à Rua Sete de Setembro, 637, Ponta Porá/MS, e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 364/2012-SCAD ao advogado JOÃO CARLOS BRESCIANI, OAB/MS 12329, com endereço profissional à Rua Antônio João, nº 40, Bairro Noroeste, Ponta Porá/MS. Cumpra-se.

Expediente Nº 1116

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003325-05.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GEOVANE JOSE DE OLIVEIRA(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA) X JULIO CESAR MARTINS LEAL GONCALVES(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA) X THIAGO FRANCISCO LAZARO(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)

Ciência às defesas para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

Expediente Nº 1117

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001771-98.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-71.2012.403.6005) LUIZ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA

LUIZ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, ingressou com pedido de restituição do veículo Chevrolet/Captiva, ano 2009/2010, placas EPG-9527, apreendido no dia 23 de abril de 2012 sob sua posse, ocasião em que foi flagrado transportando cocaína. Alega que o veículo foi pago com uma entrada de R\$ 35.000,00, além de 25 (vinte e cinco) cheques em nome de sua esposa. Afirma que o bem pertence a V.

MUCHIUTT VEÍCULOS E PEÇAS LTDA até que ocorra o integral pagamento dos títulos, fato que confere à sociedade empresária o status de terceiro de boa-fé. O Ministério Público Federal, às fls. 17/18, pugnou pela extinção sem julgamento do mérito. Passo a decidir. Verifico que o requerente pleiteia em nome próprio direito alheio, pois, consoante consta da inicial e do documento de fl. 09, o veículo está em nome de V. MUCHIUTT VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Assim, o requerente não detém legitimidade ativa ad causam. Em face do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 3º do CPP, c/c art. 267, VI, do CPC.

Expediente Nº 1118

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003312-06.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X OSVALDO TOLEDO BARBOZA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSLOUD RODRIGUES)

Oswaldo Toledo Barboza, qualificado nos autos (fl. 45), foi denunciado pelo MPF pela prática, em tese, dos crimes previstos 33, caput c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/06. Recebimento da denúncia aos 26/01/12 (fls. 64/66). Defesa prévia às fls. 94/99. Réu regularmente citado em 01/02/2012, à fl. 92. Audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa às fls. 120/123 e 260. Interrogatório do réu às fls. 224/227. Veio aos autos a certidão de óbito do acusado (fl. 256). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 259) pela extinção da punibilidade, em vista da morte do acusado. II. FUNDAMENTAÇÃO. O óbito está adequadamente provado pela certidão juntada aos autos (fl. 256) e é motivo para extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do CP. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado Oswaldo Toledo Barboza, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, e do artigo 62 do Código de Processo Penal. Após as comunicações de praxe e intimado o MPF, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Deixo de apreciar o pedido de restituição (fls. 245/246) do veículo Xsara/Picasso, placas ABF-0605, apreendido pela autoridade policial quando do flagrante do crime de tráfico de entorpecentes, por ausência de legitimidade ad causam, considerando que o bem não era de propriedade do de cujus, conforme documento de fl. 30. Outrossim, não há procuração nos autos que confira poderes ao causídico para pleitear a referida recomposição em nome dos herdeiros. Determino a perda do veículo apreendido Xsara Picasso, placas ABF-0605, cuja documentação está às fls. 29/30 do IPL, em favor da União, vez que utilizado para a prática de crime de tráfico de drogas, fato que restou cristalino após a instrução. Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD, nos termos do art. 63, 1º e 4º, da Lei de Drogas. Enquanto a SENAD não determinar o destino do veículo, pode a Polícia Federal utilizá-lo em suas atribuições legais, de acordo com o art. 62, cabeça e 1º, da Lei 11.343/2006. Oficie-se à PF.

Expediente Nº 1119

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003189-08.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X OSMAIR ANTONIO CALDAS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 282/288/289). 2. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação. 3. Após, ao MPF para contrarrazões. 4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1120

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000997-68.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ISEQUEL LOPES DE MELLO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JOEL DA SILVA GOMES(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Chamo o feito à ordem. Depreque-se à Comarca de Palhoça/SC a inquirição das testemunhas de defesa LUIZ FELIPE FONTES, EVERTON ANDRÉ BARBOSA e PAULO RICARDO DOS SANTOS. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 1121

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001948-62.2012.403.6005 - ANA MARIA FREITAS(MS013533 - DOUGLAS MANGINI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA MARIA FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedidos de reconhecimento da inexistência de débito, indenização por danos morais e a exclusão de seu nome dos arquivos de proteção ao crédito. Após, inseriu a sociedade empresária SKY BRASIL SERVICOS LTDA no polo passivo. Pede a tutela antecipada para a retirada imediata de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Consta da inicial que a parte autora firmou contrato de abertura da conta corrente nº 04917-0 junto à CEF. Alega que embora não houvesse realizado quaisquer movimentações em sua conta, nela ocorriam, sem seu consentimento, débitos mensais sucessivos no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) em benefício da SKY. Afirma que jamais realizou contrato com a SKY e que, embora tivesse procurado a CEF para regularização dos fatos, esta se manteve inerte. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Encontro eco na jurisprudência dos nossos tribunais superiores a tese de que a discussão acerca da inexistência de débito impede a inserção do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido: (...) é indevida a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (serasa, spc, cadim etc., enquanto o débito estiver sendo discutido em juízo, a fim de evitar lhos prejuízos e constrangimentos. (...). Agravo de instrumento conhecido e provido. 1ª câmara cível 201090084099 des. Vitor Barboza Lenza 84710-1/180 - Agravo de Instrumento DJ 567 de 29/04/2010. (...) Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o magistrado deferir o pedido do devedor para obstar o registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (STJ, 4ª Turma, Resp. 419058/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 16/09/2002). Deveras, a manutenção da restrição durante o processo implica violação à presunção de inocência, ante a impossibilidade de a autora obter crédito perante terceiros, bem como todos os demais problemas que a inscrição nos órgãos de proteção traz para as relações comerciais da parte. Em face do exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino que a CAIXA exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no tocante ao débito descrito às fls. 16, 19/20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Citem-se a Caixa Econômica Federal e a SKY Brasil Serviços LTDA. Nada sendo requerido acerca da realização de provas, venham-me conclusos para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Ponta Porã, 6 de setembro de 2012.

0001993-66.2012.403.6005 - ASSUNCAO FRANCO DOS SANTOS(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Assunção Franco dos Santos em ação de rito ordinário, para que o INSS converta de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria proporcional urbano em aposentadoria especial, de forma que tal decisão se consolide em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, mas foi contemplada com aposentadoria proporcional por número de contribuições. Formalizou requerimento administrativo para que houvesse a conversão, mas o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que a autora não preenche os requisitos previstos em lei. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada. Pelo exposto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. Defiro o pedido de Justiça gratuita Remetam-se os autos ao INSS para **CITAÇÃO**. Intimem-se. Ponta Porã, 19 de setembro de 2012.

0002120-04.2012.403.6005 - BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BRADESCO LEASING S/A em face da União, com pedidos de declaração de ilegalidade do ato de apreensão do veículo Scania/R124GA 4X2, ano 2000, cor vermelha, placas KEB-7859, RENAVAM 0743806085, CHASSI 9BSR4X2AOY3520577 e reconhecimento dos direitos do requerente sobre este bem, ou, sucessivamente, indenização no valor constante do contrato de arrendamento mercantil de fls. 14/22. A requerente alega, em suma, que é proprietária do veículo em epígrafe, por conta de garantia de contrato de arrendamento mercantil firmado com Rodrigo Ferreira Rabelo. Aduz que o bem foi autuado e apreendido nos termos do processo administrativo nº 10109.002566/2010-00, por conter em seu interior mercadoria de procedência estrangeira sem comprovação de regular importação. Sustenta que a propriedade do bem nunca deixou de ser sua, de forma que a responsabilização por delitos ocasionados por terceiros, sem sua anuência, é injusta e inconstitucional. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O

contrato de fls. 14/22 comprova que a requerente é proprietária do bem apreendido, em análise perfunctória e revisível. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao seu condutor no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Oficie-se à Receita Federal em Ponta Porã para ciência e cumprimento desta decisão liminar. Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para CITAÇÃO. Ponta Porã, 17 de setembro de 2012.

0002150-39.2012.403.6005 - JOSE DOS SANTOS MARTINEZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ DOS SANTOS MARTINEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que este promova a implantação do benefício amparo assistencial (LOAS), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício amparo assistencial (LOAS), o qual lhe foi negado, sob a alegação de não ter cumprido os requisitos previstos em lei. No entanto, o autor alega que está incapacitado para o labor e não possui meios para prover sua subsistência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no importe de um salário mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34, Lei nº 10741/03) ou da enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica. Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedenho, DJU 24.05.2007, p. 459). Não há, nos autos, comprovação de que o (a) autor (a) não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. É de trivial sabença que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade da autora e da realização de Estudo Social, indispensável à comprovação da real situação econômica da Autora (TRF 3ª Região, AC nº 1106522/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, p. 585), o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Andréia Cristina Tofanelli, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJP, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 17 de setembro de 2012.

0002151-24.2012.403.6005 - GERALDO RODRIGUES DOS ANJOS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Geraldo Rodrigues dos Anjos em ação de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício de auxílio-doença, mas o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que a

incapacidade do autor adveio anteriormente ao início do período contributivo. Aduz o autor que é segurado especial e portador de epilepsia, enfermidade que o impede de trabalhar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade e a condição de segurado especial são controvertidas e demandam dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Com a juntada do laudo, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã, 17 de setembro de 2012.

0002154-76.2012.403.6005 - TEREZA BOAVENTURA BENITES VILANOVA (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Tereza Boaventura Benites Vilanova em ação de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, a prorrogação de benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente a prorrogação de seu benefício de auxílio-doença, mas o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que ela não está mais incapaz para o labor. Aduz a autora que é segurada da previdência social e portadora de Aterosclerose Cerebral e Cefaléia, enfermidades que a impedem de trabalhar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade e a condição de segurado especial são controvertidas e demandam dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã, 17 de setembro de 2012.

0002223-11.2012.403.6005 - CIZINA APARECIDA PAULINO DUTRA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CIZINA APARECIDA PAULINO DUTRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que este promova o restabelecimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Consta da inicial que a parte autora teve o benefício nº 87/105.677.432-8 suspenso pela autarquia ré, por apresentar vínculos empregatícios no CNIS. Aduz que foi contratada pela associação de deficientes físicos, após anos de trabalhos voluntários, para que pudesse comprar medicamentos de que necessita para tratar de sua ICTIOSE CONGÊNITA (CID 10 Q.80). Afirma que não tinha conhecimento de que não poderia

trabalhar e que toda a verba recebida pelo benefício era revertida para o tratamento de sua pele. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, anoto que há nos autos laudos médicos (fls. 15/16) que atestam que a requerente é portadora de câncer de pele em estágio avançado e necessita de tratamento médico contínuo. O INSS reconheceu a incapacidade, ao conceder anteriormente o benefício. À fl. 17 consta declaração da Secretária Municipal de Educação desta urbe informando que Cizina Aparecida Paulino Dutra não pertence mais ao quadro de funcionários da Prefeitura. Assim, verifico a verossimilhança das alegações autorais com relação ao preenchimento dos requisitos para receber provisoriamente o benefício de amparo social, decisão passível de revisão a qualquer momento até que seja proferida a sentença. Ressalto que há periclitacão da saúde da autora, que necessita receber o benefício assistencial para poder arcar com seu sustento. Há indícios suficientes, também, de miserabilidade, porque o INSS concedera o beneplácito. As peculiaridades do caso em concreto demonstram a necessidade da concessão antecipada do benefício. A irreversibilidade meramente econômica não é óbice à antecipação da tutela em matéria previdenciária ou assistencial sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória (TRF4, AG 2006.04.00.032463-4, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, DJ 27/10/2006). Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de amparo social nº 87/105.677.432-8 em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Andréia Cristina Tofanelli, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos a autora e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 26 de setembro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1428

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000181-54.2010.403.6006 - WILSON SILVA SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000857-02.2010.403.6006 - IVANI VIANA LORENA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

IVANI VIANA LORENA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais

necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 24/25). Juntados os laudos periciais realizados na autora em seara administrativa (fls. 29). Acostado aos autos o estudo socioeconômico (fls. 53/61 e 62/63). Citado (fl. 64), o INSS ofereceu contestação (fls. 65/71), alegando que a renda per capita familiar é muito superior a (um quarto) do salário-mínimo, de forma que não restou preenchido o quesito objetivo financeiro previsto em lei. Requereu a improcedência do pedido, e, em caso de eventual procedência, a fixação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, fixação de honorários advocatícios em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e a concessão do benefício a partir da data de juntada aos autos do laudo pericial. Juntado laudo de exame pericial (fls. 73/78). Abriu-se vista as partes para se manifestarem acerca dos laudos periciais (fl. 79). A parte autora requereu a concessão do benefício pleiteado, conforme narrado na peça exordial, sob o argumento de preencher os requisitos indispensáveis para a fruição do benefício (fls. 80/84). O INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido, tendo em vista que a renda per capita familiar é muito superior à prevista na lei como teto para concessão do benefício pleiteado (fl. 85). O Ministério Público Federal, intimado à fl. 85-verso, deixou de se manifestar quanto ao mérito da ação, alegando se tratar de lide que discute direito individual disponível, não se admitindo, portanto, a intervenção do órgão ministerial, conforme artigo 5º, caput, da Lei 7.853/89, interpretado à luz do artigo 127, caput, da Constituição Federal, que autoriza a sua atuação somente na defesa de direitos individuais indisponíveis (fls. 86/87). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 73/78, no qual o perito nomeado conclui que a autora possui Depressão Grave (CID F32.2), Hipermetropia-Astigmatismo (CID H17.9, H52.2 e H52.4), Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I10.X), patologia da coluna (CID M54.2 e M54.5), o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para exercer qualquer atividade laboral, sendo insuscetível de recuperação ou reabilitação. Assim, resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que a deficiência de que o autor é portador é congênita, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado (fls. 64/71) noticia ser o núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, sendo a renda da família derivada dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade de trabalhador rural e pensão por morte, ambos no valor de um salário mínimo, recebidos pela genitora da requerente, que conta com 82 anos de idade. Além disso, constatou-se que a despesa mensal com necessidades básicas da família com água, energia elétrica, gás, alimentação e remédios, gira em torno de R\$ 869,00 (oitocentos e sessenta e nove reais). Preceitua o art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim, pela redação do mencionado dispositivo, é possível excluir-se, do cômputo da renda mensal familiar, eventual benefício de amparo social ao idoso percebido por membro do núcleo familiar. Além disso, em que pese o parágrafo único do aludido dispositivo fazer referência somente aos benefícios assistenciais, tal disposição vem sendo flexibilizada pela jurisprudência, aplicando-se por analogia também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de um salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Nesse sentido, encontra-se sedimentada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como também do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1.

A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Destaquei).(Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. 1. Os requisitos legais ao benefício assistencial de prestação continuada foram preenchidos. No tocante ao requisito hipossuficiência, o estado de miserabilidade da parte autora restou demonstrado, tendo em vista que a renda familiar advém exclusivamente dos rendimentos da aposentadoria de seu genitor, cujo valor não supera o do salário mínimo. Aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. 2. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 3. Agravo do INSS parcialmente provido.(Destaquei).(TRF3. APELREEX 00046913820054039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO.)Com efeito, não seria lógico que os idosos que nunca contribuíram para a Previdência Social tivessem a garantia de um salário mínimo e os idosos que contribuíram e hoje têm direito a uma aposentadoria de valor mínimo, tivessem de dividir seus diminutos proventos, arcando com o sustento de outros parentes deficientes ou idosos. Uma interpretação literal do referido dispositivo não só traria uma situação de desigualdade entre os idosos, bem como penalizaria os deficientes ou idosos que têm em seus grupos familiares pensionistas ou aposentados, em contrariedade à ratio da Lei n. 10.741/2003, de proteção dos maiores de 65 anos. De fato, da leitura do art. 34 do Estatuto do Idoso, extrai-se que o objetivo do legislador ordinário foi o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Assim, tal regra deve ser estendida, por analogia, aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não sejam aquele previsto na LOAS. Isso porque qualquer benefício de renda mínima percebido por pessoa idosa, seja de natureza assistencial, seja previdenciária, destina-se a garantir a sua sobrevivência, sendo ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos diferentes. Diante disso, mesmo os benefícios previdenciários recebidos por membros da família de postulantes a benefício assistencial não podem ser considerados para fins de renda familiar, se forem de renda mínima e percebidos por idosos.No entanto, por certo que a interpretação analógica, com elastecimento da abrangência do preceito legal, possui certos limites, inclusive por se tratar de norma de exceção. Assim verifica-se como ratio do legislador a de proteger aqueles idosos que percebem o mínimo para sua subsistência, ou seja, o valor do benefício de amparo social (um salário mínimo), critério estendido para outros tipos de benefício em valor mínimo. Por conseguinte, em casos nos quais a renda do idoso supere esse patamar, ainda que pela cumulação de benefícios, não se configura a hipótese de proteção da norma, destinada às situações excepcionais mencionadas (benefício de valor mínimo). Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, em enfrentamento do tema:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.(PEDILEF 200663060074275, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/09/2008, destaquei.) Dessa forma, considerando que a genitora da requerente, ainda que conte com 82 anos de idade, percebe dois benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, trata-se de renda superior a um salário mínimo, de modo que não há que se aplicar analogicamente o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003.E, assim sendo, considerando-se

como renda familiar a de R\$1.090,00 (mil e noventa reais), verifica-se que como renda per capita o equivalente a R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), valor este que, de acordo com a legislação pátria, há de ser suficiente para a manutenção de uma pessoa, por se tratar do valor do salário-mínimo vigente à data do estudo social. Destaco que, ainda que assim não se entendesse, e se excluísse da renda familiar o equivalente a um dos benefícios de valor mínimo recebido pela genitora da autora, a renda per capita familiar consubstanciar-se-ia em R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), ou seja, (metade) do salário mínimo vigente, critério superior ao limite legal. Não obstante, malgrado o critério legal tenha sido admitido apenas como patamar de presunção de miserabilidade, podendo esta ser determinada por outras formas (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009), pelo estudo social é possível verificar que a renda familiar tem sido suficiente para arcar com as despesas da família, inclusive com empregada, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) - fl. 56. Nesse ponto, vale lembrar que Quanto às condições de moradia, devem demonstrar humildade, sem gastos ou bens incompatíveis com a alegação de estado de penúria, quando então estará preenchido o requisito da miserabilidade (PEDILEF 200570530021523, Relator(a) JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TNU, DJ 20/10/2008 PG 24). Assim, o gasto com empregada no valor de R\$200,00 (duzentos reais), ainda que seja necessário para a família, mostra-se incompatível com a situação de miserabilidade alegada. Com essas considerações, entendo não ter sido comprovado o requisito constante do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/92, o que importa o indeferimento do benefício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo de fls. 73/78, Dr. Ronaldo Alexandre, CRM 2678, e em R\$200,00 (duzentos reais), em favor da assistente social, Andrelice Ticiene Arriola Paredes, responsável pelo estudo social acostado aos autos às fls. 53/61 e 62/63. Requistem-se os pagamentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000309-40.2011.403.6006 - ANGELA MARIA DA SILVA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ÂNGELA MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas periciais (fls. 30/31 e 32/33). Juntados os laudos periciais realizados na autora em seara administrativa (fls. 42/43). Citado (fl. 48), o INSS ofereceu contestação (fls. 49/69), alegando que a parte não logrou comprovar seu enquadramento na hipótese constitucional e legal de garantia do benefício, isto é, ser deficiente e incapaz para o trabalho e a vida independentes e auferir renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido, e, em caso de eventual procedência, seja a data de início do benefício considerada como aquela da juntada aos autos do laudo pericial, a fixação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, fixação de honorários advocatícios em valores módicos sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e a isenção de custas processuais. Acostado aos autos o estudo socioeconômico (fls. 79/86), bem como o Laudo de Exame Pericial (fls. 87/93). Dada vista as partes para manifestação acerca dos laudos periciais (fl. 94), a parte autora requereu a concessão do benefício pleiteado, com antecipação da tutela (fls. 95/97); o INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido, alegando que a autora não se encontra incapacitada para a vida independente, nem cumpre o requisito da hipossuficiência (fl. 99/101). O Ministério Público Federal, intimado à fl. 103, deixou de se manifestar quanto ao mérito da ação, alegando se tratar de lide que discute direito individual disponível, não se admitindo, portanto, a intervenção do órgão ministerial conforme artigo 5º, caput, da Lei 7.853/89, interpretado à luz do artigo 127, caput, da Constituição Federal, que autoriza a sua atuação somente na defesa de direitos individuais indisponíveis (fls. 86/87). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência

ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 87/93, no qual o perito nomeado conclui que a autora possui Depressão Moderada (CID F32.1) e Acúsia (surdez) do ouvido direito e esquerdo, bem como sequelas de meningite a nível mental, auditivo e de voz (mudez). Concluiu que tais enfermidades lhe acarretam incapacidade total e permanente para exercer qualquer atividade laboral, sendo insuscetíveis de recuperação ou reabilitação, além de implicar a necessidade de auxílio de terceiros para atividades básicas como higiene pessoal e/ou alimentação. Assim, resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho e vida independente, uma vez que a deficiência mental de que a parte autora é portadora é irreversível, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado (fls. 79/86) noticia ser o núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas (a autora e sua genitora), sendo a renda da família derivada de benefício assistencial de prestação continuada (fl. 73), no valor de um salário mínimo, recebido pela genitora da requerente, que conta com 75 anos de idade. Além disso, constatou-se que a despesa mensal com necessidades básicas da família com água, energia elétrica, gás e remédios, gira em torno de R\$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais). Preceitua o art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim, pela redação do mencionado dispositivo, deve ser excluído, do cômputo da renda mensal familiar, o valor referente ao benefício de amparo social ao idoso percebido pela genitora da autora. De fato, da leitura do art. 34 do Estatuto do Idoso, extrai-se que o objetivo do legislador ordinário foi o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o diminuto benefício não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Diante disso, é flagrante a hipossuficiência da requerente, pois a única renda auferida pelo núcleo familiar é decorrente do benefício assistencial recebido pela genitora da requerente no valor de um salário mínimo. Essa renda, entretanto, conforme exposto acima, não deve ser considerada para fins de aferição da renda familiar, visto que devida exclusivamente para fins de prover meios de sobrevivência ao próprio idoso. Ou seja, considerando que a genitora da requerente conta com 75 anos de idade e percebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo, a renda mensal da família da autora a ser considerada é apenas aquela que desborda do importe referente ao valor recebido a título de benefício assistencial. Nesse sentido, a renda familiar auferida é inexistente, caracterizando, sem qualquer sombra de dúvidas a hipossuficiência da requerente, mormente diante do fato de restar comprovada a sua incapacidade para o trabalho e a vida independente e, ainda, ante a sua falta de escolaridade e alfabetização, que tornam ainda mais evidente a sua incapacidade para prover seu próprio sustento devendo, por conseguinte, ser-lhe concedido o benefício postulado. Nesses termos, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado. Quanto ao termo inicial do benefício, porém, não obstante ter havido o requerimento administrativo ao INSS, indeferido nos termos de fl. 21, verifico que o referido requerimento deu-se em período remoto (28.12.2010). Portanto, tendo sido realizada a perícia socioeconômica apenas em agosto de 2011, esta é suficiente para aferir a situação atual da família, e não sua situação pretérita, quando do indeferimento do benefício - que, aliás, foi indeferido por não restar preenchido o requisito da hipossuficiência. Ademais, ressalto que, conforme consta do laudo social, o genitor da autora faleceu há cerca de três meses (fl. 80). Desse modo, presumindo-se que o mesmo morava juntamente com a autora e sua genitora e possivelmente possuía alguma fonte de renda, isso corrobora a conclusão acima, de que, anteriormente ao laudo social produzido nos autos, a renda per capita da família era maior, conforme conclusão do INSS em sede administrativa. Diante disso, entendo que o benefício ora deferido não tem o condão de retroagir à data do requerimento administrativo, dado não ter sido comprovado que, naquele momento, existiam os requisitos para o seu deferimento. Em sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data da citação, ou seja, em 25.05.2011 (fl. 48). Assim, além de implantar o benefício, deverá o requerido arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a data da citação, devendo tais valores ser corrigidos e sofrerem a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada, ou pela renda familiar, como apontado acima. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do

benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 em favor da autora ANGELA MARIA DA SILVA, a partir da data da citação - 25.05.2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverão incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas e despesas processuais que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada ao autor. A DIB é 25.05.2011 e a DIP é 01.09.2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como MANDADO. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo de fls. 87/93, Dr. Ronaldo Alexandre, CRM 2678, e em R\$200,00 (duzentos reais), em favor da assistente social, Irene Bizarro, CRESS 2054, responsável pelo estudo social acostado aos autos às fls. 79/86. Requistem-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000408-10.2011.403.6006 - MARCOS ANTONIO COSTA(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X PAULO MALAQUIAS DA SILVA(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Dê-se vista à parte autora, por 05 (cinco) dias, quanto aos documentos juntados pela ré, nos termos do art. 398 do CPC. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. NAVIRAÍ, 05 DE SETEMBRO DE 2012 ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000771-94.2011.403.6006 - MILTON LIBERATO DA ROCHA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MILTON LIBERATO DA ROCHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e subsidiariamente, aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (fls. 28/29). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a produção da prova pericial. Juntados, às fls. 33/34, os laudos periciais realizados no autor em seara administrativa. Citado (fl. 42), o INSS ofereceu contestação (fls. 51/56), alegando não terem sido preenchidos os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à qualidade de segurado do autor bem assim quanto à incapacidade alegada. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, que a data do início do benefício seja fixada na data de juntada do laudo pericial e que os juros tenham o termo inicial esta mesma data, que a correção monetária e os juros de mora observem o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, os honorários advocatícios sejam arbitrados em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença e a isenção de custas ao INSS. Juntou documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 63/66). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, nada foi requerido. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende

aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 63/66, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, conclui que não há incapacidade do autor para o exercício de suas atividades. Nesse sentido, destaco as respostas aos quesitos do juízo de números 3, 4 e 6 (fl. 64): Não está incapacitado para o trabalho. O tratamento dos sintomas pode ser realizado quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho; Não apresenta doença incapacitante para o trabalho; Não está incapacitado para o trabalho. Observo, também, que as únicas provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são o laudo de fl. 14, que atesta a necessidade de afastamento do trabalho por oito dias; e os receiptuários de fls. 12/13. Assim, o conteúdo dos referidos documentos, que nada indicam sobre a alegada incapacidade do autor, não é suficiente para infirmar a conclusão do laudo pericial elaborado em juízo, satisfatoriamente fundamentado.Ademais, os laudos médicos realizados pelos peritos do INSS (fls. 53/54) também concluíram pela ausência de incapacidade do autor, o que também reforça a conclusão do perito judicial.Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência.Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária, tais como a qualidade de segurado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 63/66, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000990-10.2011.403.6006 - ISABEL DE OLIVEIRA NORATO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA NORATORG/CPF: 000680429 SSP/MS / 582.265.671-49FILIAÇÃO: MANOEL VITORIANO DE OLIVEIRA E MARIA ALICE DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 01/08/1965Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl.07) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para a nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação dos laudos dos peritos judiciais, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001089-77.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA ALVES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA APARECIDA ALVES propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e, ainda, a citação do requerido (fls. 24). Citado (fl. 35), o INSS ofereceu contestação (fls. 42/47), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, em especial a qualidade de segurada. Pediu a improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, seja determinada a submissão do requerente a exame médicos periódicos a carga da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, bem assim que a data do início do benefício seja fixada na data de juntada do laudo pericial nestes autos. Juntou documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 37/41). À fl. 55 foi designada audiência de instrução, tendo esta sido realizada na data de 02.08.2012, oportunidade na qual foram colhidos os depoimentos da autora e duas testemunhas (fls. 57/60). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, inicialmente, para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da autora, foi realizado o laudo pericial de fls. 37/41. No laudo realizado, a perita afirma que o autor é portador de discreta artrose do quadril esquerdo, sendo que tal enfermidade a incapacita de forma parcial e permanente para o trabalho. Informou, também, que a doença existe de longa data, mas que não foi possível determinar a sua data de início. Por outro lado, informa que a incapacidade no caso é decorrente do agravamento da doença, que pode ser verificado a partir dos exames de radiografia de 25/01/2011. O laudo é conclusivo, ainda, no sentido de que a incapacidade da autora é permanente apenas para exercício de atividades braçais, o que a impossibilita de retornar a sua atividade habitual de boia-fria, não obstante que possa ser reabilitada para outros tipos de atividades mais leves. Contudo, malgrado a existência de incapacidade permanente, verifico que não consta nos autos qualquer início razoável de prova material a comprovar a qualidade de segurada da requerente como trabalhadora rural em regime de economia familiar que pudesse ser corroborada pela prova testemunhal. Vale dizer, nenhum dos documentos acostados aos autos pela autora fazem alusão ao tipo de atividade por ela exercida no âmbito rural, tampouco o período de trabalho desenvolvido. Ressalto ainda, que os únicos documentos que mencionam o seu labor, ou de seu marido, relatam atividades desvinculadas do campo (certidão de casamento - f. 13; Averbação de Separação Judicial Consensual e Divórcio - f. 14 e Carteira de Trabalho - f. 19). Nesse sentido, cumpre frisar, quanto ao meio de comprovação de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal. Assim dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Destarte, à míngua de comprovação da qualidade de segurada, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, estes pedidos devem ser indeferidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº

1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. (37/41), Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001102-76.2011.403.6006 - MARIA LUISA MOREIRA DA COSTA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 42-43.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Oficie-se à Corregedoria, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007.Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001134-81.2011.403.6006 - G. S. MIOLA & CIA LTDA X JOAO HOLEK NETO(PR021623 - ACACIO PERIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral requerida. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 99-100 ao Juízo da Comarca de Dois Vizinhos/PR.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001144-28.2011.403.6006 - MANOEL DE SOUZA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 55-56.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Oficie-se à Corregedoria, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007.Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001423-14.2011.403.6006 - LUZIMAR ALVES DO PRADO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado à fl. 53.Após, conclusos.

0001490-76.2011.403.6006 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.Em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001606-82.2011.403.6006 - CENTRO ELDORADENSE DE ARMAZENAGEM E SECAGEM DE CEREAIS LTDA(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 186-199.Em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001656-11.2011.403.6006 - NIELLY THAYNA SANTOS NOGUEIRA - INCAPAZ X MAYRA ALINE SANTOS SILVA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.Em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000092-60.2012.403.6006 - CARLOS INACIO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls.133-138).Anuindo, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000097-82.2012.403.6006 - JULIETA DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por JULIETA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, alegando que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.À fl. 27 foi

determinado que a autora trouxesse declaração de hipossuficiência ou procedesse ao recolhimento das custas iniciais. Foi certificado, à fl. 27-verso, o decurso do prazo do despacho anterior sem manifestação da autora. À fl. 28, foi determinada a intimação pessoal da autora, para que se manifestasse, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca da persistência de seu interesse no feito. O mandado retornou sem cumprimento, visto que a parte autora não foi encontrada nos endereços informados. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se verifica, tendo sido intimada para, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, suprir a falta indicada no despacho de fl. 27, a parte autora ficou-se inerte. Vale destacar que, ainda que não tenha sido encontrada para intimação pessoal, a parte autora deve ser considerada como intimada, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC, já que procurada no endereço fornecido aos autos, não havendo informação nos autos acerca de mudança de endereço. Posto isso, diante da inércia da autora, que abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, não cumprindo as diligências que lhe competiam, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, dado que o réu sequer chegou a ser citado. Caso solicitado, defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados, mediante recibo e cópia nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000146-26.2012.403.6006 - REGINALDO ARCILINO DE OLIVEIRA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000196-52.2012.403.6006 - JOAO SOARES DE SOUZA (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Retifico, em parte, o despacho de fl. 20. Fica facultado o suprimento da irregularidade na representação processual do autor mediante seu comparecimento pessoal em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000282-23.2012.403.6006 - JOAO VITOR GOULART CAVALCANTE - INCAPAZ X ROSA GOULART (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verifico que a marcação de perícia nos presentes autos foi realizada de forma equivocada, tendo em vista que a decisão de fls. 34-35 consigna que as perícias devem ser designadas em data única. Intime-se os peritos nomeados a cerca das nomeações, nos termos já determinados (fls. 34-35), bem como proceda ao cancelamento da perícia designada (fl. 52).

0000430-34.2012.403.6006 - MARINETE FERREIRA DUTRA (MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 53-55). Anuindo, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000448-55.2012.403.6006 - DEVANIR CASTILHO (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000588-89.2012.403.6006 - JOSE CHAGAS DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000695-36.2012.403.6006 - JOAO DE SOUZA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, em 05 (cinco) dias. O autor deverá, no mesmo prazo, informar o andamento do

requerimento administrativo de fl. 12. Em seguida, intime-se o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor necessita de auxílio permanente de terceira pessoa para suas atividades habituais? Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001005-42.2012.403.6006 - MARCUS LABEGALINI ALLY (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 46: A liminar concedida não suspende o processo administrativo, podendo ser decretada a pena de perdimento pelo órgão, ficando, porém, a destinação do bem suspensa até ulterior decisão deste Juízo, nos termos já decidido (fls. 34-35). Fls. 42-45: Intime-se o autor a indicar quais bens seriam em caução, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de analisar a viabilidade de tal pedido.

0001237-54.2012.403.6006 - MARCELO FRARE (MT009984 - ALEX PROVENZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual MARCELO FRARE pretende, em sede de tutela antecipada, o cancelamento dos efeitos da pena de perdimento e, conseqüentemente, a retirada das restrições impostas no veículo INTERNACIONAL, 98001 6X4, DIESEL, RENAVAL 345720, COR BRANCA, CHASSI 93SRUAHT3CR418675, PLACAS AUJ 8031, ANO 2011/2012; nas CARRETAS SEMIRREBOQUE, ANO 2000, COR BRANCA, PLACAS AJG 7017, RENAVAL 735418632; CARRETA SEMIRREBOQUE, ANO 2000, COR BRANCA, PLACAS AJH 6432, RENAVAL 737079754 junto ao DETRAN; bem como a restituição da carga de cal carregada nas carretas e também apreendida, nomeando o requerente como fiel depositário dos bens até a solução do litígio. Em síntese, alega ser o proprietário dos veículos e da carga de cal e ter contratado o motorista Irineu Gladimir Trindade Stock para o transporte da citada carga com os veículos aludidos, tendo este se aproveitado da viagem para, sem o conhecimento do proprietário dos bens, transportar produtos em território nacional sem a devida comprovação de importação, ocasionando assim a apreensão destes. Sustenta ter obtido êxito no pedido de restituição dos bens objeto da presente nos autos do incidente de restituição de veículo n. 0001172-93.2011.403.6006, em decisão proferida por este Juízo, cuja cópia foi acostada às fls. 244/246, sem que, no entanto, tais veículos fossem liberados pela Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo, por conta do IPL n. 10.142.00.2538-2011-59 e da necessidade de realização de perícia. Aduz não ter tido qualquer participação na prática da conduta ilícita, o que foi também declarado pelo motorista do veículo quando da apreensão dos bens. Esclarece necessitar dos bens para prover o próprio sustento e de sua família, bem como arcar com as dívidas decorrentes da aquisição dos mesmos. Alega não ser cabível a aplicação da pena de perdimento previsto no artigo 91, II, do Código Penal, sendo devida, portanto, a sua restituição ao legítimo proprietário, uma vez que o bem não interessa ao deslinde da ação penal. Sustenta, ainda, ser cabível o afastamento da aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado para transporte de mercadorias, quando há desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias. Argumenta, por fim, estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada diante da relevância e plausibilidade dos fundamentos da ação, bem assim a necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para que sejam assegurados os direitos à livre iniciativa, trabalho, propriedade e segurança jurídica. É o relato. DECIDO. Inicialmente, ressalto que, no que diz respeito à carga de cal, verifica-se da cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de nº 0145100/SAANA000045/2012 (fls. 52/55), que, tendo sido comprovada sua regularidade fiscal, procedeu-se à sua devolução ao proprietário (ver também fls. 117/118). Assim, é carente de objeto a presente demanda neste quesito, por falta de interesse processual, já que foram apreendidos tão somente aqueles bens/mercadorias que deram origem ao ilícito tributário ou passíveis de perdimento em decorrência deste. Feitas essas considerações, passo ao exame da liminar. O caso dos autos é peculiar, pois, anteriormente a esta ação, o autor já havia proposto mandado de segurança, no qual foi deferida a liminar para restituição dos veículos ao impetrante (fls. 244/246). Além disso, ao contrário do que alega o autor, a decisão foi devidamente cumprida pela Receita Federal, restituindo-se os veículos ao procurador do autor (fls. 119/120). Por sua vez, a liminar perdeu seu efeito por força de sentença que extinguiu o mandado de segurança em razão de não terem sido juntados os documentos necessários à comprovação do ato coator, não tendo havido a

apreciação do mérito da questão. Destarte, a liminar foi revogada não por ter sido indeferido o direito autoral, mas sim por defeito processual, o que permite nova análise por meio da presente demanda, inclusive por força do art. 6º, 6º, da Lei n. 12. 016/09. Em sendo assim, ressalto que a Administração, à fl. 54, configurou o autor como responsável pela infração apenas pelo fato de ser proprietário do veículo, circunstância que, em casos similares aos destes autos, já foi considerada insuficiente para a decretação da pena de perdimento, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. DESCONHECIMENTO DO ILÍCITO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO DO CAMINHÃO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- O depoimento prestado pelo motorista do caminhão perante a autoridade policial, quando da apreensão da mercadoria, revela a ausência de conhecimento ou de anuência, por do proprietário do veículo, acerca do transporte de cigarros irregularmente importados. 3- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade, sequer apresentados mínimos indícios de participação na prática da infração. 4- Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00014758620064036005, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1139) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO ILÍCITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 513, V, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. TERCEIROS DE BOA-FÉ. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A r. sentença é de ser mantida tal como proclamada. Os autores são legítimos proprietários dos veículos descritos na inicial, consoante se depreende do documento acostado aos autos. IV - Segundo consta dos autos, o Sr. Daniel Guilherme Rosa, motorista do veículo pertencente aos autores, após utilizar-se do referido veículo para o transporte de soja, concordou em transportar mercadoria de terceiros, que lhe foi dito tratar-se de óleo. V - Do depoimento do condutor do veículo, conclui-se a isenção dos autores de qualquer responsabilidade no transporte da mercadoria apreendida, não existindo nos autos nenhuma prova capaz de demonstrar o seu conhecimento e conivência com relação ao ato praticado. VI - Consta dos autos que os autores não figuraram como réus na ação penal proposta em decorrência do ilícito que gerou a apreensão dos veículos. VII - De acordo com o Regulamento Aduaneiro, estará sujeito à pena de perdimento do veículo somente se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (artigo 513, V). No mesmo entendimento é o enunciado nº 138 da Súmula do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. VIII - Da análise do dispositivo legal e da orientação anteriormente aludida, há de se reconhecer os autores como terceiros de boa-fé, vez que não constam nos autos provas de sua participação na prática do ilícito. Nesse mesmo sentido são os julgados desta C. Corte: (AMS 97.03.046424-6 - 28/11/2001 - DJ 28/01/2002 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - 6ª Turma; e MS 92.03.034848-4 - 06/08/1997 - DJ 02/09/1997 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - 1ª Seção). IX - Incabível, por conseguinte, a pena de perdimento em relação ao veículo de propriedade dos autores, logo, sendo correta a decisão do Juízo de primeiro grau. X - Agravo improvido. (APELREEX 00025612519974036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2011 PÁGINA: 227) Aliado a isso, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação dos bens objeto deste feito, uma vez que já decretado seu perdimento (fls. 226 e 229/230), com execução condicionada à decisão a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0001368-63.2011.403.6006, cujo julgamento denegou a segurança, sem apreciação do mérito, revogando a liminar anteriormente concedida e determinando a restituição dos bens pelo impetrante à autoridade impetrada - Inspetor da Receita Federal de Mundo Novo/MS (fls. 237/240). Por sua vez, caso a medida seja executada, com a destinação efetiva do bem, é certo que o resultado útil deste processo será comprometido. Desse modo, é cabível a adoção de uma medida de cautela, evitando, portanto, que a autoridade coatora execute a penalidade decorrente do julgamento do Processo Administrativo de n. 10142.002538/2011-59 - perdimento e destinação do veículo e carretas apreendidas, até final decisão neste feito. Além disso, tal determinação importa na manutenção do status quo anterior ao ajuizamento da presente ação, ou seja, a manutenção dos veículos em posse do autor, como já se encontram. Destarte, excepcionalmente, tendo em vista que os veículos já se encontram com o autor e não vislumbrando motivos determinantes de sua restituição imediata, nos termos da fundamentação acima, hei por bem autorizar a manutenção da posse dos veículos em favor do autor, suspendendo, por ora, os efeitos da pena de perdimento até ulterior decisão deste juízo. Posto isso, concedo parcialmente a tutela antecipada para determinar à

Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que se abstenha de executar a penalidade decorrente do julgamento dos autos do processo administrativo n. 10142.002538/2011-59, em trâmite naquela Inspetoria, quanto aos veículos INTERNACIONAL, 9800I 6X4, DIESEL, RENAVAL 345720, COR BRANCA, CHASSI 93SRUAHT3CR418675, PLACAS AUJ 8031, ANO 2011/2012; CARRETAS SEMIRREBOQUE, ANO 2000, COR BRANCA, PLACAS AJG 7017, RENAVAL 735418632; e CARRETA SEMIRREBOQUE, ANO 2000, COR BRANCA, PLACAS AJH 6432, RENAVAL 737079754, mantendo a posse destes com o autor, como já se encontram. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do mandado de segurança n. 0001368-63.2011.403.6006. Cite-se a requerida para resposta, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à requerida para o mesmo fim de especificação de provas e, em seguida, conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0001294-72.2012.403.6006 - ROSELI DE FREITAS FERREIRA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ROSELI DE FREITAS FERREIRA RARG / CPF: 001094749 SSP/MS / 856.749.661-68 FILIAÇÃO: MOISÉS CARLOS FERREIRA e BENEDITA MARTINS FREITAS DATA DE NASCIMENTO: 05/04/1976 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001302-49.2012.403.6006 - VANDERLEIA ALVES BEZERRA (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: VANDERLEIA ALVES BEZERRA RARG / CPF 001018421 SSP/MS / 824.251.591-34 FILIAÇÃO: ISMERINDO ALVES BEZERRA E MARIA CASSIMIRA NETA DATA DE NASCIMENTO: 08/08/1972 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 09) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001316-33.2012.403.6006 - GLEISSON JOSE LEITE (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: GLEISSON JOSÉ LEITE RARG / CPF: 001448666-SSP/MS / 024.558.481-16 FILIAÇÃO: JOSÉ JORGE LEITE e ANGELA MARIA SOARES DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 09/05/1988 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova

inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como pelo MPF. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001317-18.2012.403.6006 - JOSE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado de fl. 16 malgrado fale da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrasta com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a

Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0001320-70.2012.403.6006 - EVA MARIA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para

efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0001322-40.2012.403.6006 - ADAIR PEREIRA DO NASCIMENTO(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação.

0001325-92.2012.403.6006 - ROMILDA ALVES DE OLIVEIRA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu.Ademais, o atestado de fl. 30 aponta período de afastamento já expirado e o de fl.35, malgrado fale da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrasta com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

0001329-32.2012.403.6006 - IRACY DE OLIVEIRA DE JESUS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Ademais, o atestado de fl. 25 embora relate a enfermidade da qual a autora padece, não menciona qualquer necessidade de afastamento das suas atividades laborais. No mesmo sentido o atestado de fl. 26 apenas sugere o afastamento sem precisá-lo, contrastando, portanto, com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 15), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0001330-17.2012.403.6006 - VALTER PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: VALTER PEREIRA R.G. / CPF: 1348180-0/SSP/MS / 475.641.051-00 FILIAÇÃO: ADELINO PEREIRA e MARIA DE JESUS DATA DE NASCIMENTO: 02/01/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 15) proceda-se à juntada dos

quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001426-32.2012.403.6006 - ELCIDIO PINTO RODRIGUES(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ELCÍDIO PINTO RODRIGUES, nos autos de ação ordinária que move em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que pleiteia a restituição de veículo de sua propriedade (Fiat/Palio Fire Economy, cor prata, ano/modelo 2009/2010, placas NLN 2663), apreendido pela Polícia Federal e encaminhado à Inspeção da Receita Federal do Brasil, em 17.04.2011, quando transportava mercadorias de origem estrangeira avaliadas em R\$2.226,00 (dois mil e duzentos e vinte e seis reais). Em síntese, sustenta o autor a desproporção entre o valor das mercadorias que transportava e o valor de mercado do automóvel apreendido (R\$ 20.450,00). Requer a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.É o relatório. Passo a decidir.O autor comprova satisfatoriamente a propriedade do veículo em questão (fls. 44/46). A jurisprudência vem reiteradamente entendendo que a penalidade de perdimento do veículo transportador de mercadorias objeto de pena de perdimento depende da existência de proporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias importadas, consoante ilustram os seguintes precedentes:AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. ARTIGO 334, DO CP (DESCAMINHO). DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS DESCAMINHADAS E O DO VEÍCULO APREENDIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido esposado pela r. sentença de primeiro grau, isto é, no sentido de que na aplicação da pena de perdimento deve-se observar a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o valor do veículo apreendido.2. No presente caso, conforme se verifica da avaliação das mercadorias apreendidas (fl. 15), fácil a constatação de desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido (R\$ 11.000,00) e das respectivas mercadorias (R\$ 855,00), o que impõe a não aplicação da pena de perdimento, em atenção ao princípio da razoabilidade. 3. Correta a r. decisão agravada ao negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em face da Jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema. 4. Agravo improvido. (grifei)(TRF3. REOMS 00060495619954036000, JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, CJ1 DATA:13/04/2012 FONTE_REPUBLICACAO)MANDADO DE SEGURANÇA - PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA: NÃO-CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DESCONSTITUTIVO PROCEDENTE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Embora presente legalidade ao gesto fazendário punitivo, não convive tal pretensão com os superiores valores do direito de propriedade e da proporcionalidade, aqui se impondo não seja sancionada a postura infracional flagrada com reprimenda irrazoável (de fato, na espécie, consoante autuação, decretado foi o perdimento administrativo de um veículo, avaliado em R\$ 9.800,00, a então transportar mercadorias, avaliadas em R\$ 597,00). 2. Perceba-se nem aqui se esteja a cogitar da maior ou menor independência dos apuratórios administrativo e criminal pertinentes, mas, sim, em se reconhecer refoge ao proporcional e ao direito de propriedade suporte a parte infratora/apelada sanção de perda da propriedade de um veículo daquele porte, em função da introdução irregular de mercadorias em solo pátrio. Precedentes. 3. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao mandamus.(TRF3. AMS 98030424610, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 1311.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.(Súmula do STJ, Enunciado nº 83).3. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ. AgRg no REsp 1125398/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 15/09/2010)No caso dos autos, há flagrante desproporcionalidade da pena imposta. Afinal, o valor das mercadorias apreendidas soma R\$ 2.225,87 (dois mil e duzentos e vinte e cinco reais e oitenta

e sete centavos), enquanto que o veículo, sobre o qual incidiu a pena de perdimento, foi avaliado em R\$ 17.901,46 (dezesete mil e novecentos e um reais e quarenta e seis centavos), conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl. 21). Ao mesmo tempo, não consta dos autos qualquer elemento que permita concluir que a conduta do autor seja reiterada. Nesse caso, a alegação é verossímil e há fundado receio de dano de difícil reparação, pois o veículo pode ser objeto de alienação, antes do término do processo, ou de deterioração, antes da sua destinação. Sendo assim, o autor tem direito à antecipação de tutela pleiteada, uma vez estarem preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No entanto, tratando-se de tutela precária, é necessária a garantia de reversibilidade do provimento (parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil), a contrario sensu. Em consequência, é indispensável a constituição de depósito judicial do bem, figurando o autor como depositário, com todas as responsabilidades e restrições daí decorrentes, incluindo a vedação da transferência da propriedade a qualquer título, até o julgamento de mérito desta ação. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata liberação do veículo Fiat/Palio Fire Economy, cor prata, ano/modelo 2009/2010, placas NLN 2663, mediante assinatura de termo de fiel depositário, pelo proprietário do veículo, a ser firmado perante este Juízo. Prestado o compromisso, fica indisponibilizada a transferência do veículo a qualquer título, devendo a Secretaria proceder à restrição no sistema RENAJUD. Deverá o autor comparecer à Secretaria deste Juízo para a lavratura e respectiva assinatura do termo de fiel depositário do bem, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo (MS) para que proceda à restituição do veículo ao proprietário. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e suas posteriores alterações. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000130-82.2006.403.6006 (2006.60.06.000130-7) - JANETE DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000062-64.2008.403.6006 (2008.60.06.000062-2) - JOANA MENDES SILVA DE CRUZ (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000334-58.2008.403.6006 (2008.60.06.000334-9) - IRENE CAPRISTO DA SILVA (PR032977 - CARMEM LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000336-28.2008.403.6006 (2008.60.06.000336-2) - CLEUSA DOS SANTOS PEREIRA (PR032977 - CARMEM LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000939-33.2010.403.6006 - VALDIRA FONSECA DA MAIA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VALDIRA FONSECA DA MAIA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 34). Citado (f. 39), o INSS ofertou contestação (fls. 40/49) alegando, em síntese, que a autora não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material, bem como, que após consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), constatou-se que o esposo da autora possui diversos vínculos urbanos, de modo a desconfigurar a suposta condição de trabalhadora rural. Aduziu ainda, que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço e, que, tal prova a rigor é aquela documental e contemporânea aos fatos

alegados. Destacou que os documentos juntados pela autora ou estão em nome de terceira pessoa, ou atestam apenas uma condição circunstancial da pessoa, ou são emitidos unicamente com base na declaração unilateral dos beneficiários dos atos declarados, ou não se atendem aos requisitos do artigo 106 da Lei 8.123/91, não se prestando, portanto, a comprovação de labor rural. Por fim, pediu a improcedência do pedido, e em caso de eventual procedência, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação, observância do disposto no artigo 1º-F da lei 9.494/97 no que tange aos juros e correção monetária, a fixação de honorários advocatícios em valor módico, incidente sobre as parcelas vencidas até a prolação da Sentença e a isenção do pagamento de custas pelo INSS. Apresentou documentos. Em audiência (fls. 58/62) foram ouvidas a autora e duas testemunhas, bem como deferiu-se o pedido da defesa para abertura de prazo a fim de que fosse arrolada nova testemunha. A defesa se manifestou à fl. 63 indicando testemunha a ser ouvida - Antonio de Oliveira Silva, razão pela qual foi determinado por este Juízo que fosse deprecada a sua oitiva (fls. 64). Juntada a carta precatória com a oitiva da testemunha Antonio de Oliveira Silva (fls. 71/85), determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto à missiva, bem como para apresentação de alegações finais. A defesa requereu a oitiva de nova testemunha (fl. 87). O INSS apresentou razões finais reiterando a alegação de que o marido da autora possui sucessivos vínculos empregatícios na área urbana, o que afastaria a afirmação de trabalhadora rural em regime de economia familiar (fl. 89/90). O pedido da defesa (fl. 87) foi deferido (fl. 91), designando-se audiência para oitiva da testemunha Sebastião de Moraes, a qual foi realizada na data de 02.08.2012 (v. fls. 93/94). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - comprove recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os

requisitos exigidos. A autora é nascida em 07.10.1949. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 2004. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material da atividade alegada trouxe a autora aos autos: a) cópia da certidão de casamento (f. 14) celebrado em 21.06.1969, na qual seu marido está qualificado como lavrador; b) Carteira de associado, em nome de seu marido, da Associação dos Produtores Rurais da Gleba Sadia Oeste 01 - ASPRU - GSO (fl. 15); c) Termo de Verificação para Fins de Dispensa de Inscrição Estadual para Microprodutor (fl. 16); d) Declaração de Aptidão ao PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (fl. 17); e) Notas Fiscais de compra de produtos (fls. 18/19); e f) Recibos de pagamentos feitos à Associação dos Produtores Rurais Entre Rios (fls. 22/24). Somente a certidão de casamento seria hábil a pretensão de comprovação de atividade rural, visto que os demais são elaborados com base em declarações unilaterais e prescindem de comprovação para sua expedição/lavratura. Porém, a informação constante da certidão de casamento não é confirmada pelo extrato do CNIS de fl. 51/53, em que constam vínculos urbanos do marido da autora em diversos e sucessivos períodos compreendidos entre os anos de 1986 a 2000. Assim, os vínculos mencionados retiram a presunção de continuidade do labor rural do marido, impossibilitando, por via de conseqüência, sua extensão à esposa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL.

APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A autora completou 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses. III - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, além do que, a autora possui vínculos urbanos e recebe pensão por morte, como comerciante. IV - As testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciante, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido. (Grifei)(AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido. (Grifei).(STJ. AGA 201001509989. REL. MIN. LAURITA VAZ. QUINTA TURMA. DJE DATA: 29/11/2010). Diante disso, inexistente início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução dessas verbas fica suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-91.2011.403.6006 - ROSANGELA DE SOUZA MACIEL (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

0000425-46.2011.403.6006 - MIRCE CARDOSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MIRCE CARDOSO ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu, bem como designada audiência para conciliação, instrução e julgamento (f. 32). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a realização da audiência. Citado (f. 37), o INSS ofereceu contestação (fls. 38/46), alegando que a requerente, apesar de comprovar o cumprimento do requisito etário, não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material, tampouco contemporâneos ao período pertinente, sendo inadmissível a comprovação de tempo de serviço rural baseado exclusivamente em prova testemunhal. Aduz, ainda, que a prova testemunhal postulada pela autora não é digna de crédito. Requer a improcedência do pedido e, em caso de deferimento, seja considerado como início do benefício a data de citação do da ré e fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Juntou documentos. Em audiência (fls. 47/51), foram colhidos o depoimento pessoal da autora, de duas testemunhas e de um informante, bem como foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Maria Salomé Soares dos Santos e designada data para oitiva de testemunha do Juízo, Hélio Sakurai. Colheu-se o depoimento da testemunha do Juízo (fl. 54/56), designando-se nova audiência para tentativa de conciliação, a qual, realizada em 25.08.2011, restou infrutífera (fl. 57). Conclusos para prolação de Sentença, determinou-se a baixa dos autos em diligência para oitiva de novas testemunhas do Juízo (fl. 59). Designada audiência (fl. 62), as partes foram intimadas, tendo o INSS apresentado nova contestação (fls. 64/69) e juntados documentos (fls. 70/73). Colhido o depoimento da testemunha do Juízo, José Roberto de Medeiros Navarro (fls. 86/88). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3o da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida,

apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1955. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 2010. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 174 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material a autora juntou nos autos: a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (fs. 13/14); b) Certidão de Nascimento de seu filho, datada de 03 de março de 1986, constando a profissão de seu esposo como sendo a de lavrador (f. 18); c) cópia da CTPS de seu esposo, constando diversos vínculos empregatícios no âmbito rural (fs. 19/22); d) Fichas Cadastrais (fs. 23 e 25), onde consta com sendo sua profissão a de diarista; e e) Entrevista Rural realizada no âmbito administrativo. Quanto às declarações do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, por serem extemporâneas e não homologadas pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivalem a prova material, mas sim assemelham-se à prova testemunhal, com o gravame de não terem sido submetidos ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fs. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007) As fichas cadastrais nas quais consta menção à sua ocupação rural como sendo a de diarista, tratando-se de documentos particulares sem data de emissão (f. 23), não se prestam à confirmação do trabalho rural da autora. A entrevista rural junto ao INSS também não se caracteriza como prova material, visto tratar-se de mera transcrição de declarações da própria autora. De igual sorte, a CTPS de seu marido com anotações de atividades como empregado rural, não pode presumir a atividade rurícola da autora. A extensão à esposa da condição de rurícola, de acordo com inúmeros precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, se restringe aos casos em que a família exerce o trabalho rural em regime de economia familiar, já que o cônjuge está expressamente incluído como segurado obrigatório nessa circunstância, desde que trabalhe com o grupo familiar respectivo (inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.613/91). Se não se trata de trabalho exercido em regime de economia familiar, não há amparo legal para considerar o cônjuge segurado especial, mesmo porque isso equivaleria a estender à esposa uma condição que o próprio marido não detém, pois ele não é segurado especial e sim segurado empregado. E essa conclusão se coaduna com o próprio regime contributivo da previdência social dos segurados especiais, que não recolhem contribuições mensais, mas apenas contribuições incidentes sobre a receita da comercialização da sua produção (art. 25 da Lei n. 8.212/91). Por essa razão, para os segurados especiais obterem certos benefícios previdenciários, a lei só exige a prova do exercício de atividade rural (inciso I e parágrafo único do art. 39 da Lei n. 8.213/91), não para desobrigá-los de pagar as contribuições sobre a receita da comercialização da sua produção, mas porque não se pode exigir deles a prova de contribuições mensais como é exigido dos demais segurados, conforme o art. 25 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que dispõe somente sobre segurados obrigados a contribuições mensais. Nessa mesma linha de raciocínio, ainda, deve ser considerada a certidão de nascimento do filho da autora, onde consta como profissão de seu marido a de lavrador. Diante dos diversos vínculos como empregado rural de seu esposo, pelo mesmo fundamento acima estampado, a citada certidão não se presta a estender a qualidade de segurada especial à autora e, conseqüentemente, à comprovação de sua atividade rurícola. Ora, o marido da autora é empregado rural, recolhe contribuições mensais nessa qualidade, enquanto que a autora não é produtora rural ou equiparada, individualmente ou em regime de economia familiar, nem recolhe quaisquer contribuições, de modo que não é segurada da Previdência Social, não fazendo jus a qualquer benefício. Diante disso, nenhum dos documentos

trazidos pela autora pode ser considerado como início razoável de prova material, de modo que, inexistente este, torna-se impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. **Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução dessas verbas fica suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001062-94.2011.403.6006 - GENY PERONDI SABEDRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 79-88), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas.

0001641-42.2011.403.6006 - CITA BLOEMER STINGHEN (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CITA BLOEMER STINGHEN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária, e considerando a possibilidade de litispendência, determinou-se a intimação da autora para juntada da inicial e sentença proferida nos autos 0000449-84.2005.403.6006 (f. 26). A autora se manifestou à fl. 27. Determinou-se o seguimento da lide com a citação do requerido para audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 29). Citado (f. 31), o INSS ofertou contestação (fls. 32/42) alegando, em síntese, que a autora não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material, bem como, que após consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), constatou-se que o esposo da autora possui diversos vínculos urbanos, inclusive tendo sido aposentado por tempo de contribuição gerando a autora o direito a pensão por morte, de modo a desconfigurar a suposta condição de trabalhadora rural. Aduziu ainda, que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço e, que, tal prova a rigor é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Por fim, pediu a improcedência do pedido, e em caso de eventual procedência, sejam os honorários advocatícios fixados observando-se a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem assim o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quanto aos juros e correção monetária. Apresentou documentos. Em audiência (fls. 66/70) foram ouvidas a autora e três testemunhas. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido

benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - comprove recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 25.05.1941. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 1996. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 90 (noventa) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material da atividade alegada trouxe a autora aos autos: a) cópia da Certidão de Casamento (f. 15) celebrado em 27.05.1961, na qual seu marido está qualificado como lavrador; b) Ficha Escolar de Identificação da filha da autora onde consta como profissão desta a de lavradora (fl. 16); c) Declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (fl. 20/21); e d) Ficha Geral de Atendimento Médico da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, cuja data do primeiro atendimento remete à 05.03.2002, em que consta como sua profissão a de lavradora (fls. 21/22). Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei) Por sua vez, a Ficha Escolar de Identificação da filha da autora, tratando-se de documento sem assinatura e sem data, não se presta à confirmação do trabalho rural da autora, dada a ausência de comprovação quanto à data de sua emissão e do funcionário responsável. Quanto à Ficha Cadastral de Atendimento em Centro de Saúde da Prefeitura de Naviraí/MS, não se trata de documento contemporâneo ao período que se pretende comprovar de atividade rural, isto é, a data do primeiro atendimento é 05.03.2002. A Ficha de Matrícula do filho da autora, às fls. 17/18, não se presta à comprovação de atividade rural, posto atestar como profissão da autora a de doméstica, e a de seu marido como sendo a de carpinteiro. Por fim, a Certidão de Casamento perde credibilidade diante do extrato do CNIS de fl. 45/49, em que constam vínculos urbanos do marido da autora em diversos e sucessivos períodos compreendidos entre os anos de 1985 a 1998, bem assim a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em razão da qual foi concedida à autora o benefício de pensão por morte. Assim, os vínculos mencionados retiram a presunção de continuidade do labor rural do marido, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão à esposa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE

TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A autora completou 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses. III - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, além do que, a autora possui vínculos urbanos e recebe pensão por morte, como comerciário. IV - As testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciário, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido. (Grifei)(AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido. (Grifei).(STJ. AGA 201001509989. REL. MIN. LAURITA VAZ. QUINTA TURMA. DJE DATA: 29/11/2010).Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução dessas verbas fica suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000079-61.2012.403.6006 - SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seus filhos Giovana dos Santos Roberto e Vítor Gabriel dos Santos Roberto, em 24/06/2008 e 22/04/2011. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 28). O INSS foi citado (fl. 30) e ofereceu contestação (fls. 34/37), alegando que o esposo da autora apresenta diversos vínculos urbanos com registro em CTPS, concluindo pela não comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência, desbancando, dessa forma, os documentos apresentados pela autora. Aduz, ainda, que os documentos juntados são extemporâneos ao período de carência não se prestando, portanto, à comprovação do labor rural. Reclama que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, e tal prova, a rigor é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, a fixação de juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a partir da citação. Juntou documentos. Realizou-se audiência em que foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 56/59). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do

salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. As certidões de nascimento juntadas às fls. 09/10 comprovam a maternidade. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos (a) Declarações do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 11 e 12) informando a destinação de lote/gleba/parcela rural, datadas de 09/05/2011 e 05/04/2011, respectivamente; (b) Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí (fls. 13/15); (c) Recibo de Participação de Preparação ao Batismo (fl. 16); (d) Ficha Cadastral na Gerência Municipal de Saúde de Itaquiraí; (e) Plano de Aplicação do INCRA (fls. 18); e (f) Entrevista Rural em sede Administrativa (fl. 21/22). No entanto, nenhuma dessas provas pode ser considerada início de prova material. Quanto aos documentos dos itens a, não servem como início de prova material, tendo em vista não serem contemporâneos ao período de carência (dez meses anteriores aos partos), sendo, na verdade, posteriores ao nascimento do segundo filho da autora, ocorrido em 22/04/2011. Pela mesma razão, não se mostra aproveitável o documento do item a de fl. 12, emitido na véspera do nascimento do nascimento do filho da autora, e muito posterior ao nascimento da filha Giovana, não sendo propriamente contemporâneo, portanto, ao período de carência do benefício. Ainda que assim não fosse, ambos os documentos constantes do item a apontam a concessão do lote/gleba/parcela rural de n. 584 - ÁREA INDIVIDUAL DE 7,9017 HA - conforme Processo Administrativo/INCRA/nº 54293001197/2009-21, porém trazem divergência quanto à data em que foi destinado o referido lote rural ao casal: o primeiro aponta a data de 06/12/2007 - destinado ao Sr. Gilberto de Sá Roberto (pai dos filhos da autora), e o segundo a data de 13/04/2010 - destinado a Srª. Silvana Rodrigues dos Santos. Ora, tratando-se de documentos que apontam mesmo lote/gleba/parcela rural e processo administrativo, com datas e destinatários diversos, resta prejudicada a fidedignidade dos documentos citados, não bastasse sua extemporaneidade. Por sua vez, quanto à declaração dos Sindicatos (item b), também por ser extemporânea e, além disso, não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a

lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido.(AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007)Quanto ao documento do item c (fl. 16), também não se configura como início de prova material, pois sequer traz a qualificação da autora ou seu companheiro como rurícolas. Já o documento de fl. 17 não pode ser aproveitado por não trazer qualquer menção quanto à data em que foi produzido, a fim de aferir-se sua contemporaneidade. O mesmo raciocínio é aplicável ao documento de fl. 18Por fim, a entrevista rural (fl. 21/22) realizada em seara administrativa não é válida como início razoável de prova material, especialmente em virtude de se basear exclusivamente nas declarações prestada pela requerente.Assim, com relação ao nascimento da filha Giovana, não há qualquer início razoável de prova material, tendo em vista, inclusive, que a certidão de nascimento da mesma não indica a profissão dos pais (fl. 09). Consequentemente, por esse motivo, o pedido deve ser julgado improcedente quanto a esse ponto.No entanto, quanto ao nascimento do filho Vitor, a certidão de nascimento de fl. 10 traz como profissão do pai a de agricultor e a da autora como sendo do lar. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência majoritária do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o referido documento pode consubstanciar-se como início razoável de prova material, estendendo-se a qualificação do companheiro à autora, conforme se afere pelos seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. [...] 2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural (AR nº 3.005/SP, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJ de 25/10/1997). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 201000233724, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:20/09/2010.)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. [...] 4. A certidão de nascimento do filho, em que consta profissão do pai como agricultor, serve de início de prova material do exercício de atividade rural da autora, conforme jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 5. [...] 8. Apelação provida em parte.(AC 00024770420114036139, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012)Por sua vez, quanto ao período de carência referente ao nascimento do filho Vitor, a prova oral colhida confirma o depoimento pessoal da autora de que esta vive no lote no Assentamento Santo Antonio, onde planta, juntamente com seu marido, milho, mandioca e feijão, sem o auxílio de empregados. Contudo, também foi declarado pela autora e confirmado pelas testemunhas que a produção do lote destina-se apenas ao consumo:Quando ficou grávida de Victor já estava no lote, onde há plantação de milho, mandioca e feijão, apenas para consumo. (fl. 57)Ficou grávida de Victor quando já estava no lote. Nele há plantação de mandioca, feijão, milho e quiabo apenas para o sustento. (fl. 58)Depois que foram para o lote, nele plantam mandioca e feijão apenas para o consumo. (fl. 59)Ora, ocorre que, de acordo com a sistemática regente da Previdência Social, de caráter contributivo, a configuração do segurado especial como tal, para fins de filiação obrigatória ao sistema, exige a comercialização da produção, uma vez que esta é a base de cálculo da contribuição que efetivamente é ou que deveria ser vertida ao sistema, lembrando-se que a Previdência Social diferencia-se da Assistência Social justamente por seu caráter contributivo (art. 201, caput, da Constituição Federal). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. [...] 2. O regime de economia familiar estará caracterizado onde o trabalho seja desenvolvido somente pelos membros da unidade familiar, sendo porém autorizada a troca de dias com outros pequenos agricultores, ou regimes de mutirão em épocas de plantio ou colheita. O fato de um dos membros da família exercer atividade remunerada ou receber proventos de aposentadoria na qualidade de trabalhador urbano não afasta, de plano, a qualificação dos demais como segurados especiais. Necessária a existência de comercialização dos produtos produzidos, ou parte deles, ou, ainda, no mínimo intenção de venda das sobras de produção, após reserva do necessário para consumo próprio. 3. [...] 5. Apelação do Autor improvida.(AC 200004010702908, ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 06/08/2003 PÁGINA: 210, destaquei.) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONSUMO PRÓPRIO. 1. Para a caracterização do trabalho na condição de segurado especial, faz-se necessário que a produção obtida seja comercializada, não sendo suficiente que o produto da colheita sirva apenas para consumo próprio. 2. Restando incomprovado nos autos o exercício da atividade laborativa rural na condição de segurada especial, não há como ser concedida a aposentadoria por idade rural.(AC 200072060018283, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 23/07/2003 PÁGINA: 302.)Assim, verifica-se que, quanto ao nascimento da filha Giovana, a presente demanda carece do início de prova material exigida pela Lei para a comprovação do tempo de serviço, o que torna impossível a concessão do benefício pretendido pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, quanto ao nascimento do filho Vitor, não foi comprovada a caracterização da autora como segurada especial nos termos da

legislação pertinente, o que enseja a improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000207-81.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA MARQUES CAIRES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MARIA APARECIDA MARQUES CAIRES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143) cumulado com cobrança de das parcelas vencidas e vincendas e pedido de tutela antecipada, desde a data do requerimento administrativo (15/04/2011), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 30). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado (f. 32), o INSS ofertou contestação (fls. 37/46) alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, relata que a autora não juntou aos autos razoável início de prova material. Aduz que a presunção da atividade rural exercida por seu marido e extensiva a autora cessou com o rompimento do vínculo conjugal, no caso vertente, quando do óbito de seu esposo, não sendo possível considerá-la rurícola, portanto, nos anos que sucederam o evento morte. Alega, ainda, a impossibilidade comprovação da atividade rural exclusivamente em decorrência de prova testemunhal. Pugna pela improcedência do pedido da autora e, no caso de procedência da ação, os honorários advocatícios observando a súmula 111 do STJ e artigo 20, 4º do CPC, bem como a aplicação de juros e correção monetária observando o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos. Realizou-se audiência em que foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 49/54). Em sede de alegações finais, a autora fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2011 e a presente ação foi ajuizada no ano de 2012), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. No mérito, trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. No caso, a autora nasceu em 16/03/1950 (v. f. 12), de modo que completou

55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2005, devendo comprovar, assim, 144 (cento e quarenta e quatro) meses de atividade rural, nos termos da tabela constante do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. Em primeiro lugar, impende analisar os documentos colacionados aos autos para comprovação da atividade rural. Quanto à declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (fls. 21/22), não pode ser considerada como início de prova material, mormente porque feita com base em mera declaração da parte autora e sem o atendimento do disposto no art. 106, III, da Lei n. 8.213/91. Aceitar tal documento como início de prova material de atividade rural significaria usar subterfúgio para negar vigência à lei e à interpretação do Superior Tribunal de Justiça de que a prova exclusivamente testemunhal não serve para a comprovação de atividade rural, mormente quando não produzida sob o crivo do contraditório e sem a homologação do órgão competente, nos termos do disposto no artigo 106, III, da Lei 8.213/91. Assim, tal documento, porque elaborado com base em mera declaração da parte, tem menos força probatória que os testemunhos, haja vista que a prova testemunhal, pelo menos, é feita por pessoa, em tese, desinteressada, enquanto que a declaração de atividade rural é feita pela própria parte. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei) Por sua vez, quanto aos documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora (certidões de casamento e de óbito de seu esposo - fls. 18/20), também não podem ser considerados como início de prova material. Com efeito, a extensão da qualificação do marido à esposa perdura apenas enquanto mantido o vínculo conjugal, cessando tal presunção quando ocorrente separação, óbito ou outro motivo relevante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - [...]. III - A prova material é remota, da década de 70, e não há qualquer início de prova indicando que a autora exercia atividade rural em data próxima ao momento em que completou o requisito etário. IV - A requerente não pode se valer da qualificação de lavrador de seu marido, uma vez que ele faleceu há mais de 40 anos, quando a autora possuía apenas 34 anos, não havendo nenhum documento indicando que a demandante exerceu atividade rural após esse período. V - Com o falecimento do marido faz cessar a presunção de que a autora o acompanhava nas lides rurais, sendo necessário que a requerente apresente início de prova material, em seu próprio nome, para comprovar o exercício do trabalho rural, não sendo possível lhe estender tal qualidade apenas através da prova testemunhal. VI - [...] IX - Agravo improvido. (AC 00010249220104036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. SÚMULAS 149/STJ e 27/TRF-1ª REGIÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONCESSÃO INDEVIDA. 1. Ausente início razoável de prova material, pois os documentos juntados aos autos - tais como certidão de casamento da parte autora realizado em 11/06/1971, informando a profissão do nubente como comerciante, certidão de óbito do ex-marido da requerente, ocorrido em 09/12/1971, com a profissão de lavrador e ficha do Hospital Municipal Irmão Emerano - não são contemporâneos aos fatos alegados, não possuem fé pública ou, ainda, têm a sua validade, para fins de comprovação do alegado tempo de exercício da atividade rural,

condicionada à homologação pelo INSS (art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91). 2. Após o falecimento do ex-marido da autora (1971), não foi juntado aos autos nenhum documento que comprovasse que a requerente continuou a exercer atividade rural, a não ser uma ficha do Hospital Municipal Irmão Emerano, onde consta a profissão da paciente como trabalhadora rural. 3. A produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos das Súmulas 149 do STJ e 27 deste Tribunal. 4. A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, previsto nos arts. 143 e 11, VII, ambos da Lei 8.213/91, porquanto as provas documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua condição de rurícola. 5. Apelação provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:09/08/2012 PAGINA:138.) No caso dos autos, as certidões de casamento e óbito foram lavradas, respectivamente, nos anos de 1982 e 1985, totalizando um lapso temporal de mais de dez anos entre o óbito do cônjuge da autora e o ano a partir do qual deveria comprovar suas atividades no campo. Por fim, a cópia da carteira de trabalho da autora juntada à fl. 19, de igual sorte, não se presta a formação de início de prova material, visto constar tão somente a qualificação da autora, não tendo sido juntadas aos autos qualquer anotação de vínculo empregatício que corroborasse a alegação de trabalhadora rural. Por conseguinte, resta ausente o início de prova material necessário à concessão do benefício postulado. Ainda que assim não fosse, ressaltado, a título de argumentação, que as testemunhas ouvidas, de uma maneira geral, ressaltaram a existência de trabalho rural da autora apenas em tempo remoto: a testemunha Clarice afirma que conheceu a autora há cerca de quarenta anos, mas que, depois do falecimento do marido da autora, perdeu contato com esta, vindo reencontrá-la apenas há cerca de oito anos atrás; a testemunha Maria Aparecida, por sua vez, também relata trabalho rural apenas em período remoto (antes do casamento da autora), após o qual perdeu contato com a autora, não sabendo de suas atividades a partir de então; e a testemunha Maria de Jesus, por sua vez, apenas via a autora sair e voltar do trabalho, não sendo testemunha presencial das lides rurais. Portanto, de uma maneira geral, as testemunhas comprovam labor rural da autora apenas em períodos por demais remotos (no máximo até 1985), o que não atende a exigência do art. 143 da Lei n. 8.213/91 (período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade). Diante disso, à míngua de qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar que também as testemunhas não são suficientes a corroborar a atividade rural alegada pelo período exigido pela Lei. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001061-75.2012.403.6006 - BERNADETE RAMOS DE FLOR(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se o requerido. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 06 e depoimento pessoal da autora. Intimem-se.

0001310-26.2012.403.6006 - SILVANA MELOS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS, para oitiva das testemunhas arroladas (f.05) e depoimento pessoal da autora. Cite-se o requerido. Dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001295-57.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X CELSO COELHO DE SOUSA NETO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CELSO COELHO DE SOUSA NETO, o qual alega, em síntese, a atipicidade da conduta imputada no que tange aos crimes dos artigos 180 e 304, bem assim a inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, haja vista as condições pessoais do postulante. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 88/89). **DECIDO**. Não merece acolhimento o pedido. Inicialmente, não prosperam as alegações quanto à inexistência dos requisitos para a prisão preventiva. Não se pode olvidar que o acusado já fora agraciado recentemente, em decisão proferida na data de 18/04/2012, nos autos de n. 0000581-97.2012.403.6006, com a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de 12.000,00 (doze mil reais),

conforme constou da decisão proferida nestes autos quando da conversão da prisão em preventiva. Nada obstante, decorridos cerca de 4 (quatro) meses de sua soltura, o requerente voltou a delinquir, inclusive incorrendo no mesmo delito em razão do qual havia sido flagrado outrora, qual seja o artigo 334 do Código Penal, demonstrando, por conseguinte, seu completo desprezo pelo compromisso prestado perante este Juízo e, ainda, às regras de convivência em sociedade. Sendo assim, imperioso registrar que a reiterada prática de crimes da mesma espécie, revela a periculosidade do agente e a possibilidade de prática de novos delitos, restando suficientemente comprovado o decreto prisional fundamentado na garantia da ordem pública (Superior Tribunal de Justiça STJ; RHC 19-392; Proc. 2006/0079814-8; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 03/08/2006; DJE 09/10/2006), a que se aliam os precedentes citados na decisão proferida na comunicação de prisão em flagrante. Nesse contexto, eventual condição pessoal favorável invocada para assegurar a liberdade provisória não garante, por si só, tal direito, haja vista o risco à ordem pública, conforme narrado. Por oportuno, quanto à alegação da defesa no tocante à desproporcionalidade da custódia cautelar quando cotejada com uma eventual possibilidade de fixação de regime mais brando, ao final do processo, assinalo que esta última não configura óbice, por si só, para a manutenção da prisão cautelar no curso da ação penal, já que nesta fase, não é possível vislumbrar qual seria a sanção cominada ao final da presente ação, e, conseqüentemente, perquirir sobre o cabimento ou não da substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos (STJ; Quinta Turma; HC 200801215920; Relator Jorge Mussi; DJE DATA: 16/11/2010). Além disso, a alegada atipicidade da conduta com relação a alguns dos crimes supostamente cometidos não prescinde de instrução processual, o que também interfere na pena a ser cominada, além de impedir o reconhecimento da atipicidade na fase atual. Não entendo cabível, ademais, a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, contidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mormente diante do fato de que, tendo lhe sido aplicada a medida prevista no inciso VIII do citado artigo, tal não foi suficiente a impedir a reiteração da conduta delituosa. Assim, é pouco crível que, nesta oportunidade, acaso fosse concedida nova medida cautelar diversa da prisão, o acusado deixaria de lado a prática delitativa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO E MANTENHO A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE CELSO COELHO DE SOUSA NETO, com esteio nos arts. 310, 311 e 312 do Código de Processo Penal, dada a contumácia do requerente na prática delituosa, motivo pelo qual a sua prisão é medida que se impõe. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, inclusive para manifestar-se quanto ao oferecimento de denúncia ou requerimento que entender pertinente, uma vez que já foram juntados o laudo de exame documentoscópico (fls. 74/78) e o laudo merceológico (fls. 80/85), conforme havia sido requerido à fl. 87 pelo Parquet. Cópia da presente servirá como mandado de intimação ao acusado infraqualificado: CELSO COELHO DE SOUSA NETO, filho de João Batista Coelho de Sousa e de Ariolina de Sousa Coelho, nascido em 5/12/1976, natural de Ponte Alta do Tocantins/TO, documento de identidade n. 1781504, SSP/DF, inscrito no CPF sob n. 702.620.121-20, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí.

0001349-23.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada do teor da decisão de fl. 74: Trata de pedido de liberdade provisória formulado por APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE, o qual alega, em síntese, a atipicidade da conduta imputada no que tange ao crime do artigo 183 da Lei 8472/97, bem assim a inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, haja vista as condições pessoais do postulante assim recomendarem. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 69/73). DECIDO. Não merece acolhimento o pedido. Inicialmente, não prospera a alegação de atipicidade da conduta. Malgrado o requerente tenha juntado aos autos cópia da licença para funcionamento de estação de rádio do cidadão (fl. 60), indicando, em tese, que o acusado teria autorização para utilizar-se do rádio transmissor instalado no veículo quando de sua prisão em flagrante, tal não é suficiente para afastar, de imediato a conduta imputada ao acusado. Isso porque a referida autorização é concedida para operação em certas faixas de frequência (no caso, 10W(RMS)(AM) - 25W(PEP)(SSB)), não havendo, ainda, nos autos, elementos que demonstrem que o flagrado utilizava-se da estação de rádio na faixa de frequência para a qual possui autorização. Por sua vez, também não prosperam as alegações quanto à inexistência dos requisitos para a prisão preventiva. Não se pode olvidar que o acusado já fora agraciado recentemente, em decisão proferida na data de 22/05/2012, nos autos de n. 0000829-63.2012.403.6006, com a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de 10.000,00 (dez mil reais), conforme fiz constar da decisão proferida nestes autos quando da conversão da prisão em preventiva. Nada obstante, decorridos menos de 5 (cinco) meses de sua soltura, o requerente voltou a delinquir, inclusive incorrendo no mesmo delito em razão do qual havia sido flagrado outrora, qual seja o artigo 334 do Código Penal, demonstrando, por conseguinte, seu completo desprezo pelo compromisso prestado perante este Juízo e, ainda, às regras de convivência em sociedade. Sendo assim, imperioso registrar que a reiterada prática de crimes da mesma espécie, revela a periculosidade do agente e a possibilidade de prática de novos delitos, restando suficientemente comprovado o decreto prisional fundamentado na garantia da ordem pública (Superior Tribunal de Justiça STJ; RHC 19-392; Proc. 2006/0079814-8; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 03/08/2006; DJE

09/10/2006), a que se aliam os precedentes citados na decisão proferida na comunicação de prisão em flagrante. Nesse contexto, eventual condição pessoal favorável invocada para assegurar a liberdade provisória não garante, por si só, tal direito, haja vista o risco à ordem pública, conforme narrado. Por oportuno, quanto à alegação das defesas no tocante à desproporcionalidade da custódia cautelar quando cotejada com uma eventual possibilidade de fixação de regime mais brando, ao final do processo, assinalo que esta última não configura óbice, por si só, para a manutenção da prisão cautelar no curso da ação penal, já que nesta fase, não é possível vislumbrar qual seria a sanção cominada ao final da presente ação, e, conseqüentemente, perquirir sobre o cabimento ou não da substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos (STJ; Quinta Turma; HC 200801215920; Relator Jorge Mussi; DJE DATA: 16/11/2010). Não entendo cabível, ademais, a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, contidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mormente diante do fato de que, tendo lhe sido aplicada a medida prevista no inciso VIII do citado artigo, tal não foi suficiente a impedir a reiteração da conduta delituosa. Assim, é pouco crível que, nesta oportunidade, acaso fosse concedida nova medida cautelar diversa da prisão, o acusado deixaria de lado a prática delitiva. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO E MANTENHO A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE, com esteio nos arts. 310, 311 e 312 do Código de Processo Penal, dada a contumácia do requerente na prática delituosa, motivo pelo qual a sua prisão é medida que se impõe. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, inclusive para manifestar-se quanto ao oferecimento de denúncia ou requerimento que entender pertinente.

MANDADO DE SEGURANCA

0001292-73.2010.403.6006 - OLAVO BATISTA CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BANCO BNG/S.A(PR044442 - CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM)

Ciência as partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 197, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000623-49.2012.403.6006 - ROSA MOREIRA BARBOSA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria a fim de retirar a via original do registro de opção de nacionalidade. Após, certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo outras providências a serem tomadas, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001443-68.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-54.2012.403.6006) CRISTIANO PEREIRA RUSSO(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente a fim de que junte aos autos cópia do auto de prisão em flagrante e do auto de apreensão. Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000082-89.2007.403.6006 (2007.60.06.000082-4) - APARECIDO CAMILO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO CAMILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 111/113, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001074-79.2009.403.6006 (2009.60.06.001074-7) - ADAO ALVES DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 100/101, manifeste-se a parte autora,

no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000156-41.2010.403.6006 (2010.60.06.000156-6) - JAREDES DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAREDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 133/134, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000215-29.2010.403.6006 - LOURENCA VASSAN XIMENES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X ALFREDO VASSAN XIMENES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURENCA VASSAN XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO VASSAN XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 111/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Dando-se por satisfeita a parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000726-27.2010.403.6006 - AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 88/89, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000936-78.2010.403.6006 - RAIMUNDO FERRO DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO FERRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 140/141, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000937-63.2010.403.6006 - MARIA JOSE DA SILVA MARTINS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 115/116, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Dando-se por satisfeita a parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000996-51.2010.403.6006 - ROSA CABRAL BRITZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA CABRAL BRITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 137/138, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001072-75.2010.403.6006 - MARIA DE LOURDES DE ABREU(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 87/89, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001090-96.2010.403.6006 - ANDREA CONCEICAO SANTOS LOPES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREA CONCEICAO SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 94/95, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001111-72.2010.403.6006 - SILVANIRA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANIRA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 94/96, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Dando-se por satisfeita a parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001268-45.2010.403.6006 - ELIZA SEDANO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZA SEDANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 90/91, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001310-94.2010.403.6006 - TEREZA PAREDE ANTUNES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA PAREDE ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 115/116, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a

parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001394-95.2010.403.6006 - JOANA MAMI FERNANDES(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA MAMI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 81/82, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000018-40.2011.403.6006 - ANTONIO FORTUNATO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 83/85, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000410-77.2011.403.6006 - APARECIDA DE BRITO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 88/89, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000461-88.2011.403.6006 - ELIDIA CARDOSO DE LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIDIA CARDOSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 78/79, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Dando-se por satisfeita a parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000562-28.2011.403.6006 - ARNO SILVEIRA DUARTE(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNO SILVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 107/108, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000337-71.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA X ANEZIO

CAETANO PEREIRA

Melhor analisando os autos, constato que os documentos trazidos com a inicial são insuficientes a demonstrar a existência dos requisitos necessários ao deferimento da liminar. Com efeito, os documentos trazidos são insuficientes a demonstrar a existência de irregularidades na ocupação do lote pelos requeridos, tendo em vista, inclusive, não ter sido trazido qualquer documento relativo à vistoria in loco realizada pelos servidores do requerente na parcela ocupada pelos requeridos. Além disso, consoante documentos juntados pela ré (fls. 41-59), o lote estaria sendo devidamente explorado e habitado. Logo, em princípio, diante da instrução deficiente, resta impossibilitada a análise dos elementos peculiares atinentes a este caso concreto, não estando claro, nos autos, a razão pela qual entendeu-se ter havido proveito ilícito, por compra ou venda de lote por parte do requerido. Desse modo, não se encontram presentes os requisitos do art. 927 c.c. art. 273 do CPC, razão pela qual não é possível, diante dos documentos constantes dos autos, deferir a liminar requerida. Nesse sentido, revogo a decisão de fls. 34-36, com fulcro no art. 273, 4º, do CPC, e INDEFIRO o pedido de reintegração liminar de posse do requerente no Lote n. 197 do Projeto de Assentamento Itaquiraí, localizado no Município de Itaquiraí. Informe-se, com a máxima urgência, o Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS da presente decisão, para que suspenda a determinação de desocupação do lote, constante na Carta Precatória nº 121/2012-SD. Servirá a presente decisão como Ofício nº 144/2012-SD. Informe-se, também, com urgência, o E. Tribunal Regional Federal, no Setor de Passagem de Autos, desta decisão. Servirá o presente despacho como Ofício nº 145/2012-SD. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001435-28.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X FABIO COSTA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Defiro o requerimento de fls. 1135/1137, proceda à Secretaria as devidas anotações. Concedo vista dos autos a defesa do réu Gilmar Aparecido dos Santos para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Intime(m)-se.

0000654-69.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS APARECIDO NERES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 159, fica a defesa devidamente intimada para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 641

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001712-28.2012.403.6000 - WANDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista que falta aos autos comprovante de pagamento das custas de fl. 86, uma vez que o documento de fl. 87 é apenas um comprovante de agendamento, intime-se a parte requerente para regularizar, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000613-02.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCO ANTONIO CAPRARA

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Cite-se o(a) demandado(a) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 22.480,08 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e oito centavos), atualizada até 30/08/2012 - à qual não se somarão custas e honorários advocatícios ocorrendo o pagamento no prazo legal - ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000706-04.2008.403.6007 (2008.60.07.000706-6) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 10742-1 e 12893-3 e os que considera devidos, referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão) e de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente - Plano Collor I), devidamente corrigidos. Juntou documentos a fls. 08/33. Citada, a requerida contestou (fls. 42/73), alegando, em preliminar, carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados, defendendo a improcedência do pedido. Réplica a fls. 79/81. Instadas a especificar provas (fls. 82), a parte requerente não se manifestou, enquanto a requerida informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 85). A fls. 89, determinou-se à ré a apresentação dos extratos de movimentação das contas-poupança do requerente, o que restou cumprido a fls. 92/99. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista tanto os documentos juntados pelo requerente como os trazidos pela requerida, os quais comprovam a existência de valores nas contas de poupança nos períodos em que deveriam incidir os índices inflacionário ora reivindicados, rejeito a preliminar de carência da ação. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, uma vez que os referidos juros ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Passo, então, ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DEPOUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...) (REsp 1.107.201/DF). Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 (como no caso dos autos, em relação à conta nº 10742-1 - fls. 24/26), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990. Quanto à correção dos saldos das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, o índice a ser aplicado deve ser o BTNF. Neste sentido: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...) (REsp 1.107.201/DF). Não há como acolher, portanto, o pedido referente a estes índices. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta de poupança 10742-1 (aniversário no dia 04 - fls. 24/25), o percentual de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000725-10.2008.403.6007 (2008.60.07.000725-0) - ANA A DE ARAUJO TORQUATO (MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 12255-2 e os que considera devidos, referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), de abril e maio de 1990 (44,80% e 2,49%, respectivamente - Plano Collor I) e de fevereiro de 1991 (14,87% - Plano Collor II) devidamente corrigidos. Juntou documentos a fls. 05/10 e 15/19. Citada, a requerida contestou (fls. 27/60), alegando, em preliminar, carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados, defendendo a improcedência do pedido. Após, a requerida peticionou juntando os documentos de fls. 65/71. Réplica a fls. 74/83. Instadas a especificar provas (fls. 84), a parte requerente não se manifestou (fls. 87), enquanto a requerida informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 85). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista tanto os documentos juntados pelo requerente como os trazidos pela requerida, os quais

comprovam a existência de valores nas contas de poupança nos períodos em que deveriam incidir os índices inflacionário ora reivindicados, rejeito a preliminar de carência da ação. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, uma vez que os referidos juros ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Passo, então, ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...) (REsp 1.107.201/DF). No caso dos autos, a conta de poupança da requerente foi aberta em 28.12.1988 (fls. 06/07), sendo, portanto, indevida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. IPC de abril (44,80%) e maio (2,49%) de 1990. Quanto à correção dos saldos das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, o índice a ser aplicado deve ser o BTN. Neste sentido: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...) (REsp 1.107.201/DF). Não há como acolher, portanto, o pedido referente a estes

índices IPC de fevereiro de 1991 (14,87%) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, também não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000730-32.2008.403.6007 (2008.60.07.000730-3) - JOAO DE OLIVEIRA CRUZ (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 8497-9, agência 1107, e os que considera devidos, referentes ao IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), devidamente corrigidos. Requer, ainda, juros indenizatórios pelas perdas e danos, desde a data em que deveriam ter sido feito os créditos. Juntou documentos a fls. 18/22. Citada, a requerida contestou (fls. 30/67), alegando, em preliminar, carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados, bem como defendeu ser descabida a responsabilização civil, em virtude da inexistência de ato ilícito. Réplica a fls. 72/74. Instada a apresentar os extratos de movimentação da conta-poupança do requerente (fls. 75 e 81), a requerida informou que, após proceder à busca, os documentos solicitados não foram localizados (fls. 82). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Reconheço a falta de interesse de agir. É permitido à parte cumular pedido de condenação com pedido de exibição de documentos (CPC, art. 292). Mister, porém, na exibição incidental, além de pedido expresso, a adequada individualização do documento e a enunciação da finalidade da prova (CPC, art. 356). É faculdade do juiz determinar a exibição (CPC, art. 355). Caso seja ordenada e a parte requerida não exhiba o documento, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que a parte requerente pretendia provar (CPC, art. 359). No

entanto, o juiz somente poderá admitir como verdadeiros os fatos se possível julgar o mérito do pedido sem o documento que não foi exibido. Nas ações como a presente, somente é possível julgar o mérito se houver comprovação da existência de valores na(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) em que deveria(m) incidir o(s) índice(s) inflacionário(s) reivindicado(s) pela parte. É necessário ao menos a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, sob pena de o Juízo lançar uma sentença temerária, determinando a correção de valor igual a zero. Ressalto que não é incomum divisar pretensões desta natureza nas ações que buscam a correção de depósitos de poupança, pois muitas vezes nem as partes têm recordação das contas e suas datas de aniversário, e requerem, no âmbito administrativo, de forma pouco séria, que a instituição bancária informe se possuem ou não contas. Infrutífero o pleito, vêm ao Judiciário solicitar a mesma medida, como se a incúria em organizar as questões da vida econômica do cidadão deva ser remediada por providências jurisdicionais. Não é razoável o argumento de que os extratos podem ser juntados na fase de liquidação, pois esta se destina a apurar a quantia devida em virtude de sentença ilíquida. No caso, porém, de que estamos a cuidar, sem a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, não se pode sequer lançar uma sentença ilíquida, havendo lugar apenas para decisão incerta e indeterminada. Destarte, considerando que ambas as partes estão em falta com a prudência, a diligência, o cuidado na guarda de documentos, a requerente por ter se desfeito dos extratos que lhe foram enviados mensalmente pela instituição bancária, a requerida por não tê-los para pronta exibição, não podem transferir o problema ao Poder Judiciário. O requerente juntou apenas os documentos de fls. 21/22, que comprovam a abertura de caderneta de poupança em 20 de julho de 1987. Como não foram apresentados extratos comprobatórios da existência de conta poupança nos meses pleiteados (junho de 1987 e janeiro de 1989), não há possibilidade de exame do mérito do pedido no tocante ao(s) presente(s) índice(s), precisamente no que pertine ao interesse de agir, recusando-se o Juízo a prolatar sentença de mérito temerária. Assim, a carência de ação alegada pela parte ré deve ser acolhida pelo Juízo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000411-93.2010.403.6007 - APARECIDO DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, incapacidade definitiva para o trabalho e qualidade de segurado especial - trabalhador rural. Apresenta os documentos de fls. 06/14. A fls. 17/18, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte ré apresentou contestação a fls. 20/25. Em preliminar alegou a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. No mérito pleiteou a improcedência do pedido. Anexou documentos a fls. 28/41. No dia 13/09/2011, data designada para perícia médica, a despeito de ter sido intimado (fls. 45), o autor não compareceu em juízo (fls. 46). Instado a se manifestar, o advogado da autora apresentou justificativa a fls. 51, sendo esta acolhida a fls. 52. Intimado acerca da nova data para realização da prova pericial (fls. 53-v), o autor mais uma vez não compareceu ao ato (fl. 55), tampouco se manifestou no prazo assinado para apresentar justificativa (fls. 56/56-v). Determinada a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono (fls. 57), o oficial de justiça informou, após se dirigir ao endereço constante da inicial, que o requerente se mudou para lugar ignorado. Intimado por meio de edital (fl. 62/63), a parte autora permaneceu inerte (fl. 63-v). Feito o relatório, fundamento e decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. É dever das partes, promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Em que pese a oportunidade e o extenso prazo para dar cumprimento à ordem emanada à fl. 56, o requerente deixou de proceder à diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno, o que inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000014-97.2011.403.6007 - ULISSES TIAGO CAMILO SAMURIO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS006122E - VAIBE ABDALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a reformá-lo no Exército Brasileiro, com efeitos a partir de 28.02.2009. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) prestou serviço militar, ingressando em 01.03.2006 e sendo dispensado em 28.02.2009; b) foi dispensado com problemas de saúde adquiridos em serviço; c) os problemas decorreram do fato de ter sido submetido a choques térmicos quando do desempenho das funções de cozinheiro e açougueiro do quartel; d) tem direito à reforma. Apresenta os documentos de fls. 9/16. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 126 e

138).A requerida, em contestação (fls. 21/26), sustenta, em suma, a falta dos requisitos para a pretendida reforma. Foi produzida prova pericial (fls. 128/134 e 150/151) e realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 167/169), tendo apenas a requerida apresentado alegações finais (fls. 173/176).Feito o relatório, fundamento e deciso.Prescreve a Lei nº 6.880/80, no que interessa ao caso em julgamento:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio.Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...]II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;[...]Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.A prova documental indica que o requerente foi admitido no Exército Brasileiro em 01.03.2006, para prestar o serviço militar obrigatório, sendo licenciado em 28.02.2009, na graduação de soldado.A alegação de que sofreu acidente em serviço não restou reconhecida pelo organismo militar, que promoveu o licenciamento com a consideração de que estava apto para o Serviço do Exército. Porém, a prova pericial produzida em Juízo concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária relativamente ao requerente, por ser portador de sequelas crônicas de lesões do nervo ulnar (CID G 56.2) direito e paralisia tardia da mão direita com comprometimento funcional em grau acentuado, tendo o perito esclarecido que a doença do periciado surgiu após o seu ingresso no Exército Brasileiro.Tem-se, pois, o caso de acidente em serviço, pelo que não é condição para a reforma a invalidez total, ou seja, a incapacidade para todo e qualquer trabalho, bastando a prova da incapacidade para o serviço militar. Por outro lado, é irrelevante a condição de militar temporário para fins de reforma. Conforme se decidiu no e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a reforma ex officio do militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas em razão de acidente em serviço, mesmo que possa exercer atividades civis, está prevista nos artigos 106 e seguintes do Estatuto dos Militares, não fazendo a Lei nenhuma distinção entre militares de carreira e temporários (TRF 4ª Região, AC 1998.04.01.068161-1/RS, DJ 03/05/2000, pág. 145). (gn)A prova pericial elucidou a controvérsia havida sobre a incapacidade do requerente, concluindo, como visto acima, que ostenta incapacidade laborativa parcial e temporária para o serviço do exército, perdurando até que se realize tratamento médico adequado.Patente a incapacidade temporária do requerente para o serviço militar e demais ocupações que requeiram movimentos e força normal com o braço e mão direita.O fato de ter mantido vínculos trabalhistas posteriores não desautoriza das conclusões do perito, visto que, para sobreviver, mesmo as pessoas incapazes trabalham. Não se reconhece a incapacidade definitiva, porquanto a prova pericial indica a existência de tratamento médico adequado, pelo que o requerente não faz jus à reforma.No entanto, a incapacidade temporária também pode levar à reforma ex officio. Com efeito, desde que o militar esteja agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável, tem direito à reforma, nos termos do artigo 106, III, do citado Estatuto dos Militares.No caso do requerente, a providência da agregação deveria ter sido adotada pelo Exército, pois o licenciamento do militar exigia, para sua correção, que estivesse plenamente capaz.Mas não estava, pois a perícia estabeleceu que a doença incapacitante acometeu o requerente ainda quando a serviço do Exército e, pois, anteriormente ao licenciamento levado a efeito em 28.02.2009.Logo, o requerente tem o direito de ser agregado ao organismo militar, para que receba tratamento médico necessário à sua recuperação. Os efeitos retroagirão à data da juntada do laudo aos autos (05.06.2012), pois só então restou pacificada a controvérsia acerca da incapacidade.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a agregar o requerente ao Exército Brasileiro, como adido, para o fim de que receba tratamento médico, pagando-lhe os vencimentos de sua patente a partir de 05.06.2012, incidindo, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que a requerida promova a agregação do requerente, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.À publicação, registro e intimação.

0000180-32.2011.403.6007 - ANA LUIZA DA SILVA SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença mental, e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 19/21. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 19/21). O requerido, em contestação (fls. 26/32), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 33/35. Foram realizadas perícias médica (fls. 43/47) e socioeconômica (fls. 55/56), com manifestação da requerente às fls. 49 e 59/61, e do requerido às fls. 50 e 62. O Ministério Público Federal inicialmente se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 51), retificando em seguida sua conclusão para opinar pela procedência do pedido (fls. 63/64). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo acostado às fls. 43/47 que a requerente é portadora de transtorno ansioso misto, com comportamentos compulsivos. Não obstante a deficiência apresentada, a perita esclarece que os sintomas são habitualmente tratáveis por antidepressivos em associação com psicoterapia cognitivo-comportamental, e conclui, de forma categórica, que a requerente não está incapacitada para exercer atividades laborais compatíveis com seu grau de instrução. Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Logo, não havendo preenchido o requisito da incapacidade, a parte requerente não

faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000323-21.2011.403.6007 - JOSEFINA ANALIA DE FREITAS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de deficiência mental (síndrome do pânico) e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 06/16. O requerido, em contestação (fls. 21/26), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 29/32. Foram realizadas perícias médica (fls. 47/52) e socioeconômica (fls. 53/55), com manifestação das partes (fls. 58/59 e 61). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 65/66). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo acostado às fls. 47/52 que a requerente é portadora de transtorno de ansiedade generalizada, em co-morbidade com transtorno depressivo recorrente, atualmente de intensidade leve. Não obstante a deficiência apresentada, a perita esclarece

que trata-se de transtorno neurótico não incapacitante, desencadeado por eventos estressantes e desagradáveis de vida, e conclui que, ao exame atual, a intensidade dos sintomas é compatível como o exercício de suas atividades habituais. Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Logo, não havendo preenchido o requisito da incapacidade, a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000336-20.2011.403.6007 - ADELICE RIBEIRO ANDRADE RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é doente e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 07/62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 65/67). O requerido, em contestação (fls. 74/77), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para a concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 78/81. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 90/91) e médica (fls. 95/102), com manifestação das partes (fls. 105 e 107). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 110). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à

fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de dor lombar baixa (CID M 54.5)/dor crônica de coluna e Transtornos de Discos Intervertebrais (CID M 51). O perito confirmou que, diante do quadro apresentado, a requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanente (fls. 97). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico, a parte requerente vive juntamente com seu marido, sua filha e duas netas menores, sendo que a mais velha, com 17 anos de idade, está gestante. A renda familiar é proveniente unicamente do benefício assistencial recebido pelo cônjuge da requerente, que não pode ser computado no cálculo da renda per capita, conforme fundamentação supra. Como se vê, a renda per capita, nesse caso, é nenhuma. Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Como o perito informou não haver elementos de convicção para afirmar a data de início da incapacidade, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data da juntada do laudo médico aos autos (15.05.2012 - fls. 95), uma vez que só então ficaram patenteados todos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da juntada do laudo médico aos autos (15.05.2012 - fls. 95), incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000344-94.2011.403.6007 - AGUSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal (NB 105.175.752-2), cuja cessação alega ser indevida, e a pagar-lhe indenização decorrente de danos morais. Sustenta, em síntese, que é portador de epilepsia e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família, e que sofreu danos morais em razão da cessação indevida do benefício, cuja natureza é alimentar. Apresenta os documentos de fls. 09/18 e 24. O requerido, em contestação (fls. 32/47), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para a concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 49/51 e 72/74. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 59/60) e médica (fls. 62/65), com ciência às partes. A parte requente se manifestou sobre o laudo e requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/69). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 76/78). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA

SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO.CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário.Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que o requerente é portador de epilepsia e síndrome cerebral orgânica, com empobrecimento das funções mentais.A perita confirmou que, diante do quadro apresentado, o requerente apresenta incapacidade laboral total e permanente (fls. 63). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico, o requerente vive sozinho. A renda auferida não é fixa, pois trabalha de forma esporádica, vendendo material reciclável e capinando lotes, pelo que recebe cerca de R\$ 90,00 (noventa reais) por mês.Como se vê, a renda per capita é inferior a do salário mínimo.Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado.Tendo em vista que a perita médica afirmou que o requerente nunca foi capaz (quesito nº 3 do INSS), mostra-se indevida a cessação do benefício assistencial de prestação continuada em 01.01.2011 (fls. 72), fazendo, portanto, jus ao benefício a partir desta data.Passo ao exame do pedido indenizatório.O artigo 186 do Código Civil preceitua:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o artigo 927 do mesmo código estabelece:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano.O requerido praticou conduta comissiva, já que cessou o benefício assistencial de prestação continuada do requerente, sob o fundamento de inexistência de incapacidade (fls. 15/16).Nesses casos, contudo, a conduta da autarquia previdenciária ampara-se no postulado da discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício assistencial.É certo que, apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao interessado é ato vinculado. Todavia, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos.Em sede de benefício pleiteado, a autarquia previdenciária está sujeita à conclusão da perícia médica, não podendo o servidor que analisa o pedido desconsiderar as conclusões do médico perito. Não sendo a ciência médica exata, a conclusão oposta do perito judicial não implica considerar eivado de culpa o ato técnico do profissional da autarquia.Ressalvam-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas, contudo, nestes autos.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde 01.01.2011 (fls. 72), incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Arcará o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.À publicação, registro e intimação.

0000598-67.2011.403.6007 - MARIA ANTONIETA FERREIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 06/20. O requerido contestou (fls. 24/33), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 34/39. O requerente se manifestou em réplica a fls. 47/49. Não obstante intimadas (fls. 44, 52 e 54), as partes não compareceram à audiência de instrução e julgamento (fls. 55). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 13.06.2011 (fls. 08), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 06/2011, já que não apresentou requerimento administrativo. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. É axiomático que não basta ter ou residir em gleba rural para que a pessoa seja considerada trabalhadora rural. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A requerente não juntou nenhum documento que sirva como início de prova material do alegado trabalho rural no período exigido por lei. A certidão de casamento celebrado em 1977 (fls. 09) traz fato muito distante do período de carência. A cópia da CTPS do cônjuge da autora (fls. 11/20) não é documento idôneo a demonstrar o exercício da atividade rural por aquela. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge da parte requerente ter exercido a função de empregado rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado, pois não há evidências do trabalho em regime de economia familiar. O fato de o consorte da parte requerente ter sido empregado rural em algumas fazendas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores, tampouco que cuidou de alguma roça enquanto seu marido trabalhava para seus patrões. A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural ou caracterizar o regime de economia familiar, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges e o regime de economia familiar devem ser provados por meio de alguma prova documental. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social. No caso em julgamento, não há um único documento que demonstre o efetivo emprego rural pela parte requerente, não se presumindo que, pelo fato de ter sido seu marido empregado rural em algumas propriedades, tivesse ela também exercido o emprego subordinada ao mesmo empregador. Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000636-79.2011.403.6007 - JOSEFA TEREZA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é idosa e doente e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 12/56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 59/60). O requerido, em contestação (fls. 62/71), defende, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 72/74. Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 87/89), com manifestação das partes (fls.

92/95 e 97). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 99/101). Feito o relatório, fundamento e deciso. Rejeito a preliminar, tendo em vista que a requerente promoveu o pedido administrativamente (fls. 15). Passo a análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente é idosa (72 anos), nascida em 03.06.1940, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fls. 14). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico (fls. 87/89), a parte requerente vive juntamente com seu esposo, também idoso e doente. A renda familiar é proveniente unicamente da aposentadoria do cônjuge da requerente, no valor de R\$ 890,00. Como a renda proveniente de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo deve ser desconsiderada para cálculo da renda per capita, nos termos da fundamentação supra, leva-se em consideração, para tanto, apenas o montante excedente, que, no caso, consiste em R\$ 268,00. Dividindo-se a quantia pelos dois componentes do núcleo familiar, vê-se que o resultado é inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Ademais, verifica-se a ocorrência da situação excepcional de elevados gastos com medicamentos, em razão dos problemas de saúde apresentados pela requerente e seu esposo, conforme advertido pelo perito e corroborado pelas notas fiscais anexadas à inicial. Tendo em vista que o requerido, na fase administrativa, está adstrito à exegese rigorosa da lei, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data da citação (24.11.2011 - fls. 61). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação (24.11.2011), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº

11.960/2009. Condeneo o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000646-26.2011.403.6007 - MANOEL BENEDITO ROMUALDO DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portador de epilepsia crônica e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 05/12. O requerido, em contestação (fls. 22/37), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 39/45. Foram realizadas perícias médica (fls. 58/62) e socioeconômica (fls. 63/65), com manifestação das partes (fls. 68/71 e 72). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 74/75). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita,

nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo acostado às fls. 58/62 que o requerente é portador de epilepsia convulsiva generalizada desde os 11 anos de idade. Embora, segundo o laudo, o perito entenda que o requerente é capaz para o trabalho, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Consta no referido laudo que as crises epiléticas estão parcialmente controladas pelos medicamentos (fls. 59), havendo o requerente sofrido a última convulsão em fevereiro do ano corrente (fls. 58). A expert sugere ao requerente, inclusive, evitar situações de risco quando estiver só (água corrente, eletricidade, fogo, locais altos, manuseio de objetos cortantes), como forma de prevenção de acidentes. Ademais, não se pode relevar um dos mais severos efeitos colaterais da doença apresentada pelo requerente, que apresenta grande probabilidade de interferir negativamente em suas relações e atuação no mercado de trabalho: o preconceito. Assim, diante do alcance dos efeitos negativos projetados pela referida doença na vida de seus portadores, que ultrapassam nitidamente os limites do corpo humano, combinado às condições apresentadas pela parte autora, tais como idade avançada, baixa escolaridade e contexto social, tenho que o requerente é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Passo, então, a análise do requisito da miserabilidade. Segundo o laudo social (fls. 64/65), o requerente reside junto com um irmão solteiro, que tem 58 anos de idade e encontra-se desempregado. Não há renda familiar. Sobrevivem com o auxílio de terceiros. Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O benefício terá como termo inicial a data desta sentença, já que só então seus pressupostos ficaram assentados com segurança. Não será devido a partir das datas de entrada do requerimento ou da citação do requerido porque a prova pericial não foi expressa no sentido da presença de todos os requisitos naquelas oportunidades, emergindo esta conclusão apenas com o presente julgamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data de prolação desta sentença (20.09.2012). Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de verbas atrasadas. Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000662-77.2011.403.6007 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que apresenta problemas sérios relacionados a coluna, cegueira parcial e transtornos depressivos, e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 13/44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 47/49). O requerido, em contestação (fls. 50/60), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 65/67. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 72/73) e médica (fls. 84/88), com manifestação das partes (fls. 91/94 e 95-v). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 97/98). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a

redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, consta no laudo pericial acostado às fls. 84/88 que o requerente é portador de discopatia degenerativa cervical e lombar sem radiculopatia (M51.1). Embora o perito entenda que o requerente é capaz para o trabalho, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Segundo o referido laudo, o requerente ostenta doença degenerativa, sem necessária correlação com o trabalho exercido, apresentando componente genético, de natureza irreversível. Verifico ainda que, por ocasião da perícia realizada no processo administrativo, em 2006, o próprio perito do INSS já havia reconhecido a incapacidade do autor para o trabalho (fls. 67). Assim, considerando a natureza degenerativa e irreversível das lesões que acometem o requerente, e diante das condições apresentadas pelo autor, tais como idade avançada, baixa escolaridade e contexto social, tenho que o requerente é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Passo, então, a análise do requisito da miserabilidade. Segundo o laudo social (fls. 72/73), o requerente vive só, em uma casa cedida por um amigo. Seus únicos bens são uma cama, uma geladeira, um fogão e um ventilador. Não possui renda fixa. Sobrevive com o auxílio de terceiros, da assistência social, que lhe garante uma cesta básica mensal, e do dinheiro que recebe, eventualmente, trabalhando como catador. O perito conclui, por fim, que mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado situação de vulnerabilidade social do sr. João Paulo de Oliveira. Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O benefício terá como termo inicial a data desta sentença, já que só então seus pressupostos ficaram assentados com segurança. Não será devido a partir das datas de entrada do requerimento ou da citação do requerido porque a prova pericial não foi expressa no sentido da presença de todos os requisitos naquelas oportunidades, emergindo esta conclusão apenas com o presente julgamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data de prolação desta sentença (21.09.2012). Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de verbas atrasadas. Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000663-62.2011.403.6007 - DARCI FERNANDES SIQUEIRA - incapaz X DORAMA FERNANDES

BRANDAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente, representado por sua genitora Dorama Fernandes Brandão, postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portador de doença na coluna e problemas renais, e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 14/78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 81/83). O requerido, em contestação (fls. 85/95), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 100/114. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 119/122) e médica (fls. 128/132), com manifestação das partes (fls. 135/138 e 139-v). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 141/142). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo acostado às fls. 128/132 que o requerente apresenta queixa de dor lombar baixa (M54.5). Não obstante a deficiência apresentada, o perito afirma que não há incapacidade laborativa no momento, esclarecendo que as lesões não comprometem funcionalmente o tronco ou causam déficit sensitivo-motor em membros. Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Logo, não havendo preenchido o requisito da incapacidade, a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para

publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000673-09.2011.403.6007 - ANDREIA DA SILVA BARBOZA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída na Justiça Estadual, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 42908-7, agência 1824, e os que considera devidos, referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), de fevereiro de 1989 (23,60%), de março de 1990 (84,32%), de abril de 1990 (44,80%), de maio de 1990 (5,38%), e de fevereiro de 1991 (20,21%), devidamente corrigidos. Juntou documentos a fls. 17/20. Citada, a requerida contestou (fls. 25/59), alegando, em preliminar, incompetência absoluta do Juízo Estadual, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos a fls. 67/68 e 78/124. A requerente apresentou réplica a fls. 127/128. A fls. 129 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A requerente pleiteia o pagamento de diferenças não creditadas em sua aplicação financeira (conta-poupança nº 42.908-7) em janeiro e fevereiro de 1989, em março, abril e maio de 1990, e em fevereiro de 1991, por força de planos econômicos. Ocorre que aquela conta foi aberta em 23.04.1994 (fls. 19), isto é, posteriormente à execução dos referidos planos econômicos. Logo, não há como aplicar os índices ora pleiteados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000715-58.2011.403.6007 - ARLI ARMINDO ASSMANN MIRANDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 05/22. O requerido apresentou contestação (fls. 31/40) alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Anexou os documentos de fls. 43/87. Foi produzida prova pericial (fls. 93/99), com manifestação das partes (fls. 102/105 e 107). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora apresente artrose em coluna lombar (espondiloartrose) incipiente, o requerente não ostenta incapacidade laboral (fls. 96). As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000221-62.2012.403.6007 - DOMINGOS CONCEICAO SOARES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se o requerente para trazer aos autos documento(s) que comprove(m) que sua sogra é proprietária do imóvel rural onde alega morar. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. 3. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para sentença.

0000536-90.2012.403.6007 - IRACEMA DE SOUZA MAGALHAES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, idade e qualidade de segurada especial - trabalhadora rural. Apresenta os documentos de fls. 13/28. Instada a se manifestar acerca da possível existência de litispendência em relação aos autos nº 0000081-62.2011.403.6007, a autora permaneceu inerte, consoante certidão a fls. 32-v. A fls. 34/43, a serventia juntou aos autos cópia da petição inicial daqueles autos. Feito o relatório, fundamento e decido. Segundo o artigo 301, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. O parágrafo 2º daquele dispositivo legal esclarece: Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Os documentos juntados pela serventia a fls. 34/43 comprovam a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir desta demanda em relação ao processo nº 0000081-62.2011.403.6007, em trâmite neste juízo e em fase de instrução, conforme certidões lavradas a fls. 31-v e 33. Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, reconheço de ofício a litispendência e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação. À secretaria para publicar, registrar e intimar a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000628-68.2012.403.6007 - MARIA NEN SUZARTE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que, para propor ação é necessário ter interesse. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade do provimento pleiteado, gerada pela resistência do réu em entregar o bem da vida pretendido. No presente caso, a parte requerente não prova a formulação de requerimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença / aposentadoria por invalidez) e seu indeferimento ou não apreciação tempestiva pela Autarquia. Ademais, tendo dado à causa valor que enseja o rito sumário, absteve-se de cumprir o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para: a) juntar aos autos documento comprobatório de requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da peça inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito; b) cumprindo o item anterior, formular quesitos para a perícia médica e, se quiser, indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000267-61.2006.403.6007 (2006.60.07.000267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X COMERCIAL LUNA LTDA X LUIZ FERNANDO LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)
Indefiro o pedido de fls. 264/268 porquanto o bem penhorado à fl. 230 foi avaliado em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), portanto, inferior ao valor da dívida, que em 5/6/2012 estava em R\$ 115.192,06 (cento e quinze mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), o que demanda reforço da penhora. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado cumpra a decisão de fl. 261. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000584-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000584-6) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X LENIR SALETE SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

A teor do despacho de fl. 221, fica o executado intimado a promover a regular habilitação do espólio no polo passivo do feito, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos pertinentes, dentre eles: a certidão de óbito, a decisão judicial de nomeação do inventariante, bem como a partilha de bens. Caso já encerrado o inventário, deverá trazer aos autos a partilha dos bens com a sua homologação judicial, bem como requerer a habilitação dos herdeiros, os quais responderão pelas dívidas até o limite dos quinhões recebidos.

0001115-82.2005.403.6007 (2005.60.07.001115-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EUGENIO ZAMIGNAN(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 13.6.05.002046-06. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral do crédito exequendo por parte do executado (fls. 172). Anexou o documento de fls. 173/174. Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição

da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011294 - ROBSON VALENTINI)

A teor do despacho de fl. 119, fica a executada intimada sobre o detalhamento de valores (fl. 122), bem como para apresentar procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000181-80.2012.403.6007 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MM ALVES BERNART E CIA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 122, constante da folha 122, livro nº 66. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 18). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar a exequente e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0000466-73.2012.403.6007 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOAO NORBERTO DE CARVALHO

A requerente promove presente medida cautelar de protesto em face do requerido, visando a interrupção prescricional. Apresenta os documentos de fls. 4/18. Intimado pessoalmente (fls. 23), o requerido permaneceu inerte (fls. 24). Feito o relatório, decidido. Foram obedecidas as prescrições sobre o instituto, previstas nos artigos 867 a 870 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o protesto e ordeno que, uma vez pagas as custas, sejam os autos entregues à parte requerente independentemente de traslado, decorridas quarenta e oito horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Sem honorários. À publicação, registro e intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009604-66.2004.403.6000 (2004.60.00.009604-4) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X KOHL KUMMER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA)

Tendo em vista o bloqueio parcial realizado por meio do sistema BacenJud nas contas do executado (fls. 132/133), manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0000023-30.2009.403.6007 (2009.60.07.000023-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALCEU MOREIRA LIMA ME X ALCEU MOREIRA LIMA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU MOREIRA LIMA ME

Tendo em vista a certidão de fl. 131-v, intime-se, pessoalmente, o executado acerca do despacho de fl. 131.

0000339-43.2009.403.6007 (2009.60.07.000339-9) - LUCIANA ARAUJO DE SANTANA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA ARAUJO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 134), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 122). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 29.251,80 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) a título de principal; e R\$ 2.925,18 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), a título de honorários de sucumbência. Cumpra-se.

0000342-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000342-9) - KATHLEEN KEIZY GOMES SILVA - MENOR X SIMONEIDE GOMES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATHLEEN KEIZY GOMES SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 155).Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 7.915,92 (sete mil, novecentos e quinze reais e noventa e dois centavos) a título de principal; e R\$ 791.59 (setecentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários de sucumbência.Cumpra-se.

0000366-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000366-1) - FLAVIANO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MARLON A. RECHE ME(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X FLAVIANO CANDIDO DE OLIVEIRA X MARLON A. RECHE ME

Trata-se de cumprimento de sentença em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente o recebimento de R\$ 2.964,86.Regularmente processada, as partes informaram, em petição conjunta, a realização de acordo extrajudicial e requereram a extinção do feito.Feito o relatório, fundamento e decidido.Considerando que houve composição amigável e o exposto pedido de extinção do feito pelas partes, cumpre pôr fim ao processo. Ante ao exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os efeitos legais e jurídicos e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem custas e sem honorários.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0000103-57.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EVANDRO SOUZA MEDEIROS(AM004677 - JOAO MANOEL SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Evandro Souza Medeiros, CPF nº 419.300.962-91, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 334, 1º, c, do Código Penal.Conforme consta na denúncia, no dia 06.11.2007, na rodovia BR 163, km 73, nesta cidade, no interior de um ônibus da empresa Valtur, o acusado estava na posse de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de importação, as quais seriam revendidas na cidade de Cuiabá-MT.A denúncia foi recebida em 26.03.2010 (fls. 169).Foi negada ao acusado, na própria denúncia, a suspensão condicional do processo. Citado, o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 202/210).Foi confirmado o recebimento da denúncia (fls. 216).Na fase de instrução processual, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 242/246), bem como interrogado o acusado (fls. 266/268).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes não se manifestaram (fls. 344).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 304/305), requereu a condenação do acusado, alegando que a materialidade e autoria dos fatos ficaram provadas. Os acusado, em suas alegações finais (fls. 325/330), requereu absolvição, sob os seguintes argumentos: a) a conduta é penalmente insignificante; b) incorreção no tocante ao valor das mercadorias.Feito o relatório, fundamento e decidido.A prova da materialidade consiste no auto de infração de fls. 17/19, onde são descritas as mercadorias e salientado que são de procedência estrangeira.As coisas foram avaliadas em R\$ 34.810,00 (fls. 56/58), restando iludido o pagamento de tributos no montante de R\$ 10.873,66.Não há elementos capazes de desautorizar avaliação pericial, notando-se, ainda, a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Passo ao exame da autoria.As mercadorias foram apreendidas no interior de um ônibus no qual o acusado viajava. O acusado admitiu, em interrogatório judicial, a propriedade delas, bem como que foram adquiridas no Paraguai com o intuito de fossem comercializadas.Patente, pois, pelos elementos exteriores à conduta, o dolo do acusado em iludir o pagamento dos tributos pela aquisição (importação) das mercadorias.Rejeito a tese da atipicidade pala insignificância da conduta.É certo que se acolhe, atualmente, os postulados da subsidiariedade, fragmentariedade e intervenção mínima do Direito Penal.Em face deles, a tipicidade material reclama a ofensividade e a reprovabilidade da conduta, a periculosidade do agente e a expressividade da lesão ao bem jurídico.O Supremo Tribunal Federal tem decidido nesse sentido (HC 100.311/RS, 2ª Turma, rel. Min. César Peluso).No caso destes autos, a ofensividade da conduta é reduzida, dado que o valor do tributo sonegado é abrangido pela Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda. Mas não é mínima a periculosidade do acusado, porquanto a conduta em questão é repetição de outra, dada em 05.04.2006 (fls. 343), de modo que há abalo à ordem pública. Destarte, a conduta é materialmente típica.As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria.Na dosimetria da pena, observo o seguinte.1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado não superou a normalidade. Considero normais as consequências do crime. Quanto aos antecedentes, não os reputo maus, dada a inexistência de condenações com trânsito em julgado. Não há informes negativos sobre a personalidade e conduta social do acusado. As circunstâncias e motivos do crime são normais

para o tipo. Destarte, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no art. 44, I, II e III, e 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Evandro Souza Medeiros, CPF nº 419.300.962-91, a cumprir 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no art. 334, 1º, d, do Código Penal, e substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Decreto o perdimento das mercadorias em favor da União. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000093-42.2012.403.6007 - PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

O requerente pretende a expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta do fundo de garantia por tempo de serviço, aduzindo, para tanto, o preenchimento dos requisitos do artigo 20, II e VIII, XI, XIII e XIV, da Lei nº 8.036/90. Apresenta os documentos de fls. 8/76. A requerida contestou (fls. 84/87), sustentando, em síntese, a não apresentação, pelo requerente, de documentos comprobatórios da alegada extinção da empresa com a qual mantinha vínculo de emprego. Anexou os documentos de fls. 88/94. Réplica a fls. 108/109. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido (fls. 104/105). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A hipótese do artigo 20, II, da Lei nº 8.036/90 - extinção da empresa - deve implicar a rescisão do contrato de trabalho. O próprio dispositivo enumera os meios de prova deste fato: declaração escrita da empresa ou decisão transitada em julgado. No entanto, o requerente não apresenta o termo de rescisão de contrato de trabalho ou decisão judicial que lhe faça as vezes. Omite-se quando nada lhe impede a obtenção destas provas, não lhe aproveitando a mera alegação de que não as possui. A hipótese do inciso VIII do mesmo dispositivo não ficou provada, porquanto o requerente não ficou 3 anos afastado do sistema fundiário, haja vista que alega a desativação da empresa Santa Casa em abril de 2010 mas, desde 08 de março do mesmo ano, mantém vínculo com o Hospital Regional Álvaro Fontoura (fls. 102). Por fim, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, os alegados problemas de saúde do requerente - alegado princípio de infarto - não se subsumem aos casos dos incisos XI, XIII e XIV da Lei nº 8.036/90. Nesse caso, tendo em vista o interesse público na manutenção dos depósitos fundiários, não tem lugar a aplicação da analogia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, visto que nos procedimentos de jurisdição voluntária contestados também incide esta verba. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 644

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000246-12.2011.403.6007 - JOSE APARECIDO DE SOUZA SANTOS (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 08/96 e 110/128. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 99/100). O requerido apresentou contestação (fls. 129/134) alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Anexou os documentos de fls. 136/142. Foi produzida prova pericial (fls. 149/167), com manifestação das partes (fls. 171/172 e 174/180). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O

prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 141. Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial atesta que a parte requerente apresenta Dor Articular (CID M 25) do Cotovelo Esquerdo/ Epicondilite Lateral (CID M 77.1)/ inflamação crônica/ Miosite (CID M 60.8) da Coxa Direita/ inflamação crônica dos músculos. Segundo o perito, em razão do exposto, o periciado apresenta Incapacidade Laborativa Total e Temporária para um período de recuperação de seis meses a partir da data do exame pericial realizado (31/05/2012) para a realização de tratamento médico (fls. 153). As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. O requerente, como se vê, está incapacitado para sua ocupação habitual de trabalhador rural, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito a auxílio-doença no período assinalado pelo perito (6 meses), com termo inicial em 31.05.2012. Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade teve natureza temporária. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 31.05.2012, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000339-72.2011.403.6007 - SILVIA GONCALVES DE SOUZA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna do útero e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 12/27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 30/32). Inconformado, o requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 39/50), ao qual foi dado provimento, determinando-se a revogação da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/69). O requerido apresentou contestação (fls. 51/57), requerendo a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Juntou documentos a fls. 58/63. Foram realizadas perícias médica (fls. 77/84) e socioeconômica (fls. 86/87), com manifestação das partes (fls. 93/94 e 95/98). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 100/102). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a

miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial acostado às fls. 77/84 que a requerente apresenta queixa de Dor Lombar Baixa (CID M 54.5) à Esquerda e antecedente tardio de Cirurgia de Neoplasia Maligna de Útero (CID C 54), tratamento radioterápico e em controle clínico. Não obstante, esclarece o perito que a periciada não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa para a última ocupação declarada de dona-de-casa. Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Logo, não havendo preenchido o requisito da incapacidade, a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000535-42.2011.403.6007 - TEREZINHA DE JESUS SOARES MAGALHAES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de calcinose de rim, hipertensão essencial (primária), transtornos do sistema nervoso periférico e bócio não-tóxico não especificado e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 05/19 e 45/46. O requerido, em contestação (fls. 30/34), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 35/38. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 47/49) e médica (fls. 53/59). Acerca dos laudos, se manifestaram a parte autora (fls. 63/64), requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, e a parte ré (fls. 66). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 68/70). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é

aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de hipertensão arterial (CID I 10)/ pressão alta de grau moderado e hipotireoidismo (CID E 03.9)/ disfunção crônica da tireóide. O perito confirmou que, diante do quadro apresentado, a requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanente (fls. 55). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico, a parte requerente vive juntamente com seu esposo, também idoso e doente. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do cônjuge da requerente, no valor de R\$ 622,00, juntamente com o montante recebido pelo aluguel de uma casa, no valor de R\$ 150,00. Como a renda proveniente de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo deve ser desconsiderada para cálculo da renda per capita, nos termos da fundamentação supra, leva-se em consideração, para tanto, apenas o montante proveniente do aluguel da casa, que, no caso, consiste em R\$ 150,00. Dividindo-se a quantia pelos dois componentes do núcleo familiar, vê-se que o resultado é inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Considerando a data de início da incapacidade fixado pelo perito (10.05.2012 - fls. 55), não se pode afirmar que o indeferimento administrativo do pedido feito em data anterior (20.04.2011 - fls. 38) foi indevido. Logo, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data da juntada do laudo médico aos autos (06.06.2012 - fls. 53), uma vez que só então ficaram patenteados todos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da juntada do laudo médico aos autos (06.06.2012 - fls. 53), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000145-38.2012.403.6007 - ANGELA MARGARIDA MIRANDA DE ALMEIDA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Verifico a existência de controvérsia acerca da qualidade de segurado do falecido companheiro da requerente à época do seu óbito, uma vez que o vínculo constante de sua CTPS entre 28.10.2010 e 15.11.2010 (fls. 32), prestado a David Carlos Ferreira Bonfim - ME, não consta no CNIS (fls. 70).3. Oficie-se à mencionada empresa para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, da ficha de registro de empregados, bem como de outros documentos pertinentes à comprovação do alegado vínculo trabalhista com José Orácio da Silva.4. Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

0000604-40.2012.403.6007 - FRANCISCA VANILDA DO NASCIMENTO SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, bem como da existência de incapacidade em decorrência da doença/deficiência comunicada nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 297 c/c art. 188 da norma processual. Intimem-se.

0000645-07.2012.403.6007 - VILSON DIAS DE OLIVEIRA X FATIMA LUCIA TORQUATO DE OLIVEIRA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se o advogado da parte requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor da causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Emendada a petição, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido urgente.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000419-02.2012.403.6007 - JOAO BRUNO BARBOSA(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Apresentou documentos a fls. 12/19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 22. O requerido apresentou contestação a fls. 26/33, alegando, em síntese, a não comprovação dos requisitos para concessão do benefício. Apresentou documentos a fls. 35/42. A fls. 24/25, a parte autora requereu a desistência do feito, com a qual concordou o requerido (fl. 43-v). Feito o relatório, decidido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte requerente e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000601-85.2012.403.6007 - ANTONIO FEITOSA GINO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, bem como da incapacidade em decorrência da doença/deficiência comunicada nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o requerente, querendo, formular quesitos para a perícia médica e socioeconômica e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

0000605-25.2012.403.6007 - CRISTINA BORGES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido,

se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o requerente, querendo, formular quesitos para a perícia médica e socioeconômica e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

0000606-10.2012.403.6007 - APARECIDO MACEDO RODRIGUES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (pescador artesanal), por apresentar complicações e sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral. Decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança de suas alegações. A qualidade de segurado e a carência foram reconhecidas pelo requerido, conforme documento de fls. 28/30. Por outro lado, o atestado médico de fls. 24, emitido na rede pública de saúde em 05.07.2012, confirma o diagnóstico alegado pelo requerente e afirma que quadro de saúde apresentado o prejudica para a execução de suas atividades habituais. O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a parte requerente aufera rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000608-77.2012.403.6007 - LUIZ NOE SEBASTIAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe conceder o benefício assistencial de prestação continuada, sob alegação de que não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança de suas alegações. A incapacidade do requerente está evidenciada pelo atestado médico de fls. 23, emitido em hospital público e subscrito por especialista na área de cardiologia, em 16.06.2011, onde está consignado que o requerente encontra-se impossibilitado de exercer suas funções em caráter definitivo. A hipossuficiência ficou demonstrada pelo documento de fls. 19/21, pelo qual assistente social encaminha o requerente para realização do requerimento administrativo do benefício ora pleiteado perante o INSS, informando que ele vive sozinho e não possui renda alguma. O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a parte requerente aufera rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000646-89.2012.403.6007 - FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial nos seguintes termos: a) tendo em vista as cópias anexadas pela serventia a fls. 99/109 (petição inicial, sentença, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado constantes dos autos do processo nº 0000078-49.2007.403.6007), explicar se houve o agravamento das

doenças/lesões apresentadas pelo requerente; b) informar, nos termos do artigo 282, II, do CPC, qual a atividade exercida pelo requerente, tendo em vista que a qualificação de autônomo, constante na inicial, não é profissão, e c) a fim possibilitar a análise da existência do perigo da demora, informar a composição do grupo familiar do requerente, indicando seus rendimentos e suas despesas. Emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0000647-74.2012.403.6007 - ESPEDITO COELHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas deixou de provar a condição de pobreza. Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060/50, ou recolher as custas processuais devidas. Deverá, ainda, no mesmo prazo, emendar a inicial informando a profissão do requerente, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código Processual Civil. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido urgente.

EXECUCAO FISCAL

0000316-05.2006.403.6007 (2006.60.07.000316-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X CLEVERSON VAZ DE ABREU(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X CLEVERSON VAZ DE ABREU

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores referentes à anuidade de 2005. Regularmente processada, as partes requereram a extinção da execução, em razão do pagamento integral do crédito exequendo (fls. 110 e 117). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista as petições das partes, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000632-08.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X PEREIRA E VOLSI LTDA

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referentes a anuidade de 2009 e 2010. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não há como acolher o pedido contido na alínea d da petição inicial, uma vez que cabe à parte requerente indicar, por ocasião do pedido de reunião de processos, a existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor. Quanto às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista. Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011. Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 21.09.2012, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama. Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso da norma acima transcrita. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...)

4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação,

qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2011).Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas pelo exequente.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000633-90.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JUNQUEIRA AGROPECUARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referentes a anuidade de 2008.Feito o relatório, fundamento e decido.Não há como acolher o pedido contido na alínea d da petição inicial, uma vez que cabe à parte requerente indicar, por ocasião do pedido de reunião de processos, a existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor.Quanto às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011:Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista.Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011.Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 21.09.2012, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama.Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso da norma acima transcrita.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...)

4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2011).Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas pelo exequente.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000634-75.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VANIA RODRIGUES DA SILVA - ME

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referentes a anuidade de 2006.Feito o relatório, fundamento e decido.Não há como acolher o pedido contido na alínea d da petição inicial, uma vez que cabe à parte requerente indicar, por ocasião do pedido de reunião de processos, a existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor.Quanto às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011:Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista.Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011.Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 21.09.2012, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama.Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso

da norma acima transcrita. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...)

4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2011). Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo exequente. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000635-60.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE NIVALDO MENEGUELLO

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referentes a anuidade de 2006, 2007 e 2008. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não há como acolher o pedido contido na alínea d da petição inicial, uma vez que cabe à parte requerente indicar, por ocasião do pedido de reunião de processos, a existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor. Quanto às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista. Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011. Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 21.09.2012, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama. Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso da norma acima transcrita. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...)

4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2011). Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo exequente. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000637-30.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -

CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA - ME

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referentes a anuidade de 2011. Feito o relatório, fundamento e decido. Não há como acolher o pedido contido na alínea d da petição inicial, uma vez que cabe à parte requerente indicar, por ocasião do pedido de reunião de processos, a existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor. Quanto às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista. Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011. Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 21.09.2012, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama. Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso da norma acima transcrita. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...)

4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/201). Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo exequente. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000638-15.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE OSVALDO FELIX ALVES

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referentes a anuidade de 2006. Feito o relatório, fundamento e decido. Não há como acolher o pedido contido na alínea d da petição inicial, uma vez que cabe à parte requerente indicar, por ocasião do pedido de reunião de processos, a existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor. Quanto às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista. Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011. Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 21.09.2012, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama. Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso da norma acima transcrita. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...)

4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com

a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2011).Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas pelo exequente.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000639-97.2012.403.6007 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X PRODUFORT VET REPRES. COMERCIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referentes a anuidade de 2006.Feito o relatório, fundamento e decido.Não há como acolher o pedido contido na alínea d da petição inicial, uma vez que cabe à parte requerente indicar, por ocasião do pedido de reunião de processos, a existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor.Quanto às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista.Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011.Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 21.09.2012, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama.Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso da norma acima transcrita.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...)

4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2011).Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas pelo exequente.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000649-44.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COLOMBI & ALVES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referentes a anuidade de 2011.Feito o relatório, fundamento e decido.Não há como acolher o pedido contido na alínea d da petição inicial, uma vez que cabe à parte requerente indicar, por ocasião do pedido de reunião de processos, a existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor.Quanto às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no

montante nela prevista. Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011. Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 25.09.2012, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama. Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso da norma acima transcrita. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...)

4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/201). Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo exequente. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000650-29.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALEXANDRE SERVIGNE MAZZO

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referentes a anuidade de 2007 e 2008. Feito o relatório, fundamento e decido. Não há como acolher o pedido contido na alínea d da petição inicial, uma vez que cabe à parte requerente indicar, por ocasião do pedido de reunião de processos, a existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor. Quanto às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista. Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011. Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 25.09.2012, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama. Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso da norma acima transcrita. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...)

4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/201).Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas pelo exequente.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000651-14.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO TREVISAN ME

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referentes a anuidade de 2007, 2011 e 2012. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não há como acolher o pedido contido na alínea d da petição inicial, uma vez que cabe à parte requerente indicar, por ocasião do pedido de reunião de processos, a existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor. Quanto às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista. Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011. Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 25.09.2012, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama. Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso da norma acima transcrita. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...)

4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/201).Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas pelo exequente.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.